



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 23/2019 – São Paulo, segunda-feira, 04 de fevereiro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6134

MONITORIA

0000405-33.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EPA NENEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X MARCIO DIAS X OSVANDIR NOVAIS LAVOS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à Caixa por 15 dias para cumprimento da virtualização destes autos e para inserção no PJe, conforme determinado na r. sentença de fls. 64/65.

PROCEDIMENTO COMUM

0006871-97.2004.403.6107 (2004.61.07.006871-4) - ELENA BARBOSA THEODORO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ELENA BARBOSA THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318/320: dê-se ciência às partes de que o valor depositado a título de RPV foi estomado aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017.

Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002266-06.2007.403.6107 (2007.61.07.002266-1) - LUCILENE ASSIS DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004126-08.2008.403.6107 (2008.61.07.004126-0) - VALTER SOARES DA SILVA(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 146/148.

1- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

2- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

3- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004747-68.2009.403.6107 (2009.61.07.004747-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X GLOBSTEEL ENGENHARIA LTDA(SP019500 - CLEMENTE CAVASANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO) X JBS S/A - SUCESSORA DO FRIGORIFICO FRIBOI LTDA(SP239248 - RAFAEL MARRONI LORENCETE E SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO E SP228716 - MICHELLE BOMBARDA HOLANDA)

1- Fls. 774/783: solicite-se o cadastramento dos advogados à SEDI e anote-se.

2- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

3- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe. Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
5- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003581-64.2010.403.6107 - JOSE MARIA DO VALLE(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe. Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001598-93.2011.403.6107 - CECILIA SHIZUE TADA VIEIRA X CREUZA CARVALHO DE LIMA MACHADO X MAGALI APARECIDA DE BRITO SANTOS X MARISA MITSUE FUJIMURA SOARES X OTILIA MIRANDA FLORES(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe. Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002781-65.2012.403.6107 - CLEIDE PUCHE MERCURIO(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe. Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001981-03.2013.403.6107 - JOAO MARCHESINI FILHO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe. Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002426-21.2013.403.6107 - SOLANGE DE FATIMA TEIXEIRA GUARANHA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004369-73.2013.403.6107 - JOSE MARIA ELIAS DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP147885 - ELISA DROGUETT FARIAS) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001850-91.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X W BOTINI CORRESPONDENTE LTDA - ME

C E R T I D A O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 179/184, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

PROCEDIMENTO COMUM

0000171-29.2015.403.6331 - BRUNO DIEGO LAFRAYA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando o decurso do prazo de suspensão deferido em audiência (fls. 229/234), manifestem-se as partes sobre eventual acordo, em quinze dias, retornando os autos conclusos para extinção da fase de execução, se o caso.

Não tendo havido acordo, manifestem-se em termos de prosseguimento, no mesmo prazo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003117-37.2016.403.6331 - JOAO ALBERTO GIBRAN - ME X PATRICIA VIVIANE FORTUNATO(SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 115/116: manifeste-se o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito, haja vista a informação do débito referente ao cartão de crédito da empresa, em quinze dias.

Havendo interesse no prosseguimento, cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 103, sob pena de extinção.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000859-13.2017.403.6107 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP216530 - FABLANO GAMA RICCI)

C E R T I D A O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para réplica, nos termos do r. despacho de fls. 279.

PROCEDIMENTO COMUM

0002008-44.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004018-71.2011.403.6107 ()) - JOSE EVARISTO DOS SANTOS(BA021795 - FABIO DE OLIVEIRA SOUZA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal c/c Restituição de Valores c/c Indenização por Danos Morais e Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ EVARISTO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à nulidade do débito fiscal objeto da CDA nº 80 1 11 052244-20 (PA 10820 601292/2011-63), cobrado por meio da execução fiscal nº 0004018-71.2011.403.6107. Pede a desconstituição da restrição do valor de R\$ 4.845,07 (quatro mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sete centavos), efetuada nos autos executivos via convênio BACENJUD e, também, indenização por danos morais no importe de R\$ 48.450,70 (quarenta e oito mil quatrocentos e cinquenta reais e setenta centavos). Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 09/47). A ação foi ajuizada na Justiça Estadual de Guanambi/BA, onde tramitou sob o nº 0005941-05.2015.401.3309. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 54). Houve aditamento à inicial (fls. 56/57). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 60/61). Novo aditamento à inicial às fls. 66/67. Citada, a União-Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 71/84). Alegou preliminar de conexão com a execução fiscal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 85/100). Réplica às fls. 104/108. Decisão declinando da competência, com remessa dos autos para distribuição a este juízo, por conexão com a execução fiscal nº 0004018-71.2011.403.6107. Redistribuídos os autos a este juízo, deu-se ciência às partes, anotando-se nos autos executivos (fls. 115/116). À fl. 119 foram delimitadas as questões de fato para eventual atividade probatória, distribuindo-se para o autor o ônus da prova. Na mesma decisão, determinou-se a intimação das partes para os termos do 1º do artigo 357 do CPC, concedendo-se prazo para especificação de provas. Apenas a parte ré se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 120). É o relatório. Decido. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. A preliminar de conexão já foi apreciada, pelo que passo ao exame do mérito. Pugna a parte autora pelo cancelamento da dívida que deu origem à CDA nº 80 1 11 052244-20 (PA 10820 601292/2011-63), cobrado por meio da execução fiscal nº 0004018-71.2011.403.6107, alegando que sempre foi isento de imposto de renda e que, portanto, não foi o autor das declarações que deram origem ao débito. Aduz que é trabalhador braçal, reside na Bahia e somente trabalhou por um período como cortador de cana no Estado de São Paulo. Deste modo, segundo o demandante, o débito teria origem na conduta de terceiros, que teriam utilizado indevidamente seus documentos para a constituição de dívidas. Em primeiro lugar verifico que o valor de R\$ 4.845,07 (quatro mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sete centavos) foi desbloqueado nos autos de execução fiscal, por decisão publicada no Diário Eletrônico em 29/02/2016 nestes termos: Fls. 54/61: O Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade de quantia depositada em caderneta de poupança (artigo 649, inciso X), até o limite de quarenta salários mínimos. Analisando o extrato bancário de fl. 69, nota-se que o valor construído de refere-se à conta-poupança, impenhorável, portanto. Do exposto, defiro o desbloqueio dos valores construídos via Bacenjud junto à CEF (.....-poupança) e junto ao Banco Itaú Unibanco (RS 7,67), por se tratar de valor infimo. Tendo em vista que o executado e seu advogado residem em Guanambi/BA, impossibilitando o recebimento dos valores mediante alvará de levantamento, intime-se o executado, por publicação, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o n. da agência e conta bancária para transferência dos valores. Após, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos depósitos de fls. 36/37 para a conta informada pelo executado. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que junte aos autos cópia de todo o processo administrativo em questão, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se... Deste modo, quanto ao bloqueio não há interesse processual. Por ocasião do despacho sancionador (fl. 119), este juízo já havia delimitado a matéria de fato: Considerando que a execução fiscal atacada veicula obrigações tributárias decorrentes da entrega das DIRPF 2005/2006, 2006/2007 e 2007/2008 (fl. 16, 18 e 20), delimito como questões de fato sobre a qual eventualmente deverá recair a atividade probatória das partes as seguintes (CPC, art. 357, inc. II): se o autor entregou ou transmitiu, em 30/09/2008, as DIRPF relativas aos exercícios mencionados, declarando rendimentos tributáveis e promovendo a alteração de seu endereço, conforme informado pela RFB (fl. 86); se o autor recebeu, de fato, tais rendimentos; acaso não tenha ele entregue as DIRPF ou recebido os rendimentos nas consignadas, se o autor sofreu dano de natureza

extrapatrimonial com o bloqueio de sua conta de poupança, bem como com a execução fiscal movida em seu desfavor. Na mesma decisão, distribuiu-se ao autor o ônus da prova. Regularmente intimada, a parte demandante não se manifestou. Verifico que a parte autora não trouxe com a petição inicial qualquer documento capaz de comprovar suas alegações, nem requereu qualquer prova ou diligência neste sentido. Assim, remanesce íntegra a Informação Fiscal de fl. 86. Por fim, o título que aparelha a execução fiscal gera efeitos de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, conforme preceito do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstruir o crédito tributário. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC, que ratifico. Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007435-37.2008.403.6107 (2008.61.07.007435-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004104-57.2002.403.6107 (2002.61.07.004104-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X ANA DIAS ARTHUR X DEVAIR DEMARCHI BENAVENTE X FADUA ABRAO BERNARBA X IDALINA PISTILLO VINCIQUERRA X IGNEZ DOMINGUES TORREZAN X LEDA MARIA OLIVEIRA VIEIRA BENAN X LUCIA GARCEZ BERTHOLA CANOLA X ZELIA DE AZEVEDO ARRUDA MENDES(SPI16946 - CELIA AKEMI KORIN E SPI44341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SPI49626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA)

Traslade-se cópia das decisões e certidão de trânsito em julgado aos autos principais.

Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002754-77.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007275-51.2004.403.6107 (2004.61.07.007275-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONÇA CRIVELINI) X TEREZA CRISTINA DE FREITAS MENEZES - INCAPAZ X EUNICE DE FREITAS MENEZES(SPI189185 - ANDRESSA CRISTINA DE FARIA BOGO E SPI131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

C E R T I D A O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista a parte apelante (embargante) para promover a virtualização nos termos do despacho de fls. 52, item 2.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002004-41.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-47.2015.403.6107 ()) - JOSE CARLOS MONTOVANELLI & CIA LTDA - ME X JOSE CARLOS MONTOVANELLI X NILZA BONACHINI(SPI19607 - EDER VOLPE ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fls. 152/153: considerando que foi deferida a perícia contábil nos autos de procedimento comum nº 0001923-29.2015.403.6107, conexos a estes, desnecessária nova perícia nestes autos.

Aguardar-se para julgamento simultâneo com aqueles.

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0009799-55.2003.403.6107 (2003.61.07.009799-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009798-70.2003.403.6107 (2003.61.07.009798-9)) - BIBANO IND' E COM/ DE CALCADOS LTDA X JOAO EUPHRASIO FIOROTTO X HENRIQUE FIOROTTO(SP054477 - PRAXEDES NOGUEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI171477 - LEILA LZ MENANI)

SENTENÇA Popi Indústria e Comércio de Calçados Ltda., cuja denominação social foi posteriormente alterada para Bibano Indústria e Comércio de Calçados Ltda. (fl. 272), João Eufrásio Fiorotto e Henrique Fiorotto ajuizaram os presentes embargos à execução em face de Banco Meridional do Brasil S/A, na Justiça Estadual, a fim de obter o prosseguimento do feito executivo nº 0009798-70.2003.403.6107, apenso, por meio do qual a instituição bancária lhes cobra dívida representada pela Nota de Crédito Industrial nº 65096001980, emitida pela primeira embargante (então Popi) e avaliada pelos demais em 12/04/1996, vencida e não paga. Alegou que o título que aparelha a execução em comento é nulo em relação à Bibano (então Popi), posto que foi subscrito por apenas um dos sócios, afrontando as prescrições estatutárias. Ainda em preliminar, também alegou que o título é nulo em relação aos avalistas, já que se trata de contrato, por se ter clausulado a cédula. Também não se pode falar em fiança, e mesmo que se pudesse, não contou com a anuência dos respectivos cônjuges. No mérito, impugnou o demonstrativo de débito que acompanha o título executivo, alegando que não cumpre a função de evidenciar a evolução da dívida. Alegou, ainda, que o embargado retém duplicatas de emissão da embargante, devendo-se operar a compensação com o crédito em cobrança, ou pagamento da indenização pelos danos decorrentes da retenção indevida. Por fim, alegou que o embargado fez ilícitos encargos de forma indevida sobre o débito, elevando-o artificialmente, capitalizando juros e correção monetária, aplicando a multa de mora sobre o valor corrigido e acrescido do imposto sobre operações financeiras; que os juros de mora não podem superar o patamar de 1% a.a., por expressa disposição contratual; que os juros não podem ser praticados em patamar superior a 12% a.a.; que a taxa referencial (TR) não pode ser utilizado como parâmetro de correção monetária. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 69). Em sua impugnação (fl. 71/79), o embargado alegou que a cédula foi subscrita por 2 administradores da devedora principal, e não apenas um, como aduzido pela embargante. Também refutou a tese de que a assinatura dos codvedores não configurava aval. Defendeu o argumento de que a planilha que acompanha a cédula evidencia de modo satisfatório a evolução da dívida, até a data do ajuizamento. Refutou a tese de compensação, fundada na retenção de títulos em garantia, ao argumento de que a cédula de crédito comercial é título autônomo e pode ser exigido em cobrança executiva. Defendeu as possibilidades de capitalização mensal dos juros e de extrapolação do patamar constitutivo, dada a falta de regulamentação da matéria. Defendeu, ainda, a regularidade dos encargos da dívida, bem como a forma como foram aplicados, inclusive quanto aos juros de mora. O embargado pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 82), ao passo que a embargante Popi pediu a produção de prova pericial contábil (fl. 84), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 85). O laudo pericial foi juntado aos autos (fl. 92/98), tendo o embargado manifestado concordância com as suas conclusões (fl. 105/106). Os embargantes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre o laudo (fl. 107). Foi proferida sentença julgando procedente o pedido veiculado nos presentes embargos, extinguindo-se a execução (fl. 109/111), decisão da qual o embargado interps o recurso de apelação (fl. 118 e 124/126), devendo-se contra-arrazoado pelos embargantes (fl. 135/138). O embargado informou que, por força dos procedimentos de ajustes internos visando à privatização, os créditos ora discutidos foram cedidos à CEF, em 14/05/1997, tendo sido administrados pelo Meridional até 20/07/1999 (fl. 150 e 160/170). Pediu a intimação do banco público. A decisão de primeiro grau foi reformada pelo 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, afastando-se a carência decretada e reconhecendo a força executiva do título que aparelha a execução fiscal apensa, determinando-se o retorno dos autos à origem para prosseguimento da demanda, devendo o magistrado a quem apelar a noticiada cessação de direitos (fl. 181/182). A decisão superior transitou em julgado em 23/04/2001 (fl. 184). Retomando ao primeiro grau, e nada sendo requerido (fl. 185v.), foi proferida nova sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos veiculados nos presentes embargos para o fim de recalcular o valor da dívida pela aplicação do INPC, a partir do vencimento de cada parcela, com incidência de juros de 12% a.a. e multa contratual de 10%, permitindo-se a capitalização mensal dos juros (fl. 187/201). Dessa decisão os embargantes interuseram o recurso de apelação (fl. 207/212). O embargado interps embargos de declaração, argumentando que o Juízo não se manifestou sobre a cessação do crédito sob discussão (fl. 214). Acolhendo os embargos, o MM. Juiz de Direito reconheceu a substituição processual do embargado Banco Meridional do Brasil S/A pela Caixa Econômica Federal (CEF) (fl. 215/217), mantendo-se os demais termos da sentença. Os embargantes novamente apelaram da sentença (fl. 219/226), contra arrazoados pela CEF (fl. 234/257). Os autos foram remetidos ao 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo (fl. 259 e 261). Os embargantes peticionaram noticiando a alteração da denominação social de Popi Indústria e Comércio de Calçados Ltda. para Bibano Indústria e Comércio de Calçados Ltda. (fl. 264). Precedidas as anotações no cadastro processual, os autos foram devolvidos à primeira instância para deliberação (fl. 281). A CEF peticionou requerendo a remessa do feito para a Justiça Federal (fl. 286), o que foi deferido (fl. 287). Aqui recebidos, foram encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 291), que reconheceu a nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juiz de Direito, determinando o retorno dos autos a este juízo. Cientificadas as partes do retorno dos autos da instância superior (fl. 319), nada foi requerido. Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Não sendo o caso de rejeição liminar dos embargos, passo a examinar as questões postas, principiando pelas preliminares. Nulidade do título por inobservância dos requisitos formais necessários à sua regular formação. Alegam os embargantes que o título que aparelha a execução em apenso é nulo em relação à Bibano (Popi por ocasião de sua emissão), já que foi subscrito por apenas um dos sócios. Não lhes assiste razão. O contrato social vigente por ocasião da emissão da Nota de Crédito Industrial executada, de fato, exigia a assinatura de dois dos sócios administradores da empresa para a constituição de obrigações de natureza financeira (art. 8º do contrato social, fl. 20). Entretanto, compulsando a execução apensa, vejo que a cédula de crédito industrial, embora efetivamente tenha sido subscrita apenas pelo sócio João Eufrásio Fiorotto (como representante da Popi, atual Bibano; fl. 8v.), também conta com as assinaturas de João Eufrásio e de Henrique Fiorotto, que subscreveram o documento na qualidade de avalistas. Assim, patente que ao menos dois administradores da Popi tanto tinham ciência como validaram a assunção das obrigações representadas pelo título, tratando-se meramente de falha formal na hora de apor as assinaturas nos campos próprios do documento. Nesse caso, configuraria exagerado - e inadequado - apego à formalidade negar validade ao documento em relação à executada, a qual, aliás, não nega que recebeu e usufruiu do dinheiro da instituição financeira mutuante. Nulidade do título em relação aos avalistas, por se caracterizar como contrato. Alegam, ainda, que o título é nulo em relação aos avalistas, ao argumento de que a cédula, por ter clausulada, transmudou-se em verdadeiro contrato, perdendo sua característica de título executivo. Também aqui não lhes assiste razão. A cédula reúne todos os requisitos para que tenha validade como título executivo, e o fato de conter cláusulas ou condições não a desnaturam como tal, já que não lhe retiraram a certeza e a liquidez. Para que um título de crédito seja reputado líquido, não é necessário que mencione em seu corpo o valor da dívida, mas que contenha, ou verita acompanhado, dos elementos necessários para aferir a mediante simples cálculo aritmético. É o que se dá no presente caso. Os demonstrativos de fl. 9/12 da execução mostram a evolução da dívida, bem como os encargos aplicados sobre cada parcela vencida e não paga. Aliás, nota-se, por tal demonstrativo, que a executada Popi quitou apenas a primeira das 12 prestações a que se obrigou! Confira-se o seguinte acórdão do TRF3, o qual, embora referindo as Cédulas de Crédito Bancário, serve de paradigma para o presente caso, dada a similitude das situações fáticas: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. ACOMPANHADA DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (grifei) 1. A cédula de crédito bancário foi emitida após o advento da Medida Provisória n. 2.160-25/2001, que, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, vigorou até ser convertida na Lei n. 10.931/2004, cujo caput do artigo 28 confere o status de título executivo extrajudicial à cédula de crédito bancário, inclusive quanto à abertura de crédito em conta corrente. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP n. 1291575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/09/2013, assentou entendimento de que [a] Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exigibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. A caracterização da cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial decorre de expressa previsão legal, consoante já reconheceu o STJ. Precedentes deste Regional. 4. Mesmo que tenha por objeto uma operação de abertura de crédito ou de crédito rotativo, a cédula já é promessa de pagamento (artigo 26, caput), de maneira que, com a fruição do crédito aberto, passa a configurar, para o financiador, título certo, líquido e exigível. Tal regimento especial das cédulas de crédito bancário, instituído pela Lei n. 10.931/2004, veio ao encontro das necessidades do mercado de financiamento bancário - especialmente das transações envolvendo abertura de crédito, cheque especial ou crédito rotativo. 5. In casu, a Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base em Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, acompanhada do demonstrativo de débito, planilha de evolução da dívida e extratos bancários (fls. 09/61). Com efeito, analisando a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA - observa-se que ela reflete um contrato de limite de crédito pré-aprovado, a ser operacionalizado na conta corrente do contratante. 6. Não bastasse a cédula de crédito bancário ser reconhecida por lei como título executivo extrajudicial, vale destacar que a CEF instruiu a inicial da execução com planilha de evolução da dívida e demonstrativo de débitos, os quais demonstram claramente a origem e evolução dos débitos, sendo suficientes à propositura da demanda, como exige o art. 28 da Lei n. 10.931/2004. 7. Assim, por constituir-se a presente cédula em dívida líquida e exigível, e preenchidos os requisitos legais no sentido de restar especificada a promessa de pagamento de dívida certa, líquida e exigível, está o título habilitado a instruir a execução por que acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida. 8. Apelação provida. (TRF3, 1ª T., ApCiv 1662873/SP, processo nº 0007347-83.2006.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 02/10/2018, unânime, e-DJF3 09/10/2018). Ao mérito. Impugnação ao demonstrativo de débito que acompanha o título executivo. Os embargantes impugnam genericamente o demonstrativo de débito que acompanha a inicial da execução, alegando que não cumpre a função de evidenciar a evolução da dívida. Tratando-se de alegação genérica e desfundamentada, sequer deveria ser conhecida. Ao contrário do alegado, o demonstrativo encartado nas fls. 9/12 da execução apensa mostra de forma mais do que satisfatória como a dívida evoluiu, discriminando detalhadamente quais foram os encargos aplicados em cada parcela vencida e não paga (lembrando que a executada principal pagou apenas uma delas). Por exemplo: a parcela 07/12 (fl. 9 da execução

apensa), no valor original de R\$ 12.904,97, foi acrescida de atualização monetária pela TR de 0,1842%, importando em R\$ 23,77; de juros de 3% a.m., equivalendo a R\$ 102,31; juros de mora de 1% a.m., R\$ 34,62; IOC de 0,0041% a.d., R\$ 4,23; e de multa de mora de 10%, aumentando o débito em mais R\$ 1.306,99; fazendo-o chegar a um total de R\$ 14.376,89. O montante da dívida está claramente demonstrado. Se discorda de algum encargo, deveria tê-lo apontado de forma específica, o que não fez, por descídia ou por não dispor de fundamento para a impugnação. Retenção indevida de duplicatas/Alegaram os embargantes, ainda, que o embargado retém duplicatas de sua emissão, devendo-se operar a respectiva compensação com o crédito em cobrança, ou o pagamento da indenização pelos danos decorrentes dessa re-tenção indevida. A discussão é impertinente em sede de embargos, nos termos do então vigente art. 745 do CPC/1973. Nem mesmo o inc. V da norma codificada revogada (Nos embargos, poderá o executado alegar: [...] V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.) poderia ser usado como suporte para tanto, pois a interpretação mais consentânea com seus fins é aquela que restringe as matérias passíveis de serem alegadas nos embargos às defesas contra a cobrança da dívida em si, mas não as discussões laterais, que deverão ser deduzidas em sede própria. Por outro lado, dado o longo lapso temporal já decorrido e a dinâmica própria das transações comerciais, de se duvidar que hoje os referidos títulos, se é que foram mesmo retidos, ainda sejam válidos ou estejam em aberto, ou, no mínimo, que não tenham sido utilizados para abater a dívida. Ademais, de se destacar que a cessão do crédito original, alterando o credor, prejudicou a análise desta tese. Deverão os embargantes, querendo, discutir a questão em sede própria, contra o banco que cedeu o crédito. Capitalização indevida de juros/Insurgem-se os embargantes contra a aplicação de juros capitalizados na operação discutida. A matéria já se acha amplamente pacificada, desde há muito, em sentido contrário à alegação dos embargantes, tendo sido, inclusive, objeto de súmula da parte do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 93, editada nos idos de 1993), e vem sendo reafirmada ao longo do tempo (confira-se, a título de exemplo, AgInt no AREsp 924488/SP, processo nº 2016/0142455-9, STJ). Considerando que a Nota de Crédito estipula, de forma clara e visível, a incidência de uma taxa de juros mensal de 3% e de uma taxa anual de 42,58%, sendo esta formada pela capitalização mensal daquela, tem-se por satisfeitos os requisitos exigidos em lei e na jurisprudência para que a capitalização mensal dos juros seja permitida na avença firmada entre as partes. Aplicação da multa de mora sobre o valor corrigido/Insurgem-se os embargantes contra a aplicação da multa de mora sobre o valor corrigido. Não lhes assiste razão. Nada mais natural que se proceda primeiramente à atualização monetária do débito para, só então, aplicar os encargos devidos, dentre eles a multa de mora. Do contrário, deixaria ela de representar o percentual pactuado na Nota de Crédito e, no limite, se a dívida se demorar a ser quitada por muitos anos (como se dá no caso presente), praticamente nada representaria. A atualização monetária nada mais faz do que trazer, para o presente, o valor que a parcela representava no passado. Assim, a aplicação dos encargos sobre tal valor atualizado nada mais é do que cobrar do devedor in-dimplente aquilo que ele efetivamente deve, em termos reais. Acrescido do imposto sobre operações financeiras/O imposto sobre operações financeiras é devido em toda operação de crédito. Considerando que as partes pactuaram que competiria ao tomador do crédito arcar com tal encargo na Nota de crédito, nenhum reparo há de ser feito à cobrança. Patamar dos juros de mora/Alegam os embargantes que os juros de mora não devem superar o patamar de 1% a.m. Compulsando a execução apensa, não vislumbro qualquer indicio de que o credor original tenha praticado patamar superior a este. A Nota de Crédito previa juros de mora de 1% a.m., e o demonstrativo de débito os especifica neste patamar. Se houve cobrança indevida, deveriam os embargantes ao menos apontar em qual mês, demonstrando mediante cálculo aritmético simples que superaram o patamar contratado. Limitação da taxa de juros em 12% a.a./Alegam os embargantes que a taxa de juros utilizada no contrato é abusiva e foi estipulada em patamar superior ao permitido. Preliminarmente, consigno que a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., prevista no art. 192, 3º, da Constituição, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido re-vogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes de sua regulamentação. A Súmula Vinculante nº 7, daquela Corte, reflete tal posicionamento, o qual se mostra amplamente consolidado na jurisprudência. Assim, ainda que as taxas contratadas superassem o patamar de 12% a.a., tal circunstância, por si só, não implicaria abusividade, devendo-se impor a sua redução tão-somente quando comprovadas discrepâncias extraordinárias em relação ao que é usualmente praticado no mercado. Esta é a interpretação jurisprudencial consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no REsp 1.061.530. Entretanto, nem disso se trata. Estipulou-se taxa de juros de 3% a.m. O senso comum e o conhecimento decorrente do que de ordinário se observa no cotidiano das operações bancárias nos indicam que tal taxa não discrepa dos valores praticados no mercado para as mesmas contratações, na época em que o negócio foi entabulado. Os embargantes não se deram ao trabalho de fazer um comparativo, ou de demonstrar objetivamente a abusividade alegada. Não demonstrada a abusividade da taxa de juros contratada, em padrões comparativos, e inexistindo no pacto qualquer vício da vontade, dubiedade ou omissão quanto à extensão das obrigações assumidas, bem como restrição a direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato, não há como proceder à revisão da cláusula remuneratória da avença, substituindo o critério ao qual a autora manifestou expressa aquiescência por outro, não previsto, que lhe é mais favorável. Da mesma forma, não se verifica o enriquecimento sem causa da parte do agente financeiro, bem como a lesão ou onerosidade excessiva para a contratante. Ao contrário, não se caracterizando qualquer tipo de abusividade ou irregularidade da cláusula remuneratória (juros), há justa causa para a obtenção do respectivo ganho. Como a cláusula remuneratória (juros) foi pactuada livre e desembaraçadamente, e como não se entrevê abuso ou extrapolação de patamares razoáveis, deve ser cumprida, na forma acordada. A taxa prevista na legislação civil tem aplicação subsidiária, não se prestando a substituir a taxa efetivamente contratada, se esta não for caracterizada como abusiva. Utilização da TR/Alegam os embargantes que a taxa referencial (TR) não pode ser utilizada como parâmetro de correção monetária. A utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária em contratos bancários é admitida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde que pactuada, numa interpretação a contrário senso da decisão prolatada no RE 175.678/MG. Tal entendimento acabou sendo sumulado: A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada (Súmula STF 295). Ademais, tendo em vista a sistemática própria de cálculo (aplicação de um redutor), a Taxa Referencial tem tido variação bastante inferior ao INPC, por exemplo. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados nos presentes Embargos à Execução. Ação isenta de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. CONDENO os embargantes a pagarem honorários advocatícios em favor dos patronos da ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sopesando os critérios previstos nos art. 85 e ss. do CPC, em contraste com a atividade processual desenvolvida. A verba honorária é devida em partes iguais pelos embargantes. Com o resultado da demanda, levanto o efeito suspensivo concedido iníto litis, ainda pela Justiça Estadual. Traslade-se cópia da presente decisão para a execução 0009798-70.2003.403.6107. Embora fosse ónus dos embargantes, mas considerando o lapso temporal já decorrido, determino que se traslade cópia do título executivo e do demonstrativo do débito (fl. 8/12 da execução apensa) para os presentes embargos, a fim de subsidiar eventual análise de recurso. Publique-se. Registre-se a sentença como Tipo A para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800525-78.1996.403.6107 (96.0800525-6) - IRMAOS BIAGI LTDA - ME(SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X IRMAOS BIAGI LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Considerando o valor atualizado da dívida informado às fls. 482/485, este deverá ser reservado em virtude da penhora no rosto dos autos de fls. 293/294.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da empresa exequente do saldo de precatório pago à fl. 480, descontando-se o valor da dívida informada pela União.

Após, intime-se a União a manifestar-se em quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010765-08.2009.403.6107 (2009.61.07.010765-1) - ANA MARIA JACOBS RIBEIRO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHODO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA JACOBS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL
C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a exequente, sobre as fls. 151, nos termos do r. despacho de fls. 149.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005690-51.2010.403.6107 - MARCO AURELIO RIBEIRO PIRES - INCAPAZ X LUCINETE RIBEIRO SOCORE X LUCINETE RIBEIRO SOCORE(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI DOS SANTOS MARTINS(SP195353 - JEFFERSON INACIO BRUNO E SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X MARCO AURELIO RIBEIRO PIRES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre as fls. 236/238, nos termos de fls.214/219.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004780-68.2003.403.6107 (2003.61.07.004780-9) - LINS DIESEL S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X LINS DIESEL S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X LINS DIESEL S/A(SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS)
C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo, sobre fls. 541/547, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001263-79.2008.403.6107 (2008.61.07.001263-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA(SP059392 - MATIKO OGATA) X VERONICA CAMARGO(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000448-09.2013.403.6107 - MARCOS ADRIANO DA SILVA(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X FACULDADE DE SAUDE DE SAO PAULO(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X INSTITUTO UBM LTDA(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X MARCOS ADRIANO DA SILVA X FACULDADE DE SAUDE DE SAO PAULO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre as fls. 120/123, nos termos da Portaria nº 07/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0804152-56.1997.403.6107 - SUELI MIYOKO NAGATA X VALDIR MOYSES SIMAO X WALMIR PESQUERO GARCIA X WALTER MASSARU NAGATA X VILMA ROSA REQUENHA X ZAHARRA ABOU ALI(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X SUELI MIYOKO NAGATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1190/1191.

1- Indefero o pedido de desistência da ação requerido por Valdir Moyses Simão, haja vista que foi proferida sentença de extinção de execução transitada em julgado (fls. 1146/1046 verso) em virtude do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 1144).

Observo, entretanto, que o valor depositado em favor do referido autor foi estornado aos cofres da União, conforme informação juntada às fls. 1207/1208.

2- Desnecessária a expedição de ofício determinada à fl. 1206. Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida às fls. 1204/1205.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004432-89.1999.403.6107 (1999.61.07.004432-3) - BORTOLOCI & CIA/ LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL X BORTOLOCI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 348: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte exequente, por 60 (sessenta) dias.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001631-20.2010.403.6107 - FLORINDO SEBASTIAO PISTORI(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL X FLORINDO SEBASTIAO PISTORI X UNIAO FEDERAL

Fls. 145/147: intime-se a parte exequente a juntar os documentos e a esclarecer a informação requeridos nos itens 2 e 3 de fls. 135, em quinze dias.

Após o cumprimento, ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à União e venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004900-67.2010.403.6107 - JOANA MELQUIAS DE SANT ANA DA SILVA - ESPOLIO X JOSE DA SILVA X MARIA DA SILVA CORREIA X SHIRLEI DA SILVA DE ALBUQUERQUE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA MELQUIAS DE SANT ANA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os herdeiros habilitados à fl. 156 para se manifestarem nestes autos, indicando em nome de quem será expedida a requisição de pagamento, conforme o item 7, do Comunicado 03/2018-UFEP juntado às fls. 159, em quinze dias.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 158.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002200-94.2005.403.6107 (2005.61.07.002200-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALESSANDRA DA SILVA SOUZA

C E R T I D Â O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a fls. 153/154, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005462-47.2008.403.6107 (2008.61.07.005462-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DANIELA RODRIGUES VIEIRA DA SILVA ARACATUBA - ME X DANIELA RODRIGUES VIEIRA DA SILVA X SERGIO LUIS DA SILVA

C E R T I D Â O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a fls. 110/111, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001328-69.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PASCHOALETTO E ORLANDI LTDA X MARINEUZA ORLANDI DE SOUZA X COSMO JUAREZ DE SOUZA X MARIA HELENA P DA SILVA PASCHOALETTO X JOAO LUIZ PASCHOALETTO

Fl. 183.

1 - Considerando a manifestação da exequente de desinteresse em relação aos veículos restritos às fls. 135/136, proceda-se à sua liberação pelo sistema RENAJUD.

2 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução.

3 - Indefero a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens.

Cumpra-se. Publique-se.

C E R T I D Â O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a exequente, nos termos do r. despacho de fls. 184, item 2.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004231-77.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA LANDIN DE SOUZA ME X MARIA APARECIDA LANDIM DE SOUZA

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à CEF, por 15 (quinze) dias, nos termos do item 4 do r. despacho de fl. 123.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001726-45.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DAVI VIOLA DE MENDONCA

Fl. 120: defiro a dilação do prazo para manifestação da exequente por trinta dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002177-70.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOELMA DE NOBREGA LISBOA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl. 116, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo esclareça a exequente o seu requerimento de fl. 117, tendo em vista que a pretendida conversão da busca e apreensão em ação de execução já foi deferida às fls. 92/93.

Intime-se. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003844-91.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMIONI E SIMIONI EMBALAGENS LTDA X DANIELI CRITINI GONCALVES SIMIONI X FABLANO ANTONIO SIMIONI

1- Fls. 116/121: intimem-se os executados no endereço de fl. 66.

2- Manifeste-se a exequente sobre o interesse na penhora dos veículos de fls. 110/113, observando-se o traslado da sentença dos Embargos de Terceiro de fls. 124/128, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001285-59.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IMAXXI EQUIPAMENTOS LTDA - ME X ANA PAULA FRAMESCHI DA SILVA(SP250507 - MUNIR BOSSE FLORES)

Fl. 83: defiro a apropriação dos depósitos de fls. 76/77 em favor da exequente, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme requerido, comprovando-se nestes autos.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003575-47.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M. H. B. NOBREGA PIZZARIA - ME X EUDES NOBREGA X MARIA HELENA BORIN

NOBREGA

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 56/57, nos termos do r. despacho de fls. 18/19.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004620-86.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EPA NENEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X MARCIO DIAS X OSVANDIR NOVAIS LAVOS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 65/76, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000193-12.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA FERREIRA RIOS - ME X MARIA FERREIRA RIOS

Fls. 90/91: indefiro o bloqueio de valores através do sistema Bacenjud, nos termos em que requerido pela Caixa, tendo em vista que não houve citação da parte executada, nem comprovados os requisitos para determinação de citação por edital.

Portanto, cabe a Caixa, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar endereço atualizado da executada.

Desta feita, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que parte exequente promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da executada, comprovando-se nos autos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000164-03.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: EMERSON MARINHO DA CRUZ

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRECI 2ª Região** em face de **EMERSON MARINHO DA CRUZ**, com base nas Certidões de Dívida Ativa 2016/022063, 2016/032165, 2017/021155 e 2018/021851.

Conforme consta da petição inicial a parte executada tem domicílio no Município de **Bauru/SP**, que é sede da 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Embora se trate de competência territorial, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as execuções fiscais não podem ser ajuizadas em local diverso do de residência do executado, por mera comodidade sua (REsp 1.146.194).

Isto porque a execução deve ser operacionalizada do modo menos oneroso para o executado (CPC, art. 805), que certamente terá sua defesa dificultada com o processamento do feito em local diverso de sua residência. Ademais, o entendimento em questão visa também a mais bem aparelhar a execução, evitando o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, o que, ao fim e ao cabo, acaba por sobrecarregar não um, mas dois juízos distintos, atentando contra o princípio da economicidade.

Deste modo, entendo que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda, já que obstado pelas normas de organização judiciária.

Pelo exposto, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que **DETERMINO A REMESSA** dos autos virtuais para um dos Juízos Federais da 8ª Subseção Judiciária, Bauru/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se os autos para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Intimem-se.

Araçatuba/SP, 29 de janeiro de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001356-05.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CALPE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR - SP176159

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-66.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ABH TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON NUNES DE OLIVEIRA - RS68827
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária (União Federal - Fazenda Nacional), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001265-12.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOAO PEDRO GANDOLFI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ARROYO QUINTANILHA - SP251339
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.

Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-06.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ODONTOLIVE OPERADORA DE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, PAULO FERREIRA LIMA - SP197901
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7159

PROCEDIMENTO COMUM
0000416-77.2008.403.6107 (2008.61.07.000416-0) - LOURIVAL GUILHERME DA SILVA(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, e, nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005001-07.2010.403.6107 - MAUZER GONCALVES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Providencie o autor, a digitalização e anexação dos autos ao Processo Judicial eletrônico - PJE, para dar início ao Cumprimento de Sentença, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, as seguintes peças:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se e remeta-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000453-65.2012.403.6107 - LUIZ CAETANO PINA & CIA/ LTDA(SP153743 - ALESSANDRO DUARTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Providencie(m) o(s) réu(s) a digitalização e anexação dos autos ao Processo Judicial eletrônico - PJE, para dar início ao Cumprimento de Sentença, requerendo o que for de direito, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, as seguintes peças:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se e remeta-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000575-78.2012.403.6107 - EUNICE ALVES PEREIRA(SP284253 - MAURICIO DA SILVA LIMA SANTOS FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remeta-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003132-04.2013.403.6107 - JOAO ARNALDO FERNANDES MOREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remeta-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004512-62.2013.403.6107 - APARECIDA FATIMA MARQUES BATISTA(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA MARIA DA SILVA BATISTA(SP109772 - JOAO CARLOS LAURETO E SP332342 - VANESSA SILVESTRE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remeta-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002135-84.2014.403.6107 - GENILSON DE OLIVEIRA(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 182/186 no prazo de 15 dias.

Expeçam-se as cartas precatórias como determinado à fl. 181.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000264-14.2017.403.6107 - RECANTO DO VOVO(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP335785 - DUILIO RAMOS ALVAREZ BENETTI) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Havendo interesse em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico e remeta-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remeta-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000265-96.2017.403.6107 - LAR NOSSA SENHORA DAS GRACAS(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP335785 - DUILIO RAMOS ALVAREZ BENETTI) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Havendo interesse em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico e remeta-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remeta-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000574-20.2017.403.6107 - CARLOS HENRIQUE BRAUS(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte AUTORA (APELADA) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, proceda a Secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, proceda a Secretária a carga dos autos ao INSS (APELANTE), cabendo ao INSS comprovar, no prazo de 15 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretária processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Decorrido in albis o prazo assinado para o APELANTE dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretária e intime-se o APELADO para realização da providência, no mesmo prazo. Cumprida a virtualização, certifique-se, remetendo-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000199-60.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo ao Requerente o prazo de quinze dias para que regularize sua representação processual, juntando o termo de procuração, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

No mesmo prazo supra, dê valor à causa.

Efetivadas as providências, tomem os autos conclusos para apreciação da tutela.

ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002938-40.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: SILMARA MONTEIRO SALLA

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de EXCECAO DE PRE-EXECUTIVIDADE aos autos, aguardando manifestação da parte EXEQUENTE nos termos do despacho inicial.

ARAÇATUBA, 1 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 7160

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002243-11.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JUCIMAR CARDOSO DOS SANTOS(PR045975 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA)

Ante a impossibilidade de apresentação dos policiais militares, redesigno a audiência para o dia 14 de Março de 2019, às 14:00 hs.

Expeça-se o necessário para intimação das partes e requisição das testemunhas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000998-11.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSMARINA LAMEU VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER VICTOR TASSI - SP178314

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte executada cientificada do teor da proposta de acordo apresentada pela parte exequente.

ASSIS, 31 de janeiro de 2019.

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8976

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000040-15.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS ANGELINO DOS SANTOS X DANILO MOTA SANTOS(SP389515 - BRUNO PALOMARES ALVES E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

1. Diante da certidão de f. 221 dando conta acerca do falecimento da testemunha de defesa Madalena de Azevedo, intíme-se a defesa para que, querendo, apresente outra testemunha em substituição na audiência de instrução e julgamento do dia 13/02/2019, às 14h00min, a qual deverá comparecer ao ato independentemente de intimação judicial, ocasião em que será analisada a pertinência da prova para o deslinde da causa.2. Publique-se, e aguarde-se a realização da audiência do dia 13/02/2019, às 14h00min.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500097-11.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: JULIA DE OLIVEIRA DA SILVA COLETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA LIMA DOS REIS - SP379651
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **Julia de Oliveira da Silva Coletto** em face da **Editora e Distribuidora Educacional S.A., Incorporadora da União Norte do Paraná de Ensino Ltda. e atual Mantenedora da UNOPAR – Universidade Norte do Paraná Virtual Polo Assis**.

Narra que cursou e foi aprovada em todas as disciplinas do curso de Graduação em Pedagogia na Universidade Norte do Paraná – Unopar – polo de Assis/SP, concluído em 15/12/2018. Acrescenta que foi aprovada em processo seletivo de professor junto a Prefeitura Municipal de Taramã/SP, onde, para a posse, necessita apresentar o certificado de colação de grau do curso mencionado até o dia 05 de fevereiro de 2019. Todavia, a autoridade impetrada se recusa a antecipar a entrega de tal certificado antes da colação de grau, que se dará apenas em 23/03/2019, emitindo apenas atestado de conclusão do curso, o que não atende os ditames do edital do processo mencionado seletivo.

Assim, postula a concessão de medida liminar para que a sua colação de grau seja antecipada com a emissão imediata do certificado de colação de grau.

Atribuiu à causa o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No mandado de segurança os dois pressupostos que autorizam a concessão da medida liminar devem coexistir, ou seja, a relevância dos fundamentos invocados - *fumus boni iuris* - e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final - *periculum in mora*.

No caso dos autos, vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pleito liminar.

A impetrante é aluna da Universidade Norte do Paraná – Unopar – Polo de Assis/SP, instituição de ensino superior credenciada pelo MEC.

Objetivando comprovar a conclusão do curso superior à comissão de concurso público para o qual se inscreveu - Concurso Público Municipal para preenchimento de vagas de Professor I aberto pelo Edital de Concurso nº 007/2019, de 16/01/2019, do Município de Taramã - SP (ID nº 13682261) -, a parte impetrante requereu à instituição de ensino UNUPAR a antecipação de sua colação de grau e consequente emissão do respectivo certificado.

A instituição de ensino, todavia, lhe forneceu apenas o Atestado de Conclusão do Curso, documento este inservível para atender as exigências do Edital do referido processo seletivo.

Ocorre que a impetrante necessita comprovar a escolaridade exigida (nível superior) para a posse no respectivo cargo para o qual foi aprovada até o dia 05/02/2019 (prazo dilatado pela Prefeitura Municipal de Taramã), de modo que a espera pela colação de grau e emissão do certificado de conclusão do curso podem ocasionar a perda da vaga para a qual foi aprovada e convocada.

Nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, as Universidades gozam de autonomia didático-científica, não cabendo, portanto, ao Poder Judiciário dispor em sentido contrário às regras por elas estabelecidas, desde que, é claro, os atos praticados pelos administradores no exercício dessa autonomia não estiverem evadidos de ilegalidade.

Embora tenha a instituição de ensino autonomia pedagógica para definir a data da realização da colação de grau e para expedir o respectivo diploma, deve ser observado o princípio da razoabilidade, que proíbe a atuação de modo ilógico ou incongruente, ainda que haja mínima discricionariedade na sua atuação concreta quando da aplicação da lei.

Conforme salienta LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, a razoabilidade é "*a relação de congruência lógica entre os motivos (pressupostos fáticos) e o ato emanado, tendo em vista a finalidade pública a cumprir*". (Curso de Direito Administrativo - Malheiros - 2005).

Por outro lado, deve ser levado em conta que o Direito não é um corpo inflexível e estático de normas. Cabe ao Judiciário analisar cada caso concreto que é trazido ao seu crivo, aplicando, inclusive, princípios implícitos na Constituição Federal, entre eles, o princípios da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse contexto, é possível garantir à parte impetrante a antecipação de sua colação de grau e a emissão do respectivo certificado de conclusão de curso. Isso porque colação de grau ou a certificação de conclusão do curso apenas da parte impetrante não acarretará maiores transtornos administrativos, não sendo razoável que por mera conveniência administrativa da instituição de ensino, a parte impetrante seja privada de ser nomeada para o cargo público para o qual foi aprovada em processo seletivo público.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO NO CASO CONCRETO. 1. Devidamente comprovada a conclusão com êxito do curso superior, com a aprovação em todas as disciplinas, deve a instituição de ensino possibilitar à aluna a antecipação da data da colação de grau e a expedição do certificado de conclusão do curso, a fim de que possa tomar posse em concurso público. 2. As situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais. (TRF4 5000185-33.2017.4.04.7202, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 25/10/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU EM GABINETE. ANTECIPAÇÃO. IMPETRANTE APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. É IMPRESCINDÍVEL A ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU EM GABINETE DA IMPETRANTE, EVITANDO-SE, ASSIM, O PERECIMENTO DE SEU DIREITO. (TRF4 5010906-02.2016.4.04.7001, TERCEIRA TURMA, Relatora GABRIELA PIETSCH SERAFIN, juntado aos autos em 27/09/2017)

Assim, não se verificam óbices a que a impetrante tenha reconhecida a conclusão do curso superior em tempo hábil a evitar o perecimento do seu direito.

Portanto, está presente o requisito do *fumus boni juris*.

O *periculum in mora* também está demonstrado.

A parte impetrante foi aprovada em processo seletivo público da Prefeitura Municipal de Tarumã/SP para o cargo de Professor I e, conforme o edital do ID nº 13947421, deverá apresentar os documentos necessários à posse no cargo público, segundo a inicial, até o dia 05 de fevereiro de 2019, dentre eles a comprovação de conclusão do curso superior.

Desse modo, se não for concedida a liminar neste momento, sua concessão apenas ao final implicará na ineficácia da medida.

2.DISPOSITIVO

Diante do exposto, defiro liminarmente a ordem de segurança, para o fim de determinar ao REITOR/DIRETOR DA UNIVERSIDADE PITÁGORAS-UNOPAR - POLO ASSIS -, o quem lhe fizer as vezes, que imediatamente:

a) antecipe a colação de grau e emita o Certificado de Conclusão do curso, entregando-o à parte impetrante do modo mais célere possível; ou, sucessivamente, nos termos requeridos na inicial, antecipe a colação de grau da parte impetrante e lhe forneça o Certificado de Conclusão do curso até as 14:00 horas do dia 05/02/19. Não cumprida a ordem judicial (descumprimento injustificado da obrigação) no prazo indicado, inicia-se o período de incidência de multa diária em favor da parte impetrante, a qual fixo desde logo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil;

b) finalize o procedimento acima determinado, emitindo a documentação suprarreferida, até o dia 05/02/2019, permitindo com isso que seja apresentada no âmbito do Concurso Público Municipal do Município de Tarumã/SP, aberto pelo Edital nº 007/2019.

Intime-se a parte impetrante e a impetrada pelo modo mais expedito possível, inclusive pela via eletrônica.

CONCEDO À IMPETRANTE O PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS PARA RETIFICAR A AUTORIDADE COATORA, QUE NÃO DEVE SER PESSOA JURÍDICA, MAS SIM A PESSOA FÍSICA RESPONSÁVEL POR CONCRETIZAR O DIREITO LÍQUIDO E CERTO ALEGADAMENTE VIOLADO, sob pena de cassação da ordem ora concedida.

Após, indicada a autoridade responsável, notifique-a para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência desta ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Transcorrido o prazo para as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para prolação de sentença.

Defiro, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cópia desta decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá para as comunicações necessárias.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se e cumpra-se com urgência.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000111-63.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: JOAO DAVID FRANZOL, CARLOS ROBERTO FRANZOL, IRACEMA DONIZETE FRANZOL FRANCISANI, MATHILDE FRANZOL GUIOTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRYCK FABIANO FARIA - SC17655, NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRYCK FABIANO FARIA - SC17655, NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRYCK FABIANO FARIA - SC17655, NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRYCK FABIANO FARIA - SC17655, NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

ID 9875259: Acolho a petição e os documentos que a instruem como emenda à inicial.

Em análise dos documentos exibidos nos autos, verifica-se que tanto no inventário do falecido ANTONIO FRANZÓS, como no da viúva meeira MERCEDES GARCIA RODRIGUES FRANZÓS, consta o herdeiro ARLINDO MIGUEL FRANZOL, todavia, deixou-se de promover sua habilitação nos presentes autos.

Tampouco foi providenciada a habilitação dos cônjuges dos herdeiros casados sob o regime de comunhão universal de bens, razão pela qual determino aos patronos dos autores que adotem as providências necessárias à sucessão processual nos moldes determinados a seguir, no prazo final de 30 (trinta) dias:

a) promover a habilitação, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium" original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e comprovante de residência de ARLINDO MIGUEL FRANZOL, bem como de eventual cônjuge, se o caso, desde que casado sob o regime de comunhão universal de bens;

b) promover a habilitação, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium" original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e comprovante de residência de:

b.1) PEDRINA GUIOTTI FRANZOL, uma vez que casada sob o regime de comunhão universal de bens com João David Franzol;

b.2) APARECIDO CARMO FRANCISANI, uma vez que casado sob o regime de comunhão universal de bens com Iracema Donizete Franzol Francisani;

b.3) ISMAEL GUIOTTI, uma vez que casado sob o regime de comunhão universal de bens com Mathilde Franzol Guiotti;

c) caso haja o interesse dos herdeiros quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita, deverão juntar aos autos declaração de hipossuficiência, os três últimos comprovantes de rendimento e declaração completa de imposto de renda ou declaração atualizada de isenção, se o caso; ou ainda o comprovante de recolhimento das custas.

Ressalto, outrossim, que os herdeiros já habilitados deixaram de cumprir na íntegra o conteúdo do r. despacho (ID 3488712), razão pela qual, restam desde já intimados, caso persistam no interesse da concessão da justiça gratuita, a a promoverem a juntada nos autos dos documentos elencados no item "c" acima, ou comprovem o recolhimento das custas.

Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos termos do r. despacho (ID 3488712), promovendo a citação e intimação do Banco do Brasil, nos termos já deliberados.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5603

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001196-62.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANTONIO CARLOS DALBETO(SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X MARCELO GARCIA(SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA)

Intime-se o defensor de MARCELO GARCIA para demonstrar nos autos, no prazo de 5 dias, concordância à proposta de transação penal apresentada no termo de audiência de f. 63, devendo providenciar a juntada aos autos, em caso positivo, dos respectivos comprovantes de depósitos.

No silêncio, ou porventura manifestado pelo defensor que MARCELO GARCIA recusou à proposta de transação penal, faça-se a conclusão para análise da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (observando-se, em relação ao corréu ANTONIO CARLOS DALBERTO, que a proposta foi aceita e estão sendo cumpridas as condições estabelecidas - f. 78).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002815-39.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: SEBASTIAO HOMERO GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE BERTOLACCINI BASTOS - SP375186
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Vinculem-se virtualmente aos autos principais de nº 5001627-11.2018.4.03.6108.

Providencie o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia digitalizada do extrato Bacenjud, assim como a intimação acerca do respectivo bloqueio.

Adimplida a medida e verificado o bloqueio da integralidade do débito nos autos da cobrança correlata, recebo estes embargos com efeito suspensivo, na forma do art. 151, inc. II, do CTN c/c art. 32, parágrafo 2º, da Lei de Execuções Fiscais e Súmula nº 112 do c. STJ.

Frise-se que os valores depositados em juízo somente serão convertidos em renda da União ou devolvidos ao embargante, após o julgamento definitivo da ação (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6830/80).

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Int.

Bauru, 31 de janeiro de 2019

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002340-83.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: DANILO CERQUEIRA KEINE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

No mais, intime-se a parte executada (INSS), nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para que, entendendo ser o caso, ofereça impugnação à pretensão deduzida pela parte exequente, no prazo de 30 dias.

Não havendo objeção da parte executada, o cálculo restará homologado e deverão ser adotados, pela Secretaria, os procedimentos próprios para a satisfação do crédito.

Nesse sentido, deverá ser requisitado o pagamento dos "quantum" devido ao egrégio TRF3, dispensando-se a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP).

Se expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso sobrevenha impugnação do INSS, abra-se vista à parte exequente para manifestação e, persistindo a dissidência, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

Bauru, 28 de janeiro de 2019.

Daniilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002427-39.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990
EXECUTADO: FORTSEG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR APARECIDO GASPAROTO - SP197801

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa do Dr. Itamar Aparecido Gasparoto, OAB/SP nº 197.801, Advogado Dativo, com endereço na Rua Paes Leme, nº 8-22, fônes: 3226 1428 e 8112 1596, Bauru/SP, para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegitimidades, ficará a executada intimada na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 235.886,79), atualizado em 08/2018, sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação (CPC, art. 525).

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Intimação - SM01/2019 para cumprimento nesta Subseção Judiciária Federal.

OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao arquivo 5002427-39.2018.4.03 disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0F246E091>

Int.

Bauru, 28 de janeiro de 2019.

Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001983-06.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: VALTER SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

No mais, intime-se a parte executada (INSS), nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para que, entendendo ser o caso, ofereça impugnação à pretensão deduzida pela parte exequente, no prazo de 30 dias.

Não havendo objeção da parte executada, o cálculo restará homologado e deverão ser adotados, pela Secretaria, os procedimentos próprios para a satisfação do crédito.

Nesse sentido, deverá ser requisitado o pagamento dos "quantum" devido ao egrégio TRF3, dispensando-se a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP).

Se expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso sobrevenha impugnação do INSS, abra-se vista à parte exequente para manifestação e, persistindo a dissidência, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

Bauru, 28 de janeiro de 2019.

Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

No mais, intime-se a parte executada (INSS), nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para que, entendendo ser o caso, ofereça impugnação à pretensão deduzida pela parte exequente, no prazo de 30 dias.

Não havendo objeção da parte executada, o cálculo restará homologado e deverão ser adotados, pela Secretaria, os procedimentos próprios para a satisfação do crédito.

Nesse sentido, deverá ser requisitado o pagamento dos "quantum" devido ao egrégio TRF3, dispensando-se a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP).

Se expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso sobrevenha impugnação do INSS, abra-se vista à parte exequente para manifestação e, persistindo a dissidência, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

Bauru, 28 de janeiro de 2019.

Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

No mais, intime-se a parte executada (INSS), nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para que, entendendo ser o caso, ofereça impugnação à pretensão deduzida pela parte exequente, no prazo de 30 dias.

Não havendo objeção da parte executada, o cálculo restará homologado e deverão ser adotados, pela Secretaria, os procedimentos próprios para a satisfação do crédito.

Nesse sentido, deverá ser requisitado o pagamento dos "quantum" devido ao egrégio TRF3, dispensando-se a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP).

Se expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso sobrevenha impugnação do INSS, abra-se vista à parte exequente para manifestação e, persistindo a dissidência, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

Bauru, 28 de janeiro de 2019.

Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

No mais, intime-se a parte executada (INSS), nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para que, entendendo ser o caso, ofereça impugnação à pretensão deduzida pela parte exequente, no prazo de 30 dias.

Não havendo objeção da parte executada, o cálculo restará homologado e deverão ser adotados, pela Secretária, os procedimentos próprios para a satisfação do crédito.

Nesse sentido, deverá ser requisitado o pagamento dos "quantum" devido ao egrégio TRF3, dispensando-se a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretária observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP).

Se expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso sobrevenha impugnação do INSS, abra-se vista à parte exequente para manifestação e, persistindo a dissidência, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

Bauru, 29 de janeiro de 2019.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002543-45.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada (UNIÃO FEDERAL), nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para que, entendendo ser o caso, ofereça impugnação à pretensão deduzida pela parte exequente, no prazo de 30 dias.

Não havendo objeção da parte executada, o cálculo restará homologado e deverão ser adotados, pela Secretária, os procedimentos próprios para a satisfação do crédito.

Nesse sentido, deverá ser requisitado o pagamento dos "quantum" devido ao egrégio TRF3, dispensando-se a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretária observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP).

Se expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso sobrevenha impugnação da União Federal, abra-se vista à parte exequente para manifestação e, persistindo a dissidência, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

Bauru, 29 de janeiro de 2019.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006040-26.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RECONVINTE: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RECONVINDO: JOAO LUIS FIORANI, JOAO LUIS FIORANI

DESPACHO

Intimem-se os executados JOAO LUIS FIORANI, CPF nº 085.996.278-48 e JOAO LUIS FIORANI, CNPJ nº 10.860.806/0001-03, com endereço/sede na Rua Natalino de Paula e Silva, nº 122, Parque Residencial Laureano Tebar e/ou Rua Quinze de Novembro, nº 2639, São José do Rio Preto/SP, fone: 17-09-8825.4001, para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegibilidades, ficarão os executados intimados na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, para, em 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 6.109,77), atualizado em 12/2016, sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, a impugnação (CPC, art. 525).

Caso os executados permaneçam inertes, depreque-se, outrossim, a penhora e avaliação de bens livres.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Intimação, Penhora e Avaliação - SM01/2019 para cumprimento perante a Subseção Judiciária Federal de São José do Rio Preto/SP.

OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao arquivo 0006040-26.2016.4.03, disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0FB694E3F>

Int.

Bauru, 29 de janeiro de 2019.

Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002760-88.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ARTIOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS - SP72267
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimada a comprovar a data de sua ciência acerca da restrição ao crédito que atinge seu nome, a parte Impetrante limitou-se a juntar documento que já constava dos autos (Id. 11523619).

Observo que não consta, no referido documento, data da consulta, o que poderia denotar a ciência acerca da restrição.

Defiro prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Cumprida a ordem, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 23 de janeiro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000052-02.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ANA PAULA DE OLIVEIRA, TATIANE CALDEIRA
Advogado do(a) RÉU: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961
Advogado do(a) RÉU: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da consulta da Carta Precatória (Id 13852504). Informado novo endereço e havendo recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, se o caso, cite-se.

Int.

Bauru, 25 de janeiro de 2019.

Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000348-87.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
EXECUTADO: SUPRICEL LOGISTICA LTDA.

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido formulado pelo executado, de extinção do feito pelo pagamento (id. 12590271).

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 25 de janeiro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000348-87.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
EXECUTADO: SUPRICEL LOGISTICA LTDA.

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido formulado pelo executado, de extinção do feito pelo pagamento (id. 12590271).

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 25 de janeiro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5000369-97.2017.4.03.6108
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216
RÉU: SUPER-DINATEC COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO - SP23940

S E N T E N Ç A

Tendo a Autora informado a satisfação integral do débito (id. 8765549), **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizadas e registradas sobre imóveis, veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 24 de janeiro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5000369-97.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

RÉU: SUPER-DINATEC COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO - SP23940

S E N T E N Ç A

Tendo a Autora informado a satisfação integral do débito (id. 8765549), **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizadas e registradas sobre imóveis, veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 24 de janeiro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000204-50.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: RAFAELA DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON VINICIUS RODRIGUES CAMARA - SP371557, CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 31 de janeiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006976-37.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: LOURIVAL APARECIDO CILLI, CLAUDINEIA CARDOZO CILLI

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do Auto de Constatação e reavaliação ID 11419125.

Defero a realização de leilão para praxeamento do imóvel registrado no CRI de Lençóis Paulista, sob a matrícula 14.602.

Considerando-se a realização da 211ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 – Centro – CEP: 01303-030 – São Paulo/SP, fica designado o dia 06/05/2019, às 11h00min, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde já, designado o dia 20/05/2019, às 11h00min, para realização do segundo leilão.

Restando infrutíferos os leilões acima, fica deferida, se o caso, a realização de hasta sucessiva, conforme definido no “Grupo 03” do Calendário de Hastas Públicas Unificadas de 2019, nas datas previamente designadas de 15/07/2019 e 29/07/2019 (215ª HPU), primeiro e segundo leilões, bem como 16/09/2019 e 30/09/2019 (219ª HPU), primeiros e segundos leilões de cada hasta, respectivamente, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil, mediante publicação na imprensa oficial.

Intime-se os executados LOURIVAL APARECIDO CILLI e CLAUDINEIA CARDOZO CILLI, proprietários do imóvel penhorado a ser alienado em hasta pública, pessoalmente, acerca da presente deliberação, visando evitar futuras nulidades.

Cópia da presente deliberação servirá de Carta Precatória nº 07/2019-SM02, para intimação dos executados, a ser cumprida na Rua Ceara, nº 208, Jd. Cruzeiro, Lençóis Paulista/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a exequente, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Providencie, ainda, a exequente certidão de matrícula atualizada do imóvel, impreterivelmente no prazo de 05 (cinco) dias úteis, pois se trata de documento indispensável à realização do leilão pela CEHAS, com prazo limite para envio do expediente em 11/02/2019.

Cumpra-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002747-48.2016.4.03.6108

AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU

Advogados do(a) AUTOR: ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489, LUIZ TOLEDO MARTINS - SP42076, ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079

Advogados do(a) AUTOR: ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489, LUIZ TOLEDO MARTINS - SP42076, ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079

Advogados do(a) AUTOR: ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489, LUIZ TOLEDO MARTINS - SP42076, ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA CONFERÊNCIA DA DIGITALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora/apelada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

Bauru/SP, 31 de janeiro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000596-53.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: SP MODAL TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "i", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 31 de janeiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000877-09.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "i", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009249-13.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: LAERTE ROCHA BONFIM, INES YURIKO TAKAO, ELIANA MARIA GOMES LORENZETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO - SP218282, MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO - SP122698

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO - SP218282, MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO - SP122698

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Os autores opuseram embargos de declaração, aduzindo omissão na decisão que estabeleceu a forma de apuração do *quantum* devido, por não ter apreciado o argumento de que não deu início ao cumprimento de sentença, encontrando-se em fase de liquidação de sentença.

A decisão não apresenta omissão, pois se limitou a definir o critério de apuração do montante devido, nos termos da sentença transitada em julgado.

A fase de cumprimento de sentença teve início com o requerimento formulado pelos autores de envio dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação (ID n.º 10326663).

Tanto que, em relação ao autor Laerte Rocha Bonfim, já houve homologação dos cálculos e determinação de pagamento (ID n.º 10326670).

Quanto à autora Eliana, foi determinada a União para, querendo, impugnar a execução (ID n.º 10629376).

As matérias arguidas pela parte autora, ao se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, serão apreciadas oportunamente, quando vierem aos autos a informação e cálculo da contadoria judicial, nos moldes da determinação do ID 12243626.

Escoado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração do montante devido à parte autora, nos termos delineados na decisão (ID 12243626).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000077-15.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: APPLY - EVENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEDRO DA SILVA - GO11454

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES - ECT, DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO - INTERIOR - BAURU, PREGOIEIRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES - ECT

LITISCONSORTE: ARMAZEM TURISMO E EVENTOS EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-08.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GISELE APARECIDA BRAZEIRO DA SILVA, EDUARDO CASTURINO NUNES

Advogado do(a) RÉU: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência para interrogatório dos requeridos no dia **15/04/2019, às 09h30min.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002657-81.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ANTENOR VLADINEI CASARIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora/exequente, para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS – ID 12284006.

Não havendo concordância, apresente a parte autora/exequente os cálculos do que entenda devido.

Havendo concordância, homologo os cálculos apresentados pelo INSS – ID 12284006.

Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie o patrono da parte autora/exequente, no prazo de 05 dias, o contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora/exequente, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Não havendo discordância em relação aos cálculos e decorrido o prazo fixado, sem apresentação do contrato, expeçam-se:

- a) Precatório, em favor da parte autora/exequente, no valor de R\$ 71.893,78 (setenta e um mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos);
- b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do patrono Ailton Sotero, OAB/SP nº 80.984, no valor de R\$ 7.189,37 (sete mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos).

Ambos os cálculos estão atualizados até 30/11/2018.

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Sobrestejam-se os autos até notícia de pagamento do precatório expedido.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-07.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA ALICE GILES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR KIYOSHI MITIUE - SP339824

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese a consolidação da propriedade imobiliária em favor da instituição financeira, no prazo de 10 dias, informe a Caixa Econômica Federal o valor das parcelas atrasadas, se houver, caso o contrato estivesse ativo, a fim de viabilizar a purgação da mora.

Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para que informe o valor total depositado, servindo a presente de Ofício.

Designo **audiência de tentativa de conciliação no dia 04/04/2019, às 11h10min.**

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004915-57.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. T. SERVICE MANUTENCAO E REPAROS LTDA - EPP, THIAGO NICHOLAS RAFAEL GOUVEIA, VERA LUCIA ALVES GOUVEIA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP325361

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 1 de fevereiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003790-64.2009.4.03.6108

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2019 24/1108

EXEQUENTE: MARCOS CESAR DA SILVA, MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se que mantiveram a numeração dos autos físicos.

Intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Petição ID 11778903, pag.09: Retifique-se a autuação passando a constar no polo ativo a representação processual do espólio de Marcos Cesar da Silva pela inventariante Maria Angélica Ferreira Wesshaupt, CPF 212.968.758-06.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente/impugnada sobre a impugnação à execução apresentada pela União (ID 11778926, pag. 02).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004077-80.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: NERO BERGAMINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Conforme certificado no ID n.º 13990441, este feito foi distribuído, eletronicamente, com identidade de partes e dados cadastrais do feito 5003244-06.2018.403.6108.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A digitalização em duplicidade dos autos originários conduz à inadequação do procedimento adotado pela parte e à ausência de interesse de agir no prosseguimento desse feito.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto este feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir**, nos termos dos artigos 330, inciso III e 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002890-78.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA FORTUNATO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal contra Patrícia Fortunato, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor alienado fiduciariamente em garantia de contrato de financiamento n.º 81023635.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei n.º 13.043/2014, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento do devedor.

Tal prerrogativa decorre do fato de ser o credor o proprietário e possuidor indireto do bem, sob condição resolutiva, qual seja, o adimplemento da obrigação por parte do devedor.

Na hipótese dos autos, a instituição financeira autora logrou demonstrar, por meio de prova documental, que a ré está inadimplente com o pagamento das parcelas do contrato de mútuo desde 26.04.2018 (ID n.º 12077154 - Pág. 1), bem como que o bem indicado na inicial encontra-se alienado fiduciariamente em garantia do mútuo (ID n.º 12076994), o que autoriza a concessão da medida requestada.

O Código Civil, em seu art. 394, afirma que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, e o *caput* do art. 397 complementa o conceito em questão afirmando que “o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”.

Já o § 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei n.º 13.043/2014 dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No caso presente, por ser requisito imprescindível para o deferimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça), a autora trouxe comprovante de encaminhamento da notificação à requerida (ID n.º 12076997).

Preenchidos estão, pois, os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, nos exatos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

No que toca ao pedido de “bloqueio do veículo com ordem de restrição total, via RENAJUD”, a liminar também merece ser concedida.

Como destacou a Ministra Relatora Nancy Andrighi, nos autos do Recurso Especial n.º 1.744.401, “(...) a restrição de circulação dá efetividade ao entendimento firmado pela 2ª Seção em recurso repetitivo (Tema 722), no sentido de que compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto da alienação (...). A ordem judicial de restrição de circulação do veículo objeto de busca e apreensão por meio do sistema Renajud respeita a vigência do artigo 3º, parágrafo 9º, do DL 911/69. (...)”

Diante do exposto, **defiro o pedido de medida liminar**, para o fim de: (i) ordenar a busca e apreensão do bem descrito e (ii) determinar, pelo sistema Renajud, o bloqueio judicial, obstando a transferência, licenciamento e circulação.

O bem deverá ser depositado em favor da autora, na pessoa do depositário a ser indicado por ela, observando-se os contatos apontados na petição inicial.

Cite-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, apresentar resposta, devendo constar no mandado que, em 5 (cinco) dias, a partir da efetivação da medida, poderá pagar integralmente a dívida, a fim de obter a restituição do bem, sem o prejuízo de apresentar resposta se entender excessivo o valor, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 4º, do Decreto-lei nº 911/1969.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009249-13.2010.4.03.6108

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2019 26/1108

EXEQUENTE: LAERTE ROCHA BONFIM, INES YURIKO TAKAO, ELIANA MARIA GOMES LORENZETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO - SP218282, MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO - SP122698

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO - SP218282, MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO - SP122698

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Os autores opuseram embargos de declaração, aduzindo omissão na decisão que estabeleceu a forma de apuração do *quantum* devido, por não ter apreciado o argumento de que não deu início ao cumprimento de sentença, encontrando-se em fase de liquidação de sentença.

A decisão não apresenta omissão, pois se limitou a definir o critério de apuração do montante devido, nos termos da sentença transitada em julgado.

A fase de cumprimento de sentença teve início com o requerimento formulado pelos autores de envio dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação (ID n.º 10326663).

Tanto que, em relação ao autor Laerte Rocha Bonfim, já houve homologação dos cálculos e determinação de pagamento (ID n.º 10326670).

Quanto à autora Eliana, foi determinada a União para, querendo, impugnar a execução (ID n.º 10629376).

As matérias arguidas pela parte autora, ao se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, serão apreciadas oportunamente, quando vierem aos autos a informação e cálculo da contadoria judicial, nos moldes da determinação do ID 12243626.

Escoado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração do montante devido à parte autora, nos termos delineados na decisão (ID 12243626).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-32.2018.4.03.6108

AUTOR: ALCEU FORATO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Pela decisão ID 11853532, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo da relação jurídica processual e a devolução dos autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros, ID 130735112, opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da “Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.”

É o relatório. Decido.

Recebo o recurso, mas não o provejo, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Desse outro lado, mantenho a decisão agravada pela CEF, ID 13823949, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-67.2018.4.03.6108

AUTOR: AMANDA OLIVEIRA GURGEL DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO MAGELA DE ARAUJO - GO8695

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a autora sobre a contestação do FNDE.

Após, à pronta conclusão.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-08.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GISELE APARECIDA BRAZEIRO DA SILVA, EDUARDO CASTURINO NUNES

Advogado do(a) RÉU: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência para interrogatório dos requeridos no dia **15/04/2019, às 09h30min.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004235-43.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. F. B. BANDAS DE RODAGEM E BORRACHARIA SOCIEDADE LTDA. - ME, JEFFERSON FELIX BUENO, ANA CLAUDIA REBEIS FARHA BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS - SP268594

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS - SP268594

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS - SP268594

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Diante do decurso do prazo da Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca do interesse na penhora efetivada nos autos (ID 11140266 - pág 22/23), fica o depositário JEFFERSON FELIX BUENO intimado, por publicação na pessoa de seu advogado constituído, do levantamento do gravame, consoante determinado na deliberação ID 12249699.

Bauru/SP, 1 de fevereiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0002863-88.2015.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: K3 ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA, E10 ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: RENATO MAZZAFERA FREITAS - SP133071

Advogado do(a) RÉU: RENATO MAZZAFERA FREITAS - SP133071

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição de carta precatória nº 172/2018-SM02 perante o juízo deprecado.

Bauru/SP, 1 de fevereiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0003768-93.2015.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONSULT - CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS - SP245551

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO ACERCA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Bauru/SP, 1 de fevereiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

3ª VARA DE BAURU

MONITÓRIA (40) Nº 5001050-33.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OLIVEIRA & GARCIA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, FABUÍO LUIZ GARCIA, FERNANDO DE OLIVEIRA, VALDIRENE FOLHA RODRIGUES GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA CEF ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 31 de janeiro de 2019.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11301

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011658-64.2007.403.6108 (2007.61.08.011658-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARIA JOSE GARCIA PEREIRA BAURU ME X MARIA JOSE GARCIA PEREIRA X JOSELI LOPES SANTANA PEREIRA(SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN)

Fl. 147: Defiro. À Secretaria para que extraia cópia reprográfica das fls. 08/13, encaminhando-as ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Bauru, para fins de instrução da Notícia de Fato nº 1.34.003.000561/2018-82.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de OFÍCIO, com as nossas homenagens.

No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

DECISÃO

Extrato: Embargos de declaração – Rediscussão – Improvimento aos aclaratórios

Autos nº 5001096-56.2017.4036108

Embargante : SBS Consultoria em Gestão de Ativos S/A

Embargada : União

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração (doc. 10538936), aduzindo a presença de omissão / contradição julgadora, no que tange ao seu intento de compensação/ restituição, diante do reconhecimento da indevida inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Intimada, a União manifestou-se (doc. 12283698).

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De nenhum sentido os presentes aclaratórios, vênias todas.

Conforme se extrai da r. sentença embargada, resta clara e ausente de contradição a permissão para a requerida compensação / restituição do indébito :

“... ”

A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC.

Por outro lado, não alcançada a pretensão compensatória pela restrição do art. 26, Lei 11.457/2007, uma vez que não se trata de contribuições patronais sobre folha de salário, na forma do art. 2º de referida lei, que faz menção ao art. 11, parágrafo único, letras “a”, “b” e “c”, Lei 8.212/91.

Por igual, descabida a imediata compensação, à luz do art. 170-A, CTN.

*Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança vindicada, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **observando-se os termos da decisão final do RE 574706**, bem assim autorizada a restituição/compensação (art. 170-A, CTN), obedecido o prazo quinquenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC, **ratificando-se a liminar (Doc. 5439208).**”*

Desta forma, não há contradição ou omissão, tendo havido enfrentamento da matéria posta à apreciação, apresentando o polo recorrente manifesto inconformismo meritório.

Deste modo, se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, reitere-se, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

Portanto, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita :

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC/15. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA MULTA ANTERIORMENTE APLICADA NOS TERMOS DO ART. 1.026, § 3º, DO CPC/15.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022). A ausência do enquadramento fático às hipóteses mencionadas não permite o acolhimento do presente recurso.

2. Os embargantes, na verdade, desejam a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. A referida pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.

... ”.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 992.489/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)

Ante o exposto, **JULGO IMPROVIDOS** os embargos de declaração, na forma aqui estatuída.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 29 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003013-76.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: CLAUDIO MONTANI AGUIAR

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA DANIELA SEMEGUINE VENTURINI - SP133145, EMERSON FRANCISCO - SP223364

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ausente discordância creditória ao levantamento em si, **DEFERIDA A LIMINAR** para imediato desbloqueio, servindo a presente de Mandado.

Cumprido o presente comando, ciência à CEF e, em seguida, ao polo demandante, este inclusive para intervir sobre a resistência econômica à sucumbência.

Bauru, 31 de janeiro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

DECISÃO

Face a todo o processado e até a realização da perícia, já comandada, **provisórios os aluguéis ora arbitrados no mesmo valor contratual atualmente pago pela empresa postal.**

Com a vinda do resultado da perícia, imediata conclusão.

Intimem-se.

Bauru, 31 de janeiro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002528-76.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ-SP
DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

DESPACHO

Ante a aceitação do perito nomeado e designada a data da perícia, 07/02/2019, às 10h, comunique-se a empresa Athos Brasil Soluções em Unidades Móveis Ltda, acerca da realização da perícia judicial em suas instalações, servindo cópia deste como ofício.

Intimem-se as partes e o juízo deprecante, conforme determinado no último parágrafo do despacho ID 11091902.

BAURU, 21 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12460

EXECUCAO PROVISORIA
0002205-68.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VINCENZO CARLO GRIPPO(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO)
Cumpra-se a decisão liminar proferida pelo STJ, suspendendo-se a execução provisória. Cancele-se a pauta de audiências. I.

Expediente Nº 12463

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu PEDRO CARLOS VENEZIANO, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 21 de MAIO de 2019, às 14:40 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, que deverão comparecer perante este Juízo. No mesmo ato será realizado o interrogatório do réu. Intime-se. Requisite-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, sob as penas da lei. l.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000148-31.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CARMEM DE LOURDES AFONSO CANDIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE FRANCA SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARMEN DE LOURDES AFONSO CANDIDO** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA – SP**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

Em sede liminar:

(...) b) A antecipação dos efeitos da sentença, pela concessão da tutela de urgência em caráter liminar, determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida. (...)

Como segurança final:

(...) d) a procedência do pedido, com a concessão do presente writ, impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo protocolo de requerimento nº 783886546, expedindo Certidão de Tempo de Contribuição, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação; e) tratando-se de pedido de obrigação de fazer, requer, em caso de desobediência, seja aplicada multa diária (astreintes) no valor de R\$ 1.000,00, na forma prevista nos arts. 497; 536, § 1º; 537 do CPC, valor este que deverá ser revertido em favor da Impetrante; (...)

Narra a parte impetrante na petição inicial que em **04/09/2018** protocolou perante a autarquia previdenciária pedido para expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC (requerimento nº 783886546). O pedido, conquanto tenha sido instruído com os documentos necessários, ainda não foi apreciado.

Sustenta a parte impetrante, professora da Rede Estadual de Ensino, que, para fins de complemento de carência, necessita da certidão para averbar no Regime Próprio de Previdência o tempo de contribuição existente no Regime Geral de Previdência.

Por tal razão, a mora administrativa injustificada na apreciação do seu pedido de fornecimento da certidão, estaria por atrasar o pedido de aposentadoria que a impetrante realizou junto a São Paulo Previdência – SPPREV.

Funda sua pretensão nos artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República e 49 da Lei n. 9.784/1999.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Com a inicial, juntou procuração, comprovante de protocolo, comprovante de requerimento e outros documentos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister, insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Por sua vez, o direito de obter de órgãos públicos certidões necessárias à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, encontra assento constitucional no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Como a certidão é documento que atesta determinada informação, o direito de obtê-la não é absoluto, porquanto a própria Constituição, no seu art. 5º, XXXIII, impõe o sigilo a certas informações e, em relação às acessíveis, que a certidão seja fornecida em prazo legalmente estipulado:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

A Lei nº 9.051/1995 estabelece de forma geral que as certidões requeridas aos órgãos da administração sejam atendidas no prazo improrrogável de quinze dias, cuja contagem inicia-se a partir do registro do requerimento.

Entretanto, como está inserida no âmbito da contagem recíproca entre regimes previdenciários (art. 201, § 9º, da Constituição Federal), a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição exige análise prévia e complexa pela administração previdenciária dos elementos que, embora constem nos assentos previdenciários, em virtude de lei, podem ou não ser considerados na certificação. Assim, cuida-se de documento que se obtém por meio de verdadeiro procedimento administrativo.

Neste ponto, impende asseverar que a legislação previdenciária não estipula prazo específico para a apreciação do pedido e para emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC.

Desta forma, deve ser aplicada, na espécie, a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, o pedido de concessão de medida liminar deve ser **indeferido**.

O impetrante comprovou que postulou a expedição da certidão **13/08/2018** e que teve atendimento agendado para **04/09/2018** (id. 13781653). Todavia, não juntou aos autos deste mandado de segurança a cópia do processo administrativo em que se processa o pedido de certificação, a partir da qual se poderia extrair que realmente o seu pleito ainda se encontrava pendente de análise quando da impetração.

A ausência do processo administrativo e extrato atualizado do seu andamento, igualmente inviabiliza a verificação de que o impetrante atendeu as exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, os elementos de convicção encartados aos autos não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante para a concessão da medida liminar postulada.

Evidentemente, isso não impede a concessão final da ordem pleiteada, depois de ouvida a autoridade e não demonstrado por ela que a suposta mora excessiva decorre de ato imputável ao impetrante.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.

Notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, concomitantemente: **a)** abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; **b)** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela autoridade coatora que houve revisão do benefício, a parte impetrante deverá dizer **sobre eventual perda superveniente do interesse processual**, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

FRANCA, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5002872-42.2018.4.03.6113

AUTOR: LAIS DESOULZA ARANHA MMDE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124, ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

30 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5003201-54.2018.4.03.6113

AUTOR: IRMA MARGARIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

29 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5000163-97.2019.4.03.6113

AUTOR: BEATRIZ MODESTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **BEATRIZ MODESTO DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e averbação do exercício de atividade especial, ou, alternativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a parte autora, em síntese, que requereu a concessão de aposentadoria especial em 19/12/2017 (NB 188.265.245-0), mas o benefício foi indeferido. Aduz que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer, como tempo especial, vários períodos em que trabalhou como *atendente, auxiliar e técnica de enfermagem*.

A parte autora dispensou a realização de audiência de conciliação e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 90.663,75.

Com a inicial vieram procuração e outros documentos.

É o relatório. **Decido.**

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No caso concreto, não verifico a probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividades exercidas em condições insalubres dependerá de dilação probatória para se permitir a exata valoração do início de prova material trazido aos autos, cuja força probante alega a parte autora que foi refutada pelo INSS na esfera administrativa.

Registre-se, ainda, que a concessão de tutela antecipada, sem a oitiva da parte contrária, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, isto é, quando a sua apreciação, se ultimada após a regular citação e a realização dos ulteriores atos do processo, possa tornar ineficaz a medida.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes seus requisitos legais, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O autor dispensou a realização de audiência de conciliação e a parte ré também já manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar, conforme Ofício nº 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos, objeto de ações em tramitação, versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

A considerar a manifestação da ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Franca, 28 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-40.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **VANDERLEI GALDINO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

Com a inicial, juntou documentos.

A parte autora foi intimada a juntar cópia do procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido, sob pena de indeferimento da inicial, bem como comprovar que o requerimento administrativo foi postulado em 21/09/2017, conforme relatado na inicial (id 8366023).

Decorreu *in albis* o prazo para a autora cumprir a determinação supramencionada.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda foi ajuizada pela parte autora para obtenção de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição e condenação da ré ao pagamento por danos morais.

Ocorre, contudo, que a parte autora, embora intimada, não cumpriu a determinação do Juízo de juntar aos autos cópia do procedimento administrativo (id 8366023), devendo, pois, suportar as consequências da sua inércia.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, IV, e 485, I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 330, IV, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, com fundamento nos artigos 485, I, do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a ausência da formação de relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

FRANCA, 29 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **ANTONIO GOMES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento de trabalho rural e da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

A parte autora foi intimada a juntar aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. Na ocasião, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinou o encaminhamento dos autos a SUDP para esclarecer sobre a suposta prevenção apontada pelo sistema processual (id 8969381).

A certidão anexada aos autos informa a inexistência de prevenção (id 9588930).

Decorrido *in albis* o prazo para a autora cumprir a determinação supramencionada, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda foi ajuizada pela parte autora para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural e da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a indenização por danos morais.

Ocorre, contudo, que a parte autora, embora intimada, não cumpriu a determinação do Juízo de juntar aos autos cópia do procedimento administrativo (id 8969381), devendo, pois, suportar as consequências da sua inércia.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, IV, e 485, I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 330, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento nos artigos 485, I, do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a ausência da formação de relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

FRANCA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-21.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FRANPISOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **FRANPISOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.** contra a **UNIÃO**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito de efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, previstas nas Leis Complementares n. 07/70 e n. 70/91, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como de repetir os valores já recolhidos nos últimos cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Aduz a parte autora, em síntese, que é ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e à COFINS com base nas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, sob o argumento de que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento; ainda, que a tributação, da forma como vem ocorrendo, afronta várias normas constitucionais limitadoras do poder de tributar.

O pedido foi assim exprimido:

"Seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora, reconhecendo, em sentença, o direito de restituir ou compensar, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96, o indébito tributário, conforme delineado nesta ação, respeitado o período prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, artigo 168, I do CTN, e estendidos até a data da decisão final, atualizados pela taxa SELIC, e concedendo o direito à Autora, tanto no regime cumulativo, como no regime não cumulativo, em excluir, definitivamente, o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos;"

Citada, a União apresentou contestação. Preliminarmente, postulou a suspensão do processo até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706/PR. No mérito, defendeu a constitucionalidade e a legalidade da inserção do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS e, se vier a ser acolhida a tese principal de inexistência de relação jurídico-tributária, não se opôs ao pedido de restituição do indébito dos valores que, a título de PIS e COFINS, comprovadamente foram recolhidos com a base de cálculo majorada pelo ICMS (id 10827478).

Instadas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. A parte autora teve oportunidade de se manifestar sobre a contestação (id 11185348).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

Efeitos do julgamento do RE 574.706-PR.

Prefacialmente, não comporta acolhimento o requerimento de suspensão deste processo até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706-PR.

Concluída a sessão pública de julgamento e publicada tese fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de obstar a cobrança das contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS, não há mais razão para suspender as demandas que versam sobre este tema. De fato, os efeitos ordinários da declaração de inconstitucionalidade de uma lei é a de se negar validade ao ato normativo desde a sua edição.

Por esta razão, somente em casos extremos é que o STF, em quórum qualificado, poderá fixar outro momento a partir de quando a declaração de inconstitucionalidade passará a produzir efeitos, consoante se infere da norma contida no art. 27, da Lei nº. 9.868, de 10 de novembro de 1999, que aqui se aplica por analogia, bem como do art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

§3º. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Por esta razão, justo seria esperar que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), já sabendo do resultado do julgamento desfavorável, deixasse de exigir estas contribuições sobre o ICMS e, proativamente, promovesse ações e orientações a seus Servidores encarregados da fiscalização para deixar de exigir o pagamento das contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre o ICMS, o que notoriamente não ocorreu.

O Poder Judiciário não pode mais adiar a suspensão da exigibilidade de tributo sobre grandeza econômica que sua mais alta Corte já declarou indevida.

Mesmo que se admita, por hipótese, a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do RE 574.706/PR, inclusive para efeito de se decidir se há ou não direito à compensação das quantias pagas anteriormente, nem assim se justifica o sobrestamento deste processo, haja vista que a parte autora somente poderá exercer a compensação depois de transitada em julgada esta decisão, dado que esta demanda já foi ajuizada no curso da vigência do art. 170-A, do Código Tributário Nacional – CTN.

Estas, pois, as razões pelas quais a ação deve prosseguir.

MÉRITO

1. Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O cerne da controvérsia cinge-se em decidir se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS é ou não inconstitucional ou ilegal.

A questão não é nova, porquanto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento ocorrido em 10/08/2016, decidiu recurso representativo de controvérsia em que concluiu pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS:

"Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva..." (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

No entanto, conforme já mencionado, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão plenária e por maioria de votos, decidiu de forma contrária e declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode considerar a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou faturamento").

Na sequência, é necessário definir se a exclusão deve recair sobre a totalidade do valor devido a título de ICMS na operação respectiva (valor destacado na nota), ou se, por outro lado, deve ser decotado tão somente o valor equivalente ao saldo a pagar, após a dedução dos créditos decorrentes das operações antecedentes.

Esta questão também foi dirimida no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, já mencionado, no qual restou assentado que o valor da totalidade do ICMS decorrente de cada operação não se inclui no conceito de faturamento, e por isso, não constitui a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se infere dos excertos da ementa do julgado abaixo transcritos:

2. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque não constante no original)

No julgamento em questão, um dos fundamentos invocados para dar suporte à conclusão de que o ICMS não constitui faturamento, e por essa razão deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, foi justamente o fato de que o valor respectivo seria necessariamente transferido do contribuinte para o Estado.

A análise isolada deste fundamento poderia fazer crer que é correta a posição da União, de que somente o valor do saldo a pagar deveria ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, a análise do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia, relatora do recurso extraordinário em comento, permite vislumbrar que a conclusão de que a totalidade do valor do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, deriva da premissa de que o imposto estadual não incide somente sobre o valor adicionado na operação subsequente, mas sobre o montante integral da operação, de modo que todo ele será recolhido ao Estado em algum momento.

Neste cenário, a técnica da não-cumulatividade autorizaria tão somente a compensação do valor do tributo devido na operação de circulação da mercadoria subsequente, com os créditos acumulados em razão da aquisição dos insumos na etapa anterior, e não teria o condão de desnaturar a natureza tributária da integralidade do valor referente ao ICMS devido na saída da mercadoria.

Em outras palavras, a técnica da não-cumulatividade diz respeito tão somente à forma como o valor do ICMS pode ser adimplido – parte em numerário e parte em créditos acumulados nas operações anteriores – e não altera a conclusão de que o valor total devido em cada operação consubstancia tributo, que não se enquadra no conceito de faturamento, em razão de ter o Estado como destinatário.

Por medida de clareza, transcrevo parcialmente o voto da Excelentíssima Ministra relatora, no julgamento do aludido recurso extraordinário:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

"Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;"

(omissis)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Por fim, destaque-se que a alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta – o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte – em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa.

Portanto, deve ser reconhecida a inexigibilidade do PIS e da COFINS, que incidiria sobre o montante integral correspondente ao ICMS devido em cada operação, nos termos da fundamentação supra.

2. Repetição do indébito tributário (limites temporais e procedimentais) e atualização monetária.

Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de o contribuinte realizar a repetição dos valores pagos, conforme art. 165 do Código Tributário Nacional, o qual lhe assegura o direito à devolução total ou parcial do tributo, seja em decorrência de pagamento indevido ou a maior.

O direito à repetição do indébito reconhecido judicialmente pode se realizar por compensação (art. 170 do CTN) ou nos próprios autos em que reconhecido indébito, via precatório ou requisitório.

Essa forma alternativa pela qual a restituição será manejada pelo contribuinte (compensação ou precatório/requisitório) é questão pacificada na jurisprudência, como se observa do verbete sumular nº 461 do Superior Tribunal de Justiça: "*O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado*".

No caso concreto, a parte autora postulou seja reconhecido o direito à repetição do indébito tributário acumulado desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizado pela SELIC.

A União reconheceu o direito à restituição do indébito tributário e nos limites temporais pretendidos pela pretensão autoral. Logo, neste particular, cabe ao magistrado apenas homologar o reconhecimento, conforme art. 487, III, "a", do CPC.

O *quantum* a executar ou compensar deverá ser apurado em sede própria (administrativa ou judicial, a depender da opção do contribuinte), eis que a presente demanda possui cunho eminentemente declaratório.

O direito à compensação administrativa, entretanto, somente é exercitável depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do art. 170-A, do CTN, conforme, inclusive, já decidido pelo STJ em julgamento repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO:

I) com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, acolho o pedido inicial para declarar o direito da parte autora de não incluir na base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS a totalidade do ICMS decorrente de cada operação.

II) com fundamento no artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento do pedido de restituição, de modo que a parte autora pode reaver o indébito tributário havido desde o lustro imediatamente anterior à data da distribuição desta ação até o trânsito em julgado, devidamente atualizado pela SELIC, mediante:

a) execução do julgado, por meio de precatório ou requisitório (Súmula 461 do STJ). Para iniciar a execução, o autor deverá formular requerimento de cumprimento de sentença observando rigorosamente o disposto no art. 534 do Código de Processo Civil.

b) compensação, na forma do art. 74 da Lei 9.450/96. O pedido de compensação deverá observar, ainda, a legislação tributária em vigor na época de seu processamento, inclusive no que tange à aplicação exclusiva da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

A União responderá por honorários de advogado da parte adversa, fixados na faixa inicial do inciso I do § 3º do art. 85 do CPC e, naquilo que a exceder, na faixa mínima subsequente, na forma do art. 85, § 5º, do CPC. A base de cálculo dos honorários de advogado será o proveito econômico obtido, ou seja, o valor do indébito apurado até o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-12.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULA LUCIANA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **PAULA LUCIANA CORREA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas, bem como indenização por danos morais.

Com a inicial, juntou documentos.

Deferido os benefícios da gratuidade da justiça, foi ordenada a citação do réu (id. 4569462).

Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (id. 5982129).

Sobreveio réplica na qual a autora requereu prova pericial e testemunhal (id. 8532024).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Observo, prefacialmente, que a parte autora ao impugnar a contestação requereu a produção de prova pericial e testemunhal sem justificar a pertinência do ato.

Entendo que a produção de prova pericial e testemunhal no caso em apreço é impertinente, haja vista que a demandante acostou na inicial o PPP relativo aos períodos em que pretende o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados e em nenhum momento, tanto na causa de pedir quanto em sua impugnação, se insurge contra as informações contidas no formulário.

Por outro lado, a comprovação da natureza especial da atividade desempenhada pela segura não é suscetível de aferição por prova testemunhal, consoante disposto no artigo 443, II, do Código de Processo Civil.

Superada esta questão, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito.**

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito.**

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Amaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80 dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85 dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida de recepcionista, laborado na Clínica Radiológica de Franca, nos períodos compreendidos entre 01/08/1991 a 23/08/2007, e de 01/04/2008 a 12/02/2018 (DER).

A atividade de recepcionista **não** estava descrita no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Feitas estas observações, passo à **análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário** anexado aos autos (id. Num. 4548136 - Pág. 1/2).

O PPP apresentado informa que a autora laborou na atividade de recepcionista, nos períodos compreendidos entre 01/08/1991 a 23/08/2007, e de 01/04/2008 a 12/02/2018 (DER), exposta a agentes biológicos (contato e contaminação com micro-organismos através de vírus, bactérias, bacilos, etc.).

A atividade desenvolvida pela autora está assim descrita no formulário PPP:

Recepcionista – Consistem no serviço de **atendimento ao público, agendando exames, orientar pacientes, entregar exames, manter arquivo atualizado, fazer anotações em envelopes.**
(destaques não constantes no original)

Pelo teor das informações elencadas, verifica-se que as atividades exercidas pela autora, quando investida na função de recepcionista, não possuem natureza especial, porquanto se restringiam em atendimento ao público, agendamento de exames, orientação de pacientes, entrega de exames e arquivamento de documentos, não ficando demonstrado contato efetivo, habitual e permanente, ou mesmo eventual, com pacientes portadores de agentes infecto-contagiantes.

Relevante destacar que a atividade de recepcionista em clínica radiológica, conforme profissiografia apresentada, não se equipara aos profissionais de saúde que mantêm contato direto com pacientes hospitalizados em área de isolamento, e nem contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Não obstante o formulário constar contato da atividade com agente biológico restou demonstrado que a realidade fática das atividades exercidas pela autora, conforme acima exposto, sobrepõe as informações inseridas no campo 15.2 e 15.3 do formulário.

Em conclusão, os períodos de 01/08/1991 a 23/08/2007, 01/04/2008 a 12/02/2018 (DER), laborados na Clínica radiológica de Franca S/C Ltda., na função de recepcionista, **não possuem natureza especial.**

Nestes termos, verifico que a parte autora não faz jus ao reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na petição inicial.

Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 4569462).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-97.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GILBERTO HENRIQUE DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **GILBERTO HENRIQUE DE MORAIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, apresentado em 26/06/2014, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, de forma a transformar sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão de seu benefício.

Aduz que laborou exposto aos agentes nocivos ruído e tensão elétrica acima de 250 volts de modo habitual e permanente. Requer o reconhecimento do trabalho desempenhado em atividade especial do período de 06/03/1997 a 12/12/2013, laborado para a empresa Furnas Centrais Elétricas S.A, para que somado ao período reconhecido pelo INSS em sede administrativa, de 01/12/1983 a 05/03/1997, lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial.

Recebida a inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. Na oportunidade, determinou-se a citação do réu (id. Num. 6009149).

Citado, o réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (id. Num. 8557064).

O autor impugnou a contestação aduzindo que não tem provas a produzir e pugnou pela procedência do pedido (id. Num. 8773985).

Instado a especificar provas que pretende produzir, o INSS não se manifestou.

É o relatório do essencial. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito.**

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;

b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80 dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85 dB para a mesma finalidade mencionada.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período compreendido entre 06/03/1997 a 12/12/2013, laborado na empresa Furnas Centrais Elétricas S.A, argumentando que laborou exposta a ruído e a tensão elétrica acima de 250 volts.

A alegação autárquica de que a exposição à eletricidade exercida após 05/03/1997 não é reconhecida como insalubre pela legislação previdenciária encontra-se superada, uma vez que o entendimento predominante na jurisprudência é no sentido de que a classificação dos agentes e a atividades presente nos decretos regulamentadores apresenta rol meramente exemplificativo, podendo se aplicar a outras situações laborais em que o trabalho comprovadamente foi realizado com exposição a agentes nocivos (REsp 1.306.113 SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 07/03/2013).

No tocante a prova documental, o **Perfil Profissiográfico Previdenciário** anexado aos autos informa que as atividades exercidas pelo autor estavam expostas, de forma habitual e permanente, aos seguintes agentes nocivos (id. Num. 5527254 - Pág. 1/5):

Período	Tensão Elétrica	Ruído
06/03/1997 a 15/12/1998	> 250 volts	95 dB(A)
16/12/1998 a 31/12/2003	> 250 volts	90,2 dB(A)
01/01/2004 a 12/12/2013	> 250 volts	91,3 dB(A)

As informações inseridas no PPP demonstram que o autor desempenhou as atividades de operador de Hidrelétrica e subestação, encarregado de produção, profissional de nível médio técnico e de profissional de nível médio operacional, exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites estabelecidos na Instrução Normativa dos Decretos nºs 2.172/97 (superior a 90 dBA) e 4.882/03 (superior a 85 dBA), que justifica o reconhecimento da natureza especial do período compreendido entre 06/03/1997 a 12/12/2003.

Com relação ao elemento nocivo eletricidade (tensão superior a 250 volts), o PPP informa que o autor exerceu suas atividades expostas a uma tensão elétrica superior a 250 volts e que os Equipamentos de Proteção Coletiva e Individual – EPC e EPI utilizados **não** eram eficazes para neutralizar os efeitos adversos da eletricidade.

O E. TRF da 3ª Região já firmou o entendimento de que demonstrada a exposição do segurado ao agente eletricidade superior a 250 volts, de modo habitual e permanente, há de se reconhecer a natureza especial da atividade conforme julgado colacionado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

(...)

4. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº12.740/12.)

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2112929 - 0001687-93.2014.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 12/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018)

Por estas razões, reconheço que o trabalho desempenhado no período de **06/03/1997 a 12/12/2013**, na empresa Furnas Centrais Elétricas S.A, **possui natureza especial**.

Assim, verifico que somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, bem como o período especial reconhecido na esfera administrativa, totaliza **30 anos e 12 dias** de exercício de atividade especial, e 42 anos, 07 meses e 01 dia de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Furnas Centrais Elétricas S.A	Esp	01/12/1983	05/03/1997	-	-	-	13	3	5
Furnas Centrais Elétricas S.A	Esp	06/03/1997	12/12/2013	-	-	-	16	9	7
Furnas Centrais Elétricas S.A		13/12/2013	26/06/2014	-	6	14	-	-	-
Soma:				0	6	15	29	12	12
Correspondente ao número de dias:				194			10.812		
Tempo total :				0	6	14	30	0	12
Conversão:	1,40			42	0	17	15.136,800000		

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			42	7	1		
--	--	--	----	---	---	--	--

O benefício de aposentadoria especial por tempo de contribuição se mostra devido a partir do requerimento administrativo formulado em 26/06/2014, tendo em vista que naquela ocasião o autor já preenchia todos os requisitos necessários para a sua concessão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, o período de **06/03/1997 a 12/12/2013**, e, por consequência, a convalidação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo apresentado em 26/06/2014.

Os valores a serem recebidos deverão ser compensados com aqueles já recebidos administrativamente em virtude da concessão do benefício NB 158.014.540-7.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeneo o réu a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consistente no valor das parcelas devidas a título de aposentadoria, vencidas até esta data, devidamente atualizadas por juros e correção monetária.

Considerando que o autor já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, apto a prover a sua subsistência, indefiro o pedido de tutela de urgência por estarem ausentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, em especial o perigo de dano ou o resultado útil do processo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado comunique-se a Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para implantação do benefício. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003272-56.2018.4.03.6113

AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

29 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-13.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: AGOSTINHO RODRIGUES DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme laudos apresentados pela empresa Usina de Laticínios Jussara S/A, verifico que esta empresa possui laudos técnicos referente às atividades exercidas pela parte autora a partir de 2006.

A parte autora requer, por meio da petição de ID n.º 13938068, a realização de perícia técnica nas atividades exercidas nessa empresa no período entre 1991 a 2005.

Todavia, a possível perícia a ser realizada neste momento iria aferir as condições de trabalho exercidas pelo autor nessa empresa nos dias atuais e não no período pleiteado, tomando inócua a prova produzida.

Ademais, os laudos apresentados pela empresa, embora não seja referente ao período requerido, apresentam contemporaneidade na aferição das atividades exercidas pelo trabalhador maior do que aquela que seria apresentada no momento da realização da perícia.

Diante do exposto, indefiro a realização da perícia técnica referente ao período de 1991 a 1995, nos termos do artigo 464, II e III, do Código de Processo Civil.

Indefiro, ainda, o requerimento de audiência de instrução para comprovação das funções exercidas nos períodos de 01/11/1984 a 13/01/1989 e 01/06/1989 a 09/02/1991 como especiais, tendo em vista que tais períodos não foram objetos de pedido na exordial e depois do saneamento dos autos é vedado ao autor aditar o pedido ou a causa de pedir, conforme dispõe o artigo 329, II, do mesmo diploma legal.

Manifestem-se em alegações finais, no prazo de 15 dias.

Int.

FRANCA, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5001289-22.2018.4.03.6113

AUTOR: LUIS CLAUDIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Conforme certidão de decurso de prazo de ID n.º 13967674, verifico que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar contestação em 08/10/2018.

Diante de tal preclusão processual, declaro-o revel neste processo, porém com efeitos limitados da revelia, tendo em vista se tratar de litígio versando sobre direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-23.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DOLORES HELENA BAENA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE FERREIRA - SP203600

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de ID n.º 13926451, destituo a perita, Dra. Fernanda Reis Vitez, do encargo de perita nestes autos e nomeio o Dr. Sérgio Ricardo Cecílio Hallak, CRM n.º 62.831, psiquiatra, para realização de laudo médico pericial da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do documento, após a realização da perícia designada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) Os honorários deverão ser requisitados após a manifestação das partes ou após a resposta dos quesitos suplementares, se for o caso.

Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 12/03/2019, às 13:30 horas, no consultório do perito médico, com endereço situado na Rua Antônio Torres Penedo, n.º 421 - sala 2, Bairro São Joaquim - Franca-SP, devendo a autora comparecer munida de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

Tendo em vista que as partes já foram intimadas para apresentarem quesitos médicos, intem-se-as para ciência deste despacho.

Após, aguardem-se os autos a realização do laudo pericial.

Em seguida, apresentado o laudo, dê-se vista às partes para ciência e apresentações de alegações finais, no prazo de 15 dias.

Fixo os seguintes quesitos médicos:

1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.
2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?
3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade?
4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência? Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? Prestar esclarecimentos.
5. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos.
6. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.

Int. Cumpra-se.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5002739-97.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISMAEL ROBERTO DE OLIVEIRA - EPP, TEREZINHA INADA DE OLIVEIRA, ISMAEL ROBERTO DE OLIVEIRA

Nome: ISMAEL ROBERTO DE OLIVEIRA - EPP
Endereço: RUA TAIA, 84, JARDIM MARAJOARA, ITUVERAVA - SP - CEP: 14500-000
Nome: TEREZINHA INADA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA TAIA, 94, JARDIM MARAJOARA, ITUVERAVA - SP - CEP: 14500-000
Nome: ISMAEL ROBERTO DE OLIVEIRA
Endereço: RUA TAIA, 94, JARDIM MARAJOARA, ITUVERAVA - SP - CEP: 14500-000

DESPACHO INICIAL - MANDADO

1. Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 771 e seguintes do Código de Processo Civil e fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Por conseguinte, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

DA CITAÇÃO

Proceda à CITAÇÃO da parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias (artigo 829, do CPC), efetue o pagamento da dívida acima, devidamente atualizada, ou nomear bens à penhora.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

Se as circunstâncias assim o exigirem, a citação deverá ser realizada por hora certa (artigos 252 e 253 do CPC).

DA INTIMAÇÃO SOBRE A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Intime a parte executada para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a qual fica designada para o dia **13/03/2019, às 15h**, devendo comparecer à Central de Conciliação munida de documentos pessoais.

OBS: mesmo antes da audiência de conciliação, o acordo ou parcelamento poderá ser solicitado pela parte executada diretamente ao Jurídico da Caixa Econômica Federal em Franca/SP, localizado no mesmo endereço da audiência.

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS

Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para se opor à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, caput, do Código de Processo Civil). Referido prazo terá como termo inicial a data da audiência de tentativa de conciliação designada, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, em aplicação subsidiária à presente execução, conforme artigo 771, parágrafo único, do CPC.

2. Efetivada a citação, não tendo sido garantida a execução e restando negativa a audiência de tentativa de conciliação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento; (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Para aproveitamento dos atos processuais, a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (Webservice), para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais e, em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), via deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5002800-55.2018.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO ARAUJO QUEIROZ

Endereço: RUA CHILE, 1202, Bairro: JARDIM CONSOLAÇÃO, Cidade: FRANCA/SP, CEP: 14400-110

DESPACHO - MANDADO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal para o fim de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, do CPC).

A pretensão inicial repousa sobre a recuperação de créditos advindos do inadimplemento dos seguintes contratos:

A) CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA: A.1) CARTÃO DE CRÉDITO - CAIXA BLACK MASTERCARD CREDITO Nº 0000000207761534 (Nº DO CARTÃO 5530.96XX.XXXX.6659); A.2) CARTÃO DE CRÉDITO - CAIXA VISA PLATINUM CREDITO - Nº 0000000010080320 (Nº DO CARTÃO 4219.58XX.XXXX.4137); O valor total do débito é de 49.834,96 (Quarenta e nove mil e oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos).

Com a inicial foram juntados os contratos em apreço, memória de cálculo, instrumento de procuração, comprovante do recolhimento das custas judiciais e outros documentos.

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

A petição inicial preenche os requisitos gerais dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Verifico, ademais, que a petição explicitou e se fez acompanhar dos elementos e documentos especificamente exigidos pelo art. 700, § 2º, do Código de Processo Civil.

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz

(...)

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, cabível a recepção da petição inicial e o deferimento da ordem para expedição do mandado de pagamento, conforme art. 701 do Código de Processo Civil

In verbis:

Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

§ 1º O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o [Título II do Livro I da Parte Especial](#).

§ 3º É cabível ação rescisória da decisão prevista no *caput* quando ocorrer a hipótese do § 2º.

DIANTE DO EXPOSTO, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitorio (inclusive mediante carta precatória, se for o caso), para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se dos sistemas eletrônicos disponíveis de pesquisas (Webservice e Bacenjud) para localização de outro endereço cadastrado do réu para fins de citação monitoria.

A audiência de conciliação fica designada para o **dia 13 de março de 2019, às 15h e 20min**, ato a realizar-se na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação da parte autora para comparecer à audiência de conciliação será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se o réu para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e, no mesmo ato, cite-se-o para pagamento (art. 701 do CPC) ou apresentação de embargos à ação monitoria (artigo 702 do CPC).

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitoria é de 15 dias e terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição (artigo 335, I, do Código de Processo Civil).

Consigno ainda, que, se não ocorrer o pagamento ou a oposição de embargos monitorios no prazo estipulado, esta decisão, consoante preconizado no art. 701, § 2º, do CPC, constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, "*independentemente de qualquer formalidade*". Neste caso, após a certificação do decurso do prazo, a secretaria deverá alterar a classe processual para execução de título judicial (cumprimento de sentença) e intimar a CEF para, no prazo de 10 dias, apresentar memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Após, a citação e intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se.

Em atendimento ao princípio da celeridade processual, via deste despacho servirá de mandado, independentemente

Franca, 31 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5002844-74.2018.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADAO ALVES

ENDEREÇO: HYGINO JACINTO CALEIRO, 1055 ,Bairro: PARQUE VICENTE LEPORACE,Cidade: FRANCA/SP,CEP:14407-354

DESPACHO - MANDADO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal para o fim de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, do CPC).

A pretensão inicial repousa sobre a recuperação de créditos advindos do inadimplemento dos seguintes contratos:

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CAIXA - OPERAÇÃO 110-Contrato: 24167611000066423 CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CAIXA - OPERAÇÃO 110 - Contrato: 241676110005173104. O valor total do débito é R\$ 56.381,83(Cinquenta e seis mil e trezentos e oitenta e um reais e oitenta e tres centavos).

Com a inicial foram juntados os contratos em apreço, memória de cálculo, instrumento de procuração, comprovante do recolhimento das custas judiciais e outros documentos.

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

A petição inicial preenche os requisitos gerais dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Verifico, ademais, que a petição explicitou e se fez acompanhar dos elementos e documentos especificamente exigidos pelo art. 700, § 2º, do Código de Processo Civil.

Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz

(...)

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, cabível a recepção da petição inicial e o deferimento da ordem para expedição do mandado de pagamento, conforme art. 701 do Código de Processo Civil.

In verbis:

Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

§ 1º O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o [Título II do Livro I da Parte Especial](#).

§ 3º É cabível ação rescisória da decisão prevista no *caput* quando ocorrer a hipótese do § 2º.

DIANTE DO EXPOSTO, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitorio (inclusive mediante carta precatória, se for o caso), para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se dos sistemas eletrônicos disponíveis de pesquisas (INFOSEG, SIEL) para localização de outro endereço cadastrado do réu para fins de citação monitoria.

A audiência de conciliação fica designada para o **dia 13 de março de 2019, às 15h e 40min**, ato a realizar-se na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação da parte autora para comparecer à audiência de conciliação será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se o réu para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e, no mesmo ato, cite-se-o para pagamento (art. 701 do CPC) ou apresentação de embargos à ação monitoria (artigo 702 do CPC).

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitoria é de 15 dias e terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição (artigo 335, I, do Código de Processo Civil).

Consigno ainda, que, se não ocorrer o pagamento ou a oposição de embargos monitorios no prazo estipulado, esta decisão, consoante preconizado no art. 701, § 2º, do CPC, constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, "*independentemente de qualquer formalidade*". Neste caso, após a certificação do decurso do prazo, a secretaria deverá alterar a classe processual para execução de título judicial (cumprimento de sentença) e intimar a CEF para, no prazo de 10 dias, apresentar memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Após, a citação e intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se.

Em atendimento ao princípio da celeridade processual, via deste despacho servirá de mandado, independentemente

Franca, 31 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5002800-55.2018.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO ARAUJO QUEIROZ

Endereço: RUA CHILE,1202 ,Bairro: JARDIM CONSOLAÇÃO,Cidade: FRANCA/SP,CEP:14400-110

DESPACHO - MANDADO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal para o fim de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, do CPC).

A pretensão inicial repousa sobre a recuperação de créditos advindos do inadimplemento dos seguintes contratos:

A) CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA: A.1) CARTÃO DE CRÉDITO - CAIXA BLACK MASTERCARD CREDITO Nº 0000000207761534 (Nº DO CARTÃO 5530.96XX.XXXX.6659); A.2) CARTÃO DE CRÉDITO - CAIXA VISA PLATINUM CREDITO - Nº 000000010080320 (Nº DO CARTÃO 4219.58XX.XXXX.4137); O valor total do débito é de 49.834,96 (Quarenta e nove mil e oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos).

Com a inicial foram juntados os contratos em apreço, memória de cálculo, instrumento de procuração, comprovante do recolhimento das custas judiciais e outros documentos.

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

A petição inicial preenche os requisitos gerais dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Verifico, ademais, que a petição explicitou e se fez acompanhar dos elementos e documentos especificamente exigidos pelo art. 700, § 2º, do Código de Processo Civil.

Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

(...)

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, cabível a recepção da petição inicial e o deferimento da ordem para expedição do mandado de pagamento, conforme art. 701 do Código de Processo Civil.

In verbis:

Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

§ 1º O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o [Título II do Livro I da Parte Especial](#).

§ 3º É cabível ação rescisória da decisão prevista no *caput* quando ocorrer a hipótese do § 2º.

DIANTE DO EXPOSTO, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitorio (inclusive mediante carta precatória, se for o caso), para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se dos sistemas eletrônicos disponíveis de pesquisas (Webservice e Bacenjud) para localização de outro endereço cadastrado do réu para fins de citação monitoria.

A audiência de conciliação fica designada para o **dia 13 de março de 2019, às 15h e 20min**, ato a realizar-se na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação da parte autora para comparecer à audiência de conciliação será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se o réu para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e, no mesmo ato, cite-se-o para pagamento (art. 701 do CPC) ou apresentação de embargos à ação monitoria (artigo 702 do CPC).

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitoria é de 15 dias e terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição (artigo 335, I, do Código de Processo Civil).

Consigno ainda, que, se não ocorrer o pagamento ou a oposição de embargos monitorios no prazo estipulado, esta decisão, consoante preconizado no art. 701, § 2º, do CPC, constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, "*independentemente de qualquer formalidade*". Neste caso, após a certificação do decurso do prazo, a secretaria deverá alterar a classe processual para execução de título judicial (cumprimento de sentença) e intimar a CEF para, no prazo de 10 dias, apresentar memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Após, a citação e intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se.

Em atendimento ao princípio da celeridade processual, via deste despacho servirá de mandado, independentemente

Franca, 31 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5002844-74.2018.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADAO ALVES

ENDEREÇO: HYGINO JACINTO CALEIRO,1055 ,Bairro: PARQUE VICENTE LEPORACE,Cidade: FRANCA/SP,CEP:14407-354

DESPACHO - MANDADO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal para o fim de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, do CPC).

A pretensão inicial repousa sobre a recuperação de créditos advindos do inadimplemento dos seguintes contratos:

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CAIXA - OPERAÇÃO 110-Contrato:24167611000066423 CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CAIXA - OPERAÇÃO 110 - Contrato: 241676110005173104. O valor total do débito é R\$ 56.381,83(Cinquenta e seis mil e trezentos e oitenta e um reais e oitenta e tres centavos).

Com a inicial foram juntados os contratos em apreço, memória de cálculo, instrumento de procuração, comprovante do recolhimento das custas judiciais e outros documentos.

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

A petição inicial preenche os requisitos gerais dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Verifico, ademais, que a petição explicitou e se fez acompanhar dos elementos e documentos especificamente exigidos pelo art. 700, § 2º, do Código de Processo Civil.

Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz

(...)

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, cabível a recepção da petição inicial e o deferimento da ordem para expedição do mandado de pagamento, conforme art. 701 do Código de Processo Civil.

In verbis:

Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

§ 1º O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o [Título II do Livro I da Parte Especial](#).

§ 3º É cabível ação rescisória da decisão prevista no *caput* quando ocorrer a hipótese do § 2º.

DIANTE DO EXPOSTO, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitorio (inclusive mediante carta precatória, se for o caso), para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se dos sistemas eletrônicos disponíveis de pesquisas (INFOSEG, SIEL) para localização de outro endereço cadastrado do réu para fins de citação monitoria.

A audiência de conciliação fica designada para o **dia 13 de março de 2019, às 15h e 40min**, ato a realizar-se na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação da parte autora para comparecer à audiência de conciliação será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

CPC). Intime-se o réu para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e, no mesmo ato, cite-se-o para pagamento (art. 701 do CPC) ou apresentação de embargos à ação monitória (artigo 702 do

artigo 335, I, do Código de Processo Civil). Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitória é de 15 dias e terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver auto-composição

(artigo 335, I, do Código de Processo Civil). Consigno ainda, que, se não ocorrer o pagamento ou a oposição de embargos monitórios no prazo estipulado, esta decisão, consoante preconizado no art. 701, § 2º, do CPC, constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, "independentemente de qualquer formalidade". Neste caso, após a certificação do decurso do prazo, a secretária deverá alterar a classe processual para execução de título judicial (cumprimento de sentença) e intimar a CEF para, no prazo de 10 dias, apresentar memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Após, a citação e intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se.

Em atendimento ao princípio da celeridade processual, via deste despacho servirá de mandado, independentemente

Franca, 31 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001057-44.2017.4.03.6113

AUTOR: FERNANDA FERNANDES FACIOLI

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve efetivo exercício da atividade remunerada de contadora em períodos anteriores à nova inscrição como segurada.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer o reconhecimento do exercício da atividade de contadora nos períodos de 09/1990 a 08/1991, 04/1998 a 04/2002 e 01/2003 a 03/2003 para a devida indenização junto ao INSS, sem juros e correção monetária e a, conseqüente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para provar o alegado, o autor requer a produção de prova testemunhal.

Defiro a produção de prova testemunhal requerida e determino o depoimento pessoal da autora, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **26 de março de 2019, às 15 horas**, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, § 3º e 455, do Código de Processo Civil.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituam os parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 25 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001150-07.2017.4.03.6113

AUTOR: RAQUEL CLARES DA LUZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 5161831, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a inatividade das empresas que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juiz:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 25 de janeiro de 2019

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3162

EXECUCAO FISCAL

0002503-61.2003.403.6113 (2003.61.13.002503-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SABOROSA LTDA-EPP
Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa que ocorreu a liquidação do débito cobrado. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições, devendo a secretaria promover o cancelamento dos gravames correlatos. Sem custas processuais, uma vez que a parte executada não chegou a ser citada para os termos da execução. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000322-53.2004.403.6113 (2004.61.13.000322-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X DIKA ENGENHARIA, SERVICOS E LAZER LTDA
Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa que ocorreu a liquidação do débito cobrado. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições. Promova a secretaria o cancelamento dos gravames correlatos. Quanto às custas judiciais, porque o valor apurado é inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o procedimento previsto no art. 16 da Lei 9.289/96, eis que, neste caso, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição desse débito em Dívida Ativa da União. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003876-59.2005.403.6113 (2005.61.13.003876-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X DEVAIR DONIZETE MARTORE

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa que ocorreu a liquidação do débito cobrado. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições, devendo a secretária promover o cancelamento dos gravames correlatos. Sem custas processuais, uma vez que a parte executada não chegou a ser citada para os termos da execução. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004061-63.2006.403.6113 (2006.61.13.004061-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS HENRIQUE MARQUETTI

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informa o cancelamento da dívida e, por conseguinte, requer a extinção desta execução nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 26 da Lei 6.830/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. As custas de ingresso foram recolhidas com a inicial, sobre as quais não há direito a restituição (art. 14, 1º, da Lei 9.289/96). Porém, como a extinção é com base no art. 26 da Lei 6.830/80 - isto é, sem ônus para as partes -, não há custas adicionais na espécie. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Após a certificação do trânsito em julgado e considerando que a exequente renunciou ao direito de ser intimada da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0002728-71.2009.403.6113 (2009.61.13.002728-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANA ANGELICA LUCA BARBOSA

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informa o cancelamento da dívida e, por conseguinte, requer a extinção desta execução nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 26 da Lei 6.830/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. As custas de ingresso foram recolhidas com a inicial, sobre as quais não há direito a restituição (art. 14, 1º, da Lei 9.289/96). Porém, como a extinção é com base no art. 26 da Lei 6.830/80 - isto é, sem ônus para as partes -, não há custas adicionais na espécie. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Proceda-se ao desampensamento da execução fiscal 00006509420154036113 desta ação. Tralada-se para aqueles autos cópia dos atos processuais aqui perfectibilizados a partir do apensamento. Após a certificação do trânsito em julgado e considerando que a exequente renunciou ao direito de ser intimada da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0001949-43.2014.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURO FERNANDO JACINTO DE MEDEIROS

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa que ocorreu a liquidação do débito cobrado. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições. Promova a secretária o cancelamento dos gravames correlatos. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Já que as custas judiciais foram integralmente recolhidas, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3163

EXECUCAO FISCAL

1403001-85.1997.403.6113 (97.1403001-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES) X CALCADOS SCORE LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa que ocorreu a liquidação do débito cobrado. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições. Promova a secretária o cancelamento dos gravames correlatos. Como as custas foram recolhidas pela parte executada (fl. 73), com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1401292-78.1998.403.6113 (98.1401292-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS HOPALI LTDA X JOSE CORREA FILHO X TEREZA ALVES CORREA

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informa o cancelamento da dívida ativa e, por conseguinte, requer a extinção desta execução nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorrida a hipótese prevista no artigo 26 da Lei 6.830/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1402601-37.1998.403.6113 (98.1402601-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP088778 - SONIA MARIA RODRIGUES DE AMORIM PINHEIRO E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa que ocorreu a liquidação do débito cobrado. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições. Promova a secretária o cancelamento dos gravames correlatos. Expeça-se certidão de inerte teor para cancelamento da penhora que recaiu sobre bens imóveis, cabendo ao interessado pelo ato o pagamento dos emolumentos devidos ao Serviço Registral Imobiliário, conforme art. 14 da Lei n. 6.015/73. Como as custas foram recolhidas pela parte executada (fls. 447, 448, 454, 460, 463, 468 e 469), com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000248-67.2002.403.6113 (2002.61.13.000248-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X VERA LUCIA PIMENTA ALVES FRANCA - ME

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa que ocorreu a liquidação do débito cobrado. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições. Promova a secretária o cancelamento dos gravames correlatos. Como as custas foram recolhidas pela parte executada (fl. 59), com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000385-15.2003.403.6113 (2003.61.13.000385-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SKF CENTER COUROS LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa que ocorreu a liquidação do débito cobrado. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições, devendo a secretária promover o cancelamento dos gravames correlatos. Quanto às custas judiciais, porque o valor apurado é inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o procedimento previsto no art. 16 da Lei 9.289/96, eis que, neste caso, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição desse débito em Dívida Ativa da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002149-02.2004.403.6113 (2004.61.13.002149-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS ALFA LTDA EPP

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa que ocorreu a liquidação do débito cobrado. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições. Promova a secretária o cancelamento dos gravames correlatos. Como as custas judiciais foram recolhidas pela parte executada (fls. 62), com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001767-38.2006.403.6113 (2006.61.13.001767-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X ANTONIO REGES DA SILVA BALANCA - ME

Cuida-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas. A exequente, instada nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, manifestou-se nos autos para afirmar inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e, por conseguinte, reconhecer expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente; ainda, de antemão, renunciou ao prazo recursal. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições, devendo a secretária promover o cancelamento dos gravames correlatos. Sem custas e honorários advocatícios. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Intime-se a exequente a promover as anotações necessárias (artigo 33 da Lei 6.830/80, especialmente no que toca à regularização da situação do contribuinte nos assentos da Dívida Ativa, haja vista que a prescrição ora reconhecida é causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, V, do Código Tributário Nacional). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000410-86.2007.403.6113 (2007.61.13.000410-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X EULER BELMIRO MACHADO FRANCA - ME X EULER BELMIRO MACHADO - ESPOLIO

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa que ocorreu a liquidação do débito cobrado. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições. Promova a secretária o cancelamento dos gravames correlatos. Como as custas judiciais foram recolhidas pela parte executada (fls. 62), com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002924-70.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X OLGA TAVEIRA SEIXAS - ESPOLIO

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa que ocorreu a liquidação do débito cobrado. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições. Promova a secretária o cancelamento dos gravames correlatos. Para tanto, encaminhe-se cópia desta sentença ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Franca, para instrução da ação nº 0020201-37.2005.8.26.0196. Como as custas foram recolhidas pela parte executada (fls. 241), com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000538-33.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SHEILA RUDOLF FREITAS ME X SHEILA RUDOLF FREITAS

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa que ocorreu a liquidação do débito cobrado.DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Declaro levantadas eventuais constrições, devendo a secretaria promover o cancelamento dos gravames correlatos.Quanto às custas judiciais, porque o valor apurado é inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o procedimento previsto no art. 16 da Lei 9.289/96, eis que, neste caso, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição desse débito em Dívida Ativa da União.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002773-36.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M. H. P. CONSTRUCOES LTDA - ME

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa que ocorreu a liquidação do débito cobrado.DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Declaro levantadas eventuais constrições. Promova a secretaria o cancelamento dos gravames correlatos.Como as custas foram recolhidas pela parte executada (fl. 85), com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001730-30.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CLINICA DE PNEUMOLOGIA CIRO BOTTO LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa que ocorreu a liquidação do débito cobrado.DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Declaro levantadas eventuais constrições, devendo a secretaria promover o cancelamento dos gravames correlatos.Quanto às custas judiciais, porque o valor apurado é inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o procedimento previsto no art. 16 da Lei 9.289/96, eis que, neste caso, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição desse débito em Dívida Ativa da União.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002591-16.2014.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CLAUDIO JOSE ABRAHAO

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa que ocorreu a liquidação do débito cobrado.DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Declaro levantadas eventuais constrições. Promova a secretaria o cancelamento dos gravames correlatos.Já que as custas judiciais foram integralmente recolhidas, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004661-98.2017.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa que ocorreu a liquidação do débito cobrado.DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Declaro levantadas eventuais constrições. Promova a secretaria o cancelamento dos gravames correlatos.Como as custas foram recolhidas integralmente no ingresso da ação (fl. 05), com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004681-89.2017.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TIA ZUMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa que ocorreu a liquidação do débito cobrado.DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Declaro levantadas eventuais constrições. Promova a secretaria o cancelamento dos gravames correlatos.Como as custas foram recolhidas integralmente no ingresso da ação (fl. 05), com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003194-26.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X J M GONCALVES CALCADOS - ME X JOSE MAURO GONCALVES

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra J M GONÇALVES ME e JOSÉ MAURO GONÇALVES. O réu foi citado por edital (f. 70).A CEF requereu a desistência da execução. É a síntese do necessário. Decido.Tendo em vista o pedido formulado pela CEF, homologo a desistência e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 775 c.c. o 485, VIII, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual bloqueio de bens.Deiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, mediante a substituição por cópias, à exceção da procuração (art. 178 do Provimento CORE 64/2005). Sem condenação em verba honorária.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-35.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROBERTO LEMOS MOBRISE

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293, JOEL FORTES BARBOSA - SP53905

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N C A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ROBERTO LEMOS MOBRISE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa do benefício 31/5204404739 (06.03.2017), e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-acidente.

Com a inicial acostou procuração e documentos.

Proferiu-se decisão indeferindo os efeitos da tutela e foi concedida a gratuidade da justiça. Na oportunidade designou peritos judiciais para realizarem laudo médico no autor, restou consignado que o prazo para o réu apresentar defesa fluirá a partir da intimação da ciência dos laudos (id. Num. 1913497).

Foram apresentados laudos periciais (id. Num. 2530627 - Pág. 1/6) e (id. Num. 2600647 - Pág. 1/4) e complementares (id. Num. 6341145 - Pág. 1/2) e (id. Num. 5274144 - Pág. 1).

Citado, o réu apresentou contestação rebatendo as alegações do autor e pugnou pela improcedência do pedido (id. Num. 9256207 - Pág. 1/10).

A parte autora apresentou réplica requerendo o restabelecimento do auxílio-doença desde 01/05/2017 e a concessão do auxílio-acidente desde 17/02/2006, com suspensão nos períodos em que recebeu auxílio-doença (id. Num. 10145919 - Pág. 1/2).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois beneficiários, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) **incapacidade para o trabalho**: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

O auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, é devido a título de indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Para aferir a existência de incapacidade laborativa, nos termos declinados pela parte autora na exordial, foi ela submetida à perícia médica especializada em psiquiatria, realizada em 18/08/2017, cuja conclusão consta no exerto a seguir colacionado (id. Num. 2600647):

“o autor é portador de artrose avançada de cotovelo esquerdo e pós-operatório tardio de ressecção da cabeça do rádio esquerdo com limitação funcional moderada. Conforme anamnese, exame físico e análise da documentação apresentada, a data do início da doença foi no ano 2005. Não se constatou incapacidade atual para as atividades declaradas de representante de laboratório. Não há nexa laboral.”

Por sua vez, a perícia médica realizada por clínico ortopedista, em 18/08/2017, concluiu que o autor é portador de **sequela de fratura de rádio esquerdo e atualmente está com incapacidade total e temporária** (id. 2530627).

Esclareceu em sede de discussão, item 4 do laudo, que em razão da patologia atual **deverá ser reavaliado em oito meses após a concessão do benefício**.

Em resposta aos quesitos formulados pelo autor (id. 5274135) e pelo réu, quesito nº 3 (id. Num. 1965885), o perito afirmou que o autor está incapaz desde 22/08/2016 (DI).

A partir das informações prestadas pelo visor judicial, analisadas em cotejo com os demais elementos de convicção constantes nos autos, concluo que a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho de forma total e temporária.

Quanto aos demais requisitos, a parte autora comprovou que implementou a carência necessária e mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social no momento em que eclodiu a incapacidade laborativa, vez que possui anotações de vínculos previdenciários no Cadastro Nacional de Informações Sociais acostado aos autos (id. Num. 10412899).

Ademais, extrai-se dos referidos assentos, que a parte autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 616.386.770-3) quando ocorreu a cessação administrativa impugnada por ela nesta demanda.

Assim, restando comprovada a incapacidade total e temporária para o exercício de atividade que garanta a subsistência da parte autora, bem como ter ela mantido a qualidade de segurada e cumprido a carência exigida pela lei previdenciária, faz jus ao recebimento do benefício previdenciário de **auxílio-doença, a partir do dia seguinte à indevida cessação administrativa (02/05/2017)**, tendo em vista que naquele momento estavam presentes todos os requisitos para a sua manutenção.

Não há, porém, como deferir o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista não ter a parte autora preenchido todos os requisitos previstos na lei previdenciária para a sua obtenção, uma vez que a incapacidade aferida possui natureza temporária, afigurando-se possível a recuperação de capacidade laboral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a **reestabelecer o benefício de auxílio doença - NB 616.386.770-3, a partir do dia seguinte à cessação administrativa (02/05/2017)**. Todavia, reconheço desde já que **não devem ser descontados** eventuais períodos nos quais a parte autora possa ter exercido **atividade remunerada**, na medida em que presumido o estado de necessidade pela ausência de pagamento do seu benefício por incapacidade cujo direito ora se reconhece em sentença, contornando-se ato ilícito perpetrado pelo réu ao cessá-lo administrativamente.

Atento ao disposto no artigo 60, parágrafo 8º, da Lei n.º 8.213/91 (com redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 13.457/07), que preconiza que sempre que possível deverá a decisão judicial fixar o prazo de duração do auxílio-doença, determino que o benefício ora concedido seja **mantido por 08 meses, a contar da concessão do restabelecimento**, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para tratamento fisioterápico.

Após esse período, caso o segurado repute que subsiste a incapacidade laborativa, deverá providenciar administrativamente o pedido de prorrogação do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao **pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde 02/05/2017**.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação, e incidirão juros moratórios sobre esse montante, a contar da citação do INSS, devendo ser observado, neste aspecto, os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação dos valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Considerando a procedência parcial do pedido, bem assim, a vedação de compensação de honorários advocatícios, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado **sobre o valor da condenação**, na qual estão compreendidas as prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor total pedido nesta demanda, subtraído dos valores a ela devidos a título dos benefícios de auxílio-doença. Merece destacar, aqui, que o §14 do art. 85 do CPC de 2015 veda expressamente a compensação das verbas honorárias em casos de sucumbência parcial. Todavia, essa obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos preconizados pelo artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, **concedo a tutela de urgência**, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Fixo em R\$ 210,00 (duzentos e dez) os honorários periciais definitivos, determinando a requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução n.º 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que é possível aferir com segurança, a partir da análise da projeção da renda mensal constante no pedido inicial, que o valor do proveito econômico obtido pelo autor não supera 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, I do CPC).

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 30 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 3159

EXECUCAO FISCAL

1400817-59.1997.403.6113 (97.1400817-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X BY JACK IND/ COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA(SPI27785 - ELLIANE REGINA DANDARO E SPI79733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS ANTONIO BARBOSA

1. Defiro o pedido da parte exequente e determino, nos termos dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80 a realização de leilão do bem penhorado nos autos (fls. 226: 1/4 da sua propriedade do imóvel inscrito na matrícula 13.033 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca - SP). Ressalto que o bem já foi praxeado por duas vezes e os resultados foram infrutíferos. A sua propriedade do imóvel de matrícula nº 13.033 do 1º Cartório de

Registro de Imóveis de Franca - SP será levada a leilão em sua integralidade, sendo que, nos termos do artigo 843, caput, e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, as quotas-partes dos coproprietários ou cônjuges, alheios à execução, recairão sobre eventual produto da alienação do bem, quotas-partes estas calculadas sobre o valor da avaliação. 2. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Douglas José Fidalgo (CPF 164.996.598-27, matrícula JUCESP 587), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, com prazo de validade de dois anos. O leilão será precedido de edital e receberá lances virtuais e presenciais. Os lances virtuais serão ofertados no site www.fidalgoileios.com.br, exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Os lances presenciais serão ofertados no átrio do Fórum da Justiça Federal de Franca, Avenida Presidente Vargas nº 543, Cidade Nova, no dia 30 de abril de 2019 às 13 horas. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). 3. Desnecessária a reavaliação do bem, considerando sua recente constatação e avaliação nestes autos. Intimem-se os executados por intermédio do advogado constituído nos autos. Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 4. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAJUD, ARISP, etc.) para as comunicações que se fizerem necessárias, utilizando-se cópia do presente despacho como ofício. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001665-11.2009.403.6113 (2009.61.13.001665-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO)

1. Defiro o pedido da parte exequente e determino, nos termos dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80 a realização de leilão do bem penhorado nos autos (fls. 65: imóvel inscrito na matrícula nº 28.224 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP). Ressalto que o bem já foi praceado por duas vezes e os resultados foram infrutíferos. 2. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Douglas José Fidalgo (CPF 164.996.598-27, matrícula JUCESP 587), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, com prazo de validade de dois anos. O leilão será precedido de edital e receberá lances virtuais e presenciais. Os lances virtuais serão ofertados no site www.fidalgoileios.com.br, exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Os lances presenciais serão ofertados no átrio do Fórum da Justiça Federal de Franca, Avenida Presidente Vargas nº 543, Cidade Nova, no dia 30 de abril de 2019 às 13 horas. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). 3. Desnecessária a reavaliação do bem, considerando sua recente constatação e avaliação nestes autos. Intimem-se os executados por intermédio do advogado constituído nos autos. Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 4. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAJUD, ARISP, etc.) para as comunicações que se fizerem necessárias, utilizando-se cópia do presente despacho como ofício. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000495-96.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS DELVANO LTDA. X LILIAN TOSI DE MELO X MARINA TOSI DE MELO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP297462 - SINTIA SALMERON)

1. Defiro o pedido da parte exequente e determino, nos termos dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80 a realização de leilão dos bens penhorados nos autos (fls. 229/230: diversas máquinas utilizadas na fabricação de calçados, excetuando-se o veículo de placa DWD 0233, já arrematado, conforme fls. 321). 2. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Douglas José Fidalgo (CPF 164.996.598-27, matrícula JUCESP 587), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, com prazo de validade de dois anos. Os leilões serão precedidos de edital e receberão lances virtuais e presenciais. Os lances virtuais serão ofertados no site www.fidalgoileios.com.br, exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Os lances presenciais serão ofertados no átrio do Fórum da Justiça Federal de Franca, Avenida Presidente Vargas nº 543, Cidade Nova, nos dias 30 de abril de 2019 e 29 de maio de 2019, ambos às 13 horas, sendo as datas sucessivas e independentes entre si. Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais e presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). 3. Intime-se a parte executada por intermédio do advogado constituído nos autos. Se não o tiver, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 4. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. 5. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAJUD, ARISP, etc.) para as comunicações que se fizerem necessárias, utilizando-se cópia do presente despacho como ofício. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001585-42.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP297462 - SINTIA SALMERON)

1. Defiro o pedido da parte exequente e determino, nos termos dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80 a realização de leilão do bem penhorado nos autos (imóvel inscrito na matrícula 35.451 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP). Ressalto que o bem já foi praceado por duas vezes e os resultados foram infrutíferos. 2. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Douglas José Fidalgo (CPF 164.996.598-27, matrícula JUCESP 587), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, com prazo de validade de dois anos. O leilão será precedido de edital e receberá lances virtuais e presenciais. Os lances virtuais serão ofertados no site www.fidalgoileios.com.br, exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Os lances presenciais serão ofertados no átrio do Fórum da Justiça Federal de Franca, Avenida Presidente Vargas nº 543, Cidade Nova, no dia 30 de abril de 2019 às 13 horas. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). 3. Desnecessária a reavaliação do bem, considerando sua recente constatação e avaliação nestes autos. Intimem-se os executados por intermédio do advogado constituído nos autos. Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 4. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAJUD, ARISP, etc.) para as comunicações que se fizerem necessárias, utilizando-se cópia do presente despacho como ofício. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000065-13.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ELETRICA BERTOLDO VIP - COMERCIO.INSTALAES E(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO E SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA)

1. Defiro o pedido da parte exequente e determino, nos termos dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80 a realização de leilão dos bens penhorados nos autos (01 (um) veículo marca VW/KOMBI, ano 2007, cor branca, tipo caminhoneta, flex, placa CNI 6598, RENAVAM 926204831 e 01 (um) veículo GM Blazer cor prata, ano 2000/2001, gasolina, placa BSV 6846, RENAVAM 74573242). Ressalto que os bens já foram praceados por duas vezes e os resultados foram infrutíferos. 2. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Douglas José Fidalgo (CPF 164.996.598-27, matrícula JUCESP 587), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, com prazo de validade de dois anos. O leilão será precedido de edital e receberá lances virtuais e presenciais. Os lances virtuais serão ofertados no site www.fidalgoileios.com.br, exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Os lances presenciais serão ofertados no átrio do Fórum da Justiça Federal de Franca, Avenida Presidente Vargas nº 543, Cidade Nova, no dia 30 de abril de 2019 às 13 horas. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). 3. Desnecessária a reavaliação dos bens, considerando a recente constatação e avaliação nestes autos. Intimem-se os executados por intermédio do advogado constituído nos autos. Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 4. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAJUD, ARISP, etc.) para as comunicações que se fizerem necessárias, utilizando-se cópia do presente despacho como ofício. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003237-60.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RAMA ACADEMIA DE GINASTICA E CLINICA DE FISIO(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)

EXECUCAO FISCAL

0000099-51.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DISTRIBUIDORA MARTINS DE FRANCA LTDA - ME X ARI MARTINS X LOURDES DOMENI MARTINS(SP184797 - MONICA LIMA DE SOUZA E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

1. Defiro o pedido da parte exequente e determino, nos termos dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80 a realização de leilão do bem penhorado nos autos (fls. 35: veículo Honda CG 150 JOB, placa DOJ 4758). Ressalto que o bem já foi praceado por duas vezes e os resultados foram infrutíferos. 2. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Douglas José Fidalgo (CPF 164.996.598-27, matrícula JUCESP 587), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, com prazo de validade de dois anos. O leilão será precedido de edital e receberá lances virtuais e presenciais. Os lances virtuais serão ofertados no site www.fidalgoileios.com.br, exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Os lances presenciais serão ofertados no átrio do Fórum da Justiça Federal de Franca, Avenida Presidente Vargas nº 543, Cidade Nova, no dia 30 de abril de 2019 às 13 horas. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). 3. Desnecessária a reavaliação do bem, considerando sua recente constatação e avaliação nestes autos. Intimem-se os executados por intermédio do advogado constituído nos autos. Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 4. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAJUD, ARISP, etc.) para as comunicações que se fizerem necessárias, utilizando-se cópia do presente despacho como ofício. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001029-69.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOSE AUGUSTO MARCHIODI - ME X JOSE AUGUSTO MARCHIODI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

1. Chamo o feito à ordem. Verifico que houve equívoco no despacho de fls. 115 ao determinar a penhora da integralidade do imóvel inscrito na matrícula nº 45.140 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, tendo em vista que não foi reservada a meação do cônjuge (fls. 104). Nestes termos, determino a retificação do despacho de fls. 115 para constar que a penhora deve incidir sobre 50% (cinquenta por cento) ou (metade) do imóvel inscrito na matrícula nº 45.140 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, reservando-se a meação do cônjuge. Expeça-se certidão de inteiro teor com ordem de redução da penhora para parte ideal equivalente a 50% (cinquenta por cento) ou (metade) do imóvel inscrito na matrícula nº 45.140 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, encaminhando-se ao Tabelião para as providências cabíveis. 2. De outro giro, da leitura da certidão de fls. 124 constata-se que Sra. Maria dos Anjos Nunes Machiodi, cônjuge do co-executado, faleceu em 11/04/2018. Nestes termos, manifeste-se a parte exequente e requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito para fins de regularização da penhora, nos termos do artigo 12, 2º da Lei nº 6.830/80, no prazo de trinta dias. 3. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003883-02.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X UNIOUTDOOR COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

1. Tendo em vista a informação supra, promova-se a inserção da restrição decorrente da penhora efetivada sobre o veículo de placa às fls. 54 no sistema RENAJUD. 2. Defiro o pedido da parte exequente e determino, nos termos dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80 a realização de leilão do bem penhorado nos autos (01 (um) veículo Honda CRV LX placa EPO4234). 3. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Douglas José Fidalgo (CPF 164.996.598-27, matrícula JUCESP 587), credenciado pela Presidência do Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, com prazo de validade de dois anos. Os leilões serão precedidos de edital e receberão lances virtuais e presenciais. Os lances virtuais serão ofertados no site www.fidalgoileios.com.br, exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Os lances presenciais serão ofertados no átrio do Fórum da Justiça Federal de Franca, Avenida Presidente Vargas nº 543, Cidade Nova, nos dias 30 de abril de 2019 e 29 de maio de 2019, ambos às 13 horas, sendo as datas sucessivas e independentes entre si. Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais e presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). 4. Intime-se a parte executada por intermédio do advogado constituído nos autos. Se não o tiver, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 5. Desnecessária a reavaliação do bem, considerando a recente constatação e avaliação nestes autos. Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 6. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAJUD, ARISP, etc.) para as comunicações que se fizerem necessárias, utilizando-se cópia do presente despacho como ofício. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003886-54.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CASPERO LTDA - EPP(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS E SP107560 - VALTER DOS REIS FALEIROS)

1. Defiro o pedido da parte exequente e determino, nos termos dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80 a realização de leilão dos bens penhorados nos autos (8.556 pares de tênis de marcas variadas e 10.450 caixas para embalagem para calçados). 2. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Douglas José Fidalgo (CPF 164.996.598-27, matrícula JUCESP 587), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, com prazo de validade de dois anos. Os leilões serão precedidos de edital e receberão lances virtuais e presenciais. Os lances virtuais serão ofertados no site www.fidalgoileios.com.br, exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Os lances presenciais serão ofertados no átrio do Fórum da Justiça Federal de Franca, Avenida Presidente Vargas nº 543, Cidade Nova, nos dias 30 de abril de 2019 e 29 de maio de 2019, ambos às 13 horas, sendo as datas sucessivas e independentes entre si. Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais e presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). 3. Intime-se a parte executada por intermédio do advogado constituído nos autos. Se não o tiver, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 4. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretária observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. 5. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAJUD, ARISP, etc.) para as comunicações que se fizerem necessárias, utilizando-se cópia do presente despacho como ofício. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002606-14.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AUTOMARCAS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS EIRELI(SP270085 - JOAO BATISTA DE MATOS)

1. Defiro o pedido da parte exequente e determino, nos termos dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80 a realização de leilão dos bens penhorados nos autos (fls. 159/161: 01 (uma) motocicleta Honda Titan KS, placa CVW 2588, 01 (um) veículo Ford Ranger, placa FBM 0823 e 01 (um) veículo Iveco Daily 55C16 CS, adaptado, placa EDV 1803). Ressalto que os bens já foram processados por duas vezes e os resultados foram infrutíferos. 2. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Douglas José Fidalgo (CPF 164.996.598-27, matrícula JUCESP 587), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, com prazo de validade de dois anos. O leilão será precedido de edital e receberá lances virtuais e presenciais. Os lances virtuais serão ofertados no site www.fidalgoileios.com.br, exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Os lances presenciais serão ofertados no átrio do Fórum da Justiça Federal de Franca, Avenida Presidente Vargas nº 543, Cidade Nova, no dia 30 de abril de 2019 às 13 horas. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). 3. Desnecessária a reavaliação dos bens, considerando a recente constatação e avaliação nestes autos. Intimem-se os executados por intermédio do advogado constituído nos autos. Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 4. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAJUD, ARISP, etc.) para as comunicações que se fizerem necessárias, utilizando-se cópia do presente despacho como ofício. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002387-84.2005.403.6113 (2005.61.13.002387-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR FRANCA EPP X NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR(SP178629 - MARCO AURELIO GERON)

1. Inicialmente, e a fim de promover a regularização da transição processual, determino que o patrono da parte executada Dr. Marco Aurélio Geron (OAB/SP 178629) traga aos autos comprovantes relativos à falência notificada às fls. 108 destes autos, no prazo de quinze dias. Com a juntada de documentos, abra-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo mesmo prazo. A seguir, venham conclusos. 2. Sem prejuízo, tendo em vista que os bens penhorados nos autos são de propriedade do coexecutado Nelson Agostinho Faleiros Júnior, determino a realização de leilão, a saber: da totalidade do imóvel de matrícula nº 64.530 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, 2/3 do imóvel de matrícula nº 6434 e 34,40% do imóvel de matrícula nº 37.947, ambos do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca. Esclareça-se que todos os imóveis serão levados a leilão em sua integralidade, sendo que, nos termos do artigo 843, caput, e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, as quotas-partes dos coproprietários ou cônjuges, alheios à execução, recairão sobre eventual produto da alienação do bem, quotas-partes estas calculadas sobre o valor da avaliação. 3. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Douglas José Fidalgo (CPF 164.996.598-27, matrícula JUCESP 587), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, com prazo de validade de dois anos. Os leilões serão precedidos de edital e receberão lances virtuais e presenciais. Os lances virtuais serão ofertados no site www.fidalgoileios.com.br, exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Os lances presenciais serão ofertados no átrio do Fórum da Justiça Federal de Franca, Avenida Presidente Vargas nº 543, Cidade Nova, nos dias 30 de abril de 2019 e 29 de maio de 2019, ambos às 13 horas, sendo as datas sucessivas e independentes entre si. Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais e presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). 4. Intime-se a parte executada por intermédio do advogado constituído nos autos. Se não o tiver, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 5. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretária observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. 6. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAJUD, ARISP, etc.) para as comunicações que se fizerem necessárias, utilizando-se cópia do presente despacho como ofício. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003437-33.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLESCIO BOLELA REPRESENTACOES LTDA X CLESCIO BOLELA X CLESCIO ROBERTO DE MELO BOLELA(SP229042 - DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO E SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

1. Defiro o pedido da parte exequente e determino, nos termos dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80 a realização de leilão dos bens penhorados nos autos (50% do imóvel inscrito na matrícula 125 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP). Esclareça-se que o imóvel será levado a leilão em sua integralidade, sendo que, nos termos do artigo 843, caput, e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, as quotas-partes dos coproprietários ou cônjuges, alheios à execução, recairão sobre eventual produto da alienação do bem, quotas-partes estas calculadas sobre o valor da avaliação. 2. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Douglas José Fidalgo (CPF 164.996.598-27, matrícula JUCESP 587), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, com prazo de validade de dois anos. Os leilões serão precedidos de edital e receberão lances virtuais e presenciais. Os lances virtuais serão ofertados no site www.fidalgoileios.com.br, exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Os lances presenciais serão ofertados no átrio do Fórum da Justiça Federal de Franca, Avenida Presidente Vargas nº 543, Cidade Nova, nos dias 30 de abril de 2019 e 29 de maio de 2019, ambos às 13 horas, sendo as datas sucessivas e independentes entre si. Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais e presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). 3. Intime-se a parte executada por intermédio do advogado constituído nos autos. Se não o tiver, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 4. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretária observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. 5. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAJUD, ARISP, etc.) para as comunicações que se fizerem necessárias, utilizando-se cópia do presente despacho como ofício. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003439-03.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALADO ARTEFATOS DE COURO LTDA X LUIS DONIZETE DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP254912 - JAQUELINE DA SILVA MACAIBA PIRES E SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES E SP314561 - ANTONIO DE PADUA FARIA JUNIOR E SP325912 - MARINA PEDIGONI MAURO ARAUJO E SP406216 - RODRIGO ZANIRATO BRANDAO)

Despacho de fls. 175: 1. Fls. 173/174: Defiro o pedido da exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC) também deverá ser liberado. 2. Em caso de bloqueio de ativos financeiros intime-se o executado do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). 3. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c. art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão. 4. Em caso de diligência positiva, abra-se vista dos autos à exequente para que se manifeste e requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, pelo prazo de trinta dias. Caso o bloqueio de ativos financeiros reste infrutífero, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de novo leilão dos bens penhorados. Cumpra-se e intime-se. Despacho de fls. 178: 1. Defiro o pedido da parte exequente e determino, nos termos dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80 a realização de leilão dos bens penhorados nos autos (várias máquinas utilizadas na fabricação de calçados). Ressalto que os bens já foram processados por duas vezes e os resultados foram infrutíferos. 2. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Douglas José Fidalgo (CPF 164.996.598-27, matrícula JUCESP 587), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, com prazo de validade de dois anos. O leilão será precedido de edital e receberá lances virtuais e presenciais. Os lances virtuais serão ofertados no site www.fidalgoileios.com.br, exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Os lances presenciais serão ofertados no átrio do Fórum da Justiça Federal de Franca, Avenida Presidente Vargas nº 543, Cidade Nova, no dia 30 de abril de 2019 às 13 horas. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). 3. Desnecessária a reavaliação dos bens, considerando a recente constatação e avaliação nestes autos. Intimem-se os executados por intermédio do advogado constituído nos autos. Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 4. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAJUD, ARISP, etc.) para as comunicações que se fizerem necessárias, utilizando-se cópia do presente despacho como ofício. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001728-33.2018.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ITAMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do impetrante: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA, OAB/SP 406.376

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida (impetrante) para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1.009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Franca/SP, 31 de janeiro de 2019.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3704

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000203-87.2007.403.6113 (2007.61.13.000203-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-75.2003.403.6113 (2003.61.13.003291-0)) - VANIA DA SILVA BRAGUIM(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Dê-se vista a exequente para informar se houve a troca das próteses ou adequação necessária, conforme laudo pericial de fl. 666/672 e manifestação de fl. 678, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000158-75.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MINERVA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Vistos.

De início, afasto as prevenções apontadas, considerando que se tratam de ações com objetos diversos ao do presente feito, consoante se verifica pelos extratos de consulta que seguem em anexo a este despacho.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X82A9B89C2>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002718-24.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MAZUTTI ARTEFATOS DE COURO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL FRANCA, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a parte impetrante ordem judicial que lhe autorize a excluir os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) das bases de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Narra a parte impetrante ser tributada pelo imposto de renda com base no lucro real e que, no exercício de suas atividades sociais, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS sob o regime não cumulativo, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela inconstitucional. Requer a concessão da liminar, haja vista estar sendo submetida a uma cobrança tributária indevida, que afeta seu patrimônio e suas atividades.

Houve apontamento de eventual prevenção com as ações nº 0004084-53.1999.4.03.6113, 0004086-23.1999.4.03.6113, 0004087-08.1999.4.03.6113, 0002008-85.2001.4.03.6113, 000399-23.2008.4.03.6113, 0001804-94.2008.4.03.6113.

Instada (Id 11170755), a parte autora anexou os autos dos documentos requeridos (Id 12779459), sendo afastadas as prevenções com os feitos de nº 0002008-85.2001.4.03.6113, 000399-23.2008.4.03.6113, 0001804-94.2008.4.03.6113, concedendo-se prazo para a juntada dos demais documentos (Id 13537702).

A parte impetrante promoveu a juntada dos documentos requeridos (Id. 13805014, 13805015 e 13805016).

É o relatório. Decida.

Afasto as prevenções relativamente aos feitos 0004084-53.1999.4.03.6113, 0004086-23.1999.4.03.6113, 0004087-08.1999.4.03.6113, tendo em vista referirem objetos diversos do pleiteado no presente *mandamus*.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que não existe na Constituição Federal nada que impeça a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS, confira-se a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (Acórdão publicado no DJe de 02/10/2017)

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica adoto integralmente o posicionamento ali firmado e considero presente a relevância do fundamento invocado pela impetrante, de forma a autorizar a concessão da liminar requerida na inicial.

Também observo a presença do segundo requisito para o deferimento da liminar, consubstanciado no perigo da demora, o qual se apresenta ante a manutenção de cobrança tributária indevida em face da parte impetrante.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para autorizar a impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra imediatamente a liminar, se abstenha de promover medidas coercitivas decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo dos citados tributos e para que apresente suas informações no prazo legal, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Decorrido o prazo para a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F2A3180E10>.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 3705

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001598-02.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X DAVI ZAMPIER COLOMER(SPI35562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP297062 - ANELISA RIBEIRO DE SOUZA)**

Vistos. Antes de apreciar os requerimentos de fls. 308 e 310-311, determino à Secretária que providencie a vinda das folhas de distribuição criminal da Justiça Federal e Estadual, bem como eventuais certidões em nome de DAVI ZAMPIER COLOMER (CPF: 159.564.108-41, RG: 20.651.465-7-SSP/SP, filiação: Euriberto Selles Colomer Filho e Wanda Sônia Zampier Colomer, data de nascimento: 11/08/1970), com a máxima urgência possível. Em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, cópia desta decisão, encaminhada por meio eletrônico, servirá de ofício aos Cartórios Distribuidores Criminais das Justiças Federal e Estadual de Franca/SP. Caso haja registro de antecedentes posteriores à proposta de suspensão condicional do processo (fl. 231 - 23/08/2016), tomem os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Caso contrário, venham os autos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001297-33.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. I. SANTOS CONFECÇÕES - ME, JESSICA IDIANARA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CAMINOTO CHEHOUD - SP358314
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CAMINOTO CHEHOUD - SP358314

DESPACHO

Intime-se a exequente para que proceda ao recálculo da dívida, observando os termos da r. sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução (ID n. 13851626), bem como requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, haja vista a ausência de bens penhorados. Prazo: quinze dias úteis.

Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

FRANCA, 29 de janeiro de 2019.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3663

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000508-85.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-80.2018.403.6113 ()) - VALDEIR QUERINO(MG096037 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado em face da dúvida levantada acerca da imputabilidade criminal do réu Valdeir Querino, nos autos da Ação Penal n. 0000185-80.2018.4.03.6113. Consta daqueles autos que após a citação do réu, sua defesa ofereceu resposta escrita alegando que o mesmo sofre de etilismo acentuado crônico, perda de memória e fobias, bem como juntou atestado médico. É o sucinto relatório. Decido. A razoabilidade da medida invocada encontra respaldo na dúvida que emerge do documento acostado às fls. 156 - Atestado médico, pressuposto autorizador para instauração do presente incidente. Assim, com fulcro no art. 149 e seguintes do CPP, acolho o parecer ministerial e determino a realização de exame médico-legal para atestar a integridade mental do réu Valdeir Querino. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa do réu, para que apresentem seus quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, considerando que o réu se encontra residindo no Município de Delta/MG, determino a expedição de carta precatória para a realização do ato, devendo o laudo ser elaborado e encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, consoante assevera o 1º, do art. 150, do CPP. Com a juntada do laudo, proceda-se ao apensamento destes aos autos principais, consoante dispõe o art. 153, do CPP, intimando-se as partes para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se. (OBSERVAÇÃO: QUESITOS DO MPF JÁ JUNTADOS - PRAZO PARA A DEFESA)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003348-80.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE RODRIGUES FLORES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, tendo em vista que o instrumento mandatário juntado foi subscrito há quase dois anos (em abril de 2017).

2. Cumpridas as providências acima, cite-se o INSS.

3. Deixo, outrossim, de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000170-89.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PRISCILLA DIAS SALGE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LORENA MARTINS COSTA - MG185707
IMPETRADO: ACEF S/A., PROFA. DRA. REITORA KÁTIA JORGE CIUFFI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **Priscilla Dias Salge** contra ato praticado pelo **Reitor da Universidade de Franca - UNIFRAN**, consubstanciado na indisponibilização da matéria da "gestão ambiental e responsabilidade social", necessária à conclusão do curso de pedagogia.

Assevera que a colocação de grau do referido curso está prevista para 11 de março do corrente ano.

Informa que, constatado o problema para acessar a citada matéria, procurou resolver a questão administrativamente, não obtendo êxito. Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*finis boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

Nada obstante a importância dos argumentos expendidos pelo impetrante, bem ainda, os documentos juntados aos autos, entendo prematuro o deferimento da liminar sem submetê-los ao contraditório.

Assim, por medida de precaução, determino a notificação da autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de tutela, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo do prazo para prestar as informações que julgar necessárias, 15 dias úteis, nos termos do art. 7.º, I da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-59.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GUILHERME JACINTHO RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MIRENE TAKATU ROSA - SP260548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETARIA DA FAZENDA, MUNICIPIO DE RESTINGA

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se, com urgência. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-82.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDNA LUCIA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Edna Lúcia Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais.

Sustenta a autora que lhe foi concedida em primeira instância aposentadoria especial com deferimento de tutela antecipada. Aduz que a sentença foi reformada tendo lhe sido deferida aposentadoria por tempo de contribuição, o que acarretou redução de sua renda mensal. Assevera que foi notificada pelo requerido de que possui uma dívida de R\$ 54.990,54, razão pela qual está sendo descontado mensalmente o valor correspondente a 30% de seu benefício.

Requer a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil a fim de que sejam cessados os descontos. Invoca que recebeu o benefício de boa fé, por força de decisão judicial, bem ainda, o seu caráter alimentar.

É o relatório. **Decido.**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu questão de ordem levada ao colegiado pelo Ministro Og Fernandes e submeterá a processo de revisão a tese firmada no tema repetitivo 692, referente à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do INSS em virtude de decisão judicial liminar que venha a ser posteriormente revogada.

O colegiado determinou que seja suspensa, em todo o país, a tramitação dos processos que versem sobre o assunto.

A questão de ordem foi autuada como Petição 12.482, no âmbito dos Recursos Especiais 1.734.685, 1.734.627, 1.734.641, 1.734.647, 1.734.656 e 1.734.698.

Justiça.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 313, VIII, c.c art. 1.037, II, ambos do Código de Processo Civil, **suspendo o processo até o final julgamento da referida questão de ordem pela Primeira Seção do Superior Tribunal de**

Por outro lado, o instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, a conceda desde que caracterizada o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vislumbro os requisitos necessários para concessão do efeito antecipatório.

A parte autora comprovou nos autos a existência de débito em seu nome, juntando aos autos o comunicado recebido e os descontos (consignação) em seu benefício.

Na hipótese de o INSS efetuar atos de cobrança enquanto o feito permanecer suspenso, a medida pretendida pela parte autora pode perder sua utilidade.

Deste modo, considerando que a suspensão do feito pode gerar risco ao resultado útil do processo, **CONCEDO a tutela de urgência**, com fundamento no art. 300, do C.P.C., e determino ao INSS que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança, inclusive suspendendo-se os descontos mensais efetuados no benefício NB 42/181.292.093-5, relativos aos valores aqui discutidos (diferença entre aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição).

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS para cumprimento do quanto determinado.

Cumpra-se. Sobreste-se.

FRANCA, 28 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001199-14.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCA
Advogado do(a) RÉU: JOSE MAURO PAULINO DIAS - SP216912

DESPACHO

1. Ciência às partes dos documentos juntados pelo Município de Franca (ID n.s 13784969 e 13784977).

2. Outrossim, ante a ausência de manifestação no feito e nos termos do quanto acordado na audiência de conciliação realizada em 17 de dezembro de 2018, defiro o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a União Federal informe nos autos (diligenciando junto ao Ministério da Saúde):

a) a disponibilidade orçamentária para arcar com o valor da demanda reprimida (R\$ 3.280.691,00);

b) a decisão do Excelentíssimo Sr. Ministro da Saúde no tocante ao valor dessa liberação;

c) as providências/diligências realizadas no sentido do exame da minuta do acordo pela Excelentíssima Ministra da AGU, de forma a viabilizar que eventual acordo seja passível de homologação na audiência do dia 28 de fevereiro próximo.

3. Intime-se a União por mandado, com urgência. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-28.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MANAUS INDÚSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FERNANDES GOUVEIA - SP148129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Intime-se a autora, na pessoa do procurador constituído nos autos, para que, no prazo derradeiro de quinze dias úteis, cumpra a r. decisão ID n. 9407042, procedendo à regularização da representação processual com a juntada ao feito de procuração válida, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Caso não cumprida a determinação supra, intime-se pessoalmente a parte autora para fazê-lo, no prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 485, §1º, CPC, sob a pena acima especificada.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução individual promovida por Wilson Gregório em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhô Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 07/01/2019.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: *“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”*.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhô Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calçada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o **prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018**, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 07/01/2019 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução individual promovida por Ronaldo Simões da Silva e Rosângela Simões da Silva em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhô Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

"Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data."

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 08/01/2019.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento".

Por outro lado, o documento intitulado "extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67", acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhô Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: "saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado" (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017)."

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 08/01/2019 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003346-13.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SEBASTIAO RICARDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução individual promovida por Sebastião Ricardo Pereira em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhô Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

"Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data."

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 10/12/2018.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento".

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhô Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calçada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 10/12/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inextingibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-27.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANDRADE, ERIKA REGINA MARCONDES TEIXEIRA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL INACIO CARVALHO JUNIOR - SP344487
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL INACIO CARVALHO JUNIOR - SP344487
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações dos itens 2 e 3 do despacho de ID 13624474:

Vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias acerca de todo o processado.

Caso nada mais seja requerido, os autos eletrônicos serão remetidos ao arquivo.

GUARATINGUETÁ, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-44.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BRENDAHL YAGO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1. Manifeste-se a parte Autora acerca da Contestação, ID nº 13969078 e seus documentos.
2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
3. Int..

GUARATINGUETÁ, 31 de janeiro de 2019.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPI
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM

0000757-65.2011.403.6118 - MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP207692 - LUANA SALMI HORTA NASSER) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000031-38.2004.403.6118 (2004.61.18.000031-2) - DECIO CARLOS DA CUNHA X RAYMUNDO GONCALVES DE BARROS X CARLOS ROBERTO NASCIMENTO BARROS X DENISE APARECIDA NASCIMENTO BARROS DA SILVA X FABIO CESAR NASCIMENTO BARROS X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA X DANIEL ROSA DE OLIVEIRA X PEDRO ALEIXO DE OLIVEIRA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA CRUZ X JURACY BAPTISTA RIBEIRO X JOSE RIBEIRO X PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA X CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE VITOR NUNES DA SILVA X MARIA REGINA DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X PAULO CESAR DA SILVA X ELIANA APARECIDA DA SILVA X JORGE LUIZ VITOR DA SILVA X AUREA BATISTA DE OLIVEIRA RODRIGUES X ROQUE JUSSON RODRIGUES X JURACY FARABELLO DE ARAUJO X RAFAELA APARECIDA DA SILVA GRILLO PRADO X JOSE BENEDITO RODRIGUES DO PRADO X ALTAMIRO XAVIER DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X ALCIONE SOARES DA SILVA X EDUVIRGEM DAS GRACAS ARAUJO X LUCIMAR SOARES DE ARAUJO X QUILDA FARIA MENDES X GERALDA XAVIER PERES X MARIA AUXILIADORA PERES ANANIAS PIMENTEL X CELIA MARINA PERES DOS SANTOS X MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA PERES X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA PERES X ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA X JOEL FLAUSINO DE OLIVEIRA X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO BATISTA X ROSA MARIA RIBEIRO DA SILVA X MARCIA HELOISA RIBEIRO X MERCIA MARIA DAS DORES RIBEIRO DOS SANTOS X MERCIO BENEDITO RIBEIRO - INCAPAZ X ANTONIO MARCILIO RIBEIRO X NORMA TEREZINHA RIBEIRO X JOSE GIOVANE RIBEIRO X ANTONIO MARCILIO RIBEIRO X MARCIA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA X ANTONIA DE MOURA GONCALVES X MARCIA GONCALVES DE SOUZA X MARLY GONCALVES BARBOSA X MARCILIO GONCALVES X MARIO GONCALVES X STELA MARIS DE SOUZA GONCALVES X MARCOS GONCALVES X DILNEA APARECIDA GONCALVES X ALOISIO PIMENTA DE OLIVEIRA X LORAINNE GONCALVES DE OLIVEIRA LARA X LETICIA GONCALVES DE OLIVEIRA X VITURINO ROQUE DA SILVA X SUELI LEAL DA SILVA X RENATA LEAL DA SILVA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DECIO CARLOS DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X RAYMUNDO GONCALVES DE BARROS X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JURACY FARABELLO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X QUILDA FARIA MENDES X UNIAO FEDERAL X GERALDA XAVIER PERES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIA DE MOURA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X VITURINO ROQUE DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP234202 - BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR E SP155421 - ANTONIO VELLOSO CARNEIRO E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X CARLOS ROBERTO NASCIMENTO BARROS X UNIAO FEDERAL X DENISE APARECIDA NASCIMENTO BARROS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FABIO CESAR NASCIMENTO BARROS X UNIAO FEDERAL X SUELI LEAL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RENATA LEAL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RAFAELA APARECIDA DA SILVA GRILLO PRADO X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO RODRIGUES DO PRADO X UNIAO FEDERAL X ALTAMIRO XAVIER DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ALCIONE SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDUVIRGEM DAS GRACAS ARAUJO X UNIAO FEDERAL X LUCIMAR SOARES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MARIA AUXILIADORA PERES ANANIAS PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X CELIA MARINA PERES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA PERES X UNIAO FEDERAL X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA PERES X UNIAO FEDERAL X MARCIA GONCALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARLY GONCALVES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARCILIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X STELA MARIS DE SOUZA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARCOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X DILNEA APARECIDA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ALOISIO PIMENTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LORAINNE GONCALVES DE OLIVEIRA LARA X UNIAO FEDERAL X LETICIA GONCALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOEL FLAUSINO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO BATISTA X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCIA HELOISA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MERCIA MARIA DAS DORES RIBEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MERCIO BENEDITO RIBEIRO - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X NORMA TEREZINHA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE GIOVANE RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARCILIO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DANIEL ROSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALEIXO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSA DE OLIVEIRA CRUZ X UNIAO FEDERAL X JURACY BAPTISTA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE VITOR NUNES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELIANA APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ VITOR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X AUREA BATISTA DE OLIVEIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ROQUE JUSSON RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

DECISÃO**1. SUCESSÃO PROCESSUAL:**

HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, as habilitações de:

- 1.1. Fls. 326/347: CARLOS ROBERTO NASCIMENTO BARROS, DENISE APARECIDA NASCIMENTO BARROS e FÁBIO CÉSAR NASCIMENTO BARROS como sucessores processuais de Raymundo Gonçalves Barros;
- 1.2. Fls. 348/408 e 409-verso: RAFAELLA APARECIDA DA SILVA GRILLO PRADO, JOSÉ BENEDITO RODRIGUES DO PRADO, ALTAMIRO XAVIER DE ARAÚJO, MARIA APARECIDA DE ARAÚJO, ALCIONE SOARES DE SILVA, EDUVIRGEM DAS GRACAS ARAÚJO e LUCIMAR SOARES DE ARAÚJO como sucessores processuais de Juracy Farabello de Araújo;
- 1.3. Fls. 410/423: SUELI LEAL DA SILVA e RENATA LEAL DA SILVA como sucessores processuais de Viturino Roque da Silva;
- 1.4. Fls. 424/468 e 469-verso: MARIA AUXILIADORA PERES, CELIA MARINA PERES, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA PERES e MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA PERES como sucessores processuais de Geralda Xavier Peres;
- 1.5. Fls. 472/499, 640/644 e 654-verso: MARCIA GONÇALVES DE SOUZA, MARLY GONÇALVES BARBOSA, MARCOS GONÇALVES, DINEIA APARECIDA GONÇALVES, MARIO GONÇALVES, STELA MARIS DE SOUSA GONÇALVES, MARCILIO GONÇALVES, LORAINNE GONÇALVES DE OLIVEIRA LARA, LETÍCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA e ALOISIO PIMENTA DE OLIVEIRA como sucessores processuais de Antonia de Moura Gonçalves;
- 1.6. Fls. 500/554, 645/648 e 654-verso: MARIA AUXILIADORA RIBEIRO, JOEL FLAUSINO DE OLIVEIRA, SOLANGE APARECIDA RIBEIRO BATISTA, ROSA MARIA RIBEIRO, MARCIA MARIA DAS DORES RIBEIRO DOS SANTOS, MERCIA MARIA DAS DORES RIBEIRO DOS SANTOS, MERCIO BENEDITO RIBEIRO, NORMA TEREZINHA RIBEIRO, JOSÉ GIOVANE RIBEIRO, ANTÔNIO MARCILIO RIBEIRO e MARCIA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA como sucessores processuais de Antônio Ribeiro Sobrinho;
- 1.7. Fls. 555/634, 649/650 e 654-verso: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSA MARIA DE OLIVEIRA, DANIEL ROSA DE OLIVEIRA, PEDRO ALEIXO DE OLIVEIRA, MARIA ROSA DE OLIVEIRA, JURACY BAPTISTA DE OLIVEIRA, JOSÉ RIBEIRO, PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA, CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA, JOSÉ VITOR NUNES DA SILVA, MARIA REGINA DA SILVA, JOÃO CARLOS DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA, PAULO CESAR DA SILVA, ELIANA APARECIDA DA SILVA, JORGE LUIZ VITOR DA SILVA, AUREA BATISTA DE OLIVEIRA RODRIGUES e ROQUE JUSSON RODRIGUES como sucessores processuais de Maria da Conceição de Oliveira.

Ao SEDI para retificação cadastral.

2. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO:

Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que, na forma do art. 42 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, os valores depositados em favor dos exequentes falecidos RAYMUNDO GONÇALVES DE BARROS (RPV n. 20170160380 - fl. 321), ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO (RPV n. 20170155600 - fl. 323), ANTONIA DE MOURA GONÇALVES (RPV n. 20170155601 - fl. 324) e VITURINO ROQUE DA SILVA (RPV n. 20170155602 - fl. 325) sejam colocados à disposição deste juízo.

Em seguida à resposta do ofício, se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento em nome do advogado constituído pelos herdeiros ora habilitados (Dr. João Carlos de Souza Freitas Junior - OAB/SP 239.623), vez que todos os sucessores outorgaram-lhe poderes para receber e dar quitação nos respectivos instrumentos de mandato. Após efetuado o saque do montante total de cada depósito, o advogado, então, deverá promover a entrega da cota-parte de crédito a que faz jus cada herdeiro.

3. REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO PENDENTES:

3.1. Determino a expedição dos competentes ofícios requisitórios para o pagamento dos valores a que fazem jus os sucessores dos falecidos exequentes MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, JURACY FARABELLO DE ARAÚJO e GERALDA XAVIER PERES, observando as formalidades legais.

No entanto, considerando que a multiplicidade de herdeiros poderia causar tumulto processual e exagerado atraso no procedimento das requisições, determino que seja expedida uma única requisição de pagamento em nome do primeiro sucessor habilitado de cada um dos exequentes falecidos acima mencionados, constando no ofício requisitório a observação de que os valores sejam colocados à disposição do juízo quando do pagamento.

Após o depósito do valor total em conta judicial, expeçam-se alvarás de levantamento em nome do advogado constituído que, conforme mencionado, ostenta poderes para receber e dar quitação. Em seguida, determino que o próprio causídico efetue a distribuição das cotas respectivas aos sucessores habilitados no processo.

3.2. Expeça-se, ainda, ofício requisitório para o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do causídico atuante no feito.

4. DEMAIS PENDÊNCIAS:

4.1. Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias a fim de que seja promovido o requerimento de habilitação dos eventuais sucessores do falecido exequente originário DÉCIO CARLOS DA CUNHA, sob pena de extinção.

4.2. Relativamente à exequente originária QUILDA FARIA MENDES, determino que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça a interessada se efetuou o saque dos valores já depositados em seu favor (fl. 322).

5. Intimem-se e cumpram-se.

PORTARIA DE FLS. 680:

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000710-93.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS SILVA - FERRAMENTAS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELA RIBEIRO BUENO - PR51538

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência aos interessados da expedição dos alvarás de levantamento em anexo, cujas vias originais deverão ser retiradas na Secretaria do Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

GUARATINGUETÁ, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000365-93.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: FABIANO CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório cadastrado antes de sua transmissão ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Observação: Foi cadastrada apenas a requisição de pagamento relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais (valores decorrentes da condenação devidos ao próprio advogado). Isto porque, conforme se verifica na tela de consulta ao sistema Plenus da Previdência Social (documento anexo), o **exequente Fabiano Carvalho de Souza faleceu em 05/05/2017**. Sendo assim, a expedição da requisição de pagamento referente ao valor principal bem como à restituição das custas processuais depende da habilitação de eventuais sucessores.

GUARATINGUETÁ, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000800-67.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAO BOSCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978, LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 1 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020195-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ZHANPEI YANG
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY JOSE SANTOS DE SOUZA - SP295966
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL AEROPORTO DE GUAURLHOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os autos em secretaria.

Ante o lapso temporal, informe, o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo, no mesmo prazo, junte aos autos às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, sob pena de extinção do feito.

Intime-se com urgência.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à Prefeitura de Guarulhos, no endereço constante do ID 13903658 - Pág. 25 (e 13903658 - Pág. 28) para que, no prazo de 10 dias, esclareça: a) Qual a fonte de ruído considerada para o cargo de "jardineiro" em cada um dos períodos (20/11/1991 a 06/03/1996 e 04/01/1997 a 06/11/2017); b) A exposição ao ruído no cargo de jardineiro se dava de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente? Explique a situação em cada um dos períodos (20/11/1991 a 06/03/1996 e 04/01/1997 a 06/11/2017); c) o trabalho era realizado em ambiente fechado ou a céu aberto? Explique a situação em cada um dos períodos (20/11/1991 a 06/03/1996 e 04/01/1997 a 06/11/2017) d) fornecer cópia dos Laudos Técnicos que subsidiaram o preenchimento do PPP. Instrua-se o ofício com cópia do PPP (ID 13903658 - Pág. 26 a 28).

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio o Sr. Milton Lucato, CREA 0601522675, Engenheiro de Segurança do Trabalho, para realização da perícia necessária.

Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATÁLIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14495

PROCEDIMENTO COMUM

0010195-78.2012.403.6119 - JOSE MAURO BERROCAL(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

PROCEDIMENTO COMUM

0007074-71.2014.403.6119 - ALESSANDRO ROSA OLIVEIRA(SP077220 - LYDIA DAMIAO DE CAMPOS) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP217781 - TAMARA GROTTI E SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor da petição de fl. 204, na qual a requerida informa que o diploma emitido em seu nome se encontra disponível para retirada. Informe, ainda, no prazo de 5 dias, se dá por satisfeita sua pretensão. Após, ou no silêncio, conclusos pra sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004472-64.2001.403.6119 (2001.61.19.004472-4) - JORPAN IND/ E COM/DE EMBALAGENS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X JORPAN IND/ E COM/DE EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante o lapso temporal transcorrido desde a manifestação de fl. 491, retomem os autos à União a fim de que se manifeste acerca do ofício encaminhado à Receita Federal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012613-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARIA BENIGNA MOREIRA

Manifeste-se a exequente ante os depósitos de fls. 93/95, no prazo de 5 dias, informando se dá por satisfeita a obrigação. Em caso positivo, conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008215-62.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AGRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente apresente o cálculo do débito devido.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004469-28.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AMERICO MASSAQUI NAGATA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JANDYRA CORINALDESI BELLJO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-89.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VASCO ANTONIO ROSSETTI

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 14612

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003134-11.2008.403.6119 (2008.61.19.003134-7) - HELIO PIRES DE FREITAS(SP240284 - TATIANA OLIVEIRA TEIXEIRA COELHO E SP232864 - VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X HELIO PIRES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de que já houve transmissão dos Ofícios Requisitórios conforme fls. 431 e 432, nada a apreciar em relação ao pedido de fl.; 433. Silente, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos

DEPRECADO: Justiça Estadual de Jacareí - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500675-62.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FERNANDO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE JACAREI

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **CHEFE DA AGÊNCIA DE JACAREÍ DO INSS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rua Antonio Afonso, 237, Centro – Jacareí/SP – CEP: 12327-270 cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1A1A3BE0E> . **Cópia deste despacho servirá como carta precatória.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003978-21.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., EDMUNDO FEY, RENATI FEY, RENATO FEY

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, tendo em vista o documento ID 13987454, nomeio como perito do Juízo o Sr. ANDRÉ LUIS MACHADO LUCATO, contador, CRC/SP nº 322776/O-5, para realização da perícia necessária.

Providencie a parte autora o depósito nos autos do valor equivalente a 50% dos honorários fixados, no prazo de 10 (dez) dias, conforme decisão ID 13841907. Em caso positivo, intime-se o perito a dar início aos seus trabalhos. Silente, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 14613

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007734-12.2007.403.6119 (2007.61.19.007734-3) - MARIA GOMES DA FONSECA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA GOMES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

00005163520044036119 SENTENÇA DO TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 04 de outubro de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001546-66.2008.403.6119 (2008.61.19.001546-9) - REGINA APARECIDA DALFORNO ANGELO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X REGINA APARECIDA DALFORNO ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DO TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 04 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000516-35.2004.403.6119 (2004.61.19.000516-1) - ORIDIA INTIMO DA SILVA X SOLANGE APARECIDA DA SILVA PINTO X EMERSON ARTELINO DA SILVA/SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI71904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SPI72386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ORIDIA INTIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DO TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 04 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005690-27.2004.403.6183 (2004.61.83.005690-2) - ISALIAS MENDES SA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISALIAS MENDES SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DO TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 04 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004883-92.2010.403.6119 - JOALMI IND/ E COM/ LTDA(SP219311 - CLAUDIA REGINA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X JOALMI IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA DO TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 04 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006458-38.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO(SPI87951 - CINTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DO TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 04 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001698-12.2011.403.6119 - JOAO CLEMENTINO COSTA(SPI53242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CLEMENTINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DO TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 04 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013141-57.2011.403.6119 - NILZA FERREIRA DIOGO(SPI30404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELIA BARROS DE LIMA(SPI50091 - ADILSON PEREIRA MUNIZ) X NILZA FERREIRA DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DO TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 04 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000175-28.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SPI33521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DO TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 04 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009745-38.2012.403.6119 - MARIA DAS GRACAS SOARES RAMOS TORRES(SPI66521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAROLYNE RAQUEL RAMOS DE MACEDO X JOSIMEIRE OLIVIA ROCHA DE MACEDO(SPI374466 - JOCIMARA PATRICIA PANTALEAO SILVA) X MARIA DAS GRACAS SOARES RAMOS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DO TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 04 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008603-62.2013.403.6119 - JUAN NICOLLAS RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X GERUSA DE SOUZA RODRIGUES(SPI243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN NICOLLAS RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DO TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 04 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005939-53.2016.403.6119 - CELSO ESTEVES(SPI98419 - ELISÂNGELA LINO) X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DO TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 04 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012742-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGATA PATRICIA BRAZ DOS SANTOS, RAFAEL REIS SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora do ofício encaminhado pelo Juízo Dequodado".

GUARULHOS, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007420-92.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PROTEIC INGREDIENTS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SPI62589

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, de que o arrolamento de bens não gera restrição ou indisponibilidade sobre o bem, exigindo-se apenas que o contribuinte comunique a alienação à Receita Federal, o que, aliás, já foi feito pela impetrante (Id. 12330182 - Pág. 1/4), INTIME-A a informar se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, no mesmo prazo, comprove a existência de ato coator para justificar o interesse processual.

Com a resposta, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009.

Int.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000057-25.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: EDISON BARUTTE LORENA
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE BARUTTI LORENA - SP215553
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento efetivado em 04/10/2016.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais, com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos.

Embora o autor tenha recolhido custas judiciais (ID 509871 - Pág. 1), requereu a justiça gratuita (ID 481246 - Pág. 4), a qual foi deferida (ID 698951 - Pág. 1).

O INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas.

Em fase de especificação de provas o INSS informou não ter outras provas a produzir (ID 917382 - Pág. 1). O autor requereu prova pericial e testemunhal (ID 972704 - Pág. 1).

Em saneador foi deferida apenas expedição de ofícios (ID 1242445).

Resposta ao ofício pela empresa Spectrum Brands (ID 1811196).

Resposta ao ofício pelo INSS (ID 2930853).

Considerando a resposta ao ofício pela empresa Spectrum Brands, foi indeferida a prova pericial nessa empresa, determinando-se expedição de ofício à empresa Juntec (ID 4177859).

Em resposta ao ofício, foram juntados Laudos Técnicos pela empresa Juntec (ID 11744509 e ss.).

Deferido prazo para manifestação das partes acerca da documentação juntada.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. PREVIDENCIÁRIO - FPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos)

Por consequente, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. FRESSOÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA (...). III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3. Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *Extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de seus conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos)

Cumprido anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO FPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **a direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a promessa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. FREQUÊNCIA DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP Nº 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/1998 SEM REVOCAGÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO Nº 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 05/04/2011 RTV VOL. 00910 FG.00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRODADA. SUFRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL. NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletroeletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 - destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O autor pretende a conversão especial dos seguintes períodos:

- a) **Spectrum Brands Brasil Ind. e Com. de Bens de Consumo Ltda. (Microlite S.A.)** de **24/05/1982 a 24/07/1986**, como *controlador de qualidade junior* (ID 2930853 - Pág. 11, 481929 - Pág. 1 e ss. e 1811196 - Pág. 1 e ss.)
- b) **Nec do Brasil S.A.** de **11/10/1988 a 12/07/1990, 18/02/1992 a 26/08/1993 e 11/07/1994 a 30/07/2000**, como *inspetor de qualidade junior* (ID 481919 - Pág. 1 e ss. e ID 2930853 - Pág. 30 e ss.)
- c) **Juntec Eletro Mecânica Ltda.** de **03/05/2004 a 30/03/2007, 01/10/2007 a 12/01/2012 e 01/02/2013 a 04/12/2015**, como *inspetor de qualidade, encarregado de controle de qualidade e encarregado de produção* (ID 2930853 - Pág. 34 e ss., ID 3059403 - Pág. 1 e ss. e ID 11744509 - Pág. 1 e ss.)

O ruído informado na documentação para os períodos de **11/10/1988 a 12/07/1990, 18/02/1992 a 26/08/1993 e 11/07/1994 a 05/03/1997**, era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para os períodos de **06/03/1997 a 30/07/2000** (PPP - ID 2930853 - Pág. 30 - ruído abaixo de 90dB), **03/05/2004 a 30/04/2007** (Laudo Técnico - ID 11744509 - Pág. 4 - ruído abaixo de 85dB) e **01/10/2007 a 12/01/2012** (Laudo Técnico - ID 11744509 - Pág. 4) é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Embora a perícia do INSS tenha desconsiderado a insalubridade do período trabalhado na empresa **Nec do Brasil** com base na descrição das atividades do autor, que denotariam exposição *ocasional/intermitente* ao ruído, tal conclusão contraria informação expressa constante da documentação (ID 2930853 - Pág. 40).

Já em relação ao trabalho na empresa **Juntec Eletro Mecânica** consta expresso nos Laudos Técnicos que a exposição ao ruído e *agentes químicos* era *intermitente* no cargo de *inspetor de qualidade* (ID 11744509 - Pág. 4 e 5) e *eventual* no cargo de *encarregado de produção* (ID 11744515 - Pág. 4 e 5). Nos Laudos não é mencionado expressamente o cargo de "encarregado de controle de qualidade", mas há referência a que os demais funcionários (não listados) "não se expõem ao risco físico ruído" (ID 11744509 - Pág. 4) e ao "risco químico óleo refrigerante" (ID 11744509 - Pág. 5). Os Laudos ainda mencionam neutralização dos agentes químicos pelo uso de EPI's (ID 11744509 - Pág. 15 e 11744515 - Pág. 12). Portanto, todos os períodos trabalhados nessa não atendem ao disposto no art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, não cabendo sua conversão.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento apenas dos períodos de **11/10/1988 a 12/07/1990, 18/02/1992 a 26/08/1993 e 11/07/1994 a 05/03/1997** em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, conforme *contagem abaixo*, a parte autora perfaz **5 anos, 11 meses e 6 dias** de serviço até a DER não atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da *aposentadoria especial* (art. 57 da Lei 8.213/91).

Atividades profissionais	Período		Atividade		
	admissão	saída	a	m	d
1 Nec - CP+CNIS	11/10/1988	12/07/1990	1	9	2
2 Nec - CP+CNIS	18/02/1992	26/08/1993	1	6	9
3 Nec - CP+CNIS	11/07/1994	05/03/1997	2	7	25
Soma:			4	22	36
Correspondente ao número de dias:			2.136		
Tempo total :			5	11	6
Conversão:	1,40		0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			5	11	6

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial do período de **11/10/1988 a 12/07/1990, 18/02/1992 a 26/08/1993 e 11/07/1994 a 05/03/1997**, conforme fundamentação da sentença;
- b) **CONDENAR** o réu a promover a averbação relativa, mencionada no item anterior.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 - 2º andar - Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008128-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REGIS CLAYSON NAZARE BASTOS

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) REGIS CLAYSON NAZARE BASTOS - CPF: 257.503.908-88, Endereço: Rua Blumenau, n. 113, Apto. 84-A, Vila Galvão, Cidade: GUARULHOS/CEP:07073-150, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia pode ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1F0F91554>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, a reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORA AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil e, recaído es sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000390-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: LUCIANA ANUNCIADA DA SILVA

DESPACHO

Anote o cumprimento da pretensão inicial, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-70.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURO APARECIDO MARTENSEN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O autor requereu a concessão de liminar **apenas em sentença**. Assim, desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-53.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ITAMAR NOGUEIRA UCHOA
Advogado do(a) AUTOR: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004595-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TRIBRAZIL COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA - SP266748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Em complemento ao despacho Id. 12250604, intime-se a autora a requerer a citação dos terceiros, cujo registro pretende impedir com o pedido formulado no item b.1 da inicial, tendo em vista que sofrerão reflexos jurídicos diretos em caso de procedência do pedido, nos termos do art. 115, parágrafo único do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena da *extinção*. Após, dê-se vista ao INPI, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002873-09.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria. Pleiteou, ainda, indenização por danos morais.

Remetidos os autos à contadoria judicial foi apurado valor de R\$ 56.255,04.

Passo a decidir.

Embora a contadoria tenha apurado valor inferior a 60 salários mínimos, considerando que também foi deduzido pedido de danos morais, reconheço a competência desse juízo para apreciação da causa.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-32.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARTUR MORATO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005638-50.2018.4.03.6119
AUTOR: MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Embargante alega erro material na sentença.

Decido.

Vejo razão na mícula apontada, constante de menção equivocada à pessoa jurídica estranha destes autos.

Disso, conheço dos embargos e CONCEDO PROVIMENTO, **retificando** menção à pessoa jurídica estranha, fazendo com que o primeiro parágrafo da sentença passe a ter a seguinte redação:

Trata-se de ação de ação de repetição de indébito ajuizada por Mobensani Industrial e Automotiva Ltda. em face da União Federal, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente restituição dos valores pagos a maior, nos últimos 5 (cinco) anos e até o trânsito em julgado da presente ação.

De resto, mantida a sentença já proferida.

P.I.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003161-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PATRICIA SAMPAIO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a anulação da consolidação da propriedade de imóvel adquirido através de contrato de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária em garantia, determinando-se a renegociação do financiamento, a fim de garantir o direito à moradia.

Alega que ficou impossibilitada de pagar as prestações a partir de setembro de 2015, em razão do desemprego e, atualmente, pretende adimplir a dívida, porém, a CEF nega-se a negociar. Invoca o direito à moradia e a ausência de intimação pessoal da realização do leilão.

A tutela antecipada foi indeferida.

Audiência de conciliação infrutífera.

A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, carência da ação em razão da consolidação da propriedade. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, diante da inquestionável inadimplência da autora.

Houve réplica.

Juntados documentos demonstrando a alienação do imóvel a terceiros.

Realizado saneamento do processo, afastando-se a preliminar alegada em contestação, com determinação da citação do terceiro adquirente.

Citado, o terceiro adquirente não apresentou contestação.

Juntados documentos pela CEF, dando-se oportunidade de manifestação à parte autora.

Relatório. **Decido.**

Preliminar já apreciada pela decisão saneadora, passo diretamente à análise do mérito.

A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) e institui a alienação fiduciária de bens imóveis para fins de garantia.

Por esse instituto o credor fica com o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou o devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem.

Na hipótese de inadimplemento das prestações do financiamento, a Lei 9.514/97 dispõe que o credor, mediante Oficial do competente Registro de Imóveis, promoverá a notificação do devedor para purgação da mora. Efetivado o pagamento pelo devedor fiduciante, o Oficial do Registro entregará ao fiduciário as quantias recebidas. Caso contrário, certificará o inadimplemento e promoverá os assentamentos necessários à consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor-fiduciário, possibilitando a este promover a venda do imóvel em leilão público.

Tratando-se de contrato de mútuo, o descumprimento contratual por uma das partes autoriza que a outra inicie os procedimentos de cobrança visando a satisfação do débito.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo que a purgação do débito seja feita após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, até a alienação em leilão a terceiro, **desde que não configurado abuso de direito por parte do devedor**:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. **É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes.** 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. **A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado.** 4. **Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados.** 5. (...). 6. Recurso especial não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE: 20/05/2015 – destaques nossos)

Porém, visando minimizar prejuízos ao credor, que cumpriu com sua parte no contrato de mútuo ao efetuar a entrega do dinheiro financiado e agiu dentro do que lhe facultava a legislação ao realizar a execução extrajudicial, há que se adotar cautelas para admitir que o depósito restitua o contrato ao *status quo ante*. Nesse passo, a suspensão da venda do imóvel a terceiros e retomada do contrato de financiamento só deve ser admitida mediante depósito de todas as prestações vencidas até a data de propositura da ação, com juros, correção e encargos, além do depósito das prestações que forem se vencendo ao longo da ação (Nesse sentido: TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00167249820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1: 07/02/2017)

No entanto, nenhum depósito foi realizado na presente ação. Como já ressaltado por ocasião da apreciação do pedido de tutela, a consolidação da propriedade ocorreu em maio de 2016 (mais de 1 ano antes da propositura da ação) e apenas agora, quando diz ter recebido a visita de pretensão comprador do imóvel, a autora vem alegar que pretende pagar o débito, sem especificar montante e sem realizar nenhum depósito com a inicial, não se evidenciando clara sua intenção e possibilidade de liquidar o débito nas condições acima mencionadas.

Acresce que, durante a tramitação do processo, nenhuma intenção concreta de pagamento de valores foi manifestada pela autora, que teve oportunidade de fazê-lo, inclusive, quando da audiência de conciliação. Porém, quedou-se inerte.

Vejo que a autora, em outubro de 2011, firmou contrato de financiamento de dívida de R\$ 96.998,80 com alienação fiduciária em garantia em favor da CEF, para pagamento em 300 meses (25 anos) e após pouco mais quatro anos deixou de pagar as prestações assumidas, o que ocasionou a consolidação da propriedade em 31/05/2016.

Embora seja legítima a invocação dos direitos constitucionais à moradia, à propriedade e à dignidade da pessoa humana, no presente caso a autora assumiu obrigações, porém, descumpriu o contratado e não demonstrou intenção concreta de purgar a mora ou oferecer qualquer espécie de pagamento. Ademais, as regras procedimentais para que tivesse seu direito de purgar a mora foram observados, não se podendo aplicar os referidos direitos constitucionais de forma absoluta, ainda mais por esta via judicial.

Por outro lado, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, persiste obrigatoriedade de intimação do devedor acerca da venda da propriedade. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO

1. Nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, regidos pela Lei nº 9.514/97, **é necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial.** Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, QUARTA TURMA, AgInt no AREsp 1109712 / SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 06/11/2017 – destaques nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **"No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97"** (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014).
2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, TERCEIRA TURMA, AgRg no REsp 1367704 / RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 13/08/2015)

Concretamente, da documentação constante dos autos, vejo que a autora foi devidamente notificada para purgar a mora (2730735 - Pág. 9/14 e 7973115 - Pág. 1), porém, não pagou o débito. Ainda, foi comprovado o envio de comunicação da realização do leilão pela CEF no endereço do imóvel financiado (Id. 5042412 e 5042417), documento não contestado pela autora. Assim, demonstrada a ciência da autora sobre a realização do leilão em momento prévio à sua efetivação.

Anoto, ainda, que, a exemplo do que ocorreu com o DL 70/66, os tribunais vem reconhecendo a constitucionalidade da Lei nº 9.514/97:

PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 -CONSTITUCIONALIDADE . 1 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. (...). (TRF3, AC 00117882720114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 01/12/2015 - destaques nossos)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 1. (...). 3. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegalidade. Precedentes. 4. (...) 8. Agravo de instrumento não provido. Prejudicados os embargos de declaração. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AI 00131731320164030000, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 17/02/2017 - destaques nossos)

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/1997 - CONSTITUCIONALIDADE - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA - RECURSO PROVIDO. I – (...) III - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015; AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015. (...) VI - Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. VII – (...) IX - Apelação provida. Sentença reformada. (TRF3 - SEGUNDA TURMA, Ap 00027577120164036115, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 30/11/2017 - destaques nossos)

Ainda, destaco que a presente ação foi proposta após a arrematação do imóvel em leilão. Ainda que cabível a possibilidade de purgação da mora após a consolidação do imóvel em nome da credora, a quitação somente é admitida até a assinatura do auto de arrematação, consoante precedentes do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 5. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial não foi comprovada e que houve a purgação da mora antes do auto de arrematação demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 6. Agravo interno não provido. (AJNTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1286812 2018.01.01380-9, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2018 ,DTPB:)

Assim, ainda que sensível às alegações de dificuldades financeiras e direito à moradia, ausentes vícios na execução extrajudicial do imóvel e não existindo a possibilidade (ou disposição da autora) de purgação da mora, não restou evidenciado o direito propugnado na inicial.

Por fim, perfectibilizada a arrematação do imóvel por terceiro, resta prejudicada a pretensão de renegociação do financiamento em questão.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito (art. 487, inciso I, CPC).

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007941-37.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TALIS ORLANDO DEDIER

Advogado do(a) AUTOR: RENATA SOLTANOVITCH - SP142012

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PLANO CEREJEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ITAPLAN HBC CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, PLANO CEREJEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e ITAPLAN HBC CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA**, objetivando que se declare a rescisão do contrato de confissão de dívida firmado com a Plano Cerejeira e do contrato de financiamento bancário firmado com a CEF. Pleiteia, ainda, a condenação das requeridas à restituição de todos os valores pagos com juros e correção, sendo eles: a) R\$ 2.499,96 referente a expedição de documentos, pago a pedido das requeridas para a Assessoria de Crédito Imobiliário; b) R\$ 194,00 referente à taxa Sati; c) R\$ 7.906,00 referente à comissão de corretagem; d) R\$ 223,86, referente ao sinal pago para a requerida Plano Cerejeira; e) R\$ 6.385,01 a título de mensalidade para a requerida Plano Cerejeira; f) R\$ 10.409,93 referente aos pagamentos feitos à CEF a título de financiamento/mensalidade do imóvel.

Em sede de tutela pleiteou que as requeridas sejam compelidas a não incluir seu nome em cadastro de inadimplentes e de se abster da realização de cobrança do financiamento e seus respectivos acessórios.

Narra que assinou contrato para aquisição de imóvel em 25/03/2013 com a corré Plano Cerejeira e para realização da compra obteve financiamento (contrato assinado em 29/10/2013) com a corré CEF. Afirma que em 10/2013 foi compelido a assinar com a requerida Plano Cerejeira também um contrato de confissão de dívida no valor de R\$ 12.978,40, em que pese já ter assinado o instrumento particular de Promessa de Venda e Compra. Durante o período de construção decidiu não mais ficar com o imóvel, tendo ligado diversas vezes para as requeridas para assinar o distrato, porém sem retorno. Afirma que para evitar cobranças indevidas notificou a CEF e enviou telegrama para todos os envolvidos, porém, ainda assim, continuou recebendo cobranças das requeridas. Sustenta: a) existência de solidariedade passiva das requeri das; b) cobrança indevida da taxa Sati, de Documentação e de comissão de corretagem, tendo ocorrido venda casada no próprio Stand de vendas da construtora; c) configuração de relação de consumo, com aplicação do CDC.

Ação foi protocolada em 07/07/2015 perante a 4ª Vara Federal de São Paulo com o nº 0013146-97.2015.403.6100, recebendo nova numeração em razão de virtualização.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor Talis (ID 13109134 - Pág. 89).

O autor apresentou emenda da inicial esclarecendo que notificou a ex-companheira Simone da Silva Zanini para integrar a ação, não obtendo resposta e requerendo a sua citação para integrar o polo ativo (ID 13109134 - Pág. 91).

Reconhecida a hipótese de litisconsórcio ativo necessário, determinando-se, no entanto, a intimação de Simone para manifestar seu interesse em integrar o polo ativo da demanda, atuando na condição de assistente litisconsorcial (ID 13109134 - Pág. 94).

Intimada, **SIMONE DA SILVA ZANINI** peticionou em 24/08/2016 (ID 13109136 - Pág. 15 e ss.) alegando que na dissolução da União Estável ficou acordado que eventuais créditos e ônus decorrentes da presente ação seriam de responsabilidade do requerente Talis, concordando em ingressar na ação como assistente litisconsorcial. Concordeu em ingressar na ação na condição de assistente litisconsorcial e ressaltou que diante do patrocínio por advogados distintos no polo ativo, deve ser observado o prazo em dobro e observado o pagamento dos honorários pertencentes ao patrono.

Deferida a gratuidade da justiça para Simone (ID 13109136 - Pág. 33).

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou contestação (ID 13109136 - Pág. 40 e ss.) alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, impugnação ao valor da causa, competência do juizado especial, competência do foro da situação do imóvel e falta de interesse processual. No mérito alega que a maior parte das mensalidades do período de construção foram quitados, que o término da obra ocorreu em 01/04/2016, sendo que nenhum encargo da fase de amortização foi pago, estando o contrato atualmente com 12 prestações em atraso, correspondentes ao período de 02/2016 a 01/2017, tendo a CEF já disponibilizado o valor do mútuo à vendedora do imóvel, devendo ser ressarcida desses valores nos moldes contratados. Sustenta: a) que os mutuários são solidariamente responsáveis pela dívida perante a CEF, b) que realizou empréstimo em dinheiro, existindo a obrigação de que o valor seja devolvido no prazo e condições acertadas, c) que não foi apresentado justo motivo para a rescisão contratual, d) que não há que se falar em devolução de valores à parte autora, e) que a consequência jurídica da eventual resolução do contrato de compra e venda, no que tange ao financiamento, é o vencimento antecipado da dívida, f) que não se pode confundir o contrato de compra e venda com o contrato de mútuo, g) inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e o construtor/alienante/garante, h) que jamais cobrou qualquer valor correspondente à taxa Sati, comissão de Corretagem e Assessoria imobiliária, sendo parte legítima para responder a esses pretensões, i) incapacabilidade do CDC, j) impossibilidade de inversão do ônus da prova, k) que a inscrição dos devedores no cadastro de inadimplentes decorre do exercício regular de um direito.

PLANO CEREJEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. apresentou contestação (ID 13109136 - Pág. 109 e ss.) alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva com relação aos valores pagos pelos autores junto à CEF. No mérito alegou: a) existência de recurso repetitivo ratificando a legalidade da cobrança da taxa de corretagem, b) ausência de venda casada, c) inexistência de solidariedade dos réus, d) que não se opõe à devolução do valor de R\$ 194,00 pagos a título de taxa SATI, e) que o autor não comprovou o pagamento de R\$ 2.499,96 a título de expedição de documentos e que, ainda que existisse essa cobrança, ela não seria abusiva, f) ausência de qualquer vício no instrumento de promessa de venda e compra, g) que não se opõe à rescisão contratual, porém, diante do pedido de resilição unilateral apresentado pelo autor, com desistência desmotivada, há que se observar as cláusulas contratuais que estabelecem a retenção de 25% dos valores pagos, h) que a unidade adquirida deve ser liberada para livre disponibilidade da ré.

Decorreu o prazo legal sem apresentação de defesa pela corré **HABITAT CASA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA.** (ID 13109139 - Pág. 4), sendo declarada sua revelia (ID 13109139 - Pág. 5).

Intimada a manifestar o interesse na conciliação a corré CEF informou não haver possibilidade de composição, exceto se os autores desistirem da ação (ID 13109139 - Pág. 7).

Apresentada réplica pelo autor (ID 13109139 - Pág. 18 a 24)

Em fase de especificação de provas o autor requereu o depoimento pessoal do representante da CEF e constatação de que o imóvel já está ocupado por terceiros (ID 13109139 - Pág. 16). A corré Plano Cerejeira não requereu provas (ID 13109139 - Pág. 11 a 13).

Acolhida a preliminar de incompetência, os autos foram remetidos à subseção de Guarulhos (ID 13109139 - Pág. 25).

Passo a decidir.

Preliminares. *Afasto a alegação de inépcia da petição inicial.* A parte autora apresenta pedido certo e determinado, há perfeita indicação do pedido e de sua fundamentação, sendo coerente a narração dos fatos e a conclusão pretendida. Assim, não havendo nenhum dos motivos que caracterizam a inépcia da petição inicial e estando preenchidos todos os requisitos do art. 319, CPC (antigo artigo 282, CPC/73), procedem as alegações da ré.

Da impugnação ao valor da causa. Consoante art. 292, CPC o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido com a ação. Pretendendo os autores a rescisão do contrato imobiliário, adequado que seja atribuído à causa o valor do contrato, não se verificando incompatibilidade, portanto, no valor atribuído à causa. Mantido o valor da causa, não se verifica hipótese de competência do Juizado Especial Federal.

A possibilidade ou não de se operar a rescisão contratual requerida deve ser analisada com o mérito, não se tratando de fundamento que afaste o interesse processual.

Por fim, anoto que a atribuição de responsabilidades a cada um dos corréus pelas parcelas requeridas na inicial também é matéria a ser melhor analisada com o mérito, não justificando prematura declaração de ilegitimidade passiva.

Indefiro as provas requeridas pelo autor (ID 13109139 - Pág. 16), tendo em vista que a matéria debatida nos autos é apenas de direito, prescindindo de dilação probatória.

Mérito. A jurisprudência vem admitindo o direito à rescisão do compromisso de compra e venda, mesmo em caso de inadimplência da parte, conforme se depreende do enunciado da Súmula 543 do STJ:

Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

No caso em apreço os autores não imputam descumprimento contratual aos réus, pleiteado a rescisão contratual por sua exclusiva vontade, ou seja, está-se diante de hipótese de *resilição unilateral* do contrato em virtude do arrependimento puro e simples.

Pois bem, nos termos do art. 473, CC, a resilição unilateral se opera mediante "denúncia notificada à outra parte":

Art. 473. A **resilição unilateral**, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, **opera mediante denúncia notificada à outra parte.**

Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.

Os autores comprovaram a notificação da resilição às corré CEF e Plano Cerejeira em 23/02/2015 (ID 13109134 - Pág. 79 e 80)

A corré Plano Cerejeira, em contestação, não se opôs ao direito de rescisão, mas na prática, nem a Plano Cerejeira, nem a CEF vieram a efetivamente concretizar o direito rescisório do autor, o que demonstra a necessidade do provimento judicial para o reconhecimento da procedência desse pedido. Em razão da resilição, devem ser cessadas as cobranças pelas rés a partir de 23/02/2015.

Por outro lado, é assente no STJ o entendimento de que quando a rescisão do contrato decorre *por culpa do construtor/vendedor* a restituição das parcelas pagas deve ocorrer pelo valor integral: AgRg nos EAg 616048/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006; REsp 644.984/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 05/09/2005; EDcl no REsp 620.257/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008; AgRg no Ag 830546/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2007.

Já quando a *resolução do contrato*, ocorre a *pedido do comprador*, entende o STJ que há direito de retenção de parte do valor pago pelo vendedor como forma de recompor eventuais perdas e custos inerentes ao empreendimento; que é abusiva a incidência da multa sobre o *valor total do imóvel*, devendo esta incidir sobre o *montante das prestações pagas* e que o **percentual dessa retenção pode variar entre 10% e 25% sobre as parcelas pagas pelo consumidor**, conforme as circunstâncias do caso concreto:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. 1. **A jurisprudência desta Corte tem considerado razoável, em rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por culpa do comprador, que o percentual de retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas seja arbitrado entre 10% e 25%, conforme as circunstâncias de cada caso, avaliando-se os prejuízos suportados. Precedentes.** 1.1. Na hipótese, a discussão acerca do percentual de retenção aplicado no caso (15%) demanda reenfratamento dos fatos da causa, bem como das cláusulas do respectivo contrato, o que encontra obstáculo nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ. Precedentes. 2. A aplicação da Súmula 7 também impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto ausente a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas ditos divergentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 803.290/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017 - destaques nossos)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C.C. REINTEGRAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO AFASTADA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. MULTA CONTRATUAL. SENTENÇA QUE AFASTOU SUA INCIDÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. RETENÇÃO ENTRE 10% E 25% DOS VALORES JÁ PAGOS ADMITIDA. INDENIZAÇÃO POR USO DO IMÓVEL DEVIDA. PRECEDENTES. FIXAÇÃO A CARGO DO JÚZO DE ORIGEM EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, OBSERVADOS OS PARÂMETROS INDICADOS. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 3. **Nas hipóteses de resolução de contrato de promessa de compra e venda por inadimplemento do comprador, esta Corte tem admitido a retenção, pelo vendedor, entre 10% e 25%, do total da quantia paga. Precedentes.** 4. (...) 7. Recurso parcialmente provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, REsp 1364510/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015 - destaques nossos)

Em geral, a jurisprudência tem reconhecido como suficiente o direito de retenção de 15% quando o comprador ainda não ingressou no imóvel.

Essa devolução de valores deve ser imediata e não parcelada, conforme decidido, **em recurso representativo de controvérsia** pelo STJ, no julgamento do REsp 1300418/SC:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO. DEVOLUÇÃO DE PARTE DO VALOR PAGO. MOMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de quaisquer contratantes. Em tais avenças, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. 2. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1300418/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 10/12/2013 – destaques nossos)

No caso em análise, embora não questionado percentual de retenção pelo autor, verifico que o contrato não disciplinou expressamente a hipótese de rescisão contratual a pedido do comprador (ID 13109131 - Pág. 46 e 47), constando da declaração de ciência feita ao autor que o contrato “é irrevogável e irratável, de modo que a sua rescisão não poderá se operar unilateralmente” e que em caso de solicitação de distrato, este passará por avaliação da vendedora e, aceito por esta “deverá ser observada a regra de devolução de valores prevista no contrato” (ID 13109131 - Pág. 105), o que, em realidade, se trata de cláusula abusiva, tendo em vista ser direito do consumidor a rescisão unilateral do contrato, como se depreende do Código de Defesa do Consumidor e da jurisprudência consolidada.

Assim, diante da falta de clareza no contrato entabulado pelas partes quanto ao percentual de retenção na hipótese de rescisão a pedido do comprador, faz-se necessário arbitramento pelo juízo, como consequência do próprio pedido de rescisão contratual.

Nesses termos, tratando-se a hipótese em comento de rescisão a pedido do comprador e tendo as partes informado que não houve entrega de chaves à parte autora, embora tenha ocorrido o registro da alienação em cartório (ID 13109134 - Pág. 55), deve ser fixado o percentual de retenção em 15%; ou seja, devem ser devolvidos aos autores 85% dos valores pagos, de forma imediata e não parcelada.

Por essa restituição do montante relativo ao contrato de compra e venda são solidariamente responsáveis as corrés Plano Cerejeira e Itaplan (art. 7º e 18 e ss., CDC).

Cumpra anotar que o percentual de retenção visa compensar o vendedor pelos “prejuízos suportados, notadamente as despesas administrativas havidas com a divulgação, comercialização e corretagem, o pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel e a eventual utilização do bem pelo comprador”. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO. INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. CABIMENTO. RETENÇÃO DE PARTE DOS VALORES PELO VENDEDOR. INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS SUPOSTOS. CABIMENTO. ARRAS. SEPARAÇÃO. 1. A rescisão de um contrato exige que se promova o retorno das partes ao *status quo ante*, sendo certo que, no âmbito dos contratos de promessa de compra e venda de imóvel, em caso de rescisão motivada por inadimplência do comprador, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de admitir a retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas, como forma de indenizá-lo pelos prejuízos suportados, notadamente as despesas administrativas havidas com a divulgação, comercialização e corretagem, o pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel e a eventual utilização do bem pelo comprador. (...) 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - TERCEIRA TURMA REsp 1224921/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 26/04/2011, DJe 11/05/2011) – destaques nossos

Assim, estabelecido percentual de retenção em sentença, não cabe fixação de ressarcimento à construtora por esses custos/encargos.

O STJ decidiu, também em recurso repetitivo, que é possível a transferência ao promitente-comprador da taxa de corretagem “desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem” e que é abusiva a cobrança do SATI (custo do serviço de assessoria técnico-imobiliária), considerando-se nulas de pleno direito as cláusulas que obriguem o consumidor ao seu pagamento:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. VALIDADE. PREÇO TOTAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). ABUSIVIDADE DA COBRANÇA.

I - TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem

1.2. Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênera, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel.

II - CASO CONCRETO: 2.1. Improcedência do pedido de restituição da comissão de corretagem, tendo em vista a validade da cláusula prevista no contrato acerca da transferência desse encargo ao consumidor.

Aplicação da tese 1.1.

2.2. Abusividade da cobrança por serviço de assessoria imobiliária, mantendo-se a procedência do pedido de restituição. Aplicação da tese

1.2.

III - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(STJ - SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1300418/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 24/08/2016, DJe 06/09/2016 – destaques nossos)

Consta da fundamentação dessa decisão que para cumprir a obrigação de “clareza e transparência” na informação referente à comissão de corretagem, deve a incorporadora “informar ao consumidor, até o momento celebração do contrato de promessa de compra e venda, o preço total de aquisição da unidade imobiliária, especificando o valor da comissão de corretagem, ainda que esta venha a ser paga destacadamente”, ou seja, “a solução da controvérsia situa-se na fase pré-negocial, englobando as tratativas, a oferta e a aceitação, com ênfase no dever de informação acerca da transferência do dever de pagar a comissão de corretagem ao adquirente antes da celebração do contrato de compra e venda” (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1599511/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 24/08/2016, DJe 06/09/2016 - trecho da fundamentação do acórdão – destaques nossos).

Portanto, é cabível a devolução dos valores pagos a título de serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI).

No que tange à comissão de corretagem, verifico que previamente à celebração do instrumento particular de promessa de venda e compra, foi firmado pedido de reserva, mediante preenchimento de cheque nominal à empresa vendedora, constando expressamente no documento que por ocasião da assinatura do instrumento de compra e venda este seria convertido em contrato de prestação de serviços de corretagem imobiliária (ID 13109131 - Pág. 22). Portanto, verifico que houve prévia informação ao comprador do valor da comissão de corretagem (valor do cheque) e da transferência da comissão de corretagem, não sendo cabível, portanto, a restituição.

Quanto aos gastos referentes à expedição de documentos, não entendo cabível a devolução. Taxas de cartório não são restituíveis, posto que a celebração contratual demandou a efetivação de um registro perante o Cartório de Registro de Imóveis, cujas despesas são devidas pelo comprador nos termos do art. 490, CC:

Art. 490. Salvo cláusula em contrário, ficam as despesas de escritura e registro a cargo do comprador, e a cargo do vendedor as da tradição. – destaques nossos

O mesmo se diga em relação ao ITBI, que se refere a imposto recolhido em decorrência de transação imobiliária efetivamente ocorrida e registrada.

Note-se que se trata de despesa relativa a serviço prestado por terceiro (cartório) e de imposto cobrado sobre base de cálculo válida à época em que se cobrou, sem possibilidade de devolução de valores por esses terceiros destinatários do dinheiro.

Outrossim, embora a construtora tenha intermediado a operação, como visto, ela é de responsabilidade do comprador (adquirente de bens e direitos); por outras palavras, é de responsabilidade do comprador (adquirente) recolher o ITBI e proceder ao registro imobiliário. Ademais, a rescisão opera efeitos “ex nunc”, ou seja, não desconstitui os atos praticados em decorrência do contrato regularmente firmado pelas partes.

Bom repisar que os efeitos (ou cessação deles) relacionados à compra de imóvel não são relevantes à incidência de norma jurídica tributária (art. 118, CTN).

Assim, não entendo devida a devolução do montante cobrado dos autores para realização da operação, uma vez comprovada a sua efetiva realização.

Como consectário lógico da declaração de rescisão contratual, declaro rescindido também o contrato de mútuo efetuado entre o autor e sua assistente e a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor (Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.).

No presente caso, sequer houver consolidação da propriedade resolúvel a favor da CEF, isso porque foi requerido o distrato antes que ocorresse o inadimplemento. Não se aplica ao caso os artigos 26 e seguintes da Lei 9.514/87. Destaco que o imóvel sequer chegou a ser ocupado pelo autor, de modo que não se faz necessário arbitrar taxa de aluguel relativo aos meses de ocupação.

Rescindido o contrato de mútuo unilateralmente pela vontade do autor, cabe aqui também o estabelecimento do mesmo percentual de retenção de 15% sobre o valor das parcelas de mútuo pagas, a título de compensação pelos prejuízos tidos pela mutuante.

Da antecipação de tutela. O *fumus boni juris* restou demonstrado, conforme fundamentação acima. O perigo da demora também se faz presente, ante os prejuízos decorrentes de eventual cobrança indevida e negatização do nome da parte requerente.

Ante o exposto, mantida a tutela de urgência, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

- a) declarar a rescisão dos contratos entabulados (mútuo e compra e venda) entre as partes a partir de 23/02/2015;
- b) condenar as requeridas PLANO CEREJEIRA E ITAPLAN, de forma solidária, a restituir à parte autora, de uma só vez, 85% dos valores pagos em decorrência do contrato de compra e venda; e
- c) condenar as requeridas PLANO CEREJEIRA E ITAPLAN a restituir à parte autora os valores pagos correspondentes à assessoria técnico-imobiliária (SATI).
- d) condenar a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a restituir à parte autora, de uma só vez, 85% dos valores pagos em decorrência do contrato de mútuo.

DEFIRO o pedido liminar para determinar a suspensão da cobrança do financiamento, bem como que as requeridas se abstenham de negativar o nome do autor nos órgão de proteção ao crédito.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente a partir do desembolso (pagamentos de cada parcela) pelos índices estabelecidos no Manual e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Como consequência lógica da rescisão contratual, após o trânsito em julgado, caberá às corrés **PLANO CEREJEIRA E ITAPLAN** devolver à instituição financeira (CEF), no prazo de 15 dias, os valores referentes ao financiamento recebidos dela (CEF), comprovando-se nos autos. Após, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias. Nada sendo questionado pela instituição financeira nesse prazo, expeça-se **mandado de registro para averbação** pela interessada **junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos**, do cancelamento da alienação fiduciária (prenotação 349.751, de 04/12/2013 – ID 13109134 - Pág. 57) e tradição (devolução) da propriedade imóvel para a corrê **PLANO CEREJEIRA, servindo cópia da presente sentença como mandado.**

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, montante esse que distribuo na seguinte proporção (art. 87, § 1º, CPC): 70% do valor a ser pago pela corrê PLANO CEREJEIRA E ITAPLAN e 30% do valor a ser pago pela corrê CEF.

Intimem-se, publique-se.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004099-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARLENE SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 1 de fevereiro de 2019.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5006426-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OTTAVIANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ROBERTO SOLIMEO - SP162275
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 1 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006030-87.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: LIDER MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME, GILBRAZ PINHEIRO CARNEIRO, DENIS ROBERTO CARNEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA ROSANA DEL COLLETTI - SP169300
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA ROSANA DEL COLLETTI - SP169300
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA ROSANA DEL COLLETTI - SP169300
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fl. 30 (ID 13870247): Intime-se a CEF para que se manifeste acerca das alegações do embargante, no prazo de 15 dias.

Caso efetivamente não seja correto que "o Contrato encontra-se Liquidado, por motivo de renegociação", tendo em vista que este foi o único motivo dado para a não realização de conciliação, designe-se nova audiência perante a Central, para tentativa de acordo sob as bases condizentes com o caso concreto.

Caso contrário, tomem conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007825-31.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: TRELIBASE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA - ME, MARIA CLEIDE SILVA DE OLIVEIRA, SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA CRISTIANE DE OLIVEIRA - SP410622
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA CRISTIANE DE OLIVEIRA - SP410622
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA CRISTIANE DE OLIVEIRA - SP410622
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte embargante integralmente o despacho ID 12983608, trazendo aos autos **declaração de hipossuficiência** para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia **19 de março de 2019, às 13h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006224-87.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELESTINO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CELESTINO PEREIRA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 133.504.247-1) com a opção de permanecer exercendo atividades sujeitas a agentes nocivos, e a condenação ao pagamento das prestações em atraso a partir da DER, corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros de mora desde quando se tornaram devidas as prestações, descontados os valores recebidos à título de aposentadoria por tempo de serviço.

Contestação às fls. 22 (ID 12637427).

Réplica às fls. 25/26 (ID 13129435).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Alega o INSS que a parte autora possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em setembro de 2018 deveria ser de R\$ 3.658,39, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando os documentos juntados pelo réu e em consulta ao CNIS autor recebe R\$ 4970,93, sendo R\$ 1.889,75 a título de aposentadoria e R\$ 3.081,18 de remuneração salarial. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R\$ 444,31 (0,5% do valor da causa), não comprometeria a sua subsistência.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita.**

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006480-30.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SONIA MARIA CANDIDO

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de Empréstimo Consignado pactuado entre as partes.

Determinado à CEF apresentar novo endereço para citação do réu (ID 12410456), sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar novo endereço para citação do réu, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual (ID 12410456), a autora ficou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de guias de recolhimento de diligências, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelar. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.)”

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2019.

AUTOS Nº 5007660-81.2018.4.03.6119

AUTOR: M. P. F. NOVA UNIAO ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: DURVALINO PICOLO - SP75588
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000676-47.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AKN CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor estimado que pretende ver restituído/compensado referente aos últimos 05 (cinco) anos, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores, e recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2019.

AUTOS Nº 5007480-65.2018.4.03.6119

AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5004337-05.2017.4.03.6119

AUTOR: CELSO BARROS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5000072-86.2019.4.03.6119

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5001190-34.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: FABIANA DOS SANTOS MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 5004740-37.2018.4.03.6119

AUTOR: VALDIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. retro, no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 5002222-74.2018.4.03.6119

AUTOR: AMANCIO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 5003771-22.2018.4.03.6119

AUTOR: OLGA NASSIF
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 15 dias.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002650-35.2004.4.03.6119
AUTOR: RADIO E TELEVISAO DIARIO DE MOGI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PASCUAL - SP144479
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017, bem como para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento

emto de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor; por opção do devedor; por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004822-68.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALINE ALVES MAGANHA

Advogados do(a) AUTOR: NATHAN MONTEIRO LIMA - MG186820, WESLEY SILVA MONTEIRO - MG141292

RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO - ORGAO PUBLICO EM GERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fl. 86 (ID 13721428): Intimem-se as rés **FNDE e União** para que comprovem, em **15 dias**, o cumprimento da tutela antecipada às fls. 39 (ID 10010346), **devendo ser observado pelo FNDE o quanto esclarecido na Contestação da União e parecer anexo - em que se delimitaram os procedimentos a serem adotados por cada ente para a solução do problema da autora perante o sistema do FIES -, bem como na Contestação da CEF - onde atestou a liquidação do contrato anterior -**, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa e crimes de desobediência e prevaricação e multa por litigância de má-fé no valor de 10% do valor da causa, nos termos dos arts. 536, § 3º c/c 81 do CPC; multa por atentado à Justiça de 20% do valor da causa, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º, do CPC; multa diária no valor de R\$ 500,00, a ser revertido à parte contrária, uma vez que, não obstante o prazo generoso concedido originalmente para tal regularização, o problema se arrasta e passa a trazer transtornos para semestres subsequentes.

Quanto à **Instituição de Ensino**, deverá **de imediato** permitir a continuidade regular dos estudos da autora, desde que o único óbice a tanto seja o mesmo já abordado na inicial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004822-68.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALINE ALVES MAGANHA

Advogados do(a) AUTOR: NATHAN MONTEIRO LIMA - MG186820, WESLEY SILVA MONTEIRO - MG141292

RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO - ORGAO PUBLICO EM GERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fl. 86 (ID 13721428): Intimem-se as rés **FNDE e União** para que comprovem, em **15 dias**, o cumprimento da tutela antecipada às fls. 39 (ID 10010346), **devendo ser observado pelo FNDE o quanto esclarecido na Contestação da União e parecer anexo - em que se delimitaram os procedimentos a serem adotados por cada ente para a solução do problema da autora perante o sistema do FIES -, bem como na Contestação da CEF - onde atestou a liquidação do contrato anterior -**, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa e crimes de desobediência e prevaricação e multa por litigância de má-fé no valor de 10% do valor da causa, nos termos dos arts. 536, § 3º c/c 81 do CPC; multa por atentado à Justiça de 20% do valor da causa, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º, do CPC; multa diária no valor de R\$ 500,00, a ser revertido à parte contrária, uma vez que, não obstante o prazo generoso concedido originalmente para tal regularização, o problema se arrasta e passa a trazer transtornos para semestres subsequentes.

Quanto à **Instituição de Ensino**, deverá **de imediato** permitir a continuidade regular dos estudos da autora, desde que o único óbice a tanto seja o mesmo já abordado na inicial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-67.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de **14/07/1989 a 22/05/1992, 25/05/1992 a 29/08/1995, 05/09/1995 a 11/09/1999, 17/05/2000 a 07/11/2007 e 01/11/2007 a 15/09/2015**, por exposição a risco de vida em atividade de vigia com emprego de arma de fogo.

Extinto o processo sem resolução do mérito, ante o reconhecimento de litispendência com o feito registrado sob o nº 0800218-94.2015.8.12.0022. Na mesma ocasião foi concedida a gratuidade processual e indeferida o pedido de tutela de urgência (id 5120598).

Contestação, pela improcedência do pedido (id 5279242). Replicada (id 8790643), sem provas a produzir.

Convertido o julgamento em diligência (id 10232093), a parte autora juntou PPP atualizado em nome da empresa SP – Interseg Sistemas de Segurança Ltda (id 11881902).

Intimado acerca dos novos documentos, o INSS deixou o prazo fluir *in albis*.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, reconsidero a extinção parcial por litispendência, pois constatado que o processo paradigma era de homônimo.

Passo ao exame do mérito quanto a todos os períodos pedidos.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/97 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).**17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial na atividade vigilante, nos períodos de 14/07/1989 a 22/05/1992, 25/05/1992 a 29/08/1995, 05/09/1995 a 11/09/1999, 17/05/2000 a 07/11/2007 e 01/11/2007 a 15/09/2015.

No pertinente à função de vigilante, adoto o entendimento jurisprudencial segundo o qual a atividade de guarda ou vigia, se com emprego de arma de fogo, é atividade perigosa a ensejar aposentadoria especial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

(...)

- A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 413950 Processo: 98030250701 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF300199309 - DJF3 DATA:19/11/2008 - JUIZ OMAR CHAMON)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

5. A função de vigia, no caso, não pode ser admitida como atividade especial. O formulário DSS-8030 de fl. 19, preenchido pelo supervisor administrativo de pessoal da empresa individual "Eduardo Biaggi e Outros", estabelecida na propriedade rural denominada "Fazenda da Pedra", no município de Serrana, SP, consigna que o segurado exerceu a função de vigia a partir de 10/11/1985, em que, segundo alega (sem apoio em laudo técnico), havia periculosidade.

Não há registro de que o segurado, no exercício da função, portava arma de fogo.

6. A periculosidade necessária para caracterizar a atividade como especial pressupõe a presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador em grau de intensidade que só é manifestado quando há o porte de arma de fogo. Ao qualificar como perigosas as atividades de "investigadores" e "guardas" no item 2.5.7 de seu quadro anexo, o Decreto n. 53.831/64 evidentemente se referia às atividades com considerável grau de risco, como a de "bombeiros", também citada. E tal grau de risco, nas funções de "investigadores" e "guardas", só existe quando o executor porta arma de fogo.

7. Não há como reconhecer como atividade especial a função de vigia, desempenhada pelo autor, no período de 10/11/1985 a 28/04/1995, sem o porte de arma de fogo.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1043749 Processo: 200361020084264 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300161740 DJF3 DATA: 04/06/2008 - JUIZ MARCO FALAVINHA)

É que o conceito de "guarda" a ser tomado por base para fins de enquadramento como atividade especial deve ser aquele do agente sujeito a risco extraordinário, equiparável ao do bombeiro, o qual entendendo compatível com aquele da família 5173 da classificação brasileira de ocupações – CBO, instituída pela Portaria Ministério do Trabalho n. 397/02, "Vigilantes e Guardas de Segurança":

"Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes."(destacamos)

Embora a descrição da Portaria do Ministério do Trabalho não especifique o uso de arma, é evidente, pela natureza das atividades, sua necessidade.

Já o exercício de atividade de vigilância sem emprego de arma se adequa mais à família 5174, "Porteiros e Vigias", na qual se encontra a ocupação "Vigia – Guarda Patrimonial, Vigia Noturno", item 5174-20, cujas atividades são de menor risco e não demandam o emprego de arma:

"Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho."

Tal entendimento se aplica até mesmo para o período após 05/03/97, conforme entendimento consolidado pela TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 20. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.

(...)

12. Não obstante estes julgados, filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão. 13. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 14. Forte neste entendimento, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (RESP 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 15. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 16. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade, pelas razões que a seguir exponho. 17. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica". 18. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no inciso II do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", em franca referência, portanto, à atividade do vigilante. 19. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto à vigilância armada, tem-se que configuram hipótese reconhecidas como perigosas pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 20. Neste sentido, aponto julgado deste Colegiado que, na Sessão de Julgamento de 06.08.2014, examinando o que decidido pelo STJ no RESP 1.306.113/SC, modificou seu entendimento anterior no sentido de que o reconhecimento pelo STJ do caráter perigoso da eletricidade deveu-se à existência de legislação específica apontando a periculosidade, no caso a Lei nº 7.369/85. 21. De fato, no PEDILEF nº 50012383420124047102 (rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014), assentou-se que: "3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física," (art. 57, § 4o)" (grifei). 22. No mesmo sentido, PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva. 23. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual os julgados das instâncias anteriores afirmaram que "o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado aos autos informa que nos períodos mencionados o segurado exercia sua atividade portando arma de fogo (calibre 38)" (sentença), situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Simula 42 da TNU). 24. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, dando-se parcial provimento ao recurso da parte-autora, para firmar a tese de que a atividade de vigilante, quando exercida mediante o porte de arma de fogo, deve ser reconhecida como especial, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97. 25. Isto porque, implicando o provimento do recurso, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato (atingir-se o tempo para a aposentadoria especial), é o caso de retomarmos os autos à TR de origem para reapreciação das provas, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU.(PEDILEF 05000825220134058306, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326.)

De 05/09/1995 a 11/09/1999, há PPP (id 11881902, doc. 18) indicando emprego de arma de fogo na atividade, com indicação de responsável técnico.

Quanto ao período laborado na empresa Embrase-Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda (01/11/2007 a 15/09/2015), há PPP (doc. 6, fls. 10/11), indicando emprego de arma de fogo na atividade, com indicação de responsável técnico, mas o mesmo deve ser considerado somente até 25/11/2014, data de emissão do respectivo documento.

Ressalto que é evidente que o risco de tal atividade não pode ser neutralizado pelo emprego de EPI de qualquer espécie.

De outra feita, para os períodos de **25/05/1992 a 29/08/1995** e **17/05/2000 a 07/11/2007**, os respectivos PPPs (id 4766803, doc. 6, fl. 20 e fl. 13) não podem ser aceitos como prova, por consignarem que “as informações prestadas neste documento foram extraídas dos documentos fornecidos pelo segurado e das declarações verbais do mesmo (...)”, esclarecendo ainda sobre as empresas SALVAGUARDA – SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA e ALVORADA – SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA tiveram o seu alvará de funcionamento cancelado pela Polícia Federal, estando em local desconhecido e incerto, sendo que instado a especificar eventuais provas a produzir o autor não o fez nem trouxe outras provas a esse respeito.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, merece parcial amparo a pretensão apenas para reconhecimento do tempo especial de **05/09/1995 a 11/09/1999** e **01/11/2007 a 25/11/2014**.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **05/09/1995 a 11/09/1999** e **01/11/2007 a 25/11/2014**.

Dada a sucumbência em reciprocidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa quanto às parcelas vencidas atualizado, aos patronos da ré, observada a suspensão pelo benefício da justiça gratuita, bem como a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa quanto às parcelas vincendas até a sentença atualizado, aos patronos da autora.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000664-33.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HERONDINA LUZ PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **HERONDINA LUZ PEREIRA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Allega a impetrante, em breve síntese, que em **28/09/2018**, interpôs recurso à decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição benefício **NB 1838984310**, e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 13931863).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está sem andamento desde setembro de 2018.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, consultado on line, que o requerimento administrativo foi protocolizado na Agência da Previdência Social de Guarulhos Pimentas em 28/09/2018 e, desde esta data, consta como “EM ANÁLISE”, sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr. Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregada, conforme consulta ao CNIS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-04.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS MARTINS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **CARLOS MARTINS PINTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de atividade urbana de **04/10/1973 a 15/01/1975**, bem como de tempo especial no período de **08/01/1980 a 25/03/1981**, o que lhe foi indeferido administrativamente.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos administrativamente ao reconhecimento dos períodos que se postula na presente demanda, fará jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID 6822211).

Concedido ao autor os benefícios da gratuidade da justiça (ID 8619556).

O INSS apresentou a contestação (ID 8925998), pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica (ID 9731219).

O autor juntou aos autos extrato da conta vinculada FGTS (ID 9751656).

Convertido o julgamento em diligência (id 10507570), a parte autora pugnou pela realização de prova oral e apresentou rol de testemunhas (id 10852370). Na mesma oportunidade, juntou novos extratos FGTS.

Em audiência de instrução e julgamento realizada em 30 de janeiro de 2019, procedeu-se ao depoimento pessoal do autor, seguido da oitiva da testemunha Ivonete Fernandes de Melo. Em seguida, foram apresentadas razões finais pelas partes, registradas em mídia digital.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminares

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

Mérito

Do tempo urbano comum

Quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que as CTPSs são prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

Com efeito, o registro em CTPS faz prova plena e goza de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)

No caso dos autos, há prova capaz de comprovar a existência do vínculo de emprego mencionado na inicial.

De fato, há em relação ao período de **04/10/1973 a 15/01/1975, como início de prova material**, registro na CTPS (ID 6822240 - fl. 44 -pg. 12), em ordem cronológica com os outros lançamentos do documento reconhecidos pelo INSS, mas com anotação anterior à data de sua emissão e não correspondência no CNIS; declaração do empregador, mas baseada na própria CTPS, dizendo não haver encontrado sua ficha de registro; e extrato do FGTS que não pode ser considerado prova plena porque não tem nenhum lançamento, consta apenas a data de abertura do vínculo, mas sem encerramento, nenhum depósito e nem sequer o PIS do autor, ainda que considerados os novos documentos juntados aos autos (id 10852374).

Corroborando as provas acima, foi realizada prova oral, sendo que a testemunha afirmou com segurança que o autor laborou em tal empresa com sua irmã por volta dos mesmos anos.

O autor, em seu depoimento pessoal, apresentou justificativa plausível para a anotação extemporânea do vínculo, afirmando ter dado sua carteira para anotação para uma empresa, mas esta a reteve e não devolveu, obrigando-o a anotar todos os vínculos constantes da primeira carteira em outra emitida posteriormente.

De grande relevância a conferir veracidade a tais depoimentos é o fato de que **diversos outros vínculos posteriores ao controvertido e anteriores à emissão da CTPS foram também nela anotados extemporaneamente e todos eles constam do CNIS.**

Assim, deve ser considerado tal período.

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

T e m p o a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até **28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95**, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrária senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX_00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTOLENTE PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acera da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial do período de **08/01/1980 a 25/03/1981**.

Quanto ao referido período, o PPP (doc.09.fl.07) dá conta de que o autor exerceu a função de almoxarife, sendo indicados como agentes nocivos “ruído” de 82,0 dB e calor 22,7 IBUTG, tomando possível o enquadramento como tempo especial apenas por exposição a ruído além do limite regulamentar de 80 dB.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, consoante anexo a seguir:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98			DEPOIS DA EC 20/98						
			Período		Ativ. comum			Ativ. especial						
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	
1			04 10 1973	15 01 1975	1	3	12	-	-	-	-	-	-	-
2			10 07 1975	01 04 1977	1	8	22	-	-	-	-	-	-	-
3			18 07 1977	01 08 1979	2	-	14	-	-	-	-	-	-	-
4		ESP	08 01 1980	25 03 1981	-	-	-	1	2	18	-	-	-	-
5			02 07 1981	23 05 1986	4	10	22	-	-	-	-	-	-	-
6			01 10 1986	19 03 1987	-	5	19	-	-	-	-	-	-	-
7			20 03 1987	31 01 1989	1	10	12	-	-	-	-	-	-	-
8			01 03 1990	17 05 1990	-	2	17	-	-	-	-	-	-	-
9			18 01 1991	28 07 1998	7	6	11	-	-	-	-	-	-	-
10			04 04 2001	10 05 2007	-	-	-	-	-	-	6	1	7	-
11			01 06 2008	30 06 2008	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-
12			01 09 2008	31 10 2008	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-

13		01 11 2008	31 05 2009	-	-	-	-	-	-	7	-	-	-
14		01 07 2009	31 08 2010	-	-	-	-	-	-	1	2	-	-
15		23 07 2011	31 07 2014	-	-	-	-	-	-	3	-	9	-
16		06 08 2014	20 12 2016	-	-	-	-	-	-	2	4	15	-
Soma:				16	44	129	1	2	18	12	17	31	0
Dias:				7.209		438				4.861		0	
Tempo total corrido:				20	0	9	1	2	18	13	6	1	0
Tempo total COMUM:				33	6	10							
Tempo total ESPECIAL:				1	2	18							
	Conversão	1,4	Especial CONVERTIDO em comum:	01	8	13							
Tempo total de atividade:				35	2	23							

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando-se o termo inicial na DER.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir os **motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIrs 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstou que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *“As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística”* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589, Processo: 200703000484044, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 25/03/2008, Documento: TRF300156947, DJF3, DATA: 14/05/2008, JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238, UF: SP, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3, DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora o período de **04/10/1973 a 15/01/1975, bem como para enquadrar como atividade especial o período de 08/01/1980 a 25/03/1981**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **20/12/16**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: CARLOS MARTINS PINTO

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **20/12/2016**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/01/2019**

1.2. Tempo especial: **08/01/1980 a 25/03/1981**, além do reconhecido administrativamente.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006246-48.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO MORELLO - SP112569

EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EMBARGADO: EDUARDO PONTIERI - SP234635, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A

D E C I S Ã O

Manifeste-se o embargado no prazo legal, **notadamente quanto aos honorários de sucumbência**.

Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, objetivando a revisão de contrato.

Argüi preliminar de mérito, defendendo o prazo prescricional de três anos ao caso. Sustenta ausência de prova analítica do débito. Defende a aplicação do CDC ao caso; vedação ao anatocismo e à cobrança de comissão de permanência com outros encargos; exclusão do nome em cadastros de inadimplentes. Requer a concessão da gratuidade da justiça.

Recebidos os embargos no efeito devolutivo (id 10687111).

Impugnação da CEF (id 11155658), onde pediu o não acolhimento da preliminar de mérito da prescrição; que não seja deferido o pedido de gratuidade da justiça; pugnou pela rejeição dos embargos. Manifestação da embargante (id 11605605).

Foram juntadas as cópias da ação executiva n.5000279-22.2018.4.03.6119.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

Preliminarmente

Intimada a apresentar declaração de hipossuficiência (doc.05-pje), bem como impugnado o benefício da justiça gratuita em impugnação da CEF, a embargante restou inerte ambas as vezes a esse respeito, pelo que **indefiro o benefício da justiça gratuita.**

Preliminar de Mérito

No caso dos autos, verifica-se que a inadimplência **iniciou-se aos 09/09/2016 e a demanda executiva foi proposta em 24/01/2018**, portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há que se falar em prescrição, sendo manifestamente protelatória tal alegação.

Preliminar da Execução

Não merece amparo a tese de inexequibilidade do título.

Referidos documentos têm força executiva inequívoca, sendo título de crédito e título executivo extrajudicial, em razão de disposição legal especial, arts. 26 e 28 da Lei n. 10.931/04, desde que goze de liquidez, certeza e exigibilidade, o que se verifica no caso presente.

Como se nota, **trata-se de dívida certa e determinada com valor do crédito e juros e quantidade de parcelas bem definidos**, pelo que é inaplicável ao caso a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, foi apresentada líquida, conforme demonstrado em planilhas e demonstrativos de débito, atendendo ao disposto no art. 28, § 2º, da Lei n. 10.931/04.

Mérito

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que ao presente caso **não se aplica o CDC.**

Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque a empresa tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial. **Quanto ao executado-embargante pessoa física, a responsabilidade por aval não tem caráter consumerista, à falta de fornecimento de produtos ou serviços. Assim, não é consumidor, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC.**

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.

I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos.

Precedentes.

II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista.

III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução.

Juros Remuneratórios

Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, § 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.

Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça:

*“A estipulação de **juros** remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”*

Especialmente no que toca à atuação do Conselho Monetário Nacional, como é pacífico na jurisprudência, seu poder normativo é legal e constitucional desde que exercido dentro do âmbito da discricionariedade técnica necessária à regulação do complexo e dinâmico mercado financeiro.

Ocorre que os parâmetros do Sistema Financeiro Nacional só podem ser estabelecidos mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para definição dos índices de juros compatíveis com o mercado e a política econômica em vigor. Não há, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária.

Nesse sentido:

EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

(...)

4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.

(...)

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa — a chamada capacidade normativa de conjuntura — no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.

(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita propriamente a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (*pacta sunt servanda*).

Os juros foram fixados em 0,55% ao mês, portanto em taxa menor que os pretendidos 12%, sendo evidente a ausência de abusividade.

O Sistema de Amortização Constante – SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem.

Portanto, no Sistema de Amortização Constante – SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o **anatocismo** vedado por lei. As prestações mensais já incluem a **taxa de juros** e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a **parcela da amortização** pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para a o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente.

Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros.

Nada a rever, portanto.

Comissão de Permanência

Embora prevista em contrato, no caso em tela não foi aplicada comissão de permanência (doc.11.fls.47/48), portanto nada a rever a seu respeito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene o embargante ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa, atualizado.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº **5000279-22.2018.4.03.6119**.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004712-69.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: PATRICIA CRISTIANE COSTA CALDAS LUIZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RIBEIRO - SP215854

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, objetivando a revisão de contrato.

Argüi preliminar de mérito, defendendo o prazo prescricional de três anos ao caso. Sustenta ausência de prova analítica do débito. Defende a aplicação do CDC ao caso; vedação ao anatocismo e à cobrança de comissão de permanência com outros encargos; exclusão do nome em cadastros de inadimplentes. Requer a concessão da gratuidade da justiça.

Recebidos os embargos no efeito devolutivo (id 10687111).

Impugnação da CEF (id 11155658), onde pediu o não acolhimento da preliminar de mérito da prescrição; que não seja deferido o pedido de gratuidade da justiça; pugnou pela rejeição dos embargos.

Manifestação da embargante (id 11605605).

Foram juntadas as cópias da ação executiva n.5000279-22.2018.4.03.6119.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

Preliminarmente

Intimada a apresentar declaração de hipossuficiência (doc.05-pje), bem como impugnado o benefício da justiça gratuita em impugnação da CEF, a embargante restou inerte ambas as vezes a esse respeito, pelo que **indefiro o benefício da justiça gratuita.**

Preliminar de Mérito

No caso dos autos, verifica-se que a inadimplência **iniciou-se aos 09/09/2016 e a demanda executiva foi proposta em 24/01/2018**, portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há que se falar em prescrição, sendo manifestamente protelatória tal alegação.

Preliminar da Execução

Não merece amparo a tese de inexequibilidade do título.

Referidos documentos têm força executiva inequívoca, sendo título de crédito e título executivo extrajudicial, em razão de disposição legal especial, arts. 26 e 28 da Lei n. 10.931/04, desde que goze de liquidez, certeza e exigibilidade, o que se verifica no caso presente.

Como se nota, **trata-se de dívida certa e determinada com valor do crédito e juros e quantidade de parcelas bem definidos**, pelo que é inaplicável ao caso a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, foi apresentada líquida, conforme demonstrado em planilhas e demonstrativos de débito, atendendo ao disposto no art. 28, § 2º, da Lei n. 10.931/04.

Mérito

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que ao presente caso **não se aplica o CDC.**

Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque a empresa tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial. **Quanto ao executado-embargante pessoa física, a responsabilidade por aval não tem caráter consumerista, à falta de fornecimento de produtos ou serviços. Assim, não é consumidor, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC.**

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.

I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos.

Precedentes.

II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista.

III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução.

Juros Remuneratórios

Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, § 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava e edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.

Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal:

"As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".

Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça:

“A estipulação de **juros** remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

Especialmente no que toca à atuação do Conselho Monetário Nacional, como é pacífico na jurisprudência, seu poder normativo é legal e constitucional desde que exercido dentro do âmbito da discricionariedade técnica necessária à regulação do complexo e dinâmico mercado financeiro.

Ocorre que os parâmetros do Sistema Financeiro Nacional só podem ser estabelecidos mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para definição dos índices de juros compatíveis com o mercado e a política econômica em vigor. Não há, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária.

Nesse sentido:

EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

(...)

4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.

(...)

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa — a chamada capacidade normativa de conjuntura — no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.

(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita propriamente a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (*pacta sunt servanda*).

Os juros foram fixados em 0,55% ao mês, portanto em taxa menor que os pretendidos 12%, sendo evidente a ausência de abusividade.

O Sistema de Amortização Constante – SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem.

Portanto, no Sistema de Amortização Constante – SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o **anatocismo** vedado por lei. As prestações mensais já incluem a **taxa de juros** e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a **parcela da amortização** pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente.

Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a **capitalização de juros**.

Nada a rever, portanto.

Comissão de Permanência

Embora prevista em contrato, no caso em tela não foi aplicada comissão de permanência (doc.11.fls.47/48), portanto nada a rever a seu respeito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeneo a embargante ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa, atualizado.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº **5000279-22.2018.4.03.6119**.

P.I.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12209

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009737-95.2011.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP390453 - ALFREDO ERMIRIO DE ARAUJO ANDRADE E SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 12210

PROCEDIMENTO COMUM

0005145-86.2003.403.6119 (2003.61.19.005145-2) - SPEED BAG EMBALAGENS LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0003127-87.2006.403.6119 (2006.61.19.003127-2) - EDIVAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP154358 - VANESSA ABRAHÃO RABAY E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do

retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0009379-38.2008.403.6119 (2008.61.19.009379-1) - MANOEL PEDRO FILHO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0009712-77.2014.403.6119 - SILVIO ALVES DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006383-67.2008.403.6119 (2008.61.19.006383-0) - CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP061670 - HELDER FETEIRA EPIFANIO E SP267202 - LUCIENE EPIFANIO DA COSTA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011761-33.2010.403.6119 - RAFT EMBALAGENS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002499-83.2015.403.6119 - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA(SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006407-51.2015.403.6119 - CUMMINS BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008743-28.2015.403.6119 - CUMMINS BRASIL LIMITADA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP271414 - LIGIA FERREIRA DE FARIA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006422-83.2016.403.6119 - INTERMODAL BRASIL LOGISTICA LTDA.(SP373479A - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-58.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte impetrante acerca da expedição da certidão de inteiro teor ID 14028435.

GUARULHOS, 1 de fevereiro de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

Mara Vitalina Aparecida Simara de Plato ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a readequação da renda mensal do benefício de pensão por morte (NB 21/300.576.217-5), DIB em 03.04.2015, considerando-se os valores dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, a partir de suas vigências, reajustando-os pelos índices previdenciários, para que seja o benefício mantido nos termos do artigo 201 da Carta Magna, bem como implantar a nova renda mensal encontrada no montante de R\$ 5.645,81 (cinco mil seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos). Pleiteia, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas, respeitado o quinquênio prescricional, conforme cálculos anexos (doc. 07), com reflexos nos décimos-terceiros salários, tudo com correção monetária e juros de mora, as quais representam R\$ 111.090,26 (cento e onze mil e noventa reais e vinte e seis centavos), e honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §3º e §4º, do CPC/2015, além das custas judiciais, se despendidas.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas processuais (Id. 12968680).

A parte autora alegou possuir despesas extraordinárias de plano de saúde e de condomínio que totalizam mais de R\$ 2.000,00 e reiterou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora juntou comprovante de pagamento de plano de saúde em seu nome, bem como – sem nenhum motivo idôneo – comprovante de pagamento de condomínio residencial **em nome de terceira pessoa**.

Conforme já salientado na decisão Id. 12968680 a parte autora possui renda mensal de R\$ 3.962,88. Nesse passo, considerando a despesa com plano de saúde no montante de R\$ 1.015,58 (Id. 13913311, p. 1), o parâmetro objetivo estabelecido no § 4º do artigo 790 da CLT para a concessão de AJG, no patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72 é superado.

Por esse motivo **não** pode a parte autora se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que cumpra a decisão Id. 12968680, efetuando o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

Guarulhos, 31 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 12223670, tendo em vista a juntada de contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2019.

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 31 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003908-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: D W R COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, GUADALUPE DEL PILAR RENGIFO DE ESLAVA, DIANIRA MARIBEL ESLAVA RENGIFO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA - SP263122
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA - SP263122
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA - SP263122

Id. 13943515: Diante da manifestação da Sra. Perita, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que apresente os documentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Com a apresentação, comunique-se a Sra. Perita, preferencialmente por meio eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 31 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002444-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CENTAURO COLETA DE ENTULHOS E RESÍDUOS EIRELI - ME, CARLOS CARDOSO FERRAZ, HELTON BRUNO CARDOSO FERRAZ

Tendo em vista a citação dos coexecutados Centauro e Carlos (Id.12259059), e a não localização do coexecutado Helton Bruno, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Guarulhos, 31 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003754-83.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SARAH BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA PUPPO CARDOSO - SP190956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 13877128: **Dê-se ciência ao representante judicial do INSS.**

Tendo em vista o pedido da parte autora, providencie a Secretaria pesquisa no sistema e-CAC da Receita Federal, a fim de obter as declarações de imposto de renda da falecida Daniela Barbosa (CPF 312.860.938-13), dos anos de 2013, 2014 e 2015. Com a juntada, decreto sigilo de documentos.

Após, aguarde-se a realização da audiência, designada para o dia **19.02.2019**, às **14h**.

Intimem-se

Guarulhos, 31 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007690-19.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YOUNG SUP BYUN
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Young Sup Byun** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP**, objetivando a concessão de medida liminar determinando-se à autoridade coatora que implante o benefício assistencial (NB 703.913.783-7), requerido em 21.05.2018.

Decisão determinando à parte autora manifestar-se a respeito da inadequação da via eleita (Id. 12814463).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em que pese a parte autora tenha sido devidamente intimada para cumprir a decisão Id. 12814463, ficou-se inerte, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, cumprido o determinado no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 31 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008177-86.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SHIBATA EMPORIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **Shibata Empório Ltda. EPP** em face do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei complementar n. 110/2001. Ao final, requer seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária que obrigue a Impetrante a recolher 10% de contribuição social nas demissões sem justa causa, inclusive para os exercícios vindouros, determinando, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal e corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC.

Com a inicial, vieram documentos e as custas foram recolhidas (Id. 13348093).

Decisão determinando a remessa dos autos a este Juízo após o término do plantão (Id. 13348093).

Decisão Id. 13424308 indeferindo o pedido de liminar.

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 13437552).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 13555508).

Parecer do MPF no sentido de que entende não existir interesse que justifique sua intervenção no feito (Id. 13782928).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada. Anote-se.

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

A impetrante aduz que a contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 teve sua finalidade exaurida, o que ensejaria o reconhecimento de sua inconstitucionalidade superveniente.

Deve ser dito que o STF, no julgamento da ADI n. 2556, firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II” – foi colocado em negrito.**

(STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)

Portanto, reconhecida a higidez do tributo instituído pelo artigo 1º da LC n. 110/2001 em precedente jurisprudencial contrário à pretensão das demandantes (art. 927, III, CPC), não se verifica direito líquido e certo da impetrante.

Observo que nos moldes do “caput” do artigo 2º do Decreto-lei n. 4.657/1942 “*não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue*”, sendo certo que compete ao Congresso Nacional realizar o juízo sobre eventual exaurimento da finalidade da contribuição, e não ao Poder Judiciário. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO § 9º, DO ARTIGO 28, DA LEI N. 8.212/91.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtrar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.
6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.
7. Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias.
8. Decorre de previsão legal no artigo § 6º, do artigo 15, da Lei n. 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS.
9. À falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pelo embargante, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS.
10. Apelação desprovida” – foi grifado e colocado em negrito.

(TRF3, AC 2.182.452, Autos n. 0001849-77.2012.4.03.6107, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1, aos 21.03.2017)

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008212-46.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NUTRIX.SP COMERCIAL DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Nutrix.SP Comercial de Produtos de Limpeza Ltda**, contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP**, objetivando em sede de medida liminar, seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de PIS/COFINS sobre ICMS-ST (CTN, Art. 151, IV), por ocasião de suas compras, na qualidade de contribuinte substituído e posteriormente embutido no preço de mercadorias que comercializa. Ao final, requer **assegurar o direito à compensação** tributária dos pagamentos indevidos de PIS/COFINS sobre ICMS-ST, por ocasião de suas compras, na qualidade de contribuinte substituído e posteriormente embutido no preço de mercadorias que comercializa com o acréscimo da Taxa Selic, desde a data do seu desembolso, antes do trânsito em julgado da decisão, em que pese o art. 170-A do CTN.

Com a inicial, documentos. As custas foram recolhidas (Id. 13314654).

Decisão determinando o retorno dos autos a este Juízo após o término do plantão (Id. 13348052).

Decisão Id. 13423329 indeferindo o pedido de liminar.

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 13438521).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 13666501).

Parecer do MPF no sentido de que entende não existir interesse que justifique sua intervenção no feito (Id. 13781326).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se**.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o caso de se confirmar a decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar.

No que tange ao **ICMS-ST**, na substituição tributária do ICMS ocorre a transferência do sujeito passivo pelo pagamento do imposto. Isso significa que o Estado cobra a contribuição logo que o produto sai da indústria e elege um terceiro pagante para quitar a obrigação tributária. Como o próprio nome já diz, há uma substituição do responsável pelo pagamento, de forma que a cobrança é feita antecipadamente e não no momento da venda (fato gerador do imposto). O objetivo é simplificar o processo de fiscalização dos plurifásicos, ou seja, dos tributos que caem várias vezes em um mercado, desde sua saída da fábrica até chegar ao consumidor. Além disso, cobrar antecipado é uma forma de garantir que o Estado recolha o valor mesmo que a venda não se concretize.

Nesse contexto, considerando a cadeia de circulação de mercadorias, tem-se a seguinte situação: a indústria é o substituto, é dela que é cobrado o ICMS próprio e o ICMS-ST, sendo que o atacadista, o varejista - na hipótese dos autos, a impetrante - e o consumidor final **não pagam o ICMS no momento da compra** porque o valor foi cobrado antecipadamente, no momento em que a mercadoria saiu da indústria.

Portanto, ao revender as mercadorias, a impetrante não recolhe o ICMS porque este foi recolhido antecipadamente pelo substituto tributário (a indústria) e, não havendo destaque do ICMS nas notas fiscais de venda, não há que se falar em exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que deferiu pedido de liminar em MS impetrado para "determinar que a impetrada se abstenha de cobrar os valores referentes à inclusão do ICMS-ST nas bases de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS da impetrante". Sustenta a parte agravante, em síntese, que está correta a inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque o ICMS-ST compõe o cálculo da receita bruta. Alega que o substituto tributário apenas recolhe antecipadamente o tributo, e o valor que este cobra do contribuinte substituído quando revende a mercadoria ao consumidor final, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável. Postula a concessão de antecipação da tutela recursal. Decido. A impetrante apura as contribuições ao PIS/COFINS pelo sistema não cumulativo, previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. O ICMS incidente na venda das mercadorias para a impetrante é exigido do vendedor, na condição de substituto tributário. O vendedor (substituto) tem o direito de excluir da sua receita bruta o valor correspondente ao ICMS-ST destacado na nota fiscal de venda, tal como expressamente prevê o §4º do art. 12 do DL 1.598/77, por força do art. 1, §1º das Leis 10.833/03 e 10.637/02. Ao revender as mercadorias adquiridas, a impetrante não recolhe o ICMS porque o imposto já foi antecipadamente pago pelo substituto tributário. Logo, não havendo o destaque do ICMS nas notas fiscais de venda, não cabe a exclusão do imposto da base de cálculo do PIS/COFINS. Por outro lado, não compete ao Judiciário, que não tem função legislativa, conceder crédito presumido de PIS/COFINS sobre o montante do ICMS-ST recolhido pelo substituto tributário, sob pena de afronta ao art. 150, §7º, da CF. Por fim, o precedente do STF no RE 574.706 não se aplica à hipótese dos autos porque o caso julgado refere-se à apuração cumulativa do PIS/COFINS e também não foi examinada a questão da substituição tributária do ICMS. Portanto, considerando que persiste a insegurança jurídica sobre a matéria e há risco de dano grave pela supressão das receitas tributárias, deve ser suspensa a eficácia da r. decisão recorrida, nos termos do parágrafo único do art. 995, do CPC. Comunique-se ao r. juízo da causa. Intimem-se, sendo que a parte agravada para responder, em 15 dias (art. 1.019, II, do CPC). (TRF4, AG 5025934-90.2018.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 11/07/2018)

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-43.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO SERGIO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Paulo Sergio Xavier ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição suspenso em 01.09.2017.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta subseção determinando a redistribuição dos autos a este Juízo em face da existência de prevenção em relação aos autos n. 5003755-68.2018.403.6119 que tramitaram perante esta Vara e foram extintos sem resolução do mérito (Id. 13489573).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, anexos, verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora na competência de novembro/2018 recebeu remuneração de R\$ 5.247,97.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, deve ser dito que o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como **parâmetro objetivo** para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

De outra parte, deve ser dito que as despesas fixas comprovadas pelo autor (Id. 13477821- Id. 13477825), não caracterizam despesa extraordinária, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Além disso, a propositura de nova ação após a anterior ter sido extinta sem resolução do mérito depende da correção do vício da anterior (art. 486, § 1º, CPC).

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

Guarulhos, 31 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003850-98.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADEMAR CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO - SP269591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, consistente em obrigação de fazer (averbação de período especial), conforme sentença Id. 10893450, transitada em julgado aos 13192905.

A APSDJ/Guarulhos informou que procedeu à averbação do período de atividade especial reconhecido judicialmente (Id. 11809949).

Decisão Id. 13192910 intimando os representantes judiciais das partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entender pertinente e determinando que, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, considerando que o cumprimento da obrigação de fazer já foi efetuado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Tendo em vista que o período especial reconhecido no julgado foi devidamente averbado e que, intimadas, as partes nada mais requereram, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007142-91.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ICARO SILVERIO DE MATOS, MIKAELI ANDRADE SILVERIO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Ícaro Silvério de Matos virtualizou os autos físicos n. 0005769-81.2016.4.03.6119, em fase de apelação.

Certidão de Conferência de Processo Digitalizado Id. 12822455 nos seguintes termos: *Nos termos do artigo 4º, I, "a", da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3, certifico que conferi os dados de autuação e não constatei dados a serem retificados. Certifico, também, que não foi juntada aos autos cópia integral do processo físico n. 0005769-81.2016.4.03.6119, uma vez que, conforme extrato do andamento processual anexo, há lançamentos de andamentos processuais após a carga feita pelo advogado da parte autora, em 26/09/2018. Certifico, ainda, que, 26/09/2018, foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico n. 0005769-81.2016.4.03.6119, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", nos termos da mencionada resolução, com as alterações trazidas pela Resolução PRES n. 200/2018, disponibilizada no DJe em 01/08/2018, de modo que foi criado o processo eletrônico com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, que se encontram atualmente na tarefa "[DIGITALIZADO] - Análise de informações", aguardando a inclusão dos documentos digitalizados correspondentes pela parte apelante.*

Despacho Id. 12823052 nos seguintes termos: *Tendo em vista a certidão id. 128822455, e que a Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, foi alterada pela Resolução PRES/TRF3 n. 200/2018, com vigência a partir do dia 02/08/2018, a fim de que os processos virtualizados mantenham no PJe o número de autuação e registro dos autos físicos, bem como que a parte autora foi devidamente intimada acerca do procedimento a ser adotado para a virtualização do processo para remessa dos autos ao Tribunal e, ainda, que a Secretaria deste Juízo providenciou o necessário para a distribuição dos autos n. , antes da distribuição 0005769-81.2016.4.03.6119 junto ao sistema PJe do presente, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe os documentos necessários naquele processo virtualizado, o qual será remetido ao TRF3 para processamento e julgamento da apelação interposta, observando que, neste caso, a digitalização dos autos deve ser integral. Após, tornem estes autos conclusos para sentença de extinção.*

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme despacho Id. 12823052, tendo em vista a certidão Id. 12822455, constata-se a ocorrência de litispendência.

Em face do exposto, reconheço a existência da litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 31 de janeiro de 2019.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007751-74.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO ANTUNES MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Gilberto Antunes Miguel ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período laborado como especial entre 07.09.1991 a 20.10.2016 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 29.06.2017.

Decisão indeferindo a justiça gratuita e determinando a juntada de comprovante do recolhimento das custas processuais (Id. 12976710), o que foi devidamente cumprido (Id. 14002733).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 1º de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006627-56.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LEONARDO RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Leonardo Rodrigues Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 02.11.1986 a 24.06.1987, 05.01.1995 a 23.09.2004 e 05.03.2008 a 01.02.2018 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Decisão Id. 11402609 deferindo a AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que apresente cópia integral do processo administrativo (NB 42/184.860.433-2), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, tendo em vista que se trata de documento indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Petição Id. 12229038 do autor informando que requereu cópia do PA em 29.09.2018, Protocolo de Agendamento 291199840, mas que, decorridos mais de 40 dias e no prazo assinalado por este juízo, o INSS não disponibilizou as cópias solicitadas. Requer, assim, a expedição de ofício ao INSS ou que seja intimado a trazer cópia do PA com a contestação.

Decisão deferindo prazo para apresentação do processo administrativo (Id. 12336479).

Petição da parte autora informando que o INSS ainda não disponibilizou as cópias solicitadas e requerendo a expedição de ofício à APS Guarulhos para apresentar a cópia integral do processo administrativo do autor ou que o requerido seja intimado para juntar as cópias quando da apresentação da contestação (Id. 13963882).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Indefiro os pedidos da petição Id. 13963882, porquanto a diligência incumbe à parte autora, haja vista que, inclusive, sem o processo administrativo, não é possível ao representante judicial do demandante formular uma petição inicial adequada.

Observe, ainda, que não é função do Poder Judiciário a concessão de benefícios, mas apenas eventualmente rever atos administrativos que tenham sido praticados incorretamente.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo (NB 42/184.860.433-2), documento indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 1º de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006627-56.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LEONARDO RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Leonardo Rodrigues Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 02.11.1986 a 24.06.1987, 05.01.1995 a 23.09.2004 e 05.03.2008 a 01.02.2018 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Decisão Id. 11402609 deferindo a AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que apresente cópia integral do processo administrativo (NB 42/184.860.433-2), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, tendo em vista que se trata de documento indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Petição Id. 12229038 do autor informando que requereu cópia do PA em 29.09.2018, Protocolo de Agendamento 291199840, mas que, decorridos mais de 40 dias e no prazo assinalado por este juízo, o INSS não disponibilizou as cópias solicitadas. Requer, assim, a expedição de ofício ao INSS ou que seja intimado a trazer cópia do PA com a contestação.

Decisão deferindo prazo para apresentação do processo administrativo (Id. 12336479).

Petição da parte autora informando que o INSS ainda não disponibilizou as cópias solicitadas e requerendo a expedição de ofício à APS Guarulhos para apresentar a cópia integral do processo administrativo do autor ou que o requerido seja intimado para juntar as cópias quando da apresentação da contestação (Id. 13963882).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Indefiro os pedidos da petição Id. 13963882, porquanto a diligência incumbe à parte autora, haja vista que, inclusive, sem o processo administrativo, não é possível ao representante judicial do demandante formular uma petição inicial adequada.

Observo, ainda, que não é função do Poder Judiciário a concessão de benefícios, mas apenas eventualmente rever atos administrativos que tenham sido praticados incorretamente.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo (NB 42/184.860.433-2), documento indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 1º de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004038-60.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DIB DE ANDRADE - SP195461
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância pela parte executada quanto ao cálculo apresentado pela parte exequente, no importe de R\$ 20.613,08, atualizado até janeiro de 2019, expeça-se o ofício requisitório pertinente, nos termos da Resolução n. 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de requisitórios.

Após, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, transmita-se.

Após a notícia do pagamento, intime-se a parte exequente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Nada havendo outros requerimentos, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 1º de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.

Juiz Federal.

Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.

Juiz Federal Substituta.

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4840

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006606-44.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERTON DE JESUS PEREIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EVERTON DE JESUS PEREIRA, decorrente de Contrato de Financiamento de Veículo nº 000046632458, cujo crédito tem como garantia o veículo Fiat Palio, cor cinza, chassi nº 9BD17103G72787635, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa HEI 9894, Renavam 889386668.

Relatou a autora ter recebido cessão de crédito do aludido contrato de financiamento de veículo gravado em alienação fiduciária em seu favor, obrigando-se o réu ao pagamento das prestações mensais conforme o estipulado no contrato. Contudo, o réu teria deixado de pagar as obrigações pactuadas, tomando-se inadimplente; e, apesar das tentativas de composição amigável para a quitação do débito, permaneceu em mora.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (fs. 02 a 20), complementados pelos fs. 24 a 44.

Deferiu-se a liminar (fl. 45/46).

A diligência de busca e apreensão restou infrutífera (fs. 72).

A CEF forneceu endereço para cumprimento da liminar (fs. 92), mas, ato contínuo, requereu a citação por edital do devedor (fs. 118), o que foi indeferido, posto que aquele endereço ainda não havia sido diligenciado (fs. 119).

A diligência restou negativa (fs. 147) por não ter sido encontrado o bem.

Intimada, a CEF requereu a citação com hora certa do devedor e a conversão do pedido de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial (fs. 148).

O despacho de fs. 149 indeferiu os requerimentos, tendo em vista a natureza de busca e apreensão dos autos, bem como que ainda não comprovado eventual desaparecimento do bem alienado fiduciariamente.

Concedido o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a autora requeresse o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção em caso de silêncio ou de requerimento de prorrogação de prazo (fs. 149), a CEF se limitou a requerer a dilação do prazo (fs. 150).

É o necessário relatório. DECIDO.

Embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo assinalado para impulsionar o processo (fl. 151), restando evidenciada, por conseguinte, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente feito.

Por oportuno, vale frisar que a parte autora foi alertada de que o requerimento de dilação do prazo levaria à extinção da ação (fl. 149).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.
Custas ex lege.
Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 28 de Novembro de 2018.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005935-50.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAEISON MOREIRA JORGE

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.
Cumprido, arquivem-se.
Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006895-69.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO GONCALVES FERNANDES

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.
Cumprido, arquivem-se.
Int.

MONITORIA

0003376-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEI DE JESUS SANTOS

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.
Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à DPU para que requeira o que de direito, sob pena de arquivamento.
Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0003656-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALTER PARDO VALVERDE

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.
No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.
Int.

MONITORIA

0010458-47.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARIN LISBOA BAUMEISTER

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.
No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.
Int.

MONITORIA

0010882-21.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROSI MATIAS DA SILVA(SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS)

Fls. 121 a 133: Prejudicado, tendo em vista o teor da sentença de fls. 118/119, transitada em julgado (fls. 137), bem como do desbloqueio de fls. 134 a 136.
Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.
Cumprido, arquivem-se.
Int.

MONITORIA

0004748-70.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ VENANCIO S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ VENANCIO, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 50.592,97 decorrente de Crédito Rotativo CROT / Crédito Direto CDC.
Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02 a 23).
As diligências de citação restaram infrutíferas (fls. 35, 57, 73, 94, 99 e 100).
Intimada a emendar a inicial para indicar o atual e correto endereço da parte ré, sob pena de extinção em caso de silêncio (fls. 103), a CEF quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal (fls. 104).

É o necessário relatório. DECIDO.

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto da parte ré. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.
Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação dos réus, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito, especialmente quando a autora, dada que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).
A hipótese é de inércia da inicial, dada que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).
Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 485, do CPC).
Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) o demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecilia Melo - TRF3ª Região)

PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão

negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data:23/01/2012 - Página:94, unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:269, unânime)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de Novembro de 2018.

MONITORIA

0006760-57.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROGERIO DE CASTRO
SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCIO ROGERIO DE CASTRO, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 46.495,12 decorrente de Crédito Rotativo CROT / Crédito Direto CDC.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 02 a 33), complementados pelos de fs. 43 a 86.

A diligência de citação restou infrutífera (fs. 114v).

Intimada a emendar a inicial para indicar o atual e correto endereço da parte ré, sob pena de extinção em caso de silêncio (fs. 126), a CEF ficou-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal (fs. 126v).

É o necessário relatório. DECIDO.

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto da parte ré. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação dos réus, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito, especialmente quando a autora, instada a se manifestar, resta silente.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tornar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apele improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DIU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido.(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecilia Melo - TRF3ª Região)

PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data:23/01/2012 - Página:94, unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:269, unânime)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de Novembro de 2018.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000996-71.2008.403.6119 (2008.61.19.000996-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO E SP114904 - NEI CALDERON) X CLEUSA RIBEIRO DA SILVA
SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a CLEUSA RIBEIRO DA SILVA.

A CEF requereu a expedição de mandado de reintegração (fs. 228), o que foi deferido (fs. 229).

Na ocasião da diligência, o Sr. Oficial de Justiça certificou que a ré não ocupa mais o imóvel (fs. 248v).

Intimada a se manifestar a respeito (fs. 249), a CEF noticiou a desocupação do imóvel, requerendo a remessa dos autos ao arquivo por terem sido cumpridas as determinações judiciais (fs. 255).

É o relato do necessário. DECIDO.

Diante da desocupação e do exposto requerimento da autora no sentido de arquivamento, de rigor a extinção da presente execução, com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 28 de Novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004334-53.2008.403.6119 (2008.61.19.004334-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SISTEN COMERCIO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA X ALEX BATISTA QUIAGLIO X ANDERSON BATISTA QUAGLIO

Considerando que os executados SISTEN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA e ALEX BATISTA QUAGLIO não foram encontrados nos endereços

fornecidos pela autora, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No mesmo prazo, deve a autora se manifestar objetivamente em termos de prosseguimento com relação ao réu já citado (ANDERSON).
Em caso de silêncio, de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou de planilha, sem qualquer outro requerimento, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.
Durante o curso, tomem conclusões apenas na hipótese de cumprimento deste despacho ou de indicação de bens à penhora. No caso de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou planilha, sem qualquer outro requerimento em termos de prosseguimento, mantenha-se a situação processual.
Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002655-81.2009.403.6119 (2009.61.19.002655-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA LUCCHESI
SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA CRISTINA LUCCHESI, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 32.983,78, decorrente de Contrato de Empréstimo/Pessoa Física
Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02 a 22).

As diligências de citação restaram infrutíferas (fls. 85, 105, 106, 153, 166, 167 e 199).

Intimada a emendar a inicial para indicar o atual e correto endereço da parte ré, sob pena de extinção em caso de silêncio, de reiteração de pedido de prorrogação de prazo e de indicação de endereço já diligenciado (fls. 205), a CEF se limitou a requerer a citação em endereço que já havia sido objeto de diligência (fls. 217).

É o necessário relatório. DECIDO.

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto da parte ré. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação dos réus, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito, especialmente quando a autora, instada a se manifestar, requer a citação em endereço que já foi objeto de diligência.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido.(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data:23/01/2012 - Página:94, unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:269, unânime)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de Novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004664-16.2009.403.6119 (2009.61.19.004664-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILENA BANDIERI BARRA

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusões para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008604-81.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE GENIVAL SANTOS
SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE GENIVAL SANTOS, decorrente de contrato de abertura de crédito - veículo. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02 a 23), complementados pelos de fls. 28 a 77.

Deferiu-se a liminar (fls. 78/79).

As diligências restaram infrutíferas (fls. 94, 114, 147 e 148).

A CEF requereu a conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial (fls. 154), o que restou deferido (fls. 155).

Deferidas pesquisas aos sistemas BACENJUD, INFOJUD, WEBSERVICE e RENAJUD (fl. 155 e 167), foi expedida Carta Precatória (fls. 176) ao único endereço não diligenciado até então (fls. 175).

A diligência restou infrutífera (fls. 194).

Intimada a emendar a inicial, com a indicação do atual endereço do réu para ser efetivada a citação (fls. 196), a exequente requereu a expedição de ofícios (fls. 197), o que foi indeferido (fls. 198).

Concedido novo prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do endereço do réu, sob pena de extinção em caso de silêncio ou de apresentação de endereços que já foram diligenciados (fls. 198), a CEF se limitou a apresentar endereço que já fora objeto de diligência (fls. 200/202).

É o necessário relatório. DECIDO.

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto da parte ré. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação dos réus, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito, especialmente quando a autora, instada a se manifestar traz os mesmos endereços já diligenciados anteriormente.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escorar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DIJ DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) o demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação do ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data:23/01/2012 - Página:94, unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido. (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:269, unânime)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de Novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010011-25.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA CINTIA ALMEIDA SANTOS

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do teor da certidão de fls. 187, requerendo OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou de planilha, sem qualquer outro requerimento, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento deste despacho ou de indicação de bens à penhora. No caso de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou planilha, sem qualquer outro requerimento em termos de prosseguimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012293-36.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANIGER METAIS E LIGAS LTDA - EPP X EVANIL GONCALVES X JOAO FERNANDO MARCONATO(SP058776 - SANDRA KLARGE ANIOLETTA)

Fls. 339: Considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste acerca das pesquisas realizadas, nos termos do despacho de fls. 325 a 327.

Sem prejuízo, aguarde-se cumprimento da CP 482/2018 (fls. 333)

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001482-46.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDERSON CARLOS MAGATON SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDERSON CARLOS MAGATON, na qual postula a execução da quantia de R\$ 52.692,99 relativa ao contrato Construcard nº 003099260000031750.

Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 02 a 27.

O executado foi citado às fls. 151v.

Durante o decurso do tempo para oposição de embargos, a autora peticionou informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, a do CPC.

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Solicite a secretaria a devolução da Carta Precatória 404/2018 (fls. 139), independente de cumprimento.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 28 de Novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008671-75.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO JOSE DA SILVA

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Cumprido, arquivem-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008854-46.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VD DOS SANTOS CONCRETO - EPP X VALDINEIA DIAS DOS SANTOS

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000309-50.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MASTERBOR COMERCIO E INDUSTRIA DE

Providenciada a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa. Cumprido, arquivem-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003021-13.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JKVL LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X VANESSA FELIX DE SOUZA X MARCOS ANTONIO DESIDERIO E SILVA(SP260753 - HENRIQUE BATISTA LEITE)

Providenciada a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa. Cumprido, arquivem-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006351-18.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINDOMAR MOTA DA ROCHA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LINDOMAR MOTA DA ROCHA, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 49.678,29, decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 02 a 30).

As diligências de citação restaram infrutíferas (fs. 42, 79 e 94).

Intimada a emendar a inicial para indicar o atual e correto endereço da parte ré, sob pena de extinção em caso de silêncio (fs. 95), a CEF quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal (fs. 97).

É o necessário relatório. DECIDO.

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto da parte ré. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação dos réus, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito, especialmente quando a autora, instada a se manifestar, resta silente.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apele improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DIJ DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecilia Melo - TRF3ª Região)

PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data:23/01/2012 - Página:94, unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido. (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:269, unânime)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de Novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002614-70.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTENOR FABIANO JUNIOR - ME X ANTENOR FABIANO JUNIOR

Providenciada a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa. Com o cumprimento positivo da CP 498/2018, arquivem-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003238-22.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F. S. TEOFILIO DE OLIVEIRA ALIMENTOS - EPP X FRANCISCO SANDRO TEOFILIO DE OLIVEIRA S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de F. S. TEOFILIO DE OLIVEIRA ALIMENTOS EPP e FRANCISCO SANDRO TEOFILIO DE OLIVEIRA, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 102.666,46.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 02 a 33).

As diligências de citação restaram infrutíferas (fs. 49, 60, 89 e 117v).

Intimada a emendar a inicial para indicar o atual e correto endereço da parte ré, sob pena de extinção em caso de silêncio (fs. 121), a CEF quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal (fs. 122).

É o necessário relatório. DECIDO.

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto da parte ré. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação dos réus, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito, especialmente quando a autora, instada a se manifestar, resta silente.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).

PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Constatou-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função do não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data:23/01/2012 - Página:94, unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido. (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:269, unânime)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de Novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003883-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANACA IMOVEIS S/S LTDA X ROBERTO ANTONIO DA SILVA X SANDRA REGINA DE SOUZA SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MANACA IMOVEIS S/S LTDA, ROBERTO ANTONIO DA SILVA e SANDRA REGINA DE SOUZA, na qual postula-se a execução da quantia de R\$ 65.125,81 relativa a Cédula de Crédito Bancário.

Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 02 a 48, complementados pelos de fls. 58 a 64.

Os executados, citados (fls. 96v e 100), não opuseram embargos à execução (fls. 102).

Instado a se manifestar em termos de seguimento, o Banco exequente noticiou a liquidação da dívida, requerendo extinção da ação com fulcro no inciso III, b do artigo 487 c/c 924, II do CPC (fls. 112).

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 28 de Novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004870-83.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRO AUTOMOTIVO BEC LTDA - ME X GUILHERME AUGUSTO MAIA PINTO X SILVIA BRANDAO DE AZEVEDO PINTO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte exequente ciente e intimada para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da devolução do mandado de fls. 222/234.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007805-96.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REAL PARQUE COMERCIO DE GAS LTDA - ME X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES FORTES DE OLIVEIRA DA SILVA

Providência a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Cumprido, arquivem-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009274-80.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLIVER S NEGOCIOS IMOBILIARIO LTDA - ME X SILVANIA FREITAS DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte exequente ciente e intimada para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da devolução do mandado de fls. 71/79.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE CARLOS MOTA, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 59.198,74 decorrente de Contrato de Financiamento de Veículo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 02 a 23), complementados pelos de fs. 29 a 59.

As diligências para citação restaram infrutíferas (fs. 65, 80, 81, 86 e 91).

Intimada a emendar a inicial, com a indicação do atual endereço do réu para ser efetivada a citação, sob pena de extinção em caso de silêncio ou de apresentação que já foi objeto de diligência anterior (fs. 93), a CEF se limitou a apresentar endereço que já fora objeto de diligência (fs. 96/97).

É o necessário relatório. DECIDO.

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto da parte ré. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação dos réus, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito, especialmente quando a autora instada a se manifestar traz o mesmo endereço já diligenciado anteriormente.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DIJ DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data:23/01/2012 - Página:94, unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez que a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido. (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:269, unânime)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de Novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012464-51.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO PEREIRA TORES(SP391050 - GILBERTO BERNARDINO)
SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DIEGO PEREIRA TORES, na qual postula-se a execução da quantia de R\$ 23.163,21 relativa a Financiamento de Veículo.

Inicial instruída com procuração e documentos de fs. 02 a 19, complementados pelos de fs. 24 a 41.

O executado, citado (fs. 68), opôs os Embargos à Execução 5006229-12.2018.4.03.6119, os quais foram recebidos sem efeito suspensivo (fs. 120).

Instado a se manifestar em termos de seguimento, o Banco exequente noticiou a liquidação da dívida, requerendo extinção da ação com fulcro no art. 924, II do CPC (fs. 124).

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Independente do trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos Embargos à Execução 5006229-12.2018.4.03.6119.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 29 de Novembro de 2018.

Expediente Nº 4848

DESAPROPRIACAO

0010075-69.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X

GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARIA DA CONCEICAO BATISTA X EDSON CRISTOVAO BATISTA X RAIMUNDO JORGE VALERIO X NILSON XAVIER BATISTA X MARIA LENIRA CABRAL DE ALMEIDA X CARLOS MARTINS BATISTA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes ciente e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0004467-71.2003.403.6119 (2003.61.19.004467-8) - CLAUDINEI MARCELINO DOS PASSOS(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

PROCEDIMENTO COMUM

0000046-33.2006.403.6119 (2006.61.19.000046-9) - MARLY MARTINS RAMOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios (fls. 274/276), intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicação do art. 1023, 2º, CPC. Após, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007394-68.2007.403.6119 (2007.61.19.007394-5) - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado em Secretaria aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento, devendo a Secretaria realizar consultas semestralmente junto ao PJe do 2º grau. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005581-69.2008.403.6119 (2008.61.19.005581-9) - SONELO ALVES GARCIA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado em Secretaria aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento, devendo a Secretaria realizar consultas semestralmente junto ao PJe do 2º grau. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004509-76.2010.403.6119 - ELIAS SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRACA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO ELIAS SILVA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual busca o restabelecimento de benefício auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso seja constatada a incapacidade laboral definitiva. Requer a condenação do réu ao pagamento das parcelas devidas, desde a cessação em 12/03/10. Em síntese, relata o autor que é portador de esquizofrenia, epilepsia, depressão e stress pós-traumático e permanece em tratamento médico. Afirma que está incapacitado para o seu labor habitual, de forma definitiva. Contudo, o perito médico do INSS concluiu pelo fim do benefício em 12/03/2010, data em que o autor estaria recuperado. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 18/67. Pela decisão de fls. 72/74 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Na oportunidade, determinou-se vista dos autos ao Ministério Público Federal em razão da notícia de que o autor padece de deficiência permanente. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83/87 e, preliminarmente, sustentou a ausência de interesse processual, sob o fundamento de que, independentemente da ordem judicial, o benefício foi restabelecido após a realização de nova perícia administrativa em 17/05/2010. No mérito, defendeu a legalidade de previsão de data para a cessação do benefício, nos termos dos artigos 101 e 60 da Lei 8.213/91. No mais, destacou que não se encontram presentes os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez e requereu a improcedência do pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Em caso de eventual procedência, teve considerações a respeito do termo inicial do benefício e das verbas de sucumbência. Apresentou documentos. As fls. 157/158 o Ministério Público Federal requereu a nomeação de curador especial ao autor, em razão da documentação que comprova ser ele portador de deficiência mental. Pugnou ainda pela realização de perícia médica. Nomeado perito (fls. 159/160), o laudo veio aos autos (fls. 171/178). À fl. 222 o INSS aduziu ter interesse em realizar acordo e requereu a expedição de ofício ao Cetrat de Guarulhos para que suspenda a autorização de dirigir do autor. O autor noticiou que o INSS cessou o benefício e requereu a antecipação dos efeitos da tutela, que foi deferida, determinando-se a concessão de aposentadoria por invalidez (fl. 228 e verso). Instado (fl. 245), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 247/248), com a qual não houve concordância do autor (fl. 252). O Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido, com a nomeação de curador especial (fl. 254 e verso). O julgamento foi convertido em diligência à fl. 255, determinando-se esclarecimento por parte da perita, a qual atestou que o autor é incapaz total e permanentemente para o trabalho e incapaz para os atos da vida civil (fl. 288). Foi determinada a suspensão do feito à fl. 294, para a regularização da representação processual do autor, com a juntada de termo de curatela. O advogado do autor informou que ele se encontra em local incerto e não sabido e requereu a intimação pessoal do autor, em endereço situado em Itapevi (fl. 302). Pela decisão de fl. 304 foi determinada a realização de consulta via sistema eletrônico para localização de endereço do autor e, instada a respeito dos resultados da pesquisa, a advogada do autor requereu o sobrestamento do feito por 30 dias, providência que restou deferida. O autor noticiou que foi ajuizada ação de curatela, com a nomeação de sua mãe como curadora provisória (fls. 318/320). À fl. 324 o julgamento foi novamente convertido em diligência, determinando-se a expedição de mandado de constatação a fim de verificar a real situação social do autor. O Oficial de Justiça apresentou certidão quanto ao cumprimento do mandado de constatação (fls. 343/344). Determinou-se nova perícia (fl. 351/352). O autor afirmou a desnecessidade da realização de nova perícia, aduzindo que as duas perícias, uma neste feito e a outra na ação de curatela, assim como a constatação pelo Oficial de Justiça, são suficientes para comprovação da incapacidade do autor (fls. 353/354). Por fim, sobreveio a decisão de fl. 376, que reconsiderou a decisão que determinou a realização de nova perícia. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De início, reconheço a parcial ausência de interesse processual, haja vista que o INSS, antes da decisão proferida em 09/06/10, que determinou o restabelecimento do benefício (fls. 72/74), já havia realizado perícia em 17/05/10 e constatado a existência de incapacidade para o trabalho, com o restabelecimento do benefício, conforme fls. 80 e 91. Assim sendo, o interesse processual do autor limita-se à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Feita a necessária ressalva, passo a enfrentar o mérito. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como, que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da ocorrência do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por seu turno, a habilitação e reabilitação profissional são serviços oferecidos pela Previdência Social aos segurados (e seus dependentes) incapacitados parcial ou totalmente para o exercício de atividade laborativa, e às pessoas portadoras de deficiência, sendo a prestação de caráter obrigatório, sem necessidade de carência. (LBPS, arts. 62, 89, 90). No caso, em perícia realizada em data de 13/05/11, a perita subordinada do laudo de fls. 171/178 atestou que o autor apresenta incapacidade laborativa de forma total e permanente para a sua atividade habitual, em razão de ser portador de epilepsia e transtorno delirante orgânico. Apontou como data de início da incapacidade setembro de 2004. E, não obstante a notícia acerca de denúncia na esfera administrativa, em outubro de 2012, no sentido de que o autor se encontraria trabalhando normalmente (fl. 266), expedido mandado de constatação no presente feito, o Oficial de Justiça informou que o autor não está trabalhando (fls. 343/344). Ainda a corroborar a presença da incapacidade da parte autora, a perícia realizada pelo IMESC, em cópia às fls. 355/362, no âmbito da ação de interdição, é conclusiva a respeito da incapacidade, conforme fl. 362, no particular: - É pessoa que apresenta comprometimento do raciocínio lógico diante do pensamento delirante persecutório, consegue exprimir seus desejos e necessidades, tem prejuízo para decidir sobre diretrizes de vida. - Tem prejuízo para atos complexos de vida civil como de vida comercial e patrimonial, decidir sobre fazer empréstimos, conciliar, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, praticar atos que seja de mera administração, não consegue mais nem manejar pequenas quantias de dinheiro. - Precisa de supervisão para manter sua higiene básica, e cuidados com o lar. Destarte, dúvida não há de que o autor é portador de incapacidade total e permanente para o trabalho, sendo de rigor a procedência do pedido. Finalmente, não pairam dúvidas quanto ao cumprimento do prazo de carência e à presença da qualidade de segurado, seja em razão da ausência de imputação específica pelo réu, seja porque o autor recebeu auxílio-doença no período de 25/08/04 até 25/04/11 (fl. 237). Por outro lado, o próprio INSS, após a realização da prova pericial no presente feito, ofereceu proposta de acordo, que não foi aceita pela parte autora. Assim, de rigor a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o que deve ocorrer a partir de 13/05/2011 (data em que realizada a perícia médica nestes autos e na qual se constatou a incapacidade de forma total e permanente - fls. 171/178). DISPOSITIVO Pelo exposto, no que se refere à pretensão do restabelecimento do benefício de auxílio-doença, reconheço a falta de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e, no restante, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a converter o benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 13/05/2011, nos termos da fundamentação, com o consequente pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Mantenho a decisão de fls. 228 e verso, que determinou a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, a partir de 12/03/2010 (data prevista para a cessação do benefício NB 136.176.302-4), concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial, deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados não serão descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condono a parte ré o reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Nome do segurado ELIAS SILVA Nome da mãe do segurado Maria Guedes de Oliveira Silva Endereço do segurado Rua XV de Novembro, 500, bloco 3, apto. 31, Jd. Gabriela 3, Jandira/SPIS / NIT 1.253.931.882-9RG / CPF 27.636.967-1 / 205.987.798-92Data de nascimento 04/07/74 Benefícios concedidos Aposentadoria por invalidez a partir de 13.05.11 Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003012-56.2012.403.6119 - GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO FIDELIX - INCAPAZ X SONIA MARILDA FIDELIX(SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR DIAS PEREIRA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes acerca da certidão de fls. 191, no prazo de 05 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010790-77.2012.403.6119 - MARCONDES JOSE DOS SANTOS ARAUJO(SP193945 - IRANY DE MATOS DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO MARCONDES JOSÉ DOS SANTOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de períodos laborados em

condições especiais e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/09/2010, sob o nº 42/152.245.004-9, o qual foi negado, apesar da comprovação de períodos especiais laborados na função de fômeiro de 02/09/1991 a 14/05/2004 e de 01/03/2005 a 29/05/2008, respectivamente, nas empresas CHOCOLATES COBERCAU LTDA e D.L. INDÚSTRIA ALIMENTOS LTDA-EPP. Aduz ainda o cômputo de trabalho como agricultor de 1973 a 1976, não considerado quando do pedido no âmbito administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/90). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 94. Em contestação, alegou o INSS a inépcia da petição inicial sob o fundamento de que é genérica, não apresentando os períodos a computar ou especificando os motivos de irrisgação. No mérito, impugnou os períodos especiais requeridos, pois não havia responsável técnico durante todo o tempo mencionado, os níveis de ruído estavam abaixo do limite de tolerância ou o PPP apresentava irregularidades formais. Em relação ao tempo rural, sustentou ausência de provas aptas a comprovar o período mencionado na inicial. Réplica às fls. 109/113. Na fase de especificação de provas, o INSS aduziu não ter provas a produzir e o autor não se manifestou nesse ponto. O julgamento foi convertido em diligência, ressaltando-se que o autor não apresentou fundamento jurídico ou formulou pedido expresso de averbação do tempo rural, razão pela qual não poderia o Juízo se pronunciar, nesta ação, sobre a matéria (fl. 115). Vieram aos autos os documentos de fls. 116/118, 120/161 e 171/173. Em três oportunidades (fls. 184, 221 e 230) o síndico da Massa Falida de Chocolates Cobercou foi intimado a apresentar as fichas de empregados e demais documentos referentes a empresa, mas sempre alegou a impossibilidade de atender ao pedido devido ao fato de não possuir tais documentos. O autor se manifestou às fls. 236/237. É o relato do necessário. 2) FUNDAMENTAÇÃO. Adé inicio, afasto a alegação de inépcia da inicial, pois o autor deduziu pedido e causa de pedir claras, permitindo a defesa da parte do réu, tanto que a contestação trouxe fundamentos para afastar o pedido no mérito. Ademais, embora intimado em três oportunidades para apresentar documentos a fim de comprovar a regularidade formal do PPP referente à empresa CHOCOLATES COBERCAU LTDA, atual Massa Falida de Chocolates Cobercou, apenas informou a não arcação de tais documentos. Nesse prisma, serão considerados os laudos juntados aos autos, ainda que sem a comprovação de assinatura por representante da empresa com poderes específicos, tendo em vista que o trabalhador não pode ser prejudicado pela desídia do empregador ou pela situação falimentar da empresa. Outrossim, deixo de apreciar a questão atinente ao tempo rural, porquanto já afastada a análise por este Juízo em decisão proferida à fl. 115, contra a qual não houve interposição de recurso ou qualquer manifestação processual posterior em sentido contrário. Superadas essas questões, passo a analisar o mérito. 2.1) Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Agente agressivo ruído. Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exporia o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se deprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07/Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso. Destarte, em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97 e de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (Edel nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC) INTERPOSTO PELO INSS IMPROVIDO. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/10/2015) Negrito nosso. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/08/2015) Negrito nosso. Vale frisar que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carneira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (In Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 324). Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos: (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.3) Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme atividade exercida. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as

atividades Trabalha de Pé de frente ao forno, com atividade leve, compreendendo: ligar e desligar o forno, controlar a temperatura; acompanhar a saída das casquinhas e avaliar a qualidade do cozimento. Nesse prisma, é possível o enquadramento por categoria profissional no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, na profissão de Fomeiro, consoante enquadramento por Parecer Administrativo. No tocante ao intervalo restante, de 29/04/95 a 14/05/04, na esfera administrativa, o autor apresentou o PPP, no qual consta ruído de 87 a 89 dB(A) (fls. 18/19), de 02/09/91 a 14/05/04. No entanto, observa-se do referido documento a existência de responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 15/10/03 até 14/05/04, razão pela qual somente esse período deve ser considerado especial. De fato, na vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído permitido era abaixo de 85 dB(A), inferior ao que esteve efetivamente exposto o autor no interregno de 15/10/03 a 14/05/04. Já o PPP de fls. 21/22 traz a exposição a ruído de 83 dB(A), de 01/03/05 a 29/05/08. Contudo, o período em apreço também está na vigência do Decreto supramencionado, não superando, assim, o limite máximo exigido de 85 dB(A). Assim sendo, reconheço a especialidade dos períodos de 02/09/91 a 28/04/95 e de 15/10/03 a 14/05/04. 2.6) Do cálculo de tempo de contribuição. Assim, considerando os períodos ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza 28 anos, 10 meses e 22 dias, o que representa tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na época da DER, em 14/09/2010. Segue o cálculo: 3) DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a especialidade dos períodos de 02/09/91 a 28/04/95 e de 15/10/03 a 14/05/04, laborados na empresa CHOCOLATES COBERCAU LTDA., determinando ao INSS que (quanto ao tempo especial) proceda à sua averbação com tal qualificação (acréscimo de 40%). Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004189-50.2015.403.6119 - ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS, ASS(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado em Secretaria aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento, devendo a Secretaria realizar consultas semestralmente junto ao PJe do 2º grau. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000493-69.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIRA ROSA CONFECÇOES E COMERCIO LTDA - ME

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da devolução do mandado NEGATIVO de fls. 79/81, no prazo de 05 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003839-28.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001190-90.2016.403.6119 ()) - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X SILVIA APARECIDA GOMES(SP364832 - SAMARA RUBIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FARIA(SP333588 - JOHNNY DE MELO SILVA) X MARCIA FREIRE FARIA(SP333588 - JOHNNY DE MELO SILVA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca da decisão de fls. 214/223. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem impulso, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0009381-27.2016.403.6119 - JOSE AILTON DE ABREU RODRIGUES JUNIOR(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada, a proceder no prazo de 15 dias, à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do r. despacho de fls. 324.

PROCEDIMENTO COMUM

0012506-03.2016.403.6119 - BIANCA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X NOEDNA SILVA FERREIRA(SP242183 - ALEXANDRE BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICTOR DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X ROSANGELA DE SOUZA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora ciente e intimada acerca da certidão de fl. 70. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004702-62.2008.403.6119 (2008.61.19.004702-1) - NEIVALDO RIBEIRO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca da decisão proferida do Agravo de Instrumento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 05 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002830-80.2006.403.6119 (2006.61.19.002830-3) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARBUS IND/ E COM/ LTDA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011476-06.2011.403.6119 - JESUS AQUINO DIAS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS AQUINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento da quantia requisitada a título de Precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004220-70.2015.403.6119 - JURANDIR GONCALVES VIANA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR GONCALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca da reativação do presente processo, assim como da juntada de decisão de 857/869. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002704-22.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Vieram aos autos os PPPs fornecidos por POLY HIDROMETALÚRGICAS LTDA e CENTER NORTE S/A (IDs. 7767122 e 7767124).

Ocorre que os documentos apresentados encontram-se irregulares, posto que não há comprovação se os subscritores têm poderes para assinar os aludidos formulários.

Ainda, com relação ao PPP fornecido por POLY HIDROMETALÚRGICAS LTDA, não há, sequer, a descrição da totalidade das atividades desempenhadas pelo autor durante o interregno laborado, ainda mais se consideradas as alterações de funções indicadas na CTPS (em 01/04/1990 passou a operador da máquina B; e em 01/07/1990 passou a operador de máquina A).

Assim, oficie-se POLY HIDROMETALÚRGICAS LTDA e CENTER NORTE S/A, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tragam declaração em papel timbrado e assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar os aludidos formulários, ou apresentem cópia da procuração outorgada em seu favor.

Além dos termos acima expostos, deve a empresa POLY HIDROMETALÚRGICAS LTDA esclarecer as alterações de funções, indicando as datas em que ocorreram e a descrevendo todas as atividades que passaram a ser desempenhadas, em quais setores da produção metalúrgica ocorriam e quais máquinas eram manuseadas.

Ainda, deve a CENTER NORTE S/A esclarecer se o autor portava ou não arma de fogo durante o labor, bem como indicar a correta atividade do obreiro e os riscos aos quais estava exposto, tendo em vista que consta na CPTS a função de guarda, ao passo que o PPP o descreve como vigilante.

As empresas oficiadas podem trazer aos autos novos PPPs, atualizados de acordo com as informações a serem prestadas, caso entendam necessário.

Instrua-se os ofícios com cópia dos PPPs de IDs. 7767122 e 7767124.

O não cumprimento da ordem judicial acarretará responsabilidade no âmbito administrativo, cível e criminal.

Com a resposta, vista às partes por 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007429-54.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE ADEMILSON FREIRE CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005082-75.2014.4.03.6119

AUTOR: HELENO JOSE DA SILVA, HELISON CAETANO DA SILVA, HAMILTON SOARES DE ARAUJO FILHO, HUDSON RAMOS, ALBERTO GERALDO RODRIGUES DE SOUZA, HELIO DUARTE ALENCAR, HALEX PHATRICK CARVALHO DA SILVA, HUMBERTO MARINHO DE SOUZA, HERCIO DOS SANTOS CARVALHO, HAROLDO CASSIANO DE MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006520-39.2014.4.03.6119

AUTOR: JOAQUIM ALVES NETO, JOSE PAULO SOLIDADE NERI, JOSE SEVERINO DA SILVA FILHO, JOSE VENANCIO DA SILVA FILHO, LEONE SEVERO ABRA, LINDOLFO RODRIGUES DOS SANTOS NETO, LUIZ CARLOS DA COSTA, MANOEL MESSIAS DOS SANTOS AMARAL, MARCIO ROGERIO DOS SANTOS MATOS, MAURICIO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS - SP142505

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS - SP142505

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS - SP142505

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS - SP142505

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS - SP142505

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS - SP142505

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS - SP142505

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS - SP142505

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS - SP142505

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS - SP142505

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002245-76.2016.4.03.6119

AUTOR: JETHERO CARDOSO DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007779-42.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: APODIS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, MARCEL SILVAS CAMPOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil.

Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008530-85.2016.4.03.6119

AUTOR: EDISON DONHA

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018).

Int.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001411-51.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: VERA LUCIA ALVES DE ASSIS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-07.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MOACIR BENEDITO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

MOACIR BENEDITO RODRIGUES ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (184.664.899-5) em 18/12/2017.

Em síntese, narrou que, na ocasião do requerimento administrativo não teve reconhecido como especiais os períodos trabalhados de 02/02/1987 a 17/03/1993, 19/11/1993 a 04/01/1995, 17/02/1995 a 04/01/2013 e 16/12/2013 a 04/12/2017.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 4851279 e ss), emendada pelos de ID. 5255852 e seguintes.

Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 5758182), o autor recolheu as custas (ID. 6774603).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID. 8570134) pugnando pela improcedência do pedido e, caso se decida de forma contrária, aduz a incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09 e a observância da prescrição quinquenal.

Réplica sob ID. 8594119.

Sob ID. 8663464, o autor requereu a produção de prova pericial técnica, o que foi indeferido (ID. 9425813).

Oportunizada a juntada de documentos para comprovação de fatos constitutivos do seu direito (ID. 9425813), sob pena de preclusão, o demandante afirmou ter cumprido as exigências legais (ID. 9974862).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Resalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendianda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um ambrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Preende o autor sejam reconhecidos, como tempo de serviço especial, os períodos de 02/02/1987 a 17/03/1993, 19/11/1993 a 04/01/1995, 17/02/1995 a 04/01/2013 e 16/12/2013 a 04/12/2017.

Passo a analisá-los.

1) 02/02/1987 a 17/03/1993 (FORD BRASIL LTDA. / VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.)

Segundo o PPP juntado (ID. 4851384), o autor exerceu as funções de aprendiz de electricista de manutenção, ½ oficial electricista de manutenção e electricista de manutenção C na Ford Brasil Ltda., a qual, posteriormente, alterou sua denominação para VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

O documento indica exposição a ruído de 81dB(A), ou seja, superior ao limite de 80dB(A), vigente à época, por força dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Além disso, conta com responsável pelos registros ambientais durante todo o período laborado.

Em que pese a ausência de documento que comprove que o subscrevente tem poderes para tanto, pelo fato de as formalidades do PPP serem exigidas apenas a partir de 01/01/2004, entendo pela validade do documento.

Sendo assim, o período deve ser reconhecido como especial.

2) 19/11/1993 a 04/01/1995 (EMPRESA DE SEG DE ESTABELECIMENTO DE CRED ITATIAIA LTDA.)

Segundo a CTPS e o PPP acostados, o autor exercia o cargo de vigilante. O PPP descreve a atividade como "vigiam dependências e áreas públicas com a finalidade de prevenir e combater delitos; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio, e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em área de acesso livre e restrito; utilizavam arma de fogo calibre 38".

No que concerne à atividade de vigilante, entendo ser possível o enquadramento como atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 28/04/1995, em vista do teor da Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização – TNU, que prevê: "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

Assim, reconheço a especialidade deste período.

3) 17/02/1995 a 04/01/2013 (PLAYONE EMPREENDIMENTOS LTDA)

O PPP apresentado com relação a este período foi exarado por P. M. S. P. V. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. A CTPS foi, inicialmente, anotada por PLAYCENTER COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA (ID. 4851384, p. 23), mas, em 01/04/2002, houve transferência para a P. M. S. P. V. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., conforme ID. 4851384, p. 29. Já em consulta ao CNIS, o mesmo período consta como vínculo com PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA.

Pretende o obreiro o reconhecimento como especial por conta de exposição a ruído.

O PPP apresentado indica exposição a ruído de 90,2dB(A) durante todo o interregno. A exposição é superior, portanto, aos limites vigentes durante toda a contratação, quais sejam, 80dB(A) até 05/03/1997, 90dB(A) entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e 85dB(A) a partir de então.

O PPP conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o período trabalhado. No entanto, não há qualquer comprovação nos autos de que a subscriteve deste documento possui poderes para tanto.

Neste ponto, importante salientar que o autor teve oportunidade para juntar os documentos constitutivos do seu direito (ID. 9425813), sob pena de preclusão, mas não sanou o vício.

O artigo 260 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77 estabelece as formalidades do PPP a partir de 01/01/2004. Portanto, entendo que o documento juntado pelo demandante é válido para indicar a especialidade da atividade, tão somente, quanto ao período trabalhado entre 17/02/1995 e 31/12/2003.

Tendo em vista a ausência de cumprimento do art. 264, §1º da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, deixo de reconhecer a especialidade do período trabalhado entre 01/01/2004 e 04/01/2013.

4) 16/12/2013 a 04/12/2017 (ALIANÇA METALÚRGICA S/A)

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade deste período por conta de exposição à eletricidade.

Quanto ao tema, em sede de recurso repetitivo, o C. STJ já se manifestou sobre o reconhecimento como especial da atividade exercida sob a periculosidade desse agente físico, inclusive depois da edição do referido Decreto nº 2.178/97, **se houver prova inequívoca da exposição habitual e permanente**, conforme é possível conferir:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ – REsp 1306113 / SC – Ministro HERMAN BENJAMIN – DJe 07/03/2013 – grifo nosso)

Em reforço, a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, laborado em condições consideradas especiais, com exposição habitual e permanente ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64). 3. Agravo desprovido. (TRF3 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1784199 – Processo nº 0002194-39.2009.4.03.6110 - DÉCIMA TURMA – Rel. Des. Fed. Baptista Pereira – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).

No caso, consta do PPP que o autor exerceu a função de eletricista 1 (página 11 do ID 4851384) e que estava exposto a tensão elétrica superior a 250 Volts.

Ademais, pela própria descrição de suas atividades laborativas, constata-se que a exposição se dava de modo habitual e permanente: *“executa reparo e reforma de comandos elétricos das máquinas com tensão de 380V e 440V. Acesso, reparo e rearme das cabines primárias e secundárias com tensão de 13.200V. Revisão dos geradores com tensão de 380V”*.

Registro que o documento possui responsável pelos registros ambientais durante todo o labor e houve comprovação de que o subscriteve tinha poderes para tanto (ID. 4851384, páginas 12 a 14).

Oportunamente, anoto que a menção à utilização de equipamento de proteção individual eficaz perde a relevância na medida em que há risco de vida e qualquer descuido do trabalhador pode acarretar sérias consequências. Por conseguinte, surgem dúvidas quanto à real eficácia do equipamento de proteção individual e o Poder Judiciário, nesses casos, deve privilegiar o segurado, reconhecendo a especialidade do labor (ARE 664.335/SC). Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. EPI EFICAZ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. - Para comprovar a atividade especial de 01/09/1991 a 03/03/2016, laborado na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, como eletricista de redes e de distribuição, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto à comprovação do vínculo com a empregadora e o referido período indicado acima, juntou-se a CTPS e o CNIS. - Conforme as provas dos autos, no período de 01/09/1991 a 03/03/2016, o autor trabalhou de forma habitual e permanente na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, nos termos das informações contidas no PPP, com exposição à tensão acima de 250 volts. - Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos descritos em referido anexo, na esteira de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. - **A atividade é considerada especial pelo só fato de o autor ficar exposto a eletricidade acima de 250 volts, pois o dano decorrente do trabalho em área de risco é potencial e pode se tornar efetivo a qualquer momento.** E a despeito de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permaneceu reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86 que a regulamentou. - **Os EPIs não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades, como no caso dos autos, em que a profissão exercida expõe o trabalhador de forma habitual e permanente ao contato com (energia elétrica), ocasionando risco de morte, sendo que no caso de exposição do segurado a ruído a indicação do uso do EPI eficaz é irrelevante, conforme ARE 664.335/SC, j. 04/12/2014, publicado no DJe de 12/02/2015, da relatoria do Ministro LUIZ FUX.** - Cabível o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 16/12/98 a 31/12/03, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, agente nocivo com enquadramento nos códigos 1.1.8 do Decreto 53.831/64 art. 193, I, da CLT, Normas Regulamentadoras 15 e 16, da Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como em conformidade com a jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores. - Não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento de tempo especial no período de 01/09/1991 a 03/03/2016, convertendo-o em tempo comum. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. - Apelação da parte autora provida. (TRF3, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Lucia Ursaia, j. em 30/01/2018, AC 0004579-85.2016.403.6183, grifo nosso).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. RUIDO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AVERBAÇÃO IMEDIATA. I - Apelação do réu conhecida em parte. Isto porque as questões atinentes ao termo inicial do benefício, os consectários legais e às custas processuais não devem ser conhecidas. Os dois primeiros porque não houve concessão de benefício e por decorrência lógica não há que se falar em termo inicial e juros e correção monetária. O último, porque a sentença determinou custas ex lege, e estas não são devidas nos termos da lei de regência, que é o caso concreto. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, entendeu pela possibilidade de contagem especial após 05.03.1997, por exposição à eletricidade: Resp nº 1.306.113-SC, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013, rel. Ministro Herman Benjamin. V - **Cumpr** ressaltar que, em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. VI - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. **Ademais, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.** VII - Ante a ausência de impugnação específica das partes, mantenho a sucumbência recíproca conforme a sentença. VIII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. IX - Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, Décima Turma, Relator Des. Fed. Sergio Nascimento, j. em 22/08/2017, AC 0001798-89.2015.403.6130 – grifo nosso).

Concluindo, de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/02/1987 a 17/03/1993, 19/11/1993 a 04/01/1995, 17/02/1995 a 31/12/2003 e 16/12/2013 a 04/12/2017.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

Considerando os períodos ora considerados especiais, o autor não possui tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria especial. Eis o cálculo:

Processo n.º:	5000959-07.2018.4.03.6119																		
Autor:	MOACIR BENEDETO RODRIGUES																		
Réu:	INSS									Sexo (m/f):	M								
TEMPO DE ATIVIDADE																			
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum															
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d									
1	Ford Brasil Ltda		02/02/87	17/03/93	6	1	16	-	-	-									
2	Cred Itaitaia Ltda		19/11/93	04/01/95	1	1	16	-	-	-									
3	Play One Empreendimentos		17/02/95	31/12/03	8	10	15	-	-	-									
4	Aliança Metalúrgica S/A		16/12/13	04/12/17	3	11	19	-	-	-									
5																			
	Soma:				18	23	66	0	0	0									
	Correspondente ao número de dias:							7.236		0									
	Tempo total:							20	1	6	0	0	0						
	Conversão:							0	0	0	0,00								
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):							20	1	6									
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360																		

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para **condenar o INSS a averbar o caráter especial** dos períodos de 02/02/1987 a 17/03/1993, 19/11/1993 a 04/01/1995, 17/02/1995 a 31/12/2003 e 16/12/2013 a 04/12/2017.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

Na Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11102

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001068-11.2001.403.6117 (2001.61.17.001068-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA (SP232649 - LUCILENA REGINA MAZIERO CURY) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANTONIO MARCIO T AGOSTINHO) X IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI) X PROT X - PROTECAO RADIOLOGICA IND COM E REPRES LTDA X MENDEL GUENDLER X HOMERO CAVALCANTE MELO - ESPOLIO (SP131038 - RENATO SOUZA DA SILVA) X SOMEDICA LTDA X RUBENS RAMOS ARANTES X MEIRE DOS SANTOS RAMOS ARANTES (SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO X PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA X PROT X - PROTECAO RADIOLOGICA IND COM E REPRES LTDA X UNIAO FEDERAL X IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP361766 - LUIZ GUSTAVO MESSA E PEO20332 - CARLOS SOARES SANTANNA E SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS)

Trata-se cumprimento de sentença em que o Ministério Público Federal almeja o ressarcimento dos cofres públicos decorrente de improbidade administrativa. Às fls. 2234/2262, o executado MENDEL GUENDLER deflagrou incidente processual (rectius, exceção de pré-executividade) em que sustentou: a) sua ilegitimidade passiva; b) a nulidade do cumprimento de sentença em seu desfavor; c) a inexistência de fraude em doação praticada por ele em favor de seus filhos e, por fim, d) a incompetência deste Juízo para a anulação de referida doação. Em síntese, o executado alega que não fez parte do processo na fase de conhecimento e, desse modo, não pode ver redirecionado contra ele o cumprimento de sentença. Em decorrência disso, suscita a nulidade do procedimento e argumenta que a doação feita em favor de seus filhos não pode ser considerada fraude à execução. Por fim, sustenta que o Juízo competente para eventual anulação da doação seria o de Recife/PE, local da situação do bem. Ao final, requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva e de todas as nulidades processuais daí decorrentes, a retratação da decisão que lhe aplicou multa por litigância de má-fé, a condenação do MPF por litigância de má-fé, a fixação em 20% dos honorários advocatícios e, por fim, a expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para eventual apuração de falta cometida por este Juízo, em procedimento de correção parcial. É o relatório. Fundamento e decisão. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ríthina Stevenson, 6ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJ 10.04.02). Pois bem. No caso concreto, as questões arguidas pelo excipiente cingem-se à alegação de que é parte ilegítima e, assim, descabido o cumprimento de sentença em seu desfavor. Contudo, uma leitura atenta da r. sentença proferida nos presentes autos não deixa dúvidas de que o excipiente, na condição de representante legal da pessoa jurídica PROT X - PROTEÇÃO RADIOLOGICA, INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., foi condenado, solidariamente, como incurso nos arts. 10, incisos V, VIII e XII e 11, I, da Lei n.º 8.429/1992. Veja-se o dispositivo da sentença de fl. 1456/1474: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de, reconhecendo a nulidade do procedimento licitatório e subsequentes contratos administrativos celebrados entre as empresas SOMÉDICA LTDA E PROT X, condenar os réus, solidariamente, incluídos os representantes das pessoas jurídicas, como incursos na prática de atos de improbidade administrativa, subsumidos nos arts 10, incisos V, VIII e XII e 11, I, da Lei n.º 8.429/92, da seguinte forma: a) em relação aos atos tipificados no art. 10, V, VIII e XII, da Lei n.º 8.429/92, a ressarcirem integralmente os prejuízos causados por seus atos, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, por artigos, bem como a pagar multa no valor de duas vezes o valor desses danos, além da suspensão dos direitos políticos por cinco anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, por cinco anos, na forma dos arts. 5º, 10 e 12, II, da Lei n.º 8.429/92; b) em relação aos atos tipificados no art. 11, I, a Lei n.º 8.429/92, a ressarcir integralmente os prejuízos causados por seus atos, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, por artigos, bem como a pagarem, cada um, multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além da suspensão dos direitos políticos por cinco anos e proibição de contratar com o poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, por três anos, na forma dos art. 5º, 11 e 12, III, da lei n.º 8.429/92. Outrossim, condeno os réus a pagarem honorários de advogado, que fixo, para cada um, em 20% do valor da condenação. Transitada esta sentença em julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos dos réus, observado o disposto no art. 20 da Lei n.º 8.429/92. Oficie-se ao cartório eleitoral competente, considerando que o réu Ivanildo foi eleito Prefeito de Torrinha novamente, na eleição deste ano de 2004. Oficie-se também aos entes federados, face à proibição de negociar com o Poder Público. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3 deu parcial provimento ao apelo dos réus apenas para reduzir a multa que foi aplicada e o sucumbimento advocatício, mantendo incolúme a responsabilização do excipiente. Por que calçada em título executivo transitado em julgado, portanto, descabida a alegação de ilegitimidade passiva. Por decorrência lógica, não há que se falar em nulidade no cumprimento de sentença em seu desfavor. Idêntica assertiva é aplicável à alegada incompetência deste Juízo para a declaração de ineficácia da doação do imóvel matrícula n. 5584, 3º CRI do Recife/PE, R-9-5.584, Protocolo n. 42.380, prenotado em 22/07/2015, eis que, com o trânsito em julgado, deu-se início ao cumprimento de sentença e, no bojo dele, é que se verificou a ocorrência de fraude de execução. Quanto à pretensão de retratação deste Juízo em relação à decisão que declarou de ineficácia da referida doação, constato que, além da inexistência de fundamento técnico-jurídico para tanto, está-se diante de irrisignação do excipiente a ser adversada por meio de instrumento legal próprio, não podendo ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. Ante a rejeição de todas as alegações expostas na exceção de pré-executividade, prejudicado o requerimento de condenação do MPF por litigância de má-fé, eis que sua atuação se baseou estritamente na incumbência constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Ainda, indefiro o requerimento de oficiamento à Corregedoria deste Tribunal, eis que a irrisignação do excipiente deveria ter sido atacada em tempo e por modo próprio, não servindo a Correção Parcial como sucedâneo recursal. Ante o exposto, REJEITO os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade. Tendo em vista que o executado MENDEL GUENDLER não efetuou até o momento o pagamento da multa de 10% sobre o valor atualizado da dívida, por violação ao disposto no art. 774, I, do Código de Processo Civil, consoante decisão de fl. 2120, proceda-se à penhora online de valores, via sistema Bacen-Jud. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001047-51.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

IMPETRANTE: REINALDO CARLOS CAPELLARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DANIEL CAMILI - SP214690

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DA COMARCA DE DOIS CORREGOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por REINALDO CARLOS CAPELLARI em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM DOIS CÓRREGOS/SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do pedido de revisão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/166.645.865-9 – protocolo nº 35843.000217/2018-10, sob o argumento de que o recebimento do pedido se deu em 05/09/2018, não tendo havido qualquer decisão da Autarquia Previdenciária. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao protocolo nº 35843.000217/2018-10. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais informou que, em 17/12/2018, foi concluída a análise do pedido do impetrante, resultando no indeferimento do benefício vindicado.

O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.

O INSS interveio no feito e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, ante a conclusão da análise administrativa.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/1990, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/2007 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Pois bem

O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao protocolo nº 35843.000217/2018-10 no prazo de 15 (quinze) dias, desde que inexistissem fatos impeditivos devidamente justificados, os quais deveriam ser informados a este Juízo.

Como resultado da liminar, o pedido foi analisado e resultou no indeferimento do benefício E/NB 42/166.645.865-9.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, restou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo do benefício.

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a intimação para prestar informações foi concluído o processo administrativo com o seu indeferimento, aos 17/12/2018. Assim, ficou comprovado que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida a medida liminar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

P.R.I.O.

Jahu/SP, 25 de janeiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de demanda ajuizada por **REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA.**, em face do **INMETRO – INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA** inicialmente a título de **tutela de urgência cautelar antecedente** para que INMETRO se abstivesse, até o trânsito em julgado da presente ação, de: inscrever em Dívida Ativa, ajuizar ação de execução fiscal; incluir o nome no CADIN; encaminhar para protesto em cartório e praticar qualquer outro ato tendente à cobrança do crédito decorrente do Auto de infração nº 2001130004671.

À petição inicial foram juntados documentos. Em seguida, a parte autora juntou o comprovante de depósito integral da multa na conta judicial vinculada 2742.005.86400244-1.

Decisão que, à vista do depósito integral do valor da multa referente ao Auto de infração nº 2001130004671, deferiu a tutela provisória de urgência (ID 3254809).

Citado na forma do art. 306 do CPC, o INMETRO pleiteou pela intimação da parte autora para aditamento da inicial na forma do art. 303, §1º, I, do CPC e, *ad cautelam*, a expedição de ofício ao IPEM/MG para ciência do deferimento da liminar (ID 4039986).

O requerimento de intimação do IPEM/MG foi deferido e cumprido pela Serventia deste Juízo (ID 4137546 e 4203849).

A parte autora aditou a petição inicial a fim de promover ação anulatória, visando reverter o Auto de Infração nº 2001130004671, lavrado aos 31/05/2016, no qual houve a imposição de multa no importe de R\$ 39.520,00 (trinta e nove mil, quinhentos e vinte reais), por, supostamente, ter violado o disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c o art. 7º da Portaria Inmetro 262/2012, por conta da seguinte irregularidade: "*Artigos Escolares sendo comercializados sem o selo de identificação de conformidade aprovado pelo Sistema Brasileiro de Avaliação e Conformidade*".

Assevera a parte autora que se trata de sociedade empresária, com sede no Município de Itapuí/SP, atuando, exclusivamente, no comércio atacadista de papelerias, materiais de escritório, informática, eletroeletrônicos, brinquedos e amarelinhos.

Alega que, em razão de fiscalização ocorrida na empresa JF E G SUPERMERCADOS LTDA. – ME, situada na cidade de Varginha/MG, foi notificada da lavratura do Auto de Infração de nº 2001130004671 no dia 27/06/2016, que resultou na aplicação de sanção pecuniária (multa), em virtude de fato ocorrido, sob o fundamento de que teria exposto à venda produto em desacordo com a legislação brasileira (artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c o art. 7º da Portaria Inmetro 262/2012).

Expõe que, em face da apresentação de defesa administrativa, instaurou-se o processo tombado sob o nº 52635.001191/2016, sendo que a decisão nele exarada homologou o auto de infração e aplicou uma multa de R\$ 39.520,00 (trinta e nove mil, quinhentos e vinte reais).

Não obstante aguardasse a decisão final do processo administrativo, aduz que foi surpreendida com a Notificação de Cobrança e Inscrição em Dívida Ativa, datada de 25/10/2017, que advertia que o não pagamento do débito de R\$ 48.388,29 (quarenta e oito mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos) até o dia 31/10/2017, implicaria em inscrição do débito em Dívida Ativa, ajuizamento da Ação de Execução Fiscal, inclusão no CADIN e protesto do título em cartório.

Articula que o fato objeto do Auto de Infração nº 2001130004671 ocorreu no estabelecimento comercial de outra sociedade empresária, não tendo a autora qualquer ingerência no controle administrativo da empresa JF E G SUPERMERCADOS LTDA. – ME, situada no Município de Varginha/MG.

Dispõe que o produto comercializado em desacordo com a legislação seria a lancheira KIT LANCHE FROZEN – Marca: PLASDURAN, certificado pelo INMETRO desde 04/12/2015 e, portanto, comercializado com selo de identificação da conformidade aprovado pelo Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade.

Sublinha que o referido produto é adquirido pela autora com, exclusivamente, de seu fabricante, qual seja, a empresa PLASDURAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA., CNPJ nº 56.712.607/0001-59, que mantém Registro de Conformidade do INMETRO.

Relata que, em sua atividade comercial, segue rigoroso controle na revenda de produtos adquiridos, seguindo com plenitude as normas referentes a cada segmento, principalmente no que tange às obrigatoriedades do INMETRO.

Por fim, considera que a multa aplicada ultrapassou os limites da proporcionalidade e da razoabilidade, já que as irregularidades limitam-se a 5 (cinco) unidades de lancheiras com valor médio, por unidade, de R\$ 14,00 (quatorze) reais e, ainda, que existe insuficiência de fundamentação na decisão que impôs o valor da multa aplicada.

Juntou novos documentos.

Intimado, o INMETRO apresentou sua contestação. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido, aduzindo a responsabilidade objetiva do fornecedor de produto, bem como a solidariedade entre os fornecedores com fundamento no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil; a inobservância aos deveres estabelecidos pelo art. 7º da Lei nº 9.933/99, pelos arts. 31 e 39, VIII, do CDC e pelas Portarias INMETRO nºs. 481/2010 e 262/2012 e a regularidade do valor da multa aplicada (ID 8779991).

O autor ofertou réplica (ID 11381697) e o réu juntou aos autos cópia integral do processo administrativo (ID 11947049 e 11947452).

Vieram os autos conclusos.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer outra espécie de prova além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

1. PRELIMINARES

Preliminarmente, friso que as possibilidades de escolha de foro em ações envolvendo a União (previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal) se estendem às autarquias federais e fundações, conforme decidido pelo E. STF no RE 627.709, razão pela qual fixo a competência territorial deste Juízo Federal.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

2. MÉRITO

Consoante relatado, objetiva a autora a obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência do débito não-tributário – multa administrativa decorrente do exercício regular do poder de polícia administrativa – consubstanciado no Auto de Infração nº 2001130004671, que deu causa à instauração do Processo Administrativo nº nº 52635.001191/2016, por suposta violação ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c o art. 7º da Portaria Inmetro 262/2012.

Do compulsar dos documentos acostados aos autos, observa-se que, no dia 05 de fevereiro de 2016, no estabelecimento comercial da sociedade empresária JF E G SUPERMERCADO LTDA. – ME, situada no Município de Varginha/MG, a fiscalização constatou “artigos escolares sendo comercializados sem o selo de identificação da conformidade aprovado pelo Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade” (fl. 3 do ID 3222856).

Diante disso, foi lavrado **Auto de Infração nº 2001130004671** em desfavor da empresa REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA., com sede no Município de Itapuí/SP, em virtude de ter exposto à venda e/ou comercializado em desacordo com 1ª e 5ª da Lei 9.933/99 c/c arts. 7º, da Portaria Inmetro nº 262/2012 (fl. 3 do ID 3222856).

No âmbito administrativo, a parte autora apresentou defesa, apresentando nota fiscal de aquisição do produto “lancheira com garrafa cód. 440779 kit lanche Frozen da marca Plasduran” (fls. 13/15 do ID 11947452).

A defesa administrativa não foi acolhida, tendo sido homologado o Auto de Infração nº 2001130004671, para aplicar penalidade de apreensão definitiva e multa (fls. 26/27 do ID 11947452).

Pois bem.

Antes de cotejar os documentos produzidos neste processado com os fatos deduzidos pelas partes (autora e réu), imprescindível o exame da legislação aplicável à espécie.

O **princípio constitucional econômico da defesa do consumidor** tem por fundamento a proteção da parte vulnerável nas relações que se estabelecem entre eles e os agentes econômicos no mercado, o que demanda a intervenção regulatória estatal. Não obstante a Constituição Econômica tutele a livre iniciativa e a livre concorrência, reconhece a necessidade de proteção da parte vulnerável e hipossuficiente do ponto de vista econômico, técnico, cultural e jurídico, impondo-se a intervenção estatal para reprimir o abuso do poder econômico.

O **Código de Defesa do Consumidor**, elaborado em cumprimento à previsão constitucional inserta no art. 48 do ADCT, com fundamento no art. 5º, inciso XXXII, da CR/88, que estabelece a “defesa do consumidor” como um direito fundamental, e no art. 170, inciso IV, da CR/88, que elege a “defesa do consumidor” como princípio da atividade econômica, atribui às normas de proteção e defesa do consumidor o caráter cogente, derrogando, portanto, a liberdade contratual para ajustá-las aos parâmetros da lei.

A **Política Nacional de Relação de Consumo**, norteadas pelos princípios da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, da proteção à boa-fé objetiva, da confiança, do equilíbrio e da transparência nas relações de consumo, tem, dentre os seus objetivos, coibir e reprimir todos os abusos praticados no mercado de consumo que possam gerar prejuízos aos consumidores.

A defesa do consumidor, tratada na Constituição Federal como direito fundamental e princípio da ordem econômica, é também tutelada pelo estatuto consumerista, que tem o caráter de norma de ordem pública (cogente) e visa resguardar os valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social.

A relação de consumo tem natureza jurídica híbrida, porquanto sofre as influências do regime privatístico e publicista, devendo as partes da relação, em especial o fornecedor, adotar comportamentos que não impliquem risco ou lesão aos bens jurídicos tutelados pela ordem constitucional.

O **princípio da boa-fé objetiva**, que ostenta ampla carga valorativa emanada dos preceitos éticos, impõe ao **fornecedor de produtos e serviços** o dever de agir de modo probo, leal e transparente, não podendo adotar comportamentos, comissivos ou omissivos, que coloquem o consumidor em situação de extrema desvantagem, mormente em se tratando de hipossuficientes.

O **art. 4º, caput, e o art. 6º, incisos II e IV, da Lei nº 8.078/90** enunciam o **princípio da transparência ou da confiança**, de modo a promover o correto esclarecimento quanto à escolha plenamente consciente do consumidor, colocando-o em posição de segurança na negociação do consumo, acerca dos dados relevantes para a compra do produto ou do serviço ofertado. Deflui-se desse princípio o **direito à informação**, adequada, clara e precisa, acerca dos produtos e serviços postos no mercado de consumo pelo fornecedor, bem como o **direito à proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais e práticas abusivas**.

Incumbe, destarte, ao fornecedor de produtos e serviços o dever de agir de modo leal, ético, transparente, conforme o princípio da boa-fé objetiva. Exige-se um comportamento leal dos participantes negociais em todas as fases da relação jurídica, orientado pelos deveres anexos de retidão, probidade e respeito.

Decorre do **direito à informação** a obrigação de os fornecedores de produtos e serviços assegurarem aos consumidores informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (CDC, art. 31). Deveras, deve-se assegurar ao consumidor a possibilidade de averiguar, de acordo com critérios técnicos e econômicos acessíveis ao leigo, as qualidade e o preço de cada produto ou de cada serviço.

O **art. 39 do estatuto consumerista** veda a prática de conduta abusiva pelo fornecedor de produtos ou serviços, elencando, dentre elas, a conduta de colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

A **prática abusiva** destoa dos padrões mercadológicos, dos usos e costumes e da boa conduta (transparente e probo) perante o consumidor. O art. 39, complementado pelo art. 51 da lei consumerista, traz como sanção a nulidade absoluta do ato correspondente à prática abusiva. Trata-se, portanto, de conduta lesiva ao espírito da lei consumerista e configuradora de prática abusiva, acarretando, inclusive, a nulidade do negócio jurídico, na forma dos arts. 166, inciso II, e 187 do Código Civil c/c art. 51 do CDC.

Impõe-se, assim, que os **deveres de boa-fé, cooperação, transparência e informação** atinjam os fornecedores, diretos ou indiretos, principais ou secundários, ou seja, todos os que, perante os olhos do consumidor, tenham participado da cadeia de fornecimento.

A **Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999**, atribuiu ao **Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO**, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, a competência normativa técnica para expedir atos e regulamentos disciplinadores dos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Conferiu, ainda, ao **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO)**, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, inúmeras competências materiais, dentre as quais destacam-se a de elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; de elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; de exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; e de exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo aspectos de segurança; proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; proteção do meio ambiente e prevenção de práticas enganosas de comércio.

A **Resolução CONMETRO nº 04, de 02 de dezembro de 2002**, aprovou o Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, estabelecendo, no âmbito do SINMETRO, as diretrizes de funcionamento, acompanhamento e avaliação deste novo sistema. Definiu-se a **Avaliação da Conformidade** como o processo sistematizado, com regras pré-definidas, devidamente acompanhado e avaliado, de forma a propiciar adequado grau de confiança de que um produto, processo ou serviço, ou ainda um profissional, atende a requisitos pré-estabelecidos em normas ou regulamentos.

Com efeito, o **vício de qualidade do produto**, que nele compreende aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, acarreta a solidariedade entre todos os envolvidos com o fornecimento, incluindo-se o fabricante, o distribuidor e o comerciante (CDC, art. 18, §1º, I).

No mesmo sentido prescreve o **art. 5º da Lei nº 9.933/99**:

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

In casu, verifico que emerge dos autos que o **Auto de Infração nº 2001130004671** imputa à parte autora a prática de infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c arts. 7º da Portaria Inmetro nº 262/2012, por ter sido constatado "artigos escolares sendo comercializados sem o selo de identificação da conformidade aprovado pelo Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade" (fl. 3 do ID 3222856).

Consoante se colhe da decisão administrativa, Termo Único de Fiscalização de Produtos e do Auto de Infração, os produtos fiscalizados não continham o símbolo da certificação da conformidade aprovado pelo Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade.

Não obstante a alegação da parte autora no sentido de que a fiscalização foi realizada em empresa diversa da sua e de que os produtos comercializados por ela atendem todas as normas exigidas, não assiste razão à requerente.

Com efeito, o arcabouço normativo acima delineado, norteado pelos princípios da transparência, proteção à confiança, boa-fé objetiva e efetiva tutela ao consumidor, atribui, solidariamente, ao fabricante, fornecedor, distribuidor e comerciante a responsabilidade pelo vício de qualidade do produto.

O regime jurídico dos deveres e riscos de informações das declarações negociais impele aos agentes econômicos, que interveem na relação de consumo, o dever de conferir ao consumidor informação clara, adequada e precisa acerca do produto ou serviço posto no mercado de consumo, de modo a lhe permitir fazer escolhas seguras conforme os desejos e necessidades. Ao colocar no mercado de consumo produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais, os fornecedores – aqui, incluem-se o fabricante, produtor, distribuidor e comerciante – respondem de forma objetiva e solidária pelo vício de qualidade.

Em arremate, friso que é de se ressaltar que os atos administrativos se revestem de presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser elidida por prova robusta em contrário, o que não se verifica nos presentes autos.

No que tange à multa administrativa aplicada e a ausência de motivação do ato administrativo, passo a apreciá-los.

O processo administrativo configura uma relação jurídica integrada pela Administração Pública (órgãos e entes) e por administrados, que nela exercem direitos, faculdades, obrigações e sujeições direcionadas para determinado fim.

Instrumentaliza-se o processo como sequência de atos e atividades do Estado e dos particulares ordenados, lógica e cronologicamente, a fim de produzir uma vontade final da Administração. Constitui, portanto, objeto do processo administrativo a prática de um ato administrativo.

O ato administrativo é composto por elementos intrínsecos e pressupostos. De acordo com o jurista Celso Antônio Bandeira de Melo "entende-se que elementos são partes de um todo, partes estas que se integram. São partes de um ato administrativo o seu conteúdo e a forma de que se reveste. Já os pressupostos são requisitos exteriores, que lhe precedem como condições para que possa ser editado, a saber: o sujeito, o motivo e a finalidade. Assim sendo, os atos administrativos apresentam pressupostos subjetivos (sujeito), fático (motivo) e finalístico ou teleológico (finalidade). Todos estes são aspectos que devem anteceder a edição do ato administrativo com determinadas características: o sujeito deve ser capaz, o motivo deve ser verídico, a finalidade deve atender o interesse público primário" (Curso de Direito Administrativo. 20. Ed. São Paulo: Malheiros. 2006. P. 362/365).

Desse modo, os elementos do ato administrativo são o sujeito, a forma, o objeto, o motivo de fato e de direito e a finalidade.

Com efeito, ao Poder Judiciário cabe o controle da legalidade do ato administrativo, mediante a averiguação do exato cumprimento da forma/procedimento previsto em lei. *Ab initio*, impende consignar que relativamente ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento de que não incumbe ao Poder Judiciário avaliá-lo, apenas cabendo análise da regularidade formal do processo administrativo, verificando-se contraditório e ampla defesa.

É, outrossim, vedada a incursão no mérito para se aferir a conveniência e oportunidade da sanção, sob pena de afronta ao princípio constitucional de separação dos poderes.

Pertinente trazer à lume a distinção entre atos vinculados e discricionários, o que é feito por renomada doutrina^[1], nos seguintes moldes:

"Atos vinculados seriam aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face de situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração, ao expedi-los, não interfere com apreciação subjetiva alguma."

"Atos "discricionários", pelo contrário, seriam os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles."

O ato administrativo sancionatório tem natureza de ato vinculado, na medida em que deve estar prevista em lei a conduta tipificada como infração. Por outro lado, cabe ao administrador considerar as circunstâncias legais (natureza da infração, gravidade, extensão do dano, reincidência, capacidade econômica, etc.) para adequar a sanção à infração cometida, salvo se a lei previamente definir essa correlação.

A Administração Pública, no bojo do processo administrativo em questão, analisou todos os fundamentos de fato e de direito deduzidos pela parte autora em sede de esclarecimentos e defesa escrita, tendo-os, fundamentadamente, repellido.

A fixação de valor considerado elevado pela parte autora para a multa aplicada não viola o princípio da motivação do ato administrativo, na medida em que o motivo da aplicação da sanção restou claro e explícito, em observância ao disposto no art. 50, II e V, da Lei nº 9.784/99.

A pena de multa aplicada encontra-se em consonância com os artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c artigo 7º da Portaria Inmetro nº 262/2012, tendo sido aplicada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator.

Ademais, verifico que constou expressamente da decisão administrativa homologatória do Auto de Infração 2001130004671 que a autuada é reincidente, o que constituiu elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, §2º, da Lei 9.933/1999.

Em síntese, entendo que os seguintes elementos são suficientes à manutenção da sanção administrativa: i) atos administrativos se revestem de presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser elidida por prova robusta em contrário, o que não se verifica nos presentes autos, pois estes contém mera impugnação de fato descrito no auto de infração; ii) o arcabouço normativo acima delineado, norteado pelos princípios da transparência, proteção à confiança, boa-fé objetiva e efetiva tutela ao consumidor, atribui, **solidariamente**, ao fabricante, fornecedor, distribuidor e comerciante a responsabilidade pelo vício de qualidade do produto; iii) a multa fixada não feriu os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo sido devidamente fundamentada sua aplicação.

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por consequência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aproximadamente o percentual mínimo previsto no § 3º do art. 85 do CPC.

Revogo a tutela de urgência concedida, mas determino que o valor depositado em conta judicial seja convertido em renda em favor da parte contrária, após o trânsito em julgado da sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Jahu/SP, 25 de janeiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

[1] Celso Antonio Bandeira de Melo, Curso de Direito Administrativo, 26ª edição, Malheiros Editores, pg.424

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000035-02.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CARVALHO QUEQUIN - SP286340
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de demanda ajuizada por **REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA.**, em face do **INMETRO – INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA** inicialmente a título de **tutela de urgência cautelar antecedente** para que o INMETRO se abstivesse de inscrever em dívida ativa o crédito constituído por meio do auto de infração nº 5401130005342, referente ao processo 52636.003772/2016-04, de ajuizar execução fiscal correspondente, de inscrever seu nome no CADIN, de efetuar o protesto extrajudicial do título fiscal e praticar qualquer ato de cobrança do referido crédito.

À petição inicial foram juntados documentos. Em seguida, a parte autora juntou o comprovante de depósito integral da multa em conta judicial vinculada.

Decisão que, à vista do depósito integral do valor da multa referente ao Auto de infração nº 5401130005342 (processo administrativo de n.º 52636.003772/2016-0), deferiu a tutela provisória de urgência (ID 4276470).

Citado na forma do artigo 306 do CPC, o INMETRO informou que não houve o ajuizamento de execução fiscal e requereu, em caso de não apresentação do pedido principal, a conversão em renda em favor do INMETRO do depósito judicial realizado pela parte autora (ID 4404828). Juntou documentos (ID 4404993 e 4405058).

A parte autora aditou a petição inicial a fim de promover ação anulatória, visando reverter o Auto de Infração nº 5401130005342, referente ao processo 52636.003772/2016-04, lavrado aos 17/10/2016, no qual houve a imposição de multa no importe de R\$ 4.704,00 (quatro mil, setecentos e quatro reais), por, supostamente, ter violado o disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c o art. 7º da Portaria Inmetro 262/2012, por conta da seguinte irregularidade: “*Artigos Escolares sendo comercializados sem o selo de identificação de conformidade aprovado pelo Sistema Brasileiro de Avaliação e Conformidade*”.

Assevera a parte autora que se trata de sociedade empresária, com sede no Município de Itapuí/SP, atuando, exclusivamente, no comércio atacadista de papelerias, materiais de escritório, informática, eletroeletrônicos, brinquedos e amarelinhos.

Alega que, em razão de fiscalização ocorrida na empresa M. T. S. PAPELARIA E COMÉRCIO VAREJISTA LTDA., situada na cidade de Ivinhema/MS, foi notificada da lavratura do Auto de Infração de nº 5401130005342 no dia 11/11/2016, que resultou na aplicação de sanção pecuniária (multa), em virtude de fato ocorrido, sob o fundamento de que teria exposto à venda produto em desacordo com a legislação brasileira (artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c o art. 7º da Portaria Inmetro 262/2012).

Expõe que, em face da apresentação de defesa administrativa, instaurou-se o processo tombado sob o nº 52636.003772/2016-4, sendo que a decisão exarada pelo Presidente do INMETRO, integrada pelos pareceres do Procurador-Chefe Nacional e pela Diretora da Avaliação da Conformidade, negou provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Sublinha que a decisão administrativa encontra-se evadida de nulidade por falta de motivação do ato administração, em violação ao disposto no art. 5º, LIV, da CR/88 e no art. 489, §1º, do CPC.

Sustenta, ainda, que a decisão exarada nos autos do processo administrativo em questão é idêntica àquela prolatada nos autos do processo administrativo nº 601/2016, cujo ato administrativo também é objeto de discussão judicial (ação nº 0000164-29.2017.4.03.6117 em curso na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú).

Aduz que, aos 15/01/2018, foi surpreendida com a Notificação de Cobrança e Inscrição em Dívida Ativa, que advertia que o não pagamento do débito de R\$ 5.717,24 (cinco mil, setecentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos) até o dia 25/01/2018, implicaria em inscrição do débito em Dívida Ativa, ajuizamento da Ação de Execução Fiscal, inclusão no CADIN e protesto do título em cartório.

Articula que o fato objeto do Auto de Infração nº 5401130005342 ocorreu no estabelecimento comercial de outra sociedade empresária, não tendo a autora qualquer ingerência no controle administrativo da empresa M.T.S. PAPELARIA E COMÉRCIO VAREJISTA LTDA., situada no Município de Ivinhema/MS.

Dispõe que o produto comercializado em desacordo com a legislação seria o COMPASSO ESCOLAR COM CORPO PLÁSTICO SORTIDOS BLISTER, MARCA WALEU, certificado pelo INMETRO desde 04/12/2015 e, portanto, comercializado com selo de identificação da conformidade aprovado pelo Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade.

Sublinha que o referido produto é adquirido pela autora com, exclusivamente, de seu fabricante, qual seja, a empresa MAXCRIL INDÚSTRIA DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI, CNPJ nº 14.301.927/0001-76, que mantém Registro de Conformidade do INMETRO.

Relata que, em sua atividade comercial, segue rigoroso controle na venda de produtos adquiridos, seguindo com plenitude as normas referentes a cada segmento, principalmente no que tange às obrigatoriedades do INMETRO.

Por fim, considera que a multa aplicada ultrapassou os limites da proporcionalidade e da razoabilidade, já que as irregularidades limitam-se a 5 (cinco) unidades de lancheiras com valor médio, por unidade, de R\$ 18,00 (dezoito) reais e, ainda, que existe insuficiência de fundamentação na decisão que impôs o valor da multa aplicada.

Juntou novos documentos.

Intimado, o INMETRO apresentou sua contestação. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido, aduzindo que não há de se falar em nulidade do ato administrativo, defendendo ainda a regularidade do valor da multa aplicada (ID 4405089).

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, os autos foram chamados à conclusão (ID 11001151).

Vieram os autos conclusos.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer outra espécie de prova além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

1. PRELIMINARES

Preliminarmente, friso que as possibilidades de escolha de foro em ações envolvendo a União (previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal) se estendem às autarquias federais e fundações, conforme decidido pelo E. STF no RE 627.709, razão pela qual fixo a competência territorial deste Juízo Federal.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

2. MÉRITO

Consoante relatado, objetiva a autora a obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência do débito não-tributário – multa administrativa decorrente do exercício regular do poder de polícia administrativa – consubstanciado no Auto de Infração nº 5401130005342, que deu causa à instauração do Processo Administrativo nº 52636.003772/2016-04, por suposta violação ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c o art. 7º da Portaria Inmetro 262/2012.

Do compulsar dos documentos acostados aos autos, observa-se que, no dia 13 de julho de 2016, no estabelecimento comercial da sociedade empresária M.T.S. PAPELARIA E COMÉRCIO VAREJISTA LTDA., situada no Município de Ivinhema/MS, a fiscalização constatou “artigos escolares sendo comercializados sem o selo de identificação da conformidade aprovado pelo Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade” e “artigo escolar sendo comercializado por fabricante/importador, fora do prazo permitido 01/01/2014, sem o devido registro no Inmetro (fl. 3 do ID 4236992).

Diante disso, foi lavrado **Auto de Infração nº 5401130005342** em desfavor da empresa REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA., com sede no Município de Itapuí/SP, em virtude de ter exposto à venda e/ou comercializado em desacordo com 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c arts. 7º, da Portaria Inmetro nº 262/2012 (fl. 2 do ID 4236992).

No âmbito administrativo, a parte autora apresentou defesa, apresentando nota fiscal de aquisição do produto “compasso escolar com corpo plástico sortido Blister, código 027885, código de barra 7897294401544, marca Waleu” (fls. 15/21 do ID 4868243 e fls. 1/15 do ID 4868279 e fls. 1/3 do ID 4868305).

A defesa administrativa não foi acolhida, tendo sido homologado o Auto de Infração nº 5401130005342, para aplicar penalidade de multa (fls. 5/6 do ID 4868305).

Nova defesa administrativa não foi acolhida, por decisão do Presidente do Inmetro, após parecer do Procurador-Chefe Nacional e da Diretora da Avaliação da Conformidade (fls. 8/21 do ID 4868305).

Pois bem

Antes de cotejar os documentos produzidos neste processado com os fatos deduzidos pelas partes (autora e réu), imprescindível o exame da legislação aplicável à espécie.

O **princípio constitucional econômico da defesa do consumidor** tem por fundamento a proteção da parte vulnerável nas relações que se estabelecem entre eles e os agentes econômicos no mercado, o que demanda a intervenção regulatória estatal. Não obstante a Constituição Econômica tutele a livre iniciativa e a livre concorrência, reconhece a necessidade de proteção da parte vulnerável e hipossuficiente do ponto de vista econômico, técnico, cultural e jurídico, impondo-se a intervenção estatal para reprimir o abuso do poder econômico.

O **Código de Defesa do Consumidor**, elaborado em cumprimento à previsão constitucional inserta no art. 48 do ADCT, com fundamento no art. 5º, inciso XXXII, da CR/88, que estabelece a “defesa do consumidor” como um direito fundamental, e no art. 170, inciso IV, da CR/88, que elege a “defesa do consumidor” como princípio da atividade econômica, atribui às normas de proteção e defesa do consumidor o caráter cogente, derogando, portanto, a liberdade contratual para ajustá-las aos parâmetros da lei.

A **Política Nacional de Relação de Consumo**, norteadas pelos princípios da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, da proteção à boa-fé objetiva, da confiança, do equilíbrio e da transparência nas relações de consumo, tem, dentre os seus objetivos, coibir e reprimir todos os abusos praticados no mercado de consumo que possam gerar prejuízos aos consumidores.

A defesa do consumidor, tratada na Constituição Federal como direito fundamental e princípio da ordem econômica, é também tutelada pelo estatuto consumerista, que tem o caráter de norma de ordem pública (cogente) e visa resguardar os valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social.

A relação de consumo tem natureza jurídica híbrida, porquanto sofre as influências do regime privatístico e publicista, devendo as partes da relação, em especial o fornecedor, adotar comportamentos que não impliquem risco ou lesão aos bens jurídicos tutelados pela ordem constitucional.

O **princípio da boa-fé objetiva**, que ostenta ampla carga valorativa emanada dos preceitos éticos, impõe ao **fornecedor de produtos e serviços** o dever de agir de modo probo, leal e transparente, não podendo adotar comportamentos, comissivos ou omissivos, que coloquem o consumidor em situação de extrema desvantagem, mormente em se tratando de hipossuficientes.

O **art. 4º, caput, e o art. 6º, incisos II e IV, da Lei nº 8.078/90** enunciam o **princípio da transparência ou da confiança**, de modo a promover o correto esclarecimento quanto à escolha plenamente consciente do consumidor, colocando-o em posição de segurança na negociação do consumo, acerca dos dados relevantes para a compra do produto ou do serviço ofertado. Deflui-se desse princípio o **direito à informação**, adequada, clara e precisa, acerca dos produtos e serviços postos no mercado de consumo pelo fornecedor, bem como o **direito à proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais e práticas abusivas**.

Incumbe, destarte, ao fornecedor de produtos e serviços o dever de agir de modo leal, ético, transparente, conforme o princípio da boa-fé objetiva. Exige-se um comportamento leal dos participantes negociais em todas as fases da relação jurídica, orientado pelos deveres anexos de retidão, probidade e respeito.

Decorre do **direito à informação** a obrigação de os fornecedores de produtos e serviços assegurarem aos consumidores **informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores** (CDC, art. 31). Deveras, deve-se assegurar ao consumidor a possibilidade de averiguar, de acordo com critérios técnicos e econômicos acessíveis ao leigo, as qualidades e o preço de cada produto ou de cada serviço.

O **art. 39 do estatuto consumerista** veda a prática de conduta abusiva pelo fornecedor de produtos ou serviços, elencando, dentre elas, a conduta de **colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)**.

A **prática abusiva** destoa dos padrões mercadológicos, dos usos e costumes e da boa conduta (transparente e probo) perante o consumidor. O art. 39, complementado pelo art. 51 da lei consumerista, traz como sanção a nulidade absoluta do ato correspondente à prática abusiva. Trata-se, portanto, de conduta lesiva ao espírito da lei consumerista e configuradora de prática abusiva, acarretando, inclusive, a nulidade do negócio jurídico, na forma dos arts. 166, inciso II, e 187 do Código Civil c/c art. 51 do CDC.

Impõe-se, assim, que os **deveres de boa-fé, cooperação, transparência e informação** atinjam os fornecedores, diretos ou indiretos, principais ou secundários, ou seja, todos os que, perante os olhos do consumidor, tenham participado da cadeia de fornecimento.

A **Lei nº 9.933**, de 20 de dezembro de 1999, atribuiu ao **Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO**, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, a competência normativa técnica para expedir atos e regulamentos disciplinares dos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Conferiu, ainda, ao **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO)**, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, inúmeras competências materiais, dentre as quais destacam-se a de elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; de elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metroológico legal, abrangendo instrumentos de medição; **de exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; e de exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços**, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo aspectos de segurança; proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; proteção do meio ambiente e prevenção de práticas enganosas de comércio.

A **Resolução CONMETRO nº 04**, de 02 de dezembro de 2002, aprovou o Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, estabelecendo, no âmbito do SINMETRO, as diretrizes de funcionamento, acompanhamento e avaliação deste novo sistema. Definiu-se a **Avaliação da Conformidade** como o processo sistematizado, com regras pré-definidas, devidamente acompanhado e avaliado, de forma a propiciar adequado grau de confiança de que um produto, processo ou serviço, ou ainda um profissional, atende a requisitos pré-estabelecidos em normas ou regulamentos.

Com efeito, o **vício de qualidade do produto**, que nele compreende aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, acarreta a solidariedade entre todos os envolvidos com o fornecimento, incluindo-se o fabricante, o distribuidor e o comerciante (CDC, art. 18, §1º, I).

No mesmo sentido prescreve o **art. 5º da Lei nº 9.933/99**:

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

In casu, verifico que emerge dos autos que o **Auto de Infração nº 5401130005342** imputa à parte autora a prática de infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c arts. 7º da Portaria Inmetro nº 262/2012, por ter sido constatado “artigos escolares sendo comercializados sem o selo de identificação da conformidade aprovado pelo Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade” (fl. 2 do ID 4236992).

Consoante se colhe da decisão administrativa, do Termo Único de Fiscalização de Produtos e do Auto de Infração, os produtos fiscalizados não continham o símbolo da certificação da conformidade aprovado pelo Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade.

Não obstante a alegação da parte autora no sentido de que a fiscalização foi realizada em empresa diversa da sua e de que os produtos comercializados por ela atendem todas as normas exigidas, não assiste razão à requerente.

Com efeito, o arcabouço normativo acima delineado, norteado pelos princípios da transparência, proteção à confiança, boa-fé objetiva e efetiva tutela ao consumidor, atribui, solidariamente, ao fabricante, fornecedor, distribuidor e comerciante a responsabilidade pelo vício de qualidade do produto.

O regime jurídico dos deveres e riscos de informações das declarações negociais impõe aos agentes econômicos, que intervêm na relação de consumo, o dever de conferir ao consumidor informação clara, adequada e precisa acerca do produto ou serviço posto no mercado de consumo, de modo a lhe permitir fazer escolhas seguras conforme os desejos e necessidades. Ao colocar no mercado de consumo produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais, os fornecedores – aqui, incluem-se o fabricante, produtor, distribuidor e comerciante – respondem de forma objetiva e solidária pelo vício de qualidade.

Em arremate, friso que é de se ressaltar que os atos administrativos se revestem de presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser elidida por prova robusta em contrário, o que não se verifica nos presentes autos.

No que tange à multa administrativa aplicada e a ausência de motivação do ato administrativo, passo a apreciá-los.

O processo administrativo configura uma relação jurídica integrada pela Administração Pública (órgãos e entes) e por administrados, que nela exercem direitos, faculdades, obrigações e sujeições direcionadas para determinado fim.

Instrumentaliza-se o processo como sequência de atos e atividades do Estado e dos particulares ordenados, lógica e cronologicamente, a fim de produzir uma vontade final da Administração. Constitui, portanto, objeto do processo administrativo a prática de um ato administrativo.

O ato administrativo é composto por elementos intrínsecos e pressupostos. De acordo com o jurista Celso Antônio Bandeira de Melo “entende-se que elementos são partes de um todo, partes estas que se integram. São partes de um ato administrativo o seu conteúdo e a forma de que se reveste. Já os pressupostos são requisitos exteriores, que lhe precedem como condições para que possa ser editado, a saber: o sujeito, o motivo e a finalidade. Assim sendo, os atos administrativos apresentam pressupostos subjetivos (sujeito), fático (motivo) e finalístico ou teleológico (finalidade). Todos estes são aspectos que devem anteceder a edição do ato administrativo com determinadas características: o sujeito deve ser capaz, o motivo deve ser verídico, a finalidade deve atender o interesse público primário” (Curso de Direito Administrativo, 20. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 362/365).

Desse modo, os elementos do ato administrativo são o sujeito, a forma, o objeto, o motivo de fato e de direito e a finalidade.

Com efeito, ao Poder Judiciário cabe o controle da legalidade do ato administrativo, mediante a averiguação do exato cumprimento da forma/procedimento previsto em lei. *Ab initio*, impende consignar que relativamente ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento de que não incumbe ao Poder Judiciário avaliá-lo, apenas cabendo análise da regularidade formal do processo administrativo, verificando-se contraditório e ampla defesa.

É, outrossim, vedada a incursão no mérito para se aferir a conveniência e oportunidade da sanção, sob pena de afronta ao princípio constitucional de separação dos poderes.

Pertinente trazer a lume a distinção entre atos vinculados e discricionários, o que é feito por renomada doutrina^[1], nos seguintes moldes:

“Atos vinculados seriam aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face de situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração, ao expedi-los, não interfere com apreciação subjetiva alguma.”

“Atos “discricionários”, pelo contrário, seriam os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles.”

O **ato administrativo sancionatório** tem natureza de ato vinculado, na medida em que deve estar prevista em lei a conduta tipificada como infração. Por outro lado, cabe ao administrador considerar as circunstâncias legais (natureza da infração, gravidade, extensão do dano, reincidência, capacidade econômica, etc.) para adequar a sanção à infração cometida, salvo se a lei previamente definir essa correlação.

A Administração Pública, no bojo do processo administrativo em questão, analisou todos os fundamentos de fato e de direito deduzidos pela parte autora em sede de esclarecimentos e defesa escrita, tendo-os, fundamentadamente, repellido.

O não acolhimento do recurso administrativo com fundamento nos Pareceres do Procurador-Chefe Nacional e da Diretora da Avaliação da Conformidade não viola o princípio da motivação do ato administrativo, na medida em que o motivo da manutenção da sanção restou claro e explícito, em observância ao disposto no **art. 50, II e V, da Lei nº 9.784/99**.

O **§1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99** autoriza que a motivação do ato administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos anteriores e pareceres, fazendo parte integrante do ato. Com efeito, o parecer técnico, preliminar a emanação do ato decisório, integra o processo de formação do ato administrativo. Por conseguinte, se o ato decisório limita-se a aprovar o parecer, este fica integrado naquele como razão de decidir, correspondendo ao motivo do ato.

Por derradeiro, a pena de multa aplicada encontra-se em consonância com os artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c artigos 4º, 5º e 6º da Portaria Inmetro nº 371/2009, tendo sido aplicada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator.

A pena de multa aplicada encontra-se em consonância com os artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c artigo 7º da Portaria Inmetro nº 262/2012, tendo sido aplicada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator.

Ademais, verifico que constou expressamente da decisão administrativa homologatória do Auto de Infração 5401130005342 que a autuada é reincidente, o que constituiu elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, §2º, da Lei 9.933/1999.

Em síntese, entendo que os seguintes elementos são suficientes à manutenção da sanção administrativa: i) atos administrativos se revestem de presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser elidida por prova robusta em contrário, o que não se verifica nos presentes autos, pois estes contêm mera impugnação de fato descrito no auto de infração; ii) o arcabouço normativo acima delineado, norteado pelos princípios da transparência, proteção à confiança, boa-fé objetiva e efetiva tutela ao consumidor, atribui, **solidariamente**, ao fabricante, fornecedor, distribuidor e comerciante a responsabilidade pelo vício de qualidade do produto; iii) a multa fixada não feriu os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo sido devidamente fundamentada sua aplicação.

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por consequência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aproximadamente o percentual mínimo previsto no § 3º do art. 85 do CPC.

Revogo a tutela de urgência concedida, mas determino que o valor depositado em conta judicial seja convertido em renda em favor da parte contrária, após o trânsito em julgado da sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Jahu/SP, 25 de janeiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

[1] Celso Antonio Bandeira de Melo, Curso de Direito Administrativo, 26ª edição, Malheiros Editores, pg.424

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003615-14.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: COMERCIAL BARIENSE DE PECAS HIDRAULICAS E AGRICOLAS LTDA - ME, SILVANA BELLUZZO, MARINA BELLUZZO PINEZI

Advogados do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685, DANIEL ROSADO PINEZI - SP197650

Advogados do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685, DANIEL ROSADO PINEZI - SP197650

Advogados do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685, DANIEL ROSADO PINEZI - SP197650

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Jau, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001666-71.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

REPRESENTANTE: VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PLASTICOS BARI RI LTDA, BARIPLAST SAO PAULO EIRELI - EPP, KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA., KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, KEITAROU - ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, AUTO POSTO F. L 1 LTDA, MEGA PLASTICOS BRASIL LTDA, INTERJET AVIATION LTDA, KARINTRANS TRANSPORTADORA LIMITADA, BARIPLAST JAU EIRELI - EPP, BARIPLAST SUL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI - EPP, BARIPLAST FR EIRELI - EPP, BARIPLAST NOVA SERRANA - EIRELI, BARIPLAST SJ EIRELI - EPP, GEORGES ASSAAD AZAR, FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600, SIDNEY ARISAWA - SP328443, GISLAINE CRISTINA SORENDINO - SP371912, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY ARISAWA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY ARISAWA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY ARISAWA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY ARISAWA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY ARISAWA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY ARISAWA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600, SIDNEY ARISAWA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328

DESPACHO

Ante a ausência de resposta e o transcurso de prazo razoável, reiterem-se os ofícios encaminhados às seguintes instituições financeiras: (Caixa Econômica Federal, Banco Safra S/A, Itaú-Unibanco, Bradesco, Banco do Brasil), para cumprimento da transferência determinada no despacho ID 12857804, item (ii), a saber: *“Oficiem-se às instituições bancárias nas quais efetivados os bloqueios para que procedam à transferência dos valores já indisponibilizados para a conta de depósito n. 2742.635.00000820-7, vinculada a esta execução, assim procedendo também em relação aos bloqueios futuros, até segunda ordem judicial”*.

Aguarde-se pelo atendimento da mesma determinação pelo Banco Santander S/A (ID 13842087).

Intime-se a Fazenda Nacional para: (i) que se manifeste quanto ao que noticiado por meio dos ofícios emanados da Justiça Laboral (ID 13843710), pelos quais aquele Juízo solicita o cancelamento da indisponibilidade operada em face de veículos arrematados; (ii) cumprimento do que determinado no despacho de ID 13823531; (iii) ciência quanto ao registro de indisponibilidade do imóvel matriculado sob n. 41.537 no 3º CRI de São Paulo - SP (ID 13843043).

Considerando-se que todos os executados já intervieram nestes autos e diante da ausência de pagamento e de indicação de garantia idônea, estão convalidadas em penhora as indisponibilidades decretadas na cautelar fiscal n. 0001833-88.2015.403.6117, na forma do item (iii) do despacho proferido sob ID 12857804.

Intimem-se os executados para os fins do artigo 16, I, Lei 6.830/80.

Jahu, 31/01/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000747-10.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: RENATA LEAL DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588

DESPACHO

Vistos.

Ante a declaração de hipossuficiência de recursos firmada pela parte ré (ID 11896584), defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Em face do interesse manifestado pelas partes, com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, designo **audiência de conciliação**, a ser realizada no dia **01 de abril de 2019, às 14h00min**, na **Central de Conciliação desta Subseção Judiciária**.

Intimem-se as partes por intermédio dos seus patronos regularmente constituídos nos autos ou pessoalmente, se o caso.

Int.

MARÍLIA, 30 de janeiro de 2019.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002101-92.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: GUILHERME REIS MARTINS DE ALBUQUERQUE
REPRESENTANTE: JOSE CARLOS DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

Marília, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002612-68.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JACIRA CANDIDA DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da informação juntada pelo INSS (Id 13752158), requerendo o que a bem de seus interesses no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002723-52.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDITE MARIA DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação juntada pelo INSS (Id 13710309), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000655-52.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARINALVA SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de Id 13807309, esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se está de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS (Id 13595122) em relação ao principal (teria recebido alguns valores em importe maior do que o devido), bem como em relação aos honorários advocatícios (R\$ 2.028,38).

Int.

Marília, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001511-93.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JANDIRA BOMBASSARO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR - SC25777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de Id 13205282: pleiteia a parte exequente a retificação do RPV, sob alegação de erro no preenchimento da data do cálculo (20/09/2018, em vez de 30/09/2018).

O índice de correção dos precatórios é mensal e não diário. Assim, estando correto o mês e ano em que o cálculo foi realizado, a retificação nos termos requerido não produzirá nenhum efeito.

Intime-se e, após, providencie a Secretaria a transmissão do requisitório.

Marília, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002857-79.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO PERES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA MENEGHETTI BRASIL - SP131377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de Id 13855595, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001062-38.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES FONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CREPALDI - SP208613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito no aguardo de manifestação da parte exequente.

Int.

Marília, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-38.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA PAULA TAN BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos anotando-se a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

Marília, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003109-82.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GARÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DA SILVA RODRIGUES - SP340228
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
PROCURADOR: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS, DIOGO MAGNANI LOUREIRO, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924

D E S P A C H O

1. Recebo a petição de Id 13835365 como emenda à petição inicial de cumprimento de sentença (Id 12347271).

2. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica a executada (CONAB) intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Não indicado eventuais equívocos ou ilegitimidades, a parte executada (CONAB) terá o prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência, para efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de Id 13835365, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

4. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.

5. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

6. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002440-29.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605, RENATA SAYURI OGAWA - SP355232
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de Id 13797609, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003094-16.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FENIX PARADYSE IMOVEIS E SERVICOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA ALVES DA SILVA - SP163758
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 13787510), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-52.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ODAIR APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito no aguardo de manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001472-33.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO BATISTA MARQUES DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da informação contida no documento de Id 13834564. Requeira o que a bem de seus interesses, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-09.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EURIPEDES JOSE DE MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da informação trazida pelo INSS (Id 13268738), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002680-18.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NILSON CELESTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito no aguardo de manifestação da parte exequente.

Int.

Marília, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000407-66.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAQUIM VIEIRA CELIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de Id 13875017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001953-59.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO BELOTTI - SP68367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte exequente (Id 13877056).

Int.

Marília, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000910-87.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente (Id 13888832).

Int.

Marília, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-40.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE SOUZA AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte exequente o presente cumprimento de sentença, juntando aos autos a cópia da decisão do Agravo em Recurso Especial e da respectiva certidão de trânsito em julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Marília, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000413-10.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROSEMARY BUGULA FARINHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da informação de Id 13861263.

Intime-se o INSS do despacho que arbitrou os honorários advocatícios (Id 12314069), bem como para apresentar os cálculos dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 30 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-91.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANILDO DOS SANTOS SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KESIA REGINA REZENDE GUANDALINE - SP269906, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o representante legal da Indústria Kera Ltda para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho de ID 9807919.

Cumpra-se.

MARILIA, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-73.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CELSO PINTO BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício para Cotan CIC Indústria e Comércio (ID 12466098).

Cumpra-se.

MARILIA, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500753-51.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS HENRIQUE BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o Dr. Anselmo Takeo Itano para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho proferido no ID 12645282.

Cumpra-se.

MARILIA, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-08.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: THAIANE ALVES BEZERRA BRITO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA - SP309066, GUILHERME GARCIA LOPES - SP329554
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106

DECISÃO

Dispõem os artigos 26 e 27 da Lei nº 8.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Conforme prenotação nº 239.008, de 27/08/2018, da matrícula nº 67.458, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP se extrai que a propriedade do imóvel consolidou-se em nome da credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, pois a fiduciante THAIANE ALVES BEZERRA BRITO MARTINS, após regular intimação, deixou de purgar a mora (id 12784182).

O direito à purga da mora após a consolidação da propriedade, todavia, pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do artigo 26, § 1º, e artigo 27, § 2º-B, ambos da Lei 9.514/97. Não basta, assim, pagar as parcelas em atraso com juros e correção monetária, tem que pagar a integralidade da dívida, acrescida das custas que a instituição financeira dispendeu com Cartório de Registro de Imóveis e notificações.

Dessa forma, determino a intimação da CEF para apresentação de planilha informando todos os valores devidos pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a juntada da planilha, sem qualquer prorrogação, deverá a autora depositar a integralidade do valor apresentado pelo CEF.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 31 DE JANEIRO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE LOURDES HIGYE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DANTAS FURLANETO - SP334177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-62.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA JUSTINO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA - SP323503
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-17.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE LOURDES HIGYE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DANTAS FURLANETO - SP334177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-72.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GISELE CRISTINA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pelo INSS.

Havendo concordância, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001840-42.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA, LOURDES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento (ID 13586636).

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho de ID 12741701.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002077-69.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RAFAEL BACCARIN
Advogado do(a) AUTOR: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do recurso extraordinário nº 710.293 no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000535-84.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR VILLANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR - SP257656
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para juntar aos autos decisões monocráticas e/ou acórdãos proferidos pelo Tribunal, conforme estabelece o inciso V do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias.

Atendida a determinação supra, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000274-58.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: TEREZA DIAS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 31 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003098-53.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ANGELA E CLAUDEMIR COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME, ANGELA TORRES SABES DE MATOS GOVEIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA - SP98231
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA - SP98231
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão sem suspensão dos autos da execução nº 5001369-89.2018.403.6111 (artigo 919 do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro, outrossim, os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

MARÍLIA, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001023-75.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES - SP300227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao SEDI para retificar o nome da autora, conforme requerido no ID 13752720 e documentos de ID 2612770 e ID 2612812.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento do valor indicado no ID 12300687, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisi-te-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002489-70.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ERILDO FARIAS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente da reativação do benefício de auxílio-doença, bem como da convocação para submeter-se aos procedimentos relativos ao programa de reabilitação profissional no dia 07/02/2019, das 8:00 às 10:00 na Agência da Previdência Social de Marília, conforme ofício nº 4091/2018/21.027.090 (ID 13836662).

Nada sendo requerido pelas partes em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MARÍLIA, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003246-64.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCIA DE MORAES, JEAN CARLOS BARBI, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, IVAN RODRIGUES SAMPAIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a Caixa Econômica Federal ciente de que deverá reprotocolar a petição e documentos de ID 13802477 e seguintes no processo correto (nº 5001681-65.2018.403.6111).

Cumpra-se, integralmente, o despacho de ID 12903633, remetendo-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

MARÍLIA, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000249-38.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RENAN DINIZ BRITO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que apresente memorial discriminado de seu crédito no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001905-03.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TCHÉLID LUIZA DE ABREU - SP318210
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a exequente o motivo da juntada do documento de ID 13838236 no prazo de 5 (cinco) dias.

MARÍLIA, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001661-11.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: E Y L DA SILVA KATANO - ME, ERIC YUKIO LISBOA DA SILVA KATANO

DESPACHO

Civil. Id 13757445 – Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e § 1º, do Código de Processo

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

MARÍLIA, 30 de janeiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002582-33.2018.4.03.6111
REQUERENTE: JULIA SUELI MACHADO CHRISPIM DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: A TALIBA MONTEIRO DE MORAES - SP131126
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de feito de jurisdição voluntária ajuizado por JULIA SUELI MACHADO CHRISPIM DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando a expedição do competente alvará judicial, autorizando levantar os valores relativos ao FGTS “referente ao período de trabalho na empresa Antônio Carlos Machado, admitida em 08/06/77 e desligamento em 10/06/79”, argumentando que a conta fundiária encontra-se inativa há mais de 3 (três) anos.

Regularmente citada, a CEF apresentou impugnação sustentando: a) a ocorrência da prescrição; b) “Conforme cálculo, o valor atualizado corresponde ao valor que foi sacado em 12/04/1999 (com uma diferença irrisória), nada mais restando a título de FGTS à autora, correspondente ao contrato de trabalho em comento”.

Intimado, o representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial formulado por JULIA SUELI MACHADO CHRISPIM DE MORAES objetivando a liberação do saldo de FGTS em decorrência da não movimentação da conta fundiária há mais de 3 (três) anos.

A CEF discordou do pedido, sustentando que ocorreu a prescrição, ausência de documentos do banco depositário e inexistência de saldo na conta fundiária.

Afigura-se indiscutível que a expedição de alvará judicial para o levantamento de valores relativos ao FGTS é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, assumindo, no entanto, caráter contencioso caso a CEF imponha resistência ao pedido, como na espécie.

Dessa forma, entendo que o pleito exordial não pode ser ventilado mediante procedimento de jurisdição voluntária, o qual inadmitte lide, razão pela qual o feito deve ser extinto.

Com efeito, se existe uma pretensão insatisfeita, resistida pela CEF em não permitir liberação dos valores depositados na conta do FGTS, impossível a via da jurisdição voluntária para solver a questão, vez que ela não é própria à satisfação de interesses em conflito. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“A partir do momento em que a CEF resistiu ao pleito do autor, configurou-se automaticamente a lide, e, portanto, perdeu o feito sua característica de jurisdição voluntária, ainda que não tenha sido expressamente convertido para o rito de natureza contenciosa.”

(TRF da 1ª Região - AC nº 1999.01.00079159-7 - Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ de 02/06/2003 - página 154).

Acrescento que a existência de interesses obsta a via da jurisdição voluntária, a qual é adequada apenas para a solução de questões em que não há litigiosidade. Sendo a via eleita pela parte requerente inadequada para o fim pretendido, impõe-se a extinção do processo sem a resolução do mérito.

ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do atual Código de Processo Civil.

Sem honorários, à míngua de sucumbência, em face da natureza da causa e consoante se depreende da própria literalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas.

Sem custas.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 30 DE JANEIRO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002496-21.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALMIR RABALDELLI PIROLA 09230257826, VALMIR RABALDELLI PIROLA
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA MARANHÃO DA SILVA - SP376696, VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA MARANHÃO DA SILVA - SP376696, VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que os executados não foram intimados para pagamento após o trânsito em julgado da sentença dos embargos monitorios.

Assim, indefiro, por ora, o requerido no ID 13833833 pela exequente.

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o valor total da quantia de R\$ 8.667,08 (oito mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oito centavos), atualizada até 08/2017, indicada na memória de cálculos de fl. 131 do processo físico (ID 13371150), sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, devendo a construção recair, preferencialmente, sobre o veículo de placa FER-5011, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000614-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
SUCEDIDO: ISABEL CRISTINA FRANCISCO SILVA RAMOS
EXEQUENTE: RAMILTON SERAFIM DA SILVA, AMANDA CRISTINA SILVA RAMOS, PAULO VITOR DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001417-48.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para cumprir o despacho de ID 13650403, anexando nestes autos o(s) comprovante(s) de depósito juntado(s) nos autos nº 0002433-64.2014.403.6111 (art. 10, inciso VII, da Resolução Pres nº 142, de 30/7/2017).

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

MARÍLIA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000232-31.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: OSORIO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARÍLIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se por mandado/carta a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

MARÍLIA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002210-84.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500595-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: TAMIRES PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002016-21.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDO JOSE VALENCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001426-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JULIANE CRISTINA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DE ARAUJO MARINS - SP295249
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000508-77.2007.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA ELISABETH DA PENHA RUBIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RUBIRA - SP96751
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA BELUCA VAZ - SP210479

DESPACHO

Intime-se MARIA ELISABETH DA PENHA RUBIRA, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 554,82 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), atualizada até 01/2019, indicada na memória de cálculos de Id 13764881, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para o pagamento dos valores indicados pela Contadoria Judicial às fls. 295/296 do processo físico (ID 13371148).

MARÍLIA, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004910-89.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
INVENTARIANTE: CLARICE FERREIRA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para juntar aos autos a procuração outorgada pela parte na fase de conhecimento, conforme estabelece o inciso II do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, intime-se a parte exequente para informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Escoado o prazo acima sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

MARÍLIA, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003211-07.2018.4.03.6111
IMPETRANTE: MICHELLE PREVELATO GANTUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALBERTO RODRIGUES - SP300443
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MICHELE PREVELATO GANTUS e apontando como autoridade coatora o AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando *“determinar que a UNIAO se abstenha de exigir o pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI, na aquisição de um novo veículo pela impetrante”*.

A impetrante alega que é portadora de deficiência física e requereu junto à Receita Federal do Brasil isenção do IPI na aquisição de veículo, mas seu requerimento foi indeferido sob o argumento de ter adquirido *“veículo com isenção de IPI em 01 de dezembro de 2.018, ou seja, há menos de 02 anos, tomando por base o art. 2º, parágrafo 4º, inciso I e II da IN RFB 988/2009 e artigo 2º da lei 9.989/1995. Em que pese a assertiva da norma legal empregada pela impetrada, a mesma não considerou que a impetrante sofreu um Caso Fortuito, pois, o veículo adquirido pela impetrante em 03 de setembro de 2.018, objeto de isenção de IPI, alegado pela autoridade impetrada, sofreu sinistro com dano de grande monta culminando na Perda Total do veículo”*.

Em sede de liminar, a impetrante requereu autorização para aquisição de veículo sem incidência de IPI.

O pedido de liminar foi deferido.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações, sustentando que *“uma vez adquirido o veículo com isenção do IPI, uma nova fruição do benefício só poderá tomar lugar depois de transcorrido o lapso temporal de 2 (dois) anos. Não há exceções a esse respeito”*.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme Nota Fiscal emitida pela Renault do Brasil S.A. no dia 03/09/2018, a impetrante adquiriu o veículo com isenção do IPI (id 12770023).

O veículo de placas FDM-5432 foi vendido pela impetrante à seguradora no dia 29/10/2018 (id 12770013).

Ao requerer isenção do IPI para aquisição de outro veículo, a Receita Federal indeferiu o pedido sob o seguinte fundamento: *“O contribuinte adquiriu veículo com isenção de IPI em 01 de dezembro de 2.018, ou seja, há menos de 02 anos”* (id 12770020).

Controverte-se acerca da limitação do lapso temporal de isenção tributária do IPI prevista no artigo 2º da Lei nº 8.989/95, às pessoas portadoras de deficiência física.

A Lei nº 8.989/95 dispõe:

Art. 1º. Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

(...)

Art. 2º. A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

(...)

Art. 6º. A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

No caso dos autos, a impetrante adquiriu veículo em 09/2018 com isenção do IPI. Porém, em 10/2018 houve acidente, com perda total do veículo, que foi adquirido pela seguradora.

Ora, é evidente que a impetrante não pode ser penalizada com a perda da fruição do benefício fiscal, assegurado por lei, por conta de um evento alheio à sua vontade. Se o veículo adquirido com isenção do IPI foi irreversivelmente danificado, havendo perda total indenizada pela seguradora, o beneficiário tem direito à nova isenção na compra de outro veículo, ainda que não ultrapassado o prazo de 2 (dois) anos, previsto no artigo 2º da Lei nº 8.989/95.

O prazo legal visa somente a impedir que uma mesma pessoa exerça o direito isencional de forma ilimitada, a fim de obter vantagens indevidas, o que não é o caso.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. LEI Nº 8.989/95. SINISTRO. PERDA TOTAL. LAPSO TEMPORAL INFERIOR A DOIS ANOS DA PRIMEIRA AQUISIÇÃO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE NOVA BENEFÍCIO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Deve ser reconhecida a isenção do IPI sobre a aquisição de veículo automotor para deficiente físico, nos termos da Lei nº 8.989/95, quando a nova aquisição se dá em lapso temporal inferior a dois anos, em decorrência de sinistro que acarreta na “perda total” daquele bem, atendidos os demais requisitos da legislação.

2. A análise das provas dos autos delimita, primeiramente, que a impetrante é deficiente física (ID nº 2166366), pois apresenta “[...] alteração parcial em segmentos do corpo humano, membro superior esquerdo, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de monoparesia, estando apta a conduzir apenas veículo com Transmissão Automática e Direção Hidráulica [...]” (ID nº 2166366, f. 07).

3. Indo adiante, o indeferimento, em relação à isenção do IPI sobre aquisição de veículo automotor por deficiente físico, ocorreu em razão de benefício concedido anteriormente, em prazo inferior a dois anos (ID nº 2166367).

4. Apesar da diminuta instrução probatória acerca da ocorrência do evento danoso ao veículo, restando demonstrada, apenas, a transferência da propriedade daquele bem pela impetrante para a companhia de seguros (ID nº 2166370), os documentos de ID nº 2166364, f. 02 e 2166365 atestam que o valor devido a título de IPI fora recolhido com os respectivos consectários legais. Neste ponto, afasta-se eventual prejuízo que poderia ser causado ao erário.

5. Reexame necessário desprovido.

(TRF da 3ª Região - ReeNec nº 5000095-90.2018.4.03.6111/SP – Relator Desembargador Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos – Segunda Seção - e - DJF3 Judicial 1 de 20/08/2018).

TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. ROUBO DO VEÍCULO ISENTO. LAPSO TEMPORAL. IMPLEMENTO DESNECESSÁRIO. CONCESSÃO DE ISENÇÃO.

Em caso de roubo do veículo, cabe afastar o lapso temporal de dois anos para o gozo do benefício da isenção fiscal na aquisição de novo veículo (art. 2º da Lei nº 8.989/95 e art. 2º, §3º, da IN SRF nº 988/2009), com base no princípio da dignidade da pessoa humana e em razão de motivo de força maior.

(TRF da 4ª Região - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 5054229-51.2016.4.04.7100 – Relatora Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch – Segunda Turma - Juntado aos autos em 24/05/2017)

TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR DEFICIENTE FÍSICO. SINISTRO COM PERDA TOTAL. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE À SEGURADORA. EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. ART. 6º DA LEI Nº 8.989/95. ART. 9º DA IN RFB Nº 988/09. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o disposto no art. 6º da Lei nº 8.989/95 e no art. 9º da IN RFB nº 988/09, a alienação de veículo adquirido com isenção do IPI por portador de deficiência antes de 2 (dois) anos da sua aquisição a pessoa que não satisfaça às condições e requisitos estabelecidos na legislação própria acarreta o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado.

2. Tal disposição tem como objetivo coibir a celebração de negócio jurídico que, em caráter comercial ou meramente civil, atraia escopo lucrativo.

3. In casu, todavia, a situação é diversa, pois a transferência da propriedade (no caso, sucata) decorreu do cumprimento de cláusula contratual, requisito para o recorrido receber a indenização devida pela companhia de seguro, após acidente em evento que implicou perda total do automóvel.

4. Nesse contexto, ausente a intenção de utilizar a legislação tributária para fins de enriquecimento indevido, deve ser rejeitada a pretensão recursal.

5. Sentença mantida.

(TRF da 4ª Região – AMS nº 5004805-71.2015.404.7101 – Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona – Segunda Turma - Juntado aos autos em 09/06/2016).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. ISENÇÃO. LEI Nº 8.989/95. DEFICIÊNCIA FÍSICA. SINISTRO. VEÍCULO ADQUIRIDO A MENOS DE DOIS ANOS. AQUISIÇÃO DE NOVO VEÍCULO.

1. Nos termos do art. 2º da Lei nº 8.989/95, a isenção do IPI para aquisição de veículos por pessoas portadoras de deficiência somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de dois anos. A intenção do legislador ao estabelecer o prazo de dois anos entre uma e outra aquisição de veículo foi a de evitar abusos do beneficiário, impedindo o desvio de finalidade da isenção.

2. Na hipótese de sinistro do antigo automóvel, antes de decorrido o prazo de dois anos, a pessoa com deficiência física faz jus à isenção de IPI para aquisição de novo veículo, porquanto a finalidade seja apenas de repor o bem anterior.

3. Comprovado não haver intenção de obter lucro indevido em face do benefício fiscal, deve ser afastada a limitação temporal prevista no art. 2º da Lei nº 8.989/95.

(TRF da 4ª Região - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 5000628-07.2015.404.7120 – Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère – Primeira Turma - Juntado aos autos em 12/11/2015).

ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a liminar (id 12783666) e julgo procedente o pedido para para determinar que a autoridade apontada como coatora se abstenha de exigir o pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI - na aquisição de um novo veículo pela impetrante e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em verba honorária, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença, conforme artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 29 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003270-92.2018.4.03.6111
IMPETRANTE: DOMINGOS TIMOTHEO FELIZ LAGOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO THOME - SP266255-A
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DOMINGOS TIMOTHEO FELIZ LAGOS em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA-SP por meio do qual busca a liberação de bem apreendido em seu poder.

O impetrante alegou que é proprietário do veículo Caminhonete Aberta Cabine Dupla GM S10 Advantage D, ano 2010/2011, placa NJQ 3845 e que emprestou o referido veículo a seu filho Sr. Charles Leandro da Silva Lagos, o qual trabalha com revenda de ferramentas mecânicas. Ocorre que no dia 15/01/2016 seu filho Charles foi abordado por Policiais Militares Rodoviários, enquanto conduzia o aludido veículo, os quais constataram que ele transportava mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Em razão disso, seu filho Charles foi conduzido à presença da autoridade policial federal nesta cidade, a qual determinou a apreensão do veículo e dos bens transportados e o seu encaminhamento ao órgão fazendário. Acrescentou que o impetrado instaurou o procedimento administrativo nº 13830.720948/2016-20 e lavrou Auto de Infração nº 0811800/00184/16 e o Termo de Apreensão e Guarda nº 20/2016, e, em 02/10/2018, foi proferida decisão decretando a pena de perdimento de seu veículo. Afirmou que a caminhonete é financiada e paga as prestações com muito sacrifício, bem como “é fundamental para sua locomoção diária, para continuar fazendo seus afazeres”, pois devido à fragilidade de sua saúde está impossibilitado de fazer esforços. Acrescentou ainda que o inquérito policial nº 0000221-02.2016.403.6111 foi arquivado baseado no princípio da insignificância a pedido do Ministério Público Federal, pois o valor dos tributos federais que seriam devidos é ínfimo, e que, inclusive, a caminhonete já foi devidamente liberada na esfera criminal nos autos do incidente de restituição de coisas apreendidas nº 0003012-41.2016.4.03.6111. Por fim, sustentou que a pena de perdimento do veículo é desproporcional ao valor dos tributos que supostamente não foram recolhidos – quase quarenta vezes -, pois o preço das mercadorias transportadas era de valor muito baixo.

Em sede de liminar, o impetrante requereu a imediata devolução do bem apreendido, enfatizando que o ato coator afeta seu direito de locomoção, protegido constitucionalmente.

O pedido de liminar foi deferido.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as seguintes informações: “que o condutor do veículo apreendido, Charles Leandro da Silva Lagos, CPF nº 287.371.558-81, é reincidente na prática de infrações aduaneiras, havendo registros de 9 (nove) processos administrativos cadastrados em seu nome, referentes a lavratura de Autos de Infração para aplicação de penas de perdimento de mercadorias e para aplicação de multa regulamentar. Há que se destacar o processo administrativo nº 12457.726001/2015-93, cujo objeto é a aplicação de pena de perdimento de mercadorias transportadas pelo mesmo veículo de placa NJQ-3845, cuja devolução é pleiteada no presente writ”.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Pelos motivos expostos na decisão monocrática proferida nestes autos pelo MM. Juiz Federal Alexandre Sormani, cujas razões a seguir transcritas adoto para decidir:

“Do que se extrai dos documentos anexados à exordial, os fatos articulados ensejaram a lavratura, pelo órgão local da Receita Federal do Brasil, do Auto de Infração nº 0811800/00184/16 e o Termo de Apreensão e Guarda nº 20/2016, procedimento administrativo nº 13830.720948/2016-20 (Id. 12964048), o qual foi impugnado pelo impetrante (Id. 12964048, pág. 14/19).

Constou do referido Auto de Infração e Termo de Guarda que foram apreendidos “Cento e noventa quilos (190 Kg), aproximadamente de brocas de perfuração de modelos diversos”, avaliados em R\$ 3.126,52, e que os tributos federais incidentes em uma importação regular dessa mercadoria são estimados em R\$ 1.147,12 (Id. 12964529, pág. 33/34; 45/50, Id. 12964532, pág. 01/05).

Já o veículo teve sua avaliação estimada em R\$ 41.702,00, segundo o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 093/2016 (Id. 12964529, pág. 36/42).

Em 02/10/2018, foi decretada a pena de perdimento do veículo em desfavor do impetrante (Id. 12964048, pág. 20/22).

Neste ponto, assevera o impetrante que a pena de perdimento do veículo é desproporcional ao valor dos tributos que supostamente não foram recolhidos, pois o preço das mercadorias transportadas (e apreendidas) é de valor muito baixo.

Em juízo de cognição sumária, tem razão o impetrante, pois é evidente a desproporção entre os valores das mercadorias apreendidas (R\$ 1.147,12) e do veículo (R\$ 41.702,00).

A jurisprudência dominante exige relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas para a decretação da pena de perdimento, senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

- O ponto central do caso em exame reside na aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado no transporte de mercadoria introduzida irregularmente no país.

- Dispõe o artigo 688, do Decreto nº 6.759/2009: “Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º): I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; e VII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648.”

- À aplicação da norma, necessário seja observada também a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido para que seja empregada a referida penalidade, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

- No mesmo sentido vem se manifestando esta Corte (QUARTA TURMA, AMS 0010313-80.2009.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2015; TERCEIRA TURMA, AMS 0001606-51.2012.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015; SEXTA TURMA, AMS 0001182-09.2012.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013)

- A questão objeto da presente ação restou adequadamente dirimida pelo magistrado a quo. Procedo a transcrição do trecho de interesse constante da r. sentença (fls. 92): "(...) O valor do veículo cuja perda se quer decretar é em muito superior ao valor das mercadorias. O valor das mercadorias não alcança 20% do valor do veículo da impetrante. A tese jurisprudencial no sentido de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o da mercadoria nele transportada, é aplicável à presente espécie, malgrado ausente previsão legal neste sentido, em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado, sendo de se referir os inúmeros precedentes neste sentido no Superior Tribunal de Justiça (STJ - Resp 550552 - Proc.2003.1067237/PR - 1ª Turma - d. 11.05.2004 - DJ de 31/05/2004, pág. 200 - Rel. Min. Luiz Fux (...))."

- No caso em tela, verificou-se a disparidade substancial, conforme bem destacado pelo juízo a quo, entre o valor total das mercadorias apreendidas, em torno de R\$ 3.235,00, e o veículo apreendido avaliado no valor de R\$ 22.522,00, cuja circunstância há de ser sopesada.

- Em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, há de ser confirmada a r. sentença determinante da liberação do veículo, sendo indevida a cominação de perdimento, sob pena de se caracterizar o confisco de bens.

- Remessa oficial e apelação da União Federal não providas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 302561 - 0002054-34.2006.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2018).

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. PARTICIPAÇÃO DO IMPETRANTE NA PRÁTICA DO ILÍCITO NÃO COMPROVADA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA.

1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

2. Não foi possível evidenciar a existência de culpa por parte da impetrante na prática da infração que culminou com a aplicação da pena de perdimento do veículo que era utilizado por terceiro no momento da apreensão.

3. O valor das mercadorias apreendidas corresponde a R\$ 17.476,65 (fl.49), demonstrando total desproporcionalidade com o valor do veículo apreendido R\$ 61.520,00 (fl. 69).

4. Em consonância ao princípio da proporcionalidade, deve ser mantida a r. sentença que determinou a liberação do veículo, sendo indevida a aplicação da pena de perdimento, sob pena de se caracterizar o confisco de bens.

5. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 323025 - 0002005-22.2008.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/07/2017).

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS.

1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência.

(TRF4, AC 5006326-86.2017.4.04.7002, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 30/08/2018).

ADUANEIRO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESCAMINHADAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO.

Para aplicação da pena de perdimento de veículo, exige-se responsabilidade do proprietário do veículo no cometimento do ilícito fiscal, e considera-se também a proporcionalidade entre o preço do veículo e o das mercadorias apreendidas, consideradas as peculiaridades de cada caso.

(TRF4, AC 5000197-84.2017.4.04.7125, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018).

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de proceder aos atos expropriatórios decorrentes da aplicação da pena de perdimento ao veículo aqui mencionado. Considerando, todavia, a natureza provisória desta decisão, a liberação do veículo é matéria a ser decidida na sentença".

Agiu bem o Magistrado ao aplicar o princípio da proporcionalidade, que deve ser o norteador da imputação das penalidades, considerando a discrepância entre o valor das mercadorias apreendidas sem documentos fiscais – (pouco mais de R\$ 1.000,00) – e o valor do bem objeto do perdimento – (veículo avaliado em mais de R\$ 41.000,00).

ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a liminar (id 13069542) e julgo procedente o pedido para determinar que a autoridade coatora a não aplique a pena de perdimento do veículo Caminhonete Aberta Cabine Dupla GM S10 Advantage D, ano 2010/2011, placas NJQ 3845, bem como promova a devolução dele ao impetrante e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em verba honorária, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença, conforme artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 29 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003209-37.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: ANA PAULA DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717, CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE - SP294518
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Indefiro o pedido contido na petição Id. 13747662, uma vez que a notificação e o termo de quitação enviados à autora pela CEF estão em consonância com o previsto no artigo 27, §4º a §6º da Lei nº 9.514/97.

É imperioso destacar também que o artigo 30, parágrafo único, da supracitada lei, assim determina:

Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento imobiliário, inclusive nas operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017).

Reitere-se, novamente, que, conforme constou na decisão proferida (Id. 13097802), a parte autora não purgou a mora no prazo legal, motivo pelo qual o imóvel foi consolidado pela CEF, com fundamento no parágrafo 7º, do artigo 26 da Lei 9.514/97, inexistindo, portanto, comprovação de irregularidades nos procedimentos até então adotados.

Por oportuno, aguarde-se a audiência designada nos autos.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 31 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-97.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA JOSE RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003280-39.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Recebo a petição de ID 13963639 como emenda à inicial.

Cumpra-se a parte final da decisão (ID 13084145) promovendo a citação e intimação dos réus.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 31 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 7795

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005060-41.2014.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-07.2014.403.6111 ()) - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retomo destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução, utilizando-se o mesmo número deste feito.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0006907-06.1999.403.6111 (1999.61.11.006907-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNI LANCHES LTDA X JOSEPH EMILE GHISLAIN MARIE ZIMMER X MARIA ELIZABETE ALCADIPANI ZIMMER(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no recurso de apelação interposto pela executada contra a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0004874-

33.2005.403.6111, que julgou improcedentes os ditos embargos, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília, requisitando providenciar a devolução dos valores convertidos em renda da União, conforme requerido pela exequente à fl. 200 e devidamente cumprido às fls. 209/211, caso a providência não tenha sido tomada. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002646-22.2004.403.6111 (2004.61.11.002646-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ANA PAULA CASSIANO FARINHA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANA PAULA CASSIANO FARINHA. Sobreveio aos autos petição do exequente notificando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 61). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002648-89.2004.403.6111 (2004.61.11.002648-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ARSENIO MEDEIROS DE LIMA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ARSENIO MEDEIROS DE LIMA. Sobreveio aos autos petição do exequente notificando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 93). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002691-26.2004.403.6111 (2004.61.11.002691-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ELEIDE DALEVEDOVE

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ELEIDE DALEVEDOVE. Sobreveio aos autos petição do exequente notificando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 60). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0005498-48.2006.403.6111 (2006.61.11.005498-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ANTONIO DE ABREU OLIVEIRA JUNIOR(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANTONIO DE ABREU OLIVEIRA JUNIOR. Sobreveio aos autos petição do exequente notificando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 94). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000873-63.2009.403.6111 (2009.61.11.000873-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X EDSON APARECIDO GARCIA SANTANA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EDSON APAECIDO GARCIA SANTANA. Sobreveio aos autos petição do exequente notificando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 56). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001973-82.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X FATIMA APARECIDA ROSA ACCETTURI

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FATIMA APARECIDA ROSA ACCETTURI. Sobreveio aos autos petição do exequente notificando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 86). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003828-62.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANA CLAUDIA BASTA FORIN - ME(SP341526 - ISRAEL DE SOUZA LIMA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ANA CLAUDIA BASTA FORIN - ME. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001546-17.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE LUIZ DE ARAUJO MARILIA ME(SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO)

Fls. 221: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000278-54.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VANESSA SANTOS NOGUEIRA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REGIÃO - CREFITO em face de VANESSA SANTOS NOGUEIRA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000877-90.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORNALDO CASAGRANDE

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP em face de ORNALDO CASAGRANDE. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002639-73.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ - ME X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ(SP067794 - ALVARO ARANTES)

Fl. 82: defiro o requerido pela exequente. Regularize, o executado, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ad judicium, nos termos do artigo 76, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à exequente para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade. Não cumprida a determinação no prazo assinalado, desentranhem-se a petição de fls. 64/80, deixando-a em Secretaria à disposição de seu subscritor. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003339-49.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X ARACY APPARECIDA ZAMBON ELIAS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Em face da manifestação da exequente quanto ao pedido da executada de fls. 227/228, intime-se a executada para depositar em Juízo o valor da dívida atualizada, conforme informado pela exequente em sua petição de fl. 230. comprovada a efetivação do depósito no valor da dívida atualizada, oficie-se ao 1º CRI de Marília, requisitando efetuar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 8.594, ficando a parte interessada responsável pelo pagamento dos emolumentos cartorários. Após, aguarde-se o deslinde dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000333-97.2018.403.6111, até o trânsito em julgado. CUMPRA-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1006375-49.1998.403.6111 (98.1006375-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001356-62.1998.403.6111 (98.1001356-6)) - TRIANON DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X MANOEL AGUILAR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, promova a Secretaria, se necessário a retificação de classe, assunto e/ou partes. Após, Intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004578-84.2000.403.6111 (2000.61.11.004578-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DIVISORIAS MARILIA LTDA X EDEMIR GERALDO CHIOZINI X CLAUDIA VALERIA ALVES(SP358280 - MARCELO DE SOUSA REIS) X DIVISORIAS MARILIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução, utilizando-se o mesmo número deste feito.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

Outrossim, promova, a Secretaria, se necessário a retificação de classe, assunto e/ou parte.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002694-83.2001.403.6111 (2001.61.11.002694-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006901-96.1999.403.6111 (1999.61.11.006901-5)) - OXIMAR COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OXIMAR COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a embargante para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução, utilizando-se o mesmo número deste feito.

Outrossim, promova, a Secretaria, se necessário a retificação de classe, assunto e/ou partes.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Titular

Maria Helena de Melo Costa

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1151

PROCEDIMENTO COMUM

0001329-04.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006503-67.2013.403.6109 () - J.P.A. - AMBIENTAL, SERVICOS E OBRAS LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TATIANE DO CARMO PORFIRIO X OSVALDO FERREIRA LIMA

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias comprove o pagamento das custas, nos termos do art. 14, inc. I, da Lei n.º 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Comprovado o recolhimento, tomem conclusos para apreciar o pedido de tutela.

Sem prejuízo, providencie o apensamento destes autos à Execução Fiscal nº 0006503-67.2013.403.6109.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009153-24.2012.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-34.2007.403.6109 (2007.61.09.002309-9)) - FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Certifico e dou fé que verifiquei no sistema processual que na publicação certificada às fls. 419 não constaram os patronos da parte embargante indicados às fls. 268, razão pela qual reagendei a publicação do texto que segue: CERTIDÃO Certifico que incluí como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 61, de 14/09/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004638-04.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003791-07.2013.403.6109 ()) - DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Chamo o feito à ordem.

Anulo a decisão de fls. 385/385-verso, restando, prejudicado, por conseguinte, os embargos de declaração opostos pela embargada às fls. 389/390.

Recebo os presentes embargos.

Faculto ao embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se a PFN para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1103551-39.1995.403.6109 (95.1103551-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X VIA TREVÍ COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X DINAH PALANDI X RENATO LUIZ PALANDI(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA E SP052050 - GENTIL BORGES NETO) DESPACHO DE FL. 189: Indefero a utilização do sistema RENAJUD para simples pesquisa de existência de veículos, uma vez que a Portaria 15 do DENATRAM autoriza acesso à entidades e órgãos públicos dos dados dos sistemas e subsistemas informatizados daquele Departamento Nacional de Trânsito. A Exequente, mediante acesso às informações constantes do banco de dados do RENAVAL, poderá ela própria pesquisar a existência de veículos registrados em nome do Executado e então postular a utilização do RENAJUD para que o Juízo efetive restrição sobre o veículo por ela indicado. Em relação ao INFOJUD, sistema desenvolvido pela SRF para possibilitar requisições judiciais de informações protegidas por sigilo fiscal, mesmo o STJ ter firmado entendimento que sua utilização prescinde de exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do Exequente, entendo que no caso dos autos, a sua utilização representa verdadeira afronta ao princípio fundamental consagrado no artigo 5º, inciso X e XII da Constituição Federal além de não priorizar o princípio da proporcionalidade da medida frente ao valor do crédito aqui cobrado. Diante do exposto indefiro os pedidos formulados pela Exequente. Nada sendo juntado ou requerido, determino a suspensão pelo prazo de um ano (LEF, art. 40, caput). Decorrido o anuênio sem novo impulso processual, o presente processo executivo deverá ser arquivado/sobrestado (LEF, art. 40, 2º), independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1102596-37.1997.403.6109 (97.1102596-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SETE SERVICOS TEMPORARIO E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA X SUELI FARIDI MANSUR SERRA X MILTON FRANCISCO SERRA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

Fls. 136/151: Trata-se de requerimento de cancelamento de penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 41.141, do 1º CRI de Campinas/SP, formulado pelo coexecutado Milton Francisco Serra.

Conforme se depreende da carta precatória expedida para constatação e reavaliação do sobredito imóvel (fls. 168/183), trata-se do local de residência do coexecutado, juntamente com sua família, tal como certificou o sr. Oficial de Justiça (fl. 181).

Instada a se manifestar, a exequente não se opôs ao pedido de liberação da penhora (fl. 185).

Destarte, defiro o requerimento formulado pelo executado e tomo sem efeito a penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 41.141, do 1º CRI de Campinas (fl. 47), uma vez que se constitui o único bem de sua propriedade, caracterizando-se, assim, como bem de família nos termos da Lei nº 8009/90.

Expeça-se mandado de averbação ao 1º CRI de Campinas para cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel acima descrito (fl. 35 - r. 11), independentemente do recolhimento das custas e emolumentos, considerando tratar-se de construção irregular. O cumprimento do mandado deverá ser deprecado à Justiça Federal em Campinas/SP.

Após, diante do requerimento da exequente à fl. 185, determino a suspensão do presente feito nos termos do artigo 40 da LEF.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1107137-16.1997.403.6109 (97.1107137-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL X JOSE CARLOS BARBOSA(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. 611: Ciência à parte executada do trânsito em julgado da sentença de fls. 593/594.

Fls. 597: Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos pela Exequente, suspendo a tramitação do feito pelo prazo requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

1103953-18.1998.403.6109 (98.1103953-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOAO 20 TRANSPORTES LTDA(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR)

DESPACHO/MANDADO

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requiera a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.

Intime-se.

Levanto a penhora de fl. 45 que recaiu sobre o bem lá descrito e desonero o Sr. JOÃO ADORNO VASSÃO FILHO - CPF 049.847.548-42, nomeado como depositário dos bens à fl. 45, do seu encargo.

Determino que o Oficial de Justiça a quem este for apresentado proceda a INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada, no endereço à Avenida Rio das Pedras, 2111 - Apto. 302 - Piracicaba - SP, da presente decisão bem como de sua desoneração do encargo.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00022 à SUMA, a fim de que seja cumprido o acima determinado.

EXECUCAO FISCAL

0001383-34.1999.403.6109 (1999.61.09.001383-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A X ANTONIO CHIARELLA X JURACI LEOPOLDINA OLIVEIRA CHIARELLA X JOSE TIETZ CRUZATTO(SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI) X ANTONIO TRAVAGLIA X BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

Providencie a Secretária a conversão dos metadados de atuação referentes aos presentes autos para o sistema PJE, conforme orientação constante na Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, art. 3º, 2º. Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos., conforme requerido às fls. 459.

Após, intime-se a parte interessada para providenciar a virtualização do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002292-76.1999.403.6109 (1999.61.09.002292-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DISMAPECAS DISTRIBUIDORA MARTINS DE AUTO PECAS LTDA X GELSON MANOEL MARTINS(SP120908 - LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA GUEDES)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos pela Exequente, suspendo a tramitação do feito pelo prazo requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003118-63.2003.403.6109 (2003.61.09.003118-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COSENTINO CIA LTDA X MAURICIO COSENTINO DE CAMARGO X RUY MARCOS SILVEIRA COSENTINO X ROSA MARIA COSENTINO DE CAMARGO(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO) E APENSOS

Diante do teor da decisão proferida em sede de Agravo de instrumento (fls. 176/185), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo apenas da coexecutada ROSA MARIA COSENTINO DE CAMARGO destes autos e dos apensos.

Em seguida, intime-se a exequente para que se manifeste em relação a parte final da decisão de fls. 153.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002620-30.2004.403.6109 (2004.61.09.002620-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CAMUZZO & CIA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Indefiro o apensamento pretendido pela exequente às fls. 145, pois verifico que a Execução Fiscal lá indicada para assumir a condição de piloto encontra-se em fase processual diversa.

Indefiro também a penhora de faturamento pretendida, pois verifico que o Agravo interposto pela exequente nos autos da EF 0006087-41.2009.403.6109, entre as mesmas partes, teve seu seguimento negado e foi julgado prejudicado por decisão mantida inclusive em sede de agravo legal, conforme certificado às fls. 157 e cópias lá anexadas obtidas do PJE.

Dessa forma, cumpra-se a decisão de fls. 143, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da LEF.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004884-20.2004.403.6109 (2004.61.09.004884-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONSTRUINDO COMERCIO DE MAT. PARA CONSTRUCAO LTDA. X ANTONIO EDELICIO LUCAFO(SP372580 - YARA REGINA ARAUJO RICHTER E SP154579 - NILO FERNANDO SBRISSA LUCAFO)

Chamo o feito à ordem.

De início, indefiro o pedido de apensamento do feito formulado pela exequente à fl. 200, tendo em vista que a execução fiscal nº 0000369-05.2005.403.6109 encontra-se em fase distinta.

No mais, transcrevo, por oportuno, a decisão proferida à fl. 39, que deferiu em 19/04/2007 a inclusão do sócio ANTONIO EDELICIO LUCAFO no polo passivo:

Fls. 34: Deiro a inclusão do sócio ANTONIO EDELICIO LUCAFO no polo passivo. Ao SEDI para as anotações devidas. Após, cite-se..

O pedido de inclusão formulado pelo exequente à fl. 34 se deu nos seguintes termos:

(...) com fulcro nos art. 134, e 135, III, do CTN c/c artigos 4º, V, 7º, I, III; 8º e 14 da LEF, requer a inclusão do(s) representante(s) legal(is) da Pessoa Jurídica infra no polo passivo como responsável(is) tributário(s) (...). A Constituição Federal, em seu Capítulo III - DO PODER JUDICIÁRIO, Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS, preceitua em seu art. 93, inciso IX:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)
IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

O novo Código de Processo Civil reproduziu tal princípio em seu art. 11:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais é garantia constitucional do cidadão, consectário do Estado Democrático de Direito.

No caso, trata-se de decisão que incluiu sócio no polo passivo da execução fiscal, na qualidade de responsável tributário, por dívida não adimplida pela pessoa jurídica.

A despeito da importância de tal decisão, que impõe desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, implicando em automática confusão patrimonial das pessoas física e jurídica, vê-se que, no caso em exame, houve flagrante violação ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais; basta uma simples leitura da decisão para se vislumbrar tal violação.

Não se trata de fundamentação sucinta, admitida pelo C. Supremo Tribunal Federal (AI 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23/06/2010, Plenário, DJE de 13/08/2010, com repercussão geral), mas sim de clara falta de fundamentação. A inclusão do sócio no polo passivo se deu por mero deferimento do pedido do exequente.

As hipóteses de responsabilização de terceiros está disciplinada no art. 135, inc. III, do CTN:

SEÇÃO III

Responsabilidade de Terceiros

(...)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis, situações que a decisão de fl. 39 sequer menciona.

Imputar a sócio administrador a responsabilidade pelo tributo em razão de seu mero inadimplemento não se coaduna com o teor da Súmula nº 430 do STJ:

O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

Por todo o exposto, anulo a decisão de fl. 39 que determinou a inclusão do sócio ANTONIO EDELICIO LUCAFO no polo passivo, com fulcro no art. 93, IX, da CF, determinando sua exclusão imediata dos autos, ficando desconstituída, por conseguinte, a constrição que recaiu sobre seus bens.

Após ciência da exequente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da pessoa física do polo passivo da ação.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o necessário para o levantamento da penhora.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006061-19.2004.403.6109 (2004.61.09.006061-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X MASSA FALIDA DE SANTIN S/A IND/ METALURGICA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Vistos.

Suspendo o andamento do feito e determino o envio dos autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar informações sobre o desfecho do processo falimentar, a serem prestadas pela exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006848-48.2004.403.6109 (2004.61.09.006848-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO)

Fl. 248: Nada a decidir, tendo em vista que as CDAs nº 80.2.04.050328-01, 80.3.04.002907-29 e 80.7.04.016782-66 estão sendo executadas nos autos nº 0004837-65.2012.403.6109, em razão do desmembramento determinado à fl. 207.

No mais, defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório pela executada, formulado à fl. 247, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004465-29.2006.403.6109 (2006.61.09.004465-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X SANTIN S/A INDUSTRIA METALURGICA - MASSA FALIDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP167366 - KARINA CALDARO CRUCIANI E SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Suspendo o andamento do feito e determino o envio dos autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar informações sobre o desfecho do processo falimentar, a serem prestadas pela exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007424-02.2008.403.6109 (2008.61.09.007424-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP374986 - MARCELO ALLEGRI FERRARO)

Fls. 402/418: Trata-se de pedido da executada para substituição da garantia dos autos, atualmente Carta de Fiança (fls. 315), por Seguro Garantia.

No entanto, a executada limitou-se a consultar a possibilidade da substituição, apresentando apenas proposta de apólice de seguro, sem qualquer valor legal, razão pela qual deixo de apreciar o seu pedido.

Cumprе ressaltar que este Juízo entende possível a substituição da penhora como requerida, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, desde que obedecidas as formalidades legais.

Dessa forma, decorrido o prazo sem qualquer manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até o trânsito em julgado dos Embargos nº 0007875-56.2010.403.6109 que se encontram pendentes de julgamento junto ao TRF 3ª Região.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003982-91.2009.403.6109 (2009.61.09.003982-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Fls. 74/94: Manifeste-se a exequente sobre o pedido da executada de substituição da carta de fiança por seguro garantia.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006087-41.2009.403.6109 (2009.61.09.006087-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CAMUZZO & CIA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) E APENSO

Diante da informação de que o Agravo de Instrumento nº 5011826-20.2017.403.0000, interposto pela exequente, teve seu seguimento negado, pois julgado prejudicado, por decisão mantida em sede de agravo legal, conforme cópias lá acostadas, ainda que não transitada em julgado, tomo sem efeito a decisão de fls. 224 e determino o cumprimento da decisão de fls. 215, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da LEF.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008462-15.2009.403.6109 (2009.61.09.008462-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ANTONIO MARCOS COSTA MORAIS(SP133895 - PATRICIA FAVA MODOLO PIMPINATO)

Fl. 72: Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada à fl. 60.
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, ao arquivo, com baixa.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009726-67.2009.403.6109 (2009.61.09.009726-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO)

Vistos.

Há informação nos autos da Execução Fiscal nº 0003677-29.2017.403.6109, em trâmite nesta Vara, de que foi deferida a recuperação judicial da executada nos autos de nº1000929-16.2015.8.26.0511, da Vara Única de Rio das Pedras, conforme cópia da decisão segue em anexo.

Considerando que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial determinou que a executada apresentasse o plano de recuperação no prazo de 60 dias, sob pena de convalidação em falência, intime-se a devedora para que informe, no prazo de 15 dias, se houve aprovação do plano de recuperação judicial, comprovando documentalmente o fato.

Com a manifestação, dê-se vista à exequente e, após, tomem os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto ao pedido da credora de fl. 252.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010891-52.2009.403.6109 (2009.61.09.010891-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARIA CONCEICAO PIPPA SOAVE(SP190440 - KROMELL GONCALVES MENDES)

Antes de deferir a penhora do imóvel indicado pela exequente, determino a constatação do bem para que seja informado nos autos quem reside no local, quantas pessoas, se é família ou não e se o imóvel tem outra destinação além da moradia.

Para tanto, expeça-se o competente Mandado a ser cumprido no endereço de fls. 125.

Em seguida, intime-se a exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006544-39.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X MIRIVAN CESAR CARNEIRO

(SENTENÇA DE FL. 77/8). Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2008 e 2009. O exequente fundamenta seus créditos no art. 22, da Lei nº 3.820/60, norma esta que lhe atribui competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. II. Fundamentação. 1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infraregal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infraregal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade) 2. Da vigência da Lei 12.514/2011 Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo, portanto, a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. 3. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente. 4. Do caso concreto No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, tendo em vista que se referem a competências anteriores a 2012, quando ainda não vigorava a Lei nº 12.514/2011 que passou a fixar os valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra. 5. Da inércia do Conselho em corrigir de ofício suas CDAs Observo que a decisão proferida no RE 704292 data de 30/06/2016 e não há notícia de que, de ofício, o CRFSP tenha adotado medidas corretivas das cobranças de dívidas em execuções propostas em ordem a expungir as cobranças dos acréscimos indevidos, evitando assim uma atuação jurisdicional que poderia bem ser evitada. Começo a refletir de fazer uma leitura diversa da que venho fazendo a respeito da situação posta nestes autos ante a inércia do Conselho em deixar de corrigir, de ofício, as cobranças que envolvem valores atingidos pela diretriz adotada pelo Eg. STF. Afinal, dispõe o art. 316, 1º, do Código Penal que configura excesso de exação se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza (Excesso de exação). A partir da prolação desta e de outras sentenças agora em janeiro/2018, espera-se que o CRFSP compreenda o risco a que ficam expostos aqueles que estão autorizando e propondo a cobrança de contribuições que, sabidamente, são indevidas à luz do que decidido pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0007936-14.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTIN SA INDUSTRIA METALURGICA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Vistos.

Suspensão o andamento do feito e determino o envio dos autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar informações sobre o desfecho do processo falimentar, a serem prestadas pela exequente.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, fazendo constar - MASSA FALIDA no final do nome da empresa executada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009953-23.2010.403.6109 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FERNANDO MAURO PEREIRA SOARES(SP289771 - JESSICA TORRES DE MELO UNGARI)

Fls. 138/139. Manifeste-se o Executado no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000262-48.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE ROBERTO CALDARI - ESPOLIO(SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICOLI DO NASCIMENTO BISSOLI)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Os atos construtivos regularmente praticados antes da adesão ao parcelamento são plenamente válidos e devem ser mantidos independentemente da suspensão do processo, até a extinção da execução pelo parcelamento ou qualquer outro fato que torne os atos construtivos inúteis ou desnecessários.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008290-05.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CENTRO SOCIAL CARITAS(SP327852 - HELDER HENRIQUE FELICIO)

Fica o Senhor Oficial do Segundo Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Piracicaba AUTORIZADO, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora de fl. 48 que incidu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 4981 - Averbação 2 e, bem como da indisponibilidade - fls. 49/49 deste feito, para determinar tão somente a extração das cópias necessárias e autenticadas.

No presente caso, a obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá à parte Executada, quem deu causa, proceder ao recolhimento dos emolumentos junto ao registro público acima referido. Providencie a Secretaria a intimação da parte desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

0010572-16.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CAMUZZO & CIA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Indefero o apensamento pretendido pela exequente às fls. 161, pois verifico que a Execução Fiscal lá indicada para assumir a condição de piloto encontra-se em fase processual diversa.

Indefero também a penhora de faturamento pretendida, pois verifico que o Agravo interposto pela exequente nos autos da EF 0006087-41.2009.403.6109, entre as mesmas partes, teve seu seguimento negado e foi julgado prejudicado por decisão mantida inclusive em sede de agravo legal, conforme certificado às fls. 173 e cópias lá anexadas obtidas do PJE.

Dessa forma, cumpre-se a decisão de fls. 159, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da LEF.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011984-79.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTIN S/A INDUSTRIA METALURGICA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Vistos.

Suspendo o andamento do feito e determino o envio dos autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar informações sobre o desfecho do processo falimentar, a serem prestadas pela exequente.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, fazendo constar - MASSA FALIDA no final do nome da empresa executada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000626-83.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CLAUDIA BARBOSA DA SILVA(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA)

Indefero o requerido pela advogada às fls. 51, em razão do teor da sentença proferida às fls. 42, transitada em julgado.

Caberá à petionária, em sendo o caso, executar os honorários lá fixados, nos termos do artigo 534 e ss do CPC.

No silêncio, ao arquivo com baixa.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002790-21.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP311574 - DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES) X CAPAO RICO PARTICIPACOES LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Vistos.

Há informação nos autos da Execução Fiscal nº 0003677-29.2017.403.6109, em trâmite nesta Vara, de que foi deferida a recuperação judicial da executada nos autos de nº 1000929-16.2015.8.26.0511, da Vara Única de Rio das Pedras, conforme cópia da decisão segue em anexo.

Considerando que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial determinou que a executada apresentasse o plano de recuperação no prazo de 60 dias, sob pena de convalidação em falência, intime-se a devedora para que informe, no prazo de 15 dias, se houve aprovação do plano de recuperação judicial, comprovando documentalmente o fato.

Com a manifestação, dê-se vista à exequente e, após, tomem os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto ao pedido da credora de fl. 487.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004651-42.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COSTA LIMA EMPREITEIRA LTDA(SP164410 - VINICIUS GAVA)

Inicialmente, verifico que inexistem razões motivadoras para a recusa do representante legal da executada em assumir o encargo de depositário do bem penhorado à fl. 81, razão pela qual a situação deve ser regularizada, sob pena de prejudicar a garantia desta Execução.

Dessa forma, nomeio como depositário fiel do veículo penhorado o representante legal da pessoa jurídica executada, sr. APARECIDO DE PAULA LIMA, qualificado à fl. 71, que deverá ser cientificado do encargo assumido e seus consectários legais.

No mais, defiro o quanto requerido pela exequente, à fl. 126, pelo que determino a restrição dos veículos placas EPC 9978 e EEP 4477 através do sistema RENAJUD.

Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados.

Intime-se a executada através de publicação acerca da constrição e prazo para oposição de embargos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005111-29.2012.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls.58/64).É o que basta.II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A

EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, guarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005251-63.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FERNANDES COMERCIAL LTDA(SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0009111-72.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DUARTE RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP365843 - VINICIUS DE AQUINO E SAGLIETTI LEMES)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 45/46 para que promova a juntada aos autos de cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação.

No mais, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição acima mencionada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009764-74.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X S & L LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EPP(SP145831 - TADEU JESUS DE CAMARGO)

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requiera a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.

Intime-se.

Levanto a penhora de fl. 36 que recaiu sobre o bem lá descrito e desonerou o Sr. SILVIO DE PAULA - CPF 06524556895, nomeado como depositário dos bens fl. 36 do seu encargo.

Determino que o Oficial de Justiça a quem este for apresentado proceda a INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada, no endereço à Rua Antonio Borja Medina, 1193 - Unileste - Piracicaba - SP, da presente decisão bem como de sua desoneração do encargo.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00005 à SUMA, a fim de que seja cumprido o acima determinado.

EXECUCAO FISCAL

0009777-73.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR)

Diante do quanto requerido pela exequente às fls. 108 e em atenção ao informado às fls. 134, comunique-se a 13ª Vara Cível Federal de SP, por email, para que encaminhe novamente cópia dos documentos pertinentes que comprovem a transferência do valor penhorado no rosto dos autos (fls. 91) para este feito à disposição deste juízo, como mencionado na decisão lá proferida em 28/07/2015.

Com a resposta, intime-se a exequente para que se manifeste, inclusive sobre a notícia de recuperação judicial da executada, como informado às fls. 114/133.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000540-78.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TURBICENTER BALANCEAMENTOS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.

Intime-se.

Levanto a penhora de fls. 87/94 que recaiu sobre os bens lá descritos e desonerou o Sr. FLAVIO JOSÉ ANGELOSSI - CPF 11545731845, nomeado como depositário dos bens à fl. 87/94 do seu encargo.

Determino que o Oficial de Justiça a quem este for apresentado proceda a INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada, no endereço à Travessa Flores da Cunha, 39 - Higienópolis - Piracicaba - SP., da presente decisão bem como de sua desoneração do encargo.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00008 à SUMA, a fim de que seja cumprido o acima determinado.

EXECUCAO FISCAL

0001481-28.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUCIP EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP(SP320017 - JOÃO IRANDY VENDEMIATTI)

DESPACHO / MANDADO Chamo o feito à ordem. Anulo o Termo de Penhora de fls. 84 verso, pois de acordo com o artigo 154, do CPC, cabe ao Oficial de Justiça fazê-lo. Dessa forma, cumpra-se a decisão de fls. 82/83, sendo que cópia deste despacho servirá como MANDADO à SUMA - Seção de Controle de Mandados, a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador, no âmbito de suas atribuições, proceda à lavratura do novo termo de penhora. Com relação à averbação da penhora pelo sistema ARISP, considerando a Nota Devolutiva do CRI às fls. 87, intime-se a exequente para que se manifeste a respeito. Na mesma oportunidade, haja vista que a diligência de constatação e avaliação da penhora deverá ser cumprida pela serventia da Justiça Estadual da Comarca de São Pedro - SP, providencie a União o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou informe que o pagamento é feito mediante mapas mensais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003653-40.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JORNAIS TRP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS GRAFICA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

Intime-se a executada para que esclareça a finalidade dos depósitos realizados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intime-se a exequente para que requeira o de direito.

EXECUCAO FISCAL

0004211-12.2013.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 63/65). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007596-65.2013.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AUTO CENTER UNIVERSO LTDA X RAFAELA COSTA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO E SP346583 - THIAGO ZAMPIERI DE OLIVEIRA)

DESPACHO/MANDADO Compulsando os autos, verifico que houve bloqueio de valores pelo BACENJUD em contas de titularidade da coexecutada (fls. 69/72). Às fls. 37/67 a coexecutada requer a liberação do bloqueio, pois realizado em conta poupança e conta para recebimento de salário/benefício, oriundo de Programa Nacional de Pós Doutorado. A exequente, devidamente intimada, não se manifestou, como certificado às fls. 74 verso. É o relatório do necessário. Decido. Diante das informações trazidas pela executada, corroboradas pelos documentos acostados às fls. 45/67 que demonstram que o valor bloqueado na conta corrente é referente ao salário/benefício recebido pelo Programa Nacional de Pós Doutorado, e o outro se refere à conta poupança, entendo que tais valores são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC, razão pela qual defiro o quanto lá requerido e determino que seja feita a liberação total dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma cópia desta decisão servirá como MANDADO nº 0904.2019.00007 à SUMA - SEÇÃO DE CONTROLE DE MANDADOS, a fim de que seja cumprido o acima determinado no tocante à liberação total do bloqueio. Oportunamente, retomem conclusos para deliberar a respeito da legitimidade do sócio no polo passivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000112-62.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DAP DESENVOLVIMENTO E AUTOMACAO DE PROCESSOS(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos pela Exequente, suspendo a tramitação do feito pelo prazo requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004311-30.2014.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AUTO POSTO BONANCA - EPP(SP333043 - JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 62). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005686-66.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MONTMAX - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA E SP159874 - WALKIRIA JAKUBIK E SP057142 - EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES E SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI)

Fls. 92/93: Trata-se de petição da executada destinada a oferecer como dação em pagamento o crédito apurado em seu favor em relação à empresa GEA WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL INDUSTRIA DE CENTRIFUGAS LTDA, bem como requerer sua inclusão no polo passivo da presente ação, juntamente com a empresa NG METALÚRGICA S/A, esta última por ter sido considerada solidária, por presunção de grupo econômico, em alguns processos trabalhistas, cujas decisões foram acostadas.

Fls. 160: A exequente trouxe aos autos documentos que apontam a possível existência de bens de propriedade da executada (fls. 161/164). Além disso, com relação aos pedidos da executada, informa não ter interesse, por ora, na penhora do crédito indicado, assim como as decisões da Justiça do Trabalho não implicariam na responsabilização daquela empresa pelos débitos tributários aqui cobrados.

É o relatório. Decido.

A ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais é um comando que se dirige ao devedor, facultando ao credor recusar a nomeação de bens à penhora se não for observada. Na hipótese, devolver-se-á a ele o direito à indicação de bens.

Assim, tendo em vista a discordância da exequente, indefiro o pedido da executada de fls. 29/30 para penhora do crédito lá indicado e para responsabilização das empresas lá mencionadas, pelos motivos externados pela credora.

Cumpra salientar também que já decorreu o prazo para indicação de bens previsto no artigo 8º, da Lei nº 6.830/80, como certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 86, razão pela qual a oferta de bens é extemporânea, pois já foi realizada, inclusive, a penhora de uma máquina às fls. 87, cujo valor é insuficiente para a garantia da dívida aqui cobrada.

Dessa forma, considerando a insuficiência da penhora, defiro o pedido da exequente de fls. 160 e determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 86, devendo a constrição recair preferencialmente sobre o imóvel indicado, objeto da matrícula nº 81.537 do 1º CRI local, em reforço à penhora de fls. 87, intimando a executada e salientando que não se reabrirá novo prazo para interposição de Embargos.

Ressalto que a constrição deve recair sobre o imóvel em si e não sobre os direitos e obrigações decorrentes da doação, como exposto pela exequente às fls. 160.

Nesse ponto, cabe destacar o trecho do R. 2 da matrícula do imóvel que dispõe: Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do efetivo início de suas atividades econômicas, as cláusulas de restrições e condições contidas no contrato e na escritura de doação, bem como no respectivo registro, que estabeleceram os encargos da mesma, ficam extintos em razão do total cumprimento dos condicionantes.

Oportunamente, caberá à exequente comprovar nos autos a concretização dos encargos acima mencionados, mediante a juntada de documento hábil, inclusive da doadora, Prefeitura Municipal de Charqueada, a fim de viabilizar a alienação do bem, em sendo o caso.

Deixo de apreciar o pedido da exequente para nomeação do leiloeiro como depositário até que seja cumprida a diligência de penhora.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

Fls. 162/169: Trata-se de petição do arrematante alegando que o veículo arrematado foi entregue com a lateral esquerda batida e que teria sido acordado com a executada um conserto às custas dela, sendo que após apresentados três orçamentos, a executada se recusou a pagar pelos danos ocasionados. Pleiteia, portanto, o abatimento do valor do conserto junto à exequente no montante do parcelamento formalizado da arrematação. A exequente, devidamente intimada, alega que inexistia previsão legal para tanto, de modo que não cabe a ela arcar com os danos causados ao bem, por culpa ou dolo do depositário.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente, verifico que o bem já foi entregue ao arrematante, conforme Auto de fls. 150, tendo sido feita apenas uma ressalva por parte do arrematante, certificada pelo Oficial de Justiça às fls. 141, em relação a um dano na lateral traseira esquerda do veículo e a ausência de duas calotas.

Nesse sentido, não houve recusa do arrematante em receber o bem da executada no estado em que se encontrava, sendo certo que os acordos realizados entre as partes, ou o descumprimento deles, não podem ser utilizados para envolver a exequente.

Dispõe o artigo 903, do CPC:

Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o parágrafo 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

Dessa forma, estando perfeita e acabada a arrematação, inclusive com a entrega do bem, este juízo não possui mais ingerência sobre a questão do estado do veículo, cabendo ao arrematante buscar o ressarcimento pleiteado através de ação própria na qual será apurada eventual responsabilidade.

Diante do exposto, indefiro o pedido do arrematante às fls. 162/163 por falta de amparo legal.

Cumpra-se o quanto mais determinado às fls. 136.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007179-78.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X OSMAR TIBERCIO DA SILVA(SP322011 - OSMAR TIBERCIO DA SILVA)

DESPACHO / OFÍCIO Defiro a conversão em renda conforme requerido pela exequente. Oficie-se à agência 3969, da CEF, Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, para que providencie a transformação em pagamento definitivo em favor da UNIÃO do valor existente na conta corrente 3969.635.1680-0 (fl. 37), atentando-se ao número de referência correto, qual seja, 80114069325-30, como lá mencionado, nos termos da Lei nº 9.703/98. Tudo cumprido, intime-se a exequente. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como OFÍCIO nº 004/2019 à CEF - agência 3969, deste Juízo, a fim de que essa instituição, no âmbito de suas atribuições, cumpra o acima determinado.

EXECUCAO FISCAL

0007299-24.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.P.A. - AMBIENTAL, SERVICOS E OBRAS LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP279968 - FERNANDO DE OLIVEIRA ANTONIO E SP367722 - LETICIA ARIOSO GONCALVES E SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN)

DESPACHO / MANDADO Inicialmente, considerando que houve arrematação dos veículos de placas EYT-6553, EDH-6791, CPN-6745 e LQH-0639, nos autos da Execução Fiscal nº 0006503-67.2013.403.6109, entre as mesmas partes, como informado pela arrematante às fls. 109/124, defiro o quanto lá requerido e determino o cancelamento das restrições feitas pelo RENAJUD, em relação aos mesmos, como certificado às fls. 49 e verso. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00014 à Central de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado. No mais, verifico que já houve deferimento e expedição de Mandado de Penhora do percentual de 5% do faturamento da executada nos autos da Execução Fiscal nº 0001054-94.2014.403.6109, pendente de cumprimento, como certificado às fls. 125, razão pela qual todo sem efeito a decisão de fls. 101/102 nesse sentido, a fim de evitar o excesso de penhora, inviabilizando o funcionamento da pessoa jurídica executada. Oportunamente, intime-se a exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001598-48.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAGDA APARECIDA ROSETTI(SP213876 - DIEGO CARRASCHI MENDES)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXII, f da Portaria nº 1, de 09/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 11/01/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Vista ao exequente para que se manifeste sobre a petição da executada que notícia o parcelamento da dívida.

EXECUCAO FISCAL

0003674-45.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REIPEL - RECICLAGEM E INDUSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE)

Considerando os termos da sentença prolatada nos Embargos à Execução Fiscal nº 0002612-33.2016.403.6109, bem como o teor do v. acórdão do E. TRF da 3ª Região em julgamento à apelação interposta pela FAZENDA NACIONAL, cujas cópias seguem, tomem os autos à exequente para que adeque o valor executado ao quanto decidido naquele feito.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para apreciação da petição da credora de fls. 161.

Sem prejuízo, por conta da juntada de informações protegidas pelo sigilo fiscal por parte da exequente às fls. 197/224, decreto o SEGREGO DE JUSTIÇA destes autos e determino à Secretaria que promova as anotações necessárias, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005045-44.2015.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X PRO ODONTO ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME(SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, letra F, da Portaria nº 78, de 06/12/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 11/12/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a executada para que se manifeste sobre o bloqueio Bacenjud nos termos do artigo 854, 2º do CPC, via intimação feita ao advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0007536-24.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Indefiro o apensamento pretendido pela exequente às fls. 54, pois verifico que a Execução Fiscal lá indicada encontra-se em fase processual diversa, sobrestada em arquivo, como se observa da consulta processual, nesta data.

Em prosseguimento, manifeste-se a exequente sobre a petição da executada de fls. 58, noticiando o parcelamento da dívida.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 46/47 e 58 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002385-43.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003398-77.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. O valor depositado pela executada nos autos (fl. 13-verso) foi convertido em pagamento após decurso do prazo para oposição de embargos (fls. 28/29), com posterior transferência à conta bancária do credor (fls. 36/38) que, embora regularmente intimado para manifestação acerca da existência de eventual saldo remanescente (fl. 41), quedou-se silente (fl. 41-verso). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003401-32.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. O valor depositado pela executada nos autos (fl. 18/19) foi convertido em pagamento após decurso do prazo para oposição de embargos (fl. 20/20-verso), com posterior transferência à conta bancária do credor (fls. 29/30) que, embora regularmente intimado para manifestação acerca da existência de eventual saldo remanescente (fl. 33), quedou-se silente (fl. 33-verso). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003428-15.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.O valor depositado pela executada nos autos (fl. 24/25) foi convertido em pagamento após decurso do prazo para oposição de embargos (fls. 29/30), com posterior transferência à conta bancária do credor (fls. 41/42) que, embora regularmente intimado para manifestação acerca da existência de eventual saldo remanescente (fl. 45), quedou-se silente (fl. 45-verso).É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003787-62.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos pela Exequente, suspendo a tramitação do feito pelo prazo requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003984-17.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 56/61).É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004721-20.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SPEEDY USINAGEM E VEDACOES HIDRAULICAS LTDA - EPP(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui com informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01, de 09/01/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 11/01/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte interessada para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o desarquivamento dos autos. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e devolva-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0004916-05.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AMERICAN - AGENCIADORA DE TRANSPORTES AEREOS LTDA - ME(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE)

Diante do prazo decorrido desde a manifestação da exequente às fls. 106, intime-se a executada para que informe se aderiu ao parcelamento da dívida aqui cobrada, trazendo aos autos os documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem conclusos para apreciar o pedido da exequente lá formulado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005272-97.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 41/48: Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 35/36.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005333-55.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELELETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.O valor depositado pela executada nos autos (fl. 21) foi convertido em pagamento após decurso do prazo para oposição de embargos (fl. 22-verso/23), com posterior transferência à conta bancária do credor (fls. 32/33) que, embora regularmente intimado para manifestação acerca da existência de eventual saldo remanescente (fl.36), quedou-se silente (fl. 36-verso).É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005544-91.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCÓPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.O valor depositado pela executada nos autos (fl. 24) foi convertido em pagamento após decurso do prazo para oposição de embargos (fl. 25-verso/23), com posterior transferência à conta bancária do credor (fls. 43/44) que, embora regularmente intimado para manifestação acerca da existência de eventual saldo remanescente (fl. 47), quedou-se silente (fl. 47-verso).É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006179-72.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIANA TREVIZAN CARRIEL DIAS GONZAGA(SP258735 - HEITOR DE MELO DIAS GONZAGA)

I - RelatórioTrata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls.63/64, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do valor acordado às fls.54/57.É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006217-84.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RITA ADAMISA RUFINO LOTUMOLO(SP131226 - ADRIANA MARGARETH LOTUMOLO)

Considerando-se que a executada compareceu espontaneamente nos autos através de advogado constituído, dou-a por citada nos termos do artigo 239, 1º do CPC.Defiro o adiamento da petição inicial, como pleiteado pela exequente às fls. 51/63, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.No mais, considerando-se que decorreu in albis o prazo para manifestação nos termos do artigo 854, 3º do CPC, defiro a conversão em renda conforme requerido às fls. 46/48.Antes porém, determino que seja feita a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB deste juízo, para que a conversão em renda possa ser oportunamente realizada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma cópia desta decisão servirá como OFÍCIO nº 0904.2018.00753 à SUMA - SEÇÃO DE CONTROLE DE MANDADOS, a fim de que seja cumprido o acima determinado no tocante à transferência de valores para a CEF.Cumprido, providencie a secretaria o necessário para que a conversão seja efetiva.Após, dê-se vista ao Conselho CRECI/SP.

EXECUCAO FISCAL

0008125-79.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USITEP-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Tendo em vista o lapso temporal desde a data da última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como a orientação do CEHAS para que os laudos de avaliação dos bens tenham sido lavrados a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se o competente mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 22, a ser cumprido no endereço lá informado.

Oportunamente, cumpra-se a decisão anterior com a designação dos leilões.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 18 para que promova a juntada aos autos do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008130-04.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J C F METALURGICA LTDA - EPP(SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO) DESPACHO/MANDADOCompulsando os autos, verifico que houve bloqueio de valores pelo BACENJUD em contas de titularidade da executada (fls. 74/77).Às fls. 51/60 a executada requer a liberação do bloqueio, informando que o valor seria destinado ao pagamento dos salários de seus funcionários, bem como da segunda parcela do 13º. Indica ainda bem imóvel de sua propriedade.A exequente, devidamente intimada, pleiteia a manutenção dos valores bloqueados e penhora do imóvel indicado em reforço. É o relatório do necessário. Decido.Diante das informações trazidas pela executada, corroboradas pelos documentos acostados às fls. 57/60 que demonstram que a folha de pagamento desse mês atinge a importância próxima dos cem mil reais, entendo que os valores bloqueados são impenhoráveis, pois estão destinados ao pagamento dos salários de seus

funcionários, nos termos do artigo 833, IV, do CPC. Ainda que estejam em poder da empresa, os valores não podem ser considerados faturamento, este sim passível de constrição (art. 835, X, do CPC). Além disso, tendo a empresa indicado imóvel de sua propriedade, livre de ônus, para garantia da dívida, razoável a liberação do bloqueio realizado em 05/12/2018. Diante do exposto, defiro o quanto li requerido e determino que seja feita a liberação total dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma cópia desta decisão servirá como MANDADO nº 0904.2018.00938 à SUMA - SEÇÃO DE CONTROLE DE MANDADOS, a fim de que seja cumprido o acima determinado no tocante à liberação total do bloqueio. Oportunamente, retomem conclusos para deliberar a respeito da penhora do imóvel. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008946-83.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRMAOS GADOTTI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP237641 - OCTAVIANO CANCIAN NETO)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos pela Exequente, suspendo a tramitação do feito pelo prazo requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0009213-55.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANTONIO CARLOS GREGATO(SP030836 - ANTONIO CARLOS GREGATO)

Indefiro o pedido do executado de fls. 13/14 por falta de amparo legal. Cumpre salientar que qualquer pedido referente ao parcelamento da dívida, deve ser apresentado à unidade da Receita Federal do Brasil, competente para análise, consolidação e gerenciamento dos parcelamentos, como informado pelo credor. Defiro, no mais, o requerido pela exequente às fls. 12. Inexistindo pagamento ou garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009770-42.2016.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED DE RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO)

DESPACHO DE FL. 54: Defiro o requerido pela parte exequente às fls. 49 e, com fulcro no artigo 922, do CPC/2015, suspendo o curso do presente processo. Remetam-se, no entanto, os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0010014-68.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO CARLOS BUSCHINELLI(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 18, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento da dívida pelo executado. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010052-80.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDA MUZZIO ALMIRAO(RJ147707 - HUMBERTO MUZZIO ALMIRAO)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos pela Exequente, suspendo a tramitação do feito pelo prazo requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0010720-51.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos pela Exequente, suspendo a tramitação do feito pelo prazo requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0010745-64.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA(SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALI)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000797-64.2017.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl.35/37). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei nº 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, guarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001568-42.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRETEIRA GRIGOLATO LTDA - EPP(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002209-30.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NAVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP237603 - LUIZ FERNANDO FANTON BETTI)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002606-89.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FEMAO FUNDICAO ENGENHARIA E MAQUINAS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Trata-se de execução fiscal em que a empresa executada está em recuperação judicial. A PRIMEIRA SEÇÃO do STJ, por unanimidade, nos autos do REsp n. 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição nº 111039/2017 - ProAR no REsp 1694261 (3001) (g.n.) Diante deste quadro, determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.

Intime-se.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, inserindo-se a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, após o nome da executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Tema 987).

EXECUCAO FISCAL

0002641-49.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SCOTTON - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO)
DESPACHO / MANDADO Compulsando os autos, verifico que houve bloqueio de valores pelo BACENJUD em contas de titularidade da executada (fls. 112/114). Às fls. 117/144 a executada requereu o imediato levantamento do bloqueio em razão do parcelamento formalizado. A exequente, devidamente intimada, confirmou o acordo e requereu a intimação da executada acerca da utilização dos valores bloqueados para saldar parte da dívida. (fls. 147/149). É o relatório do necessário. Decido. Diante da confirmação por parte da exequente do parcelamento anterior ao bloqueio, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, bem como defiro o requerido pela executada e determino a liberação do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma cópia desta decisão servirá como MANDADO nº 0904.2019.00057 à SUMA - SEÇÃO DE CONTROLE DE MANDADOS, a fim de que no âmbito de suas atribuições cumpra o acima determinado no tocante à liberação integral do bloqueio pelo sistema BACENJUD. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003526-63.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NELIO APARECIDO NUNES - ME(SP226556 - ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JUNIOR)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003677-29.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP204519 - JOSE MARIA DA COSTA)

Diante do prazo decorrido e a data informada para realização da assembleia de credores (fls. 81/84), intime-se, novamente, a executada, por publicação, na pessoa de seu advogado constituído, para que informe, no prazo de 15 dias, se houve aprovação do plano de recuperação judicial, comprovando documentalmente o fato.

Com a manifestação, tomem os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto aos pedidos da exequente de fls. 77. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005100-24.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X NAVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP237603 - LUIZ FERNANDO FANTON BETTI)

Indefiro o pedido de citação, tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, conforme fls. 45/62 e nos termos do artigo 239, I do CPC.

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005677-02.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X CONCREMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005985-38.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3396 - VINICIUS VIEIRA CALDEIRA DE LIMA) X CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Diante da concordância da exequente externada em sua manifestação de fls. 71, em relação à garantia ofertada pela executada às fls. 11/13, nos termos do artigo 9º, II, da LEF, defiro o quanto lá requerido e recebo as apólices constanciadas às fls. 46/55 e fls. 58/67, como garantia das dívidas aqui cobradas.

Publique-se a presente decisão para ciência da executada a respeito do início do prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Oportunamente, intime-se a exequente para as anotações necessárias em relação às dívidas aqui cobradas.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 11/13 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação processual.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004649-53.2004.403.6109 (2004.61.09.004649-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X G N PIRACICABA TRANSPORTES LTDA ME(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X GERALDO ANTONIO SEGUSSI(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X PAULO VITOR COELHO DIAS X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença de fls. 79, cadastrando o feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.

Em seguida, intime-se a exequente para que fique ciente da impugnação apresentada pela executada às fls. 92/93, tomando os autos em seguida para deliberação.

Intime-se.

Expediente Nº 1152

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001751-81.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-30.2014.403.6109 ()) - MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

I. Relatório Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 00001403020144036109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sustenta a embargante a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza não remuneratória, dentre elas: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, salário-maternidade, vale-transporte, adicionais de insalubridade e periculosidade, adicional de horas extras e reflexos no descanso semanal remunerado. Aduz, ainda, a inexigibilidade do encargo legal previsto no Decreto-lei 1025/69 e a concessão do efeito suspensivo ao executivo fiscal. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 40/72). Determinou-se à embargante a emenda da inicial atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico almejado, bem como a apresentação de documentos e planilha discriminada e atualizada (fl. 74), o que foi cumprido (fls. 76/84). Os embargos foram recebidos e indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 85). A embargada apresentou impugnação, sustentando preliminarmente, a adesão da embargante ao parcelamento e, por fim, pugnança pela improcedência dos pedidos (fls. 88/95). Juntou documentos (fls. 96/100). À fl. 102, o julgamento foi convertido em diligência e determinou-se que a embargante justificasse seu interesse processual tendo em vista a notícia do parcelamento do débito em discussão, porém a embargante ficou inerte (fl. 102-v). É o que basta. II. Fundamentação 2.1 Do parcelamento Indefiro o requerimento da embargada para que seja o feito extinto por falta de interesse processual, ante o parcelamento. A discussão diz respeito à inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza não remuneratória e a ilegalidade do encargo legal, situações que, muito embora se tratem de confissão de dívida, não impedem a discussão judicial. 2.2 Embasamento legal O NCP passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...). 9º (...). Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCP. 2.3 Audiência de conciliação e mediação A inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCP, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. 2.4 Resolução de questões processuais pendentes O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais. 2.5 Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte que a lei estabelece que devem ser provadas ou que são contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a questão controvertida é o recolhimento ou não de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, salário-maternidade, vale-transporte, adicionais de insalubridade e periculosidade, adicional de horas extras e reflexos no descanso semanal remunerado, nos períodos determinados nas CDAs nº 43.329.833-2 e 43.329.834-0. 2.6 Distribuição dos ônus probatórios Os ônus de provar os fatos que resolvem as questões controvertidas são da

que a decisão apresenta um erro material, na medida que o comando advindo da r. decisão para determinar a exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições sociais do PIS e COFINS não tem relação com a controvérsia da causa.2) DA OMISSÃO DE PONTO OU QUESTÃO SOBRE O QUAL DEVEIA SE PRONUNCIAR O JUIZ DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO (ART. 1.022, II, C.C. ART. 489, I, IV) Outrossim, Excelência, este mesmo capítulo ou item da r. decisão ora Embargada é omissivo, pois em nenhum momento enfrentou argumentos deduzidos por esta Embargada capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Senão vejamos: Neste ponto, o Embargante alegou, em síntese, que, como a base de cálculo da multa aplicada, nos termos do inciso 1 do art. 572 do RIPI, é o valor da mercadoria, de acordo com o quanto decidido no RE 574.706/PR, o ICMS não poderia ser considerado como parte deste valor. Todavia, na Impugnação apresentada por esta Embargada restou demonstrado que a penalidade aplicada pela Receita Federal à Devedora Principal não teve como fundamento legal o inciso 1 do art. 572 do RIPI, o qual prevê que a multa seja imposta com base no valor comercial da mercadoria, MAS SIM O INCISO II, REFERENTE À PREVISÃO DO VALOR ATRIBUÍDO NA NOTA FISCAL, HAJA VISTA A EXAUSTIVA COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO POR PARTE DA EMPRESA DE NOTAS FISCAIS FALSAS, POIS NÃO CORRESPONDIAM À UMA EFETIVA ENTRADA DE MERCADORIAS.(...)Portanto, como a penalidade aplicada não teve como base o valor comercial da mercadoria, mas sim o constante da Nota fiscal, bem como porque, a própria inserção do valor do ICMS também não correspondia a uma verdadeira hipótese de incidência do tributo em questão, no presente feito, caso V. Excelência tivesse, ao menos, considerado os argumentos deduzidos por esta Embargada, sua conclusão certamente seria completamente diferente na exposta no dispositivo da sentença.3-) DA OMISSÃO DA DECISÃO POR SE LIMITAR A INVOCAR PRECEDENTE OU ENUNCIADO DE SÚMULA, SEM IDENTIFICAR SEUS FUNDAMENTOS DETERMINANTES, NEM DEMONSTRAR QUE O CASO SOB JULGAMENTO SE AJUSTA ÀQUELES FUNDAMENTOS (ART. 1.022,11, CC. ART. 489, 10, V) Verifica-se claramente do item 3.3.4 que toda fundamentação da r. decisão ora Embargada diz respeito à impossibilidade de inclusão dos valores atinentes ao ICMS na definição de faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da Cofins, notadamente, nos termos do quanto no RE 574.706. Portanto, como a questão controvertida neste ponto, não se refere a cobrança de PIS ou COFINS, mas sim de multa aplicada durante apuração de créditos de IPI, a definição de faturamento no presente caso não tem qualquer relevância, motivo pelo qual, a decisão ora Embargada, notoriamente, deixou de demonstrar em que medida o caso sob julgamento se ajustava fundamentos do precedente invocado.(...)Portanto, diante a sistemática própria de apuração do ICMS, resta evidente que, no presente feito, caso as notas fiscais consideradas, correspondessem, de fato, a uma efetiva transação comercial e a inserção do valor do ICMS a uma verdadeira hipótese de incidência deste tributo, ainda assim não seria possível aferir qual o valor de ICMS destacado nas notas fiscais efetivamente recolhido pela Devedora Principal.(...)Diante o exposto, considerando as abissais diferenças entre o entendimento firmado no RE 57.706/PR e o versado no presente caso, resta evidente que na decisão ora Embargada V. Excelência apenas se limitou a invocar precedente sem demonstrar em momento algum que o caso sob julgamento se ajustava a seus fundamentos, motivo pelo qual, nos termos do art. 489, I, V do NCP, a decisão apresenta-se omissa também por este motivo.4-) DA OMISSÃO DE PONTO OU QUESTÃO SOBRE O QUAL DEVEIA SE PRONUNCIAR O JUIZ DE OFÍCIO (ART. 1.022,11, C.C. ART. 489, I, IV) Conforme anteriormente mencionado, no item c do dispositivo da sentença, V. Excelência entendeu por bem acolher o pedido das embargantes de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS que foram utilizadas para a incidência das multas de mora e punitiva, nos termos da fundamentação desta sentença. Ocorre que, V. Excelência, ao acolher um pedido de redução da base de cálculo está, na realidade, reconhecendo que o objetivo do Embargante era o afastamento de parte da dívida exigida, e que, portanto, neste ponto, estava resolvendo uma alegação de excesso de execução. Todavia, V. Excelência, em nenhum momento, apreciou este ponto da demanda de acordo com o quanto estabelecido no art. 917, 3 e 4 do CPC, onde está estabelecido o procedimento a ser observado pelo Embargante quando da alegação de excesso de execução. Segundo o referido dispositivo, o Embargante que alega que o Exequente pleiteia quantia superior à do título, deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de serem os embargos liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento ou processos, se houver outro fundamento, mas sem a possibilidade de o juiz examinar a alegação de excesso de execução.5-) DA OMISSÃO DA SENTENÇA POR SE LIMITAR À REPRODUZIR ATO NORMATIVO, SEM EXPLICAR SUA RELAÇÃO COM A CAUSA OU A QUESTÃO DECIDIDA No capítulo em questão, V. Excelência condenou a União, com base no art. 85 e, do NCP, ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte embargante calculados em percentuais sobre o valor do proveito econômico obtido pelas embargantes, a saber: (...). Verificando-se o item 4 da fundamentação da sentença, constata-se que V. Excelência, para chegar ao percentual determinado na condenação utilizou-se como critério o zelo profissional dos defensores das embargantes, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço. Ocorre que, em nenhum momento, V. Excelência explicou o critério utilizado para a valoração do zelo profissional dos defensores das embargantes, considerando o trabalho por eles realizado e o tempo exigido para o trabalho por eles realizado e o tempo exigido para o serviço ou mesmo teceu qualquer ponderação acerca da natureza e a importância da causa, apenas limitou-se a reproduzir o que está previsto nos incisos de 1 a IV do parágrafo 2 do art. 85 do CpC. Diante o exposto, resta patente a omissão da decisão nos termos do art. 1.022, II, c.c. art.489, I, 1, ambos do NCP. Intimada, a embargante se manifestou às fls. 206/209.É o relatório.II. Fundamentação) Dos embargos de declaração da embargante LUDIVAL Não procede a alegação de existência de erro material no item 4.3.2 da sentença ora embargada (fl. 169vº) que apreciou a seguinte alegação: Impossibilidade de cumulação de penas (bis in idem). Da multa confiscatória com base no art. 150, IV, da Constituição Federal. Multa equivalente a 1.398% sobre o valor do tributo. Neste tópico, restou esclarecido que houve a imputação de duas penalidades distintas: multa isolada e multa qualificada (punitiva) e que tais multas foram aplicadas com base em hipóteses de incidência diversas, não se tratando de ocorrência de bis in idem. Quanto à segunda multa (punitiva), conforme a fundamentação, foi aplicada em razão da subsunção do caso concreto, aos artigos 72 e 73 da Lei 4.502/64 (1º, 2º) Dos embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL.2.1 Da inclusão do ICMS na base de cálculo da multa regulamentar. Assistente razias à União ao afirmar que deve ser aclarada a parte dispositiva da sentença, que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS que foram utilizadas para a incidência das multas de mora e punitiva. Desta feita, passo a reafirmar a fundamentação constante do item 4.3.3 da sentença ora embargada (fl. 170vº), para que passe a constar o que segue: 4.3.3 Impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Multa Regulamentar. Referida multa foi aplicada pelo Fisco com base no art. 572, inc. II, do RIPI que assim dispõe: Art. 572. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penas cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-Lei no 400, de 1968, art. 1º, alteração 2a) (...). II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto não descrito, do estabelecimento emissor, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª). Considerando que as notas fiscais das quais se utilizou a empresa são comprovadamente infundadas, conforme toda fundamentação expendida, correto considerar, para fins de aplicação da multa regulamentar, o valor constante das referidas notas conforme prevê a legislação supra. Isto porquê tratando-se de transação comercial simulada, não houve em verdade incidência de ICMS. Portanto, não há que se falar em impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Multa Regulamentar. 2.2 Da condenação em honorários advocatícios. De fato, não restou explicitado o critério para valoração do trabalho realizado pelos defensores da embargante, o tempo exigido para o serviço, a natureza e a importância da causa. Dessa forma, passo a integrar a fundamentação expendida no item 5 da sentença embargada (fl. 173). Considerando o alto grau de complexidade das questões trazidas aos autos, acerca das quais tratou pormenorizadamente a defesa do embargante, que certamente dispendeu longo tempo para tecê-las e tendo em vista, ainda, tratar-se de grande devedor, cujo valor do benefício econômico almejado e, em parte obtido é considerável, cabível a fixação de honorários aos patronos da embargante, nos patamares estipulados. 2.3 Dispositivo da sentença embargada. Sanados os vícios, passa o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença ora embargada (fls. 174vº), a vigorar com a seguinte redação: Diante do exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 487, I, do CPC: a) rejeitando os pedidos deduzidos pela embargante LUDIVAL MÓVEIS LTDA, de anulação e de desconstituição do Auto de Infração n. 13888 005528/2010-69, b) rejeitando o pedido do embargante de exclusão do ICMS da base de cálculo da multa regulamentar e, c) acolhendo o pedido de anulação parcial da multa punitiva, aplicada na CDA 80.3.15.001265-46, no percentual de 150 % sobre o tributo, para reduzi-la para 100 % do valor do tributo, nos termos da fundamentação. Permanecem inalterados os demais parágrafos. III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos pela Ludival Móveis Ltda. Acolho os embargos de declaração interpostos pela União, ficando a sentença embargada modificada nos termos desta decisão. Certifique-se. PRL

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002883-08.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-15.2016.403.6109) - LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA X ZILOLOG LOGISTICA LTDA X ZITRAL - AGROPECUARIA, INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA. X DIVALI TRANSPORTES LTDA X XAPEC AGROPECUARIA LTDA(SP241828 - RENATA DON PEDRO TREVISAN E SP341976 - CAMILA FERREIRA DE SA E SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHE ARANCIBIA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

As embargantes interuseram embargos de declaração às fls. 287/292, em face da sentença prolatada às fls. 247/277. Sustenta a existência de erro material no item 3.3.3 (fl. 272vº), que tratou da Impossibilidade de cumulação de penas (bis in idem). Da multa confiscatória com base no art. 150, IV, da Constituição Federal. Multa equivalente a 1.398% sobre o valor do tributo. Alega que (...) o motivo pelo qual foi aplicada a segunda multa, não diz respeito ao aproveitamento de notas fiscais na escrita fiscal da ora embargante como consta, mas sim, pela suposta falta de pagamento ou recolhimento a menor do IPI (...). Instada a se manifestar, a União reafirmou as alegações da embargante (fls. 294/298). Na sequência, também interpôs embargos de declaração, sustentando que a sentença ora embargada está evadida dos seguintes vícios: 1-) DO ERRO MATERIAL EM RELAÇÃO AO ITEM C DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA O item c do dispositivo da sentença tratou de resolver a questão atinente à alegação do Embargante a respeito da impossibilidade de inclusão do ICMS das bases de cálculo da multa regulamentar. No caso, V. Excelência, no item 3.3.4 da fundamentação da sentença, após, em síntese, esclarecer que o STF fixou no RE 574.706/PR a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins, entendeu por bem seguir tal entendimento e determinar, no presente feito, a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Outrossim, no item c do dispositivo da sentença, verificou-se a presença de comando bastante semelhante, determinado, desta vez, a exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS que foram utilizadas para a incidência das multas de mora e punitiva. Ocorre que, Excelência, o presente feito não se refere a cobrança de PIS ou COFINS, mas sim de IPI e multas correlatas, motivo pelo qual, denota-se, sem maiores dificuldades, que a decisão apresenta um erro material, na medida que o comando advindo da r. decisão para determinar a exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições sociais do PIS e COFINS não tem relação com a controvérsia da causa.2) DA OMISSÃO DE PONTO OU QUESTÃO SOBRE O QUAL DEVEIA SE PRONUNCIAR O JUIZ DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO (ART. 1.022, II, C.C. ART. 489, I, IV) Outrossim, Excelência, este mesmo capítulo ou item da r. decisão ora Embargada é omissivo, pois em nenhum momento enfrentou argumentos deduzidos por esta Embargada capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Senão vejamos: Neste ponto, o Embargante alegou, em síntese, que, como a base de cálculo da multa aplicada, nos termos do inciso 1 do art. 572 do RIPI, é o valor da mercadoria, de acordo com o quanto decidido no RE 574.706/PR, o ICMS não poderia ser considerado como parte deste valor. Todavia, na Impugnação apresentada por esta Embargada restou demonstrado que a penalidade aplicada pela Receita Federal à Devedora Principal não teve como fundamento legal o inciso 1 do art. 572 do RIPI, o qual prevê que a multa seja imposta com base no valor comercial da mercadoria, MAS SIM O INCISO II, REFERENTE À PREVISÃO DO VALOR ATRIBUÍDO NA NOTA FISCAL, HAJA VISTA A EXAUSTIVA COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO POR PARTE DA EMPRESA DE NOTAS FISCAIS FALSAS, POIS NÃO CORRESPONDIAM À UMA EFETIVA ENTRADA DE MERCADORIAS.(...)Portanto, como a penalidade aplicada não teve como base o valor comercial da mercadoria, mas sim o constante da Nota fiscal, bem como porque, a própria inserção do valor do ICMS também não correspondia a uma verdadeira hipótese de incidência do tributo em questão, no presente feito, caso V. Excelência tivesse, ao menos, considerado os argumentos deduzidos por esta Embargada, sua conclusão certamente seria completamente diferente na exposta no dispositivo da sentença.3-) DA OMISSÃO DA DECISÃO POR SE LIMITAR A INVOCAR PRECEDENTE OU ENUNCIADO DE SÚMULA, SEM IDENTIFICAR SEUS FUNDAMENTOS DETERMINANTES, NEM DEMONSTRAR QUE O CASO SOB JULGAMENTO SE AJUSTA ÀQUELES FUNDAMENTOS (ART. 1.022,11, CC. ART. 489, 10, V) Verifica-se claramente do item 3.3.4 que toda fundamentação da r. decisão ora Embargada diz respeito à impossibilidade de inclusão dos valores atinentes ao ICMS na definição de faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da Cofins, notadamente, nos termos do quanto no RE 574.706. Portanto, como a questão controvertida neste ponto, não se refere a cobrança de PIS ou COFINS, mas sim de multa aplicada durante apuração de créditos de IPI, a definição de faturamento no presente caso não tem qualquer relevância, motivo pelo qual, a decisão ora Embargada, notoriamente, deixou de demonstrar em que medida o caso sob julgamento se ajustava fundamentos do precedente invocado.(...)Portanto, diante a sistemática própria de apuração do ICMS, resta evidente que, no presente feito, caso as notas fiscais consideradas, correspondessem, de fato, a uma efetiva transação comercial e a inserção do valor do ICMS a uma verdadeira hipótese de incidência deste tributo, ainda assim não seria possível aferir qual seria o valor de ICMS destacado nas notas fiscais efetivamente recolhido pela Devedora Principal.(...)Diante o exposto, considerando as abissais diferenças entre o entendimento firmado no RE 57.706/PR e o versado no presente caso, resta evidente que na decisão ora Embargada V. Excelência apenas se limitou a invocar precedente sem demonstrar em momento algum que o caso sob julgamento se ajustava a seus fundamentos, motivo pelo qual, nos termos do art. 489, I, V do NCP, a decisão apresenta-se omissa também por este motivo.4-) DA OMISSÃO DE PONTO OU QUESTÃO SOBRE O QUAL DEVEIA SE PRONUNCIAR O JUIZ DE OFÍCIO (ART. 1.022,11, C.C. ART. 489, I, IV) Conforme anteriormente mencionado, no item c do dispositivo da sentença, V. Excelência entendeu por bem acolher o pedido das embargantes de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS que foram utilizadas para a incidência das multas de mora e punitiva, nos termos da fundamentação desta sentença. Ocorre que, V. Excelência, ao acolher um pedido de redução da base de cálculo está, na realidade, reconhecendo que o objetivo do Embargante era o afastamento de parte da dívida exigida, e que, portanto, neste ponto, estava resolvendo uma alegação de excesso de execução. Todavia, V. Excelência, em nenhum momento, apreciou este ponto da demanda de acordo com o quanto estabelecido no art. 917, 3 e 4 do CPC, onde está estabelecido o procedimento a ser observado pelo Embargante quando da alegação de excesso de execução. Segundo o referido dispositivo, o Embargante que alega que o Exequente pleiteia quantia superior à do título, deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de serem os embargos liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento ou processos, se houver outro fundamento, mas sem a possibilidade de o juiz examinar a alegação de excesso de execução.5-) DA OMISSÃO DA SENTENÇA POR SE LIMITAR À REPRODUZIR ATO NORMATIVO, SEM EXPLICAR SUA RELAÇÃO COM A CAUSA OU A QUESTÃO DECIDIDA No capítulo em questão, V. Excelência condenou a União, com base no art. 85 e, do NCP, ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte embargante calculados em percentuais sobre o valor do proveito econômico obtido pelas embargantes, a saber: (...). Verificando-se o item 4 da fundamentação da sentença, constata-se que V. Excelência, para chegar ao percentual determinado na condenação utilizou-se como critério o zelo profissional dos defensores das embargantes, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço. Ocorre que, em nenhum momento, V. Excelência explicou o critério utilizado para a valoração do zelo profissional dos defensores das embargantes, considerando o trabalho por eles realizado e o tempo exigido para o serviço ou mesmo teceu qualquer ponderação acerca da natureza e a importância da causa, apenas limitou-se a reproduzir o que está previsto nos incisos de 1 a IV do parágrafo 2 do art. 85 do CpC.

Diante do exposto, resta patente a omissão da decisão nos termos do art. 1.022, II, c.c. art.489, I, 1, ambos do NCPC. Intimadas, as embargantes se manifestaram às fls. 311/314. É o relatório. II. Fundamentação 1) Dos embargos de declaração da embargante LUDIVAL. Não procede a alegação de existência de erro material no item 3.3.3 da sentença ora embargada, que apreciou a seguinte alegação: Impossibilidade de cumulação de penas (bis in idem). Da multa confiscatória com base o art. 150, IV, da Constituição Federal. Multa equivalente a 1.398% sobre o valor do tributo. Neste tópico, restou esclarecido que houve a imputação de duas penalidades distintas: multa isolada e multa qualificada (punitiva) e que tais multas foram aplicadas com base em hipóteses de incidência diversas, não se tratando de ocorrência de bis in idem. Quanto à segunda multa (punitiva), conforme a fundamentação, foi aplicada em razão da subsunção do caso concreto, aos artigos 72 e 73 da Lei 4.502/64 (1º). 2) Dos embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL. 2.1 Da inclusão do ICMS na base de cálculo da multa regulamentar. Assiste razão à União ao afirmar que deve ser aclarada a parte dispositiva da sentença, que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS que foram utilizadas para a incidência das multas de mora e punitiva. Desta forma, primeiramente, passo a retificar a fundamentação constante do item 3.3.4 da sentença ora embargada (fl. 273/274), para que passe a constar o que segue: 2.2 Impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Multa Regulamentar. Referida multa foi aplicada pelo Fisco com base no art. 572, inc. II, do RIPI, que assim dispõe: Art. 572. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penas cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2a)(...)II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª). Considerando que as notas fiscais das quais se utilizou a empresa são comprovadamente inidôneas, conforme toda fundamentação expendida, correto considerar, para fins de aplicação da multa regulamentar, o valor constante das referidas notas conforme prevê a legislação supra. Isto porque tratando-se de transação comercial simulada, não houve em verdade incidência de ICMS. Portanto, não há que se falar em impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Multa Regulamentar. 2.2 Da condenação em honorários advocatícios. De fato, não restou explicitado o critério para valoração do trabalho realizado pelos defensores da embargante, o tempo exigido para o serviço, a natureza e a importância da causa. Dessa forma, passo a integrar a fundamentação expendida no item 4 da sentença embargada (fl. 275vº). Considerando o alto grau de complexidade das questões trazidas aos autos, acerca das quais tratou pormenorizadamente a defesa do embargante, que certamente dispendeu longo tempo para tecê-las e tendo em vista, ainda, tratar-se de grande devedor, cujo valor do benefício econômico almejado e, em parte obtido é considerável, cabível a fixação de honorários aos patronos da embargante, nos patamares estipulados. 2.3 Dispositivo da sentença embargada. Sanados os vícios, passa o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença ora embargada (fls. 277vº), a vigorar com a seguinte redação: Diante do exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 487, I, do CPC: a) rejeitando os pedidos deduzidos pelas embargantes de anulação e de desconstituição do Auto de Infração n. 13888 005528/2010-69, b) rejeitando o pedido do embargante de exclusão do ICMS da base de cálculo da multa regulamentar e, c) acolhendo o pedido de anulação parcial da multa punitiva, aplicada na CDA 80.3.15.001265-46, no percentual de 150 % sobre o tributo, para reduzi-la para 100 % do valor do tributo, nos termos da fundamentação. Permanecem inalterados os demais parágrafos. III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos pelas embargantes. Acolho os embargos de declaração interpostos pela União, ficando a sentença embargada modificada nos termos desta decisão. Certifique-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002884-90.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-15.2016.403.6109 ()) - DANILO LUNARDI SCUSSOLINO (SP341976 - CAMILLA FERREIRA DE SA E SP241828 - RENATA DON PEDRO TREVISAN E SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA E SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ)

O embargante interps embargos de declaração às fls. 2180/2185, em face da sentença prolatada às fls. 2142/2172. Sustenta a existência de erro material no item 3.3.3., que tratou da impossibilidade de cumulação de penas (bis in idem). Da multa confiscatória com base o art. 150, IV, da Constituição Federal. Multa equivalente a 1.398% sobre o valor do tributo. Alega que (...) o motivo pelo qual foi aplicada a segunda multa, não diz respeito ao aproveitamento de notas fiscais na escrita fiscal da ora embargante como consta, mas sim, pela suposta falta de pagamento ou recolhimento a menor do IPI (...). Instada a se manifestar, a União refutou as alegações da embargante (fls. 2187/2195). Na sequência, também interps embargos de declaração, sustentando que a sentença ora embargada está evadida dos seguintes vícios: 1-) DO ERRO MATERIAL EM RELAÇÃO AO ITEM C DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA O item c do dispositivo da sentença tratou de resolver a questão atinente à alegação do Embargante a respeito da impossibilidade da inclusão do ICMS das bases de cálculo da multa regulamentar. No caso, V. Excelência, no item 3.3.4 da fundamentação da sentença, após, em síntese, esclarecer que o STF fixou no RE 574.706/PR a tese de que O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins, entendeu por bem seguir tal entendimento e determinar, no presente feito, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins. Outrossim, no item c do dispositivo da sentença, verificou-se a presença de comando bastante semelhante, determinado, desta vez, a exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS que foram utilizadas para a incidência das multas de mora e punitiva. Ocorre que, Excelência, o presente feito não se refere a cobrança de PIS ou COFINS, mas sim de IPI e multas correlatas, motivo pelo qual, denota-se, sem maiores dificuldades, que a decisão apresenta um erro material, na medida que o comando advindo da r. decisão para determinar a exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições sociais do PIS e COFINS não tem relação com a controvérsia da causa. 2) DA OMISSÃO DE PONTO OU QUESTÃO SOBRE O QUAL DEVIA SE PRONUNCIAR O JUIZ DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO (ART. 1.022, II, C.C. ART. 489, I, IV) Outrossim, Excelência, este mesmo capítulo ou item da r. decisão ora Embargada é omissão, pois em nenhum momento enfrentou argumentos deduzidos por esta Embargada capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Senão vejamos: Neste ponto, o Embargante alegou, em síntese, que, como a base de cálculo da multa aplicada, nos termos do inciso 1 do art. 572 do RIPI, é o valor da mercadoria, de acordo com o quanto decidido no RE 574.706/PR, o ICMS não poderia ser considerado como parte deste valor. Todavia, na Impugnação apresentada por esta Embargada restou demonstrado que a penalidade aplicada pela Receita Federal à Devedora Principal não teve como fundamento legal o inciso 1 do art. 572 do RIPI, o qual prevê que a multa seja imposta com base no valor comercial da mercadoria, MAS SIM O INCISO II, REFERENTE À PREVISÃO DO VALOR ATRIBUÍDO NA NOTA FISCAL, HAJA VISTA A EXAUSTIVA COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO POR PARTE DA EMPRESA DE NOTAS FISCAIS FALSAS, POIS NÃO CORRESPONDIAM À UMA EFETIVA ENTRADA DE MERCADORIAS (...) Portanto, como a penalidade aplicada não teve como base o valor comercial da mercadoria, mas sim o constante da Nota fiscal, bem como porque, a própria inserção do valor do ICMS também não correspondia a uma verdadeira hipótese de incidência do tributo em questão, no presente feito, caso V. Excelência tivesse, ao menos, considerado os argumentos deduzidos por esta Embargada, sua conclusão certamente seria completamente diferente na exposta no dispositivo da sentença. 3-) DA OMISSÃO DA DECISÃO POR SE LIMITAR A INVOCAR PRECEDENTE OU ENUNCIADO DE SÚMULA, SEM IDENTIFICAR SEUS FUNDAMENTOS DETERMINANTES, NEM DEMONSTRAR QUE O CASO SOB JULGAMENTO SE AJUSTA ÀQUELES FUNDAMENTOS (ART. 1.022, II, C.C. ART. 489, I, V) Verifica-se claramente no item 3.3.4 que toda fundamentação da r. decisão ora Embargada diz respeito à impossibilidade de inclusão dos valores atinentes ao ICMS na definição de faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da Cofins, notadamente, nos termos do quanto no RE 574.706. Portanto, como a questão controvertida neste ponto, não se refere a cobrança de PIS ou COFINS, mas sim de multa aplicada durante apuração de créditos de IPI, a definição de faturamento no presente caso não tem qualquer relevância, motivo pelo qual, a decisão ora Embargada, notoriamente, deixou de demonstrar em que medida o caso sob julgamento se ajustava fundamentos do precedente invocado (...) Portanto, diante a sistemática própria de apuração do ICMS, resta evidente que, no presente feito, caso as notas fiscais consideradas, correspondessem, de fato, a uma efetiva transação comercial e a inserção do valor do ICMS a uma verdadeira hipótese de incidência deste tributo, ainda assim não seria possível aferrir qual seria o valor de ICMS destacado nas notas fiscais efetivamente recolhido pela Devedora Principal (...) Diante do exposto, considerando as abissais diferenças entre o entendimento firmado no RE 57.706/PR e o versado no presente caso, resta evidente que na decisão ora Embargada V. Excelência apenas se limitou a invocar precedente sem demonstrar em momento algum que o caso sob julgamento se ajustava a seus fundamentos, motivo pelo qual, nos termos do art. 489, I, V do NCPC, a decisão apresenta-se omissa também por este motivo. 4-) DA OMISSÃO DE PONTO OU QUESTÃO SOBRE O QUAL DEVIA SE PRONUNCIAR O JUIZ DE OFÍCIO (ART. 1.022, II, C.C. ART. 489, I, IV) Conforme anteriormente mencionado, no item c do dispositivo da sentença, V. Excelência entendeu por bem acolher o pedido das embargantes de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS que foram utilizadas para a incidência das multas de mora e punitiva, nos termos da fundamentação desta sentença. Ocorre que, V. Excelência, ao acolher um pedido de redução da base de cálculo está, na realidade, reconhecendo que o objetivo do Embargante era o afastamento de parte da dívida exigida, e que, portanto, neste ponto, estava resolvendo uma alegação de excesso de execução. Todavia, V. Excelência, em nenhum momento, apreciou este ponto da demanda de acordo com o quanto estabelecido no art. 917, 3 e 4 do CPC, onde está estabelecido o procedimento a ser observado pelo Embargante quando da alegação de excesso de execução. Segundo o referido dispositivo, o Embargante que alega que o Exequente pleiteia quantia superior à do título, deverá declarar na petição o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de serem os embargos liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento ou processos, se houver outro fundamento, mas sem a possibilidade de o juiz examinar a alegação de excesso de execução. 5-) DA OMISSÃO DA SENTENÇA POR SE LIMITAR À REPRODUZIR ATO NORMATIVO, SEM EXPLICAR SUA RELAÇÃO COM A CAUSA OU A QUESTÃO DECIDIDA No capítulo em questão, V. Excelência condenou a União, com base no art. 85 e, do NCPC, ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte embargante calculados em percentuais sobre o valor do proveito econômico obtido pelas embargantes, a saber: (...) Verificando-se o item 4 da fundamentação da sentença, constata-se que V. Excelência, para chegar ao percentual determinado na condenação utilizou-se como critério o zelo profissional dos defensores das embargantes, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço. Ocorre que, em nenhum momento, V. Excelência explicou o critério utilizado para a valoração do zelo profissional dos defensores das embargantes, considerando o trabalho por eles realizado e o tempo exigido para o serviço ou mesmo tecer qualquer ponderação acerca da natureza e a importância da causa, apenas limitou-se a reproduzir o que está previsto nos incisos de 1 a IV do parágrafo 2 do art. 85 do CPC. Diante do exposto, resta patente a omissão da decisão nos termos do art. 1.022, II, c.c. art.489, I, 1, ambos do NCPC. Intimado, o embargante se manifestou às fls. 2202/2023. É o relatório. II. Fundamentação 1) Dos embargos de declaração do embargante DANILO LUNARDI SCUSSOLINO Não procede a alegação de existência de erro material no item 3.3.3 da sentença ora embargada (fl. 2167) que apreciou a seguinte alegação: Impossibilidade de cumulação de penas (bis in idem). Da multa confiscatória com base o art. 150, IV, da Constituição Federal. Multa equivalente a 1.398% sobre o valor do tributo. Neste tópico, restou esclarecido que houve a imputação de duas penalidades distintas: multa isolada e multa qualificada (punitiva) e que tais multas foram aplicadas com base em hipóteses de incidência diversas, não se tratando de ocorrência de bis in idem. Quanto à segunda multa (punitiva), conforme a fundamentação, foi aplicada em razão da subsunção do caso concreto, aos artigos 72 e 73 da Lei 4.502/64 (1º). 2) Dos embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL. 2.1 Da inclusão do ICMS na base de cálculo da multa regulamentar. Assiste razão à União ao afirmar que deve ser aclarada a parte dispositiva da sentença, que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS que foram utilizadas para a incidência das multas de mora e punitiva. Desta forma, primeiramente, passo a retificar a fundamentação constante do item 3.3.4 da sentença ora embargada (fl. 2168), para que passe a constar o que segue: 3.3.4 Da Impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Multa Regulamentar. Referida multa foi aplicada pelo Fisco com base no art. 572, inc. II, do RIPI, que assim dispõe: Art. 572. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penas cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2a)(...)II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª). Considerando que as notas fiscais das quais se utilizou a empresa são comprovadamente inidôneas, conforme toda fundamentação expendida, correto considerar, para fins de aplicação da multa regulamentar, o valor constante das referidas notas conforme prevê a legislação supra. Isto porque tratando-se de transação comercial simulada, não houve em verdade incidência de ICMS. Portanto, não há que se falar em impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Multa Regulamentar. 2.2 Da condenação em honorários advocatícios. De fato, não restou explicitado o critério para valoração do trabalho realizado pelos defensores da embargante, o tempo exigido para o serviço, a natureza e a importância da causa. Dessa forma, passo a integrar a fundamentação expendida no item 4 da sentença embargada (fl. 2170vº). Considerando o alto grau de complexidade das questões trazidas aos autos, acerca das quais tratou pormenorizadamente a defesa do embargante, que certamente dispendeu longo tempo para tecê-las e tendo em vista, ainda, tratar-se de grande devedor, cujo valor do benefício econômico almejado e, em parte obtido é considerável, cabível a fixação de honorários aos patronos da embargante, nos patamares estipulados. 2.3 Dispositivo da sentença embargada. Sanados os vícios, passa o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença ora embargada (fls. 2172), a vigorar com a seguinte redação: Diante do exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 487, I, do CPC: a) rejeitando os pedidos deduzidos pelo embargante DANILO LUNARDI SCUSSOLINO de anulação e de desconstituição do Auto de Infração n. 13888 005528/2010-69, b) rejeitando o pedido do embargante de exclusão do ICMS da base de cálculo da multa regulamentar e, c) acolhendo o pedido de anulação parcial da multa punitiva, aplicada na CDA 80.3.15.001265-46, no percentual de 150 % sobre o tributo, para reduzi-la para 100 % do valor do tributo, nos termos da fundamentação. Permanecem inalterados os demais parágrafos. III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos por Danilo Lunardi Scussolino. Acolho os embargos de declaração interpostos pela União, ficando a sentença embargada modificada nos termos desta decisão. Certifique-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002894-37.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-15.2016.403.6109 ()) - DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO (SP155121 - ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela embargada, FAZENDA NACIONAL (fls. 178/186), em face da sentença prolatada às fls. 116/139. Sustenta que a sentença ora embargada está evadida dos seguintes vícios: 1-) DO ERRO MATERIAL EM RELAÇÃO AO ITEM C DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA O item c do dispositivo da sentença tratou de resolver a questão atinente à alegação do Embargante a respeito da impossibilidade da inclusão do ICMS das bases de cálculo da multa regulamentar. No caso, V. Excelência, no item 3.3.4 da fundamentação da sentença, após, em síntese, esclarecer que o STF fixou no RE 574.706/PR a tese de que O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins, entendeu por bem seguir tal entendimento e determinar, no presente feito, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins. Outrossim, no item c do dispositivo da sentença, verificou-se a presença de comando bastante semelhante, determinado, desta vez, a exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS que foram utilizadas para a incidência das multas de mora e punitiva. Ocorre que, Excelência, o presente feito não se refere a cobrança de PIS ou COFINS, mas sim de IPI e multas correlatas, motivo pelo qual, denota-se, sem maiores

da executada para cumprimento da sentença (evento 20), inicial e provisoriamente no percentual de 5% sobre o valor da causa condicionado ao caso hipotético de ausência de pagamento, é possível a impugnação dos honorários fixados em decisão posterior diante da situação concreta da execução após o pagamento parcial realizado pela executada (evento 76), não havendo que se falar em preclusão, eis que a impugnação se dirige à fixação dos honorários com base na situação concreta e não à fixação hipotética inicial e provisória, podendo a impugnante se insurgir quanto ao percentual fixado após o pagamento parcial realizado.3. Os honorários foram fixados em sede de execução/cumprimento de sentença, e não em ação de conhecimento, de modo que afigura-se perfeitamente aplicável o 4º do art. 20 do CPC/1973, que determinava a fixação de honorários advocatícios de modo equitativo nas execuções.4. Esta Corte possui entendimento, inclusive fixado em sede de recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 6/4/2010), no sentido de que, na fixação de honorários advocatícios com base no 4º do art. 20 do CPC/1973, utilizando-se do juízo de equidade, o magistrado não fica adstrito aos percentuais previstos no 3º do art. 20 do CPC/1973 e pode adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou mesmo arbitrar valor fixo, não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos.5. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1648831/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017)Assim, considerando que a somatória dos honorários sucumbenciais da execução fiscal e dos seus respectivos embargos não poderão ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) estabelecido no art. 20, 3º, do CPC, e que tal porcentagem já está sendo cobrada nos autos da execução fiscal, deixo de condenar o embargante nestes autos em verbas sucumbenciais.III. DispositivoEm face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido deduzido pelo embargante para ordenar o cancelamento da construção que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula de fl. 32.Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, tendo em vista que o valor da condenação não pode ultrapassar os 20% previstos em lei, eis que tal porcentagem já está sendo cobrada nos autos da execução fiscal.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Sentença não sujeita à remessa necessária.Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005136-66.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011944-97.2011.403.6109 ()) - CRESO RONALDO DOMINGUES VIEIRA(SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOLIDA DE PIRACICABA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA I. RelatórioTrata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, movidos por CRESO RONALDO DOMINGUES VIEIRA em face da FAZENDA NACIONAL e SÓLIDA DE PIRACICABA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, objetivando o levantamento da construção que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 105953 do CRI de Guarujá, nos autos da execução fiscal nº 00119449720114036109.À fl. 25, os embargos foram recebidos e indeferida a gratuidade, por ausência de declaração de pobreza. Facultou-se ao embargante, após Com a juntada da contestação pela primeira embargada às fls. 25/29-v, deu-se vista ao embargante para que processasse à juntada de declaração de pobreza ou o recolhimento das custas iniciais (fl. 38), sendo que restou silente (fl. 39). II. FundamentaçãoPois bem, não tendo o embargante atendido o comando judicial no sentido de juntar a declaração de pobreza ou realizar o recolhimento das custas processuais, a extinção do presente feito é medida que se impõe.Ademais, como houve a integração da relação processual, com a citação da primeira embargada e seu ingresso ao feito, resta justificada a condenação do embargante nos encargos da sucumbência.Todavia, a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que embora os embargos à execução fiscal constituam ação autônoma, a somatória das verbas honorárias autônomas da execução e dos embargos, deve observar o limite percentual máximo estabelecido em lei. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INICIAIS NA EXECUÇÃO CONDICIONADOS À AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. CARÁTER PROVISÓRIO. IMPUGNAÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS APÓS PAGAMENTO PARCIAL EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA DISCUSSÃO DO PERCENTUAL FIXADO. EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUÍZO DE EQUIDADE. 4º DO ART. 20 DO CPC/1973. MAGISTRADO NÃO ADSTRITO AOS PERCENTUAIS DO 3º DO ART. 20 DO CPC/1973.PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS COMPARADOS. 1. É cediço nesta Corte que os honorários advocatícios fixados inicialmente na execução são provisórios, somente se tornando definitivos com o julgamento dos embargos do devedor, pois, neste momento, o julgador, afirmando a sucumbência final, pode promover as adequações necessárias das verbas honorárias autônomas da execução e dos embargos, observando o limite percentual máximo estabelecido em lei (REsp 1.613.672/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 23/02/2017). Nesse sentido: REsp 862.502/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 10/10/2006, DJ de 26/10/2006; AgRg no REsp 1.265.456/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 12/4/2012, DJe de 19/4/2012; AgRg no REsp 1.221.047/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 20/10/2016, DJe de 11/11/2016; REsp 1.120.753/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 28/4/2015, DJe de 7/5/2015.2. No caso dos autos, a despeito da ausência de impugnação da Eletrobrás sobre a verba honorária fixada na decisão que determinou a intimação da executada para cumprimento da sentença (evento 20), inicial e provisoriamente no percentual de 5% sobre o valor da causa condicionado ao caso hipotético de ausência de pagamento, é possível a impugnação dos honorários fixados em decisão posterior diante da situação concreta da execução após o pagamento parcial realizado pela executada (evento 76), não havendo que se falar em preclusão, eis que a impugnação se dirige à fixação dos honorários com base na situação concreta e não à fixação hipotética inicial e provisória, podendo a impugnante se insurgir quanto ao percentual fixado após o pagamento parcial realizado.3. Os honorários foram fixados em sede de execução/cumprimento de sentença, e não em ação de conhecimento, de modo que afigura-se perfeitamente aplicável o 4º do art. 20 do CPC/1973, que determinava a fixação de honorários advocatícios de modo equitativo nas execuções.4. Esta Corte possui entendimento, inclusive fixado em sede de recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 6/4/2010), no sentido de que, na fixação de honorários advocatícios com base no 4º do art. 20 do CPC/1973, utilizando-se do juízo de equidade, o magistrado não fica adstrito aos percentuais previstos no 3º do art. 20 do CPC/1973 e pode adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou mesmo arbitrar valor fixo, não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos.5. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1648831/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017)Assim, considerando que a somatória dos honorários sucumbenciais da execução fiscal e dos seus embargos não poderão ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) estabelecido no art. 20, 3º, do CPC, e que tal porcentagem já está sendo cobrada nos autos da execução fiscal, deixo de condenar o embargante nestes autos em verbas sucumbenciais.III. DispositivoEm face do exposto, julgo o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o valor da condenação não pode ultrapassar os 20% previstos em lei, eis que tal porcentagem já está sendo cobrada nos autos da execução fiscal.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Sentença não sujeita à remessa necessária.Transitada em julgado a decisão, ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000518-44.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-55.2005.403.6109 (2005.61.09.000301-8)) - LUCAS CORREA DE SOUZA(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro movido por LUCAS CORREA DE SOUZA, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre sua propriedade, correspondente a 50% do veículo Fiat/Strada Adventure, placa EAQ 0393, renavam 00203372905, nos autos da execução fiscal nº 00003015520054036109. Aduz que é filho do executado Adão de Souza Passos e que adquiriu o veículo sobre o qual recaiu a penhora juntamente com seu pai. Sustenta que em nenhuma hipótese o veículo poderia ter sido penhorado em sua totalidade, conforme certificado pelo oficial de justiça nos autos da execução fiscal. Requer seja levantada a penhora correspondente à sua meação ou, subsidiariamente, que seja resguardada sua cota parte, em caso de eventual alienação do bem.Juntou procuração e documentos (fs. 06/36).Os embargos foram recebidos e deferida a gratuidade. Determinada, em seguida, a citação da embargada (fl. 38).Em sua impugnação, a embargada reconheceu que o embargante faz jus à redução da penhora para 50% do bem e que o equivalente à cota parte do coproprietário, ora embargante, deve recair sobre o produto da alienação do veículo, nos termos do art. 843 do CPC.É o que basta.II. FundamentaçãoTendo em vista que a União reconheceu a copropriedade do embargante sobre o veículo objeto da presente ação, e uma vez concordando com seu pedido subsidiário, para que seja resguardada a cota parte do embargante por ocasião da alienação do veículo penhorado nos autos da execução fiscal, desnecessário adentrar no mérito do pedido, eis que as partes entraram em acordo.Observo que não há que ser acolhido o pedido da embargada para que seja expedido ofício ao Ciretran, com a finalidade de averiguar possível fraude à execução. Primeiro, porque o acesso a tal documento não é vedado à interessada e, principalmente, porque não cabe esse tipo de pretensão, pela embargada, nos autos do processo que não ajuizou, inexistindo fundamento legal para tanto.III. DispositivoEm face do exposto, homologo a transação e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Sentença não sujeita à remessa necessária.Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1106386-29.1997.403.6109 (97.1106386-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X COMERCIAL LUINIL LTDA(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO) X ANDRE LUIZ MACIENTE

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.À fl. 12, determinou-se a citação da pessoa jurídica executada COMERCIAL LUINIL LTDA.A citação via postal restou infrutífera (fl. 13), motivo pelo qual a exequente requereu a inclusão do sócio André Luiz Maciente no polo passivo (fl. 15).Deferida a inclusão do sócio (fl. 16), realizou-se a citação por oficial de justiça (fl. 18/18º). Realizado arresto de parte ideal de um imóvel pertencente ao coexecutado (fls. 79/80). Determinou-se a expedição de carta precatória para citação da pessoa jurídica e intimação do coexecutado acerca do arresto (fl. 83).Citada, a executada Comercial Luinil interpôs exceção de pré-executividade (fls. 89/116).Sobreveio sentença que acolheu o pedido formulado na peça incidental, reconhecendo a prescrição intercorrente e excluindo a pessoa jurídica do polo passivo da execução (fls. 151/152).À fl. 244, foi informado o pagamento dos honorários sucumbenciais fixados na sentença de fls. 151/152.Sobreveio despacho que determinou a suspensão do feito e o levantamento da penhora de fls. 79/80.É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃO I. DA NULIDADE DA DECISÃO QUE INCLUIU O COEXECUTADO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃOTranscrevo, por oportuno, a decisão proferida à fl. 16, que deferiu a inclusão do embargante no polo passivo:Fls. 16: À SUDI para inclusão do(s) sócio(s) corresponsável(is) no polo passivo. Após, Cite(m)-se conforme requerido.O pedido de inclusão formulado pela PFN à fl.15 se deu nos seguintes termos:(...) I. A União requer a inclusão, no polo passivo, como responsável tributário (Art. 135-CTN), de André Luiz Maciente (...).A Constituição Federal, em seu Capítulo III - DO PODER JUDICIÁRIO, Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS, preceitua em seu art. 93, inciso IX: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...)IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)O novo Código de Processo Civil reproduziu tal princípio em seu art. 11:Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais é garantia constitucional do cidadão, consertário do Estado Democrático de Direito.No caso, trata-se de decisão que incluiu sócio no polo passivo da execução fiscal, na qualidade de responsável tributário, por dívida não adimplida pela pessoa jurídica.A despeito da importância da tal decisão, que impõe descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, implicando em automática confusão patrimonial das pessoas física e jurídica, vê-se que, no caso em exame, houve flagrante violação ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais; basta uma simples leitura da decisão para se vislumbrar tal violação.Não se trata de fundamentação sucinta, admitida pelo C. Supremo Tribunal Federal (AI 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23/06/2010, Plenário, DJE de 13/08/2010, com repercussão geral), mas sim de clara falta de fundamentação. A inclusão do sócio no polo passivo se deu por mero deferimento do pedido da exequente.E nem se alegue que a exequente teria indicado os dispositivos legais ao embasar seu pedido, acolhido pelo Juízo, uma vez que a responsabilização de sócio administrador, nos termos do art. 135, III, do CTN, exige lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil, órgão responsável por instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que as retenções de tributos e fatores de recolhimentos ocorreram, de modo a assegurar às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária, o que não ocorreu, contudo, no caso dos autos.Também, o argumento trazido pela Fazenda nacional em algumas manifestações, de configuração de conduta que, em tese, configura crime tipificado no art. 2º, II da Lei 8.137/90, sob a rubrica de crime contra a ordem tributária (doutinariamente conhecido como apropriação indébita tributária) (...) atitude apta a atrair a incidência das normas contidas no art. 135, III do CTN (...), é absolutamente descabido, à medida que só se admitirá tal responsabilização diante de sentença penal condenatória definitiva. Falar em responsabilização tributária decorrente de infração à lei penal, em tese, implica em violação ao princípio constitucional do estado de inocência (art. 5º, LVII, da CF).Por todo o exposto, se afigura nula a inclusão do coexecutado polo passivo da execução fiscal e, em consequência, nulas as construções que recaem sobre seus bens e/ou direitos.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a nulidade da inclusão do sócio ANDRÉ LUIZ MACIENTE no polo passivo da presente execução fiscal, haja vista a ausência de fundamentação da decisão que o incluiu e, em consequência, extinguir a execução fiscal.Considerando que a penhora que recaiu sobre o imóvel do coexecutado, já foi desconstituída (fl. 250), deverão as partes observarem as determinações lá estabelecidas para a averbação do cancelamento, que ora transcrevo:Levanto a penhora de fls. 79/80 e 184, que recaiu sobre a parte ideal correspondente a 1/8do imóvel matrícula 42.692, do 2º CRI local.Fica o Senhor oficial do Segundo Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Piracicaba AUTORIZADO, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel da matrícula nº 42.692.No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá à parte que deu causa INSS/FAZENDA proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido.Provideência a Secretaria a intimação da parte desta decisãoSentença não sujeita ao reexame necessário.Incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004005-86.1999.403.6109 (1999.61.09.004005-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TERIRHA ENG. COM/ E INST. ELETROMECANICA LTDA X PRDRO JUVENTINO CURACA X JOSE DE FATIMA QUELI(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP268618 - FELIPE RODRIGUES CHAVES NETO)

pessoalmente através do representante legal e interpôs a exceção de pré-executividade ora apreciada. Não se verifica, portanto, qualquer nulidade por prejuízo à ampla defesa ou ao contraditório, sendo aplicável ao caso concreto o princípio pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo). Desta forma, reputo suprida a ausência de intimação da excipiente acerca do despacho de fl. 372.2.3 Descumprimento da ordem preferencial Não houve inobservância da ordem preferencial prevista no art. 11 da Lei 6.830/80. Conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça à fl. 350, os bens encontrados no estabelecimento comercial da executada eram inviáveis comercialmente. Além disso, conforme afirmação da representante legal da executada, já estão penhorados em outros processo, o que afasta ainda mais a possibilidade de servirem para satisfação do crédito aqui exigido. Assim, não havendo outros bens suficientes para a garantia da execução, autoriza-se, em caráter excepcional, que a penhora recaia sobre o estabelecimento comercial da executada, nos termos da Súmula 451 do STJ: É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial. 2.4 Avaliação do bem penhorado A excipiente solicitou a um corretor de imóveis, a avaliação do imóvel penhorado nestes autos, argumentando que o oficial de justiça avaliador desconsiderou inúmeros elementos do bem para fins de avaliação, tais como a existência de uma sede administrativa, uma residência, barracão industrial... Com fundamento na avaliação contratada, requer seja corrigido o valor atribuído pelo oficial de justiça às fls. 382/386. Verifico que na avaliação promovida pelo oficial de justiça não consta a existência de benfeitorias. Todavia, pelos documentos trazidos aos autos, há indícios da possível existência de benfeitorias no local. De outro lado, descabe a adoção, nestes autos, do valor estabelecido em laudo de avaliação produzido unilateralmente pela executada, motivo pelo qual não deve ser acolhido tal pedido. Desse modo, diante da necessidade invocada pela executada, de aferição do real valor do imóvel penhorado, excepcionalmente, autorizo a produção de prova pericial, consistente em nova avaliação, nos termos a serem estabelecidos na parte dispositiva desta sentença. O ônus da diligência caberá à executada, considerando sua necessidade em demonstrar que o valor atribuído ao imóvel pelo oficial de justiça, não corresponde à realidade. 3 - Dispositivo (exceção de pré-executividade) Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) acolher o pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos incluídos no parcelamento; b) rejeitar o pedido de publicação do despacho de fl. 372; c) rejeitar o pedido de reconhecimento de impenhorabilidade da sede da empresa. Pelas razões expostas, determino a realização de prova pericial. Nomeio, para a realização desse trabalho, RODRIGO ALVES CAMARGO, inscrito no CREA-SP sob nº 506.993.349-7, com e-mail r.camargo@andradeecamargoengenharia.com.br, perito cadastrado neste Juízo. Intimem-se as partes, primeiro a executada, para os fins previstos no art. 465, parágrafo 1º, do CPC. Cumprida essa providência, intime-se o sr. perito para apresentação de proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista dos autos às partes quanto à proposta apresentada, retomando, na sequência, os autos conclusos para fixação do valor e do prazo para apresentação do trabalho (art. 465, parágrafo 3º, do CPC). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003678-48.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REFRATA REFRATARIOS LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)

Fls. 211/211-v. Indefero o pedido da exequente de desapensamento dos embargos à execução nº 00025679220174036109 destes autos executivos, eis que os citados embargos versam sobre matéria atinente à duas das CDAs em cobrança no presente feito (CDA nº 80.6.15.135163-58 e 80.7.15.037291-27).

Com relação ao item i da petição da exequente, defiro. Providencie a Secretaria a transferência do valor bloqueado às fls. 207/208 para a conta da CEF, à disposição deste Juízo. Após, oficie-se à CEF para que proceda à transferência em pagamento definitivo da União do montante penhorado às fls. 200 e 207 com o fito de efetuar o pagamento das CDAs nº 80.2.15.044724-50, 80.3.15.003316-38 e 80.6.15.135162-77, as quais não são objeto dos embargos ora propostos e nem de parcelamento.

Por fim, considerando que a somatória dos valores bloqueados via BACENJUD nos presentes autos não atingem o valor total da execução, defiro o item ii. Cumpra-se a decisão de fls. 199/199-v, no tocante à penhora do imóvel objeto da matrícula nº 50.535, do 2º CRI de Rio Claro/SP, melhor descrito às fls. 197/198. Porém, reconsidero a decisão anterior apenas no que se refere à lavratura do Termo de Penhora pela Secretaria, pois de acordo com o artigo 154, do CPC, cabe ao Oficial de Justiça fazê-lo. À Secretaria para as providências necessárias.

Após, haja vista que a diligência de constatação e avaliação do imóvel deverá ser cumprida pela serventia da Justiça Estadual da Comarca de Rio Claro - SP, providencie a União o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou informe que o pagamento é feito mediante mapas mensais.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003193-80.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: HIGA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR GOMES ROSA - SP180800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte Autora intimada da transmissão do Ofício Requisitório, bem ainda que os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008278-47.2018.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: LUIZ EDUARDO FIGUEREDO - ME, LUIZ EDUARDO FIGUEREDO

SENTENÇA

Considerando a informação de que houve o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (Operação: 690 - Renegociação de Dívidas - Pós-fixada nº 24.0337.690.0000188-72; ids. nºs 11294355 e 11294356), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (Id. nº 13378179).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil.

Honorários já se encontram englobados no pagamento.

Custas na forma da lei.

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

Nada a deferir quanto a desentranhamento de documentos por se tratar de procedimento eletrônico.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-12.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LEONOR FERIANCI CASAVECHIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JARA - SP275050

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Havendo requerimento, retomem os autos conclusos.

Caso contrário, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010153-52.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MICHELE PRATES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI - SP339456
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Embora a autora tenha atribuído à causa o valor simbólico de mil reais (R\$ 1.000,00), verifico que o contrato de mútuo pactuado tem o valor total de R\$ 56.934,86 (cinquenta e seis mil e novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos), o qual deve ser atribuído à causa, mas que não supera o limite de sessenta salários mínimos, vigente à época da propositura da ação, em dezembro de 2018 (R\$ 954,00 x 60 = R\$ 57.240,00).

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 56.934,86 (cinquenta e seis mil e novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, após o transcurso do prazo recursal.

Proceda-se às devidas anotações.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007212-32.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INVENTARIANTE: TRANS-VERAO TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao valor atribuído ao Cumprimento de Sentença, interposta pela parte autora/executada (ID 12282782) aduzindo que a União/exequente executou o valor total da causa, quando o correto seria 10% do valor da causa a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme acórdão prolatado pela Quarta Turma do E. TRF3 (págs. 49/53 do ID 10530433). Apresentou a guia com o valor correto já recolhido (ID 12283569), pugnano pela condenação da exequente em honorários por excesso de execução.

Instada, a União reconheceu haver erro no cálculo, requerendo a retificação do valor do Cumprimento de Sentença (ID 12766304).

Relatei.

Decido.

De fato o valor executado não corresponde ao determinado no julgado, que representa apenas dez por cento do valor da causa, a título de honorários sucumbenciais, merecendo, então, reparo quanto a esta questão, sendo que referido valor já foi devidamente recolhido pela executada, conforme comprovante juntado como ID 12283569.

Com relação aos honorários sucumbenciais em fase de liquidação, a previsão legal está contida nos §§ 1º e 3º, I, do art. 85 do CPC/2015.

Assim, dou provimento à impugnação e condeno a União/Exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, relativos ao excesso de execução na fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, parágrafos 1º e 3º, I, do CPC/2015, o qual se traduz no percentual de dez por cento (10%) da diferença dos valores apresentados pelas partes (10.591,09 - 1.067,70 = 9.523,39), vez que acolhida a impugnação interposta pela Executada, o que resulta em **R\$ 952,34 (novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos)**, posicionados para 10/2018.

Intimem-se.

Oportunamente, peça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008428-28.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ASSOCIACAO PROJETO ESPERANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLO CONTI MARINI - SP318534
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO, SILVANA BILHEIRO PEREIRA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203
Advogado do(a) IMPETRADO: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203
Advogado do(a) IMPETRADO: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Associação Projeto Esperança contra ato atribuído à Nutricionista Fiscal do Conselho Regional De Nutricionistas da 3ª Região visando provimento mandamental liminar que determine à autoridade coatora que se abstenha de instaurar Processo de Infração relacionado ao Auto de infração da Pessoa Jurídica – AI/PJ nº 0115/18 – FISC e, acaso tal Processo já tenha sido instaurado, seja o mesmo suspenso e bem como suspensa seja a exigibilidade de eventuais multas decorrentes, até o desate final deste *mandamus*.

Como provimento de mérito, requer o reconhecimento do seu direito de não ser obrigada a contratar profissional nutricionista.

Informa que é associação sem fins lucrativos voltada ao atendimento assistencial e educacional de cidadãos e crianças e que, apesar de não desempenhar como atividade básica a nutrição, o Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região entendeu obrigatória a contratação e manutenção de nutricionista responsável técnico pela elaboração do cardápio dos alimentos, por ter constatado que – supostamente e de alguma forma – há alguma oferta de alimentos aos assistidos.

Argumenta que não está obrigada à contratação desse profissional na medida em que a atividade de nutrição não perfaz nenhuma de suas atividades-fim, razão que a traz a juízo para deduzir a pretensão mencionada linhas detrás. (Ids. nºs 11421979 e 11421980).

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. nºs 11421981 a 11422912).

Instada, a Impetrante procedeu à emenda da inicial retificando o polo passivo mandamental. (Ids. nºs 11445076; 11632958 e 11632989).

A medida liminar foi deferida na mesma decisão que determinou a intimação, notificação da autoridade impetrada e seu representante judicial e, ainda, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. (Id. nº 11758548).

Aperfeiçoada notificação e intimação da parte impetrada, o CRN/3ª Região requereu seu ingresso no feito e apresentou instrumento de mandato e extrato de ata de reunião plenária. Posteriormente, sobrevieram informações do Impetrado acompanhadas de documentos relacionados ao procedimento administrativo. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança, com revogação da liminar, ao argumento de que os atos praticados estão em consonância com as normas legais e constitucionais, não restando caracterizado qualquer ato coator que possa consubstanciar direito líquido e certo da impetrante. (Ids. nºs 12105134; 12105138; 12417612; 12417617; 12417618; 12417635; e 12417638 a 12417649).

O insigne Procurador da República opinou pela concessão da segurança. (Id. nº 12848826).

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com a teoria da encampação, adotada pelo C. STJ, a autoridade hierarquicamente superior, apontada como coatora nos autos de mandado de segurança, que defende o mérito do ato impugnado ao prestar informações, torna-se legitimada para figurar no pólo passivo do *writ*. (...).

É no caso dos autos, o Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região do Estado de São Paulo, habilitou-se para figurar no pólo passivo mandamental sendo certo que, conforme teoria da encampação, ao prestar informações, ingressou no mérito da questão, descabendo a alegação de ilegitimidade passiva processual.

MERITO

Controverte-se neste *writ* o Auto de Infração nº da Pessoa Jurídica – AI/PJ n.º 0115/18 – FISC.

Alega a parte impetrante tratar-se de entidade civil assistencial e sem fins lucrativos que tem como atividade-fim a prestação de serviços no campo Educacional e Assistencial e que mesmo não tendo o comércio de alimentação como atividade básica, foi autuada pelo Conselho Regional de Nutricionistas da Terceira Região do Estado de São Paulo, que lhe exige a contratação de profissional Nutricionista e o pagamento da taxa de anuidade.

Aduz que não está obrigada a cumprir as exigências contidas nas Leis nº 6.583/78 e nº 8.234/91, bem como no Decreto nº 84.444/80 e nas Resoluções do CFN nº 378 e nº 230, e que não cabe obrigatoriedade de registro no CRN-3 e exigência de profissional Nutricionista para continuar a desenvolver as atividades assistenciais sem fins lucrativos descritas no artigo 2º de seu Estatuto Social.

Cinge-se a questão à insurgência de entidade assistencial sem fins lucrativos que tem como atividade-fim a prestação de serviços no campo Educacional e Assistencial, quanto à necessidade do registro no Conselho Regional de Nutricionistas bem como a necessidade de contratação de profissional Nutricionista, levando-se em consideração o ramo de atividade desenvolvida.

A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional.

E o que se verifica, pela análise dos documentos juntados com a inicial, é que a Impetrante se trata de uma entidade civil assistencial e sem fins lucrativos que tem como atividade-fim a prestação de serviços no campo Educacional e Assistencial, não estando inserida nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais supramencionados, não podendo o Decreto 84.444/80 e as Resoluções do Conselho Federal de Nutricionistas nºs 230/99 e 378/05, inovar para autuar entidade civil assistencial e sem fins lucrativos.

O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Já o Decreto nº 84.444/80, por sua vez, estabelece a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Nutricionistas das empresas que prestem serviços ligados à nutrição.

Por seu turno, o legislador conferiu à regulamentação ulterior a caracterização das empresas que deveriam se sujeitar ao referido registro, conforme se observa na leitura do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 6.583/78, que criou os Conselhos – Federal e Regionais – de Nutricionistas.

Em atenção à referida previsão legal, o Conselho Federal de Nutrição editou as Resoluções CFN nº 230/99 e nº 378/05, dispondo a primeira, acerca dos procedimentos a serem adotados nos processos de infrações movidos contra pessoas físicas e jurídicas, conforme Artigos 15, 16, 18 e inciso VII do Artigo 19 da Lei nº 6.583, bem como os artigos 17, 18, 19 e 20 do Decreto nº 84.444/80 e, a segunda, de quais estabelecimentos estariam obrigados a manter o seu registro no Conselho de Nutricionistas de sua respectiva região.

Por serem atos hierarquicamente inferiores à Lei, as citadas Resoluções não têm o condão de modificar disposições expressas do texto legislativo. Extrapolaram, portanto, os limites contidos na Lei nº 6.583/78, ao dispor acerca da obrigatoriedade de registro das empresas ou entidades cujas finalidades estejam ligadas à nutrição.

Porém, tais dispositivos inovaram a ordem jurídica, pois a lei nº 6.583/78 não traz qualquer exigência em relação à necessidade de se manter profissional nutricionista como responsável técnico, impondo, portanto, obrigação não prevista em lei.

O entendimento jurisprudencial prevalente ainda aponta no sentido de que, para exigência de inscrição nos conselhos profissionais, deve-se verificar a atividade básica desenvolvida pela empresa.

E a jurisprudência do próprio TRF/3ª Região acerca do tema assenta o mesmo entendimento de que “Não está obrigado a manter registro junto ao Conselho Regional de Nutricionistas a entidade que não tem por atividade básica ocupações atinentes à nutrição”.

A Impetrante autora não tem a nutrição como atividade-fim, razão pela qual não há obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Nutricionistas, nem tampouco de pagar as correspondentes anuidades.

Como já mencionado linhas atrás, a Lei nº 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.

Assim, por ser a Impetrante entidade civil assistencial e sem fins lucrativos que tem como atividade-fim a prestação de serviços no campo Educacional e Assistencial, cuja atividade básica não é a nutrição, não se lhe pode obrigar ao registro no órgão fiscalizador, nem tampouco exigir-lhe pagamento de anuidades ou multas decorrentes.

É descabida a exigência de manutenção de profissional de nutrição contratado pela parte impetrante, pois, como sobejamente demonstrado, com relação a este, não há exigência legal a ponto de impor tal obrigação.

Não merece ser mantido o Auto de infração da Pessoa Jurídica – AI/PJ nº 0115/18 – FISC em face da impetrante, porque não está sujeita à fiscalização do respectivo Conselho Regional de Nutrição, nem obrigada a contratar responsável técnico nutricionista.

Ante o exposto, **mantenho a liminar, acolho o pedido, concedo a segurança em definitivo** para anular o Auto de infração da Pessoa Jurídica – AI/PJ nº 0115/18 – FISC e determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante a contratação de profissional Nutricionista e de exigir-lhe, doravante, quaisquer valores referentes a anuidades ou multas decorrentes dos fatos tratados neste *writ*.

Sentença sujeita a reexame necessário. Lei nº 12.016/2009, artigo 14, §1º).

Custas na forma da lei.

Em face dos argumentos apresentados pelo advogado que defende os interesses da Impetrante no sentido de que a patrocina graciosamente, bem como em face do objeto constante do estatuto social, tratando-se de entidade civil assistencial e sem fins lucrativos, tenho por comprovada a sua impossibilidade de arcar com as custas processuais e, valendo-me do verbete sumular nº 481, do C. STJ, [\[1\]](#) **defiro a Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

P.R.I.

[\[1\]](#) Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 28/6/2012).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000238-42.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE PRESIDENTE VENCESLAU
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI OLIVA - SP83811
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA E NEGOCIAL DE GOVERNO DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em tempo, complementando a decisão no ID 13743508, defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça requerido na petição inicial. Int.

Defiro, ainda, o pedido da União (Id. 13940814) para determinar que seja intimado o representante judicial da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/09.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006349-74.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ HERMINIO DAL PORTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

DESPACHO

Considerando o teor da manifestação ID 13634738, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001638-28.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE TOLEDO CESAR DE MELLO QUELHO - SP107487
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Reitere-se a parte exequente (Município de Presidente Prudente) da manifestação judicial ID 12774801.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002409-06.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOAO FABIO RODRIGUES MEDEIROS

DESPACHO

Reitere-se a parte exequente da manifestação judicial ID 13544026.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009468-45.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DISTRIMAR ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, PAULO FERREIRA LIMA - SP197901
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DISTRIMAR ALIMENTICIOS LTDA. – CNPJ: 08.665.318/0001-01, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP), visando à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes nas vendas de mercadorias, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários daí decorrentes e, por fim, que seja declarado o seu direito de compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa Selic, depois do trânsito em julgado da ação.

Alega, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS afronta o disposto no art. 195, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Plenário do STF, é favorável à sua tese, razão que a traz a Juízo para deduzir a pretensão, inclusive no sentido de coibir a Autoridade Impetrada da prática de quaisquer atos tendentes a sua cobrança, inclusive apontar tais valores como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e a inclusão da Impetrante em cadastros de inadimplentes. (Id nº 12333063).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids nºs 12333064; 12333066; 120333071; 12333075; 12333079; 120333772; 12333775 e 12333076).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas na conformidade da certificação pelo Diretor de Secretaria Judiciária. (Ids nºs 12333075 e 12335814).

A medida liminar foi indeferida na mesma manifestação judicial que ordenou a notificação da autoridade impetrada, seu representante judicial e, ainda, a abertura de vista ao “Parquet” Federal. (Id. nº 12336760).

Devidamente intimados e notificados – Representante judicial da União e a autoridade impetrada – sobrevieram manifestação da primeira e informações desta. (Ids. nºs 12362389; 12362802; 12451913; 12455881 e 12455882).

Em sua manifestação, a União suscitando preliminar de existência de julgamento com repercussão geral sobre o tema no C. STJ. No mérito, sustentou a impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como da utilização da ação mandamental como sucedâneo de ação de cobrança. Pugnou pela denegação da ordem. (Id. nº 12451913).

A Autoridade Impetrada prestou informações arguindo, preliminarmente, inadequação da via eleita por dirigir-se contra lei em tese, e de impossibilidade de se manejar mandado de segurança com efeitos patrimoniais pretéritos. No mérito sustentou a constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, pontuando que ainda não ocorreu o trânsito em julgado do RE nº 574.706-PR, e que interporá embargos de declaração pleiteando a modulação dos efeitos do julgamento, podendo redundar em improcedência de pretensões idênticas à deduzida neste *writ*. Pugnou pela denegação da ordem. (Id. nº 12455882).

O “Parquet” Federal deixou de opinar aduzindo que não haveria interesse público que justificasse sua atuação no feito. (Id. nº 13501593).

É o relatório.

DECIDO.

Ante a manifestação constante do id. nº 13501593, prossiga-se sem a intervenção do Ministério Público Federal.

Rejeito a questão prefacial suscitada pela autoridade impetrada.

A preliminar de existência de julgamento com repercussão geral sobre o tema suscitada pela União se confunde com o mérito e com ele será analisada, inclusive em face da superveniência do julgamento de Recurso Extraordinário – também com repercussão geral – pelo STF, descabendo o sobrestamento do *writ* por esse motivo.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular e válido do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada à função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP).

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Não obstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O presente Mandado de Segurança foi avariado com o objetivo de garantir à parte impetrante o direito de excluir da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, o valor do ICMS cobrado nas vendas a seus clientes, bem como para que lhe seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos anteriormente a este título, ainda não abrangidos pela prescrição quinquenal.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

Roque Antônio Carrazza define serviço de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo "a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial), mas não trabalhista."[\[1\]](#)

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, §2º, da Lei nº 10.637/02:

Art. 1º: A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§2º: A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º: A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§2º: A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no "caput".

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258, vazada nestes termos: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS".

O mesmo se diga no C. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. Segundo remansosa jurisprudência daquela Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC nº 70/91.

O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08/11/2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado.

Destaco, na seqüência, excerto de seu entendimento:

"Não constitui demasia reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante", afirmou o decano.[\[2\]](#)

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da recente posição acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que "a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento".

A LC nº 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devam incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, alínea "a".

Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para "compensar" o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei nº 406/68 e LC nº 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, "o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento", pois ninguém "fatura" imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC nº 7/70 e Lei nº 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

Sobre o assunto, transcrevo entendimento a respeito:^[3]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi exaustivamente analisada no acórdão ora embargado.

5. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

6. Embargos de declaração rejeitados.

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional – especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, "pretextos" criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, pondo uma pá de cal sobre o assunto, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vejamos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

DA COMPENSAÇÃO.

O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas.

De acordo com o artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, §1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no §4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Quanto ao prazo para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da LC nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em homenagem ao princípio "tempus regit actum". Assim, considerando que o "writ" foi ajuizado em 13/11/2018, operou-se a decadência do aproveitamento do *quantum* pago até 13/11/2013.

Dessarte, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da parte impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Porquanto subsistentes os pressupostos legais, **ratifico os efeitos da medida liminar** já deferida no sentido de manter a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo de ambas as exações, para os vencimentos futuros, calculados nos termos das Leis ns. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte impetrante contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que a obriguem [a Impetrante] ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos.

No mérito, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança pleiteada em definitivo**, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, e declarar o direito desta de compensar/restituir os valores que recolheu indevidamente, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, "caput", da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.

A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela Autoridade Impetrada para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (LMS/2009, art. 14, §1º).

P.R.I.

[1] CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. 23ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 942.

[2] (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

[3] (Processo AMS 00098292320084036105 - APELAÇÃO CÍVEL – 340980 Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF3 - QUARTA TURMA. e-DJF3, Judicial 1, 04/09/2015)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-31.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GIVANIL SALUSTIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pelo INSS (ID 13907847).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4062

PROCEDIMENTO COMUM
0003230-13.2009.403.6112 (2009.61.12.003230-6) - HELIA ZAINA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 430/437. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva do agravo inteso. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004247-50.2010.403.6112 - VALDENOR LEANDRO DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Vista à parte autora da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição (fls.141/142), ficando desde já autorizada a retirada da via original pela parte, deixando uma cópia nos autos para memória. Prazo: cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006784-19.2010.403.6112 - ELIZA LAGUNA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ELIZA LAGUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A advogada signatária da petição da folha 207 não é mais a procuradora da autora, pois em 15/05/2018 (fl. 156) ela outorgou mandato às advogadas DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO e CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA. Assim, não conheço do seu pedido. Oportuno lembrar que o requerimento de cumprimento de sentença deve ser feito eletronicamente, devendo a parte interessada, com a representação processual regularizada, inserir no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, após requerer que a Secretaria do Juízo faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos:

I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.
Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
Intime-se.
Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo definitivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0004468-53.2011.403.6112 - PAULO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X BRAULIA CACERES(MS010324 - ALESSANDRO QUINTANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a União Federal no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001353-33.2012.403.6112 - ANDRESSILEIA ROBERTA ARANDA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a manifestação juntada como folha 248, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006030-09.2012.403.6112 - YUTAKA WATANABE X AMELIA MIYOKO YOSHIO WATANABE(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LAZARO CLARINDO XAVIER(SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOZO PASCOTTO) X MARCIO APARECIDO PASCOTTO(SP111636 - MARCIO APARECIDO

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos da parte final do respeitável despacho judicial exarado na folha 737, fica o réu LÁZARO CLARINDO XAVIER intimado para proceder à digitalização dos autos, inserindo as peças no PJe nº 0006030-09.2012.4.03.6112, criado a partir da conversão dos metadados de autuação, como determinado na respeitável manifestação judicial da folha 716 e verso.

PROCEDIMENTO COMUM

0010835-05.2012.403.6112 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 112: Dê-se vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001861-08.2014.403.6112 - CLEBER JULIANO DE ALMEIDA X EDSON PEREIRA GOMES X IVANIL LEITE DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA X JOSE VALTER DA SILVA X LINDOMAR PONCIANO DE LIMA X MARIA DE LOURDES GOMES X RAMAJO ZELINO TORRES X SANDRA CRISTINA MALAGUTI(SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA E SC026775 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a Federal de Seguros S.A. foi excluída da lide e substituída pela Caixa Econômica Federal, conforme despacho às fls. 805 e 1589, não conheço das manifestações por ela apresentadas às fls. 1600-1621 e 1722-1736. Intime-se o advogado que as subscreve, Dr. Denis Atanázio (OAB/SP 229.058), para que se abstenha de peticionar nestes autos, a fim de evitar tumulto processual, onerar o serviço judiciário pelo retrabalho e o desnecessário avolumamento dos autos.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002488-12.2014.403.6112 - GERMIBRAS COMERCIO REPRES IMPORT EXPORT LTDA(SP331050 - KARINA PERES SILVERIO E SP332759 - VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR E SP333121 - PEDRO AUGUSTO DE SOUZA BRAMBILLA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 384/418: Vista às partes do laudo pericial pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002668-91.2015.403.6112 - LORUIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de rito comum, visando à concessão de aposentadoria especial, NB 156.837.686-0/46, a contar de 13/06/2014, data do requerimento administrativo (DER). Com a inicial vieram a procuração e os documentos 25/126. O pleito antecipatório foi indeferido (fl. 129). Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo a ausência dos requisitos necessários à comprovação de atividade especial, aguardando a improcedência do pedido (fls. 132/143). O autor requereu a produção das provas oral e documental e ofereceu réplica (fls. 148/157). Foi indeferido o pedido de produção de provas oral e documental (fl. 160). Foi requisitado à empresa JBS S/A o Laudo Técnico de Condições Ambientais - LTCAT (fl. 179). Referido documento foi encaminhado pela Agência da Previdência Social de Presidente Epitácio-SP (fl. 206). O requerente se manifestou à fl. 211. E o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, diante da desnecessidade da produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil). O autor trabalhou nos períodos de 18/07/1981 a 03/12/1982; 02/04/1983 a 30/08/1983; 19/12/1983 a 18/07/1984; 12/11/1984 a 01/06/1985; 03/06/1985 a 18/11/1985; 03/01/1986 a 09/04/1986; 02/05/1986 a 18/06/1986; 01/07/1986 a 24/01/1991; 01/07/1986 a 24/01/1991; 01/10/1991 a 05/06/0992; 16/06/1992 a 20/01/2000; 11/03/2000 a 03/09/2002; 23/09/2002 a 02/04/2004; 29/03/2010 a 07/07/2010; 22/07/2010 a 06/2015, consoante faz prova o Cadastro Nacional de Informações - CNIS da fl. 144/145. Em atividades especiais, laborou no período de 18/07/1981 a 03/12/1982, como Auxiliar de Serviços Gerais, no Frigorífico União; nos períodos de 02/04/1983 a 30/08/1983, 19/12/1983 a 19/07/1984 e de 12/11/1984 a 01/06/1985, como Auxiliar Geral e nos períodos de 01/07/1986 a 30/09/1990 e 01/10/1990 a 24/01/1991, como Magarefe na empresa Frigorífico Bondon S/A. Trabalhou no período de 16/06/1992 a 20/01/2000, como desossador, na empresa Swift Armour S.A. Indústria e Comércio; no período de 23/09/2002 a 31/12/2002, como desossador, na empresa Cia Ind Rio Paraná; no período de 01/01/2003 a 29/02/2004, como desossador, na empresa BF Produtos Alim. Ltda e nos períodos de 01/03/2004 a 30/04/2007 e 01/05/2007 a 06/07/2009, como desossador, na empresa JBS S/A. e nos períodos de 22/07/2010 a 22/08/2010 como Encarregado de Abate e de 23/08/2010 a 19/05/2014, como Supervisor de Produção conforme formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP das fls. 37/58. Relata o autor que o INSS reconheceu apenas 5 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de contribuição em atividade especial até a data de entrada do requerimento, quando, na realidade possui 26 anos, 01 mês e 11 dias de tempo de contribuição laborados em atividades especiais conforme quadro demonstrativo apresentado à fl. 03. De início, cumpre assinalar que a CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção juris tantum de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). As informações constantes do CNIS, em tese, têm valor probatório equivalente às anotações em CTPS, ou seja, inexistindo prova em contrário, constituem-se em prova plena. Da comparação entre os dois documentos, se observam pequenas divergências quanto às informações que não chegam a interferir na carência mínima exigida para a obtenção da aposentadoria especial, de modo que considerarei para efeito de contagem de tempo na atividade especial os dados constantes do CNIS, levando em consideração a existência de alguns trechos ilegíveis na carteira de trabalho. 1. Períodos incontestados. Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado. 2. Considerações Gerais. Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tomou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (4º, art. 57). Assim tomou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, artigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica. A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.800/79 e nº 2.172/97. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização - já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se intransigentemente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Em seguida, dispõe: A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. No mesmo julgamento, também restou decidido de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor. 3. Agentes prejudiciais à saúde. 3.1. Agentes físicos. 3.1.1 Ruído e Calor. Cumpre lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho. Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época. 4. Agentes químicos e biológicos. 4.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos. Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos. Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas). 5. Atividades especiais. 5.1. Trabalhador rural. A atividade de empregado rural como trabalhador na agropecuária exercida até 28-04-1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional. O trabalho rural, para fins de atividade especial, enquadra-se no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. Se o exercício for anterior a 29/04/1995, independe da apresentação de laudo para a classificação de sua natureza. 5.2. Frentista. A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada especial, uma vez que o segurado fica exposto de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho a agentes agressivos (líquidos inflamáveis - álcool, gasolina e óleo diesel), com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964. Precedentes. Quem trabalha como frentista/bombeiro em posto de combustível, realizando atividades de abastecimento de veículos, troca de óleo, venda de combustíveis e lubrificantes, ainda que o PPP não especifique a intensidade da exposição aos agentes nocivos, as atividades desempenhadas, assim como o ambiente de trabalho, não deixam dúvidas da nocividade das condições laborais e, consequentemente, da especialidade da atividade desenvolvida. É notório que os frentistas trabalham habitual e permanentemente expostos à gasolina, que contém benzeno em sua composição, o qual, por inalação ou contato com a pele, é comprovadamente causador de vários tipos de câncer. A gravidade da exposição dos frentistas a este agente nocivo é tamanha que motivou a edição da Portaria MTPS nº 1.109, de 21/09/2016, que aprovou o Anexo II da NR-09 (que dispõe sobre o programa de prevenção de riscos ambientais) para tratar especificamente da Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis. 5.3. Vigilante. A atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda, nos termos da jurisprudência pátria. Ressalte-se que a equiparação à atividade de guarda somente é admitida em caso de comprovação de porte contínuo de arma de fogo, o que caracteriza a hipótese configuradora de atividade

SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Folhas 185, 185-verso, 186/187, 188 e 188-verso: O INSS interpôs embargos de declaração alegando omissão do julgado das folhas 178/182 e vvss no tocante à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nas vias administrativas, o que caracterizaria desaposeição indireta, na medida em que ao demandante foi concedido em 31/03/2017 benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial provavelmente superior à do benefício concedido judicialmente porquanto neste foram considerados no PBC - período básico de cálculo - os salários-de-contribuição dos anos de 2015 a 2017 de valores bem maiores, o que certamente resultou em benefício com RMI maior, mais vantajosa. Argumenta que DEVE constar na sentença que a opção pelo benefício mais vantajoso implica renúncia ao benefício de menor vantagem econômica, inclusive quanto à execução de parcelas atrasadas, porque acaso se opte pelo benefício administrativo mais vantajoso; 2º) o direito previdenciário é direito patrimonial disponível e ele (segurado) pode sim renunciar ao benefício previdenciário inferior para obter um mais vantajoso, não havendo necessidade de devolver valores do benefício que abriu mão. Se no curso da ação judicial for reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso e este tiver sido concedido administrativamente, é desnecessário devolver valores decorrentes do benefício renunciado. Também é assegurado aos beneficiários da Previdência Social a possibilidade de execução das diferenças do benefício concedido no julgado até o momento em que deferido um mais vantajoso na via administrativa, com a opção de continuar recebendo aquele de maior renda mensal. Todo este entendimento alinha-se à jurisprudência do C. STJ, que tem balizado as seguintes premissas: 1º) ao segurado é dado optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso; 2º) o direito previdenciário é direito patrimonial disponível; 3º) o segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter um mais vantajoso; 4º) não há necessidade de o segurado devolver valores do benefício renunciado; 5º) reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. O caso dos autos se trata, especificamente, da quinta premissa, que se mostra bem assentada pela jurisprudência daquele Sodalício, forte nos precedentes referenciados. Destarte, reconhecida ao demandante a possibilidade de opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso é desnecessário restituir valores eventualmente recebidos, sobressaindo evidente que a alegada omissão no julgado não existe, mostrando-se descabida a alegação de desaposeição indireta. Ainda que assim não fosse não se pode falar em omissão, simplesmente porque a parte autora em nenhum momento requereu o reconhecimento do direito de opção pelo benefício mais vantajoso, não podendo o julgador se pronunciar sobre algo que não faz parte do pedido. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 30 de janeiro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0010406-96.2016.403.6112 - PEDRO LUIS SOUZA SILVA(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA) X ARMAZEM ELSHADAY LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 161 e seguintes: Dê-se vista às partes pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001997-97.2017.403.6112 - CLEONICE APARECIDA LEITE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS)

Fls. 404/416. Parte autora/apelante está dispensada de preparo do seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intime-se a parte ré/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, intime-se a CEF para virtualização dos autos e inserção das peças digitalizadas no PJe nº 00019979720174036112 criado a partir da conversão dos metadados de autuação, com determinado na respeitável manifestação judicial exarada na folha 391 e verso.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008862-88.2007.403.6112 (2007.61.12.008862-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200166-82.1995.403.6112 (95.1200166-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X MIG CONFECÇÕES LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Considerando que o valor da sucumbência nestes autos foi descontado dos valores devidos pela UNIAO nos autos principais nº 12001668219954036112 e já requisitados naqueles autos, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009229-15.2007.403.6112 (2007.61.12.009229-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208197-23.1997.403.6112 (97.1208197-4)) - UNIAO FEDERAL(SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ALCEU MELLOTTI X TERCILIA CORREA DE SOUZA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para o feito nº 9712081974 cópia das fls. 115/117, 124/126 e 146/152. Após, arquivem-se com baixa-fim. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007685-40.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006350-88.2014.403.6112 ()) - LUIZ FRANCISCO DIAS(SP197127 - MARCOS ALEXANDRE BELATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Intimem-se as partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Água Clara-MS o dia 18 de fevereiro de 2019, às 14h15min, para realização do ato deprecado (oitiva da testemunha OSCAR ANTONIO VILHALBA OLIVEIRA).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003595-52.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-60.2015.403.6112 ()) - MUNICIPIO DE TARABAI(SP342625 - FRANZ GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência ao feito nº 0002489-60.2015.403.6112. A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos (fls. 12/89). Os embargos à execução foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 91). A embargada ofereceu impugnação aos embargos (fls. 93 e verso). As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fls. 93v e 95). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, em face da desnecessidade da produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil). Alega o embargante que se trata de execução fiscal proposta pela União Federal em desfavor da ASCIT - Associação Sociedade Civil de interesse público de Tarabai, cobrando débitos de natureza previdenciária regularmente inscritos em dívida ativa. Em face do encerramento das atividades da executada, o embargante foi incluído no polo passivo da presente demanda judicial, arguindo sua responsabilidade subsidiária, na medida em que teria se valido da terceirização dos serviços por intermédio da entidade executada. Sustenta que é parte ilegítima passiva, alega prescrição, decadência e postula a aplicação do princípio da inamidade recíproca. A ação de embargos à execução é improcedente. Foi determinado o redirecionamento da execução de débito referente à contribuição ao FGTS aos corresponsáveis que deve ser tratada à luz do art. 10 do Dec. nº 3.708/19. Para tanto é necessário o preenchimento dos requisitos legais consistentes na prática de ato com excesso de mandato ou infração de lei ou contrato social de que resultem obrigações. A certidão do oficial de justiça dá conta de que ... a Associação da Sociedade Civil de Interesse Público de Tarabai - ASCIT encerrou suas atividades e não possuindo mais representantes. Certifica, ainda que em contato com o Sr. CARLOS ANTONIO BISPO que era o Presidente da destinatária e servidor do município de Tarabai, o qual no passado, recebia as notificações destinadas à reclamada, este confirmou que a ASCIT está desativada e que ele não possui mais poderes de Presidente para receber quais-quer documentos em nome da destinatária e que todas questões atinentes a ela estão sendo resolvidas pelo Município de Tarabai. Portanto, há demonstração evidente de que a Associação foi desativada, conforme se denota da certidão assinada por Oficial de Justiça da fl. 35 da ação de execução fiscal. Trata-se de presunção relativa de dissolução irregular, cabendo aos corresponsáveis provar que não agiram com dolo, culpa, fraude ou excesso de poderes. A responsabilidade da Municipalidade quanto ao débito decorre do art. 37, 6º, da Constituição Federal, sendo inequívoco que as empresas criadas pelo Governo respondem por danos segundo as regras da responsabilidade objetiva e, na hipótese de exaurimento dos recursos da prestadora de serviços, o Estado responde subsidiariamente. Quanto à alegada prescrição ou decadência não ocorreram. Isso porque entre a data do fato gerador mais antigo (06/2011) e a distribuição da execução fiscal (04/2015) não decorreu lapso temporal superior a cinco anos. Tampouco se pode falar em prescrição intercorrente, considerando que entre o ajuizamento da ação executiva e a presente data também o quinquênio não foi superado. Incabível a referência à inamidade recíproca, vez que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, mas sim, de contribuição social. Confirmadas a liquidez, a certeza e a exigibilidade do título de crédito, rejeita-se a ação de embargos à execução. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedentes os embargos à execução fiscal. Condeno o embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução fiscal nº 0002489-60.2015.403.6112. P.R.I. Presidente Prudente/SP 29 de janeiro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003812-95.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006135-64.2004.403.6112 (2004.61.12.006135-7)) - EDUARDO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X ROBERTA DUARTE DA SILVEIRA BARROS NEVES X MARIA DULCE DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS(PE012852 - PEDRO AZEDO DE MELO FILHO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 378 e verso, fica a parte embargante intimada para proceder à digitalização dos autos e inserção no PJe nº 00038129520184036112 criado a partir da conversão dos metadados de autuação, com certificado no verso da folha 378.

EXECUCAO FISCAL

0001476-94.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AUTO POSTO GARCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

1- Avaliação dos bens na folha 100. 2- Considerando a realização da 213ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 10/06/2019, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infuturo o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 24/06/2019, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. 3- Fica a parte executada intimada das datas acima designadas, por publicação, na pessoa de seu advogado nos autos. 4- Intime-se a exequente das datas acima designadas e para juntar o cálculo atualizado do débito no prazo de cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1208197-23.1997.403.6112 (97.1208197-4) - ALCEU MELLOTTI X ARNALDO CONTINI FRANCO X IRENE DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA ALVES GARCIA X TERCILIA CORREA DE

SOUZA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL X ALCEU MELLOTTI X TERCILIA CORREA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Em vista da decisão nas fls. 561/566, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003746-72.2005.403.6112 (2005.61.12.003746-3) - GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista da manifestação e cálculos da contadoria às partes pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011689-09.2006.403.6112 (2006.61.12.011689-6) - LUIZ ANTONIO VIDEIRA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO VIDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de vista por mais quinze dias formulado pela parte autora/exequirente na petição juntada como folha 780.

Desde já, determino à Secretária do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, ficando a parte autora/exequirente dispensada da inserção de Novo Processo Incidental determinada na manifestação judicial exarada na folha 734 e verso, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

Após, dê-se vista à CEF e União pelo prazo de cinco dias, como determinado na folha 779.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006096-47.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA E SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO) X JOSE REGINALDO DE SOUZA(SP37506 - VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X MUNICIPIO DE INDIANA(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, dê-se vista à parte autora e às litisconsortes passivas dos documentos juntados pelo DNIT nas folhas 382/390.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009889-91.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA) X ADEMAR DA SILVA SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 09 de abril de 2019, às 14:00 horas na Comarca de Rancharia-SP. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008370-86.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DE CASTRO GOMES(DF040261 - DEYSE ALVES RIBEIRO)

Às fls. 348-349, a defesa requereu providências atinentes à execução da pena imposta na sentença.

Considerando a inexistência de condenação definitiva, bem como que não é o caso de execução provisória da condenação, deixo de apreciar o requerimento formulado pela defesa, salientando que este Juízo sequer teria competência para o processamento das Execuções Penais.

A fim de possibilitar o regular andamento do feito, reitere-se a intimação da defesa, mediante publicação oficial em nome do advogado Dr. Igor Isaac Thomé Netto (OAB/GO 16.832), para que apresente as contrarrazões ao recurso da acusação.

Após, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 347.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000267-56.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO APARECIDO DOS SANTOS CERQUEIRA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

- 1- Ciência às partes da baixa dos autos à Primeira Instância.
- 2- Ao SEDI para alteração da situação processual de DIEGO APARECIDO DOS SANTOS CERQUEIRA para CONDENADO.
- 3- Comunicuem-se aos competentes Institutos de Identificação do trânsito em julgado da condenação. Comunique-se ainda à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.
- 4- Comunique-se ao DETRAN do Estado do Mato Grosso do Sul (fl. 19) que foi determinada ao réu DIEGO a inabilitação para dirigir veículo.
- 5- Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados.
- 6- Expeça-se guia de recolhimento, para remessa ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária.
- 7- Intimem-se o sentenciado, por meio de sua defesa constituída, para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União.
- 8- Comunique-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente acerca da liberação do veículo apreendido da esfera penal, ressalvada eventual sanção administrativa, e para que proceda à incineração dos cigarros, conforme já determinado em sentença (fls. 275/276).
- 9- Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a destinação do numerário apreendido com o réu (fl. 29), bem como sobre o valor depositado a título de fiança (fls. 38/43).
- 10- Oportunamente, tomem-me conclusos.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001888-54.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO PEREIRA DE CAMARGO(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP275811 - VICTOR EMMANUEL TEODORO FERREIRA)

- 1- Ciência às partes da baixa dos autos à Primeira Instância.
- 2- Ao SEDI para alteração da situação processual de AUGUSTO PEREIRA DE CAMARGO para CONDENADO.
- 3- Comunicuem-se aos competentes Institutos de Identificação do trânsito em julgado da condenação. Comunique-se ainda à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.
- 4- Lance-se o nome da condenada no rol dos culpados.
- 5- Expeça-se guia de recolhimento, para remessa ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária.
- 6- Considerando a condenação em Segunda Instância, intimem-se o réu para que pague as custas processuais.
- 7- Comunique-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente para que proceda à incineração dos cigarros apreendidos, conforme já determinado em sentença (fl. 269).
- 8- Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a destinação do automóvel apreendido nos autos.
- 9- Oportunamente, tomem-me conclusos.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002650-36.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARIA NOGUEIRA DA SILVA X JESSE FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP148890 - HEMERSON CARLOS BARROSO DE AGUIAR)

Considerando o novo decurso do prazo para a apresentação de alegações finais, determino seja reiterada a intimação da defesa constituída pelos réus, mediante publicação oficial em nome do Dr. Hemerson Carlos Barroso de Aguiar (OAB/SP 148.890), para que apresente a referida peça processual, no prazo de 2 (dois) dias.

Havendo novo decurso de prazo, aplico ao(s) advogado(s) constituído(s) a multa de 10 (dez) salários mínimos, já fixada nos termos do despacho à fl. 242, sem prejuízo da intimação dos réus para constituírem novo advogado, ou da nomeação de defensor para suprir a omissão.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002757-46.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE MARA LUIZE(SP399546 - SIDNEY ARAUJO DOS SANTOS)

Intimem-se a defesa constituída para demonstrar a pertinência da oitiva das testemunhas arroladas à fl. 228, apontando os fatos específicos que busca ver elucidados, bem como esclarecendo a finalidade de cada depoimento e qual a relevância para o deslinde do feito. Ressalto que argumentos genéricos e lacunosos ensejarão o indeferimento da prova pretendida. No caso, tratando-se de testemunha meramente abonatória, o depoimento deverá ser prestado por meio de declaração, a ser apresentada até a audiência de instrução, à qual será concedido o mesmo valor probatório. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

Após, retomem os autos conclusos.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003701-14.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO BELARMINO TIBURCIO(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS)

Trata-se de ação penal inaugurada mediante oferecimento de denúncia em face do acusado acima nominado, por haver praticado, em tese, as condutas descritas no artigo 304 c.c o artigo 299 e ao artigo 299, ambos do

Código Penal. Nas circunstâncias detalhadas na denúncia, aditada às fls. 343/345, no dia 15 de setembro de 2010, em horário incerto, no escritório de advocacia localizado na rua Teófilo Otoni, nº 180, Centro, no município de Regente Feijó-SP, Marcelo Belarmino Tibúrcio, qualificado às fls. 77, 195/196 e 267/268, fez uso de documento falso, consistente em uma conta de energia elétrica, referente à unidade consumidora 837822, localizada na Avenida Regente Feijó, 320, Centro, Regente Feijó, relativa ao mês de maio de 2010 (fl. 17) com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Apurou-se que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas, Marcelo Belarmino Tibúrcio, qualificado às fls. 77, 195/196 e 267/268, inseriu declaração falsa em documento particular (fl. 13), com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Além disso, em 27 de setembro de 2010, em horário incerto, nas dependências do Fórum da Comarca de Regente Feijó, DJENANY ZUARDI MARTINHO, qualificada à fl. 64, fez uso de documentos falsos, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Consta que a denunciada Djenary Zuardi Martinho atua na cidade de Regente Feijó como advogada e possui escritório no endereço rua Teófilo Otoni, nº 180, centro, Regente Feijó. Marcelo Belarmino Tibúrcio compareceu em seu escritório com a finalidade de preparar ação previdenciária. Todavia, ciente de que ele residia no município de Presidente Prudente, Djenary orientou seu cliente a obter um endereço na cidade de Regente Feijó. Marcelo, então, procurou por José Ricardo da Silva, que lhe forneceu uma conta de energia, referente ao endereço da Avenida Regente Feijó, 320, centro, Regente Feijó-SP (fl. 17), documento esse que Marcelo entregou à advogada. Ocorre que os documentos das fls. 238 e 291 revelam que a referida conta de energia elétrica apresentada por Marcelo é falsa. Ciente de que as ações previdenciárias ajuizadas na Justiça Estadual em Regente Feijó tem tramitação mais rápida que aquelas aforadas na Justiça Federal em Presidente Prudente, Djenary Zuardi Martinho orientou seu cliente a assinar procuração na qual este declara possuir domicílio em Regente Feijó (fl. 13). Posteriormente, em 27 de setembro de 2010, no Fórum da Comarca de Regente Feijó, a advogada ajuizou ação previdenciária, declarando na petição inicial que Marcelo possuía domicílio em Regente Feijó (fls. 04/12), instruindo a peça processual com os documentos ideologicamente falsos (fls. 13, 17 e 475/477). A denúncia foi recebida em 14 de abril de 2014 (fl. 307). Ao réu Marcelo Belarmino Tibúrcio foi proposto o benefício da suspensão condicional do processo, o que foi por ele aceito, acarretando o desmembramento do feito em relação ao referido denunciado (fl. 326). Posteriormente, houve aditamento da denúncia (fls. 343/345), requerendo-se a condenação de Marcelo Belarmino Tibúrcio como incurso no artigo 299 do Código Penal, motivo pelo qual foi revogado seu sursis processual (fls. 367/368). Durante a instrução processual foi inquirida uma testemunha de acusação e realizado o interrogatório do réu (fls. 434/438). O Juízo da Vara Única da Comarca de Regente Feijó declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 446/450). Sobreveio a ratificação dos atos não meritorios praticados na Justiça Estadual (fl. 655). Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais a Acusação pugnou pela procedência da ação penal (fls. 471/476). A Defesa, por sua vez, centrou sua tese defensiva na ausência de dolo do acusado, sustentando que o mesmo agiu sob orientação da advogada. Confiou no profissional que o induziu a providenciar uma conta de energia elétrica falsa, a partir da qual buscou-se comprovar endereço não correspondente ao verdadeiro. Aguarda a absolvição. É o relatório. DECIDO. A ação penal é improcedente. A prova da materialidade se encontra nos documentos juntados aos autos, notadamente no processo cível nº 0003410-96.2010.8.26.0493 relativo à ação previdenciária ajuizada por Marcelo Belarmino Tibúrcio em face do INSS (fls. 3/40); na conta de energia elétrica referente ao endereço Avenida Regente Feijó, 320, centro, Regente Feijó-SP, em nome de Marcelo Belarmino Tibúrcio (fl. 17) e dos ofícios da concessionária de energia elétrica (fls. 237 e 291). A falsificação ideológica e o uso do documento falso tiveram por finalidade única alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, o domicílio do autor da ação previdenciária, alterando, com isso a competência do Juiz natural da causa, uma vez que as declarações falsas inseridas nos referidos documentos induziram o Juízo em erro, fazendo-o crer que a competência era sua, quando na realidade a demanda previdenciária deveria tramitar pela Justiça Federal, em Presidente Prudente. Note-se que a conta de energia da fl. 17, com leitura de energia do dia 25/05/2010, apresenta como titular da unidade consumidora Marcelo Belarmino Tibúrcio, localizada na Avenida Regente Feijó, 320, quando a verdadeira consumidora de energia do referido endereço é Maria Aparecida de Oliveira Shigueura, conforme ofícios das fls. 237 e 291. No documento da fl. 17 consta que Marcelo Belarmino Tibúrcio é residente e domiciliado na Avenida Regente Feijó, 320, centro, na cidade de Regente Feijó. Todavia, ouvido à fl. 438, o mesmo admitiu nunca ter residido no referido endereço e nem mesmo no município de Regente Feijó. A testemunha de acusação José Ricardo da Silva declarou que conheceu o réu Marcelo quando trabalhou na empresa Viapelli e que depois de um tempo, quando ele estava trabalhando no trailer de lanche na Avenida Regente Feijó, 320, em Regente Feijó, Marcelo pediu para usar o seu endereço para confirmar que morava na cidade, tendo fornecido para ele um comprovante de água e de luz. Afirmou, ainda, que na época Marcelo residia em Presidente Prudente (fl. 435). Em seu interrogatório judicial Marcelo Belarmino Tibúrcio relatou que trabalhava no Frigorífico Bon Mart em Presidente Prudente, onde sofreu um acidente de trabalho e que entrou no INSS para receber a renda mensal, ficando encostado por um tempo. Afirmou que procurou a ré Djenary Zuardi Martinho para propor uma ação de indenização contra a empresa, em razão do acidente de trabalho, e que a acusada o convenceu a entrar com uma ação contra o INSS. Disse que ela pediu sua documentação da empresa e seu endereço aqui de Prudente, uma vez que ele já tinha dado ao INSS o endereço de Prudente. Disse ainda que ela pediu esse endereço de Regente Feijó para correspondência, que seria melhor um endereço de Regente Feijó do que de Prudente, sendo que ele deu o endereço do trailer de lanche de um amigo (fl. 438). Ante o conjunto probatório, notadamente o interrogatório do réu, é de se concluir que Marcelo Belarmino Tibúrcio não agiu com dolo. Ao declarar endereço falso, utilizando conta de luz pertencente a unidade consumidora diversa da sua, fê-lo para atender solicitação da advogada, a qual lhe disse que "...era para fim de correspondência, que seria melhor um endereço de Regente Feijó do que de Prudente. Importante registrar que Djenary Zuardi Martinho foi condenada nos autos da ação penal nº 0003607-66.2018.403.6112 pelo crime de uso de documento falso, lembrando que os fatos são os mesmos de que ora aqui se cuida. Reproduzo trecho da sentença condenatória em que se reconheceu a responsabilidade da advogada. Interrogada em Juízo, Djenary negou os fatos, dizendo que fora procurada por Marcelo para ajuizar uma ação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença contra o INSS. Passou a ele a relação de documentos. Afirmou que Marcelo entregou o comprovante de endereço no nome dele e ela não tinha ciência de que se tratava de documento falso. Somente tomou conhecimento da falsidade quando o oficial de justiça constatou que referido endereço pertencia a um trailer de lanche (fls. 471 e 606). Apesar de negada a autoria por Djenary, o conjunto probatório deixou evidente sua participação direta na conduta criminosa. Eis que não se limitou a orientar o cliente, ao contrário do afirmado pela Defesa, mas o induziu a inserir declaração falsa em documento particular, qual seja, conta de energia elétrica de imóvel localizado no Município de Regente Feijó (fl. 17), com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante - seu domicílio. Com o documento falso e ciente da falsidade da declaração fornecida, fez uso do mesmo, ajuizando perante o Juízo da Comarca de Regente Feijó a ação previdenciária acima identificada, em face do INSS, alterando com isso a competência do juiz natural da causa. A ré inclusive inseriu no preâmbulo da inicial e na procuração ad judicium a informação ideologicamente falsa. O conhecimento da falsidade pela ré restou evidente, uma vez que constava dos documentos apresentados por Marcelo ao INSS que ele residia em Presidente Prudente, sendo que o uso de documento falso para fixar a competência na Comarca de Regente Feijó também se deu em outros processos, com o objetivo de alcançar o resultado com maior rapidez, tendo em vista a maior celeridade verificada na tramitação processual na Justiça Estadual em Regente Feijó. Inegável, portanto, que a conduta da acusada teve por objetivo alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, levando em erro o Juízo, que inclusive concedeu a liminar pleiteada. O crime de falsidade ideológica previsto no artigo 299, do Código Penal, consiste em omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Por seu turno, o delito de uso de documento falso, descrito no artigo 304, do Código Penal, consiste em fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Não consigo detectar na conduta do acusado o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo que consiste na vontade livre e consciente de omitir, inserir ou fazer inserir, pelo especial fim de agir, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Ao entregar a conta de luz à advogada, limitou-se a atender um pedido da mesma, cuja justificativa era tão somente para o envio de correspondência. Não há como afirmar que o réu tinha como saber que a alteração do endereço tinha por finalidade alterar a competência do juiz federal em Presidente Prudente para o juízo estadual em Regente Feijó. Ele negou esse conhecimento em seu interrogatório, não havendo nos autos qualquer elemento probatório a indicar o contrário. Não cabe presumir que o cliente, pessoa simples, de pouca instrução, vá questionar a advogada sobre o uso do documento por ela solicitado. A presunção, isto sim, é de que ele confie na profissional que detém o conhecimento técnico sobre o exercício da advocacia. Por tais razões, a solução mais adequada é a improcedência da ação penal, absolvendo-se por insuficiência da prova do dolo específico, como elemento subjetivo do tipo. Ante o exposto, julgo improcedente a ação penal e absolvo MARCELO BELARMINO TIBURCIO, qualificado nos autos, da imputação que lhe foi feita na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente, 24 de janeiro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003842-33.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CESAR NOVAZZI(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Intime-se o réu para delimitar o rol de testemunhas apresentado às fls. 344-345, em observância ao disposto no art. 401 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, solicitem-se à Delegacia de Polícia Federal informações acerca da atual lotação e eventuais períodos de férias, licenças ou afastamentos do APF Murilo Fernandes de Oliveira, haja vista ter sido arrolado como testemunha na Ação Penal em epígrafe. Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1203524-50.1998.403.6112 (98.1203524-9) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ADAMANTINA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ADAMANTINA X UNIAO FEDERAL

Fls. 997/999: Nada a deferir em face da decisão das folhas 991/992, que determinou o cancelamento das requisições já expedidas e a expedição de novas requisições de pagamento dos valores incontroversos. Intime-se. Cumpram-se as determinações da mencionada decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
000224-03.2006.403.6112 (2006.61.12.000224-6) - DENISE MAGALHAES SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X DENISE MAGALHAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(Folhas 210/224 235/241 e 245/258). Compulsando os autos o que se constata é a ocorrência de equívoco na questão trazida a Juízo para deliberação. Isto porque o benefício da aposentadoria por invalidez NB nº 32/146.863.540-6 decorreu de concessão judicial, é verdade, mas proeminente do egrégio Juízo Estadual da Comarca de Regente Feijó (SP), nos autos nº 48/2004, conforme informado pelo INSS no documento das folhas 188 e 191/203. Nestes autos, a advogada que defendeu os interesses da demandante dispensou requerimentos atinentes ao cumprimento de sentença ante o fato de que os valores a ela (autora) devidos seriam pagos através de RPV no processo de aposentadoria por invalidez que tramitou por aquele Juízo, informação trazida aos autos em 15/09/2009, por petição juntada aos autos com folha 207. Assim, eventuais requerimentos para manutenção ou restabelecimento do benefício devem ser dirigidos ao Juízo da Comarca de Regente Feijó (SP), nos autos da ação nº 48/2004, porque efetivamente o benefício em manutenção não foi concedido ou convertido por decisão deste Juízo, mas originariamente do processo detráis mencionado. Ademais, nos termos do verbete sumular nº 150, do C. STF, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, e começa a transcorrer a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento, de forma que, seja pela data do trânsito em julgado (12/09/2008, folha 185-verso), seja pela manifestação de desistência expressamente externada pela advogada da demandante neste processo (15/09/2009, folha 207), já se operou a prescrição do direito de execução da sentença, tendo decorrido prazo superior a uma década. Ante o exposto, descabe a adoção de qualquer providência deste Juízo, nestes autos, relativamente aos requerimentos autorais. Precluiu este decisum, tornem os autos ao arquivo. P.I. Presidente Prudente (SP), 29 de janeiro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009035-73.2011.403.6112 - GILMAR DOS SANTOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GILMAR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
O autor promoveu a execução da sentença apresentando a devida planilha com os cálculos, frisando que pretende a execução parcial do julgado, pugrando pela conta pelo regime de caixa e não pelo regime de competência, conforme constou da r. sentença (fls. 156/157 e 158/160). A União impugnou alegando excesso de execução, conforme cálculos que apresentou às folhas 164/181 (fls. 162/163). A parte autora/exequente reiterou execução, nos termos em que propôs (fls. 183/184). Diante da controvérsia, os autos foram remetidos ao Contador do Juízo, que emitiu seu parecer, onde consignou incorreções nos cálculos apresentados pelo autor, como também nos cálculos apresentados pela União (fl. 187/192). A parte exequente discordou do parecer do Vistor Oficial, aduzindo que este teria adotado como termo inicial para aplicação do índice de correção, data diversa do recolhimento indevido, que ocorreu em julho de 2007; como também utilizou índices diversos do que dispôs o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, quando da atualização do saldo de imposto devido no período de 1994 a 1997; aduz ainda que o Vistor Oficial se utilizou dos índices UFIR/IPCAe para correção dos valores relativos ao saldo de imposto a restituir desde a retenção indevida, sendo determinado na sentença a utilização do índice INPC. Requereu também o destaque da verba honorária contratual (fls. 195/199). Instado, o vistor oficial retificou a conta apresentando cálculos utilizando os índices pertinentes, reconhecendo ter aplicado incorretamente os índices UFIR/IPCA-E, sendo que o correto é a aplicação do FACDT - Fator de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas, conforme REsp 1.470.720-RS e NOTA PGFN/CRJ nº 1040/2015, esclarecendo ainda a questão aventada pela exequente quanto ao marco inicial a ser considerado como o da efetiva retenção do tributo (fls. 208/215). Novamente a exequente se insurgiu quanto ao termo inicial adotado para a atualização monetária, ressaltando que a retenção indevida ocorreu em julho/2007, devendo a incidência da taxa SELIC ser aplicada a partir do mês seguinte ao referido recolhimento (fls. 218/219). A União concordou com a conta apresentada no item 5.b), da folha 208-verso, que trata da execução integral do julgado (fl. 221). É o relatório. Decido. O comando judicial determinou de forma clara a restituição do imposto retido indevidamente sobre as verbas recebidas acunadamente em razão de demanda trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, e a parte que incidiu sobre os juros de mora recebidos. A questão foi debatida em sede de Apelo, ao qual foi negado seguimento (fls. 150/153). Ademais, conforme parecer do contador

judicial, a renúncia parcial manifestada pelo autor/exequente se presta a ilidir ao fisco os valores de impostos devidos, quando efetuado o recálculo segundo as tabelas de incidência mês a mês a que se referiam os rendimentos recebidos. Assim, entendendo que a decisão deve ser cumprida em todos os seus termos. Homenagem ao princípio da coisa julgada. Quanto à questão do marco inicial para aplicação da taxa SELIC, foi decidido no Recurso Especial nº 1.470.720-RS que: (...) incidirá a taxa SELIC a partir de 1º de maio do ano subsequente ao do recebimento dos rendimentos acumulados porque, ou constitui (a diferença apurada) uma diferença de Imposto não pago pelo contribuinte (situação em que incidem o art. 13, da Lei nº 9.065/95 e o art. 61, parágrafo 3º, da Lei nº 9.430/96), ou constitui um valor de indébito a ser repetido pelo Fisco ao contribuinte (situação que incide o art. 39, parágrafo 4º da Lei nº 9.250/95). (...) Deste modo, dou parcial provimento à impugnação da União para considerar o cálculo elaborado pelo contador judicial, consistente no item 5.b. da folha 208-verso, qual seja o elaborado nos exatos termos do r. julgado. Cumpre observar que o vistor oficial, em sua manifestação da folha 208, retificou os cálculos apresentados às folhas 187/192, sendo que os cálculos retificados, e, portanto corretos, são os constantes das folhas 208/210. O Contador Forense tem prestação de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, HOMOLOGO os cálculos constantes às folhas 208/210 dos autos, item 5.b), que apontam o valor do crédito relativo ao imposto de renda retido sobre as verbas isentas, devidamente corrigido, dos quais somam R\$ 20.462,63 (vinte mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos) como crédito do autor, e R\$ 2.046,26 (dois mil e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos) como honorários advocatícios, totalizando R\$ 22.508,89 (vinte e dois mil e quinhentos e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizados para 06/2016. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Sem prejuízo, intime-se a União para informar, em cinco dias, acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e demais medidas pertinentes. P. I. C. Presidente Prudente, 29 de janeiro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004474-69.2012.403.6112 - APARECIDA RIBEIRO DE MORAES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X APARECIDA RIBEIRO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) apresente o cálculo demonstrativo dos valores a requisitar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente; c) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ. d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento), discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5002158-85.2018.4.03.6112

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: J M CHAVES CARBURADORES - ME, JAQUELINE MICHELLE CHAVES

Advogado do(a) RÉU: CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Cuida-se de ação monitoria, em que a Caixa Econômica Federal - CEF requer seja a parte ré compelida a pagar o estipulado em:

A) CONTRATO DE RELACIONAMENTO:

A.1) OPERAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL - OP 197 - Contrato: 2000197000011193;

B) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO:

B.1) FINANCIAMENTO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - Contrato: 242000731000013912.

Com a petição Id 13795634, a CEF requereu a extinção do feito pelo pagamento..

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da requerente, **JULGO EXTINTA** a presente ação monitoria, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já foram quitados administrativamente.

Custas na forma da lei.

Fica a parte executada intimada a comparecer à agência de relacionamento (AG 2000 – Manoel Goulart, Presidente Prudente), para resolver a questão do saldo remanescente.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004163-80.2018.4.03.6112

AUTOR: VITAL VET PRODUTOS VETERINARIOS E AGROPECUARIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RIBAS - SP406639

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

VITAL VET PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS LTDA. - ME propôs embargos de declaração (Id 13205432) à r. sentença Id 12977988, sob a alegação de que haveria obscuridade no que se refere à atividade meio e atividade fim desempenhada pela empresa, bem como omissão ao não se manifestar sobre a existência e exploração de atividades distintas por personalidades jurídicas também distintas, embora no mesmo endereço.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Em uma atenta análise da r. sentença embargada, é possível constatar que a prova produzida nos autos, em especial o auto de constatação realizado por oficial de justiça do Juízo (Id 11164651), verificou que o proprietário da empresa autora, cuja profissão é a de médico veterinário, exerce tal atividade na sede da empresa autora, o que a obriga a filiar-se ao respectivo Conselho de Classe (CRMV-SP). Na verdade, a sentença é clara ao concluir que se o estabelecimento apenas se limitasse a comercializar produtos pet, não haveria a necessidade da combatida filiação. Entretanto, quando o estabelecimento, além do dito comércio, também oferece serviços típicos da atividade veterinária, certamente faz-se necessária tal filiação. Logo, não há qualquer obscuridade a ser sanada.

Quanto à omissão, tem-se que a alegada existência e exploração de atividades distintas por personalidades jurídicas também distintas, ou seja – que a atividade de médico veterinário exercida pelo proprietário dentro da sua própria empresa, que comercializa produtos do gênero, não se confunde com a atividade da empresa – embora não tenha sido expressamente mencionada na fundamentação da sentença vergastada, restou claramente afastada de forma implícita, diante da conclusão de que “havendo no local o exercício de função específica da medicina veterinária, apresenta-se plausível a combatida exigência, sendo de rigor reconhecer a improcedência do pedido”.

Ora, tais atividades se confundem e se completam, não havendo como separá-las quando exercidas no mesmo estabelecimento, sob pena de se aceitar o paradoxo raciocínio de que as empresas que comercializam produtos pet e prestam serviços veterinários não necessitariam de filiar-se ao Conselho de Classe, enquanto o estabelecimento que apenas presta serviços veterinários deva filiar-se ao dito Conselho.

Assim, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, para rejeitá-los na forma da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-15.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO EUZEBIO MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010441-97.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: HIDROPLAN CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida.

Aguarde-se a contestação ou o decurso do prazo para tanto.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010595-18.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANDREIA APARECIDA BETONI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002324-20.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GESSY COELHO FELTRIN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a contestação apresentada e para que especifique provas no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002324-20.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: HELDER CASTILHO CUSTODIO EIRELI - ME, HELDER CASTILHO CUSTODIO, ALINE BEZERRA SALOMAO CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Visto em decisão.

Com a petição Id 13981820, os autores requereram, liminarmente, a suspensão imediata do leilão administrativo agendado para o dia 05/02/19, às 10 horas, na cidade de Campinas/SP, bem como teceram considerações sobre os cálculos do perito do Juízo.

É o relatório.

Delibero.

Passo a apreciar o pedido de suspensão imediata do leilão administrativo agendado para o dia 05/02/19.

Estabelece o Parágrafo único do artigo 294 do novo CPC:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, o pedido da parte autora se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Vejamos se estão presentes.

Pois bem, verifico, neste momento, a presença dos apontados requisitos a amparar as pretensões autorais. Explico.

A parte autora sustenta a ilegalidade de cláusulas dos contratos pactuados, o que, caso venha a ser reconhecido, modificará as circunstâncias que levaram a consolidação da propriedade do imóvel.

Assim, considerando que apontadas cláusulas ainda não foram objeto de apreciação neste feito e se apresentaram controvertidas, não se apresenta oportuno permitir a realização da hasta pública, sob pena de por em risco o direito de a parte autora ver resguardada a propriedade do imóvel, circunstância que condiz à presença do *periculum in mora* a justificar o deferimento antecipatório.

Há que se destacar, ainda, a inexistência de irreversibilidade da medida ora concedida, nos termos do que prevê o § 3º do artigo 300 do novo CPC, vejamos:

§ 3º - "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Assim, caso a CEF saia vencedora na demanda, poderá recuperar o crédito financiado, com o praxeamento do bem em momento oportuno.

Ante o exposto, por ora, **defiro o pedido liminar** para suspender o leilão administrativo, agendado para o dia 5 de fevereiro de 2019, às 10h, na cidade de Campinas.

Comunique-se, COM URGÊNCIA, a Caixa Econômica Federal, Gerência de Filial Alienar Bens Móveis e Imóveis Bauru/SP – GILIE/BU, Fone: (14) 3102-2400, e-mail: glicbu01@caixa.gov.br.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para que a CEF se manifeste sobre o laudo da Contadoria do Juízo, retornando os autos conclusos para prolação de sentença na sequência.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008580-76.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LUZIA DA CONCEICAO ALMEIDA CABRAL

DESPACHO

No prazo de 10 dias traga a CEF demonstrativo atualizado do débito, já decotado do valor pago, esclarecendo, outrossim, se há tratativas de acordo em andamento na via administrativa.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009031-04.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUANA TAFNER SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE PADOVAN ANDREATTA - SP333071
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
Advogado do(a) RÉU: LUCILENE FRANCOSSO FERNANDES SILVA - SP161727

DESPACHO

Tratando-se de processo remetido ao JEF local, nada a deliberar acerca da petição ID13967720 e documentos que a instruem.

Dê-se ciência ao réu Banco do Brasil e retornem ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010213-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SONIA MARIA DUARTE DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a contestação apresentada e para que especifique provas no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0007387-24.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HELIO CORSATO, EUNICE GIOVANI CORSATO, EDMILSON JOSE BERNARDO MARTINS, NECI DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: HELIO PINOTI JUNIOR - SP169670, JOAO CARLOS FERACINI - SP134066, EDSON MANOEL LEO GARCIA - SP86945
Advogados do(a) RÉU: HELIO PINOTI JUNIOR - SP169670, JOAO CARLOS FERACINI - SP134066, EDSON MANOEL LEO GARCIA - SP86945
Advogados do(a) RÉU: HELIO PINOTI JUNIOR - SP169670, JOAO CARLOS FERACINI - SP134066, EDSON MANOEL LEO GARCIA - SP86945
Advogados do(a) RÉU: HELIO PINOTI JUNIOR - SP169670, JOAO CARLOS FERACINI - SP134066, EDSON MANOEL LEO GARCIA - SP86945

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe para Cumprimento de Sentença.

Pelo que ficou decidido em superior instância, aos réus foram impostas as seguintes obrigações: **a) de não fazer**: consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção na área objeto da demanda; **b) de fazer**: reflorestar a área degradada (entregando projeto correlato em 60 dias para aprovação, com início de execução no prazo de 30 dias após a aprovação); demolir e remover todas as edificações (casa, rampas, garagens, áreas construídas e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por estes dentro da área de preservação permanente de 500 metros de largura, em projeção horizontal, medida a partir do nível normal do rio, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação; **c) de pagar**: pagar indenização em valor a ser fixada por arbitramento.

Intimem-se, pois, os réus, para cumprimento das obrigações nos prazos fixados, comprovando nos autos.

Quanto ao valor da indenização, faculta às partes a apresentação, no prazo de 30 dias, de pareceres ou documentos elucidativos que possam servir de subsídios à fixação da quantia. Em caso de inércia voltem para que se possa alvarar quanto à realização de perícia.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009034-56.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ILEUZA FERREIRA CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FANTIN - SP275628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de valor sujeito ao regime de precatório, foram os autos encaminhados ao Contador do juízo para conferência. De lá retomaram com novel cálculo, com o qual as partes, concitadas, concordaram.

Enfim, devem mesmo prevalecer os cálculos da Contadoria do juízo, pois elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, em função de auxílio do Juízo, "detentor de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos" (TRF, Ap – Apelação Cível 1247743, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 26/03/2018).

Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinado a expedição dos ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000115-44.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALDIR RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA - SP250511
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista da petição ID 13838665, fixo prazo de 10 (dez) quinze para que o exequente se manifeste quanto à impugnação apresentada pela CEF.

Após, à contadoria do Juízo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001516-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FIACADORI & CALEGARI LTDA - ME, GABRIEL FIACADORI SAUD, LORENA MUSSI JORGE CALEGARI

DESPACHO

Ante a juntada da carta precatória ID14001394, intime-se a CEF para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a negativa de citação da parte executada.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000617-80.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MEDRAL FABRICAÇÃO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Medral Fabricação e Comércio de Equipamentos Elétricos Ltda. impetrou este mandado de segurança em face do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente pretendendo a concessão de ordem liminar para suspensão da exigibilidade dos débitos ns. 15.027.721-0; 15.102.033-7; 15.198.023-3; 15.437.461-0; 15.618.259-9; 15.618.260-2 e ainda dos débitos do mês de referência 12/2018.

Delibero.

Por ora, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A0D9343E6C	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-56.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARMANDO ANTONIO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor, na petição Id 12587463, apresentou rol de testemunhas com o fim de produzir provas em relação à união estável que mantinha com a instituidora do benefício de pensão por morte.

Delibero.

Considerando a conveniência da produção da prova oral, designo para o dia 22 de MARÇO de 2019, às 15h, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas por ele arroladas.

Fica a parte requerida intimada, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado. Ficam as partes incumbidas de providenciar para que as testemunhas arroladas compareçam à audiência, independentemente de intimação pessoal.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da data e horário no sistema do PJe.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-97.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000265-25.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VILMO PATTARO

DESPACHO

Cite-se, expedindo-se o necessário.

Antes, porém, de se dar cumprimento à determinação, intime-se a exequente a se manifestar sobre eventual ocorrência de decadência ou prescrição parcial/total do crédito, podendo, se for o caso, promover o aditamento da inicial, excluindo os créditos atingidos pela decadência ou prescrição. Nessa hipótese (de aditamento), deverá a credora apresentar o valor atualizado da exação e nova CDA.

PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008616-21.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GRAFICA CS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VOLTARELLI EVANGELISTA - SP348385
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **GRÁFICA CS EIRELI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com a finalidade de obter provimento judicial que obrigue à ré à indenização de danos materiais e morais.

O artigo 290 do Código de Processo Civil prevê o cancelamento da distribuição do feito se, no prazo legal, não houver o recolhimento do preparo.

Desta forma, tendo em vista que o autor, apesar de devidamente intimado, não efetuou o recolhimento das custas no prazo legal, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito.

Pelo exposto, **julgo extinto o feito** em tela, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, inciso X, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Intime-se

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000274-84.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO COELHO FILHO

DESPACHO

Cite-se, expedindo-se o necessário.

Antes, porém, de se dar cumprimento à determinação, intime-se a exequente a se manifestar sobre eventual ocorrência de decadência ou prescrição parcial/total do crédito, podendo, se for o caso, promover o aditamento da inicial, excluindo os créditos atingidos pela decadência ou prescrição. Nessa hipótese (de aditamento), deverá a credora apresentar o valor atualizado da exação e nova CDA.

PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000262-70.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WALDOMIRO DE LIMA

DESPACHO

Cite-se, expedindo-se o necessário.

Antes, porém, de se dar cumprimento à determinação, intime-se a exequente a se manifestar sobre eventual ocorrência de decadência ou prescrição parcial/total do crédito, podendo, se for o caso, promover o aditamento da inicial, excluindo os créditos atingidos pela decadência ou prescrição. Nessa hipótese (de aditamento), deverá a credora apresentar o valor atualizado da exação e nova CDA.

PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000270-47.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES FILHO

DESPACHO

Cite-se, expedindo-se o necessário.

Antes, porém, de se dar cumprimento à determinação, intime-se a exequente a se manifestar sobre eventual ocorrência de decadência ou prescrição parcial/total do crédito, podendo, se for o caso, promover o aditamento da inicial, excluindo os créditos atingidos pela decadência ou prescrição. Nessa hipótese (de aditamento), deverá a credora apresentar o valor atualizado da exação e nova CDA.

PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

ROSÂNGELA APARECIDA BONINI propôs a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL S/A**.

Aduz a parte autora que é servidora pública municipal na cidade de Piqueroibi, SP, e vem sofrendo descontos relacionados a empréstimos consignados em sua folha de pagamento que ultrapassam o limite de 30% (trinta por cento) da margem consignável permitida pela Lei nº 13.172/2015 e Decreto Estadual nº 60.435/2014.

Notícia que o valor de sua remuneração bruta é de R\$ 2.433,85 (dois mil quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos) e, após descontos de INSS e plano odontológico, auferir remuneração líquida de R\$ 2.174,07 (dois mil cento e setenta e quatro reais e sete centavos). Argumenta que, sobre a remuneração líquida, incidem os descontos relativos aos empréstimos consignados que, somados, totalizam R\$ 1.644,77 (mil seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), restando-lhe, ao final, apenas R\$ 529,30 (quinhentos e vinte e nove reais e trinta centavos) para manutenção com despesas básicas do dia a dia.

Diante desse quadro, postula, como provimento de urgência, ordem judicial que determine aos requeridos a limitação do desconto do empréstimo consignado, tanto na folha de pagamento quanto o realizado por meio de boleto bancário, à margem consignável de 30%.

O despacho Id. 11059542 determinou à parte autora que esclarecesse, por meio de planilha, o valor atribuído à causa, quantificando o que entende devido pelas instituições financeiras em separado.

À guisa de cumprimento da determinação, a parte autora se manifestou conforme petição doc. 11221227.

Requer, ainda, que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade judiciária.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

No caso concreto, verifico que não foram preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

Primeiramente, curial assentar que, sem a análise dos respectivos instrumentos contratuais, não é possível aquilatar a verossimilhança das alegações autorais neste juízo de cognição sumária, restando prejudicada a verificação da alegada abusividade das cláusulas contratuais.

Tampoco se consegue verificar qual das instituições teria sido a responsável pela contratação da avença que extrapolou a margem consignável definida em lei, visto que, em princípio, não me parece plausível a alegação de que as duas instituições devam arcar, em igual proporção, com a responsabilidade por eventual excesso, máxime quando se constata, a partir das alegações veiculadas pela parte autora, que as parcelas dos empréstimos, em cada um dos bancos, não ultrapassou exageradamente os 30% de margem permitida em lei, cujo desconto está excluído da vedação constante da Súmula 603 do STJ invocada pela autora.

Ademais, há que se verificar, a partir do contraditório, ampla defesa e instrução probatória, se há e qual a responsabilidade das instituições financeiras no negócio jurídico combatido, sabendo-se que a fonte pagadora é quem informa a margem consignável e autoriza a inclusão dos descontos na folha de pagamento de seus servidores.

Assim, diante do quanto narrado, não há como acolher o pedido de tutela de urgência, pois ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Também não reputo preenchido o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso ela seja deferida somente ao final, visto que, tratando-se de prestação de trato sucessivo, caso se sagre vencedora, a parte obterá provimento judicial apto a determinar a revisão do contrato e a imediata adequação dos descontos, eventualmente excessivos.

Ante o exposto, **indefiro a antecipação da tutela**.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em prosseguimento, esclareça a parte autora, no prazo de quinze dias, a qual o regime jurídico está submetida como servidora pública municipal, se estatutário ou celetista, bem como se o município possui regramento próprio sobre a gestão das consignações em folha de pagamento, devendo, em caso positivo, trazer cópia da norma respectiva.

Quando em termos, citem-se os réus para contestação no prazo legal, ocasião em que deverão juntar cópia dos contratos firmados com a parte autora.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009215-57.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO ALVES SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição Id. 12645495: Com a razão a parte autora, pois houve equívoco na decisão proferida.

Assim, considerando que o valor da causa ultrapassa o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, reconsidero a decisão Id. 12441963 e determino o prosseguimento do feito neste Juízo.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, verifico que ao longo do arrazoado a parte autora não declina quais motivos de fato e direito ensejariam a antecipação do provimento final, ou seja, não discorre expressamente quanto aos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, tão-somente requer, no item 11 dos pedidos, que, quando da prolação da r. sentença com julgamento do mérito, seja confirmada a antecipação da tutela de mérito.

Não deduzido adequadamente, o caso é de não conhecimento do pedido.

Para prosseguimento, cite-se o INSS para contestação no prazo legal.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Com a resposta, ao autor para réplica e especificação de provas.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008310-52.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA PRANDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre o documento juntado (id 13934252).

Após, retomem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008313-07.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DIMAS PADILHA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre o documento juntado (id 13934284).

Após, retomem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008275-92.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ERIBALDO GOMES DE MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte exequente sobre o documento juntado (id 13934294).

Após, retomem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008305-30.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA AMBROSINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte exequente sobre o documento juntado (id 13934710).

Após, retomem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008181-47.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SILVIO ROSALVO BARBETA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o destaque das verbas contratuais, limitado a 30 % (trinta por cento) dos créditos do autor.

Requisite-se o pagamento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010322-39.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLOVIS DAIANI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, encaminhem-se os autos à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010422-91.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento das obrigações impostas, comprovando-as nos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007662-72.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SA WIL CONTABILIDADE LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554, MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-39.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

DECISÃO

A despeito de mencionar a pendência de recurso administrativo que objetiva a suspensão do Ato Declaratório DRP/PPE nº 444117, bem como a anulação do Termo de Exclusão do Simples Nacional, a impetrante não trouxe aos autos a cópia do acórdão nº 1002-000-265, proferido pela 2ª Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e tampouco comprovou, documentalmente, a interposição e a pendência do recurso.

Dessarte, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para juntada dos documentos essenciais à análise do pleito.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Postergo a apreciação do pedido liminar à vinda das informações.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Intime-se a exequente a se manifestar sobre eventual ocorrência de decadência ou prescrição parcial/total do crédito, podendo, se for o caso, promover o aditamento da inicial, excluindo os créditos atingidos pela decadência ou prescrição. Nessa hipótese (de aditamento), deverá a credora apresentar o valor atualizado da exação e nova CDA.

PRESIDENTE PRUDENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000444-90.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: EMERSON NEPOMUCENO DOS SANTOS - ME, EMERSON NEPOMUCENO DOS SANTOS, ANDREIA DE FRANCA NEPOMUCENO

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 13991163 manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007954-57.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

ANTONIO RODRIGUES DA SILVA impetra ação de mandado de segurança com pedido de liminar em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP com a finalidade de obter ordem mandamental que determine à ATM (Assessoria Técnico-Médica) que expeça o parecer solicitado pela 20ª Junta de Recurso, informando se o impetrante esteve exposto a agentes nocivos que tenham reduzido a sua capacidade laborativa e se tem direito a ser enquadrado o período como especial.

A decisão Id. 11144285 determinou a notificação da autoridade apontada como coatora para que prestasse informações antes da apreciação do pleito liminar.

Em resposta, afirmou o impetrado que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que o parecer sobre atividade exercida em condições especiais foi submetido à Assessoria Técnica Médica (ATM) do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS (doc. 11695083).

Intimado, o impetrante, no aspecto, consignou que o INSS é incompetente para figurar no pólo passivo, havendo erro na indicação da autoridade coatora (id. 12793833).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o processo administrativo afeto ao impetrante foi distribuído à 20ª Junta de Recursos Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, instância administrativa recursal, que, por sua vez, encaminhou o procedimento para análise da ATM.

Logo, conclui-se que houve erro na indicação da autoridade coatora, visto que o Chefe da Agência da Previdência Social de Presidente Prudente/SP somente poderia dar cumprimento a ato, ou deixar de cumpri-lo, dentro de sua competência territorial e funcional.

Conforme preleciona Leonardo Carneiro da Cunha, “a identificação da autoridade coatora serve para definir a competência do juízo, além de precisar quem deve, especificamente, sofrer o comando judicial e cumpri-lo. Deve ser indicada como autoridade, no mandado de segurança, aquele agente público com competência para desfazer o ato atacado ou para cumprir a determinação.” (Carneiro da Cunha, Leonardo. A Fazenda Pública em Juízo. 13ª Edição. Editora Forense, 2016).

Sendo assim, a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada ocasiona a carência de ação da parte impetrante e a consequente extinção do processo, nada restando a ser feito senão a extinção do feito sem julgamento do mérito.

De esse modo, a Lei no. 12.016/09 prescreve que:

“Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

[...]

§ 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

[...]" E o correspondente artigo no Código de Processo Civil vigente prescreve: "Art. 485: O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

3 - DISPOSITIVO

Isso posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei no. 12.016/09, e, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002931-63.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de execução de honorários advocatícios, na qual a parte exequente pleiteou, inicialmente, o montante de R\$ 1.824,74 (mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos) atualizado para março de 2018.

Instada a se manifestar, a União (Fazenda Nacional) discordou do cálculo apresentado pelo impugnado (ID nº 9590111).

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou a conta consoante ID nº 13056087, no montante de R\$ 1.169,57 (mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos).

É o relatório. DECIDO.

O título executivo formado nos autos da execução fiscal condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (ID nº 8398552 e ID nº 8398558).

Encaminhados os autos à Contadoria, aquele setor elaborou a conta de liquidação. Ao se analisar o cálculo elaborado pelo Contador Judicial consoante ID 13056087, verifica-se que o referido setor observou rigorosamente os ditames estabelecidos na sentença proferida, tendo apurado como valor devido a quantia de R\$ 1.169,57 (mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), atualizada para junho de 2018.

Assim, tendo em vista que a impugnante concordou com os cálculos apresentados pelo contador, acolho como correto o cálculo da contadoria do juízo e fixo o valor do crédito do impugnado em R\$ 1.169,57 (mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para junho de 2018.

Desse modo, acolho em parte a presente impugnação e fixo o valor da execução no montante de R\$ 1.169,57 (mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para junho de 2018.

Após regular intimação das partes, nada sendo requerido, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, para pagamento dos honorários de sucumbência em favor da parte exequente.

Sem prejuízo, cumpra-se a sentença de fls. 98/99 (ID nº 8398552), no tocante à expedição de ofício para a 15ª Ciretran para que proceda ao levantamento da penhora de fl. 29 dos autos físicos (ID nº 8398339).

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007061-96.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: USINA CAROLO S/A-ACUCARE ALCOOL

Advogados do(a) EXECUTADO: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A

DECISÃO

Trata-se de requerimento de suspensão da execução fiscal, em face do pedido de recuperação formulado nos autos nº 0000058-75.2014.8.26.0466, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Pontal-SP (ID nº 12433034).

A ANP apresentou sua manifestação, requerendo o prosseguimento da execução fiscal, com a consequente improcedência do pedido formulado (ID nº 13955837).

É o relatório. Decido.

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça, em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, § 1º do CPC, "(...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...)" determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados.

Promova-se a retificação do polo passivo, devendo constar: Usina Carolo S/A – Açúcar e Álcool – Em Recuperação Judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004879-40.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TBA - TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572

DESPACHO

Considerando o princípio da preservação da empresa, bem como o teor da documentação juntada aos autos pela executada, concedo à mesma o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que instrua o feito com planilha de previsão de pagamento de salários para o início do mês de fevereiro, indicando o nome de cada um dos empregados, devidamente firmada pelo contador, advogado e representante legal da empresa, tornando os autos, a seguir, conclusos.

Cabe assinalar que a penhora dos ativos se deu em 19.10.2018, com a transferência para conta vinculada ao presente feito em 25.10.2018, de maneira que não há que se falar, agora, em pagamento de décimo terceiro dos empregados.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007827-52.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SAC SOLUCAO ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BASSO - SP152603
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

ATO ORDINATÓRIO

Fica o embargo intimado do inteiro teor do despacho proferido nos autos:

"1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por penhora de ativos financeiros no valor integral do débito, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso.

2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal.

Intime-se e cumpra-se."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007363-28.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DANIEL ROSSIN DE MEDEIROS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO LIMA DIAS MEIRA - SP216606

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Daniel Rossin Medeiros – ME alegando a nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal, ao fundamento de que sua atividade comercial relaciona-se ao comércio varejista de produtos alimentícios – loja de conveniência –, não tendo exercido atividade comercial relacionada a venda de medicamentos e insumos farmacêuticos, de modo que entende que a autuação imposta pelo exequente é nula. Requer a extinção da execução fiscal, com a condenação do exequente em honorários advocatícios.

O excepto se manifestou, aduzindo a legalidade da cobrança promovida. Trouxe documentos para comprovar que a autuação ocorreu em razão da comercialização de medicamentos manipulados sob prescrição médica, sem a presença de farmacêutico responsável (ID números 13919659, 13919667, 13919668 e 13919669).

É o relatório. Decido.

Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Inicialmente, observo que o excipiente alega que “não exerce, e nunca exerceu, qualquer atividade comercial acionada a medicamentos, insumos farmacêuticos ou correlatos”, o que impediria a cobrança da multa imposta na CDA nº 354849/18.

Da análise da documentação trazida, observo que, contrariamente ao afirmado pelo executado, a autuação se deu em face da constatada comercialização de medicamentos manipulados no estabelecimento comercial do excipiente.

Consta do relatório complementar à inspeção fiscal que “em inspeção fiscal realizada em conjuntos com a vigilância sanitária municipal de Pitangueiras na firma acima citada, sendo esta uma loja de conveniência situada num Posto de Combustível, verificou-se que no local estavam sendo dispensados por leigos medicamentos manipulados pela Farmácia Erva Doce, cito a Rua Barão do Rio Branco nº 826, município de Sertãozinho – SP, CNPJ 04805631/0001-39, farmacêutica responsável Dra. Luciana Rossin CRF-SP 23333, tais como: *Floral: Larch – Mimulus – Walnut – Holly – Agrimony – Centaury – Rescue 30 ml, manipulado dia 01/07/14 validade 31/07/14, Paciente: Sra. Caroline Rosa Comeri, Req. 316664, prescritor Dr. José Carlos Salerno CRM-SP 28225. Medicamento Ac. Retinóico 0,025% - Hidroquinona 6% manipulado dia 01/07/14 validade 31/07/14, Paciente: Ana Cláudia Silva de Barros, Req. 316748, Registro nº 105459, Prescritor: Dra. Eleyane Bechara, CRM-SP 1591, este medicamento vem com tarja orientando para ser armazenado sob refrigeração, no entanto estava debaixo do balcão caixa, atentando-se para a data de fabricação, este já estava a quatro dias em condições inadequadas de conservação. Medicamento Pantogar 60 caps. (uso de nome comercial não registrado), não continha composição e prescritor, Req. 316800, Paciente: Rita de Cassia Pereira, manipulado ia 03/07/14, validade 30/11/14. Posologia: tomar uma cps ao dia. Medicamento: Ciclobenzaprina (HCL) 10 mg – Cloroquina 250 mg, manipulado dia 26/06/14, validade 24/10/14, Req 316484-1, Paciente Calil Besani, não continha o nome e CRM do prescritor. Posologia: conforme orientação médica. Conforme informado acima, estes medicamentos encontravam-se armazenados debaixo do balcão caixa do estabelecimento em condições inadequadas. As receitas parcialmente são captadas neste local (conveniência) sendo encaminhadas pela esposa do proprietário da conveniência que é irmã da farmacêutica, algumas solicitadas por telefone na farmácia, e algumas são entregues sem receitas, pois já são clientes da farmácia; o transporte destes medicamentos são realizados através de funcionários da farmácia uma vez por semana, segundo informações da Sra. Solange Golon cuja função na firma é atendente de loja. Inspeção realizada em conjunto com a VISA de Pitangueiras Dra. Francine Oliveira Toledo CRF-SP nº 35070 e Sra. Carla Rodrigues Amorim (fiscal sanitário), no local foram lavrados pela VISA Auto de Infração nº 0151 por fazer entrega (dispensação) de medicamentos manipulados em estabelecimento comercial não farmacêutico (loja de conveniência), sendo esta dispensação privativa de farmácia de manipulação. Auto de Infração nº 0152 por manter produtos em condições inadequadas de conservação. Auto de Imposição de Penalidade nº 0062 e Termo TRM nº 0072 apreensão de produto” (ID nº 13919667)*

Ora, o excipiente está registrado como Loja de Conveniência, todavia, comercializa medicamentos manipulados, receitados por prescrição médica, sem a presença de responsável técnico, o que foi admitido pelo próprio excipiente, na sua defesa administrativa (ID nº 13919669)

Assim, em razão de se dedicar a atividades próprias de farmácias e drogarias, impõe-se ao excipiente o dever de manutenção de responsável técnico farmacêutico durante o período de funcionamento de seu estabelecimento.

Destarte, a CDA nº 354849/18 deve ser mantida tal como lançada.

Posto Isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de dez dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007830-07.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: EDITORA RAMOS DA SILVA LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Editora Ramos da Silva Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, a nulidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal, aduzindo que os valores declarados pelo contribuinte não foram homologados pelo Fisco, tampouco foi instaurado procedimento administrativo, o que tornaria nulo o crédito exequendo. Afirma, também, que a entrega de declaração pelo contribuinte configura denúncia espontânea, requerendo, assim, a exclusão da multa cobrada. Requer, assim, a extinção da execução fiscal, com a condenação da embargada em honorários advocatícios.

A embargada apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pela embargante, pugnano pela improcedência do feito (ID nº 14002548).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar lançada pela União, na medida em que a insuficiência de penhora não obsta o recebimento e o processamento dos embargos à execução fiscal.

A matéria já se encontra pacificada pelos nossos tribunais superiores. Confira-se o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO - ADMISSIBILIDADE. REFORÇO DA PENHORA NO CURSO DOS AUTOS - POSSIBILIDADE INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 16, § 1º, DA LEI Nº 6.830/1980 - INEXISTÊNCIA.

1. Possível o recebimento de embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal, tendo em vista que o artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 exige, como condição de admissibilidade dos embargos, a efetivação da penhora e não a garantia integral da dívida. Precedentes (STJ e TRF3).

(...)

3. Apelação da parte contribuinte provida.” (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1496677 - 0009962-52.2010.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018)

Além disso, anoto que o pedido da Fazenda Nacional de reabertura de prazo para reforço da penhora deverá ser formulado nos autos da execução fiscal em apenso, posto que a alegação se enquadra nas matérias relativas ao executivo fiscal.

A embargante alega a nulidade das CDAs, em face da inexistência de homologação dos débitos pelo Fisco.

A alegação não pode ser acatada, na medida em que, tratando-se de tributos cujo lançamento se dá por homologação – como ocorre no caso dos autos – a entrega das declarações pelo contribuinte, reconhecendo o débito, constitui o crédito tributário, dispensando-se qualquer providência por parte do Fisco.

A jurisprudência é unânime, inclusive já sedimentada em sede de recurso representativo de controvérsia – Resp nº 962.379, relator Ministro Teori Zavascki, DJE 28.10.2008 – no sentido de que a entrega da declaração constitui o crédito tributário, sendo desnecessária qualquer outra providência para a formalização do débito declarado, não havendo que se falar em lançamento pelo Fisco.

Assim verificada a ausência de recolhimento, o lançamento se opera de ofício, sendo desnecessária a notificação do contribuinte, que declarou o débito e não o adimpliu, de modo que deve ser rejeitada alegação de nulidade do débito exequendo.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, restando assentado que *“...Cobram-se tributos que foram declarados pelo contribuinte, procedimento suficiente à constituição do crédito tributário e que dispensa a notificação do devedor, uma vez que, ante a correção do montante informado, ao apresentar a DCTF o sujeito passivo afirma estar ciente do débito existente, momento a partir do qual, ausente pagamento, o fisco está devidamente aparelhado a inscrever o numerário em dívida ativa e ingressar com a ação de cobrança. Identicamente se pode afirmar no caso de parcelamento rescindido pelo contribuinte, dado que a rescisão por meio do inadimplemento também dá causa à inscrição do débito. Fato é que o débito já havia sido constituído com a entrega da declaração. O lançamento efetuado pela autoridade administrativa somente é exigível nas hipóteses do artigo 149 do CTN, situações nas quais é necessária a ciência da parte contrária, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e a ampla defesa, o que não se verifica no caso.”* (Apelação Cível nº 0003830-32.2012.403.6111, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 21.08.2017).

Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

No caso concreto, observo que na Certidão de Dívida Ativa constam todos os elementos essenciais para a inscrição da dívida ativa, nos moldes do artigo 202 do CTN e § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Em relação à multa, cabe verificar se a conduta da embargante configura denúncia espontânea a autorizar o afastamento da multa moratória com pretendido.

Mostra-se oportuna a transcrição do art. 138 do CTN:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

O ato de confissão ou parcelamento de tributo devido, ou mesmo o seu pagamento parcial, ainda que sem qualquer anterior procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte do Fisco não configura denúncia espontânea, porque esta exige o pagamento integral do tributo devido e não simples promessa de pagamento.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 886462/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que não se caracteriza denúncia espontânea a declaração apresentada pelo contribuinte e não paga no prazo estabelecido.

Confira-se o julgado, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1 Nos termos da Súmula 360/STJ, “O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo”. É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTE, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido.

Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.” (REsp 886.462/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJE 28/10/2008)

O Tribunal Regional Federal, em reiteradas decisões tem se posicionado neste sentido, como demonstram os seguintes precedentes:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS DÉBITOS. NULIDADE DA CDA. MULTA. JUROS. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS DÉBITOS. HONORÁRIOS NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969.

(...)

2. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Portanto, prescindível de constituição formal do débito pelo Fisco (Sum 436/STJ).

3. Reza o art. 3º, parágrafo único, da LEE, que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser elidida por meio de prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980.

6. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária, distinta do tributo (art. 3º, do CTN), independentemente da intenção do agente ou responsável (art. 136 do CTN).

(...)

9. Não há que se falar em inexigibilidade da multa por tratar-se de tributo confessado. A simples declaração da dívida, desacompanhada de pagamento, não representa denúncia espontânea (art. 138 do CTN) para fins de aplicação do dispositivo em questão.

(...)

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1511276 - 0017529-37.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017) (grifos nossos)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. MULTA. TAXA SELIC.

1. A simples confissão da dívida não configura denúncia espontânea, uma vez que a declaração do débito deve ser acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando depender de apuração.

2. Nos termos do art. 2º, §2º da Lei nº 6.830/80, os acessórios legais integram a Dívida Ativa e decorrem do inadimplemento do devedor, não se confundindo entre si, uma vez que se trata de institutos que têm naturezas jurídicas distintas, podendo, por isso, ser cumulados a correção monetária, os juros de mora e a multa moratória.

3. A multa de mora decorre da falta de pagamento do tributo na data do vencimento. A fixação da multa estipulada por lei não pode ser alterada pelo magistrado, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos poderes.

(...)

5. Apelação desprovida.” (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1525847 - 0024843-04.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017)

Assim, a simples entrega de declaração ao Fisco não caracteriza denúncia espontânea, uma vez que a regra estampada no artigo 138 do CTN é cabível ao contribuinte que, antes da fiscalização ou da declaração do tributo sujeito a lançamento por homologação, promove o pagamento integral do débito, caso em que gozará da exclusão da multa moratória.

Desta feita, é de se reconhecer que não se caracterizou a denúncia espontânea, pelo que é devida a multa moratória.

É de se registrar também a multa não tem natureza punitiva, sendo indissociável da obrigação tributária por disposição legal e tem por objetivo compensar o sujeito ativo da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em razão do atraso no pagamento que lhe era devido. Em assim sendo, não pode a mesma ser excluída por mera liberalidade do Poder Judiciário, incidindo todas as vezes que o tributo não for pago na data aprazada, pouco importando as razões que levaram o devedor à mora.

E também não prospera o argumento de a multa aplicada tem caráter confiscatório ou abusivo, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que *“Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco”* (RE-Agr 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010).

Posto Isto, julgo improcedente o pedido, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme as certidões de dívida ativa acostadas aos autos da execução fiscal nº 5005040-50.2018.403.6102. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 5005040-50.2018.403.6102, arquivando-se, em seguida, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5122

ACAO CIVIL PUBLICA

0001736-36.2015.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X ASSOCIACAO DESP POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094320 - WILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO E SP376999 - RENATO CAMPOS DO NASCIMENTO)
Fls.351/352: anote-se. Diante da apresentação de recurso de apelação pelo autor, intime-se a parte ré, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões. Intime(m)-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001875-08.2003.403.6102 (2003.61.02.001875-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001613-58.2003.403.6102 (2003.61.02.001613-1)) - ALCAMO QUIMICA LTDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante a certidão de trânsito da decisão de fl. 279/281v, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização das peças necessárias e distribuição do cumprimento de sentença no sistema PJE, informando o novo número nestes autos, conforme previsto na Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo e seu(s) apenso(s), com baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0014646-76.2007.403.6102 (2007.61.02.014646-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS DA FONSECA JUNIOR X LINCOLN CARLOS DA FONSECA X MARIA HELENA TEORO DA FONSECA(SP258208 - LUIZ CARLOS DA FONSECA JUNIOR)

Para audiência de tentativa de conciliação designo o dia 02 de abril de 2019, às 15:30 horas. Intimem-se as partes, devendo estas serem cientificadas quanto à imprescindibilidade do comparecimento, inclusive com prepostos com conhecimento sobre o caso e capacidade de transigir, na forma do artigo 334, 8º, do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0305396-58.1998.403.6102 (98.0305396-5) - DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº2009.03.00.036217-8, intimem-se as partes para requererem o que for de seu interesse.Havendo crédito, o Cumprimento de Sentença deverá ser através do sistema PJE e, para tanto, a Secretaria providenciará a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE.Após, a parte interessada será intimada para retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, com a observância dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017, e demais alterações.Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009765-95.2003.403.6102 (2003.61.02.009765-9) - GONCALVES E SOUZA RESTAURANTE LTDA ME(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante a certidão de trânsito da decisão de fl. 1062/1064, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização das peças necessárias e distribuição do cumprimento de sentença no sistema PJE, informando o novo número nestes autos, conforme previsto na Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo e seu(s) apenso(s), com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001521-41.2007.403.6102 (2007.61.02.001521-1) - PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante a certidão de trânsito da decisão de fl. 327 e verso, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização das peças necessárias e distribuição do cumprimento de sentença no sistema PJE, informando o novo número nestes autos, conforme previsto na Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo e seu(s) apenso(s), com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007775-30.2007.403.6102 (2007.61.02.007775-7) - MARIA SEBASTIANA SALES BORBA(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença, através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014735-02.2007.403.6102 (2007.61.02.014735-8) - MARCOS APARECIDO MARCARI(SP235825 - GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença, através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010925-14.2010.403.6102 - JONAS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Previamente, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE.Após, intime-se a parte autora para retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, preservando o número originário.Cumpridas as diligências acima, certifique-se a correta virtualização nos autos digitais nº 5006180-22.2018.403.6102, para posterior cancelamento e baixa na distribuição.Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001847-59.2011.403.6102 - FRANCISCO MAXIMIANO FENERICK(SP208075 - CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença, através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009209-78.2012.403.6102 - ESTER DE MELLO ALVES DOS SANTOS(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL)

Ciência do retorno dos autos.Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença, através do sistema PJE, informando o novo número nestes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Supridas as determinações supra ou nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005853-70.2015.403.6102 - VANDERLEY GARCIA DA CUNHA(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 12 SUBSECAO RIBEIRAO PRETO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA DE PAULA E SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl.689/692.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013059-04.2016.403.6102 - JULIANA CAROL DE PONTE(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da designação de audiência de oitiva para o dia 28 de fevereiro de 2019, às 13:30 horas, na 1ª Vara da Comarca de Igarapava-SP.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009491-34.2003.403.6102 (2003.61.02.009491-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000690-32.2003.403.6102 (2003.61.02.000690-3)) - MARIO ANTONIO ANGELICOLA X

LUCIA DE FATIMA BERNARDES ANGELICOLA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP191628 - DANIELE CRISTINA PINA)
Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.Havendo crédito, promova o exequente o Cumprimento de Sentença, através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004384-23.2014.403.6102 - COMERCIO DE FRUTAS N A - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP322329 - CAIO MARCELO QUILLES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 401 e seguintes: indefiro o desbloqueio requerido. Conforme se depreende da documentação juntada, a movimentação financeira é muito superior ao valor bloqueado. Além disso, a parte executada poderia se valer de parcelamento adequado à capacidade financeira da empresa. Assim, providencie-se a transferência do valor bloqueado à CEF local, convertendo-se em seguida em renda da União, observando-se o código da receita 2864, oficiando-se.Por derradeiro, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMÓVEL

0311929-33.1998.403.6102 (98.0311929-0) - JOSE LOURENCO DEL ROSSO X ELTON RIBEIRO PEREIRA X ELTON RIBEIRO PEREIRA JUNIOR X GUIDO GUIDUGLI X CELINA SISTE CAMPOS X VILMA APARECIDA ESTEVES PINHEIRO X OSMAR TOUSO X PAULO TADASCHI NACANO X JOSE CASSO FILHO X MARIA HELENA BORTOLOTTI DA SILVA X DAVID ALVES PINHEIRO X LUIZ CARLOS BORGES(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP095424 - CRISTIANE MARTINS BERBERIAN) X ESTADO DE SAO PAULO X MARCELO MANAF X HIROSHI SUDO X CONCEICAO DA SILVA X JORGE SALIM X REGINA HELENA CARLUCCI SANTANA X ANGELO PADOVAM X JOSE NASCIMENTO
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante a certidão de trânsito da decisão que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual local, dando-se a devida baixa na distribuição.Intimem-se e cumpre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0308977-62.1990.403.6102 (90.0308977-9) - AFASA - IND/ DE SACOS PLASTICOS LTDA(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL E SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X PLASRIBE - PLASTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA(SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL E SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI) X KELLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP053035 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X AFASA - IND/ DE SACOS PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PLASRIBE - PLASTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA X CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO X KELLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AFASA - IND/ DE SACOS PLASTICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PLASRIBE - PLASTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X KELLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Deiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente Eletrobrás.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0303303-30.1995.403.6102 (95.0303303-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE JABOTICABAL(SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA E SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE JABOTICABAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.2730/2731: vista à CEF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013357-45.2006.403.6102 (2006.61.02.013357-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302039-07.1997.403.6102 (97.0302039-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES MARTINS X ANTONIO TADIELLO X IRINEU ROSALEM X JOAO ADRIANO GAMBAROTTO X PEDRO RODRIGUES(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TADIELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU ROSALEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ADRIANO GAMBAROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da informação da distribuição de cumprimento de sentença no sistema Processual Judicial Eletrônico, remetam-se os presentes autos e ação principal ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009938-12.2009.403.6102 (2009.61.02.009938-5) - RENATO LUIZ FERNANDES DA SILVA X RITA DE FATIMA BORGES DA SILVA(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X RENATO LUIZ FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE FATIMA BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A obrigação de fazer está determinada no julgado (fl. 106verso).A beneficiária do gravame foi a COHAB - Bauru, conforme documento de fls. 21/22.Assim, cabe à corrê COHAB - Bauru proceder a baixa do gravame, pelo que determino que o faça no prazo de 15 dias. Com o cumprimento e em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001345-81.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X MUNICIPIO DE SERTAOZINHO(SP129011 - GISLAINE MAZER) X INDTECK ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA - ME X C N DA SILVA EQUIPAMENTOS - ME X QUALYSERVICE SOLUCOES EM SOLDAGENS E ENSAIOS TECNOLOGICOS LTDA. - ME X NEOFLEX BIOTECNOLOGIA LTDA - ME X FLAMINIO SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X SEG SISTEMAS DE CONTROLE LTDA - ME X STMA SERVICOS DE TECNOLOGIA E MANUTENCAO EM AUTOMACAO NA AREA INDUSTRIAL LTDA - ME X JOSE LUIZ COELHO X REDUSERTH SERVICOS E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X BMF MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X HELIO BERNARDO DA SILVA(SP262666 - JOEL BERTUZO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)
Fl.782: deiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo Município de Sertãozinho/SP, visando a continuidade das tratativas de formalização de eventual acordo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317065-55.1991.403.6102 (91.0317065-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315657-29.1991.403.6102 (91.0315657-5)) - SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Cumpra integralmente a parte exequente o despacho de fl. 124, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303624-31.1996.403.6102 (96.0303624-2) - CODIVAL COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE VIDROS PARA AUTOS LT X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL
Vista às partes em face da penhora no rosto dos autos de fls. 576/577.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0313855-83.1997.403.6102 (97.0313855-1) - VALERIA CATAN X CELSO CHERUBIM DE VASCONCELOS X DJALMIRA MARIANO PANCOTTO(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO E SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X VALERIA CATAN X UNIAO FEDERAL X CELSO CHERUBIM DE VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X DJALMIRA MARIANO PANCOTTO X UNIAO FEDERAL
Diante das informações prestadas às fls.528/537, noticiando que não restam quantias pendentes de pagamento aos autores, oficie-se o PAB/JUSFE/TRF/CEF 1181-9, solicitando o estorno dos valores pagos às fls.523/526 à Conta Única do TRF3R.Após, em termos, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003041-02.2008.403.6102 (2008.61.02.003041-1) - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S/A(SP185649 - HELOISA MAUAD LEVY KAIRALLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Preliminarmente, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE.Após, intime-se a parte autora para retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário.Cumpridas as diligências acima, certifique-se a correta virtualização nos autos digitais nº 5007118-17.2018.403.6102, para posterior cancelamento e baixa na distribuição.Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0300566-20.1996.403.6102 (96.0300566-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CORPAL COML/ RIBEIRAO PRETO ACESSORIOS LTDA X HELIO PHYDIAS ZIEGLITZ DE CASTRO NEVES(SP273170 - MARINA LEITE RIGO E SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X SANDRA MARIA ALVES DE CASTRO NEVES(SP114500 - VANIA FAGUNDES PRATES FRIGERIO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais requerido, remetam-se os autos e apenso(s) ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007023-14.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO LUIS DE LIMA BARROSO(SP220652 - JOÃO SILVERIO JUNIOR)
Para audiência de tentativa de conciliação designo o dia 02 de abril de 2019, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, devendo estas serem cientificadas quanto à imprescindibilidade do comparecimento, inclusive com prepostos com conhecimento sobre o caso e capacidade de transigir, na forma do artigo 334, 8º, do CPC/2015.

Expediente Nº 5217

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0007366-39.2016.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PIRES MEDICO(SP314496 - FELIPE BARBI SCAVAZZINI)

Diante da certidão supra, intime-se a defesa para comprovação do cumprimento das obrigações devidas até o momento. Em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000514-19.2004.403.6102 (2004.61.02.000514-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RENATO GONCALVES DOS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Diante da informação de fls. 876/878, certifique-se acerca da transferência do valor. Em termos, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado subscritor da manifestação de fl. 870. Deverá o patrono se apresentar em Juízo no prazo de 60 dias da expedição do referido alvará, observando-se a outorga de poderes para tanto.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006924-15.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EVERTON LUIZ RAIMUNDO(PR028220 - REINALDO FERNANDES DE SOUZA) X ANDRE MARTINS DE PAULA(MG138455 - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA)

Diante da 518, manifeste-se a parte interessada acerca da não localização de sua testemunha

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005584-02.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010901-83.2010.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WENDEL GROTA(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

...intime-se a defesa para as alegações finais...

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006453-62.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000142-55.2013.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X OSVALDO APARECIDO DO PRADO X CASSIMIRO VALERIO DOS SANTOS(SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg: 9/2019 Folha(s) : 14Vistos. O Ministério Público Federal denunciou OSVALDO APARECIDO DO PRADO, LUIZ CARLOS SILVA e CASSIMIRO VALÉRIO DOS SANTOS, qualificado(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 34, caput e parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98. A denúncia foi recebida (fl. 20), determinando a citação dos réus. Às fls. 28/29, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95. Expedida carta precatória para a Comarca de Sertãozinho para citação dos réus, não tendo sido localizado o réu Luiz Carlos Silva. Presentes os réus Osvaldo Aparecido do Prado e Cassimiro Valério dos Santos, realizou-se audiência para apresentação de proposta de suspensão do processo pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, a qual foi aceita pelos mesmos (fls. 84). Na mesma oportunidade foi deprecado o acompanhamento do cumprimento das condições a eles impostas. Tendo em vista a não localização do réu Luiz Carlos Silva, para citação, nos autos de nº 0000142-55.2013.403.6102 foi determinado pelo juízo o desmembramento daquele feito com relação aos demais, o que deu origem a estes autos (fl. 91). A carta precatória expedida visando o cumprimento das condições impostas (fls. 102/112 e 113/124) retornou aos autos, dando-se vistas ao MPF. Às fls. 126/128 foi pleiteado pelo parquet federal a regularização e comprovação do efetivo cumprimento das condições impostas aos acusados em audiência, o que foi deferido pelo Juízo. Às fls. 134/135 vieram aos autos ofício expedido pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho, em resposta quanto ao determinado pelo Juízo (fl. 129/130).Deu-se vistas ao Ministério Público Federal, o qual requereu a extinção da punibilidade dos réus (fls. 137). É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, verifico erro material na manifestação do Ministério Público Federal (fl. 137) quanto ao pedido de extinção da punibilidade com relação ao réu Luiz Carlos da Silva, devendo constar, ao invés, o réu Cassimiro Valério dos Santos. Verifica-se, portanto, pelo exame dos autos, que todas as condições impostas foram regularmente cumpridas. Assim sendo, de rigor a extinção do feito, pelo decurso do prazo da suspensão condicional do processo. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus OSVALDO APARECIDO DO PRADO e CASSIMIRO VALERIO DOS SANTOS, qualificados nos autos, com a consequente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei P.R.I. e C. Ribeirão Preto, ____ de janeiro de 2019. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009042-56.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X JPSFHS DROGARIA LTDA - EPP X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA(MG171818 - LUIS GUSTAVO CARVALHO CUNHA) X JOAO PAULO SILVA(MG171818 - LUIS GUSTAVO CARVALHO CUNHA)

Diante da certidão supra, reconheço a irregularidade do texto publicado na data de 22/01/2019. Regularize-se, para o fim de constar o seguinte despacho-I-Ausentes as hipóteses de absolvição imediata, verificamos indícios suficientes da autoria e materialidade do delito a justificar a instauração da ação penal, cujos fatos e circunstâncias serão devidamente apurados ao longo da instrução processual.Assim, prevalece o recebimento da denúncia.II-Sem testemunhas pela acusação. Expeçam-se cartas precatórias para os Fóruns Estaduais de Pontal/SP, Porto Nacional/TO e Guaratingá/BA, bem como para as Subseções Judiciárias de Teresina/PI e Duque de Caxias/RJ, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição das testemunhas indicadas pela defesa.III-Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012962-04.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X LOPECINIO DONIZETE MINELLI(SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO) X APARECIDA MINELLI

Anotamos que da análise dos autos cabível a este tempo, não vislumbramos nenhuma das situações que autorizam a absolvição sumária nos moldes estatuídos pelo art. 397, do CPP.Os arrazoados trazidos pela defesa se referem a questões de fato, que serão objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença, impondo-se a plena instrução do feito, após o que, já em um juízo de cognição completa e exauriente, voltarão a ser objeto de deliberação.Assim, prevalece o recebimento da denúncia.Passo à inquirição das testemunhas. Sem indicação na denúncia, expeça-se carta precatória para o MM. Juízo Distribuidor do Fórum Estadual da Comarca de Jardinópolis/SP e Brodowski/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Prazo para cumprimento: 60 dias.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003444-53.2017.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X GESSI VIEIRA DA SILVA CARVALHO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)

I-Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista às partes para apresentação das razões e contrarrazões. II-Prössiga-se na intimação dos termos da sentença.III-Depois, em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005238-12.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X WILLIAN GONCALVES DE SOUZA X VINICIUS DA SILVA DE SOUSA(SP102340 - LUIZ GONZAGA PENAO)

Anotamos que da análise dos autos cabível a este tempo, não vislumbramos nenhuma das situações que autorizam a absolvição sumária nos moldes estatuídos pelo art. 397, do CPP.Os arrazoados trazidos pela defesa se referem a questões de fato, que serão objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença, impondo-se a plena instrução do feito, após o que, já em um juízo de cognição completa e exauriente, voltarão a ser objeto de deliberação.Assim, prevalece o recebimento da denúncia.Passo à inquirição das testemunhas. Sem indicação na denúncia, expeça-se carta precatória para o MM. Juízo Distribuidor do Fórum Estadual da Comarca de Bebedouro/SP para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Prazo para cumprimento: 60 dias.Certifique-se quanto ao cumprimento do item VIII, da r. decisão de fls. 81/82.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000137-35.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: OSVALDO LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria o cadastro do processo originário (físico) junto ao presente sistema, através da ferramenta "Digitalizador", intimando-se a parte interessada para a correta inserção das peças processuais, devidamente digitalizadas.

Após, com fundamento no artigo 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento da distribuição deste feito, através do SEDI.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2019.

D E S P A C H O

Com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento da distribuição deste feito, através do SEDI, devendo a parte inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0010925-14.2010.4.03.6102), o qual foi cadastrado pela Secretaria deste Juízo em 31/10/2018, através da ferramenta "Digitalizador".

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-82.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FABIANO DELFIM DENIPOTI MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a Secretaria a regularização da classe processual, uma vez que não se trata de procedimento ordinário e, sim, de cumprimento de sentença.

Após, vista à parte exequente sobre o depósito efetuado pela executada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000545-94.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SILVIO ROGERIO BIANCHINI

D E S P A C H O

Vista à CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002627-23.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FEREZIN - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ BRITO - SP193927
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FEREZIN - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

D E S P A C H O

Preliminarmente, regularize-se a classe processual do presente feito, alterando-a para "Cumprimento de Sentença".

Após, intime-se a parte executada para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 12, inciso I, letra "b" da Resolução 142/2017, atualizada pela 200/2018.

Semprejuízo, intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.090,43, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. Saliente, que a parte poderá fazer depósito judicial ou **recolher diretamente em guia DARE, código 2864**.

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000798-82.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIBERVIAS CONSTRUTORA EIRELI - EPP, FABIO LEANDRO CANELA

DESPACHO

Vista à CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000933-94.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVERIOS EMBALAGENS LTDA - ME, ANTONIO RICARDO RODRIGUES TEODORO, OSEIAS SILVERIO DE LIMA, ADI ANTONIO SILVERIO TEODORO, ADILSON SILVERIO TEODORO

DESPACHO

Vista à CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000570-44.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: P.A. DA SILVA CALHAS - ME, PEDRO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Vista à CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-85.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVETE MARIA FALEIROS MACEDO - SP204303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002607-10.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: TALISMA RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME, MARCOS ANTONIO TEODORO, ISABEL DOS SANTOS GUMERCINDO TEODORO

DESPACHO

Vista à CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001263-91.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: T.A.R. ARMARINHOS E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME, VERA LUCIA PECEGO MARTINS ROMANO, DEVANIR DAVID

DESPACHO

Vista à CEF em face dos embargos monitórios opostos pela parte requerida.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000386-88.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: BRUNO DOS SANTOS DEMORE

DESPACHO

Vista à CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002376-80.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: NUTRITIVA DO BRASIL LTDA - EPP, REGINA APARECIDA SILVA, CLOVIS REIS DA SILVA

DESPACHO

Vista à CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

D E S P A C H O

Vista à CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000636-24.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: POSTO SAO JOSE DEBATATAIS LTDA

S E N T E N Ç A

Conforme comunicado pela requerente (ID [2417640](#)), a parte requerida efetuou o pagamento do crédito cobrado nestes autos.

Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000636-24.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: POSTO SAO JOSE DEBATATAIS LTDA

S E N T E N Ç A

Conforme comunicado pela requerente (ID [2417640](#)), a parte requerida efetuou o pagamento do crédito cobrado nestes autos.

Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000057-76.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: EZIO FRANCISCO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Conforme comunicado pela requerente (ID 5129471), as partes efetivaram uma composição amigável acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação, sendo que em vista do acordo alcançado, pugnou pela extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000699-15.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAMOS & VENDITI DROGARIA LTDA - ME, JULIANO LIMA RAMOS, ANA PAULA VENDITI RAMOS

S E N T E N Ç A

Conforme comunicado inicialmente pela requerente (ID 4822659), a parte requerida liquidou um dos contratos objeto da ação, ocasião em que pugnou pelo prosseguimento do feito relativamente a outros dois contratos mencionados na inicial. Posteriormente, veio a requerente informar que as partes efetivaram uma composição amigável acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação, sendo que em vista do acordo alcançado, pugnou pela extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000699-15.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAMOS & VENDITI DROGARIA LTDA - ME, JULIANO LIMA RAMOS, ANA PAULA VENDITI RAMOS

S E N T E N Ç A

Conforme comunicado inicialmente pela requerente (ID 4822659), a parte requerida liquidou um dos contratos objeto da ação, ocasião em que pugnou pelo prosseguimento do feito relativamente a outros dois contratos mencionados na inicial. Posteriormente, veio a requerente informar que as partes efetivaram uma composição amigável acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação, sendo que em vista do acordo alcançado, pugnou pela extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002312-70.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: F C F - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, JOAO ROBERTO FLORIM, ISAU MENDES CHAGAS, VAGNER LUIZ DE FREITAS

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

DESPACHO

Vista à parte embargante sobre a impugnação aos embargos monitorios pela CEF.

Intime-sc.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002312-70.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: F C F - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, JOAO ROBERTO FLORIM, ISAU MENDES CHAGAS, VAGNER LUIZ DE FREITAS
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

DESPACHO

Vista à parte embargante sobre a impugnação aos embargos monitorios pela CEF.

Intime-sc.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000964-80.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: ANTONIO JORDAO DE BARROS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO - SP72978

SENTENÇA

Conforme comunicado pela requerente (ID [12067861](#)), a requerida efetuou o pagamento do crédito cobrado nestes autos.

Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000964-80.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: ANTONIO JORDAO DE BARROS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO - SP72978

SENTENÇA

Conforme comunicado pela requerente (ID [12067861](#)), a requerida efetuou o pagamento do crédito cobrado nestes autos.

Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004199-55.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCA DE ASSIS FLORENCIO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737, JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12945981: mantenho a decisão ID 9462121, por seus próprios fundamentos.

Intime-se e remetam-se os autos ao JEF, como determinado naquela decisão.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000181-54.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: AMILTON JOSE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de Busca e Apreensão, por meio da qual a requerente, devidamente qualificada na inicial, requer, liminarmente, a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente por meio do contrato de financiamento de veículo n.º 000068355420, firmado com a requerida em 20.01.2015, entregando-o a leiloeiro indicado pela requerente. Ao final, requer seja julgada procedente a demanda.

Alega, em resumo, que em 20 de janeiro de 2015 foi celebrado o contrato acima mencionado, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do veículo Hyundai – Tucson GL, cor prata, ano/modelo 2009/2010, RENAVAM 00158281802, placa JVR-2447. No entanto, a requerida teria deixado de cumprir o avençado, estando sua inadimplência caracterizada desde 21 de setembro de 2015. A dívida, posicionada para o dia 18 de janeiro de 2019, somaria R\$ 65.044,13 (v. demonstrativo anexo - id 13752474).

É o relatório do necessário.

Decido.

Entendo que a concessão de medida liminar deva ser deferida.

Segundo o artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911 de 1969, “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. § 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. § 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.”

Por outro lado, conforme artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.”.

Depreende-se dos documentos que instruem a inicial que houve a constituição do devedor em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço fornecido no contrato, assinada pelo próprio requerido (id 13752465).

Ante o exposto, **deiro a medida liminar pleiteada** e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, devendo ser inicialmente diligenciado no seguinte endereço: Rua Vereador Jonathas Lopes Silva, 130, Jardim Talarico, em Bebedouro/SP, CEP 14700-770.

Cite-se o requerido, expedindo-se carta precatória para cumprimento das diligências.

O veículo deverá ser entregue em mãos do leiloeiro indicado pela CEF na petição inicial, cujo contato deverá a CEF fornecer antes do cumprimento desta decisão.

Não há nos autos documentos que sustentem a necessidade do sigilo solicitado pela CEF. Processe-se regularmente, com ampla publicidade.

Cumpra-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de janeiro de 2019.

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-63.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VLADimir APARECIDO DEMICIANO
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vladimir Aparecido Demiciano ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída com documentos.

O despacho id. 4945553 deferiu a gratuidade de justiça, determinou a citação do INSS, que ofereceu resposta (id. 5048582), sobre a qual a parte autora se manifestou (id. 10939719).

Foi juntado o procedimento administrativo NB 181.178.450-7 referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 1º.5.2017.

Relatei o que é suficiente.

Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que as normas processuais em vigor preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

O mérito será analisado logo em seguida.

Das alegadas atividades especiais

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei n° 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória n° 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto n° 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade, sob condições especiais, obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas, durante a prestação de serviços. O risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito – e não o trabalhista – é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------------	---	---------

Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que, a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, de acordo com as categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal devem ser consideradas com atividade especial as realizadas nos períodos 1º de fevereiro de 1986 a 03 de julho de 1990 e 1º de agosto de 1991 a 30 de setembro de 1992, conforme entabulado na jurisprudência dos Tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. BLOQUISTA. RUIDO.

(Omissis)

5. Admite-se como especial a atividade de bloquista em indústria gráfica, por enquadramento no item 2.5.5 do Decreto 53.831/64 e 2.5.8 do anexo II do Decreto 83.080/79.

(Omissis)

(TRF3 - DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2075565, 0006296-50.2007.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3: 2.8.2017).

Destaco que o autor exerceu as mesmas atividades, seja na função de intercalador, seja na função de bloquista, conforme o PPP juntado no procedimento administrativo, o que permite o enquadramento do período laborado nestas funções como especial, considerando a categoria profissional.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a "disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente" (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Em suma, são especiais os períodos de 1º de fevereiro de 1986 a 03 de julho de 1990 e 1º de agosto de 1991 a 30 de setembro de 1992.

A soma do tempo especial, que estão anotados em CTPS e contidos no documento (id. 4912570), tem como resultado o total de 27 anos, 7 meses e 12 dias na primeira DER (1º.5.2017), o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Assim, deve ser reconhecido ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com início na data em 1º.5.2017.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que (1) considere que o autor desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.º de fevereiro de 1986 a 03 de julho de 1990 e 1.º de agosto de 1991 a 30 de setembro de 1992, (2) conceda o benefício de aposentadoria especial para o autor desde 1.º.5.2017.

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal e demais normas aplicáveis.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 181.178.450-7;
- b) nome do segurado: Vladimir Aparecido Demiciano;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 1.º.5.2017 (DER).

P. R. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006783-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PACER ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA - ME, PATRICIA MENEGUCCI DE LAZZARI, ELISETE MORAES
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISMAR CABRAL MENEZES - SP120048, ERICO LUIZ BARBOSA CAMPOS - SP215005
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISMAR CABRAL MENEZES - SP120048, ERICO LUIZ BARBOSA CAMPOS - SP215005
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISMAR CABRAL MENEZES - SP120048, ERICO LUIZ BARBOSA CAMPOS - SP215005
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Considerando a sentença proferida nos autos da execução extrajudicial nº 5000117-78.2018.403.6102, verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual no prosseguimento destes embargos à execução.

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-1996.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 5000117-78.2018.403.6102.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

P. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-78.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PACER ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA - ME, PATRICIA MENEGUCCI DE LAZZARI, ELISETE MORAES
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICO LUIZ BARBOSA CAMPOS - SP215005, ISMAR CABRAL MENEZES - SP120048
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICO LUIZ BARBOSA CAMPOS - SP215005, ISMAR CABRAL MENEZES - SP120048
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICO LUIZ BARBOSA CAMPOS - SP215005, ISMAR CABRAL MENEZES - SP120048

SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000498-86.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANEN ENGENHARIA S.A., GLADYS DE CASTRO LEO, CARLOS ALBERTO FERREIRA LEO

SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001415-08.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA LESSA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000293-91.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SANEN ENGENHARIA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MAIRA GERMIN DE MORAIS - SP361770, LEANDRO LUCON - SP289360, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS
Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS - SP281001

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas pela União e impetrante, intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004054-89.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILSON COELHO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte apelante (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelada, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003708-82.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BRUNO BOMBONATO - SP114182
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos à execução tramitam por dependência à execução, aguarde-se a solução do conflito de competência n. 5031780-18.2018.403.0000 suscitado no processo principal n. 5001125-27.2017.403.6102.
Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003708-82.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BRUNO BOMBONATO - SP114182
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos à execução tramitam por dependência à execução, aguarde-se a solução do conflito de competência n. 5031780-18.2018.403.0000 suscitado no processo principal n. 5001125-27.2017.403.6102.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007509-72.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO CARLOS FEIJO DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MENDES OLIVEIRA - SP259301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Intimem-se as partes executadas (CEF e INSS), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
3. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte exequente, intimem-se:
 - 3.1 A parte executada CEF, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.
 - 3.2 Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.
4. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002218-88.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: VILSON FERREIRA RODRIGUES, RODRIGUES & CAVALHEIRO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: HIGOR CASTAGNIE MARINHO - SP244377
Advogado do(a) EMBARGANTE: HIGOR CASTAGNIE MARINHO - SP244377
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerimento da parte executada para exibição dos contratos anteriores aos que são objeto da execução e respectivos extratos (id 9759789 e 9759788).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012933-38.2013.4.03.6302 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AYLTON JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte ré (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 14-C, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003600-53.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VLADIMIR WILSON GOMES

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002696-96.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DALLAFINI PISCINAS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - EPP, ALCIDES ARTHUR DALLAFINI FILHO, LUZIANE CHIRICIE GOMES DALLAFINI

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver localizado bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001581-74.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: REVEST SERVICOS DE ACABAMENTOS LTDA - ME, LUCIANA APARECIDA AVILA BOGNOLA, ARTHUR REINALDO VITORIO BOGNOLA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002979-56.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRASIL SERVICE CONSULTORIA E SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA, EVERTON FLA VIO MESTRE, EMERSON RICARDO MESTRE

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO FELIPE BACHELLI - SP361555

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-27.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VITORIA REGINA DA SILVA MESQUITA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA QUINANE COELHO - MG11296, FABIO GUIMARAES TIMPONI - MG115867
RÉU: PDT PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência Id 10484012, nos termos do § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004094-15.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA - SP18755
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., BRASILPREV, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP304931

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com requerimento de tutela provisória, ajuizada por JOÃO ORLANDO DUARTE DA CUNHA em face do BANCO DO BRASIL S.A., BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. e da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito do autor à isenção de imposto de renda sobre os resgates, proventos e rendimentos do fundo de aposentadoria complementar privada, por ser ele portador de cardiopatia grave.

O autor aduz, em síntese, que: a) é portador de cardiopatia grave, desde setembro de 2013; b) nos últimos 5 (cinco) anos, seu quadro clínico agravou-se; c) é beneficiário de plano de previdência privada administrado pelo Banco do Brasil; e d) considerando os gastos de seu tratamento, em agosto de 2017, consultou o gerente do banco sobre a isenção de imposto de renda sobre o resgate de valores do fundo de previdência privada, ocasião em que foi informado de que deve ser feita a retenção do tributo.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que autorize o resgate de valores do plano de previdência privada, sem que haja retenção de imposto de renda.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 4552619 deferiu a tutela provisória requerida.

Citados, os réus apresentaram contestação. O Banco do Brasil S.A e a Brasilprev Seguros e Previdência S.A. suscitaram, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. A União consignou que o VGBL não é plano de previdência complementar, enquadrando-se no conceito de "seguro de pessoas", razão pela qual não é suscetível da isenção de imposto de renda sobre aposentadoria complementar privada. Todos requereram a improcedência do pedido (Id 5039569, 5094440 e 5508286).

A parte autora voltou a se manifestar (Id 7892620 e 10262309).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S.A. e da Brasilprev Seguros e Previdência S.A.

O autor almeja o reconhecimento do direito à isenção de imposto de renda sobre os resgates, proventos e rendimentos do fundo de aposentadoria complementar privada, por ser ele portador de cardiopatia grave.

A Lei nº 11.053-2004, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências, estabelece que "é facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte" (art. 1º).

A retenção do imposto de renda na fonte, portanto, decorre de previsão legal. Após a mencionada retenção, o valor do tributo é repassado à União, que é parte legítima para figurar no polo passivo do feito.

Impõe-se, dessarte, reconhecer a ilegitimidade do Banco do Brasil S.A. e da Brasilprev Seguros e Previdência S.A. para integrarem o polo passivo do presente feito.

Da intempestividade da contestação apresentada pela Brasilprev Seguros e Previdência S.A.

Considerando-se o reconhecimento da ilegitimidade da Brasilprev Seguros e Previdência S.A. para compor o polo passivo deste feito, fica prejudicada a análise da tempestividade da contestação por ela apresentada.

Superada a matéria preliminar suscitada, passo à análise do **mérito**.

Conforme consignado anteriormente, o autor almeja o reconhecimento do direito à isenção de imposto de renda sobre os resgates, proventos e rendimentos do fundo de aposentadoria complementar privada, por ser ele portador de cardiopatia grave.

Da análise dos autos, verifico que o laudo pericial, firmado por médico credenciado da Secretaria da Receita Federal, consigna que o autor é portador de cardiopatia grave desde 2003 (Id 3965044); que decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 139.325/2015, da Câmara dos Deputados, reconheceu o direito do autor à isenção de imposto de renda sobre os proventos por ele recebidos, a partir de setembro de 2003 (Id 3965096); que o autor firmou proposta de contratação de plano de previdência privada (Id 3965153); e que, em 14.11.2017, respondendo e-mail sobre isenção de imposto de renda, o gerente do Banco do Brasil encaminhou, ao autor, a Solução de consulta 152 COSIT, de 31.10.2016 (Id 3965189 e 3965213).

Feitas essas considerações, anoto que a Lei Complementar nº 109-2001, dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar, estabelecendo que "o regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal" (art. 1º).

As entidades de previdência complementar dividem-se em fechadas e abertas.

Nas entidades de previdência complementar fechadas, não há livre acesso de participantes, posto que somente é permitido o ingresso de associados ou membros das instituidoras, ou dos empregados das patrocinadoras, com a finalidade de melhorar o benefício oferecido pelo regime geral de previdência social.

As entidades de previdência complementar abertas são constituídas sob a forma de sociedades anônimas, visando à instituição e operação de planos de benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, que são acessíveis a quaisquer pessoas físicas.

Os planos VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres) e PGBL (Plano Gerador de Benefícios Livres) são modalidades de planos de benefícios das entidades abertas de previdência privada.

Cabe destacar, nesta oportunidade, informação obtida junto à página da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP sobre a diferença entre os mencionados planos de benefícios (<http://www.susep.gov.br/setores-susep/seger/coate/perguntas-mais-frequentes-sobre-planos-por-sobrevivencia-pgbl-e-vgbl>):

"VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres) e PGBL (Plano Gerador de Benefícios Livres) são planos por sobrevivência (de seguro de pessoas e de previdência complementar aberta, respectivamente) que, após um período de acumulação de recursos (período de diferimento), proporcionam aos investidores (segurados e participantes) uma renda mensal - que poderá ser vitalícia ou por período determinado - ou um pagamento único. O primeiro (VGBL) é classificado como seguro de pessoa, enquanto o segundo (PGBL) é um plano de previdência complementar.

A principal diferença entre os dois reside no tratamento tributário dispensado a um e outro. Em ambos os casos, o imposto de renda incide apenas no momento do resgate ou recebimento da renda. Entretanto, enquanto no VGBL o imposto de renda incide apenas sobre os rendimentos, no PGBL o imposto incide sobre o valor total a ser resgatado ou recebido sob a forma de renda."

O PGBL é o principal plano de previdência complementar aberta.

O VGBL é um seguro de vida com cobertura por sobrevivência, com o objetivo principal de concessão de complementação de aposentadoria. Formalmente, o VGBL não está classificado como plano de previdência complementar, mas como seguro de pessoas com cobertura de sobrevivência.

No entanto, as finalidades dos planos são as mesmas, razão pela qual não existe fundamento para a distinção quanto ao regime tributário. Ambos são considerados "planos de acumulação de recursos", uma vez que proporcionam aos investidores uma renda mensal, que poderá ser vitalícia ou por período determinado ou, ainda, feita em um pagamento único. Tanto o PGBL como o VGBL visam à concessão de um capital segurado, sob a forma de renda ou pagamento único. (http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/planos-e-produtos/seguros/seguro-de-pessoas#2_-_planos_com_cobertura_por_sobrevivencia).

Dessa forma, o VGBL equivale a um plano de previdência complementar.

De outra parte, anoto que a Lei nº 7.713-1988, ao dispor sobre o imposto de renda, estabelece:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

O Decreto nº 3.000-1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda, prevê:

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º](#)).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão." (grifei)

Há, portanto, previsão para a isenção do imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, nos casos de acometimento de cardiopatia grave.

Assim, impõe-se reconhecer que, ao presente caso, aplica-se a norma do § 6º do artigo 39 do Decreto nº 3.000-1999, que prescreve que "as isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão". Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NÃO APOSENTADO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88 COMBINADO COM O ART. 39, § 6º, DO DECRETO 3.000/99. POSSIBILIDADE.

1. Necessária a previsão legal para a concessão de isenções, devendo-se verificar o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos pela respectiva lei para que seja efetivada a renúncia fiscal.

2. O art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 (com a redação prevista no art. 47 da Lei nº 8.541/92) é explícito ao conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores de moléstia grave.

3. O art. 39, § 6º, do Decreto nº 3.000/99 prevê a possibilidade da isenção do imposto de renda nos casos de complementação de aposentadoria.

4. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1204516/PR, 2010/0143390-0, Segunda Turma, DJe 23.11.2010)

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o resgate de valores de planos de previdência complementar são alcançados pela isenção almejada pelo autor, sem ressalvas acerca de eventual distinção entre PGBL e VGBL. Com efeito, na essência, ambos são planos de acumulação de recursos que proporcionam aos investidores uma renda mensal, ou mesmo um pagamento único, não havendo razões para diferenciar um plano do outro para fins do reconhecimento da isenção de imposto de renda.

Segundo o Decreto nº 3.000-1999, a isenção aplica-se aos rendimentos recebidos: a) a partir do mês da concessão do benefício previdenciário; b) a partir do mês da emissão do laudo que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão do benefício; e c) da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

O autor relata que manifestou seu interesse no resgate de parte do saldo do plano de previdência privada em agosto de 2017, quando já existia o laudo pericial que consigna ser ele portador de cardiopatia grave desde 2003 (Id 3965044).

Ante ao exposto:

a) relativamente ao BANCO DO BRASIL S.A. e à BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil; e

b) relativamente à União, **julgo procedente** o pedido para reconhecer o direito do autor à isenção de imposto de renda sobre os rendimentos do fundo de aposentadoria complementar privada (VGBl). Condene a União ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002630-19.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ALCOOL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, HUGO ARCARO NETO - SP347522
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ALCOOL LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a anulação ou a redução do auto de infração n. 437.638, que resultou na inscrição do débito em Dívida Ativa sob o n. 3.015.000482/17-94.

A autora alega, em síntese, que: a) dentre outras atividades, dedica-se ao ramo da industrialização da cana-de-açúcar, álcool e outros produtos e subprodutos derivados da cana; b) desde 18.1.2011, integra a Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo – COPERSUCAR; c) dentre outros objetivos, a cooperativa foi criada para aperfeiçoar a comercialização da produção das usinas com as distribuidoras; d) são celebrados contratos de safra pelas usinas cooperadas para que toda a produção seja transferida para a Cooperativa; e) para facilitar essa transferência da produção, são firmados contratos de comodato para que a cooperativa utilize os tanques das usinas cooperadas; f) as usinas cooperadas, portanto, repassam toda a produção para a cooperativa e, posteriormente, recebem o valor da venda dos produtos; g) os estoques das usinas cooperadas não podem ser considerados de maneira isolada; h) aparte autora passou a entregar, após a celebração dos mencionados contratos, toda a sua produção de açúcar, álcool, melaço e de seus respectivos subprodutos referentes às safras de 2011-2012, 2012-2013 e 2013-2014 para a cooperativa; i) a COPERSUCAR passou a comercializar e controlar toda a sua produção, inclusive o estoque; j) a Agência Nacional de Petróleo lavrou o Auto de Infração n. 437.638, em 10.03.2014, por entender que a autora, na condição de produtora de etanol anidro combustível, infringiu o disposto no artigo 10 da Resolução ANP n. 67/2011; k) a parte autora, por discordar da autuação, apresentou defesa, que foi julgada improcedente, razão pela qual ingressou com recurso administrativo, ao qual foi negado provimento, tornando subsistente o auto de infração que lhe impôs multa de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais); l) a ré inscreveu o referido débito em dívida ativa (CDA n. 3.015.000482/17-94), cujo valor atualizado é de R\$ 97.661,52 (noventa e sete mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos); m) o débito encontra-se vencido desde 19.3.2018, sendo levado a protesto; n) a multa que lhe foi imposta é abusiva; o) a aplicação da norma prevista no § 5.º, do artigo 10, da Resolução ANP n. 67/2011, estabelece que, no caso de produtor associado à cooperativa, a comprovação de estoque de que trata o § 1.º do mencionado artigo, é de responsabilidade da cooperativa; p) a COOPERSUCAR protocolizou tempestivamente, junto à ANP, as informações sobre os estoques das suas cooperadas; e q) a multa que lhe foi imposta é indevida e abusiva.

Foram juntados documentos.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que, mediante a oferta de seguro garantia, suste os efeitos do protesto e suspenda a exigibilidade do débito em questão, a fim de possibilitar a expedição da Certidão Negativa de Débito, bem como determine que a ré se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança.

Foi deferida parcialmente a tutela provisória pleiteada apenas para reconhecer o direito à obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, em favor da autora, desde que não haja outros débitos, além daquele que é objeto do "seguro garantia" ofertado nestes autos.

A parte autora, ciente do deferimento parcial da tutela, realizou depósito judicial do montante da dívida, a fim de que fosse suspensa a exigibilidade do débito.

O despacho id. 8916815, ante a realização do depósito, suspendeu a exigibilidade do débito apontado da inicial, até o montante depositado, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Foi encaminhado correio eletrônico, informando a suspensão do débito ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Pitangueiras, que cumpriu o determinado (id. 9118069).

Devidamente citada e intimada, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP apresentou contestação, alegando, em síntese, que: a) o auto de infração aplicado, por se tratar de ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e veracidade; b) a ANP foi instituída pela Lei n. 9.478/1997 e tem atribuição legal para regular e autorizar as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis; c) as Resoluções editadas pela ANP têm por função integrar as normas de hierarquia superior; d) a fiscalização promovida pela ANP deriva do regular exercício do Poder de Polícia, em face da missão reguladora da agência; e) a parte autora comercializou diretamente, sem a participação da cooperativa, entre janeiro e maio de 2012, com diversas distribuidoras de combustível, o que afasta a aplicação da norma prevista no § 5.º, artigo 10, da Resolução ANP n. 67/2011; e e) o valor da atuação não fere os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cabe anotar que, ao pleitear primeiramente a anulação do auto de infração n. 437.638, seguido do pedido da sua redução, a parte autora formulou pedido determinável, passível de quantificação, o que afasta a ocorrência de inépcia da inicial, porquanto não há pedido genérico.

Por se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer dilação probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito.

A Lei n. 9.478/1997 criou a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, em sucessão ao extinto Departamento Nacional de Combustíveis - DNC.

A citada agência é entidade integrante da Administração Pública Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, enquanto órgão regulador da indústria do petróleo, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.478/1997.

A partir da sua implantação, foram transferidos à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP o acervo técnico-patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, bem como todas as atribuições relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando o setor diretamente ou mediante convênios, nos termos do inciso XV, do artigo 8.º, e do artigo 78 da Lei n. 9.478/1997:

"Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

(Omissis)

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios

(Omissis)

Art. 78. Implantada a ANP, ficará extinto o DNC.

Parágrafo único. Serão transferidos para a ANP o acervo técnico-patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do DNC."

Portanto, desde a data de sua instituição, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP tem competência legal para fiscalizar a indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.

Dessa forma, a ANP tem atribuição legal para atuar as empresas, quando for verificado o descumprimento das normas atinentes à indústria do petróleo, gás natural e dos biocombustíveis, o que demonstra a legitimidade da agência com relação à atuação.

Não obstante a legitimidade da Agência para fiscalizar, devem ser analisados os argumentos das partes com relação aos fatos e ao fundamento jurídico da atuação.

A parte autora insurge-se contra o auto de infração n. 437.638, aplicado com fundamento no artigo 10 da Resolução ANP n. 67/2011, a saber:

"Art. 10. O produtor de etanol anidro, a cooperativa de produtores de etanol ou a empresa comercializadora deverá possuir, em 31 de janeiro e em 31 de março, de cada ano subsequente (ano Y+1), estoque próprio em volume compatível com, no mínimo, 25 % (vinte e cinco por cento) e 8% (oito por cento), respectivamente, de sua comercialização de etanol anidro combustível com o distribuidor de combustíveis líquidos automotivos, no ano civil anterior (ano Y-1), considerando o percentual de mistura obrigatória vigente, observado o disposto no Anexo III desta Resolução."

A norma obriga o produtor a ter em estoque 25% (vinte e cinco por cento) de etanol anidro, no dia 31 de janeiro do ano subsequente, vinculando o citado percentual ao volume comercializado de etanol anidro no ano civil anterior com os distribuidores de combustíveis.

No caso dos autos, a ANP aponta que o autor deveria ter comprovado, em 31 de janeiro de 2014 (ano Y + 1), que possuía 25% de etanol anidro em estoque, tendo por base a quantidade de etanol comercializada em 2012 (ano Y - 1). Toma-se como Y, portanto, o ano de 2013.

A parte autora reconhece a obrigação contida no artigo 10 da Resolução ANP n. 67/2011, porém, alega que, desde 18.1.2011, faz parte da Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo - COPERSUCAR e que, desde então, passou a entregar toda sua produção de açúcar, álcool, melão e subprodutos referentes às safras de 2011-2012, 2012-2013 e 2013-2014 para a cooperativa.

Dessa forma, segundo a autora, a COPERSUCAR passou a comercializar e controlar a produção e, inclusive, o seu estoque, nos termos do § 5.º, do artigo 10, da Resolução ANP n. 67/2011, devendo ela prestar todas as informações relativas ao estoque da empresa autora. Dispõe o citado § 5.º:

"No caso de produtor de etanol associado à cooperativa de produtores desse produto ou que possua mais de uma filial produtora de etanol, a comprovação de estoque de que tratam o caput e o § 1º deste artigo poderá ser realizada pela referida cooperativa ou pela matriz da empresa produtora, podendo o produto estar armazenado em instalações de terceiros."

Por outro lado, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP informa, às f. 81-87 dos autos do procedimento administrativo (id. 8106175), que a empresa autora vendeu parte da sua produção, de janeiro a maio de 2012, para diversos distribuidores de combustível, sem intervenção da cooperativa.

Da análise dos autos, não se mostra aceitável que a cooperativa seja obrigada a informar à ANP o percentual que a parte autora deveria ter em estoque no ano de 2014 (Y + 1), relativamente ao combustível comercializado diretamente pela usina no ano de 2012 (Y -1), sem a participação da COPERSUCAR.

Ao menos com relação às transações realizadas diretamente pela autora, sem consentimento da cooperativa, de janeiro a maio de 2012, não há que se falar em responsabilidade legal ou contratual da cooperativa, visto que a cooperativa não participou da relação jurídica mencionada, o que afasta a possibilidade prevista no § 5.º, do artigo 10, da Resolução ANP n. 67/2011.

A parte autora argumenta, também, que estaria dispensada de prestar as informações relativas ao estoque em 2014 (Y + 1), uma vez que a totalidade da sua produção em 2013 (ano Y) foi comercializada pela Cooperativa, superando o percentual de 90% previsto no artigo 10, § 1.º, alínea i, da Resolução ANP n. 67/2011. Confirma-se o citado parágrafo e alíneas do artigo 10:

"§1º Caso o produtor de etanol anidro, a cooperativa de produtores de etanol ou a empresa comercializadora contrate no ano de referência (ano Y), com distribuidor, no mínimo, 90% (noventa por cento) do volume de etanol anidro combustível comercializado no ano civil anterior (ano Y-1), comprovado por meio de contratos homologados pela ANP, observadas as disposições constantes dos §§ 11 e 12 do art. 3º e o percentual de mistura obrigatória vigente, os referidos fornecedores:

i) ficarão dispensados, em 31 de janeiro do ano subsequente (ano Y+1), da comprovação de estoque próprio em volume compatível com, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua comercialização de etanol anidro combustível, com distribuidor, no ano civil anterior (ano Y-1); e

ii) deverão possuir, em 31 de março do ano subsequente (ano Y+1), estoque próprio em volume compatível com, no mínimo, 8% (oito por cento) de sua comercialização de etanol anidro combustível, no ano civil anterior (ano Y-1), com distribuidor."

Em contrapartida, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP informa, à f. 90 dos autos do procedimento administrativo (id. 8106175), que não há protocolo na ANP dos extratos dos contratos de distribuição, relativos ao ano de 2013 (ano Y), nos termos do artigo 3.º da Resolução ANP n. 67/2011.

"Art. 3º Quando a opção for pela aquisição de etanol anidro combustível sob o regime de contrato de fornecimento com o fornecedor, nos termos do art. 2º, o distribuidor de combustíveis líquidos automotivos deverá protocolizar na ANP cópias autenticadas dos extratos de contratos, firmados com fornecedores de etanol, assim como encaminhar arquivo eletrônico em formato a ser disponibilizado no endereço eletrônico da ANP com informações relativas ao extrato de contrato, até 1º de abril de cada ano (ano Y), para prévia homologação pela Agência, observado o Anexo I desta Resolução."

Dessa forma, diante da ausência de cumprimento das formalidades descritas, a parte autora não está dispensada de comprovação do estoque, não se aplicando em favor dela as disposições do artigo 10, § 1.º, na alínea i, da Resolução ANP n. 67/2011.

Portanto, ao que consta nos autos, a ANP considerou as informações prestadas pela COOPERSUCAR sobre o estoque, com relação ao combustível por ela comercializado, ao contrário do que afirmado pela parte autora. Todavia, a cooperativa não poderia prestar informações sobre as transações comerciais que não participou ou sequer tinha conhecimento, restando insubsistente a alegação da parte autora sobre a responsabilidade integral e exclusiva da cooperativa pela comprovação do estoque.

Assim, não há que se falar em dispensa de comprovação de estoque, uma vez que não foi comprovada a formalização de contratos, devidamente homologados pela ANP, entre a usina autora e distribuidor, assegurando a aquisição de 90% da produção do volume de etanol anidro combustível no ano de 2013, tendo por base o volume comercializado em 2012.

Anoto que não se confunde o contrato entre a usina e a cooperativa, que tem por objeto a comercialização, com o contrato entre a usina e o distribuidor. Destarte, conclui-se que apenas haveria dispensa da comprovação de estoque caso houvesse contrato de aquisição com o distribuidor de combustível, nos termos do artigo 3.º da Resolução ANP n. 67/2011.

Dessa forma, a parte autora também tem a responsabilidade de manter o percentual obrigatório em estoque e prestar as informações com relação ao combustível comercializado diretamente com o distribuidor, sem intervenção da cooperativa.

Em relação aos aspectos analisados, deve ser mantido o auto de infração n. 437.638.

Com relação ao valor da multa aplicada, verifico que a parte autora foi autuada consoante artigo 3.º, da Lei 9.847/1999, que dispõe sobre as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como estabelece as infrações que se sujeitam à sanção administrativa de multa. A parte autora foi autuada por violação ao inciso IX, que dispõe:

"Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

(Omissis)

IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)."

O valor base da multa poderá ser acrescido, considerando os requisitos contidos no artigo 4.º, da Lei 9.847/1999:

"Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

§ 1º-A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva.

§ 2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a:

I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração."

No caso dos autos, verifico que foi fixado o valor da multa no mínimo legal, em R\$ 5.000,00, acrescido de R\$ 50.000,00, considerada a gravidade da infração e a condição econômica da empresa autora, totalizando R\$ 55.000,00.

No entanto, a análise da graduação da multa, nos termos fixados na lei, deve considerar não somente as condições desfavoráveis, mas, também, as condições benéficas ao infrator. Nestes termos, considerando que a empresa autora não possuía antecedentes no momento da atuação e não obteve vantagem econômica, conforme apurado no procedimento administrativo, de acordo com os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, o agravamento da multa deve ser reduzido em 250%, no que concerne à gravidade da infração, assim como deve ser reduzido em 250% quanto à condição econômica da empresa. Nesse sentido, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. AMOSTRAS. FALTA DE ARMAZENAMENTO. RESOLUÇÃO ANP N.º 07/2011. MULTA POR INFRINGÊNCIA AO ART. 3º, IX, DA LEI N.º 9.847/1999. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. No caso vertente, foi lavrado em 01/08/2012 pelo agente fiscal da Agência Nacional do Petróleo (ANP) o Auto de Infração n.º 358013, com aplicação de multa em razão do descumprimento da regra prevista no art. 5º, §3º, I, da Resolução ANP nº 7/2011.

2. Por sua vez, a multa aplicada derivou da existência de infração à Resolução ANP nº 7/2011 e, portanto, deve ser aplicada nos termos do art. 28 da mesma.

3. Cumpre destacar que a aludida multa tem fundamento no art. 3º, IX, da Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis e estabelece sanções administrativas.

4. Vê-se, destarte, que a multa aplicada tem supedâneo na citada lei, não demonstrando a alegada violação ao princípio da reserva legal ou abuso em sua fixação, que visa não só a reprimir a conduta que não observou a norma impositiva quanto à obrigatoriedade de respeitar norma técnicas mínimas. Também objetiva desestimular a prática de atos que desrespeitem direitos básicos do consumidor.

(Omissis)

11. Igualmente, no que concerne ao valor da multa aplicada, considero que o r. Juízo a quo, pautando-se em sua discricionariedade e na legislação vigente, analisou a gravidade da conduta, a vantagem auferida, bem como a condição econômica da apelante. Assim, a redução do montante respeita os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicáveis ao caso concreto. Ademais, a multa manteve a função pedagógica e punitiva esperada dessa espécie de pena, não havendo que se falar em exorbitância da penalidade.

12. Neste sentido deve ser mantida a agravante relacionada à capacidade econômica da autora, considerando a atividade de atuação e as informações relacionadas ao capital social da empresa.

13. Por sua vez, o afastamento da agravante relativa à gravidade da infração demonstra-se correto, visto que a justificativa da decisão em processo administrativo nº 48620.001135/2012.63 apenas aponta que a própria infração é elemento capaz de determinar sua natureza grave, sem justificar quais os danos à coletividade que a conduta da autora poderia causar (fls. 74).

14. Apelações improvidas.

(TRF3. Terceira Turma. Autos n. 0022344-32.2013.4.03.6100. Desembargador Federal CARLOS MUTA. Dje. 15.7.2016).

Dessa forma, mostra-se exorbitante a aplicação de 1000% de acréscimo sobre o valor base, considerando a gravidade da infração (500%) e a condição econômica (500%), uma vez que o valor inicial da multa foi acrescido em 10 (dez) vezes. Conforme mencionado, à vista das condições que beneficiam o infrator, dentre elas a ausência de "vantagem auferida" e, principalmente, a ausência de "antecedentes", a graduação da pena de multa aplicada deve ser diminuída em metade.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, a fim de que sejam reduzidos em metade os percentuais de agravamento da multa aplicada, mantendo-se os demais contornos do auto de infração, nos termos da fundamentação.

Condene cada um dos litigantes ao pagamento proporcional das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, proporcionalmente distribuído, nos termos do §§ 2.º e 3.º, do artigo 85 c.c. o artigo 86, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-37.2017.4.03.6102
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: FABRICIO BICALHO DE ANDRADE, JOSE RASSI
Advogado do(a) RÉU: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ RASSI contra a sentença Id 2844039, que julgou procedente o pedido formulado nesta ação pauliana, para declarar a ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob o nº 30.657, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, realizada pelo réu Fabricio Bicalho de Andrade ao embargante.

A parte embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão e contradição porque: a) houve cerceamento de defesa; b) o reconhecimento da anterioridade da dívida da alienante do imóvel está fundamentado em alegação da parte autora; c) não considerou argumentos consignados em sua contestação; d) não apreciou o seu pedido de restituição do valor pago pelo imóvel, por ser adquirente de boa-fé; e e) as afirmações de que o segundo elemento constitutivo do evento danoso é a redução patrimonial do devedor que resulte na sua insolvência; e de que, no caso dos autos, a transferência do imóvel reduziu ainda mais o patrimônio do vendedor, que já não era suficiente para adimplir o total débito, são contraditórias.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre os embargos de declaração (Id 4488554).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.

A sentença, destarte, está fundamentada, revelando a *ratio decidendi*, justificadora da conclusão exarada no julgado.

Observo, ademais, que, na verdade, o embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença.

Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e **nego-lhes provimento**, nos termos da fundamentação supra.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-42.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AUSTA CLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699, PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI - SP318090
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Austaclínicas Assistência Médica E Hospitalar Ltda. propôs a presente ação em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, visando assegurar declaração de inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar, instituída pela Lei n° 9.961-2000, afirmando que a base de cálculo e alíquotas previstas na Resolução Normativa RDC n° 10, art. 3.º e, posteriormente, pelas Resoluções Normativas n° 07, de 2002, e n° 89, de 2005, violam expressamente o princípio constitucional da legalidade estrita, positivado no art. 97, IV, do CTN. Pleiteia, ainda, a repetição dos valores que entende haver pago indevidamente. A inicial veio instruída com documentos.

Em atendimento ao despacho de regularização (id 8309876), a parte autora procedeu ao recolhimento de custas. O pedido de tutela provisória foi indeferido (id 8473529). A ré apresentou a contestação (id 9338837), requerendo a improcedência do pedido.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, observo que, por força da prescrição, não mais existe a pretensão relativamente a parcelas eventualmente recolhidas para além de cinco anos contados reversivamente desde a propositura da ação.

No mérito, o pedido inicial deve ser declarado procedente.

Nesse sentido, observo, inicialmente, que o STF afirmou que a questão tratada nestes autos não envolve matéria constitucional (v. g. ARE 873798 AgR, DJe 089, pub. no dia 14.5.2015). Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o tema sob o prisma da legalidade, vem reconhecendo ser o tributo inválido. Nesse sentido, ambas as Turmas da Primeira Seção do mencionado órgão judiciário sustentam que a instituição da base de cálculo do tributo pelo art. 3º da Resolução RDC 10-2000 contraria o princípio da legalidade estrita previsto pelo art. 97 do CTN (v. g. AgInt no REsp n° 1.276.788 [Primeira Turma] e AgRg no REsp n° 1.503.785).

O TRF da 3ª Região, alinhando-se ao mesmo sentir, já assegurou que a TSS é inválida:

“Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. RDC N° 10/2000 N° 7/2002 E N° 89/2005. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE.

- A taxa de saúde suplementar foi instituída inicialmente pela Medida Provisória n° 1928, de 25/11/1999, reeditada por meio das Medidas Provisórias n° 2003-1, de 14/12/1999, e n° 2012-2, de 30/12/1999, e convertida na Lei n° 9.961, de 28/01/2000 (arts. 18 a 20).

- A fim de regulamentar o seu recolhimento e afastar a dificuldade criada pela expressão "número médio de usuários", foi editada a RDC n° 10/2000, alterada pela de n° 7/2002 e, posteriormente, pela de n° 89/2005.

- O artigo 3º da RDC n° 10/2000, ao alterar a definição da base de cálculo da taxa de saúde suplementar modificou o próprio tributo, em flagrante violação ao estatuído pelos artigos 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional e 150 da Constituição Federal, que trata princípio da legalidade tributária, garantia fundamental do contribuinte brasileiro.

- Apelação desprovida.” (Apelação Cível n° 2.196.664. Autos n° 0007568.84.2014.403.6102. e-DJF3 de 21.8.2017)

Adoto, como razões de decidir deste caso, o mesmo fundamento dos precedentes citados, ou seja, a TSS, tal como instituída por atos infralegais, viola o art. 97 do CTN.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais, para declarar a não existência de relação jurídica pela qual a autora esteja obrigada ao pagamento da TSS e para condenar a ANS a restituir para a autora os valores do referido tributo que a última recolheu durante cinco anos que antecedem a propositura da presente ação. A ANS deverá restituir ainda as custas adiantadas e pagar honorários que serão definidos no cumprimento desta sentença. A autora, depois do trânsito em julgado, poderá levantar os valores que tenha depositado neste processo.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000502-26.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRURGICA FLECHA COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP, ROBERTO SILVIO GONCALEZ, MARIANGELA OLIVEIRA DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

ATO ORDINATÓRIO

Segue o texto do despacho do MM. Juiz Federal Substituto para possibilitar a publicação em nome dos Advogados:

Depreende-se da análise dos autos que a parte embargante não cumpriu os expressos termos do parágrafo 1º, do artigo 914, do Código de Processo Civil, de modo a distribuir os seus embargos à execução (id 12195337 e 12195338) por dependência à execução n. 5000502-26.2018.4.03.6102.

Verifico que a petição de embargos à execução foi simplesmente juntada aos autos eletrônicos da execução.

Desse modo, providencie o Advogado subscritor dos embargos à execução (12195337 e 12195338) sua distribuição, por dependência a esta execução, no âmbito do PJe.

Note-se que para a aferição da tempestividade dos embargos à execução, deverá prevalecer a data da sua juntada a esta execução.

Outrossim, após a distribuição dos embargos à execução, providencie a Serventia a exclusão dos arquivos de igual conteúdo que se encontram juntados no presente feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001811-82.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: L A PEREIRA CIA LTDA - ME, LUIZ ANTONIO PEREIRA, MARILEIDE APARECIDA FERREIRA PEREIRA, APARECIDO ALVES PEREIRA, EURIPEDINA FERNANDES PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

DESPACHO

Verifico que o A. R. (aviso de recebimento), juntado aos autos (id 10816245), não comprova o recebimento pelo mandante, tendo em vista que assinado por pessoa diversa.

Ademais não houve o preenchimento da declaração de conteúdo do A. R. (aviso de recebimento) encaminhado.

Desse modo, comprovem os mandatários (Dr. André Archetti Maglio, OAB/SP 125.665 e Dr. Bruno Calixto de Souza, OAB/SP 229.633) a efetiva comunicação ao mandante acerca da renúncia ao mandato outorgado por instrumento particular (id 5462441).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003712-22.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WELLINGTON AMARO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WELLINGTON AMARO CORREIA ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar o restabelecimento de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados pertinentes, com base nos fundamentos constantes da inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-19.

A decisão proferida no Id n. 3850540 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta no Id n. 4149325, sobre a qual a parte autora se manifestou no Id n. 4392779 -, e ordenou a realização de perícia - cujo laudo foi juntado no Id n. 9710564. As partes se manifestaram sobre o laudo nos Ids n. 10422311 e 10704283.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

No mérito, os requisitos para qualquer dos benefícios mencionados na inicial são a qualidade de segurado (vínculo com o RGPS), a carência (número mínimo de contribuições) e a incapacidade (que, se existente, definirá o tipo de benefício a ser concedido). Para que o benefício seja concedido, é necessária a existência concomitante de todos esses requisitos.

No caso dos autos, não há qualquer dúvida quanto à presença dos dois primeiros requisitos, pois o autor pretende restabelecer auxílio-doença desde a data da cessação (em 7.11.2011), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Relativamente ao terceiro requisito, o laudo médico elaborado pelo perito judicial (Id n. 9710564), conforme requerido pela parte autora na inicial, constatou que o autor padece de tendinopatia no ombro direito. No entanto, a prova técnica concluiu que esse quadro clínico não impede o autor de continuar exercendo as suas atividades habituais de padeiro (resposta ao quesito 5, fl. 5), já que não apresenta qualquer tipo de incapacidade laborativa (resposta ao quesito 6, fl. 5).

Em suma, o autor não preenche um dos requisitos legais para a percepção de benefício previdenciário por incapacidade.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005424-13.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: TAINA RODRIGUES PAULINO MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS HENRIQUE COLTRI - SP270721

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com requerimento de tutela provisória, ajuizada por TAINÁ RODRIGUES PAULINO MARTINS e MIGUEL RODRIGUES PAULINO MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que assegure a quitação do saldo devedor decorrente do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, por meio de cobertura securitária; e que condene a parte ré ao ressarcimento de valores pagos após o falecimento do mutuário, e ao pagamento de indenização por dano moral.

Os autores aduzem, em síntese, que: a) a autora era casada com Paulo Ricardo Paulino Martins, com quem teve seu filho Miguel Rodrigues Paulino Martins; b) em 29.12.2010, o marido da autora firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, por meio do qual adquiriu um imóvel residencial; c) o devedor do crédito habitacional faleceu em 10.4.2016; d) a autora informou a Caixa sobre o falecimento do mutuário para o fim de garantir a quitação da dívida pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHP; e) não obteve qualquer posicionamento sobre a cobertura almejada; f) a princípio, as parcelas do financiamento foram suspensas; g) posteriormente, a autora foi informada de que deveria dar continuidade aos pagamentos, sob pena de perder o imóvel; h) a autora pagou, de uma só vez, o valor correspondente a 5 (cinco) parcelas do financiamento; e i) continua procedendo aos respectivos pagamentos.

Em sede de tutela provisória, pedem provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das parcelas vincendas do financiamento contratado.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 10404029 deferiu a tutela provisória requerida, suspendendo a exigibilidade das parcelas vincendas do financiamento, até o julgamento final do presente feito.

As partes não se compuseram em audiência (Id 11174862).

Citada, a ré apresentou a contestação Id 11750466, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora voltou a se manifestar (Id 12556427).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Trata-se de ação em que se objetiva cobertura securitária, em razão da morte do segurado, que era mutuário da Caixa Econômica Federal.

Da indenização securitária

Da análise dos autos, verifico que: a) em 29.12.2010, Paulo Ricardo Paulino Martins firmou contrato de financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal, para aquisição e imóvel residencial que foi alienado fiduciariamente para garantir a dívida (Id 10163020); b) o referido contrato foi firmado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV (Id 10163020, p. 3); c) em 18.12.2010, o mutuário casou-se com a autora (Id 10163009); d) em 10.4.2016, o mutuário faleceu (Id 10163022); e) o contrato de financiamento prevê a garantia de cobertura do saldo devedor em caso de morte (cláusula vigésima primeira e seu parágrafo 3º, Id 10163020, p. 17-18); f) houve notificação da Caixa sobre o óbito do mutuário (Id 10163023); e g) parcelas do financiamento foram pagas após o falecimento do mutuário (Id 10163024).

Feitas essas considerações, anoto que a Lei nº 11.977-2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, em seu artigo 1º, na redação que lhe foi dada pela MP nº 514-2010 (vigente na ocasião em que o contrato de financiamento foi assinado por Paulo Ricardo Paulino Martins), dispunha que:

"O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais, requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até dez salários mínimos..."

O financiamento realizado no âmbito do referido programa social exige a observância dos requisitos legais, especialmente aqueles que dizem respeito à composição da renda familiar, para verificação da adequação do postulante às condições legalmente previstas.

De outra parte, anoto que, nos contratos de seguro habitacional, "segurado" é a pessoa física ou jurídica que assina, com o financiador, o contrato de financiamento para a construção ou aquisição de imóvel, na qualidade de adquirente ou promitente comprador. Quem recebe a indenização, em caso de sinistro, é o "beneficiário".

O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, constituído nos termos da Lei nº 11.977-2009 e administrado pela Caixa Econômica Federal, tem a finalidade de garantir o pagamento, aos agentes financeiros, de prestação mensal de financiamento habitacional devida pelo mutuário, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, bem como de assumir o saldo devedor do financiamento, em caso de morte ou invalidez permanente - MIP (art. 20).

O Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab estabelece:

"3.4.10.1 O valor assumido pelo FGHab nos casos de evento MIP será igual ao saldo devedor do financiamento atualizado e capitalizado à taxa do contrato até o efetivo pagamento da seguinte forma:

(...)

3.4.10.2 Para efeito do cálculo do saldo devedor a ser pago, consideram-se como tendo sido pagos todos os compromissos devidos pelo mutuário até o dia anterior à data de ocorrência do evento motivador da garantia.

3.4.10.3 Quando houver mais de um mutuário garantido para a mesma unidade residencial, inclusive marido e mulher, a garantia será proporcional à pactuação de renda de cada um, expressa no instrumento contratual."

Portanto, para fins de garantia de pagamento do saldo devedor, a participação de mais de um mutuário relativamente à mesma unidade residencial interfere na proporção da garantia. Nessa situação, o valor do pagamento será proporcional ao percentual de responsabilidade correspondente ao mutuário que tenha falecido ou se tornado inválido.

No caso dos autos, apenas a renda do falecido marido da autora, que firmou o contrato de financiamento imobiliário, foi considerada para pagamento de encargos, dentre eles, o FGHab (itens 11 e 12, Id 10163020, p. 5). A cláusula vigésima primeira do contrato prevê a garantia de cobertura do saldo devedor em caso de morte (Id 10163020, p. 17-18).

Em sua contestação, a Caixa alega que: o mutuário assinou sozinho o contrato de financiamento, declarando-se solteiro, omitindo a existência da esposa, que não foi declarada como coobrigada; essa omissão é apta a impactar composição da renda familiar, o que ensejaria alteração das condições estabelecidas no contrato; a administradora do FGHab indeferiu o pedido de cobertura securitária porque restou caracterizada "falsidade de declaração", nos termos do artigo 16, § 3º, inciso I do Estatuto do FGHab (Id 11750466).

Cabe destacar, nesta oportunidade, que a Lei nº 11.977-2009 não estabelece, expressamente, a obrigação da declaração inequívoca do estado civil e de sanções que possam decorrer do descumprimento dessa obrigação.

Essa obrigação está implícita naquela Lei, a qual restringe o acesso ao Programa Minha Casa Minha Vida-PMCMV às pessoas que se enquadrem a determinadas condições, dentre elas a que limita os rendimentos mensais a determinado valor.

No entanto, a alegada "falsidade de declaração" não é suficiente para justificar a recusa de cobertura securitária. Com efeito, não há relevância na declaração exata ou não do estado civil do mutuário. Relevante é a indicação dos rendimentos mensais de cada um dos membros do grupo familiar, uma vez que é a soma desses valores que definirá se essas pessoas podem beneficiar-se do programa habitacional previsto na Lei nº 11.977-2009.

Ademais, a Caixa não se desincumbiu de provar que a autora possuía renda própria, que, somada à renda do mutuário, impediria a contratação no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, ou obstaria a concessão de algum benefício.

Dessa forma, para a caracterização de eventual fraude, não basta a demonstração de incorreção no estado civil declarado pelo mutuário, sendo necessária a comprovação de que essa incorreção ensejaria alteração substancial na forma de contratação, ou obstaria a contratação.

Ademais, o fato de o falecido mutuário ter-se declarado solteiro não revela, de forma inequívoca, a sua má-fé para o fim de obter benefício indevido dentro do Programa Minha Casa Minha Vida - PMVMV. Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FALECIMENTO DO MUTUÁRIO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO DO CONTRATO. ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.

Não há indício de que o "*de cuius*" tenha omitido dolosamente a união estável e o casamento, que, a propósito, ocorreu antes da assinatura do contrato, assim como não está demonstrada a má-fé da parte autora.

Mantida a condenação da CEF a quitar parcialmente o contrato pela cláusula de seguro MIP e revisar o remanescente.

(*omissis*) "

(TRF-4ª Região, AC 5003516-31.2014.404.7007, Terceira Turma, juntado aos autos em 12.5.2016).

Cabe destacar que não há, no contrato, a advertência clara e inequívoca de que a alteração do estado civil obrigaria à respectiva informação, ainda que o cônjuge não tivesse nenhuma participação na composição da renda familiar; e de que a indicação incorreta do estado civil obstaria a cobertura securitária.

Nas cláusulas vigésima e vigésima primeira do contrato, que tratam do FGHab, não há nenhuma advertência clara e expressa sobre a prestação de "declaração falsa" como situação limitadora do direito à cobertura; o sobre o dever de indicar eventual cônjuge, sob pena de perda da mencionada cobertura (Id 10163020, p. 17-18).

De outra parte, a cláusula vigésima sexta consigna, dentre as declarações de responsabilidades do devedor, a "*veracidade das indicações sobre o seu estado civil, nacionalidade, profissão e identificação...*". A referida cláusula, no entanto, não estabelece que a inexistência do estado civil do mutuário acarreta a perda da cobertura do FGHab (Id 10163020, p. 20).

Sobre o dever de informação, previsto no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, cabe destacar que:

"A efetividade do conteúdo da informação, por sua vez, deve ser analisada a partir da situação em concreto, examinando-se qual será substancialmente o conhecimento imprescindível e como se poderá atingir o destinatário específico daquele produto ou serviço, de modo que a transmissão da informação seja adequada e eficiente, atendendo aos deveres anexos da boa-fé objetiva, do dever de colaboração e de respeito ao consumidor" (REsp nº 1.349.188/RJ, Quarta Turma, DJe 22.6.2016).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo consignou que "é evidente que a restrição imposta na cobertura securitária implica em grande limitação aos direitos dos consumidores, e sobre o tema o Código de Defesa do Consumidor leciona em seu art. 54, § 4º que: 'As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão'." (TJ-SP, APL 0010899-98.2013.826.0132, 35ª Câmara de Direito Privado, pub. 13.6.2016).

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que não há óbice a que o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab proceda ao pagamento do saldo devedor do financiamento imobiliário em questão por meio da cobertura securitária.

Do ressarcimento dos valores pagos após o falecimento do mutuário

Uma vez reconhecido o direito à cobertura securitária, as parcelas do financiamento pagas após o falecimento do mutuário (Id 10163024) devem ser restituídas à parte autora.

Da indenização por dano moral

O pedido de indenização está amparado nos artigos 186 e 927 do Código Civil e no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição da República, que dispõem, respectivamente:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

"Art. 5º.

(omissis)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(omissis)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

O dano pode ser material ou moral. Dano material é aquele que afeta o patrimônio do ofendido. O seu ressarcimento implica a compensação pelos prejuízos decorrentes do dano emergente e, se for o caso, dos lucros cessantes, conforme preceitua o artigo 402 do Código Civil.

O dano moral consiste na violação aos direitos de personalidade do indivíduo, que são insuscetíveis de avaliação pecuniária. Não se trata de estabelecer um preço pela dor, angústia ou sofrimento decorrente de lesão a bem juridicamente tutelado, como a vida, saúde, integridade física, mas de propiciar, àquele que sofreu lesão, um abrandamento para ajudá-lo a superar o desgosto experimentado. Nota-se, assim, que não é qualquer constrangimento que é passível de ser caracterizado como dano moral.

O dever de indenizar pressupõe a existência de uma conduta ilícita, voluntária, omissiva ou comissiva, que cause dano a outrem.

No caso dos autos, ao negar a cobertura securitária, a Caixa não agiu ilicitamente. Com efeito, sua conduta pautou-se no Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular.

Dessa forma, a conduta da instituição financeira não enseja indenização por dano moral.

Ante ao exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para condenar a parte ré a quitar o contrato de financiamento habitacional em questão e a restituir, à parte autora, as parcelas pagas após o óbito do mutuário, bem como a levantar eventual gravame existente na matrícula do imóvel. Os valores a serem restituídos serão corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência em parte mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006648-13.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SERGIO SCOMPARIM
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte ré (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 14-C, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001202-29.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ HENRIQUE ALLEMENT
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

3. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002410-53.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDMILSON TORRO
Advogados do(a) AUTOR: MARINA DA SILVA PEROSI - SP291752, TIAGO ANACLETO FERREIRA - SP267764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
3. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5089

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009826-33.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL NOGUEIRA PIMENTEL(SP137157 - VINICIUS BUGALHO) X ADEMIR IVIZI(SP280378 - ROSIMEIRE APARECIDA FELIPUSSO VIEIRA CANUTO) X MARIO ALBERTO ONORATO(SP280378 - ROSIMEIRE APARECIDA FELIPUSSO VIEIRA CANUTO)

O prazo para embargos de declaração é de dois dias, conforme o art. 382 do Código de Processo Penal. A decisão da fl. 496, disponibilizada no dia 10.12.2018 (fl. 505), foi objeto dos embargos de declaração das fls. 506-511, interpostos no dia 12.12.2018, ou seja, tempestivamente. A decisão da fl. 569 analisou o mérito do recurso, negando-lhe provimento. Em seguida, no dia 14.1.2019, por meio da petição das fls. 572-573, o embargante aditou os mencionados embargos declaratórios. Ocorre que, para ser conhecido, o aditamento teria que ter sido realizado no prazo para o recurso. Ora, no caso o aditamento foi intempestivo. Logo, deixo de analisar o referido aditamento.

Observo, em seguida, que a vista dos autos para a extração de cópias independe de formalização de requerimento, bastando ao interessado fazer a solicitação pertinente no balcão da Secretaria. Não há necessidade também de solicitação formalizada para a juntada de documentos, bastando ao interessado juntar os documentos de que dispuser conforme a sua conveniência. No presente caso, as manifestações do Fisco até agora indicam que a dívida específica destes autos está ativa sem suspensão de exigibilidade. Lembro, por oportuno, que o mero requerimento de inclusão não suspende a exigibilidade do tributo e, por conseguinte, não suspende a pretensão do crime tributário. Cabe à parte demonstrar a suspensão da exigibilidade, o que pode fazer a qualquer tempo, independentemente de qualquer manifestação do juízo. Intime-se. Ciência ao MPF. Está mantida a audiência. Ribeirão Preto, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004843-35.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OELTON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDES DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO RICCHINI LEITE - SP204047

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
3. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000260-26.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA ROZARIA DELOSPITAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - SP214242

DESPACHO

1. Intime-se a parte apelante (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte apelada, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005642-44.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA LUIZA LEITE DA SILVA CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS TAROZZO FERREIRA GALVAO - SP223578, PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
3. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007267-69.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELISEU FERREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte apelante (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte apelada, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013436-25.2014.4.03.6302 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SYLVERIO DANIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte apelante (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte apelada, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005706-15.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS MAURICIO CHRISOSTOMO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte apelante (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte apelada, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007295-78.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALEXANDRE MENDES CRUZ FERREIRA, CARLOS ALESSANDRO TAKAHASHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALESSANDRO TAKAHASHI - SP309224, ALEXANDRE MENDES CRUZ FERREIRA - SP282477
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALESSANDRO TAKAHASHI - SP309224, ALEXANDRE MENDES CRUZ FERREIRA - SP282477
EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 13950023: manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os valores depositados pela CEF.

Havendo concordância de fato, desde já, a expedição de alvará para levantamento do valor representado pela guia de ID 13950024, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.

Comprovado o levantamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002289-27.2017.4.03.6102
EMBARGANTE: RODRIGO LEAL DE QUEIROZ THOMAZ DE AQUINO, CARLOS EDUARDO MARTINS THOMAZ DE AQUINO, DU PONTO COMERCIO DE RELOGIOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA - SP241184
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA - SP241184
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA - SP241184
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato financeiro^[1]. A dívida perfaz **RS 80.577,89**, em *janeiro/2015*.

Os embargantes alegam, em síntese, abusividade de cláusulas contratuais.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, concedendo-se aos embargantes (pessoas físicas), os benefícios da assistência judiciária gratuita. (ID 4837148).

Em *impugnação*, a CEF requer preliminarmente, a rejeição liminar dos embargos. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (ID 7260231).

Os embargantes foram intimados para manifestação acerca da *impugnação* (ID 8295563), ocasião em que informaram a distribuição em duplicidade da petição inicial dos presentes embargos, em razão de problemas técnicos no sistema PJE, requerendo a extinção do presente feito, prosseguindo-se nos nº 5002295-34.2017.4.03.6102, tendo em vista que aquele já se encontra em fase instrutória.

É o relatório. Decido.

Reconheço a *litispendência* entre o presente processo e o acima referido.

Trata-se de ações com identidade de partes, objeto e causas de pedir.

A questão já se encontra judicializada, e ainda perde de julgamento.

Assim, é inviável o processamento desta demanda.

Ante o exposto, **extingo** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 31 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, celebrado em 22/11/2013, (fs. 06/14, autos executivos).

DESPACHO

ID 13940592: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (10 dias).

Após, prossiga-se conforme já determinado no despacho de ID 13592944.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000273-03.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IND. COM. DE ART. PLÁSTICOS RUDOLF KAMENSEK LTDA, RUDOLF KAMENSEK JUNIOR, MARIA THEREZINHA CINQUINI PEREIRA KAMENSEK, ADRIANA PEREIRA KAMENSEK SILVA, FERNANDO PEREIRA KAMENSEK, ANDREA PEREIRA KAMENSEK

Advogado do(a) RÉU: LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359

Advogado do(a) RÉU: LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359

Advogado do(a) RÉU: LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359

Advogado do(a) RÉU: LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359

Advogado do(a) RÉU: LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359

Advogado do(a) RÉU: LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359

DESPACHO

ID 13961444: concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada da nota de débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 31 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008230-21.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: BELCHIOR DE CASTRO MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO MORO - SP279981

EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 13201126: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

Certifique-se, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5002867-53.2018.403.6102, a interposição dos presentes embargos de terceiro, bem como o indeferimento do pedido de desbloqueio de valores.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-61.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PATRICK AUGUSTO FABRETTI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO - SP328087

DECISÃO

Vistos.

Id 13938256: recebo como emenda à inicial. Observe-se.

À primeira vista, **não considero** que as alterações realizadas na embalagem e na destinação do produto possam imunizar a empresa da fiscalização da ré.

Com o devido respeito, simples atribuição de propósito não "saneante" ao líquido e a comercialização exclusiva para fins industriais, como argumento classificatório, **não altera** a realidade: trata-se de produto extremamente inflamável cuja manipulação é perigosa, independentemente do uso profissional ou doméstico.

Os alertas na embalagem podem diminuir riscos, mas **não impede** o uso indevido - que expõe a elevados riscos de queimaduras e outras lesões graves o usuário e quem esteja por perto.

Neste quadro, a atuação da agência reguladora mostra-se *indispensável*, pois há certeza de que o produto (fotografia no Id 13518799, p. 1) é **perigoso** e precisa ser fiscalizado em toda a cadeia econômica.

Ademais, as agências reguladoras existem para, entre outras funções, salvaguardar a sociedade de riscos públicos e particulares que não podem e não devem ser controlados apenas pelo empresário.

De outro lado, não há "perigo da demora": o autor **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica e riscos decorrentes do próprio negócio.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002781-82.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: NEURO COMPANY - EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

ID 11396755: Concedo à CEF o prazo de 15 dias para manifestar-se acerca da contestação.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-76.2017.4.03.6102
AUTOR: BCLV COMERCIO DE VEICULOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: AIRES VIGO - SP84934
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se dos embargos de declaração de Id 12807237, interpostos em face da sentença de Id 12238738, que julgou procedente os pedidos da inicial. Afirma-se, no recurso, que houve omissão quanto à origem do ICMS a ser excluído. A União se manifestou no Id 12850973.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso, pois os pedidos foram integralmente apreciados.

Observo, ademais, que, na verdade, a embargante pretende inovar os pedidos realizados na inicial, todavia o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para tanto.

Diante do exposto, **conheço dos presentes embargos**, porque tempestivos, e **nego-lhes provimento**, nos termos da fundamentação supra.

P. R. I.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005141-87.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAMILY HOME CARE ASSISTENCIA MEDICO DOMICILIAR LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA - SP152820

DECISÃO

Vistos, etc.

A executada, Family Home Care Assistência Médico Domiciliar LTDA, apresenta exceção de pré-executividade (ID 13813760).

Alega falta de liquidez, em face de a base de cálculo não ter respeitado o estabelecido no título executivo formado nos autos de n. 00008129-11.2014.4.03.6102, ação ajuizada perante a 7ª Vara desta Subseção Judiciária, assim como falta de exigibilidade, visto que está realizando procedimento de compensação junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Diante do exposto, em face da argumentação levantada pela exequente, entendo necessária a intimação da Fazenda Nacional para que se manifeste.

O requerimento de levantamento da restrição "bacenjud" será apreciado após a oitiva da exequente.

Intime-se, também, a executada, para que se manifeste, caso queira, sobre quaisquer das hipóteses do art. 854, § 3º, do CPC.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Proceda-se via PJE com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003271-07.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SCANDIUIZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO STOCCO - SP152348
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao exequente dos honorários advocatícios a respeito da informação sobre o pagamento total do ofício requisitório expedido.

No silêncio, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 006881-78.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: OSVALDO BARALTO PORTELLA - ME, OSVALDO BARALTO PORTELLA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaAutoridade cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011780-66.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, USINA SANTO ANTONIO S/A

RECONVINDO: USINA SANTO ANTONIO S/A, HAMILTON BALBO, ALEXANDRE BALBO SOBRINHO, LEONTINO BALBO JUNIOR, LEONTINO BALBO, MENEZIS BALBO, FERNANDO JOSE BALBO, WALDEMAR BALBO JUNIOR, WILSON JOSE BALBO, CLESIO ANTONIO BALBO, ATTILIO BALBO NETTO, NELSON ANTONIO BALBO, JAIRO MENESIS BALBO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RECONVINDO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004389-43.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE MAURO RODRIGUES LETA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 01/03/2019 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Aipiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003246-19.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELMO LIMA 12867604885, CELMO LIMA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:01/03/2019 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002358-84.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDER PIRES DE CAMPOS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:01/03/2019 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003234-05.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIGUEL MARQUES DO VALE JUNIOR

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:01/03/2019 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-28.2017.4.03.6126

AUTOR: ELIANE ROSA DE ARAUJO CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:01/03/2019 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001788-98.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NIVALDO RODRIGUES DA SILVA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 01/03/2019 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002072-09.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASFER INDUSTRIA QUIMICA LTDA, SANDRA VIRGINIA FARIA, FERNANDA FARIA CARDOSO, SONIA REGINA FARIA, ALBERTO ARRUDA CARDOSO
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS ASTONI DE CARVALHO - SP175598-E, JOEL AUGUSTO GRACIOTO - SP317902
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS ASTONI DE CARVALHO - SP175598-E, JOEL AUGUSTO GRACIOTO - SP317902
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS ASTONI DE CARVALHO - SP175598-E, JOEL AUGUSTO GRACIOTO - SP317902
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS ASTONI DE CARVALHO - SP175598-E, JOEL AUGUSTO GRACIOTO - SP317902
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS ASTONI DE CARVALHO - SP175598-E, JOEL AUGUSTO GRACIOTO - SP317902

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 01/03/2019 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000178-95.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALINE RAQUEL AMORIM BONFIM
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO DE SOUZA - SP214867

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 01/03/2019 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002006-29.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOMINGOS LUCIANO VOLTOLIN

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 01/03/2019 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001885-98.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EULER TENORIO SALLES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 01/03/2019 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001249-35.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: SILVIO LUIZ DE PAULA COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIS DE ALMEIDA BERRIO BODETTI - SP290572

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 01/03/2019 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004561-82.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCOS ANDRES SAAD, ALCIONE MARIA SAAD
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:01/03/2019 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001086-21.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: CAMILLA SERENA RITA CANTAFARO
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO - SP336562

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:01/03/2019 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-95.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRANCISCO TORRES FILHO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:01/03/2019 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 31 de janeiro de 2019.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001813-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FERNANDO CUSTODIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4354

EXECUCAO DA PENA

0005720-87.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA)
A sentenciada MARIA FLÁVIA MARTINS PATTI, qualificada nos autos, foi processada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André e condenada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à pena de 3 anos de reclusão e ao pagamento de 36 dias-multa, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c o artigo 71, caput, do mesmo diploma legal, sendo a pena privativa de liberdade substituída pela prestação pecuniária e de serviços à comunidade. As prestações pecuniárias e de serviços à comunidade, bem como o pagamento da pena de multa foram cumpridos integralmente. O Ministério Público Federal através de seu DD. Representante requereu a declaração da extinção da punibilidade, em face do integral cumprimento. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos e a pena de multa, imposta a sentenciada MARIA FLÁVIA MARTINS PATTI, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C. Santo André, 18 de janeiro de 2019. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003996-82.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X NIVEA CRISTINA RIBEIRO DE PAULA(GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO) X EDSON HATAMURA(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X ELIZABETH DO ROCIO DE FREITAS(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X ALESSANDRO GOMES FERREIRA LOPES
1. Comunicuem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 570/570vº. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como punibilidade extinta. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 4355

HABEAS DATA

0004679-85.2014.403.6126 - DIMOTO SHOP LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Esclareça o impetrante se já houve cumprimento ao quanto determinado.
Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005921-65.2003.403.6126 (2003.61.26.005921-5) - BASF POLIURETANOS LIMITADA(SP183929 - PATRICIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Dê-se ciência à parte autora acerca da nova reinclusão do ofício requisitório, nos termos do Comunicado n. 03/2018/UFEP.
Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006106-54.2013.403.6126 - VALDELINO MARTINS DE CARVALHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002055-92.2016.403.6126 - TROY BRASIL LTDA.(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001964-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SYLVIO SECATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de execução de título executivo judicial proferido nos autos de ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, o qual garantiu a revisão de benefícios previdenciários com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuições dos períodos básicos de cálculos.

Apresentada a conta, o INSS ofereceu contestação alegando preliminarmente, a incompetência deste Juízo. No mérito, indicou excesso de execução decorrente da errônea aplicação dos juros de mora e correção monetária.

Réplica no ID 10836258.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou no ID 11381257 e seguintes. Intimadas, as partes se manifestaram acerca do parecer da contadoria judicial.

É o relatório. Decido.

Competência deste Juízo

Acerca da competência para execução individual de sentença proferida em dissídio coletivo, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA INTENTADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 (ART. 1.022 DO CPC/2015) NÃO DEMONSTRADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO NA COMARCA DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU NA QUAL FOI PROFERIDA A SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. OPÇÃO PELO EXEQUENTE. 1. É firme a jurisprudência do STJ de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. 2. No julgamento do AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.331.592/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 24/11/2016, destacou-se que o STF, no RE 883.642/AL, firmou a orientação no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (Tema 823/STF). 3. Ademais, o acórdão a quo está em consonância com a orientação jurisprudencial da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 12/12/2011, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. Analisando a questão da competência territorial para julgar a execução individual do título judicial em Ação Civil Pública, decidiu-se que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em Ação Civil Coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. 4. Cabe aos exequentes escolher entre o foro em que a Ação Coletiva foi processada e julgada e o foro dos seus domicílios. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal escolha fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. 5. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1732071 2018.00.64778-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/11/2018)

Assim, forçoso reconhecer a competência deste Juízo.

impossibilidade de apresentação de contestação

Sustenta o exequente que o INSS não pode apresentar impugnação, na medida em que esgotou seus meios de defesa nos autos da ação civil pública.

Descabido tal argumento.

Não obstante não se possa mais discutir acerca do direito do interessado, tratando-se de execução do título executivo judicial, o réu pode apresentar as defesas a ele pertinentes, em especial o excesso de execução.

Mérito

No mérito, o título executivo judicial fixou a correção monetária em conformidade com o Manual de orientação e procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros de mora, estes foram fixados em um por cento ao mês de forma decrescente.

A contadoria judicial apurou que o exequente fez incidir os juros previstos na Lei n. 11.960/2009. Contudo, deixou de observar o previsto na MP 567/2012, fato que implicou na indevida majoração da taxa de juros apurada.

No que toca à TR, conforme já dito acima, o título executivo judicial transitado em julgado determinou a aplicação dos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Pouco importa se foi proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal determinando a manutenção da taxa de juros prevista na Lei n. 11.960/2009, na medida em que o título executivo determinou a aplicação de outro índice.

Deve, assim, ser aplicado o índice de correção previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, a contadoria apurou erro material consistente no desconto a menor de valores pagos administrativamente.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de cobrança, fixando o valor devido em **R\$79.763,94** (setenta e nove mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos, valor atualizado até maio de 2018 (ID 11382595).

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, o quais fixo em dez por cento incidente sobre o valor da sua sucumbência (diferença entre o valor cobrado e o fixado nesta sentença), observando-se a regra prevista no artigo 98, § 3º, do CPC; condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da sua sucumbência (diferença entre o valor pleiteado por ele e o fixado nesta sentença). Sem custas diante da gratuidade judicial da parte autora e isenção legal do réu.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000636-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NATALINO PETRIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foi oposta impugnação pelo INSS, alegando, em síntese, excesso.

Entende o INSS que deveria ser aplicada a TR para corrigir os cálculos apresentados pelo exequente. Ademais, o tempo de contribuição foi reduzido em sede de apelação, fato que impactou o valor da renda mensal inicial.

Intimado, o exequente apresentou manifestação no ID 11652239.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou no ID 11694249. A parte exequente, intimada, concordou expressamente com as informações e conta apresentadas pela contadoria judicial; o INSS, por outro lado, nada disse.

É o relatório. Decido.

No mérito, o título executivo judicial fixou a correção monetária em conformidade com o Manual de orientação e procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Neste ponto, inviável modificar os critérios fixados no título executivo transitado em julgado, devendo, pois, ser afastada a TR.

No mais, a contadoria corroborou as alegações do INSS no que toca ao valor da renda mensal inicial do benefício, apurando, assim, excesso na conta apresentada pelo exequente, com o que concordo este integralmente.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de cobrança, fixando o valor devido em **R\$157.567,64**(cento e cinquenta e sete reais mil, quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), valor atualizado até julho de 2018 (ID 11695976), já incluídos os honorários advocatícios.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, o quais fixo em dez por cento incidente sobre o valor da sua sucumbência (diferença entre o valor cobrado e o fixado nesta sentença), observando-se a regra prevista no artigo 98, § 3º, do CPC; condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da sua sucumbência (diferença entre o valor pleiteado por ele e o fixado nesta sentença). Sem custas diante da gratuidade judicial da parte autora e isenção legal do réu.

Informe a parte impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra e decorrido o prazo para recurso, providencie-se o pagamento do valor de R\$157.567,64(cento e cinquenta e sete reais mil, quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), valor atualizado até julho de 2018. **No caso de interposição de recurso**, providencie-se o pagamento do valor incontroverso apontado INSS, conforme requerido pela parte impugnada.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002832-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LAZARO ROBERTO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foi oposta impugnação pelo INSS, alegando, em síntese, excesso.

Intimado, o exequente concordou expressamente com as alegações e cálculos apresentados pelo executado.

Tratando-se de direitos disponíveis e havendo expressa concordância por parte do interessado, toca a este juízo acolher a conta apresentada pelo INSS.

Isto posto, julgo procedente a impugnação para reduzir o valor devido para **R\$255.989,49**(duzentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos), valor atualizado até julho de 2018 (ID 12411224), já incluídos os honorários advocatícios.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, o quais fixo em dez por cento incidente sobre o valor da sua sucumbência (diferença entre o valor cobrado e o fixado nesta sentença), observando-se a regra prevista no artigo 98, § 3º, do CPC

Informe a parte impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra, providencie-se o pagamento do valor de R\$255.989,49 (duzentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos), valor atualizado até julho de 2018, conforme requerido no ID 12580626.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002081-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE LIMA BICHIR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente em face da decisão proferida, nos quais sustenta a parte a ocorrência de contradição. Segundo aponta, o pedido diz com o pagamento de valores reconhecidos como devidos na ACP 0011237-82.2003.403.6126, os quais estão devidamente integrados ao patrimônio do casal. Logo, não há de se falar em ilegitimidade.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O que se verifica no caso é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pela autora, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

I.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004936-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NELSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELI AGUADO PRADO - SP67806, ELIANA AGUADO - SP255118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004042-10.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRABUCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da petição do INSS Id 13176217.

Em caso de discordância, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente junte aos autos a planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que comprove a realização da obrigação de fazer.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004177-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RONALDO DONIZETTI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 13421384/Id 13421387: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004839-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LOURIVAL ELYAS
Advogado do(a) EXECUTADO: IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA - SP126720

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002653-87.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALTAIR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 13368130/Id 13368136: Recebo a impugnação apresentada pela União.
Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.
Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000963-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FRANCISCO LEITE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MELISSA LEANDRO IAFELIX - SP191025, LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI - SP278952, MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO - SP152911, NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS - SP86933, TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada no Id 12925024, intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que junte aos autos o seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada no Id 12196137 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001257-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ERIVELTO RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o exequente a determinação contida no despacho Id 12261453, qual seja, a apresentação de cópia do contrato de honorários.

Com a providência supra, cumpra-se a parte final do despacho Id 9983759.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004142-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MAURO CESAR MARQUETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 13432523/Id 13432524: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.
Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.
Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001598-38.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALAIR CEZAR VIANA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que providencie a situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, cumpra-se a decisão Id 11474508.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003966-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SILVERIA FERREIRA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pela exequente, a qual se encontra manifestada no Id 13231702, intime-se a exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 27 da Resolução nº 458/2017 - CJF, bem como para que junte aos autos o seu comprovante de situação cadastral do CPC e o de seu advogado.

Com as providências supra, requisite-se a importância apurada no Id 11469629 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002546-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCOS DECIMONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 13065235/Id 13065239: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.
Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.
Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004838-98.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ARNALDO JOSE PARDINI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ESCUDEIRO - SP157045

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004860-59.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HASLAC NAVAFI SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN FIORE BRANDAO - SP216119

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004831-09.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VERA LUCIA VALENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004862-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ARY JORGE ALMEIDA SOARES - RJ064904
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, WALTER ROGERIO SANCHES PINTO - SP113821, HUMBERTO VINICIUS QUEIROZ LINHARES - DF30575, MARCUS VINICIUS BESERRA DE LIMA - RJ126446
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745
EXECUTADO: SNTC SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA VIEIRA DA COSTA - SP204112

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004740-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCELO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001347-83.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: RODRIGO BOCCHI LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE BACCARAT - SP176023
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001130-40.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CESAR AKIO FURUKAWA, CELZA CAMILA DOS SANTOS, ANDRE PAULO PUPO ALAYON, ANITA NAOMI OKAMOTO, LUIS NOGUEIRA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AKIO FURUKAWA - SP130534
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELZA CAMILA DOS SANTOS - SP170587
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE PAULO PUPO ALAYON - SP93250
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANITA NAOMI OKAMOTO - SP162558
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS NOGUEIRA E SILVA - SP122327
EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003157-30.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE CARMO EGLITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, processo nº 2006.61.26.004090-6, proposta pelo Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta excesso de execução.

Aponta o impugnante que os cálculos impugnados estão incorretos, uma vez que não houve condenação em honorários advocatícios e que a correção e juros de mora devem seguir o disposto pela Lei 11.960/09.

Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação constante do ID 10965764.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos dos IDs 11450834, 11455506, 11455507 e 11455508. Intimadas as partes, o impugnado manifestou-se através do ID 12995023.

É o relatório. Decido.

O título transitado e julgado julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo ao autor o direito à aposentadoria integral, desde 22 de março de 2012. Considerando a inexistência de parcelas vencidas em data anterior a sentença, não foram fixados honorários advocatícios em favor da parte autora (ID 3811636).

Iniciada a execução do julgado, o INSS opôs os embargos à execução nº 0000440-38.2014.403.6126, julgados parcialmente procedentes para reduzir o valor em execução ao montante de R\$ 28.061,95, atualizado para dezembro de 2013 (ID 5478365). Em relação à sucumbência recíproca reconhecida, determinou-se que cada parte deve arcar com os respectivos honorários advocatícios.

O INSS interpôs recurso de apelação e apresentou a proposta de acordo constante do ID 3811644. Foi proposto o pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência conforme condenação, incidindo juros e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09 (ID 3811644).

Houve a homologação do acordo, nos termos propostos pelo INSS (ID 3811644).

Como se vê, não há valores a executar com relação a honorários advocatícios e, diante da concordância da parte exequente com os termos propostos pela autarquia previdenciária, deve ser aplicado o disposto pelo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, para correção das parcelas.

Remetidos os autos ao contador do Juízo, constatou a contadoria que além da cobrança de honorários e aplicação do INPC para correção das parcelas, o exequente também incorreu em excesso ao computar juros moratórios anteriormente à concessão do benefício.

Informou a contadoria, ainda, que os cálculos do INSS também estão incorretos, pois aplicam juros e correção monetária em patamares superiores aos da Lei 11.960/09.

Intimadas as partes, a parte exequente concordou com os cálculos do contador judicial (ID 12995023), silenciando a autarquia.

Logo, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo.

Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 33.711,55 (trinta e três mil, setecentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial constantes do ID 11455506, atualizados para abril de 2018.

Tendo em vista que os valores foram acordados em sede de embargos à execução, deixo de fixar honorários advocatícios.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, requisi-te-se a importância apurada no ID 114555069, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000413-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO HARUO FUKUDA

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001915-36.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SILVA & BORDAO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI, CASSIA HELENA BORDAO DIAS

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001710-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ALEKSANDRO DE ARAUJO RAMOS

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003417-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTES ESTRELA DA MANHA LTDA - EPP, MABEL FEITOSA DE CARVALHO, CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS FARIA

DESPACHO

Defiro prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a exequente cumpra o determinado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002769-93.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIPE CARVALHO DE LIMA - EPP, FELIPE CARVALHO DE LIMA

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000018-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FS MOLAS - EIRELI - EPP, VERA LUCIA ZAGO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para recolhimento das custas processuais, cumpra-se o despacho ID 12189796, expedindo-se ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002617-79.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTO INTEGRAL E ARTESANATO LTDA - ME, DALVA SCUDELER TEIXEIRA, FLAVIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO COROL - SP331076
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO COROL - SP331076

DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a CEF comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Com o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001746-15.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOUZA & CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP, MARCIA DA SILVA PINTO DE SOUZA, ANDERSON SILVERIO CAMPOS

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe o valor do débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004940-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ARIADNE HELENA CARBONE CATTAI - SP253195, JULIANA VASSOLER SANTIAGO - SP237577, ELAINE GOTARDI CANDIDO - SP214293
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao réu para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002489-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO DEMETRIO TONETO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que informe se houve o cumprimento do acordo noticiado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000466-43.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADRIANA ZIGANTE CARRAMASCHI

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado da sentença ID 12474626, intime-se o executado para recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de quinze dias.

Com o recolhimento, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004829-39.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILBERTO SANCHEZ LUPINETTI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista à CEF para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, a CEF também deverá juntar a estes autos a sua Procuração, a fim de regularizar a sua representação processual.

Intime-se.

Santo André, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004900-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DA GRACA ALVES FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao réu para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004824-17.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ SERGIO CHAMMA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista à CEF para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, deverá a CEF juntar a estes autos a sua Procuração a fim de regularizar a representação processual.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003308-93.2017.4.03.6126
AUTOR: CARLOS ROBERTO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Carlos Roberto Bento, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de majorá-la ou convertê-la em aposentadoria especial desde a data da Entrada do Requerimento ou da propositura desta ação, mediante reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: **C o m p a n h i a M e t a l g r a p h i c a P a u l i s t a , 0 6 / 0 3 / 1 9 9 B r i n q u e d o s B a n d e i r a n t e s S / A , d e 2 8 / 0 2 / 1 9 7 8 a 2 9 / 0 4 / 1 9 7 8 A R O S / A , 0 4 / 0 3 / 2 0 0 2 a 3 0 / 1 1 / 2 0 0 7**

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido no ID 4246106, alegando prescrição e coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Intimada, a autora apresentou réplica no ID 4981250

Foi proferida decisão indeferindo pedidos de prova formulados pelo autor.

Foi proferida decisão, ainda, afastando a alegação de coisa julgada (ID 9364089). Tendo sido determinado oficiamento à ex-empregadora Cia Metalgraphica Paulista.

Resposta ao ofício no ID 12464742.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal, não sendo devidos valores anteriormente a 15/12/2012.

Passo a apreciar o mérito.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição de aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração é o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão da impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15.

Caso concreto

Companhia Metalgraphica Paulista, 06/03/1997 a 01/06/2001: o PPP 89 dB(A) e 93 dB(A). Na época, o limite era de 90 dB(A). Instada a esc afirmar o que já consta dos autos, o seja, que a média da exposição era ora a superior a tal patamar. Assim, não é possível concluir pela efetiva

Brinquedos Bandeirantes: no PPP constatado ID 39387632 a empregadora afirma que não possui documentos relativos à época da prestação do serviço por parte do autor. Somente consta informações acerca do responsável pelo monitoramento ambiental a partir de 04/12/1989. Assim, o que se tem é a inexistência de documento que possa comprovar a especialidade do período.

AROS/A, 04/03/2003: o PPP trazido pelo autor contém a informação de exposição a ruído de 91 dB(A). Não consta a informação acerca da habitualidade e permanência, tampouco a técnica utilizada (NHO-01). Ademais, há informação no sentido de que o ruído oscila entre 90 e 91 dB(A), o que leva à conclusão de que o autor não está, de modo habitual e permanente, exposto a ruído superior ao limite de 90 dB(A) previsto em lei em todo o período de trabalho. Posteriormente, no ID 5201360, o autor trouxe outro PPP, mais recente, no qual consta exposição a ruído de 90,7 dB(A) e indicação da técnica utilizada (NHO-01). De todo modo, considerando as informações anteriormente fornecidas e não havendo nenhuma indicação para alteração dos dados, é de se concluir que o documento não é hábil a comprovar, efetivamente, a exposição ao agente agressivo.

Conclui-se, assim, que o autor não faz jus à revisão pretendida.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo o previsto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 09 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HERMINIA BOCHICHIO MICHALAK
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao réu para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-88.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON - SP133427
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON em face de ato coator do chefe da Agência da Previdência Social de Santo André, consistente na demora em implantar o benefício administrativo requerido. Narra que requereu o benefício de pensão em 03/09/2018 e que até a data da impetração não houve qualquer andamento ao pedido.

A decisão ID 13780277 indeferiu a liminar postulada.

Por petição ID 13792246 a impetrante noticia a implantação do benefício.

É o relatório. Decido.

Conforme esclareceu a impetrante, houve a implantação do benefício de pensão por morte na data de 22/01/2019.

Logo, resta evidenciado que a impetrante logrou êxito em seu intento.

Trata-se, pois, de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000244-07.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: YOUTRADE AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MANUEL DE SANT ANA NETO - SP76457
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar ato coator consistente na exclusão da impetrante do parcelamento instituído pela Lei 13496/2017.

Afirma que em 26/09/2017 ingressou com pedido de parcelamento especial instituído pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, identificado pela Receita pela numeração 0091000130004152007182, a fim de regularizar suas pendências tributária. Em seguida, foram gerados cinco documentos de arrecadação (DARF) decorrentes da adesão, os quais foram devidamente pagos nas respectivas datas de vencimento. Contudo, ao tentar emitir o DARF relativo à parcela vincenda em 31/01/2019 não logrou êxito. Comparecendo pessoalmente na sede da Receita a impetrante informada que a sua exclusão se deu em razão do débito não ter sido consolidado no portal da Receita Federal, nos termos da Instrução Normativa RFB 1855, de 07/12/2018.

Sustenta que a Lei 13.496/2017 não fixou prazo para a consolidação e que a determinação contida na IN 1855/2018 extrapolou os limites legais.

Entende que a exclusão do parcelamento em virtude de não ter consolidado o débito na época fixada pelo Fisco é ato desproporcional, visto que não houve má-fé de sua parte. Colacionou acórdãos para embasar suas alegações.

A liminar foi indeferida.

No ID 13958948, a parte impetrante apresentou pedido de desistência do feito.

Decido.

Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pela impetrante, homologo o pedido, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Transitada em julgado e recolhidas eventuais custas complementares, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000652-32.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALMIR VERISSIMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do teor do PRC e da RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001297-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NILTON GERALDO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000769-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada no Id 13164234, requirite-se a importância apurada no Id 12603738 em conformidade com a Resolução nº 458/2017 - CJF.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004599-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação Id 13499452, ratifico o despacho Id 13494497.

Publique-se o despacho acima mencionado.

Despacho Id 13494497: "Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de atuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se."

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004328-85.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CELINA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Ante a informação Id 13499767, ratifico o despacho Id 13493475.

Publique-se o despacho acima mencionado.

Despacho Id 13493475: "Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de atuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se."

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004592-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CLODOALDO PIRES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação Id 13499471, ratifico o despacho Id 13494454.

Publique-se o despacho acima mencionado.

Despacho Id 13494454: "Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de atuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se."

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001216-11.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: REGINALDO ALMEIDA DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se

Santo André, 10 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 5006

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001090-46.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES DIAS GUIMARAES(SC024819 - LIVIA VAN WELL) X EDUARDO GARCIA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL) X FILIPE DA SILVA MACEDO
Fls. 355/358: Diante da petição subscrita pelo patrono do réu Eduardo e dos documentos que a instruem, defiro o requerimento descrito no item 4 (fl. 356). Sendo assim, providencie a Secretaria, cópia do laudo pericial nº 132/2019 e da respectiva mídia (fls. 341/346) para retirada pelo acusado Eduardo que, conforme o teor da referida petição, irá tomar as providências necessárias para que o material seja entregue ao seu defensor, Dr. Washington Antonio Campos do Amaral, OAB/SP nº 54.034. Defiro, ademais, o prazo de 5 dias para eventual manifestação, prazo este a ser contado a partir da publicação deste despacho. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência e eventual manifestação, consoante os termos do despacho à fl. 348, item 2. Não havendo requerimentos por parte da acusação, deverá o representante do parquet federal apresentar seus memoriais. Publique-se. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Vistos.

ELISABETE DE ALMEIDA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante o benefício de auxílio-doença NB.: 31/625.960.522-0, requerida em 09.12.2018, diante da doença grave de neoplasia. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do provimento liminar.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Verifico que, após perder a qualidade de segurada, a impetrante recolheu uma contribuição previdenciária em 14.11.2018, na qualidade de contribuinte individual, requerendo o benefício previdenciário de auxílio doença em 09.12.2018, ao passo que o relatório médico de 31.10.2018 já apontava a doença - ID 13937754, página 05/26. Sendo assim, tais informações devem ser esclarecidas pela D. Autoridade.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 30 de janeiro de 2019.

DESPACHO

id 13983865 - Ciência ao Autor.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifêste-se o Autor sobre o interesse de agir após as informações ID 1366284, no prazo de 5 (cinco) dias, a qual informa o processamento do requerimento administrativo independentemente de decisão judicial, o que determina a perda do objeto desta ação. Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Civil. Diante dos documentos apresentados, demonstrando que o Autor está desempregado, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004470-89.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: SHIGUERU ISHIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003968-53.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSIVALDO CORREIA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000019-84.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: PAULO AUGUSTO LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO ANESIO MARCONDES MARTINS - SP275496, CRISTIANE BERTAGLIA GAMA - SP317068

DESPACHO

id 13987329 - Manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004697-79.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTO ANDRE PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO RIERA CARMONA - SP305011

DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequente sobre o alegado parcelamento do débito, no prazo de 15 dias.

No silêncio ou expressa concordância, encaminhe-se os autos para o arquivo sobrestado, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

DECISÃO

JULIO HENRIQUE DE ANDRADE HIDALGO, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo administrativo n. 184.816.154-6, em 08.09.2017. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Instada a comprovar o estado de miserabilidade que alega se encontrar (ID13251786), sobreveio o recolhimento das custas processuais (ID13281898). Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a manifestação ID13281898, em aditamento a petição inicial. **Indefiro a gratuidade de Justiça** requerida, em virtude do recolhimento das custas processuais, pois denota a capacidade econômica do autor em arcar com as custas e despesas processuais. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do expresso desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Mantenho o despacho ID 13251782 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Diante dos recursos interpostos pelas partes, vista para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

DESPACHO

ID 13988580 - Manifeste-se a parte Executada no prazo de 15 dias.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001956-03.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238
RÉU: MAURICIO BARROS GONZAGA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 13830950, vez que a parte Executada foi regularmente citada conforme ID 5133491.

Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000205-78.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TERRACO FIGUEIRAS PIZZA BAR LTDA - ME

DESPACHO

Requeira o Autor o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000085-64.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: EDUARDO LOPEZ GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA APARECIDA VICENTE DE FARIA - SP299473
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo o aditamento da petição inicial apresentado pela parte Autora, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação deste Juízo, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-41.2017.4.03.6126
AUTOR: JOSE GORETI PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação adesivo interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-58.2018.4.03.6126
AUTOR: HILARIO DE JESUS LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000099-48.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ELZA BATISTA PORTUGAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517, ROBERTO LUIZ - SP322233
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 13849446 e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002365-42.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CTQ ANALISES QUÍMICAS E AMBIENTAIS S/S LTDA., MAURICIO DA COSTA FIGUEIREDO, ANTONIO CARLOS DO CARMO, DORIVAL MONTEIRO, ALCIDES RUBIM DE TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

DESPACHO

Aguarde-se a realização de audiência de conciliação designada nos autos dos embargos nº 50033259520184036126.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002365-42.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CTQ ANALISES QUÍMICAS E AMBIENTAIS S/S LTDA., MAURICIO DA COSTA FIGUEIREDO, ANTONIO CARLOS DO CARMO, DORIVAL MONTEIRO, ALCIDES RUBIM DE TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

DESPACHO

Aguarde-se a realização de audiência de conciliação designada nos autos dos embargos nº 50033259520184036126.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001124-33.2018.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEO BR INDUSTRIA, COMERCIO E PRODUTOS PARA COMUNICACAO VISUAL EIRELI, TOMAS KENDI MARUI, ROGERIO SHINDI MARUI

Advogados do(a) RÉU: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

Advogados do(a) RÉU: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001094-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ISSAMU MIYASHITA, HEITOR HUGO RESEM ELLERY

DESPACHO

Diante das diligências realizadas, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-09.2018.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GIOVANA JESUS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Decreto a revelia do réu.

Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-20.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE UELITON ALMEIDA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005002-63.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: MORAES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a manifestação ID e admito o ingresso da União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Diante das informações apresentadas, ventilando que houve decisão em 16/01/2019, com o indeferimento do pedido de oferecimento de imóvel em dação em pagamento, manifeste-se a parte Impetrante esclarecendo se remanesce seu interesse de agir para prosseguimento da presente ação.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-19.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA, VIA VAREJO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, DIRETOR PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, REITOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL-SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. (matriz e filiais), INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA. (matriz e filiais), VIA VAREJO S/A. (matriz e filiais), já qualificadas na petição inicial, impetram o presente mandado de segurança com pedido liminar contra atos dos Ilmos. Srs. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL-SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI**, com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição social geral patronal, destinadas a **terceiras entidades, como o INCRA, SESC, SENAC, SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE**, para recolhendo as contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e ao FNDE com base de cálculo da folha de salários até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da legislação de regência.

Pleiteia, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para reexame da liminar.

Decido. De início, pontuo que nas ações nas quais se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades arrecadadas pela Receita Federal do Brasil, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Não há vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições sociais une, tão somente, o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária.

Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade de parte do **SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL-SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI**, excluindo-os da lide.

No mérito, alegam os milhares de impetrantes (3 matrizes e milhares de filiais) que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAC, SENAI, SESC, SESI, SEBRAE e ao FNDE (Salário-Educação) é limitada a 20 salários mínimos, sendo que a atual parte exigida pela D. Autoridade acima da base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários de cada uma das Impetrantes (matriz e filiais) é legal, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 não revogou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ou seja, a base de cálculo global (folha de salários de todos os trabalhadores do empregador), para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, permanece limitada a vinte salários mínimos, donde exsurge o direito líquido e certo.

Penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de perecimento de direito a somente aos impetrantes, em consonância com a necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desleal entre empresas "com" e "sem" liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, momento em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se protraí no tempo desde longa data (caso das contribuições ao "Sistema S"), não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal (limitar a base de cálculo da folha de salário a 20 salários mínimos) a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar, onde não se questiona a constitucionalidade ou ilegalidade da lei, mas só nova interpretação do que é a correta base de cálculo da contribuição social ao denominado "Sistema S".

No mais, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

Isto porque as impetrantes fundamentam que "Conforme adiantado, as Contribuições ao INCRA, SENAC, SENAI, SESC, SESI, SEBRAE e o Salário-Educação, embora sejam contribuições destinadas a terceiros, possuem como base de cálculo a mesma que a adotada para aquelas destinadas à Previdência Social, qual seja, o "salário-de-contribuição".

Também fundamenta que "Conforme visto no tópico anterior, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é o "salário-de-contribuição", este entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados."

E por fim, alega que "Embora a legislação que trata das Contribuições ao INCRA, SENAC, SENAI, SESC, SESI, SEBRAE e o Salário-Educação, ao tratar da base de cálculo das aludidas contribuições, não utilize a expressão "salário-de-contribuição", é certo que a base de cálculo adotada é a mesma que a das Contribuições destinadas à Seguridade Social."

O requerimento liminar deste mandado de segurança é para que "seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições destinadas ao INCRA, SENAC, SENAI, SESC, SESI, SEBRAE e ao FNDE (Salário-Educação) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários de cada uma das Impetrantes (matriz e filiais)."

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: L do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Para a base de cálculo ao SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 8.953/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais em pregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo será de 2 % (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI; § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao SESI: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

Sendo assim, vislumbro que as impetrantes estão litigando contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, e corrija-se o polo passivo.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal) no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Fazenda Nacional. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000291-78.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BATISTA MOREIRA - SP315765

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA MARIANA SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BORGES, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA MARIANA SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB. 42-178.735.410.1, requerido em 22/08/2016. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JULIO ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende nesta demanda a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de atividade rural.

O processo administrativo não foi juntado aos autos integralmente.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB 42/172.965.680-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como o cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 31 de janeiro 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004141-77.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FLAVIO ANTONIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de contestação, registrando-se que o prazo é de 30 dias, não 15 dias como grafado no sistema PJE.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-73.2018.4.03.6126
AUTOR: VAGNER DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA - SP279186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001983-83.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.J.SERVÇOS DE TEXTURIZACAO E ACABAMENTOS EM PAREDES LTDA - ME, FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA

DESPACHO

Requeira o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-91.2019.4.03.6126
AUTOR: OSNEY SERI
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE GUERRERO COIMBRA - SP178632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo, considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-98.2019.4.03.6126
AUTOR: JOAO GOMES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-23.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ORLANDO ROSSI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte Autora a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária de Santo André, vez que seu endereço informado para Receita Federal é Rua Casper Libero, nº 351, bloco 11, apto 101, Paulicéia, São Bernardo do Campo-SP, o mesmo endereço informado quando da distribuição da ação nº 0005855-40.2017.403.6338, apresentando documento hábil, em seu nome, para corroborar a declaração apresentada por Terceiro ID 13965642, sob pena de vislumbrar a necessidade de comprovação por diligência oficial.

Ainda, manifeste-se sobre a coisa julgada dos autos supramencionado, vez que abriu mão do direito que se funda a ação, conforme constou em sentença naqueles autos.

Por fim, esclareça o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-85.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE EDILSON DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA FONTANA ROCHA - SP241080

RÉU: ORGANIZACAO SULSANCAETANENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA., SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Esclareça a parte Autora a propositura da ação nesta Justiça Federal, diante da ausência de ente federal no pólo passivo.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002819-22.2018.4.03.6126

AUTOR: EDSON DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

EDSON DASILVA RODRIGUES, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a justiça gratuita e o autor procedeu ao recolhimento das custas. Indeferida a tutela de urgência. Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Proferido despacho saneador. Foi juntado documento pelo autor e dado vista ao INSS. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial:

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de Lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º, até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º, a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º, a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 9921316), consignam que no período de **19.11.2003 a 24.11.2017**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a nível superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID 9921316), consignam que no período de **18.09.2000 a 18.11.2003**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n.83.080/79.

Da concessão da Aposentadoria.

Deste modo, ainda que considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 9921316), entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

No entanto, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido subsidiário para concessão deste benefício previdenciário, desde a data do requerimento administrativo.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **18.09.2000 a 24.11.2017** como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: **42/184.816.458-8**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBCE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no REN. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Devo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **18.09.2000 a 24.11.2017**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **42/184.816.458-8** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001618-92.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela parte Exequente, alegando omissão na decisão ID 13674608, a qual homologou a conta apresentada pela contadoria, vez que não evoluiu o valor devido para a data atual, mantendo a conta de acordo com a data apresentada pelo Exequente em 11/2008.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração apresentados, vez que a conta apresentada pela contadoria está de acordo com a coisa julgada, sendo certo que no momento do depósito do precatório referido valor será regularmente atualizado para o mês do pagamento, mantendo assim a decisão ID 13674608 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000168-80.2019.4.03.6126
REQUERENTE: D FRASSON COMERCIO DE FRUTAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA MENDONÇA FAVINI - SP411984
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

D' FRASSON COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA., qualificada na petição inicial, promove ação de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, em face da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para requerer à entidade coatora a emissão da Certidão Negativa de Débitos. Com a inicial, juntou documentos.

A autora requer a desistência da ação (ID13863350).

Decido. Diante da manifestação da Autora, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, **homologando a desistência e extinguindo o feito sem resolução do mérito.**

Devo de condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-69.2018.4.03.6126

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ALDAIR OLIBER DA CRUZ, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a justiça gratuita e o autor procedeu ao recolhimento das custas. Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda. Foi proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 11439465), consignam que nos períodos de **23.07.1991 a 05.03.1997, de 18.05.1998 a 30.05.2002 e de 10.05.2003 a 20.05.2017**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID 11439465), consignam que no período de **31.05.2002 a 09.05.2003**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por **hidrocarbonetos** durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n.83.080/79.

Em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade no período de 06.03.1997 a 17.05.1998, improcede o pedido, vez que nas informações patronais apresentadas (ID 11439465) não restou demonstrado que o autor exercia sua atividade laboral exposto a ruído superior ao limite previsto pela legislação ou ao contato com agentes químicos nocivos de forma habitual e permanente.

Da concessão da Aposentadoria.

Deste modo, ainda que considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

No entanto, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário, desde a data do requerimento administrativo.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **23.07.1991 a 05.03.1997 e de 18.05.1998 a 20.05.2017** como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: **42/183.113.011-1**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no REN. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **23.07.1991 a 05.03.1997 e de 18.05.1998 a 20.05.2017**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **42/183.113.011-1** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 31 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública nº 0011237-82.2003.6183.

Dessa forma, em que pese a parte Executada ter apresentado contestação ID 13953297, abra-se vista para o INSS, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-67.2018.4.03.6126
AUTOR: EDINALDO ARAÇAO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP2006941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

EDINALDO ARAÇAO DA CRUZ, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a justiça gratuita e o autor procedeu ao recolhimento das custas. Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda. Foi proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

No caso em tela, diante das informações patronais apresentadas (ID 9793746), ficou comprovado que nos períodos de **13.11.1991 a 30.03.2005 e de 21.11.2005 a 26.09.2017**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de **vigilante, portanto arma de fogo**, durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **13.11.1991 a 30.03.2005 e de 21.11.2005 a 26.09.2017**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/183.824.372-8**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial os períodos de **13.11.1991 a 30.03.2005 e de 21.11.2005 a 26.09.2017**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/183.824.372-8** e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 31 de janeiro de 2019.

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar omissão na sentença que julgou parcialmente procedente a ação.

Alega que omissão ocorre na ausência de análise do documento apresentado no ID10463177 juntamente com a réplica, novo Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo empregador após a distribuição da ação.

Decido. Recebidos os embargos pela decisão ID 12947748, após manifestação do embargado, INSS passo a decidir.

Frise, de início, que a manifestação do autor trazendo o novo Perfil Profissiográfico Previdenciário foi apresentada após ter sido proferida a decisão que saneou o processo (ID10253579), cuja providência de prova pericial foi indeferida na sentença embargada.

Apesar da juntada do novo perfil no curso da ação, não houve indicação no PPP acerca da realização de novo laudo técnico justifique a expedição deste novo documento, sendo o caso de aplicação do artigo 435, § único, do CPC, ante a falta de comprovação do motivo que levou a parte autora a requerer este novo documento somente no curso da ação, já que impugnou decisão administrativa anterior, onde o documento não existia.

Diante desta contradição, constato que a insalubridade no local de trabalho não se modificou em relação ao PPP apresentado administrativamente e junto com a petição inicial, eis que, se a conclusão é extraída de um único laudo técnico, não é crível a divergência de informações dos documentos citados, momento quando extremamente relevante ao desfecho da demanda: nível de ruídos e permanência e habitualidade aos agentes.

Desta forma, não trazendo aos autos o novo laudo técnico que justificou a alteração dos perfis apresentados, o documento novo não merece credibilidade, pois não permite a análise das reais condições em que o trabalho foi exercido, gerando sérias dúvidas sobre sua credibilidade.

Sendo assim, não restou comprovado o fato constitutivo de seu direito neste aspecto, motivo pelo qual mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, **conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhe provimento para manter a sentença tal como lançada. P.R.I.**

Santo André, 31 de janeiro de 2019

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6895

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001233-35.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP179491 - ANDRE GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP361809 - MAYCON NUNES SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP404154 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA E SP211811 - LUSINAURO BATISTA DO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP216321 - SANDRO DE LIMA VETZCOSKI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS)

Vistos.

Cumpra, a defesa da ré ANDREA DELFINO DE OLIVEIRA, o despacho de fls.873, apresentando Defesa Preliminar no prazo de 10 (dez) dias.

Regularize, o patrono do réu AMAURI PESSOA CAMELO, sua representação processual, bem como apresente Defesa Preliminar, no prazo legal.

Diante da declaração de fls.917, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar no presente feito também em relação a ré SARA COSTA DA SILVA. Apresente, a DPU, defesa preliminar, no prazo legal.

Outrossim, manifeste-se a Acusação sobre as diligências negativas em relação às corréis THAIS e PRISCILA (fls.907) e HEIDI (fls.908).

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do réu AMAURI PESSOA CAMELO no polo passivo da presente ação.

Intimem-se.

Sentença Tipo A

SENTENÇA

APARECIDA EDNA CORREA ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência. Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda. Proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

No caso em exame, a autora requer a o reconhecimento do período de 29.12.1983 a 02.12.1998 como tempo especial por ter exercido suas funções em ambiente hospitalar, exposta a agentes biológicos, nos termos do Decreto 53.831/64, anexo 1.3.2.

As informações patronais (ID 9599745) consignam que a autora exerceu as funções de auxiliar de escritório e Assistente de SAME e a descrição de sua atividade era auxiliar na execução de trabalhos administrativos.

Ainda, conforme anotado nas informações patronais (ID 9599745), a autora, apesar de exposta de forma habitual, não estava exposta de maneira permanente aos agentes nocivos, devido às funções administrativas que exercia e, dessa forma, não perfaz o duplo requisito de habitualidade e permanência para concessão da atividade especial.

Assim, improcede o pedido de reconhecimento do período de 29.12.1983 a 02.12.1998 como atividade especial.

Da concessão da Aposentadoria.

Deste modo, entendo que a autora não possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 31 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 6896

EMBARGOS A EXECUCAO

0003387-94.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-90.2016.403.6126 ()) - CASA PINEZI MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X ALICE APARECIDA FARIA PINEZI X DANILO JORGE PINEZI X PAULO VINICIUS PINEZI (SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada, após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000508-85.2014.403.6126 - U. S. COMERCIAL IMPORTADORA LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por U.S. COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, contra ato do Delegado da Receita Federal em Santo André a fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS incidente no desembaraço aduaneiro. Em fase de execução, o Impetrante apresentou os valores para início do processo executório. A União Federal/Fazenda Nacional apresenta impugnação requerendo a extinção da execução diante da impossibilidade de cobrança de créditos anteriores ao ajuizamento do presente Mandado de Segurança e a ausência de crédito após a distribuição. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 3341. Decido. É questão pacífica na jurisprudência que o mandado de segurança não pode servir como ação de cobrança ou versar sobre pagamentos pretéritos, conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. No caso em exame, o Impetrante, em sua petição de fls. 3142/3224 pleiteia o recebimento de pagamentos vertidos aos cofres públicos em período anterior ao ajuizamento da presente ação. Conforme já delimitado na decisão de fls. 3225, o início da execução de sentença se dá exclusivamente pagamentos efetuados entre a data da distribuição e da implantação dos efeitos da coisa julgada. A contadoria judicial, em manifestação de fls. 3241, reitera que os valores que o Impetrante pretende restituir são todos de fatos geradores ocorridos anteriormente ao ajuizamento da demanda. Assim, diante da impossibilidade de produção de efeitos patrimoniais pretéritos e da ausência de crédito após o ajuizamento da ação, não há valores a executar no presente feito. Decido. Ante o exposto, diante da ausência de valores a serem executados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do código de Processo Civil. Indevida a verba honorária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002255-70.2014.403.6126 - PEDRO BRIGIDA JACINTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o impetrante, no prazo de 15 dias, a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 12, II, da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000838-48.2015.403.6126 - LALLEGRO RESTAURANTE LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Acolha a manifestação da União Federal e determine a remessa dos autos a Segunda Instância para, salvo melhor juízo, verificar o julgamento do recurso pendente.

Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007535-85.2015.403.6126 - JEOVA VICENTE DE LACERDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151- Nada a decidir, diante da virtualização dos autos nos termos do despacho de folhas 145 e petição de folhas 146.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao INSS, para ciência do despacho de folhas 116.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006410-63.2007.403.6126 (2007.61.26.006410-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X MAXFER MAT PARA CONSTRUCAO LTDA X AILTON ALVES MARQUES X TANIA IMAMURA MARQUES

Defiro o prazo requerido pelo Exequente.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005577-40.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X FRUTAS LOPES SIERRA LTDA X MANUEL LOPEZ SIERRA X MARIA ENCARNACION LOPEZ CLEMENTE X JOSE LOPEZ SIERRA

Fls. 468 - Preliminarmente, apresente a Exequente a planilha de débitos atualizada. Após, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004694-25.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAYTON SANTANA DA SILVA

Fls. 103 - Diante da afirmação da exequente de que não consta comunicação de pagamento do débito, prossiga-se com a execução.
Requeira a Exequente o que de direito para sua continuidade, no prazo de 15 dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003431-84.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NETO MOTOR PECAS LTDA - ME X CLAUDETE FAUSTINO MACHADO X JOAO STRAMOSK NETO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegação do acordo com pagamento da dívida, informada pelo executado, conforme certidão de folhas 139 verso.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006828-20.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X BETESDA TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP X GEAN CRISTER LIMA DIAS

Defiro o prazo requerido pelo Exequente.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007777-44.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARTEC CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA. X CECILIA NANTES DA SILVA LEMOS X GABRIELA SOARES LEMOS

Diante do retorno da carta precatória expedida, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.
No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000075-13.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INCOR COMERCIAL ELETRICA LTDA - EPP(SP297466 - STEFANIA CAROLINE FREITAS) X CARLOS DONIZETE DE FREITAS(SP297466 - STEFANIA CAROLINE FREITAS) X IDENIR ALVES DE FREITAS(SP297466 - STEFANIA CAROLINE FREITAS)

Diante da penhora efetuado nos autos (fls. 161/174), requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005023-95.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X QUALY MED COMERCIO E SERVICOS DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO CALIBRACAO EIRELLI EPP(SP303314 - RAFAEL FIALI SIQUEIRA) X ANDERSON SIANGA

Defiro o prazo requerido pelo Exequente.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**1ª VARA DE SANTOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001901-43.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. MAR COMERCIAL DE TECIDOS LTDA - ME, MARISA MARTINS ALMEIDA ROQUE, NATHALIA MARTINS ALMEIDA ROQUE
Advogados do(a) EXECUTADO: ANIBAL MIGUEL NUNEZ TRONCOSO - SP339600, VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ - SP165057

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003302-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO IGNACIO

Vistos.

A questão afeta ao recolhimento de custas processuais pela Ordem dos Advogados do Brasil não merece maiores digressões, em que pese o arrazoado cercado de julgados colacionados pela exequente.

Firme a jurisprudência consolidada quanto à necessidade de recolhimento de custas processuais pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Nesse sentido:

AI 00284824520144030000, DES. FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 10/03/2015: "AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO DE CUSTAS - DESCABIMENTO - ART. 4º, LEI 9.289/96 - ENTIDADE DIVERSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - 1. Agravo regimental conhecido como agravo previsto no art. 557, § 1º, CPC, tendo em vista as alterações trazidas ao estatuto processual pela Lei nº 11.187/05. 2. Discute-se a natureza jurídica da agravante e a consequente isenção de custas processuais. 3. Há decisões que em sua atividade "constitui serviço público dotado de personalidade mista, materializando-se como instituição corporativa de direito privado quando "promove, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados" em todo o país e quando atua em defesa da classe dos advogados, e por outro lado, apresenta caráter eminentemente público quando atua com o intuito de "defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos e a justiça social", pugnano "pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas". Não obstante essa natureza pública, a Ordem não apresenta qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, sendo justamente essa independência que lhe autoriza a colocar-se em conflito com o Poder Público." (RESP 552299/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2004, Relator LUIZ FUX). 4. Já no julgamento da ADI nº 3026/DF, na qual se questionou a constitucionalidade a segunda parte do § 1º do art. 79 da Lei nº 8.906/94, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro." 5. Pode-se questionar se o recorrente se subsume ou não à isenção das custas processuais prevista pela Lei nº 9.289/96 (art. 4º). 6. Mesmo considerando serviço público, a agravante não pode ser confundida com a própria Administração Pública, como as autarquias, beneficiárias da isenção do inciso I, do art. 4º, da indigitada lei, cabendo-lhe, portanto, o recolhimento das custas processuais. 7. Não tendo a agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 8. Agravo improvido."

AI 00275981620144030000, DES. FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 17/04/2015: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE . - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. - Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido."

AI 00294541520144030000, DES. FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 10/04/2015: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

A norma de isenção não comporta interpretação extensiva, nem se enquadra a OAB no conceito de autarquia ou fundação ligada a qualquer dos entes políticos federativos para efeito de gozar do benefício legal em referência.

Ainda que possível fosse o questionamento se a exequente se subsume ou não à isenção das custas processuais prevista na Lei nº 9.289/96 (art. 4º), bem como sendo ela considerada prestadora de serviço público de natureza especial, não é possível confundi-la com a própria administração pública, como as autarquias, beneficiárias da isenção do inciso I, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96, cabendo-lhe, portanto, o recolhimento das custas processuais.

Concedo, pois, o prazo de 15 dias para a exequente promover o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008022-68.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA MARIA SANTIAGO PONTES CABRAL DE MEDEIROS, CIRLENE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA CAETANO - SP255094

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o artigo 12, I, *b*, ou o artigo 14-C, *c/c* o artigo 4º, I, *b*, todos da Resolução PRES nº 142/2017, fica(m) o(s) **réu(s)/executado(s)**, através deste ato ordinatório, intimado(s) "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti".

SANTOS, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009542-87.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON ROBERTO TAVARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o artigo 12, I, *b*, ou o artigo 14-C, *c/c* o artigo 4º, I, *b*, todos da Resolução PRES nº 142/2017, fica(m) o(s) **réu(s)/executado(s)**, através deste ato ordinatório, intimado(s) "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti".

SANTOS, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006758-11.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEREZA CRISTINA DE CASTRO FIGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA VITA PORTO RUDJE CASTILHO - SP176857

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o artigo 12, I, *b*, ou o artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, *b*, todos da Resolução PRES nº 142/2017, fica(m) o(s) **réu(s)/executado(s)**, através deste ato ordinatório, intimado(s) *"para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti"*.

SANTOS, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013615-15.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBA MARIA GUERRA KANNEBLEY, ANTONIO CARLOS MARTINI DE MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o artigo 12, I, *b*, ou o artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, *b*, todos da Resolução PRES nº 142/2017, fica(m) o(s) **réu(s)/executado(s)**, através deste ato ordinatório, intimado(s) *"para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti"*.

SANTOS, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002309-15.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DELFINO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA VICENTE DAS NEVES - SP282534, MARIO MISZPUTEN - SP28117

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o artigo 12, I, *b*, ou o artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, *b*, todos da Resolução PRES nº 142/2017, fica(m) o(s) **réu(s)/executado(s)**, através deste ato ordinatório, intimado(s) *"para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti"*.

SANTOS, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004815-85.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA MORAES TRINDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o artigo 12, I, *b*, ou o artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, *b*, todos da Resolução PRES nº 142/2017, fica(m) o(s) **réu(s)/executado(s)**, através deste ato ordinatório, intimado(s) *"para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti"*.

SANTOS, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006915-76.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. L. FELIX LEAL JARDINS - ME, JOSE LUIZ FELIX LEAL

DESPACHO

1. Constatado que a parte executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, b, ou do artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).
2. Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.
3. Id. 11186597 (petições de fl. 122/125, dos autos físicos). Esclareça a CEF as petições protocoladas, em virtude de conterem pedidos divergentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001992-41.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IOLANDA SOARES

DESPACHO

1. Constatado que a parte executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, b, ou do artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).
2. Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.
3. Id. 12217892. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) presta-se à pesquisa de bens — para eventual penhora online — apenas imediatamente. Ao que consta, a finalidade principal do sistema é efetivar decretos de indisponibilidade de bens da pessoa física ou jurídica, de forma geral e irrestrita. Só em momento posterior é possível discriminar os bens assim constritos ou cancelar parcialmente a ordem de indisponibilidade.

Ora, circunstâncias tais não se coadunam com a natureza desta ação de execução de título extrajudicial. A medida seria por demais gravosa ao patrimônio do executado, ferindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Aliás, a CEF dispõe de outros meios para receber o seu crédito. De outro viés, não pode transferir para o Juízo o ônus de promover a execução. Efetivamente, a pesquisa de bens imóveis pode ser efetuada pela própria CEF através do sistema ARISP, ao qual detém acesso.

Portanto, indefiro o requerimento.

4. Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009443-56.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA ANGELICA CUNICO FIGUEIRO

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Tomo sem efeito a última Certidão juntada nestes autos.

A questão afeta ao recolhimento de custas processuais pela Ordem dos Advogados do Brasil não merece maiores digressões, em que pese o arrazoado cercado de julgados colacionados pela exequente.

Firme a jurisprudência consolidada quanto à necessidade de recolhimento de custas processuais pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Nesse sentido:

AI 00284824520144030000, DES. FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 10/03/2015: "AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO DE CUSTAS - DESCABIMENTO - ART. 4º, LEI 9.289/96 - ENTIDADE DIVERSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - 1. Agravo regimental conhecido como agravo previsto no art. 557, § 1º, CPC, tendo em vista as alterações trazidas ao estatuto processual pela Lei nº 11.187/05. 2. Discute-se a natureza jurídica da agravante e a consequente isenção de custas processuais. 3. Há decisões que em sua atividade "constitui serviço público dotado de personalidade mista, materializando-se como instituição corporativa de direito privado quando "promove, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados" em todo o país e quando atua em defesa da classe dos advogados, e por outro lado, apresenta caráter eminentemente público quando atua com o intuito de "defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos e a justiça social", pugnano "pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas". Não obstante essa natureza pública, a Ordem não apresenta qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, sendo justamente essa independência que lhe autoriza a colocar-se em conflito com o Poder Público." (RESP 552299/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2004, Relator LUIZ FUX). 4. Já no julgamento da ADI nº 3026/DF, na qual se questionou a constitucionalidade a segunda parte do § 1º do art. 79 da Lei nº 8.906/94, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro." 5. Pode-se questionar se o recorrente se subsume ou não à isenção das custas processuais prevista pela Lei nº 9.289/96 (art. 4º). 6. Mesmo considerando serviço público, a agravante não pode ser confundida com a própria Administração Pública, como as autarquias, beneficiárias da isenção do inciso I, do art. 4º, da indigitada lei, cabendo-lhe, portanto, o recolhimento das custas processuais. 7. Não tendo a agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 8. Agravo improvido."

AI 00275981620144030000, DES. FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 17/04/2015: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000.- Inalterada a situação fática e jurídica, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos.- Recurso desprovido."

AI 00294541520144030000, DES. FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 10/04/2015: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

A norma de isenção não comporta interpretação extensiva, nem se enquadra a OAB no conceito de autarquia ou fundação ligada a qualquer dos entes políticos federativos para efeito de gozar do benefício legal em referência.

Ainda que possível fosse o questionamento se a exequente se subsume ou não à isenção das custas processuais prevista na Lei nº 9.289/96 (art. 4º), bem como sendo ela considerada prestadora de serviço público de natureza especial, não é possível confundi-la com a própria administração pública, como as autarquias, beneficiárias da isenção do inciso I, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96, cabendo-lhe, portanto, o recolhimento das custas processuais.

Ademais, o Anexo I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à isenção de pagamento de custas e despesas, fixou que as isenções previstas na Resolução 138, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional:

"4 ISENÇÕES.

4.1 São isentos de pagamento de custas e das despesas de porte de remessa e retorno, conforme previsto no artigo 4º da Lei nº 9.289/96 e no artigo 1.007 do CPC:

a) a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

(...)

4.2 A isenção aqui prevista não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único, Lei nº 9.289/96).

Concedo, pois, o prazo de 15 dias para a exequente promover o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009436-64.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIS CARLOS DIAS

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Tomo sem efeito a última Certidão juntada nestes autos.

A questão afeta ao recolhimento de custas processuais pela Ordem dos Advogados do Brasil não merece maiores digressões, em que pese o arrazoado cercado de julgados colacionados pela exequente.

Firme a jurisprudência consolidada quanto à necessidade de recolhimento de custas processuais pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Nesse sentido:

AI 00284824520144030000, DES. FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 10/03/2015: "AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO DE CUSTAS - DESCABIMENTO - ART. 4º, LEI 9.289/96 - ENTIDADE DIVERSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - 1. Agravo regimental conhecido como agravo previsto no art. 557, § 1º, CPC, tendo em vista as alterações trazidas ao estatuto processual pela Lei nº 11.187/05. 2. Discute-se a natureza jurídica da agravante e a consequente isenção de custas processuais. 3. Há decisões que em sua atividade "constitui serviço público dotado de personalidade mista, materializando-se como instituição corporativa de direito privado quando "promove, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados" em todo o país e quando atua em defesa da classe dos advogados, e por outro lado, apresenta caráter eminentemente público quando atua com o intuito de "defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos e a justiça social", pugnano "pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas". Não obstante essa natureza pública, a Ordem não apresenta qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, sendo justamente essa independência que lhe autoriza a colocar-se em conflito com o Poder Público." (RESP 552299/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2004, Relator LUIZ FUX). 4. Já no julgamento da ADI nº 3026/DF, na qual se questionou a constitucionalidade a segunda parte do § 1º do art. 79 da Lei nº 8.906/94, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro." 5. Pode-se questionar se o recorrente se subsume ou não à isenção das custas processuais prevista pela Lei nº 9.289/96 (art. 4º). 6. Mesmo considerando serviço público, a agravante não pode ser confundida com a própria Administração Pública, como as autarquias, beneficiárias da isenção do inciso I, do art. 4º, da indigitada lei, cabendo-lhe, portanto, o recolhimento das custas processuais. 7. Não tendo a agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 8. Agravo improvido."

AI 00275981620144030000, DES. FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 17/04/2015: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000.- Inalterada a situação fática e jurídica, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos.- Recurso desprovido."

AI 00294541520144030000, DES. FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 10/04/2015: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

A norma de isenção não comporta interpretação extensiva, nem se enquadra a OAB no conceito de autarquia ou fundação ligada a qualquer dos entes políticos federativos para efeito de gozar do benefício legal em referência.

Ainda que possível fosse o questionamento se a exequente se subsume ou não à isenção das custas processuais prevista na Lei nº 9.289/96 (art. 4º), bem como sendo ela considerada prestadora de serviço público de natureza especial, não é possível confundir-la com a própria administração pública, como as autarquias, beneficiárias da isenção do inciso I, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96, cabendo-lhe, portanto, o recolhimento das custas processuais.

Ademais, o Anexo I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à isenção de pagamento de custas e despesas, fixou que as isenções previstas na Resolução 138, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional:

"4 ISENÇÕES.

4.1 São isentos de pagamento de custas e das despesas de porte de remessa e retorno, conforme previsto no artigo 4º da Lei nº 9.289/96 e no artigo 1.007 do CPC:

a) a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

(...)

4.2 A isenção aqui prevista não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único, Lei nº 9.289/96).

Concedo, pois, o prazo de 15 dias para a exequente promover o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009494-67.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: TATYANA BARREIRO DOS SANTOS ROMAN

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito a última Certidão juntada nestes autos.

A questão afeta ao recolhimento de custas processuais pela Ordem dos Advogados do Brasil não merece maiores digressões, em que pese o arrazoado cercado de julgados colacionados pela exequente.

Firme a jurisprudência consolidada quanto à necessidade de recolhimento de custas processuais pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Nesse sentido:

AI 00284824520144030000, DES. FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 10/03/2015: "AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO DE CUSTAS - DESCABIMENTO - ART. 4º, LEI 9.289/96 - ENTIDADE DIVERSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - 1. Agravo regimental conhecido como agravo previsto no art. 557, § 1º, CPC, tendo em vista as alterações trazidas ao estatuto processual pela Lei nº 11.187/05. 2. Discute-se a natureza jurídica da agravante e a consequente isenção de custas processuais. 3. Há decisões que em sua atividade "constitui serviço público dotado de personalidade mista, materializando-se como instituição corporativa de direito privado quando "promove, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados" em todo o país e quando atua em defesa da classe dos advogados, e por outro lado, apresenta caráter eminentemente público quando atua com o intuito de "defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos e a justiça social", pugnando "pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas". Não obstante essa natureza pública, a Ordem não apresenta qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, sendo justamente essa independência que lhe autoriza a colocar-se em conflito com o Poder Público." (RESP 552299/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2004, Relator LUIZ FUX). 4. Já no julgamento da ADI nº 3026/DF, na qual se questionou a constitucionalidade a segunda parte do § 1º do art. 79 da Lei nº 8.906/94, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro." 5. Pode-se questionar se o recorrente se subsume ou não à isenção das custas processuais prevista pela Lei nº 9.289/96 (art. 4º). 6. Mesmo considerando serviço público, a agravante não pode ser confundida com a própria Administração Pública, como as autarquias, beneficiárias da isenção do inciso I, do art. 4º, da indigitada lei, cabendo-lhe, portanto, o recolhimento das custas processuais. 7. Não tendo a agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 8. Agravo improvido."

AI 00275981620144030000, DES. FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 17/04/2015: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000.- Inalterada a situação fática e jurídica, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos.- Recurso desprovido."

AI 00294541520144030000, DES. FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 10/04/2015: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

A norma de isenção não comporta interpretação extensiva, nem se enquadra a OAB no conceito de autarquia ou fundação ligada a qualquer dos entes políticos federativos para efeito de gozar do benefício legal em referência.

Ainda que possível fosse o questionamento se a exequente se subsume ou não à isenção das custas processuais prevista na Lei nº 9.289/96 (art. 4º), bem como sendo ela considerada prestadora de serviço público de natureza especial, não é possível confundir-la com a própria administração pública, como as autarquias, beneficiárias da isenção do inciso I, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96, cabendo-lhe, portanto, o recolhimento das custas processuais.

Ademais, o Anexo I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à isenção de pagamento de custas e despesas, fixou que as isenções previstas na Resolução 138, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional:

"4 ISENÇÕES.

4.1 São isentos de pagamento de custas e das despesas de porte de remessa e retorno, conforme previsto no artigo 4º da Lei nº 9.289/96 e no artigo 1.007 do CPC:

a) a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

(...)

4.2 A isenção aqui prevista não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único, Lei nº 9.289/96).

Concedo, pois, o prazo de 15 dias para a exequente promover o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009499-89.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCUS MARCELO PASSARELLI

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Tomo sem efeito a última Certidão juntada nestes autos.

A questão afeta ao recolhimento de custas processuais pela Ordem dos Advogados do Brasil não merece maiores digressões, em que pese o arrazoado cercado de julgados colacionados pela exequente.

Firme a jurisprudência consolidada quanto à necessidade de recolhimento de custas processuais pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Nesse sentido:

AI 00284824520144030000, DES. FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 10/03/2015: "AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO DE CUSTAS - DESCABIMENTO - ART. 4º, LEI 9.289/96 - ENTIDADE DIVERSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - 1. Agravo regimental conhecido como agravo previsto no art. 557, § 1º, CPC, tendo em vista as alterações trazidas ao estatuto processual pela Lei nº 11.187/05. 2. Discute-se a natureza jurídica da agravante e a consequente isenção de custas processuais. 3. Há decisões que em sua atividade "constitui serviço público dotado de personalidade mista, materializando-se como instituição corporativa de direito privado quando "promove, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados" em todo o país e quando atua em defesa da classe dos advogados, e por outro lado, apresenta caráter eminentemente público quando atua com o intuito de "defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos e a justiça social", pugnano "pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas". Não obstante essa natureza pública, a Ordem não apresenta qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, sendo justamente essa independência que lhe autoriza a colocar-se em conflito com o Poder Público." (RESP 552299/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2004, Relator LUIZ FUX). 4. Já no julgamento da ADI nº 3026/DF, na qual se questionou a constitucionalidade a segunda parte do § 1º do art. 79 da Lei nº 8.906/94, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro." 5. Pode-se questionar se o recorrente se subsume ou não à isenção das custas processuais prevista pela Lei nº 9.289/96 (art. 4º). 6. Mesmo considerando serviço público, a agravante não pode ser confundida com a própria Administração Pública, como as autarquias, beneficiárias da isenção do inciso I, do art. 4º, da indigitada lei, cabendo-lhe, portanto, o recolhimento das custas processuais. 7. Não tendo a agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 8. Agravo improvido."

AI 00275981620144030000, DES. FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 17/04/2015: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000.- Inalterada a situação fática e jurídica, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos.- Recurso desprovido."

AI 00294541520144030000, DES. FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 10/04/2015: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

A norma de isenção não comporta interpretação extensiva, nem se enquadra a OAB no conceito de autarquia ou fundação ligada a qualquer dos entes políticos federativos para efeito de gozar do benefício legal em referência.

Ainda que possível fosse o questionamento se a exequente se subsume ou não à isenção das custas processuais prevista na Lei nº 9.289/96 (art. 4º), bem como sendo ela considerada prestadora de serviço público de natureza especial, não é possível confundi-la com a própria administração pública, como as autarquias, beneficiárias da isenção do inciso I, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96, cabendo-lhe, portanto, o recolhimento das custas processuais.

Ademais, o Anexo I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à isenção de pagamento de custas e despesas, fixou que as isenções previstas na Resolução 138, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional:

"4 ISENÇÕES.

4.1 São isentos de pagamento de custas e das despesas de porte de remessa e retorno, conforme previsto no artigo 4º da Lei nº 9.289/96 e no artigo 1.007 do CPC:

a) a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

(...)

4.2 A isenção aqui prevista não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único, Lei nº 9.289/96).

Concedo, pois, o prazo de 15 dias para a exequente promover o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009548-33.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: THYAGO AUGUSTS SOARES CAMPOS

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito a última Certidão juntada nestes autos.

A questão afeta ao recolhimento de custas processuais pela Ordem dos Advogados do Brasil não merece maiores digressões, em que pese o arrazoado cercado de julgados colacionados pela exequente.

Firme a jurisprudência consolidada quanto à necessidade de recolhimento de custas processuais pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Nesse sentido:

AI 00284824520144030000, DES. FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 10/03/2015: "AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO DE CUSTAS - DESCABIMENTO - ART. 4º, LEI 9.289/96 - ENTIDADE DIVERSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - 1. Agravo regimental conhecido como agravo previsto no art. 557, § 1º, CPC, tendo em vista as alterações trazidas ao estatuto processual pela Lei nº 11.187/05. 2. Discute-se a natureza jurídica da agravante e a consequente isenção de custas processuais. 3. Há decisões que em sua atividade "constitui serviço público dotado de personalidade mista, materializando-se como instituição corporativa de direito privado quando "promove, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados" em todo o país e quando atua em defesa da classe dos advogados, e por outro lado, apresenta caráter eminentemente público quando atua com o intuito de "defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos e a justiça social", pugnano "pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas". Não obstante essa natureza pública, a Ordem não apresenta qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, sendo justamente essa independência que lhe autoriza a colocar-se em conflito com o Poder Público." (RESP 552299/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2004, Relator LUIZ FUX). 4. Já no julgamento da ADI nº 3026/DF, na qual se questionou a constitucionalidade a segunda parte do § 1º do art. 79 da Lei nº 8.906/94, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro." 5. Pode-se questionar se o recorrente se subsume ou não à isenção das custas processuais prevista pela Lei nº 9.289/96 (art. 4º). 6. Mesmo considerando serviço público, a agravante não pode ser confundida com a própria Administração Pública, como as autarquias, beneficiárias da isenção do inciso I, do art. 4º, da indigitada lei, cabendo-lhe, portanto, o recolhimento das custas processuais. 7. Não tendo a agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 8. Agravo improvido."

AI 00275981620144030000, DES. FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 17/04/2015: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000.- Inalterada a situação fática e jurídica, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos.- Recurso desprovido."

AI 00294541520144030000, DES. FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 10/04/2015: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

A norma de isenção não comporta interpretação extensiva, nem se enquadra a OAB no conceito de autarquia ou fundação ligada a qualquer dos entes políticos federativos para efeito de gozar do benefício legal em referência.

Ainda que possível fosse o questionamento se a exequente se subsume ou não à isenção das custas processuais prevista na Lei nº 9.289/96 (art. 4º), bem como sendo ela considerada prestadora de serviço público de natureza especial, não é possível confundi-la com a própria administração pública, como as autarquias, beneficiárias da isenção do inciso I, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96, cabendo-lhe, portanto, o recolhimento das custas processuais.

Ademais, o Anexo I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à isenção de pagamento de custas e despesas, fixou que as isenções previstas na Resolução 138, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional:

"4 ISENÇÕES.

4.1 São isentos de pagamento de custas e das despesas de porte de remessa e retorno, conforme previsto no artigo 4º da Lei nº 9.289/96 e no artigo 1.007 do CPC:

a) a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

(...)

4.2 A isenção aqui prevista não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único, Lei nº 9.289/96).

Concedo, pois, o prazo de 15 dias para a exequente promover o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009626-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: BRAZIL ITIROU ATOBE JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Tomo sem efeito a última Certidão juntada nestes autos.

A questão afeta ao recolhimento de custas processuais pela Ordem dos Advogados do Brasil não merece maiores digressões, em que pese o arrazoado cercado de julgados colacionados pela exequente.

Firme a jurisprudência consolidada quanto à necessidade de recolhimento de custas processuais pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Nesse sentido:

AI 00284824520144030000, DES. FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 10/03/2015: "AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO DE CUSTAS - DESCABIMENTO - ART. 4º, LEI 9.289/96 - ENTIDADE DIVERSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - 1. Agravo regimental conhecido como agravo previsto no art. 557, § 1º, CPC, tendo em vista as alterações trazidas ao estatuto processual pela Lei nº 11.187/05. 2. Discute-se a natureza jurídica da agravante e a consequente isenção de custas processuais. 3. Há decisões que em sua atividade "constitui serviço público dotado de personalidade mista, materializando-se como instituição corporativa de direito privado quando "promove, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados" em todo o país e quando atua em defesa da classe dos advogados, e por outro lado, apresenta caráter eminentemente público quando atua com o intuito de "defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos e a justiça social", pugnano "pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas". Não obstante essa natureza pública, a Ordem não apresenta qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, sendo justamente essa independência que lhe autoriza a colocar-se em conflito com o Poder Público." (RESP 552299/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2004, Relator LUIZ FUX). 4. Já no julgamento da ADI nº 3026/DF, na qual se questionou a constitucionalidade a segunda parte do § 1º do art. 79 da Lei nº 8.906/94, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro." 5. Pode-se questionar se o recorrente se subsume ou não à isenção das custas processuais prevista pela Lei nº 9.289/96 (art. 4º). 6. Mesmo considerando serviço público, a agravante não pode ser confundida com a própria Administração Pública, como as autarquias, beneficiárias da isenção do inciso I, do art. 4º, da indigitada lei, cabendo-lhe, portanto, o recolhimento das custas processuais. 7. Não tendo a agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 8. Agravo improvido."

AI 00275981620144030000, DES. FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 17/04/2015: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000.- Inalterada a situação fática e jurídica, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos.- Recurso desprovido."

AI 00294541520144030000, DES. FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 10/04/2015: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

A norma de isenção não comporta interpretação extensiva, nem se enquadra a OAB no conceito de autarquia ou fundação ligada a qualquer dos entes políticos federativos para efeito de gozar do benefício legal em referência.

Ainda que possível fosse o questionamento se a exequente se subsume ou não à isenção das custas processuais prevista na Lei nº. 9.289/96 (art. 4º), bem como sendo ela considerada prestadora de serviço público de natureza especial, não é possível confundir-la com a própria administração pública, como as autarquias, beneficiárias da isenção do inciso I, do art. 4º, da Lei nº. 9.289/96, cabendo-lhe, portanto, o recolhimento das custas processuais.

Ademais, o Anexo I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à isenção de pagamento de custas e despesas, fixou que as isenções previstas na Resolução 138, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional:

"4 ISENÇÕES.

4.1 São isentos de pagamento de custas e das despesas de porte de remessa e retorno, conforme previsto no artigo 4º da Lei nº 9.289/96 e no artigo 1.007 do CPC:

a) a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

(...)

4.2 A isenção aqui prevista não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único, Lei nº 9.289/96).

Concedo, pois, o prazo de 15 dias para a exequente promover o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009569-09.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MOISES RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Tomo sem efeito a última Certidão juntada nestes autos.

A questão afeta ao recolhimento de custas processuais pela Ordem dos Advogados do Brasil não merece maiores digressões, em que pese o arrazoado cercado de julgados colacionados pela exequente.

Firme a jurisprudência consolidada quanto à necessidade de recolhimento de custas processuais pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Nesse sentido:

AI 00284824520144030000, DES. FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 10/03/2015: "AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO DE CUSTAS - DESCABIMENTO - ART. 4º, LEI 9.289/96 - ENTIDADE DIVERSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - 1. Agravo regimental conhecido como agravo previsto no art. 557, § 1º, CPC, tendo em vista as alterações trazidas ao estatuto processual pela Lei nº 11.187/05. 2. Discute-se a natureza jurídica da agravante e a consequente isenção de custas processuais. 3. Há decisões que em sua atividade "constitui serviço público dotado de personalidade mista, materializando-se como instituição corporativa de direito privado quando "promove, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados" em todo o país e quando atua em defesa da classe dos advogados, e por outro lado, apresenta caráter eminentemente público quando atua com o intuito de "defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos e a justiça social", pugnano "pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas". Não obstante essa natureza pública, a Ordem não apresenta qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, sendo justamente essa independência que lhe autoriza a colocar-se em conflito com o Poder Público." (RESP 552299/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2004, Relator LUIZ FUX). 4. Já no julgamento da ADI nº 3026/DF, na qual se questionou a constitucionalidade a segunda parte do § 1º do art. 79 da Lei nº 8.906/94, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro." 5. Pode-se questionar se o recorrente se subsume ou não à isenção das custas processuais prevista pela Lei nº 9.289/96 (art. 4º). 6. Mesmo considerando serviço público, a agravante não pode ser confundida com a própria Administração Pública, como as autarquias, beneficiárias da isenção do inciso I, do art. 4º, da indigitada lei, cabendo-lhe, portanto, o recolhimento das custas processuais. 7. Não tendo a agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 8. Agravo improvido."

AI 00275981620144030000, DES. FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 17/04/2015: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000.- Inalterada a situação fática e jurídica, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos.- Recurso desprovido."

AI 00294541520144030000, DES. FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 10/04/2015: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

A norma de isenção não comporta interpretação extensiva, nem se enquadra a OAB no conceito de autarquia ou fundação ligada a qualquer dos entes políticos federativos para efeito de gozar do benefício legal em referência.

Ainda que possível fosse o questionamento se a exequente se subsume ou não à isenção das custas processuais prevista na Lei nº 9.289/96 (art. 4º), bem como sendo ela considerada prestadora de serviço público de natureza especial, não é possível confundi-la com a própria administração pública, como as autarquias, beneficiárias da isenção do inciso I, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96, cabendo-lhe, portanto, o recolhimento das custas processuais.

Ademais, o Anexo I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à isenção de pagamento de custas e despesas, fixou que as isenções previstas na Resolução 138, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional:

"4 ISENÇÕES.

4.1 São isentos de pagamento de custas e das despesas de porte de remessa e retorno, conforme previsto no artigo 4º da Lei nº 9.289/96 e no artigo 1.007 do CPC:

a) a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

(...)

4.2 A isenção aqui prevista não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único, Lei nº 9.289/96).

Concedo, pois, o prazo de 15 dias para a exequente promover o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009585-60.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RONALDO RUSSO

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito a última Certidão juntada nestes autos.

A questão afeta ao recolhimento de custas processuais pela Ordem dos Advogados do Brasil não merece maiores digressões, em que pese o arrazoado cercado de julgados colacionados pela exequente.

Firme a jurisprudência consolidada quanto à necessidade de recolhimento de custas processuais pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Nesse sentido:

AI 00284824520144030000, DES. FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 10/03/2015: "AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO DE CUSTAS - DESCABIMENTO - ART. 4º, LEI 9.289/96 - ENTIDADE DIVERSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - 1. Agravo regimental conhecido como agravo previsto no art. 557, § 1º, CPC, tendo em vista as alterações trazidas ao estatuto processual pela Lei nº 11.187/05. 2. Discute-se a natureza jurídica da agravante e a consequente isenção de custas processuais. 3. Há decisões que em sua atividade "constitui serviço público dotado de personalidade mista, materializando-se como instituição corporativa de direito privado quando "promove, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados" em todo o país e quando atua em defesa da classe dos advogados, e por outro lado, apresenta caráter eminentemente público quando atua com o intuito de "defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos e a justiça social", pugnano "pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas". Não obstante essa natureza pública, a Ordem não apresenta qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, sendo justamente essa independência que lhe autoriza a colocar-se em conflito com o Poder Público." (RESP 552299/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2004, Relator LUIZ FUX). 4. Já no julgamento da ADI nº 3026/DF, na qual se questionou a constitucionalidade a segunda parte do § 1º do art. 79 da Lei nº 8.906/94, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro." 5. Pode-se questionar se o recorrente se subsume ou não à isenção das custas processuais prevista pela Lei nº 9.289/96 (art. 4º). 6. Mesmo considerando serviço público, a agravante não pode ser confundida com a própria Administração Pública, como as autarquias, beneficiárias da isenção do inciso I, do art. 4º, da indigitada lei, cabendo-lhe, portanto, o recolhimento das custas processuais. 7. Não tendo a agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 8. Agravo improvido."

AI 00275981620144030000, DES. FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 17/04/2015: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000.- Inalterada a situação fática e jurídica, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos.- Recurso desprovido."

AI 00294541520144030000, DES. FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 10/04/2015: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

A norma de isenção não comporta interpretação extensiva, nem se enquadra a OAB no conceito de autarquia ou fundação ligada a qualquer dos entes políticos federativos para efeito de gozar do benefício legal em referência.

Ainda que possível fosse o questionamento se a exequente se subsume ou não à isenção das custas processuais prevista na Lei nº 9.289/96 (art. 4º), bem como sendo ela considerada prestadora de serviço público de natureza especial, não é possível confundi-la com a própria administração pública, como as autarquias, beneficiárias da isenção do inciso I, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96, cabendo-lhe, portanto, o recolhimento das custas processuais.

Ademais, o Anexo I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à isenção de pagamento de custas e despesas, fixou que as isenções previstas na Resolução 138, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional:

"4 ISENÇÕES.

4.1 São isentos de pagamento de custas e das despesas de porte de remessa e retorno, conforme previsto no artigo 4º da Lei nº 9.289/96 e no artigo 1.007 do CPC:

a) a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

(...)

4.2 A isenção aqui prevista não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único, Lei nº 9.289/96).

Concedo, pois, o prazo de 15 dias para a exequente promover o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009599-44.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito a última Certidão juntada nestes autos.

A questão afeta ao recolhimento de custas processuais pela Ordem dos Advogados do Brasil não merece maiores digressões, em que pese o arrazoado cercado de julgados colacionados pela exequente.

Firme a jurisprudência consolidada quanto à necessidade de recolhimento de custas processuais pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Nesse sentido:

AI 00284824520144030000, DES. FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 10/03/2015: "AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO DE CUSTAS - DESCABIMENTO - ART. 4º, LEI 9.289/96 - ENTIDADE DIVERSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - 1. Agravo regimental conhecido como agravo previsto no art. 557, § 1º, CPC, tendo em vista as alterações trazidas ao estatuto processual pela Lei nº 11.187/05. 2. Discute-se a natureza jurídica da agravante e a consequente isenção de custas processuais. 3. Há decisões que em sua atividade "constitui serviço público dotado de personalidade mista, materializando-se como instituição corporativa de direito privado quando "promove, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados" em todo o país e quando atua em defesa da classe dos advogados, e por outro lado, apresenta caráter eminentemente público quando atua com o intuito de "defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos e a justiça social", pugnano "pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas". Não obstante essa natureza pública, a Ordem não apresenta qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, sendo justamente essa independência que lhe autoriza a colocar-se em conflito com o Poder Público." (RESP 552299/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2004, Relator LUIZ FUX). 4. Já no julgamento da ADI nº 3026/DF, na qual se questionou a constitucionalidade a segunda parte do § 1º do art. 79 da Lei nº 8.906/94, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro." 5. Pode-se questionar se o recorrente se subsume ou não à isenção das custas processuais prevista pela Lei nº 9.289/96 (art. 4º). 6. Mesmo considerando serviço público, a agravante não pode ser confundida com a própria Administração Pública, como as autarquias, beneficiárias da isenção do inciso I, do art. 4º, da indigitada lei, cabendo-lhe, portanto, o recolhimento das custas processuais. 7. Não tendo a agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 8. Agravo improvido."

AI 00275981620144030000, DES. FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 17/04/2015: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000.- Inalterada a situação fática e jurídica, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos.- Recurso desprovido."

AI 00294541520144030000, DES. FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 10/04/2015: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

A norma de isenção não comporta interpretação extensiva, nem se enquadra a OAB no conceito de autarquia ou fundação ligada a qualquer dos entes políticos federativos para efeito de gozar do benefício legal em referência.

Ainda que possível fosse o questionamento se a exequente se subsume ou não à isenção das custas processuais prevista na Lei nº 9.289/96 (art. 4º), bem como sendo ela considerada prestadora de serviço público de natureza especial, não é possível confundi-la com a própria administração pública, como as autarquias, beneficiárias da isenção do inciso I, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96, cabendo-lhe, portanto, o recolhimento das custas processuais.

Ademais, o Anexo I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à isenção de pagamento de custas e despesas, fixou que as isenções previstas na Resolução 138, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional:

"4 ISENÇÕES.

4.1 São isentos de pagamento de custas e das despesas de porte de remessa e retorno, conforme previsto no artigo 4º da Lei nº 9.289/96 e no artigo 1.007 do CPC:

a) a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

(...)

4.2 A isenção aqui prevista não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único, Lei nº 9.289/96).

Concedo, pois, o prazo de 15 dias para a exequente promover o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009753-62.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO CURY E SILVA

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito a última Certidão juntada nestes autos.

A questão afeta ao recolhimento de custas processuais pela Ordem dos Advogados do Brasil não merece maiores digressões, em que pese o arrazoado cercado de julgados colacionados pela exequente.

Firme a jurisprudência consolidada quanto à necessidade de recolhimento de custas processuais pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Nesse sentido:

AI 00284824520144030000, DES. FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 10/03/2015: "AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO DE CUSTAS - DESCABIMENTO - ART. 4º, LEI 9.289/96 - ENTIDADE DIVERSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - 1. Agravo regimental conhecido como agravo previsto no art. 557, § 1º, CPC, tendo em vista as alterações trazidas ao estatuto processual pela Lei nº 11.187/05. 2. Discute-se a natureza jurídica da agravante e a consequente isenção de custas processuais. 3. Há decisões que em sua atividade "constitui serviço público dotado de personalidade mista, materializando-se como instituição corporativa de direito privado quando "promove, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados" em todo o país e quando atua em defesa da classe dos advogados, e por outro lado, apresenta caráter eminentemente público quando atua com o intuito de "defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos e a justiça social", pugnano "pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas". Não obstante essa natureza pública, a Ordem não apresenta qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, sendo justamente essa independência que lhe autoriza a colocar-se em conflito com o Poder Público." (RESP 552299/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2004, Relator LUIZ FUX). 4. Já no julgamento da ADI nº 3026/DF, na qual se questionou a constitucionalidade a segunda parte do § 1º do art. 79 da Lei nº 8.906/94, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro." 5. Pode-se questionar se o recorrente se subsume ou não à isenção das custas processuais prevista pela Lei nº 9.289/96 (art. 4º). 6. Mesmo considerando serviço público, a agravante não pode ser confundida com a própria Administração Pública, como as autarquias, beneficiárias da isenção do inciso I, do art. 4º, da indigitada lei, cabendo-lhe, portanto, o recolhimento das custas processuais. 7. Não tendo a agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 8. Agravo improvido."

AI 00275981620144030000, DES. FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 17/04/2015: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000.- Inalterada a situação fática e jurídica, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos.- Recurso desprovido."

AI 00294541520144030000, DES. FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 10/04/2015: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

A norma de isenção não comporta interpretação extensiva, nem se enquadra a OAB no conceito de autarquia ou fundação ligada a qualquer dos entes políticos federativos para efeito de gozar do benefício legal em referência.

Ainda que possível fosse o questionamento se a exequente se subsume ou não à isenção das custas processuais prevista na Lei nº. 9.289/96 (art. 4º), bem como sendo ela considerada prestadora de serviço público de natureza especial, não é possível confundir-la com a própria administração pública, como as autarquias, beneficiárias da isenção do inciso I, do art. 4º, da Lei nº. 9.289/96, cabendo-lhe, portanto, o recolhimento das custas processuais.

Ademais, o Anexo I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto às isenções de pagamento de custas e despesas, fixou que as isenções previstas na Resolução 138, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional:

"4 ISENÇÕES.

4.1 São isentos de pagamento de custas e das despesas de porte de remessa e retorno, conforme previsto no artigo 4º da Lei nº 9.289/96 e no artigo 1.007 do CPC:

a) a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

(...)

4.2 A isenção aqui prevista não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único, Lei nº 9.289/96).

Concedo, pois, o prazo de 15 dias para a exequente promover o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001326-45.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REINALDO DA CONCEICAO - ME, REINALDO DA CONCEICAO
Advogado do(a) RÉU: TIAGO ALAN DIAS - SP262482

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008914-06.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: REINALDO DA CONCEICAO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO ALAN DIAS - SP262482
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007330-50.2000.4.03.6104

EXEQUENTE: CLARICE GUIMARAES GUEDES, JORGE TOMAZ PEREIRA, LOURIVAL SANTINO FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007798-14.2000.4.03.6104

EXEQUENTE: NELSON DE ALCANTARA COELHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008063-16.2000.4.03.6104

EXEQUENTE: KIOSHI SHIMIZU, LOURIVAL LUIZ LOPES, LUIZ ANTONIO CAMILO CAMARA, LUIZ CARLOS DELBUE, LUIZ YAMAMOTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008102-13.2000.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIO KASAI, TARCISIO MOTA SIQUEIRA, TOSHIHIKO UESUGUI, VALDENIA SOARES FERNANDES, VALTER LUIZ DE MEDEIROS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008438-17.2000.4.03.6104

EXEQUENTE: DARKO KERSEVAN, MAUREEN SUZAN SANSON AUGUSTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005742-80.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: MAURO FURTADO DE LACERDA - SP78638

RÉU: IRENE SATICO HASHIMOTO

Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA DE CARVALHO - SP230438

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Sanadas possíveis falhas indicadas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

SANTOS, 30 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005870-10.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: FREDERICO AUGUSTO MARQUES PICARDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO AUGUSTO NUNES FRANCISCON - DF57807

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FREDERICO AUGUSTO MARQUES PICARDO**, contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Alega a parte embargante haver omissão no provimento guerreado, ao argumento de que não teriam sido analisados os documentos carreados aos autos.

Regularmente intimado, o Ministério Público Federal apresentou contrarrazões.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente na decisão.

No caso vertente, não se verifica qualquer omissão no provimento jurisdicional guerreado.

A decisão guerreada foi proferida e fundamentada com base em toda a documentação apresentada pelo embargante.

Na verdade, é razoável concluir, do teor da peça de oposição do recurso, que a inconformidade do embargante ressoa como evidente contrariedade ao conteúdo decisório do provimento recorrido, e não o apontamento de eventual correção do julgado, nos moldes permitidos em lei.

A revisão do *decisum*, como pretende o embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após a apreciação adequada da matéria discutida nos autos até a presente fase processual.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos.**

No que concerne ao pedido de licenciamento do veículo, impende salientar que a autorização para licenciamento franqueada no provimento ID 13281418, não tem o condão de permitir a transferência do bem para o embargante, mas tão somente a sua liberação para deslocamento e utilização em via pública, medida que pode ser providenciada em nome de NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO.

Portanto, não há como se autorizar o levantamento provisório da construção nos moldes informados pelo DETRAN, no ofício ID 13724429, porque isto implicaria em disponibilidade do automóvel, ao arrepio do quanto restou decidido nos presentes autos até então.

Nesse sentido, a autorização para licenciamento deve ser bem compreendida, e realizada sem alteração da titularidade do veículo,

P.R.I.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0008643-46.2000.4.03.6104

EXEQUENTE: GERMANO DORNA, OSVALDO DE ALMEIDA, OSWALDO PINHO NOGUEIRA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0009077-35.2000.4.03.6104

EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS CARMO, ANTONIO DOS SANTOS, MARLENE DOS SANTOS, ELIZABETE GOSMAN LIMA, ELZA RIBEIRO FELISBERTO, ANTONIO MONTE REAL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0203518-26.1994.4.03.6104

EXEQUENTE: EXPORTADORA DE CAFE GUAXUPE LTDA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0009387-41.2000.4.03.6104

EXEQUENTE: VANDINEI ALVES COLIDIO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0010488-16.2000.4.03.6104

EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO RACCIOPPI BOTO DE FREITAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0010519-36.2000.4.03.6104

EXEQUENTE: RUTH BERNARDES ORNELAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0010601-67.2000.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIO MALHEIRO BRAGANCA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001156-88.2001.4.03.6104

EXEQUENTE: ABEL FERREIRA DA COSTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002096-53.2001.4.03.6104

EXEQUENTE: ELIZETE DOS SANTOS BARROS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2019 312/1108

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002218-66.2001.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUMATRA CAFES BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009727-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FOXCONN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada a retirada do montante referente às despesas incorridas depois da chegada das mercadorias no Porto brasileiro, do cálculo do valor aduaneiro, para o fim de cobrança dos tributos em que este figura como base de cálculo.

Sustenta a impetrante que os valores pagos para o transporte de mercadorias dentro das dependências da área portuária (no trânsito das mercadorias após seu desembarque) não podem compor a base de cálculo dos tributos de importação, insurgindo-se contra as exigências efetuadas pela autoridade nesse sentido.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pelas autoridades.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**.

É assente a Jurisprudência no sentido de que a autoridade legitimada para o mandado de segurança é a autoridade administrativa com atribuições legais para praticar ou desfazer o ato pretendido ou impugnado na impetração.

Conforme bem ressaltado pela impetrante, "... Diante do exposto, a repartição aduaneira é a Alfândega do Porto de Santos, e os assuntos a ela afetos (procedimento de desembaraço de mercadoria importada, bem como a fiscalização da zona primária e o lançamento dos tributos respectivos) devem ser executados pelo Delegado da Receita Federal da Alfândega do Porto de Santos, pois, são de competência das unidades aduaneiras. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Santos não possui competência legal para se manifestar a respeito destas questões envolvendo o comércio exterior".

Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao Delegado da Receita Federal em Santos, e extingo o feito sem julgamento do mérito em relação a tal autoridade.

No que concerne à preliminar arguida pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, de decadência de direito à impetração, esta não merece prosperar, haja vista que em se tratando de cobrança indevida, a ilegalidade se renova periodicamente, a cada cobrança.

Superada a questão proemial, passo à análise do pedido de liminar.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve **parcialmente deferida**.

Pois bem. Presente está a fumaça do bom direito na exata medida em que, a rigor, nesta sede de sumária cognição, sobre a situação fática narrada nos autos não parece incidir as disposições da IN-SRF nº 327/2003, superada pela entrada em vigor do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Com efeito, aplica-se no caso em apreço o disposto no artigo 79 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não integram o valor aduaneiro os gastos associados ao transporte incorridos no território alfandegado a partir do momento da chegada das mercadorias no Porto, ou, dito de outro modo, não compõem o valor aduaneiro os gastos relativos à descarga e ao manuseio das mercadorias importadas após a sua chegada no Porto, segundo interpretação *a contrario sensu* do artigo 77, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009.

Nesse diapasão, cumpre transcrever as normas que interessam ao exame inicial da pretensão. Confira-se:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada **até o porto** ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

...

Art. 79. **Não integram o valor aduaneiro**, segundo o método do valor de transação, **desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória** (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como **os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.**

De fato, uma vez internadas as mercadorias no território nacional, os serviços de descarga e manuseio, vale dizer, os custos de capatazia, atividade essa definida nos termos do artigo 57, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 8.630/93 (“carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário...”), não integram o valor aduaneiro das mercadorias por força das disposições acima citadas e extraídas do vigente Regulamento Aduaneiro.

Aliado ao requisito da fumaça do bom direito que decorre da fundamentação acima exposta, presencio, ainda, o pressuposto também basilar do perigo da demora em vista do entendimento da própria autoridade impetrada expresso nas informações, no sentido de exigir da impetrante as despesas combatidas na exordial, as quais, na ótica da Alfândega, devem integrar o valor dos bens importados para fins de tributação, o que configura risco de dano de difícil reparação consistente no provável embaraço ao normal curso dos atos de importação levados a efeito pela impetrante.

No que se refere ao pedido de concessão de provimento jurisdicional liminar que determine à autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que dificulte os procedimentos de importação ou exportação da impetrante, relacionados ao objeto da presente demanda, indefiro-o, dada a impossibilidade do Poder Judiciário interferir na atuação das autoridades aduaneiras, no exercício regular de suas atividades de fiscalização, sendo autorizado somente a intervir, para verificação da eventual ilegalidade, haja vista o postulado constitucional de Separação dos Poderes.

O pedido de compensação/restituição será oportunamente apreciado em sentença.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para determinar ao impetrado que no cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, não seja incluído o montante relativo às despesas com descarga e manuseio incorridas após a entrada dos bens importados no território aduaneiro do Porto de Santos.

Ao MPF para oferecimento de parecer, e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se para cumprimento desta ordem judicial.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002449-93.2001.4.03.6104

EXEQUENTE: JULIA DE SOUZA PITA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0003398-20.2001.4.03.6104

EXEQUENTE: LUCIA MENDES ARDUINI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004011-40.2001.4.03.6104

EXEQUENTE: EDILSON FERREIRA DE ARAUJO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000455-93.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: OSVALDO EUGENIO DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002407-10.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE CARNEIRO GAMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002846-21.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: ELI GOMES DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002939-81.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DE MORAIS LIMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE CORBINIANO DA ROCHA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006636-63.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: HANON SYSTEMS CLIMATIZAÇÃO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927, RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907, ANDRE MENEZES BIO - SP197586

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HANON SYSTEMS CLIMATIZAÇÃO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine a liberação das mercadorias importadas pela DI 18/1427396-6, sem atendimento da exigência fiscal para recolhimento da diferença de tributos e retificação da declaração (classificação fiscal), ou prestação de garantia. Alternativamente, requer autorização para depósito judicial no valor de R\$ 39.619,99 (trinta e nove mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e nove centavos).

Para tanto, aduz, em síntese, que: se trata de empresa que tem como objeto social a produção de equipamentos para climatização automotiva e para montagem daqueles, e que no exercício de suas atividades realiza a importação, dentre outros produtos, de um "evaporador" do sistema de ar condicionado de veículo automóvel; e que, em razão da discordância do agente aduaneiro quanto à classificação atribuída pela impetrante, foi determinada a sua conferência física, e por consequência, a retificação das Declarações de Importação quanto à classificação das mercadorias.

Afirma que a impetrada lavrou auto de infração e que está retendo os produtos, indevidamente, com o fim de cobrança de tributos, o que sustenta se tratar de medida inconstitucional.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A autoridade impetrada prestou informações.

O pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que procedesse à liberação da mercadoria objeto da DI 18/1427396-6, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

A impetrada noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional da 3ª. Região, sendo que, naquela sede recursal, foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo.

A União se manifestou.

O Ministério Público Federal ofertou o seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Depreende-se da análise do teor das informações e da documentação que instrui o presente mandado de segurança, que a controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se à divergência de classificação fiscal do produto importado, e que a retenção deste se deu exclusivamente por esta razão.

Ocorre que, lavrado o auto de infração, conforme reconhecido pela autoridade impetrada em suas informações, não há motivo plausível para que se conclua pela subsistência da retenção das mercadorias indicadas. Isso porque a partir daí o procedimento fiscal terá o seu curso, com a possibilidade de cobrança de dívidas por meio do devido processo legal.

A propósito, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que não se pode reter mercadorias para o fim de cobrança de tributos, na esteira do enunciado da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

Nesse sentido, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF. Precedentes: REsp 700.371/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/08/2007; REsp 789.781/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 1/3/2007; AgRg no REsp 861.639/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 8/3/2007.

2. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1214373 / R AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2009/0155724-5 – Rel. Min. Benedito Gonçalves – Órgão Julgador: 1ª Turma – Data do julgamento: 06/05/2010)”.
Outrossim, a prestação de garantia indicada pela Portaria n. 389/76 se origina de ato administrativo, que não pode servir de substrato para impedir a liberação das mercadorias, considerando-se a fase atual do procedimento fiscal com a devida lavratura de auto de infração, impondo-se a observância da legislação pertinente.

Esclareça-se que, nos presentes autos, não foram indicados pela autoridade impetrada indícios de fraude ou infração passível de pena de perdimento, tratando-se de exigência de reclassificação fiscal das mercadorias.

Assim, presentes os requisitos exigidos por lei para a concessão da ordem requerida, acolho a pretensão da impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para** determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação da mercadoria objeto da DI 18/1427396-6, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0004286-32.2014.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA NOVA ITANHAEM LTDA - EPP, EDISON DALKO GONCALVES JUNIOR, LUZIA ARANTES GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIADNE DIGMAYER ROMERO MARQUES - SP307530, RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004705-72.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA DE CARVALHO LOPES, JOSE CLAUDIO OLUFEMI DE CARVALHO, ABILIO RODRIGUES FILHO, ANTONIO ALVES REIS, ANTONIO ARAUJO DOS REIS, CIRO JOSE DOS SANTOS, JOSE CARLOS DAMASCO, JOSE DOS SANTOS, TEREZA FERREIRA DA COSTA, PAULO VICENTE DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0005018-33.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS AFONSO, JOSE LUIZ MARIETO MENDES, NILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, OSMAR DE TOLEDO COLLACO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0005182-95.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BRETEGANI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0005184-65.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: ELIZA NACACHIMA MAGARIO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0005494-71.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: ARMANDO ANTONIO DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0005746-74.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: FERNANDO JOSE CASTELAR SERRA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DOVAL MENDES - SP257460

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0006994-75.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: CLOVIS JULIO NOGUEIRA, EDMIR CALDEIRA, ELI NOBREGA DE OLIVEIRA, JOSE FRANCISCO LOPES, JOSE VITORIO FILHO, VALDIR RODRIGUES PEREIRA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0008726-91.2002.4.03.6104

AUTOR: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008677-50.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA, MARIA JACINELES SANTOS DE ALMEIDA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0009533-14.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: VERA LUCIA IVO DE SA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0000522-24.2003.4.03.6104

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: PAULO DI GREGORIO, DEOLINDA PESTANA, NILZA MARTINS FERREIRA DE ARAUJO, SARA PINHO GOMES PACHECO

Advogado do(a) EMBARGADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EMBARGADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EMBARGADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EMBARGADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001247-13.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: CLEIDE FLORENTINO DE SOUZA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001653-34.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: LAURINDA VIEIRA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0003168-07.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: CARLITO ALVES DE MATOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0003503-26.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0003836-75.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE ALBERTO ALVES BRANDAO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003841-97.2003.4.03.6104

AUTOR: RAUL BEIN PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0003900-85.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE MARIA DA COSTA VILLAR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004072-27.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA, MANOEL FERNANDES DE ASSIS, MAURICIO CELCO DE SYLOS, RUBENS SANTANA, SEVERINO JOAO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004279-26.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES FRIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0005361-92.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0005777-60.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: ANTONIO IGNACIO TEODORICO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0006372-59.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: JONAS TRINDADE, MAURICIO DOMINGOS DE CAMPOS, THERESINHA PAGANO AUGUSTO, THEREZINHA GONCALVES GUILHERME

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0008484-98.2003.4.03.6104

AUTOR: ERMINO SIMOES DE MELO, ZELI CAMPOS, JOSE RICARDO EVA DE TOLEDO, ANNA RENATA EVA DE TOLEDO, IVALDO VAZ DOS SANTOS, CELI LOPES DE MORAES, GERSON DE MORAES, JOSE CARLOS AMORIM, THEREZINHA DE JESUS CAMPOS TAVARES DIAS, ADRIANO TAVARES VIEIRA DIAS, ALBERTO TAVARES VIEIRA DIAS, ALEXANDRE TAVARES VIEIRA DIAS, ANDREIA TAVARES VIEIRA DIAS SILVA, MARGARIDA FERNANDES PORTELLA, JOSE LOURENCO, MARTA CARMOSINA ARANTES GONCALVES DA SILVA, SONIA LIVIA BARCI PERI, ALEXANDRE BARCI PERI, ADRIANA BARCI PERI, MARIO BARCI PERI

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0009327-63.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: MAGDALENA DE GRACA, PAULO MARCELLO COSTA SILVA, IARGO SILVA RIBEIRO, CLARISSE SOLER ARENAS, IVANISE FERREIRA D ALMEIDA, ERMINDA DA CONCEICAO MAMPRIN, PETRUCIA MARTILIANO, ZULEIKA OLIVEIRA DOS SANTOS, ANITA NICOLAU COSTA SILVA, JANDYRA DA CONCEICAO BRAGA COSTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0010105-33.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: FRANCISCO STELZER

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0011024-22.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE VALDINOR DA SILVA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0013968-94.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: ZENAIDE SIMOES BARRETO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0014495-46.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA GRACINDA DE BARROS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0014556-04.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FERNANDES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0014884-31.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: CESARIO DO NASCIMENTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0014946-71.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: ISAURA HENRIQUES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0015078-31.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: BENEDICTA CLARA DOS SANTOS, JOSE ALVARES CORREA, JOSE DE SOUZA, UMBERTO PAZ LOUZADA, ODETE PEREIRA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0015170-09.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: ELENIR CUNHA DOS SANTOS SOUZA, ELAINE CUNHA DOS SANTOS RAMOS, ELEN CUNHA DOS SANTOS PEREZ, ELIDE CUNHA DOS SANTOS, LUCAS GOUVEA DOS SANTOS FILHO, EIDE CUNHA DOS SANTOS SALGADO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0015232-49.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA ELIEJE SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0015553-84.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: ALTAIR RODRIGUES SANTOS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0015700-13.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: SHIRLEY GOMES DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0016102-94.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: ELAINE MASSOCA MAGRI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0016328-02.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: NEIDE MORETTI DA COSTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0017927-73.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: VERA LUCIA CUNHA MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000310-66.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: DELSUITA PEREIRA CORDEIRO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000969-75.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: ACCACIO JOAQUIM MARQUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002346-81.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA, JACKSON ROBSON DE OLIVEIRA, ROSANIA DE OLIVEIRA, ERLAYNE DE OLIVEIRA BASTIDES, ROSIMEIRE DE OLIVEIRA, LUCIANE DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES, MAGNA EVELAYNE DE OLIVEIRA BATISTA TOBIAS, JOSE EDIVALDO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002847-35.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: JOAO DE MORAES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004534-47.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: RAIMUNDA DOS REIS FRANCISCO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004726-77.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: ROQUE ALEXANDRE DE JESUS FILHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004908-05.2000.4.03.6104

EXEQUENTE: DOMINGOS RAFAEL FORLINI, SUELY FORLINI HORTAS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0006080-40.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: LEANDRO CALAZANS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0006081-25.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: JAIRO GOMES DE FIGUEIREDO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0006299-53.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: LOURIVAL ALVES CARDOSO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0006542-94.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA RAMOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000022-21.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA LEANDRA COSTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008178-95.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA ZENI SOARES PINHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2019 334/1108

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000357-27.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL EUDMARCO S.A.

DESPACHO

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008373-80.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: RUBENS HUMBERTO VIEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-67.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: KIPLING SANTOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

As partes interpuseram apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-as para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tornem conclusos.

Após o decurso, dê-se ciência ao MPF e, em seguida remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002426-66.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

DESPACHO

Com fundamento no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o embargado para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

Int.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008841-44.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: ADILSON BASILIO DOS SANTOS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0009034-59.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: WALDEMAR DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0009178-33.2004.4.03.6104

AUTOR: JOSE NUNES SOARES DE MELO, MARIA LUIZA BRAGA SOARES DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0010546-77.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: ANDRE ALVES

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0012099-62.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: ADRIANA SOUZA SILVA, THALITA SOUZA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0012460-79.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: JESEBEL SIQUEIRA SILVEIRA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0009363-71.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA, WALTER LOPES

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0009470-18.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: ROSALINO FAUSTINO NOBREGA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0009609-67.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: RENATA MARIA SMOLKA E GAIA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0010088-60.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: LENIRA TORRES DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0013231-57.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: JOAO VAZ RODRIGUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0014501-19.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: SERGIO BUDHA, SERGIO DA COSTA PEREIRA, SORAIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, VLADIMIR OLIVEIRA DO NASCIMENTO, VITOR OLIVEIRA DO NASCIMENTO, DIEGO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS DAMASCENO, WALDIR FERNANDES FIGUEIREDO, WALDYR GONCALVES, WASHINGTON FERREIRA GOMES, WILSON ROBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA, EDUARDO FIDALGO GOMES, VALDEMIR VICENTE

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000703-32.2017.4.03.6141 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: IB2M TERRA PLANAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO SILVA ROCHA - SP263060

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos ao E.T.R.F. da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

SANTOS, 30 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000068-73.2005.4.03.6104

EXEQUENTE: EDNA XAVIER DA SILVIA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001888-22.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LAERCIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

SANTOS, 30 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000271-35.2005.4.03.6104

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS CRAVO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009383-83.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: ARTEMIRA SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS DE SANTOS

SENTENÇA

ARTEMIRA SANTOS SILVA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **CHEFE DA GERÊNCIA DO INSS DE SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada aprecie o requerimento administrativo n. 730795999, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa diária.

Em apertada síntese, sustenta ter protocolado requerimento administrativo para concessão do benefício de prestação continuada de amparo ao idoso - LOAS, em 17/08/2018, sendo que até a data da impetração deste mandamus (10/12/2018), a pretensão não havia sido apreciada.

Aduz que a omissão da autoridade impetrada revela-se ilegal e abusiva, pois contraria expresso comando normativo previstos nos artigos 48 e 50 da Lei 9784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Regularmente notificada a autoridade impetrada apresentou informações.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, para determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise do requerimento administrativo n. 730795999, **no prazo de 30 dias**, diante da juntada de novos documentos.

A impetrante manifesta desinteresse no prosseguimento do feito.

A impetrada concordou com o pedido de desistência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Diante do desinteresse manifestado pela impetrante no que concerne ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência do presente mandado de segurança, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000403-92.2005.4.03.6104

AUTOR: ARI OSVALDO DA SILVA CUNHA, ROSILDA DOS SANTOS CUNHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MOGIANO PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALFREDO LION - RJ74074

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003231-53.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H.E.COMERCIO CONSTRUCOES LTDA, HUGO PAZ DA SILVA, ELIANE DE SOUZA PAZ E SILVA

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000410-84.2005.4.03.6104

EXEQUENTE: VALDIR BARRETO, JOSE FERNANDO CORREA, JOAO CARLOS DOS SANTOS, SEVERINO LAURENTINO DA SILVA FILHO, DORIVAL ZANFORLIM, FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, JOSE MONTEIRO NETO, JORGE AUGUSTO BERNARDO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004046-43.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: MICHELE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717

DESPACHO

- 1) Em face da certidão retro, transfiram-se os valores bloqueados via BACENJUD (fls. 135/136 - id. 12693315) para a Caixa Econômica Federal – ag. 2206.
- 2) Diante do fato de que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo.
Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.
- 3) Outrossim, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução em relação ao restante do valor devido.
- 4) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
- 5) Intimem-se.

SANTOS, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003839-10.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JTXP 200 - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, REGINA STELLA BRAGA SERVULO DA CUNHA E FERREIRA, JOSE CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS, OSVALDO SERVULO DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DUTRA DE AGUIAR - SP274534
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEANDRO - SP108901

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio "on line" de veículo(s) de propriedade do(a,s) executado (a,s) via sistema RENAJUD (id. 13993249), requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000441-07.2005.4.03.6104

EXEQUENTE: CARLOS AURIEMMA MARQUES, BENEDITO SIZENANDO DE MORAIS, CHARLES HANSON ALBERTO, CARLOS ALBERTO BRANCO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DORO, CARLOS DA SILVA ANDRADE, CARLOS ALBERTO MENDES, CARLOS ALBERTO MONTEIRO, BENEDITO BORGES SANTANA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000477-49.2005.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BRAZ, JOAO CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LUIZ LEAL, NATANAEL GONCALVES, MANOEL GOMES DA SILVA FILHO, JOSE PINHEIRO DE ARAUJO, JORGE ADALBERTO IZAIAS DE MORAES, LUIZ CARLOS ANDRADE, JOSE ARAUJO DE SOUZA, HENRIQUE DOS SANTOS FILHO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000478-34.2005.4.03.6104

EXEQUENTE: GEORGI AIRES DO NASCIMENTO, HELVIO DE JESUS MARQUES, EDIVALDO ALVES BEZERRA, DOMINGOS ROBERTO CASTELO BRANCO, EVERALDO DOS SANTOS CORREIA, FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA, MARIA DA TRINDADE ARAUJO DA SILVA, GLAUTO JOSE VICENTE, FERNANDO APARECIDO DA SILVA, DJALMA DE JESUS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000480-04.2005.4.03.6104

EXEQUENTE: CARLOS EGIDIO CRUZ, ARNALDO INOCENCIO, ANTONIO DOS SANTOS ANJOS, ANTONIO PADUA DOS SANTOS, CARLOS SIMOES SOBRINHO, CELSO CARNEIRO, BENEDITO VALDEMAR SOARES, ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR, BENEDITO RODRIGUES REGIO, ANTONIO JOSE DE FARO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000843-88.2005.4.03.6104

EXEQUENTE: EMA DOS SANTOS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000482-71.2005.4.03.6104

EXEQUENTE: MOISES CAETANO DA SILVA, MARIA DA GRACA TRIGO FERNANDES, LUIZ HENRIQUE SERAFIM, MANOEL JUSTINO RIBEIRO SANTOS, LUIZ DA CONCEICAO MARTINS, MOISES AUGUSTO PONCE, ODAIR RODRIGUES PIMENTEL, LUIZ RODRIGUES, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, LEVI IZIDORO DA SILVA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001436-20.2005.4.03.6104

EXEQUENTE: VERA LUCIA PRECISO GONCALVES, NIVALDO LIMA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004259-64.2005.4.03.6104

EXEQUENTE: ELIEZER TAVARES PEIXOTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0004945-56.2005.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ENGENHARIA ELETRICA PARAISO DE ITANHAEM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MARTINS - SP144959-A

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0005446-10.2005.4.03.6104

EXEQUENTE: ROSEMARY ANDRADE DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FABIO LUIS DA SILVA, PATRICIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEOMAR DO NASCIMENTO - SP18937

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEOMAR DO NASCIMENTO - SP18937

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0006598-93.2005.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO MENDES DOS REIS BARROS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007591-39.2005.4.03.6104

EXEQUENTE: EUGENIO BAPTISTA CONTE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0004104-75.2016.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: DAMASCO ALONSO TRANSPORTES - EIRELI, ALICIA DAMASCO GRUBBA ALONSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA - SP270969

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA - SP270969

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o embargante para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0208790-64.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PRO-CARDIO PRONTO SOCORRO DO CORACAO DE SANTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO - SP100116, JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0011770-06.2011.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ROBERTO NEPOMUCENO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916, MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0003380-96.2001.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSES/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPECTOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DESANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0006329-05.2015.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MAVI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO PEXOTO DA SILVA JUNIOR - MT12007

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DESANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0200584-27.1996.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134)

REQUERENTE: SARAIVA ESICILIANO S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8465

EXECUCAO DA PENA

0005882-46.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X NORBERTO DE JESUS DA SILVA(SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA)

Execução da Pena nº 0005882-46.2017.4.03.6104 Vistos. Considerando o certificado à fl. 80, oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMa de Santos-SP, informando o total da pena a ser cumprida pelo apenado Norberto de Jesus da Silva, detraindo-se os 15(quinze) dias em que o mesmo esteve custodiado em razão de sua prisão em flagrante, bem como solicitando informações atualizadas sobre o cumprimento da prestação de serviços. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e da certidão de fl. 80. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a transferência do valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), depositados na conta indicada à fl. 79vº, para a conta judicial deste Juízo, dando-se assim por quitada, a pena de prestação pecuniária. Intime-se o apenado por meio de seu defensor da referida quitação. O saldo restante deverá ser mantido na conta vinculada a estes autos até ulterior deliberação. Posteriormente, juntadas as informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Devolvidos os autos e nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria o cumprimento da pena de prestação de serviços pelo reeducando. Santos, 30 de janeiro de 2018. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

EXECUCAO PROVISORIA

0001524-04.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE EVANGELISTA LAMEU(SP145451B - JADER DAVIES)

Execução da Pena Provisória nº 0001524-04.2018.4.03.6104 Vistos. Considerando a consulta acima, bem como a informação de fl. 99, e revendo o decidido à fl. 91, declino da competência para o conhecimento da presente execução em favor do Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Pariqueira-Açu-SP, nos termos do artigo 66, inciso III, a, da Lei nº 7.210/1984. Proceda a Secretaria o envio da Guia de Execução nº 036/2018 digitaliza, por e-mail ao Juízo supracitado. Após, confirmada a distribuição naquele Juízo, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se com urgência. Santos, 18 de janeiro de 2019. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005884-16.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017027-77.2008.403.6181 (2008.61.81.017027-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X ALINE DA SILVA PARETO(SP215539 - CAROLINA APARECIDA GALVANESE DE SOUSA E MG142482 - JAQUELINE APARECIDA NUNES)

Trata-se de ação penal desmembrada do processo nº 0017027-77.2008.403.6181, onde o Ministério Público Federal - MPF denunciou, entre outros, Nelson de Alcântara Claudino como incurso nas penas do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, por imputadas práticas de ações que foram assim descritas (...): 2- FATO 2 (IPL nº 0879/2011) Consta nos autos que FLÁVIO SILVA SANTOS e NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO prometeram vantagem indevida, qual seja, a quantia de US 3.000,00 (três mil dólares) ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, MÁRIO DE ALMEIDA KULAIFF, de forma consciente, livre e voluntária, para o fim de liberar dois contêineres, destinados a empresa ONIX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - EPP. Conforme é das investigações, o auditor MÁRIO DE ALMEIDA KULAIFF recebeu para si, diretamente, em razão de sua função, vantagem indevida, tendo em vista que liberou duas cargas retidas, compostas por bolsas femininas de material sintético, destinadas a empresa ONIX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - EPP, após as respectivas DIs serem parametrizadas pelo sistema SISCOMEX no canal vermelho de conferência aduaneira, mediante o recebimento de US\$ 3.000,00 (três mil dólares). Por sua vez, os denunciados FLÁVIO SILVA SANTOS e NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO prometeram vantagem indevida ao denunciado MÁRIO DE ALMEIDA KULAIFF, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, para determiná-lo a praticar ato de ofício. Assim apurou-se que as duas cargas compostas de bolsas femininas sintéticas foram liberadas na data de 06/03/2007, após o recebimento da quantia de US\$ 3.000,00 (três mil dólares). A conduta imputada a FLÁVIO SILVA SANTOS e NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO encontram tipificação no artigo 333, único, do Código Penal. Importante ressaltar que, às fls. 192/204, foi informado pela Alflândia da RFB do Porto de Santos que a DIs nº 07/0255232-6 e nº 07/0285747-0 foram parametrizadas pelo sistema SISCOMEX no canal vermelho de conferência aduaneira, tendo sido desembaraçadas na data de 06/03/2007. A materialidade e autoria delitiva evidenciam-se por tudo o que consta, fartamente, das investigações e em especial pelas interceptações telefônicas do dia 06/03/2007, ocorridas entre FLÁVIO SILVA SANTOS e NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO, bem como pelo DVD-ROM acostado à fl. 43 (...). (sic fls. 186vº/187) A denúncia foi recebida em desfavor de Nelson de Alcântara Claudino em 11/07/2014 (fls. 192/193vº). Citado por edital, e decorrido o prazo fixado para o acusado comparecer, ou constituir advogado nos autos originais (fls. 456/457 e 459), nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, em 27/04/2016, foram suspensos o andamento do processo e o curso do prazo prescricional (fl. 461). Determinado o desmembramento dos autos originais com relação a Nelson de Alcântara Claudino (fls. 862vº), no presente feito, em 04/04/2018, o réu foi pessoalmente citado (fl. 876), e apresentou resposta à acusação (fls. 887/902). Não verificada a existência de hipótese de absolvição sumária (fls. 905/906vº), o réu foi interrogado (fl. 934), e juntou declarações escritas em substituição a testemunha arrolada (fl. 936). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 940/942vº e 947/958. O MPF sustentou, em síntese, a procedência da denúncia, ao fundamento de a materialidade e a autoria delitivas estarem evidenciadas pelas interceptações telefônicas dos diálogos mantidos entre o acusado e Flávio Silva Santos, cujos arquivos de áudio e relatórios investigativos encontram-se gravados na mídia de fl. 860. A Defesa do acusado aduziu, em suma, a inexistência de prova suficiente da materialidade e autorias delitivas para sustentar a prolação de um decreto condenatório, e postulou a aplicação ao caso do princípio do in dubio pro reo. É o relatório. Inicialmente, deve ser esclarecido que o MM. Juiz Federal que presidiu a instrução está de férias. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 399, 2º, do Código de Processo Penal. O réu deve ser absolvido da acusação. Perquirindo o mérito, observo que, conforme o art. 155 do Código de Processo Penal, o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Nelson de Alcântara Claudino está sendo acusado da prática de ação amoldada ao tipo do art. 333, parágrafo único do Código Penal (corrupção ativa). Segundo a denúncia, o acusado, juntamente com Flávio Silva Santos teriam prometido vantagem indevida ao auditor fiscal Mário de Almeida KulaiFF para o fim de liberar dois contêineres destinados à empresa Onix Importação e Exportação de Máquinas Ltda - EPP. Mário de Almeida KulaiFF teve sua punibilidade extinta por meio da sentença de fls. 191vº. Em relação a Flávio Silva Santos, este foi absolvido nos autos originais (processo nº 0017027-77.2008.403.6181), por não existir prova suficiente para a condenação. O crime de corrupção ativa é delito formal de ação múltipla que prevê duas modalidades típicas distintas: oferecer ou prometer, consumando-se no momento em que o funcionário público toma conhecimento da oferta ou promessa, independentemente de sua aceitação. Da análise de todo o processado, verifico não haver elementos suficientes para condenação de Nelson. Isso porque as provas produzidas em juízo não corroboraram os indícios existentes por ocasião do recebimento da denúncia. Com efeito, as interceptações telefônicas registradas na mídia acostada às fls. 860, embora sirvam como elementos indiciários da ocorrência do delito, não são aptas a comprovar com a certeza necessária a prática do ilícito penal. Isso porque, nas conversas interceptadas, entre Flávio Silva Santos e Nelson, embora seja razoável concluir pela existência de indícios de que houve oferecimento ou promessa de vantagem indevida a funcionário público no exercício da função, não foi produzida nenhuma outra prova em juízo que pudesse corroborar esses indícios. Com efeito, trata-se de conversa em que, repita-se, dá indícios de que provavelmente tenha sido praticada a corrupção. No entanto, não há nenhum outro elemento que demonstre que Flávio, instigado por Nelson, tenha oferecido ou prometido vantagem indevida a funcionário público. Corrobora com essa conclusão inclusive a falta de provas quanto ao exaurimento do suposto delito, isto é, o recebimento de vantagem por parte do auditor fiscal. Em suma, a prova indiciária leva apenas ao possível ou provável, e não ao certo ou indubitado, requisitos estes essenciais para formação de um decreto condenatório seguro. Interrogado por este Juízo, Nelson negou a acusação (fl. 934). Desse modo, não sendo as provas produzidas suficientes para evidenciar que o acusado tenha praticado o crime previsto no art. 333, parágrafo único, do Código Penal, de rigor sua absolvição. Em outras palavras, a prova produzida não permite a formação de um juízo de certeza seguro quanto à caracterização do delito. Logo, o denunciado deve ser absolvido por força do princípio do in dubio pro reo. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo Nelson de Alcântara Claudino (RG nº 12.252.553-X SSP/SP; CPF nº 971.844.038-00), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual do réu - absolvido. Santos, 24 de janeiro de 2019. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005903-22.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-33.2015.403.6104) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PIRES DE LIMA X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) Vistos. Ante o certificado à fl. 679, intime-se a parte Nelson de Alcântara Claudino para que, no prazo de três dias, sob pena de preclusão, esclareça se insiste na oitiva da testemunha Gustavo Otte Varga, não localizada. Em caso positivo, deverá informar endereço atualizado, providenciando a Secretaria a expedição do necessário. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000978-46.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X VICENTE DINIZ DE SOUSA(SP404387 - EDSON RODRIGUES EDUARDO AZEVEDO)

Vistos. Considerando o certificado à fl. 171 verso, homologo a desistência da testemunha Claudio Santos Donato Júnior pela defesa. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 21.02.2019. Publique-se. Santos, 30 de janeiro de 2019. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7414

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000829-50.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X THIAGO FELIPE DA SILVA X JAILTON SOUZA DO CARMO(SP278686 - ADEMIR MAUTONE JUNIOR E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR)

Fls. 411/412 - Expeça-se novo mandado de intimação contendo o endereço declinado às fls. 222.

Mandado de intimação negativo da testemunha RAPHAEL às fls. 413/414: dê-se vista à defesa do corréu THIAGO FELIPE GONÇALVES, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

Fls. 422 e 423: As defesas de JAILTON e de THIAGO ratificam as defesas preliminares apresentadas às fls. 215/2019 (JAILTON) e 220/222 (THIAGO).

A defesa de JAILTON arrola como suas testemunhas MARCO ANTONIO VELOSO ROSEIRA, ADALBERTO DA SILVA BEZERRA, testemunhas que torno comuns e VINICIUS ALVES PEREIRA, testemunha de defesa.

A defesa de THIAGO arrola como sua testemunha WELLINGTON SOARES DIAS, testemunha que torno comum.

Expeça-se mandado de intimação para a testemunha de defesa VINICIUS ALVES PEREIRA, para ser ouvido como testemunha de defesa na data de 14/02/2019, às 14:00 horas.

Expediente Nº 7415

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000915-21.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO ABDULHAK FORTE(SP164564 - LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR)

Autos nº 0000915-21.2018.403.6104 Em razão de readequação de pauta, modifico o item 6 da decisão exarada a fls. 220/223, REDESIGNANDO para o próximo dia 26 (vinte e seis) de JUNHO de 2019, às 14 (quatorze) horas, a oitiva da testemunha de acusação FRANCISCO PEDRO REIS JUNIOR (fls. 198), bem como o interrogatório do acusado RICARDO ABDULHAK FORTE (fls. 215). No mais, mantida a decisão suso mencionada. Santos, 24 de outubro de 2018. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 7416

INQUERITO POLICIAL

0000014-19.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Autos nº 0000014-19.2019.403.6104 Sentença tipo E Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (com redação anterior à alteração da Lei n. 13.008/14). Segundo a Notícia de Fato n. 1.34.001.008424/2015-63 (fls.04-66), os responsáveis pela empresa HAP COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ n. 12.342.615/0001-85) teriam apresentado documento ideologicamente falso para instruir as Declarações de Importação (DI) nº 10/1819137-4 e 10/2232159-7, infringindo a legislação vigente. O parquet Federal se manifestou às fls. 153-154 requerendo a extinção de punibilidade, com fundamento no artigo 107, IV, c.c. o artigo 109, V, do Código Penal. É o relatório. DECIDO. Com razão o Douto representante do Ministério Público Federal. Conforme observado, a pena máxima aplicada aos delitos em apreço é de 04 (quatro) anos de reclusão, o que corresponde a 08 anos de prazo prescricional, com base no artigo 109, V, do Código Penal. Ademais, tem-se que as duas declarações de importações possuem datas de registros que remontam há mais de 08 (oito) anos, sendo que a Declaração de Importação (DI) nº 10/1819137-4 foi registrada em 15/10/2010 e de nº 10/2232159-7 registrada em 14/12/2010. Em face do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sócio administrador MANOEL AVELINO DA SILVA NETO (CPF n. 115.034.218-80) e da empresa HAP COMERCIAL E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ n. 12.342.615/0001-85), do crime objeto destes autos, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal; ademais, DETERMINO O ARQUIVAMENTO, sem prejuízo ao disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal P.R.I.C. Ciência ao MPF. Santos, 22 de janeiro de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 7417

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001226-27.2009.403.6104 (2009.61.04.001226-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HILARIO ROMANEZI CAGNACCI(SP152879 - DANIELA TIOMA DE OLIVEIRA PICOLOTTI E SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Diante do descumprimento do parcelamento acordado, conforme fls. 610, acolho a r. manifestação Ministerial de fls. 610, determinando o prosseguimento do feito. Designo o dia 04/07/2019, às 14 horas para a oitiva das testemunhas de acusação GLAUCIA HELENA DIAS, VALTER DE SANTANA e NILTE VAN DER HAAGEM CUSTÓDIO (fls. 343). Designo o dia 24/07/2019, às 14 horas para a oitiva das testemunhas de defesa JOAQUIM GOMES DE PINHO, PAULO RIBEIRO DOS SANTOS NOVAES e ROBERTA PASCHOAL DE PINHO (fls. 379), bem como para o interrogatório do réu. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7419

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009139-16.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X KENNY PIRES MENDES(SP060606 - JOSE ERNESTO FURTADO DE OLIVEIRA E SP261831 - VICTOR NAGIB AGUIAR)

Sexta Vara Federal de Santos/SP Proc. nº 0009139-16.2016.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réu: KENNY PIRES MENDES Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra KENNY PIRES MENDES, qualificado, pela prática dos delitos previstos nos Arts. 299 e 304, do Código Penal. Consta da inicial que o denunciado, de forma livre e consciente, valendo-se de certidão de nascimento com conteúdo que sabia ser ideologicamente falso, instruiu, nas datas abaixo indicadas, requerimentos junto a órgãos federais - como Ministério do Trabalho e Emprego, Receita Federal, Exército e Polícia Federal - e estaduais no município de Santos, logrando assim obter diversos outros documentos pessoais, consequentemente endoados, os quais usou e usa reiteradamente até os dias atuais com a finalidade de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, sua nacionalidade (fls.303/verso). Denúncia recebida aos 01/03/2017 (fls.308/308 verso). Citação do Réu às fls.328/328 verso. Resposta à acusação às fls.329/345, tendo sido arroladas testemunhas e juntados documentos. Oitiva da informante TEREZA CASTRO MENDES (fls.431/mídia fls.436) e das testemunhas de acusação PATRICIA ALVES DE LIMA KLAROSK (fls.432/mídia fls.436), FABIO NASCIMENTO HENRIQUES SOUZA (fls.433/mídia fls.436), RUY BAMPA JUNIOR (fls.434/mídia fls.436) e ROGER FREDERICO LEOPOLDO MENDONÇA (fls.435/mídia fls.436) - em audiência aos 07/08/2018. Aos 08/08/2018 foram ouvidas as testemunhas de defesa JOSE RICARDO TREMURA (fls.438/mídia fls.440) e MARCILIO BRISOLLA DE BARROS (fls.439/mídia fls.440). Oitiva da testemunha de defesa CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA (fls.442/mídia fls.444) e interrogatório do Réu KENNY PIRES MENDES (fls.443/mídia fls.444). As partes juntaram documentos às fls.450/secs. e fls.482/secs.. Memórias do MPF às fls.520/522, onde requer a absolvição do Réu KENNY PIRES MENDES com fundamento no Art.386, VII, CPP, por entender não ter restado suficientemente demonstrada a presença do dolo na conduta do agente. Alegações finais do Réu KENNY PIRES MENDES às fls.525/536, nas quais pleiteia sua absolvição à alegação de: I) ausência de dolo a revestir a conduta; II) inexistência de conduta diversa - o que faz com fundamento no Art.386, incisos III e VI, CPP. É o relatório. Fundamento e decido. MATERIALIDADE. A materialidade do delito previsto nos Arts.299 e 304 do Código Penal restou demonstrada pelos seguintes documentos:- fls.18 (Certidão de Nascimento onde consta que KENNY PIRES MENDES nasceu em Cubatão/SP, aos 14/07/1971), e; - fls.313 (Certificate of Birth Registration Search onde consta que o Réu KENNY PIRES MENDES nasceu em Thompson/Manitoba/CANADA aos 14/07/1971). Os documentos em questão foram indiscriminadamente utilizados pelo Réu conforme sua conveniência em atos da vida civil e correlatos. AUTORIA. Quanto à autoria do crime previsto nos Arts.299 e 304, Código Penal, não existem provas seguras para a condenação do Réu, conforme passo a explicitar. 4. O crime de falsidade ideológica é formal, daí exsurgindo que se aprofundou ante a mera potencialidade do dano visado pelo agente. Ou seja, é prescindível para sua configuração a ocorrência de prejuízo. O bem jurídico protegido é a fé pública. Por outro lado, trata-se de delito que somente é punido em sua forma dolosa, sendo que a conduta exige o especial fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (elemento subjetivo do tipo). 5. E, segundo o Ministério Público Federal (fls.520/verso) o fato é que a prova produzida ao término da instrução não foi capaz de demonstrar, de modo claro e inequívoco, a existência do dolo enquanto elemento subjetivo, que, nos crimes dessa natureza, exige a presença de especial fim de agir, isto é, a finalidade precípua de lesar a fé pública. (...) Em interrogatório judicial, o denunciado afirmou que em meados de 1994 regressou ao Brasil, já na vida adulta, com intenção de aqui fixar residência, ocasião em que teria procurado a Polícia Federal a fim de naturalizar-se brasileiro. Esclareceu que à época dos fatos, o agente da polícia federal responsável pelo atendimento teria-lhe informado que não seria possível dar início ao procedimento de naturalização, uma vez que pelos sistemas da Polícia Federal o denunciado já se encontrava registrado como brasileiro nato, de modo que bastaria apenas a emissão da 2ª via de sua certidão de nascimento perante o Cartório de Registro de Pessoas Civas de Cubatão/SP para que, a partir disso, fosse providenciada a emissão de seus documentos pessoais. Note-se que o fato do réu ter comparecido espontaneamente à sede da Polícia Federal quando de seu regresso ao Brasil, teve por finalidade exclusiva proceder à regularização de sua condição de estrangeiro. Tal circunstância, por si só, possibilita crer que o denunciado desconhecia em um primeiro momento a existência de qualquer registro civil brasileiro em seu nome, o que evidencia a ausência de dolo. (...) se sua intenção fosse burlar dolosamente a legislação, o acusado não se apresentaria publicamente como detentor de dupla nacionalidade e tampouco portaria consigo os respectivos documentos comprobatórios (passaporte brasileiro e passaporte canadense). Note-se que o contexto fático dos delitos imputados gira em torno de questão atinente ao estado da pessoa, qual seja, o registro civil de nascimento, o que reforça a ideia de que caso o denunciado tivesse agido com intenção de ferir a fé pública, o seu ingresso na vida política seria, de fato, o último recurso a ser buscado, tendo em vista a constante exposição que é inerente aos cargos eletivos. (grifos nossos e no original). 6. Com razão, portanto, as partes, não se cogitando de dolo específico na conduta do Réu KENNY PIRES MENDES, à míngua de provas suficientes produzidas em instrução processual. Assim, ainda que haja indícios da prática delitiva pelo Réu KENNY PIRES MENDES, não há provas suficientes aptas a infirmar a presunção de inocência constitucionalmente consagrada em seu favor. Impõe-se, pois, a aplicação do princípio do in dubio pro reo, com sua absolvição nos moldes do Art.386, VII, do CPP. CONCLUSÃO. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência absolvo KENNY PIRES MENDES, qualificado nos autos, do delito previsto no Art.299 e 304, Código Penal - o que faço com fundamento no Art.386, VII, Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais de KENNY PIRES MENDES no tocante à presente ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a ele. Oficie a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. P.R.I.C. Santos, 11 de Janeiro de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002441-35.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PETROZARA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.355.812 - RS, cujo relator foi o Ministro Mauro Campbell Marques, fixou que: "a discriminação do patrimônio da sociedade empresária mediante a criação de filiais não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder, com todo o ativo do patrimônio social, por suas dívidas à luz da regra de direito processual prevista no art. 391 do CPC, segundo a qual 'o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei'." [1]

Assim, defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite atualizado do débito (R\$ 1.121,47), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACENJUD.

Diante da unidade patrimonial da pessoa jurídica, a constrição deve recair sobre os CNPJ 02.275.017/0001-87, indicado no ID 1308944.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do § 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

[1] STJ, Primeira Seção, DJE – 31.05.2013 RDDT vol. 215 p. 204

SANTOS, 18 de dezembro de 2018.

*

Expediente Nº 723

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001396-52.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-44.2010.403.6104 () - CAIXA BENEFICIENTE DOS AUXILIARES DO COMERCIO CAFFEEIRO DE SANTOS(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMÃO CURY) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 86:No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia integral da execução, sendo invável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, apresentando certidões de oficiais de registro de imóveis do seu domicílio e certidão negativa de propriedade de veículos (<http://www.detran.sp.gov.br> ou pessoalmente na Delegacia de Trânsito), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004208-78.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBRAVIR INDUSTRIA BRASILEIRA DE VIDROS E REFRAATÓRIOS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B, PATRICIA ESTAGLIANOIA - SP241543

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por IBRAVIR INDÚSTRIA BRASILEIRA DE VIDROS E REFRAATÓRIOS EIRELI em face da decisão, ID nº 11318752.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade passível de correção na referida decisão.

Anoto, entretanto, que há de ser corrigido o erro material contido na decisão embargada, consistente na fixação de honorários advocatícios fixados em 10%.

O encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, substitui os honorários advocatícios, incabível assim, sua cumulação com verba honorária.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos, para excluir da decisão documento ID nº 11318752, a fixação da verba honorária.

No mais, mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Em prosseguimento, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo

Com o decurso de prazo, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500173-41.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004219-10.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pela exequente para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Reverendo posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos constitutivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

"PROCESUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores" (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido".

(AIRES 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, 'submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa' (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constitutivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Por fim, anoto que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devam ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido”.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Lavre a Secretaria o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação quanto a existência de eventual valor disponível naqueles autos.

E, na eventual existência de valores disponíveis naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal – PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juíza Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3997

EXECUCAO FISCAL

1507172-90.1997.403.6114 (97.1507172-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X TECNOMARCO TECNOLOGIA EM ESQUADRIAS LTDA X EDILSON PARANHOS MATTOS X ANTONIO CARLOS CARA(SP085913 - WALDIR DORVANI)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

000116-12.1999.403.6114 (1999.61.14.000116-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MOTOLAB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP057931 - DIONISIO GUIDO)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

000289-60.2004.403.6114 (2004.61.14.000289-9) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTE(AM005602 - RAIMUNDO AUGUSTO DE ARAUJO NETO) X SEBASTIAO CABRINI NETO X MITSUKO NODOMI CABRINI X F N CABRINI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0004220-95.2009.403.6114 (2009.61.14.004220-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GREMAFER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X GREMAFER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no pólo passivo desta execução, do(s) corresponsável(is) indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, desde a ocorrência do fato gerador até o momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, razão pela qual não há que se falar em suspensão do feito, restando inaplicável a decisão proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000.

Caracterizado, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Na ausência de cópias da inicial (contrafé), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.

Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário.

Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001138-22.2010.403.6114 (2010.61.14.001138-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VAGNER MELO CAVALCANTE(SP185266 - JOSE ROBERTO GIL FONSECA)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0001247-65.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X D H F METALURGICA LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0001174-20.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X JEM TRANSPORTES EIRELI(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003808-91.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALMIR BORBA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006426-53.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: EDENILSON FERREIRA DOS SANTOS, ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, EVA FERNANDES DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO MIGUES RODRIGUES - SP196539
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO MIGUES RODRIGUES - SP196539
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO MIGUES RODRIGUES - SP196539

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 0004727-51.2012.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: RICARDO MILIORINI LEITE

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003803-11.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENA TO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0004691-67.2016.4.03.6114
REQUERENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 0008166-75.2009.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOSE JULIO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003757-46.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: PATRICIA DE SOUSA DEJANE
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO REZENDE TRIBONI - SP130353

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008954-50.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANTONIA ELOIDES DE ARAUJO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002284-30.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005810-07.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RHODES TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001715-29.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RONALDO MARCILINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MARTINS DE PAULA RODRIGUES - SP232722-B

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000187-52.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: LUCILENE SAMPAIO DE SOUZA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006658-02.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: NOEL SILVA FERREIRA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005718-47.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CONFECOES DIEWAG LTDA - ME, ROBERTO JONI GASTALDELLO, MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSI APARECIDA MIGLIORINI - SP89950
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSI APARECIDA MIGLIORINI - SP89950
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSI APARECIDA MIGLIORINI - SP89950

Vistos.

Tendo em vista o silêncio das partes, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003732-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FP SOUZA COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME, FELIPE FERREIRA SOUZA

Vistos.

Diante da inércia da parte ré em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, constituiu-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva.

Reclassifique a Secretaria a ação para "Cumprimento de Sentença."

Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)s executado(a)s providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 60.091,98, atualizados em 07/2018, conforme cálculos apresentados nos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006212-47.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MARIA ANA DA CONCEICAO SANTOS
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Vistos.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002777-36.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: BUGLE BOY SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP, RONALDO RIBEIRO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Vistos.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000626-05.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: PEDRO ALVISE PAVAN, NORMA MARTINELLI PAVAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO HERMANO SANTOS - SP156568
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO HERMANO SANTOS - SP156568
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

Vistos.

Tendo em vista o silêncio das partes, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003298-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEBER GOMES DE FREITAS - ACESSORIOS - ME, CLEBER GOMES DE FREITAS

Vistos.

Dê-se ciência à parte executada da juntada pela CEF do valor atualizado do débito (id 12.871,98), no importe de R\$ 12.871,98 em janeiro/2019.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000356-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MAHMOUD ALI HINDI COMERCIO DE MOVEIS - EPP, MAHMOUD ALI HINDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

Vistos.

Primeiramente, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado da dívida que pretende executar, a título de honorários advocatícios.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000007-70.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA - SP326320, CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001869-13.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: FIDELIS PEREIRA SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, ERICO BORGES MAGALHAES - SP275460, JOEL CUNTO SIMOES - SP78733
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023549-04.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SILVIO ODAIR PORTIOLLI
EXECUTADO: SILVIO ODAIR PORTIOLLI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005453-74.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: MADESB - INDUSTRIA DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA.

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000505-69.2014.4.03.6114
AUTOR: MAURICIO AZEVEDO FRACON
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002282-60.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GT GCOMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME, VALTER JOSE COSTA CELEGHIN, TANIA APARECIDA RIBEIRO CELEGHIN

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005448-03.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RAPHAEL ABRANTES DIAS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007456-21.2010.4.03.6114
AUTOR: CARLI CARLOS DE SOUZA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005548-21.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MOJITOS SBC BAR HERMANOS LTDA - ME, RAFAEL BRUNO DA SILVA BRAGA, FELIPE DA SILVA BRAGA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11501

PROCEDIMENTO COMUM

0010588-38.2000.403.6114 (2000.61.14.010588-9) - JOSE VIEIRA CARDOSO(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Expeça-se mandado de intimação para o(a) Autor(a) para que providencie o levantamento de depósito em seu nome, no valor de R\$194,36 (cento e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos), no Banco do Brasil, em 5 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando à Presidência do TRF para tanto.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000154-38.2010.403.6114 (2010.61.14.000154-8) - ADRIANO PEREIRA NETTO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SULANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ADRIANO PEREIRA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito de fls. 209, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001780-24.2012.403.6114 - MEIRE RIOS PEREIRA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MEIRE RIOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005206-49.2009.403.6114 (2009.61.14.005206-2) - YARA COSTA BRAVO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X YARA COSTA BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo às custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006016-82.2013.403.6114 - JOSIVAN FRANCISCO DE QUEIROZ X LILIANE LEO DA SILVA(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSIVAN FRANCISCO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se mandado de intimação para o(a) Autor(a) para que providencie o levantamento de depósito em seu nome, no valor de R\$7.886,43 (sete mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos), na Caixa Econômica Federal, em 5 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando à Presidência do TRF para tanto.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007381-06.2015.403.6114 - PEDRO MURASE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PEDRO MURASE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo às custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007332-38.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DOMINGOS & AVELINO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. - EPP, SOCORRO A VELINO DOS SANTOS, ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004711-49.2002.4.03.6114

EXEQUENTE: ARNALDO FERNANDES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001010-94.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PAMELA XAVIER SOUZA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003826-49.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006496-31.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: NELSON ALEXANDRE PELICIA CAETANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAIA FERNANDES BERBER - SP215124

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005814-91.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: JONAS DA SILVA MARTINS, ELIDIO RIGOLETO, NELSON VALCIK, JOSE CESARIANO DE SOUZA, MILTON GERALDO PAEZE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005978-12.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, PATRICIA SANTOS BOLLINI, ALBERTO NUNES DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO REZENDE TRIBONI - SP130353, REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA - SP253730, ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS - SP149872
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO REZENDE TRIBONI - SP130353, REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA - SP253730, ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS - SP149872
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO REZENDE TRIBONI - SP130353, REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA - SP253730, ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS - SP149872

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000689-59.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: STAR CENTER DIVISORIAS, FORROS E PISOS LTDA, MARIA LUCIENE DOS SANTOS, VALDINO CONCEICAO SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: LEIA TERESA DA SILVA - SP277670, AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA - SP190851
Advogados do(a) EXECUTADO: LEIA TERESA DA SILVA - SP277670, AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA - SP190851
Advogados do(a) EXECUTADO: LEIA TERESA DA SILVA - SP277670, AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA - SP190851

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000870-89.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LOPES DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME, FRANCISCO DE ASSIS LOPES FONSECA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, ARIOSMAR NERIS - SP232751, SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO - SP128859
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, ARIOSMAR NERIS - SP232751, SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO - SP128859

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004739-31.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VANESSA GOES TORRES

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000388-10.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ZOGOBÍ - PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - EPP, IONE RODRIGUES TOSCANO, RICARDO TOSCANO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA LAMAS COUTO - SP111062
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA LAMAS COUTO - SP111062
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA LAMAS COUTO - SP111062

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007114-10.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALPHA CELL SERVICOS PARA USUARIOS DE TELEFONIA MOVEI LTDA - ME, GINO PAVAN NETO, PEDRO ALVISE PAVAN, NORMA MARTINELLI PAVAN
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE - SP58915
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE - SP58915
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE - SP58915
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE - SP58915

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005189-08.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JEFERSON LEMES CARDOSO DE PAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004710-15.2012.4.03.6114
AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007433-07.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE DE FARIA ROCHA JUNIOR

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005599-37.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: CELIA APARECIDA XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007462-23.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SILVANA GARCIA SIMOES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RENATO DE ANDRADE - SP277238

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009074-25.2015.4.03.6114
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002133-06.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ADRIATICO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME, MANUEL SABOR GONZALVES, MARIA ANHE CORREA
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000969-25.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE TRINDADE

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008149-34.2012.4.03.6114
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FRANCISCO ALVES DE SANTANA
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008592-14.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: KARIANY FERREIRA DE SOUSA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000370-43.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: VALDOMIRO DOS SANTOS COSTA, MARIO AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE ANTONIO CIOLA, GILBERTO DEUSDARA DE SOUSA, DINIZ GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000188-37.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EGLI DONATI DE MORAES COMERCIO DE VIDROS E ESQUADRIAS - ME, EGLI DONATI DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PIO DIAS - SP142329
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PIO DIAS - SP142329

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005448-66.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SATELITE-ABC CONSTRUCOES LTDA, MARCELO MORAES LIMONGE, ALESSANDRA MORAES LIMONGE ROMANO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO PAIXAO NAKANO - SP379720, CLAUDETE DA SILVA GOMES - SP271707
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO PAIXAO NAKANO - SP379720, CLAUDETE DA SILVA GOMES - SP271707
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO PAIXAO NAKANO - SP379720, CLAUDETE DA SILVA GOMES - SP271707

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004210-95.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JR GLOBAL JET LOCAAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA EMIKO OGAWA - SP196657, GILBERTO ALVES DOS SANTOS - SP201224

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010842-77.2005.4.03.6100
AUTOR: SULZER BRASIL S A
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MIGUEL AITH NETO - SP88619, RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE - SP123993, LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO - SP120308
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007183-86.2003.4.03.6114

AUTOR: EDGARD BASSO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, JOSE ROBERTO VILLA - SP152405

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005878-81.2014.4.03.6114

AUTOR: ROBERTO PEREIRA CORROCHANO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004889-75.2014.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO RIBEIRO, IVANILDO FREIRE MENDES, JOAO SOARES DE ANCHIETA, SANDRO FERREIRA DA SILVA, WANDERLER ROSA DE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON HERNANDES - SP154233, MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON HERNANDES - SP154233, MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON HERNANDES - SP154233, MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON HERNANDES - SP154233, MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON HERNANDES - SP154233, MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON HERNANDES - SP154233, MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000693-96.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BILSING AUTOMATION DO BRASIL EIRELI, DEIVERSON VOLPE QUEIROZ, LUCIVANIA NAVES QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003105-73.2008.4.03.6114
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA ESCUDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006833-15.2014.4.03.6114
AUTOR: DAMIAO RODRIGUES DA SILVA, EVANISIO PEREIRA DO NASCIMENTO, JOAO GABRIEL CORDEIRO, LUIZ BISPO DE SOUZA, MARTINHO LOPES DA SILVA, ODEIR APARECIDO LOPES DE SOUZA, ROSANA ROSA DE ASSIS, VERONILDO JOSE DA SILVA, VLADEMIR LUCIANO MATHIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006923-86.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: 3 L - SERVICO DE PINTURA EIRELI, LOURDES YAMAMOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RICARDO FABBRI SCALON - SP168245-A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RICARDO FABBRI SCALON - SP168245-A

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000024-72.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALMIR BORBA-PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME, ALMIR BORBA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005145-81.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HRA MODA PRAIA E FITNESS LTDA - ME, HELIO RICARDO CAITANO, ALESSANDRA SAYURI TOGUTI

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007654-19.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: C.S.RODRIGUES COMRCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS - ME EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME, CARMEN LUCIA RODRIGUES, SYLVIO RODRIGUES

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000961-82.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CS COMERCIO DE SAPATOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, SILMARA VASCONCELOS BIGLIA, CLAUDIA APARECIDA PELLACANI FERNANDES SOUTELLO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002505-08.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FELIX MERCADO E CESTA BASICA LTDA., ALDO JUNIOR ALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008962-27.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LUCIANA ROSENDO GUTIERREZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE FRANCISCO SENA FILHO - SP250680

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000075-83.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FELIPE MARCONDES DE CARVALHO - ME, FELIPE MARCONDES DE CARVALHO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004852-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERALDO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002947-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NELSON MATHEUS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005161-42.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OTAVIO MOISES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES - SP276408
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-84.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: WULKIEDOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por José de Aquino em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 03/01/1977 a 01/02/1977, 12/03/1977 a 30/05/1977, 12/07/1977 a 09/08/1978, 22/12/1978 a 30/05/1979, 30/07/1979 a 08/08/1979, 16/10/1979 a 22/04/1980, 01/12/1986 a 03/02/1988, 01/06/1988 a 09/02/1990 e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 133.572.126-3, concedida em 21 de setembro de 2004.

Com a inicial vieram documentos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório. Decido.

Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de perquirir a revisão do benefício em comento.

Com efeito, a decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício do requerente encontra-se consumada.

No caso, a parte autora teve seu benefício concedido em 21 de setembro de 2004.

De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos, para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, o aludido art. 103 sofreu nova alteração, por força da MP n.º 138/2003, a qual foi convertida na Lei n.º 10.839/2004, que passou a dispor que o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários é de 10 (dez) anos.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012) - Grifei

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012).

Dispositivo

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. II do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento das custas processuais, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Sem honorários, pois incompleta a relação jurídica processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DOS PRAZERES DE JESUS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 13711547 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005370-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: H.P. CALCADOS E CONFECOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Apelação da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006045-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VIA CAO SANTO IGNACIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Apelação da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002980-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ESPEDITO RODRIGUES FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005417-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL BERNARDO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.
Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005444-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO MOTTA - SP150802
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Apelação da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDIR GRANGEIRO BENTO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004955-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURO APARECIDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003065-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO SERGIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-70.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO MEDEIROS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Vistos.

Apelação do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003473-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OSCAR JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000189-92.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES CARDOZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o impetrante comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004362-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL MOREIRA DA COSTA NETO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003566-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IVAN MARCOS OLIVIERI
Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003634-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ GONZAGA BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003128-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIO VIRGLINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelações: Id 12651527 (INSS) e Id 13765015 (Autor).

Intime(m)-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5003028-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DURUM DO BRASIL IMPORTAÇÃO COMERCIO & EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Apelação do(a) Autor(a).

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000205-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo n. 188.003.458-9, apresentado em 14/09/2018.

Afirma o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 25 de outubro de 2018.

Decido.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALTER JOSE DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 13939959 apelação do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 13940260 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003502-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDMILSON VIDAL GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA APARECIDA CHIAROT - SP176221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 13920608 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005192-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GILDO LAGOA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 13913934 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ADEMIR EVANGELISTA DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas (Id 13938785).

Após, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006296-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: APARECIDO REIS BENASSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas (Id 13938373).

Após, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005523-44.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O impetrante opôs embargos em face da sentença proferida Id 13568290, aduzindo a existência de contradição.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos e lhes dou provimento.

Com efeito, a sentença embargada padece de erro material porquanto o impetrante não pleiteou a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a União no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e seu terço constitucional e primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente.

Desta forma, retifico a sentença para excluir da fundamentação os tópicos que tratam das férias indenizadas e seu terço constitucional, dos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como a parte dispositiva para fazer constar:

*“Posto isto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** e concedo em parte a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência das contribuições previdenciárias, Seguro Acidente do Trabalho - SAT e contribuições destinadas a terceiros (SENAI, SEBRAE, SESI, SENAC e INCRÁ) incidentes sobre a importância paga pelo empregador sobre o terço constitucional de férias (gozadas), auxílio-creche e vale transporte pago em dinheiro”.*

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.L.O.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000129-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: NILSON RIBEIRO TAVARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas (Id 13938368).

Após, tomem conclusos os autos.

Intime-se

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDNILTON LOPES SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 11412757 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005910-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FASTEEL INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.
Defiro o prazo requerido de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas processuais.
Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003081-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Id 13955826 apelação (tempestiva) do INSS.
Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005252-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO MOACIR GREGÓRIO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Id 13800301 apelação (tempestiva) do INSS.
Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005141-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RAGEN LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA - SP246785
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.
Tendo em vista as informações da autoridade (Id 13406302), aguarde-se o cumprimento da sentença.
Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004343-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REGATA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ESTEBAM - SP109182
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 12883177 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003782-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ABENILDO FRANCISCO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA - SP317627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o(a) Autor(a) sobre a petição Id 13291295 do INSS, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDOMIRO OLIVEIRA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 13983732 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008735-03.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARIA LUCIA NACCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FELIX DA CRUZ - SP192424
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006283-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEILA DA SILVA RIBEIRO UZUM - SP367456
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas.

Após, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024742-85.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA., LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. DECIDO.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, o PIS e a COFINS compõem o preço dos serviços ou produtos e desta forma, integram o conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo das contribuições.

O artigo 12 da Lei n. 12.973/14, parágrafo quinto, dispõe que na receita bruta se incluem os tributos sobre ela incidentes.

Já decidido pelo STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.469: "2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009..."(grifei).

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, no RESP 1.620.606 - RS: "A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva... Inaplicabilidade do RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), que se refere somente às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou um conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições regidas pelas Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaram o conceito amplo de receita bruta".

Também, inaplicável analogia com relação ao RE 574.706, conforme já decidido pelo TRF3: "4. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. 5. Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. 6. Daí que não é possível estender a orientação do STF ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546, de 2011. 7. Assim, não procede o argumento de que o referido julgamento em sede de repercussão geral tenha superado o entendimento firmado pelo STJ no REsp representativo de controvérsia nº 1330737/SP no tocante à inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB. 7. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo interno não provido". (ApRecNec 00095888720154036110, j. 02/05/18).

Destarte, **NEGO A LIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005902-82.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARLY FRANCISCO FILHO

Vistos.

A Caixa Econômica Federal informa que houve um equívoco no momento da distribuição da ação, razão pela qual requer o cancelamento da distribuição, Id 13816526.

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, no que extingue o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000964-37.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA, FABIO ROBERTO FEOLA, FERNANDA CALONI GARCIA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003763-87.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: QUADRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, MARCOS VACCARI GOMES

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006362-67.2012.4.03.6114
AUTOR: TADEU ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002964-88.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: PEDRO DANIEL DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCI DE AQUINO MARANGONI - SP181902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002569-18.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: NUTRI GOLD PRODUTOS ALIMENTARES LTDA, ANDERSON LOPES CARDOSO, SILAS LOPES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006205-46.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE GERALDO VALADARES, PAULO KATSUHARU SASAKI, WILSON MONTANINI MEDEIROS, ANTONIO TORRES DUARTE, JOSE ALVES BANDEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-18.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE ERASMO BATISTA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 17/09/1981 a 05/08/1985, 10/02/1992 a 05/03/1997, 22/05/2000 a 18/08/2000, 07/11/2000 a 25/07/2017 e a concessão da aposentadoria especial n. 184.597.519-4, desde a data do requerimento administrativo em 25/07/2017. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

Laudo pericial, Id 5445829 e 9640418.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 17/09/1981 a 05/08/1985
- 10/02/1992 a 05/03/1997
- 22/05/2000 a 18/08/2000
- 07/11/2000 a 25/07/2017

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaca que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.
Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LT-CAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DCNº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 17/09/1981 a 05/08/1985
- 10/02/1992 a 05/03/1997
- 22/05/2000 a 18/08/2000
- 07/11/2000 a 25/07/2017

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. “*In verbis*”:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado no Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. [REsp 1.306.113-SC](#), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Pois bem, em relação ao período de **17/09/1981 a 05/08/1985**, laborado na empresa Whirpool S/A, exercendo as funções de aprendiz mecânico montador, ajudante de produção e auxiliar de submontagem, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 85 decibéis de modo habitual e permanente, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **10/02/1992 a 05/03/1997**, laborado na Diana Produtos Técnicos de Borracha Ltda., exercendo a função de electricista instalador oficial, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 83 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Os níveis de exposição presentes, acima dos limites previstos até 05/03/1997, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **22/05/2000 a 18/08/2000**, laborado na empresa Manserv Montagem e Manutenção S/A, exercendo a função de electricista especializado, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 73 decibéis e tensões elétricas de 440 volts, consoante PPP carreado aos autos, Id 13503577.

Desta forma, tratando-se de altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, o que permite o enquadramento especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL ATIVIDADE ESPECIAL ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL AGENTES QUÍMICOS. PPP. VALIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1983 a 28.02.1987 e 31.07.1990 a 07.07.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional prevista, respectivamente, nos códigos 1.1.8 (eletricidade) e 2.5.7 (guarda), ambos do Decreto nº 53.831/1964. VII - Mantido também o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no intervalo de 07.08.1995 a 23.03.2017, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos cáusticos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer a função de pedreiro, conforme PPP apresentado, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF3, Ap 00017497620184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289081, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018..FONTE_REPUBLICACAO.)

No período de 07/11/2000 a 25/07/2017, laborado na empresa Saargummi do Brasil Ltda., exercendo a função de eletricitista de manutenção, o autor esteve exposto a tensões elétricas de 220, 340, 440 e 780 volts, consoante PPP carreado aos autos, Id 11302274.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Resalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **entido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

No caso, impende consignar que o período em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença n. 31.553.248.399-6, deve integrar o tempo de contribuição, nos termos do art. 55, inciso II da Lei nº 8.213/91, mas não como tempo especial, eis que a autorização conferida pelo parágrafo único do artigo 65 do Decreto 3.048/99 tem por objeto apenas os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE NÃO INTEGRA A CONTAGEM DIFERENCIADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO DA CITAÇÃO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (rural e especial) vindicados. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Amaldio Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria com relação à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por alguma prova testemunhal. - Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5. - Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passa a adotar, tanto nesta Corte quanto no E. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, no tocante ao intervalo enquadrado, de 19/11/2003 a 5/11/2013 (data de emissão do documento), há PPP que informa a exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos na norma em comento. - Não obstante, durante o interstício no qual a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (14/9/2011 a 15/7/2012), inviável o reconhecimento da especialidade. Com efeito, constata-se que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 65 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao tempo de serviço, somados os períodos ora reconhecidos ao montante apurado administrativamente, verifica-se que na data do requerimento administrativo a parte autora contava mais de 35 anos de profissão. - Em razão da comprovação do trabalho rural somente ser possível nestes autos, momento em razão da produção de prova testemunhal apta a corroborar o início de prova material, o termo inicial do benefício será a data da citação, momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela pôde resistir. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e II, do Novo CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já computada a majoração decorrente da fase recursal. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se, o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamentoatório. - Possíveis valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Remessa oficial não conhecida. - Apelações conhecidas e parcialmente providas. (ApRecNec 00312605620174039999, JULIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO.). Grifei.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressegue-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 17/09/1981 a 05/08/1985, 10/02/1992 a 05/03/1997, 22/05/2000 a 18/08/2000, 07/11/2000 a 11/09/2012 e 06/10/2012 a 25/07/2017.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 7 (sete) dias de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da especial, como requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de **17/09/1981 a 05/08/1985, 10/02/1992 a 05/03/1997, 22/05/2000 a 18/08/2000, 07/11/2000 a 11/09/2012 e 06/10/2012 a 25/07/2017**, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial NB 184.597.519-4, desde 25/07/2017.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como ao ressarcimento das custas desembolsadas pelo autor.

PRL

São Bernardo do Campo, 01 de fevereiro de 2019.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000194-44.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CASA DE CARNES CASSIANO ANTONIO-II LTDA - ME, MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000671-14.2008.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO BELARMINO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LINCOLN JOSE BARSZCZ JUNIOR - SP288325, OLYANE CLARET PEREIRA CAMPOS - SP168493-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004964-80.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DENISE FERNANDES CUSTODIO LEYTON, PEDRO EUGENIO LEYTON YANEZ

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006275-48.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JUAN OCTAVIO TRONCOSO VERDUGO, JUAN OCTAVIO TRONCOSO VERDUGO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000417-65.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUES GREGORIO DE CASTRO SOUSA - SP289345, ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795, JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ANDRE MORENO DE MIRANDA - SP292371
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, consoante determinação anterior.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001262-29.2015.4.03.6114
AUTOR: MARCELO RODRIGUES BACHERT
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0902087-39.2005.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: VIACAO RIACHO GRANDE LTDA, VIACAO RIACHO GRANDE LTDA, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO, VIACAO RIACHO GRANDE LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548, EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637
Advogado do(a) EMBARGADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637

Vistos.

Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando decisão a ser proferida pelo E. TRF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005397-02.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006155-68.2012.4.03.6114
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO BELARMINO FERNANDES
Advogados do(a) EMBARGADO: LINCOLN JOSE BARSZCZ JUNIOR - SP288325, OLYANE CLARET PEREIRA CAMPOS - SP168493-A

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001507-84.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OBJETO OS DADOS EXTRAÍDOS DOS BENS APREENDIDOS, DENTRE OS QUAIS OS E-MAILS LIDOS EM AUDIÊNCIA. Desse modo, NÃO HOUVE INDEFERIMENTO JUDICIAL DE ACESSO AOS TAIS DADOS! O mesmo se deu em relação à decisão de fls. 1788/1793, igualmente proferida nos autos da representação criminal nº 0007637-12.2016.403.6114. Novamente, para o devido esclarecimento da questão, recorre-se ao contexto em que proferida a decisão questionada pela defesa. No bojo da representação criminal nº 0007637-12.2016.403.6114, a defesa de EDUARDO e GILBERTO formulou requerimento de participação na perícia em curso no local de construção do Museu do Trabalho e do Trabalhador, requisitada pelo MPF à Polícia Federal nos autos do IPL 027/2015 (fls. 1644/1646, dos autos da representação). O pedido foi deferido, estendendo-se a possibilidade de participação a todos os investigados na Operação Heféstia (fls. 1845/1849, dos autos da representação). O MPF, quando da apresentação dos quesitos, requereu a remessa judicial de documentos ao Perito (que, aparentemente, já haviam sido enviados ao seu conhecimento anteriormente), já constantes do inquérito e de conhecimento da defesa, acostando aos autos 5 (cinco) DVD (fls. 1883/1897). O pedido foi parcialmente acolhido, autorizando-se que o próprio MPF remetesse os documentos diretamente ao Perito (fls. 1899 e verso). Posteriormente, surgiu controvérsia entre a defesa de EDUARDO e GILBERTO e o MPF quanto aos documentos relativos à perícia, eis que os acusados sugeriram que o Perito poderia estar recebendo do órgão acusatório documentos estranhos à persecução penal para a elaboração do laudo. Assim, a defesa requereu, dentre outros pedidos (1) fosse determinado à autoridade policial que disponibilizasse, às defesas de todos os investigados, cópia integral dos documentos enviados ao Perito e (2) autorização de acesso à documentação apreendida pela Polícia Federal na sede das empresas Construtora Cronacon, CEI e Consórcio Enger-Hagaplan-Planservi, sob custódia no Depósito da Justiça Federal (lacs nº 0213267, 0524349, 0213223, 0213216, 0213209, 0213287, 0213272 e 0524391), com o objetivo de localizar os Diários de Obra e documentos correlatos, todos apreendidos em dezembro de 2016 (fls. 1940/1946, dos autos da representação). Instado a se manifestar, o MPF esclareceu, às fls. 1980/1983 dos autos da representação que a perícia em curso no IPL, e em relação à qual foi deferida a participação das defesas, foi requisitada em 12/12/2017, sendo a requisição instruída com rol de quesitos, um DVD contendo cópia integral do processo administrativo nº 80.192/2011, relativo à Concorrência nº 10.021/2011 e ao Contrato nº 66/2012 (fls. 1050/1056, do IPL). Segundo alega o MPF, o referido DVD não foi entregue ao Perito que, por sua vez, solicitou à autoridade policial a entrega da documentação. O pedido foi repassado ao MPF que se negou, à época, a fornecer novamente os documentos, por entender que tal providência cabia à Delegada da Polícia Federal, a quem os havia entregado anteriormente. Na ocasião, o MPF fez juntar novamente aos autos da representação criminal cópia dos documentos remetidos ao Perito, em 5 (cinco) DVD, acompanhados da lista de documentos contidos em cada um deles (fls. 2004/2017, dos autos da representação). Diante disso, e julgando esclarecida a questão, este Juízo, no bojo da decisão de fls. 2019/2021 dos autos da representação, consignou que as informações e documentos trazidos aos autos pelo MPF indicam que os documentos enviados ao perito, por intermédio da autoridade policial, por ocasião da requisição da perícia, em 12/12/2017, bem como aqueles (fls. 1891-verso/1897) remetidos diretamente ao expert pelo órgão ministerial, mediante autorização judicial (fls. 1984/1994) e cuja relação foi detalhada às fls. 2009/2017, são de conhecimento dos investigados e seus defensores, já que integrantes dos autos do IPL 27/2015 e desta Representação Criminal (fls. 1996/2003), inclusive aqueles não inicialmente solicitados pelo perito por intermédio da Informação Técnica nº 043/2018 (fls. 1947/1948 e 1995 e verso), mas remetidos ao seu conhecimento para possibilitar a resposta a todos os requisitos formulados pelas partes. Com base nessa premissa, entendeu-se não haver razão para que seja determinado à autoridade policial que disponibilize cópia integral dos 10,5gb em documentos enviados aos peritos federais às defesas de todos os investigados, juntando-os aos autos do Inquérito Policial 0007634-57.2016.403.6114 (0027/2015-11) e certificando o procedimento no qual se encontravam antes apensados e do qual foram extraídos, inclusive porque a relação detalhada dos arquivos enviados aos peritos diretamente pelo MPF, mediante autorização judicial, foi encartada nos autos às fls. 2009/2017, e os DVD acostados às fls. 2004/2008 permanecerão no juízo inclusive para que o respectivo conteúdo seja acessado pelas defesas. Também pelos mesmos motivos, indefiro o pedido de autorização para acesso aos documentos apreendidos e custodiados no Depósito da Justiça Federal, eis que já se encontram digitalizados e encartados nos autos do IPL 27/2015, aos quais as defesas têm pleno acesso. Especificamente quanto ao diário de obra, o documento consta do DVD 4 (item 5), enviado aos peritos oficiais. Como se vê, o objeto da decisão de fls. 2019/2021 dos autos da representação não guarda qualquer relação com os dados extraídos dos telefones celulares, cartões de memória, pendrives, tablets, discos rígidos, notebooks e etc apreendidos no bojo da Operação Heféstia e à pretensão (de fato, inexistente) de acesso da defesa a tais elementos. Em primeiro lugar, porque o contexto da referida decisão é a perícia em curso no local de construção do MTT, em relação a qual os referidos dados são, em princípio, impertinentes. E, em segundo lugar, porque é de conhecimento da defesa de EDUARDO e GILBERTO que os dados extraídos dos bens apreendidos se encontram armazenados em servidor interno da Polícia Federal, e não custodiados no Depósito da Justiça Federal. Sendo assim, ainda que os requerimentos formulados pela defesa tivessem sido todos atendidos, os acusados não teriam tido acesso aos e-mails e demais dados armazenados no servidor interno da Polícia Federal, quando de eventual diligência no depósito da Justiça Federal. Por sua vez, e esclarecido jamais ter havido indeferimento judicial de acesso aos tais dados, nos presentes autos ou nos autos da representação criminal nº 0007637-12.2016.403.6114 é imperioso ressaltar, ainda, jamais ter havido qualquer pedido das defesas nesse sentido. De fato, e conquanto as defesas dos investigados tenham formulado, em conjunto, dezenas (ou centenas) de pedidos de vista e extração de cópias dos autos do inquérito, nenhum deles se dirigiu especificamente aos dados extraídos dos bens apreendidos e mantidos no servidor da Polícia Federal. Afinal, a defesa dos acusados EDUARDO e GILBERTO asseverou, em sua manifestação, a necessidade de que o próprio MPF formulasse pedido específico dirigido à autoridade policial para a obtenção de tais dados, com o fornecimento de 3 HD de capacidade total de 6 terabytes para esse fim embora, como destinatário inicial do material apreendido, tivesse amplo acesso ao seu conteúdo, vale dizer, sem qualquer restrição relacionada ao sigilo de tais informações. Sendo assim, soaria pueril imaginar que um pedido de vista genérico, ainda que fundado em Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal e acompanhado de pendrive ou mesmo de HD seria suficiente para garantir acesso aos dados em questão, dada a extensão do conjunto de dados e, ainda, especialmente, a necessidade de preservação da intimidade dos investigados no que diz respeito às informações sigilosas e impertinentes às investigações. Inclusive por isso, aliás, e conforme já consignado, eventual pretensão de acesso aos dados extraídos dos bens apreendidos e mantidos no servidor da Polícia Federal pelas defesas deveria se submeter ao crivo do Juízo, e não simplesmente da autoridade policial. Quanto aos itens viii e ix, supra, registro que as alegações do Parquet referentes ao tema não foram invocadas como razão de decidir e, quanto ao item x, efetivamente não há se falar na ocorrência de preclusão, pelas razões apontadas pela defesa. 3) No que se refere à manifestação dos acusados JOSÉ CLOVES DA SILVA e OSVALDO DE OLIVEIRA NETO de fls. 1821/1822, registro que conquanto intempestiva, tendo em vista a ausência de suspensão prevista na legislação processual civil quanto aos prazos processuais penais, que continuam regulados pelo disposto no artigo 798, do Código de Processo Penal (Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado), se submete às mesmas razões de decidir. Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 1707/1711. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001544-62.2018.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ADAIR SAAR(SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS E SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO) X ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA(SP233645 - AIRTON ANTONIO BICUDO E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO E SP384082 - AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO E SP396019 - VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO) X LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA(SP344211 - FELIPE DA SILVA MELO LIMA E SP305029 - GABRIELA CEZAR E MELO) X VITOR MENDONCA DE SOUZA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X GILSON FERNANDES RIBEIRO X LUCAS ROGERIO MARTINS

Vistos,

Fls. 702/726: Remetam-se ao MPF para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, respeitado o direito das defesas técnicas consultarem os autos em secretaria durante o prazo de apresentação das respectivas peças defensivas.

Fls. 727/738 e 751/767: Tratam-se de petições de defesa prévia (ré Elian Saraiva Barbosa de Santana) e resposta à acusação (ré Lucilene Aparecida Ferreira Franca) recebidas via fax e protocoladas, tempestivamente, em seu formato original às fls. 739/750 e 768/784, respectivamente. Considerando que houve cumprimento quanto ao prazo para validação da peça remetida via fax, determino o desentranhamento das fls. 727/738 e 751/767 para evitar duplicidade da documentação nos autos.

Sem prejuízo, desentranhem-se a precatória de fls. 840/842 juntando-a nos autos 0001547120184036114, visto que a ele pertence.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007585-21.2013.403.6114

EXEQUENTE: EDUARDO JOSE DE NOVAES JANETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-91.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRILE PAPELARIA E AVIAMENTOS LTDA - M E - ME, PATRICIA ALVES RIZZI JUNQUEIRA, ALESSANDRO ALVES RIZZI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Intime-se a CEF a efetuar o recolhimento complementar das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001990-74.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MÁRCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP**, autoridade vinculada à União, visando, em síntese, assegurar o seu direito líquido e certo de excluir ou deduzir o valor devido a título de PIS e COFINS de sua própria base de cálculo, bem como declarar indevidos os recolhimentos realizados nos últimos cinco anos, com direito à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente pagos. Pugna por decisão liminar deste Juízo, calcada em tutela de evidência, inclusive lhe possibilitando o depósito judicial do valor em discussão.

Em relação à situação fática aduz a impetrante, *in verbis*:

“II – DOS FATOS

A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado que se dedica a exploração do ramo de Lojas de Departamento e Magazines, tudo conforme seu contrato social anexo, conforme contrato social e cartão CNPJ anexos, sujeitando-se ao recolhimento da contribuição ao PIS e a COFINS. A base de cálculo dessas contribuições é a receita bruta, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

Conforme é de conhecimento contábil basilar, a receita operacional bruta do contribuinte empresarial deveria ser composta apenas pela receita auferida com a sua atividade econômica. Isso porque a receita configura “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que **acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa jurídica, em decorrência da atividade por ela exercida, que passa a fazer parte do seu patrimônio**”.

Todavia, o entendimento da Autoridade Coatora é de que a receita da Impetrante também seria composta pelo ICMS, pelo ISS, pelo PIS, pela COFINS e pela CPRB por ela retidos e/ou recolhidos.

Assim, a Impetrante está sendo compelida a incluir em sua receita operacional bruta o montante a ser pago a título de PIS e COFINS, impactando diretamente na base de cálculo destas mesmas contribuições (PIS e COFINS), como se receita ou faturamento fosse, quando nada mais é do que saldo a ser pago a título de tributo. Ou seja, receita do ente estatal e não produto da atividade empresarial da Impetrante.

Diante desta manifesta incoerência contábil-tributária, e considerando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quando da análise do Recurso Extraordinário nº 574.706 (Tema 69), que ratificou as razões de decidir veiculadas no RE 240.785/MG, o conceito de receita bruta pressuposto no texto constitucional (alínea ‘b’, I do artigo 195 da Constituição) **não comporta a inclusão de receita transitória de terceiro** (tributos) para fins de receita ou faturamento do contribuinte.

Esses fatos ensejam a impetração da presente medida, sendo que a Impetrante objetiva a **exclusão do valor do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo**, bem como o reconhecimento do seu direito de compensar/restituir os valores pagos a maior nos últimos 60 (sessenta) meses, devidamente atualizados pela SELIC, conforme restará demonstrado.

(...)”

Com a inicial juntou procuração e documentos. Recolheu as custas de ingresso.

Inicialmente, por meio da decisão – Id 12290254, houve o entendimento de que o mandado de segurança não seria a via adequada para a discussão da pretensão da impetrante. Em consequência, foi determinada a emenda da petição inicial para a conversão da ação mandamental em procedimento comum.

Intimada da decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento perante o TRF3 (Id 12855530), que não foi conhecido (v. decisão – Id 13029403).

Em razão do não conhecimento do AI, oportunizou-se à impetrante o cumprimento da decisão que determinou a emenda.

Dessa feita, a impetrante peticionou (Id 13322369) sustentando a possibilidade do recebimento da ação pela via mandamental, requerendo a reconsideração da decisão - Id 12290254.

A decisão Id 13483532 acolheu o pedido de reconsideração e indeferiu o pedido de liminar.

O órgão de representação jurídica da União (PFN) se manifestou (Id 13710732), pugnando pela denegação da ordem.

O MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste *mandamus* que justificasse sua manifestação sobre o mérito da demanda.

A Autoridade impetrada prestou informações (Id 13834590).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

II - Fundamentação

Por ocasião do pedido liminar foi proferida decisão, nos seguintes termos:

“2. Do pedido de autorização de depósito e do pedido de tutela provisória

Primeiramente, consigno que o depósito judicial da exação discutida, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é faculdade e direito do contribuinte, independente de qualquer autorização judicial, na forma do art. 205, do Provimento CORE n. 64/2005.

No entanto, na petição inicial a impetrante pede tutela provisória no sentido de que seja autorizada a excluir o valor das contribuições PIS/COFINS de suas próprias bases de cálculo. Desse modo, a análise do pedido de tutela provisória, neste momento, é de rigor.

A partir da análise do art. 7º, inciso III, da LMS, constata-se que o deferimento do pedido de medida liminar exige, **concomitantemente**, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

No caso concreto, tenho que não se encontra presente o requisito da probabilidade do direito alegado para o deferimento da **liminar** postulada.

Como dito, busca a impetrante provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de excluir a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) de suas próprias bases de cálculo. Traz argumentação a respeito, inclusive citando o quanto decidido pelo STF no RE 574.706/PR (tema n. 69).

Em que pese a argumentação da impetrante, nesta análise liminar, entendo que não há que se falar em aplicação, por analogia, do quanto julgado no RE 574.706/PR, a fim de se autorizar a exclusão dos valores referentes a contribuições PIS/COFINS de suas próprias bases de cálculo.

A adoção de uma determinada técnica para apuração de um tributo não se confunde com a interpretação do conceito de receita bruta, fixada pelo STF no julgamento do RE referido.

É sabido que existem em nosso sistema tributário dois sistemas distintos de apuração dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda de mercadorias e serviços que se diferenciam quanto à inclusão do tributo em sua própria base de cálculo.

No caso dos tributos calculados "por fora", o imposto ou contribuição é calculado sem se considerar o próprio imposto ou contribuição. É o que ocorre, por exemplo, com o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Na hipótese dos tributos calculados "por dentro", por outro lado, os valores referentes ao imposto ou contribuição são incluídos em sua própria base de cálculo. É o que ocorre, por exemplo, com a contribuição social incidente sobre a folha de salários e com a contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores - ao incidirem sobre a folha de salários e sobre o valor bruto da remuneração, essas contribuições acabam por incidir sobre elas mesmas.

Esse regime de apuração é uma técnica de tributação prevista no ordenamento jurídico nacional.

Alás, o próprio Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar sobre essa questão em sede de repercussão geral (Tema n. 214):

EMENTA

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a inteiro, também na importação do exterior de bens, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582.461/SP, Relato Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. em 18/05/2011) (grifei)

Assim, o mesmo posicionamento adotado em relação ao ICMS deve ser adotado no que diz respeito à contribuição para o PIS e à COFINS, que, assim como as contribuições previdenciárias, incidem sobre suas próprias bases de cálculo.

Reitera-se, mais uma vez, que a adoção do método de cálculo "por dentro" não torna essas exações ilegais ou inconstitucionais, bem como que a tese formada no julgamento do RE n. 574.706/PR não se confunde com a tese formada no julgamento do RE n. 582.461/SP ("É constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo"), essa sim aplicável à situação em análise nestes autos.

A reforçar a ausência da probabilidade do direito alegado pela impetrante seguem julgados que afastam a tese exposta pela impetrante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

(TRF4, AC 5030284-73.2018.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 19/12/2018)

Conclui-se, portanto, que não há fundamento relevante a ensejar a concessão da tutela provisória buscada.

III - Dispositivo

Diante do exposto:

1. **FIXO** a competência deste juízo para processamento dos autos;

2. **INDEFIRO** a liminar pleiteada;

(...)"

Para evitar tautologia e atentando-se que, após a decisão liminar, não houve alteração no quadro fático-jurídico desta demanda, mantenho todos os argumentos dantes citados na decisão liminar como fundamentação desta sentença, aduzindo que não vislumbro violação a direito líquido e certo da impetrante a ensejar a procedência do pedido. Desse modo, tenho que a ordem de segurança, já indeferida em caráter liminar, não deve ser concedida.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por MÁRCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, rejeitando o pedido de lhe assegurar o direito de excluir ou deduzir o valor devido a título de PIS e COFINS de sua própria base de cálculo, bem como declarar indevidos os recolhimentos realizados nos últimos cinco anos a esse título.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-64.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RYMER RAMIZ TULLIO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por oportuno, cumpre esclarecer que a parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação e demonstração do direito postulado, nos termos dos artigos 320 e 434, do Código de Processo Civil.

Além disso, observo que valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, "*quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras*" (§ 1º) e "*o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações*" (§ 2º).

Cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Isto posto, **determino** ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) emende a peça inicial juntando aos autos os laudos ambientais, PPP(s) e formulários referentes ao(s) contrato(s) de trabalho(s) indicado(s) na inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do CPC); b) esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São CARLOS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-49.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SERGIO NOVITA ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação e demonstração do direito postulado, nos termos dos artigos 320 e 434, do Código de Processo Civil.

Além disso, observo que valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, "*quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras*" (§ 1º) e "*o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações*" (§ 2º).

Cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Isto posto, **determino** ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) emende a peça inicial juntando aos autos os laudos ambientais, PPP(s) e formulários referentes ao(s) contrato(s) de trabalho(s) indicado(s) na inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do CPC); b) esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São CARLOS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-41.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANA RITA ARAUJO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação e demonstração do direito postulado, nos termos dos artigos 320 e 434, do Código de Processo Civil. Além disso, observo que valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” (§ 1º) e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (§ 2º).

Cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Isto posto, **determino** ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) emende a peça inicial juntando aos autos os laudos ambientais, PPP(s) e formulários referentes ao(s) contrato(s) de trabalho(s) indicado(s) na inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do CPC); b) esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-47.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DO PINHO - SP256757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

ANTÔNIO MANOEL, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural laborado nos períodos de 01/06/1975 a 31/12/1981, de 01/04/1982 a 31/01/1982 e de 01/05/1982 a 31/12/1988.

A decisão de ID 4956767 afastou a possibilidade de prevenção acusada, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 5310447). Requereu a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou sua réplica (ID 6654101).

Intimadas as partes para manifestação sobre as provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se nos autos, requerendo a realização de audiência para produção de prova testemunhal.

Foi proferida decisão de saneamento, que deferiu o pedido formulado pelo autor.

Em 25/10/2018 realizou-se a audiência, com oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

É o relatório.

II. Fundamentação

Inicialmente, observo que o INSS já reconheceu ao autor, na DER (21/03/2016), 22 anos, 09 meses e 09 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de tempo constante do Processo Administrativo (ID 4901873).

Ocorre que, analisando-se a contagem administrativa acima referida, pode-se verificar que o período de 01/01/1981 a 31/12/1981 já foi reconhecido pelo INSS como tempo de serviço rural.

Logo, não há interesse de agir em relação a essa parte do pedido.

Para propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse resume-se na necessidade da intervenção judicial para cessação do suposto direito violado.

Nesses termos, quanto ao período reconhecido administrativamente não pairam dúvidas ou controvérsias, de modo que, em relação a essa parte do pedido, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo CPC, pois ausente interesse processual do demandante.

Superado este ponto, passo à análise dos períodos rurais efetivamente controvertidos.

1. Do Período de Trabalho Rural

O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude tal artigo não é taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do Código de Processo Civil/2015.

Ademais, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento *a priori* de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano.

Em outras palavras, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se o conjunto probatório integralmente, segundo critérios de razoabilidade.

No caso dos autos, para comprovar o trabalho rural alegado, o autor apresentou:

1- Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jorge do Ivaí, emitida em 06/10/2015, informando que no período de 06/1975 a 12/1981 o autor laborou como trabalhador rural, em regime de economia familiar, no sítio de propriedade de seu genitor, José Manoel Sobrinho, na lavoura de café, arroz, milho e feijão (ID 4901730);

2- Certidão de casamento, realizado em 25/05/1985, na qual o autor foi qualificado como lavrador (ID 4901746);

3- Ficha de inscrição junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jorge do Ivaí, em nome do pai do autor, com admissão em 01/10/1971 (ID 4901746);

4- Ficha de inscrição junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jorge do Ivaí, em nome do autor, com admissão em 09/03/1981 e noticiando contribuições sindicais de março/1981 a setembro de 1988 (ID 4901746);

5- Requerimentos de matrícula escolar para os anos letivos de 1980, 1981 e 1983, em favor do autor, nos quais seu pai foi qualificado como lavrador (ID 4901746);

6- Matrícula de imóvel rural junto ao Cartório de Registro de Imóveis, indicando aquisição pelo pai do autor em 27/10/1977 e venda em 23/06/1992 (ID 4901830);

7- Documentos escolares diversos (ID 4901851);

8- Declaração subscrita por Paulo Moreno e Nilo Fátima Viana em 06/10/2015, informando que o autor, no período de junho de 1975 a dezembro de 1981, trabalhou junto com o seu pai, como trabalhador rural, em regime de economia familiar em pequena propriedade localizada no município de São Jorge do Ivaí (ID 4901851).

A declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jorge do Ivaí/PR não pode ser utilizada como início de prova material da atividade rural, pois não é contemporânea ao período que se pretende comprovar.

Da mesma forma, a matrícula do imóvel rural não faz qualquer referência à atividade desenvolvida pelo autor. Logo, comprova apenas a existência da propriedade rural e quem foram os proprietários.

Os documentos escolares, com exceção dos requerimentos de matrículas, também não se prestam para comprovação do alegado labor rural, já que não fazem referência à atividade desenvolvida pelo autor ou mesmo sobre eventual localização da escola na zona rural do município.

A declaração de Paulo Moreno e Nilo Fátima Viana tem apenas valor de prova testemunhal. Não sendo contemporânea ao período que se pretende comprovar, não pode ser utilizada como início de prova material da atividade rural exercida pelo autor.

Por outro lado, os demais documentos relacionados acima podem ser utilizados como início de prova material, visto que contemporâneos aos períodos controvertidos e fazem referência à atividade rural exercida pelo pai do autor e pelo próprio autor.

Com efeito, conforme orientação pacífica no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, em se tratando de regime de economia familiar, os documentos em nome do pai podem ser utilizados para fins de comprovação da atividade rural desempenhada pelo interessado.

Reitero que o início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 não pressupõe que o segurado demonstre mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Conforme entendimento jurisprudencial sedimentado, a prova testemunhal possui aptidão para ampliar a eficácia probatória da prova material trazida aos autos, sendo desnecessária a sua contemporaneidade para todo o período de carência que se pretende comprovar. Nesse sentido: Recurso Especial Repetitivo 1.348.633/SP (Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 5/12/2014) e Súmula 577 do Eg. STJ ("É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório").

Tal entendimento está pacificado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, como se vê pela leitura da Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, *in verbis*: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício."

Assim, a prova testemunhal pode estender a eficácia da prova documental de forma retrospectiva ou prospectiva.

No caso em tela, a prova documental encontra respaldo na prova testemunhal.

Durante a instrução, as testemunhas ouvidas confirmaram que o autor exerceu trabalho rural em regime de economia familiar desde tenra idade, tendo permanecido nas lides campestres até 1988.

As testemunhas transpareceram ser pessoas idôneas e prestaram depoimentos seguros e coerentes entre si, não deixando dúvidas de que o autor trabalhou na atividade rural, em regime de economia familiar, no período referido na inicial.

Com efeito, a testemunha Paulo Moreno disse que possuiu um comércio de secos e molhados, onde o pai do autor comprava mercadorias a serem entregues no sítio da família, localizado no distrito de Copacabana, pertencente a São Jorge do Ivaí. Informou que, ao efetuar as entregas das mercadorias, via o autor trabalhando na lavoura. Relatou que o autor e sua família sobreviviam do que plantavam no sítio, como arroz, feijão, milho e café, sendo que a produção era feita sem o auxílio de empregados ou maquinários. Narrou que autor trabalhou no sítio da família até o ano de 1988, quando mudou-se para o município vizinho, chamado Japurá.

A testemunha Nilo Fátima Viana disse conhecer o autor do distrito de Copacabana, pois eram vizinhos e sempre trabalharam juntos. Informou que o autor morava em uma chácara pertencente ao pai e ao avô. Relatou que o autor e sua família sobreviviam do café, milho, arroz, feijão, que plantavam no sítio sem auxílio de empregados e maquinários. Informou que o autor permaneceu no sítio da família até 1988, quando se mudou para o município de Japurá/PR, nele permanecendo até 1991, quando se mudou para São Carlos/SP.

Conforme o disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91, considera-se regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Essa forma de trabalho restou comprovada pela prova testemunhal.

Portanto, da conjugação da prova material e testemunhal, pode-se inferir que o autor efetivamente exerceu atividade rural em regime de economia familiar nos períodos descritos na petição inicial.

Assim, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural nos períodos de **01/06/1975 a 31/12/1980** (reitero que o período de 01/01/1981 a 31/12/1981 já foi reconhecido pelo INSS como tempo de serviço rural), de **01/01/1982 a 31/01/1982 e de 01/05/1982 a 31/12/1988**. Esses períodos deverão ser averbados para todos os efeitos previdenciários, exceto para fins de carência, uma vez que anteriores a 25/07/1991 (data da publicação da Lei nº 8.213/91), nos termos da Súmula nº 24 da TNU.

No que se refere ao reconhecimento do tempo de labor rural desempenhado por trabalhador menor, é possível o seu cômputo, para fins previdenciários, a partir dos 12 (doze) anos de idade. A Constituição Federal de 1967, no art. 158, X, proíbe o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como linhação este parâmetro etário para admissão do menor como trabalhador rural, uma vez que a participação nas lides rurais, antes desse limite etário, era de caráter secundário, diante da falta de vigor físico para exercer a atividade rural de maneira plena. Nesse sentido, aliás, é o teor da Súmula nº 5 da TNU: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Nessa linha transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. IDADE MÍNIMA DO TRABALHO RURAL DO MENOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. 1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 2 - Pretende a parte autora o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, nos períodos de 11/07/1967 a 28/02/1982 e de 01/04/2008 a 01/04/2008, além do reconhecimento da especialidade dos períodos até 30/11/1991. 3 - Viável a extensão da condição de rurícola dos pais, mormente porque se deseja também a comprovação em juízo de atividade rurícola em regime de economia familiar. 4 - A documentação juntada é suficiente à configuração do exigido início de prova material, devidamente corroborada pela prova testemunhal. 5 - A prova oral reforça o labor no campo, mas não amplia a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos. 6 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça. 7 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado. 8 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea. 9 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. 10 - Saliente-se que a contagem de tempo rural é possível apenas a partir dos 12 anos de idade, completados em 11/07/1970. 11 - A respeito da idade mínima para o trabalho rural do menor, é histórica a vedação do trabalho infantil. Com o advento da Constituição de 1967, a proibição passou a alcançar apenas os menores de 12 anos, em nítida evolução histórica quando em cotejo com as Constituições anteriores, as quais preconizavam a proibição em período anterior aos 14 anos. 12 - Já se sinalizava, então, aos legisladores constituintes, como realidade incontestável, o desempenho da atividade desses infantes na fauna campestre, via de regra ao lado dos genitores. Corroborando esse entendimento, se encontrava a realidade brasileira das duas décadas que antecederam a CF/67, época em que a população era eminentemente rural (64% na década de 1950 e 55% na década de 1960). 13 - Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não se mostra razoável supor pudesse o menor exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. 14 - Desta forma, possível reconhecer o trabalho rural nos períodos de 11/07/1970 (quando completou 12 anos de idade) a 28/02/1982 (data anterior ao vínculo empregatício no cargo de servente, em construção civil) e de 01/04/1982 (data posterior ao vínculo na construção civil) a 30/09/1986 (término do contrato de parceria agrícola). 15 - Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do autor desprovida. (TRF - 3ª Região, AC 00454186320104039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1574813, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, e-DJF3 de 29/09/2017 - grifos nossos)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REGRA "85/95". MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. DIREITO À OPÇÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1 - Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal. II - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas nesses assinaladas. III - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. IV - O autor totaliza 41 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de contribuição até 29.07.2014, conforme planilha anexa, e contando com 55 de idade após a publicação da Medida Provisória n. 676/15 (18.06.2015), atinge 96,66 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. V - Havendo opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, em fase de liquidação de sentença, as prestações em atraso serão devidas a partir de 18.06.2015, data da publicação da Medida Provisória n. 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. VI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo formulado em 13.10.2014, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. VII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o Juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. VIII - Nos termos do artigo 497 do NCPC, determina a implantação imediata do benefício. IX - Apelação do autor parcialmente provida." (TRF - 3ª Região, AC 002074644201174039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2250832, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, e-DJF3 de 20/09/2017 - grifos nossos)

Convém asseverar, por fim, que o breve vínculo urbano registrado em CTPS e no Sistema Cnis e computado pelo INSS na contagem administrativa, qual seja, de 24/02/1982 a 12/04/1982, não impede o reconhecimento do exercício de labor rural pelo autor em regime de economia familiar.

Verificado o direito da parte autora no tocante aos períodos rurais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Da Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A norma constitucional, em seu art. 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, desde que atendidas as condições impostas.

O requisito essencial desse benefício, como o próprio nome indica, é o tempo de contribuição ou tempo de serviço (até a EC nº 20/98). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a esse requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus ao benefício.

Dessa forma, nos termos do art. 9º, § 1º e inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/98, se o segurado homem visar à aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar o tempo mínimo exigido.

Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com trinta anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/98.

No caso concreto, o autor manteve a qualidade de segurado até a DER, conforme se verifica pelos documentos trazidos aos autos.

Vê-se, ademais, que o demandante suplanta a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

Conforme se observa da contagem elaborada nos parâmetros desta decisão, conforme planilha que segue anexada a esta sentença e que passa a fazer parte dela, em 21/03/2016 o autor contava com **35 anos, 01 mês e 12 dias** de tempo contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria integral, na forma estipulada pela norma do art. 201, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

3. Antecipação de Tutela

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015).

No caso concreto, reconhecido o direito do autor, pode-se concluir que a postergação de gozo desse direito seria capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência.

Dessa forma, defiro a tutela antecipada.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **julgo o processo extinto sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em relação ao período de 01/01/1981 a 31/12/1981.

No mais, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor nos períodos de **01/06/1975 a 31/12/1980, de 01/01/1982 a 31/01/1982 e de 01/05/1982 a 31/12/1988**, condenando o INSS a averbá-los para todos os efeitos, exceto para fins de carência;

b) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (21/03/2016), bem como a efetuar o pagamento das prestações atrasadas.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado.

Presentes os pressupostos do art. 497 do novo CPC, concedo a antecipação de tutela e determino a intimação do réu para imediata concessão do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, a partir de **01/02/2019**, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Sucumbente, CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do processo administrativo nº 176.910.006-4.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002125-86.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIZ AUGUSTO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE ZANICHELLI - SP329739

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de exclusão do quadro de peritos judiciais desta 2ª Vara (ID 13845389), **desconstituo** o perito anteriormente nomeado e **nomeio** o **Dr. CARLOS ROBERTO BERMUDES**, para a realização de perícia médica, com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), termos da Resolução nº 305/2014, do C.J.F.

Designo o dia **26/02/2019, às 14 horas** para a realização da perícia médica, a ser realizada no ambulatório nas dependências deste Fórum Federal.

Os quesitos do Juízo já foram apresentados na decisão ID 12902962.

Defiro os quesitos apresentados pela ré ID 13692908.

Caberá ao advogado da parte dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-58.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ELZI TEIXEIRA SANTOS, FATIMA MARIA BALDUINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Ante a interposição do recurso de apelação pela parte autora, **dê-se vista à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal**. Caso pretenda suscitar as questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC, caberá ao patrono do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, a fim de intimarem o recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo legal para apresentá-las, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-66.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO CARLOS GEROMINI
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem apresentação de cálculos pelo INSS, fica o autor intimado para, querendo, no prazo de trinta dias, apresentar o requerimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 534 do CPC.

Caso decorra o prazo assinalado sem manifestação, arquivem-se estes autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-58.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELZI TEIXEIRA SANTOS, FATIMA MARIA BALDUINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Ante a interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Caso pretenda suscitar as questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC, caberá ao patrono do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, a fim de intimarem o recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo legal para apresentá-las, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-60.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DIRCEU BARBETTA
Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMARO - SP225429-B, ANDREA PAIXAO DIAS - SP304717-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício informando a revisão judicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (ID 13142424).

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-58.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VANESSA APARECIDA SILVA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – Relatório

Cuida-se de ação pelo rito comum aforada por VANESSA APARECIDA SILVA CORREA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito ao reequilíbrio/progressão funcional no decorrer de sua vida laboral perante a Autarquia, no exercício do cargo de Técnico do Seguro Social, considerando o interstício de 12 meses e não 18 meses, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes dessa revisão da evolução na carreira desde a primeira progressão funcional a que tinha direito, de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data de seu efetivo exercício.

Em resumo, traz a inicial, *in verbis*:

“DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A autora é servidora pública federal, desde 30/03/2004, integrante da Carreira do Seguro Social, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social (nomenclatura dada pela Lei 11.501, de 2007), com regime jurídico estabelecido pela lei 8.112/90.

A carreira e o cargo nos quais a autora está inserida estão estruturados pelas Leis nº 10.355 de 26/12/2001 e 10.855 de 01/04/2004. A Lei 10.355/2011 dispôs sobre a estrutura da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. A lei 10.855/2004 dispôs sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, que trata a Lei 10.355/2001, instituindo a Carreira do Seguro Social.

Ambas as Leis citadas sofreram importantes alterações posteriores, principalmente da Lei 11.501/2007. Essas alterações criaram grandes perturbações aos servidores públicos integrantes da Carreira do Seguro Social quanto ao instituto da progressão funcional e promoção.

[omissis]

Temos que a redação original da Lei 10.855/2004 (publicada em 02/04/2004) estabeleceu interstício de 12 (doze) meses, e somente com as alterações introduzidas pela Lei 11.501/2007 (publicada em 12/07/2007) previu-se interstício de 18 (dezoito) meses, porém com expressa disposição no art. 7º, parágrafo 2º, I, de que o interstício de 18 (dezoito) meses somente seria aplicado quando do novo regulamento. Desse modo, pode-se entender que o interstício da redação original do art. 7º parágrafos 1º e 2º ainda pode ser aplicado, posto que não foi editado o regulamento exigido para dar efetividade à nova redação da Lei.

A celuma em questão se deu justamente quando da alteração do interstício de 12 para 18 meses previstos pela Lei 11.501/2007. Até a data desta Lei, o servidor necessitava de 12 meses para acessar o nível subsequente na tabela remuneratória. A partir da Lei 11.501/2007 se estipulou os 18 meses, porém **condicionado a um regulamento que até esta data não foi editado pelo Executivo (conforme previsão contida tanto no parágrafo 2º e 3º, art. 2º da Lei 10.355/2001, quanto dos arts. 8º e 9º da Lei 10.855/2004)**, estabelecendo-se que, **enquanto não sair tal regulamento, deverão ser observadas, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970**, cabendo enfatizar que mesmo no Decreto 84.669/1980, em seus arts. 6º e 7º, estabelece-se, como regra geral, o interstício de 12 (doze) meses para obtenção do direito à progressão.

No entanto, a Autarquia passou a aplicar o interstício de 18 meses, segundo seu entendimento, conforme Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH, Diretoria de Recursos Humanos/INSS e no parecer 09/2010/DPES/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU, e tal aplicação notadamente em relação à contagem do interstício, sem o regulamento, revela-se ilegal.

[omissis]

Essa correta aplicação das Leis, significa:

- 1- Considerar o interstício necessário para a progressão de 12 meses;
- 2- Comprovar nos autos a aplicação do contido no termo de acordo 02/2015 (cláusula sexta);
- 3- Iniciar a contagem dos interstícios da data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos (financeiros) a partir das datas das progressões;
- 4- Determinar que a Seção Operacional da Gestão de Pessoas de Gerência Executiva realize o processamento das progressões/promoções a que faz jus a autora, obedecido ao computo de interstício na forma do item anterior.
- 5- Determinar que a autarquia pague, de imediato, as diferenças de valores entre padrões, decorrentes das progressões, retroativo às datas dos enquadramentos, conforme item 3 acima, pois era dever da Autarquia ter feito (como as demais progressões e promoções sempre são feitas, mesmo sem requerimento do interessado), o que também se entende inclusive do artigo 11 do Decreto 84.669/80.

(...)”

Com a inicial juntou procuração e documentos.

A tutela de urgência pleiteada foi indeferida (Id 5046129).

Indeferido o pedido de gratuidade processual (Id 8852124), a autora recolheu as custas de ingresso (Id 9213931).

Citado, o INSS apresentou contestação. Em preliminar, suscitou a prescrição do fundo de direito. Subsidiariamente, a prescrição quinquenal. No mérito, diante das normas legais sobre o assunto em tela, resumidamente, defendeu a legalidade da progressão funcional na forma contada pela Autarquia referente aos interstícios de 18 meses, aduzindo, em síntese, que a tese da autora de que não houve a edição de regulamento, nos termos do art. 7º da Lei n. 10.855/2004, alterada pela Lei n. 10.501/2007, não se sustenta, notadamente pela clara disposição legal acerca do prazo na lei referida. Defendeu, ainda, que não procede o pedido da autora de que tenha suas progressões funcionais contadas desde a data do exercício. Suscitou, por fim, que o acolhimento da tese exposta pela autora implicaria em afronta a súmula 339 do STF e súmula vinculante n. 10/STF. Referendou que as novas regras trazidas pela Lei n. 13.324/2016 (progressões, a partir de sua vigência, em interstícios de 12 meses) somente confirmam a validade das normas anteriores, pois do contrário não precisaria ser editada, lembrando que explicitamente retirou qualquer efeito financeiro pretérito. Pugnou o INSS pela improcedência da demanda.

Réplica da autora (Id 11464720).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II - Fundamentação

É caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, uma vez que a resolução da demanda é matéria exclusivamente de direito.

1. Da situação fática da autora

A autora comprova ser servidora da Autarquia, tendo tomado posse, em cargo efetivo, no dia 30/03/2004 – Técnico Previdenciário – classe “A”, padrão I, atualmente Técnico do Seguro Social.

2. Do interesse processual

A autora relatou na petição inicial que existe um termo de acordo realizado entre o Governo Federal (INSS) e entidades de classe representativas dos servidores do INSS (termo de acordo 2/2015) no qual, em sua cláusula sexta, ficou pactuada a obrigação da autarquia em reposicionar os servidores a partir de janeiro/2017. No entanto, não havendo nos autos prova de que a situação da autora tenha sido regularizada em razão do referido acordo, seu interesse processual permanece hígido. Ademais, eventual cumprimento desse acordo por parte do INSS será levado em consideração quando da liquidação de sentença e apuração de eventuais atrasados em decorrência da eventual procedência do pedido de reposicionamento.

Outrossim, inobstante a edição da Lei n. 13.324, de 29/07/2016, que alterou a redação do art. 7º da Lei n. 10.855/04, restabelecendo o interstício de 12 (doze) meses para fins de progressão funcional e promoção na Carreira do Seguro Social, ainda assim persiste interesse processual na solução da lide. Embora referida Lei, nos seus arts. 38 e 39, tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei n. 11.501/07 (que havia alterado para 18 meses), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos, com reposição dos servidores somente a contar de 01/01/2017.

Dessa forma, remanesce o interesse processual da parte autora, de modo que passo a análise do mérito do pedido aviado nos autos.

3. Da alegação da prescrição do fundo de direito e da prescrição quinquenal

Dispõe a Súmula 85/STJ:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

No caso em tela, diante da natureza do direito em discussão, sem negativa anterior do direito reclamado, e por se tratar de relação jurídica existente de trato sucessivo, não há se falar em prescrição do fundo de direito.

Quanto à prescrição quinquenal, em sendo procedente a ação, é caso de aplicar-se a prescrição de parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos do ajuizamento desta ação.

4. Do direito objetivo e subjetivo pertinente ao caso

A Lei n. 10.855, de 01/04/2004, dispôs sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, instituindo a Carreira do Seguro Social.

O art. 7º da referida Lei estabeleceu que o desenvolvimento dos servidores nos cargos ocorreria por progressão funcional e promoção, sendo que, na redação original, foi fixada a observância do interstício mínimo de 12 (doze) meses para tanto, nos seguintes termos:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

É de se observar que esse intervalo de 12 (doze) meses já era previsto na legislação anterior para fins de progressão funcional: Decreto n. 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70.

Contudo, sobreveio a Medida Provisória n. 359, de 16/03/2007, convertida na Lei n. 11.501, de 11/07/2007, que alterou a redação dos parágrafos do art. 7º acima transcrito, majorando o interstício mínimo de que se trata para 18 (dezoito) meses, da seguinte forma:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Não obstante, o art. 8º da Lei n. 10.855/04, seja na sua redação original, seja na atual (dada pela Lei n. 11.501/07), estabeleceu a necessidade de regulamentação da regra referente à progressão funcional e à promoção prevista no aludido art. 7º.

A necessidade de normatização é reforçada, ainda, pelo art. 9º subsequente:

Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Pois bem

O art. 9º da Lei referida determinou a observância, até que seja editado o regulamento previsto no art. 8º, das regras aplicáveis aos servidores conforme legislação anterior, ou seja, da Lei n. 5.645/70, regulamentada pelo Decreto n. 84.669/80, o qual, como já mencionado, fixava o período de 12 (doze) meses para progressão vertical.

Nesse contexto, por expressa determinação legal, tem-se que a majoração instituída pela Lei n. 11.501/07 para 18 (dezoito) meses do interstício para a progressão funcional e promoção não é autoaplicável e, inexistindo a regulamentação específica, é de ser observado o requisito temporal de 12 (doze) meses previsto na regra subsidiária (Decreto n. 84.669/80), conforme determina o art. 9º da Lei n. 10.855/04.

Sobre a aplicabilidade de normas que demandam regulamentação, o STJ, em recurso repetitivo, em caso análogo, envolvendo carreira de magistério, fixou entendimento que: *“Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira.* (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21/06/2013).

Ao que se vê da jurisprudência a questão discutida nestes autos está consolidada, conforme a seguir:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada. III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. IV - Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajustamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80. VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida. VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2189471 - 0011063-11.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970.

1. Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1696953/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido. (REsp 1683645/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária. 2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado). 4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016). 5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017)

Nesta altura, vale reprimir que com a publicação da Lei n. 13.324/2016, dando nova redação à Lei n. 10.855, retomou-se a regra de 12 meses de intervalo para a promoção/progressão funcional.

No que toca ao termo inicial para contagem do interstício, devem ser afastadas as regras dos arts. 10 e 19 do Decreto n. 84.669/80, que determinam que, independentemente da data de início do exercício, a progressão funcional deve ocorrer, superado o interstício, no mês de janeiro ou julho subsequente, com efeitos financeiros somente em março ou setembro.

Com efeito, a não ser que a data de entrada em exercício do servidor coincida com o início de cada interstício, a contagem dos dias trabalhados até o início dos meses de janeiro e julho, posteriormente à sua entrada em exercício, não valerá para efeitos de sua progressão. Nesses termos, importa reconhecer a violação ao direito da autora, cuja antiguidade deixou de ser observada em relação a outro servidor que eventualmente tenha ingressado na carreira posteriormente e obtivera o mesmo marco temporal para progressão.

Ao dispor indistintamente sobre os critérios temporais, o referido Decreto não observou as particularidades de cada um dos servidores, sendo evidente a quebra da **isonomia**, porquanto servidores em situações desiguais foram tratados igualmente, infringindo-se, assim, princípio constitucionalmente positivado.

É certo não haver direito adquirido em relação a regime jurídico, sendo prerrogativa da Administração a alteração unilateral de critérios atinentes à carreira do servidor. Contudo, ainda assim, devem ser observadas as normas e princípios aplicáveis ao caso, mantendo-se a igualdade de tratamento entre servidores. Portanto, os efeitos financeiros da progressão funcional devem retroagir ao momento em que a parte autora completou o interstício de 12 meses de efetivo exercício, contado da data de início do exercício e, assim, sucessivamente.

Por fim, não há que se falar em afronta à súmula 339 do STF, uma vez que a discussão encetada nestes autos não diz respeito a reajuste de remuneração, mas à fixação da regra a ser aplicável para contagem dos interstícios de prazo para progressões funcionais da autora. Também não há que se falar em afronta à súmula vinculante 10/STF, uma vez que a presente decisão visa apenas definir a lei a ser aplicada ao caso, conforme interpretação do texto da própria *lege lata*.

III - Dispositivo

Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, **acolhendo** o pedido formulado pela autora para o fim de: a) **declarar** o direito subjetivo da autora à progressão funcional com aplicação do interstício de **12 meses** para sua progressão/promoção, observando-se a data de **efetivo exercício** como servidora estatutária, adequando seus registros **funcionais e remuneração** ao enquadramento correspondente; b) **condenar** o INSS a pagar à autora as diferenças remuneratórias decorrentes do acolhimento do pedido, desde a entrada em exercício da autora, **observada a prescrição quinquenal**.

O valor dos atrasados deverá ser apurado em liquidação de sentença devendo ser corrigido desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela remuneratória, com correção monetária e juros de mora, nos termos do estabelecido no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" vigente à época da elaboração da conta de liquidação.

Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do mesmo artigo.

Incabível a condenação da parte ré em custas processuais. Entretanto, o INSS deverá reembolsar as despesas adiantadas pela autora.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, em fase de liquidação, a condenação não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

P.I. e C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-72.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ADINAEL APARECIDO FRANCHIN
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 57.240,00, o que ensejaria a decretação da incompetência deste Juízo, uma vez que o valor está abaixo dos 60 salários mínimos, na data da distribuição, em 14/01/2019 (R\$59.880,00).

Contudo, verifico que o valor de R\$57.240,00 não corresponde ao benefício patrimonial pretendido.

Com efeito, a parte autora ajuizou anteriormente ação no JEF, em 13/06/2018, na qual pretendia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, conforme informação da Contadoria daquele Juizado, o valor da causa considerado para fins de alçada foi de **R\$ 126.102,75**.

De acordo com o § 1º do art. 292 do CPC/2015, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve englobar umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas deve corresponder a uma prestação anual (art. 292, § 2º do CPC/2015).

Outrossim, nos termos do § 3º do art. 292 do CPC/2015, o valor da causa deve ser retificado quando não corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-86.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NILTON EDUARDO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-35.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JORGE DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, inviável, por ora, a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Sem prejuízo, determino a realização da **prova pericial**. Nomeio para o encargo o perito médico **Dr. CARLOS ROBERTO BERMUDEZ**, que deverá realizar a prova no **dia 26/02/2019, às 14 horas**, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo os honorários médicos do perito em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O senhor perito funciona ou já funcionou recentemente como médico do periciando?

2. Qual é a idade, o grau de escolaridade e a experiência profissional do periciando?
3. O periciando está trabalhando no momento da perícia? Em caso afirmativo, qual atividade desempenha?
4. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 4.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 4.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
10. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
11. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. Há incapacidade para os atos da vida civil?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
22. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, notadamente para comprovar que quando da alta médica no âmbito administrativo ainda estava incapacitada e que tal incapacidade ainda permanece.

Caberá ao advogado da parte dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do P.Je.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 23 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002027-04.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: AGRO FERTIL - FABRICAÇÃO DE ADUBOS ORGÂNICOS LTDA - ME, EDSON SEBASTIAO RAVAZI, RAFAEL FRANZIN RAVAZI
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538, JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538, JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538, JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Primeiramente, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da **(i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.**
2. No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do CPC, uma vez que a execução não está garantida por penhora.
3. Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.
4. Dê-se vista à embargada para impugnação.
5. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500207-04.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: AGRO FERTIL - FABRICAÇÃO DE ADUBOS ORGÂNICOS LTDA - ME, EDSON SEBASTIAO RAVAZI, RAFAEL FRANZIN RAVAZI
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538, JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538, JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538, JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Primeiramente, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da **(i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.**
2. No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do CPC, uma vez que a execução não está garantida por penhora.
3. Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.
4. Dê-se vista à embargada para impugnação.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-66.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA LUCIA BARBOSA ALBANO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **MARIA LÚCIA BARBOSA ALBANO**, com qualificação nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a implantação do benefício por incapacidade (NB 547.718.099-0), com efeitos financeiros a partir de **05/09/2011**, indeferido pela autarquia sob a alegação de “não constatação de incapacidade para o trabalho”.

Informa a autora, em breve resumo, que conta com 63 anos de idade e sempre desempenhou trabalhos com registro em CTPS. Relata que o quadro clínico desenvolvido pela autora lhe ensejou o direito a um benefício previdenciário que, no entanto, nunca foi concedido administrativamente, apesar de inúmeros pedidos. Sustenta que por conta das anomalias desenvolvidas (dores na coluna vertebral e diabetes) requereu benefício por incapacidade que, em 05/09/2011, foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de ausência de incapacidade laboral. Alega que ainda permanece incapaz, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A causa de pedir está vinculada ao indeferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário (NB 547.718.099-0 – **DER 29/08/2011**).

Da decadência e da prescrição

Dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32:

“Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

No que se refere à prescrição do fundo do direito, o entendimento doutrinário manifestado pelo **Supremo Tribunal Federal** é o seguinte:

“Ementa. Funcionalismo. Prescrição. Não prescrevem apenas as prestações, mas o próprio fundo do direito se a administração, por ato expresso, ou implicitamente, nega o direito, vindicado, e a ação não é ajuizada, no prazo prescricional. A prescrição incide apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio quando não há tal negativa. Precedentes. Óbice regimental ultrapassado: súmula 443. RE 106956 / PR – PARANÁ, Rel.: Min. ALDIR PASSARINHO, J. 05/06/1987. Órgão Julgador do STF: Segunda Turma, DJ 07-08-1987”

No âmbito do **Superior Tribunal de Justiça** a diretriz adotada não é outra. Para esta Corte, o Decreto n. 20.910/32 estabelece, no seu art. 1º, a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública. Todavia, em se tratando de matéria previdenciária, o entendimento que se deve aplicar é o da *imprescritibilidade* do direito e o da prescritebilidade das prestações, salvo se o fundo do direito tiver sido negado expressamente por decisão administrativa, tal é a diretriz fixada pelo verbete sumular n. 185 do eg. STJ, *verbis*: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.*”

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA Nº 130.065.364-4. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão gira em torno da ocorrência ou não da prescrição do fundo de direito, relativamente à pretensão ao restabelecimento do auxílio-doença nº 130.065.364-4, cessado pelo INSS em 28/2/2005.

2. A agravante sustenta, que a relação jurídica firmada com o INSS em torno do auxílio-doença nº 130.065.364-4 é de trato sucessivo.

3. No presente caso, verifica-se claramente que, a cessação do pagamento do auxílio-doença ocorreu em 28/2/2005, ato esse que deve ser considerado negativa do próprio direito, tendo iniciado, a partir daí, o prazo de cinco anos para a ocorrência da prescrição do fundo de direito.

4. Ocorrência da prescrição da pretensão ao restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 130.065.364-4.

5. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1387674/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO.

1. A existência de ato concreto de suspensão do pagamento do benefício justifica o reconhecimento de prescrição do fundo de direito quando cumprido o prazo legal. Inteligência da Súmula 85/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no ARES 329.831/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 1º/7/2013)

Do ARES n. 329.831/CE, cuja ementa está citada acima, extraem-se os seguintes excertos:

“Cuida-se de agravo em recurso especial interposto com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional em face de acórdão que afastou a decadência do direito de ação em feito que discute restabelecimento de aposentadoria.

O INSS alega violação dos artigos 1º do Decreto nº 20910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91.

É o relatório. Decido.

Há de se reconhecer que houve o transcurso do prazo prescricional, ante o largo espaço de tempo entre a cessação de pagamento do benefício e o ajuizamento da presente ação, o que consubstancia prescrição do fundo de direito.

A Súmula 85/STJ dispõe o seguinte: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Vê-se que o INSS, ao interromper o pagamento da aposentadoria, operou ato concreto, que, passados mais de cinco anos, resultou na prescrição do fundo de direito, aplicando-se o art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Reconhecendo-se a aplicabilidade do referido dispositivo legal, afasta-se a tese de inexistência de norma jurídica que albergasse a prescrição de fundo de direito no mesmo tempo da concessão originária do benefício.”

No caso concreto, o benefício NB 31/547.718.099-0 foi indeferido em 05/09/2011 (v. Id. 13415827, pág. 7) e o ajuizamento da ação se deu em 07/01/2019. Não há notícia nos autos de qualquer fato que pudesse ser considerado como fato interruptivo do prazo prescricional referente a esse ato administrativo, ou seja, qualquer discussão sobre a negativa da concessão desse benefício.

Diante de tal contexto, considerando as razões jurídicas expostas acima, especialmente o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento desta demanda, é de rigor, em princípio, reconhecer que foi atingida pela prescrição (*reclusus*: decadência) a pretensão da autora de desconstituir a decisão administrativa que indeferiu o benefício NB 31/547.718.099-0, haja vista a consubstanciação da chamada “prescrição do fundo de direito”.

No entanto, conforme se verifica de cópias anexadas com a própria petição inicial, a autora formulou junto ao INSS novo requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade, qual seja, NB 31/611.320.013-6 (DER 27/07/2015), o qual foi indeferido sob a alegação de “que não existe incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual”.

Em sendo assim, em tese, numa análise perfunctória, é possível a discussão judicial acerca desse indeferimento administrativo. Contudo, cabe à parte autora, se assim o desejar, emendar a petição inicial para trazer aos autos os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a esse indeferimento, pugando pelo que entender pertinente (pedido), inclusive indicando o novo valor da causa diante da emenda, a fim de que este Juízo verifique sobre sua competência para o processamento do pedido.

De todo o exposto:

1) nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a ocorrência de prescrição do direito de discutir o ato de indeferimento do benefício NB 31/547.718.099-0. **Prazo: 15 dias.**

2) no mesmo prazo de quinze dias, **emende** a autora a petição inicial, na forma supra, para eventual prosseguimento da demanda em relação ao indeferimento do benefício (NB 31/611.320.013-6 – DER 27/07/2015), deduzindo causa de pedir e pedido, indicando, ainda, o devido valor da causa.

Concedo os benefícios da AJG. Anote-se.

Oportunamente, tornem conclusos para deliberação ou decisão que couber.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-18.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARLENE VALENTINA VALERIO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA - SP381933, MARCOS ROBERTO MARCHESIM - SP381059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença, bem como acerca da informação de concessão do benefício de aposentadoria para o autor (ID 12898970).

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-46.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: NEUTO JOSE MATEUS

Advogado do(a) AUTOR: NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO - SP129380

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras" (§ 1º) e "o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações" (§ 2º).

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-91.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELIANA APARECIDA CANDIDO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCP, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCP em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-47.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE STA. RITA DO PASSA QUATRO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP** contra a **UNIÃO**, objetivando, inclusive em pedido de tutela provisória, o reconhecimento de imunidade tributária inerente à contribuição social ao PIS incidente sobre a folha de pagamento, bem como a condenação da parte ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

A parte autora afirma que é uma associação civil, beneficente, com atuação nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, profissionalização, defesa de garantias e direitos, esporte, cultura, lazer, estudo, pesquisas e outros, sem fins lucrativos, estando abrangida pela imunidade a todas as contribuições para a seguridade social, por força do disposto no art. 195, § 7º, da Constituição. No entanto, informa que vem sendo obrigada a recolher a contribuição para o PIS, à alíquota de 1% sobre a sua folha de salários, por conta dos Decretos-lei n. 2.445 e 2.449/88 que, inclusive, já foram declarados inconstitucionais pelo STF e tiveram seus efeitos suspensos por Resolução do Senado Federal n. 49/95.

Sustenta, no entanto, que é ilegal a cobrança da contribuição para o PIS por ser a autora imune a este tributo, resultando o direito de restituir o montante recolhido.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

A decisão Id 2788671 concedeu gratuidade processual à autora. Em relação ao pedido de tutela de urgência, determinou a oitiva da ré, em contraditório.

Citada, a União apresentou defesa. Em preliminar, impugnou a justiça gratuita concedida e alegou falta de interesse de agir quanto à tutela declaratória e quanto ao pedido de restituição. No mérito, aduziu a União que não apresentaria contestação quanto à tese relativa à inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS às entidades de assistência social que atendam aos requisitos legais, com fundamento no art. 2º, V, da Portaria PGFN n. 502/2016. No entanto, quanto ao pedido de repetição do indébito, apresentou impugnação sustentando não ter a autora comprovado nos autos os requisitos legais para o gozo da imunidade no período referido.

A decisão Id 3650358 oportunizou a manifestação da parte autora em razão das preliminares suscitadas.

Em réplica (Id 4182477), a autora sustentou, em resumo: i) ter comprovado fazer jus à gratuidade processual; e ii) ter interesse de agir na tutela declaratória e condenatória, sob o argumento de que a Receita Federal, não obstante a Lei n. 12.101/2009, exigia o pagamento da exação ora discutida, gerando insegurança jurídica. Pugnou pela procedência da demanda.

A decisão Id 4488697 rejeitou a impugnação ofertada pela União e manteve os benefícios da gratuidade processual deferidos à autora. Ademais, rejeitou as preliminares arguidas pela ré, deferiu a tutela provisória de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição social ao PIS em face da parte autora e determinou que a parte autora esclarecesse, com os documentos pertinentes, desde quando se tornou detentora do certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS) e se efetuou pedido de renovação da certificação vigente.

A União manifestou ciência a respeito da supracitada decisão (petição Id 4571249) e a parte autora juntou documentos relativos ao CEBAS dos anos questionados (Id 4575637 e ss).

Foi concedida vista à União acerca dos documentos juntados pela autora. Em petição id 4827711, a ré reiterou a contestação apresentada, notadamente quanto à insuficiência do CEBAS para a fruição da imunidade pretendida e para a repetição do indébito, ante a indispensabilidade de cumprimento dos pressupostos cumulativos do art. 29 da Lei 12.101/09.

Por meio da decisão (Id 8615559), o julgamento foi convertido em diligência. Em referida decisão houve análise sobre a vigência do CEBAS da autora. Contudo, foi determinado que a autora comprovasse o cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 29 da Lei n. 12.101/09 para a fruição da imunidade prevista no art. 195, §7º da CF em razão da disposição constante na súmula n. 352 do STJ.

Intimada, a autora juntou documentos.

Cientificada, a União pugnou pelo julgamento do feito, reiterando suas manifestações anteriores.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II. Fundamentação

Inicialmente, observo que a pretensão da parte autora pode ser apreciada com as provas já produzidas nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC.

Reitero que a impugnação à assistência judiciária gratuita e as preliminares aduzidas em contestação já foram apreciadas pela decisão id 4488697. Assim, passo diretamente à análise do mérito.

1. Do direito à imunidade tributária

Quando da decisão que antecipou os efeitos da tutela, assim decidi:

“(...)

3. Da tutela provisória de urgência

A concessão da tutela provisória fundamentada na urgência deve atender aos requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Da probabilidade do direito alegado

O art. 195, §7º, da Constituição Federal, prevê:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Já foi objeto de análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 636.941/RS, submetido à sistemática da repercussão geral a imunidade tributária das entidades filantrópicas em relação à contribuição para o PIS (tema 432).

Foi fixada a tese:

“A imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal abrange a contribuição para o PIS.”

(Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.)

Outrossim, a jurisprudência pátria, não obstante diferencie entidade de assistência social da filantrópica, tem afirmado que ambas estão abrangidas pela imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF.

Como se vê, a imunidade tributária das entidades sociais é regrada pela Constituição da República, pelo Código Tributário Nacional e, desde 2009, pela Lei nº 12.101/09.

A sistemática legal não dá lugar precipuo ao Judiciário conceder ou denegar a imunidade. A concessão ou não da imunidade tributária nesses casos depende, conforme a época, do preenchimento dos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91 ou, recentemente, da simples certificação da entidade beneficente (Lei nº 12.101/09, art. 1º).

No caso, a autora comprova por meio de certidão da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania (Certidão SJDC n. 0484/2017) que foi declarada de Utilidade Pública por meio da Lei n. 1.363, de 15 de julho de 1977. Traz cópias de seus estatutos sociais que indicam ser uma associação civil, beneficente, com atuação nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantia de direitos, esporte, cultura, lazer, estudo, pesquisa e outros, sem fins lucrativos.

Comprova, ainda, a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, com período de validade de 02/03/2015 a 01/03/2018, conforme ofício do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (ofício – Id 2666269).

Assim, entendo que restou demonstrado que a requerente é Entidade Beneficente de Assistência Social, fazendo jus à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição.”

Outrossim, conforme se vê da contestação da parte ré, a União não se insurgiu quanto à tese relativa à inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS às entidades de assistência social, como já pacificado pelo STF.

A insurgência diz respeito ao preenchimento dos requisitos para o exercício da imunidade tributária, lembrando que a súmula n. 352 do STJ aduz que a obtenção ou renovação do CEBAS não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes.

Resta definir, então, quais seriam esses requisitos (“exigências estabelecidas em lei” – conforme parte final do art. 195, §7º, CF).

Atualmente, a certificação das entidades beneficentes de assistência social e os requisitos para a concessão da imunidade de contribuições para a seguridade social estão previstos na Lei n. 12.101/2009, nos termos do art. 29.

No entanto, em recente julgamento (tema 32), no RE 566.622, o STF, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: “Os requisitos para o gozo da imunidade não de estar previstos em lei complementar” (acórdão publicado – DJe 20-8-2017).

Em sendo assim, em que pese a determinação constante na decisão Id 8615559, melhor refletindo e em atenção ao entendimento da Suprema Corte, conclui-se que não se deve aplicar para o enquadramento das entidades beneficentes as disposições do artigo art. 55 da Lei n. 8.212/91 e, tampouco, as disposições trazidas pelo art. 29 da Lei n. 12.101/2009. Em outras palavras, o reconhecimento da existência de imunidade em favor das entidades beneficentes de assistência social sem fins lucrativos, conforme dicação do §7º, do artigo 195, da Magna Carta e do quanto julgado pelo STF (RE 566.622), com relação às contribuições sociais, deve atender apenas aos requisitos previstos nos artigos 9º, IV, “c” e 14 do CTN, uma vez que o Código Tributário Nacional (CTN) foi recebido pela Constituição de 1988 com o status de lei complementar.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTIDADE BENEFICENTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ART. 150 INCISO VI, “c” E ART. 195 §7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS PREVISTOS PELO ART. 14 DO CTN. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- O art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal estabelece a imunidade tributária consubstanciada na vedação de que sejam instituídos impostos sobre “patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.”

- A imunidade tributária dos partidos políticos, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos surgiu a partir da Constituição de 1946, mantendo-se, com poucas variações.

- Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 recebeu regulamentação específica em lei ordinária, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, “c”, referente aos impostos).

- Já a imunidade referente à contribuição social tem o seu princípio com a vigência da Lei nº 3.577, de 04/07/1959, pela qual ficaram isentas da contribuição empresarial para a Previdência Social as entidades filantrópicas reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não eram remunerados.

- Posteriormente, o Decreto-lei nº 1.572, de 01/09/77, revogou essa sistemática, ressalvando, porém, em seu artigo 1º, o direito adquirido pelas entidades que já gozavam desse benefício até a data de sua publicação, em 01/09/1977.

- Com a Constituição Federal de 1988 a imunidade referente às contribuições recebeu regulamentação pelas Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09, as quais regram a imunidade da cota patronal da contribuição previdenciária, prevista no seu artigo 195, §7º: “São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

- Nesse diapasão, ao aproveitamento da imunidade em relação aos impostos incidentes na importação e quanto às contribuições sociais, deve a entidade preencher os requisitos contidos no art. 14 do Código Tributário Nacional, bem assim na Lei nº 8.212/91, artigo 55.

- Necessário ressaltar que na determinação contida no parágrafo 7º do artigo 195 da atual Constituição Federal não restou expressamente estabelecido que a regulamentação necessária se desse mediante Lei Complementar, pelo que a jurisprudência dominante no STF e no STJ passou a adotar, para fins de caracterização da instituição de assistência social, conforme já dito, tanto o disposto no art. 14 do Código Tributário Nacional quanto o disposto no art. 55 da Lei n. nº 8.212/91, visto que o primeiro é voltado à vedação do dever de tributar e o segundo é voltado a estabelecer regras de funcionamento e constituição daquela.

- No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2028 o STF assentou o entendimento de que caberia a lei ordinária dispor somente sobre aspectos procedimentais de certificação, fiscalização e controle administrativo das entidades beneficentes de assistência social, sem, no entanto, dispor sobre requisitos e contrapartidas que devem ser apresentados pelas entidades, matérias esta reservada a lei complementar.

- A referida ADI analisou os parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei 8.212/91 e também os incisos II e III sob a ótica constitucional e concluiu pela inconstitucionalidade dos parágrafos 3º, 4º e 5º e inciso III do aludido art. 55 nos termos em que alterados pela lei n. 9732/98.

- **Posteriormente, no julgamento do RE 566622, admitido com repercussão geral, o STF fixou a tese de que: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar".**

- E, no julgamento do RE 434978, diferentemente do decidido na ADI n. 2028, o STF sinalizou que nenhum dos incisos do artigo 55 da Lei n. 8.212/91 deve ser aplicado no tocante ao enquadramento das entidades como beneficentes, de modo que somente os requisitos estipulados pelo art. 14 do Código Tributário Nacional devem ser comprovados para efeito de fruição da imunidade em relação aos impostos e contribuições sociais.

- **Desse modo, tendo por base o mais recente posicionamento da Corte Constitucional, cabe avaliar apenas o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN para fins de obtenção de imunidade.**

- No caso dos autos, a impetrante comprovou a não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou rendas a qualquer título (doc. n. 847650, pág. 3) e a aplicação integral, no País, de seus recursos, para manutenção de seus objetivos institucionais (doc. n. 847651), satisfazendo assim o disposto nos incisos I e II do art. 14 do CTN.

- No tocante a manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, a impetrante apresentou nos autos balanços patrimoniais dos exercícios de 2011, 2012 e 2013, demonstrações de resultado dos exercícios de 2011, 2012 e 2013 e notas explicativas das demonstrações contábeis para os referidos exercícios (doc. n. 870817, 870819, 870821, 870923, 870925, 870929 e 870930), de modo que resta preenchido o requerido pelo inciso III do art. 14 do CTN.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012136-26.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/12/2018) (g.n.)

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Pois bem

Verifica-se dos documentos constantes dos autos que a parte autora atende aos pressupostos exigidos para a imunidade tributária.

Conforme se verifica do ofício 091/2014 do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (ofício fls. 06, Id 4575668), a autora possuiu certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social válida pelo período de 02/03/2007 a 01/03/2010.

Referido ofício e o “comprovante de protocolo tempestivo de requerimento de renovação da certificação” (fls. 07 do Id 4575668) demonstram que a parte autora formulou requerimento de renovação em 17/05/2010, o qual foi posteriormente considerado tempestivo.

O “comprovante de protocolo tempestivo de requerimento de renovação da certificação” de fls. 09 do Id 4575668 demonstra que a parte autora possuía certificação válida até 01/03/2015 e que protocolou requerimento de renovação da certificação em 26/05/2014.

Houve ainda renovação do certificado com período de validade de 02/03/2015 a 01/03/2018 (ofício fls. 02, Id 4575668), bem como há comprovante de protocolo tempestivo, em 22/12/2017, de renovação desta última certificação (fls. 01, Id 4575668).

Superando qualquer dúvida quanto à concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social (CEBAS) nos últimos 05 anos, tem-se a consulta anexada aos autos (v. Id 8659797), obtida junto ao site do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), no endereço eletrônico “<http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/entidade-de-assistencia-social/certificacao-de-entidades-beneficentes-de-assistencia-social-cebas>”, na opção “consulta de processos”.

Referida consulta comprova que a parte autora obteve renovação da certificação que era válida até 01/03/2010, permanecendo com o novo certificado vigente de 02/03/2010 a 01/03/2015. Posteriormente, sua certificação foi renovada até 01/03/2018. Por fim, sua atual certificação possui vigência até 01/03/2021.

Outrossim, a autora juntou com a petição inicial cópia de seu estatuto social (v. Ids 2666207, 2666217, 2666224, 2666240, 2666244, 2666252 e 2666259) a fim de indicar suas atividades.

De acordo com o art. 2º do Estatuto, “A APAE de Santa Rita do Passa Quatro é uma associação civil, beneficente, com atuação nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantia de direitos, esporte, cultura, lazer, estudo, pesquisa e outros, **sem fins lucrativos ou de fins não econômicos**, com duração indeterminada, tendo sede na Dr. Milton de Souza Meirelles, 104, bairro: Belenzinho, e foro no município de Santa Rita do Passa Quatro, estado de São Paulo” (grifo nosso).

Ademais, conforme o disposto no art. 55, parágrafo único, do Estatuto, “As rendas, recursos e eventual resultado operacional serão aplicados **integralmente na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais, no território nacional**” (grifo nosso).

A parte autora juntou aos autos, ainda, DRE - Demonstração do Resultado do Exercício - 2017 (id 10038597), Balanço Patrimonial -2017 (id 10038600) e Notas explicativas de Balanços e Demonstrativos patrimoniais dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 (id 10039629, 10039630, 10039631, 10039632, 10039633).

Outrossim, foi apresentada Declaração assinada pela Presidente, pelo 1º Tesoureiro e pelo Contador da parte autora (Id 10039626), por meio da qual informam que a entidade mantém escrituração contábil regular, com encerramento anual de Balanço Patrimonial e DRE com publicação em jornal de grande circulação, Livro Diário e transmissão de DIPJ. Informaram, ainda, que todas as rendas e recursos da entidade são aplicados integralmente em território nacional.

Também foi apresentada Declaração assinada pela Presidente da autora, a qual informa que os dirigentes da entidade atuam de forma gratuita (id 10039627).

É de se ressaltar que a União não impugnou especificamente os documentos apresentados nem produziu qualquer prova a fim de indicar o descumprimento dos pressupostos legais atinentes à concessão da imunidade.

Portanto, a parte autora:

a) demonstrou ser Entidade Beneficente de Assistência Social desde 2007, com certificado (CEBAS) com validade até 01/03/2021;

b) demonstrou atender aos requisitos do art. 14 do CTN;

c) comprovou os recolhimentos efetuados mediante a apresentação de cópias de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), código **8301** (PIS – sobre folha de pagamento).

Dessa forma, a autora faz jus à imunidade tributária e à repetição do indébito tributário em relação aos recolhimentos efetuados nos (05) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

2. Da restituição/compensação do indébito

Aduz a súmula n. 461 do STJ:

“O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de **todos** os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação/cumprimento de sentença, momento em que deverá ser apurado o **quantum debeatur**.

No caso dos autos, foi reconhecida a ocorrência de indébito tributário; assim, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior.

Registro, de logo, que a repetição/compensação fica condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial, a teor do que dispõe o artigo 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/2001.

Se a parte autora preferir a cobrança por meio de precatório, oportunamente, deverá dar ensejo à instauração da fase de liquidação e/ou cumprimento de sentença.

Entretanto, se preferir a compensação administrativa, em face das alterações promovidas pela Lei n.º 10.637, de 30/12/2002, e legislação posterior (Leis n.ºs 10.833/2003 e 11.051/2004), na redação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação de indébitos tributários em geral deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte; (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto contribuições previdenciárias ou destinadas a terceiros e precatórios; (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Tratando-se de contribuições previdenciárias e/ou contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária (contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212/91), fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, podendo a compensação tributária se dar somente com tributos de mesma espécie e destinação constitucional (art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 11.941/2009, combinado com o art. 26 da Lei n.º 11.457/2007).

Por fim, no que toca às contribuições sociais devidas a terceiros, é possível a compensação com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, não se aplicando, portanto, as Instruções Normativas RFB n.ºs 900/2008 e 1.300/2012 (neste sentido: STJ, AgInt no REsp 1585231 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 13/09/2016; STJ, EDcl no REsp 1568163 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 09/08/2016; entre outros).

3. Da Correção Monetária e dos Juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à repetição/compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n.º 9.250/95:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a **compensação** ou restituição será acrescida de **juros** equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da **compensação** ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Assim, tem-se que a SELIC é juros, não existindo previsão legal de incidência de qualquer índice de correção monetária.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido para:

a) **tornando definitiva a decisão de Id 4488697, declarar** a inexistência de relação jurídica que possa obrigar a parte autora ao pagamento da contribuição para o PIS sobre folha de pagamento, **desde 18/09/2012, e enquanto mantiver Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social válido e preencher os requisitos do art. 14 do CTN**, por estar abrangida pela imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal;

b) **condenar** a União a restituir à parte autora os valores efetivamente pagos a título da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS sobre folha de pagamento), **a partir de 18/09/2012**. Os valores devidos deverão ser calculados na fase de liquidação.

Os créditos a serem utilizados para compensação/repetição devem ser atualizados desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162). A atualização deverá observar a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, observado o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora, nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, honorários que terão como base de cálculo o valor total do indébito a restituir, na forma desta sentença.

Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas processuais diante da isenção prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002133-63.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO NILSON DA SILVA

DECISÃO

Requer a exequente isenção de recolhimento de custas alegando que detém natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal.

A Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (art. 45, §5º, da Lei nº 8906/94), é entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração. A isenção prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional,

Acerca do tema, vem se manifestando o E. TRF da 3ª Região, conforme jurisprudência que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CUSTAS PROCESSUAIS – RECOLHIMENTO – ISENÇÃO DA LEI Nº 9.289/96 – NÃO APLICABILIDADE. I – A Lei nº 9.296/96 isenta do pagamento de custas na Justiça Federal: (I) a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; (II) os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; (III) o Ministério Público; (IV) os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas. A norma não isenta do pagamento as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. II – Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3026, a Ordem dos Advogados do Brasil não se sujeita aos ditames impostos à Administração Pública Direta ou Indireta, não está sujeita a controle da Administração Pública e se ocupa de atividades atinentes a advogados, cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Jurisprudência/TRF3 – Acórdãos III – O artigo 4º da Lei nº 9.289/96 deve ser interpretado literalmente, conforme disciplina o artigo 111 do CTN, porque as custas judiciais possuem natureza de tributo, da espécie taxa. Precedentes do STF. IV – A OAB, por não ser parte da Administração Direta ou Indireta e tampouco estar entre os demais contemplados pela isenção prevista no artigo 4º da Lei nº 9.289/96, não faz jus à dispensa do recolhimento das custas processuais. V – Agravo de instrumento improvido. (AI Nº 5022722-25.2017.403.0000 – REL. DES. FEDERAL CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES – PUBLICADO e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. - A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. - Agravo de instrumento desprovido. (AI Nº 5022971-73.2017.403.0000 – REL. DES. FEDERAL ANDRÉ NABARRETE – PUBLICADO e-DJF3 Judicial 1 data: 04/12/2018)

Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Regularizados, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002153-54.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LOURDES ROSARIO

DECISÃO

Requer a exequente isenção de recolhimento de custas alegando que detém natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal.

A Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (art. 45, §5º, da Lei nº 8906/94), é entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração. A isenção prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional,

Acerca do tema, vem se manifestando o E. TRF da 3ª Região, conforme jurisprudência que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CUSTAS PROCESSUAIS – RECOLHIMENTO – ISENÇÃO DA LEI Nº 9.289/96 – NÃO APLICABILIDADE. I – A Lei nº 9.296/96 isenta do pagamento de custas na Justiça Federal: (I) a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; (II) os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; (III) o Ministério Público; (IV) os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas. A norma não isenta do pagamento as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. II – Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3026, a Ordem dos Advogados do Brasil não se sujeita aos ditames impostos à Administração Pública Direta ou Indireta, não está sujeita a controle da Administração Pública e se ocupa de atividades atinentes a advogados, cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Jurisprudência/TRF3 – Acórdãos III – O artigo 4º da Lei nº 9.289/96 deve ser interpretado literalmente, conforme disciplina o artigo 111 do CTN, porque as custas judiciais possuem natureza de tributo, da espécie taxa. Precedentes do STF. IV – A OAB, por não ser parte da Administração Direta ou Indireta e tampouco estar entre os demais contemplados pela isenção prevista no artigo 4º da Lei nº 9.289/96, não faz jus à dispensa do recolhimento das custas processuais. V – Agravo de instrumento improvido. (AI Nº 5022722-25.2017.403.0000 – REL. DES. FEDERAL CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES – PUBLICADO e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. - A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. - Agravo de instrumento desprovido. (AI Nº 5022971-73.2017.403.0000 – REL. DES. FEDERAL ANDRÉ NABARRETE – PUBLICADO e-DJF3 Judicial 1 data: 04/12/2018)

Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Regularizados, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002164-83.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CINIRO FIDENCIO DE GODOY

DECISÃO

Requer a exequente isenção de recolhimento de custas alegando que detém natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal.

A Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (art. 45, §5º, da Lei nº 8906/94), é entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração. A isenção prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional,

Acerca do tema, vem se manifestando o E. TRF da 3ª Região, conforme jurisprudência que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CUSTAS PROCESSUAIS – RECOLHIMENTO – ISENÇÃO DA LEI Nº 9.289/96 – NÃO APLICABILIDADE. I – A Lei nº 9.296/96 isenta do pagamento de custas na Justiça Federal: (I) a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; (II) os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; (III) o Ministério Público; (IV) os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas. A norma não isenta do pagamento as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. II – Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3026, a Ordem dos Advogados do Brasil não se sujeita aos ditames impostos à Administração Pública Direta ou Indireta, não está sujeita a controle da Administração Pública e se ocupa de atividades atinentes a advogados, cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Jurisprudência/TRF3 – Acórdãos III – O artigo 4º da Lei nº 9.289/96 deve ser interpretado literalmente, conforme disciplina o artigo 111 do CTN, porque as custas judiciais possuem natureza de tributo, da espécie taxa. Precedentes do STF. IV – A OAB, por não ser parte da Administração Direta ou Indireta e tampouco estar entre os demais contemplados pela isenção prevista no artigo 4º da Lei nº 9.289/96, não faz jus à dispensa do recolhimento das custas processuais. V – Agravo de instrumento improvido. (AI Nº 5022722-25.2017.403.0000 – REL. DES. FEDERAL CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES – PUBLICADO e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. - A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. - Agravo de instrumento desprovido. (AI Nº 5022971-73.2017.403.0000 – REL. DES. FEDERAL ANDRÉ NABARRETE – PUBLICADO e-DJF3 Judicial 1 data: 04/12/2018)

Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Regularizados, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002169-08.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

DECISÃO

Requer a exequente isenção de recolhimento de custas alegando que detém natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal.

A Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (art. 45, §5º, da Lei nº 8906/94), é entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração. A isenção prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional,

Acerca do tema, vem se manifestando o E. TRF da 3ª Região, conforme jurisprudência que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CUSTAS PROCESSUAIS – RECOLHIMENTO – ISENÇÃO DA LEI Nº 9.289/96 – NÃO APLICABILIDADE. I – A Lei nº 9.296/96 isenta do pagamento de custas na Justiça Federal: (I) a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; (II) os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; (III) o Ministério Público; (IV) os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas. A norma não isenta do pagamento as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. II – Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3026, a Ordem dos Advogados do Brasil não se sujeita aos ditames impostos à Administração Pública Direta ou Indireta, não está sujeita a controle da Administração Pública e se ocupa de atividades atinentes a advogados, cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Jurisprudência/TRF3 – Acórdãos III – O artigo 4º da Lei nº 9.289/96 deve ser interpretado literalmente, conforme disciplina o artigo 111 do CTN, porque as custas judiciais possuem natureza de tributo, da espécie taxa. Precedentes do STF. IV – A OAB, por não ser parte da Administração Direta ou Indireta e tampouco estar entre os demais contemplados pela isenção prevista no artigo 4º da Lei nº 9.289/96, não faz jus à dispensa do recolhimento das custas processuais. V – Agravo de instrumento improvido. (AI Nº 5022722-25.2017.403.0000 – REL. DES. FEDERAL CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES – PUBLICADO e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. - A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. - Agravo de instrumento desprovido. (AI Nº 5022971-73.2017.403.0000 – REL. DES. FEDERAL ANDRÉ NABARRETE – PUBLICADO e- DJF3 Judicial 1 data: 04/12/2018)

Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Regularizados, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

DECISÃO

Requer a exequente isenção de recolhimento de custas alegando que detém natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal.

A Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (art. 45, §5º, da Lei nº 8906/94), é entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração. A isenção prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional,

Acerca do tema, vem se manifestando o E. TRF da 3ª Região, conforme jurisprudência que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CUSTAS PROCESSUAIS – RECOLHIMENTO – ISENÇÃO DA LEI Nº 9.289/96 – NÃO APLICABILIDADE. I – A Lei nº 9.296/96 isenta do pagamento de custas na Justiça Federal: (I) a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; (II) os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; (III) o Ministério Público; (IV) os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas. A norma não isenta do pagamento as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. II – Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3026, a Ordem dos Advogados do Brasil não se sujeita aos ditames impostos à Administração Pública Direta ou Indireta, não está sujeita a controle da Administração Pública e se ocupa de atividades atinentes a advogados, cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Jurisprudência/TRF3 – Acórdãos III – O artigo 4º da Lei nº 9.289/96 deve ser interpretado literalmente, conforme disciplina o artigo 111 do CTN, porque as custas judiciais possuem natureza de tributo, da espécie taxa. Precedentes do STF. IV – A OAB, por não ser parte da Administração Direta ou Indireta e tampouco estar entre os demais contemplados pela isenção prevista no artigo 4º da Lei nº 9.289/96, não faz jus à dispensa do recolhimento das custas processuais. V – Agravo de instrumento improvido. (AI Nº 5022722-25.2017.403.0000 – REL. DES. FEDERAL CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES – PUBLICADO e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. - A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. - Agravo de instrumento desprovido. (AI Nº 5022971-73.2017.403.0000 – REL. DES. FEDERAL ANDRÉ NABARRETE – PUBLICADO e- DJF3 Judicial 1 data: 04/12/2018)

Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Regularizados, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002218-49.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: MARILIA GOMES LEONARDO - ME, MARILIA GOMES LEONARDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002484-63.2014.403.6115, a oposição destes embargos.
2. Recebo os embargos.
3. Dê-se vista à embargada para impugnação.
4. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002218-49.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: MARILIA GOMES LEONARDO - ME, MARILIA GOMES LEONARDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002484-63.2014.403.6115, a oposição destes embargos.
2. Recebo os embargos.
3. Dê-se vista à embargada para impugnação.
4. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000658-09.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: GISELDA DE CASSIA ZANCHIM SACOLAO - ME, GISELDA DE CASSIA ZANCHIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA MASCI - SP386079
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA MASCI - SP386079
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **GISELDA DE CASSIA ZANCHIM SACOLÃO – ME**, representada por sua proprietária **GISELDA DE CASSIA ZANCHIM**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo a declaração de nulidade de cláusulas contratuais impositivas de prestações desproporcionais, que geraram desequilíbrio contratual e excessiva onerosidade.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

A decisão nº 2874858 indeferiu os pedidos de concessão da gratuidade judiciária e de suspensão da execução.

A decisão nº 3401811 recebeu os embargos.

A requerida ofertou impugnação, defendendo a legalidade da cobrança efetuada.

A advogada da parte autora informou que renunciou ao mandato (id 10922412 e 10922424), razão pela qual a decisão nº 11347159 determinou a suspensão do processo e a regularização da representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 76, § 1º, I, do CPC.

A parte autora, embora intimada pessoalmente (id 12342499 e 12343652), não promoveu a regularização de sua representação processual.

Relatados brevemente, decido.

A única advogada constituída pela embargante renunciou ao mandato.

A representante legal da embargante foi notificada da renúncia pela advogada, bem como intimada pessoalmente para regular a sua representação processual, mas ficou-se inerte.

Assim, nos expressos termos do art. 76, § 1º, I, do CPC, o processo deve ser extinto.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 76, § 1º, I, e 485, IV, do CPC.

Condono a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados por apreciação equitativa, com fundamento no § 8º do art. 85 do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 5000265-84.2017.4.03.6115).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-74.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOACHIM AUGUST VIEIRA BEEKEN
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de:

- de **01.02.1987 a 31.01.1991**, junto ao Comando da Aeronáutica;
- de **08.04.1991 a 30.04.1993**, na empresa Indústrias Muller de Bebidas Ltda.;
- de **01.05.1993 a 30.06.1997**, na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores;
- de **25.03.1998 a 24.06.1999**, na empresa Power – Segurança e Vigilância Ltda.;
- de **05.07.1999 a 23.09.2005**, na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores;
- de **01.10.2005 a 10.12.2012**, na empresa Engefort Sistema Avançado de Segurança Ltda.;
- de **03.12.2012 a 31.08.2017**, na empresa Algar Segurança e Vigilância Ltda.;
- de **25.08.2017 a 30.11.2017**, na empresa Prosecur Brasil S/A – Transportadora de Valores e Segurança.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pleiteou a produção de prova pericial. O INSS não se manifestou.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, no presente caso, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários referentes a todos os períodos controvertidos para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Por fim, asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Por fim, dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (id 10123934), facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-97.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GILMAR VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de:

- de **01.09.1983 a 02.12.1992**, na empresa WIRTH LATINA MÁQUINAS E FERRAMENTAS DE PERFURAÇÃO;
- de **01.03.1994 a 28.04.1995**, na empresa OPTO ELETRÔNICA S.A.;
- e de **10.06.1996 a 07.03.2017**, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pugnou pela produção de prova pericial e prova emprestada e o INSS não se manifestou.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Ressalto que a admissão e a valoração da prova emprestada serão apreciadas quando da análise do mérito.

No mais, verifico que a APS de Araras-SP não encaminhou os autos do processo administrativo NB:1758507109, razão pela qual **determino** à secretaria que requisite-o junto ao sistema do PJe. Prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, **asseguro** às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-70.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de:

- de 04/01/1988 a 11/04/1996, na empresa A.W. FABER CASTELL S.A;

- de 14/02/1984 a 05/10/1984, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A;

A parte autora pugnou pela produção de prova pericial e prova emprestada.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Ademais, ressalto que a admissão e a valoração da prova emprestada serão apreciadas quando da análise do mérito.

No mais, verifico que a APS de Matão não encaminhou os autos do processo administrativo NB: 1765351674, razão pela qual **determino** à Secretaria que requisite-o junto ao sistema do PJe. Prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, **asseguro** às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-54.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELIZABETE CAMPOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BENITA MENDES PEREIRA - SP101577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem apresentação dos cálculos de liquidação de sentença pelo INSS, fica intimado o autor para, querendo, no prazo de trinta dias, apresentar o requerimento de Cumprimento de Sentença nos termos do art. 534 do CPC.

Apresentado o requerimento pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de trinta dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Caso decorra o prazo de trinta dias sem requerimento, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001664-44.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

EXECUTADO: CASELLA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RAFAEL BATISTA CASELLA JUNIOR, MARIA GISLAINE GIACOMINI CASELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

DECISÃO

Vistos,

Em razão da necessidade de pagamento de emolumentos para o requerimento de pesquisas de imóveis e a própria parte interessada pode requisitá-la perante o sítio www.registradores.org.br, recolhendo, de imediato, às custas necessárias para a expedição da certidão, revogo a determinação contida na decisão num. 11394860 para a Secretaria efetuar a pesquisa ARISP.

Promova a própria exequente, querendo, a pesquisa "on line" de bens imóveis dos executados no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-56.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUCIMARA DE OLIVEIRA PROCOPIO, ALESSANDRO MANTELATO LOPEZ

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ THIAGO RIBEIRO BUTIGNOLLI - SP226175, ANA CARLA FERREIRA - SP281445

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ THIAGO RIBEIRO BUTIGNOLLI - SP226175, ANA CARLA FERREIRA - SP281445

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Lucimara Procópio Mantelato e Alessandro Mantelato Lopes** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à condenação da requerida à indenização por danos morais.

Atribuindo à causa o valor de R\$ 15.000,00, os autores endereçaram e distribuíram a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Os pedidos de justiça gratuita, inversão do ônus da prova e tutela provisória de urgência antecipada, bem como a oportunidade da realização da audiência de conciliação serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da ação.

Não vislumbro prejuízo no cumprimento de tal medida.

Intime-se. Cumpra-se com as medidas necessárias à remessa.

São José do Rio Preto, 31 de janeiro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000291-41.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TELAMARCK - TELAS E ALAMBRADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE ARANTES LOPES - SP397686
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o trâmite do presente feito em segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil, retirando-se o cadastro de sigilo total. Anote-se.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001351-83.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PROXYCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LUCIO MASSATO FUKUSHIMA, GIOVANNI RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO JACINTO FERRAZ - SP156913
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO JACINTO FERRAZ - SP156913

ATO ORDINATÓRIO

Envio despacho abaixo, para republicação, por erro na publicação anterior (não constou o nome do advogado dos executados).

São José do Rio Preto, 31 de janeiro de 2019.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria - RF 2290

DESPACHO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação do co-executado LUCIO MASSATO FUKUSHIMA, intime-se a CEF-Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Considerando o interesse manifestado pela co-Executada Pessoa jurídica, conforme consta no ID nº 12078397, designo o dia 11 de fevereiro de 2018, às 16:30 horas, para a realização da audiência de conciliação.

Intimem-se as partes, por meio dos seus advogados, para que compareçam à audiência, que será realizada na Central de Conciliação, localizada no primeiro andar deste Fórum Federal.

Caso a Parte Executada NÃO seja representada por advogado, promover a intimação por carta ou oficial de justiça.

Finalizada a Audiência, SEM ACORDO, verifico que 02 (dois) co-executados foram devidamente citados, NÃO havendo comprovação, nos autos, de que tenha apresentado defesa (embargos à execução - decorreu o prazo para este fim) ou indicado bens à penhora; assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal"

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001352-05.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: UNI-FORMES CONFECÇOES DE VOTUPORANGA - EIRELI, MARIANGELA QUEIROZ RODERO

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente - Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da devolução da Carta Precatória sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas no Juízo Deprecado.

Em caso de requerimento de expedição de nova carta precatória, ficará a seu cargo a distribuição e recolhimento das diligências perante o Juízo Deprecado.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-10.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE PAULO CRIPPA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa nos mesmos.

Manifeste-se o autor, no mesmo prazo, acerca da indicação de provável prevenção com o feito distribuído sob nº 00041603020164036324, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (Id. 13882088) e junte o processo administrativo, em sua integralidade.

O pedido de justiça gratuita, bem como a possibilidade de designação de audiência de conciliação serão apreciados após a definição do Juízo competente para o processamento e julgamento da presente ação.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001940-75.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MULTILOCA LOCACOES QUIRINOPOLIS LTDA - ME, GUILHERME ALVES DE SOUZA
SENTENÇA: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para "execução – cumprimento de sentença".

Tendo em vista a extinção total da dívida, conforme noticiado pela Exequente no ID nº 12078171, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001703-41.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Recolha o mandado expedido no ID nº 12217454, independentemente de cumprimento, COM URGÊNCIA

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-39.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JUCELINO JOSE DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE GRECCO ZANOTTI - SP277680
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Jucelino José de Matos** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à condenação da requerida à indenização por dano material e moral.

Atribuído à causa o valor de R\$ 24.500,00, o autor endereçou e distribuiu a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

O pedido de justiça gratuita, bem como a oportunidade da realização da audiência de conciliação serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da ação.

Intime-se. Cumpra-se com as medidas necessárias à remessa.

São José do Rio Preto, 29 de janeiro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-77.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JULIETE LARANJA SANTOS VENTURINI
Advogado do(a) AUTOR: DANILO BARELA NAMBA - SP247629
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Juliete Laranja Santos Venturini** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à condenação da requerida à indenização por dano material e moral.

Atribuído à causa o valor de R\$ 10.874,50, a autora endereçou e distribuiu a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Os pedidos de justiça gratuita e inversão do ônus da prova, bem como a oportunidade da realização da audiência de conciliação serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da ação.

Intime-se. Cumpra-se com as medidas necessárias à remessa.

São José do Rio Preto, 29 de janeiro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000240-30.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção entre presente feito e os apontados na certidão ID 13884491, pois apresentam autoridades coatoras de competência diversa.

Nesse passo, demonstre a impetrante a existência de associados com domicílio fiscal no âmbito de atuação da Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto.

Outrossim, diante do pedido de realização de parcelamento simplificado de débitos de seus filiados, adite a impetrante a petição inicial, indicando valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, ainda que mediante estimativa do montante, providenciando, inclusive, o recolhimento das custas complementares.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 29 de janeiro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002431-82.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALCIDES SIMAO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

No mesmo prazo vista a parte requerida, para ciência e manifestação dos documentos juntados no ID nº 11882353.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003248-49.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES GOMES
REPRESENTANTE: SONIA MARIA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que a parte Autora requereu a designação da audiência. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à parte Autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-40.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OCA URBANA ARQUITETURA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000534-19.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: KIKUO FUZUY
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560

D E S P A C H O

Recebo os embargos monitórios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determino a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial.

Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001488-02.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Envio despacho abaixo, para publicação, tendo em vista juntada de substabelecimento sem reservas de poderes após proferida a decisão.

São José do Rio Preto, 01 de fevereiro de 2019.
Marco Antonio Veschi Salomão

DECISÃO

A parte autora é pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviços públicos, o que, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Contudo, tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos trazidos aos autos, em especial, o contrato de concessão celebrado entre Ferrovias Bandeirantes S/A-Ferroban, anterior denominação da autora, e a União Federal, representada pela Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, atualmente, pelo DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, e em atenção ao disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, intime-se o DNIT, por meio de seu representante, para que informe, se possui interesse jurídico em integrar o presente feito, de modo a justificar a competência deste Juízo.

Consoante requerido pela própria autora, intime-se, no mesmo sentido, a ANTT.

Outrossim, esclareça a autora a divergência verificada na inicial que “durante a diligência os responsáveis pela referida ocupação não foram encontrados pelos fiscais para a devida qualificação e notificação”, e, também, “o réu foi devidamente informado de que ocupa irregularmente bem público” e “não manifestou interesse em desocupar voluntariamente a faixa de domínio”.

Oportunamente, regularizado o feito, será deliberado sobre a liminar, eventual expedição de mandados de citação/constatação e audiência de conciliação, não vislumbrando, em face da data apontada como de ciência do esbulho (fevereiro/2017), risco de perecimento de direito.

Prazo de 15 dias para a autora.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 22 de novembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-85.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SANTA LUIZA AGRO PECUARIA LTDA, SANTA LUIZA AGRO PECUARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-05.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RECAMAR EMPILHADEIRAS E TRANSPALETEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: KAREN SILVIA OLIVA - SP135113
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra, uma vez que desnecessária a dilação probatória, comportando julgamento antecipado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-25.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANALICE TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR - SP214670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Certidão da Servidora ID nº 11236307, promova a Parte Autora o entranhamento/digitalização dos documentos que estão faltando, para posterior remessa à Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizada a digitalização, dê-se vista à Parte contrária e ao MPF, se o caso.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002411-91.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIS FABIANO FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: NAIR DE ALCANTARA KFOURI - SP218963

RÉU: JANINI DUTRA PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO RENATO DE QUEIROZ - SP243916

DESPACHO

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra, tendo em vista o que restou decidido no ID nº 9249228, sendo que somente o Autor promoveu manifestação (ID nº 10423408), reiterando os termos da inicial.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-25.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SEBASTIAO ORNELAS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a juntada do Procedimento Administrativo juntada pelo INSS no ID nº 5644795/5644796. Vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 5491816 e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico).

Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleafpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05(cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretária a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação).

Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a "expert" para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado. Finalizada a perícia, abra-se vista às partes para manifestação, bem como apresentação de alegações finais (não havendo questionamentos acerca do laudo) no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-80.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Defiro a juntada dos documentos pela ré no ID nº 9698250.

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pela ré, bem como dos documentos juntados, no prazo legal.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CELIO CANDIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolha o autor as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Após, o cumprimento da determinação acima, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Busca o autor o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o(a) autor(a) concorda com a audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo.

Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-88.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NINOEL PAULINO DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES ALVES - SP292887, EBER DE LIMA TAINO - SP238033, IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, na medida em que autor recebe aposentadoria no valor de aproximadamente R\$ 2400,00 conforme declarou na inicial e permanece trabalhando junto à Prefeitura de Monte Aprazível com salário superior a R\$ 3000,00, portanto há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 5.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da gratuidade.

Assim, recolha o autor as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não manifestou interesse na realização da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Após, o cumprimento da determinação acima, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-58.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELCIO RAPACCI

Advogados do(a) AUTOR: RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, na medida em que autor recebe salário superior a R\$ 4000,00 que em princípio, é incompatível com o benefício da gratuidade.

Assim, recolha o autor as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não manifestou interesse na realização da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Após, o cumprimento da determinação acima, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADAIR BATAUS
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da gratuidade.

Assim, recolha o autor as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não manifestou interesse na realização da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Após, o cumprimento da determinação acima, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-03.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação e para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-92.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALDO BELAZZI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAETANO DE ASSIS - SP320660
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor da contestação e documentos apresentados.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

*019987620124036106*PA 1,0 DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

Expediente Nº 2616

PROCEDIMENTO COMUM

0714143-51.1997.403.6106 - ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X ILDA FERNANDES MARTINS MISKO X MARILURDES ORTEGA X SEBASTIANA ALVES X WILMA TRAZZI SALOMAO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X SEBASTIANA ALVES X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005596-48.2006.403.6106 (2006.61.06.005596-3) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP337513 - ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001479-09.2009.403.6106 (2009.61.06.001479-2) - CONSTRUTORA TAPAJOS LTDA(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ELLEN CASSIA GIACOMINI CASALI) X RIVA E GIACOMINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP280654 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0007679-32.2009.403.6106 (2009.61.06.007679-7) - FRANCISCO FERREIRA DE MORAES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0007270-22.2010.403.6106 - JOSE CARLOS PIRES(SP155351 - LUCIANA LILLIAN CALCAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001069-43.2012.403.6106 - MARIA HELENA MORELLO CUI(MP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0007798-85.2012.403.6106 - JOSE PEDRO DE MORAES(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002893-32.2015.403.6106 - RAFAEL REGES RIVAS(SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008216-57.2011.403.6106 - CLAUDETINO MENDES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001604-35.2013.403.6106 - PIO JANUARIO DA SILVA NETO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X PIO JANUARIO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002998-14.2012.403.6106 - MARCIA REGINA MARQUES DA SILVA CLARO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARCIA REGINA MARQUES DA SILVA CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008110-37.2007.403.6106 (2007.61.06.008110-3) - CLOTILDES APARECIDA GEMMA HIDALGO BOCHIO X SUELI APARECIDA BOCHIO SEMENSATO X OLANDEZ BOCHIO JUNIOR(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X CLOTILDES APARECIDA GEMMA HIDALGO BOCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002470-77.2012.403.6106 - FERNANDO DINIZ ANDALO(SP167839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DINIZ ANDALO X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004658-04.2016.403.6106 - YASMIN ISABELI DE SOUZA OLIVEIRA X LAVINIA DE SOUZA OLIVEIRA X MARCELA DAIANE RODRIGUES DE SOUZA(SP169461 - ALEXANDRE HENRIQUE PAGOTTO E SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE HENRIQUE PAGOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500259-36.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VALTER ALMERINDO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYCON MAX DOS PRAZERES - SC43505, DILNEI MARCELINO JUNIOR - SC36575
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação do feito, com fulcro nos artigos 1048, I, do CPC/2015, e 71 da Lei nº 10.741/03.

Considerando o pedido de gratuidade da justiça, traga o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias, comprovante de rendimentos e declaração de pobreza.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002076-72.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: AIRTON DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000430-27.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: HELY CRISTINA MESTRINARI TROLEIS

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001204-91.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: JULIANA FLORES DA COSTA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002182-34.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: JONAS AUGUSTO ROSA ANTONIO

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 29 de janeiro de 2019.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2732

EXECUCAO FISCAL

0002259-95.1999.403.6106 (1999.61.06.002259-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALBERTO PEREIRA E CIA LTDA X LUIZ ALBERTO CAPUTO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE ZOCAL PEREIRA DOS SANTOS(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID E SP319295 - KARINA COUTO)

Fls. 639/642: Tendo em vista que a restrição noticiada refere-se a carta precatória já cumprida e oriunda do presente feito (fls. 486) e levando-se em consideração que a restrição foi efetivada através da penhora na referida carta precatória (fls. 505 e 516/518), oficie-se, COM URGÊNCIA, ao DETRAN/SP (fl. 504) a fim de que providencie o desbloqueio total incidente sobre o veículo placa ENJ- 9242 referente aos autos n. 0018049-94.2013.403.6182, face a arrematação efetivada.

Após, conclusos acerca do pleito fazendário de fls. 627/630.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003775-82.2001.403.6106 (2001.61.06.003775-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUFER CONSTRUTORA & ENGENHARIA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Fl. 464: Observe o Arrematante que o levantamento da hipoteca deve ser requerido diretamente junto à Exequente.

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009383-27.2002.403.6106 (2002.61.06.009383-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X T.N.KARAM COM. DE CALCADOS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X TONI NEMR BOU KARAM(PR010147 - ALVINO APARECIDO FILHO)

Face a manifestação fazendária de fl. 1.080, oficie-se, com prioridade ao CRI de Barbosa Ferraz-PR requisitando o cancelamento do registro de penhora R.02/11.073 (vide fls. 202 e 939).

Cientifique que o ofício deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.

Ato contínuo, sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003637-32.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X O. B. TOBIAS - PADARIA - ME X ODETE BENEDICTA TOBIAS(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE)

Diante do informado à fl.170 e do(s) documento(s) de fl(s). 168, suspendo, por ora, os efeitos da r. decisão de fls. 152, a partir do terceiro parágrafo.

Dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do informado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003561-71.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MONITORAMENTO RM DE VEICULOS LTDA - ME X ROSANGELA SCALVENZI DE MEDEIROS(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA)

Fl. 80: Mantenho a decisão agravada (fl. 78) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se referida decisão, a partir do sexto parágrafo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005859-36.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)
Fl. 123: Mantenho a decisão agravada (fl. 119) por seus próprios fundamentos. Face o Ofício de fl. 151, cumpra-se o item a da decisão de fl. 119, observando-se que a matrícula nº 54.689 pertence ao 1º CRI local. Após, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, nos termos da referida decisão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003047-79.2017.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANDERSON BELLAZZI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
Declaro CITADO o Executado, visto que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-lo (procuração - fl. 36), observando-se que o AR referente a carta de citação expedida extraviou-se. Cumpra-se a decisão de fl. 34, a partir do terceiro parágrafo. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000517-80.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: CRIZANA BARBOSA DA SILVA

S E N T E N Ç A

A requerimento da Exequente (ID 10841859), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

As custas processuais foram integralmente recolhidas (ID 4911083).

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente *decisum*.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002204-92.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: WALDIR XAVIER DA SILVEIRA

S E N T E N Ç A

A requerimento da Exequente (ID 13620855), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

As custas processuais foram integralmente recolhidas (ID 9077609).

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente *decisum*.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000013-11.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NAIRA ROBERTA RODRIGUES MORELLI LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE - SP227928

S E N T E N Ç A

A requerimento do Exequente (ID 12858741), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

As custas encontram-se recolhidas conforme depósito ID 1352843 e 12858742.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000465-84.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: EDINEIA CRISTINA FAZOLI

S E N T E N Ç A

A requerimento da Exequente (ID 13482336), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

As custas processuais foram integralmente recolhidas (ID 4911078).

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente *decisum*.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001851-86.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NOVE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

A requerimento da Exequente (ID 12138860), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

As custas processuais foram integralmente recolhidas (ID 4243577).

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente *decisum*.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001507-08.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: CARLOS ANDRE BELLAZZI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

S E N T E N Ç A

A requerimento da Exequente (ID 9193395), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

As custas processuais foram integralmente recolhidas (ID 3627412).

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-68.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZIZA DA SILVA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU - SP187201

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 13 de março de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-68.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZIZA DA SILVA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU - SP187201

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 13 de março de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de janeiro de 2019.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-71.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO DIONIZIO VALLI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE REGINA DA CUNHA VALLI MAZZUCHINI - SP405123
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TEMI COSTA CORREA - SP176268

DESPACHO

Fl. 147 do documento gerado em PDF: Preliminarmente, manifestem-se os réus sobre o pedido da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-23.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA HELENA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimada a comprovar sua hipossuficiência (fls. 41 do documento gerado em PDF), a parte autora limitou-se a juntar declaração de seus gastos (fl. 44 do documento gerado em PDF).

A parte autora não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário, apresentou uma tabela para justificar o valor da causa onde descreve seus ganhos mensais acima de R\$ 3.800,00 (fls. 16/19 do documento gerado em PDF).

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Diante do exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Escoado o prazo supra, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006719-82.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE BENEDITO MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fl. 33 do documento gerado em PDF: Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do CPC.

2. Ao analisar a petição inicial, verifico que a autora recebe mensalmente valor acima de R\$ 5.000,00 (fl. 36 do documento gerado em PDF).

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Deste modo, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, deverá a parte autora, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, esclarecer e comprovar documentalmente, **no prazo de 30 (trinta) dias:**

Se é casado ou vive em união estável;

Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular, etc; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

4. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes), observada a prescrição quinquenal de parte dos valores almejados.

5. Indefiro a inversão do ônus da prova, uma vez que incumbe à parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

6. Cumprido o acima determinado, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005694-34.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Fl. 12 do documento gerado em PDF: Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 7º, § 5º da Lei 10.741/2003.

2. Ao analisar a petição inicial, consoante tabela trazida pela própria parte autora (fl. 59 do documento gerado em PDF), verifico que o autor recebe mensalmente valor acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Deste modo, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, deverá a parte autora, **sob pena de indeferimento da gratuidade processual**, esclarecer e comprovar documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias:

Se é casada ou vive em união estável;

Se o caso, a renda bruta mensal de seu esposo ou companheiro, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular, etc; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

4. Cumprido o acima determinado, abra-se conclusão.

DESPACHO

1. Fl. 20 do documento gerado em PDF: Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 71, § 5º da Lei 10.741/2003.

2. Ao analisar a petição inicial, consoante tabela trazida pela própria parte autora (fls. 24/26 do documento gerado em PDF), verifico que o autor recebe mensalmente valor acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Deste modo, nos termos do artigo 99, § 2º do CPC, deverá a parte autora, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, esclarecer e comprovar documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias:

Se é casada ou vive em união estável;

Se o caso, a renda bruta mensal de seu esposo ou companheiro, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular, etc; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

3. A parte autora valorou a causa em R\$ 85.293,16 (oitenta e cinco mil, duzentos e noventa e três reais e dezesseis centavos), sem observar a prescrição quinquenal.

Ainda que procedente a presente demanda, a repercussão econômica do objeto da ação limitar-se-á à prescrição quinquenal quanto aos valores atrasados.

Deste modo, justifique o valor atribuído à causa, observada a prescrição, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes).

Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01.

4. Com o cumprimento, abra-se conclusão.

DESPACHO

1. Fl. 95 do documento gerado em PDF: Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 71, § 5º da Lei 10.741/2003.

2. Por ora, indefiro a perícia contábil. Eventuais divergências serão dirimidas na eventual fase de cumprimento de sentença.

3. Ao analisar a petição inicial, verifico que a autora recebe mensalmente valor acima de R\$ 2.000,00 dois mil reais (fl. 83 do documento gerado em PDF).

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Deste modo, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, deverá a parte autora, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, esclarecer e comprovar documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias:

Se é casado ou vive em união estável;

Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular, etc; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

4. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

5. Cumprido o acima determinado, abra-se conclusão.

DESPACHO

1. Inicialmente, afasto a prevenção quanto ao processo 0421172-81.2004.403.6301, pois, conforme fls. 98/112 do documento gerado em PDF, trata-se de ações com objetos distintos.

2. Fl. 93 do documento gerado em PDF: Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 71, § 5º da Lei 10.741/2003.

3. Por ora, indefiro a perícia contábil. Eventuais divergências serão dirimidas na eventual fase de cumprimento de sentença.

4. Ao analisar a petição inicial, verifico que a autora recebe mensalmente valor acima de R\$ 2.000,00 dois mil reais (fl. 81 do documento gerado em PDF).

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Deste modo, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, deverá a parte autora, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, esclarecer e comprovar documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias:

Se é casado ou vive em união estável;

Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular, etc; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

5. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

6. Cumprido o acima determinado, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000899-19.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VITORIA BORGES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 107/108 do documento gerado em PDF – ID 11615791: Embora o executado não tenha apresentado cálculo de liquidação, insta consignar que sua intimação ocorreu de forma equivocada, pois fora realizada intimação via Diário Eletrônico, não observado, portanto, as prerrogativas do art. 183 do CPC.

Deste modo, incabível a aplicação de multa pela desídia da parte executada.

2. Tendo em vista ser cumprimento de sentença oriundo de acordo firmado entre as partes (fls. 94/95 do documento gerado em PDF), deverá a executada apresentar os referidos cálculos no prazo de 45 dias.

3. Sem prejuízo da deliberação retro, poderá o exequente apresentar seus cálculos (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc), no prazo de 30 (trinta) dias. Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Com a apresentação dos cálculos pelo executado, dê-se continuidade à decisão anterior, a partir do item 3.

5. Com a apresentação dos cálculos pelo credor, dê-se continuidade à decisão anterior, a partir do item 4.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006060-73.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVIA DA COSTA MAMEDE
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fl. 20 do documento gerado em PDF: Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do CPC.

2. Ao analisar a petição inicial, consoante tabela trazida pela própria parte autora (fls. 24/26 do documento gerado em PDF), verifico que a autora recebe mensalmente valor acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Deste modo, nos termos do artigo 99, § 2º do CPC, deverá a parte autora, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, esclarecer e comprovar documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias:

Se é casada ou vive em união estável;

Se o caso, a renda bruta mensal de seu esposo ou companheiro, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular, etc; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

3. A parte autora valorou a causa em R\$ 93.557,33 (noventa e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos), sem observar a prescrição quinquenal.

Ainda que procedente a presente demanda, a repercussão econômica do objeto da ação limitar-se-á à prescrição quinquenal quanto aos valores atrasados.

Deste modo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, observada a prescrição, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes).

Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01.

4. Cumprido o acima determinado, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500600-42.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RENATO DIACOVDA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MENDES RENNO - MG164522

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRON MG

Advogado do(a) RÉU: ALINE ANTUNES ASSUNCAO - MG114009

DESPACHO

Fl. 130 do documento gerado em PDF – ID 12306231: Indefero o pedido de oficiar o CONFEA, pois este não participa da relação processual. Manifeste-se sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se não houver requerimentos, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005695-19.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TERESA DA CONCEICAO TENORIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Fl. 11 do documento gerado em PDF: Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do CPC.

2. Ao analisar a petição inicial, consoante tabela trazida pela própria parte autora (fl. 13 do documento gerado em PDF), verifico que o autor recebe mensalmente valor acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Deste modo, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, deverá a parte autora, **sob pena de indeferimento da gratuidade processual**, esclarecer e comprovar documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias:

Se é casada ou vive em união estável;

Se o caso, a renda bruta mensal de seu esposo ou companheiro, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular, etc; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

4. Cumprido o acima determinado, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016069-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RAULDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fl. 130 do documento gerado em PDF: Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do CPC.

2. Por ora, indefiro a perícia contábil. Eventuais divergências serão dirimidas na eventual fase de cumprimento de sentença.

3. Ao analisar a petição inicial, verifico que a autora recebe mensalmente valor acima de R\$ 2.000,00 dois mil reais (fl. 122 do documento gerado em PDF).

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Deste modo, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, deverá a parte autora, **sob pena de indeferimento da gratuidade processual**, esclarecer e comprovar documentalmente, **no prazo de 30 (trinta) dias**:

Se é casado ou vive em união estável;

Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular, etc; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

4. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

5. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes), observada a prescrição de parte dos valores almejados.

6. Cumprido o acima determinado, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019120-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WILSON MARIANO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fl. 130 do documento gerado em PDF: Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 71, § 5º da Lei 10.741/2003.

2. Por ora, indefiro a perícia contábil. Eventuais divergências serão dirimidas na eventual fase de cumprimento de sentença.

3. Ao analisar a petição inicial, verifico que a autora recebe mensalmente valor acima de R\$ 2.000,00 dois mil reais (fl. 122 do documento gerado em PDF).

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Deste modo, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, deverá a parte autora, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, esclarecer e comprovar documentalmente, **no prazo de 30 (trinta) dias**:

Se é casado ou vive em união estável;

Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular, etc; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

4. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

5. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes), observada a prescrição de parte dos valores almejados.

6. Cumprido o acima determinado, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015591-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EVELIO SANTOS SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito.

2. Retire a anotação de tramitação prioritária, pois não há pedido neste sentido.

3. Ao analisar a petição inicial, verifico que a autora recebe mensalmente valor acima de R\$ 2.800,00 (fl. 22 do documento gerado em PDF).

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Deste modo, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, deverá a parte autora, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, esclarecer e comprovar documentalmente, **no prazo de 30 (trinta) dias**:

Se é casado ou vive em união estável;

Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular, etc; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

4. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

5. Cumprido o acima determinado, abra-se conclusão.

DESPACHO

Indefiro o pedido de execução invertida, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, § 1º, do CPC.

Intime-se a União Federal para juntar aos autos o relatório da diferença entre a gratificação paga a parte autora e a funcionário ativo, de mesmo cargo, classe e padrão do segurado-instituidor do caso *sub judice*, a partir de janeiro de 2002 até a presente data. Prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006232-15.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DEMETRIO WILLIAM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417
RÉU: COMANDO DA AERONAUTICA

DESPACHO

Conquanto a parte autora tenha distribuído a presente ação, não anexou sequer a petição inicial. Deste modo, defiro prazo de 15 (quinze) dias para parte autora juntá-la, bem como os documentos necessários a embasar o seu pedido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000272-44.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MANUELLA DO CARMO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA DE CASIA BARBOSA - SP315734
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005466-59.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO AUGUSTO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBRREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 119/134 do documento gerado em PDF: Indefiro o requerimento de vistoria técnica na empresa, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

Dê-se ciência ao réu do documento juntado pela parte autora. Prazo de 5 (cinco) dias.

Dê-se continuidade ao cumprimento da decisão anterior, encaminhando-se o feito à CECON.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004374-46.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REGINALDO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Fls. 115/127 do documento gerado em PDF – ID 11595109: Recebo a petição de como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Designo a perícia com médica Dra. Maria Tereza Martins Ferrari, CRM nº 118.930, para o dia **26/03/2019, às 17h30min**, a ser realizada deste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

3. Para estas perícias, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF. A solicitação de pagamento deverá ser expedida após a intimação das partes sobre a juntada do laudo.

4. Na oportunidade, deverá a perita responder aos quesitos do Juízo, conforme segue:

a) A parte autora sofre de que doença? Há quanto tempo?

b) A que tipo de tratamento médico foi submetida a parte autora? De que tipos de medicamentos ela fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados?

c) Os remédios descritos na inicial são os únicos existentes no mercado para o tratamento da parte autora?

d) Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença da parte autora? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?

e) Há medicamento similar ou genérico aos requeridos?

5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.

6. Intime-se a parte autora para comparecimento à perícia médica, por meio de publicação. Observe-se que deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

7. Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

8. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

9. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

10. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005645-90.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO HENRIQUE PEREIRA GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

3. Tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

4. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.

5. Indefero o pedido de expedição de ofício à empresa na qual o autor pretende comprovar atividade especial, uma vez que incumbe à parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação que a empresa tenha obstado a entrega dos referidos laudos.

Todavia, caso a parte entenda pertinente, deverá a empresa SHELL BRASIL S.A. (atual RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A) entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 380, II, do CPC.

6. Indefero o requerimento de vistoria técnica na referida empresa, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

7. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-93.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CLEIDE DE MELO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 106/235 do documento gerado em PDF: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Fl. 106 do documento gerado em PDF: Indefero o pedido de expedição de ofício à empresa General Beneficiamento, Comércio e Serviços de Jacarei LTDA para fornecimento do laudo técnico, uma vez que incumbe à parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Todavia, deverá a empresa General Beneficiamento, Comércio e Serviços de Jacarei LTDA entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 380, II, do CPC.

3. Tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

4. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Por fim, abra-se conclusão seja para remeter à Central de Conciliação, seja para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003175-86.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VILSON JAIR GONCALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias

O não comparecimento do autor na perícia designada, consoante informações trazidas pelo perito à fl. 87 do documento gerado em PDF – ID 10586217, caracteriza a preclusão da prova, observada a deliberação nº 7 da decisão anterior.

Escoado o lapso temporal do primeiro parágrafo sem manifestação, abra-se conclusão para julgamento do processo no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-73.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JULIO CESAR DA LUZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim previa ao tempo do óbito:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da aludida Lei, com a redação vigente ao tempo do óbito, enumera como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do *de cuius* por ocasião do óbito ou com a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir, de plano, a regularidade das contribuições vertidas pelo *de cuius*, ou o preenchimento dos requisitos para obtenção de aposentadoria à data do óbito.

O julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Verifico, da leitura do documento de fl. 18 do arquivo gerado em PDF (ID 13798932), que o instituidor possuía sete filhos, sendo que, além do autor, Jhonathan da Luz da Silva (nascido em 22/07/1999) é menor de 21 anos. Assim, haja vista a existência de litisconsórcio necessário, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para emendar a inicial a fim de incluir Jhonathan da Luz da Silva no polo da ação, bem como apresentar sua qualificação completa e endereço para citação caso seja no polo passivo.

3. Com o cumprimento, regularize-se a autuação do processo e cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

6. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000303-64.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, para assegurar o direito de oferecer Seguro Garantia ao débito decorrente do Processo Administrativo nº 13864.000277/2006-18, possibilitando a emissão da certidão de regularidade fiscal da autora, e impedindo a inclusão do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 286 do Código de Processo Civil prevê:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do [art. 55, § 3º](#), ao juízo prevento. (grifos nossos)

Consulta ao Sistema do Processo Judicial Eletrônico aponta a tramitação, perante o Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, do processo nº 5001101-93.2017.403.6103, que possui as mesmas partes, pedido e causa de pedir da presente ação. Assim, verifico o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso sejam os feitos decididos separadamente.

Portanto, aplica-se o disposto no artigo 286, inciso I do Código de Processo Civil, razão pela qual deveria ter ocorrido a distribuição por dependência dos presentes autos em relação ao feito nº 5001101-93.2017.403.6103, atermoamente ajuizado.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à SUDP – Seção Distribuição e Protocolo, para que o mesmo seja distribuído para o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção, com nossas homenagens.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000361-72.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, no qual a embargante requer a declaração de insubsistência e levantamento de penhora realizada sobre imóvel do qual possui a propriedade resolúvel, por força de alienação fiduciária.

Ideferida a liminar (fls. 78/79 – ID 360962).

Citado (fls. 82/83 – ID 547741 e 1384237), o embargado apresentou contestação (fls. 84/104 – ID 1720806, 1720847, 1720870, 1720887, 1720896 e 1720912). Preliminarmente, requereu os benefícios da justiça gratuita e a extinção do feito, em razão do falecimento do executado e consequentemente da quitação da dívida. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Determinou-se ao embargado a juntada de documentos para comprovar a alegada hipossuficiência e a intimação da embargante para se manifestar quanto ao interesse do prosseguimento do feito, diante do falecimento do executado (fls. 105/106 – ID 3103514).

O embargado requereu a extinção do feito em razão da falta de interesse superveniente, diante da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal – CEF (fls. 107/112 – ID 5089489 e 5089530).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Verifico pela matrícula do imóvel (fls. 109/112 – ID 5089530), que houve a consolidação da propriedade em nome da embargante posteriormente ao ajuizamento desta ação. Ressalto, ainda, que a embargante foi intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, diante da informação do óbito do executado e manteve-se silente, o que revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não se justifica a continuação do processamento do feito.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$5.402,52 (cinco mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído (fl. 7 – ID 296398), de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-90.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDREZZA MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140
RÉU: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO, FUNDAÇAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO (FUNPRES-EXE)

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja assegurado o direito de opção por manter-se sob o regime previdenciário vigente quando do seu ingresso no serviço público, em 2004, anterior às alterações implementadas pela Lei nº 12.816/2012.

Em sede de tutela, requer seja autorizado o desconto em folha da contribuição previdenciária sem limitação ao teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e, subsidiariamente, o depósito em juízo da diferença que ultrapassar a contribuição previdenciária do RGPS e o valor devido pelos servidores, com fulcro na Lei nº 10.887/2004.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela autora. Afirma que, se não deferida a tutela de urgência, em caso de procedência da ação, não terá meios financeiros para restituir ao erário valores que se acumularam por anos, oriundos da diferença existente entre a contribuição previdenciária recolhida (limitada ao teto do RGPS) e a que deveria ter sido paga. Contudo, a fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe não dispor da aludida diferença de valores. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.

Ademais, a autora tomou posse no órgão federal em 12.11.2014 (fl. 41 do arquivo gerado em PDF – ID 13775816), há mais de quatro anos. A demora no exercício do direito de ação não condiz com a probabilidade de dano se a tutela for prestada somente ao final do processo.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, a análise da existência do *fumus boni iuris* fica prejudicada.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Tendo em vista o documento de fl. 44 do arquivo gerado em PDF (ID 13775818), nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

- a) se é casada ou vive em união estável;
- b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro, se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- c) se possuem veículos, móveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

6. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005010-12.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: JORCELINO DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL - SP136560
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução na qual o embargante requer a revisão do valor objeto de execução que lhe move a embargada.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

O embargante apresentou impugnação genérica ao valor cobrado pela exequente, pois não indicou o montante que entende devido, o que impossibilita sua análise.

Desta forma, descumpriu o comando do art. 917, § 3º do Código de Processo Civil, a saber:
Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Diante do exposto, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 917, §4º, inciso I, e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se os presentes autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

1. Fl. 30 do documento gerado em PDF – item 6.1.9: Indefiro a pleito do autor quanto à oitiva de testemunhas, pois a prova pericial é suficiente ao deslinde da causa, nos termos do artigo 443 do CPC. Do mesmo modo, indefiro depoimento pessoal das partes.
2. Designo perícia com o ortopedista Dr. Felipe Marques do Nascimento, CRM nº 139.295, para o dia **08/03/2019, às 17h00min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, nesta cidade.
3. Fixo honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF. A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após a intimação das partes sobre a juntada do laudo.
4. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.
5. Na oportunidade, deverá o médico responder aos quesitos do Juízo, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do autor, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do réu, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento das atividades militares, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para atividade militar habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do desligamento das Forças Armadas e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) Qual a data de cessação da incapacidade, caso seja temporária?
- n) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- o) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

6. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.

7. Intime-se a parte autora para comparecimento à perícia médica, por meio de publicação. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

8. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

9. Com a juntada do laudo, intímese as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

10. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004584-97.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PEDRINI
Advogados do(a) EXECUTADO: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710, LUCRECIA APARECIDA REBELO - SP75427

DESPACHO

- Intime-se a parte autora, ora executada, nos termos do art. 12, I, b, da [Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3](#). Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
- No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
- Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
- Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
- Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, abra-se nova conclusão para análise do último parágrafo dos pedidos.
- Caso seja realizado o pagamento, dê-se ciência à União Federal.
- Por fim, se não houver novos requerimentos, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002383-69.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURICIO APARECIDO HAKA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA - SP245979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fl. 96 do documento gerado em PDF – ID 13733718: Intime-se a parte autora para providenciar cópia do prontuário psiquiátrico do tratamento realizado com o Dr. Francisco Hennemann. Prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação apresentada.

Com a juntada, encaminhe-se o referido prontuário ao perito nomeado, para confecção do laudo.

Apresentado o laudo, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem requerimentos, a Secretaria deverá providenciar a requisição de pagamento dos honorários periciais.

Por fim, abra-se conclusão para prolação de sentença.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja declarado o direito de seus filiados ao parcelamento de débitos tributários, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.522/02, afastando a limitação de valores estabelecida pelo art. 29 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2009, que estabeleceu em R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) os débitos a serem parcelados.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de ID 13812162 apontam que não há identidade de partes entre os mesmos.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora, aquela que por ação ou omissão deu causa à lesão impugnada e detém competência funcional para cessar com a lesão causada.

Dessa forma, indispensável a presença de filiados domiciliados nesta subseção para caracterizar a legitimidade da autoridade apontada como coatora e a competência deste Juízo. Constatado que a listagem de associados apresentada não indica qualquer pessoa física ou jurídica com sede/domicílio nesta subseção.

Tampouco foi demonstrado que o ajuizamento do presente pleito fora aprovado em assembleia por seus associados.

Assim, num juízo de cognição sumária, típico deste momento processual, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, bem como complementar o recolhimento das custas.

Com o cumprimento, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, providencie a Serventia, a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior deliberação deste juízo nesse sentido.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a exequente apresentar instrumento de representação processual atualizado (fls. 22/14 do arquivo gerado em PDF – ID 2861331), o que foi cumprido (fls. 25/28 do arquivo gerado em PDF – ID 3102804 e 3102817).

Os autos foram encaminhados para a Central de Conciliação (fl. 29 do arquivo gerado em PDF – ID 3319953).

Restou prejudicada a tentativa de conciliação, tendo em vista a ausência do polo passivo (fl. 32 do arquivo gerado em PDF – ID 3731713).

A CEF requereu a desistência do feito (fl. 35 do arquivo gerado em PDF – ID 11384615).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Custas pela parte autora.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004488-82.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CELSO FABIANO VENANCIO EUPHRASINO, MIRIAM MOREIRA EUPHRASINO

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de medida liminar, na qual a parte autora requer a reintegração na posse do imóvel situado na Avenida Dusmenil Santos Fernandes 885, bloco b, apartamento 06, Condomínio Residencial Mantiqueira II, Galo Branco, em São José dos Campos – SP.

Foi deferida a liminar e determinada a citação dos requeridos (fls. 31/33 – ID 10506457), a qual restou infrutífera (fls. 37/39 - ID 11769934).

A CEF requereu a desistência do feito em razão da composição extrajudicial (fl. 36 do arquivo gerado em PDF – ID 11339180).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária.

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas pela parte autora.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002530-61.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade impetrada que reconheça “a adesão e os pagamentos feitos pelo impetrante em relação aos débitos inscritos em dívida ativa CDAS 80.1.11.068977-07, 80.1.11.105878-20 e 80.1.14.088076-27, relativos ao PERT Lei 13.496/2017”.

Indeferida a liminar, determinou-se ao impetrante a emenda da inicial para retificação do valor da causa (fls. 159/162 do arquivo gerado em PDF – ID 8792432), o que foi cumprido às fls. 163/165 – ID 9318229 e 9318240.

O impetrante requereu a extinção do feito, em razão da regularização no âmbito administrativo (fl. 167 do documento gerado em PDF – ID 11364063).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação do impetrante no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006715-45.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE CARLOS ANDRADE MACHADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua e profira decisão, no prazo de 10 (dez) dias, em processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A liminar foi indeferida (fls. 22/24 do documento gerado em pdf - ID 13091328).

O impetrante informou a concessão administrativa do benefício almejado, pelo que requer a extinção do feito (fls. 26/29 do documento gerado em pdf – ID 13245387 e 13245391).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação do impetrante no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da demanda, haja vista estar recebendo pensão por morte, revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não se justifica a continuação do processamento do feito.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI, Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002012-71.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO A. CARVALHO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, RICARDO ALEXANDRE DE CARVALHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Os autos foram encaminhados para a Central de Conciliação (fl. 42 do arquivo gerado em PDF – ID 8333744).

Restou prejudicada a tentativa de conciliação, tendo em vista a ausência do polo passivo (fl. 43 do arquivo gerado em PDF – ID 9893853).

Houve citação (fl. 49 – ID 11186303).

A CEF requereu a desistência do feito (fl. 50 do arquivo gerado em PDF – ID 11581090).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a parte ré não chegou a constituir advogado e apresentar defesa.

Custas pela exequente.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001270-80.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA CLAUDIA NEVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MARQUES MACHADO - SP236339, CESAR GODOY BERTAZZONI - SP245178
RÉU: UNIP - ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (UNIVERSIDADE PAULISTA)

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda de exibição de documentos, no qual a parte autora pleiteia seja a ré compelida a exibir integralmente o processo administrativo disciplinar e todos os documentos que ensejaram a sua condenação na penalidade de suspensão das atividades acadêmicas pelo período de dez dias.

Pela decisão de fls. 25/26 do documento gerado em pdf – ID 1670159, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a emenda da inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, por inexistência de pretensão resistida, para a parte autora comprovar o requerimento de apresentação do processo administrativo que ensejou a sua condenação na penalidade de suspensão das atividades acadêmicas, bem como a juntada de declaração de hipossuficiência devidamente datada, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

A parte autora emendou a inicial, apresentou declaração de hipossuficiência e de imposto de renda, cópia de e-mails e telegrama, bem como requereu novamente a concessão de tutela de urgência para que a ré entregue em juízo os autos do processo administrativo disciplinar que lhe impôs a penalidade de suspensão das atividades acadêmicas pelo período de 10 (dez) dias (fls. 27/45 do documento gerado em pdf – ID 3383612, 3383828, 3383899 e 3383909).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência, bem ainda, decretou-se o sigilo dos documentos de fls. 30/36 – ID 2011516, conforme requerido à fl. 27 – ID 2011433 e determinou-se a emenda da inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, para a parte autora comprovar o requerimento formal de apresentação do processo administrativo que ensejou a sua condenação na penalidade de suspensão das atividades acadêmicas e eventual recusa (fls. 47/49 – ID 4578351).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora quedou-se inerte, não obstante instada a comprovar o requerimento formal de apresentação do processo administrativo que ensejou a sua condenação na penalidade de suspensão das atividades acadêmicas perante a instituição de ensino e eventual recusa, a fim de demonstrar seu interesse de agir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Conforme já salientei, sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Desta forma, não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização, uma vez que não ficou demonstrada a existência de pretensão resistida.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006445-21.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO APARECIDO ALVARENGA

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora busca a satisfação de crédito oriundo de contrato firmado com a requerida.
A CEF requereu a extinção da ação, tendo em vista da regularização do contrato na via administrativa (fls. 29/30 do documento gerado empdf – ID 12818614).

É a síntese do necessário.
Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.
A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.
Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.
Condeno a exequente a arcar com as custas processuais.
Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.
Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Registrada neste ato. Publique-se, intemem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007010-82.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO AKIO KAWASAKI - ME, CLAUDIO AKIO KAWASAKI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a exequente busca a satisfação de crédito oriundo de contrato de abertura de crédito.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Observe, de acordo com os documentos anexados aos autos às fls. 51/99 do arquivo gerado em PDF – ID 13931068, que a parte autora ajuizou ação anterior à presente (autos nº 5006972-70.2018.4.03.6103), com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, a qual se encontra em trâmite.

A hipótese é de litispendência, pois a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário, não importa se o fez em outro juízo ou Juizado, ou até mesmo neste, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente, o que se verifica quanto aos autos n.º 5006972-70.2018.4.03.6103, cuja distribuição ocorrera no dia 20.12.2018 (fl. 51 – ID 13931068).

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

DESPACHO

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

Cópia deste despacho servirá de:

I. Mandado de citação e intimação de CSO TRANSPORTES LTDA ME (CNPJ 14.265.226/0001-29), para cumprimento no endereço: Rua Rev Prof Eliel de Almeida 83 CEP 12223-610, no bairro Vista Verde, na cidade de São José dos Campos/SP;

II. Mandado de citação e intimação de MARIA DO CARMO DE SOUSA SILVA (CPF 283.366.448-65), para cumprimento no endereço: Rua Primavera 181 CEP 12224-280, no bairro Jardim Motorama, na cidade de São José dos Campos/SP;

III. Mandado de citação e intimação de VALDIR C DA SILVA (CPF 069.288.828-40), para cumprimento no endereço: Praça Primavera 181 CEP 12224-280, no bairro Jardim Motorama, na cidade de São José dos Campos/SP;

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3B7CA3F90>.

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

DESPACHO

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

Cópia deste despacho servirá de:

I. Mandado de citação e intimação de SCORPIUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA EPP (CPF/CNPJ: 53323499000134), para cumprimento no endereço: RUA GENERAL OSORIO, nº17, bairro: JARDIM MARINGÁ, Cidade: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP:12243-590

II. Mandado de citação e intimação de RODRIGO PELLIZZOLA DA CUNHA (CPF/CNPJ: 36190183832), para cumprimento no endereço: RUA SÃO JOÃO, 485 AP. 112, Bairro: JARDIM ESPLANADA, Cidade: SAO JOSE DOS CAMPOS/SP, CEP:12242-840

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W81FFDE0D9>.

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

DESPACHO

Inicialmente, determino a CEF que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito qual o contrato executado no presente feito, uma vez que o número indicado a fl. 02 (ID Num. 13386201 - Pág. 1), corresponde à conta devedora a fl. 10 (Num. 13386204 - Pág. 1), em divergência do contrato de fls. 22/29 (ID Num. 13386207).

Com o cumprimento, CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitoratórios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, parágrafo 1º do CPC).

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no parágrafo 2º, do art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

Cópia deste despacho servirá de:

I. Mandado de citação e intimação de JOSE LUIZ TAVARES FIGUEIRA (CPF nº018.414.594-53), para cumprimento no endereço: Rua Emilio Marelo, nº 100, ap 141 F, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP, CEP: 12.241-200.

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U74456BD41>.

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretária realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.
Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de janeiro de 2019.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUIZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3898

ACA0 CIVIL PUBLICA

0004232-69.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Fl. 192: Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo Ministério Público Federal.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2019, às 14h30min para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 192. Expeçam-se os mandados de intimação, tendo em vista o disposto no art. 435, 4º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal, no qual poderá apresentar rol de testemunhas. Observo que é dever do advogado da parte a intimação das testemunhas por ele arroladas, na forma do art. 455, caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Deverão as partes e as testemunhas comparecer quinze minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Publique-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004966-20.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROSELENE APARECIDA SILVA(SP172445 - CLAUDIO ROBERTO RUFINO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre a proposta de acordo no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

USUCAPIAO

0400995-65.1991.403.6103 (91.0400995-9) - ANTONIO MOREIRA X JOVELINA MARIA DE ARAGAO MOREIRA(SP020606 - ARMANDO ISOLDI E SP095242 - EDSON DA CONCEICAO) X BASF S/A(SP007410 - CLELIO MARCONDES E SP178556 - ANGELA SCAVAZZINI MARCONDES CORREIA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI - SP X MARIO MIGUES X MARIA DA ASSENCAO ROCHA(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP025056 - LUIZ EDUARDO TADDEI DE FREITAS E SP016422 - PAULO DE TARSO BARTHOLOMEU SILVA) X JOAQUIM SIMOES PANDEIRADA X MARIA DAGAMAR DA ROCHA SIMOES(SP025056 - LUIZ EDUARDO TADDEI DE FREITAS) X VICTORIO CARDACI - ESPOLIO(SP095242 - EDSON DA CONCEICAO E SP171011 - LUCIMARA DE OLIVEIRA)

Fl. 1107: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a advogada.

Decorrido o prazo acima e tendo em vista o quanto determinado na decisão de fls. 1075/1078, cumpra-se com a citação dos requeridos União Federal, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a BASF S/A, Mario Miguéis e Maria da Ascensão Rocha (fls. 753/755) e João Batista Pandeirada e seu cônjuge (fls. 516/157) para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação formulado por BRUNO ANTONIO ANDREONI CARDACI e FELIPE ALVES DE SOUZA ALBUQUERQUE CARDACI, representado por sua genitora Simone Alves de Souza, diante das certidões de fls. 1097/1099, 1102 e 1106. Advirta-se que, no silêncio, haverá concordância tácita à habilitação.

Com a manifestação dos requeridos ou após o decurso dos prazos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de janeiro de 2019.

USUCAPIAO

0005565-90.2013.403.6103 - RICARDO RODOLFO SOARES X FATIMA CRISTINA MASCARENHAS SOARES(SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestar-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002055-84.2004.403.6103 (2004.61.03.002055-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-59.2004.403.6103 (2004.61.03.001410-0)) - VALEVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP186562 - JOSE RICARDO PINHO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestar-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0403453-50.1994.403.6103 (94.0403453-3) - KOITI OZAKI X LEONILSON CARLOS SCHUBERT DOS SANTOS X LEOPOLDO EDGARDO MESSENGER PARADA X LIDIA ANDRADE LAMEIRA GERALDO X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X LUIZ URBANO DE SOUZA X LUIZ ALBERTO VIEIRA DIAS X LYCIA MARIA DA COSTA PINTO MOREIRA NORDEMANN X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X MARCO ANTONIO MARINGOLO LEMES X MARCO AURELIO FERREIRA X MARCOS FERREIRA PERALTA X MARIA APARECIDA MARCOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

3. Com a resposta da CEF, dê-se vista às partes no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001138-31.2005.403.6103 (2005.61.03.001138-2) - PROTOGENES PIRES PORTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CHEFE DA COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO CTA(Proc. SEM PROCURADOR) X DIRETOR DO CENTRO TECNICO AEROESPACIAL - CTA(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos dos Tribunais Superiores e do trânsito em julgado do feito, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução. Tendo em vista a concessão da segurança, expeça-se ofício com o inteiro teor da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado à autoridade coatora, conforme determina o artigo 13 da Lei 12016/2009. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004452-82.2005.403.6103 (2005.61.03.004452-1) - NELSON KENHITI MIURA(SP195203 - FREDERICO REIS COSTA CARVALHO E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SJCAMPOS/SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestar-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004992-33.2005.403.6103 (2005.61.03.004992-0) - FERNANDO BERGO PINOTTI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X COORDENADOR DE RH DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestar-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007200-82.2008.403.6103 (2008.61.03.007200-1) - KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intimem-se as partes a se manifestarem, em 15 (dez) dias úteis, do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004046-85.2010.403.6103 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, fica sobrestado o feito até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente, procedendo a Secretaria proceder conforme o Comunicado 11/2015-NUAJ..

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006354-89.2013.403.6103 - ANTONIO RUSSO JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intimem-se as partes a se manifestarem, em 15 (dez) dias úteis, do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008371-98.2013.403.6103 - LAIS MARIA RESENDE MALLACO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos dos Tribunais Superiores e do trânsito em julgado do feito, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução. Tendo em vista a concessão da segurança, expeça-se ofício com o inteiro teor da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado à autoridade coatora, conforme determina o artigo 13 da Lei 12016/2009. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000400-91.2015.403.6103 - PEDRO DE VASCONCELOS(SP341656 - PEDRO DE VASCONCELOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestar-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio

eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

CAUTELAR INOMINADA

0001410-59.2004.403.6103 (2004.61.03.001410-0) - VALEVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP186562 - JOSE RICARDO PINHO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se as partes para manifestar-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003950-94.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JURANDIR ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR ALVES DE SOUZA

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. 63:2. Fl. 62: Cumprido o item 1, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para digitalização do feito, nos termos dos arts. 14-A, 14-B e 14-C da Resolução nº 142/2017-PRES.

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação. Na sequência, disponibilize-se a carga dos autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007853-50.2009.403.6103 (2009.61.03.007853-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIA EDNETE PINTO DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se as partes para manifestar-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0004476-27.2016.403.6103 - ANA CLAUDIA SILVA DO NASCIMENTO(SP268114 - MARLI BENEDITA SANTOS FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se parte para manifestar-se quanto a satisfação do crédito após depósito efetuado pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informando, na concordância, e nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.

MONITÓRIA (40) Nº 5007045-42.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS EDUARDO MACIEL

DESPACHO

CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitórios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, §1º do CPC).

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no §2º, do art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Cópia deste despacho servirá de:

I. Carta Precatória n. 11/2018, para o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Itajubá/MG, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, no endereço RUA GABRIEL FERREIRA LEITE,44 ,Bairro: PINHEIRINHO,Cidade: ITAJUBA/MG,CEP:37500-358

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3C786CDB2>.

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5007046-27.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO PEREIRA ZANON - ME

DESPACHO

CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitoratórios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, §1º do CPC).

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no §2º, do art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Cópia deste despacho servirá de:

I. Mandado de citação e intimação de RODRIGO PEREIRA ZANON ME (CNPJ nº 24.553.365/0001-01), para cumprimento no endereço: Rua Jorge Zarur, nº 100, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP: 12.242-020.

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/W867A55BCE>.

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007052-34.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARINA DE PAIVA

DESPACHO

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, §1º do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Cópia deste despacho servirá de:

I. Mandado de citação e intimação de MARINA DE PAIVA (CPF/CNPJ: 03347331893), para cumprimento nos endereços: a) Rua Pimentesiras, 364, CEP: 12235-750, Parque Industrial, na cidade de São José dos Campos/SP; b) AV BENEDITO BENTO, 740, Bairro: CIDADE MORUMBI, Cidade: SAO JOSE DOS CAMPOS /SP, CEP: 12236-580

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G231DEBDF6>.

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, §1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º do CPC).

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-57.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSNEWS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, JOYCE DE FATIMA APARECIDA QUIRINO, EDSON MORGADO PALAU JUNIOR

DESPACHO

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, §1º do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Cópia deste despacho servirá de:

I. Mandado de citação e intimação de TRANSNEWS LOCADORA DE VEICULOS LTDA (CPF/CNPJ: 17073945000136), para cumprimento no endereço: RUA MONTEVIDEO ZONZINI,1199 ,Bairro: JARDIM PARAISO,Cidade: JACAREI/SP,CEP:12316-540

II. Mandado de citação e intimação de EDSON MORGADO PALAU JUNIOR (CPF/CNPJ: 36284371802), para cumprimento no endereço: RUA MONTEVIDEO ZONZINI,746 ,Bairro: JARDIM PARAISO,Cidade: JACAREI/SP,CEP:12316000

III. Mandado de citação e intimação de JOYCE DE FATIMA APARECIDA QUIRINO (CPF/CNPJ: 23241336875), para cumprimento no endereço: RUA MONTEVIDEO ZONZINI,746 ,Bairro: JARDIM PARAISO,Cidade: JACAREI/SP,CEP:12316000

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na *internet*: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8808D1F4B>.

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, §1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º do CPC).

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplica por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5006913-82.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAQGOLD MAQUINAS E EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA - ME, ANTONIO TADEU GAIO, MURILO CESAR GAIO, RICARDO JOSE RODRIGUES DE CASTRO

DESPACHO

CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitorios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, parágrafo 1º do CPC).

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no parágrafo 2º, do art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

Cópia deste despacho servirá de:

I. Mandado de citação e intimação de ANTONIO TADEU GAIO (CPF nº 073.484.628-20), para cumprimento no endereço Rua Lima Duarte, 341, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP - 12233-230.

II. Mandado de citação e intimação de MURILO CESAR GAIO (CPF nº 183.893.218-66), para cumprimento no endereço Rua Centralina, 316, Bosque Eucaliptos, São José dos Campos/SP - 12233-210.

III. Mandado de citação e intimação de RICARDO JOSE RODRIGUES DE CASTRO (CPF nº 717.230.806-91), para cumprimento no endereço Rua Newton Vieira Novaes, 191, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP - 12233-100.

IV. Mandado de citação e intimação de MAQGOLD MAQUINAS E EQUIPAMENTOS (CNPJ de nº 07.596.254/0001-63), para cumprimento no endereço Rua Manoel N de Souza, 165, SL 02, Centro, Santa Branca/SP - 12380-000.

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R69A135FBD>.

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006984-84.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRIMAS DISTRIBUIDORA DE CARNES EIRELI - ME, CARLOS APARECIDO DE SOUZA DE AMORIM

DESPACHO

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

Cópia deste despacho servirá de:

I. Mandado de citação e intimação de FRIMAS DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA ME (CNPJ de nº 02.641.502/0001-27), para cumprimento no endereço: Rua Cândido das Neves, 66, Vila Ester, São José dos Campos/SP - 12221-690

II. Mandado de citação e intimação de CARLOS APARECIDO DE SOUZA DE AMORIM (CPF nº 366.394.288-06), para cumprimento no endereço: Avenida Cidade Jardim, 2740, apto. 53, Bosque Eucaliptos, São José dos Campos/SP - 12233-002,

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/P568B2C587>

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007011-67.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VOLANTES DO VALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DAYVSON WILSON DA SILVA

DESPACHO

Processou-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

Cópia deste despacho servirá de:

I. Mandado de citação e intimação de VOLANTES DO VALE INDUSTRIA E COMERC, (CNPJ 18.261.993/0001-10) , para cumprimento no endereço: Rua Arnaldo D Mota 105 CEP 12238-572, no bairro Eldorado, na cidade de São José dos Campos/SP,

II. Mandado de citação e intimação de DAYVSON WILSON DA SILVA, (CPF 343.437.538-40) , para cumprimento no endereço: Avenida Cidade Jardim 3000 AP 143 CEP 12232-000, no bairro Jardim Portugal, na cidade de São José dos Campos/SP,

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13698CE12>.

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem móvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007024-66.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARF VALE COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP, FREDERICO CAVALCANTI GURATTI

DESPACHO

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Teruliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

Cópia deste despacho servirá de:

I. Mandado de citação e intimação de MARF VALE COMERCIO E REPRESENTACOES (CNPJ 57.592.677/0001-83), para cumprimento no endereço: Avenida Getúlio Vargas nº1920, Bairro Jardim Califórnia, CEP 12305-000, JACAREÍ/SP.

II. Mandado de citação e intimação de FREDERICO CAVALCANTI GURATTI (CPF sob o nº185.640.238-06), para cumprimento no endereço: Rua Benedito Osvaldo Lecques nº180, Bairro Parque Residencial Aquarius, CEP 12246-021, São José dos Campos/SP.

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6DABF84A7>.

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-94.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO MARCOS VIEIRA, MARIA DA SOLEDADE PEREIRA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE PIERRE - SP306876
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE PIERRE - SP306876
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual os autores requerem a possibilidade de purgação da mora, a suspensão de eventual leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário, bem como a anulação da consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato é fonte de obrigação.

Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração dos termos contratuais, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante – SAC e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, os autores/fiduciários alienaram à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima quarta (fl. 37 do arquivo gerado em PDF – ID 13829709).

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9514/97, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalvescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que os próprios requerentes em sua petição inicial confessam que ocorreu, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

De acordo com a matrícula do imóvel acostada às 57/61 (ID 13829717), noto que houve a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária (CEF), na forma da Lei nº 9.514/97, em 26.12.2018, ou seja, quase um mês antes do ajuizamento deste feito.

A parte autora tinha plena consciência de sua mora, pois eles próprios assim o reconhecem. Com efeito, a finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la.

Não comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, que consistia na garantia do financiamento, leva à extinção do vínculo contratual entre as partes, não havendo mais que se falar em quitação de débito.

Já por ocasião do leilão, em que pese art. 27, da Lei nº 9.514/97 ter sido modificado pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para dar nova redação ao §1º e acrescentar os §§ 2º-A e 2º-B, no sentido de exigir a formalidade da comunicação das datas, locais e horários dos leilões públicos ao fiduciante-devedor e lhe conferir direito de preferência na aquisição do imóvel, eventual alegação de prejuízo decorrente de irregularidade de forma deve ser demonstrada pela parte autora.

Outrossim, não apresentou a cópia integral do processo de execução extrajudicial de forma a comprovar o alegado, como prevê o artigo 373, inciso I do diploma processual.

Compreendo, ademais, que a prévia comunicação do fiduciante acerca da realização do 1º e 2º leilões é providência destinada a lhe facultar o exercício do direito de preferência, criado pela alteração legislativa supramencionada, não para impedir os efeitos da consolidação da propriedade em nome do credor-fiduciário, uma vez que, ocorrida a hipótese do art. 27, §2º-B, da Lei nº 9.514/97, a situação é de nova aquisição, e não de convalidação da alienação fiduciária. É dizer, escoado o prazo para purgação da mora e não havendo quitação até a averbação da consolidação da propriedade, nos termos do art. 26-A, §2º, da citada lei, o credor tem plenamente a titularidade de domínio.

Não sendo precedente vinculante, nos termos do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, deixo de adotar o entendimento do Resp nº 1.462.210/RS, ante a inexistência de lacuna normativa da lei de regência de alienação fiduciária de bens imóveis.

Assim, nesta fase de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela instituição financeira a justificar a concessão da medida antecipatória.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para emendar a inicial a fim de corrigir o valor dado à causa, observando-se que deve corresponder ao proveito econômico perseguido pelo autor, nos termos do art. 292, II e art. 321, ambos do Código de Processo Civil.

2. Cumprido o item acima, cite-se e intime-se a CEF, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá também apresentar cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel e a planilha de evolução contratual, bem como se manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.**

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

4. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, por ora, haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da CEF fazer contraprova do quanto alegado pela parte autora.

5. Após, abra-se conclusão.

6. Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006809-90.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GNETH ISABEL ESPINOZA GUTIERREZ

DESPACHO

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

O executado deverá **informar se possui na realização de audiência de conciliação** conforme possibilidade avertida pelo exequente, sendo cientificado ainda da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

Cópia deste despacho servirá de:

I. Mandado de citação e intimação de GINETH ISABEL ESPINOZA GUTIÉRREZ (CPF/MF sob o nº. 14634745801), para cumprimento no endereço: Rua Benedito Arcanjo de Souza 95, MONTEIRO LOBATO, CEP: 12250000

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3C639A9DE>.

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006820-22.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RAFAEL NOGUEIRA MAZZEO

DESPACHO

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

O executado deverá **informar se possui na realização de audiência de conciliação** conforme possibilidade avertida pelo exequente, sendo cientificado ainda da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

Cópia deste despacho servirá de:

I. Mandado de citação e intimação de RAFAEL NOGUEIRA MAZZEO (CPF/MF sob o nº. 29241128852), para cumprimento no endereço: Rua das Arraías 50 Sakas 608 , SAO JOSE DOS CAMPOS, CEP: 12230085

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M435E1D595>.

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante infimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretária
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9236

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005703-62.2010.403.6103 - ANNA ZILMA CAMARA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ANNA ZILMA CAMARA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-brestado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000292-96.2014.403.6103 - MIRIAM DE SOUZA VASCONCELOS(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MIRIAM DE SOUZA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-brestado.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004561-09.1999.403.6103 (1999.61.03.004561-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400854-12.1992.403.6103 (92.0400854-7)) - JOAO DO NASCIMENTO COSTA X RAIMUNDA CONSUELO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X JOAO DO NASCIMENTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DO NASCIMENTO COSTA X BANCO ITAU S/A X RAIMUNDA CONSUELO DE OLIVEIRA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDA CONSUELO DE OLIVEIRA NASCIMENTO X BANCO ITAU S/A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) JOÃO DO NASCIMENTO COSTA, em Secretaria, para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s).
2. Referido(s) alvará(s) tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da expedição.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007378-70.2004.403.6103 (2004.61.03.007378-4) - YOSHIHIRO HAMADA(SPI97227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI93625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X YOSHIHIRO HAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIHIRO HAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) YOSHIHIRO HAMADA, em Secretaria, para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s).
2. Referido(s) alvará(s) tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da expedição.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005999-26.2006.403.6103 (2006.61.03.005999-1) - FRANCISCO CARLOS JOSE SOARES(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A - SUCEDIDO BANCO DO BRASIL S/A SUCESSOR(SPI140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X FRANCISCO CARLOS JOSE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) Dra. ERICA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA, OAB/SP 201385, em Secretaria, para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s).
2. Referido(s) alvará(s) tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da expedição.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007395-57.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARGARIDA MARTA GONCALVES CONDOR DOS SANTOS(SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ E SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARIDA MARTA GONCALVES CONDOR DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) MARGARIDA MARTA GONCALVES CONDOR DOS SANTOS, em Secretaria, para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s).
2. Referido(s) alvará(s) tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da expedição.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000448-02.2005.403.6103 (2005.61.03.000448-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADORIA DA REPUBLICA) X TSAU YI SHAN X CRISTINA YI SHAN TSAU(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X TSAU YAN MIEN X MIGUEL YAW MIEN TSAU(SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X TSAU JYH MIEN X ROBERTO JYH MIEN TSAU(SP181332 - RICARDO SOMERA E SP142389 - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO)

1. As fs. 1686 e 1689 consta informação quanto ao trânsito em julgado dos Habeas Corpus nºs 2016.03.00.012054-0 e 2016.03.00.012987-7, nos quais a Egrégia 5ª Turma, por unanimidade, decidiu conceder a ordem de habeas corpus, confirmando as liminares deferidas.2. Ante as informações de fs.1703/0708 (frente e verso), onde consta que houve o trânsito em julgado do AREsp nº713176, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Extraordinário nº1159640, que se encontra no E. Supremo Tribunal Federal.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002146-04.2009.403.6103 (2009.61.03.002146-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X OCIMAR FRANCISCO DE MELLO X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SPI212354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

1. Fs. 723/726. Aguarde-se o trânsito em julgado do Recurso Especial interposto contra o v. acórdão de fs. 439/455, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo corréu OCIMAR FRANCISCO DE MELLO, para absolvê-lo da imputação à prática do delito do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, bem como aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial e do Recurso Extraordinário com Agravo interpostos pelo corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, contra o v. acórdão de fs. 470/474, que negou provimento aos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fs. 439/455, que negou provimento ao recurso de sobredito corréu, para condená-lo definitivamente.2. Ciência ao r. do Ministério Público Federal e ao Defensor Público da União.3. Int.

ACÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002368-66.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CHRISTIAN RODRIGUES ALBUQUERQUE, MUNICÍPIO DE IGARATA
REPRESENTANTE: EVANDRO MENINO CANOLLA
ESPOLIO: CHRISTIAN RODRIGUES ALBUQUERQUE

Advogado do(a) RÉU: RITA DE CASSIA MARTINHAO IRIGOYEN - SP263302,

Advogados do(a) RÉU: CINTIA FRANCO ALVARENGA ABDO - SP196428, ALVARO ASSAD GHIRALDINI - SP151473, DIEGO LEVI BASTO SILVA - SP207289

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA MARTINHAO IRIGOYEN - SP263302, HADEJAYR SEBASTIAO DE OLIVEIRA - SP171529, SUELY PIROLA DE OLIVEIRA - SP268193

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado na petição com ID 11998688 pelo INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE-ICMBIO, representado pela PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva sobre o seu interesse em compor a lide.

Dê-se ciência às partes da manifestação do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA com ID's 11997624, 11997625 e 11997626, em cuja oportunidade ele informa que não tem interesse em ingressar neste feito.

Em seguida, à conclusão para as deliberações necessárias.

Intimem-se.

ACÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003778-62.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VALDETE GAMA DE ARGOLO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, JOEL DA SILVA GAMA, ITAMARA DAS GRACAS DE SOUSA, WALTER GAMA
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR - SP258349, CARLOS ALBERTO FARIA - SP312934
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR - SP258349, CARLOS ALBERTO FARIA - SP312934

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na parte final (alínea "a") de sua petição com ID 11973019, a fim de que o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA traga aos autos informação consistente do número da matrícula da área maior (matrícula-mãe) em que está inserido lote nº 48 do Assentamento Nova Esperança I, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5006121-31.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIND TRAB COM MIN DER PETROLEO (IPM) SICAMPOS VP REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP109200
RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora e ao Ministério Público Federal da contestação ofertada pela SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR-PREVIC (ID 13100777), podendo apresentar a sua réplica/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo, por ora, de designar audiência de tentativa de conciliação, diante do exposto desinteresse manifestado pela ré FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS (ID 12741989).

Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

Intimem-se.

Expediente Nº 9191

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001085-64.2016.403.6103 - PHILLIPS ANTONIO DA COSTA LEMOS X MARLI DE ASSIS LEITE LEMOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP203549 - SABRINE FRAGA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Indefero o pedido de prazo suplementar formulado pela parte autora à fl. 150, considerando que à fl. 149 este Juízo já havia concedido prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) para cumprimento do despacho de fl. 147.
2. Portando, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
3. Intimem-se.

USUCAPIAO

0403032-89.1996.403.6103 (96.0403032-9) - CONSTANTINO JERONIMO DE OLIVEIRA X MARIA ZACHARIAS DE OLIVEIRA(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404659-65.1995.403.6103 (95.0404659-2) - MARIO ZENZO AGUIA X NATALINO DE PAULA X ROBISON DE PAULA SANTOS(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 156: concedo à advogada da parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório.
2. Após, em nada sendo requerido, retomem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0406469-07.1997.403.6103 (97.0406469-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELBERT RESENDE MAIA X GUARACIARA ROMA PEDRO MAIA(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL)

1. Fls. 739/743: dê-se ciência às partes.
2. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006422-88.2003.403.6103 (2003.61.03.006422-5) - SERGIO ORSI X OLGA ORSI(SP198741 - FABIANO JOSUE VENDRASCO E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Fls. 610/613: dê-se ciência às partes, podendo formular eventuais requerimentos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a contar inicialmente para a parte exequente e, em seguida, para a parte executada (CEF).
2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003597-20.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WELLINGTON MARTINS FERREIRA X MIDIAN DOMINGOS MARTINS FERREIRA

1. Reportando-me ao despacho de fls. 88/89 (itens 3 e 4), verifico que as partes não especificaram as provas que pretendem produzir.
2. Ademais, sobreveio informação da autora (CEF) à fl. 109, no sentido de que os réus continuam inadimplentes, não tendo sido cumprido o acordo indicado às fls. 104/106.
3. Assim sendo, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem seus memoriais finais.
4. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intimem-se.

Expediente N° 9192

MONITORIA

0006281-98.2005.403.6103 (2005.61.03.006281-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X R H G DE LIMA SJCAMPOS - ME X RITA HELENA GOMES DE LIMA(SP273822 - FLAVIANA BISSOLI)

1. Fls. 201/202: anote-se os dados da advogada constituída à fl. 202 no sistema eletrônico.
2. Considerando que a data do protocolo da petição de fls. 201/202 (26/07/2018) é anterior à da disponibilização da sentença de fls. 194/199-^v no diário eletrônico (05/10/2018), nos termos da certidão de fl. 200-^v, devolvo à parte ré o seu prazo recursal, devendo a Secretária providenciar nova publicação de referida sentença, fazendo constar o nome da advogada Dr^a Flaviana Bissoli - OAB/SP 273.822, constituída à fl. 202.
3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.
4. Int.

SEGUE TEXTO DA SENTENÇA DE FLS. 194/199-Vº:

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o recebimento da quantia de R\$124.138,73, decorrente do suposto inadimplemento do Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 25.1634.704.0000.256-77. A inicial foi instruída com documentos. Os réus, após algumas tentativas infrutíferas de citação, foram intimados para audiência de tentativa de conciliação e, tendo comparecido, foram dados por citados, tendo oferecidos embargos monitorios, com arguição preliminar de inadequação da via eleita, e, no mérito, prejudicialmente, sustentam a ocorrência da prescrição, e prosseguem insurgindo-se quanto ao valor cobrado, aduzindo argumentos acerca do excesso de execução, por capitalização dos juros e da cumulação indevida da comissão de permanência. Juntaram documentos. Em sede de especificação de provas, a parte ré requereu a produção de prova documental e oral, e a CEF informou não ter outras provas a produzir. Deferida a produção de prova documental, decorreu em albis o prazo concedido para sua apresentação pelas partes. Proferida sentença julgando extinto o feito, nos termos do artigo 269, IV do CPC/1973, a CEF apresentou apelação, a qual a parte ré opôs contrarrazões, sendo dado provimento ao recurso pelo E. TRF da 3ª Região para desconstituir a decisão prolatada, determinando o regular processamento ao feito. Com o retorno dos autos, instadas à especificação de provas, as partes informaram não terem outras provas a produzir. Determinada a realização de prova pericial contábil, após impugnação pela CEF, foi revogada tal determinação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Ab initio, indefiro o pedido de justiça gratuita dos réus, porquanto a natureza da causa e os documentos carreados aos autos afastam a presunção de hipossuficiência. Preliminarmente, destaco que a presente ação monitoria foi proposta objetivando o recebimento da quantia de R\$124.138,73, decorrente do suposto inadimplemento do Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 25.1634.704.0000.256-77. Assim, há título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores e por avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III c/c 786 do CPC/2015), sendo cabível a ação de execução. Todavia, impõe-se reconhecer entendimento firmado pelo E. TRF da 3ª Região no sentido de que (...) mesmo tendo o contrato de empréstimo bancário de valor determinado natureza de título executivo extrajudicial, é de se concluir pela possibilidade do credor optar pelo ajuizamento da ação monitoria, em razão da inexistência de qualquer prejuízo ao devedor. Precedentes. (Ap 00034283320164036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017 .FONTE: REPUBLICACAO). De tal modo, verifica-se que a prova documental que instruiu a petição inicial - original do contrato de empréstimo acompanhado dos extratos de evolução da dívida -, constitui documento hábil a embasar a pretensão da CEF, a qual, aliás, foi objeto de contraditório pela parte ré, efetivamente exercido através dos embargos ora em apreço. Por conseguinte, afasta-se a alegação de carência da ação por falta de interesse de agir quanto à inadequação da via eleita. Não havendo outras preliminares, passo ao julgamento do mérito. Primeiramente, ressalto que a questão atinente à prescrição já restou superada ante a r. decisão do E. TRF da 3ª Região que desconstituiu a sentença inicialmente prolatada nos autos, ao fundamento de que não pode subsistir o decurso que reconheceu a prescrição. Assim sendo, o feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova documental suficiente a formar a convicção do juízo. Aplicação do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Inicialmente, quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se houve a condução correta do pactuado ou se, pelo contrário, a mesma ocorreu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se houve descumprimento doloso de qualquer de suas cláusulas. Pois bem. Invocam os réus a incidência ilegal de capitalização de juros. No caso concreto, impende observar que a CEF apresenta um valor principal de R\$ 124.138,73 para o contrato nº 25.1634.704.0000.256-77, sobre os quais incidiu comissão de permanência. Ao final, informa a CEF não estar cobrando juros de mora e multa contratual, embora previstos na cláusula contratual de inadimplência (fls. 15/17). No que toca à capitalização dos juros cobrados, pode ocorrer dos juros serem capitalizados antes da consolidação da dívida, durante a mora do contrato, ou após a consolidação da dívida, quando já rescindido o contrato de crédito. Impende observar que, como já foi demonstrado, não estão sendo cobrados mais juros após a consolidação da dívida, mas tão somente a comissão de permanência. Assim, não há que se falar em capitalização dos juros após a consolidação da dívida. Quanto à eventual capitalização dos juros antes da consolidação da dívida, não assiste razão à parte embargante. Observo que o contrato de empréstimo que lastreia a ação foi celebrado 12/08/2003 (fls. 08/12), portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1112880, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, quanto à capitalização de juros, pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Assim, para os contratos celebrados até 31.03.2000, somente por expressa disposição em lei específica é que se torna possível a capitalização; para os contratos celebrados após essa data, possível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no contrato, sendo este o caso dos autos, conforme se depreenda da cláusula que estipula os encargos incidentes sobre o valor contratado (fls.09). Ainda no tocante aos juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, . 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconexão com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura. Outrossim, pelo que se depreende dos cálculos, neste caso concreto, um primeiro ponto resta vencido; não havendo cobrança de juros após a consolidação da dívida, não há que se falar em cumulatividade de juros e comissão de permanência. Não obstante, acrescente ainda, no que diz respeito à comissão de permanência, que o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumula com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen. No caso, conforme disposto na cláusula do contrato que trata da Inadimplência (fls.11), foi pactuada a incidência da comissão de permanência, no caso de impuntualidade, na satisfação de qualquer obrigação, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancários, acrescida da taxa (ou índice) de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Destarte, impõe-se reconhecer ser devida a manutenção da comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, por ser esta fixada a critério do banco (sem percentual fixo), o que se revela abusivo, por se tratar de condição puramente potestativa, não podendo prevalecer, por ferir as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, em ofensa ao art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 122. Assim, delineado expressamente no contrato que a comissão de permanência foi composta também pela taxa (ou índice) de rentabilidade, e que esta última integrou o cálculo do valor exequendo, devendo ser afastada, havendo o critério para aferição da comissão de permanência concentrar-se apenas na taxa de CDI. A fim de elucidar o assunto, transcrevo o voto do Desembargador Federal Mauricio Kato prolatado no julgamento da apelação cível extraída dos autos nº 0004809-96.2004.403.6103/SP que transitou perante esta 2ª Vara Federal, in verbis: Capitalização mensal dos Juros. O contrato foi celebrado em 25/01/2002 (fl. 07), admitindo a capitalização mensal dos juros remuneratórios não quitados oportunamente por saldo credor existente na conta bancária (cláusula quinta - fl. 9). A Medida Provisória 1.963-17, de 31 de março de 2000, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Sobre o assunto (...) É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses. (...) (STJ. 4ª Turma. AgRg no Ag 766811/PR. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Data do julgamento: 6.11.2007. DJ de 3.12.2007 p. 314). (...) nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada (...). (STJ. 4ª Turma. AGRSP 657259. Relator: Ministro Jorge Scartezini. Data do julgamento: 7.6.2005. DJ de 22.8.2005, p. 293). Assim, é legítima a capitalização de juros tal como prevista no contrato, devendo a sentença ser reformada no particular. Comissão de Permanência. Se há previsão contratual, os acréscimos legítimos estipulados pelas partes contratantes incidirão até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para que incidam normas legais supletivas da vontade das partes. Após a impuntualidade, o contrato estabelece a incidência de comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI. Esse acréscimo não se afigura ilegítimo ou abusivo, estando em perfeita consonância com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. É que ela não ostenta caráter puramente potestativo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro. Ademais, é justo que a CEF seja remunerada por seus devedores no mínimo pelo mesmo percentual que se encontra obrigada a pagar os seus credores em operações que lhe possibilitem a captação de recursos. Entretanto, não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Ora, a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência. Logo, sua cumulação com correção monetária (Súmula 30/STJ) e/ou com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) implicaria inadmissível bis in idem. Por sua vez, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês prevista no contrato ostenta a natureza de juros remuneratórios. Assim, a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios. A cláusula contratual que estabelece que a taxa de rentabilidade apenas compõe o cálculo da comissão de permanência visa, inequivocamente, alterar a natureza das coisas, para superar obstáculos jurídicos reconhecidos pela jurisprudência pátria. Como se vê, quando o instrumento contratual estabelece que a comissão de permanência será obtida pela composição da taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (cláusula décima terceira, fl. 10), está determinando que o débito não pago estará sujeito, cumulativamente, a comissão de permanência (taxa de CDI) e a juros remuneratórios (até 10% ao mês), o que não é admissível. Não bastasse isso, a jurisprudência tem afastado a possibilidade de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade flutuante. Sobre o assunto: ... 7. Quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, esta, por si só, é legal, não podendo porém ser cumulada com a correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, tendo em vista a sua dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ. 8. Na fixação do percentual da comissão de permanência, devem-se observar os limites da taxa de juros pactuada no contrato ou da taxa de mercado do dia do pagamento divulgada pelo Banco Central para o tipo de operação contratada, consoante previsto da Resolução n. 1.129/1986, e da Circular da Diretoria n. 2.957/1999. 9. Dessa forma, é excessivamente onerosa e potestativa a previsão contratual que estabelece o cálculo da comissão de permanência com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB/RDB na CEF, verificados no período

36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada (...). (STJ. 4ª Turma. AGRESP 657259. Relator: Ministro Jorge Scartezini. Data do julgamento: 7.6.2005. DJ de 22.8.2005, p. 293). Assim, é legítima a capitalização de juros tal como prevista no contrato, devendo a sentença ser reformada no particular. Comissão de Permanência. Se há previsão contratual, os acréscimos legítimos estipulados pelas partes contratantes incidirão até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para que incidam normas legais supletivas da vontade das partes. Após a impuntualidade, o contrato estabelece a incidência de comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI. Esse acréscimo não se afigura ilegítimo ou abusivo, estando em perfeita consonância com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. É que ela não ostenta caráter puramente potestativo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro. Ademais, é justo que a CEF seja remunerada por seus devedores no mínimo pelo mesmo percentual que se encontra obrigada a pagar os seus credores em operações que lhe possibilitem a captação de recursos. Entretanto, não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Ora, a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência. Logo, sua cumulação com correção monetária (Súmula 30/STJ) e/ou com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) implicaria inadmissível bis in idem. Por sua vez, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês prevista no contrato ostenta a natureza de juros remuneratórios. Assim, a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios. A cláusula contratual que estabelece que a taxa de rentabilidade apenas compõe o cálculo da comissão de permanência visa, inequivocamente, alterar a natureza das coisas, para superar obstáculos jurídicos reconhecidos pela jurisprudência pátria. Como se vê, quando o instrumento contratual estabelece que a comissão de permanência será obtida pela composição da taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (cláusula décima terceira, fl. 10), está determinando que o débito não pago estará sujeito, cumulativamente, a comissão de permanência (taxa de CDI) e a juros remuneratórios (até 10% ao mês), o que não é admissível. Não bastasse isso, a jurisprudência tem afastado a possibilidade de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade flutuante. Sobre o assunto: ...7. Quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, esta, por si só, é legal, não podendo porém ser cumulada com a correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, tendo em vista a sua dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ. 8. Na fixação do percentual da comissão de permanência, devem-se observar os limites da taxa de juros pactuada no contrato ou da taxa de mercado do dia do pagamento divulgada pelo Banco Central para o tipo de operação contratada, consoante previsão da Resolução n. 1.129/1986, e da Circular da Diretoria n. 2.957/1999. 9. Dessa forma, é excessivamente onerosa e potestativa a previsão contratual que estabelece o cálculo da comissão de permanência com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB/RDB na CEF, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento), devendo-se observar, para tanto, o critério acima definido. ... (TRF-1ª Região, AC 199935000203165/GO, Rel. Desembargador Federal João Batista Gomes Moreira, 5ª Turma, DJ de 15.9.2003, p. 60). CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), cuja taxa anual não tem ultrapassado a casa dos dois dígitos (C.P.C., art. 334, I), com tanto mais razão não o pode ser com a taxa de rentabilidade de até dez por cento (10%) ao mês. 2. A cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1ª Região, AC 199901000994964/DF, Rel. Juiz Federal Convocado Leão Aparecido Alves, 3ª Turma Suplementar, DJ de 11.3.2004, p. 87). De outra parte, a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros de mora, juros remuneratórios, correção monetária e/ou multa, consoante reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: Direito processual civil e econômico. Embargos de declaração. Tempestividade. Reconsideração. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito. Comissão de permanência. Honorários de sucumbência. Redimensionamento. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. - Na medida em que a distribuição dos ônus de sucumbência considerou o número de pedidos formulados e o número de pedidos julgados procedentes ao final da demanda, há de se falar em erro no arbitramento da verba honorária. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar parcial provimento ao agravo. (STJ, EARESP 671861/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 9.5.2005, p. 402). Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 712801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, DJ de 4.5.2005, p. 154). É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência tal como prevista no contrato. Com efeito, a comissão de permanência não se confunde com os juros, eis que, além da função de remunerar o capital mutuado, se destina também a corrigir monetariamente o débito. Assim, a não capitalização mensal da comissão de permanência implicaria, ao menos em tese, sucessiva corrosão do valor da dívida em face do fenômeno inflacionário. Afinal, apenas a correção monetária do montante já atualizado se afigura capaz de manter o poder aquisitivo da moeda. Em conclusão: entre o inadimplemento e a quitação, o débito deve ser acrescido apenas da comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI (sem a taxa de rentabilidade), capitalizada mensalmente, afastando-se a correção monetária, a multa, os juros moratórios e os remuneratórios relativamente ao mesmo período. Nesse panorama, não é possível afastar a mora dos devedores, pois, tratando-se de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento previamente apurado, o termo inicial para incidência dos encargos de mora (entre os quais a comissão de permanência), deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Trata-se de obrigação na qual a mora se opera ex re, advindo do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento. Assim, no caso, deverá o valor do débito que fundamenta a presente ação ser recalculado para que da comissão de permanência seja extirpada a taxa de rentabilidade. O valor que vier a ser apurado na revisão contratual ora determinada, com a constatação de valores pagos a maior pelos devedores, deverão ser abatidos do saldo devedor do empréstimo, até o montante da inadimplência, não se aplicando o instituto da restituição em dobro previsto no art. 42 do CDC, em razão da ausência de má-fé da instituição financeira. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto e do que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos monitorios, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a recalcular o valor devido acrescido apenas da comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI (sem a taxa de rentabilidade). Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono da CEF e R\$1.000,00 (um mil reais), para o patrono dos rés, a teor do 8º do artigo 85, NCP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003299-96.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CONDUCABOS IND/ E COM/ EIRELI ME

Vistos, etc.

Trata-se de ação cuja(o) sentença/acórdão já transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelas partes;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 3) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 4) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 5) Int.

MONITORIA

0003534-63.2014.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X COMIBRAS LITORAL COMERCIO E SERVICOS LTDA

Vistos, etc.

Anotem-se os dados do advogado indicado à fl. 203-vº no sistema eletrônico.

Trata-se de ação cuja(o) sentença/acórdão já transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelas partes;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 3) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 4) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 5) Int.

MONITORIA

0000014-61.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X E. M. ARAUJO DO NASCIMENTO - ME X ELIEL MOISES ARAUJO DO NASCIMENTO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria visando ao recebimento de quantia devida em razão de suposto descumprimento do contrato firmado entre as partes. Com a inicial vieram documentos. Citada por via editalícia, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo legal para oferecimento de embargos monitorios. É o relatório sucinto. Decido. Consoante legislação de regência da matéria, no caso de o demandado, regularmente citado, deixar de oferecer embargos à monitoria, impõe-se declarar constituído, por sentença, o título executivo judicial, viabilizando a conversão da fase cognitiva para a executiva. Ante o exposto, DECLARO constituído,

de pleno direito, o título executivo judicial, e determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do NCPC.PRI.

MONITORIA

0001197-67.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADRIANA CRISTINA DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria visando ao recebimento de quantia devida em razão de suposto descumprimento do contrato firmado entre as partes. Com a inicial vieram documentos. Citada por via editalícia, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo legal para oferecimento de embargos monitorios. É o relatório sucinto. Decido. Consoante legislação de regência da matéria, no caso de o demandado, regularmente citado, deixar de oferecer embargos à monitoria, impõe-se declarar constituído, por sentença, o título executivo judicial, viabilizando a conversão da fase cognitiva para a executiva. Ante o exposto, DECLARO constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, e determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do NCPC.PRI.

MONITORIA

0003951-79.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GISELE FATIMA NASCIMENTO

Vistos, etc.

Trata-se de ação cuja(o) sentença/acórdão já transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelas partes;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 3) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 4) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 5) Int.

MONITORIA

0004002-90.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUPOSS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X ATILIO POSSANI NETO X LUCILENE APARECIDA DE PAULA POSSANI

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria visando ao recebimento de quantia devida em razão de suposto descumprimento do contrato firmado entre as partes. Com a inicial vieram documentos. Citada por via editalícia, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo legal para oferecimento de embargos monitorios. É o relatório sucinto. Decido. Consoante legislação de regência da matéria, no caso de o demandado, regularmente citado, deixar de oferecer embargos à monitoria, impõe-se declarar constituído, por sentença, o título executivo judicial, viabilizando a conversão da fase cognitiva para a executiva. Ante o exposto, DECLARO constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, e determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do NCPC.PRI.

MONITORIA

0005333-10.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALVARO GONCALVES PITTA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria visando ao recebimento de quantia devida em razão de suposto descumprimento do contrato firmado entre as partes. Com a inicial vieram documentos. Citada por via editalícia, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo legal para oferecimento de embargos monitorios. É o relatório sucinto. Decido. Consoante legislação de regência da matéria, no caso de o demandado, regularmente citado, deixar de oferecer embargos à monitoria, impõe-se declarar constituído, por sentença, o título executivo judicial, viabilizando a conversão da fase cognitiva para a executiva. Ante o exposto, DECLARO constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, e determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do NCPC.PRI.

MONITORIA

0005550-53.2015.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X HIKKENS COMERCIAL LTDA. - ME

Vistos, etc.

Anotem-se os dados do advogado indicado à fl. 57-vº no sistema eletrônico.

Trata-se de ação cuja(o) sentença/acórdão já transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelas partes;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 3) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 4) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 5) Int.

Expediente Nº 9190

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002678-27.1999.403.6103 (1999.61.03.002678-4) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA(SP297646 - ORLANDO CESAR SGARBI CARDOSO E SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SJCAMPOS

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança no qual proferida sentença de parcial procedência do pedido, que reconheceu em favor dos substituídos relacionados às fls.110/112 a inexistência das multas cobradas nos processos administrativos tributários relativos ao imposto de renda incidente sobre as verbas de gratificação pagas com atraso em janeiro de 1996 (fls.849/849). Em sede de recurso e de reexame necessário, o E. TRF3, após homologar desistências/renúncias manifestadas por alguns dos substituídos, negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União e deu parcial provimento à apelação do impetrante, para que o valor do imposto de renda devido fosse calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês (fls.1.246/1.251). Aos agravos legais interpostos pelas partes foi negado provimento (fls.1.303/1.308), sendo os embargos de declaração opostos por ambas as partes rejeitados (fls.1.339/1.343-vº). Houve interposição de recurso especial pelo impetrante e pela União, sendo que o recurso desta última não foi admitido (por decisão irrecorrida) e o do impetrante admitido (fls.1.407/1.408 e 1.410). Os autos foram digitalizados pelo E. TRF3, para remessa ao C. STJ (fls.1.411), após o que o impetrante ratificou nos autos a informação de fls.1.185/1.187 de quitação do débito pelo substituído NELSON MAGALHÃES KARAN, requerendo a homologação da desistência do processo em relação, com autorização para levantamento dos depósitos judiciais a ele correlatos. Pugnou pelo deferimento da prioridade na tramitação afeta aos maiores de 60 (sessenta) anos (fls.1.412/1.427). As peças eletrônicas referentes aos presentes autos foram validadas junto aos sistemas/programas do E. STJ e enviado o feito eletrônico àquela Corte, com remessa dos autos físicos a este Juízo de origem (fls.1.428-vº). Encontrando-se em tramitação o feito eletrônico perante o C. STJ, o impetrante ratificou o conteúdo da petição de fls.1.412/1.427, em relação ao substituído NELSON MAGALHÃES KARAN, diante do que a aquela E. Corte determinou o encaminhamento dos autos à origem para apreciação do quanto postulado. Após o traslado do despacho proferido pelo C. STJ, foi determinado por este Juízo o traslado para os presentes autos das guias de depósitos judiciais que se encontravam em autos suplementares, o que foi cumprido (fls.1.441/1.465), sendo deferida a prioridade na tramitação do feito em relação ao substituído NELSON MAGALHÃES KARAN e determinada a intimação da União para manifestação quanto ao pedido de desistência e de levantamento dos depósitos formulados às fls.1.185/1.187. Intimada, a União concordou com a desistência da ação manifestada pelo substituído NELSON MAGALHÃES KARAN e com o levantamento da integralidade dos depósitos por ele efetuados nos autos, confirmado a quitação do débito em sede administrativa (fls.1.469/1.470). Autos conclusos. É o relatório. Decido. A desistência unilateral do mandado de segurança, pelo impetrante, sem anuência do impetrado, é possível mesmo após a prolação da sentença de mérito. Neste sentido, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 669367, em 02/05/2013, no qual reconhecida a repercussão geral/EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANCA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, () não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, 4º, do CPC (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário

provido.RE 669367 / RJ - Relator(a): Min. LUIZ FUXRelator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBERJulgamento: 02/05/2013 Órgão Julgador: Tribunal PlenoÀ vista disso, não há óbice à homologação da desistência manifestada pelo citado substituído e, quanto ao pleito de levantamento dos valores que por ele foram depositados em Juízo (conforme autorizado pela decisão de fls.725/727), diante da expressa anuência da União, que noticiou o pagamento do débito na via administrativa (fls.1.469/1.470), também deve ser deferido.Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelo substituído NELSON MAGALHÃES KARAN, nos termos do inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009).Com o transcurso do prazo recursal, oficie-se à agência 2945 da CEF (PAB-JF) requisitando-se seja informado a este Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o saldo atual total dos depósitos judiciais efetuados em nome de NELSON MAGALHÃES KARAN e que sejam vinculados à presente ação.Após, se em termos, expeça-se em favor de NELSON MAGALHÃES KARAN alvará de levantamento da integralidade dos depósitos por ele efetuados.Sem prejuízo, comunique-se a presente decisão à Exma. Ministra Relatora do Recurso Especial nº 1.753.017-SP (2018/0171219-5).P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007659-60.2003.403.6103 (2003.61.03.007659-8) - EMBRAER-EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E RJ120964 - LEONARDO RZEZINSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes do Ofício da CEF (Agência 2945) de fls. 1059/1072.
2. Em nada sendo requerido, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 694 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004754-72.2009.403.6103 (2009.61.03.004754-0) - FIXSOLO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SP272985 - REBECA ESTER PELARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Indefiro o requerimento formulado pela parte impetrante à fl. 228, considerando que a compensação tributária deferida no v. acórdão de fls. 208/214, com os demais tributos administrados pela Receita Federal (cf. artigo 170-A do CTN), deverá ser efetuada pela própria impetrante, por sua conta e risco, ficando sob a responsabilidade da Receita Federal a fiscalização dos valores compensados. Portanto, considerando que a Delegacia de Receita Federal de São José dos Campos já foi devidamente notificada do que restou julgado nestes autos (fl. 222), cabe à parte impetrante, e não ao Fisco, contabilizar os valores relativos à compensação almejada, observados os limites da coisa julgada nestes autos. No mais, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000248-43.2015.403.6103 - VANESSA LONGO PINHEIRO BARBOZA X REGINALDO PEDRO BARBOZA(SP214906 - REGINALDO PEDRO BARBOZA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Dê-se mera ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005741-98.2015.403.6103 - FELIPE OVERA BODDEMBERG LEITE X HELENA OVERA BODDEMBERG LEITE X ANA LUCIA DA SILVA OVERA LEITE(SP270792 - GERSON BUSATTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Certidão retro: considerando que nos termos do que dispõe a Resolução PRES nº 142/2017 foi realizada a conversão dos metadados de atuação do presente processo para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizados PJE, intimem-se a parte apelante (INSS/PGF) para a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em sendo cumprida a providência acima, o processamento deste feito deverá prosseguir apenas no sistema PJE, devendo a Secretaria proceder ao arquivamento dos presentes autos físicos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003643-09.2016.403.6103 - GALLEON ESTRUTURAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO LTDA - EPP(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO MESQUITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Certidão retro: considerando que nos termos do que dispõe a Resolução PRES nº 142/2017 foi realizada a conversão dos metadados de atuação do presente processo para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizados PJE, bem como foi procedida a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, o processamento deste feito deverá prosseguir apenas no sistema PJE, devendo a Secretaria proceder ao arquivamento dos presentes autos físicos, observadas as formalidades de praxe.
2. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004050-15.2016.403.6103 - FABRIL TECNICA DE ELEMENTOS PADRONIZADOS LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Certidão retro: considerando que nos termos do que dispõe a Resolução PRES nº 142/2017 foi realizada a conversão dos metadados de atuação do presente processo para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizados PJE, bem como foi procedida a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, o processamento deste feito deverá prosseguir apenas no sistema PJE, devendo a Secretaria proceder ao arquivamento dos presentes autos físicos, observadas as formalidades de praxe.
2. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004051-97.2016.403.6103 - FABRIL TECNICA DE ELEMENTOS PADRONIZADOS LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 170/181, dê-se ciência à parte impetrante para contrarrazões.
2. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.
3. Finalmente, à conclusão para as deliberações pertinentes à virtualização dos autos para a remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007294-49.2016.403.6103 - HONEYWELL DO BRASIL LTDA.(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Certidão retro: considerando que nos termos do que dispõe a Resolução PRES nº 142/2017 foi realizada a conversão dos metadados de atuação do presente processo para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizados PJE, bem como foi procedida a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, o processamento deste feito deverá prosseguir apenas no sistema PJE, devendo a Secretaria proceder ao arquivamento dos presentes autos físicos, observadas as formalidades de praxe.
2. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0403443-06.1994.403.6103 (94.0403443-6) - MARIA CELIA VIEIRA X MARIA CONCEICAO ALVES X MARIA DA CONCEICAO LEITE FONSECA X MARIA IGNES COSTA SALLES MOURA DA SILVA X MARIA TEREZINHA GALOCHA BARROS X MARIA APARECIDA FARABELLO LEITE DA SILVA X MARIA CRISTINA FORTI X MARIA CRISTINA PATTO ROMERO X MARILDA NOGUEIRA MAGALHAES MARUCCO X MARILENE CARDOSO X MARIO MAMMOLI X MARIO SERGIO TEIXEIRA X MARIO UEDA X MARISTELA PEREIRA DE AMORIM X MANGALATHAYIL ALI ABDU(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIA CELIA VIEIRA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIA CONCEICAO ALVES X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIA DA CONCEICAO LEITE FONSECA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIA IGNES COSTA SALLES MOURA DA SILVA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIA TEREZINHA GALOCHA BARROS X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIA APARECIDA FARABELLO LEITE DA SILVA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIA CRISTINA FORTI X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIA CRISTINA PATTO ROMERO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARILDA NOGUEIRA MAGALHAES MARUCCO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARILENE CARDOSO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIO MAMMOLI X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIO SERGIO TEIXEIRA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIO UEDA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARISTELA PEREIRA DE AMORIM X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MANGALATHAYIL ALI ABDU X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

1. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da redistribuição deste feito para esta 2ª Vara Federal, em razão do julgamento do Conflito de Competência de fls. 471/473.
2. Dando sequência à fase de cumprimento de sentença, defiro o requerimento da parte exequente de fl. 371/373 (item 2), a fim de que a União Federal (AGU/PSU) apresente as fichas financeiras de cada um dos impetrantes/exequentes desde o ano de 1994, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Em seguida, este Juízo facultará a parte exequente, com fulcro nos dados a serem apresentados pela União Federal, a apresentação dos cálculos individualizados, devendo atentar para os valores já depositados

judicialmente à disposição deste Juízo na Agência 2945 da CEF (fls. 360/367), de forma a evitar a duplicidade de pagamento.

4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403451-80.1994.403.6103 (94.0403451-7) - ANTONIO SEBASTIAO NATAL ALVES X ANTONIO BUENO X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO VIEIRA X ANTONIO ROSA X ARISTIDES GUEDES X ATAIR RIOS NETO X BENEDITO PARENTE CARVALHO X BENEDITO CELSO BARBOSA X BERNADETE SOARES COELHO DA SILVA X BRUNO LANDI X CARLOS AUGUSTO BATISTA LOPES X CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA X CELSO DA SILVA AZEVEDO X CLAUDIO SOLANO PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X ANTONIO SEBASTIAO NATAL ALVES X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X ANTONIO BUENO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO VIEIRA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X ANTONIO ROSA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X ARISTIDES GUEDES X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X ATAIR RIOS NETO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X BENEDITO PARENTE CARVALHO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X BENEDITO CELSO BARBOSA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X BERNADETE SOARES COELHO DA SILVA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X BRUNO LANDI X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X CARLOS AUGUSTO BATISTA LOPES X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X CELSO DA SILVA AZEVEDO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X CLAUDIO SOLANO PEREIRA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

1. Manifestem a parte impetrante/exequente e o Ministério Público Federal sobre a petição da União Federal (AGU/PSU) de fls. 479/485, em especial sobre o pedido de reunião do presente processo com o de número 0403440-51.1994.4.03.6103, em tramitação na 1ª Vara Federal local, em razão da conexão entre os feitos.

2. Após, venham os autos à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intimem-se.

Expediente Nº 9239

PROCEDIMENTO COMUM

0007331-47.2014.403.6103 - MILTON THEODORO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista às partes do documento juntado pela JUCESP.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0005795-30.2016.403.6103 - OGELIO ALVES MADEIRA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3338 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ)

Dê-se ciência à parte autora, com urgência.

Após, à perícia.

PROCEDIMENTO COMUM

0008834-35.2016.403.6103 - SILVIO FAZOLLI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Designo o dia 12/02/2019, às 08:40hs para realização da perícia médica, a qual se realizará na Rua Barão de Jaceguai, 509, Ed. Atrium, Centro, Mogi das Cruzes.

Os autos deverão ser remetidos à PFN na primeira oportunidade, independente da publicação.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003669-41.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FRANCISCO MONTEIRO DE CAMARGO FILHO(SP334766 - EDUARDO CAMARGO)

1. Acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal de fl.313, que adoto como razão de decidir, para conceder ao acusado FRANCISCO MONTEIRO DE CAMARGO FILHO o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da intimação de seu advogado constituído, para que junte aos autos o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental devidamente assinado, após as regularizações necessárias junto à CETESB. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001590-84.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GESSIVAN ALVES DE SOUSA(SP086592 - CASSIA SALGADO DE LIMA E SP138153 - ELENILTO LEANDRO DA SILVA)

Fls.173/177: Em que pesem os argumentos expendidos pela advogada Dra. Cassia Salgado de Lima, OAB/SP nº86.592, reputo que por haver outros causídicos constituídos na procuração outorgada pelo acusado à fl.129, não há motivo para designação de nova data para realização da audiência. Ademais, como a audiência está marcada para o dia 20/02/2019, às 15 horas, há tempo hábil para que os outros advogados tomem conhecimento do feito e possam se preparar para a realização do ato.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003483-25.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a implantar benefício previdenciário, conforme determinado pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Afirma o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08.4.2016, sob o nº 175.458.375-7.

Tal benefício foi indeferido sob a alegação de que o impetrante não teria apresentado a Certidão de Tempo de Contribuição relativa ao período de 12.11.1990 a 15.5.1991, em que trabalhou como técnico químico ao Instituto de Aeronáutica e Espaço – IAE, sob o vínculo estatutário.

Afirma o impetrante que interps recurso administrativo à 27ª Junta de Recursos, ao qual foi parcialmente provido. Ofereceu novo recurso especial à Câmara de Julgamento, que foi inteiramente provido.

Sustenta o impetrante que os autos do processo administrativo baixaram à agência do INSS para cumprimento daqueles acórdãos, mas o benefício não foi implantado, sob a alegação de que ainda faltaria a certidão de tempo de contribuição emitida pelo IAE (CTA).

Diz o impetrante que, percorridas todas as instâncias administrativas, não caberia à agência questionar aqueles julgados.

Acrescenta que o INSS, ao exigir novamente a certidão, descumpriu a regra do artigo 2º do Decreto nº 9.094/2017, que atribui aos órgãos do Poder Executivo Federal o dever de obter diretamente informações, atestados ou certidões que se encontrem em outros órgãos da Administração Federal.

Afirma que conseguiu a certidão de tempo de contribuição somente em 12.12.2017, juntando-a aos autos do processo administrativo e, para sua surpresa, o INSS teria novamente indeferido o benefício e interposto novo recurso administrativo, conduta que afirma ser ilegal.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta que a 2ª Câmara de Julgamento, em julgamento realizado em 16.02.2018, revisou e anulou o acórdão anterior, reconhecendo como especiais os períodos de 02.7.1984 a 11.12.1990 e de 20.5.1991 a 05.3.1997, totalizando 11 anos, 03 meses e 17 dias, a serem acrescidos ao tempo de contribuição anteriormente considerado. Com isso, o impetrante alcança apenas 33 anos, 10 meses e 22 dias de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício.

Intimado a se manifestar sobre tais informações, o impetrante sustentou ter direito à contagem do tempo especial no período, conforme a orientação da Súmula vinculante nº 33, acrescentando que tal atividade se enquadra no código 2.1.2 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79.

Em novo despacho, determinou-se que o impetrante se manifestasse sobre eventual decadência do direito à impetração do mandado de segurança. O impetrante esclareceu que não houve ciência formal e inequívoca do indeferimento.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observe, preliminarmente, que o **feito não se encontra em condições de ser sentenciado**, já que não houve exame do pedido de liminar, nem ciência à Procuradoria Federal ou intimação do Ministério Público Federal.

Afasto a possibilidade de ocorrência da decadência do direito à impetração, na medida em que não há comprovação de regular notificação do impetrante a respeito da decisão definitiva proferida na esfera administrativa.

Assim, tal como já consignei em trabalho acadêmico sobre o tema^[1], entendo deva ser prestigiado o acesso à jurisdição, razão pela qual admito o processamento do feito.

Feitas estas observações, constato que, diversamente do que sustentou o impetrante, não houve qualquer descumprimento, pela agência do INSS, do que decidido em grau administrativo superior.

A parcial reforma do acórdão que lhe havia sido favorável foi determinado pela própria 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social, no bojo do procedimento de “revisão de acórdão” que está disciplinado no artigo 59 do seu regimento interno (aprovado pela Portaria MDS nº 116/2017).

Nessa revisão, foi expressamente afastado o cômputo do tempo prestado no regime próprio de previdência (12.11.1990 a 15.5.1991).

Argumentou-se que “no período de 12.11.1990 a 15.5.1991 o Recorrente era funcionário estatutário do Instituto de Aeronáutica e Espaço – IAE, vertendo suas contribuições para Regime Próprio de Previdência Social, portanto, não cabe enquadramento, devendo o mesmo se valer de CTC para fins de cômputo do período junto ao RGPS”.

Pois bem, a exigência de certidão de tempo de contribuição, no caso, decorre das regras estabelecidas nos artigos 94 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que admitem a contagem recíproca de tempo de contribuição, entre o RGPS e o RPPS, mediante compensação financeira que se dará na forma estabelecida em regulamento.

E o Decreto nº 3.048/99, ao tratar do tema, estabelece a certidão de tempo de contribuição como o instrumento hábil a formalizar a contagem recíproca, admitindo, inclusive, que sejam celebrados convênios entre os diferentes órgãos gestores dos regimes próprios com o INSS, de forma a agilizar tal averbação.

Portanto, havendo disciplina legal específica, há uma dúvida razoável a respeito da aplicação, ao caso, da dispensa a que se refere o Decreto nº 9.094/2017 (art. 2º), já que o próprio Decreto ressalva as hipóteses de previsão legal em sentido diverso.

De toda forma, não há dúvidas de que o impetrante fez juntar aos autos uma declaração firmada pelo Chefe da Subdivisão de Pessoal Civil do Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos (GLA/SJ), que certificou o tempo de serviço público prestado pelo impetrante àquele órgão, na função de Técnico Químico I.

Também consta dos autos um Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho especialmente designado para esse fim, pelo Diretor do Instituto de Aeronáutica e Espaço, atestando que o impetrante trabalhou exposto a agentes químicos diversos, bem como com o risco de materiais explosivos, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente.

Portanto, há o indubitoso reconhecimento, pelo órgão público em questão, de que o autor exerceu atividade especial, a partir do que cumpre à autoridade impetrada revisar a contagem de tempo realizada e, caso preenchidos os requisitos legais, conceder o benefício a que o impetrante tenha direito.

Presente, assim, a plausibilidade do direito, está também comprovada a ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, dada a natureza alimentar do benefício.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira nova decisão no processo administrativo relativo ao impetrante, devendo considerar, para esse fim, a atividade especial exercida no Regime Próprio de Previdência Social, no período de 12.11.1990 a 15.5.1991.

Servirá cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

[1] “Sustenta-se, na doutrina, que a data a ser considerada é a da ciência oficial, devidamente documentada nos autos, sendo irrelevante cogitar de uma ciência oficiosa ou extraoficial. Somente com a ciência oficial é que o ato se tornaria exequível, apto a produzir os efeitos lesivos ao direito do impetrante. Embora tais afirmações sejam essencialmente corretas, a experiência forense mostra várias situações em que **não há comprovação documental da ciência do impetrante**. Não raro, a ilegalidade presente no ato impugnado abrange a própria falta de intimação dos atos praticados no processo administrativo. Como o impetrante comprovará a data em que teve ciência oficial do ato se a autoridade impetrada não se desincumbiu do dever legal de dar conhecimento ao interessado do teor do ato? Nestes casos, não resta ao juiz alternativa a não ser admitir como verdadeira a afirmação do impetrante quanto à data de ciência do ato impugnado, sem prejuízo de eventual objeção por parte da autoridade impetrada ou do representante judicial da pessoa jurídica de direito público envolvida” (*Mandado de segurança em matéria previdenciária*, São Paulo: Verbatim, 2017, p. 77-79).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004962-53.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: CIRO HERNANDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254, LUANA GABRIELLE MOREIRA DE OLIVEIRA - SP392596
IMPETRADO: ANDRÉ RODOLPHO SILVA, INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre os embargos de declaração oferecidos, na forma do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003181-93.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DEISE BRANDES BARCELLOS ROSSINI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO REQUE ROSSINI - SP384687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DEISE BRANDES BARCELLOS ROSSINI, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, buscando um provimento jurisdicional que declare o seu trabalho em desvio de função, com a condenação do réu ao pagamento das remuneratórias entre a função originária de Técnica do Seguro Social e a função desviante de Analista do Seguro Social.

Narra a autora, em síntese, que foi admitida pelo INSS em 30.6.2008, para exercer o cargo de Técnica do Seguro Social, cujas atribuições vinham descritas no edital que presidiu o concurso público ao qual foi aprovada. Sustenta, todavia, que desde agosto de 2013 vem exercendo suas funções no setor denominado “Monitoramento Operacional de Benefícios – MOB”, local em que é a única servidora, desempenhando as atividades descritas no “manual do MOB”.

Alega a autora que as atividades que efetivamente exerce, em tal setor, são próprias dos ocupantes do cargo de Analista do Seguro Social, também descritas no mesmo edital de concurso e nos artigos 2º e 3º do Decreto nº 8.653/2016, entendendo ter direito à remuneração correspondente às funções objetivamente desempenhadas, nos cinco anos que antecederam a propositura da ação e até que cesse o desvio de função.

A inicial veio instruída com documentos.

O INSS contestou impugnando a gratuidade da Justiça e requerendo seja reconhecida a prescrição do fundo de direito. No mérito, propriamente dito, sustenta que a autora não tem direito à indenização pretendida.

Em réplica, a parte autora impugna a contestação e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Foi indeferido o pedido de revogação da gratuidade da Justiça, designando-se audiência em que a autora foi ouvida em depoimento pessoal, sendo também colhidas as declarações de testemunhas.

As partes manifestaram-se em alegações finais.

É o relatório. **DECIDO.**

O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º, estabelece que “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”. Também estão submetidas a esse prazo “quaisquer restituições ou diferenças” relativas à remuneração do serviço público.

Assim, em princípio, considerando a data de propositura da ação, já teria decorrido o prazo quinquenal, contado “da data do ato ou fato” que teriam dado origem ao direito aqui vindicado.

Ocorre, no entanto, que, considerando que o alegado desvio de função teria perdurado no tempo, a conclusão que se impõe é que não houve prescrição da ação relativa ao próprio direito, em si, mas apenas das parcelas anteriores aos 5 anos.

É o que dispõe o art. 3º do Decreto nº 20.910/32: “Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.”

Essa mesma orientação foi cristalizada nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.

Quanto às questões de fundo, pretende a autora o reconhecimento do exercício das atribuições próprias de Analista do Seguro Social, com o pagamento de uma indenização correspondente ao desvio de função.

Observe-se que, de uma forma geral, no regime estatutário, o simples fato de um servidor exercer atividades iguais ou semelhantes à de outros servidores não dá àquele o direito à “equiparação” de direitos, mesmo porque não se admite, neste regime jurídico, a equiparação salarial em virtude de paradigma de atividade, como ocorre nas relações de emprego regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (art. 461).

A inexistência de direito à equiparação, todavia, não significa que o servidor não possa ser indenizado pelo exercício de uma atividade de maior extensão e complexidade do que as próprias do cargo que efetivamente ocupa, sob a pena de incorrer o Estado em enriquecimento sem causa.

De fato, nessa hipótese, o Estado estaria se beneficiando da prestação de serviços mais complexos, mas remuneraria o servidor em valores inferiores aos que seriam devidos se aquelas funções fossem desempenhadas por outro servidor, ocupante do cargo cujas atribuições foram de fato exercidas pela parte autora.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CARGO PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO LIMITADA AO PERÍODO EM QUE O SERVIDOR EFETIVAMENTE ENTROU EM EXERCÍCIO NO CARGO PÚBLICO PARA O QUAL FOI NOMEADO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial, além do exame do direito das partes, realiza o controle da legalidade do julgamento proferido pelo Tribunal a quo. Eventuais equívocos verificados nas instâncias inferiores, decorrentes do mau entendimento ou da má interpretação dos fatos da causa são questões que não propiciam acesso à Corte Superior, porquanto a suposta lesão a direito federal deve ser analisada partindo-se do suporte fático fornecido pelo Tribunal de segunda instância.

2. Hipótese em que a Corte estadual firmou a compreensão, com base no conjunto probatório dos autos, que o servidor efetivamente laborou em desvio de função no período de 19/5/99 a 31/5/00.

3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes, sob pena de se locupletar indevidamente a Administração.

4. Ao servidor que exerceu “informalmente” cargo público não é possível o pagamento de indenização por suposto desvio de função. A relação jurídica inicia-se com o efetivo exercício do cargo, que marca o momento em que o servidor passa a desempenhar legalmente suas funções e adquire direitos às vantagens do cargo e à contraprestação pecuniária devida pelo Poder Público.

5. Agravo regimental parcialmente provido (STJ, Quinta Turma, AgRg no AgRg no REsp 557252, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 11.6.2007, p. 347).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, são devidos ao servidor que trabalhou em desvio de função, a título de indenização, os valores resultantes da diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, sob pena de locupletamento indevido da Administração. Precedentes.

2. Restringindo-se a Agravante a manifestar sua irresignação com a decisão agravada, sem apresentar fundamento apto a ensejar a sua modificação, impõe-se o desprovisionamento do recurso.

3. Agravo regimental desprovido (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 396704, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 01.8.2005, p. 506).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I. - O servidor público desviado de suas funções, após a promulgação da Constituição, não pode ser reenquadrado, mas tem direito ao recebimento, como indenização, da diferença remuneratória entre os vencimentos do cargo efetivo e os daquele exercido de fato. Precedentes.

II. - A análise dos reflexos decorrentes do recebimento da indenização cabe ao juízo de execução.

III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Agravo não provido (STF, Primeira Turma, RE-ED 486184, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 16.02.2007, p. 47).

1. Servidor público: o desvio de função ocorrido em data posterior à Constituição de 1988 não pode dar ensejo ao reenquadramento; no entanto, tem o servidor direito a receber a diferença das remunerações, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado: precedentes.

2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279); precedentes (STF, Primeira Turma, AI-AgR 594942, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 07.12.2006, p. 45).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO. DIREITO ÀS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS.

Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "o desvio de função ocorrido em data posterior à Constituição de 1988 não pode dar ensejo ao reenquadramento. No entanto, tem o servidor direito de receber a diferença das remunerações, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado" (AI 339.234-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Outros precedentes: RE 191.278, RE 222.656, RE 314.973-AgR, AI 485.431-AgR, AI 516.622-AgR, e REs 276.228, 348.515 e 442.965.

Agravo regimental desprovido (STF, 1ª Turma, RE-AgR 433578, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ 27.10.2006, p. 811).

O tema restou pacificado com a edição da Súmula nº 378 do Superior Tribunal de Justiça ("Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes").

O STJ também decidiu nesse mesmo sentido na sistemática dos recursos especiais repetitivos (REsp 1091539/AP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 26.11.2008, DJe 30.3.2009).

Ambos os provimentos são de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III e IV, do CPC).

No caso específico destes autos, o desvio de função alegado pela autora teria origem na sua designação, ainda que não formalizada em portaria, para prestar serviços no setor denominado "Monitoramento Operacional de Benefícios" (MOB), em particular na análise, instrução de processos administrativos e apuração de benefícios eventualmente concedidos com irregularidades, bem assim as providências para o cancelamento e ressarcimento de valores pagos indevidamente.

Sem embargo da relevante tarefa desempenhada pela autora, bem como sua clara aptidão para a função, que a instrução processual cuidou de esclarecer, não ficou demonstrado que tais atividades sejam estranhas às desempenhadas pelos Técnicos do Seguro Social.

De fato, a "descrição sumária das atribuições" do cargo de Técnico, contida no edital do concurso, faz referência às atividades de "proceder ao reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos aos benefícios administrados pelo INSS; executar as atividades de orientação e informação, de acordo com as diretrizes estabelecidas nos atos específicos; suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS".

Ora, com a devida vênia, a "revisão de direitos aos benefícios" é atribuição especificamente desempenhada no "MOB" e que se subsume a uma função própria (ou também própria) do Técnico do Seguro Social.

Também deve-se observar que o Decreto nº 8.653/2016, em seu artigo 4º, fixa como **atribuições comuns** aos cargos de Analista e Técnico do Seguro Social as seguintes:

Art. 4º São atribuições comuns aos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social:

I - atender o público;

II - assessorar os superiores hierárquicos em processos administrativos;

III - executar atividades de instrução, tramitação e movimentação de processos, procedimentos e documentos;

IV - executar atividades inerentes ao reconhecimento de direitos previdenciários, de direitos vinculados à [Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), e de outros direitos sob a responsabilidade do INSS;

V - elaborar e executar estudos, relatórios, pesquisas e levantamento de informações;

VI - elaborar minutas de editais, de contratos, de convênios e dos demais atos administrativos e normativos;

VII - avaliar processos administrativos, para oferecer subsídios à gestão e às tomadas de decisão;

VIII - participar do planejamento estratégico institucional, das comissões, dos grupos e das equipes de trabalho e dos planos de sua unidade de lotação;

IX - atuar na gestão de contratos, quando formalmente designado;

X - gerenciar dados e informações e atualizar sistemas;

XI - operacionalizar o cumprimento das determinações judiciais;

XII - executar atividades de orientação, informação e conscientização previdenciárias;

XIII - subsidiar os superiores hierárquicos com dados e informações da sua área de atuação;

XIV - atuar no acompanhamento e na avaliação da eficácia das ações desenvolvidas e na identificação e na proposição de soluções para o aprimoramento dos processos de trabalho desenvolvidos;

XV - executar atividades relacionadas à gestão do patrimônio do INSS; e

XVI - atuar em atividades de planejamento, supervisão e coordenação de projetos e de programas de natureza técnica e administrativa.

Ora, as atribuições previstas nos incisos III, IV, VII, X, XIII, e XIV correspondem exatamente à rotina de trabalho desenvolvida pela autora, conforme o seu depoimento pessoal e as testemunhas cuidaram de demonstrar.

Reconheço, é certo, que a generalidade por vezes excessiva na descrição das atribuições dos cargos pode propiciar alguma controvérsia. Trata-se, todavia, de um sinal dos tempos, em que os processos de trabalho no serviço público têm ficado cada vez mais complexos e, não raro, pouca diferença acaba ocorrendo, na prática, entre servidores que ocupam cargos para os quais é exigido o curso superior, daqueles cargos em que apenas o ensino médio é necessário.

De toda forma, estando assim demonstrado que as atribuições objetivamente exercidas pela autora estão compreendidas em funções também executadas por Técnicos do Seguro Social, não vejo como reconhecer o desvio de função que assegure a indenização pretendida pela parte autora.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 3º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002324-81.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RONALDO BENEDITO FERNANDES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 2831448, final: "XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int."

São José dos Campos, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003662-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TANIA MARIA MATOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o perito para que responda aos quesitos formulados pela União Federal (ID 10731674).

Com a resposta, dê-se vista as partes, vindo os autos a seguir conclusos.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-46.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADILSON APARECIDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**.

O autor, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 07.08.2006, pretende o reconhecimento do tempo especial de 11.10.2001 a 07.08.2006, convertendo o benefício previdenciário em aposentadoria especial.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 135848979-0, desde 07.08.2006.

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Não verifico o fenômeno da prevenção quanto aos autos apontados no termo, salientando que os autos nº 5001417-46.2018.4.03.6144 se referem a pessoa homônima do autor.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, tome o processo concluso.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004459-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO GONCALVES DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de id nº 13945066.

Após, retome o processo concluso.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002649-22.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSUE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA BATALHA OLIMPIO - SP117431
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do ofício de id nº 13995533.

São José dos Campos, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004779-82.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO DONIZETTI FABRIN
Advogado do(a) AUTOR: IJOZELANDIA JOSE DE OLIVEIRA - SP170742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, venham os autos conclusos para que sejam arbitrados os honorários de advogado relativos à fase de conhecimento.

III - Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IV - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002477-80.2018.4.03.6103
EMBARGANTE: RIOTO SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, SILVIA MARA RODRIGUES DA SILVA, EDSON PEDRO RIOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os contratos que deram origem ao contrato de renegociação que é objeto da execução. Para fins de intimação, providencie a Secretaria o cadastramento do Advogado da CEF no sistema.

Cumprido, dê-se vista aos embargantes e voltem os autos conclusos, quando examinarei a pertinência da produção da prova pericial contábil por eles requerida.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-92.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DALE IMOVEIS LTDA, ALESSANDRA CHRISTINA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: VITOR LEMES CASTRO - SP289981
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO, proposta com a finalidade de anular os autos de infração que foram lavrados pelo requerido em desfavor das autoras.

Sustentam as autoras que, em abril de 2016, foram surpreendidas com a lavratura de dois autos de infração, pela suposta prática de facilitar o exercício ilegal da profissão de Corretor de Imóveis. Tais autos de infração teriam origem em fatos ocorridos em 2011, relativos a terceira pessoa denominada Carla Regina Tozelli Macedo.

Aduzem que a fiscalização compareceu às dependências da autora D'ALÊ IMÓVEIS, onde se encontrava a referida pessoa, que ali se achava presente apenas para observar a forma de trabalho de corretor de imóvel daquela entidade, bem como para acompanhar a rotina diária. Esclarecem que tal pessoa teria manifestado admiração pela forma de trabalho dos corretores, bem como interesse em exercer a profissão, tendo sido informado da necessidade de obter o registro perante o CRECI.

Afirmam que a referida pessoa, depois de dar entrada nos documentos necessários junto ao Conselho, passou a acompanhar esporadicamente o trabalho dos corretores, mas o fazia de forma a observar, calada e atenta, sem realizar quaisquer atendimentos, serviços de corretagem ou contato com compradores ou consumidores finais. Assim, não se justificaria a imposição das sanções.

Alegam que ofereceram defesa escrita, que não foi acolhida, pretendendo reconhecer a nulidade dos referidos autos de infração, por falta de motivação suficiente, por falta de descrição específica dos fatos que levaram à autuação, bem como pela ausência de provas da infração supostamente cometida.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis contestou sustentando, preliminarmente, que a norma regimental aplicada ao caso sob estudo, a saber, artigo 4º da Resolução COFECI 1.127/2009 veda a presença de estagiário em plantões de vendas, stands ou escritório imobiliários sem portar a cédula de identidade de estagiário, sob pena de autuação. Alega que as autoras cometeram a infração do art. 38, III, do Decreto 81.871/78, ao conduzir estagiários aos plantões de venda sem a obrigatória cédula de identidade de estagiário.

Em réplica, a parte autora afirmou que a contestação foi apresentada fora do prazo e reiterou os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Foi designada audiência de instrução e julgamento.

A ré apresentou alegações finais orais, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auto de infração lavrado em desfavor das autoras imputa a estas a prática da conduta prevista no artigo 38, III, do Decreto nº 81.871/78, que define que "**constitui infração disciplinar por parte do Corretor de Imóveis**" ... "**exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos**".

Há, no aspecto formal de tal autuação, uma grave irregularidade que impõe seja reconhecida sua nulidade.

Tal como já consignado quando do exame do pedido de tutela provisória, as decisões proferidas nos autos dos processos administrativos revelam uma evidente **deficiência na motivação**, tanto do **auto de infração**, em si, como das **decisões que examinaram as defesas e os recursos administrativos** interpostos.

O "auto de constatação" lavrado pela fiscalização registra que Carla Regina Tozelli Macedo se encontrava "entre os corretores que se encontravam na expectativa de atendimento a clientes, alegando estar em treinamento junto à corretora Liana Ventura".

Ora, não há em tal auto de constatação a descrição de nenhuma prática de atividades próprias de Corretor de Imóveis. Estar na "expectativa" de atender clientes é algo muito mais próximo de meros atos preparatórios, que mesmo no Direito Penal são impuníveis.

A decisão administrativa final, por sua vez, consistiu em um exercício de múltipla escolha, em que o relator da CEFISP assinalou a opção (marcou um "X") "o auto de infração é procedente. A defesa apresentada pela(a) Querrelado(A) em nada altera os termos constantes no Auto de Infração".

Ora-se, trata-se de exemplo dos mais cristalinos de decisão absolutamente desprovida de qualquer fundamentação. Dizer que a defesa "não afasta as conclusões do auto de infração" sem explicar, com detalhes, quais elementos levaram a essa conclusão, é compelir o fiscalizado ao simples arbítrio, ao "aplico a multa porque sim".

Recorde-se que os Conselhos de Fiscalização profissional constituem-se em autarquias federais e, nessa qualidade, devem conduzir os processos disciplinares em respeito aos princípios que orientam os processos administrativos, dentre os quais o da motivação, que precisa ser suficiente e congruente.

Mesmo que superadas tais questões formais, a prova colhida no curso da instrução tampouco permite corroborar a tese que as autoras teriam facilitado o exercício ilegal da profissão de corretor de imóveis.

A testemunha Alessandra Cristina, corretora de imóveis, proprietária da imobiliária, disse que a Carla estava somente observando o atendimento da gerente da imobiliária. Disse que a Carla decidiu não ser corretora.

A testemunha Carla, ouvida como informante do Juízo, informou que uma amiga (a gerente Liana) perguntou se ela não queria trabalhar como corretora e a levou para conhecer o trabalho dela. Disse que somente ficou observando, sem atender nenhum cliente.

A testemunha Giovani, corretor de imóveis, trabalha na empresa Dale Imóveis, ouvido como informante, disse que não estava no local no momento da lavratura do auto de infração, disse que trabalhava na época na imobiliária. Afirmou que a Sra Carla nunca trabalhou como corretora na empresa, que ela nem chegou a começar a trabalhar na empresa, que foi somente conhecer o trabalho e o escritório.

A testemunha José, corretor aposentado, disse que já trabalha na empresa Dale Imóveis. Disse que viu a senhora Carla uma única vez, que ela estava em companhia da gerente Liana, no dia da fiscalização do plantão. Disse que a senhora Carla foi conhecer o trabalho e depois não voltou para trabalhar.

Portanto, os testemunhos são seguros e uníssonos no sentido de que Carla era uma mera observadora, que até tinha interesse em eventualmente seguir a carreira de Corretor de Imóveis, mas que não praticou qualquer ato privativo desses profissionais.

Em razão disso, o auto de infração lavrado não pode prevalecer.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para declarar a nulidade do auto de infração e da multa aplicada.

Condeno o requerido a reembolsar as custas processuais despendidas pelas autoras, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004949-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLEUSA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a **pensão por morte**.

Alega que viveu em união estável com IVO PIMENTEL DOS SANTOS até a data de seu falecimento, ocorrido em 20.4.1999.

Diz ter requerido administrativamente a concessão do benefício pensão por morte, que foi indeferido pela falta de qualidade de segurado.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

Citado, o INSS contestou alegando a ocorrência de decadência e, ao final, a improcedência do pedido.

A autora manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a prejudicial alusiva à decadência, já que a regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 se aplica exclusivamente às hipóteses de **revisão do ato de concessão de benefício**.

É certo que a Medida Provisória nº 871/2019 pretendeu alterar tal dispositivo legal, para alcançar também os casos de "a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício". A "revisão do ato indeferimento" significaria, em termos práticos, instituir um prazo decadencial para a própria concessão judicial do benefício.

Ainda que se admitida a compatibilidade material e formal dessa inovação em relação à Constituição Federal, evidentemente não pode ser aplicada retroativamente, para alcançar situações anteriores. Assim, tal como ocorreu na própria instituição da decadência para revisão do benefício, a nova decadência só poderia ser aplicada para **fatos posteriores à sua vigência**, contando-se o prazo de dez anos a partir de indeferimentos proferidos a partir de então.

Quanto às questões de fundo, a pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo com o art. 16, I, da mesma Lei.

Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício.

Dentre os requisitos legais para a concessão, portanto, estava a **manutenção da qualidade de segurado na data do óbito**, que, neste caso, **não ficou comprovada**.

Veja-se que o último vínculo de emprego do falecido terminou em 03.02.1997, de tal forma que sua qualidade de segurado se manteve até 03.02.1997 (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91). A autora alega que o falecido estava então desempregado, o que faria atrair a aplicação do § 2º do mesmo artigo, prorrogando-se por doze meses o período de graça (até 03.02.1999).

Considerada a fórmula de contagem desses prazos, prevista no § 4º desse mesmo artigo 15, conclui-se que a qualidade de segurado estaria mantida, **quando muito**, até 15.3.1999 ou, a depender da interpretação que se dê ao citado preceito legal, até 15.4.1999.

Em qualquer dessas hipóteses, portanto, mesmo que se entenda provada a união estável, e mesmo que realmente aplicável a prorrogação da qualidade de segurado, tal requisito não estava mais presente quando do óbito (20.4.1999).

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a percepção de seguro desemprego, ainda que estivesse provada nos autos (o que não está) não se constitui em causa legal de suspensão do curso dos prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, já que não é "benefício", no sentido que lhe atribui o inciso I do citado artigo 15.

Diante disso, não há ilegalidade a ser reconhecida na decisão administrativa que, corretamente, entendeu que o falecido não mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, razão pela qual sua alegada dependente não tem direito à pensão.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

São José dos Campos, 31 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se ação pelo procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral** e reafirmação da DER para 30.12.2016.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 19.8.2016, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como especial o período trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 26.5.1982 a 31.5.2002, exposto a ruído, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A inicial veio instruída com documentos.

Laudo técnico juntado.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 26.5.1982 a 31.5.2002.

Para comprovação do período pleiteado neste processo, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico comprobatório de submissão a agente nocivo ruído superior aos níveis tolerados para o período (91 decibéis) (lds. 9978783, págs. 29-30 e 11045719), de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o vínculo de trabalho, razão pela qual merece ser reconhecido como especial.

As razões da glosa administrativa partem de meras pressuposições do Sr. Perito Médico Federal, que não encontram ressonância em qualquer prova dos autos. Ademais, o Sr. Perito poderia ter perfeitamente requisitado o laudo técnico que serviu de base para o PPP, evitando até a judicialização da controvérsia, providência que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 (art. 298) lhe faculta expressamente.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Somados o período especial e os comuns, verifico que o autor alcança 35 anos e 18 dias de contribuição (até a reafirmação da DER), tempo suficiente para a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalho pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 26.5.1982 a 31.5.2002, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Nome do segurado:	Isnaldo Gualberto Corrêa
Número do benefício:	181.187.737-8.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	30.12.2016
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF:	049.407.218-09
Nome da mãe	Nilza Gualberto Corrêa
PIS/PASEP	1.089.959.067-2.
Endereço:	Rua Jacaranda, nº 148, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-68.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ISNALDO GUALBERTO CORREA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se ação pelo procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral** e reafirmação da DER para 30.12.2016.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 19.8.2016, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como especial o período trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 26.5.1982 a 31.5.2002, exposto a ruído, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A inicial veio instruída com documentos.

Laudo técnico juntado.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 26.5.1982 a 31.5.2002.

Para comprovação do período pleiteado neste processo, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico comprobatório de submissão a agente nocivo ruído superior aos níveis tolerados para o período (91 decibéis) (lds. 9978783, págs. 29-30 e 11045719), de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o vínculo de trabalho, razão pela qual merece ser reconhecido como especial.

As razões da glosa administrativa partem de meras pressuposições do Sr. Perito Médico Federal, que não encontram ressonância em qualquer prova dos autos. Ademais, o Sr. Perito poderia ter perfeitamente requisitado o laudo técnico que serviu de base para o PPP, evitando até a judicialização da controvérsia, providência que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 (art. 298) lhe faculta expressamente.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Somados o período especial e os comuns, verifico que o autor alcança 35 anos e 18 dias de contribuição (até a reafirmação da DER), tempo suficiente para a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalho pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 26.5.1982 a 31.5.2002, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Nome do segurado:	Isnaldo Gualberto Corrêa
Número do benefício:	181.187.737-8.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	30.12.2016
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	049.407.218-09
Nome da mãe	Nilza Gualberto Corrêa

PIS/PASEP	1.089.959.067-2.
Endereço:	Rua Jacaranda, nº 148, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004568-39.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRANCISCO TARCIZO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José dos Campos, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000130-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: REYNALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 13.12.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANTONIO MANUEL SOARES DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 18.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-35.2018.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VICENTE CESAR DE PAIVA IMOBILIARIA - ME
Advogado do(a) RÉU: SANDRO RODRIGUES DE SOUZA - SP141689

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

São José dos Campos, 31 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata ser portadora de problemas cardíacos, com implantação de válvula mitral, tendo recebido benefício de auxílio doença até 30.11.2008, quando foi cessado o pagamento.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSS alegou prejudicial de prescrição, e requereu a improcedência do pedido inicial.

Laudo pericial juntado aos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

A prejudicial de prescrição alegada pelo réu será analisada por ocasião da sentença.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo pericial indica ser a autora portadora de hipertensão arterial, estenose mitral e arritmia cardíaca.

Ocorre que, apesar disso, não se encontra incapacitada para o trabalho, segundo entende o experto. A hipertensão arterial é silenciosa, mas sem repercussão cardiovascular importante, os distúrbios de ritmo cardíaco são esporádicos e controlados por medicação. A estenose mitral parece ter sido solucionada por meio de implante de válvula artificial biológica, uma vez que há resposta positiva.

A autora é sedentária e diz fazer uso de medicação. Ao exame pericial realizado nos olhos, a autora apresentou retinopatia diabética. O exame de coração apresentou leve sopro sistólico em foco mitral. A autora apresentou reflexos superficiais exacerbados bilateralmente.

Apesar de entender o perito que o diagnóstico ocorreu em 2007, afirma não ter havido progressão relevante que caracterize incapacidade.

Entendo não caracterizada a incapacidade, restando ausente um dos pressupostos para a concessão de auxílio doença.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Especifiquem as partes as demais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005619-92.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: MARLENE MACHADO RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

MARLENE MACHADO RIBEIRO, qualificada nos autos, propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5001651-54.2018.4.03.6103.

Alega a embargante, em síntese, que o contrato celebrado com a CEF está disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), tendo natureza de adesão. Sustenta, todavia, a ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, bem assim a cobrança de taxas abusivas, que acarretaria a nulidade das cláusulas contratuais em questão, por violação ao disposto no artigo 51, IV. Requer, ainda, que a multa moratória não seja superior a 2% sobre o valor da prestação, bem assim a declaração de ilegalidade da cláusula contratual que admite o confisco de valores depositados em conta corrente.

A inicial veio instruída com documentos.

A embargada apresentou impugnação aos embargos, sustentando a legalidade do contrato e das cláusulas pactuadas, afirmando ser legal a capitalização mensal de juros.

A embargante manifestou-se sobre a impugnação, reiterando os pedidos deduzidos na inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). Cumpre examinar, todavia, se houve violação a algum de seus preceitos.

Quanto à **taxa de juros** exigida, verifico que não existe qualquer limitação constitucional ou legal à taxa de juros cobradas pelas instituições financeiras. Trata-se de questão orientada pela livre concorrência entre as instituições financeiras e não é cabível a intervenção judicial para reduzi-las à "média de mercado".

A orientação consolidada na Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no RESP nº 1.112.879 (representativo da controvérsia, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 19.5.2010), diz respeito às hipóteses em que **não há taxa de juros fixada no contrato, ou o próprio contrato não está disponível** ("Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor"). Não é o caso dos autos, em que as taxas de juros estão indubitavelmente indicadas nos documentos.

É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de "acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Dois razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às "instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o "dobro da taxa legal", que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma previsão contratual expressa a respeito.

Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação".

No caso dos autos, o contrato indica com clareza as taxas de juros efetiva, anual e mensal, bem como o custo efetivo total, o que é suficiente para justificar a exigência de juros com capitalização mensal.

Examinando os demonstrativos acostados à execução, verifico que a multa moratória exigida corresponde **exatamente** à taxa legal de 2% (R\$ 1.149,80).

Tendo em vista que os embargos à execução são cognição estrita (art. 917 do CPC), só seria admissível examinar a alegação de nulidade da cláusula contratual que mantivesse alguma relação com o valor executado. No caso em exame, a discussão relativa à validade (ou não) da cláusula contratual quer viabilizaria um suposto "confisco" não tem qualquer relação com a dívida exequenda, razão pela qual a declaração de nulidade em nada afetaria a execução. Portanto, não tendo havido reconvenção, tal questão deve ser objeto de ação autônoma.

Em face do exposto, **julgo improcedentes os embargos à execução**, condenando a embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. A execução desta condenação fica submetida ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-37.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOANA MARIA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 30.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000149-46.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BEATRIZ CUNHA NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 17.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

liminar. No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da

liminar. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5004702-73.2018.4.03.6103
AUTOR: WALDIR TROZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o acordo já os contempla.

Custas "ex lege".

Abra-se vista à Procuradoria Federal para que elabore o cálculo das prestações vencidas. Com os cálculos, intime-se o autor e, não havendo oposição, expeçam-se as requisições de pagamento, aguardando-se os autos sobrestados o respectivo pagamento.

P. R. I.

São José dos Campos, 31 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006618-45.2018.4.03.6103
EMBARGANTE: NEYDE EUZEBIO DE SOUZA CARVALHO, EUZEBIO E CARVALHO BUFETT LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando os documentos anexados à inicial, defiro às embargantes os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000191-95.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS COLA FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 21.11.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de liminar.

Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005585-20.2018.4.03.6103
AUTOR: JORGE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELIO ZACARIAS LINO - SP331273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se a resposta às informações requisitadas no INSS, abrindo-se vista oportuna às partes.

São José dos Campos, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-68.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ISNALDO GUALBERTO CORREA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se ação pelo procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral** e reafirmação da DER para 30.12.2016.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 19.8.2016, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como especial o período trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 26.5.1982 a 31.5.2002, exposto a ruído, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A inicial veio instruída com documentos.

Laudos técnicos juntados.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 26.5.1982 a 31.5.2002.

Para comprovação do período pleiteado neste processo, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico comprobatório de submissão a agente nocivo ruído superior aos níveis tolerados para o período (91 decibéis) (lds. 9978783, págs. 29-30 e 11045719), de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o vínculo de trabalho, razão pela qual merece ser reconhecido como especial.

As razões da glosa administrativa partem de meras pressuposições do Sr. Perito Médico Federal, que não encontram ressonância em qualquer prova dos autos. Ademais, o Sr. Perito poderia ter perfeitamente requisitado o laudo técnico que serviu de base para o PPP, evitando até a judicialização da controvérsia, providência que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 (art. 298) lhe faculta expressamente.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Somados o período especial e os comuns, verifico que o autor alcança 35 anos e 18 dias de contribuição (até a reafirmação da DER), tempo suficiente para a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalhado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 26.5.1982 a 31.5.2002, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Nome do segurado:	Isnaldo Gualberto Corrêa
Número do benefício:	181.187.737-8.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	30.12.2016
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	049.407.218-09
Nome da mãe	Nilza Gualberto Corrêa
PIS/PASEP	1.089.959.067-2.
Endereço:	Rua Jacaranda, nº 148, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004783-22.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VICENTE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição 13865349: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Petição 13223983: retifique-se o polo ativo, excluindo a DPU como procuradora da parte.

Cumpra-se a parte final da decisão 12356113, remetendo-se os autos ao contador judicial.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000128-70.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ARLI GALDINO GALVAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTA CESARIO - SP283470
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 22.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006711-64.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: MARIO CESAR BERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 12.654.518:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 1 de fevereiro de 2019.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9916

PROCEDIMENTO COMUM

0401511-41.1998.403.6103 (98.0401511-0) - MARCIO JORGE PEREIRA DA SILVA X MARCIO DE MIRANDA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Fls. 327-328: Defiro. Oficie-se ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, solicitando seja encaminhado a este Juízo os valores pagos administrativamente aos autores, referentes à incorporação do índice de

10,94% no período de abril de 1994 a dezembro de 1996, quitados no ano de 2013.

Com a resposta, dê-se vista aos autores.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004110-47.2000.403.6103 (2000.61.03.004110-8) - JOSE APARECIDO MOREIRA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Arquiver-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004345-04.2006.403.6103 (2006.61.03.004345-4) - JOAO CARLOS FERNANDES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000627-57.2010.403.6103 (2010.61.03.000627-8) - SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquiver-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003672-35.2011.403.6103 - YASMIN DA COSTA SILVA X LARISSA DA COSTA SILVA X PATRICIA DA COSTA SILVA(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDA MARQUES DE OLIVEIRA E SILVA X JANAINA MARQUES DE OLIVEIRA

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

III - Esclareça que os documentos digitalizados, assim como os atos registrados mediante meio audiovisual, deverão ser inseridos no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item I acima.

IV - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretaria providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos.

VII - Por fim, caso a haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000764-29.2016.403.6103 - AAF LAP - ASSOCIACAO DE APOIO AOS FISSURADOS LABIO PALATAIS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 246:

Tendo em vista a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) da presente decisão; h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002589-76.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IRANI MARCIO MALTA CURSINO X JOSIANE GONCALVES DE OLIVEIRA

Tendo em vista que não houve licitantes na 208ª Hasta Pública realizada, intime-se a parte exequente para requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003840-32.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ISAQUE CAZELOTTO X FABIO ANDRADE CAZELOTTO X EUZELIA APARECIDA ANDRADE

Tendo em vista que não houve licitantes na 208ª Hasta Pública realizada, intime-se a parte exequente para requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005744-53.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIO DE LUCCA NETO X MARIA AURY CASTRO AGUIAR DE LUCCA X BERENICE DE SOUZA FAGUNDES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte interessada às fls. 292/297.

Sem prejuízo, tendo em vista que não houve licitantes na 208ª Hasta Pública realizada, fica a exequente intimada para requerer o que for de seu interesse.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000071-45.2016.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LOURENCO DA SILVA X CARMEM SILVIA ALVES(SP184953 - DIMAS JOSE DE MACEDO)

Tendo em vista que não houve licitantes na 208ª Hasta Pública realizada, intime-se a parte exequente para requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002659-25.2016.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE TADEU RIBEIRO X THOMAS VIALTA

Tendo em vista que não houve licitantes na 208ª Hasta Pública realizada, intime-se a parte exequente para requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009407-15.2012.403.6103 - COML/ BARATAO COLONIAL LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da presente ação.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe. PA 1,10 Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se a autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a revisão do benefício;

i) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - Com a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, a autora deverá ser intimada para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para a autora dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

VI - Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007371-29.2014.403.6103 - RONALDO JOSE BRETAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RONALDO JOSE BRETAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO JOSE BRETAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Trata-se de pedido de expedição de requisição de pagamento complementar (precatório e/ou requisição de pequeno valor), para efeito de inclusão de juros de mora no período que vai da data da conta até a data da requisição.

Alega a parte exequente, em síntese, que tais juros foram reconhecidos como devidos pelo Supremo Tribunal Federal (tema 96).

O INSS manifestou-se contrariamente ao pretendido.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431/RS, em regime de repercussão geral, firmou a tese segundo a qual incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (Tema 96, DJe 30.6.2017). Trata-se de julgado de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do Código de Processo Civil), que só não poderá prevalecer se houver determinação expressa nestes autos, alcançada pela coisa julgada material (o que não é o caso).

Ainda que a União tenha oferecido embargos de declaração para efeito de modular os efeitos temporais daquele julgado (a partir do julgamento dos próprios embargos, ou, subsidiariamente, da publicação do acórdão de origem), trata-se de possibilidade meramente eventual e que não tem sido habitualmente adotada pela Suprema Corte. Acresça-se que a possibilidade de modulação, prevista, em tese, no art. 927, 3º, do CPC, deveria ter sido realizada no próprio julgamento, não em embargos de declaração, uma vez que não se verifica nenhuma das hipóteses legais de seu cabimento (omissão, obscuridade, contradição ou erro material).

Enfim, não há nenhuma circunstância que sugira que tal modulação irá ocorrer, sendo certo que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o julgamento do recurso em regime de repercussão geral produz efeitos imediatos sobre outros processos, inclusive sobrestados, independentemente da oposição de eventuais embargos de declaração (nesse sentido, RE 504.794, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJe 17.6.2015).

Em acréscimo a tais ideias, anote-se que o próprio Conselho da Justiça Federal alterou as regras administrativas a respeito do tema (Resolução CJF nº 458, de 04.10.2017), para prever explicitamente a inclusão de juros de mora entre a data dos cálculos e a da requisição, assim entendida a o mês da autuação (para as RPVs) e o dia 1º de julho (para os precatórios) - artigo 7º, 1º.

O mesmo ato administrativo também esclareceu, em seu artigo 58, que tais juros seriam acrescidos automaticamente, na via administrativa, para o caso das requisições de pequeno valor autuadas a partir do segundo mês seguinte ao da publicação da Resolução (a partir de dezembro de 2017, portanto), e, para os precatórios, a partir da proposta orçamentária de 2019.

Portanto, no caso em exame, como o precatório e a requisição de pequeno valor foram expedidos antes dessas datas, os juros de mora não serão incluídos administrativamente, razão pela qual é cabível a requisição complementar.

Por tais razões, defiro o pedido da parte exequente e, tão logo decorrido o prazo legal para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para mera conferência dos valores complementares apresentados pela parte exequente, dando-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Não havendo oposição, determino a expedição de RPV e precatório complementares, respectivamente, quanto ao principal e honorários, para inclusão de juros de mora entre a data do cálculo e a data da autuação da RPV e o dia 1º de julho (no caso do precatório).

Anote-se, no campo observações, que as requisições complementares são decorrentes da inclusão destes juros de mora, nos termos fixados pelo STF no RE 579.431 e nos artigos 7º, 1º e 58 da Resolução CJF nº 458/2017, não se aplicando ao caso a objeção do art. 100, 8º, primeira parte, da Constituição Federal de 1988 (já que os valores foram requisitados em montante inferior ao devido).

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006107-84.2008.403.6103 (2008.61.03.006107-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X JAIR CARLOS DA SILVA(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO) X JAIR CARLOS DA SILVA JUNIOR X VERIDIANA FRANCHINI SILVA GOULART DE ANDRADE X FABIANA FRANCHINI DA SILVA PORTO

Tendo em vista que não houve licitantes na 208ª Hasta Pública realizada, intime-se a parte exequente para requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007197-20.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEXANDRE ROBERTI DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA LETTE

Tendo em vista que não houve licitantes na 208ª Hasta Pública realizada, intime-se a parte exequente para requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005346-09.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CHESSE IT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME X ELIS HELENA CRUZ PONTE DE OLIVEIRA X FABRICIO SOARES DE OLIVEIRA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Tendo em vista que não houve licitantes na 208ª Hasta Pública realizada, intime-se a parte exequente para requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1785

EXECUCAO FISCAL

0404750-24.1996.403.6103 (96.0404750-7) - INSS/FAZENDA X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X LUVERCI PEREIRA DA SILVA(SP274387 - RAFAEL CABREIRA E SP262890 - LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN E SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE E SP318705 - LUCIANO APARECIDO COSTA)

Ante o disposto no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002226-17.1999.403.6103 (1999.61.03.002226-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAM AIR CARGO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X ANA MARIA CIDIN MANDARI X CARLOS ALBERTO MANDARI

Apense(m)-se estes autos ao processo n. 0002005-37.1999.4.03.6103, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Prosiga-se com esta execução naqueles autos.

EXECUCAO FISCAL

0004946-20.2000.403.6103 (2000.61.03.004946-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DARTEC DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS TECNICOS LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA E SP195203 - FREDERICO REIS COSTA CARVALHO E SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

000277-16.2003.403.6103 (2003.61.03.000277-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X SERV SEG SERVICOS DE ZELADORIA S/C LTDA X SERGIO ROBERTO CARNEIRO PONTES X ROSANGELA LOCATELLI MADONA(SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES)

Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 197 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0003906-95.2003.403.6103 (2003.61.03.003906-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAO DIMAS EMPREENDEDORA SC LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005095-40.2005.403.6103 (2005.61.03.005095-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X GASTROCENTRO SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X OTAVIO MONTEIRO BECKER JUNIOR X PAULO EDUARDO MARONI X ANTONIO MARIA FONSECA DA SILVA X LUCIO MURILO DOS SANTOS X HENRIQUE VILELA DE OLIVEIRA X JOSE ESPARTACO VIAL X SUSANA ABE MIYAHIRA X CARLSON SOUZA SANDES X OCTAVIO HENRIQUE MENDES HIPOLITO X MARCIO ANTONIO DE CARVALHO SILVA X CELESTE MARIA LINO X CLAUDIA FRANCISCO DE MELO OLIVEIRA

Certifico e dou fé que o pedido de fl. 251, referente à emissão de certidão de objeto e pé, encontra-se irregular, tendo em vista o não recolhimento das custas, ficando o Executado intimado, na pessoa da advogada ISABEL APARECIDA MARTINS - OAB/SP 229.470, que subscreveu, a recolher as devidas custas, sendo que os autos retornarão ao arquivo em caso de não recolhimento.

EXECUCAO FISCAL

0003259-95.2006.403.6103 (2006.61.03.003259-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X D. D. LIMP S/C LTDA(SP163046 - LINCOLN FERNANDO PELIZZON ESTEVAM E SP363555 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA SANTOS E SP375748 - MATHEUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO)

Considerando que os veículos placas DBZ-8517, CDN-5382 (fl. 197) e CIY-9764 (fls. 200 e 204) foram arrematados em leilão realizado na execução fiscal n. 0008938-03.2011.4.03.6103, conforme certificado à fl. 231, esclareça o(a) exequente o pedido de fl. 235 e requiera o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0002562-35.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X METODO - ASSESSORIA, INTEGRACAO E ORGANIZACAO(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Requeira o exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0006099-68.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Fls. 85/86. Inicialmente, considerando a informação de alteração da sede da pessoa jurídica executada (fl. 207-verso), proceda-se ao cumprimento das determinações de fl. 148 no endereço do sócio-gerente ISLAND PEREIRA TIAGO DA SILVA, CPF/MF n. 162.779.388-78 (Rua Moacyr Bonilha, 32, Jardim T. de São João, Município de Jacareí/SP, CEP 12324-768). Caso infrutífera a diligência acima designada, cópia desta decisão servirá como Carta Precatória a ser remetida a uma das varas federais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP, a fim de que proceda ao cumprimento das determinações de fl. 148, intimando e nomeando o(a) representante legal do(a) executado(a) MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA (RK2 TRANSPORTES LTDA, CNPJ/MF n. 01.388.416/0001-91), no endereço Rua São Sebastião, 34, Industrial, Satélite, Município de Guarulhos/SP, CEP 07231-120. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, deve ser o mandado recolhido imediatamente, remetendo-se ato continuo os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), corroborado pela consulta ao e-CAC, recorra-se ad cautelam o mandado expedido e intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0007541-69.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALMAQUINAS VALE COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINA(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO E SP154072 - FRANCISCO JOSE GAY)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007180-18.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TIME CARDS COM/ E SERV EM RELOGIO DE PONTO LTDA

TIME CARDS COM/ E SERV EM RELOGIO DE PONTO LTDA, assistido pela Defensoria Pública da União, impugnou genericamente a presente execução, requerendo o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores 11/09/2008. Requereu a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 e da Súmula 314 do STJ. A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 72, apenas informando a inexistência de parcelamento ativo. Requereu pesquisas de bens pelos sistemas Renajud, Infjud e Arisp. DECIDO. A dívida em cobrança decorre do não-pagamento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativo ao período de outubro de 2008 a fevereiro de 2011. Observa-se que se aplica à cobrança da C SSP a legislação do FGTS, nos termos da LC 110/2001, art. 3º. Era entendimento deste Juízo, bem como da máxima jurisprudência, ser o prazo prescricional para a cobrança do FGTS trintenário, uma vez que afastada a natureza tributária da referida contribuição, estando a matéria sumulada pelo E. STJ, sob nº 210. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. Afastando a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a esses créditos, incluindo a regra de prescrição inserida no art. 174 daquele diploma legal, vigendo, para o FGTS, o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ). 3. Recurso especial a que se nega provimento. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 638017 Processo: 200400046446 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000709660, DJ DATA:28/09/2006 PÁGINA:192, Min Rel TEORI ALBINO ZAVASCKI AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. 2. 3. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária. A obrigação do empregador de recolhimento decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social. Posição do STF no RE nº 100.249. 4. A ação de cobrança prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80, do artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aplicação da Súmula nº 210 do STJ. 5. Agravo de instrumento conhecido em parte. Na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297701 Processo: 200703000349440 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/08/2007 Documento: TRF300129850, DJU DATA:18/09/2007 PÁGINA:298, Des Fed VESNA KOLMARTODAVIA, ante o novo entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF, em sessão realizada no dia 13/11/2014, que passou a entender que é de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS, rejeito meu posicionamento para acompanhar a jurisprudência. Nesse contexto, convém o registro do referido julgado: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo decreto 99.684/90. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/99. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Pleno, ARE nº 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014). Vale frisar que, embora o julgamento se refira ao prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o mesmo posicionamento deve ser aplicado às hipóteses de cobrança do FGTS em execução fiscal, até mesmo porque foi declarada a inconstitucionalidade, incidendo tantum, dos dispositivos legais que fixavam o prazo prescricional de 30 (trinta) anos da cobrança do FGTS. Conforme se verifica da ementa colacionada, no tocante à modulação dos efeitos da r. decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, houve fixação de que tais são prospectivos (ex nunc). Assim, para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (13/11/2014), aplica-se, desde já, o prazo quinquenal. Por outro lado, se o prazo prescricional já estiver em curso, aplica-se qual deles ocorrer primeiro: o prazo trintenário - contado do termo inicial, ou o quinquenário - contado a partir do aludido julgamento proferido pelo STF. Também é nesse sentido a jurisprudência atual, que acompanha o novo posicionamento firmado pelo STF. Vejamos: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. SÚMULA 210 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PERÍODO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. TRINTA ANOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. A execução envolve a cobrança de contribuição ao FGTS, que não possui natureza tributária. 2. Nesse aspecto, em tais hipóteses, não incide o CTN, que é lei complementar, mas sim a LEF, não havendo que se falar, por conseguinte, na necessidade de efetiva citação para fins de interrupção da prescrição, como determinado pela redação originária do art. 174 do CTN. 3. Logo, na cobrança de crédito cuja natureza não é tributária, o próprio despacho que determina a citação já interrompe a prescrição, a teor da expressa previsão contida no art. 8º, 2º, da LEF. 4. Durante muito tempo, estabeleceu-se, por meio de disposições legais e jurisprudenciais, ser trintenário o prazo prescricional para as ações de cobrança das contribuições ao FGTS. 5. A respeito do tema, foi editada a Súmula nº 210 do STJ, segundo a qual a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. 6. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no julgamento do ARE 709212/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, em 13/11/2014, alterando seu próprio entendimento, fixou o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de cobrança das contribuições ao FGTS, declarando a inconstitucionalidade, incidendo tantum, dos dispositivos legais que fixavam o prazo prescricional de 30 (trinta) anos. 7. Ocorre, porém, que, visando à garantia da segurança jurídica, por se tratar de modificação da jurisprudência firmada por vários anos, foi estabelecida a modulação dos seus efeitos, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, atribuindo-lhe efeitos ex nunc. 8. Portanto, em virtude da atribuição de efeitos prospectivos, a referida decisão é inaplicável ao caso em tela, cuja questão cinge-se tão somente à verificação da existência ou não de prescrição à época da prolação da sentença (02/2011). 9. Dessa forma, aplica-se ao caso dos autos o entendimento anterior firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, notadamente a partir do julgamento, pelo Pleno, do Recurso Extraordinário nº 100.249/SP. 10. Com base no julgamento acima mencionado, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os prazos decadencial e prescricional das ações concernentes à contribuição ao FGTS são trintenários, devido à sua natureza de contribuição social, afastando-se a aplicação das disposições contidas nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, ainda que os débitos sejam anteriores à Emenda Constitucional nº 8/77. 11. Deve ser observado, em relação à matéria, que o reconhecimento da prescrição intercorrente, previsto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, somente poderá ocorrer após o transcurso do período de arquivamento dos autos, que deverá ser de trinta anos no caso de créditos de FGTS, acompanhando o prazo prescricional estabelecido para a cobrança dos valores desta natureza. 12. Na medida em que o período de arquivamento dos autos não atingiu o prazo trintenário, inexistente prescrição intercorrente a justificar a extinção da execução fiscal. 13. Apelação conhecida e provida. (TRF-2 05833953419954025101 RJ 0583395-34.1995.4.02.5101, Relator: CLAUDIA NEIVA, Data de Julgamento: 08/03/2016, 3ª TURMA ESPECIALIZADA,) EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Na sessão de 13/11/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal alterou sua jurisprudência, passando a entender que é de 5 (cinco) anos o prazo de

prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS. 2. Embora o julgamento tenha tratado do prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos, pelos empregadores e pelos tomadores de serviço, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em ação promovida por trabalhador contra o Banco do Brasil S/A, o mesmo entendimento aplica-se às hipóteses de cobrança do FGTS pela Fazenda Pública através de execução fiscal. 3. Entendimento coerente com a própria natureza do FGTS que, como se sabe, é uma poupança aberta pelo empregador em nome do trabalhador que funciona como uma garantia para protegê-lo em caso de demissão sem justa causa. Mesmo nos casos em que a Fazenda Pública cobra os débitos de FGTS em juízo, esses valores pertencem exclusivamente aos trabalhadores. Não teria sentido estabelecer dois prazos distintos de prescrição para cobrança do mesmo tipo de crédito. 4. Naquela sessão, definiu-se a modulação dos efeitos da decisão, a fim de aplicar o prazo de 5 anos para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósito do FGTS) ocorra após a data do referido julgamento. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplicar-se-ia o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir daquele julgamento. (TRF-4 - AC: 169724720154049999 SC 0016972-47.2015.404.9999, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 09/12/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITO RELATIVO AO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), depois de reconhecida a repercussão geral do tema, atualizou sua jurisprudência, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo - ARE 709212, na sessão realizada em 13.11.2014, alterando o prazo prescricional aplicável à cobrança de débitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de trinta para cinco anos. Todavia, houve modulação dos efeitos da decisão, fixando-os como prospectivos. 2. Em face da modulação de efeitos ocorrida no julgamento do ARE 70912, aplica-se ao presente caso o entendimento que até então era adotado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, e sumulado nos enunciados 210 e 353, segundo o qual as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não têm natureza tributária, e prescreve sua ação de cobrança em trinta anos. 3. Não tendo decorrido o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança da dívida do FGTS, mostra-se indevida a decretação da prescrição. 4. O simples inadimplemento da obrigação de pagar a contribuição para o FGTS, por si só, não configura violação de lei apta a dar ensejo à responsabilização do sócio e a possibilitar o redirecionamento da execução fiscal, uma vez que na hipótese dos autos não foi demonstrado o abuso da jurídica, fraude ou má-gestão na atividade empresarial. Precedentes deste Tribunal. 5. Apelação a que dá parcial provimento, para, reformando a sentença, determinar o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito. Permanecem os sócios-gerentes excluídos do polo passivo da demanda. (TRF-1 - AC: 00030859520064013305 0003085-95.2006.4.01.3305, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 09/11/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 24/11/2015 e-DJF1 P. 593)AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, 5º, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. I. O cerne da presente controvérsia diz respeito à definição do prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e pelos tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). II. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77. III. Em decisão do Plenário de 13.11.2014, o Supremo Tribunal Federal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212 / DF, por maioria, negou provimento ao recurso. Também, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. IV. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, restou determinado que para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição, ou seja, a ausência de depósito no FGTS ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. V. In casu, a certidão de dívida ativa objeto da presente execução fiscal refere-se a contribuições para o FGTS relativas às competências de abril e maio de 1992. A execução fiscal foi ajuizada em 14/04/1999, tendo a parte executada comparecido espontaneamente aos autos em 08/04/2015. Desta forma, não se consumou o prazo prescricional trintenário, contado da data do fato gerador da contribuição, ou o prazo quinquenal, a partir da decisão da STF. VI. Por derradeiro, cumpre ressaltar que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS. Sendo assim, o prazo trintenário é aplicado à prescrição intercorrente dos débitos relativos ao FGTS. Não se verificou, portanto, a prescrição intercorrente relativa aos débitos em cobro. VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 00248004820154030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 11/10/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016) Desta forma, considerando o novo julgado do STF, bem como a modulação dos efeitos da decisão, no caso dos autos não se vislumbra a ocorrência de prescrição. Com efeito, tendo em vista o período da dívida (10/2008 a 02/2011), bem como que a ação executiva foi proposta em 11/09/2013, resta clara a inoportunidade de prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo prescricional trintenário, contado da data do fato gerador da contribuição, ou mesmo prazo prescricional quinquenal, considerado a partir da decisão do Colendo STF. Por fim, inaplicável o art. 40 da Lei 6.830/80 e a Súmula 314 do STJ nesta fase processual, uma vez que não foi esgotada a busca de bens do devedor. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Defiro a utilização do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a realização de pesquisa(s) de possíveis veículos em nome do(a) executado(a), bem como a utilização do sistema INFODJUD, para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s), nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intime-se o(a) exequente para requerer o que de direito, restando indeferido o pedido de utilização do sistema ARISP, uma vez que o próprio exequente pode diligenciar em busca de imóveis em nome do executado. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência. Juntadas as declarações de renda, a presente execução deverá tramitar em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0007849-71.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRE LUIZ CATTISTE(SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES)
Cumpra-se a decisão de fl. 36.

EXECUCAO FISCAL

0002726-58.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RGM SANTOS II DROGARIA FINE LTDA - ME(SP292799 - LEONEL TEIXEIRA CHAGAS)

Fl. 70. Proceda-se à conversão integral do valor penhorado em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0002875-54.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTE

Inicialmente, intime-se o(s) executado(s) da penhora realizada às fls. 71/72, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Caso não sejam opostos embargos, proceda-se à transformação dos depósitos/valores de fl(s). 73/75 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei n. 9.703/98. Após, apresente o(a) exequente extrato atualizado do débito e requiera o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0003347-55.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005899-90.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO)

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000658-67.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CHAVES E CORREA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001973-33.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RODRIGUES E PAIVA CONTABILIDADE - EIRELI - M(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO)

Ante a inércia da executada, desentranhe-se a petição de fls. 45/46, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Fl. 53. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005337-13.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X M C GARCIA CONSTRUCAO - ME(SP159754 - GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI)

Ante o disposto no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006679-59.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACAREI(SP153006 - DANIELA MACEDO)

Fls. 18/19. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007052-90.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X TOMOVALE CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008557-19.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WIREX CABLE S.A.(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO: certifico que, nos autos da execução fiscal n. 0004966-83.2015.403.6103, em trâmite nesta Secretaria, consta que a empresa WIREX CABLE S.A., CNPJ 66.007.857/0001-41, teve homologado seu pedido de Recuperação Judicial nos autos da ação n. 00128209.2012.8.26.0534 (Vara única de Santa Branca/SP), sendo nomeado Administrador Judicial o advogado ALFREDO LUIZ KUGELMAS. Certifico que, em pesquisa no site do TJSP, verifiquei que foi decretada a falência de WIREX CABLE S.A., CNPJ 66.007.857/0001-41, nos autos da ação n. 1000660-68.2016.8.26.0534 (Vara única de Santa Branca/SP), em 08/03/2018. Contudo, interposto recurso de Agravo de Instrumento (2049916-42.2018.8.26.0000), em 20/03/2018 foi proferida decisão monocrática determinando o processamento com o efeito suspensivo pretendido e, em 22/05/2018, dado provimento ao recurso para revogar o decreto falimentar. SJC, 11/01/2019.

Por força da v. decisão prolatada em 12 de maio de 2017, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, no âmbito da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito deste E. Tribunal, que visem à cobrança de dívida ativa de devedores em recuperação judicial. Nesse sentido, em observância à v. decisão acima referida, suspendo o trâmite do presente feito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia. Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

EXECUCAO FISCAL

000632-35.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X LANCHONETE E PADARIA FLOR DE YPE LTDA - EPP(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000778-76.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X EXTREME ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA - ME(SP164303 - WAGNER TADEU BACCARO MARQUES)

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000829-87.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X RESTAURANTE JACAMAR LTDA - EPP(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procauração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado) e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 16/21, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001543-47.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X CENTRO AUTOMOTIVO BRASIL BPX LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002016-33.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DROGARIA DIVINO ESPIRITO SANTO LTDA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002338-53.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X FERDIMAT IND E COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZ(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003263-49.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RODOVIARIO AGUIA DO VALE LTDA - EPP(SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 59/67, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003376-03.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WAGNER VICENTE GATTO(SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO RODRIGUES)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Fls. 20/23 e 37. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução, nos termos do determinado na fl. 14. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**1ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-29.2019.4.03.6110/ 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SCAPOL DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, ANGELICA CINTRA ISQUIERDO - SP413922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, observando o disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil/2015;

b) proceda à retificação do polo passivo do feito, nele procedendo à identificação e inclusão da empresa responsável pela marca LUPI RAÇÕES FARMÁCIA VETERINÁRIA, eis que evidente o litisconsórcio passivo necessário com o INPI;

c) regularize sua representação processual, colacionando aos autos cópia integral e atualizada de seu contrato social, demonstrando que a signatária da procauração ID n. 13590965 detém poderes para representá-la, uma vez que o documento apresentado pelo ID n. 13592812 está incompleto.

objetos.

2. Verifico, no mais, não haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pelo quadro indicativo ID n. 13608066, ante a ausência de identidade de partes e de

3. Cumpridas as determinações supra, tornem-me os autos conclusos.

4. Int.

Sorocaba, 30 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001346-49.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADEMIR FERREIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 7983113 e documento ID n. 7983121 como emenda à inicial.

2. Trata-se de ação de **Procedimento Comum** proposta por **ADEMIR FERREIRA COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação de tutela nos termos ao art. 300 do CPC, onde a parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n. 31/611.461.759-6), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a causa *petendi* exige dilação probatória para **necessária verificação do estado atual da parte autora quanto à sua capacidade ou incapacidade para o trabalho, mediante realização de perícia médica**, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório.

Outrossim, nada obsta que, após a perícia, por ocasião da prolação da sentença, constatada a incapacidade da autora, seja esta decisão de pronto revista e determinado o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, **conforme lhe seja favorável a avaliação do perito judicial e seja constatada a manutenção da sua qualidade de segurada**.

Do exposto, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.

3. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora e para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

4. No mais, consigne-se que o pedido de produção de provas será apreciado após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa.

5. Intimem-se.

Sorocaba, 31 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-52.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIOS

Trata-se de ação de **PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao Processo Administrativo nº 33910.029.035/2018-54, com o afastamento da incidência dos encargos moratórios sobre os valores em questão. Requer, ainda, a abstenção da ANS em incluir seu nome no CADIN ou quaisquer outros órgãos de devedores e proteção ao crédito, bem como ajuizar execuções fiscais, em face da efetivação de depósito judicial.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame perfunctório, não há que se falar em prevenção em relação aos processos sob o rito ordinário apontados na certidão, por dizerem respeito a processos administrativos diversos.

Ante a impossibilidade de autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação (art. 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil).

Ao que tudo indica, a parte autora recebeu o Ofício nº 21468/2018/GEIRS/DIDES/ANS, com encaminhamento da Guia de Recolhimento da União - GRU nº 29412040003224618, no valor de R\$ 91.792,08, com vencimento em 15/01/2019.

Por meio da certidão de juntada constante no ID nº 13960754, restou comprovado o depósito, em 15/01/2019, no valor total de R\$ 91.972,08, em conta aberta junto à Caixa Econômica Federal sob o nº 3968.635.00072731-0 (ID 13960760 e 13960765).

Note-se que o depósito judicial de crédito não tributário é direito e faculdade do devedor (Súmula n.º 2 – TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 – Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis por analogia ao caso) e **suspende a exigibilidade da dívida**, desde que integral e em dinheiro, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência, como no caso em questão. Portanto, ao ver deste juízo, resta suspensa a exigibilidade da dívida para todos os efeitos.

Inclusive, conforme mencionado pela parte autora na inicial, o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.522/2002 determina a suspensão do registro dos devedores no CADIN quando ajuizem demanda e ofereçam garantia idônea em juízo, tal qual o depósito do montante integral da exigência, como fez a parte autora.

Destarte, há que se deferir o pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, com o conseqüente afastamento da incidência dos encargos moratórios sobre os valores em questão, devendo a ANS, ainda, se abster de incluir o nome da parte autora e de seus diretores do CADIN e quaisquer outros órgãos de devedores e proteção ao crédito, bem como se abster de ajuizar execuções fiscais quanto aos débitos que estão sendo discutidos nestes autos.

CITE-SE a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS¹**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

OFICIE-SE à **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS²** e à **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL³**, informando a suspensão da exigibilidade da multa acima identificada.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, como **Ofício** à **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** e como **Ofício** à **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**.

Intimem-se.

Sorocaba, 30 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Sorocaba

¹ **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** - Av. Gal. Carneiro nº 677, Cerrado, Sorocaba/SP

² **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** - Av. Augusto Severo, nº 84, Edifício Barão de Mauá - Bairro Glória - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-040

³ **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL** - Av. Gal. Carneiro nº 677, Cerrado, Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-13.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBATAO RAMOS DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a negativa apresentada pelo INSS (ID n. 12903945), indefiro o pedido de aditamento à inicial pleiteado pela parte autora (ID n. 11363515), com fulcro no artigo 329, II, do CPC.

Oportunamente, proceda-se à exclusão dos documentos ID nn. 11363514 e 11363515 destes autos.

2. No mais, antes de apreciar o pedido da tutela de urgência apresentado quando da distribuição do feito, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento desta ação nos termos inicialmente apresentados.

3. Transcorrido o prazo acima concedido, tornem os autos conclusos.

4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000491-07.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE BOITUVA, IPERO E REGIAO - ASSINBI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Tendo em vista a ausência, até o presente momento, de trânsito em julgado do RE 574.706, imperativa a retomada do andamento regular do feito, conforme preleciona o § 10 do artigo 1.035 do CPC, pelo que reconsidero a decisão ID n. 5354345.

2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

3. Int.

Sorocaba, 30 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000597-66.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CALIDAD PRE-MOLDADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SCI7547-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DECISÃO

1. Tendo em vista que, desde a data da prolação da decisão ID n. 2296265 (forte no art. 313, V, "a", e § 4º, do CPC, c.c. o § 5º do art. 1.035 do mesmo Codex, suspendeu o andamento da demanda) transcorreu mais de um ano sem a ocorrência do trânsito em julgado do RE 574.706, imperativa seria a retomada do andamento regular do feito, conforme preleciona o § 10 do artigo 1.035 do CPC.

2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

3. Int.

Sorocaba, 30 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000561-24.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ITUBOMBAS LOCAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

1. Tendo em vista que, desde a data da prolação da decisão ID n. 2292670 (forte no art. 313, V, "a", e § 4º, do CPC, c.c. o § 5º do art. 1.035 do mesmo Codex, suspendeu o andamento da demanda) transcorreu mais de um ano sem a ocorrência do trânsito em julgado do RE 574.706, imperativa seria a retomada do andamento regular do feito, conforme preleciona o § 10 do artigo 1.035 do CPC.

2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

3. Int.

Sorocaba, 30 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002245-47.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALMIR RODRIGUES OTERO
Advogado do(a) RÉU: CLAUDINEI FERNANDO MACHADO - SP156572

DECISÃO

1. Tendo em vista a ausência de contestação apresentada por Almir Rodrigues Otero, conforme prazo transcorrido, certificado pelo sistema, decreto sua revelia sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344 do Código de Processo Civil, uma vez que, em caso de eventual condenação, pode-se atingir direitos indisponíveis, conforme assegura o inciso II do artigo 345 do mesmo *Codex*.

2. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000256-69.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DJ - ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO - SP154316
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO/OFFÍCIO

1. **DJ ARTEFATOS DE COURO LTDA. – ME** impetrou Mandado de Segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, visando à concessão de ordem judicial que determine a suspensão dos efeitos do Declaratório Executivo (ADE) nº 005187964, de 15/01/2019, bem como o imediato restabelecimento da inscrição perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas nº 09.446.859/0001-01, caso seu cancelamento decorra apenas dos fatos apresentados nestes autos.

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

3. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada [1] e será instruído com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, devendo ser cumprido, em plantão, por analista judiciário executante de mandados lotado nesta Subseção Judiciária Federal.

4. Após, com os informes, tomem-se os autos imediatamente conclusos.

5. Intimem-se.

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP
Rua Prof. Dirceu Ferreira da Silva, 111, Alto da Boa Vista
Sorocaba/SP
CEP 18206-320

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 30/01/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/OSB9C6P046>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005862-15.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDEMIR TEODORO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Considerando a renda mensal da parte autora (pouco menos de R\$ 5.000,00, proveniente do seu vínculo de trabalho com a Companhia Piratininga de Força e Luz) e o fato de possuir veículo em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 13137984 - Dos Pedidos, item "b"), bem como, se for o caso, colacione a estes autos Declaração de Hipossuficiência.

3. No mais, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para regularizar sua representação processual, colacionando a estes autos o devido instrumento de mandato.

4. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência apresentado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005434-33.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MILENA CATARINA RODRIGUES
REPRESENTANTE: MARIA REGINA PIAZZA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ROSSI GIATTI - SP311072, ONDINA ELIZA DEFARIA MACHADO - SP389731,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada (ID n. 13939786), no prazo legal.

Esclareça-se que a preliminar apresentada em contestação será oportunamente apreciada quando da prolação de sentença.

2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005551-24.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DANIELE SILVA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DIRCEU DE PONTES - SP317610
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDACAO SAO PAULO

DECISÃO

1. Emende a parte autora a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das mensalidades vencidas que deixará de pagar com a concessão do pleito apresentado, acrescida de uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha pormenorizada e individualizada dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

2. Verifico não haver prevenção entre este feito e o noticiado na inicial (processo n. 5005551-24.2018.4.03.6110), ante a ausência de identidade de objetos.

3. No mais, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 12749037). **Anote-se.**

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

4. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002324-26.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AUTO POSTO CEU AZUL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO PELA - SP223466
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I) Trata-se de Ação Declaratória de Repetição de Indébito c/c pedido de compensação ajuizada por **AUTO POSTO CÉU AZUL LTDA.**, em face da **UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando, em síntese, decisão que determine a repetição do valor de R\$ 28.953,29 (vinte e oito mil novecentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos), correspondente ao pagamento parcial (= 20 parcelas) de parcelamento aderido, em 25/08/2014, nos termos da Lei n. 12.996/2014, e não consolidado.

II) Em razão da análise dos documentos trazidos aos autos, a decisão ID n. 8834489 determinou à parte demandante que regularizasse sua representação processual e esclarecesse o fundamento para ajuizamento deste feito perante esta Subseção Judiciária Federal em Sorocaba, uma vez que sua sede está localizada em município vinculado à jurisdição da Subseção Judiciária de Piracicaba (=Pereiras/SP).

Tempestivamente, a parte autora apresentou manifestação (ID n. 9694945 e documentos), regularizando sua representação processual e confirmando o equívoco cometido quando da distribuição do feito perante essa Subseção Judiciária Federal, requerendo, assim, a redistribuição deste feito à Justiça Federal de Piracicaba/SP.

III) Isto posto, a pedido da parte autora, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente demanda, em favor da **Justiça Federal em Piracicaba/SP**, para onde os autos devem ser remetidos, nos termos dos artigos 42 e 46, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 2º, do Código de Processo Civil), **com urgência**.

IV) Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-90.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS RAINIERI
Advogado do(a) AUTOR: CESAR LEANDRO AGUIAR RAINIERI - SP388301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Int.

Sorocaba, 31 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-96.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Int.

Sorocaba, 31 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-24.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUBENS GUEDES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ADRIANO GUEDES BARRETO - SP411247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 8879432 e documentos como emenda à inicial.

Considerando o teor dos documentos ID n. 8879647 e 8879856, verifico não haver prevenção entre este feito e o apontado pela consulta de prevenção ID n. 8502219 (processo n. 0007223-66.2011.403.6315), ante a ausência de identidade de objetos.

3. Trata-se de ação de **Procedimento Comum** proposta por **RUBENS GUEDES BARRETO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação de tutela nos termos ao art. 300 do CPC, onde a parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n. 543.082.269-4), desde a data de sua cessação (06/04/2017), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a causa *petendi* exige dilação probatória para **necessária verificação do estado atual da parte autora quanto à sua capacidade ou incapacidade total para o trabalho, mediante realização de perícia médica**, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório.

Outrossim, nada obsta que, após a perícia, constatada a incapacidade da parte autora, seja esta decisão de pronto revista e determinado o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, **conforme lhe seja favorável a avaliação do perito judicial e seja constatada a manutenção da sua qualidade de segurado**.

Do exposto, **INDEFIRO, por ora**, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.

4. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora e para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

5. Intimem-se.

Sorocaba, 31 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[\[1\]](#) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Av. Gal. Carneiro nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001216-93.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FABIO OLIVEIRA AVELINO, JOSILENE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOBZINSKI TOLEDO - SP90771

Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOBZINSKI TOLEDO - SP90771

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Vista às partes dos documentos apresentados nos Ids 9076796 e 9335340.

Após, retomem conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004703-37.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ROSA DUTRA BUBNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA

DESPACHO

Petição Id 13910923: conforme se constata dos autos, a autoridade impetrada já foi intimada, estando ainda em curso o prazo para cumprimento da decisão.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004282-81.2017.4.03.6110

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO - SP163717

RÉU: DENNYS VENERI

Advogado do(a) RÉU: JOMAR LUIZ BELLINI - SP126115

DESPACHO

Petição Id 13895164: já foi apresentada contestação nos autos, encontrando-se o feito em fase de produção de provas.

Dessa forma, reitere-se a intimação do réu sobre o despacho Id 13033368, para se manifestar sobre a proposta dos honorários apresentada pelo perito judicial.

Após, será apreciada petição Id 13633155.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005063-69.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

A impetrante ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVIÇOS LTDA., opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à decisão Id 13104815, na qual foi parcialmente deferida a medida liminar pleiteada da exordial.

Alega que a decisão embargada "*parece ter incorrido em possível obscuridade e/ou erro material no tocante ao pedido de afastamento dos procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.*"

Sustenta que o objetivo deste *mandamus* é apenas obter a tutela do seu direito líquido e certo ao afastamento da compensação de ofício dos seus créditos com débitos de sua titularidade que estejam em situação de exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, inclusive os parcelados, não sendo, portanto, objeto da demanda discutir se todos ou quais dos seus débitos estão com exigibilidade suspensa.

Aduz que tal verificação deve ser realizada pela Autoridade Administrativa, quando realizado novo processamento dos pedidos de ressarcimento para fins de liquidação dos créditos reconhecidos, o que somente será realizado mediante determinação judicial nesse sentido, com o reconhecimento do direito da Embargante em não ter seus créditos compensados de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, a fim de que seja complementada a decisão recorrida, para determinar ao impetrado que se abstenha de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício dos créditos reconhecidos em seu favor com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Intimada, a União requereu (Id 13866282) seu ingresso na lide, na condição de assistente simples do impetrado, bem como pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios, em face da não demonstração de obscuridade ou de erro material.

É o que basta relatar.

Decido.

A embargante não tem razão quanto aos vícios apontados na decisão embargada.

O pedido inicial formulado nesta impetração cinge-se a garantir o direito sustentado pela impetrante à análise e decisão dos pedidos de ressarcimento de créditos de IPI, até a efetiva disponibilização/liberação dos créditos a que faz jus, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, os quais não contavam com manifestação conclusiva da Administração até a data de ajuizamento da demanda.

Afirmou, taxativamente, que os créditos já reconhecidos, relativos aos processos administrativos n. 29401.97282.110817.1.1.01-0867 e 22936.27564.110817.1.1.01-8533, não podem ser retidos para compensação de ofício, uma vez que os débitos que possui estão com a exigibilidade suspensa.

A autoridade impetrada informou, no tocante à retenção e crédito para compensação de ofício, que não houve comprovação na esfera administrativa de que os referidos débitos estão com sua exigibilidade suspensa.

A decisão embargada, por seu turno, é clara ao asseverar:

"Por outro lado, no que diz respeito aos pedidos de ressarcimento n. 29401.97282.110817.1.1.01-0867 e 22936.27564.110817.1.1.01-8533, como se verifica dos autos, estes já foram analisados pela RFB e houve reconhecimento do direito creditório. Porém, foram apontados débitos passíveis de compensação de ofício, os quais a imperante sustenta que estão com sua exigibilidade suspensa.

Ocorre que impetrante não demonstrou, seja na esfera administrativa ou nestes autos, a existência de causa suspensiva da exigibilidade desses créditos tributários, momento porque juntou a estes autos, em 28/11/2018 (Id 12655745), comprovante de ajuizamento de requerimento de tutela antecipada antecedente, o qual foi distribuído à 3ª Vara Federal de Sorocaba em 23/11/2018, no qual requer a prestação de garantia antecipada de débitos, mediante oferecimento da Carta de Fiança bancária n. 181576218, no valor de R\$ 40.594.345,20 (quarenta milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos).

O oferecimento de carta de fiança bancária, embora esteja expressamente previsto na Lei n. 6.830/1980, como uma das formas de garantia da execução fiscal, a rigor não se amolda a qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), mas configura tão-somente hipótese assemelhada à de existência de créditos tributários em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, que autoriza a emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do CTN.

Ainda que assim não fosse, o fato é que não há, neste processo, demonstração de que a referida carta de fiança bancária tenha efetivamente sido acolhida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba como apta a garantir os débitos tributários de responsabilidade da impetrante, cujo valor consolidado, a se julgar pelo valor da fiança, supera em muito o valor dos créditos que são objeto dos pedidos de ressarcimento.

Destarte, não se verifica a plausibilidade do direito da impetrante no tocante aos pedidos de ressarcimento n. 29401.97282.110817.1.1.01-0867 e 22936.27564.110817.1.1.01-8533."

Por outro lado, em nenhum momento houve demonstração, por parte da impetrante, que a autoridade impetrada procedeu ou pretende proceder à retenção de créditos para compensação de ofício, relativamente a débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

Não há, assim, obscuridade ou erro material na decisão embargada, posto que a questão foi analisada nos limites objetivos estabelecidos na petição inicial deste mandado de segurança, descabendo qualquer manifestação do Juízo sobre hipóteses que não encontram respaldo nos documentos acostados aos autos pela impetrante, evidenciando-se o inconformismo da impetrante com os fundamentos adotados pelo Juízo na decisão embargada, devendo valer-se do recurso cabível para obter eventual modificação da decisão que lhe foi desfavorável.

DISPOSITIVO

Do exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios (Id 13813335), e mantenho a decisão Id 13104815 tal como lançada.

Defiro a inclusão da União como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 119 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002255-91.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MANOEL GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CAPALBO - SP384617

RÉU: BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCO VINÍCIO MARTINS DE SA - SP363917, BRUNO PAIVA CRUZ - MG168253

Advogados do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Indefiro as provas testemunhais requeridas pelos réus, eis que a matéria demanda provas documentais.

Defiro entretanto a juntada de provas documentais, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000433-67.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RENATA URINEU
REPRESENTANTE: JAIR URINEU

Advogado do(a) AUTOR: DENISE PELICHERO RODRIGUES - SP114207,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro perícia médica e avaliação sócio econômica, conforme requerido na petição inicial.

Para a realização de relatório socioeconômico, nomeio a Assistente Social, Sra. SUELI MARIANO BASTOS NITA, com endereço à Rua João Ribeiro de Barros nº 235, Jd. Odim Antão, Sorocaba, fone 32341802.

No relatório social, a ser realizado em visita na residência da autora, deverá constar descrição detalhada das condições em que vive a autora, bem como a composição de sua renda familiar.

Providencie a secretaria o agendamento, certificando nos autos.

A Sra. Assistente Social deverá responder aos quesitos anexos.

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de benefício assistencial (LOAS), devendo ser **anexadas fotografias**, quando possível:

a) **Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto** (art. 20, § 1º, Lei 8.742/1993), assim considerados o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados?

b) **Qual a renda mensal bruta familiar** (art. 4º, VI, Decreto 6.214/07), considerando a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, devendo ser especificada a renda decorrente de outro benefício assistencial já percebido por idoso ou deficiente do núcleo familiar, em até um salário mínimo (art. 19 Decreto 6.214/2007)?

c) **Foi apresentado algum comprovante de renda?** A conclusão baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social?

d) **As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada?**

e) **A residência é própria, alugada ou cedida?**

f) **Descrever as condições da residência**, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.

Para a perícia médica, nomeio como Perito do Juízo, o médico, Dr. Paulo Michelucci Cunha, CRM n.º 105865, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO, AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Antonio Carlos Comitre, 295 – Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (R\$ 248,53), cujo pagamento, considerando ser a autora beneficiária da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os quesitos anexos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado

- LOAS (BENEFÍCIO ASSISTENCIAL) – AVALIAÇÃO CLÍNICA

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de benefício assistencial (LOAS):

a) O (a) periciado (a) apresenta deficiência, ou seja, possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?

b) Qual ou quais são as deficiências diagnosticadas?

c) O impedimento diagnosticado permanecerá, em regra, por mais de 2 (dois) anos?

d) O (a) periciado (a) encontra-se incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho, ou seja, é incapaz de prover ao próprio sustento?

e) A incapacidade para o trabalho é permanente? Há prognóstico de reversão? Cabe reabilitação?

f) Em se tratando de menor de 16 anos, a deficiência avaliada, considerando a idade, produz limitação (física, cognitiva etc.) no desempenho de atividade e restrição na participação social em sua faixa etária? Há prognóstico de normal desenvolvimento quando da idade adulta, incluindo colocação no mercado de trabalho, desenvolvimento social, afetivo etc.?

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000630-22.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO NATALE PENATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora das informações de Id 11952855, sobre o benefício do autor. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos cálculos de liquidação. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003966-34.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IVAN RODRIGUES PISTILLI

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a revisão de sua aposentadoria.

A ação foi ajuizada em 28/08/2018 e o valor atribuído à causa é R\$ 61.926,99.

É o que basta relatar. Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.

No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é a revisão do benefício, e, como informa, a diferença entre o valor recebido e o valor que pretende receber é de R\$ 869,30.

Considerando, dessa forma, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. No presente caso, R\$10.431,60.

No entanto, devem ser somadas as prestações em atraso, que correspondem, segundo o autor a R\$ 35.176,24, que, somados ao valor das diferenças das doze prestações vincendas, atinge o patamar de R\$ 45.607,84, valor esse que, efetivamente, corresponde ao benefício econômico perseguido nestes autos e, portanto, ao valor que deve ser atribuído à causa.

Conforme se verifica, o valor real nesta demanda é inferior ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível.

Do exposto, **DETERMINO** a retificação do valor da causa para R\$ 45.607,84 e, por conseguinte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000915-15.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELIAS JOSE MARIANO, CLEUZA ANA DE JESUS RODRIGUES, JOAO ALVES DE CARVALHO, JOSE FRANCISCO MALUSENAS, MARIA APARECIDA MOISES, OSCAR MANENTE, MARIA INEZ MANENTE

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, ajuizada por ELIAS JOSÉ MARIANO e OUTROS em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Pela presente, ingressaram com a presente ação, que foi distribuída inicialmente no Juízo Estadual da Comarca de Votorantim, em litisconsórcio facultativo, pretendendo que as rés cumpram com a responsabilidade obrigacional securitária em relação aos imóveis que adquiriram pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH, com cobertura securitária, uma vez que referidos imóveis apresentam danos físicos estruturais, que causaram rachaduras nos tetos e paredes, apodrecimento do madeiramento do telhado, entre outros.

O valor atribuído à causa na inicial é de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Instados a esclarecer o valor da causa em razão do litisconsórcio facultativo (Id 11710928), em petição de Id 12061511, informaram o valor individual de R\$ 43.117,89 (quarenta e três mil, cento e dezessete reais e oitenta e nove centavos).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido individualmente pelos autores não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001985-67.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDVALDO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA - SP144409

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão de tutela provisória.

Trata-se de *ação declaratória com pedido de tutela provisória, pleiteando, relativamente ao imóvel objeto da matrícula n. 169.543 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, o bloqueio de toda e qualquer transferência e/ou alienação do leilão, "sub-judice", ou registros de qualquer natureza que impliquem em ônus e encargos à propriedade, com expedição de ofício a tal mister ao Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba competente.*

Relata o autor que adquiriu de boa-fé de David Anderson da Silva, o imóvel situado na Rua Neide de Barros Amaro, n. 116, do condomínio Parque Residencial Horto Florestal, bairro Cruz de Ferro, Sorocaba/SP, mediante contrato de compra e venda.

Segundo informa, pela transação de compra e venda, assumiu parcelas vencidas e vincendas relativas ao imóvel e pagou ao vendedor a importância de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), restando a importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a ser paga diretamente à Caixa Econômica Federal.

Esclarece que assumiu as dívidas do condomínio e IPTU atrasados e, com relação às parcelas devidas à CEF, ingenuamente, entregava ao vendedor para que efetuasse o pagamento, o que efetivamente não aconteceu e foi descoberto pelo autor somente quando o imóvel foi enviado para leilão pela primeira vez.

Alega que está na posse do imóvel que é utilizado como residência familiar, desde a compra formalizada pelo contrato de compra e venda em 2017 e pretende a regularização da situação a partir do reconhecimento e declaração da instituição financeira ré da sua condição de compromissário comprador conforme constante do contrato firmado na aquisição do bem, bem como o parcelamento da dívida existente no imóvel e a elaboração de novo contrato, "o que ocorreria normalmente caso o imóvel fosse leilado para terceiro".

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-8393602 e 8393608, complementados conforme documentos de Id-8393611 e 8393612.

Despacho de Id-8761902 determinou emenda à inicial para aditamento do polo passivo, incluindo o vendedor do imóvel e titular do financiamento firmado junto à Caixa Econômica Federal, declarar sua opção ou não pela realização de audiência de conciliação, atribuir valor correto à causa e recolhimento de diferença de custas iniciais devidas.

Emenda a inicial apresentada para fins inclusão do vendedor do imóvel, David Anderson da Silva, no polo passivo da demanda e regularização do valor da causa. Na ocasião o autor requereu prazo de 10 dias para recolhimento do valor complementar devido a título de custas iniciais.

É o Relatório. Decido.

Tem-se, com os documentos juntados aos autos, em breve síntese, que, em 15.04.2017, o autor firmou com David Anderson da Silva, "Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra", para a aquisição do imóvel de n. 116 da Rua Neide de Barros Amaro, integrante do loteamento Parque Residencial Horto Florestal, situado no bairro Cruz de Ferro, na cidade de Sorocaba/SP, alienando fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, realizando o pagamento inicial de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) diretamente ao vendedor e comprometendo-se pelo pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) restantes à Caixa Econômica Federal, da mesma forma em que financiado pelo proprietário, então vendedor. Outrossim, segundo a narrativa inicial, as prestações do financiamento do bem foram entregues ao promitente vendedor David Anderson da Silva que, por sua vez, não destinou as importâncias recebidas ao agente financeiro para quitação da prestações do mútuo habitacional, ensejando, pela inadimplência contratual, a consolidação da propriedade do imóvel à credora CEF, estando, no momento, prestes a ser leilado.

É o que basta relatar.

Decido.

Foi formulado um pedido de *tutela provisória incidental cautelar de urgência*, entretanto, não restaram comprovadas a urgência ("*periculum in mora*"), e a probabilidade do direito ("*fumus boni iuris*"), requisitos essenciais à concessão de tal pleito.

Inicialmente, cumpre consignar a deficiência de material probatório apto a comprovar o direito alegado pelo autor.

Primeiramente, tem-se que o contrato juntado aos autos não está assinado por ambos os contratantes (Id-8393606).

Segundo, à época da assinatura do contrato (15/04/2017) a propriedade do imóvel já se encontrava definitivamente consolidada à Caixa Econômica Federal, conforme averbação n. 7 (02/01/2017) do registro do imóvel (Id-8393605), afastando, pois, a urgência, eis que o autor pretendia adquirir direitos sobre propriedade imóvel de quem não possuía mais qualquer direito acerca do bem. Ademais, não é possível falar-se em desconhecimento, haja vista que houve a publicidade adequada com o averbação no registro de imóveis da consolidação da propriedade fiduciária à credora fiduciária.

Com relação aos alegados pagamentos das parcelas do financiamento realizados diretamente ao vendedor do imóvel para repassar à instituição financeira, verifica-se que tais afirmações vieram despidas de qualquer prova nos autos. Ademais, mesmo que tenha se verificado tal situação, trata-se de, em tese, evicção ou locupletamento ilícito que não foi dado causa pela ré Caixa, motivo pelo qual não pode esta ser responsabilizada pelos atos ilícitos praticados por terceiros.

Outrossim, o depósito das prestações vincendas, para o fim de purgar a mora e suspender os efeitos da inadimplência, também não foi realizado.

Ademais, não obstante ter sido juntado Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda (id-8393607), datado de 14/08/2017, a procuração pública juntada aos autos (id-8393608), que confere poderes ao autor para negociação e representação perante a Caixa, está datada de 23/05/2016, ou seja, anteriormente a consolidação da propriedade e até mesmo anterior ao contrato firmado.

De outro lado, o autor pleiteia o seu reconhecimento como comprador do imóvel e o parcelamento da dívida existente, mediante elaboração de novo contrato, o que, de certa forma, demonstra a sua boa-fé e a vontade de regularizar a situação. Verifique-se que a consolidação da propriedade não é justificativa apta para a não aceitação de renegociação, haja vista que pode ser realizada a purgação da mora "*até a assinatura do auto de arrematação*" (STJ, Processo RESP 201401495110, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1462210, Relator(a) RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 25/11/2014, Data da Decisão 18/11/2014, Data da Publicação 25/11/2014). Entretanto, verifica-se, neste momento de cognição perfunctória, que a parte autora, legalmente, não possui qualquer vínculo com o imóvel.

Isso posto, necessária se faz a instrução do processo com oportunidade para as partes, principalmente no que diz respeito às eventuais ilegalidades perpetradas pelo vendedor, eis que essas alegações vieram despidas de qualquer prova.

Assim sendo, considerando que neste momento de cognição sumária se mostra legítima a pretensão do autor frente à inadimplência contratual, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória previstos no Código de Processo Civil.

Do exposto, **INDEFIRO a tutela provisória de urgência** pretendida pela parte autora.

Concedo à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias para complementar o valor das custas iniciais, assim como para dar cumprimento integral às determinações contidas na decisão de Id-8761902, para declarar sua opção ou não pela realização de audiência de conciliação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Na hipótese de manifestação favorável do autor pela realização de audiência de conciliação, tornem-me conclusos os autos para designação do ato.

Cite-se a ré, devendo manifestar-se expressamente acerca da proposta do autor de parcelamento da dívida existente, mediante elaboração de novo contrato, apresentando o valor total devido e o valor para purgação da mora.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005564-23.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GERVAZIO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALEXANDRE DE ANDRADE - SP390531

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para atribua valor correto à causa, de acordo com benefício econômico pretendido; ressaltando que nesse valor deverá ser levado em consideração, apenas, os valores devidos a título de diferença entre o benefício que recebe e aquele que pretende receber.

Ressalto, por fim, que a verificação da correção do valor da causa, no caso dos autos, é essencial para fixação da competência para processamento da presente ação, em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o artigo 3º, §º 3º da Lei 10259/2001.

Intime-se.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005559-98.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROSANGELA ROCHA MORAES CARDOZO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação On-line em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com o reconhecimento de tempo de serviço como tendo sido laborado em atividade especial.

O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço, indeferindo o seu pedido de aposentadoria sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência, fundamentando sua pretensão nos art. 300 do Código de Processo Civil/2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado.

É o relatório.

Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (I) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (II) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (I) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (II) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (III) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (IV) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (I) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC) ou na (II) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "probabilidade do direito".

Tem-se, portanto: (I) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" (art. 300 do CPC) e a (II) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "inaudita altera parte" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito, onde ausente um desses requisitos, a tutela não pode ser deferida.

Contudo, neste momento de cognição não se verifica a urgência na concessão do benefício pleiteado, pois não ficou demonstrada a possibilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo eis que, na hipótese de procedência da demanda, o autor fará jus ao recebimento de todos os valores devidos em atraso, com os reajustes legalmente previstos.

Também não se verifica a probabilidade do direito invocado. A concessão da aposentadoria conforme requerida enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo de serviço trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a sua efetiva exposição a agentes nocivos requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Cumpra consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** realizado.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C/2015), e esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Defiro a gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004334-77.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA DA PENHA PEREIRA DE MORAES, SANDRA FELIPPE DE MORAES ALMEIDA, LUIZ FELIPPE DE MORAES, FERNANDO FELIPPE DE MORAES, FABRICIO GOMES FELIPPE DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação (impugnação) do Banco do Brasil de Id 8773633, considero-o INTIMADO para os termos da presente ação de liquidação provisória de sentença.

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pelo Banco do Brasil e sobre a manifestação de Id 110227278.

Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004334-77.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA DA PENHA PEREIRA DE MORAES, SANDRA FELIPPE DE MORAES ALMEIDA, LUIZ FELIPPE DE MORAES, FERNANDO FELIPPE DE MORAES, FABRICIO GOMES FELIPPE DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação (impugnação) do Banco do Brasil de Id 8773633, considero-o INTIMADO para os termos da presente ação de liquidação provisória de sentença.

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pelo Banco do Brasil e sobre a manifestação de Id 110227278.

Int.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7295

EXECUCAO FISCAL

0903693-19.1998.403.6110 (98.0903693-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TEXTIL ALGOTEX LTDA X JORGE GUILHERME SENGER FILHO X CLAUDIO ROBERTO SENGER X VERA MARIA SAMMATARO SENGER(SP170546 - FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 252/253. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005601-92.2005.403.6110 (2005.61.10.005601-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GIULIANO MARCUS TOLEDO DE CAMPOS

Os presentes autos encontram-se desarquivados em secretaria.

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 96/97, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, (fl. 66).

Abra-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010781-79.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBSON PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS

Indefiro o requerimento da exequente de fls. 85/86, tendo em vista que não se esgotaram as tentativas de localização de bens em nome do executado.

Abra-se nova vista à exequente para que se manifeste indicando meios de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001355-38.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARJORIE DE FATIMA CADINA

Esclareça o exequente sua manifestação de fl. 97/98, uma vez que a executada está regularmente citada, inclusive foi a mesma quem recebeu a substituição da CDA, não havndo que se falar em intimação por edital.

Por outro lado e, considerando que não foram esgotadas as possibilidades de localização de bens da executada passíveis de penhora e tampouco a exequente juntou aos autos qualquer diligência realizada para garantia do débito, INDEFIRO o requerimento de intimação do executado, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980 para oposição de embargos.

Abra-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação dos autos no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007755-68.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCIS DE AGUIAR PADIAL

Considerando a diligência negativa de fls. 42/45, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007763-45.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WAGNER EVANGELISTA DOS SANTOS(SP318907 - ANDRONICO NOGUEIRA LIMA NETO)

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 40, para ser cumprido no endereço de fl. 02.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação de bens do executado, suficientes para garantia do débito exequendo.

Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema de Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo (ARISP) e, se veículo, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.

Após, abra-se vista ao exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007911-22.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CRISTIANE CLAUDIO DOS SANTOS

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 43. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008411-88.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SERGIO RICARDO DA SILVEIRA

Considerando o bloqueio parcial de fls. 38/39 e a manifestação da exequente às fls. 62/63, determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Itu para reforço de penhora, para ser cumprido no endereço de fls. 11, devendo, ainda, intimar o executado do valor bloqueado de fls. 38/39, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/1980. Intime-se a exequente para que providencie o recolhimento das custas de diligências necessárias para cumprimento da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Devidamente comprovado o recolhimento, expeça-se a carta precatória.

Após o retorno, abra-se vista à exequente para manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009294-35.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SIMONI FERREIRA DOMINGOS

Considerando o retorno negativo da diligência de fls. 59/60, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000735-55.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELEDO LUCIO

Considerando o retorno negativo da carta precatória de fls. 42/47, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000822-11.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PATRICIA MARA PIRES LOPES(SP406378 - LETICIA CARINA DA SILVA PEREIRA)

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 97. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, despensadas e remetidas para destruição.

Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000943-39.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FLAVIO RUBENS CIPRIANO

Indefiro o pedido da exequente de fls. 50, eis que a medida extrema requerida só pode ser implementada após o esgotamento total de localização de bens em nome da executada, o que não se verifica nos presentes autos, tendo em vista que houve expedição de carta precatória para penhora de bem imóvel pertencente a executada, no entanto, a exequente deixou de cumprir a determinação proferida no despacho de fls. 47 da Carta Precatória expedida.

Dessa forma, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, quanto à aplicação do art. 782, parágrafo 3º do Código de Processo Civil de 2015, DEFIRO o requerimento formulado pelo exequente, para DETERMINAR a inclusão do(s) nome(s) do(s) executado(s) em cadastros de inadimplentes, cabendo ao exequente providenciar a efetivação dessa medida por meios próprios, mediante apresentação de cópia deste despacho e independentemente de ofício ou mandado judicial, bem como promover o seu imediato cancelamento em caso de pagamento do débito, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo, nos termos do parágrafo 4º do citado art. 782 do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0001705-55.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X GREICY KELLY FERREIRA DOS SANTOS

Considerando as diligências negativas de fls. 27 e 30, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, indicando o atual endereço da executada para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001875-27.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO PECUARIA ITUENSE LTDA - ME

Considerando a diligência negativa de fls. 33/38, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, indicando o atual endereço do executado para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001900-40.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGAR COMERCIO INDUSTRIA LTDA. - ME

Fls. 26: Considerando que não houve diligência no endereço informado às fls. 21, cumpra-se o despacho de fls. 25, expedindo-se carta precatória para uma das Varas de Execução Fiscal em São Paulo, para citação, penhora, avaliação e intimação do executado.

Com o retorno, abra-se vista à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001904-77.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NOSSOCAMPO AGROPECUARIA LTDA - ME X FABIO GALHARDO

Considerando a diligência negativa de fls. 43, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001912-54.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GILSON CASSILLO GONCALVES & CIA LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a manifestação da exequente às fls. 21, defiro o requerido. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação de bens do executado, suficientes para garantia do débito exequendo, no endereço de fls. 11.

Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema de Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo (ARISP) e, se veículo, deverá a secretária proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.

Após, abra-se vista ao exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002082-26.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DENER LASARO FLORIANO RIBEIRO

Considerando a diligência negativa de fls. 28/32, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002500-61.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AUREA ELIANE DA SILVA CERQUEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a manifestação da exequente às fls. 41, defiro o requerido. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação de bens do executado, suficientes para garantia do débito exequendo, no endereço de fls. 27.

Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema de Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo (ARISP) e, se veículo, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.

Após, abra-se vista ao exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002705-90.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DIRLENE MESSIAS PEDROSO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a manifestação da exequente às fls. 40, defiro o requerido. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação de bens da executada suficientes para pagamento do débito exequendo, nos endereços de fls. 26.

Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema de Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo (ARISP) e, se veículo, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.

Após, abra-se vista ao exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002772-55.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMERSON XAVIER DE CAMPOS

Considerando a manifestação da exequente às fls. 43, defiro o requerido. Proceda-se a solicitação de informações de endereços do executado junto à base de dados da Receita Federal.

Após a pesquisa, abra-se vista à exequente para manifestação..AP 1,5 Int.

EXECUCAO FISCAL

0002812-37.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VERONICA PAES PREGNOLATO

Considerando a manifestação da exequente às fls. 36 e verificando que a pesquisa de fls 22 foi realizada junto ao Infójud, defiro o requerido. Proceda-se à solicitação de informações de endereços do executado junto à base de dados da Receita Federal.

Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou se o caso expeça-se carta precatória, devendo a exequente juntar as custas de diligência para realização do ato.

CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, determino a penhora dos ativos financeiros em nome do executado, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002814-07.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVANDRO PRESTES LOPES(SP187430 - ROSELY APARECIDA BONADIO)

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 73/74, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, (fl. 15).

Abra-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002842-72.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO ANTONIO FIGUEIREDO GANDIN

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 39/40, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, (fl. 25).

Abra-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002854-86.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA ALVES

Considerando a manifestação da exequente às fls. 31, defiro o requerimento. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens da executada, suficientes para garantia do débito exequendo.

Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema de Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo (ARISP) e, se veículo, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.

Após, abra-se vista ao exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002862-63.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TATIANA FRANCISCA DE OLIVEIRA ROSA

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 36, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, (fl. 19).

Abra-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005090-11.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLOVIS SANTOS RODRIGUES ALVES

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 61. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009231-73.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO LOPES PEREIRA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 38. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000543-49.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X THABATA CAROLINE AYRES SCHEKIERA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 44. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009572-02.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO SALUN SILVA

Primeiramente, indefiro o pedido de conversão em renda formulado pela exequente à fl. 27, tendo em vista que não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada, e sequer houve intimação para eventual oposição de embargos.

Outrossim, considerando que o valor total bloqueado não garante integralmente o valor do débito, abra-se vista à exequente para que indique bens da executada para reforço da penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000281-41.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ FERNANDO APARECIDO OLIVEIRA SANTOS

Considerando a manifestação da exequente às fls. 13, proceda a secretaria a solicitação de informações de endereços do executado junto ao Banco Central, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou se o caso expeça-se carta precatória, devendo a exequente juntar as custas de diligência suficientes para realização do ato, se necessário.

CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, determino a penhora dos ativos financeiros em nome do executado, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000540-36.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO LIMA DE ALBUQUERQUE

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 18, uma vez que, o executado sequer foi citado.

Assim sendo, concedo ao exequente prazo de 30 (trinta) dias para que diligencie o endereço correto para regular citação e também a existência de bens passíveis de penhora em nome do executado.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001220-21.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANIEL ROSA LIMA

Considerando a diligência negativa de fls. 35/40, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, indicando o atual endereço do executado para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002633-69.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NARIJARA SILVA FELIX

Considerando a diligência negativa de fls. 34 e 36, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002695-12.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARA APARECIDA DE CAMARGO

Considerando a certidão de fls. 40, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002981-87.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MAURICIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Indefiro o requerimento da exequente de fls. 44, tendo em vista que não houve penhora do veículo de fls. 42, além disso, o mesmo possui alienação fiduciária o que impossibilita a penhora do bem, não sendo o executado o proprietário do veículo e sim terceiro estranho à lide, o qual é detentor da posse indireta e da propriedade do veículo.

Diante disso, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002992-19.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X FISIO POWER FISIOTERAPIA LTDA

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 45. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, despensadas e remetidas para destruição.

Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003020-84.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X ANGELICA ANDRADE BERTOLOTO SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a manifestação da exequente às fls. 34, defiro o requerido. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da executada para ser cumprido no endereço de fls. 34. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003021-69.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X LUCIENY CAMILA DA SILVEIRA SALAS

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 41. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, despensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007250-72.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO DONIZETE DE PAULA

Considerando a certidão de fls. 12, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007254-12.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO NERES DOS SANTOS

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria. Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 15, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, (fl. 11). Abra-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007440-35.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO BAPTISTA MATTOS PACHECO NETO

Considerando a certidão de fls. 10 verso, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007804-07.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREA DE OLIVEIRA FINOTTI

Considerando a certidão de fls. 35 verso, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itapetininga, no endereço da inicial, para citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo a exequente providenciar as custas de diligência suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias. Devidamente cumprido, expeça-se a carta precatória. Com retorno, abra-se vista à exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007812-81.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORA DE MELO RAIMUNDO SOARES

Considerando a manifestação da exequente de fls. 35, defiro o requerido. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Tatuí/SP, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação da executada no endereço fornecido às fls. 35, devendo a exequente providenciar o recolhimento das custas de diligência suficiente para o ato. Devidamente cumprido, expeça-se a carta precatória. Com retorno, abra-se vista à exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007830-05.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDNA APARECIDA TEODORO PORTO

Considerando a diligência negativa de fls. 34 e 37, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008611-27.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIZ MARTHO NETO

Considerando a certidão de fls. 29, intime-se novamente a exequente para que promova o recolhimento da complementação das custas processuais nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.289/1996 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016- Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetua-los junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, cumpra-se o despacho de fls. 25. Outrossim, na hipótese de ausência do recolhimento das custas, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008613-94.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCELO CAMILO VIEIRA

Considerando as diligências negativas de fls. 26 e 30, abra-se vista à exequente para que se manifeste indicando o atual endereço do executado para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

EXECUCAO FISCAL

000275-97.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MITALY DE FATIMA ROSA BRIENE

Considerando a diligência negativa de fls. 30, abra-se vista à exequente para que se manifeste indicando o atual endereço do executado para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000041-35.2015.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROMILDO MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela INSS, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos sob o Id 5500872, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, toma-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento do RPV aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002522-63.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALFREDO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id. 11273937, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão, por não ter se pronunciado sobre os documentos e cálculos oferecidos com a inicial e processo administrativo, que comprovam que o salário de benefício do autor, com benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, ultrapassa o menor teto, de modo que deve ser reajustada a renda mensal, adequando-se aos novos tetos fixados pela EC 20/98 e EC 41/2003.

Requer, ainda, a manifestação expressa acerca da decisão do RE 968.229/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, de 29/06/2016, e RE 998.396/SC, Rel. Min. Rosa Weber, de 29/03/2017, bem como o pronunciamento sobre a decisão do STJ do Min. Rel. Sérgio Kukina no RE nº 2017/0094342-9/PR, que se aplicam aos salários de benefício limitados ao menor valor do teto.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id. 11509479).

Impugnação aos embargos (Id. 11829469).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100)

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124,

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009

Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica, no caso *sub judice*, a omissão apontada pelo embargante, uma vez que restou devidamente consignado na sentença combatida as razões pelas quais foi indeferido o pedido formulado pelo autor na inicial.

Ademais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma.

Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expendidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-91.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BENEDITO PAES
Advogado do(a) AUTOR: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Ação Ordinária nº 5000261-91.2019.403.6110

Autor: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Réu: BENEDITO PAES

3ª Vara Federal de Sorocaba

Vistos em Decisão

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **BENEDITO PAES** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a imediata suspensão dos descontos a título de consignado no valor de 30% (trinta por cento) sobre o benefício recebido pelo autor e declaração de inexistência da dívida dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, relativo ao período de 01/03/2011 a 31/07/2017, valores pagos a título do benefício nº 42/149.400.391-8.

Alega o autor, em síntese, que aposentou-se em 18/03/2009, por tempo de contribuição, conforme NB 42/149.400.391-8. Contudo, seu benefício foi suspenso em 01/08/2017 e cessado em 12/03/2018, pois constatada irregularidade, em decorrência da Operação Zepelim.

Esclarece que em 12/12/2018 foi concedido o benefício de aposentadoria por idade, NB 188.040.929-9, com renda mensal no valor de um salário mínimo, entretanto, desde então, o INSS vem descontando indevidamente 30% (trinta por cento) do valor de seu benefício a título de consignação do débito de R\$ 74.286,12 (setenta e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e doze centavos), referente ao benefício anterior que foi cessado.

Requer em sede de tutela de urgência, conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, a imediata suspensão dos descontos a título de consignado no valor de 30% (trinta por cento) sobre o benefício recebido pelo autor.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos parágrafos 1º a 3º do mesmo dispositivo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, urge deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

Da análise dos documentos que instruem a inicial, em especial a cópia do procedimento administrativo (Id 13953556) observa-se que foram constatadas divergências graves quanto a informações sobre a concessão do benefício, visto que o processo administrativo foi encaminhado para a chefia de benefícios para reconstituição e auditoria em decorrência de denúncia de que o aludido procedimento havia sido protocolado e formatado por servidor envolvido na operação DPF Zepelim, bem como em razão da não localização junto à autarquia do processo administrativo.

De tal forma, diante dos fatos acima narrados, não há como aferir de pronto, a presunção de boa-fé do segurado, ora autor.

Entretanto, considerando que o atual benefício recebido pela parte autora é no valor de um salário mínimo e, dessa forma, o desconto de 30% (trinta por cento) viola o previsto no art. 201, § 2º, da Constituição Federal, deve ser cessado o desconto, enquanto mantido o benefício no valor do salário mínimo, o qual certamente é destinado a prover as necessidades básicas da parte autora.

Nesse sentido transcrevo o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS OPOSTOS PELO INSS ACOLHIDOS. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. ILEXIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. DUPLA CONFIRMAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA PREJUDICADOS.

1. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661.256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram": "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

2. Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

3. Conforme já constou do acórdão embargado, deverá ser mantido/restabelecido o pagamento do benefício que o autor já recebia e pretendia com esta demanda, renunciar.

4. Quanto à restituição dos valores recebidos em razão da tutela antecipada, anoto que, apesar da alteração de entendimento promovida pelo E. STF, ainda estão pendentes de julgamento os embargos de declaração que questionam a devolução dos valores já recebidos pelo segurado em razão da implantação do novo benefício.

5. Destaca-se, ainda, que o recebimento dos valores decorreu de antecipação de tutela deferida com base em tese firmada pelo E. STJ, em sede de julgamento repetitivo, o que denota a boa-fé e o elevado grau de segurança jurídica na pretensão, somada à ressalva da jurisprudência emanada pela mesma Corte Superior nos casos em que houve a dupla confirmação do julgamento, como ocorreu na hipótese dos autos.

6. Verifica-se dos documentos acostados que o INSS restabeleceu o benefício original, porém, iniciou na via administrativa o procedimento de cobrança das parcelas recebidas, efetuando o desconto de 30% (trinta por cento) sobre os proventos de aposentadoria.

7. A restituição realizada pelo INSS é, por ora, indevida, uma vez que não constou essa determinação no acórdão embargado.

8. Além disso, no caso dos autos, o benefício recebido é no valor de um salário mínimo e, dessa forma, o desconto de 30% viola o disposto no art. 201, § 2º, da Constituição Federal, verbis: "Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo".

9. Assim, considerando o caráter alimentar do benefício e a boa-fé do segurado, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, deverão ser cessados os descontos efetuados pela Autarquia nos proventos de aposentadoria do autor (NB 123.160.309-4/41).

10. Condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.

11. Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos. Embargos opostos pelo autor prejudicados.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172604 - 0022599-25.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 06/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

Por derradeiro, nesse exame de cognição sumária, consigne-se que o presente caso não se amolda nos casos previstos como tema Repetitivo nº 979, do C. STJ no Resp 1.381.734/RN, posto que, por ora, não está claro que os valores recebidos pelo autor no benefício nº 42/149.400.391-8, foram recebidos de boa-fé, em razão de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL**. Para determinar a suspensão dos descontos a título de consignado no valor do benefício nº 188.040.929-9, enquanto mantido o valor de um salário mínimo o valor do benefício recebido pelo autor.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Devo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005704-57.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO, HELIO SIMONI, DIRCEU TAVARES FERRO, CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES
REPRESENTANTE: CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: LUIZ AUGUSTO COCONESI - SP310945, JOSE CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO - SP231280
Advogados do(a) RÉU: WILLIAN FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA - SP193784, HELIO DA SILVA SANCHES - SP224750

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005400-58.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005006-51.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CILSON JOSE MARCOLINO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais conforme certidão sob Id 11921535, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000239-33.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALDEMIR MARTINS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TACHER CUNHA - SP389126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

II) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

III) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

IV) Intime-se.

V) Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3788

EXECUCAO FISCAL

0004443-70.2003.403.6110 (2003.61.10.004443-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X AUGUSTO JOSE DE MATTOS X MENTA PUSTILNICK DE MATTOS

Em face do transcurso de prazo desde o pedido de fs. 480, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado notícia acerca da conclusão da ação falimentar.

EXECUCAO FISCAL

0011512-51.2006.403.6110 (2006.61.10.011512-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ALGO MAIS IND/ TEXTIL LTDA EPP X GERSON MOURA DA SILVA

Ciência ao exequente do mandado de citação negativo de fs. 128, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL**0012043-06.2007.403.6110** (2007.61.10.012043-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X JOSE EDUARDO MORAES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0002333-88.2009.403.6110** (2009.61.10.002333-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X COMERCIO DE BATERIAS BATTERY CENTER LIMITADA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA)

1 - Considerando o traslado de cópia dos embargos para estes autos, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco dias).

2 - No silêncio ou sendo requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada.

3 - Int.

EXECUCAO FISCAL**0001131-08.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ALCIONE ROLIM

1 - Considerando a transferência de valores à disposição deste Juízo, intime-se a exequente para que informe os dados bancários para conversão dos valores em favor da parte autora.

2 - Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL**0001191-10.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANTINO RODRIGUES DA CUNHA

Dê-se ciência ao exequente do mandado de citação negativo, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo e 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL**0006073-15.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ANA CLAUDIA MIRA FERREIRA**DESPACHO/OFÍCIO**

OFICIE-SE à CEF para que, em relação aos valores depositados proceda à conversão em renda em favor do exequente conforme orientações de fls. 84 (cópias anexas) do saldo remanescente da conta judicial ID nº 072018000011675272 às fls. 79, com os devidos acréscimos legais.

Efetivada a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da satisfatividade do débito.

Int.

Cópia deste despacho servirá de ofício nº 234/2018-EF.

Instruir ofício com cópias dos documentos necessários (fls. 79 e 84), desta decisão e outros pertinentes).

EXECUCAO FISCAL**0001160-53.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AGNALDO DIAS VIEIRA

Nos termos do despacho às fls. 60, ciência ao exequente da conversão em renda dos valores bloqueados, bem como para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca do prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL**0004497-50.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANTA MONICA EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal na qual houve abrangente pesquisa de bens, cujo resultado foi negativo, tendo sido determinada a aplicação do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

Sobreveio petição da exequente requerente a decretação de indisponibilidade de bens na forma do artigo 185-A.

Inicialmente, registra-se que o presente caso cuida de execução de anuidades cujo valor se revela ínfimo. Outrossim, a execução deve prosseguir de forma menos gravosa para o executado. Neste sentido, o pedido da exequente mostra desproporcional, uma vez que atinge de forma indiscriminada bens presentes e futuros do executado.

No mais, as pesquisas de bens resultaram negativas, tendo sido facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora, o que não ocorreu, o que indica suficientemente, que a medida pretendida não é útil, mas sim custosa ao Judiciário.

Em face do exposto, indefiro o pedido formulado pelo exequente e determino seja cumprido o tópico final da decisão de fls. 45 com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40 da Lei n.º 6.860/80.

EXECUCAO FISCAL**0005255-29.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IMPACTO COMERCIO E CONSTRUcoes LTDA - ME

Indefiro o pedido de bloqueio de bens por meio do sistema BACENJUD, pois o executado sequer foi citado na presente ação. Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL**0005657-13.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA DE FATIMA BAN

1 - Considerando que restou infrutífero o bloqueio de valores, intime-se o exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2 - No silêncio ou sendo solicitado prazo, remetam-se estes autos ao arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL**0007705-42.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MONICA REGINA CAMARGO

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL**0007765-15.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALTEIR FERREIRA DE MATOS

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0001014-75.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE

Em face do decurso de prazo para manifestação do Conselho autor nos termos do despacho de fls. 44, sobreste-se a presente execução, remetendo-se-a ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001916-28.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ERICK FRANCISCO RAIMUNDO

Ciência ao exequente do AR negativo, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002004-66.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OSLEI JOSE DOS SANTOS

Tendo em vista que o executado não foi localizado para a intimação do bloqueio de valores de fls. 19, intime-se o Conselho autor para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se os autos ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002011-58.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARILENE DE SOUZA

Em face da ausência de manifestação do Conselho autor em termos de prosseguimento da execução, sobreste-se a execução, remetendo-se os autos ao arquivo, onde eles aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002273-08.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDISON DOS SANTOS ALVES JUNIOR(SP262948 - BARBARA ZECCHINATO LEITE)

Fls. 96: Indefero o requerido, haja vista que a pesquisa RENAJUD já foi realizada nos autos às fls. 53, em data recente. Cumpra-se a determinação de fls. 85, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002731-25.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP232747 - RAQUEL PEREIRA DA SILVA CARDOZO)

Dê-se ciência ao exequente da manifestação do Conselho autor de fls. 20, informando que o parcelamento da dívida deverá ser formalizado na via administrativa. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da dívida, observando-se que há R\$ 185,35 já depositados em conta judicial, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003013-63.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GLEICE KELLEN TAMM CARDOSO

Nos termos do despacho às fls. 47, ciência ao exequente da conversão em renda dos valores bloqueados, bem como para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca do prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0007798-68.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CAMILA BRANCO DE SOUZA MATHIAS(SP338090 - ANDRE LUIS MATHIAS DA SILVA)

Dê-se ciência ao executado da manifestação do Conselho autor de fls. 41/42, noticiando a ausência de parcelamento da dívida executada nesta execução, bem como intime-se-a para regularização da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007799-53.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCELO MASSUCHETTI DA CRUZ

Em face do AR negativo, intime-se o Conselho autor para que promova o recolhimento das diligências do oficial de Justiça, destinadas à tentativa de citação da executada por meio de carta precatória na comarca de Itapetininga, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007804-75.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANA CRISTINA AUGUSTO FOGACA QUIRINO

Em face do AR negativo, intime-se o Conselho autor para que promova o recolhimento das diligências do oficial de Justiça, destinadas à tentativa de citação da executada por meio de carta precatória na comarca de Itapetininga, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007822-96.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X LELIAN PICCIOLI

Tendo em vista que o parcelamento noticiado nos autos estava previsto para quitação em 31/07/2018, intime-se o Conselho autor para que informe se houve a quitação da dívida, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007838-50.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X IARA APARECIDA MARTINS SCACHETTI

Em face do decurso de prazo para manifestação do exequente nos termos do despacho de fls. 26, e diante da ausência de recolhimento das diligências do Oficial de Justiça destinadas ao cumprimento da carta precatória, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007857-56.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SANDRA DUARTE BENTO SPARAPAN

Em face do transcurso de prazo desde o pedido de suspensão de fls. 31, intime-se o Conselho autor para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007863-63.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CARLOS EDUARDO DOMINGUES

Dê-se ciência ao exequente da carta precatória negativa expedida com a finalidade de citação da execução. No mais, intime-se o Conselho autor para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007996-08.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANDREIA ALMEIDA GUIMARAES

Em face do quanto noticiado pelo Conselho autor na petição de fls. 41, intime-se-o para que informe se houve a regularização do débito, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009881-57.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X WILSON ALVES DA SILVA

Em face do decurso de prazo para manifestação do exequente em termos de prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL**0009922-24.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SUELY MODENESE

Em face do decurso de prazo para manifestação do Conselho autor em termos de prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL**0000678-37.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE DO CARMO DOS SANTOS MELO

Ciência ao exequente do mandado de citação de negativo de fls. 24, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL**0000701-80.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDSON MAKOTO TOYOTA

Tendo em vista que o executado EDSON MAKOTO TOYOTA não foi localizado em seu endereço constante dos autos para o fim de intimação da penhora de bens realizada por meio do sistema BACENJUD e considerando que já foram transferidos os R\$ 104,52, intime-se o Conselho autor para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL**0000717-34.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIS EDUARDO FERREIRA SALVADOR

Fls. 43: Indefero o pedido de pesquisa por meio do sistema ARISP, pois tal mecanismo de busca de bens não está disponibilizado a este Juízo, conforme já relatado às fls. 35. Em face do exposto, e não tendo o exequente bens livres passíveis de penhora, cumpre-se a parte final do despacho de fls. 35, arquivando-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL**0000814-34.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DANIELE CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA

Ciência ao exequente do mandado de citação negativo de fls. 19, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL**0000856-83.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROMEO SALVADOR FREITAS

Ciência ao exequente do mandado de citação negativo de fls. 21, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL**0000923-48.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDIO DOS SANTOS RODRIGUES

Ciência ao exequente do mandado de citação negativo de fls. 24, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL**0000928-70.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LINDINALVA CAROLINE DOS SANTOS PANTANO

Ciência ao exequente do mandado de citação negativo de fls. 37, bem como intime-se o Conselho autor para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL**0000940-84.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBERTA BERNARDI SILVA MARTIN

Ciência ao exequente do mandado de citação negativo de fls. 25, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL**0001321-92.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X MARCIO MORAES CORREA DA SILVA

Nos termos do despacho às fls. 56, ciência ao exequente da conversão em renda dos valores bloqueados, bem como para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca do prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL**0002081-41.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X MARCIA AILZA IGNACIO

Considerando o mandado parcialmente cumprido, com a verificação da inexistência de bens a serem penhorados por parte do oficial de justiça, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

EXECUCAO FISCAL**0002267-64.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON RICARDO TORRES

Ciência ao exequente do mandado de citação negativo, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL**0002268-49.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA

Tendo em vista que o Conselho autor não é isento do recolhimento das diligências do oficial de justiça devidas à Justiça Estadual, conforme Lei do Estado de São Paulo n.º 11.608/2003 (artigo 2º, IX), indefiro o pedido de isenção do recolhimento das diligências do oficial de justiça requerido pelo exequente.

Intime-se o Conselho autor para que proceda ao recolhimento, na forma do despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias, ato essencial ao prosseguimento da ação, sob pena de extinção da execução.

EXECUCAO FISCAL**0002295-32.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X UNIC STEEL INDUSTRIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Indefiro o pedido de penhora de bens por meio do sistema BACENJUD, pois o executado sequer foi citado na presente ação. Intime-se o Conselho autor para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL**0002314-38.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NELSON MACIEL GONCALVES

Ciência ao exequente do mandado de citação negativo, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002331-74.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OSWALDO JONAS CAMARA JUNIOR

Ciência ao exequente do mandado de citação negativo, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002341-21.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDIBERTO LOPES GLODER

Ciência ao exequente do AR negativo, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002348-13.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRIL CONSTRUÇOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Ciência ao exequente do mandado de citação negativo, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002350-80.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLEITON ANTONIO DOS SANTOS

Ciência ao exequente do AR negativo, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002385-40.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO AUGUSTO DIAS THOMAZELLA

Ciência ao exequente do mandado de citação negativo, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002390-62.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RUBENS ALVES DOS SANTOS

Em face do decurso de prazo para manifestação do Conselho autor nos termos do despacho de fls. 10, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002431-29.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO AURELIO MIRANDA

Ciência ao exequente do mandado de citação negativo, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002440-88.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO AOKI TERUYA

Ciência ao exequente do AR, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002459-94.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE PEDRO MARTINS FERNANDES

Ciência ao exequente do mandado de citação negativo de fls. 15, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002471-11.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ESS CONTRUTORA LTDA - EPP

Ciência ao exequente do mandado de citação negativo, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002490-17.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CBM INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Ciência ao exequente do mandado de citação negativo, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002783-84.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARISA SEIKO SAITO

Nos termos do despacho às fls. 28, ciência ao exequente da conversão em renda dos valores bloqueados, bem como para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca do prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0002808-97.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NORBERTO DE SOUZA NETO

Nos termos do despacho às fls. 29, ciência ao exequente da conversão em renda dos valores bloqueados, bem como para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca do prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0002839-20.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO DOS SANTOS BISPO NETO

Nos termos do despacho às fls. 32, ciência ao exequente da conversão em renda dos valores bloqueados, bem como para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca do prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0002850-49.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO ANTONIO RODRIGUES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004941-15.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS VICARI

Em face do transcurso de prazo desde o pedido de fls. 32, intime-se o Conselho autor para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo sem baixa na distribuição, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006188-31.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SAMIR PEDRO

Em face do AR negativo, intime-se o Conselho autor para o recolhimento das diligências do oficial de Justiça destinadas à tentativa de citação do executado por meio de carta precatória na comarca de Salto/SP. Com o recolhimento, encaminhe-se a carta precatória.
No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007549-83.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSWALDO MONTEIRO

Dê-se ciência ao exequente do mandado de citação negativo, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo e 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007565-37.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO NELSON FERREIRA MUKNICKA

Dê-se ciência ao exequente do mandado de citação negativo, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo e 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008649-73.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X ANTONIO SERGIO ISMAEL
1 - Fls. 46/47: Considerando que em 28 de agosto de 2017, o PAB/CEF ag. 3968 desta Subseção Judiciária de Sorocaba providenciou transferência do valor total de R\$ 5.471,56 para a conta corrente 121517-5 Ag. 2234-9 do banco do Brasil em favor do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, intime-se a exequente para que manifeste quanto a satisfatividade de seu crédito em relação a esta execução fiscal no prazo de 10 (dias), valendo seu silêncio como concordância para extinção.

EXECUCAO FISCAL

0009176-25.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LIDIANE MARIA PEDRO
Tendo em vista a informação do oficial de justiça acerca do cumprimento negativo do mandado de penhora do veículo VW/SANTANA GLS 2000 de placas BVO-2307, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

000194-85.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS CESAR XAVIER LEME

Em face do decurso de prazo para manifestação do Conselho autor nos termos do despacho de fls. 15, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

000198-25.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALESSANDRO NORONHA

Em face do decurso de prazo para manifestação do Conselho autor em termos de prosseguimento da execução, sobreste-se a execução, remetendo-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

000233-82.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLEBER RAFAEL DOS SANTOS

Em face do decurso de prazo para manifestação do Conselho autor nos termos do despacho de fls. 15, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

000237-22.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADENI FERNANDO DE SOUZA LIMA JUNIOR

Em face do decurso de prazo para manifestação do Conselho autor nos termos do despacho de fls. 20, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

000239-89.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADALBERTO FALCAO DE SOUZA

Em face do decurso de prazo para manifestação do Conselho autor nos termos do despacho de fls. 20, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

000297-92.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANILO THOMAZ MARTINS

Em face do decurso de prazo para manifestação do Conselho autor nos termos do despacho de fls. 20, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

000330-82.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GLAURI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EPP

Em face do decurso de prazo para manifestação do Conselho autor nos termos do despacho de fls. 11, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

000378-41.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMERSON PAES DE CAMARGO SERVICO E LOCACAO - ME

Em face do decurso de prazo para manifestação do Conselho autor nos termos do despacho de fls. 11, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

000380-11.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ERCOLIN CONSTRUCOES LTDA - ME

Em face do decurso de prazo para manifestação do Conselho autor nos termos do despacho de fls. 17, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

000461-57.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SEYVA FERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA - EPP

Em face do decurso de prazo para manifestação do Conselho autor nos termos do despacho de fls. 16, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

000491-92.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X URBANIZE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA.

Em face da conciliação negativa e diante da ausência de manifestação do exequente, retomem os autos ao arquivo sobrestado nos termos da decisão de fls. 16. Int.

EXECUCAO FISCAL

000532-59.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RELACOM SERVICOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICACAO LTDA

Em face do decurso de prazo para manifestação do Conselho autor nos termos do despacho de fls. 17, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000538-66.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBISON LOURENCO DA SILVA

Em face do decurso de prazo para manifestação do Conselho autor nos termos do despacho de fls. 11, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000539-51.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA GOMES

Em face do decurso de prazo para manifestação do Conselho autor nos termos do despacho de fls. 16, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000637-36.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILLIAM SOUZA DO NASCIMENTO

Ciência ao exequente do mandado de citação negativo de fls. 23, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000669-41.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO EMIDIO DA SILVA VOTORANTIM - ME

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do Conselho autor nos termos do despacho retro, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000717-97.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JUAREZ QUEIROZ

Dê-se ciência ao exequente do mandado de citação negativo, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo e 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000739-58.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAYME DE MATTOS SPERANZINI

Em face do transcurso de prazo desde o pedido de fls. 26, intime-se o Conselho autor para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo sobrestado sem baixa na distribuição, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001537-19.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X BRUNO CESAR ROSA

Em face do decurso de prazo para embargos e diante da transferência para conta judicial do valor de R\$ 2.429,47 na data de 23/02/2018, intime-se o Conselho autor para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo sobrestado, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001543-26.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VANESSA REGINA DE PROENCA

Em face do decurso de prazo para manifestação do Conselho autor nos termos do despacho de fls. 26, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002973-13.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GABRIELE ESQUILAR

Em face do decurso de prazo para manifestação do Conselho autor nos termos da determinação de fls. 28, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002993-04.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PROFISIO INTENSIVE CARE LTDA - ME

Em face do decurso de prazo para manifestação do Conselho autor nos termos da determinação de fls. 28, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002995-71.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TAILA FERNANDA BUENO ESQUITINI

Em face do decurso de prazo para manifestação do Conselho autor nos termos da determinação de fls. 54, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003005-18.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLINICA DE FISIOTERAPIA ALOISIO R. PEIXOTO S. S. LTDA - ME

Em face do decurso de prazo para manifestação do Conselho autor nos termos da determinação de fls. 29, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003012-10.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLINICA SANTA LUCIA DE FISIOTERAPIA S/C LTDA

Em face do decurso de prazo para manifestação do Conselho autor nos termos da determinação de fls. 27, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003013-92.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANTONIA CLEONICE DE LIMA MANZONE

Em face do decurso de prazo para manifestação do Conselho autor nos termos da determinação de fls. 28, sobreste-se a presente execução, remetendo-se-a ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003432-15.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GIANNY ALESSIO LOPES

Diante da ausência de regularização das custas processuais, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004855-10.2017.403.6110 - CONSELHO REG FISIOTERAPIA TERAPIA OCUPACIONAL 4 REG/MG-CREFFITO 4(MG154600 - AMANDA AGUIAR MADUREIRA BERTOLINI E MG154600 - AMANDA AGUIAR MADUREIRA BERTOLINI) X TATIANA PIRES CAMARGO ALBANO

Em face do decurso de prazo para manifestação do Conselho autor nos termos da determinação de fls. 14, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007165-86.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUMINOTECNICA COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP

Ciência ao exequente do mandato de citação negativo, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007226-44.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO DA SILVA

Ciência ao exequente do mandato de citação negativo de fls. 15, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007227-29.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO CARLOS MEDINA ALMEIDA

Intime-se o CREA para que se manifeste acerca do pedido de designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007322-59.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE PREZOTTO DAL BOM

Ciência ao exequente do mandato de citação negativo, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007354-64.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO CESAR JAMAS RAIZ

Ciência ao exequente do mandato de citação negativo, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007507-97.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NELSON LEMES DA SILVA FILHO

Ciência ao exequente do mandato de citação negativo, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0008158-66.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003628-87.2014.403.6110 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PRIES SERVICOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X SOLOTTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SOLOTTICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA., GUNTHER PRIES E SONIA LORE HOFFMANNBECK PRIES, distribuída por dependência à execução fiscal nº 0003628-87.2014.403.6110, objetivando o redirecionamento da execução em face de grupo econômico de fato e que, liminarmente, seja decretada indisponibilidade de todos os bens dos requeridos, até o limite da satisfação da dívida, mediante: registro da decisão na Central Nacional de Indisponibilidade de bens, bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD; bloqueio de imóveis por meio do ARISP, à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, bloqueio de veículos por expedição de ofício ao DETRAN/SP ou ordem no RENAJUD, ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, para que registre a indisponibilidade de todas as aeronaves de propriedade ou em operação dos requeridos, à Comissão de Valores Mobiliários, à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLIC; à Capitania dos Portos, para que registre a indisponibilidade de todas as embarcações de propriedade dos requeridos; a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para que registrem a indisponibilidade de todos os planos de previdência privada de propriedade dos requeridos; ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, para que registre a indisponibilidade e informe todas as qualificações das propriedades rurais em nome dos requeridos; a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, para que registre a indisponibilidade de eventuais créditos e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, para que informe a ocorrência de fatos como a remessa de valores para o exterior ou a transferência de ativos financeiros expressivos para outras pessoas físicas e jurídicas. Segundo narra a inicial, a presente medida visa garantir a eficácia dos futuros atos executórios. Aduz que a medida está fundada não apenas na existência de grupo econômico de fato, mas no que alega...conduta mercantil espúria e fraudulenta do grupo econômico, para frustrar atos executórios que buscam a recuperação de crédito público...(fls. 09) e na ocorrência de confusão patrimonial. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 24/245. O pedido liminar foi postergado, conforme decisão de fls. 252. Os suscitados Solóttica Distribuidora de Produtos Ópticos, Solóttica Indústria e Comércio Ltda e Sônia Lore Hoffmannbeck apresentaram resposta às fls. 295, alegando a inexistência de grupo econômico, a legalidade na contratação de funcionários que teriam prestado serviços para a empresa executada, ausência de esvaziamento deliberado do ativo da empresa executada e ausência de enriquecimento das pessoas físicas em detrimento das pessoas jurídicas. Alega, ainda, prescrição para o redirecionamento da execução. Os demais suscitados não apresentaram defesa. A decisão liminar foi indeferida, conforme decisão de fls. 340/344. Os embargos de declaração opostos pela União foram rejeitados (fls. 361/363). A União informa, às fls. 365 e seguintes, a interposição de agravo de instrumento, bem como apresenta réplica à defesa das suscitadas. As partes não requereram a produção de provas ou diligências em atenção ao comando de fls. 363 verso. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, prescreve que: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Nos termos do artigo 124, I, supra, enquadram-se nesta hipótese os denominados grupos econômicos. Há distinção de tais grupos econômicos em duas modalidades bastante diferenciadas. Há, primeiramente, o grupo econômico por definição, que nada mais é senão a constatação da existência de um conglomerado de pessoas jurídicas, cada qual criada para o atingimento de um escopo específico, mantidas todas elas sob um controle comum, centralizado, exercido - não raro - por meio de uma categoria de pessoa jurídica idealizada para o exercício desse mesmo controle, o que constitui, assim, o seu próprio escopo (holding). Nessa modalidade de grupo econômico, o exame da realidade há de revelar, com clareza, que cada pessoa jurídica componente do grupo, conquanto submetida a controle centralizado em outra, exerce por si atividade econômica, a implicar, no campo jurídico, efetivo exercício de direitos e assunção de obrigações independentemente de intervenção direta do organismo controlador (autonomia obrigacional). Daí que, sopesando a relevância sócio-econômica de cada obrigação assumida pela unidade econômica, estabelece a lei o grau de responsabilidade que há de ser distribuído por todo o grupo: v.g., nas relações trabalhistas tem-se como afetado todo o grupo econômico pelo eventual inadimplemento da obrigação assumida pela unidade (CLT, artigo 2º, 2º); nas relações consumeristas, por sua vez, contentou-se o legislador com a estipulação de responsabilidade meramente subsidiária (CDC, artigo 28, 2º). Na seara tributária, tem-se que o simples fato de duas ou mais sociedades comporem um mesmo grupo econômico por definição não é o quanto basta para que se lhes atribua responsabilidade solidária por créditos fiscais, notadamente porque a autonomia obrigacional que lhes é inerente denota a ausência do interesse comum a que alude o artigo 124, inciso I, do CTN (STJ, ERESP nº 834.044; RESP nº 1.079.203; RESP nº 1.001.450; AGARESP nº 21.073; AGA nº 1.392.703; AGA nº 1.240.335; AGA nº 1.238.952; AGA nº 1.415.293; AGA nº 1.163.381). Não se pode olvidar, contudo, a excepcional hipótese de a solidariedade deitar raízes em extensão da responsabilidade tributária decorrente de previsão em lei (CTN, artigo 124, II), tal como estabelecido no regime jurídico das contribuições devidas à Seguridade Social (Lei nº 8.212/91, artigo 30, inciso IX). Há, todavia, uma segunda modalidade de grupo econômico, que a jurisprudência tende a denominar de grupo econômico de fato. O elemento que o diferencia da modalidade anterior é a percepção de que algumas unidades componentes do grupo não existem para o desempenho de atividade econômica. Noutras palavras, não exercem direitos ou assumem obrigações, pois que sua existência é meramente formal, abstrata, dissociada de qualquer negócio jurídico concretamente realizado para o fim de promover a produção ou circulação de riquezas. A perpetuação da existência formal (meramente jurídica) da unidade é querida pelo grupo, e constitui, não raro, elemento crucial para sua própria sobrevivência no sistema de mercado. É dizer: malgrado esvaziada em seu patrimônio e paralisada em sua atividade-fim, a concentração na unidade inerte de um cipoal de obrigações as mais variadas (civis, trabalhistas, fiscais, entre outras), despista credores e inviabiliza a satisfação de tais obrigações, tudo de modo a conferir aos mantenedores do grupo vantagens concorrenciais tão óbvias quanto ilícitas, configuradoras, convém destacar, de patente deturpação da ordem econômica constitucionalmente assegurada (CR/88, artigo 170), ordem esta que ao legislador coube resguardar (Lei n.º 12.529/11, em especial artigo 36). Uma vez comprovado, o expediente acima detalhado é o quanto basta para o acionamento da cláusula de responsabilidade solidária prevista no artigo 124, I, do CTN, pelo incoincidente interesse comunicante que há entre a unidade dolosamente esvaziada de patrimônio (diretamente vinculada à obrigação tributária na condição jurídica de sujeito passivo) e as demais pessoas jurídicas componentes do grupo, que não figuram diretamente como sujeitos passivos da obrigação tributária, mas que assumem tais galas porque beneficiárias diretas do inadimplemento dela. Entretanto, a constatação da existência de grupo de fato não basta para a atribuição de responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, sendo necessária a demonstração de interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, a exigir que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato impositivo. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação. (STJ, Resp 884845/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/02/2009). Segundo posição adotada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico. (AgRg no Ag 1055860/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 26/03/2009. Veja-se, também, RESP 1079203/SC, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 02/04/2009). Quanto à descon sideração da personalidade jurídica, vale destacar que a doutrina encontrou guarida em vários diplomas, como, por exemplo o Código de Defesa do Consumidor, legislação ambiental, e principalmente no Código Civil, que em seu artigo 50 diz o seguinte: Art. 50. Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou dos sócios da pessoa jurídica. A legislação reconhece a pessoa jurídica como importantíssimo instrumento para o exercício da atividade empresarial, não a transformando, porém, num dogma intangível. Com efeito, a personalidade jurídica deve ser usada para propósitos legítimos. Uma vez desvirtuados de seus objetivos, não se pode fazer prevalecer o dogma da separação patrimonial entre a pessoa jurídica e os seus membros. São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a descon sideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. Transcreva-se passagem da obra Novo Código Civil Comentado, coordenada por Ricardo Fátiz, que bem ilustra a assertiva

entendimento para afastar a suposição de que o suposto grupo econômico teria se enriquecido indevidamente mediante a dilapidação do patrimônio da Tecnomecânica. Destaque-se que o esvaziamento do faturamento da empresa principal, a Tecnomecânica Pries, ocorreu no ano de 2015, momento em que grave crise econômica atingiu o país e levou à falência diversas outras empresas do mesmo ramo de atividade, sendo tal fato notório tal como destacado pela defesa às fls. 282. Também, há informação (fls. 335) de que a queda no faturamento da empresa ocorreu, em parte, por suspensão de atividades determinada pelo Poder Judiciário e não decorrente do esvaziamento e transferência de ativos para outras empresas. De tal forma, não se constata o desvio de finalidade das operações da Tecnomecânica com o objetivo de subtrair seu patrimônio aos efeitos da execução fiscal na ação principal. No caso, a União Federal acostou aos autos documentos que não evidenciam indícios de formação de grupo econômico, pois não houve a caracterização de transferência de patrimônio entre os requeridos e nem o enriquecimento de algum deles, mediante a alegada estratégia de abandono da empresa podre (insolvente e irrecuperável) - fls. 04 - conforme exposição supra, na qual se constata certa fragilidade fiscal e financeira de todo suposto grupo, composto por empresas tradicionais em ramos de atividade distintos. Não se constata que a diferentes pessoas jurídicas tenham tido interesse comum ou direto na realização do fato gerador dos tributos, e, conforme exposto acima, caso tenha havido apenas a transferência de valores, o caso poderia remontar a eventual fraude à execução. Da análise da documentação juntada aos autos pela parte autora, verifica-se que a alegada confusão na movimentação financeira das empresas com relacionamentos financeiros entre as empresas e por intermédio das pessoas físicas indicadas, não indica o aproveitamento financeiro entre as empresas do grupo de fato indicado nos autos. A circunstância narrada, de que duas pessoas físicas teriam integrado o quadro das empresas relacionadas na inicial, não constitui, por si só, ilícito, e a possibilidade de terem movimentado contas das empresas relacionadas, conforme comprovam os vínculos indicados, não demonstra quais valores teriam como origem a Tecnomecânica e como destino o suposto grupo econômico. Embora o quadro indicativo de fls. 07, indique que em algum momento a empresa Solótica Indústria e Comércio Ltda. teria movimentado valores da empresa Pries Serviços de Assessoria Empresarial na conta do banco Bradesco e que a Pries Serviços de Assessoria Empresarial teria movimentado valores da empresa Solótica no Banco Mercantil do Brasil, a informação, tal como as demais, é bastante genérica e não indica datas, valores, origens e destinos, ausente qualquer prova documental ou testemunhal de sua ilicitude, e não permite concluir que teriam sido realizadas com propósito de frustrar a recuperação do crédito fiscal devido pela Tecnomecânica. No caso vertente, os fatos noticiados não indicam, de forma inequívoca, a ocorrência de confusão patrimonial, a administração familiar das empresas envolvidas e principalmente o esvaziamento patrimonial da devedora. Não houve, outrossim, qualquer produção de prova que pudesse demonstrar as operações atuais da Solótica já que, conforme visto, sua constituição se dera de forma totalmente independente da Tecnomecânica Pries. Necessário seria verificar se e em qual momento a Solótica teria iniciado relações com a Tecnomecânica para análise de possível responsabilidade solidária (art. 124, I, CTN) que pressupõe o interesse comum na realização dos fatos geradores, o que não ocorreu. Ademais, a ausência de demonstração das operações da Solótica contemporânea ao pedido, também impede a conclusão de que em algum momento de sua existência, esta passou a ser apenas de fachada, de forma a servir como escudo patrimonial da executada. Ante o exposto, ausentes elementos que indiquem a formação de grupo econômico de fato e de desvio de finalidade, REJEITO o pedido de descon sideração da personalidade jurídica ajuizada pela União. Não há condenação em honorários em virtude da presente decisão, diante da ausência de previsão legal no artigo 85, 1º, do CPC. Traslade-se cópia para os autos principais, ficando revogada a suspensão daquela ação. Não havendo recurso das partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento 5020136-78.2018.4.03.0000. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5000826-60.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: R.B. COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Nos termos da Portaria n.º 5/2016 (art. 1º, inciso II, “a”), dê-se vista a IMPETRANTE da juntada de novos documentos sob Id 13003926 dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

MONITÓRIA (40) Nº 5004239-80.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JORGE LUIZ GRECO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **21/03/2019, às 15h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005527-63.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JOSE ANTONIO DUPAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **21/03/2019, às 15h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005988-35.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ROSANGELA MOTTA DE SOUZA - ME, ROSANGELA MOTTA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 21/03/2019, às 15h20min. para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006071-51.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: RAIMUNDO MARTINS ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 21/03/2019, às 15h20min. para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006392-86.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 21/03/2019, às 15h20min. para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006457-81.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: EDSON APARECIDO MESSIANO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 21/03/2019, às 15h40min. para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003101-78.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: LEANDRO DOS SANTOS SOBRAL - ME, LEANDRO DOS SANTOS SOBRAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 21/03/2019, às 15h40min. para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003214-32.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ANTONIO SANCHEZ RONDON CASTILHO, SILVIA CRISTINA DE SOUZA SANCHEZ RONDON CASTILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 21/03/2019, às 15h40min. para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003778-11.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ROBASA - USINAGEM E COMERCIO LTDA - ME, JULIO CESAR MENDES GIACOMINO, PATRICIA SILVA BARBOSA GIACOMINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **21/03/2019, às 15h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003911-53.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: WILLIAN ALVES DOS SANTOS SERVICOS DE PINTURA - ME, WILLIAN ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **21/03/2019, às 16h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004155-79.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CLAUDENIR SERAFIM

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **21/03/2019, às 16h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004682-31.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JOAO PAULO BATISTA PEREIRA - ME, JOAO PAULO BATISTA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **21/03/2019, às 16h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006203-11.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CHACAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, PAULO APARECIDO DO VALE, RAQUEL CUSTODIO MONTAGNA DO VALE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **21/03/2019, às 16h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006248-15.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ATACADA O DA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, TAMIRES CRESCENZIO BRIZOLARI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **21/03/2019, às 16h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006453-44.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JARBAS GRECCO GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **21/03/2019, às 16h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006450-89.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JORGE ALBERTO PRANDI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **21/03/2019, às 16h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-50.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ PATROCÍNIO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação movida por **Luiz Patrocínio Candido** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço rural (períodos de 01/08/1968 a 30/05/1975 e 01/08/1984 a 31/12/1989), na propriedade rural de Valcir Paula Faria e especial (de 01.01.2004 a 16.10.2006), laborado na empresa Marchesan Implementos Agrícolas S/A, bem como a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 11/02/2011 (NB 42/150.927.201-9).

Afirma que referidos períodos não foram computados pelo INSS por ocasião da concessão do seu benefício previdenciário. Requer o reconhecimento do trabalho rural e insalubre com a conversão em tempo comum e a consequente elevação do tempo de contribuição, convertendo sua aposentadoria com proventos proporcionais para integrais. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração, documentos e rol de testemunhas.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (3372628), ocasião em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prazo para o autor regularizar sua representação processual.

O autor apresentou procuração *ad judicium* (3467377).

Citado, o INSS apresentou sua contestação (4068994), alegando a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu a ausência de início de prova material para reconhecimento do trabalho rural, não sendo aceita a prova exclusivamente testemunhal. Aduziu, ainda, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Além disso, afirmou que no período de 21/03/2006 a 16/10/2006 o autor estava em gozo de auxílio-doença, não restando comprovada a exposição a agentes nocivos. Asseverou que o uso de equipamento de proteção individual – EPI eficaz descaracteriza a especialidade. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Houve réplica (5026831).

Intimados a especificarem provas (5035298), pela parte autora foi requerida a realização de prova testemunhal (5459499).

Em decisão sancionadora (8350774), foi reconhecida a prescrição quinquenal e deferida a prova oral.

Houve a realização de audiência de instrução, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor (10202205, 10241394, 10241395) e reiteração das manifestações anteriores pelas partes.

Atividade rural

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento *contemporâneo* ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à *profissão* ou à *atividade* a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “*para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar*”.

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio *tempus regit actum*, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzi, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos REsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rural, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

No caso dos autos, a fim de comprovar o labor rural no período entre 01/08/1968 a 30/05/1975 e 01/08/1984 a 31/12/1989, o autor apresentou os seguintes documentos:

- Certidão do Tribunal Regional Eleitoral da 65ª Zona Eleitoral do Paraná, declarando constar na data de 16/08/1972 a profissão do autor de “lavrador” no Título de Eleitor nº 26.915/M (2779747 – fl. 33);
- Registro Geral de Imóvel de Propriedade Rural, matrícula nº 287, datada 04/06/1976, em nome da família do Sr. Valcir Paula Faria, para quem o autor prestava serviços (2779747 – fls. 34/48);
- Declaração de exercício de atividade rural emitida em 16/07/2010 pelo Sindicato dos trabalhadores rurais de Florestópolis/PR, na qual consta que ele trabalhou na propriedade rural de Valcir Paulo Faria, em Mirassol/PR, como trabalhador volante e boia-fria, nos anos de 1968/1975 e de 1984/1989, nas lavouras de café e lavoura branca (2779747 – fls. 50/51);
- Declaração de exercício de atividade rural emitida em 18/10/2010 pelo Sindicato dos trabalhadores rurais de Mirassol/PR, na qual consta que ele trabalhou no Sítio Guarani, de propriedade de Valcir Paula Faria, em Mirassol/PR, como empregado rural, nos anos de 1968/1975 e de 1984/1989, nas lavouras de café, arroz, feijão e milho (2779747 – fls. 54/56), acompanhado da ata de posse da Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirassol-PR (2779747 – fls. 57/59);
- Declaração do Sr. Valcir Paula Faria, proprietário/herdeiro das terras, afirmando que o autor trabalhou no sítio de propriedade do declarante, denominada Sítio Guarani, cadastrado no INCRA sob nº 714194000515-7, no período de 01/1968 a 07/1975 e de 04/1984 a 01/1989, nas lavouras de café, arroz, milho (2779747 – fl. 60);
- Cadastro da propriedade no INCRA em nome de Geraldo de Paula Faria e Guias de Arrecadação do ITR, referentes aos anos de 1971, 1974, 1989, 1990 (2779747 – fls. 61/64).

Conforme já mencionado, a declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais, não homologada pelo INSS, não serve como início de prova material, assim como a declaração do empregador, emitida extemporaneamente aos fatos que se pretende comprovar.

De igual modo, a matrícula e os documentos dos imóveis rurais apenas comprovam a titularidade/propriedade do Sítio Guarani, não havendo qualquer relação com o labor rural alegado pelo demandante.

Portanto, dentre os documentos apresentados pelo autor a fim de comprovar a atividade rural no período pleiteado (01/08/1968 a 30/05/1975 e 01/08/1984 a 31/12/1989) pode ser considerado início de prova material, por ser contemporâneo ao período a comprovar, a certidão de que no título de eleitor, de 16/08/1972, em que o autor é qualificado como lavrador (2779747 – fl. 33).

Logo, apenas o documento listado no item “a” pode ser utilizado como início de prova material.

Em juízo, a testemunha Antonio Ferreira dos Santos afirmou ter conhecido o autor no Sítio Guarani, localizado no município de Mirassol/SP, quando o autor contava com 18 anos de idade. O depoente nasceu em 1961 e confirma que conheceu o autor no ano de 1969. O depoente e o autor trabalhavam juntos na lavoura da família de Geraldo de Paula Faria, sem registro em carteira de trabalho. O depoente mudou-se para outro sítio em 1974, mas o autor permaneceu no sítio até ir trabalhar em uma venda.

De igual modo, a testemunha Milton Batista Esquilino afirmou que ele e o autor trabalharam juntos no Sítio Guarani, no Paraná, entre os anos de 1984 a 1989, plantando milho, arroz, feijão e café. Nesta época, eram meeiros e entregavam parte da produção para o proprietário das terras, Geraldo de Paula Faria e para o filho dele Valcir de Paula Faria. Não possuíam registro em carteira de trabalho.

Por fim, a testemunha José Aparecido Alves relatou conhecer o autor de Mirassol/SP, quando contava com 21 anos de idade e trabalhavam em propriedades rurais vizinhas. O autor trabalhou no Sítio Guarani de 1968 a 1975, depois trabalhou por nove anos em uma venda e retornou ao sítio, trabalhando de 1984 a 1989. O depoente saiu do sítio em 1989. afirmou que o autor era empregado de Geraldo de Paula Faria e de seu filho Valcir de Paula Faria. Não sabe informar se o autor possuía registro de trabalho formal.

Desse modo, corroborando o início de prova material, a prova oral colhida em audiência permitiu concluir que o autor exerceu atividade rural nos períodos 01/08/1968 a 30/05/1975 e 01/08/1984 a 1989, no Sítio Guarani, em Mirassol/PR, de propriedade de Geraldo de Paula Faria e de seu filho Valcir de Paula Faria.

O tempo de labor rural anterior à Lei 8.213/1991, embora não possa ser contado como carência, não precisa ser indenizado para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 55, § 2º da Lei 8.213/1991.

Assim, deve-se averbar o tempo de serviço rural do autor nos períodos de 01/08/1968 a 30/05/1975 e 01/08/1984 a 23/07/1989 (dia anterior à data de início do contrato de trabalho com a empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A).

Atividade especial

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por *atividade profissional*, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por *agente nocivo*, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por *atividade profissional* e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao *agente nocivo*.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “*o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*”.

Não obstante o RPS disponha que “*o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa*”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“*atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento*”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “*para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente*”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente *qualitativo*, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também *quantitativo*, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente *ruído* se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“*o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “*nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “*no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio*” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “*já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste*” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: 01.01.2004 a 16.10.2006

Empresa: Marchesan Implementos Agrícolas S/A

Setor: Acabamento

Cargo/função: Rebarbador I

Atividades: desbastar peças provenientes de operações de estampagem e forjamento, retirando crostas e resíduos.

Agentes nocivos: ruído em intensidade de 88 decibéis e poeira mineral

Meios de prova: PPP (2779747 – fls. 15/16).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período de 01.01.2004 a 16.10.2006 é especial, pois restou comprovada a exposição do demandante a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância de época (85 decibéis a partir de 19.11.2003).

No tocante aos demais agentes nocivos, não há especificação da composição da poeira mineral, nem sua concentração no ambiente de trabalho, o que impede o reconhecimento da natureza da atividade como especial em relação a este agente.

No que diz respeito ao período em que a demandante esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/516.200.046-5, de 21/03/2006 a 16/10/2006), entendo que tal intervalo também pode ser reconhecido como especial, ainda que o auxílio-doença não seja decorrente de acidente de trabalho, uma vez que na época do afastamento a segurada estava exposta aos mesmos agentes nocivos à saúde.

Desse modo, o autor faz jus à revisão de sua aposentadoria em razão da comprovação da atividade rural e especial reconhecidos nesta sentença.

Essa revisão deve ser feita a partir da data de início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, e não a partir da data da citação. Embora já tenha decidido em sentido diverso no passado, parece-me que o melhor entendimento é o de que o trabalhador não pode ser prejudicado por somente conseguir comprovar seu direito (preexistente) na via judicial. Note-se que esta solução não é injusta com a autarquia previdenciária, vez que somente incidirão juros de mora a partir da citação, sendo que a correção monetária, devida a partir do vencimento das respectivas parcelas, não representa qualquer acréscimo, mas mera atualização do valor de compra da moeda.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido** para condenar o INSS a (a) reconhecer como **tempo de serviço rural os períodos de 01/08/1968 a 30/05/1975 e 01/08/1984 a 23/07/1989**, (b) averbar o **tempo de serviço especial no período de 01/01/2004 a 16/10/2006**, (c) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, **com acréscimo de 40%**, e (d) revisar a renda mensal inicial do NB 42/150.927.201-9 de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição, a partir de 11/02/2011, data do início do benefício, **observada a prescrição quinquenal**.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Defiro a tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que faça a averbação do tempo de serviço rural e especial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data de intimação do ofício. Oficie-se à APSADJ.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Sentença não sujeita à remessa necessária, considerando que o valor da condenação não alcançaria o montante de mil salários mínimos previsto no artigo 496, §3º, I do CPC, tendo em vista tratar-se de valores referentes à revisão de benefício previdenciário a serem pagos a partir de 2012.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: LUIZ PATROCÍNIO CANDIDO

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/150.927.201-9)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) - 11/02/2011

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-32.2016.4.03.6120

AUTOR: AUTO POSTO PITCHCAR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO - SP243802

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais originalmente proposta por Auto Posto Pitchcar Ltda. em face da Caixa Econômica Federal – CEF no âmbito do Juizado Especial Federal de Araraquara-SP, sob o n. 0001248-66.2016.403.6322, que por força de a parte autora não ter se desincumbido do ônus de comprovar sua condição de micro ou pequena empresa, foi redistribuída para esta 1ª Vara Federal, nos termos do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01 (276098 e ss.).

Feita a redistribuição, certidão 321306 deu conta de que as custas iniciais não foram recolhidas.

Citada, a Caixa apresentou contestação (733949) pugnando pelo julgamento da total improcedência da ação. Juntou procuração (733966) e documentos (733999).

Não logrou êxito a audiência de tentativa de conciliação realizada entre as partes (749001).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (753148), somente a Caixa se manifestou (1198320), dizendo considerar desnecessária a dilação probatória.

Sobrevieram despachos (1474519 e 5082238) determinando a regularização do recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido em duas etapas (1768272 e 8285073).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decidido.

Tendo em vista que a Caixa dispensou a dilação probatória (1198320), enquanto que a requerente nada falou a respeito da produção de provas, passo ao julgamento do mérito.

Em linhas gerais, a parte autora afirma na Inicial que o posto de gasolina em que desenvolve suas atividades fora objeto de alienação, no curso da qual ficara combinado com o antigo proprietário que a conta bancária da Caixa Econômica Federal vinculada a uma máquina de cartão de crédito da GNET seria mantida, a fim de que antigas pendências relativas a financiamentos fossem saldadas pelo dono anterior, enquanto que doravante a máquina seria vinculada a uma conta do Banco Santander.

Acontece que, em 31/12/2015, a Caixa, sem autorização, voltou a vincular a conta bancária anterior à máquina de cartão de crédito então vinculada ao Banco Santander, motivo pelo qual os valores pagos por meio dela passaram a ficar retidos numa espécie de "huvem", ocasionando diversos prejuízos ao posto de gasolina até que o problema fosse resolvido em 20/02/2016.

A explicação para o acontecido seria a de que a Caixa, todo final de ano, checka suas contas inativas e as ativa novamente, de forma automática, dependendo da gerência regional a reversão dessa operação.

Por esses fatos, a demandante requer o reconhecimento de que se trata de uma relação de consumo, a incidência do art. 42, do CDC, além da condenação da Caixa a lhe pagar os danos causados, tanto materiais, correspondentes à remuneração dos valores que lhe eram devidos, retidos por mais de 30 dias, quanto morais.

Por seu turno, a Caixa Econômica relata os fatos da seguinte forma:

Segundo informações da área operacional da CAIXA, a empresa Auto Posto Pitchcar foi vendida em 2015. Segundo relato do novo proprietário, à época dos fatos, constava em contrato da negociação de compra e venda que o antigo proprietário liquidaria todas as operações bancárias, o que não ocorreu. Em maio de 2015, o novo proprietário foi até a agência, relatou o ocorrido e disse não ter responsabilidade sobre os débitos anteriores da empresa. Nessa ocasião ele solicitou que a trava do domicílio bancário dos cartões fosse liberada, para que ele transferisse para o banco de movimentação dele (Santander). Foi explicado a ele que os cartões estavam vinculados aos empréstimos e que ele teria que liquidar o saldo devedor para liberação. Ele cobriu o limite de um dos empréstimos, no caso, o GIM.

Após essa data (no ano de 2015) entramos em contato novamente com os novos proprietários questionando sobre a liquidação/renegociação dos demais contratos que estavam inadimplentes, porém sem sucesso, uma vez que ele sempre alegou ter sido vítima de um golpe e que estava acionando judicialmente o antigo proprietário para reparação dos danos.

No dia 11 de fevereiro de 2016 (não em dezembro conforme ele disse - ver mensagem anexa), os novos proprietários entraram em contato com o funcionário Fernando Rodrigues Cividanes questionando que havíamos feito a transferência e bloqueio do domicílio bancário deles de volta para a Caixa. Na mesma data, foi explicado ao novo proprietário do Posto que a conta estava em CA/CL (crédito em atraso).

Em síntese, o valor questionado encontrava-se garantia da operação 183 e 197, quando o referido cliente solicitou a liberação das bandeiras o limite da operação 183 foi liquidado em 05/2015.

Nesta época a operação 197 ainda ficou ativa. Conforme contrato em anexo. Desta forma este contrato prevê que o saldo da conta pode ser utilizado para amortização do valor.

Deste modo não houve qualquer processo equivocado ou errado e o débito está dentro do que o contrato previamente assinado previa.

Desta forma, não existe irregularidade alguma cometida pela CAIXA ou seus agentes.

Portanto, não houve dano algum à parte autora, nem mesmo, dano patrimonial.

Como se vê acima, a CAIXA não cometeu ilegalidade alguma. Agiu na estrita observância das normas jurídicas vigentes à época da concretização do fato gerador.

Portanto, não há dano algum a ser ressarcido. (Destaquei)

Em abono de sua versão, a parte autora juntou aos autos alguns e-mails trocados com a Caixa em 11/02/2016 (276102 – p. 17 e ss.), ao passo que a ré juntou cópia de contratos com ela firmados pela demandante entre 2012 e 2013 (733999).

Pois bem, para além da controvérsia em torno dos arranjos feitos entre antigos e novos proprietários do posto de gasolina, é certo que todos os fatos acontecidos e aqui em exame se deram relativamente à pessoa jurídica Auto Posto Pitchcar Ltda ME, seja quando da assinatura da cédula de crédito bancário (733999), seja quando da suposta retenção de valores oriundos de operações de cartão de crédito. Assim sendo, considero que a relação jurídica objeto dos autos não se submete ao Código de Defesa do Consumidor, pois a autora não é destinatária final do serviço bancário, vez que o utiliza no fomento de suas atividades mercantis. Desse modo, por não se tratar de destinatária final, não se caracteriza a relação de consumo.

Assentada essa premissa, cumpre verificar se a requerente se desincumbiu do ônus do provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, aplicável ao caso por força de inexistir particularidade que exija a inversão do ônus da prova.

Penso que não: a uma porque não fez prova dos termos segundo os quais, no que toca aos débitos pendentes de pagamento, se deu a alienação do posto de gasolina; a duas porque não fez prova de que a Caixa tomou ciência desses termos e com eles concordou; a três porque, nos termos do art. 1146, do CC, “[o] *adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento*”; e a quatro porque a Caixa se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC), na medida em que comprovou a existência de contrato firmado pela pessoa jurídica em que esta lhe cauciona os direitos creditórios sobre os recebíveis de cartões (733999 – p. 26 e ss.), o que justifica, à falta de prova em contrário, a retenção de valores com base na qual se pleiteia agora indenização a título de danos materiais e morais.

Do fundamentado:

1. Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na Inicial, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da execução, por não se tratar de caso de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incómodas.
3. Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-90.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE PAULO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO BARBOSA MOREIRA - SP321953, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, JULIANA SELERI - SP255763, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento em que **José Paulo Gomes da Silva** move em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial. Em sede de tutela antecipada pleiteia a imediata concessão do benefício.

Afirma que ingressou com pedido administrativo em 07/10/2015 (NB 46/177.129.522-5), que restou indeferido por falta de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 06/10/1980 a 22/06/1998 (FEPASA – Ferrovia Paulista S/A) e de 22/10/2001 a 22/06/2015 (Fundação CASA – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente).

Requer o reconhecimento dos referidos períodos como tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial. Em caso de não reconhecimento, pugna pela conversão do tempo comum anterior a 28/04/1995 em especial e a concessão de aposentadoria especial.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor, tendo sido determinada a citação do réu (515242).

Citado, o INSS apresentou contestação (699006), impugnando a concessão da gratuidade da justiça ao autor. No mérito, aduziu que o autor não comprovou ter exercido atividades em condições insalubres. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Houve réplica (804400), reafirmando sua condição de hipossuficiência econômica.

Questionadas as partes sobre as provas a produzir (1119187), o autor requereu a realização de perícia técnica, reiterando os quesitos apresentados com a inicial, a juntada do Procedimento Administrativo e a prova oral (1152941).

Em decisão saneadora (2043296), foi mantida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia judicial para análise da especialidade (Id 3099455).

O laudo judicial foi acostado (5222146), com manifestação da parte autora (8288423).

Vieram os autos conclusos.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por *atividade profissional*, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por *agente nocivo*, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por *atividade profissional* e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao *agente nocivo*.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente *qualitativo*, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também *quantitativo*, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente *ruído* se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: 06/10/1980 a 22/06/1998

Empresa: FEPASA – Ferrovia Paulista S/A.

Setor: pátio de manobras.

Cargo/função: aprendiz CFT1 (06/10/1980 a 30/09/1981) auxiliar de estação (01/10/1981 a 31/03/1988), auxiliar de transporte I (01/04/1988 a 22/06/1998).

Atividades: (a) aprendiz CFT1: auxiliava e treinava sistema de manobras em locomotivas e vagões no pátio de manobra; (b) auxiliar de estação e auxiliar de transporte I: efetuava o controle de circulação de trens, por meio de sinalização e manobras de locomotivas e vagões, contendo combustíveis inflamáveis. Realizava o acoplamento ou desacoplamento dos vagões nas locomotivas, que permaneciam em funcionamento. Verificava os lacres, conferia a carga de vagões de combustíveis e de açúcar, bem como a existência de vazamento de combustíveis. Diariamente eram realizadas de 06 a 12 manobras com cerca de 05 vagões cheios de combustíveis ou vazios e não desgaseificados.

Agente nocivo: ruído, nível de 83,2 dB(A); radiação ionizante (Raios Ultravioletas – tipo B – UVB), produzido pelos raios solares e atividade perigosa (pelo risco de explosão).

Meios de Prova: laudo judicial (5222146).

Enquadramento legal: ruído (item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999) e periculosidade (item 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964, item 1.2.10 do anexo do Decreto 83.080/1979 e item 1.0.17 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999)

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, porquanto restou comprovada a exposição do segurado, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em nível superior aos limites de tolerância da época (80 decibéis). Também, o Perito Judicial relatou que, nas atividades de operação, manobra e verificação de vagões tanque contendo combustíveis inflamáveis, o autor permanecia exposto de modo habitual e permanente ao fator de risco “explosão e fogo”. Conforme já exposto, o rol de agentes nocivos não é exaustivo e o Superior Tribunal de Justiça, ao tratar do agente nocivo eletricidade, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a periculosidade dá ensejo ao reconhecimento da natureza especial da atividade mesmo após a Lei 9.032/1995. O risco de explosão, em razão do transporte de líquidos inflamáveis, não pode ser neutralizado por EPI, devendo-se reconhecer a natureza especial da atividade no período.

Registro, por fim, que a radiação é proveniente de fonte natural, não caracterizando a natureza especial da atividade em relação a este agente.

Período: 22/10/2001 a 22/06/2015.

Empresa: Fundação CASA

Sector: pátio.

Cargo/função: agente de apoio técnico e agente de proteção (agente de apoio educativo)

Atividades: desenvolver atividades internas e externas juntos às Unidades da Fundação CASA-SP, acompanhando a rotina interna dos adolescentes, tais como: o despertar, as refeições, higienização corporal e verificação e inspeção dos ambientes internos da instituição. Também acompanhava os adolescentes em atividades externas, como transferências entre unidades, pronto-socorros, hospitais, fóruns e outras atividades com saídas autorizadas. Realizar revistas periódicas nos adolescentes, atuando na prevenção e na contenção de brigas ou tumultos e nas faltas disciplinares, contenção de tentativas de fuga e evasão individuais e/ou coletivas e nos movimentos iniciais de rebelião, de modo a garantir a segurança e disciplina, zelando pela integridade física e mental dos adolescentes.

Agente nocivo: agentes biológicos (conforme laudo judicial: "os microrganismos, geneticamente modificados ou não; as culturas de células; os parasitas; as toxinas e os prion Vírus, bactérias, Fungos, Protozoários e Microrganismos vivos patogênicos, prejudiciais à sua saúde e sua integridade física, decorrentes da sua exposição e contato direto com seres humanos e objetos, etc., através de contato direto com os internos com possíveis moléstias infectocontagiosas, que podem causar infecções, efeitos tóxicos, efeitos alergênicos, doenças autoimunes e no contato com os materiais e moveis utilizados pelos internos durante as inspeções e revistas pessoais e encaminhamento de internos nos pronto socorro e ambulatório interno") e atividade perigosa (risco de morte).

Meios de prova: PPP (421229 – fls. 26/28), laudo judicial (5222146).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no referido período é comum.

Embora o PPP e o laudo judicial apontem a exposição a agentes biológicos (vírus, bactéria e fungos), as atividades efetivamente exercidas pelo autor revelam que não havia contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.

É certo que o autor tinha contato com crianças e adolescentes em estado de vulnerabilidade, mas isto não significa que todas portavam doenças ou agentes patológicos/ biológicos, tornando todo o ambiente de trabalho insalubre.

Desse modo, ainda que esporadicamente alguns dos adolescentes estivessem acometidos de doenças infectocontagiosas e a parte autora tivesse contato, tal exposição não equivale ao contato habitual e permanente a agentes biológicos do profissional de saúde que cuida diretamente de pacientes doentes.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa em razão da não realização de perícia na justa medida em que o sistema processual civil assegura ao juiz, condutor do processo, a análise das provas pertinentes ao deslinde dos pontos controvertidos nos autos, de modo que cabe ao magistrado de piso a averiguação da pertinência da execução de tal prova. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substituiu o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrelevando o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado junto à Fundação Casa (antiga FEBEM), na condição de auxiliar de serviço / agente de apoio operacional, na justa medida em que a exposição a agentes biológicos ocorre de forma não habitual e permanente, ocasional e intermitente. Isso porque a Fundação em tela não se caracteriza como hospital, de modo que os internos que ali se encontram não estão fazendo tratamento de saúde - assim, ainda que esporadicamente alguns deles estejam acometidos de doenças infectocontagiosas e a parte autora tivesse contato, não há como atestar os requisitos necessários da habitualidade e da permanência de exposição para fins do acolhimento da pretensão vindicada. - Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

(AC 00073623120084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifei

Ademais, o PPP (421229 – fls. 26/28) informa o uso de EPI eficaz, descaracterizando eventual insalubridade.

De igual modo, a periculosidade não restou comprovada, porquanto o próprio Perito Judicial afirmou que o Programa Prevenção de Riscos Ambientais de 2017 da Fundação Casa, descreve a existência de periculosidade apenas para o Vigilante, que permanece do lado de fora do estabelecimento, enquanto o Agente de Proteção trabalha no lado interno, junto com os adolescentes.

Portanto, verifico que não há prova de permanência e habitualidade da exposição a agente efetivamente insalubre no período de 22/10/2001 a 22/06/2015.

Aposentadoria especial.

O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exige tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos termos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O período de tempo de serviço especial ora reconhecido, 06/10/1980 a 22/06/1998, perfaz o total de 17 anos, 08 meses e 23 dias.

Assim, por não contar na data do requerimento administrativo com 25 anos de tempo de serviço especial, não faz jus à conversão pleiteada.

Saliento que é incabível a "reafirmação da DER" em Juízo, vez que pedido referente ao período posterior à data do requerimento administrativo não foi analisado na via administrativa pelo INSS.

Por fim, quanto ao pedido alternativo/sucessivo de conversão de tempo comum anterior a 28/04/1995 em especial, destaco que em recente sessão realizada em 22.11.2017, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais reafirmou a tese de que é indevida a conversão de tempo de serviço comum em especial nos casos em que os requisitos para a aposentadoria foram implementados após o advento da Lei 9.032/1995 (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 5003705-19.2013.4.04.7015/PR).

No caso dos autos, o autor requereu a concessão do benefício de aposentadoria em outubro de 2015, quando já estava em vigor o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço especial do autor no período de 06/10/1980 a 22/06/1998. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial.

Deiro a tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que faça a averbação do tempo de serviço especial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data de intimação do ofício. Oficie-se à APSADJ.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (art. 86, § único, CPC). A exigibilidade da verba resta suspensa pela gratuidade deferida.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-52.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARISTELA DOMINGOS BRESSAN
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação movida por **Maristela Domingos Bressan** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta a parte autora que, em 15/03/2016 (NB 42/176.768.591-0), requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição, tendo comprovado 28 anos, 05 meses e 10 dias. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou o interregno de 06/05/1985 a 03/02/1986, laborado na empresa Remonte & Cia Ltda. Requer o cômputo do referido interregno de trabalho, bem como do período posterior a data de entrada do pedido administrativo (15/03/2016) até a data em que preencher os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Subsidiariamente, requer a averbação do período de 06/05/1985 a 03/02/1986 e a expedição de certidão de tempo de contribuição.

A ação foi distribuída inicialmente no Juizado Especial Federal de Araraquara, sob nº 0002380-61.2016.403.6322 e redistribuída a este Juízo por declínio de competência em face do valor da causa ser superior a sessenta salários mínimos (938033).

Recebidos os autos por este Juízo, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação do INSS (1295707).

Citado, o INSS apresentou sua contestação (1426651), reconhecendo o período de trabalho de 06/05/1985 a 03/02/1986. Alegou, contudo, que, ainda que computado referido período de trabalho, a autora não cumpre os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, já que perfaz apenas 29 anos 02 meses e 10 dias até a data de entrada do requerimento administrativo, sendo necessário formular novo pedido administrativo para inclusão de tempo posterior a 15/03/2016.

Intimados a especificarem provas (2833852), pela autora foi requerida a realização de prova oral (3104237).

Decisão saneadora (8345671), indeferindo a oitiva de testemunha, tendo em vista que o período controvertido foi reconhecido pelo INSS. Também foi determinado à autora que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito, considerando que recebe aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 05/05/2017.

Manifestação da parte autora, pugnando pela continuidade da ação (8741513). Juntada de procuração *ad judicium* e declaração de hipossuficiência econômica (9709218 e 9709219).

Vieram os autos conclusos.

Reconhecimento parcial do pedido.

O INSS, em contestação (1426651), não se opôs ao reconhecimento como tempo de contribuição do período de 06/05/1985 a 03/02/1986, laborado na empresa Remonte & Cia Ltda., conforme anotação em carteira de trabalho (938032 – fls. 26/27).

Desse modo, homologo o reconhecimento parcial do pedido em relação ao período de 06/05/1985 a 03/02/1986, nos termos do art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil, restando como controvertido apenas o cumprimento dos requisitos para a aposentação com proventos integrais.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pelo autor, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS computou, até 15/03/2016, data do requerimento administrativo, 28 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de contribuição. Adicionando o tempo de serviço ora reconhecido (08 meses e 28 dias) ao tempo de contribuição incontroverso, a autora atinge o total de 29 anos, 02 meses e 08 dias de tempo de serviço. Portanto, mesmo com a contagem desse tempo de serviço reconhecido pelo INSS, ela não alcança o mínimo de 30 anos de tempo de serviço, portanto não tem direito ao benefício pleiteado.

Saliento que é incabível a “reafirmação da DER” em Juízo, vez que pedido referente ao período posterior à data do requerimento administrativo não foi analisado na via administrativa pelo INSS.

Por outro lado, defiro o pedido de averbação do 06/05/1985 a 03/02/1986, com a consequente expedição da certidão de tempo de contribuição.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento parcial do pedido em relação ao período de 06/05/1985 a 03/02/1986, computando-o como tempo de contribuição, e **condeno o INSS a averbar referido período de tempo comum, expedindo a certidão de tempo de contribuição respectiva.** Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §4º, III, do CPC), atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação.

Condeno o autor ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §4º, III, do CPC), atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Resta suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12).

Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005536-25.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LEONARDO GABRIEL CRISPIM DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução Id 11894735, apresentada pelo INSS.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000887-51.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA SELMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO - SP252270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução Id 12409611, apresentada pelo INSS.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002289-36.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ORLANDO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 13176282: Requer a parte exequente que a Contadoria do Juízo seja chamada a se manifestar sobre a divergência entre os valores de RMI apresentados pelo embargado as fls. 116 e o apurado pelo INSS, citado pela contadoria conforme Id 11292451.

Primeiramente, não localizei valor de RMI apresentado pelo exequente às fls. 116. Ainda, os valores das RMIs citados pela contadoria no Id 11121007 e mencionados no despacho proferido, referem-se a dois benefícios diversos, um concedido judicialmente e outro concedido administrativamente.

Por outro lado, a apuração da RMI referente ao benefício concedido nesta demanda já foi demonstrada pelo INSS no Id 8928630. Já quanto à apuração da RMI apresentada pelo exequente, essa não se encontra juntada aos autos. Friso que o Id 5515362 não discrimina os salários de contribuição utilizados pelo autor para apuração do salário de benefício e nem tampouco qual foi o tempo contributivo utilizado.

Assim, no prazo de 15 dias, esclareça a parte autora seu pedido, bem como fica ciente de que, caso pretenda que a Contadoria do Juízo analise as RMIs apresentadas referentes ao benefício concedido judicialmente, deverá juntar aos autos a contagem de tempo contributivo e o discriminativo dos salários de contribuição por ela utilizados e que serviram de base para a apuração da RMI constante no ID 5515362.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005847-16.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOAO EXPEDITO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que não houve manifestação do INSS, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF).
4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intím-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005801-27.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PRETTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução Id 11899253, apresentada pelo INSS.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se

ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005925-10.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO A VI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO A VI - SP140426, MARIA SANTINA CARRASQUI A VI - SP254557
EXECUTADO: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância apresentada pelo IBGE quanto aos valores apresentados pelo exequente (Id 12531470), defiro a expedição do ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência em nome da pessoa jurídica, conforme requerido pelo(a) advogado(a) exequente.
2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício.
3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF).
4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
5. No que tange ao alegado pela União Federal, razão lhe assiste, uma vez que fora declarada sua ilegitimidade para figurar na demanda (Id 12438976). **Assim, determino sua exclusão do cadastro eletrônico dos autos. Retifique-se.**

Intím-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-23.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CICERO LOURENÇO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE HELD - SP327339, VANESSA MICHELA HELD - SP207904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Cícero Lourenço da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que pleiteia a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.242.699-9, DIB 07/11/2008), mediante a utilização de salários-de-contribuição constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais. Aduziu que nas competências de 07/1999 a 03/2000, 10/2000 a 07/2005 e de 09/2005 a 06/2007 foram utilizados salários-de-contribuição inferiores às remunerações efetivamente recebidas. Requer o pagamento das diferenças vencidas e vincendas. Juntou procuração e documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor e determinada a citação do INSS (2620681).

Citado, o INSS apresentou contestação (2975104), afirmando que a atuação administrativa se embasa na observância do princípio da legalidade e requereu o envio dos autos ao Setor de Cálculos para conferência do cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor.

Houve réplica (3296429).

Intimados a especificarem provas (3538909), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica (3942766), com apresentação de quesitos (3942809).

Decisão saneadora (6664643), determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer (8116321) e planilha de cálculos (8116325).

O INSS manifestou-se (8405225), afirmando que a única divergência existente nos valores dos salários-de-contribuição refere-se à inclusão do auxílio-acidente concedido judicialmente, com DIB em 2006, implantado em 2011. O autor concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, reiterando seu pedido de revisão do benefício (8857724).

Vieram os autos conclusos.

Prescrição.

Considerando que o benefício foi obtido a partir de 07/11/2008 e a ação foi ajuizada em 31/08/2017, declaro prescritas eventuais parcelas anteriores 31/08/2012, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Mérito.

O autor obteve aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.242.699-9) com DIB em 07/11/2008 e RMI de R\$ 867,00, conforme carta de concessão/memória de cálculo (2473664). No cálculo do salário-de-benefício, notadamente nos meses de 07/1999 a 03/2000, 10/2000 a 07/2005 e de 09/2005 a 06/2007, o INSS considerou como salários-de-contribuição o salário mínimo vigente à época, embora haja informações no CNIS de que as remunerações nessas competências foram pagas em valores superiores.

Logo, o pedido do autor é para que os salários-de-contribuição do referido período, constantes no CNIS, sejam computados no cálculo do salário-de-benefício e, em consequência, seja majorada a RMI.

No mérito, a pretensão autoral é procedente.

Registro, de início que não há informações nos autos sobre as razões pelas quais os salários-de-contribuição do período controverso registrados no CNIS não foram utilizados no cálculo da RMI do benefício e sim o salário mínimo. Tampouco houve manifestação do réu sobre o tema na contestação. Convém destacar que tal período foi devidamente computado como tempo de serviço/contribuição e como carência (2473664).

De acordo com o artigo 29-A da Lei 8.213/91 “O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego”. Por consequência, os dados constantes no CNIS gozam de presunção de veracidade, sendo que eventual atraso por parte do empregador no recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas não pode prejudicar o segurado.

Reitero que o réu, em nenhum momento, seja na via administrativa, seja em Juízo, apontou qualquer irregularidade nos registros constantes no CNIS do autor.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apresentada a tabela de comparação entre os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor e aqueles descritos no CNIS (8116325 – fls. 01/03), sendo constatada a existência de divergências de valores.

Logo, pelas razões expostas, conclui-se que o autor faz jus à correção dos salários-de-contribuição, mediante a utilização dos valores de remuneração descritos no CNIS, conforme pedido inicial.

Por fim, registro que, embora o Contador Judicial tenha alertado sobre a existência de diferença de valores em razão da concessão judicial do benefício de auxílio-acidente (NB 152.896.638-1) no período de 20/02/2006 a 06/11/2008 (8116325 – fl. 11), referidas parcelas já foram somadas aos salários-de-contribuição daquele interregno, resultando na revisão administrativa da renda mensal inicial do benefício, que foi majorada de R\$ 867,00 para R\$1.048,17 (8116325 – fl. 12/17). Desse modo, considerando que já houve revisão do benefício do autor, não há direito a qualquer majoração dos salários-de-contribuição com relação às parcelas do auxílio-acidente, mas somente no tocante às remunerações informadas no CNIS.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e **julgo procedente o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício 42/147.242.699-9, computando no cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição registrados no CNIS, respeitando a limitação ao teto legal em cada competência**, a partir da data de início do benefício (07/11/2008).

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: Cicero Lourenço da Silva

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/147.242.699-9)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07/11/2008

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0015558-09.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CARLOS AUGUSTO CASUSCELLI, ROSIRES NOGUEIRA

Advogados do(a) RÉU: TONI ROGERIO SILVANO - SP343088, SILVIO LUIZ MACIEL - SP252379

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO RAFAEL CASARI - SP247679, JOSE BRANCO PERES NETO - SP247724

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos promovida pelo Ministério Público Federal, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda a Secretária a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Marcio Leonel de Brito**, objetivando o recebimento da quantia de **R\$ 52.517,95**, proveniente do **Contrato de Crédito Consignado Caixa n. 240598110001485580**.

Juntou documentos. Custas pagas.

Certidão de óbito do executado (Id 12499097).

A Caixa Econômica Federal desistiu do processo (Id 13377663).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 775, do CPC, é facultado ao exequente desistir de toda a execução ou de alguma medida executiva, sendo despidianda a concordância da outra parte sempre que não houver questão de mérito pendente de solução, o que não se verifica no presente caso, em que o executado sequer foi citado.

Diante do exposto, HOMOLOGO pedido de desistência formulado pela exequente (Id 13377663), pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, VIII, e 775, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas pela exequente.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001378-58.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREZA SIQUEIRA SOARES CARMELLO, CLAUDEMIR ROGERIO LAMPA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **ANDREZA SIQUEIRA SOARES CARMELLO e CLAUDEMIR ROGERIO LAMPA**. Juntou documentos. Custas pagas.

Audiência de conciliação restou prejudicada em face da ausência dos requeridos (Id 3826180).

A Caixa Econômica Federal requereu a reintegração de posse do imóvel (Id 5417460).

A liminar foi deferida (Id 9563325).

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, informando que o requerido efetuou o pagamento dos valores em atraso (Id 12386199).

Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência.

Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 25 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000285-94.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: AMILTON BRIZOLARI CONSTRUCAO, AMILTON BRIZOLARI

Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

D E S P A C H O

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição Id. 2557108.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-24.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MORAR AUTO POSTO, LUBRIFICANTES EIRELI, FELIPE FERNANDES TIBURCIO, ANA MARIA FERREIRA DA FONSECA

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000524-64.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MILANI VEIGA - SP46237, FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA - SP300303
RÉU: WL-SERVICOS COMBINADOS DE APOIO PARA CONDOMINIOS EIRELI, STUCHI IMOVEIS E ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ANNA PAULA GONCALVES FERREIRA DE MORAIS - GO18121
Advogado do(a) RÉU: ANNA PAULA GONCALVES FERREIRA DE MORAIS - GO18121

DESPACHO

Intímem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000587-46.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: WILSON DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL HENRIQUE JACOMELLI - SP282532
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001351-32.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: DENTAL PETRAS LTDA. - EPP, CARLOS EDUARDO MARQUES VIZGAUDIS, MARCUS ANTONIO BENDER
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DAU FILHO - RS67983, PEDRO CANISIO WILLRICH - RS22821
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DAU FILHO - RS67983, PEDRO CANISIO WILLRICH - RS22821
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DAU FILHO - RS67983, PEDRO CANISIO WILLRICH - RS22821
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000807-44.2018.4.03.6123

EMBARGANTE: NEWFLEX PRODUTOS E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME, LUIS FERNANDO POGGIO DE FRANCA, ANDREA CHIOVATTO DE FRANCA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA AUGUSTA PULICI - SP129778, GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203, FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRE - SP253877

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA AUGUSTA PULICI - SP129778, GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203, FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRE - SP253877

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA AUGUSTA PULICI - SP129778, GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203, FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRE - SP253877

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000355-34.2018.4.03.6123

EMBARGANTE: S. RODRIGUES CALDEIRA - ME, SANDRA RODRIGUES CALDEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO CANISIO WILLRICH - RS22821

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO CANISIO WILLRICH - RS22821

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para impugnação pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000796-15.2018.4.03.6123

EMBARGANTE: EDU ROGENER MAIA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO FULVIO HERDADE MAGRINI LISA - SP364087

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001432-78.2018.4.03.6123

EMBARGANTE: MARIVANI APARECIDA CARDOSO SIQUEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSINEIDE SERAGGIOTO BORIM SANCHEZ - SP372444

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as alegações lançadas na impugnação de ID. 12154143, manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o embargante especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do mesmo código. Igual providência caberá ao embargado, em seguida e pelo mesmo prazo.

Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2019.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001617-19.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: KARECA COMERCIO DE ESPUMAS LTDA. - ME, ERINALDO LUIZ DINIZ, BEATRIZ APARECIDA DINIZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita às pessoas físicas embargantes.

Quanto à pessoa jurídica, deverá demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da justiça gratuita, sob pena de indeferimento do pedido, sendo certo que se tratando de embargos à execução, é prevista a isenção de custas nos termos do artigo 7º da Lei 9289/96, no âmbito da Justiça Federal.

Apensem-se estes autos aos da Execução de título extrajudicial n.º 5000932-12.2018.403.6123.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo feito pela parte embargante, pois não demonstrada a presença dos requisitos previstos no § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, inclusive porque ainda não se garantiu o juízo nos autos principais.

Intime-se o embargado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000807-44.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: NEWFLEX PRODUTOS E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME, LUIS FERNANDO POGGIO DE FRANCA, ANDREA CHIOVATTO DE FRANCA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA AUGUSTA PULICI - SP129778, GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203, FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRE - SP253877
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA AUGUSTA PULICI - SP129778, GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203, FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRE - SP253877
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA AUGUSTA PULICI - SP129778, GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203, FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRE - SP253877
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-33.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: ANTONIO ARISTIDES PEREIRA DE GODOY

DESPACHO

Tendo em vista que o fato do executado ter ajuizado embargos à execução (id. 1945011) antes mesmo da juntada da diligência de sua citação, e ainda, a posterior interposição de exceção de pré-executividade, basicamente com as mesmas razões, informe o mesmo se pretende regularizar a distribuição dos embargos, ou dar continuidade a exceção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000389-09.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: REIS & REIS SERVICOS MEDICOS S/S - ME, GLORIA MARIA FURTADO DOS REIS

DESPACHO

Sobre a exceção de Pré-Executividade de id nº 13822816, manifeste-se a exequente no prazo de 15 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.
Intime(m)-se.
Bragança Paulista, 25 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000692-23.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE NEMER ELIAS - SP164518
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS EM COSMÉTICOS, SANEANTES, HIGIENE E OUTROS - PAFCO/ANVISA

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende o processamento dos pedidos de licença de importação pela autoridade coatora.

Foi declinada a competência em favor da Subseção Judiciária de Brasília (id nº 8466744).

O juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal suscitou conflito de competência (id n 13072004), no qual foi declarado competente o presente juízo (id nº 13072005).

A impetrante requer a extinção do processo (id nº 13072004 – p. 10).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

O pedido de desistência da ação prescinde da concordância da autoridade coatora ou da pessoa jurídica interessada, nos termos do Recurso Extraordinário nº 669.367/RJ, tema nº 530, sob o rito da repercussão geral, nos seguintes termos: “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973.”

Logo, não há óbice à homologação do pedido de desistência.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000314-04.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: HENRIQUE DOS SANTOS MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR FERREIRA PACHECO - SP154062
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ATIBAIA/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrado para que se manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do noticiado no id. 12877407 pelo impetrante, trazendo, se for o caso, documentação comprobatória respectiva.

Com a resposta, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000040-69.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: RILDO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGUROS JUNDIAI, GERENTE EXECUTIVO DA APS DO INSS DE JUNDIAÍ

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de Jundiá - SP, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiá - SP, competente para o processamento do feito.

No mais, retifique-se o polo passivo do feito para fazer constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá.

Intime-se.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000041-54.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGUROS - JUNDIAI, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAI

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de Jundiá - SP, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiá - SP, competente para o processamento do feito.

No mais, retifique-se o polo passivo do feito para fazer constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000043-24.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: MARIA JOSE DE SOUZA LIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGUROS - JUNDIAI, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAI

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de Jundiaí - SP, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí - SP, competente para o processamento do feito.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001484-74.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: EBCONS SERVICOS DE TELECOMUNICAO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)s requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 11468419, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-49.2018.4.03.6123
AUTOR: SANDRO ALEX COLOMBAN
Advogados do(a) AUTOR: ADERICO FERREIRA CAMPOS - SP95618, LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data designada para realização da perícia, qual seja, 21/01/2019, às 10h00, observando-se o quanto manifestado pelo perito nomeado na petição de id 12613889, no que se refere ao comparecimento do requerente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002210-41.2015.4.03.6123
AUTOR: PITA-BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP185221, THAIS CHRISTINY PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP334721
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

No presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001372-08.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: JONAS MULATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BRAGANÇA PAULISTA

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante postula a conclusão de seu pedido administrativo para “impor a autoridade coatora a obrigação de fazer consistente na conclusão do processo administrativo para emissão de certidão de tempo de contribuição – CTC”.

Alega, em síntese, que: a) solicitou perante a Agência da Previdência Social de Bragança Paulista a emissão de certidão de tempo de contribuição, na data de 13.06.2018, para averbação junto ao regime próprio da previdência social; b) não houve a conclusão do procedimento administrativo desde a data de seu protocolo; c) houve demora injustificada na sua conclusão.

O pedido liminar foi indeferido (id nº 10795759).

A autoridade coatora prestou as **informações** (id nº 12066190), no sentido de que o requerimento está em ordem cronológica para análise.

A pessoa jurídica interessada requereu o seu ingresso no feito (id nº 12078573).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id nº 12641419).

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito do segurado ver o processo administrativo posto à análise do impetrado apreciado em tempo razoável, aplicando-se, ao caso, os ditames da Lei nº 9.784/99.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº. 9.784, DE 29/01/1999, ARTIGOS 49 E 59. 1. Diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública se pautar dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência apontada, notadamente a Lei nº 9.784/99, artigos 49 e 59, foi deferida a liminar para que o INSS concluísse o procedimento relativo ao caso ora posto à análise - concedida aposentadoria ao ora impetrante em 16/07/2012, e implantada aposentadoria especial em 02/09/2014, restando as diferenças devidas no período em procedimento regular de auditoria por parte do INSS. 2. Adira-se, afinal, consoante informações de fls. 45 e ss., que a autoridade impetrada já providenciou na conclusão e respectivo pagamento das mencionadas diferenças em favor do impetrante, referente ao período aqui guerrado, 10/04/2012 a 31/08/2014. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 360641, 4ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 01/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 14/06/2016)

No entanto, não há prova pré-constituída de que o requerimento administrativo posto à análise esteja pronto para ser decidido, mas, tão somente, prova de seu oferecimento na data de 13.06.2016 (id nº 10780760).

A autoridade coatora, por sua vez, informou que o procedimento administrativo em questão encontra-se em ordem cronológica para ser apreciado, não afastando, por consequência, a existência do ato coator omissivo.

Ante o exposto, **concedo em parte a segurança** para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao procedimento administrativo - protocolo nº 1746948207, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária que arbitro no valor de R\$ 100,00, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Sem custas e honorários.

À publicação e intimações, inclusive da pessoa jurídica interessada, que, neste momento, defiro o seu ingresso.

Bragança Paulista, 31 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000072-74.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: MATEUS HENRIQUE PTASINSKI ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ROSA BRABO - SP405366
IMPETRADO: MINISTERIO DA EDUCACAO, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, MINISTRO DA EDUCACAO

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende a “alteração de seu cadastro junto ao sistema MEC para a classificação “Candidato Regular” e não mais “Treineiro”, bem como ter sua avaliação do ENEM 2018 devidamente corrigida e sua nota publicada”.

A competência foi declinada para a Seção Judiciária de Brasília (id nº 13793166).

O impetrante requer a extinção do processo (id nº 13808375).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

O pedido de desistência da ação prescinde da concordância da autoridade coatora ou da pessoa jurídica interessada, nos termos do Recurso Extraordinário nº 669.367/RJ, tema nº 530, sob o rito da repercussão geral, nos seguintes termos: "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973."

Logo, não há óbice à homologação do pedido de desistência.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro, neste momento, os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 31 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000727-54.2007.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICARDO SOARES JODAS GARDEL, ANDRE EDUARDO SAMPAIO, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA, JONAS AMARAL GARCIA

EXECUTADO: ADILSON DONIZETE MATHIAS LOPES, JONAS AMARAL GARCIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO

Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000100-48.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: VINICIUS GARCIA GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA RENATA GONCALVES PRIMO - SP378596

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA FACULDADE ANHANGUERA DE TAUBATÉ/SP- UNIDADE 2, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por VINÍCIUS GARCIA GUIMARÃES em face do ato do DIRETOR GERAL DA FACULDADE ANHANGUERA – UNIDADE 2 TAUBATÉ-SP, objetivando a autorização para participação em colação de grau e a consequente obtenção do diploma de conclusão de curso.

Aduz, em síntese, que precisou se valer de decisão proferida em outro Mandado de Segurança (5001513-33.2018.403.6121) para que a autoridade impetrada promovesse a sua matrícula no último semestre do curso de Engenharia Civil, eis que a faculdade estava exigindo boletos indevidos, a despeito da adimplência do impetrante. Obteve decisão liminar favorável, sendo que sua matrícula foi enfim efetivada em 20/09/2018.

Ocorre que além das avaliações regulares, o impetrante teria que cumprir a entrega de Atividades Extraclasse. Pois bem, o prazo para apresentação das atividades extraclasse se exauriu em 08/10/2018, sendo que o impetrante apenas teve acesso ao portal do aluno em 27/09/2018, portanto em data muito próxima ao fim do prazo, o que, consequentemente, inviabilizou a entrega dos trabalhos.

Destaca que, em razão da não extensão do prazo acima, acabou por ser reprovado na matéria Geotecnia, eis que as atividades extraclasse representam 30% da composição da nota final do aluno. O impetrante obteve nota 8,00 na avaliação regular, mas ficou com nota final 5,6, inferior à média exigida (6,00).

Alega que a reprovação ocorreu em razão da não extensão do prazo para atendimento das atividades extraclasse e que o acesso tardio ao portal foi causado pela faculdade, já que não aceitava a sua matrícula, a despeito da adimplência comprovada nos autos do Mandado de Segurança acima mencionado e que tramita pela 2ª Vara desta Subseção Judiciária.

Requeru, em liminar, a autorização para participação na colação de grau de sua turma que estava marcada para ocorrer no dia 28/01/2019, entretanto não precisou o horário da cerimônia.

Pois bem, analisando os autos verifico que há conexão entre o presente feito e o Mandado de Segurança nº 5001513-33.2018.403.6121, eis que a causa de pedir é a mesma (injunta recusa de matrícula do impetrante).

Outrossim, em consulta ao extrato de movimentação processual, verifica-se que o feito paradigma não foi sentenciado, de modo que a reunião das ações é de rigor para que sejam evitadas decisões díspares, nos termos do artigo 55, §3º, CPC.

No mesmo sentido, a jurisprudência:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONEXÃO. OCORRÊNCIA. MESMO OBJETO E CAUSA DE PEDIR. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO ANTES DO JULGAMENTO DO PROCESSO PARADIGMA. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 235/STJ À ESPÉCIE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1-Existe conexão entre dois Mandados de Segurança quando seus objetos guardam identidade ou se confundem as suas causas de pedir, nos termos do disposto no art. 103 do CPC, ou, como no caso, quando há evidente prejudicialidade de uma causa em relação à outra, o que é denominado pela doutrina de conexão por prejudicialidade ou preliminariedade. 2 – Não há que se falar em incidência da Súmula 235 do STJ quando, no momento da redistribuição do feito, o processo paradigma ainda não havia sido oficialmente sentenciado. Conflito de Competência admitido e rejeitado, declarando-se competente o Juízo Suscitante.” (TJ/ DF Conflito de Competência CCP 2014002009834 - DF 0009441.48.2014.8.07.0000, Publicação em 18/12/2014)

Tendo em conta que a presente ação foi distribuída apenas em 28/01/2019 e, para evitar o risco de prolação de decisões conflitantes deve ser reconhecido o instituto da conexão, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil, devendo a ação ser redistribuída por dependência à 2ª Vara Federal desta Subseção.

Todavia, pelo poder geral de cautela, passo a analisar o pedido de liminar.

Verifico que o impetrante ajuizou o presente *mandamus* no dia 29/01/2018, tendo a petição sido juntada às 21h31min ao sistema PJ-e (ID13895272).

Pelo que consta da própria inicial, a cerimônia de colação ocorreria na mesma data, qual seja, 28/01/2019. Portanto, a própria distribuição do mandado de segurança ocorreu a destempo, de forma a desnaturar o requisito do *periculum in mora*, essencial à concessão da medida liminar.

Ademais, o impetrante nem sequer comprovou o ato coator nos autos, pois apesar de informar que a autoridade impetrada indeferiu o pedido de dilação de prazo para entrega das atividades, não apresentou qualquer comprovante nos autos.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Por fim, com fulcro no princípio do juiz natural e no disposto no art. 55, §1º, do CPC/2015, determino a redistribuição do presente feito a 2.ª Vara Federal de Taubaté/SP.

Providencie a Secretaria e o SEDI as anotações necessárias.

Int.

Taubaté, 30 de janeiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5001844-49.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: COLLEEN YUN CHEN, THEO REY DOS SANTOS, JUSTIN MARCELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDILEI AMADO BATISTA - SP53592
RÉU: LUCIO RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito o despacho ID 12904586, pois o endereço indicado na referida certidão já fora diligenciado a qual restou negativa a tentativa de citação do réu.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5001844-49.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: COLLEEN YUN CHEN, THEO REY DOS SANTOS, JUSTIN MARCELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDILEI AMADO BATISTA - SP53592
RÉU: LUCIO RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito o despacho ID 12904586, pois o endereço indicado na referida certidão já fora diligenciado a qual restou negativa a tentativa de citação do réu.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3426

INQUERITO POLICIAL**0001636-24.2015.403.6121** - JUSTICA PÚBLICA X FLAVIO LUIZ DE BARROS

O presente termo circunstanciado foi instaurado para apurar prática, em tese, de crime capitulado no artigo 48 da Lei 9.605/98, cometido por Flavio Luiz de Barros. O ilustre Procurador da República informa que o processado versa sobre os mesmos fatos apurados nos autos de n.º 0001529-77.2015.403.6121, e nesse passo sustenta a ocorrência de duplicidade de medidas processuais e, por conseguinte ofensa ao princípio do non bis idem. Ante o exposto, nos termos da manifestação ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento investigatório com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**0002126-80.2014.403.6121** - JUSTICA PÚBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GUILHERME GONCALVES DO PRADO(SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de GUILHERME GONÇALVES DO PRADO, denunciando-os como incurso nos artigos 312 do Código Penal, tendo-lhes sido concedido a suspensão do processo (fl. 131), nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, e que foi aceito pelos autores do fato, em 20 de setembro de 2016. Findo o período de prova em 20.09.2016 o Parquet Federal reconheceu que o autor cumpriu integralmente as condições da suspensão. (fl. 179). Foi certificado nos autos que o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região declarou extinta a punibilidade do réu GUILHERME GONÇALVES DO PRADO, sob o fundamento de decurso de prazo de suspensão e sem revogação do benefício previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, nos termos do 5.º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, expirado o período de prova do sursum processual, sem revogação, declara-se extinta a punibilidade do agente. Assim, verifica-se que a norma não estabelece outra condição para tanto. Destarte, findo o mencionado prazo, satisfetitas ou não as obrigações impostas, deve ser declarada extinta a punibilidade do agente. Eventual não cumprimento das restrições acordadas deve ser questionado durante o período de prova, com a consequente finalização do benefício. A inércia do ente fiscalizador não pode acarretar prejuízo para os réus. Nesse diapasão, colaciono as seguintes ementas: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LEI nº 9.099/95. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. NECESSIDADE DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA MERAMENTE DECLARATÓRIA QUE EXTINGUE A PUNIBILIDADE. 1. A sentença que extingue a punibilidade, após o período de suspensão do processo, sem que ocorra sua expressa revogação, tem natureza meramente declaratória e, pois, simplesmente reconhece o fato jurídico da extinção no prazo final do sursum processual (artigo 89, 5.º, da Lei nº 9.099/95: expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade). 2. Recurso provido. (STJ, REsp 447783/PB, DJ 04/10/2004, p. 344, Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DECURSO DO PERÍODO DE PROVA SEM REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS CONDIÇÕES. EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Expirado o período de prova sem que tenha ocorrido a revogação do benefício, ainda que não cumpridas integralmente as condições impostas quando da suspensão condicional do processo, impõe-se a extinção da punibilidade, conforme preceitua o art. 89, 5.º, da Lei nº 9.099/95. Precedente desta Corte. 2. Improvimento do recurso em sentido estrito. (TRF/1.ª REGIÃO, RCCR 199935000123405/GO, DJ 3/9/2004, p. 13, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES) Assim, forçoso reconhecer que a presente norma e orientações jurisprudenciais amoldam-se ao caso vertente, tendo em vista que o referido benefício foi concedido ao autor do fato em 2016, já tendo decorrido o período de prova sem revogação, devendo ser declarada a extinção da punibilidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao autor do fato GUILHERME GONÇALVES DO PRADO, nos termos do 5.º do art. 89 da Lei nº 9.099/95 combinado com o art. 61 do Código de Processo Penal. Fixo os honorários do defensor dativo no mínimo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

Expediente Nº 3421**PROCEDIMENTO COMUM****0002633-95.2001.403.6121** (2001.61.21.002633-3) - JOSE BRAZ DAS VIRGENS X JOSE BENEDITO DA SILVA X MARIA ROSARIA FRANCO X SEBASTIAO FERREIRA RODRIGUES X RENE DE PAULA CAMPOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ)

Tendo em vista que a correspondência enviada à residência do autor José Benedito da Silva foi devolvida por conta de seu falecimento, determino a expedição de mandado intimação para que o(a) senhor(a) oficial de justiça diligencie no endereço de fl. 346, a fim de localizar algum herdeiro. Com relação ao autor José Braz das Virgens, manifeste-se o patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse na habilitação de possíveis herdeiros, uma vez que a correspondência enviada ao seu endereço foi devolvida com a informação de que o mesmo é desconhecido. Manifeste-se a autora Rene de Paula Campos, se concorda com o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000351-50.2002.403.6121** (2002.61.21.000351-9) - WALDOMIRO DE AZEREDO FAGUNDES X JULIETA FERREIRA FAGUNDES(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI E SP090134 - RODINEI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM**0004491-93.2003.403.6121** (2003.61.21.004491-5) - JOANA DARQUE RAMOS X ROSANGELA APARECIDA RAMOS DA SILVA X IARA RAMOS DOS SANTOS X VANESSA ALESSANDRA OGATA X DEMETRIO RAMOS DOS REIS SOARES X MARIA ISABEL RAMOS DOS SANTOS X DEBORA DOS REIS SOARES GASBARRO X DANIEL RAMOS DOS REIS SOARES(Proc. MEIRIANE S FREITAS DAS NEVES E SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Conforme determinado nos autos de embargos à execução colacionados às fls. 220/229, expeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004911-98.2003.403.6121** (2003.61.21.004911-1) - ALCIDES ZULIANI NETO X ALEXANDRE DA COSTA RODRIGUES X LUCIANO DE CARVALHO CARROZINO X LUIZ CLAUDIO FERREIRA X RONALDO BAPTISTA FILHO(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB)

Intime-se o autor para se manifestar sobre a o requerido pela AGU à fl. 338. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000874-57.2005.403.6121** (2005.61.21.000874-9) - PORMADE PORTAS DE MADEIRAS DECORATIVAS LTDA(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP279158 - PEDRO HENRIQUE JANUARIO LOTTI E SP254938 - MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA) X FABIO TADEU BIAGIONI(SP196920 - RICARDO NOGUEIRA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do autor sobre o interesse em executar o julgado, intime-se novamente a parte autora para manifestação sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004689-91.2007.403.6121** (2007.61.21.004689-9) - ROSIMEIRE DE PAULA SOUZA(SP226694 - MARIA RENATA AMORIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM**0002006-13.2009.403.6121** (2009.61.21.002006-8) - ANTONIO SERGIO DINIZ X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL

Homólogo os cálculos apresentados pelo autor, tendo em vista a concordância da União à fl. 306. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002748-38.2009.403.6121** (2009.61.21.002748-8) - ANTONIO HONORIO DE CARVALHO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que reenviei o despacho/sentença de fl. 201 para publicação, uma vez que, na anterior, não constou a advogada Dra. Leila Luci Kertesz do autor ANTONIO HONORIO DE CARVALHO.

*****ATO ORDINATÓRIO***** Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM**0003817-08.2009.403.6121** (2009.61.21.003817-6) - ALEXANDRE DE PAULO OLIVEIRA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM**0003987-43.2010.403.6121** - EDINEIA DE LIMA(SP122394 - NICIA BOSCO E RJ131089 - JEFFERSON ARGEMIRO DOS SANTOS COUTINHO E SP372500 - TEREZA SERRATE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado nos autos de embargos à execução colacionados às fls. 129/133, expeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004. Intem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

no padrão que vigia anteriormente, restaurando, assim, a exigibilidade contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento dos empregadores rurais pessoas físicas (redação originária da Lei nº 8.212/91, art. 22, inc. I). A isto se dá o nome de efeito reparatorio, admitido pela jurisprudência pátria como sanção ao ato inconstitucional. Trata-se de consequência lógica direta da adoção da ideia da nulidade da lei inconstitucional: se a lei inconstitucional é nula, não poderia gerar quaisquer efeitos no sistema jurídico, inclusive revogar as normas anteriormente vigentes. Nesse sentido, Luís Roberto Barroso é magistral. A premissa da não-admissão dos efeitos válidos decorrentes do ato inconstitucional conduz, inevitavelmente, à tese da repristinação da norma revogada. É que, a rigor lógico, sequer se verificou a revogação no plano jurídico. De fato, admitir-se que a norma anterior continue a ser tida por revogada importará na admissão de que a lei inconstitucional inovou na ordem jurídica, submetendo o direito objetivo a uma vontade que era viciada desde a origem. Não há teoria que possa resistir a essa contradição. Não há que se confundir, no entanto, o efeito reparatorio decorrente da declaração de inconstitucionalidade e a repristinação prevista na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Nos termos do art. 2º, 3º, da LINDB, a repristinação é a restauração expressa de uma lei revogada por intermédio de outra (lei repristinatória), verbis: Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdida a vigência. Da Emenda Constitucional n. 20/98 Somente a partir da Emenda Constitucional 20/98 veio a autorização para a criação de contribuições sociais, por lei, incidentes sobre a receita, o faturamento e o lucro dos contribuintes. Nova redação foi dada ao artigo 195 da CF/88 e permitindo a exigência também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (...) Diante do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). Da Lei n. 10.256/2001 Nova redação é realizada pela Lei n. 10.256, de 09/07/2001 ao artigo 25, I, da Lei 8.212/91, porém não se revestindo dos vícios apontados pelas anteriores leis. Tal se deve ao fato de que a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a receita, não havendo mais que se falar em nova fonte de custeio da seguridade social em relação à Lei 10.256/2001. Assim é a redação dada ao artigo 25 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 10.256/2001, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Com a modificação do caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Desse modo a Lei nº 10.256/2001 sanou o vício anterior das Leis 8.540/92 e 9.528/97, dando nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo a contribuição incidente sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, pela contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural para o empregador rural pessoa física. Do Tema 669 (STF) Ademais, recentemente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 718.874, julgado sob o regime da repercussão geral, em 30-03-2017, fixou a seguinte tese: E. constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. Em análise ao site do STF, constata-se que mencionada tese transitou em julgado em 21/09/2018. Dessa forma, tem-se que, em face da modificação do art. 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256/01 que foi declarada constitucional pelo STF no julgamento do RE nº 718.874, a contribuição social do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção é validamente exigível. Da Resolução 15/2017 do Senado Federal A Resolução do Senado Federal nº 15/2017, nos termos do art. 52, X, da CRFB/88, suspendeu a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212/91, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Portanto, não se pode concluir que a Resolução do Senado Federal nº 15/2017 tenha afetado a exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física no regime da EC 20/98 e da Lei nº 10.256/01. Interpretação diversa colidiria com a tese firmada pelo STF ao apreciar o Tema nº 669 (RE nº 718.874). Ademais, não se pode admitir que um ato infra legal tenha o efeito de tornar inaplicável regra editada por lei ordinária, considerada constitucional pelo STF. Aplica-se, portanto, o Princípio da Hierarquia das Normas e o respeito às regras constitucionais que dispõem sobre a possibilidade do Legislativo atuar e modificar normas jurídicas. Nesse sentido vêm decidindo os Tribunais: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 12.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 15/2017 DO SENADO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIVISÃO PRO RATA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 718.874/RS (DJE de 03-10-2017), submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), aprovou a tese no sentido de que é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção (Tema 669). 2. Inapropriedade a tese de que a Resolução nº 15/2017 do Senado Federal teria tomado incompleta a regra de incidência do Funnral. A uma, porque tal instrumento tem a finalidade exclusiva de atribuir efeitos erga omnes a decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade. Sendo assim, por óbvio que deve ser interpretada na estrita medida da moldura normativa criada pelo precedente da Corte Suprema. A duas, porque admitir que um ato infralegal pudesse ter o efeito de tornar inaplicável regra editada por lei ordinária, considerada constitucional pelo STF, consistiria em uma aberração em nosso sistema jurídico, porquanto implicaria em forma atípica de revogação de uma lei ordinária por norma infralegal, em evidente afronta ao princípio da hierarquia das normas e às regras constitucionais que dispõem acerca do processo legislativo de criação e modificação de regras jurídicas. 3. Mantida a sentença que julgou improcedente o pedido. 4. As Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte há muito consagraram a tese de que faz jus ao benefício a pessoa física que afirma a sua necessidade e percebe valor líquido inferior a 10 (dez) salários mínimos. Diante da falta de comprovação de renda inferior, deve ser indeferida a AJG. 5. A multa prevista no artigo 1.026, 2º, do Código de Processo Civil tem ensejo quando há intenção manifestamente protelatória. Multa afastada diante da não evidência de tal motivação. 6. Honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa, os termos do artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, II, do Código de Processo Civil, a serem suportados pro rata pelos autores, e majorados em 1% por força do 11 do mesmo dispositivo. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013565-81.2016.4.04.7001, 2ª Turma, Desembargador Federal SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08/02/2018) Como já salientado a EC 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a receita, não havendo mais que se falar em nova fonte de custeio da seguridade social em relação à Lei 10.256/2001. Portanto, mostra-se adequado o veículo normativo utilizado a partir de então, qual seja, a lei ordinária. Desse modo, é devida a contribuição do empregador rural pessoa física somente a partir da fluência do prazo nagesimal da publicação da Lei nº 10.251, de 10/07/2001 (em 09/10/2001), conforme expresso em seu artigo 5º. Consequentemente, a partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10.256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tomaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Em outras palavras, inexistiu a referida contribuição no período anterior ao da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, podendo repetir os valores pagos a tal título, observado o prazo prescricional. Do caso dos autos. Analisando os autos, verifico que o autor é produtor rural pessoa física com empregados, nos moldes da alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91 e que pleiteia o reconhecimento da Inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, bem como das posteriores alterações realizadas pelas Leis n. 8.870/94, 9.587/97, 9.876/99, 10.256/2001 e 11.718/2008, as quais deram nova redação às Leis nº 8.870/94 e 9.587/97. De outra parte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de devolução dos valores pagos indevidamente pelo autor da contribuição destinada ao FUNRURAL (alíquota de 2,1%). No caso, com fundamento no acima exposto, notadamente na decisão do RE 363.852 proferido pelo e. STF, declaro a Inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, bem como das posteriores alterações realizadas pelas Leis n. 8.870/94 e 9.587/97. De outra parte, entendo que a Lei 9.876/99 é constitucional, pois, conforme já mencionado, a partir da Emenda Constitucional 20/98 veio a autorização para a criação de contribuições sociais, por lei, incidentes sobre a receita, o faturamento e o lucro dos contribuintes. Desse modo, diante do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). Outrossim, não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 10.256/2001 ante o julgamento do Tema 669 pelo e. STF, que reconheceu a constitucionalidade das alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n. 10.256/2001, declarando como válida a contribuição recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, a partir da vigência do mencionado diploma legal. Passo à análise do pedido de devolução dos valores pagos indevidamente pelo autor da contribuição destinada ao FUNRURAL com alíquota de 2,1%. Analisando os documentos (notas fiscais) juntados pelo autor às fls. 2425 e 26/89, vislumbro que o pagamento da contribuição ora em comento fora realizado entre os anos de 2006 e 2010. No caso, o recolhimento da contribuição social ocorreu a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, a qual foi reconhecida como válida pelo e. STF segundo o julgamento do Tema 669. Desse modo, não há que se falar em repetição de valores recolhidos indevidamente, visto que tributo pago pelo autor no mencionado período foi legitimado pela Corte Suprema. Nesse ponto, o feito é improcedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, bem como posteriores alterações realizadas pelas Leis nº 8.870/94 e 9.587/97. De outra parte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de devolução dos valores pagos pelo autor a título de contribuição destinada ao FUNRURAL com alíquota de 2,1%, uma vez que o período em que foram recolhidas, conforme fundamentação acima exposta, a Lei nº 10.256/2001 foi considerada constitucional. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015), cabendo 50% (cinquenta por cento) dos honorários fixados ao advogado do autor e 50% (cinquenta por cento) ao patrono da ré, vedada a compensação nos termos do 14 do artigo 85 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Taubaté, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0001249-48.2011.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) - MARIA RAMOS DOS SANTOS X MARINA GOMES DOS SANTOS X MARTHA MOLICA DE FELIPE X MILTON MARCONDES X ORLANDO BUENO(SPI11614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SPI79116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) Intimem-se a exequente para regularizar o seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) junto à Receita Federal, devendo providenciar a juntada do comprovante nos autos. Após, conforme determinado nos autos de embargos à execução colacionados às fls. 181/182, expeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004. Providencie a Secretária a mudança da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001219-76.2012.403.6121 - GUARACY ADIRON RIBEIRO(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X UNIAO FEDERAL Intimem-se o autor para ciência e manifestação da impugnação apresentada pela PFN às fls. 118/122. Persistindo a controvérsia, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001453-58.2012.403.6121 - ARMANDO ORESTES BENTO(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) Trata-se de incidente de impugnação referente ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC. Em regra, a impugnação não terá efeito suspensivo, conforme disposto do 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, excepcionando-se a hipótese de requerimento da parte impugnante, quando garantida a execução, havendo relevância na fundamentação e caso o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso em apreço, defiro o efeito suspensivo da execução em relação aos valores controvertidos. Intimem-se o impugnado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002768-24.2012.403.6121 - GUIDO ALBERTO PEREIRA COELHO(SP239448 - LUANA CAROLINA COTO SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante do requerimento da parte autora acostado aos autos às fls. 137/140, indefiro o pedido, pois há que cumprir o determinado pelo E. TRF 3ª R (fls. 124/128). Para tanto, proceda-se o sobrestamento do feito até que venha a resposta do pedido administrativo formulado à instituição previdenciária às fls. 129/135. Com a resposta, retomem os autos ao E TRF 3ª R. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003466-30.2012.403.6121 - ANDREIA CRISTINA STOCHINI(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

PROCEDIMENTO COMUM

0001577-07.2013.403.6121 - MONTGOMERY PEREIRA SOCORRO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, intime-se o autor para manifestação se tem interesse no início da execução nos termos do artigo 534 do CPC.No silêncio arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002664-95.2013.403.6121 - AEROCULUBE REGIONAL DE TAUBATE(SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES)

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação a cerca da petição de fs. 649/653 apresentada pela União Federal.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002702-10.2013.403.6121 - FRANCISCO CARLOS RIBEIRO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003685-09.2013.403.6121 - THAIS VICTORIA LORENA MOREIRA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Ciência às partes das chegadas dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000057-75.2014.403.6121 - NIRA MARIA CHIARAMONTE(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO/Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por NIRA MARIA CHIARAMONTE em face do INSS, objetivando o reconhecimento de trabalho Rural assim como a sua Averbção, e também, o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado submetido a condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.Em síntese, descreve a parte autora que laborou como Lavradora rural no período de 10/10/1963 a 05/05/1978, requerendo o seu reconhecimento como tempo de serviço rural. Outrossim, alega que durante o período de 03/08/1978 a 11/09/1982 laborou na empresa FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA AMAZONIA S.A e esteve exposta a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial.Junto outros documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autor.Houve réplica.As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.Foi realizada audiência para fins de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas e colhido o depoimento pessoal da autora. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODo período ruralNo caso dos autos, verifico que, dentre outros pedidos, a autora requer o reconhecimento do período laborado na área rural de 10/10/1963 a 05/05/1978 para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Pois bem.Quanto à comprovação do tempo de serviço prestado, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução por misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. E, como dito supra, tal comprovação é extensiva, inclusive, à esposa do segurado:A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública.A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.(REsp 637437/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 13.09.2004)A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde consta a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes:(AgrREsp 298272/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.2002, p. 462)Como início de prova material, a autora trouxe aos autos documento comprobatório da aquisição de imóvel rural por parte do pai da autora, bem como documentos da escola rural frequentada por ela durante parte do período pleiteado (fs. 26/42).De outra parte as testemunhas ouvidas em audiência, foram unânimes e precisas no tocante ao efetivo trabalho da autora, desde tenra idade, no meio rural, bem como ao lapso temporal.Desse modo, pela junção da prova documental com a testemunhal, concluo que restou comprovado de forma clara o exercício de atividade rural pela autora no período de 10/10/1963 a 05/05/1978, laborado na condição trabalhadora rural. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento do tempo de trabalho rural é procedente.Do período especial Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços.Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6.º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).De outra parte, registre-se que até o advento da Lei n.º 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovetimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque)Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.No presente caso a autora requer o enquadramento do período de 03/08/1978 a 11/09/1982 laborado na empresa FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA AMAZONIA S.A, alegando que esteve exposta ao agentes agressivos a sua saúde. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos o formulário DIRBEN 8030 de fs. 25.As fs. 86 o Juízo determinou a juntada de laudo técnico de modo a complementar o formulário apresentado, contudo a parte autora não cumpriu a referida determinação.Pois bem.Em que pese a alegação da parte autora de que para a comprovação da insalubridade do período ora pleiteado é prescindível a apresentação de laudo técnico, é de conhecimento geral e notório que, no tocante ao agente ruído, a juntada do referido documento é indispensável. Assim, como não houve juntada do laudo técnico pela parte autora, não há como se reconhecer a insalubridade com relação ao agente ruído, ainda que este seja acima dos limites de tolerância.Contudo no formulário DIRBEN 8030 de fs. 25, ainda existe a informação de que, no período laborado, a autora ainda esteve exposta ao agente agressivo poeira.Assim passo a sua apreciação.No caso, constato que a autora exercia a atividade profissional de auxiliar de fábrica no setor denominado rocadeira, desempenhando as seguintes funções: fazia o transporte de juta bruta até o setor de transbordo das rocas e posteriormente auxiliando o contra-mestre na troca dos camudos, emenda os fios quando estes se rompem, e faz a limpeza do local de trabalho.Com efeito, é possível considerar que as atividades prestadas em indústria de tecelagem são especiais, possuindo caráter evidentemente insalubre. Outrossim, há nessa esteira precedentes do Conselho de Recursos da Previdência Social aplicando o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho cujo teor estabelece que todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito à Aposentadoria Especial (TRF4. AC 200004011163422. 5ª Turma. Desembargador Luiz Carlos Cervi. Publicação em 14.05.2003). A funções exercidas pela autora como auxiliar de fábrica em indústria têxtil, segundo pacífica jurisprudência, podem ser consideradas insalubres por analogia aos códigos 2.5.1 e 1.2.11 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo do Decreto n.º 83.080/79. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente.Da aposentadoriaPasso à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou serviço integral, nos termos pleiteados pelo autor. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte : Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos(a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher;II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher;tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher;um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo de que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b.Para o segurado inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 é possível a aplicação da regra de transição prevista na EC n.º 20/98 para os casos de Aposentadoria proporcional.Assim, a aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Outrossim, com o advento da EC n.º 20/98, para ter direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, deve o segurado ter 35 anos de contribuição, se homem e 30 anos de contribuição, se mulher.Por conseguinte, para que o autor obtenha aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, deve ter 35 anos de contribuição.A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.No caso em apreço, até a data do ajuizamento do processo administrativo (19/08/2014 - fs. 51), a autora obteve um total de 38 anos, 7 meses e 11 dias, o que lhe confere o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante se deprende da tabela que segue: Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado às fs. 90, constato que a autora contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa.Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR

apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) refere-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer como tempo de serviço laborado na área rural o período de 10/10/1963 a 05/05/1978, bem como para reconhecer como especial laborado na empresa FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA AMAZONIA S.A de 03/08/1978 a 11/09/1982, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição integral à autora NIRA MARIA CHIARAMONTE, CPF: 026.200.508-55 desde a data do requerimento administrativo - 19/08/2014, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com filio no artigo 85, 2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Custas na forma da lei. Concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição à autora, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar, o que justifica a concessão da medida de urgência. De outra parte, em cognição exauriente, obtive-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o valor dos atrasados não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

000169-96.2014.403.6330 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado da presente ação, encaminhe-se à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu tempo especial laborado, para cumprimento imediato. Com a comprovação, e ante a atual posição do INSS em realizar a execução invertida, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se. X.X.X.X. Cálculos do INSS juntados às fls. 196.

PROCEDIMENTO COMUM

0001110-57.2015.403.6121 - BENEDITO ADILSON PEREIRA DE FARIAS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para ciência e manifestação sobre o requerimento de fls. 147/164. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000601-92.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002105-41.2013.403.6121 ()) - TRIAD HOLDING DO BRASIL COM/ PARTICIPAÇÕES LTDA (SP256025 - DEBORA REZENDE E SP313035 - BRUNA VITOR DA CAMARA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) I - RELATÓRIO Oculta-se de Ação de Procedimento Comum proposta por TRIAD HOLDING DO BRASIL COM/ PARTICIPAÇÕES LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por Dano Material e Dano Moral. Em síntese, descreve a parte autora ser credora da Sra. Nadir Bruno de Oliveira, em três títulos de crédito, e que os mesmos foram levados a protesto por falta de pagamento. Afirma ainda, que acordaram, mediante intervenção da Caixa, que a autora devolveria os títulos protestados a Sra. Nadir para que esta providenciasse a baixa do protesto, liberando assim, seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito e em contra partida a devedora assinou uma autorização de crédito em conta corrente em favor do autor. Informa ainda que entregou os títulos a Sra. Nadir, entretanto, a CEF não realizou o débito na conta da devedora e o crédito na conta do autor, como havia sido acordado. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando em preliminar a ilegitimidade para figurar no polo passivo do processo, bem como a inclusão de Nadir Bruno de Oliveira no polo passivo da demanda como litisconsorte necessária. No mérito, alegou que a autorização do débito foi cancelada pela devedora e que apenas realizou seu papel de Instituição Financeira, requerendo a total improcedência do pleito autor. Houve réplica. Foi designada Audiência de Conciliação, porém a mesma restou infrutífera. As partes não quiseram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente passo à análise das questões preliminares alegadas pela CEF. Alega a ré não ter praticado qualquer ato ou omissão que pudesse causar prejuízo a parte autora, limitando-se a atuar como agente financeiro, apenas intermediando a transação. Conforme relatado pela CEF, o autor solicitou à gerente da CEF Maria Renata que devolvesse a Nadir Bueno o cheque (apresentado nos autos), cujo beneficiário era o próprio autor, em razão de futuro depósito em sua conta bancária. Alega a empresa pública que a solicitação era causada na possibilidade acordada entre o autor e Nadir Bueno, sem qualquer intervenção da CEF, havendo concordância desta última em assinar autorização de transferência futura de valores para conta do autor. Afirma que a gerente da CEF se limitou a colher a assinatura dos avisos de débitos autorizados por Nadir Bueno, segundo o acordado entre as partes. Aduz por fim que, de fato, a representante da CEF devolveu o cheque ao autor, que o entregou à Nadir Bueno, para que esta promovesse a retirada do protesto de seu nome e conseguisse vender o imóvel de sua propriedade para a CEF, contudo, dias após a transação, Nadir Bueno retornou à agência desautorizando a operação e solicitando devolução do documento assinado por ela, ameaçando a empregada de processo por quebra de sigilo bancário e convivência com o credor do cheque, ora autor. Como se pode constatar pelos documentos apresentados nos autos às fls. 10/11, 23, 50/69 a negociação jurídica ora em comento ocorreu entre o autor e Nadir Bueno de Oliveira, não havendo qualquer participação da empresa pública na avença como parte. Compulsando os autos, verifico a ausência de quaisquer provas que demonstrem a participação ativa da CEF na negociação feita entre a autora e Nadir Bueno de Oliveira. Tampouco existem documentos demonstrando que a Instituição Financeira tenha causado algum dano ao autor, seja ele de ordem material ou moral. Conforme demonstram No caso, é patente que a CEF não participou da transação, limitando-se tão somente a intermediar a negociação que foi realizado por vontade livre e espontânea das partes. Outrossim, somente as partes que participaram do negócio jurídico têm legitimidade ad causam. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. INTERMEDIADORA. A instituição que figura na relação jurídica obrigacional como mera intermediadora entre financeira e a pessoa tomadora do empréstimo não tem legitimidade passiva à ação revisional de contrato. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 70057174005, TJRS, Relator: João Moreno Pomar, julgado em 28/11/2013) Diante de tal fato, confrontando-se o feito com a não observância de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa ad causam, faz-se mister a sua extinção sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, com filio no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de legitimidade processual da CEF. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Custas na forma da lei. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do 3º do artigo 1.010 do CPC. Remetam-se cópias da petição inicial, da contestação, bem como dos documentos de fls. 51/58 ao MPF para apuração de eventual infração penal. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004609-15.2016.403.6121 - GENTIL SANTOS (SP144248 - MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES E SP158893 - REYNALDO MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por GENTIL SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou em atividade Rural de 12/01/1965 até os dias atuais, fazendo jus a concessão do benefício de Aposentadoria Por Idade Rural. Juntou documentos às fls. 12/24 e 28. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS foi devidamente citado e apresentou contestação requerendo a improcedência do feito. Cópia do processo administrativo às fls. 58/73. Foi realizada audiência de instruções, com o depoimento do autor e a oitiva de duas testemunhas (fls. 99/10). Em audiência, o INSS contestou o feito, sustentando a improcedência do pedido, tendo em vista que o autor não juntou aos autos documentos que servissem como início de prova material para embasar o seu pleito. As partes apresentaram alegações finais, sendo que o autor se manifestou às fls. 92/101 e juntou documento e o INSS se manifestou às fls. 104. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente passo a análise da preliminar de falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido imediato alegada pelo INSS. A alegação do INSS de que o autor não apresentou no âmbito administrativo documentos suficientes para a comprovação da atividade rural não merece prosperar. Analisando o processo administrativo às fls. 58/73 verifico que foram juntados vários documentos relativos ao exercício de atividade rural pelo autor. Ademais, a Autarquia poderia solicitar a apresentação de novos documentos, caso entendesse pela insuficiência dos oferecidos, o que não restou demonstrado nos autos. No mais, também não ficou demonstrada a realização de entrevista com o autor. Assim, indefiro as preliminares aventadas pela parte ré. Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, nos termos dos artigos 39, I, e 142, ambos da Lei nº 8.213/91, bastava o autor, quando do pedido administrativo, provar que havia atingido a idade de 60 anos e a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Nos autos resta incontroverso o atendimento do requisito da idade mínima, comprovada por meio dos seus documentos pessoais, cujas cópias foram carreadas aos autos (Carteira de Identidade indicando que o autor nasceu em 19/12/1953 - fls. 10), uma vez que o autor contava com mais de 60 anos à época do pedido administrativo (28/05/2014 - fl. 58). O ceme da questão consiste em avaliar se as provas constantes dos autos são suficientes para demonstrar a atividade rural exercida pelo autor. Quanto à comprovação do tempo de serviço prestado, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito. Nestes termos, são as seguintes jurisprudências: A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. (REsp 637437/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 13.09.2004) O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros da sua família, dificilmente terá documentos em seu próprio nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. (STJ, AgRg no Resp nº 600071/RS DJU de 05-04-2004) (...) a qualificação profissional do marido, como rurícola, estende-se à esposa, quando constante de documento que traz em si fé pública, para efeito de início de prova material. (STJ, REsp n.261.242/PR, DJU 03-09-2001, p. 241). Outro dado importante a ser apreciado é a apresentação de documentos contemporâneos ao período a ser comprovado, mesmo que de forma descontínua. Nesse sentido já decidiu o E. STJ, in verbis: (...) O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (STJ, AgRg/REsp 172705/CE, DJ 01/07/2005, p. 692, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO) Assim, no que se refere ao suporte probatório autoral, observo que, para habilitar-se à averbação rural pretendida, juntou a parte autora a estes autos, entre outros documentos: 1. comprovante de residência em bairro rural, com endereço no Sítio colorado, 200, Região Rio Quilombo, Taubaté - SP (fls. 10); 2. comprovante de pagamento de ITR - Imposto sobre Propriedade Terrestrial Rural às fls. 11 referente à propriedade Sítio Colorado; 3. escritura de compra e venda com data de 19/09/2002, onde há indicação de que o autor exercia a profissão de lavrador (fls. 12/13); 4. matrícula de imóvel rural onde consta registro de compra pelo autor no ano de 2003. Consta ainda no referido documento que a profissão do autor, na época, era a de lavrador (fls. 14/15); 5. duplicata mercantil emitida por empresa de comércio de peças para máquinas agrícolas em nome do autor (fls. 18); 6. nota fiscal de compra de produto agrícola em nome do autor, no ano de 2007 (fls. 21); 7. Recibo assinado pelo Sr. Rodrigo Venâncio de Souza, datado de 24/07/1998, relativo à aquisição pelo autor de um trator da marca Massey Ferguson; 8. documentos do Ministério Público referente à notícia de irregularidade no parcelamento de solo do sítio Colorado às fls. 22/24, onde consta que o autor exerce atividade agrícola; 9. Certificado de Dispensa de Incorporação emitido no ano de 1972 às fls. 28, onde consta que a profissão do autor era a de lavrador. 10. nota fiscal de compra de materiais agrícolas em nome do autor para o ano de 2006 (fls. 94); 11. comprovantes de compras de materiais agrícolas em nome do autor para o ano de 2012 (fls. 95/96); 12. nota fiscal de compra de produtos agrícolas em nome do autor para o ano de 2017 (fls. 97/98); 11. declaração de ITR para o exercício de 2017 (fls. 101); Realizada audiência de instrução, o autor alegou que trabalha na área rural desde tenra idade, mais precisamente a partir do ano de 1965. O labor era realizado no sítio de propriedade de seu pai, local onde era plantado milho, feijão, banana. Afirou o autor que trabalhava junto com os irmãos e o resultado da colheita era para uso próprio da família. Disse ainda que após ter se casado, continuou trabalhando na roça, junto de sua esposa e filhos. Trabalhou como empregado de uma pedreira, mas foi por pouco tempo e que mesmo nesse período continuou no labor rural. De fato, conforme se pode constatar pela CTPS de fls. 41, o autor laborou para a empresa Constroem S/A no período de 05/02/1973 até o ano de 1977. De outra parte as testemunhas ouvidas em audiência, José Locatelli e Luiz Aparecido de Oliveira, foram unânimes e precisas no tocante ao efetivo

trabalho do autor, desde terra idade, no meio rural. Outrossim, as testemunhas ainda afirmaram que o autor sempre laborou na roça juntamente com a família e para prover a sua própria subsistência. Por fim, informaram que o autor continua trabalhando na zona rural até os dias atuais. O fato de haver laborado para a empresa Cstroem S/A no período de 05/02/1973 até o ano de 1977, não prejudica o reconhecimento de labor rural após esse período, tendo em vista as provas apresentadas nos autos. De outra parte, a alegação do INSS de que o autor reside em imóvel urbano não merece prosperar. O comprovante apresentado às fls. 42 pelo INSS não comprova que o autor reside em zona urbana. Analisando os autos constatou-se que existem vários documentos onde consta a informação de que o autor reside em zona rural (fls. 18, 20, 59, 61). Ademais, é costumeiro que pessoas que residam em área campestre forneçam endereços em zona urbana, inclusive, endereço de parentes como irmãos e filhos para que possam receber correspondências dos Correios, visto que esse serviço, muitas vezes, não é executado em alguns locais da zona rural. Da análise detida do conjunto probatório, depreende-se que não existe controvérsia quanto ao trabalho rural, realizado, individualmente, pelo autor como extrativista vegetal nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000 desde o ano de 1992 ao ano de 2013. Assim sendo, conjugando o início de prova material com a prova testemunhal, reconheço o período de 1978 a 2014 como trabalhado pelo autor na qualidade de segurado especial, nos termos do art. 11, inc. VII, a, 2, do mesmo diploma legal. No caso, o autor estava no exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo - 28/05/2014 - fls. 58, conforme determinado pelo art. 39, inc. I, da Lei 8.213/91. De outra parte, quando requereu o benefício administrativo, o autor possuía tempo de serviço rural superior a 180 meses, preenchendo, portanto, o requisito da carência, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Portanto, todos os requisitos necessários para o benefício aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 39 da Lei 8.213/91, estavam preenchidos no momento do requerimento administrativo. Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem GENTIL DOS SANTOS (CPF: 929.227758-87) direito: ao reconhecimento do período trabalhado entre 1978 e 2014 como trabalhador rural, na qualidade de segurado especial - à concessão do benefício aposentadoria por idade rural desde 28/05/2014, data do requerimento administrativo, com renda mensal a ser calculada pelo INSS. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, I, II, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para reconhecer o tempo de serviço rural trabalhado por GENTIL DOS SANTOS (CPF: 929.227758-87) na qualidade de segurado especial, no período de 1978 a 2014, e condenar o INSS à concessão de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo (28/05/2014). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0000066-03.2015.403.6121 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO E SP207602E - VANESSA PUPO LEVORATO) X PASIN-MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA X ISAIAS BATISTA DE ALMEIDA

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da empresa PASIN-MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS e ISAIAS BATISTA DE ALMEIDA, objetivando o ressarcimento por danos materiais ocorrido em acidente de trânsito. Em síntese, descreve a parte autora que o réu Isaias, funcionário da co-ré Pasin Móveis, trafegava com veículo de propriedade desta, quando uma das taboas que estavam na carroceria atingiu o veículo de propriedade da EBCT causando danos em seu parabrisa. O autor requereu isenção de custas, com base no disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que os réus compareceram desacompanhados de advogados, a ré Pasin Móveis ofereceu proposta de parcelamento do débito, tendo a procuradora da EBCT solicitado o prazo de 15 dias para apresentar a proposta ao Diretor Regional. A EBCT manifestou concordância com a proposta apresentada, confirmando o parcelamento do débito em 10 parcelas fixas e mensais de R\$ 113,80 (fls. 55/58). Devidamente intimada (fls. 61/62), a parte ré deixou de realizar os pagamentos, tampouco apresentou contestação (fls. 63), motivo pelo qual foi decretada a sua revelia (fls. 68). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil/2015. A prova documental se mostra suficiente para o conhecimento da causa, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Decreto a revelia dos réus, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Ressalto que a presunção de veracidade dos fatos não tem caráter absoluto, podendo ceder, obviamente, a outras circunstâncias constantes dos autos, consoante o princípio do livre convencimento do magistrado. Conforme ensina Sérgio Cavalieri Filho, a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário (...) responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida. Sua finalidade é tornar indene o lesado, ou seja, colocar a vítima na situação em que estaria sem uma ocorrência do fato danoso. O artigo 186 do C.C. dispõe que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O art. 927 do CC assim preconiza: Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O dano indenizável reclama o concurso dos elementos da responsabilidade civil - conduta, nexo de causalidade e dano. Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas podendo configurar uma despesa que foi gerada por uma ação ou omissão indevida de terceiros, ou ainda, pelo que se deixou de auferir em razão de tal conduta, caracterizando a necessidade de reparação material dos chamados lucros cessantes. Para a reparação do dano material mostra-se imprescindível demonstrar-se o nexo de causalidade entre a conduta indevida do terceiro e o efetivo prejuízo patrimonial que foi efetivamente suportado. Por seu turno, os danos materiais dependem da comprovação de sua real existência, bem como do inequívoco prejuízo patrimonial suportado, sendo tais requisitos inafastáveis ao surgimento da obrigação de indenizar. No caso em comento, conforme boletim de ocorrência de fls. 11/12, restou comprovado a conduta ativa do réu Isaias, bem como o nexo causal entre esta conduta e o dano e por fim o prejuízo material. Com efeito, restou devidamente demonstrado nos autos que o referido funcionário, atuando na qualidade de empregado da Pasin Móveis, ao dirigir um veículo da empresa, abalrou veículo da EBCT, lhe causando danos materiais conforme se pode verificar pelo documento de fl. 16. Quanto a responsabilidade do réu Isaias, é fato incontroverso que existia relação empregatícia entre ele e Pasin Móveis. Sobre o assunto, assim dispõe os artigos 932 e 933, ambos do Código Civil. Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. (BRASIL, Lei nº 10.406, 2002) Não resta dúvida da responsabilidade objetiva da parte ré, conforme a jurisprudência transcrita nas ementas abaixo: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA ARRENDATÁRIA DE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. I. A responsabilidade civil do empregador é objetiva em relação aos atos ilícitos praticados por seus empregados. No caso, impõe-se a condenação da recorrente por responsabilidade de natureza objetiva (arts. 932, III, e 933 do Código Civil/2002), a partir da simples comprovação do evento danoso decorrente da ação do obrigado (abalroamento do caminhão arrendado, conduzido por empregado da ré, contra a viatura da Polícia Rodoviária Federal). II. Diante dos documentos acostados aos autos (Laudo pericial da Coordenadoria da perícia Criminal e Boletim de Acidente de Trânsito - fls. 8/19), todos elaborados por órgãos idôneos e de notória capacidade técnica, conclui-se que o motorista do veículo arrendado pelo recorrente, não observou os cuidados indispensáveis à segurança no trânsito, inclusive quando a pista se encontra molhada, já que nessa situação a velocidade deve ser reduzida e a atenção dobrada. III. No caso de dano material a reparação tem como finalidade repor as coisas lesionadas ao seu status quo ante ou possibilitar à vítima a aquisição de outro bem semelhante ao destruído ou extraviado. O responsável pelo prejuízo patrimonial causado ao lesionado deve repor o bem físico, reparando sua perda. IV. Na hipótese, restou demonstrado os danos materiais no valor de R\$ 37.281,80 (trinta e sete mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), conforme orçamento realizado na concessionária autorizada. V. Apelação improvida. (TRF/5ª REGIÃO, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, AC 552266, DJE 24/01/2013, Página 43) APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. PREPOSTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL E ESTÉTICO. DANOS MATERIAIS E PENSÃO. PROVA. NECESSIDADE. O empregador é responsável objetivamente pelos atos de seus prepostos, conforme determina o artigo 932, CC. As exceções para a responsabilidade objetiva são a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro e caso fortuito ou força maior. É possível a condenação em danos morais e estéticos cumulativamente. Na quantificação do dano moral e estético deve-se levar em conta o grau de dor e sofrimento da vítima, assim como a lesão corporal sofrida. A pensão vitalícia, bem como o dano material exigem para seu deferimento a comprovação de que a vítima do acidente se tornou incapacitada para o trabalho, e os efetivos gastos efetuados. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.03.073243-2/001, Relator(a): Des. (a) Antônio Bispo , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/05/2015, publicação da súmula em 22/05/2015) Compulsando os autos, verifico ainda que foi designada audiência de conciliação, em que a ré Pasin Móveis ofereceu proposta de acordo para pagamento do dano causado, a qual, posteriormente, foi aceita pela parte autora (fls. 55/58). Com efeito, ainda que não tenha cumprido a avença, a conduta da ré ao propor acordo à autora denota reconhecimento de sua responsabilidade pelo dano causado. Por fim, a empresa ré não apresentou qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, apenas mantendo-se silente após a aceitação de sua proposta, se tornando premente a ação deste juízo a fim de garantir que o dano da autora não se prolongue ad aeternum. Na hipótese, é certo que a parte ré agiu ilegalmente, não podendo a parte autora arcar com prejuízo que lhe foi causado. Portanto, presentes no caso em tela todos os elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil, é cabível a indenização pelo dano material. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré Pasin Móveis e Eletrodomésticos Ltda. a pagar indenização a autora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT no valor de R\$ 1.032,66 (mil e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), sendo facultado a ré a ação regressiva contra seu preposto. O valor a ser pago pela ré Pasin Móveis e Eletrodomésticos Ltda. deverá ser acrescido da correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, desde a data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43/STJ e de juros moratórios desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ, na forma do art. 406 do Código Civil. Condeno ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios a favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2.º, do CPC/2015. Não há que se falar em ressarcimento de despesas processuais, uma vez que a parte autora é isenta de custas. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempetividade, esta será oportunamente certificada pela Secretária. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001642-31.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001281-58.2008.403.6121 (2008.61.21.001281-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X ADRIANA APARECIDA SIQUEIRA MARTINS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004352-44.2003.403.6121 (2003.61.21.004352-2) - BENEDITO HELIO DA COSTA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITO HELIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a patrona, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse dos herdeiros de Benedito Hélio da Costa em recebimento dos valores estomados nestes autos (R\$ 353,85). Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002344-60.2004.403.6121 (2004.61.21.002344-8) - BENEDITA ALVES DE FARIA(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITA ALVES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a patrona, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse dos herdeiros de Benedita Alves de Faria em recebimento dos valores estomados nestes autos (R\$ 353,85). Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo. Int. Requisitório(s)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001937-83.2006.403.6121 (2006.61.21.001937-5) - ALTIVO RODRIGUES MOREIRA NETO(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTIVO RODRIGUES MOREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conforme determinado nos autos de embargos à execução colacionados às fls. 164/171, expeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.^o da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001264-56.2007.403.6121 (2007.61.21.001264-6) - JACUI DA SILVA LOPES(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACUI DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.^o do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes quanto à expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004014-31.2007.403.6121 (2007.61.21.004014-9) - SANDRA LOPES NAVARRO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA LOPES NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado nos autos de embargos à execução colacionados às fls. 137/142, expeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.^o da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000673-60.2008.403.6121 (2008.61.21.000673-0) - JOSE CORREA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado nos autos de embargos à execução colacionados às fls. 98/103, expeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.^o da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000486-18.2009.403.6121 (2009.61.21.000486-5) - SEBASTIAO DONIZETE DOS SANTOS X ELIANE MARIA DE PAULA DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DONIZETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado nos autos de embargos à execução colacionados às fls. 136/141, expeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.^o da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003557-28.2009.403.6121 (2009.61.21.003557-6) - MARIA JACIRA DE PAULA - INCAPAZ X MALVINA FELIX DA SILVA CARDOSO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JACIRA DE PAULA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A expedição de ofícios requisitórios deve observar a condição de parte beneficiária. Desta feita, indefiro a inclusão da curadora naquela condição. Aguarde-se a regularização do CPF da beneficiária, conforme despacho à fl. 201. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004256-19.2009.403.6121 (2009.61.21.004256-8) - SERGIO PEREIRA DA SILVA(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado nos autos de embargos à execução colacionados às fls. 288/296, expeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.^o da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002840-79.2010.403.6121 - LUANA ROSSE CAITANO DO PRADO(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA E SP267539 - ROBERTA HYDALGO RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA ROSSE CAITANO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.^o do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003913-86.2010.403.6121 - SILVANA MACHADO X ISRAEL FERREIRA LIMA X MARCELO MARCONDES DOS SANTOS(SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER) X UNIAO FEDERAL X SILVANA MACHADO X UNIAO FEDERAL X ISRAEL FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X MARCELO MARCONDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.^o do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes quanto à expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002405-71.2011.403.6121 - LUIZ CARLOS CHAGAS(SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS CHAGAS X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV expedido em nome do Sr. LUIZ CARLOS CHAGAS, conforme planilha de fl. 161. Diante da pesquisa webservice noticiando a situação cadastral do CPF do autor cancelada por encerramento de espólio, providencie a Secretaria a intimação da parte autora por meio de carta a ser entregue pelos correios no endereço indicado à fl. 164 a fim de localizar possíveis sucessores. Na intimação deverá constar que a expedição de novo RPV estará condicionada ao comparecimento nesta Secretaria do representante ou patrono do autor. Com o devido comparecimento, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.^a Região e aguarde-se em secretaria a comprovação do pagamento com posterior remessa ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002680-20.2011.403.6121 - CINTIA PEREIRA DOS SANTOS(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de liquidação de título judicial, o qual reconheceu o direito da autora receber salário-maternidade com data de início do benefício em 29.12.2010. A autora apresentou cálculos de liquidação (fls. 100/101) no valor de R\$ 7.185,84. Com fundamento no art. 535, IV, do CPC (excesso de execução), o Instituto Nacional do Seguro Nacional apresentou impugnação e documentos às fls. 104/114, aduzindo que a soma das diferenças das parcelas devidas no período de 29.12.2010 (DIB) até 27.04.2011 mais verbas de sucumbência é de R\$ 4.096,27 (fl. 111). Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais. À fl. 123, a Contadoria Judicial realizou a conferência das contas de liquidação apresentadas pelas partes e esclareceu, nas informações às fls. 121/122, quais os equívocos verificados, tendo apurado o quantum debeat de R\$ 4.083,78. Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o Instituto Nacional do Seguro Nacional concordou com o valor apurado e a credora não concordou. Decido. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pag. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que tanto o credor como o devedor cometeram diversos equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou terceiro cálculo sem as deficiências apontadas (fl. 123), em relação ao qual o INSS concordou. Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos de fl. 123. Decorrido o prazo para manifestação, expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003184-26.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA MOURA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MOURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.^o do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes quanto à expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003526-03.2012.403.6121 - REGINA MARCIA RIBEIRO(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARCIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado nos autos de embargos à execução colacionados às fls. 336/342, expeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004139-23.2012.403.6121 - LUZIA MESSA GUSMAO(SP320720 - NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO E SP176149 - GLADIWA DE ALMEIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MESSA GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004242-30.2012.403.6121 - JACOB RIBEIRO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP221002E - EUGENIO BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOB RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Após dê-se ciência às partes dos cálculos da Contadoria. Int. ***** CÁLCULOS DA CONTADORIA JUNTADOS EM 28/01/2019 *****

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000273-70.2013.403.6121 - JULIO ROMILDO COSTA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ROMILDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes quanto à expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000523-06.2013.403.6121 - AMADEU JULIANO(SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU JULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU JULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001028-94.2013.403.6121 - ARINEA PINTO SENA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARINEA PINTO SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001741-69.2013.403.6121 - GERALDO DE JESUS FIGUEIRA X JULIA MARIA LUZ FIGUEIRA X LUCIA HELENA LUZ FIGUEIRA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE JESUS FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002601-70.2013.403.6121 - PAULO SERGIO BARALDINI(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO BARALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado nos autos de embargos à execução colacionados às fls. 102/107, expeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003491-87.2005.403.6121 (2005.61.21.003491-8) - JUAN JOSE ESCRIBANO PEINADO X MARIA LUCIA DE SALES ESCRIBANO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JUAN JOSE ESCRIBANO PEINADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DE SALES ESCRIBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que a divergência existente entre as partes cinge-se no quantum a ser apurado na restituição aos exequentes. Consta nestes autos laudo pericial, fls. 202/246, cálculos da executada, fls. 499/533, e manifestação dos exequentes às fls. 537/538. Assim, encaminhem-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados. Após dê-se ciência às partes dos cálculos da Contadoria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003955-59.2008.403.6121 (2008.61.21.000395-9) - VALERIA ZUIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VALERIA ZUIM RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005055-96.2008.403.6121 (2008.61.21.005055-0) - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS SACRAMENTO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP346906 - CAROLINA OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS SACRAMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora a apresentar o contrato de honorários firmado com seu patrono, para fins de expedição do alvará de levantamento, não localizado nestes autos. Após, prossiga-se nos termos de fl. 142. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000869-59.2010.403.6121 - CLAYTON GALVAO X CRISTIANE REZENDE LOPES(SP230935 - FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLAYTON GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001346-48.2011.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-44.2006.403.6121 (2006.61.21.000213-2)) - JOSE DONIZETTI DA SILVA(SP095687 - AROLDJO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111344 - SOLEDADE TABONE E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X JOSE DONIZETTI DA SILVA X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intime-se a exequente acerca dos valores depositados à fl. 460. Na oportunidade, requiera o que de direito quanto ao prosseguimento da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003956-18.2013.403.6121 - SERGIO LUIS PEREIRA LEITE(SP284630 - CAMILA ELAINE MOREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SERGIO LUIS PEREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003094-67.2001.403.6121 (2001.61.21.003094-4) - FERNANDO SALOMAO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X FERNANDO SALOMAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000758-22.2003.403.6121 (2003.61.21.000758-0) - DIRTE GUARIZE(SP091971 - WAGNER GIRON DE LA TORRE) X MARTA CRISTINA DE CARVALHO(SP097309 - WILSON JACO DE OLIVEIRA) X CELSO GALVAO DE CARVALHO X ANA MARIA DE CARVALHO(SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X DIRTE GUARIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o pedido de habilitação. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Celso Galvão de Carvalho, Marta Cristina de Carvalho e de Ana Maria de Carvalho no polo ativo da ação. Após, expeça-se Ofício Precatório ao TRF-3, com a observação de que o levantamento deverá ficar à ordem deste Juízo, para posterior expedição de alvará de levantamento aos herdeiros. Providencie a secretaria a mudança da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. ***** MANIFESTEM-SE AS PARTES ACERCA DO PRECATORIO EXPEDIDO *****

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000901-69.2007.403.6121 (2007.61.21.000901-5) - JOSE OTAVIO MONTEIRO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE OTAVIO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a se manifestar acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos em arquivo. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004285-06.2008.403.6121 (2008.61.21.004285-0) - KELY PATHIK DZIOBCZINSKI DOMINGUES DE CASTRO X MARCELO DZIOBCZINSKI DOMINGUES DE CASTRO (SP083494 - TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO X KELY PATHIK DZIOBCZINSKI DOMINGUES DE CASTRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Intime-se o autor para ciência e manifestação da impugnação apresentada pela AGU à fls.108/109.Persistindo a controvérsia, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001154-68.2009.403.6121 (2009.61.21.002164-4) - FLORIPES MONTEIRO DA SILVA X RODRIGO MONTEIRO DOS SANTOS (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPES MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001154-81.2012.403.6121 - JOSE CANDIDO RODRIGUES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI E SP221002E - EUGENIO BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002946-70.2012.403.6121 - CRISTIANO TAVARES CARNEIRO (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO TAVARES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O exequente, instado a se manifestar acerca da impugnação ofertada pelo executado, quedou-se inerte.Assim, diante da discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.Após dê-se ciência às partes dos cálculos da Contadoria. Int. ***** CÁLCULOS DA CONTADORIA JUNTADOS EM 28/01/2019 *****

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003459-38.2012.403.6121 - TARCISIO TEODORO FERREIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO TEODORO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Nacional foi condenado a promover a revisão do cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença números 31/514.470.451-0 e 31/517.952.726-7 (fls. 92/98).Diante da ausência de elementos nos autos, necessários para instruir a realização dos cálculos, a parte autora-exequente solicitou a execução de forma invertida.Atendendo à solicitação, o Instituto Nacional do Seguro Nacional apresentou cálculo/parecer, informando ausência de valores a serem pagos ao autor, pois eventuais diferenças foram alcançadas pela prescrição quinquenal e, ainda que não existissem parcelas prescritas, a renda mensal revista não extrapolou o valor do salário mínimo.Inconformado com a alegação de prescrição, o autor, à fl. 144, solicitou o encaminhamento dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais para conferência.Decido.Conforme se observa das informações extraídas do Sistema do Instituto Nacional do Seguro Nacional, o auxílio-doença 31/514.470.451-0 foi mantido no período de 07.07.2005 a 30.04.2006 (fl. 127) e o auxílio-doença 31/517.952.726-7 foi mantido no período de 10.09.2006 a 03.12.2006.A revisão da RMI, nos termos decididos, implica em diferenças de renda mensal durante esses períodos, já que com a cessação, nada mais lhe é devido.A.v. decisão à fl. 93 reconheceu a prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio anterior ao parecer CONJUR/MPS n.248/2008 expedido pelo INSS, ou seja, as parcelas anteriores a 23.07.2003.Assim, no caso em apreço, não há que se falar em prescrição, uma vez que as diferenças, se existentes, são devidas a partir de 07.07.2005.Quanto à alegação do Instituto Nacional do Seguro Nacional (fl. 125) no sentido de que a revisão da RMI não induziu a alteração da renda mensal já que permaneceu inferior ao mínimo, há de ser analisado pelo Setor de Cálculos Judiciais.Assim, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos para conferência.Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes. Em seguida, tomem para decisão.Int.***** CÁLCULOS JUNTADOS EM 28/01/2019 *****

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000420-96.2013.403.6121 - JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP106629 - JOAO BATISTA MARCONDES GIL E SP115954 - KATIA APARECIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001025-42.2013.403.6121 - SEBASTIANA MENINA PANNACE (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MENINA PANNACE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002530-68.2013.403.6121 - ARY AVELLAR FILHO (SP269160 - ALISON MONTANOI FONSECA E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY AVELLAR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Em que pese a existência do princípio da menor onerosidade para o executado, art. 805 CPC/2015, há de se ponderar que o objetivo do processo executivo é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere.Assim, estando o Poder Judiciário dotado do mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores através de sistema eletrônico, cujo procedimento está estabelecido no art. 854 do CPC/2015, defiro excepcionalmente a segunda tentativa de indisponibilidade dos ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, considerando inclusive a ordem de preferência elencada no art. 835 do CPC/2015. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015. No caso de insubsistentes os argumentos ou do decurso in albis do referido prazo, converta-se a medida em penhora, providenciando, em seguida, a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este Juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal II - Entretanto, no caso do insucesso da medida, deverá a exequente indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem encaminhados os autos ao arquivo até que sobrevenha a prescrição da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003148-13.2013.403.6121 - LAURA GOMES TELES SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA GOMES TELES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003641-87.2013.403.6121 - EVA APARECIDA BARBOSA CARVALHO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA APARECIDA BARBOSA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003992-60.2013.403.6121 - JOAO CARLOS MATHIEU (SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO E SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS MATHIEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001033-82.2014.403.6121 - MARIA DE FATIMA SILVA (SP323558 - JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o executado a se manifestar acerca dos cálculos contestados pelo exequente referentes às verbas sucumbenciais.Em relação ao débito referente à condenação principal, tendo em vista a concordância expressa à fl. 158, prossiga a execução nos termos da decisão de fl. 116.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000910-50.2015.403.6121 - LEILA ZARONI SANTORO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA ZARONI SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

Expediente N° 3428

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005284-90.2007.403.6121 (2007.61.21.005284-0) - ANTONIO DANESIO (SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DANESIO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado nos autos de embargos à execução colacionados às fls. 149/165, expeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intemem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-44.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JANETI YUKO ODA SOBU - ME, JANETI YUKO ODA SOBU

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada acerca do resultado negativo ou insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema BACENJUD, bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, ficando a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC.

TUPá, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-28.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VANIA ELENA TONIOLO SILVERIO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada acerca do resultado negativo ou insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema BACENJUD, bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, ficando a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC.

Na mesma oportunidade, fica a exequente intimada acerca do despacho proferido nos autos, a seguir transcrito:

“ Frustrada a tentativa de penhora, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD.

Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, § 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupá.

Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s).

A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras.

Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita.

Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito.

Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo.

Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente.

Intime-se.”

TUPá, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-31.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ADILSON VITOR DO NASCIMENTO - ME, ADILSON VITOR DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada acerca do resultado negativo ou insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema BACENJUD, bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, ficando a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC.

Na mesma oportunidade, fica a exequente intimada acerca do despacho proferido nos autos, a seguir transcrito:

“ Frustrada a tentativa de penhora, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD.

Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, § 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã.

Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s).

A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras.

Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita.

Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito.

Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo.

Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente.

Intime-se."

TUPã, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-59.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SERGIO CARLOS FRANCISCO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada acerca do resultado negativo ou insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema BACENJUD, bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, ficando a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC.

Na mesma oportunidade, fica a exequente intimada acerca do despacho proferido nos autos, a seguir transcrito:

" Frustrada a tentativa de penhora, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD.

Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, § 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã.

Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s).

A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras.

Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita.

Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito.

Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo.

Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente.

Intime-se."

TUPã, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000188-20.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: IRACT MARTA COLOMBO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada acerca do resultado negativo ou insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema BACENJUD, bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, ficando a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC.

Na mesma oportunidade, fica a exequente intimada acerca do despacho proferido nos autos, a seguir transcrito:

“ Frustrada a tentativa de penhora, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD.

Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, § 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã.

Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s).

A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras.

Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita.

Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito.

Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo.

Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente.

Intime-se.”

TUPã, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-21.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ROSEMEIRE ROSSI NERY ROUPA - ME, ROSEMEIRE ROSSI NERY

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada acerca do resultado negativo ou insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema BACENJUD, bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, ficando a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC.

Na mesma oportunidade, fica a exequente intimada acerca do despacho proferido nos autos, a seguir transcrito:

“ Frustrada a tentativa de penhora, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD.

Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, § 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã.

Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s).

A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras.

Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita.

Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito.

Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo.

Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente.

Intime-se.”

TUPã, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000124-10.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LAJOV CONFECÇÃO LTDA, VALDINEI NERY, JOAO VITOR ROSSI NERY

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada acerca do resultado negativo ou insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema BACENJUD, bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, ficando a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC.

Na mesma oportunidade, fica a exequente intimada acerca do despacho proferido nos autos, a seguir transcrito:

“ Frustrada a tentativa de penhora, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD.

Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, § 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã.

Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s).

A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras.

Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita.

Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito.

Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo.

Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente.

Intime-se.”

TUPã, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000151-90.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA COSTA MANOEL PIZZARIA - ME, EDELSON APARECIDO CORDISCO, MARCIA COSTA MANOEL

DESPACHO

Tendo em vista que não foram oferecidos embargos, abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 876 do Código de Processo Civil.

Fica, ainda, a exequente intimada, caso não realize a adjudicação dos bens penhorados, a requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária, consoante o disposto do artigo 880 e parágrafos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

TUPã, 6 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000469-73.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da notícia de pagamento do débito nos autos de Execução Fiscal n. 5000123-25.2018.4.03.6122, manifeste-se o embargante se, ainda, remanesce seu interesse em prosseguir com os presentes embargos.

Intime-se.

TUPã, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000816-09.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED DE TUPA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado através de guia DARF fornecida pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 14 de novembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000330-24.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TARYK MAZZUCATTO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON LUIZ TELINE - SP251268

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca das informações prestadas pela parte executada (ID11976844).

Intime-se.

TUPã, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000497-41.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LABORATORIO BIOEXATO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARTINEZ IGNA TIUS - SP155628

DECISÃO

Considerando a interposição de embargos à execução (autos [5000828-23](#).2018.4.03.6122), para o qual a executada levou integralmente a matéria abordada na exceção de pré-executividade, dou por prejudicado a análise do aludido incidente.

Aguarde-se a decisão dos embargos à execução.

MONITÓRIA (40) Nº 5000228-36.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REQUERIDO: MANOEL GUSTAVO ASTOLPHI LISBOA - ME, MANOEL GUSTAVO ASTOLPHI LISBOA

Advogado do(a) REQUERIDO: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624

Advogado do(a) REQUERIDO: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624

DESPACHO

Manifestem-se às partes acerca de eventual liquidação/acordo do débito, no prazo de 05 dias.

Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para deliberar sobre eventual suspensão em decorrência da anterior ação judicial em curso.

Publique-se.

TUPã, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000849-96.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO MARTINS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MARQUES MARTINS - SP145976

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do despacho proferido em 29/11/2018: "Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado através de guia DARF fornecida pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se."

TUPã, 29 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000487-94.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE TUPA

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo o pedido de desistência da ação, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000823-98.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

São requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo: 1º) requerimento expresso do executado ao juiz da execução pleiteando o efeito suspensivo e fundamentando suas razões de pedir quanto à presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e 2º) garantia do juízo em valor suficiente.

No caso em comento, a execução se encontra garantida pela penhora, tendo o embargante oferecido bem móvel - Um veículo M. BENZ de 42 lugares - avaliado em R\$ 490.000,00, valor muito superior ao débito exequendo, o qual "aparentemente" foi aceito pela exequente, tendo ainda requerido expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos.

Portanto, recebo os presentes embargos com suspensão do processo executivo, até a prolação de sentença nestes autos, quando o tema pode ser novamente abordado.

Assim, dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 dias.

Oposição de embargos já certificada nos autos de Execução Fiscal.

TUPã, 29 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000801-34.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: JULIETA DOS SANTOS REBESCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

De início, defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Apresentada a petição inicial, concedeu-se prazo à exequente para manifestação em termos de prescrição e decadência, em respeito ao contraditório.

Em seguida, os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

Todavia, o pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. **4. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 ..DTPB., grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. 1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. Precedentes,** III - Recurso especial desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária.** 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

No caso concreto, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e reconheço a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, NCPC.

Custas pela autora, observada a gratuidade.

Sem honorários, pois a relação processual não se triangularizou.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000622-03.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: JACY PIETROBOM GANDORPHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

De início, defiro a prioridade na tramitação do feito, assim como a gratuidade da justiça. Anote-se.

Apresentada a petição inicial, concedeu-se prazo à exequente para manifestação em termos de prescrição e decadência, em respeito ao contraditório.

Em seguida, os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

Todavia, o pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1ª Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. **4. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 ..DTPB., grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. Precedentes.** III - Recurso especial desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).**

No caso concreto, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e reconhecimento a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, NCPC.

Custas pela autora, observada a gratuidade.

Sem honorários, pois a relação processual não se triangularizou.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000551-98.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: NAIR ROSA MARTINELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Apresentada a petição inicial, concedeu-se prazo à exequente para manifestação em termos de prescrição e decadência, em respeito ao contraditório.

Em seguida, os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a seu benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

Todavia, o pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou. *Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinzenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é de fato na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. **4. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 ..DTPB., grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. Precedentes.** III - Recurso especial desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.** 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

No caso concreto, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e reconheço a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, NCPC.

Custas pela autora, observada a gratuidade.

Sem honorários, pois a relação processual não se triangularizou.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

JALES, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000549-31.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CLEUSA PERUCI FLORENCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Apresentada a petição inicial, concedeu-se prazo à exequente para manifestação em termos de prescrição e decadência, em respeito ao contraditório.

Em seguida, os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a seu benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

Todavia, o pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou. *Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é de fato a oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, inólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. **4. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 ..DTPB., grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004.** **Precedentes.** III - Recurso especial desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.** 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

No caso concreto, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e reconheço a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, NCPC.

Custas pela autora, observada a gratuidade.

Sem honorários, pois a relação processual não se triangularizou.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

JALES, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000547-61.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: SEBASTIAO SARAUSA FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Apresentada a petição inicial, concedeu-se prazo à exequente para manifestação em termos de prescrição e decadência, em respeito ao contraditório.

Em seguida, os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a seu benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

Todavia, o pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou. *Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. **4. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 ..DTPB:., grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004.** Precedentes. III - Recurso especial desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB:., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária.** **4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.** 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

No caso concreto, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e reconheço a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, NCPC.

Custas pela autora, observada a gratuidade.

Sem honorários, pois a relação processual não se triangularizou.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

JALES, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000409-94.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: APARECIDO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Apresentada a petição inicial, concedeu-se prazo à exequente para manifestação em termos de prescrição e decadência, em respeito ao contraditório.

Em seguida, os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a seu benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/líquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

Todavia, o pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1ª Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. **4. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128.2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 ..DTPB., grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004.** Precedentes. III - Recurso especial desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016.2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária.** 4. **O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.** 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

No caso concreto, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconhecera a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e reconheço a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, NCPC.

Custas pela autora, observada a gratuidade.

Sem honorários, pois a relação processual não se triangularizou.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

JALES, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000411-64.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CELJO ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Apresentada a petição inicial, concedeu-se prazo à exequente para manifestação em termos de prescrição e decadência, em respeito ao contraditório.

Em seguida, os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a seu benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

Todavia, o pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado no Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. **4. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 ..DTPB., grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004.** Precedentes, III - Recurso especial desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária.** **4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.** 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

No caso concreto, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da APC.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e reconheço a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, NCPC.

Custas pela autora, observada a gratuidade.

Sem honorários, pois a relação processual não se triangularizou.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

JALES, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000959-89.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: LUCIR MARIA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Apresentada a petição inicial, concedeu-se prazo à exequente para manifestação em termos de prescrição e decadência, em respeito ao contraditório.

Em seguida, os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a seu benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

Todavia, o pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em inédua inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. **4. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 ..DTPB., grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004.** Precedentes. III - Recurso especial desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.** 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

No caso concreto, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e reconheço a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, NCPC.

Custas pela autora, observada a gratuidade.

Sem honorários, pois a relação processual não se triangularizou.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

JALES, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-79.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: DUILIO TREVIZOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Apresentada a petição inicial, concedeu-se prazo à exequente para manifestação em termos de prescrição e decadência, em respeito ao contraditório.

Em seguida, os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a seu benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

Todavia, o pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. **4. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 ..DTPB., grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. Precedentes.** III - Recurso especial desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445106 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.** 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

No caso concreto, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apena o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e reconhecê-lo a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, NCPC.

Custas pela autora, observada a gratuidade.

Sem honorários, pois a relação processual não se triangularizou.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

JALES, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000491-28.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: FATIMA TERESINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA, LEILA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Apresentada a petição inicial, concedeu-se prazo à exequente para manifestação em termos de prescrição e decadência, em respeito ao contraditório.

Em seguida, os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

Todavia, o pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. **4. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 ..DTPB., grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. Precedentes.** III - Recurso especial desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.** 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

No caso concreto, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e reconhecimento a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, NCPC.

Cf. art. 99, § 3º, NCPC, "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*". Isto posto, em obediência à lei, **defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora**. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCPC, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Anote-se.

Custas pela autora, observada a gratuidade.

Sem honorários, pois a relação processual não se triangularizou.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000366-60.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: DENIR PACHECO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

De início, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que, pelo documento acostado à fl. 8 (ID 7227108), o benefício recebido atualmente pelo autor é superior a 3 salários mínimos.

Apresentada a petição inicial, concedeu-se prazo à exequente para manifestação em termos de prescrição e decadência, em respeito ao contraditório.

Em seguida, os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

Todavia, o pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1ª Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinzenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. **4. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 ..DTPB., grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. Precedentes.** III - Recurso especial desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.** 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

No caso concreto, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e reconhecimento a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, NCPC.

Custas pela autora.

Sem honorários, pois a relação processual não se triangularizou.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001007-48.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: APARECIDA ROSA DE SOUZA FUENTES
SUCECIDO: JOAO ONORIO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Apresentada a petição inicial e posterior aditamento, os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

Todavia, o pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1ª Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. **4. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 ..DTPB:., grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. Precedentes.** III - Recurso especial desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB:., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.** 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

No caso concreto, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e reconhecê-lo a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, NCPC.

Cf. art. 99, § 3º, NCPC, “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”. Isto posto, em obediência à lei, **defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora**. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCPC, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Anote-se.

Custas pela autora, observada a gratuidade.

Sem honorários, pois a relação processual não se triangularizou.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000338-29.2017.4.03.6124
EXEQUENTE: RAFAEL GALANTE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON APARECIDO QUEIROZ - SP290567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença de autos físicos virtualizado no PJE nos termos da Res. Pres. 142/2017 do TRF3.

A parte exequente requer a execução dos valores da condenação constituída nos autos 0000928-33.2013.4.03.6124 e apresenta memória de cálculo id 3582457.

A CEF apresenta depósito id 8769349 e requer levantamento do excesso da execução.

Breve relatório.

Diante da concordância da Caixa, homologo os cálculos apresentados na planilha id 3582457.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a executada complemente o valor da execução, devidamente atualizado, tendo em vista que o depósito apresentado não contempla o valor da condenação em honorários sucumbenciais fixados à fl. 65 do documento id 3582339.

Após, conclusos.

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4599

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0000252-22.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO PAVARINI DE MATOS(SP191316 - WANIA CAMPOLI ALVES) X MARCIO EDUARDO SIMINIO LOPES(SP191316 - WANIA CAMPOLI ALVES) X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA

Ciência às partes acerca do recebimento destes autos neste Juízo.

Manifeste-se ao Ministério Público Federal, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações e eventuais documentos juntados.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0001157-27.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(DF037527 - ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO E DF049103 - MAURICIO SANTO MATAR E MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X JOSE SANSON SIMONATO(SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO) X IODETE FERNANDES BIATA SIMONATO(SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO) X PATRICIA FABIANA SIMONATO SARTORETO X KELEN CRISTIANE SIMONATO RAMOS DA SILVA
Fls. 308/309: Considerando que a VALEC apresentou memorial descritivo às fls. 310/311, oficie-se ao CRI de Fernandópolis/SP, requisitando o registro, na matrícula do imóvel n.º 22.933, da inscrição provisória na posse do referido imóvel, nos termos da determinação contida na decisão de fls. 78/79. Encaminhem-se cópias do memorial descritivo juntado pela VALEC. Providencie a VALEC, junto ao CRI de Fernandópolis, o cumprimento da exigência contida no item 2 da Nota de Devolução acostada à fl. 86. Em prosseguimento, defiro o pedido de carga dos autos para extração de cópias pelo prazo de 5 (cinco) dias, formulado à fl. 312. Após, tomem os autos conclusos para despacho, oportunidade em que será apreciada a petição de fls. 283/285. Int. Cumpra-se. Jales, 17 de dezembro de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

DESAPROPRIACAO

0001232-66.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(DF037527 - ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO E DF049103 - MAURICIO SANTO MATAR E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E SP102896 - AMAURI BALBO) X KOSUKE ARAKAKI(SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X MASACO KAWAKAMI ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI E SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X RIOMASSA ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO E SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI) X JAIME CASTILHO
Fls. 228/229: Considerando que a VALEC apresentou memorial descritivo às fls. 230/234, oficie-se ao CRI de Fernandópolis/SP, requisitando o registro, na matrícula do imóvel n.º 45.704, da inscrição provisória na posse do referido imóvel, nos termos da determinação contida na decisão de fls. 96/97. Encaminhem-se cópias do memorial descritivo juntado pela VALEC. Providencie a VALEC, junto ao CRI de Fernandópolis, o cumprimento da exigência contida no item 2 da Nota de Devolução acostada à fl. 111. Em prosseguimento, defiro o pedido de carga dos autos para extração de cópias pelo prazo de 5 (cinco) dias, formulado à fl. 175. Após, tomem os autos conclusos para despacho, oportunidade em que será apreciada a petição de fls. 211/213. Int. Cumpra-se. Jales, 17 de dezembro de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

DESAPROPRIACAO

0001235-21.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO E TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA) X JAIR JOSE BORTOLO(SP145880 - DORIVAL PERES GOMES) X MARCIA REGINA MANENTE BORTOLO(SP145880 - DORIVAL PERES GOMES)

Fls. 173/174: Considerando a regularização da inscrição provisória na posse do imóvel expropriado, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 163/164, expeça-se, em favor da expropriante:

(a) mandado de inscrição definitiva na posse em nome do representante apontado pela autora, VALEC, para tal finalidade, observando informações de fl. 175; e

(b) em sequência, ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP para que se proceda à transcrição imobiliária respectiva (fls. 04/05 e 157/162 - propriedade rural encravada na Fazenda Santa Rita, matrícula 39.817, área 2,3619 ha, perímetro 830,80 m, em Fernandópolis/SP), instruindo o ofício com cópia da referida sentença de fls. 163/164 e do mandado de inscrição definitiva na posse devidamente cumprido (art. 29 do Decreto-Lei n.º 3.365/41).

Após, a informação do CRI de Fernandópolis quanto a realização da transcrição imobiliária, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0001243-95.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X KOSUKE ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO) X MASACO KAWAKAMI ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO) X RIOMASSA ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO) X NILTON ROBERTO DE MATTIA X LAURA PEREIRA BATISTA DE MATTIA X SANDRA REGINA DE MATHIAS FERNANDES X JULIO ANTONIO SOBOTKA FERNANDES X ALZIRA DE MATHIA
PROCESSO Nº 0001243-95.2012.403.6124Baixo os autos dentre os conclusos para sentença.Indefiro o pedido dos corréus Kosuke Arakaki, Masaco Kawakami Arakaki e Riromassa Arakaki, contido às fls. 161/162. Isto porque, conforme informa a autora, a área impugnada pelos corréus possui extensão diminuta e se localiza em área de preservação permanente. Ademais, a VALEC informa a construção de passagem subterrânea no KM 656+860 da Ferrovia Norte-Sul (FNS), pela qual os réus possuem pleno acesso, com possibilidade de escoamento da produção de cana-de-açúcar através de veículos e maquinários.No mais, em relação ao pedido de fls. 197/198, considerando que a VALEC apresentou memorial descritivo às fls. 199/201, oficie-se ao CRI de Fernandópolis/SP, requisitando o registro, na matrícula do imóvel n.º 2.129, da inscrição provisória na posse do referido imóvel, nos termos da determinação contida na decisão de fls. 99/101. Instrua-se o ofício com cópias do memorial descritivo juntado pela VALEC.Providecia a VALEC, junto ao CRI de Fernandópolis, o cumprimento da exigência contida no item 2 da Nota de Devolução acostada à fl. 117.Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 18 de dezembro de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

DESAPROPRIACAO

0001369-48.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X AGROPECUARIA ARAKAKI LTDA.(SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI E SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X KOSUKE ARAKAKI(SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI E SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X RIOMASSA ARAKAKI(SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI E SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO)
Fls. 169 e 173/174: Reitere-se o ofício expedido ao CRI de Fernandópolis/SP, requisitando-se o registro, na matrícula do imóvel n.º 1862, da inscrição provisória na posse do referido imóvel, nos termos da determinação contida na decisão de fls. 86/87v.Fl. 175: Defiro o pedido de carga dos autos para extração de cópias.Em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 167/168, notadamente em relação ao pedido de construção de servidão de passagem, questão levantada na audiência de tentativa de conciliação (fls. 132/132-v), ocasião em que foi deferido o prazo para a VALEC realizar consulta técnica. A VALEC deverá, ainda, juntar aos autos parecer técnico informando quais os motivos que impossibilitariam a construção da referida passagem, bem como informar a existência ou não de outra forma de acesso nos corréus à área remanescente do outro lado da Ferrovia.Após, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.Jales, 17 de dezembro de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001570-11.2010.403.6124 - LUCILENE CRISTINA VIEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vista à autora da petição/documento de fl.171/172, pelo prazo de 15 dias (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000674-31.2011.403.6124 - FACCI E SANCHES LTDA.(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Vista ao exequente (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) da petição/documento de fl. 314/316, pelo prazo de 15 dias (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000943-36.2012.403.6124 - MARIA CRISTINA MONTEIRO NOGUEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP251470 - DANIEL CORREA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(a) réu da petição/documento de fl. 159/160, pelo prazo de 15 dias (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001318-03.2013.403.6124 - LUIZA CELESTINA ANGELUCI(SP258181 - JUCARA GONCALVES MENDES DA MOTA E SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP335470 - LIGIA NOGUEIRA LOPES E SP311055 - ALINE MARQUES DE CENI CASSADANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à autora da petição/documento de fl.139/140, pelo prazo de 15 dias (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001451-45.2013.403.6124 - LUIS CARLOS PORTO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001494-79.2013.403.6124 - TATIANE SILVA CAMILO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001496-49.2013.403.6124 - LUIS CARLOS PEREIRA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001525-02.2013.403.6124 - LUCIANA FREITAS MARQUES(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001538-98.2013.403.6124 - NIVALDO DA SILVA MARQUES(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001543-23.2013.403.6124 - JONAS RAIMUNDO NASCIMENTO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001603-93.2013.403.6124 - ELIAS STOPA JUNIOR(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001604-78.2013.403.6124 - DIVANEI FRANCISCO DA SILVA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001605-63.2013.403.6124 - LUIZ OSMAR DOS SANTOS(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001610-85.2013.403.6124 - MARCIA SERAFIM DE QUEIROZ(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001621-17.2013.403.6124 - VALMIR FRANCISCO MARTINS(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001623-84.2013.403.6124 - EDIVALDO SOUSA CAIRES(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000117-39.2014.403.6124 - GILBERTO CANDIDO ALVES(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000139-97.2014.403.6124 - ADEMIR PELARIM(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000149-44.2014.403.6124 - CLAUDETE VIEIRA DA SILVA BERGAMINI(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000154-66.2014.403.6124 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000211-84.2014.403.6124 - WLADIMIR ANTONIO ALLEGRIANI(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000213-54.2014.403.6124 - PAULO CESAR LUIS MERINO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000215-24.2014.403.6124 - GILMAR EXPEDITO RASTELLI(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000226-53.2014.403.6124 - SEBASTIAO FLORES(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000231-75.2014.403.6124 - JOSE FERREIRA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000243-89.2014.403.6124 - JOVANE TURI DA SILVA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000254-21.2014.403.6124 - EDUARDO MATEUS PACHECO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000273-27.2014.403.6124 - OSMAIR FONTES(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001443-49.2005.403.6124 (2005.61.24.001443-0) - AVELINO SOARES BARBAIS(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X AVELINO SOARES BARBAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao(á) autor(a)/exequente da petição/documento de fl. 210/211, pelo prazo de 15 dias (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001482-46.2005.403.6124 (2005.61.24.001482-0) - AUTO POSTO UNIAO DE FERNANDOPOLIS LTDA X JOSE CARLOS VOLPATTI X BENEDITA ROSANGELA NESSO VOLPATTI(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO UNIAO DE FERNANDOPOLIS LTDA

Vista ao executado da petição/documento de fl.609, pelo prazo de 15 dias (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-48.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPAUSSU
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o requerimento final formulado pela demandada em sede de contestação (Id 10844766), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a União apresente manifestação da Receita Federal do Brasil em relação aos documentos encartados aos autos pela parte autora.

Com a apresentação da referida manifestação, dê-se vista dos autos à demandante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-40.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: TERESINHA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MAFFEI CAVALCANTE - SP114027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por TERESINHA APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independentemente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela provisória, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-94.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: COSTA FERRO OURINHOS FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA BELLO DEUD - PR44114
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000236-67.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: IZAIAS EMILIANO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-91.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SALTO GRANDE
Advogado do(a) AUTOR: TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS - SP112263
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5318

EXECUCAO FISCAL
0001021-95.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURINHOS INDUSTRIA DE FERRO E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP X SOONG AE IM X GILBERTO PEREIRA NOVAIS(SP139468 - ELISEU JOSE MARTIN E SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA)

ATO DE SECRETARIA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10108

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038207-68.1989.403.6100 (89.0038207-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X DIVINO CIANCAGLIO X DIVINO CIANCAGLIO(SP052912 - ANA SUELI DE CASTRO BARONI E SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA) X PORTO DE AREIA CIANCAGLIO LTDA X PORTO DE AREIA CIANCAGLIO LTDA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA PIRES E SP009541 - MAURICIO FRANCISCO MARTUCCI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de execução de sentença, proposta pelo Ministério Público Federal em face de Divino Ciancaglio e Porto de Areia Ciancaglio Ltda, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido, considerando a satisfação da obrigação e o requerimento do Ministério Público Federal (fl. 842), julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001910-67.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO PECAS GENIAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, CLAUDIO CELSO NASCIMENTO, JOAQUIM JOSE SANTICIOLI CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIADNE CASTRO SILVA PIRES - SP196616, ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIADNE CASTRO SILVA PIRES - SP196616, ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIADNE CASTRO SILVA PIRES - SP196616, ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes, associando este feito aos Embargos à Execução nº 0001910-67.2015.403.6127.

Manifistem-se as partes em quinze dias.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004011-58.2007.4.03.6127
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO MONTANHEIRO - SP31020
EXECUTADO: JOAQUIM INACIO SERTORIO FILHO, PEDRO HENRIQUE SERTORIO, JOAO BAPTISTA SERTORIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Sem prejuízo, promova a Serventia às anotações necessárias relativas aos autos nº 0003241-31.2008.403.6127 (apenso).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3079

PROCEDIMENTO COMUM

0001003-95.2011.403.6139 - ODAZIR CORDEIRO VELOSO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: considerando a informação da morte do autor, obtida junto a cadastro público confiável - Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, de rigor a substituição da parte. Com base no Art. 313, I, do NCP, determino a suspensão do processo, a fim de que seja promovida a substituição de parte, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) para posterior apreciação do pedido, bem como o recolhimento das custas processuais. Esclareço, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar a Lei 8.213/91. Saliento, por fim, que compete ao advogado da parte falecida promover a juntada da certidão de óbito.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000405-10.2012.403.6139 - EDIMARA OLIVEIRA BARROS - INCAPAZ X HORTENCIA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI E SP073589 - SILVIA MARIA RODRIGUES DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão de fl. 237: Em complemento ao disposto no despacho de fl. 136, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Antônio Carlos Borges, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria nº 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes. Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, fixo os honorários periciais em R\$ 300,00. De-se ciência ao senhor perito pelo endereço eletrônico clineuroitapeva@terra.com.br. Designo a perícia médica para o dia 30/01/2019, às 18h15min, na sede da Primeira Vara Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC). Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, 2º, Lei 10.259/2001). Na ocasião, o perito judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento. Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretária sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se. Despacho de fl. 241: Diante do retro certificado, designo nova agenda para perícia: dia 20/02/2019, às 18h15min, mantendo-se, no mais, as mesmas condições e recomendações da decisão de fl. 237. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000756-80.2012.403.6139 - ESTELA RODRIGUES MARIA DA COSTA(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe que os cálculos de fls. 79/83 foram apresentados sem a especificação do valor principal corrigido e juros, necessários ao cadastramento de requisitórios.

Diante disso, promova o autor a apresentação de cálculos com a referida discriminação.

Com a apresentação, cumpra-se o despacho de fl. 87 no que couber.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002360-08.2014.403.6139 - NANCI DOS ANJOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X NANCI DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para ciência do retorno dos autos do INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-50.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: INDIANA ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA, LUIS ROGERIO DOS ANJOS SOUSA

SENTENÇA

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante no respectivo título executivo extrajudicial.

Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito noticiando que as partes se compuseram (ID 12672139).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o desinteresse da parte autora em prosseguir na demanda, **JULGO EXTINTO o presente feito**, com fundamento do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001876-27.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WALACE CAROBA DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada visando à cobrança do crédito constante na inicial.

Sobreveio pedido da parte autora requerendo a extinção da ação em razão do pagamento integral da dívida (ID 929778).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002683-47.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DOMINGOS D ARCO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada visando à cobrança do crédito constante na inicial.
Sobreveio pedido da parte autora requerendo a extinção da ação em razão do pagamento integral da dívida pela transação (ID 12953896).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição do Exequerente, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002024-38.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JV PRINT PAPELARIA EIRELI - ME, ALEXANDRE RUIVO PAREIA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada visando à cobrança do crédito constante na inicial.
Sobreveio pedido da parte autora requerendo a extinção da ação em razão da composição (ID 11645741).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição do Exequerente, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001374-88.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA KYONO DOI

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada visando à cobrança do crédito constante na inicial.
Sobreveio pedido da parte autora requerendo a extinção da ação em razão do pagamento integral da dívida pela composição (ID 11372804).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição do Exequerente, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002662-71.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: AMAURI MARQUES DE ARAUJO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada visando à cobrança oriunda de crédito para a construção – CONSTRUCARD.

Foi determinado à parte no despacho de ID 8146626 que esclarecesse a possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global.

A parte autora, por petição identificada sob o nº 9192607 dos autos digitais, informou a existência de litispendência em relação ao processo 5002663-56.2017.4.03.6130 e requereu a extinção deste.

É o relatório. Decido.

Considerando que o ajuizamento da ação que tramita nesta Vara Federal possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, e que a parte autora requereu a extinção, não vislumbro óbice para tal.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA** em relação ao processo número 5002663-56.2017.4.03.6130, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou.

Observadas as formalidades legais arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003034-20.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: ANDRE RODRIGUES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada visando à cobrança oriunda de crédito constante na inicial.

Foi determinado à parte no despacho de ID 8138699 que esclarecesse a possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global.

A parte autora, por petição identificada sob o nº 9882759 dos autos digitais, informou a ocorrência de distribuição em duplicidade, e requereu a desistência deste.

É o relatório. Decido.

Considerando que o ajuizamento da ação que tramita nesta Vara Federal possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, e que a parte autora requereu a desistência, não vislumbro óbice para extinção.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA** em relação ao processo número 5003014-29.2017.4.03.6130, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou.

Observadas as formalidades legais arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002824-66.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: NAEDES MUSSIO FERREIRA SERRALHERIA - ME, NAEDES MUSSIO FERREIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada visando à cobrança do crédito oriundo de Contrato de Concessão/Empréstimo.

Sobreveio petição da Exequente noticiando que as partes se compuseram e requerendo a extinção da ação (ID 10867804).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o desinteresse da parte autora em prosseguir na demanda, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001219-85.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEXANDRE PEREDA ROSA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada visando à cobrança oriunda de crédito para a construção – CONSTRUCARD.

Sobreveio petição da Exequente noticiando que as partes se compuseram e requerendo a extinção da ação (ID 13365323).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o desinteresse da parte autora em prosseguir na demanda, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-29.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENISE DIAS DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada visando à cobrança oriunda de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Sobreveio petição da Exequite noticiando que as partes se compuseram e requerendo a extinção da ação (ID 13387969).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o desinteresse da parte autora em prosseguir na demanda, **JULGO EXTINTO o presente feito**, com fundamento do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002667-93.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METALURGICA NASCIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARGARIDA APARECIDA SOARES AVELINO, MOISES DE ALMEIDA OLIVEIRA, LETICIA DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada visando à cobrança oriunda de Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB.

Sobreveio petição da Exequite noticiando que as partes se compuseram e requerendo a extinção da ação (ID 12451619).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o desinteresse da parte autora em prosseguir na demanda, **JULGO EXTINTO o presente feito**, com fundamento do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002487-77.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARGARETE CAMILO LOPES PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante no respectivo título executivo extrajudicial.

Sobreveio pedido da Exequite requerendo a extinção do feito pelo pagamento (ID 12544859).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequite, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003148-56.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DS MOVEIS E AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - EPP, STEFANO DALLE OLLE, DANILLO MITSUJIMA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada visando à cobrança oriunda de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Sobreveio petição da Exequite noticiando que as partes se compuseram e requerendo a extinção da ação (ID 13017914).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o desinteresse da parte autora em prosseguir na demanda, **JULGO EXTINTO o presente feito**, com fundamento do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001736-90.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOAO PAULO DO NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada visando à cobrança oriunda de empréstimo consignado.

Sobreveio petição da Exequite noticiando que as partes se compuseram e requerendo a extinção da ação (ID 11217235).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o desinteresse da parte autora em prosseguir na demanda, **JULGO EXTINTO o presente feito**, com fundamento do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002803-90.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO IZIDORO DA SILVA NETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada visando à cobrança do crédito CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC.

Sobreveio petição da Exequite noticiando que as partes se compuseram e requerendo a extinção da ação (ID 13333269).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o desinteresse da parte autora em prosseguir na demanda, **JULGO EXTINTO o presente feito**, com fundamento do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002595-09.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOCKER DISTRIBUICAO LTDA - ME, CLAUDIO BAHÍ

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante no respectivo título executivo extrajudicial.

Sobreveio pedido da Exequite requerendo a extinção do feito pelo pagamento (ID 11372267).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequite, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002641-95.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: KATIA OLIVEIRA PORTELA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante no respectivo título executivo extrajudicial.

Sobreveio informação da Exequite noticiando o pagamento e declarando desinteresse no prosseguimento do feito (ID 13087617).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia formulada pela Exequite, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000532-11.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ELETRO EQUIP SISTEMAS MULTIMÍDIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE CAMPETTI BASTIAN - SP269300, JOAO CARLOS DELIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELETRO EQUIP SISTEMAS MULTIMÍDIA LTDA** em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando seja determinada a exclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS formado pelos argumentos acima deduzidos, amparados na ofensa ao artigo 195, inciso I, alínea "b" e ao artigo 154, inciso I, ambos da Constituição Federal e aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, conceder medida liminar, *inaudita altera pars*, para obstar essa exigência fiscal, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários vitoriosos nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até a concessão definitiva da segurança; declarar "*incidenter tantum*" a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, antes e depois das alterações promovidas pela Lei 12.973/14, artigo 1º e seus parágrafos § 1º e 2º da Lei 10.637/02 com redação anterior e posterior às alterações promovidas pela Lei 12.973/14, e do artigo 1º e seus parágrafos § 1º e 2º da Lei 10.833/03 com redação anterior e posterior às alterações promovidas pela Lei 12.973/14, do artigo 2º da Lei nº 12.973/14, bem como do caput do artigo 12 e seu parágrafo 5º do Decreto-lei nº 1.598/77, uma vez que os mesmos ofendem os artigos 110 do Código Tributário Nacional, bem como os artigos 149, § 2º, inciso III, alínea "a" e 195, I, alínea "b", e artigos 150, II, 145, § 1º, 195, § 4º cominado com o artigo 154, I, todos da Constituição Federal, objetivando excluir do seu faturamento a parcela correspondente ao ICMS sobre a qual vem sendo obrigada a incidir as contribuições ao PIS e à COFINS, sendo a IMPETRANTE desonerada definitivamente desta exigência fiscal indevida;

Ao final, requer, seja reconhecido o direito de a IMPETRANTE recuperar e compensar os valores pagos a maior de PIS e COFINS em razão de ter incluído nas suas bases de cálculo o montante de ICMS devido em suas operações, correspondentes aos últimos 5 anos, contados retroativamente do ajuizamento do presente writ, bem como em relação ao período futuro até o trânsito em julgado deste, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente acrescidos da taxa referencial SELIC, desde a data do pagamento indevido até o dia do aproveitamento do crédito, ressalvado o direito da d. autoridade coatora de averiguar a exatidão de valores, apenas e tão-somente (*ex vi* artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 82 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012).

Petições de emenda foram juntadas sob id nº 883402 914445.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 1224070).

A autoridade impetrada prestou informações (id 1240949).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 2012691), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 2119596).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.
3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG(Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à autoridade impetrada.**

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1528

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004033-58.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DE TARSO MUNIZ FERRAZ SAMPAIO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO)

A defesa de PAULO requer:

- 1) redesignação da audiência de 04/02/2019 por já possuir outra audiência previamente agendada;
- 2) substituição das testemunhas WAGNER, EULER e VAGNER pelas testemunhas indicadas à fl. 317;
- 3) a revogação da ordem de condução coercitiva da testemunha Horácio, uma vez que a testemunha justificou sua ausência à audiência anterior.

DECIDO.

1) Não é caso de cancelamento da audiência do dia 04/02/2019. A Justiça Federal já investiu recursos para viabilização do ato (v.g. oficiais de justiça para intimação de testemunha, disponibilização de efetivo para condução coercitiva, intimação do órgão da acusação, designação da audiência deste processo em detrimento da produção de prova em outros processos etc), sendo, portanto, indevido o mero cancelamento do ato em razão do conflito de datas na agenda de advogado constituído após a designação da audiência. Ademais, este Juízo não ignora que é direito do réu escolher seu advogado. Não obstante, certamente o d. patrono conta com uma equipe de sua confiança, que poderá se fazer presente para a oitiva de Horácio, caso repute conveniente. Por fim, não haverá prejuízo ao exercício da defesa constituída pelo réu, como veremos no item 3.

2) Também não é caso de revogar a ordem de condução coercitiva de Horácio. A testemunha justificou sua ausência apenas após a audiência com atestado emitido cinco dias antes. Horácio não demonstrou em tempo oportuno o devido cuidado no que se refere a compromissos perante o órgão judicial, razão pela qual mantenho o despacho de condução coercitiva. De se observar, contudo, que a testemunha só será conduzida coercitivamente se não se apresentar espontaneamente perante este Juízo até às 12h00 do dia 04/02/2019.

3) Por outro lado, a fim de não prejudicar o direito à ampla defesa do acusado, e inclusive, garantindo o direito da defesa constituída de participar da produção da prova oral da testemunha Horácio, fica a defesa intimada de que, até o dia 15/02/2019, deverá informar se deseja ouvir novamente Horácio em audiência no dia 25/03/2015, às 15h00. A testemunha já sairá intimada a comparecer à nova audiência. Não havendo interesse por parte da defesa, a secretaria deverá comunicar a dispensa de Horácio por contato telefônico (fl. 297).

4) Quanto a audiência de 04/02/2019, o réu já se encontra intimado a participar do ato e, até esta data, não apresentou nenhum impedimento para o comparecimento no ato em que deveria ser interrogado, de sorte que sua ausência implicará em revelia, na forma do artigo 367 do CPP. Vale dizer, portanto, que, não comparecendo à audiência, o réu não será mais intimado pessoalmente a participar de outros atos instrutórios. Sem prejuízo, a defesa poderá apresentar o réu espontaneamente para ser interrogado no dia 25/03/2019, às 15h00.

5) Por fim, defiro a substituição de testemunhas. Solicite-se a devolução da CP 163/2018 (fl. 298) independentemente de cumprimento. Expeça-se precatória para intimação das testemunhas de fl. 317, que serão ouvidas no dia 25/03/2019, às 15h00, data em que também será realizado o interrogatório do réu. As testemunhas deverão se apresentar perante esta Subseção de Osasco, uma vez que a pauta de videoconferências da Capital encontra-se sempre cheia, o que exigiria a designação do ato para data longínqua. Ademais, a Subseção de Osasco é vizinha da Capital, não havendo dificuldade para locomoção entre as duas Subseções, seja por meio de transporte público, seja por meio de veículo particular.

Designo como defensor ad hoc o Dr. Luciano Roberto de Araújo, para participar da audiência do dia 04/02/2019, às 14h00. Arbitro os honorários do advogado em 2/3 do mínimo da tabela do AJG. Sem prejuízo, a defesa constituída poderá se fazer presente.

Intime-se o MPP em audiência.

Publique-se, com urgência.

Encaminhe-se cópia deste despacho por e-mail ao escritório do patrono do réu (fl. 317) e à DPU, comunicando-lhe a dispensa do exercício da defesa.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000789-70.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EINHELL BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP317432
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à União do recurso adesivo interposto pela Impetrante.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001423-32.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADO JAPAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001658-96.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EINHELL BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SOARES VALVERDE - SP294437, CAROL PAIM MONTEIRO DO REGO VALVERDE - SP371463
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000469-83.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PAULIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA., PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I. Petição Id 13996949/13997455. Expeça-se certidão de inteiro teor, consoante requerido pela Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme a praxe em Secretaria, atentando-se para eventual necessidade de complementação do inporte recolhido, o que deverá ser informado à demandante, pelo servidor responsável, no ato de retirada do expediente em questão.

II. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 31 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-87.2017.4.03.6133
AUTOR: FRANCISCO NORBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

ID 13979826. Vista às partes, pelo prazo de 10 dias.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002467-43.2018.4.03.6133
AUTOR: MAURICIO FERREIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: JAKELINE APARECIDA CAMPELO DE ALMEIDA - SP348317, BRUNA EULALIA FERNANDES - SP355835
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

Manifeste-se o autor acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000191-61.2017.4.03.6133
AUTOR: LEANDRO JOSE DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARCELO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

Fica intimado o autor para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000386-12.2018.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X GLEYDSON DOS SANTOS

Vistos.GLEYDSON DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal com incurso nas sanções do artigo 157, caput e 2º, incisos II e V, do Código Penal (fls. 95/99).Descreve a inicial que, no dia 05 de janeiro de 2018, por volta das 16h20min, na Av. Água Branca, nº 323, na cidade de Suzano/SP, o denunciado, agindo em concurso com indivíduo não identificado, subtraiu para si, mediante grave ameaça consistente em referência à arma de fogo, diversas encomendas a serem entregues por Márcio Roberto Dias Calantone, funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, então no exercício de suas funções.A polícia militar, após ser comunicada sobre o roubo, conduziu diligências nas proximidades das residências de suspeitos de crime semelhante ocorrido dois dias antes, quando foram abordados por um transeunte, que noticiou que indivíduos estariam retirando mercadorias de dentro de um terreno baldio e carregando um veículo Fiorino de cor branca.Os policiais Hugo Tadachi Huzii e Duílio Rodrigues da Silva se deslocaram ao local informado, onde surpreenderam o denunciado a bordo do veículo Fiorino, de placa KHW 9320, razão pela qual realizaram a abordagem e lograram êxito em encontrar, no interior do veículo, diversos itens com a embalagem dos Correios, procedendo, assim, com sua prisão em flagrante.A denúncia foi oferecida em fevereiro de 2018, sendo arroladas quatro testemunhas (fls. 39/40). Recebida a peça acusatória em 01/03/2018.Na mesma oportunidade, foi ratificado o decreto prisional preventivo, emitido pelo juízo estadual, e determinada a citação do réu para apresentação de defesa escrita.O réu foi citado pessoalmente (fl. 147) e a resposta à acusação foi acostada às fls. 150/151.Ausentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, determinou-se expedição de Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.Em audiência, foram ouvidas as testemunhas Hugo Tadachi Huzii, Duílio Rodrigues da Silva, Otávio Pedrosa Pozzi, Thayna Adenisia Dias Francisco e Djanira Santos Marques (fls. 187/202).Diante da desistência da oitiva da testemunha da defesa Larissa Rafaela dos Santos (fl. 183-v), homologada à fl. 184, foi designada a audiência de instrução e julgamento para 12/12/2018.Procedeu-se a oitiva da testemunha comum Márcio Roberto Dias Calantone e interrogatório do acusado (fls. 215 e 218). A mídia contendo as gravações audiovisuais está encartada à fl. 219.Em alegações finais pediu a acusação a condenação do réu nos termos da inicial (fls. 248/250).A defesa propugnou pela absolvição, à tese da negativa de autoria e fragilidade do conjunto probatório, que estaria calcado apenas no depoimento da vítima, subsidiariamente, requereu a desclassificação para o crime de receptação (fls. 253/265).É o relatório. Decido. Consta que estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento. A denúncia imputa ao réu GLEYDSON DOS SANTOS a prática do crime previsto no art. 157, 2º, II e V, do Código Penal, assim descrito: Art. 157 - Subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. 2º - A pena aumenta-se de 1/3 até a metade: (...) II - se há o concurso de duas ou mais pessoas. (...) V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. Descreve a denúncia que o réu, no dia 05 de janeiro de 2018, mediante grave ameaça exercida com simulação de arma de fogo, e em conluio com indivíduo não identificado, subtraiu caixas de encomendas em posse de carteiro da ECBT. A materialidade do delito está amplamente demonstrada por tudo o que foi apurado tanto na fase inquisitorial como durante o processo, notadamente pelo boletim de ocorrência, bem ainda pelos depoimentos prestados pela vítima, quer em sede policial, quer em juízo, durante a fase de instrução, a qual foi taxativa ao afirmar que a referida subtração operou-se mediante grave ameaça exercida pela simulação de arma de fogo e com o concurso de duas pessoas, que lhe ordenaram a entrar no compartimento de cargas do veículo dos Correios. Não há falar-se em desclassificação para receptação, eis que, a despeito de ter negado o cometimento do delito em Juízo, as provas amealhadas durante a instrução processual são suficientes para levar a certeza do cometimento do delito de roubo por parte do réu. Comprovada, pois, a materialidade do delito inserto no art. 157, 2º, II e V do CP. A autoria, por sua vez, é certa - o réu foi reconhecido pela vítima. Acerca do tema, pertinente esclarecer que os Tribunais já firmaram o entendimento de que em sede de crimes patrimoniais, como o roubo, em que presentes apenas os sujeitos ativo e passivo, a palavra da vítima assume relevante significação probatória da identificação do autor do crime, constituindo-se em fonte segura para a condenação, sobretudo quando o reconhecimento é seguro e convincente e quando não haja qualquer motivo a ensejar suspeita do depoimento da vítima. Do mesmo modo, os policiais militares flagram o acusado na posse das mercadorias roubadas, logo após o delito. Deste modo, tem-se por efetivamente comprovada a participação do acusado no crime, pelo que a condenação é medida que se impõe. Consigno que a alegada ausência de cumprimento das formalidades previstas no art. 226 do CPP, além de não comprovada documentalmete, seria mera irregularidade, incapaz de desconstituir a autoria delitiva. No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consorte a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal. O dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel, aliada a especial finalidade de agir revelada pela locução para si ou para outrem. No caso em tela, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias acima explicitadas, notadamente, pelo depoimento prestado pela vítima. O acusado, juntamente com outro indivíduo não identificado, ameaçou o funcionário dos correios, submetendo-lhe a grave ameaça, simulando porte de arma de fogo e, mediante restrição da liberdade da vítima, subtraiu as mercadorias pertencentes à empresa pública. Cumpre ressaltar que, embora não se tenha comprovado que o acusado portasse qualquer arma, a mera simulação de seu porte, se suficiente para a intimidação, configura a grave ameaça que típica o delito de roubo. Do mesmo modo, a alegação de não restar configurada a causa de aumento relativa à restrição da liberdade da vítima (art. 157, 2º, V, do CP) ante o lapso temporal em que ocorreu a privação, que a defesa entende muito exíguo, também não merece prosperar. Isto porque, para a incidência da causa de aumento, basta que a restrição da liberdade da vítima reste evidenciada nos autos e que seja necessária para o roubo. Assim, a conduta acima descrita se subsume ao tipo penal previsto no art. 157, caput, e 2º, II e V, c.c art. 29, ambos do Código Penal. Dosemétrica Da Pena Na análise do artigo 59 do CP, verifico haver uma circunstância judicial desfavorável ao acusado. Com efeito, o réu ostenta maus antecedentes, pois possui sentença condenatória transitada em julgado, não utilizada para fins de reincidência, no Processo nº 0002818-91.2016.8.26.0606 (fl. 224). Destaco que, conforme o enunciado de Súmula nº 444 do STJ, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Quanto às demais circunstâncias judiciais, a culpabilidade - juízo de reprovação social que o crime e o autor do fato merecem - não sobrepõe a normalidade; a conduta social e a personalidade não devem ser valoradas negativamente, pois qualquer conclusão nesse sentido dependeria de exame aprofundado em noções de psiquiatria e psicologia, e não há elementos para tanto nos autos; os motivos não ficaram claramente delineados, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado na prática do delito, senão a de obter vantagem econômica, insita ao próprio tipo penal; as circunstâncias do crime consubstanciam causas de aumento de pena inseridas nos incisos II e V, do 2º do art. 157 do CP e serão ponderadas na fase oportuna; as consequências do crime, embora atinjam o patrimônio público, são insitas ao tipo; o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 1/8, resultando em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase de individualização da pena, verifico estar presente a agravante de reincidência prevista no artigo 61, I do Código Penal, tendo em vista a existência de condenação com trânsito em julgado em 03/09/2012 para a defesa, proferida nos autos do Processo nº 0009094-85.2009.8.26.0606 que tramitou perante a 2ª Vara Criminal de Suzano (fl. 223). Por outro lado, constato que a confissão feita pelo réu em seu interrogatório não pode ser considerada como uma circunstância atenuante, na medida em que não foi utilizada para embasar este decreto condenatório. Com efeito, o conjunto probatório amealhado aos autos, tal como o depoimento prestado pela vítima Márcio Roberto Dias Calantone, os testemunhos dos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante delito do acusado, somados às declarações do próprio denunciado na tentativa de narrar o ocorrido, foram suficientes para concluir pela sua condenação, não concorrendo a manifestação do acusado para formação do convencimento deste juízo. Não bastasse, o réu não reconheceu a autoria do fato típico imputado na denúncia (roubo), tendo confessado a prática de outro crime (receptação). Assim, não incide a atenuante da confissão espontânea. Nesse sentido: STJ, 5ª T., HC 301.063-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 03/09/2015. Desta forma, resta, portanto, prejudicado o pedido de compensação entre a confissão e a reincidência, razão pela qual elevo a pena em 1/6. Logo, nos termos do artigo 68 do Código Penal, nesta segunda fase, fixo a pena provisória em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Na terceira fase, incidem as causas de aumento em razão da incidência do artigo 157, 2º, II e V, do Código Penal, conforme explicitado na fundamentação, pelo que de rigor a exasperação da pena em metade, dado o número de circunstâncias negativas, atingindo a pena definitiva de 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Considerando o quantum de pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial semiaberto, conforme determina o art. 33, 2º, b do Código Penal, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Não há falar-se em substituição por pena restritiva de direitos, por não preenchidos os requisitos legais subjetivos e objetivos, dado os indícios de reiteração criminosa e a evidência de que o delito foi cometido mediante grave ameaça. Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR o réu GLEYDSON DOS SANTOS à pena de 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto e de 18 (dezoito) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do art. 157, 2º, II e V, c.c artigo 29, ambos do Código Penal. Considerando o expedito supra, notadamente a personalidade do réu voltada ao crime, demonstrada pela existência diversos inquéritos instaurados para apuração de crimes contra o patrimônio, a indicar que, uma vez solto, voltará a perpetrar crimes, colocando em risco a ordem pública, restando mantidos os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, DENEGO ao réu o direito de apelar em liberdade (art. 387, 1º, c.c art. 312 do CPP). Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu, decorrente da presente sentença condenatória, bem como guia de recolhimento provisória. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a Secretaria) Lançar o nome do condenado no rol dos interpostos; b) Oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) Oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do apenado para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; d) Expedir a guia de recolhimento definitiva. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença, por precatória, se for o caso, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000485-91.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

ID 14029505. Vista ao exequente.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001366-05.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102
EXECUTADO: PATRICIA DO AMARAL ROCHA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO, em face de PATRICIA DO AMARAL ROCHA, para cobrança da CDA nº 2017.00355 que instrui o feito.

A presente execução foi inicialmente distribuída perante a 7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, que declinou da competência para esta Subseção Judiciária conforme ID 2980172.

Recebido o feito foi proferida decisão para o exequente proceder o recolhimento das custas judiciais conforme ID 3899074.

Devidamente intimada a exequente em 26/02/2018, deixou transcorrer o prazo em 21/03/2018.

É o relatório. Passo a decidir.

A exequente foi devidamente intimada para proceder o recolhimento das custas judiciais, tendo a expressa indicação que no silêncio os autos seriam conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.

Embora devidamente intimada a autora deixou de cumprir a determinação de ID 3899074, assim, é o caso de extinção do feito. Nesse sentido entende a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1.A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à regularidade da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito porque o autor não promoveu devidamente a citação do réu. 2.Diante da não localização do réu, o Juízo de Origem determinou a manifestação do autor para que indicasse endereço no qual a parte pudesse ser encontrada e citada. Assim foi feito e, com a superveniência de diligências negativas, houve nova intimação neste sentido, com relação à qual o requerente não se manifestou. Depois, houve despacho determinando nova intimação do réu no qual se consignou, expressamente, que não havendo manifestação pela parte, os autos deveriam ir conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Só após a prolação da sentença a parte voltou a se manifestar, desta vez para interpor seu recurso de apelação, o que fragiliza sua tese de que teria sido necessária sua intimação pessoal para sanar a irregularidade - eis que a parte vinha sendo regularmente intimada para os atos do processo, inclusive tendo ciência de que o feito seria extinto caso ela não se manifestasse sobre o último despacho, e deixou de promover a citação do réu unicamente por inércia sua. 3.A Jurisprudência é firme no sentido de que a extinção do processo por falta de citação do réu independe da intimação pessoal do autor para regularização prevista no artigo 267, § 1º do CPC/73. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4.Assim, inafastável a conclusão de que a parte autora deixou de promover a citação do réu, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, do então vigente Código de Processo Civil de 1973. 5.Apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00189213520114036100 SP. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, Data de Julgamento: 20/02/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-33.2019.4.03.6133
AUTOR: CHATOBRIAN BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 291 e 292 do NCPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação, complementando o valor das custas.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-74.2017.4.03.6133
AUTOR: TADAYUKI KAWACHI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por TADAYUKI KAWACHI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o afastamento da regra prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que na apuração do valor do salário-de-benefício seja considerado o período contributivo anterior à competência julho/94.

Aduz que a limitação da regra de transição, acabou por prejudicar a sua RMI, pois toma como base para o cálculo da renda do benefício período curto, justamente o pior momento da vida profissional do autor.

Assim, requer a aplicação da regra permanente para a concessão do benefício, sendo revisto o seu benefício para que a RMI seja calculada com base na apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

Aduz que recebe o benefício nº 178.921.733-1 desde 26/09/2016 e que quando do cálculo do salário de benefício e sua RMI não refletiram a média salarial que o autor teve durante toda a sua vida profissional.

A petição inicial veio instruída com procuração e os documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela ID 3989823.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ID 4285256, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação sob o argumento de impossibilidade de se valer dos salários de contribuição anteriores à julho de 1994.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil.

Em relação a preliminar de prescrição quinquenal verifico que o autor deve seu benefício concedido em 26/09/2016 data da DER, não tendo ultrapassado o prazo quinquenal, assim, afasto a alegação de prescrição com base no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Ultrapassada as preliminares, passo ao exame do mérito.

A parte-autora objetiva o afastamento da sistemática de cálculo prevista no artigo 3º, da Lei 9.876/1999, incluindo-se no período básico de cálculo todas as contribuições vertidas no período.

Observo que a controvérsia instalada gira em torno da correta interpretação das disposições constantes do art. 3º da Lei nº 9.876/99 que estabelece:

“Art. 3.º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1.º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2.º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo”.

A Lei nº 9.876/99 tratou, entre outros assuntos, sobre a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, estendendo, como regra, o período básico de cálculo a oitenta por cento de todo o período contributivo do segurado e introduzindo o fator previdenciário, coeficiente calculado de acordo com a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado.

Tais alterações têm como principal justificativa a manutenção do equilíbrio atuarial dos cofres da Previdência, pois antes aquelas variáveis não eram consideradas no cálculo do benefício. Este era calculado apenas com base nos últimos salários-de-contribuição, até o máximo de trinta e seis, apurados em um período não superior a quarenta e oito meses, não importando o histórico de contribuições recolhidas pelo segurado durante sua vida laboral.

Assim, ainda que as alterações tenham preservado o equilíbrio financeiro da Previdência Social, trouxeram regras mais rígidas para o cálculo da renda mensal dos benefícios, sendo justificável o estabelecimento de normas de transição para aqueles que se filiarão ao Regime Geral da Previdência Social antes da vigência da lei. Este é o propósito do artigo 3º e seus parágrafos: estabelecer regras de transição que garantam que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.

A lógica da norma de transição é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema, mas ainda não haviam adquirido o direito de se aposentar pelas regras antes vigentes, mais benéficas. Fica, então, estabelecida uma transição em que os segurados devem obedecer às regras transitórias, não tão benéficas quanto às anteriores nem tão rígidas quanto às novas. É essa premissa lógica que merece ser considerada para efeito de interpretação da regra estabelecida no art. 3º da Lei nº 9.876/99.

A lei 8.213/91, em seu art. 58 c/c art.52, diz que a aposentadoria é devida a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até noventa dias depois dela; ou a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego quando for requerida após o referido prazo. Contudo, ainda que a data do início do benefício observe as regras acima citadas, o segurado tem o direito de aposentar-se com o benefício mais vantajoso, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos para sua concessão.

Nesse mesmo sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SÚMULA 02 DESTA CORTE. ATUALIZAÇÃO DO MVT PELO INPC. BENEFÍCIO DEFERIDO APÓS 05/82. ART. 3º, §4º DA LEI Nº 5.890/73. TETOS. 1. Dado que o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, e tendo o segurado preenchido todas as exigências legais para inativar-se em um determinado momento, não pode servir de óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício como previsto naquela data o fato de ter permanecido em atividade, sob pena de restar penalizado pela postura que redundou em proveito para a Previdência. Ou seja, ainda que tenha optado por exercer o direito à aposentação em momento posterior, possui o direito adquirido de ter sua renda mensal inicial calculada como se o benefício tivesse sido requerido e concedido em qualquer data anterior, desde que implementados todos os requisitos para a aposentadoria. 2. Muito embora o art. 122 da Lei n. 8.213/91 tenha previsto a retroação do período básico de cálculo nos casos de aposentadoria integral (regra reproduzida nas normas regulamentadoras), é possível a extensão desse direito aos casos de concessão de aposentadoria proporcional, em face do princípio da isonomia e em respeito ao critério da garantia do benefício mais vantajoso, como, aliás, preceitua o Enunciado N.º 5 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS: “A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido.” 3. Os salários de contribuição que integrarão o novo período básico de cálculo (PBC) deverão ser atualizados até a data em que reconhecido o direito adquirido, apurando-se nessa data a renda mensal inicial (RMI), a qual deverá ser reajustada, nos mesmos meses e índices oficiais de reajustamento utilizados para os benefícios em manutenção, até a Data do Início do Benefício - DIB. A data de início de pagamento (DIP) deverá coincidir com a DER. 4. Vigente a Lei nº 6.423, de 17-06-77, na data de início do benefício, o reajuste dos primeiros 24 salários-de-contribuição do PBC deve observar a variação nominal da ORTN/OTN (Súmula 2/TRF - 4ª Região). Deve-se observar que a revisão da renda mensal inicial por tais critérios gera reflexos na aplicação do art. 58/ADCT e reajustes subsequentes, respeitada a prescrição quinquenal. 5. A apuração da nova renda mensal inicial dar-se-á sem prejuízo da aplicação do (ora revogado) art. 144 da Lei n. 8.213/91, quando a data considerada para o recálculo daquela inserir-se no período neste mencionado. Tal aplicação não configura sistema híbrido, pois foi determinada pela Lei n. 8.213 exatamente para os benefícios concedidos no período imediatamente anterior à sua vigência, situação em que passa a se encaixar a parte autora. 6. A partir da edição da Lei nº 6.708/79, que entrou em vigor no dia 1º de novembro de 1979 e introduziu nova periodicidade de reajuste, passando de anual para semestral, a atualização do menor e maior valor teto dos salários-de-contribuição deve ser realizada com base na variação do INPC. 7. Em não utilizando o INPC para o reajustamento do menor e do maior valor teto no período entre o advento da Lei n.º 6.708/79 e a edição da Portaria MPAS n.º 2.840/82, a autarquia previdenciária causou prejuízo aos segurados no cálculo da renda mensal inicial relativamente aos benefícios cujas datas de início estão compreendidas no período de novembro de 1979 a abril de 1982, inclusive. 8. Os benefícios com data de início a partir de maio de 1982 não sofreram qualquer prejuízo referente à atualização do menor e do maior valor teto, pois estes foram fixados, desde então, em conformidade com o disposto na Lei 6.708/79. 9. Calculada devidamente a renda mensal inicial da aposentadoria, conforme o regime jurídico vigente ao tempo da reunião dos requisitos para aposentação, não há direito adquirido à permanência indefinida da mesma disciplina legal sobre a matéria, devendo os valores dos proventos ficar sujeitos, nos reajustes subsequentes, ao novo regime jurídico, incluindo-se as normas definidoras do limite máximo do valor dos benefícios. 10. O art. 3º, §4º da Lei 5.890/73 não viola os ordenamentos constitucional e legal vigentes à época de sua edição.”

(TRF4; 6ª Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; julg. 12.05.2010; publ. 18.05.2010)

Assim, a lei transitória não pode ser pior que a regra definitiva para o segurado, em afronta ao direito do benefício mais benéfico.

Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, resta indeferido em razão de não restar caracterizada o perigo de dano para a parte autora. A mesma admite que já recebe benefício previdenciário não estando demonstrado prejuízo para sua subsistência.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, afastando a regra de transição, de forma a apurar a média dos oitenta por cento dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo conforme regra definitiva do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91. Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As diferenças devidas serão acrescidas de correção monetária e juros de mora, na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos do art. 85, §3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003323-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ALEXANDRE SILVA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito".

Jundiaí, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004349-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: INSTITUTO DE CIRURGIA DAS PATOLOGIAS CARDIOVASCULARES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, abro vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004080-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: FABIANA CRISTINA DAMACENO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, abro vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004319-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: UNILAB - UNIAO DE LABORATORIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, abro vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004318-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CASA DE REPOUSO SHANGRILLA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, abro vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004028-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MANOEL JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001893-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WALDEMAR GONCALVES DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000291-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TEREZINHA RODRIGUES MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISVANIA RODRIGUES MAGALHAES FERNANDES - SP258115
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TEREZINHA RODRIGUES MAGALHAES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos do CRPS (NIB nº 41/177.827.748-6).

Em síntese, narra a a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do **benefício pretendido**.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos (id. 13965217), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteada na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos do CRPS (NB n.º 41/177.827.748-6), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se a parte impetrante para que recolha as custas ao traga aos autos declaração de hipossuficiência.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000291-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TEREZINHA RODRIGUES MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISVANIA RODRIGUES MAGALHAES FERNANDES - SP258115
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TEREZINHA RODRIGUES MAGALHAES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos do CRPS (NB n.º 41/177.827.748-6).

Em síntese, narra a a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do **benefício pretendido**.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos (id. 13965217), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos do CRPS (NB n.º 41/177.827.748-6), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se a parte impetrante para que recolha as custas ao traga aos autos declaração de hipossuficiência.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004222-20.2018.4.03.6128

AUTOR: RICARDO BUZETTI

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **RICARDO BUZETTI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre **14/03/1990 a 17/06/1998**, trabalhado na empresa FEPASA Ferroviária Paulista S.A, **24/07/2000 a 11/07/2005** trabalhado na empresa Mondelez International (antiga Produtos Alimentícios Fleischmann) e de **01/08/2007 a DER** trabalhado na empresa Plascar Ind. de Componentes Plásticos Ltda.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a antecipação da tutela (id. 12641246).

Citado em 30/11/2018, o INSS apresentou contestação (id. 13589865 - Pág. 1), por meio da qual rejeitou integralmente a pretensão autoral.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Deixo anotado que diferentemente do informado pela parte autora, **a DER é 03/10/2017** e não 16/03/2018, conforme se extrai do protocolo de requerimento juntado no id. 12632050 - Pág. 4.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observe que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Eletricidade.

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia se ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia

“Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (Rel. Min. Hermann Benjamin)

E no voto vista do Ministro Arnaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que:

“É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010.”

E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento:

“III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindenda violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, §1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que "À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)(RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013)"

Acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de eletricidade.

Quanto ao caso concreto:

i) **Período de 14/03/1990 a 17/06/1998 - FEPASA Ferroviária Paulista S.A:** Conforme se extrai da declaração elaborada pela FEPASA (id. 12632050 - Pág. 60), no período compreendido entre 14/03/1990 a 30/04/1994, o autor exerceu as funções de Aprendiz CFO, aprendiz CFO I, aprendiz CFO II, praticante CFO e ajudante de produção. Essas funções não podem ser consideradas especiais por enquadramento em categoria profissional, porquanto não previstas nos anexos dos decretos 83.080/79 e 53.831/64. Do mesmo modo, não há comprovação que o autor exerceu essas funções em situação de insalubridade, motivo pelo qual esse período não pode ser conhecido como especial.

Com relação ao período de 01/05/1994 a 17/06/1998, a FEPASA informa que o autor exerceu a função de eletricitistas III. E o Parecer Técnico de periculosidade juntado no id. 12632050 - Pág. 60 demonstra que o autor exerceu atividade em oficina de manutenção de locomotivas, exposto à tensão variável de 220 a 10.000 volts, de forma intermitente e habitual. Assim, esse período deve ser reconhecido como especial com enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

ii) **Período de 24/07/2000 a 11/07/2005 - Mondelez Internacional (antiga Produtos Alimentícios Fleischmann):** Consoante PPP carreado aos autos (id. 12632050 - Pág. 49), no período compreendido de 24/07/2000 a 18/11/2003 o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído nos patamares de 85,40; 84,91 e 78,88 dB(A), ou seja, em intensidade inferior ao considerado insalubre para a época que era superior a 90 dB(A). Do mesmo modo, também não há insalubridade no período de 19/11/2003 a 23/03/2005, tendo em vista a exposição do autor ao agente ruído na intensidade de 78,88 dB(A), inferior ao patamar legal de 85 dB(A).

Todavia, **deve ser reconhecida a especialidade do período compreendido de 24/03/2005 a 11/07/2005**, porquanto o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 86,40 dB(A), ou seja, em patamar superior ao permitido para época que considerava intensidade superior a 85 dB(A).

iii) **Período de 01/08/2007 a 17/08/2017 (data da assinatura do PPP) - Plascar Ind. de Componentes Plásticos Ltda:** Consoante PPP carreado aos autos (id. 12632050 - Pág. 55), o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído nos patamares de 87,9, 86,5, e 88,6 dB(A), ou seja, em intensidades superiores ao permitido para a época de 85 dB(A), motivo pelo qual **deve ser reconhecida a especialidade pretendida**, limitada a data do PPP.

Conclusão

Por conseguinte, somando-se os períodos judicialmente reconhecidos àqueles já enquadrados administrativamente, conforme extrato carreado aos autos, **a parte autora perfaz 17 anos, 9 meses e 10 dias de tempo especial, insuficiente para a aposentadoria pretendida.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial;

ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial, de 01/05/1994 a 17/06/1998, código 1.1.8 do Decreto 53.831/64; 24/03/2005 a 11/07/2005 e 01/08/2007 a 17/08/2017 no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2019.

RESUMO

- Segurado: RICARDO BUZETTI

- NB: 46/187.477.438-0

- Aposentadoria Especial

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/05/1994 a 17/06/1998, código 1.1.8 do Decreto 53.831/64; 24/03/2005 a 11/07/2005 e 01/08/2007 a 17/08/2017 no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003915-66.2018.4.03.6128
AUTOR: GERALDO ALEXANDRO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **GERALDO ALEXANDRO FRANCO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER (19/06/2018), mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/01/2004 a 28/06/2018 laborado pelo Autor na empresa PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 11903633 - Pág. 1).

Citado em 09/11/2018, o INSS apresentou contestação (id. 13797015), sustentando em preliminar a prescrição quinquenal. No mérito, rejeitou integralmente a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 13808182 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas a enfrentar, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliente que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto:

Pretende a parte autora ver reconhecida a especialidade do período de 01/01/2004 a 28/06/2018, laborado na empresa PLASCAR. Anoto que o período deve ser limitado à data da DER. Assim, **deve ser analisado o período de 01/01/2004 a 19/06/2018.**

No caso, conforme PPP carreado aos autos (id. 11889557 - Pág. 28/29), no período em questão o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído em patamares superiores a 90 dB(A), fato que comprova a insalubridade do período. Saliento que no período em de 10/08/2013 a 10/08/2014 o autor ficou exposto ao agente ruído no patamar de 88,7 dB(A), também superior ao permitido para a época que era de 85 dB(A).

Desse modo, **deve ser reconhecida a especialidade do período requerido.**

Conclusão

Por conseguinte, somando-se os períodos judicialmente reconhecidos àqueles já enquadrados administrativamente, conforme extrato carreado aos autos (id. 11889563 - Pág. 30), **a parte autora perfaz 27 anos, 4 meses e 11 dias de tempo especial, suficiente para a concessão do benefício pretendido.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial (NB n.º 188.958.150-7), com DIB em 19/06/2018, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2019.

RESUMO

- Segurado: **GERALDO ALEXANDRO FRANCO**
 - NB: 188.958.150-7
 - NIT: 12491027846
 - **Aposentadoria Especial**
 - DIB: 19/06/2018
 - DIP: data da sentença
 - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/2004 a 19/06/2018, no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.
-

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004395-44.2018.4.03.6128
AUTOR: CICERO SILVA DE ARAÚJO
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO VITOR DE MACEDO - SP390450, ALEX DA SILVA GODOY - SP368038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **CICERO SILVA DE ARAÚJO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de **29 de abril de 1995 a 22 de agosto de 1995; 17 de março de 1998 a 18 de dezembro de 2003 e 01 de janeiro de 2004 a 12 de abril de 2016.**

Juntou procuração e documentos.

Processo inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 12973184 - Pág. 16/18), sustentando em preliminar a prescrição quinquenal. No mérito, rejeitou integralmente a pretensão autoral.

Foi reconhecida a incompetência do JEF e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção (id. 12973184 - Pág. 128).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento do feito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Preende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto:

i) **Período de 29/04/1995 a 22/08/1995 – Indústria metalúrgica Transferaço Ltda:** Conforme se extrai do PPP carreado aos autos (id. 12973184 - Pág. 46 – fls. 48), nesse período o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído no patamar de 85 dB(A), ou seja, em nível superior ao permitido para a época que era de 80 dB(A), sendo irrelevante a utilização de EPI eficaz. **Desse modo, esse período deve ser considerado especial.**

ii) **Período de 17/03/1998 a 18/11/2003 – Alpino Indústria Metalúrgica Ltda:** Conforme se extrai do PPP carreado aos autos (id. 12973184 - Pág. 50 – fls. 52), nesse período o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído nos patamares de 90, 87, 89,7 e 89,1 dB(A), ou seja, em níveis inferiores ao permitido para a época que era considerado **“acima” de 90 dB(A)**, não havendo insalubridade. Do mesmo modo, não há insalubridade com relação ao agente nocivo calor, porquanto consta na própria observação do PPP que a atividade foi considerada salubre, não tendo o IBUTG encontrado no local ultrapassado o que determina a NR 15, anexo 3, quadro 1, para atividade moderada/trabalho contínuo. **Desse modo, esse período não deve ser considerado especial.**

iii) **Período de 01/01/2004 a 12/04/2016 – Alpino Indústria Metalúrgica Ltda:** Conforme se extrai do PPP carreado aos autos (id. 12973184 - Pág. 50 – fls. 52), no período de **01/01/2004 a 06/06/2010**, o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído nos patamares de 90, 90,6, 88 e 91,3 dB(A), ou seja, em níveis superiores ao permitido para a época que era considerado **“acima” de 85 dB(A)**, motivo pelo qual **esse período deve ser considerado especial.**

Do mesmo modo, **é especial o período de 17/06/2012 a 17/06/2013** [ruído de 90,3 dB(A), superior ao patamar de 85 dB(A)].

Por seu turno, **não há especialidade** no período compreendido entre 15/06/2010 a 16/06/2012 [ruído de 77,6 e 83 dB(A)], bem como no período de 22/11/2013 a 16/12/2015 (última data registrada no PPP), tendo em vista que registraram 81,9 e 81,8 dB(A), inferiores ao nível exigido de 85 dB(A). Ressalto a observação do PPP que afastou a insalubridade com relação ao calor.

Em suma, de tudo que foi requerido, devem ser considerados como especiais os períodos de **29/04/1995 a 22/08/1995, 01/01/2004 a 06/06/2010 e 17/06/2012 a 17/06/2013.**

Conclusão

Por conseguinte, somando-se os períodos judicialmente reconhecidos àqueles já enquadrados administrativamente, conforme extrato carreado aos autos, **a parte autora perfaz 17 anos, 4 meses e 8 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão do benefício pretendido.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial;

ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial, de 29/04/1995 a 22/08/1995, 01/01/2004 a 06/06/2010 e 17/06/2012 a 17/06/2013, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3048/99.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de considerável período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, **condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00**. Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a averbação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** dos períodos ora reconhecidos.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença **não sujeita** a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2019.

RESUMO

- **Segurado:** CÍCERO SILVA DE ARAÚJO

- **NIT:** 12074406489

- **NB:** 168.641.734-6

- **A AVERBAR**

- **PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:** 29/04/1995 a 22/08/1995, 01/01/2004 a 06/06/2010 e 17/06/2012 a 17/06/2013, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3048/99.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO EDUARDO SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001886-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SANDRO MONTEIRO BARBOSA, VILMA DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS - SP260848

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS - SP260848

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte **autora** para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvarás de levantamento expedidos de n. 4454247 e 4454464, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)".

Jundiaí, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009106-22.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SIEMENS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento n. 4454937 expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)".

Jundiaí, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CELSO SCANTABURLO
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA - SP117981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TRANSPORTADORA NOVA BRASÍLIA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA MARTINS SILVA - SP327300, MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas dos documentos juntados pela perita nomeada nos autos (ID 14031100), com prazo comum para manifestação de 05 (cinco) dias, conforme determinado no evento ID 13852494.

Jundiaí, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002402-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RUBENITA VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BOCANERA - SP320475
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual o INSS apresentou cálculos, apurando o valor devido à autora no total de R\$ 3.931,01, com honorários advocatícios de R\$ 393,10 (id12381061).

A parte autora concordou com a parcela do cálculo relativa ao valor devido à autora e discordou do valor relativo aos honorários advocatícios, que entende dever ser calculado sobre o valor das parcelas (id12759493).

É o Relatório. Decido.

Primeiramente, a exequente concordou com o valor apresentado pelo INSS como devido à autora, restando apenas definir o valor devido a título de honorários advocatícios.

A sentença de 02/2017 fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o total dos atrasados até aquela data.

Ocorre que os valores recebidos por força de tutela antecipada anterior compõem os atrasados devidos por força do título judicial, pelo próprio princípio da causalidade.

Nesse sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONTO DOS VALORES PAGOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AO TÍTULO.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Não prospera a pretensão do agravante no sentido de excluir, da base de cálculo dos *honorários* advocatícios, os valores pagos no curso do processo por força de *tutela* antecipada. Neste ponto, inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. (...)

4. Agravo parcialmente provido." (TRF3ª Região, AC n.º 2012.03.99.003109-3/SP, Rel. Juiz Conv. Souza Ribeiro, D. 18/03/2013, DJU : 05/04/2013)

Desse modo, os honorários devem ser calculados sobre o montante devido à autora, de R\$ 3.931,01, acrescido dos valores já recebidos, no importe de R\$ R\$ 13.507,32, o que totaliza R\$ 17.438,33.

Assim, os honorários advocatícios alcançam R\$ 1.743,83.

Ante o exposto, **fixo** os valores a executar em **R\$ 3.931,01 devido à autora**, correspondente a 15 parcelas de anos anteriores, sendo principal de R\$.3474,22 e juros de R\$ 456,79, e **R\$ 1.743,83 de honorários advocatícios** (atualizados para **09/18**).

Sem condenação em honorários, tendo em vista a incorreção de ambas as partes e os baixos valores envolvidos.

Expeçam-se os ofícios precatório/requisitório. Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 31 de janeiro de 2019.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000210-26.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSIANE CARDOSO FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA BASTOS DE ANDRADE - SP323920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS VÁRZEA PAULISTA, INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VÁRZEA PAULISTA

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000093-35.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AURINO MARIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000362-09.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: ESPEDITO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000581-22.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: AMAURI ZORZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001193-23.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: JOAO GARCIA DIOGO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO DE MORAES - SP135242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010821-70.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA CUNHA MELLO - SP67287

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008545-95.2014.4.03.6128
AUTOR: THAIS ARKCHIMOR REVESTIMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES - SP246095
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002939-52.2015.4.03.6128
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: ALEXANDRE LUIZ FANTINATI - EPP, ALEXANDRE LUIZ FANTINATI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004378-98.2015.4.03.6128
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO GARCIA DIOGO NETO
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ROGERIO DE MORAES - SP135242

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000027-82.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: MORANDINI BOLOS, DOCES E SALGADOS LTDA - ME, GIOVANA MORANDINI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001571-08.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SIEZZO COMPOSTOS DE BORRACHA LTDA - ME, LUCE HELENA MOSCA DELLA MAJORE, VALDEMIER DELLA MAJORE
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005543-49.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: JUNIFER FERRAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAAD APARECIDO DA SILVA - SP274730
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCIO ROGERIO SOLCIA - SP136953, FABIANO STRAMANDINOLI SOARES - SP152270

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006652-40.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: ADAO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000459-09.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: JOSEFINA MARCELINA CIPRIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001907-41.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: NEIDE DE ALMEIDA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000084-32.2017.4.03.6128
AUTOR: VIVIAN CONCEICAO ZAMONER
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004292-93.2016.4.03.6128
AUTOR: JOSE EDGAR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006419-04.2016.4.03.6128
AUTOR: JURANDIR SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005355-90.2015.4.03.6128
AUTOR: JOAO ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WALDIRENE LEITE MATTOS - SP123098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA MARIA SILVA DUARTE DA CONCEICAO - SP197822

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005478-88.2015.4.03.6128
AUTOR: MARIO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000784-76.2015.4.03.6128
AUTOR: VIVIANE APARECIDA DAMASIO DE OLIVEIRA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: CELMA APARECIDA DOS SANTOS PULICARPO DE OLIVEIRA PIGNATTA - SP134243, VLADIMIR CAPPELLETTI - SP128037, HELEN CAPPELLETTI DE LIMA - SP187199

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006210-35.2016.4.03.6128
AUTOR: LORD INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003142-43.2015.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ANTONIO PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003208-57.2016.4.03.6128
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007634-15.2016.4.03.6128
AUTOR: TEREZA MARTINS FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO GUIMARAES - SP181914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007012-67.2015.4.03.6128
AUTOR: NAIR NUNES SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007380-76.2015.4.03.6128
AUTOR: ORLANDO DE FORNER RONCHI
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008918-58.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO - SP280746

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003325-48.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: ARCHANGELO PICCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILDETE PICCHI - SP134561, VILMA POZZANI - SP187081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002279-24.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO - SP297407

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002626-57.2016.4.03.6128
AUTOR: FERNANDO CAZARIM
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BIASI - SP159965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005606-11.2015.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO JORGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 0001338-74.2016.4.03.6128
AUTOR: FALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, ALESSANDRO CESAR TOZONI
Advogado do(a) AUTOR: PAOLA CORRADIN - SP149326
Advogado do(a) AUTOR: PAOLA CORRADIN - SP149326
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 5004583-37.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J L ALVES COMERCIO DE MOVEIS - ME, JULIANA ALVES, JOSE LUIS ALVES

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000018-93.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DUX AIR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, FABIO GOMES DE FARIAS, CAMILA SANTANA FARIAS

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002551-93.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PERFECTFER CONSTRUCOES METALICAS LTDA - EPP, ANTONIA RODRIGUES DE MACEDO DUARTE, CLAUDINEI RODRIGUES DUARTE
Advogado do(a) REQUERIDO: JUCARA SECCO RIBEIRO - SP130818

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2019.

EXECUTADO: QUATRO RODAS ITUPEVA LTDA - ME, LUCAS ROBSON TEIXEIRA, ERIKA THAIS DA SILVA TEIXEIRA

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2019.

EXECUTADO: ISOLINA MENDONCA LIMA - ME, ISOLINA MENDONCA LIMA

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2019.

EXECUTADO: TECNO CAST LTDA, CLAUDIO PALMA, HELCIO ALUIZIO

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2019.

EXECUTADO: T2 COMERCIO DE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO TINOCO SOARES, DORIVAL PEREIRA DE SANTANA

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **Devanir da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (N.B. 044.321.531-6), com data de início do benefício em 24/10/1991, sob a alegação de ter direito adquirido a benefício mais vantajoso com data anterior (30/01/1991).

Citado, o Inss deixou de ofertar contestação, não incidindo, entretanto, os efeitos da revelia, conforme consignado no despacho ID 11865615

Não foram requeridas outras provas.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ao requerer o autor a modificação do cálculo de sua renda mensal inicial, com retroação da DIB e utilização de outros salários de contribuição. O benefício data de 1991, e esta ação foi ajuizada apenas em 2018.

Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo."

Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04.

Os Tribunais superiores já assentaram na jurisprudência a aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF.

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido." (REsp 1303988/PE, STJ, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012)

Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor à revisão de seu benefício. **A decadência torna imutável o ato de concessão, e isto inclui a retroação da data de início do benefício para recalcular sua renda mensal inicial.**

Por fim, observo que o direito do segurado ao melhor benefício, reconhecido no RE 630.501, com repercussão geral, não afasta a análise da decadência, conforme tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015:

"Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas."

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução de mérito, por implicar revisão de ato de concessão de benefício instituído há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito, nos termos do art. 332, § 1º c.c. art. 487, inciso II, do CPC/2015.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-88.2018.4.03.6128

AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SEBASTIÃO RIBEIRO DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de 15/08/1974 a 01/09/1975, que estaria anotado em CTPS, e do período de 01/04/2003 a 31/03/2009, em que teria recolhido como contribuinte individual empresário, não computados pela autarquia previdenciária.

Aduz ter requerido em **18/09/2013** a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 155.800.380-8), que lhe foi indeferida sob alegação de “*falta de tempo de contribuição*”, tendo em vista que foi excluída da contagem os períodos acima identificados.

Com a inicial, vieram documentos anexados aos autos eletrônicos (ID 4619398 e anexos).

O pedido de tutela provisória foi indeferido, sendo concedida à parte autora a Justiça Gratuita (ID 4664199).

Citado, o INSS inicialmente deixou de apresentar contestação, não sendo aplicado, entretanto, os efeitos da revelia, conforme disposto no art. 345, inc. II, do CPC (ID 6226788).

O autor requereu o julgamento antecipado (ID 7002609).

O INSS apresentou sua contestação intempestiva (ID 7523143).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de 15/08/1974 a 01/09/1975 e de 01/04/2003 a 31/03/2009, não computados pela autarquia previdenciária.

O primeiro período, de 15/08/1974 a 01/09/1975, anotado em CTPS (ID 4619517 pág. 10), não pode ser reconhecido. Além de estar expressamente anotado no documento que a data está rasurada, o período é anterior à emissão da CTPS, que ocorreu em 06/08/1975 (ID 4619517 pág. 09), afastando a presunção do documento para comprovação de tempo de serviço.

Quanto ao período de abril/2003 a março/2009, a questão consiste na possibilidade de se reconhecer o tempo de serviço como contribuinte individual empresário.

Conforme informações do CNIS, o período em questão foi informado através de GFIP, e há a seguinte inconsistência: “*remuneração informada fora do prazo, passível de comprovação*”.

Se extemporânea a informação sobre os salários de contribuição, sua validação fica condicionada à comprovação conforme inteligência do artigo 19, §§2º e 3º, II do Decreto nº 3.048/99, a seguir transcritos:

“*§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade*”

§ 3º *Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:*

II - relativas a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:

1. após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.”

Além da comprovação do trabalho remunerado, deve estar comprovado o efetivo recolhimento das contribuições. Nos termos do art. 30, inc. II, da lei 8.212/91, o contribuinte individual é obrigado a recolher a contribuição por iniciativa própria, que é, em geral, de 20% sobre o salário de contribuição, na forma do art. 21, *caput*, da mesma lei.

Observa-se que o autor é sócio proprietário da empresa e cabia a ele próprio o fornecimento das informações por GFIP. Não há que se falar que era obrigação do INSS ou da Receita Federal a fiscalização dos recolhimentos, uma vez que o autor não é empregado, sendo seu dever o fiel cumprimento das obrigações acessórias e a efetivação do pagamento das contribuições.

As declarações de imposto de renda apresentadas no processo administrativo, para o período em questão, não comprovam o trabalho remunerado. Isto porque não são contemporâneas, tendo sido retificadas em 2012 (ID 4619517 pág. 22), logo antes do autor ingressar com o requerimento administrativo. De igual forma, a relação dos recibos de pagamento apresentados também não provam que o pagamento foi contemporâneo, já que se trata de documento unilateral produzido pelo próprio autor, que poderia ter anotado qualquer data (ID 4619517 pág. 27 e seguintes).

As notas fiscais da empresa (ID 4619724), além de não abarcarem todos os meses do período, também não comprovam que o trabalho foi realizado pelo autor. Veja-se, ainda, que os extratos do SIMPLES (ID 4619567) não guardam correspondência com as GFIPs informadas.

Por fim, observo que não há comprovação de pagamento das contribuições previdenciárias, conforme consta inclusive nas razões do indeferimento do recurso administrativo pela Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 4619611 pág. 02/03). Os dados transmitidos via GFIP, e que constam no CNIS, informam a remuneração e não constituem prova de recolhimento das contribuições previdenciárias. Portanto, no presente caso, o requerente não trouxe provas suficientes sobre o trabalho remunerado e o efetivo recolhimento das contribuições como empresário.

Não tendo sido reconhecido os períodos como contribuinte individual, além daqueles já considerados administrativamente, deve ser mantida a contagem da autarquia previdenciária, que computou apenas 29 anos, 02 meses e 22 dias na DER, sendo indevida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo considerando tempo posterior, já que não se atinge os 35 anos de tempo de contribuição.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Por ter sucumbido, **condeno** a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004292-37.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CRISEIDE BESERRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12965353: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em julho/2018, remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000674-21.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FONTE COMERCIAL DE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA - ME, SILVANE TERESINHA DELAVALD, EUCLIDES ANTONIO CERUTTI DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, GLAUCO GIULIANO VICENTIN GOBBI - SP332200
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, GLAUCO GIULIANO VICENTIN GOBBI - SP332200
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, GLAUCO GIULIANO VICENTIN GOBBI - SP332200

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do BACENJUD (ID 12455635), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001336-48.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS MARCHETTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o aviso de recebimento "AR" (ID 12531181), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-13.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: FINOKA CENTER-COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DA CRUZ CANDIDO - SP362337
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, anote-se a não ocorrência de prevenção, tendo em vista que o processo apontado na informação de ID 12965567 não possui as mesmas partes do presente feito.

Tendo em vista a expressão econômica da demanda, refletida nos pedidos formulados na inicial, observo que há necessidade de que a parte autora **apresente planilha discriminativa**, demonstrando de forma **concreta** o valor da causa, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC.

A regra de competência absoluta estabelecida entre Juízo Especial Federal e Vara Federal, no âmbito da mesma Subseção Judiciária, é assentada de acordo com relevantes razões de interesse público, não sendo lícito às partes ou a quaisquer dos atores processuais disporem a seu respeito, sob pena de flagrante ilegalidade.

Deste modo, intima-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob as penas da lei, promova a emenda da petição inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa e efetuando o pagamento das custas correspondentes, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora juntar documentos que comprovem o efetivo pagamento dos tributos cuja declaração de inexistência ora se pleiteia.

Int.

LINS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-77.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: RUBENS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13896549: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para juntada aos autos do procedimento administrativo, por 30(trinta) dias.

Int.

LINS, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000162-59.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WILIANS PEREIRA DE OLIVEIRA 27743231852, LILIAN CRISTINA ORTEGA DE OLIVEIRA, WILIANS PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID13091038: Indefiro o pedido da exequente, tendo em vista que foi realizada pesquisa ao sistema Infojud em nome da executada Lilian Cristina Ortega de Oliveira conforme documentos acostado no ID12279402 com a seguinte informação: "NÃO CONSTA DECLARAÇÃO ENTREGUE PARA NIE EXERCICIO INFORMADOS" .

Diante disso, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, em 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

LINS, 30 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000945-65.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NORMA APARECIDA POREGO PEREIRA

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido.

Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

CARAGUATATUBA, 21 de janeiro de 2019.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2437

PROCEDIMENTO COMUM
0000945-31.2016.403.6135 - CRISTIANA SALLES DE AGUIAR(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Santos - Carta precatória n.º: 919/2018 (5008710-90.2018.403.6104), informação acerca do resultado da audiência realizada em 22/01/19 (fs. 149).

2. Informe ao Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária, CP 909/2018, 5018844-36.2018.403.6183, o agendamento da audiência através do sistema de videoconferência - SAV, para o dia 25/04/19, às 16:00 h, para a oitiva da testemunha MARIO ROBERTO RODRIGUES.

2.1. Intimem-se as partes acerca da designação desta audiência.

2.2. Deverá a parte autora informar e intimar a testemunha, nos termos do Art. 455 do CPC.

3. Intimem-se as partes acerca da data designada para oitiva da testemunha DANIELA CAPELLO BERNAUER (fls. 156) no Juízo deprecado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-19.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CECILIA XAVIER PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO - SP259448
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, FATIMA ESTEVAM DO CARMO SILVA, JOSE MARCIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA CUSTODIO DAS NEVES - SP399766
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA CUSTODIO DAS NEVES - SP399766

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A e de OUTROS tendo por objeto a cobertura de vícios e problemas estruturais de construção em imóvel financiado pela CEF, em que se pretende indenização por perdas e danos.

A Caixa Econômica Federal (fls. 55/72 – ID 13744993), apresenta contestação em que alega não ser o agente responsável por nenhum ato ilícito, ou dano causado aos autores, sendo apenas a mutuante. Defende não ter a responsabilidade técnica pela obra, e ressalta que no caso concreto atuou meramente como agente financeiro, concedendo aos adquirentes apenas o financiamento para a compra do imóvel. No que se refere ao seguro, informa tratar-se de contrato acessório ao contrato de financiamento, sendo a cobertura securitária e o consequente ressarcimento dos danos sofridos, decorrentes do contrato de seguro e não do contrato de financiamento. Requer ao final a improcedência as pretensões da parte autora.

Contestação da CAIXA SEGURADORA (fls. 137/146 – ID 13744988); Contestação de FÁTIMA ESTEVAM DO CARMO e JOSÉ MÁRCIO DA SILVA (fls. 48/52 – ID 13744993).

É o relatório. **DECIDO.**

Assiste razão a parte ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no que se refere a ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, visto não existir qualquer liame entre o financiamento feito para a compra do imóvel com os problemas estruturais demonstrados. No caso concreto, a CEF figura apenas o agente financeiro em sentido estrito, totalmente desvinculado da responsabilidade técnica pela obra.

Também se verifica *in casu* que o contrato de compra e venda do imóvel foi firmado entre particulares, se limitando a CEF ao mútuo, emprestando o dinheiro a parte autora (qualificada como compradora), sem nenhuma participação no financiamento da obra. Por outro lado a avaliação do imóvel feita pela CEF ocorre para mera precificação de valor de mercado do bem, que será utilizado como garantia de pagamento do empréstimo apenas.

Essa é a interpretação pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA EXCLUI-LA DA LIDE SECURITÁRIA - PRECEDENTES DO STJ. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA. 1. A alegação de incompetência da Justiça Estadual constitui mera inovação recursal, atraindo, no ponto, o enunciado da Súmula 282 do STF, ante a ausência manifesta de questionamento, porquanto não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “o agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento” (AgRg no REsp 1.522.725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016). 3. Não cabe a majoração da verba honorária quando esta instância especial é inaugurada ainda na vigência do CPC/73, mesmo que o agravo em recurso especial tenha sido interposto sob a égide do novo CPC. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido.” (STJ, AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL nº 1.358.232, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJE DATA:29/06/2018) – Grifou-se.

Em face do exposto, **acolho a preliminar**, reconhecendo a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, excluindo-a do polo passivo, **julgando EXTINTO** o processo **sem resolução de mérito** com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, firmando-se a incompetência absoluta desta Justiça Federal para julgar o feito, visto que tão somente se admitem aqui ações em que figurem como partes União, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Federais (artigo 109, da Constituição Federal).

A fim de evitar maiores prejuízos às partes, **declino da competência**, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Caraguatatuba/SP, Juízo competente para processar e julgar a causa.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-19.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CECILIA XAVIER PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO - SP259448
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, FATIMA ESTEVAM DO CARMO SILVA, JOSE MARCIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA CUSTODIO DAS NEVES - SP399766
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA CUSTODIO DAS NEVES - SP399766

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A e de OUTROS tendo por objeto a cobertura de vícios e problemas estruturais de construção em imóvel financiado pela CEF, em que se pretende indenização por perdas e danos.

A Caixa Econômica Federal (fls. 55/72 – ID 13744993). apresenta contestação em que alega não ser o agente responsável por nenhum ato ilícito, ou dano causado aos autores, sendo apenas a mutuante. Defende não ter a responsabilidade técnica pela obra, e ressalta que no caso concreto atuou meramente como agente financeiro, concedendo aos adquirentes apenas o financiamento para a compra do imóvel. No que se refere ao seguro, informa tratar-se de contrato acessório ao contrato de financiamento, sendo a cobertura securitária e o consequente ressarcimento dos danos sofridos, decorrentes do contrato de seguro e não do contrato de financiamento. Requer ao final a improcedência as pretensões da parte autora.

Contestação da CAIXA SEGURADORA (fls. 137/146 – ID 13744988); Contestação de FÁTIMA ESTEVAM DO CARMO e JOSÉ MÁRCIO DA SILVA (fls. 48/52 – ID 13744993).

É o relatório. **DECIDO.**

Assiste razão a parte ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no que se refere a ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, visto não existir qualquer liame entre o financiamento feito para a compra do imóvel com os problemas estruturais demonstrados. No caso concreto, a CEF figura apenas o agente financeiro em sentido estrito, totalmente desvinculado da responsabilidade técnica pela obra.

Também se verifica *in casu* que o contrato de compra e venda do imóvel foi firmado entre particulares, se limitando a CEF ao mútuo, emprestando o dinheiro a parte autora (qualificada como compradora), sem nenhuma participação no financiamento da obra. Por outro lado a avaliação do imóvel feita pela CEF ocorre para mera precificação de valor de mercado do bem, que será utilizado como garantia de pagamento do empréstimo apenas.

Essa é a interpretação pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA EXCLUI-LA DA LIDE SECURITÁRIA - PRECEDENTES DO STJ. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA. 1. A alegação de incompetência da Justiça Estadual constitui mera inovação recursal, atraindo, no ponto, o enunciado da Súmula 282 do STF, ante a ausência manifesta de questionamento, porquanto não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “o agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento” (AgRg no REsp 1.522.725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016). 3. Não cabe a majoração da verba honorária quando esta instância especial é inaugurada ainda na vigência do CPC/73, mesmo que o agravo em recurso especial tenha sido interposto sob a égide do novo CPC. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido.” (STJ, AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL nº 1.358.232, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJE DATA:29/06/2018) – Grifou-se.

Em face do exposto, **acolho a preliminar**, reconhecendo a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, excluindo-a do polo passivo, **julgando EXTINTO** o processo **sem resolução de mérito** com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, firmando-se a incompetência absoluta desta Justiça Federal para julgar o feito, visto que tão somente se admitem aqui ações em que figurem como partes União, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Federais (artigo 109, da Constituição Federal).

A fim de evitar maiores prejuízos às partes, **declino da competência**, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Caraguatatuba/SP, Juízo competente para processar e julgar a causa.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-19.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CECILIA XAVIER PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO - SP259448
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, FATIMA ESTEVAM DO CARMO SILVA, JOSE MARCIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA CUSTODIO DAS NEVES - SP399766
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA CUSTODIO DAS NEVES - SP399766

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A e de OUTROS tendo por objeto a cobertura de vícios e problemas estruturais de construção em imóvel financiado pela CEF, em que se pretende indenização por perdas e danos.

A Caixa Econômica Federal (fls. 55/72 – ID 13744993). apresenta contestação em que alega não ser o agente responsável por nenhum ato ilícito, ou dano causado aos autores, sendo apenas a mutuante. Defende não ter a responsabilidade técnica pela obra, e ressalta que no caso concreto atuou meramente como agente financeiro, concedendo aos adquirentes apenas o financiamento para a compra do imóvel. No que se refere ao seguro, informa tratar-se de contrato acessório ao contrato de financiamento, sendo a cobertura securitária e o consequente ressarcimento dos danos sofridos, decorrentes do contrato de seguro e não do contrato de financiamento. Requer ao final a improcedência as pretensões da parte autora.

Contestação da CAIXA SEGURADORA (fls. 137/146 – ID 13744988); Contestação de FÁTIMA ESTEVAM DO CARMO e JOSÉ MÁRCIO DA SILVA (fls. 48/52 – ID 13744993).

É o relatório. **DECIDO.**

Assiste razão a parte ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no que se refere a ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, visto não existir qualquer liame entre o financiamento feito para a compra do imóvel com os problemas estruturais demonstrados. No caso concreto, a CEF figura apenas o agente financeiro em sentido estrito, totalmente desvinculado da responsabilidade técnica pela obra.

Também se verifica *in casu* que o contrato de compra e venda do imóvel foi firmado entre particulares, se limitando a CEF ao mútuo, emprestando o dinheiro a parte autora (qualificada como compradora), sem nenhuma participação no financiamento da obra. Por outro lado a avaliação do imóvel feita pela CEF ocorre para mera precificação de valor de mercado do bem, que será utilizado como garantia de pagamento do empréstimo apenas.

Essa é a interpretação pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA EXCLUI-LA DA LIDE SECURITÁRIA - PRECEDENTES DO STJ. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA. 1. A alegação de incompetência da Justiça Estadual constitui mera inovação recursal, atraindo, no ponto, o enunciado da Súmula 282 do STF, ante a ausência manifesta de questionamento, porquanto não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “o agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento” (AgRg no REsp 1.522.725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016). 3. Não cabe a majoração da verba honorária quando esta instância especial é inaugurada ainda na vigência do CPC/73, mesmo que o agravo em recurso especial tenha sido interposto sob a égide do novo CPC. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido.” (STJ, AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL nº 1.358.232, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJE DATA:29/06/2018) – Grifou-se.

Em face do exposto, **acolho a preliminar**, reconhecendo a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, excluindo-a do polo passivo, **julgando EXTINTO** o processo **sem resolução de mérito** com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, firmando-se a incompetência absoluta desta Justiça Federal para julgar o feito, visto que tão somente se admitem aqui ações em que figurem como partes União, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Federais (artigo 109, da Constituição Federal).

A fim de evitar maiores prejuízos às partes, **declino da competência**, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Caragatatuba/SP, Juízo competente para processar e julgar a causa.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 31 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 2439

USUCAPIAO

0000666-39.2006.403.6121 (2006.61.21.000666-6) - GERD JURGEN WREDE X EDNA MARTA CINTRA WREDE(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Fls. 301, 2º parágrafo: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias

USUCAPIAO

0000136-75.2015.403.6135 - MARIA LUCY CEMBRANELLI SALES(SP052364 - DALMO NASCIMENTO E SP164650 - ALEXANDRE AUGUSTO FERRAZZO PASTRO) X MARIA HELENA GUISSARD CEMBRANELLI(SP052364 - DALMO NASCIMENTO E SP164650 - ALEXANDRE AUGUSTO FERRAZZO PASTRO) X MARIO CELSO GUISSARD CEMBRANELLI FILHO(SP052364 - DALMO NASCIMENTO E SP164650 - ALEXANDRE AUGUSTO FERRAZZO PASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 265/266: manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais (CPC, Art. 465, 3º)

Expediente Nº 2440

PROCEDIMENTO COMUM

0001178-96.2014.403.6135 - JOSE APARECIDO EPIFANIO(SP330133 - JUAN DE ALCANTARA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2382

EXECUCAO DA PENA

0000006-58.2019.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR DOS REIS(SP249546 - WENDELL KLAUSS RIBEIRO)

Trata-se de Execução Penal distribuída em virtude de sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 0000871-52.2017.403.6131, que tramitou perante este Juízo, tendo a mesma transitado em julgado. O réu foi condenado, ao final, à pena de 01 ano e 02 meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 02 salários mínimos. Preliminarmente, remetam-se os autos à contadoria para apurar o valor devido a título de pena pecuniária, de forma discriminada e atualizada, conforme estabelecido na r. sentença condenatória. Considerando-se que o apenado reside na cidade de Porangaba/SP, para um melhor acompanhamento, é conveniente que preste a pena substitutiva em entidade da referida cidade. Destarte, depreque-se para a Justiça Estadual de Porangaba/SP o cumprimento, fiscalização e acompanhamento da prestação de serviços à comunidade imposta ao réu, devendo, inclusive, a prestação pecuniária ser destinada à União Federal. Instrua-se a Carta Precatória com o necessário. Ciência ao MPF. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001438-20.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X THAISE BRANDAO SODRE(BA051314 - VALMIR LIMA FERREIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de THAISE BRANDÃO SODRÉ, qualificada nos autos, como incurso no art. 334, caput e 1º, III, do CP. Segundo consta da denúncia, no dia 20/11/2015, Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, durante fiscalização de rotina na Rodovia Presidente Castelo Branco, na altura do Km 198, no município de Pardinho/SP, encontraram em poder da acusada grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira, sem a devida documentação legal para sua internação em território nacional. Acompanha a denúncia o Notícia de Fato n. 1.34.003.000256/2016-29, levada ao conhecimento do Ministério Público Federal por meio da Representação para Fins Penais nº 10646.720138/2016-62, da Delegacia da Receita Federal do Brasil (fls. 06/17). A denúncia foi recebida em 01/08/2016 (fls. 33). Folhas de antecedentes da acusada juntadas às fls. 39/40 e no Apenso I.A acusada foi regularmente citada (fls. 54) e apresentou Defesa preliminar, por defensor nomeado por este Juízo (fls. 64/65), sustentando a improcedência da denúncia. Em instrução colheu-se o depoimento da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa (fls. 107/109), bem assim, foi a ré interrogada, momento em que compareceu à audiência acompanhada de defensor constituído (fls. 170/171). Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do CPP (Fls. 170/171). O Ministério Público Federal, em sede de memoriais finais (fls. 177/180), pugnou pela procedência da ação, por considerar plenamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas em face da acusada. O defensor constituído pela acusada foi intimado por imprensa oficial a fim de que procedesse à apresentação dos memoriais finais, tendo deixado transcorrer o prazo sem se manifestar (fls. 181/182), sendo a acusada pessoalmente intimada a constituir novo defensor, decorrendo o prazo para tal ato (fls. 189/192). A defesa da acusada, novamente patrocinada pelo Defensor dativo anteriormente nomeado nos autos, às fls. 196/197, em seus memoriais finais, requer sua absolvição, sustentando não haver provas nos autos no sentido de atribuir-lhe participação no crime apurado. Vieram os autos com conclusões. É o relatório. Decido. Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, razão pela qual, finda a instrução, verifica-se que o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. DA MATERIALIDADE DO DELITO DE DESCAMINHO. A materialidade do delito de descaminho (art. 334, caput e 1º, IV, do CP), resta bem comprovada nos autos. Veja-se, nesse sentido, que a ação de fiscalização empreendida pela Receita Federal do Brasil logrou êxito em encontrar com a acusada as mercadorias, de origem estrangeira, as quais foram avaliadas em R\$ 109.212,64 (cf. AITAGF n. 0810300/00767/2015 - fls. 08/09 da Notícia de Fato m Apenso), consignando-se no Demonstrativo Presumido de Tributos a elisão correspondente a R\$ 54.606,32, atestando, ainda, que os produtos apreendidos são de procedência estrangeira, de importação e comercialização permitidas no país, desde que acompanhados da documentação necessária à sua internação. Reconhece-se, pois, a ocorrência do fato delituoso, descaminho, em seu aspecto de materialidade. DA AUTORIA DO CRIME DE DESCAMINHO. A autoria do delito de descaminho, previsto no art. 334, caput e 1º, III, do Código Penal, imputado à ré na acusação, de igual forma, restou comprovada nos autos. Em instrução, colheu-se o depoimento da testemunha arrolada pela acusação e defesa, AMARILDO FRANCISCO SACCHI, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil que participou da abordagem do ônibus em que estava a acusada, em sede judicial (fls. 107/109), informou que foram encontradas as mercadorias apreendidas, de origem estrangeira, no bagageiro do veículo e que as mesmas encontravam-se com identificação de sua proprietária, no caso a acusada, a qual assumiu, de pronto, sua propriedade, tendo subscrito o Termo de Apreensão. Em seu interrogatório, a acusada, em linhas gerais, afirma ter praticado o crime de descaminho, pois fora surpreendida transportando, no ônibus em que foi abordada, as mercadorias apreendidas, que seriam entregues em São Paulo/SP. afirmou que foi contratada por pessoa identificada como VAL para realizar o transporte, pelo que receberia a quantia de R\$ 200,00 e que tinha conhecimento que se tratavam de mercadorias oriundas do Paraguai. Não resta dúvida, desta feita, que, para além da apreensão validamente impingida pela autoridade fiscal, surpreendendo a acusada no curso da empreitada criminosa, o que torna líquida e certa não apenas a materialidade como a autoria do delito, há o testemunho coerente e seguro do agente fiscal que participou da ocorrência, ao que se assoma o teor das declarações da acusada, tomadas em sede judicial, revestidas de todas as garantias constitucionais aplicáveis, assumindo que trafegava o material apreendido, que é a autora da infração penal descrita na denúncia, perfazendo todos os recortes tipificados pela norma incriminadora, a merecer a devida reprimenda estatal. Presentes, assim, com relação ao delito aqui em causa, tanto materialidade quanto autoria delitivas, é procedente, in totum, a pretensão punitiva do Estado. APLICACÃO E DOSIMETRIA DA PENAPasso à dosimetria das penas aplicáveis ao crime previsto no art. 334, caput e 1º, III, do CP, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP. Assim, em primeira fase da dosimetria, a despeito do registro de envolvimento com delito idêntico ao aqui apurado, consigno que não há, neste momento, nenhum juízo definitivo de culpabilidade da acusada com relação à outra incurso penal em que se achava envolvida, razão pela qual não há como valorar essa circunstância para fins de fixação da pena-base (Súmula n. 444 do C. STJ). No entanto, cabe considerar que a mercadoria transitada pela acusada, nos termos do que consta nos autos, fls. 08/09, com valor econômico nada desprezível, pois avaliada em R\$

conhecido na vizinhança como Gordo e que atende, regularmente e independente de horário, os clientes no Bar do Gordo, que encontra-se instalado contigüamente à sua residência. De outro lado, ALAN GEORGE EVANGELISTA GHISO, filho dos acusados, em sede policial (fs. 166/167), aos 27/12/2016, afirmou que seu genitor possuía o bar há cerca de 20 anos onde trabalhavam a mãe e o pai, todos os dias, e que os ajudava nos finais de semana, e que ambos os acusados sempre foram pescadores. De igual modo, em sede policial (fs. 88/88-vº e 94/94-vº) aos 28/12/2015, os acusados afirmaram que trabalhavam como pescadores e que há cerca de 04 anos já não mais praticavam tal atividade (ou seja, ao menos desde 2011) e que o Bar do Gordo estava registrado em nome de seu filho ALAN.... A testemunha de acusação, FREDERICO AUGUSTO DE PAOLA, ouvido perante este Juízo, Agente de Polícia Federal, afirmou que realizou a diligência no endereço dos acusados, porém não se recordava de maiores detalhes do caso específico, mas que se recorda que não havia qualquer pessoa realizando atividades de pesca naquela oportunidade. Em seu interrogatório (fs. 258/259), o acusado GERALDO afirma ser pescador há 28 anos, tendo declarado de trabalhar há cerca de 10 (dez) anos. Afirma, de outro lado, que o estabelecimento Bar do Gordo pertence ao seu filho e que o mesmo só funciona aos finais de semana e feriados. Afirma que o nome do estabelecimento foi uma homenagem prestada pelo filho. Afirma que sua subsistência sempre foi garantida pela pesca. Afirma, ainda, que nunca trabalhou no referido estabelecimento, porém, que se utilizava dos ganhos ali auferidos para complementar sua renda. Em seu interrogatório (fs. 258/259), a acusada ELIANE, da mesma forma, afirma que o estabelecimento comercial Bar do Gordo pertence ao seu filho e que o mesmo existe há cerca de 10 (dez) anos onde são comercializadas bebidas e doces, além dos peixes pescados. Afirma que exerce a atividade de pesca até os dias atuais. Isto bem estabelecido, o caso é de analisar se as condutas perpetradas em nome do delito imputado na peça acusatória. De tudo o quanto ressaltou da instrução criminal aqui levada a efeito, outra não pode ser a conclusão senão a de que estão presentes todas as elementares a preencher a descrição típica para o delito de estelionato. Embora procurem os acusados, de forma genérica, negar a autoria dos fatos, o certo é que a análise acurada de todos os elementos de prova coligidos no bojo da instrução criminal dá conta de que bem diferente é a realidade. Veja-se, nesse sentido, que as declarações prestadas pelo filho do casal que aqui figura como acusado perante a autoridade policial (fs. 166/167), em harmonia com o que constatou in loco o Agente de Polícia Federal (fs. 164/165), são bastante firmes no sentido de que o estabelecimento comercial existe há muito mais tempo do que aquele declarado (10 anos) pelos acusados perante este Juízo. Nesta quadra, inclusive, não há como dar guarida às alegações dos réus de que o negócio, aberto há cerca de 10 (dez) anos pertenceria ao seu filho, na medida que este nasceu em 06/12/1993 (fs. 166), somente alcançando a maioridade civil no ano de 2011, ou seja, não é crível nem plausível admitir-se tais afirmações. Nesse sentido, o fato do estabelecimento comercial se encontrar na titularidade formal do filho dos acusados, o qual afirmou em sede policial que tal fato se dera em razão de seu pai estar com restrições de crédito, mas que eram os pais os reais proprietários do negócio, só fortalece a tese de que os réus usaram de tal expediente para também ludibriar o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, através do agente pagador Caixa Econômica Federal, e poderem receber os valores atinentes ao seguro-desemprego pago a pescadores, em período de defeso. Por esse motivo, aliás, também não há como reconhecer, in casu, hipótese de erro de proibição, nos termos daquilo que pretende a defesa técnica dos réus, na medida que não há nada nos autos a sustentar que os acusados não tinham conhecimento da ilicitude de suas condutas. Da análise das circunstâncias que circundam o caso concreto, não existe absolutamente nada que instile qualquer dúvida - aqui já consideradas as suas condições pessoais de descortino e esclarecimento intelectual dos acusados perante os temas atinentes à vida social - acerca da plena vigência do mandamento legal que sanciona as posturas eventualmente desconformes. Ainda que pessoas de hábitos humildes, está mais do que evidenciado que não podem alegar desconhecimento quanto à regularidade na percepção de um benefício decorrente da impossibilidade sazonal de trabalho imposta por lei, se desfrutaram de outra fonte de renda que não o exercício exclusivo da pesca artesanal. Tanto a consciência da ilicitude está presente no agir dos ora sindicados, que, chamados a juízo no âmbito da ação penal, procuraram evadir-se da responsabilidade, não ao argumento de que desconheciam a ilicitude da conduta, mas de que o negócio que lhes servia de base a uma alternativa de renda pertencia a terceira pessoa (o filho dos réus). Nesse sentido, vem a doutrina encarando que, hodiernamente, não mais se aceitam alegações infundadas de inconsciência da ilicitude. Nesse sentido, cito passagem bastante elucidativa de CEZAR ROBERTO BITENCOURT(...) com a evolução do estudo da culpabilidade, não se exige mais a consciência da ilicitude, mas sim a potencial consciência. Não mais se admitem presunções irracionais, iníquas e absurdas. Não se trata de uma consciência técnico-jurídica, formal, mas da chamada consciência profana do iníquo, constituída do conhecimento da anti-socialidade, da imoralidade ou da lesividade de sua conduta. E, segundo os penalistas, essa consciência provém das normas de cultura, dos princípios morais e éticos, enfim, dos conhecimentos adquiridos na vida em sociedade. São conhecimentos que, no dizer de Binding, vêm naturalmente com o ar que a gente respira (g.n.). [Manual de Direito Penal - Parte Geral, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, pp. 326-27]. Nesse sentido, preciso, tem-se manifestado a jurisprudência: PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. SEGURO-DESEMPREGO. PERÍODO DE DEFESO DA LAGOSTA. PERCEPÇÃO INDEVIDA. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Diante das provas produzidas nos autos, verifica-se que os acusados sabiam que apenas os pescadores exclusivos de lagosta faziam jus ao seguro-desemprego no período de defeso: A consciência da ilicitude do fato afasta a configuração do erro de proibição. 2. Comprovada a materialidade e a autoria delitiva, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime tipificado no art. 171, parágrafo 3º, c/c o art. 71, caput, CP (estelionato qualificado em continuidade delitiva), em razão de perceberem ilegalmente seguro-desemprego no período de defeso da lagosta, com base em atestados com informações falsas. 3. Tendo em vista a pena em concreto e em decorrência do disposto nos arts. 109, V; 110, parágrafos 1º e 2º; e 114, II, do Código Penal, há de se reconhecer a extinção da punibilidade dos réus, ante a ocorrência da prescrição retroativa, pois entre a data do recebimento da denúncia e o julgamento do recurso transcorreram mais de quatro anos, sendo digno de registro que a mesma se ultronara em 13/03/11, antes, portanto, da subida dos autos a esta Corte (24/03/11). 4. Apelação provida e extinção da punibilidade declarada de ofício (g.n.). [ACR - Apelação Criminal - 8082.2007.84.00.000976-0, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 26/05/2011 - Página: 685]. Ainda que pudesse pairar dúvida sobre o fato de haverem sido os réus, em algum momento, pescadores profissionais ou artesanais, o fato é que, pelo o que se coligiu de toda a instrução, nos períodos em que os mesmos receberam seguro defeso, eles detinham outra fonte de renda, proveniente de comércio, o que inclusive restou confessado por ambos. Com efeito, pelo que se apurou, todas as contradições aventadas pela defesa em nada desabonam a tese da acusação, pelo contrário, antes a confirmam, no sentido de que os acusados, ao tempo em que receberam o seguro defeso, o fizeram em desacordo com as regras atinentes a tal benefício, pois detinham outra fonte de renda (art. 2º, IV, c, da Lei 10.779/03). Reputo presente, nessa conformidade, o dolo específico de locupletamento em detrimento de terceiros, necessário e suficiente para a configuração do elemento anímico da conduta do tipo penal de estelionato, consoante pacificamente vem reconhecendo a doutrina e a jurisprudência. Nesse sentido, a lição do eminente CELSO DELMANTO, que, quanto ao tipo subjetivo do estelionato ensina que é composto pelo: (...) dolo, com especial fim de agir (para apoderar-se de vantagem ilícita) que deve ser considerado elemento subjetivo do tipo. Na corrente tradicional é o dolo específico. Não há forma culposa [Código Penal Comentado e Legislação Complementar, 6ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 396]. Nesse sentido, o seguinte julgado: PENAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. FRAUDE. SEGURO-DEFESO. LEI 10.779/2003. RECEBIMENTO ILEGAL. ATIVIDADE SIMULTÂNEA À PESCA. Comete o delito de estelionato, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, quem, possuindo outra fonte de renda, se inscreve indevidamente como pescador artesanal e recebe o benefício de seguro-desemprego durante o período de defeso. [Data da Decisão: 31/05/2011; Revisor TADAAQUI HIROSE; Processo ACR 00005646620074047216 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL; Relator(a) MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA; TRF4; SÉTIMA TURMA; D.E. 09/06/2011]. Satisfeitas todas as elementares para o fato típico de estelionato e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude, enquadra-se o acusado na prática desse delito específico. É procedente, e em toda a sua extensão, a pretensão punitiva do Estado. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA Assim sendo, passo à dosimetria da pena aplicável ao crime de estelionato, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP. Consigno que os acusados encontram-se em igual situação processual, no que diz respeito às suas culpabilidades em face dos fatos sindicados, de modo que as penas a serem impostas serão adiante dosadas pensando tal isonomia. Assim, atendendo às diretrizes do art. 59 do CP, em primeira fase da dosimetria, verifico que os acusados são tecnicamente primários, e não ostentam maus antecedentes, razão pela qual a pena-base deverá ser fixada no mínimo legal, a saber 1 (um) ano de reclusão. Em segunda fase de aplicação da pena, observo que não há circunstâncias agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas. Em terceira fase, atente-se para o fato de que estão presentes duas causas de aumento de pena, uma delas prevista na Parte Especial do Código Penal (correspondente ao 3º do art. 171 do CP - crime praticado contra entidade de direito público), e a outra na Parte Geral (correspondente ao art. 71 do CP - crime continuado). Nesses casos, tem entendido a jurisprudência de nossas Cortes Federais que, em terceira fase da dosimetria, as causas de aumento e de diminuição devem ser aplicadas uma a uma, no conhecido efeito cascata, considerando-se, em primeiro lugar, as causas de aumento e de diminuição da Parte Especial do Código, inerentes ao tipo penal e, no momento subsequente, as causas de aumento e de diminuição da Parte Geral. Nesse sentido, indico excerto de valioso precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado: PROCESSO PENAL E PENAL: DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS EM CONCURSO MATERIAL COM O DELITO AUTÔNOMO PREVISTO NO ARTIGO 36 DA LEI 11.343/06. RECLASSIFICAÇÃO. CONDENAÇÃO NO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS NO ARTIGO 35 COMBINADO COM A CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 40, INCISO VII, AMBOS DA LEI DE DROGAS. EMENDATIO LIBELLI. FATOS DEVIDAMENTE NARRADOS NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO BENÉFICA AO RÉU. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO. EFEITO CASCATA. REGIME FECHADO MANTIDO. (...) XVI - Na terceira fase da dosimetria as causas de aumento e de diminuição de pena devem ser aplicadas uma a uma, no chamado efeito cascata, e não somadas e depois aplicadas de uma única vez. Além disso, as causas de aumento e de diminuição da Parte Especial do Código Penal, inerentes ao tipo penal, devem ser aplicadas em primeiro lugar, ao passo que as causas de aumento e de diminuição da Parte Geral devem ser aplicadas na sequência. Nesse sentido: STJ, AgrEsp 1021796, Relatora Ministra Assusete Magalhães, 6ª Turma, j. 19/03/2013, DJe 17/04/2013. XVII - À vista do caso concreto, na terceira fase, a pena deve ser aumentada à razão de 5/8, dada a extensão e magnitude da atividade criminosa imputada ao ora apelante, tornando-se definitiva a pena de 06 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 1.516 dias-multa, no valor unitário mínimo legal XVIII - Para determinação do regime inicial (...) (g.n.). [Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 58943 0001106-61.2007.4.03.6004, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2016]. Atento a esta orientação, verifica-se, em primeiro lugar, a presença da causa especial de aumento decorrente do crime cometido contra entidade de direito público ou instituto de economia popular (FAT), o que eleva a pena-base ao patamar de ?, previsto no art. 171, 3º, do CP. Do que resulta, nesta operação, a pena privativa de liberdade de 1 ano e 4 meses de reclusão. Além disso, presente a causa geral de aumento de pena concernente ao crime continuado, eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie foram praticadas no mesmo período e no mesmo lugar e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira. Portanto, com fundamento no número de incursões à norma sancionatória (9), entendendo cabível, nos termos do art. 71 do CP, a imposição de um aumento de pena no patamar de ?. Assim, a pena privativa de liberdade passa a ser de 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa torna definitiva para o caso em apreço. Estabeleço, para início de cumprimento, regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, e do CP. Estabeleço, com base nas mesmas diretrizes já antes mencionadas, pena de multa no importe de 98 dias-multa, cujo valor arbitro em 1/30 (um trinta avos) do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRIÇÕES DE DIREITOS Por outro lado, considerando a conduta praticada, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos agentes, nos termos do disposto no art. 44, II e III, do CP, considero viável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada aos réus: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do artigo 46 do CP, podendo os apenados optarem pelo cumprimento em período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (arts. 46, 4º e 55, ambos do CP); 2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço em 01 (um) salário mínimo, para cada acusado, a ser atualizado monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR os acusados GERALDO MAJELA GHISO e ELIANE APARECIDA EVANGELISTA, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 171, 3º, c.c. art. 71, do CP, aplicando-lhes, em razão disso, a pena privativa de liberdade total de 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão, e multa pecuniária no importe de 98 dias-multa, fixando o valor unitário mínimo. Estabeleço, para início de cumprimento, regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, e do CP. SUBSTITUO a pena restritiva de liberdade aqui aplicada pela restritiva de direitos, consoante disposto no corpo da fundamentação desta sentença. A pena pecuniária ora estabelecida deverá ter o seu valor atualizado monetariamente, de acordo com o Manual de Cálculos aprovado pela Justiça Federal da 3ª Região, desde a data da ocorrência do fato (teoria da atividade) até a data da efetiva liquidação do débito. Arcarão os réus com as custas e despesas processuais. Com o trânsito, lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados. P. R. I.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000410-58.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELAINE REGINA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS PALOMBARINI ANTUNES - SP286386

DESPACHO

Vistos.

Petição n. 12641134; indefiro. Como asseverado pela Fazenda Nacional (n. 13121727) **o parcelamento é posterior ao bloqueio judicial de valores**, existindo entendimento pacificado no Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

TRIBUNÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201100426474, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2013 ..DTPB:..)

Sendo assim, intime-se executada desta decisão e após, caso não haja recurso, proceda-se à transferência do valor bloqueado para uma conta a disposição deste Juízo na agência nº 3109 da Caixa Econômica Federal.

Por fim, não havendo manifestação, sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 01 (um) ano.

BOTUCATU, 24 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 2383

PROCEDIMENTO COMUM

0000664-92.2013.403.6131 - IZABEL SOLER VETORATE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do julgamento definitivo da Ação Rescisória nº 0020505-12.2008.4.03.0000/SP interposta pela parte autora, conforme certidão e documentos de fls. 165/168.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001337-85.2013.403.6131 - CAROLINE DOS SANTOS FERREIRA CARDOSO - INCAPAZ X ELI MARIA DOS SANTOS(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001539-91.2015.403.6131 - CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002947-83.2016.403.6131 - VALDIR CAETANO DE OLIVEIRA X APARECIDA DE FATIMA RODER X ABEL CERANTO X JOSE LYRA X SOLEDADE ALBINO VIEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000383-73.2012.403.6131 - ROSALIA PERGER(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.

Compulsando os autos verifica-se que ocorreu o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0005871-16.2005.4.03.0000 interposta pelo INSS, a qual foi julgada procedente para desconstituir o v. acórdão da 2ª Turma desta Corte, proferido no Processo nº 2000.03.99.040319-0 (AC 608177), com fundamento no artigo 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil de 1973 e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, na forma acima especificada (cf. fls. 203/213).

Ante o exposto, considerando-se que da análise dos autos constata-se que o benefício concedido pelo julgado rescindido não chegou a ser implantado pelo INSS (sobretudo pelas fls. 30-verso e 32 dos embargos à execução em apenso), se nada mais for requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000184-17.2013.403.6131 - ELIAS FADEL JUNIOR(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E DF055989 - JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000314-07.2013.403.6131 - JESUS DE MARIA COMIN DOMINGUES X JOSE MARTINS RUBIO X JOSE MIGUEL ADOLPHO DAIUTO X LOURDES MOUTINHO X LUCIA CORVINO ALCARDE X LUIZ CARLOS CAVALANTE X LUIZ DE CASTRO PERES X LUIZ GARCIA MAURICIO X LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIA DA SILVA GARCIA X LUIZ ANTONIO DA SILVA GARCIA X CARLOS EDUARDO GARCIA X CARMEM ROSANGELA GARCIA TREVIZO X DENISE APARECIDA GARCIA X PAULO HENRIQUE GARCIA X MARLENE BERNARDO CAVALANTE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 856 E DE FLS. 861:

DESPACHO DE FL. 856, PROFERIDO EM 14/12/2018:

Vistos.

Razão assiste ao INSS em sua manifestação de fls. 855-verso.

Ante o exposto, retificam-se as requisições de pagamento de fls. 854/855, a fim de que a data da conta passe a constar conforme cálculo homologado de fls. 837/842 (03/2009).

Após, dê-se nova vista às partes e, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se as requisições de pagamento ao E. TRF da 3ª Região e aguarde-se o pagamento.

Cumpra-se. Intimem-se..

DESPACHO DE FL. 861, PROFERIDO EM 11/01/2019:

Vistos.

Considerando-se a necessidade de retificação dos ofícios requisitórios e abertura de nova vista às partes acerca das minutas provisórias, conforme despacho de fl. 856, defiro o requerido às fls. 857/860 e determino que na requisição de pagamento relativa ao valor devido à exequente seja efetuado o destaque dos honorários contratuais em nome do advogado ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, nos termos do contrato particular de honorários advocatícios de fls. 860.

No mais, cumpra-se o despacho de fl. 856 (retificação da data da conta).

Publique-se o despacho de fl. 856 em conjunto este.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000675-24.2013.403.6131 - CONCEICAO DE JESUS VIVAN(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do julgamento definitivo do AI nº 0036734-47.2008.403.0000, conforme traslado de cópias de fls. 452/502.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, uma vez que o valor complementar deferido à parte autora já foi executado por força da decisão proferida em 16/11/2008 nos autos

do Al mencionado, que deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante, já tendo sido julgada extinta a execução (cf. fs. 300, 305, 315/338, 339/342, 343/348, 382/383, 387/388, 399, 416, 423 e 425).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001441-77.2013.403.6131 - WALDEMAR RAMANZINI X SEBASTIAO JOSE FRANCISCO X JOAO PARENTE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do desarquivamento do presente feito, que se encontrava em arquivo, sobrestado.

Requeira a parte exequente o que eventualmente entender de direito ao prosseguimento da demanda, devendo o i. causídico promover a regular habilitação de sucessores dos autores falecidos, bem como, informar se houve localização daqueles que se encontravam em local incerto e não sabido. Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001516-19.2013.403.6131 - ELIZEU FERREIRA NASCIMENTO X APARECIDA DE ABREU DIAS X ALZIRA DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VERA LUCIA NASCIMENTO

Conforme expediente encaminhado pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntado aos autos às fs. 298/307, verifica-se que, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, as Instituições Bancárias depositárias comunicaram que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.

No presente feito foi informado o estorno do depósito de fl. 228, em nome da exequente falecida ELIZEU FERREIRA NASCIMENTO, depósito este em relação ao qual foram expedidos os alvarás de levantamento PARCIAIS de fs. 294 (para pagamento dos honorários periciais), fs. 295 (para pagamento do valor devido à parte exequente), e de fs. 296 (para pagamento dos honorários sucumbenciais).

Os alvarás de fs. 294 e 296 foram retirados de Secretaria pelos interessados. Entretanto, o alvará de levantamento do valor devido à parte exequente, de fs. 295, não chegou a ser retirado.

Ante o exposto, determino:

1) Providência a serventia o cancelamento do alvará de levantamento nº 4242412 (fl. 295), procedendo às anotações/certificações necessárias, nos autos e no sistema informatizado;

2) Oficie-se à instituição financeira (Banco do Brasil - Ag. 0079 - Botucatu), para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o saque parcial dos alvarás de levantamento nº 4245283 (fl. 294) e nº 4242506 (fl. 296), bem como, para que força extrato atualizado da conta judicial constante dos referidos alvarás, referente ao depósito de fl. 228.

Sem prejuízo das determinações anteriores, fica a parte exequente intimada para requerer o que eventualmente entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000035-20.2015.403.6131 - LEOPOLDINA ALBUQUERQUE MEDEIROS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SANDRA REGINA ALBUQUERQUE MEDEIROS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

O instrumento de procuração de fls. 140 foi outorgado pela sucessora habilitada (Sandra) ao advogado Fábio Roberto Piozzi, integrante da sociedade ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO, CNPJ nº 04.347.337/0001-20, e o Contrato Particular de Prestação de Serviços Profissionais de fls. 142 também foi firmado pela sucessora/exequente com a sociedade de advogados mencionada. Em relação a essa sociedade não há nos autos quaisquer cópias de atos constitutivos/estatuto, não sendo possível verificar quais advogados integram seu quadro.

As fls. 160 há requerimento para destaque de honorário contratuais a ser efetuado em nome da sociedade MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 07.697.074/0001-78, com cópia de alteração contratual às fls. 170/174, verificando-se do referido documento que o advogado Fábio Roberto Piozzi não faz parte dos quadros da referida sociedade.

Por fim, às 161 foi juntado Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações, tendo como cedente Ezió Rahal Melillo e como cessionária MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, sendo que tanto cedente como cessionária não guardam qualquer relação com a sucessora habilitada Sandra, conforme procuração de fl. 140 e contrato de fl. 142.

Ante o exposto, verifica-se que as manifestações que sucederam ao pedido de habilitação e documentos de fls. 134/147 estão irregulares, vez que assinadas por procuradores que não possuem mais poderes nos autos desde a outorga do instrumento de procuração de fl. 140 pela sucessora Sandra, sendo, pela mesma razão, irregular o substabelecimento de fls. 157/158 e as manifestações daí decorrentes.

Ante o exposto, fica a parte exequente intimada para regularizar a representação processual e as manifestações apresentadas no período mencionado, juntando substabelecimento válido ou eventualmente novo instrumento de procuração, bem como, caso insista no pedido de destaque de honorários contratuais, deverá juntar documentos hábeis a comprovar a viabilidade do pedido, vez que o instrumento de procuração, bem como, o contrato particular, foram firmados com sociedade diversa daquela para a qual foi requerido o destaque. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000524-87.2015.403.6131 - RUBENS PEREIRA DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da reativação do presente feito, que se encontrava sobrestado em secretaria.

Requeira a parte exequente o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, considerando-se os termos do despacho de fl. 141.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001776-28.2015.403.6131 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LOURDES ANTONIO PINTO

Vistos.

Conforme se verifica das petições e documentos juntados aos autos a partir de fs. 349, bem como pelos despachos de fs. 353, 365 e 376, instaurou-se discussão acerca da identidade do autor da presente ação, proposta aos 28/04/2000, pois o procedimento administrativo de fs. 16/31 juntado aos autos pelo INSS a pedido do advogado da parte autora refere-se a Benedito Rodrigues da Silva de qualificação diversa daquele que constou a partir do prontuário médico de fs. 98/154.

Somente após ter sido homologada habilitação de sucessora neste feito e após ser intimado para manifestação sobre o cálculo de liquidação por ela apresentado, o INSS alega que por conta dos fatos narrados a execução está dissociada da decisão passada em julgamento e que a pessoa habilitada não possui relação com o autor da ação, requerendo a declaração de falta de interesse de agir da parte autora (cf. fl. 349).

Ocorre que, malgrado possa ter havido algum equívoco na apreciação das provas pelos julgados que reconheceram o direito do segurado à percepção do benefício - erro este induzido por indicação errônea do número do processo administrativo concessório - verifica-se que se trata de elemento acidental na formação da convicção do órgão jurisdicional que se baseou - primordialmente - nas conclusões do exame pericial.

Nesse sentido, eventual equívoco relativo à apreciação da prova realizada nos autos seria tema a ser abordado pela autarquia nos recursos cabíveis das decisões concessivas do benefício. Se não fora objeto de recurso no tempo adequado sujeita-se à preclusão, não havendo como reconhecer estas circunstâncias apenas agora, como impeditivas à execução do montante em aberto.

Daí porque, o acolhimento do pedido do INSS importa vulneração do v. decísum de segunda instância, nesta altura já acobertado pelos efeitos da coisa julgada material (arts. 507 e 508, ambos do CPC). Com tais considerações, fica inviável o acolhimento do pedido do executado, que deverá buscar as medidas de impugnação autônomas para o resultado pretendido.

Ademais, tudo indica para o fato de que Benedito Rodrigues da Silva - CPF 753.333.508-25 é mesmo o autor da ação, porque o homônimo de CPF 891.596.168-49 já tem benefício implantado administrativamente sem menção a processo judicial, donde se conclui que não pode estar envolvido nesta lide (conforme documentos anexos a esta decisão).

Ante o exposto, havendo título executivo judicial transitado em julgado perante a instância superior, o mesmo deverá ser cumprido.

Assim, restitua ao INSS o prazo para manifestação expressa sobre o cálculo apresentado pela parte exequente (LOURDES ANTONIO PINTO, sucessora de BENEDITO RODRIGUES DA SILVA - CPF 753.333.508-25, documentos e extrato do CNIS de fs. 370/375), a contar da intimação da presente decisão.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que o número do CPF do sucedido seja cadastrado conforme documentos de fs. 352 e 371.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000062-96.2016.403.6131 - JOSE RODRIGUES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 201/207: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em Secretaria até o julgamento definitivo do referido recurso ou até eventual comunicação sobre a concessão do efeito suspensivo pleiteado pelo agravante, bem como, aguarde-se o pagamento das requisições de pagamento de fs. 199/200.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005572-95.2013.403.6131 - ROBERTO PUCCI(SP161055 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X ROBERTO PUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da reativação do presente feito, que se encontrava sobrestado em arquivo desta Secretaria.

Fica a parte autora/exequente intimada para requerer o que entender de direito quanto ao depósito de honorários sucumbenciais efetuado pela requerida/CEF às fs. 69/72, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008718-47.2013.403.6131 - ARES PLAST IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE PLASTICOS LTDA ME/SP262435 - NILO KAZAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ARES PLAST IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE PLASTICOS LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ARES PLAST IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE PLASTICOS LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ARES PLAST IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE PLASTICOS LTDA ME

Ciência às partes da reativação do presente feito, que se encontrava sobrestado em secretaria.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tomem os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008745-30.2013.403.6131 - JOSE MARIA DESTRO(SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X JOSE MARIA DESTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença certificado à fl. 42-verso, requeira a parte autora, ora exequente, o que eventualmente entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001162-91.2013.403.6131 - RENATA ANEZI DE BIAZI(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RENATA ANEZI DE BIAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Conforme expediente encaminhado pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntado aos autos às fls. 255/264, verifica-se que, em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, as Instituições Bancárias depositárias comunicaram que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.

No presente feito foi informado o estorno do depósito de precatório de fl. 220, em nome da exequente RENATA ANEZI DE BIAZI.

Compulsando os autos verifica-se que foi levantado pela parte exequente o montante correspondente a 90% do valor depositado à fl. 220, sendo que os 10% remanescentes, ora estornados, haviam sido reservados por força de decisão proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, conforme disposto no despacho de fl. 231.

Ante o exposto, preliminarmente à determinação de reinclusão/reexpedição do valor estornado, oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Botucatu, dando ciência do presente despacho, bem como, do expediente de fls. 255/264, solicitando que informe o atual andamento da ação nº 0005411-59.2015.8.26.0079.

Com a resposta, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004822-93.2013.403.6131 - LUCIANA RIBEIRO CARULA(SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA RIBEIRO CARULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA RIBEIRO CARULA

Ciência às partes da reativação do presente feito, que se encontrava sobrestado em secretaria.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008131-25.2013.403.6131 - DIRCEU APARECIDO DE OLIVEIRA(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que até a presente data não foram apresentados os cálculos de liquidação do julgado pela parte autora, ora exequente, em cumprimento aos despachos de fls. 322 e 352, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001186-85.2014.403.6131 - CLOTILDE FERREIRA ALCANTARA SIMONETI - ME(SP018576 - NEWTON COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLOTILDE FERREIRA ALCANTARA SIMONETI - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do presente feito, que se encontrava em arquivo, sobrestado.

Requeira a parte exequente o que eventualmente entender de direito ao prosseguimento da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001938-23.2015.403.6131 - LUIS CARLOS RETAMEIRO(SP340336A - ANNE MICHEL Y VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS RETAMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da manifestação do INSS de fls. 294.

Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, caso julgue que há valores a serem executados, deverá a parte exequente trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000127-62.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA ESTER S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de não ser compelida ao pagamento de saldo de parcelamento enquanto pendente análise de pedido de revisão de cálculos apresentado à Receita Federal, bem como de iniciar o pagamento integral das parcelas após a conclusão da aludida revisão.

Aduz a impetrante que aderiu ao Programa de Parcelamento Especial (PAES) instituído pela Lei nº 10.864/2003 para parcelamento de débitos tributários federais. Com a publicação da Lei nº 11.941/2009 (Refs da Crise), e diante da possibilidade de utilização do valor acumulado de prejuízo fiscal/ base de cálculo negativa para o pagamento das multas e juros incidentes sobre seus débitos vencidos, a impetrante optou por aderir ao novo programa de parcelamento e efetuou a migração dos débitos que até então vinham sendo quitados através do PAES.

Após a adesão, narra que apresentou, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010, a discriminação dos débitos que pretendia incluir no aludido parcelamento, que incluiu 8 (oito) processos administrativos advindos do PAES e que estariam dentro dos critérios legais para inclusão no novo programa. Contudo, três deles (processos nº 10830.004330/2003-14, 10865.000678/2001-37 e 10830.456850/2004-81) apresentaram problemas decorrentes do sistema quando da migração, o que teria sido inclusive reconhecido pela autoridade coatora. Aduz que a própria autoridade coatora afirmou que a inclusão de tais valores na consolidação dependeria de ferramenta ainda não implantada no sistema, de modo que os aludidos processos ficariam alocados na atividade "Acompanhar Ato Normativo/Sistema". Afirma a impetrante que foi necessário realizar a consolidação do Refis em 29/06/2011, e que em tal data a Receita Federal ainda não havia viabilizado a ferramenta em questão.

Aduz que seguiu efetuando o pagamento das parcelas referentes aos débitos consolidados e em 05/06/2012 foi informada pela RFB acerca da liquidação do débito. Liquidação esta que estaria equivocada, considerando a existência de processos pendentes de consolidação no aludido parcelamento.

Considerando a impossibilidade de pagamento das parcelas referentes aos processos ainda pendentes, afirma que continuou aguardando a implementação da ferramenta no sistema, e em 04/12/2015 a autoridade coatora teria novamente informado acerca da inviabilidade da inclusão.

Narra que somente no ano 2016 foi viabilizada a inclusão dos débitos remanescentes da modalidade PAEX-L.11941-RFBDEMAIS- ART.3 no sistema para consolidação, porém os cálculos não consideraram o montante referente ao prejuízo fiscal indicado pela impetrante.

Menciona que em 17/10/2016 foi intimada de que constavam três parcelas em aberto em sua opção de parcelamento, de modo que até o dia 10/11/2016 a impetrante deveria efetuar o pagamento ou apresentar recurso administrativo, sob pena de rescisão do parcelamento. Diante disso, a impetrante apresentou o competente recurso, sobrevivendo decisão que determinou o cancelamento da exclusão do parcelamento e autorizou a utilização de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL para amortização de multa e juros de mora no parcelamento do artigo 3º da Lei nº 11.941/2009, determinando, por fim, a elaboração de novo cálculo do saldo remanescente.

Aduz, contudo, que em 17/12/2018 a impetrante recebeu nova intimação, também com valor equivocado de saldo devedor, cientificando-a de que constavam parcelas em aberto na modalidade de Parcelamento de Saldo Remanescente do PAES, de modo que a manutenção de três parcelas em aberto (ou duas, se pagas todas as demais), configuraria hipótese de exclusão do parcelamento.

Relata que já apresentou novo pedido de revisão do cálculo do saldo remanescente perante a Receita Federal, a fim de que seja considerado montante de prejuízo fiscal/base de cálculo negativa existente, contudo até que o novo cálculo seja elaborado a impetrante está sujeita ao recolhimento das parcelas calculadas sobre valor a maior em razão do disposto no artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, cujo pagamento deve ser efetuado até o dia 31/01/2019.

Defende a possibilidade de suspensão dos efeitos da intimação para recolhimento de saldo equivocado até que o pedido de revisão seja efetivamente analisado pela Receita Federal, com fundamento no artigo 151, VI do CTN, bem como nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista a inexistência de prejuízo para a União.

Requer a concessão de medida liminar que determine que a autoridade coatora se abstenha de efetuar a cobrança do saldo remanescente do parcelamento até que seja concluída a revisão dos cálculos pela Receita Federal.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afastado a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos feitos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 13916663, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, *ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Como se extrai do documento Num. 13895574, a impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 em 30/09/2009, indicando para consolidação na modalidade "L.11941-RFB-DEMAIS-ART. 3º" os débitos consubstanciados nos processos administrativos relacionados na informação Num. 13895575 - Pág. 2.

Da aludida informação, prestada pela Receita Federal no âmbito do Processo nº 10865.002721/2010-18, consta que os processos nº 10830.004330/2003-14, 10865.000678/2001-37 e 10830.456850/2004-81 não foram consolidados automaticamente pelo sistema. Assim, consta ainda expressamente do aludido documento que "os ajustes manuais relacionados a tais processos ficaram por conta da disponibilização do aplicativo de revisão/consolidação – sem previsão para implementação."

O documento Num. 13895579 comprova que houve nova tentativa frustrada de inclusão do processo na modalidade já mencionada, ocorrida em 04/12/2015, e até que fosse disponibilizado o aplicativo necessário à correção o processo ficaria alocado na atividade "Acompanhar Ato Normativo/ Sistema".

A impetrante, contudo, recebeu em 17/10/2016 comunicado de exclusão do parcelamento (Num. 13895580 – pág. 2) em razão da manutenção em aberto de pelo menos três parcelas em prazo superior a 30 dias. Em face do aludido comunicado a impetrante apresentou recurso administrativo (Num. 13895581) a fim de que fosse reconhecido seu direito à utilização do saldo de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL a fim de abater tais valores do montante total do crédito remanescente.

O recurso interposto pela impetrante foi apreciado e deferido pelo Despacho Decisório nº 249/2016 (Num. 13895582 - Pág. 2), de 06/12/2016, cuja ementa colaciono:

EMENTA: PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009 – ARTIGO 3º - DEMAIS – RFB.

Exclusão por inadimplência. Recurso administrativo. Pedido de utilização de montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multa e de juros moratórios.

Possibilidade de utilização, desde que fosse prestada tal informação no momento da consolidação, conforme artigo 15, §2º, da Portaria Conjunta PGFN RFB nº 6, de 22/07/2009.

Houve a reconsolidação do parcelamento para inclusão de outros débitos, mas não foi dada oportunidade ao contribuinte de indicar a utilização de prejuízo fiscal ou de base negativa da CSLL.

Por ocasião da reconsolidação, deveria ser oferecida ao contribuinte a opção de utilizar montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para liquidação da multa e dos juros moratórios.

PLEITO DEFERIDO."

Em 17/12/2018 a impetrante recebeu novo comunicado (Num. 13895583 - Pág. 2) informando acerca da existência de 26 prestações em aberto na modalidade "Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários – Art. 3º - Demais Débitos – RFB", de modo que caso não fosse promovida a devida regularização os débitos seriam excluídos do parcelamento.

Diante disso, a impetrante apresentou manifestação junto à RFB, protocolizada em 28/01/2018 (Num. 13895584 - Pág. 3), pleiteando a revisão do débito remanescente em razão de nova inconsistência no valor total, visto que não teria sido considerado o total do saldo de prejuízo fiscal e base de negativa da CSLL que a impetrante ainda fazia jus após a amortização do saldo utilizado para as outras quatro modalidades aderidas. Cumpre ressaltar que no primeiro recurso a impetrante já havia exposto os valores que poderia utilizar nesse sentido, e consta do próprio despacho decisório que os valores de saldo de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL eram suficientes para amortização da multa e juros de mora pretendida.

Assim, do conjunto da documentação acostada aos autos não soa razoável e tampouco proporcional que a autoridade coatora venha a exigir da impetrante os pagamentos sem que aprecie primeiramente o novo pedido de revisão, sobretudo considerando que o equívoco inicial foi inclusive reconhecido pela própria Receita Federal.

Some-se a isso, ainda, a ausência de prejuízo à União, tendo em vista que a impetrante notoriamente não pretende se furtar ao pagamento dos valores incluídos no parcelamento, mas tão somente realizar tais pagamentos com os devidos abatimentos legalmente previstos.

À vista disso, reputa-se presente neste momento processual o fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada, sem prejuízo de posterior alteração de entendimento.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença a impetrante poderá sofrer indevidamente os efeitos do cancelamento do pedido de parcelamento, tendo em vista a existência de prazo derradeiro para o pagamento, a encerrar-se na presente data.

Posto isto, **CONCEDO** a liminar a fim de **determinar** que a autoridade coatora se abstenha de efetuar a cobrança do saldo remanescente do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 até que seja apreciado o pedido de revisão de cálculos formulado pela impetrante.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003081-18.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MORATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP289983
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela EXEQUENTE, intime(m)-se a UNIÃO/FAZENDA para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(s) nos termos dos parágrafos anteriores, fica a Fazenda Nacional intimada nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o requerimento de cumprimento de sentença formulado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000111-11.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GUILHERME JOHANNES CORNELIUS HENDRIKX, MARTINHO JOAO HENDRIKX, MATHIS PETER HENDRIKX
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Ato contínuo, CITE-SE a terceira interessada. À falta de regra específica sobre citação na Lei nº 12.016/2009, deverão ser observadas as regras dos artigos 335 e 183 do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000133-69.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MAURICIO FRANCISCO MARIA KIEVITSBOSCH, RONALDO ALLUISIO KIEVITSBOSCH
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Ato contínuo, CITE-SE a terceira interessada. À falta de regra específica sobre citação na Lei nº 12.016/2009, deverão ser observadas as regras dos artigos 335 e 183 do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-08.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VITORIA CAROLINE DEMARCHI
REPRESENTANTE: MARISA CRISTINA DA CUNHA DEMARCHI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FERNANDO ALVARES - SP287212, LUIZ HENRIQUE MOREIRA CALIMAN - SP289834,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por V.C.D. (menor), representada por sua genitora MARISA CRISTINA DA CUNHA DEMARCHI, na qual busca provimento jurisdicional com vistas à condenação da requerida Caixa Econômica Federal por danos materiais e morais.

Alega, em suma, que mantinha conta poupança aberta pela sua genitora em seu nome, sendo que somente aquela deveria constar como representante capaz de gerir, movimentar e representar seus interesses junto à instituição bancária. Narra ainda que a abertura da conta se deu com a presença unicamente da sua genitora sem, portanto, a participação do seu pai.

Aduz que, após o processo de separação judicial iniciado no ano de 2015 entre a representante da autora e seu então marido, IVAIR ROBERTO DEMARCHI, verificou a ocorrência de movimentações de saques realizados na referida conta poupança e que, ante a resistência da requerida em fornecer as informações pertinentes, constatou, por meio da ação de exibição de documentos nº 0001566-38.2015.403.6143 (que tramitou junto à 1ª Vara Federal de Limeira), que os saques teriam sido realizados pelo supracitado ex-marido.

Aponta em sua peça inicial a movimentação total de R\$ 150.686,51 (cento e cinquenta mil e seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos), realizados nos dias 10, 12 e 13 de março de 2015.

Requer os benefícios da Justiça Gratuita, a condenação da ré em danos materiais, aos quais atribui o valor do alegado prejuízo pelos saques realizados, e a condenação a título de danos morais no importe de 30 (trinta) salários mínimos, bem como a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, VIII da Lei 8.078/90.

Requer, por fim, a condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios nos termos do art. 82, par. 2º c.c. art. 85 e art. 322, par. 1º do CPC.

Além da petição inicial, a autora junta documentos e cópia integral da ação de exibição de documentos nº 0001566-38.2015.403.6143.

Em preliminar de contestação, a ré Caixa Econômica Federal impugnou o pedido de Justiça Gratuita sob a alegação de que a autora não fez prova da sua condição de pobreza requerendo, ainda, ordem do juízo para que esta apresente documentação probatória de tal condição.

Também em preliminar de contestação, a ré impugnou o valor da causa sob a alegação de que a autora não teria atribuído valor correspondente à pretensão econômica.

No mérito, a parte ré nega irregularidades no procedimento de inclusão do pai da autora como representante legal e, consequentemente, como autorizado a movimentar a conta poupança, pugrando pela ausência de culpa bem como a conformidade das suas condutas com a legislação vigente.

Também ataca o mérito apontando não haver sido feita prova dos danos morais alegados, alegando, ainda, a inexistência de fato ilícito a corroborar a sustentação de direito de reparação.

Requer, por fim, seja afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação à inversão do ônus da prova, a improcedência da ação e a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios.

A despeito de não ter sido, até o momento, oportunizado à autora que se manifestasse em réplica, logrou fazê-lo na impugnação à contestação juntada sob ID 3778990.

Em sua peça, ataca a preliminar arguida reiterando o pedido dos benefícios da justiça gratuita sob a ótica da presunção da veracidade da declaração de insuficiência de recursos. Contrapõe também a preliminar de impugnação do valor da causa, reiterando ser o montante atribuído o equivalente ao conteúdo econômico pretendido por se tratar da soma do valor supostamente suprimido indevidamente da conta bancária com o que define ser justa a reparação por danos morais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, sendo a autora menor, **determino a tramitação do feito sob segredo de justiça**. Anote-se.

Ainda, **intime-se o Ministério Público Federal** para que ingresse no feito na condição de *custus legis*.

Relativamente às preliminares arguidas pela ré, reputo não assistir-lhe razão senão vejamos.

Diferentemente do alegado, o par. 3º do art. 99 do CPC impõe a presunção de veracidade pela simples alegação de insuficiência quando deduzido exclusivamente por pessoa natural. Destarte, conforme se extrai do disposto no par. 2º do mesmo dispositivo legal, somente caberia ao juízo o indeferimento de tal pedido quando verificados elementos que infirmem tal presunção, conforme segue:

“Art. 99, par. 3º. O juiz **somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade** (...)” – Grifo meu.

Note-se que a ré, em sua preliminar, não logrou evidenciar que a autora não se enquadraria na acepção jurídica de pobreza de forma a justificar o indeferimento do benefício da justiça gratuita. Ao contrário. Trouxe somente alegação genérica e, atentando contra a regra jurídica da necessidade probatória do quanto alegado, propõe, injustificadamente, uma indevida inversão do ônus ao requerer que a própria autora comprove sua hipossuficiência.

Assim, rejeito a preliminar de impugnação arguida pela ré para confirmar à autora a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Concomente à impugnação ao valor dado à causa, insurge-se também a ré de forma genérica alegando incongruência com o conteúdo econômico pretendido pela autora, o que não se verifica. Em contrariedade ao quanto alegado, verifica-se que a autora atribuiu à causa a exata soma aritmética dos valores equivalentes aos saques realizados em sua conta (R\$ 150.686,51) com o valor por esta pleiteado a título de danos morais, qual seja, o equivalente a 30 (trinta) salários mínimos, resultando no total de R\$ 178.796,51 (Cento e setenta e oito mil e setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos) - atualizado até Dez/2018.

Rejeito, portanto, a preliminar de incorreção do valor dado à causa.

Superadas as questões preliminares, passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova.

Vislumbro o preenchimento do suporte fático necessário à incidência, *in casu*, do Código Consumerista, senão vejamos.

Além de destinatária final dos serviços prestados pela ré, a autora ostenta evidentiíssima **vulnerabilidade** quer técnica, quer econômica. Logo, **perfilhe-se a teoria finalista** - para a qual consumidor é o destinatário fático e econômico do produto -, **ou a maximalista** - que entende por consumidor o destinatário fático, sem necessidade de que o seja sob o prisma econômico -, **ou, ainda, o finalismo aprofundado** - concentrado na ideia de **consumo final imediato e de vulnerabilidade** -, evidência-se a autora como perfeitamente subsumida à referida categoria.

Vez que a autora já se manifestou em réplica, especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-49/2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: BENITO AIELLO JUNIOR, ROBERTA CRISTINA BATAGLINI AIELLO

Advogados do(a) AUTOR: LUMA NOGUEIRA COSER - SP339724, MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA - SP118809, JOSE REINALDO COSER - SP110923

Advogados do(a) AUTOR: LUMA NOGUEIRA COSER - SP339724, MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA - SP118809, JOSE REINALDO COSER - SP110923

RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação que tramitou originariamente junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi-Guaçu, proposta pelo rito comum pelos autores em face de Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, na qual requerem revisão do contrato de financiamento com constituição de alienação fiduciária em garantia imobiliária.

Aduzem, em apertada síntese, a ocorrência de cláusulas abusivas bem como a cobrança de despesas e tarifas que consideram ilegais e, ainda, a cobrança de juros abusivos.

Em sua peça inaugural, requeriram a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de depositarem em juízo, com incidência de juros na forma como entendem a correta, as parcelas vincendas e, em provimento final, a total procedência da ação para que sejam declaradas abusivas as cláusulas contratuais elencadas bem como seja revisto o saldo devedor residual, com a aplicação da inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º do CDC. Deferida a tutela antecipada requerida, os autores comprovaram os primeiros depósitos realizados junto ao Banco do Brasil, na conta judicial nº 4200118184139, aberta em 15/08/2016.

Contestação apresentada às páginas 17/63 dos documentos juntados sob ID 8779488.

Manifestação dos autores em réplica às páginas 84/85 do ID 8779488.

Requerida e deferida prova pericial contábil pelos autores, fora nomeado o contador EDUARDO BONIOLO, que apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 6.380,00 às páginas 102/104 do ID 8779488.

Os autores apresentaram quesitos e assistente técnico às páginas 99/100 do ID 8779488. A ré impugnou a proposta de honorários.

Noticiada a cessão dos créditos discutidos nos autos para a Caixa Econômica Federal, esta fora notificada a se manifestar acerca do interesse em integrar a lide (página. 01 do ID 8779498), tendo apresentado contestação às páginas 10/31 do ID 8779498.

À página 66 do ID 8779498 o MM. Juízo originário acolheu o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, razão pela qual declinou da competência para esta Vara Federal.

Determinado à parte autora que procedesse ao recolhimento das custas de ingresso, esta peticionou informando a modificação de sua condição financeira e requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requer, ainda, a conversão dos valores recolhidos de forma parcelada, a título de honorários periciais, para aproveitamento no abatimento do débito mantido junto à ré Caixa Econômica Federal. Requer, por fim, a designação de audiência de tentativa de conciliação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Declarada a insuficiência de recursos, e inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA às pessoas físicas, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Relativamente à audiência de conciliação, manifeste-se a ré Caixa Econômica Federal acerca do seu interesse ou, ainda, apresente proposta de composição amigável no prazo de 15 (quinze) dias.

Veja que o perito designado pelo MM. Juízo originário, EDUARDO BONIOLO, não é cadastrado no sistema "AJG – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA" do CJF, destituiu-o do encargo.

Postergo o ato de nomeação de perito contábil para após eventual exaurimento de tentativa de composição entre as partes.

Acrescentando os valores recolhidos até o momento a título de honorários periciais, relego a decisão sobre sua destinação para eventual momento de composição entre as partes ou, se o caso, para o ato de prolação de sentença.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo acima assinalado, dizer se tem interesse na composição com a parte adversa e para apresentar seus quesitos e assistente técnico. Deverá, no mesmo prazo, informar se tem outras provas a produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil para que forneça a este Juízo o extrato e o saldo atualizado da conta aberta para depósito das parcelas vincendas, de nº 4200118184139, aberta em 15/08/2016, bem como da conta de depósito judicial até então destinada aos honorários periciais (pag. 53 do ID 8779498).

Comunique-se o perito ora destituído, por correio eletrônico, com cópia desta decisão.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002732-15.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS DE LIMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF14982
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) RÉU: CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF35337

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO COLETIVA que tramitou originalmente junto à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal sob número 0045627-85.2016.401.3400, proposta pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS DE LIMEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF, objetivando provimento jurisdicional para declarar que, "in verbis", "seja recalculado o valor do benefício saldado dos substituídos, incluindo o valor pago a título de CTV/ACTC, com a alteração do valor inicial do benefício saldado, e observância das atualizações mensais, conforme regulamento inclusive com a consequente revisão do Fundo de Acumulação de Benefícios e demais regras do regulamento que dispensam do valor do benefício saldado...".

À causa atribuiu o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Em sua contestação (Páginas 72/79 dos documentos juntados sob ID 11391292 e páginas 01/36 dos documentos juntados sob ID 11391293), a Caixa Econômica Federal arguiu preliminar de ilegitimidade ativa e de prescrição do mérito, defendendo, no mérito, a total improcedência dos pedidos formulados na inicial.

De seu lado, a corré FUNCEF contestou a inicial (Páginas 95/100 do ID 11405078 e páginas 01/61 do ID 11405080) arguindo, preliminarmente, pela falta de interesse de agir pela inexistência de "substituído", apontou incorreção do valor da causa, arguiu a ilegitimidade ativa da parte autora e a ilegitimidade passiva da FUNCEF. Aponta ainda litispendência relativa a associados da ASSOCIAÇÃO DE PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relacionados às páginas 13/15 do ID 11405080, nos processos ali relacionados. No mérito, pugna pela total improcedência dos pedidos formulados pela autora.

Manifestação da autora em réplica às páginas 45/55 e páginas 58/64 do ID 11405086.

Às páginas 67/71 do ID 11405086 sobreveio decisão do MM. Juízo originário reconhecendo sua incompetência absoluta com esteio no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, c.c. art. 16 da Lei nº 7.347/85.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara Federal de Limeira.

É cediço que em processos como este não há que se implantar uma fase de liquidação no recebimento da petição inicial ou mesmo durante a fase instrutória. Por outro lado, sendo a taxa judiciária verdadeiro tributo, não pode o magistrado deixar de fiscalizar o correto recolhimento pelo contribuinte, visto que, salvo hipóteses legais e excepcionais, não é dado conferir isenção tributária, ainda que parcial. E o que a experiência tem mostrado em causas deste jaez é que entidades substitutas atribuam o valor da causa em patamar muito aquém da pretensão econômica que se espera atingir.

No caso concreto, cristalino está o caráter inestimável do proveito econômico que se pretende alcançar. Entretanto, tal proveito não corresponderia à ínfima quantia de R\$ 60.000,00 atribuída à causa, vez que a autora substituiu seus filiados domiciliados no município de Limeira.

Quanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao proveito econômico que se pretende alcançar.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao proveito econômico que se pretende alcançar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor.

Outrossim, considerando que a ação coletiva tem por escopo discutir direitos de apenas uma pequena parte dos afiliados da impetrante, deverá, no mesmo para cumprimento da determinação acima, ser juntada aos autos cópia de sua lista de associados, indicando quais deles são ou foram funcionários da Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo supra, tornem conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal

LIMEIRA, 29 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000097-54.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE CESAR MARINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIONIR BUENO - SP179445

EXECUTADO: AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

DECISÃO

O autor requer cumprimento da sentença exarada nos autos 0003290-70.2016.4.03.6134, em que lhe foi concedido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento da especialidade do período de 24/01/2005 a 20/05/2014.

Sustenta que o INSS apenas recorreu quanto à concessão da gratuidade da justiça e quanto aos critérios de juros e correção monetária que incidirão sobre as parcelas em atraso, de modo que haveria coisa julgada quanto à especialidade do período acima declarada.

Contudo, no requerimento é pleiteada a "condenação para que o INSS reconheça e enquadre como especial o período de 24/01/2003 à 20/05/2014 (...)", o que diverge da condenação efetivamente imposta ao réu na sentença dos autos mencionados.

Tendo em vista a incongruência apontada e, ainda, que o requerimento aqui realizado pode ser formulado nos autos principais, como concessão de tutela de urgência/evidência, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos.

AMERICANA, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002183-32.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante ANTONIO CARLOS PINTO requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da diligência solicitada pela 2ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos e retorne os autos para julgamento.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 16/11/2017 e que o processo não teve conclusão.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 13126363).

Nas informações, a autoridade impetrada informou que foi emitida Carta de Exigências para o segurado (id 13724293).

O MPF manifestou-se, sem análise do mérito (id 13872265).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da diligência solicitada pela 2ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos e retorne os autos para julgamento.

Em suas informações, a autoridade impetrada informou que foi emitida Carta de Exigências ao segurado para que fosse possível atender as diligências solicitadas pela 2ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos (id 13724293).

Diante do narrado pela autoridade, não se visualizou omissão ou demora injustificada por parte da Autarquia Previdenciária, revelando-se razoável, pelas regras de experiência, que a autarquia adote as diligências necessárias a fim de que o requerimento administrativo esteja devidamente instruído.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante ao benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-59.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EMERSON FERREIRA SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: MICAEL FABIANO GHIRALDELLI - SP402992
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DECISÃO

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a despeito do entendimento deste Juízo ao final, denoto que, a esta altura, há elementos a contento que indicam que a comunicação referente à realização de eleição pelo conselho chegou ao requerente intempestivamente. Presente, assim, a probabilidade do direito alegado.

Também demonstrado o perigo de dano, sendo despicando tecer maiores considerações acerca dos prejuízos decorrentes da imposição de multas e realização de atos executórios.

Por fim, o provimento liminar vindicado se mostra reversível.

Pelo exposto, **defiro, por ora, a tutela de urgência postulada**, para determinar a suspensão da cobrança e seus efeitos da multa referente ao não comparecimento pelo requerente à eleição do Conselho requerido.

Designo audiência de conciliação para o dia **12/04/2019, às 14h30**.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

Intimem-se e cite-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001593-55.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADALTON MORENO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LUIS TEIXEIRA - SP336732
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Após, à réplica.

Com a contestação e a réplica as partes devem especificar a justificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

AMERICANA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001600-47.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA, JOSE RICARDO DUARTE FORTUNATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante a concordância da parte executada, homologo os cálculos apresentados pela exequente.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

AMERICANA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-25.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE ROBERTO DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR GOMES - SP397630

DECISÃO

O executado requereu o desbloqueio do valor constricto pelo sistema BACENJUD, sob o argumento de que representa verba de natureza salarial (pet id. 13565724).

Intimada, a CEF não se manifestou no prazo estipulado.

Decido.

No caso em tela, observo que os documentos id. 13565731 e 13982989 indicam que a remuneração mensal do executado referente a dezembro de 2018, no valor líquido de R\$ 5.250,49, foi creditada em sua conta bancária no dia 04/01/2019. Já o bloqueio de sua conta se deu em 11/01/2019, poucos dias depois, no valor de R\$ 4.348,02.

Há, assim, elementos que demonstram que foram bloqueados valores de natureza salarial do executado, os quais são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

Sobre o pedido, aliás, observo que a CEF não se manifestou.

Posto isso, **defiro a liberação imediata do valor bloqueado na conta corrente do executado.**

Providencie a Secretaria o necessário, com celeridade.

Intime-se a CEF para se manifestar em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

AMERICANA, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-21.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOMARI MARCENARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FIORANI - SP116282
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DECISÃO

Antes de tudo, a despeito do entendimento deste juízo acerca das provas, vislumbro consentâneos, antes de tudo, *ad cautelam*, esclarecimentos e algumas diligências.

- a) Deverá a CEF, no prazo de 10 dias, apresentar os extratos da autora referentes ao período de março a outubro de 2013 que se refiram a pagamentos do seguro.
- b) Deverão a CEF e Caixa Seguradora, no mesmo prazo, informar se há registros do pagamento das parcelas atinentes ao seguro (notadamente das últimas parcelas), bem como se, de qualquer modo, foram enviados à autora boletos para esse pagamento (esclarecendo, em caso positivo, se há registros de pagamento quanto a estes).
- c) Deverá a autora, no mesmo prazo, esclarecer como os pagamentos das demais parcelas do seguro foram feitos, inclusive se realizados mediante débito em conta. Se o caso, poderá juntar extratos e outros documentos pertinentes.

Após a juntada dos documentos e esclarecimentos, dê-se vista às partes acerca destes pelo prazo de 5 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 31 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA 1ª VARA DE ANDRADINA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500036-87.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO NERI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - A GÊNCIA DE ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio da qual o impetrante requer a imediata análise pela autoridade coatora do seu requerimento administrativo de benefício previdenciário. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada.

À inicial foram juntados os documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, III, Lei nº 12.016/09).

No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

De acordo com os documentos constantes no ID n.º 13714445, o impetrante realizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço – requerimento n.º 1015397642 na data de 01/08/2018. Consoante afirma o impetrante, o referido requerimento de benefício previdenciário não foi analisado e não teve emitida decisão pela autoridade coatora até a presente data.

Da data de 01/08/2018 até o presente, verifica-se que já se passaram quase 06 (seis) meses.

Assim, não se apresenta como razoável a demora de quase 06 (seis) meses sem que se tenha analisado e proferida decisão quanto ao pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que foi realizado pelo impetrante.

A demora da Impetrada descumpra o direito fundamental do administrado de ter uma duração razoável do seu processo administrativo, consoante é garantido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Além disso, a Lei nº 9.784/99 tem previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No âmbito do direito previdenciário, mister consignar, que há a previsão no ordenamento jurídico segundo a qual o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o 1º (primeiro) pagamento referente ao benefício previdenciário, contados a partir da data de juntada dos documentos necessários, consoante dispõem o §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 e o caput do art. 174 do Decreto nº 3.048/1999:

Lei nº 8.213/1991:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. [\(Vide Medida Provisória nº 316, de 2006\)](#) [\(Vide Lei nº 12.254, de 2010\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006\)](#)

(...)

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. [\(Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008\).](#)

Decreto nº 3.048/1999:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

Assim, diante do contexto do ordenamento jurídico pátrio, a demora da autoridade impetrada na condução do procedimento administrativo iniciado pelo impetrante configura omissão ilegal.

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes acordão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018) (grifou-se)

Na mesma trilha, é o posicionamento adotado no Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE DO PEDIDO. 1. A demora excessiva na análise do pedido de concessão/revisão do benefício previdenciário, para a qual não se verifica nenhuma justificativa plausível para a conclusão do procedimento, não se mostra em consonância com a duração razoável do processo, tampouco está de acordo com as disposições administrativas acerca do prazo para atendimento dos segurados, que é de 30 dias. 2. Mesmo concluído o exame do pedido no curso do processo não se verifica perda superveniente de objeto mas sim reconhecimento do pedido no curso do processo. 3. Mantida concessão da segurança. (TRF4 5006585-44.2018.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 14/12/2018) (grifou-se)

Assim, está configurada a probabilidade do direito do impetrante.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário pleiteado no processo administrativo junto ao Impetrado, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência do Impetrante.

3. DECISÃO

Isto posto, **DEFIRO a medida liminar** pleiteada para **DETERMINAR** à autoridade impetrada que efetue **imediatamente** a análise o pedido administrativo - requerimento n.º 1015397642 - devendo proferir decisão no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão.

INTIME-SE a Autoridade impetrada para cumprimento da liminar deferida, **devendo comprovar nos autos no prazo de 10 (dez) dias**.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei n.º 12.016/2009, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se a Procuradoria Federal.

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000656-60.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: ANDRE LUIZ BARLETA DIAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLO ALEXANDRE BARLETA DIAS - SP194168, ANGELA AMELIA SILVA - SP355281
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA - Tipo A

Trata-se de ação de Embargos à Execução interposta por **Andre Luiz Barleta Dias**, em desfavor da embargada, **Caixa Econômica Federal - CAIXA**, visando à extinção da **Execução de Título Extrajudicial sob nº 5000165-53.2018.4.03.6129**, deste Juízo.

Em sua **peça inicial** a parte embargante alega excesso de execução, uma vez que a exequente não teria levado em conta os valores já recebidos do contrato, ora em cobrança. Diz, ainda, que a execução não deve prosperar, pois a CEF não teria juntado "*o extrato progressivo das prestações, para apurar os valores corrigidos e provar qual o valor exato da dívida*".

Arguiu a existência de anatocismo no valor executado, e pugnou pela realização de perícia para demonstração da capitalização de juros. Requereu, igualmente, a declaração de nulidade da cumulação da comissão de permanência com demais encargos. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Colacionou documentos (evs. 06/12 – ids. 11604138/11604573).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ev. 13).

A CEF apresentou **impugnação** (ev. 14). Na oportunidade, discorreu sobre a impossibilidade de conceder efeito suspensivo aos embargos e sobre a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Pugnou pela rejeição liminar dos embargos, uma vez que o embargante não apresentara o demonstrativo necessário de cálculos.

Argumentou no sentido de que os cálculos apresentados nos autos da ação de execução são suficientemente claros e foram efetuados em consonância com as cláusulas contratuais e alegou a ausência de cobrança excessiva de juros e de sua capitalização ilegal. Por fim, discorreu sobre a legalidade da comissão de permanência e pugnou pela improcedência da demanda.

Oportunizada a **produção de provas** (ev. 15), as partes nada requereram (ev. 17).

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial em que se discute a dívida executada nos autos de execução nº 5000165-53.2018.4.03.6129, no importe de R\$ 117.416,51 (cento e dezessete mil quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), oriunda do instrumento de *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações*, onde figura, como creditado, o embargante, **ANDRE LUIZ BARLETA DIAS**.

Oportunizada a produção de provas pelas partes (ev. 15), nada requereram (ev. 17).

A questão controvertida cinge-se em aferir acerca da liquidez da dívida executada. No ponto, embargante alega que o título executado é inexigível em virtude de não estar acompanhado de extrato progressivo das prestações. Diz, ainda, que há excesso de execução em virtude da exequente não ter levado em conta os valores já quitados/pagos, bem como pela existência de anatocismo.

Inicialmente, deixo consignado que o embargante não nega a existência da dívida, apenas se insurge contra a sua composição.

Ao caso em tela, incide o regramento do Código de Defesa do Consumidor, pois a CEF prestou serviços financeiros à embargante, que os recebeu como destinatária final, consoante dispõe os conceitos de fornecedor e consumidor descritos nos artigos 2º e 3º, do CDC. Outrossim, a questão encontra-se pacificada nos tribunais, nos termos do enunciado de Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça.

Em sua peça inicial, o embargante alega o excesso de execução, com a suposta existência de anatocismo, e, como fundamento, faz explanações jurídicas genéricas. Cito entendimento jurisprudencial:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. APLICAÇÃO DO CDC. CONTRATO DE ADESÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

Constando no contrato o valor do empréstimo e os acréscimos sobre ele incidentes, e, estando instruída a execução com o demonstrativo de cálculo do débito, restam atendidos os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade. As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considerar nulo um contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. É necessário que se diga onde a parte aderiu sem querer ou onde foram impostas condições ilegais ou abusivas, não bastando tecer considerações genéricas ou hipotéticas em torno da avença. As questões não suscitadas e debatidas na primeira instância não podem ser apreciadas pelo Tribunal, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. (TRF-4a Região, 3a Turma, AC 97.04.65955-5/PR, DJU 14/03/2001, pág. 314) (g.n.)

Tratando-se de alegação de excesso de execução, de rigor o apontamento do valor que entende devido em obediência ao artigo 525, § 4º, do CPC, contudo, nesse ponto, a embargante não logrou êxito em cumprir seu dever processual. No momento em que oportunizada a produção de provas, o embargante ficou-se inerte (ev. 16).

No ponto, considero que a parte executada não se desincumbiu do ônus de comprovar o alegado excesso de execução, tal como pretendido. Alegações genéricas a apontar excesso de execução, desprovidas de elementos probatórios, são incapazes de prosperar.

Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS E DE ELEMENTOS CAPAZES DE FAZER PROVA DO EXCESSO.

1. Trata-se de Apelação em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Boquim-SE, que julgou improcedentes os Embargos à Execução nº 00.61.02027-2 opostos por OSVALDO RESENDE, que objetivou a extinção da execução fiscal n. 158/1993. 2. O Julgador a quo rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e entendeu pela improcedência sob o fundamento de que os embargos à execução foram motivados de forma genérica. Não especificou o Embargante a forma como pretende ter atualizado o débito existente. Não fez qualquer comprovação de forma detalhada. 3. Consoante entendimento pacífico nesta Turma, assiste à parte interessada o ônus de demonstrar a incorreção dos cálculos. Não é suficiente a impugnação genérica da conta, nem alegações despidas de prova. (Precedentes deste Tribunal; Acórdão AC 424485/CE; Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva (Substituto); Data Julgamento; 21/08/2008). 4. Apelação não provida. (TRF5 - AC 472571 SE 0000997-65.2009.4.05.9999 - 2T - 25.05.2010) (g.n.)

Assim, devem ser afastadas as alegações que induzem ao excesso de execução, seja em relação à cobrança de juros indevidos, ou em relação à declaração de "não tomaram como parâmetro o montante já percebido pelo Impugnanado/Exequente" (sic). Nesse último ponto, é de se anotar que o embargante não comprovou a realização de nenhum pagamento, nem, sequer, especificou eventual quantia já paga.

De outro ponto, foi colacionado aos autos o demonstrativo de débito e sua evolução (ev. 07 – dos autos executivos principais), e há previsão contratual explícita acerca da correção monetária e juros aplicados (cláusula terceira do contrato executado).

No que se refere à alegada cobrança ilegal de comissão de permanência, tenho que, igualmente, o embargante não se desincumbiu de apontar sua incidência no caso em apreço. De outro viés, da análise do demonstrativo de débito, colacionado nos autos executivos (ev. 17, id. 4911984 dos autos da execução embargada), não se extrai a cobrança de comissão de permanência.

Contudo, sobre o tema, é cediço que a aplicação da comissão de permanência é legítima desde que seu valor não ultrapasse o limite dos juros convencionados ou a média da taxa de mercado do dia do pagamento, como previsto na Resolução n. 1.129/86 do BACEN, criada com suporte na Lei 4.595/64, visto que (...) não constitui cláusula puramente potestativa "já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas, sim, definidas pelo próprio mercado ante as oscilações econômico-financeiras, estas fiscalizadas pelo Governo, que, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis" (AgRg no Resp nº 268.575-RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Esse entendimento consolidou-se na Súmula nº 294, do STJ, verbis: "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Assim, é legítima a cobrança da comissão de permanência em patamar igual ou inferior ao percentual dos juros do contrato, não havendo, por conseguinte, ilegalidade neste ponto. Todavia, além de limitada à taxa dos juros remuneratórios estabelecida em contrato, a validade da aplicação da comissão de permanência está condicionada a sua não cumulação com outros encargos, uma vez que a comissão de permanência já encerra correção monetária, remuneração pelo uso do capital e prejuízos pelo atraso no pagamento.

A propósito, dispõe a Súmula nº 472, do STJ: "a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. HIGIDEZ DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. APELO DESPROVIDO.

1. Em face da natureza de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário imposta pelo art. 3º da MP 2.160-25, de 23/08/2001 (vigente na data da contratação), posteriormente substituída pela Lei n. 10.931/04, e da observância dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, tem-se por hígida a ação executiva ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face dos embargantes.

2. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor-CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ). Contudo, a intervenção do Estado no regramento contratual privado apenas se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato de adesão, de modo que a aplicação da regra consumerista aos contratos bancários não induz à substituição automática das normas do Código de Processo Civil.

3. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591-DF, DJ 29/09/2006, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não se submetem ao critério de abusividade previsto pelo Código de Defesa do Consumidor, já que as instituições financeiras não se encontram sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula 596.

4. No tocante à capitalização de juros em contratos bancários, verifico que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 a permite, desde que apresente periodicidade inferior a um ano, para contratos bancários celebrados posteriormente a 31.03.00, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17.

5. É recorrente a previsão contratual do vencimento da totalidade das parcelas no caso de inadimplemento, o que, por si só, não configura abusividade na contratação a ponto de permitir a invocação da nulidade da cláusula pelo contratante.

6. Não há ilegalidade na contratação de comissão de permanência que seja composta por encargos remuneratórios e moratórios (por exemplo, CDI e taxa de rentabilidade), desde que não seja cumulada com as demais parcelas previstas a título de juros remuneratórios, moratórios ou multa.

7. Em se tratando de execução oriunda de responsabilidade contratual, os juros moratórios são devidos em razão do atraso do devedor no pagamento, ou seja, a partir da constituição em mora deste, mediante a citação válida, nos termos do art. 219 do CPC.

8. Em razão da ausência de qualquer indicador de que houve excesso na execução objeto destes embargos à execução, não deve prosperar o recurso interposto pelos devedores.

9. Em caso de sucumbência recíproca, as verbas honorárias são fixadas com fundamento no artigo 21 do Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos.

No caso de impontualidade, o contrato estabelece a incidência de comissão de permanência (cláusula contratual) que não se afigura acréscimo abusivo, pois objetiva remunerar a instituição financeira pela ausência de pagamento do montante e prazo pactuados. Assim, não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, uma vez que sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro.

Atentando-se às condições gerais do contrato, mormente a cláusula que dispõe sobre inadimplemento (cláusula décima primeira – ev. 04, fls. 08 da execução principal), evidencia-se que “o inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósitos Interfinanceiros – CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Parágrafo primeiro – Para efeito da aplicabilidade dessa disposição, o custo médio de captação em CDI divulgado pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, formatada a taxa mensal de comissão de permanência a ser aplicada durante o mês subsequente”.

Portanto, não há ilegalidade na contratação de comissão de permanência que seja composta por encargos remuneratórios e moratórios (por exemplo, CDI e taxa de rentabilidade), desde que não seja cumulada com as demais parcelas previstas a título de juros remuneratórios, moratórios ou multa.

Assim, ante todo o explanado, reputo insubsistentes os argumentos apresentados pela parte embargante, devendo a presente demanda ser julgada improcedente.

Dispositivo

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na peça exordial, extinguindo estes embargos à execução **com resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 487, I, do CPC.

Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Honorários advocatícios pela embargante, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de origem.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Registro/SP, 25 de janeiro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500021-16.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: EDER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca da perícia social (id nº 13972171), nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC.
2. O INSS para informar sobre eventual proposta de conciliação.
3. Após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 30 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019640-30.2018.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MOBILE ENERGIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada do despacho proferido em 14/01/2019 (Id. 13562977).

Barueri, 31 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Manifestação autoral – id n. 13825542:

Com fundamento de fato na necessidade de prova em relação à existência ou não de dependência econômica entre a autora e o filho falecido, defiro a produção da prova oral requerida.

Assim, designo para o **dia 02/04/2019, às 15:30 horas**, a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (artigos 359 e 385, CPC). O ato será realizado na sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030), para o qual ficam as partes intimadas a comparecer. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 362, do CPC.

Ficam as partes intimadas a depositar o **rol de testemunhas** no prazo de 10 (dez) dias úteis, *sob pena de preclusão*. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451, do CPC.

As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

Caso haja necessidade comprovada (nos termos do art. 455, CPC) de intimação das testemunhas, deverá ser apresentado, em até 3 (três) dias úteis anteriores ao dia da audiência, pedido de intimação e a sua justificativa, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidores(as) públicos(as), seus órgãos de lotação.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-47.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO DIAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesignação de perícia médica oficial

Considerando a relevância de um estudo técnico sobre a alegada condição de saúde incapacitante do autor, redesigno a realização de perícia médica.

Intimem-se as partes acerca do novo agendamento de perícia médica para o **dia 23/04/2019, às 18:30h** – Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, médico ortopedista, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Atentem-se as partes aos demais parâmetros impostos na decisão id n. 10605221 (*item 3 - perícia médica oficial*).

Frise-se que **este Juízo não tolerará nova ausência** à perícia senão pelo motivo e prova previstos em lei. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Por fim, sem prejuízo da regular publicação deste despacho por intermédio do diário oficial, **intime-se pessoalmente o autor**, por mandado, para conhecimento do quanto acima determinado.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000282-67.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: RENATA GOMES CEGANTINI

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a tentativa de intimação da executada no endereço constante dos autos, id 13935738, aplico ao presente caso os termos do parágrafo terceiro do artigo 513 do CPC, *verbis*:

“Na hipótese do parágrafo 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.”.

Assim, considero a executada intimada do despacho proferido id 1619452 desde 29/01/2019, data da juntada aos autos do mandado negativo, id 13935738.

Aguarde-se o transcurso dos prazos para pagamento e apresentação de eventual impugnação.

Após, não ocorrendo o adimplemento, cumpram-se os termos da parte final do despacho id 1619452, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Barueri, 31 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000478-37.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUCIANA SILVEIRA VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: CONSTANZIA COSMO VARGAS FERNANDES - SP192196

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de Luciana Silveira Vieira, qualificada na inicial. Inicialmente objetivava a busca e apreensão do veículo GM Sonic LT HB, modelo 2014, fabricação 2013, chassi nº 3G1J86CD2ES595991, Renavam 01027014442. Trata-se de veículo dado em garantia da cédula de crédito bancário nº 000067022174.

Foi deferido o pedido liminar de busca e apreensão do veículo.

Citada, a requerida informou o pagamento do débito anotado pela CEF na inicial (Id 11518761). Juntou documentos.

A CEF noticiou a renegociação do débito exequendo e requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Decido.

Sentencio o feito nos termos do artigo 4º do Decreto-lei nº 911/1969.

Consoante relatado, trata-se de ação de busca e apreensão, por meio da qual a CEF objetivava retomar a posse do veículo descrito na inicial.

Citada, a requerida noticiou a quitação do débito relacionado à cédula de crédito bancário nº 000067022174 e também que o veículo já havia sido alienado a terceira pessoa.

Em oportunidade de se manifestar, a CEF requereu a extinção do feito em razão da composição com a parte requerida.

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 487, III, b, c/c o artigo 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas e honorários nos termos do acordo.

Defiro o levantamento de eventual bloqueio do veículo junto ao sistema RENAJUD.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004939-81.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DEIVID VIEIRA DOS SANTOS, SARAH BEATRIZ OTAROLA BERGAMO DE IORIO

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA ALVES XAVIER BAPTESTONE - SP338208, FERNANDA ROMAO CARDOSO MENEZES DOS SANTOS - SP217555

RÉU: CONSTRUIPLAS INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI, BETHA VILLEINCORP INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI, ANDREZA DE LIMA ROBERTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: LEONARDO MONTEIRO DE CARVALHO, MARCELA RIVIANE DA SILVA REIS

DESPACHO

1 Id 13596078

Os autores formulam pedido de reconsideração da decisão id 13318215, sob a causa de pedir de que são possuidores de boa-fé do imóvel descrito na inicial.

Com efeito, a r. decisão indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelos autores, tendente à imposição às requeridas de obrigação de custeio do valor de aluguel suportado por eles após a destruição de seu único imóvel. Assim restou decidido em razão de que *“Não foram apresentados pelos autores documentos referentes ao imóvel, como sua matrícula do Cartório de Registro de Imóveis, contrato de promessa de venda e compra ou faturas de luz e água”*.

De fato, compulsando os autos, inclusive os documentos ora juntados, à míngua de prova da invocada posse de boa-fé dos autores sobre o imóvel situado à Rua Teodoro Francisco de Souza, nº 05, Jardim Santo Américo, no Município de Itapevi/SP, não se colhem elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Mantenho, pois, a decisão por seus próprios fundamentos.

2 Citação da CEF

Em prosseguimento, observo que a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, segundo alegam os autores, decorreria do fato de ela ser credora no contrato de financiamento da obra do edifício contíguo ao local de sua residência, possuindo assim “ao que tudo indica parte do prédio dado como garantia” (fls. 12 da petição inicial).

Assim, determino a citação, por ora, apenas a Caixa Econômica Federal. Já por ocasião de sua contestação, deverá dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Ainda, *“já deverá esclarecer e comprovar a natureza do financiamento concedido às demais requeridas para construção do edifício descrito na inicial. Deverá igualmente informar se tal financiamento está vinculado a programa social de habitação e se houve escolha de sua parte das construtoras responsáveis pela obra”*.

3 Reabertura da conclusão

Com a contestação da CEF, tomem os autos imediatamente conclusos, inclusive para análise da legitimidade da CEF e, pois, da competência deste Juízo Federal para o feito.

Intimem-se e cumpra-se, com prioridade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002164-93.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PAULO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por Paulo Ribeiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença.

Narra que ajuizou ação com o mesmo pedido no Juizado Especial Federal local, mas:

(...) POR SER TOTALMENTE INCOMPETÊNCIA, DO SR PERITO OFICIAL, PERÍCIA, MAL ELABORADA, MAL CONCLUÍDA, OU MELHOR HOUVE FALSA PERÍCIA, PORQUE NÃO FOI ENCONTRADA INCAPACIDADE LABORATIVA, DO REQUERENTE. Se isto, só foi possível acontecer, porque o sr. perito, não quis periciar o Autor, levando em consideração a sua função pública, onde deveria periciar o Requerente levando em consideração o seu conhecimento técnico, coisa, que ele não quis aplicar. (caixa alta no original - id. 9196440).

Diz que está totalmente incapacitado há mais de dez anos. Expõe que recebeu auxílio-doença de 2007 a 2012 e de 2014 a 2017. Relata que sofre com obesidade mórbida, diabetes mellitus, osteartrose, transtorno bipolar, depressão, retardo mental, esquizofrenia e câncer na próstata. Informa que, na ação ajuizada no Juizado Especial Federal local:

COM BASE NUM LAUDO TOTALMENTE IMPRESTÁVEL E COMO A DIGNA JULGADORA DAQUELA INSTÂNCIA NÃO QUIS APLICAR O SEU DISCERNIMENTO JURÍDICO, AÇÃO FOI JULGADA IMPROCEDENTE, CONTENDO ERRO MATERIAL, MESMO, PORQUE A AÇÃO DEVERIA SER JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO E NÃO IMPROCEDENTE. Como já esclarecido, benefício previdenciário não transita em julgado. (caixa alta no original - id. 9196440).

Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como:

(...) A SUSPEIÇÃO DOS PERITOS QUE TRABALHAM NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DESTA REGIÃO, PARA PERICIAR O AUTOR, POIS, COM CERTEZA, não irão periciar o Autor dignamente. Simplesmente, irão aplicar o corporativismo em seus laudos, OU SEJA, VÃO DIZER SE FOI EU ESTÁ CERTO, SE FOI O COLEGA QUE PERICIOU ESTÁ MELHOR AINDA - LAUDO NEGATIVO. (caixa alta no original - id. 9196440).

A petição inicial foi instruída com documentos.

Este Juízo determinou ao autor regularizasse o valor da causa; esclarecesse a divergência entre o feito nº 0002746-06.2017.403.6342, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local, indicando a ocorrência ou não de fato novo a justificar a necessidade ou utilidade no prosseguimento deste feito; juntasse aos autos laudos e/ou atestados médicos atualizados, ao fim de comprovar a alteração para pior de sua alegada condição incapacitante posteriormente ao trânsito em julgado da sentença proferida perante o Juizado Especial Federal e; trouxesse cópia integral de procedimento administrativo relativo a novo pedido de concessão de benefício previdenciário aqui pleiteado, caso existente (id. 10857947).

Em petição sob o id. 11382449, o autor narra que o valor da causa não é de ordem pública e, portanto, não pode ser apreciado de ofício. Diz que não renuncia a valores excedentes a 60 salários mínimos. Expõe que:

Aqui está se discutindo a FALSA PERÍCIA QUE O AUTOR, FOI SUBMETIDO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, MESMO PORQUE, EM DOIS OUTROS PROCESSOS QUE O AUTOR FOI PERICIADO PELOS PERITOS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, OS PERITOS, TEIMAM, EM NÃO QUERER PERICIAR O AUTOR COM DIGNIDADE. Com isto, explica-se a divergência entre o original, e este que não deixa de ser também original.

- O Autor junta mais laudo, mais provas, ESCLARECENDO, QUE DESDE JÁ REQUER QUE A NOMEAÇÃO DE QUALQUER PERÍCIA, NÃO DEVE SER NOMEADO, PERITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, MESMO PORQUE ELES ATUALMENTE SÃO PIORES DO QUE OS PERITOS DO INSS.

- Não há que se determinar "data vênua", a juntada de novo indeferimento, pois, o que está se discutindo foi o indeferimento que serviu de suporte para ajuizamento no processo do Juizado Especial Federal, como lá houve erro material, mesmo, porque a Digna Magistrada daquele feito, DEVERIA EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, E NÃO IMPROCEDENTE. PORTANTO, É COMO SE O MÉRITO DO INDEFERIMENTO, NÃO TER SIDO APRECIADO.

O Autor como simples ser humano, e sofrendo de DEPRESSÃO, ESQUIZOFRENIA, OBESIDADE MORBIDA, JÁ FOI INTERNADO MAIS DE UMA VEZ, EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO, JÁ PERDEU MAIS DA METADE DO ESTÔMAGO, OPERAÇÃO QUE NÃO RESOLVEU, E ATÉ AGORA, NÃO TER SIDO SEQUER PERICIADO COM DIGNIDADE, O QUE MAIS CONTUNDENTE PELOS PERITOS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. O que é mais preocupante, no Juizado Especial Federal, para aquele Juízo, o PERITO, SÓ ESTÁ ABAIXO DE DEUS.

Diante do exposto, requer que seja estes esclarecimentos aceitos como aditamento da inicial, devendo o feito ter seu prosseguimento normal. (caixa alta no original - id. 11382449).

Traz laudos médicos periciais elaborados em 08/01/2014 e 09/01/2014 (ids. 11383625 e 11383628), sentença proferida nos autos nº 0005723-21.2013.403.6306 (id. 11383631), ofício nº 21.028.070/APSADJ/2571/2014, expedido pela Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais em 03/07/2014 (id. 11383641), laudo médico de perícia realizada em 26/09/2017 (id. 11383647), sentença proferida nos autos nº 0002746-06.2017.403.6342 (id. 11383648) e documentos médicos datados de 2013 a 2016 (id. 11384364).

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Em prosseguimento, a espécie dos autos impõe a extinção sem resolução de mérito.

Verifico a existência de coisa julgada sobre a totalidade do objeto da ação.

O mesmo autor ajuizou pedido perante o Juizado Especial Federal local, sob o nº 0002746-06.2017.403.6342, em face do INSS, conforme alegado por ele próprio em sua petição inicial.

Pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, desde a data de entrada do requerimento, conforme petição inicial daqueles autos, que segue em anexo e integra a presente decisão.

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, contudo, verifica-se que a pretensão já foi deduzida e solvida judicialmente nos autos da ação nº 0002746-06.2017.403.6342, ajuizada em 26/07/2017.

Com efeito, consoante cópia da sentença juntada pelo próprio autor sob o id. 11383648, o E. Juizado Especial Federal em Barueri/SP julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.

Aquele E. Juízo entendeu, no referido feito, que:

Em perícia judicial, especialista em psiquiatria analisou o quadro clínico da parte autora e constatou a inexistência de incapacidade laborativa atual ou em período pretérito não contemplado pelo INSS. Além disso, não indicou a necessidade de avaliação em outra especialidade médica, conforme resposta ao quesito do juízo acerca desse ponto.

A impugnação ao laudo pericial oferecida pela parte autora não merece acolhimento porque desamparada de pareceres técnicos. Incapacidade pretérita não induz, necessariamente, incapacidade atual. Tudo depende da análise das condições específicas de cada paciente. No caso dos autos, de acordo com as condições específicas da parte autora, a perícia médica não constatou incapacidade.

Observa-se da prova pericial que o quadro clínico da parte autora foi analisado com detalhes. O perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

Nesses termos, incabível o acolhimento do pedido.

Foi certificado o trânsito em julgado daquela sentença em 26/01/2018, conforme consulta processual que segue em anexo e integra a presente decisão.

Nota que a petição inicial neste processo não traz indício mínimo que permita afastar, considerando a feição processual *rebus sic stantibus* das decisões em feitos por incapacidade, a eficácia da sentença de improcedência. Não há nos autos documentos médicos datados de momento posterior ao trânsito em julgado naquele feito.

Em verdade, os documentos médicos que instruem a exordial do presente feito são anteriores ao ajuizamento da ação nº 0002746-06.2017.403.6342 e atestam as mesmas doenças apontadas pelo autor na fundamentação deduzida na petição inicial daquele.

Considerando o fato de o autor ser portador das doenças referidas naquele feito, a qualquer momento ele poderá requerer novamente, em outro processo e desde que não haja processo em trâmite com o mesmo objeto, benefício por incapacidade a lhe ser concedido com efeitos futuros. Para tanto, deve haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo.

Assim, reconheço a ocorrência da coisa julgada a impedir o enfrentamento do mérito com relação à incapacidade laborativa do autor no presente feito.

Segundo o artigo 337, §1º, do Código de Processo Civil: *Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*". Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu §4º: *"Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado"*.

A inocorrência de litispendência ou coisa julgada configura-se, portanto, pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento regular do processo. Identificada a ocorrência de uma ou outra, cumpre extinguir o feito, de modo a evitar risco de concorrência de decisões judiciais conflitantes de mérito e relativização da eficácia da decisão judicial mais antiga e da eficácia, pois, da própria prestação jurisdicional.

Desse modo, aplica-se à espécie o disposto no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em relação à totalidade dos pedidos.

Por fim, não passa despercebido a este magistrado o assomo redacional contido na petição inicial e na peça sob o id. 11382449 – conforme se nota dos desabridos termos por ela veiculados, transcritos no relatório desta presente sentença. Assim, exorto o il. advogado subscritor das petições a observar os termos do artigo 360, inciso IV, por analogia, do Código de Processo Civil.

Ainda, advirto de que a imunidade profissional do advogado não é absoluta e não alcança os magistrados, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal:

IMUNIDADE DO ADVOGADO – INAPLICABILIDADE. A imunidade conferida aos advogados não abrange o magistrado, que não pode ser considerado parte na relação processual para os fins da norma (STF. 1ª Turma. Habeas Corpus nº 104.385 – São Paulo. Relator Min. Marco Aurélio, de 28/06/2011)

Determino, por fim, o oficiamento à MM. Juíza Presidente do Juizado Especial Federal local, como meio a que tome ciência do quanto afirmado pelo causídico e adote, caso queira, as medidas que lhe aprouver.

Instrua-se o ofício com cópia da petição inicial, da petição id. 11382449 e desta sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **decreto a extinção** do processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, c.c. o artigo 337, §§1º e 4º, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da ausência de angularização processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se, servindo a tanto cópia desta sentença.

BARUERI, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004284-12.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO DO MONTE PROLECIANO NETO
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA FATICA RODRIGUES - SP394848, NATHALIA CHRISTINA DEMARIA - SP406140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra corretamente o autor a determinação anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial

A tanto, deverá retificar o valor da causa excluindo as parcelas prescritas, assim consideradas aquelas relacionadas a valores vencidos há mais de cinco anos da data do aforamento da inicial deste feito.

Após, tomem conclusos -- se o caso, para a extinção do feito.

BARUERI, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-64.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANANIAS MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforado por Ananias Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença, em razão de se encontrar incapacitado total e temporariamente para o trabalho, com conversão para aposentadoria por invalidez, se o caso, com o pagamento das parcelas em atraso desde a indevida alta médica.

Relata que sofre de leucemia linfóide, de tipo celular não especificado e linfocítica crônica. Expõe que teve concedido benefício de auxílio-doença em 19/10/2015 (NB 612.228.568-8), o qual foi cessado em 04/07/2016. Narra que exerceu a função de pedreiro de 21/10/2008 a 01/02/2015. Diz que requereu nova concessão de auxílio-doença em 20/02/2017, que foi indeferido por ausência de incapacidade para o trabalho. Expõe que continua incapaz de executar suas funções laborativas. Faz referência a receituários, atestados, declarações, exames e laudos. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão de tutela antecipada.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Foi concedida ao autor a assistência judiciária gratuita e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. 3225604).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 3428442). No mérito, afirma que a doença que acomete o autor não o incapacita parcial ou total, permanentemente ou temporariamente para o trabalho, motivo pelo qual houve a cessação do benefício de auxílio-doença, e não lhe foi concedido quaisquer dos benefícios pleiteados na exordial. Quanto à data de início da incapacidade, sustenta ser a data da realização da perícia médica em que for constatada a incapacidade do autor. Defende a ocorrência de prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Foi determinada a realização de prova pericial médica pela decisão id. 7573717.

Instadas, o autor requer a realização da prova pericial médica (id. 8088751).

O laudo do perito médico do juízo foi juntado aos autos (id. 9397236) e deu-se vista às partes, as quais não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Inicialmente, exclua-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS – AADJ, do polo passivo, por não possuir capacidade de ser parte.

No mais, presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter o restabelecimento de seu auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 04/07/2016, data da cessação administrativa. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (24/10/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição, nesse caso.

MÉRITO

2.2 Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação:

Dos autos se verifica que o autor percebeu o auxílio-doença nos períodos de 19/03/1995 a 09/04/1995, 13/05/2003 a 27/07/2003, 21/08/2004 a 10/10/2004, 29/11/2004 a 29/03/2005, 07/10/2005 a 20/05/2006, 04/09/2007 a 29/02/2008, 13/04/2010 a 16/01/2013, 19/04/2014 a 04/06/2014 e 20/10/2015 a 04/07/2016 (CNIS – id. 3428445), quando o benefício foi cessado em razão do perito médico do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral da parte autora.

O laudo pericial elaborado em 25/06/2018 atesta que o autor não está incapacitado (id. 9397236).

Decerto que a conclusão sobre a capacidade laborativa do autor é atividade eminentemente judicial. Isso porque é ao magistrado que caberá a consideração de diversas circunstâncias – tanto médicas, reportando-se à perícia e aos documentos constantes dos autos, como sociais – para a conclusão sobre se o autor é de fato incapaz para o trabalho.

No caso dos autos, porém, não há elementos que possam influir no afastamento da conclusão médica da incapacidade laboral do autor.

Assim, estando ele apto ao trabalho remunerado, não cumpre requisito *sine qua non* à concessão de quaisquer dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. - O laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por profissional especializado na área de neurocirurgia ou ortopedia. Ademais, cabe ao magistrado, no uso de seu poder instrutório, avaliar a suficiência da prova para formular seu convencimento (NCPC, art. 370). - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - Ausente a incapacidade laborativa, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. - Apelação da parte autora desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2195543 0033912-80.2016.4.03.9999, Nona Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/11/2018).

Com efeito, constada a inexistência da incapacidade laboral, o pedido não pode ser acolhido.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Expeça-se requisição de pagamento ao perito responsável pela elaboração do laudo no valor máximo definido na Tabela V da Resolução CJF-RES-2014/00305.

Publique-se. Intimem-se. Retifique-se o polo passivo. Cumpra-se.

BARUERI, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004207-03.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PEDRO PAULO DE ANDRADE DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Pedro Paulo de Andrade Domingos em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de períodos laborados e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão de tutela antecipada e pediu os benefícios da justiça gratuita.

DECIDO.

1 Emenda da inicial

Recebo a petição inicial ID 12989137. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 70.101,40).

2 Assistência judiciária gratuita

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

3 Sobre o pedido de antecipação da tutela:

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado nesta demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e desenvolvimento do contraditório. Os documentos acostados aos autos não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS teria errado ao não reconhecer todo período de atividade que a parte autora alega possuir.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Desse modo, **indefiro** a antecipação da tutela.

4 Sobre os meios de prova

4.1 Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

5 Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-49.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SEBASTIAO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 10729251

A comprovação dos períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita essencialmente por meio de prova documental (CTPS c.c. PPP, laudo técnico, registros laborais diversos, etc.), instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalho a que esteve submetida a parte autora.

Nesse passo, atento aos parâmetros probatórios constantes no despacho id n. 6136147 ("Sobre os meios de prova"), esclareça o autor no que consiste exatamente o seu pedido de prova testemunhal formulado em sua petição, no prazo último de 5 dias.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004675-64.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EUCLIDES PEDRO OLIMPIO
Advogado do(a) AUTOR: JOEL BARBOSA - SP57096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a designação de assistente(s) médico(s) pericial(is) ao autor, diante de que os próprios peritos oficiais nomeados já atuam com a isenção exigida do agente médico pago pelo Estado.

Aguarde-se a realização de ambas as perícias médicas, agendadas em datas próximas (**dia 28/01/2019, às 10:00h** – Dr. Bernardo Barbosa Moreira, médico neurologista; e **dia 08/02/2019, às 09:00h** – Dra. Leika Garcia Surin, médica psiquiatra), bem assim a vinda dos laudos periciais aos autos.

Após a juntada, cumpra-se o item 4.2 da decisão sob id. 13275170. Na mesma manifestação, poderá a parte autora, caso queira, impugnar os laudos oficiais.

Oportunamente (após a juntada do laudo), intime-se também o INSS a se manifestar sobre eles, no prazo de 5 dias.

Então, tomem conclusos.

BARUERI, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-47.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO BATISTA MAXIMO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO JOSE PEDROSO EIRAS - SP315438, MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA - SP327194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **João Batista Máximo de Almeida** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 13/11/2017 (NB 184.202.271-4), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais habituais e permanentes, de 14/06/1983 a 28/02/1984 e de 22/11/1990 a 13/11/2017. Requer a incorporação do auxílio-acidente ao salário de contribuição para composição do salário de benefício. Pleiteia a consideração do salário de benefício que serviu de base para a renda mensal inicial de parcelas recebidas a título de auxílio-doença como salário de contribuição.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 5420401).

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 5908111). Argui, em caráter prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que o formulário apresentado na via administrativa não informa a técnica utilizada para medição e apuração da média do ruído indicado. Diz que o PPP apenas indica a utilização de decibelímetro. Expõe que a exposição ao ruído não foi indicada em níveis de exposição normalizados, bem como não houve apresentação de historiograma ou memória de cálculo de, no mínimo, 75% da jornada de trabalho. Pugna pela improcedência do pedido.

Instadas a especificarem provas (id. 9967313), o autor informa não ter provas a produzir. O réu não se manifestou.

O INSS trouxe aos autos cópia do processo administrativo (id. 10153049).

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 13/11/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (13/03/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade de também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

2.5.5	Composição tipográfica e mecânica, Linotipia, Esterotipia, Eletrotipia, Litografia e Off-Set, Fotogravura, Rotogravura e Gravura, Encadernação e Impressão em geral.	Trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: Linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas.
1.2.11	Tóxicos Orgânicos Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldeyhidos (al) V - Cetonas (ona) VI - Esteres (oxissais em ato - íla) VII - Éteres (óxidos - oxí) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nitrados	Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. – Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitro benzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.
1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonílica. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.
2.5.8	Indústria Gráfica e Editorial	Monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de esterotipia, eletrotipistas, esterotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, pagnadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores.

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na Empresa de Transporte e Turismo Carapicuíba EIRELI, de 14/06/1983 a 28/02/1984 e; Abril Comunicações S.A., de 22/11/1990 a 13/11/2017.

Juntou cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, PPP, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, ficha de informação de produto químico, declaração, Complementação de Parecer sobre Exposição de Trabalhadores ao Benzeno e Memorando-Circular nº 8/DIRSAT/INSS (ids. 5028723, 5028727, 5028737, 5028763 e 8028765).

2.6.1.1 Empresa de Transporte e Turismo Carapicuíba EIRELI, de 14/06/1983 a 28/02/1984

A cópia das CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de cobrador. Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para o período de 14/06/1983 a 28/02/1984.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral ou como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade abstratamente considerada. O que ora se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para o período de 14/06/1983 a 28/02/1984.

2.6.1.2 Abril Comunicações S.A. – 22/11/1990 a 13/11/2017

Com relação ao período de 22/11/1990 a 13/11/2017, verifico que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente para os períodos de 09/08/1994 a 02/09/1996 e de 17/09/1996 a 21/09/2017 (data de emissão do PPP).

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade dos períodos de 22/11/1990 a 08/08/1994, de 03/09/1996 a 16/09/1996 e de 22/09/2017 a 13/11/2017, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - A ausência de indicação de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 53.831/64. - No período de 06/03/1997 a 25/02/1998, consta que o autor esteve exposto a cetona, xileno, isopropanol, tolueno, dentre outros agentes químicos (PPP, fls. 102/103), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcoois, aguarrás, amônia, nafta, éteres e cetonas (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thinner, não há indicação de responsável técnico, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isocatiol de metila e xileno (PPP, fls. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim, a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmissão de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253351 0008498-53.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2018).

Em relação ao período de 09/08/1994 a 02/09/1996, verifico que não restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 92,2 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época. Porém, não há especificação sobre qual a técnica utilizada para a medição, o que inviabiliza o reconhecimento da atividade como exercida em condições especiais.

Quanto aos agentes químicos álcool, tintas e solventes, não houve comprovação de que a atividade de "aux. impr. roto gravura" foi exercida com sujeição àqueles agentes químicos, de modo habitual e permanente. Não há, também, especificação sobre intensidade ou concentração dos referidos agentes químicos a que o autor teria sido exposto.

Por sua vez, com relação ao agente químico tolueno, houve exposição, de modo habitual e permanente, na concentração de 8,08, medida através de dosimetria.

O limite de tolerância para operações com tolueno (toluol) está previsto na NR nº 15, em seu Anexo XI – Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho:

AGENTES QUÍMICOS	(...)	ppm	mg/m³
(...)	(...)	(...)	(...)
Tolueno (toluol)	(...)	78	290

A exposição do autor ao tolueno, portanto, não estava acima do limite legal vigente à época.

Assim, não há como considerar a atividade de 09/08/1994 a 02/09/1996 como exercida em condições especiais.

Por fim, com relação ao período de 17/09/1996 a 21/09/2017, verifico que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, apenas para os períodos de 17/09/1996 a 04/03/1997 e de 01/08/2011 a 21/09/2017.

Nota-se que, no período de 17/09/1996 a 04/03/1997, houve exposição ao nível sonoro de 83,2 dB(A). Já no período de 01/08/2011 a 21/09/2017, houve exposição ao nível sonoro de 86 dB(A). Ambos os níveis sonoros estavam acima dos limites legais vigentes à época. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo PPP mencionado, utilizada a técnica da dosimetria.

2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **06 anos, 07 meses e 09 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Assiste-lhe, assim, o direito à averbação do período especial aqui reconhecido, sem a concessão do benefício pleiteado.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por João Batista Máximo de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **averbar** a especialidade dos períodos de 17/09/1996 a 04/03/1997 e de 01/08/2011 a 21/09/2017.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 70% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 30% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão rateadas na mesma proporção acima. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-13.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADELIO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Adelio Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 21/03/2016 (NB 42/178.353.863-2), pois que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais habituais e permanentes de 18/08/1988 a 30/06/2015.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 4703746).

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 6961703). Argui, em caráter prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que não há responsável técnico, no PPP apresentado, pelos registros ambientais para o período de 18/08/1988 a 12/09/1995. Diz que a técnica utilizada para a medição do ruído foi inadequada. Expõe que o valor da intensidade do ruído não está acompanhado de indicativo da metodologia de cálculo. Relata que o PPP só abrange o período de 18/08/1988 a 01/04/2015, razão pela qual não pode ser utilizado para comprovar a atividade especial no período de 02/04/2015 a 30/06/2015. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica do autor, em que narra que se fosse o caso de complementar informações dos PPP, "(...) o momento e a forma correta seria através de exigência formal no ato do protocolo do pedido de aposentadoria (...)" (id. 10467347). Diz que o INSS não requereu qualquer diligência. Expõe que, de acordo com a sistemática vigente à época do labor, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde, bastava que a atividade exercida estivesse inserida no rol constante nos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Relata que o correto preenchimento do formulário é responsabilidade do ex-empregador, não podendo ser responsabilizado por eventuais omissões no PPP. Por fim, retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 21/03/2016, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (26/04/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente rúido, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.º Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (APL). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.5 Sobre o agente nocivo rúido

Tratando-se do agente físico agressivo rúido, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com rúidos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de rúido, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a rúido acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de rúido passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de rúido, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a rúido é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo rúido sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao rúido excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a rúido excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a rúido nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a rúido, sempre se exige que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao rúido comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Czertza).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Indústria de Paraísos Eleko Ltda., de 18/08/1988 a 30/06/2015.

Juntou cópia de PPP, declarações e Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (jd. 4625251).

Observe que o INSS já enquadrou os períodos de 13/09/1995 a 10/10/2001 e de 19/11/2003 a 31/12/2003 como laborados em condições especiais. Assim, resta analisar os períodos de 18/08/1988 a 12/09/1995, de 11/10/2001 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 30/06/2015.

Em relação ao período de 18/08/1988 a 12/09/1995, verifico que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para esse período. Desse modo, não há como reconhecer sua especialidade, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - A ausência de indicação de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 53.831/64. - No período de 06/03/1997 a 25/02/1998, consta que o autor esteve exposto a cetona, sileno, isopropanol, tolueno, dentre outros agentes químicos (PPP, fls. 102/103), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, sileno, álcoois, aguarrás, amônia, nafta, éteres e cetonas (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thinner, não há indicação de responsável técnico, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isoceto de metila e sileno (PPP, fls. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, Dle de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os beneficiários requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim, a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2253351/0008498-53.2014.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2018).

Já em relação ao período de 11/10/2001 a 18/11/2003, verifico que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 97 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo PPP mencionado.

Para o período de 01/01/2004 a 30/06/2015, verifico que não restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Em parte desse período, houve exposição ao nível sonoro de 97 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época. Porém, quanto à técnica de medição de ruído adotada pela empregadora, a partir de 19/11/2003 a técnica correta para medição dos níveis de ruído deve ser aquela contida nas Normas de Higiene Ocupacional – NHO da Fundacentro. Até 18/11/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro, e a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, as avaliações ambientais – incluindo a medição do ruído – deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. No caso específico do agente físico ruído, preconiza a NHO-01 (itens 6.4 e 6.4.3) a medição por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01). É de se concluir, pois, que a técnica utilizada (avaliação estatística) foi inadequada, por não observar a legislação vigente, fato que não pode ser mitigado e que impede o pretendido reconhecimento da especialidade do período de **01/01/2004 a 01/04/2015**.

Por fim, com relação ao período de 02/04/2015 a 30/06/2015, não há formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral ou como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade abstratamente considerada. O que ora se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para o período de 02/04/2015 a 30/06/2015.

2.6.2 Conclusão

O autor não trouxe nenhum outro documento que comprovasse a especialidade de suas atividades nos períodos requeridos. Dada a oportunidade de as partes especificarem outras provas, o autor requereu o julgamento da lide.

Logo, não se desincumbiu de seu ônus probatório (artigo 373, I, do CPC).

Assim, colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima, até a data de entrada do requerimento:

Assim, até a DER, o autor contava com **8 anos, 03 meses e 19 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **30 anos, 02 meses e 10 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, assim, o direito à averbação do período especial aqui reconhecido, sem a concessão do benefício pleiteado.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Adelio Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social: **(3.1) afasto a análise do mérito** dos pedidos tendentes ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/09/1995 a 10/10/2001 e de 19/11/2003 a 31/12/2003, porque já administrativamente assim enquadrados, aplicando o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil; **(3.2) julgo parcialmente procedentes** os demais pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do mesmo CPC, apenas para condenar o INSS a averbar a especialidade do período de 11/10/2001 a 18/11/2003. Julgo improcedentes, pois, todos os demais pedidos, dentre eles o de jubilação.

Diante da sucumbência mínima do réu, a parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, sem prejuízo de sua isenção nos termos acima (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-49.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JURANDIR OLIVEIRA LOBO

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Jurandir Oliveira Lobo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo ou da data em que tiver preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 27/12/2016 (NB 181.295.666-2), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 24/11/1990 a 18/04/1995, de 06/10/1995 a 05/09/1997 e de 07/04/1998 a 22/12/2016.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

O pedido de medida antecipatória foi indeferido (id. 5107163).

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

Recebidos os autos, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 8334357).

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 9274833). Argui, em caráter preliminar, a carência de ação em relação ao pedido de reafirmação da DER. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que, para o período de 18/08/1988 a 20/09/1990, a função do autor era de auxiliar de armazém e não de vigilante. Diz que, para os períodos de 24/11/1990 a 18/04/1995 e de 10/02/1998 a 26/03/1998, é necessário a comprovação de que o autor fazia uso de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho. Expõe que, para os períodos de 06/10/1995 a 05/09/1997 e de 07/04/1998 a 22/12/2016, não há comprovação de que o autor tinha porte legal de arma de fogo. Relata que o PPP foi assinado pelo sindicato e não pelo empregador. Informa que não há responsável técnico pelos registros ambientais para vários períodos. Afirma que o enquadramento por categoria profissional somente se deu até 28/04/1995. Narra que não há indicação de agente nocivo. Diz que a equiparação entre periculosidade e insalubridade gera violação de normas constitucionais. Relata que, no período de 01/12/2000 a 22/12/2016, o autor não ostentava o uso de arma em sua função, pois era chefe de equipe. Em caráter subsidiário, alega a ocorrência de prescrição quinquenal e requer que o termo inicial do benefício seja condicionado à comprovação de que o autor não está mais exercendo funções que o sujeitem a agentes nocivos. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica do autor, em que retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial e informa não ter provas a produzir (id. 9515892).

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 27/12/2016, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (03/10/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, item constante do anexo do Decreto n.ºs 53.831/64, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

2.5.7	Extinção de fogo, guarda	Bombeiros, investigadores, guardas
-------	--------------------------	------------------------------------

2.5 Caso dos autos

2.5.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda., de 24/11/1990 a 18/04/1995; SITESE – Sistemas Técnicos de Segurança S/C Ltda., de 06/10/1995 a 05/09/1997 e; Prosegur Brasil S/A – Transportadora de Val. e Segurança, de 07/04/1998 a 22/12/2016.

Juntou cópia de PPP e Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (ids. 5107112 e 5107126).

2.5.1.1 Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. – 24/11/1990 a 18/04/1995

A cópia da CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de “vigilante classe A”. Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para o período de 24/11/1990 a 18/04/1995.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral ou como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade abstratamente considerada. O que ora se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO "CITRA PETITA". OCORRÊNCIA. SENTENÇA NULA. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RÚIDO. GUARDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A ausência de manifestação do julgador sobre pedido expressamente formulado na petição inicial conduz à nulidade da sentença, diante de sua natureza citra petita. Não é o caso de restituição à primeira instância, incidindo na espécie, a regra do inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. **A atividade de vigia, vigilante ou guarda é de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce a profissão de vigia ou vigilante tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial.** 4. Acompanhando posicionamento adotado na 10ª Turma desta Corte Regional, entendo que o reconhecimento da natureza especial da atividade de vigia independe da demonstração de que a parte autora utilizava-se de arma de fogo para o desenvolvimento de suas funções. 5. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio tempus regit actum (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). 6. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. 7. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 57 c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 8. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. 10. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 11. Sentença anulada, em razão da natureza citra petita. Aplicação do disposto no inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. Pedido julgado procedente. Prejudicado o mérito da apelação do INSS e do recurso adesivo da parte autora. (TRF3, Ap 00072570320184039999, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 23/05/2018).

Destaco que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

Ressalto ainda que, apesar de não haver responsável técnico o período ora reconhecido como laborado em condições especiais, a ausência de responsável técnico, para a atividade específica de vigilante, não inviabiliza o reconhecimento da atividade como especial.

Não há como se aferir, através de laudos técnicos, a exposição do empregado a agente nocivo, uma vez que o risco potencial de morte é inerente à atividade profissional. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. FATOR DE CONVERSÃO. TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Aneação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais, razão pela qual inexistiu interesse recursal neste aspecto. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se anelando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AcRz no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ºR; art. 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quando à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 8 - A r. sentença reconheceu o labor especial no período de 13/02/1989 a 07/02/2014 e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (07/02/2014). 9 - Conforme PPP (fs. 34/35) e laudo pericial (fs. 190/213), no período de 13/02/1989 a 07/02/2014 (data do requerimento administrativo), o autor exerceu a função de Guarda Civil Municipal. 10 - No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva. 11 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 12 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 13 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 14 - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entende-se que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Segurança Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. 15 - A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). 16 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor no período de 13/02/1989 a 07/02/2014, enquadrado no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; com exceção dos períodos de 26/06/1997 a 27/07/1997, de 28/10/1999 a 10/11/1999, de 28/09/2010 a 31/10/2010 e de 07/09/2012 a 31/10/2012, em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário (CNIS - fs. 162/168). 17 - Acerca da conversão do período de tempo especial deve ela ser feita com a anulação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, diante da ausência de recurso da parte autora, mantenho a decisão proferida na r. sentença, que determinou a conversão da atividade especial em tempo comum apenas até 28/05/1998. 18 - Desta forma, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (CNIS - fs. 162/168), constata-se que o autor, no data do requerimento administrativo (07/02/2014 - fl. 20), contava com 38 anos, 3 meses e 3 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data, conforme determinado na r. sentença. 19 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 20 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 21 - Os honorários advocatícios foram corretamente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111, STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido. 22 - Apeação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Remessa necessária parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e conhecer em parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, para afastar o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 26/06/1997 a 27/07/1997, de 28/10/1999 a 10/11/1999, de 28/09/2010 a 31/10/2010 e de 07/09/2012 a 31/10/2012, e para determinar que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o mesmo Manual, mantendo, no mais, o julgado proferido em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, AnReeNec - APELACAO/REMESSA NECESSARIA - 2080768 0027044-23.2015.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 23/11/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA. RÚIDO. PERÍCIA. PROVA PERICIAL INDIRETA. POSSIBILIDADE. ESPECIALIDADE RECONHECIDA. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DATA DE INÍCIO. CITACÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 2 - A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o art. 31 da LOPS, e cujo art. 9º passou a reorganizar esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados especiais, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 4 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou nociva nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 5 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissional Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve existência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissional Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 11 - Quanto ao período trabalhado na empresa "Usina Martinópolis S/A - Açúcar e Alcool" entre 28/06/1984 a 09/07/1991, consoante cópia da Carteira de Trabalho (fl. 24) e o formulário de fls. 40 - o requerente exerceu a função de "vigilante/agente de segurança", cujas atividades consistiam no controle da entrada e saída dos empregados, de veículos, dentre outras tarefas, "fazer rondas noturnas e ou diurnas em diversos locais da empresa". 12 - Durante o trabalho realizado na empresa "Pedra Agroindustrial S/A" entre 29/04/1995 a 30/04/2009, nos termos informados pelo Perfil Profissional Previdenciário de fls. 30/31, o requerente exercia a função de vigia, no setor de segurança patrimonial, atuando na prevenção "contra roubos, furtos e no controle de entradas e saídas de pessoas, materiais e veículos no âmbito da empresa", quando estava "autorizado a utilizar porte de arma". 13 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada. 14 - A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 15 - Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 16 - A presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). 17 - Portanto, faz jus o requerente ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 28/06/1984 a 09/07/1991 e 29/04/1995 a 30/04/2009. 18 - Cabe apenas analisar o período de 15/08/1980 a 16/05/1984, trabalhado na empresa "Companhia Industrial Paulista de Papéis e Papelão", registrado no carro de "ajudante aeral e serviços diversos", nos termos de sua CTPS (fl. 24). 19 - E, nesse ponto, a prova produzida em juízo, consoante laudo pericial apresentado às fls. 100/106, constatou que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 86,5db. 20 - Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos parâmetros, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 21 - No caso presente, a empregadora não foi localizada para o fornecimento dos formulários, consoante revela o aviso de recebimento negativo apresentado em companhia da inicial. Além disso, restou esclarecido pelo perito, não apenas com fundamento nas informações fornecidas pelo autor, mas que a medição encontrada tomava por base empresas com o mesmo objeto (panel/papelão/celulose), pressupostas as mesmas condições de trabalho. 22 - Desta feita, também admitido como especial o período entre 15/08/1980 a 16/05/1984. 23 - Conforme planilha anexa, somando-se a especialidade reconhecida nesta demanda (15/08/1980 a 16/05/1984, 28/06/1984 a 09/07/1991, 29/04/1995 a 30/04/2009), ao período incontroverso reconhecido pelo INSS (08/07/1991 a 28/04/1995 - fl. 44), verifica-se que o autor conta com 28 anos, 7 meses e 5 dias de atividade desempenhada em condições especiais, o que lhe assegura o direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. 24 - O requisito carência restou também completado. 25 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (01/07/2009 - fl. 50), momento que consolidada a pretensão resistida, observado que apenas com a prova produzida nesta demanda que restou comprovada a totalidade do tempo necessário para a obtenção do benefício. 26 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão aeral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 27 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 28 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restou perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 29 - Anulação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida. (TRF3, AnReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 0038176-82.2012.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 30/10/2018).

Já com relação ao período de 01/12/2000 a 22/12/2016, de acordo com o PPP apresentado, o autor exercia a atividade de "Vigilante Chefe de Equipe", o que não condiz com a atividade de vigilante propriamente dita. Ainda, o PPP mencionado não traz a informação de que o autor exerceu de fato a atividade de vigilante de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho, para o período de **01/12/2000 a 22/12/2016**.

Em verdade, a descrição das atividades frisa que o autor, dentre outras, comunicava à base quaisquer situações de anormalidade, atrasos ou emergências; recebia, conferia e inspecionava os malotes, porta-rótulo, guias e lacres; prestava informações e recebia instruções sobre os serviços em execução, mantendo contato com o setor de operações, sempre que necessário; retirava do cofre do veículo e conferia os malotes a serem desembarcados; realizava vistoria de cabines de caixas eletrônicas, identificando irregularidades, anotando e comunicando aos clientes e unidades internas envolvidas e; recebia e devolvia o armamento e a munição de sua responsabilidade utilizada em operações.

A realização de tais atividades, algumas de âmbito muito mais administrativo e organizacional que de vigilância, descaracteriza a exposição direta à atividade nociva de modo habitual e permanente.

Logo, não há como reconhecer o período de 01/12/2000 a 22/12/2016 como laborado em condições especiais, mas somente o período de 07/04/1998 a 30/11/2000.

2.5.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima, até a data de entrada do requerimento:

Assim, até a DER, o autor contava com **02 anos, 07 meses e 24 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **28 anos, 07 meses e 28 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

Mesmo considerando o pedido do autor de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir da data em que tiver preenchido os requisitos, até a data de prolação desta sentença o autor continuaria a não ter tempo suficiente para a obtenção dos benefícios.

Assiste-lhe, assim, o direito à averbação do período especial aqui reconhecido, sem a concessão dos benefícios pleiteados.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Jurandir Oliveira Lobo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **averbar** a especialidade do período de **07/04/1998 a 30/11/2000**.

Diante da sucumbência mínima do réu, a parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-68.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CLAUDIO DONIZETTE SERAFINI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942

RÉU: AGENCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Claudio Donizette Serafini** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 22/03/2017 (NB 181.956.869-2), em que o Instituto rêu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais habituais e permanentes, de 01/10/1991 a 25/02/2017.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (id. 3334751).

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 3995543). Argui, em caráter prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, menciona que o período de 15/04/1999 a 10/10/2001 já foi reconhecido como tempo especial. Quanto aos demais períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que não há responsável técnico, no PPP apresentado, pelos registros ambientais para o período de 01/10/1991 a 14/04/1999. Diz que, para o período posterior ao ano de 2003, o PPP não indica exposição a ruídos em Níveis de Exposição Normalizados – NEN. Expõe que não há atribuição legal para o subscritor do PPP. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica do autor, em que retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Inicialmente, exclua-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS – AADJ, do polo passivo, por não possuir capacidade de ser parte.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 22/03/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (06/11/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impredicável de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteja exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deverá dar-se mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Cecil S/A – Laminação de Metais, de 01/10/1991 a 25/02/2017.

Juntou cópia de PPP, declaração e Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (id. 3292116).

Observo que o INSS já enquadrou o período de 15/04/1999 a 10/10/2001 como laborados em condições especiais, razão pela qual resta analisar os períodos de 01/10/1991 a 14/04/1999 e de 11/10/2001 a 25/02/2017.

Em relação ao período de 01/10/1991 a 14/04/1999, verifico que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para esse período *sub judice*.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 01/10/1991 a 14/04/1999, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - A ausência de indicação de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 53.831/64. - No período de 06/03/1997 a 25/02/1998, consta que o autor esteve exposto a cetona, xileno, isopropanol, tolueno, dentre outros agentes químicos (PPP, fls. 102/103), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcoois, aguarrás, amônia, nafta, éteres e cetonas (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thinner, não há indicação de responsável técnica, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isocetato de metila e xileno (PPP, fls. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJE de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim, a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmissão de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253351 0008498-53.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial1 DATA: 13/08/2018).

Já em relação ao período de 11/10/2001 a 25/02/2017, verifico que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição aos níveis sonoros de 90,3 dB(A) a 91,4 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo PPP mencionado.

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, viente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, suiciando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima, até a data de entrada do requerimento:

Assim, até a DER, o autor contava com **17 anos, 10 meses e 11 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **37 anos, 10 meses e 02 dias** de tempo comum, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Claudio Donizette Serafini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a: **(3.1) averbar** a especialidade do período de 11/10/2001 a 25/02/2017; **(3.2) converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; **(3.3) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da entrada do requerimento administrativo (22/03/2017) e **(3.4) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 30% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 70% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão rateadas na mesma proporção acima. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Antecipar os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Oficie-se à APS-ADJ-Osasco, **observando-se o Comunicado PRES 03/2018**. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Claudio Doniette Serafini/577.665.179-49
DIB	22/03/2017
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Retifique-se o polo passivo.

BARUERI, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002574-88.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SANDRA REGINA TANCREDI PASCUCCI

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CLARO DE OLIVEIRA FONSECA - SP191864, PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613, CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Id 13584619: nada a prover.

Pretende a parte autora a suspensão da cobrança da CDA nº 80618122401-17, por entender que a inscrição do débito nela consubstanciado contraria as decisões proferidas no feito.

Ocorre que, da análise do documento 'Consulta Inscrição' (Id 13584621) não é possível afirmar que a inscrição adversada diga respeito ao exato mesmo débito discutido nos autos. Isso porque, nesse referido documento, há indicação do processo administrativo nº 04977 603045/2018-91, ao passo que, no Ofício 13476/2018-MP (Id 4887327), há referência quanto a que o débito objeto do feito foi apurado nos autos do processo administrativo nº 04977.008148/2016-81.

Tal conclusão, naturalmente, não afasta a imposição à União, após o trânsito em julgado da sentença, de observar os termos e condições fixados para o fim da cobrança do laudêmio discutido no feito.

Intimem-se.

BARUERI, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-58.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

RÉU: ROBISON SANTOS LIMA, IRLENE LEITE DE JESUS

DESPACHO

Id. 9467485

Em requerimento datado de *16.outubro.2018*, a CEF requer a dilação de prazo por 30 dias.

Nesta data, ultrapassado lapso temporal superior ao pretendido, a parte ainda não requereu o quanto lhe interessava.

Com sua inação e ao aguardar o deferimento dilatório sem adotar providências materiais, a parte concorre determinadamente para a dilação do processo e para o desatendimento da cláusula da razoável duração do processo -- a qual, ao contrário do quanto muitos concebem, não se dirige exclusivamente ao Juízo.

Enfim, diante do significativo lapso temporal já transcorrido desde a formulação do pedido, assino o prazo suplementar de 5 dias para que a autora se manifeste cabal e efetivamente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio da parte ou havendo pedido genérico e/ou repetitivo, abra-se a conclusão para a prolação de sentença extintiva.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-36.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANDERSON ROCHA SANTOS, ROSANA FELIX ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO VICENTE COELHO - SP394452

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO VICENTE COELHO - SP394452

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Id n. 13140055:

Esclareçam as partes os termos do acordo eventualmente em negociação pelas partes, juntando aos autos a documentação pertinente, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo acima, deverá a parte autora informar se efetuou ou não o pagamento das prestações em aberto, cuja consignação dos valores foi requerida pela própria parte e deferida por este Juízo em audiência (Id n. 10976136).

Ainda, digam as partes o quanto mais lhes importem a título probatório, de forma justificada. Eventuais provas documentais deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade.

Sem prejuízo, providencie a CEF a regularização da representação processual, trazendo aos autos o respectivo instrumento de mandato.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-43.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA LUCIA MIRANDA GALLINA
Advogado do(a) RÉU: MARCIA APARECIDA ANTUNES VAROLI ARIA - SP103645

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre as alegações apresentadas pela contraparte em sede de contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, bem como manifestem eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

Havendo interesse de ambas as partes na tentativa de autocomposição de seus interesses, remetam-se os autos à Central e Conciliação.

Intimem-se.

BARUERI, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003914-33.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PAULO ANTONIO PRAZAK
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO AVILA PRAZAK - SP259587
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids ns. 12589377 e 13830647

Em sua manifestação datada de 26.novembro.2018 (id n. 12589378), requereu o autor a mera retificação do despacho id. 12037553 ou, subsidiariamente, que a petição seja recebida como embargos de declaração.

Afirma que: 1) “o entendimento esposado por este Juízo não corresponde à realidade porque, já na primeira apresentação do referido instrumento, o autor (Paulo Antonio Prazak) havia assinado eletronicamente o pedido”; 2) “para evitar maiores discussões, o autor, através de seus patronos, juntou nova procuração assinada manualmente pelo autor”.

Pois bem.

Do que se verifica dos autos, contudo, a parte ainda não regularizou a sua representação processual.

Os instrumentos de mandato que constam dos autos (id's n. 11687002 e 11952036) não são válidos, uma vez que, repita-se, não se encontram assinados – *manual ou eletronicamente* – pelo outorgante/autor.

Melhor explicando, os referidos documentos indicam apenas a assinatura eletrônica do advogado da parte. Tal registro ocorre muito provavelmente quando da inserção dos documentos no sistema PJE.

Assim, considerando que o patrono não está devidamente constituído, concedo o prazo último de 5 (cinco) dias para que a parte promova a juntada do respectivo instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a diligência acima, cumpra-se a Secretaria as demais determinações impostas no despacho id 11745651 (citação e oportuna abertura de conclusão para análise do pedido de tutela).

Com fundamento nos termos acima, deixo de receber a manifestação autoral como embargos de declaração.

Intime-se.

BARUERI, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004915-53.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDSON SATORU KAMBALA
Advogado do(a) AUTOR: ELISA CLAUDIA FRANCA FEITOZA - DF15851
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Edson Satoru Kambala em face da Caixa Econômica Federal. Visa ao saque do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS, para o fim de custeio do tratamento de saúde de seus dois filhos menores e reforma necessária no imóvel de residência da família.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Citada, a ré apresentou contestação, sem arguir razões preliminares. No mérito, em essência, advogou que o autor não logrou demonstrar estar enquadrado em alguma das hipóteses de levantamento do FGTS previstas pela Lei nº 8.036/1990, cujo rol é taxativo. Referiu ainda a existência de vedação legal à concessão da tutela pretendida, prevista pelo artigo 29-B da referida lei. Requereu, pois, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido

1 Tutela de urgência

A espécie dos autos não merece demorada excursão judicial.

Isso porque há mesmo vedação legal expressa à antecipação de tutela que implique em saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS.

Com efeito, assim dispõe o artigo 29-B da Lei nº 8.036/1990:

“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.”

Por todo o exposto, **indefiro a tutela de urgência**.

Tal conclusão, decerto, não impede a que, em caso de procedência dos pedidos autorais, a tutela pretendida seja concedida por ocasião do sentenciamento do feito.

2 Demais providências

2.1 Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

2.2 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

2.3 Desde já, defiro a produção da prova documental requerida pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004915-53.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EDSON SATORU KAMBALA

Advogado do(a) AUTOR: ELISA CLAUDIA FRANCA FEITOZA - DF15851

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO a CEF nos termos da decisão id n. 13961865.

BARUERI, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-40.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: REINALDO MARCELINO ESPINOSA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCACCO - SP25760

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento sob rito ordinário instaurado após ação de Reinaldo Marcelino Espinosa, qualificado nos autos, em face da União Federal – Fazenda Nacional. Essencialmente, postula a anulação do auto de lançamento de laudêmio e, em tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do débito.

Em petição de id 11286695, o autor requereu a extinção do feito, ao que não se opôs a ré (id 13896003).

Decido.

Manifesta a parte autora expressa e formal renúncia ao direito sobre que se funda a postulação nos presentes autos, de forma a permitir a sua adesão aos benefícios concedidos pela Lei nº 13.139/2015.

Em face da renúncia, resolvo o mérito do feito com fulcro no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, em analogia ao disposto no artigo 5º, § 3º, da Lei nº 13.496/2017.

Sem custas judiciais.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-55.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FLAVIA MASCARENHAS DA SILVA, CLEBER MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE SANTOS SALVADORI - SP268609

RÉU: ITAQUITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CONSTRUTORA ALTANA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Antes de encerrar a instrução, concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que esclareçam algo mais pretendem a título processual, especialmente probatório.

Caso postulem pela produção de novas provas, deverão justificar a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser de pronto juntadas, sob pena de preclusão.

Caso nada seja requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

BARUERI, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028334-40.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HUMBERTO DE SOUZA ALVES, KELLY FRANCO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI - SP94148
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI - SP94148
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1) Id 13206708 e Id 13858613

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.” [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

O mesmo entendimento se colhe de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo os quais: “Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que ‘a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família’, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.” [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25/04/2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo].

Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém — por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito — seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade.

Dispõe o artigo 99, parágrafo 3.º, do vigente Código de Processo Civil que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. De outra banda, o parágrafo 2º, desse mesmo dispositivo legal, prevê que cabe ao juiz analisar concretamente os elementos colhidos dos autos, que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Intimada para demonstrar sua hipossuficiência financeira ou recolher as custas processuais devidas, a parte autora fez juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Desse documento é possível extrair que o autor percebeu salário em montante expressivo de sua empregadora, Kalunga Com. Ind. Graf. Ltda. Ainda, merece registro o valor igualmente expressivo de seu patrimônio atual declarado ao Fisco.

Demais disso, a alegada percepção pelo autor de benefício previdenciário não restou demonstrada.

Tudo isso indica que a parte autora não se encontra privada de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação.

Portanto, em que pese a declaração Id 12351314, não identifique nos autos prova documental cabal que permita conceder à parte autora a excepcional benesse da gratuidade processual.

Assim, **indefiro a gratuidade processual.**

2) Por decorrência do quanto acima decidido, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 99, § 2º, ambos do Código de Processo Civil), comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

3) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003402-50.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: META SERVICOS EM INFORMATICA S/A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FREIRE SARAIVA - RS69778
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No anterior despacho (id 11304718), determinei de forma clara às partes:

“I CITE-SE o(a) réu(ré) para contestar o feito, servindo o presente despacho como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.”

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir."

Intimadas, as partes se manifestaram em contestação e réplica. Contudo, em vez de especificar as provas, postularam vagamente pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Portanto, diante da preclusão decorrente da ausência de especificação de provas e de que o tema controvertido é essencialmente de direito, declaro encerrada a instrução.

Oportunamente, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

BARUERI, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003402-50.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: META SERVICOS EM INFORMATICA S/A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FREIRE SARAIVA - RS69778
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELIANA HISSAEMIURA - SP245429

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO a CEF nos termos do despacho id n. 13991468.

BARUERI, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-38.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GRUPO VIDA - BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Grupo Vida Brasil, qualificada nos autos, em face da União. Pretende, em síntese, obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/1991, em razão da imunidade tributária concedida pelos artigos 150, inciso III, "c", e 195, § 7º, ambos da Constituição da República.

Alega ser uma entidade sem fins lucrativos, com foco na assistência gratuita a idosos. Refere que obteve a sua primeira certificação CEBAS no ano de 2006 e que, essa primeira concessão, foi sucedida por renovações contínuas. Refere, contudo, que o seu pedido de renovação, protocolado em abril de 2017, foi indeferido nos autos do processo administrativo nº 71000.041211/2017-05. Advoga que, a despeito disso, preenche integralmente os requisitos previstos pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, o que lhe garante o direito à imunidade tributária pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Citada, a União ofereceu contestação. No mérito, essencialmente defendeu a constitucionalidade da Lei nº 12.101/2009. Advoga que as disposições dessa lei, em conjunto com os artigos 9º e 14, ambos do Código Tributário Nacional, devem servir de fundamento legal à análise do alegado direito da autora à imunidade tributária por ela pretendida.

A tutela de urgência restou indeferida (id 9705822).

A autora apresentou réplica à contestação, em que sustenta que a defesa seria dissociada da causa de pedir, o que levaria à incontrovérsia dos fatos (id 10551150).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Gize-se, primeiramente, que há suspensão determinada no RE 566.622/RS, em regime de Repercussão Geral, das demandas que versem sobre a concessão de imunidade tributária às entidades de assistência social.

O caso presente comporta uma pequena distinção e um breve saneamento, entretanto.

A causa de pedir foi o indeferimento da renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

Observo que o fundamento daquela decisão (id 6310148) foi o fato de a parte autora se tratar de uma ILPI (Instituição de Longa Permanência para Idosos), que teria firmado contrato de gestão com o Município de Barueri/SP, e, por isso, não se enquadraria no conceito de entidade que atua no âmbito da assistência social.

O arcabouço legislativo invocado naquela decisão, contudo, não traz nenhum dispositivo que faça chegar a essa conclusão.

Do contrário, o artigo 18, parágrafo 3º, da Lei n. 12.101/2009, estabelece que:

§ 3º Desde que observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo e no art. 19, exceto a exigência de gratuidade, as entidades referidas no art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, poderão ser certificadas, com a condição de que eventual cobrança de participação do idoso no custeio da entidade se dê nos termos e limites do § 2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013)

Já o parágrafo 2º do artigo 35 da Lei n. 10.741/2003, que trata das ILPI, dispõe:

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

Assim, na análise dos elementos coligidos aos autos, verifica-se que o motivo invocado no indeferimento não encontra, *data venia*, respaldo legal. Isso admitiria, pela teoria dos motivos determinantes, o controle de legalidade do ato, e a sua consequente invalidação.

Por outro lado, a parte autora não demonstrou que a imunidade lhe tenha sido negada com fulcro no artigo 14 do Código Tributário Nacional, pelo órgão com atribuição de analisá-la. Dessa forma, não haveria interesse processual no pedido deduzido em juízo.

Por todo o exposto:

- em respeito ao artigo 10 do Código de Processo Civil, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem sobre os fundamentos observados por este Juízo, no prazo comum de 15 dias.
- Havendo manifestação, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 5 dias.
- Finalmente, reconsidero a decisão de id 9705822, pois os elementos ora apreciados denotam a probabilidade do direito da autora à obtenção de renovação do CEBAS. Assim, **concedo a tutela de urgência** para obstar a ré de proceder ao lançamento ou à cobrança de créditos tributários decorrentes das contribuições à Seguridade Social a cargo da autora, suspendendo-lhes a exigibilidade (artigo 151, V, do Código Tributário Nacional).

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-97.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSINEIDE ALVES SIMOES - SP217411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 13987165

Excepcionalmente, porque há prova da anterioridade da intimação da outra audiência coincidente e da anterioridade da renúncia de advogada substabelecida, redesigno a audiência originariamente agendada para 05/02/2019, que doravante fica para o **dia 02/04/2019, às 16:30 horas.**

O ato será realizado na sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Dê-se baixa da audiência da pauta de 05/02/2019.

As partes ficam as partes intimadas a comparecer. Ficam ainda cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 362 do CPC.

Sob pena de preclusão, atentem-se as partes para o prazo de depósito do rol de testemunhas, o qual naturalmente será contado retroativamente a nova data.

Atentem-se as partes, ainda, aos demais parâmetros contidos no despacho de id 12995541 (comparecimento e eventual substituição das testemunhas).

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004968-34.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TERESINHA MARIA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: INSS SANTANA DE PARNAÍBA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TERESINHA MARIA DA SILVA RODRIGUES, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao “Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS em Osasco/SP”.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”. Prossegue que

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, vejamos os seguintes expressivos precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União. 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada. 4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante). 5. Conflito negativo improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC 21401 0002767-93.2017.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Juiz convocado LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 11/10/2018).

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NO JULGADO 1. Sustentou o embargante omissão no julgado no tocante às preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência territorial suscitadas. 2. Quanto à legitimidade passiva, tratando-se de mandado de segurança preventivo, em matéria tributária, é adequada a inserção, no polo passivo, como autoridade coatora, aquela com competência para autuar eventual inadimplemento do tributo. 3. A competência racione loci, em mandado de segurança, é determinada pela Sede da atividade da autoridade coatora, no caso, a cidade de São Paulo, onde foi adequadamente impetrado o writ. 4. Embargos acolhidos, em atendimento à determinação do c. STJ, para integrar ao acórdão embargado as razões acima expostas, mantidas, entretanto, as suas conclusões anteriores. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, em atendimento à determinação do c. STJ, para integrar ao acórdão embargado, mantidas, entretanto, as suas conclusões anteriores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 339278 0000483-24.2012.4.03.6100, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 28/08/2018).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito, firmando a competência do juízo suscitante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC 21469 0003064-03.2017.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 15/06/2018).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional. 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal, prejudicando a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 0003074-37.2004.4.03.6100, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 03/04/2018).

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele que detém competência sobre a sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco, cuja competência engloba a sede da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento imediato dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco a que o processamento do feito tocar por livre distribuição, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Promova-se a imediata redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000079-59.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e o MPF para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco)

dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-15.2017.4.03.6121
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL VASCONCELLOS PARDO - SP345586, MARIA LUCIA VASCONCELLOS - SP323738, JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR - SP323558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, considerando a juntada do LTCAT, encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão proferida: "Com o cumprimento, dê-se vistas às partes. "

Taubaté, 31 de janeiro de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-14.2018.4.03.6121
AUTOR: ELMO PINHEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA - SP115775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

ELMO PINHEIRO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez relacionada aos seus "irreversíveis problemas oftalmológicos", desde a primeira cirurgia de retinopexia a que se submeteu no Hospital São Paulo.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Taubaté.

O INSS apresentou contestação padrão no documento de Num. 12103153

Pelo despacho de Num. 12103161 foi deferido o pedido de justiça gratuita e concedido o prazo de quinze dias para o autor apresentar comprovante de indeferimento de benefício pleiteado, o que foi cumprido nos documentos de Num. 12103165 e 12103166.

A MM. Juíza Federal do JEF de Taubaté, pelas decisões de Num. 12103170 e 12103173, reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Taubaté.

Pelo despacho de Num.12448372 foi concedido o prazo de quinze dias para o autor esclarecer a propositura da presente demanda contendo, a princípio, a mesma causa de pedir e pedido aventados nos autos nº 0116190-97.2004.403.6301.

O autor manifestou-se através da petição de Num.13617197.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da análise do quadro de prevenção, bem como dos documentos anexados aos autos (doc. Num. 13094155, 13094156 e 13094157), observo que o autor repete nesta ação pedido já feito nos autos nº 0116190-97.2004.403.6301.

Observa-se que o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez desde a primeira cirurgia de retinopexia a que se submeteu no Hospital São Paulo, há 18 anos, formulado nos autos 0116190-97.2004.403.6301 se repete.

A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência.

Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada.

E o pedido e causa de pedir são idênticos.

A r. sentença proferida pelo Juízo do Juizado Especial Cível de São Paulo julgou improcedente o pedido do autor por não mais ostentar a qualidade de segurado ao formular o requerimento administrativo em 18/06/2003.

Com a devida vênia, não procede a alegação do autor de que *"pedido de benefício que foi negado naquela oportunidade estava relacionado apenas ao "auxílio-doença" (que foi objeto daquela causa de pedir), enquanto que a causa de pedir destes autos hodiernos está relacionada ao "benefício da aposentadoria por invalidez permanente"*; ao contrário, consta do pedido expressamente (Num. 13094155 - Pág. 3):

"...a restabelecer o benefício de auxílio-doença, retroativo à data do pedido administrativo; ou seja 18.06.2003, convertendo-se em aposentadoria por invalidez a partir do laudo médico pericial em juízo..."

Assim, considerando que esta ação foi ajuizada quando já transitada em julgado decisão judicial proferida no processo nº 0116190-97.2004.403.6301, é de se reconhecer a ocorrência de coisa julgada com relação ao preenchimento dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, considerando o requerimento administrativo formulado em 18/06/2003.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento artigo 485, inciso I e V, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 30 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001043-02.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARTIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LEANDRO GONZALEZ GODOI - SP207408
EXECUTADO: GEORGE QARRA JUNIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON DE OLIVEIRA NUNES - SP149665, THAIZ ELIAS DE MORAES SAMPAIO NUNES - SP284331

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE a publicação da r. decisão ID 9510047 não foi direcionada aos advogados do executado GEORGE QARRA JÚNIOR, razão pela qual remeto o trecho abaixo para republicação:

" D E C I S Ã O

Vistos, em decisão

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARTIER contra GEORGE QARRA JUNIOR, requerendo a intimação do Executado para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia de R\$20.306,62 (vinte mil, trezentos e seis reais e sessenta e dois centavos).

Intimado a pagar o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, o executado, quedou-se inerte.

O exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros do executado (doc id 9141154-pág.38), o que foi deferido (doc id 9141154-pág.39).

O executado concordou com o levantamento do valor bloqueado e requereu a suspensão do feito por trinta dias para tentativa de acordo (doc id 9141154-pág.62).

Determinada a expedição de mandado de levantamento da quantia bloqueada (doc id 9144454-pág.65).

Diante da impossibilidade de transação judicial, o exequente requereu a penhora da unidade gestora dos débitos condominiais em atraso (doc id 9141154-págs.76/77).

Pelo despacho de id 9141154-pág.92 foi determinado que o credor esclarecesse seu pedido, tendo em vista que o imóvel indicado à penhora foi dado pelo devedor em alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal, e que a propriedade foi consolidada.

O exequente alegou que a consolidação da dívida entre o executado e a CEF ocorreu após a distribuição da ação, bem como sustentou a natureza "propter rem" da obrigação condominial (doc id 9141154-pág.95/96).

O executado informou que é parte nos processos que tramitam perante a Justiça Federal e que tem como objeto o imóvel em que se encontra a discussão das despesas condominiais e requereu a suspensão do processo (doc id 9141154-pág.97).

O feito foi originalmente distribuído perante a 2ª Vara da Comarca de Campos do Jordão/SP, sendo que pela decisão de id 9141154-págs.98, foi determinada a remessa dos autos à uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, por dependência aos autos em que se discute a posse propriedade do imóvel, em razão de óbvio interesse da Caixa Econômica Federal.

O exequente requereu a inclusão da CEF no polo passivo da presente ação (doc id 9141154-pág.101/102).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de execução de título judicial, formado em processo no qual a Caixa Econômica Federal não foi parte, de modo que o exequente não tem título executivo contra a CEF.

Acresce-se que na sentença exequenda (doc id Num. 9141154 - Pág. 9), transitada em julgado, há expressa referência à propriedade do imóvel ser do executado George Qarra Júnior.

Dessa forma, eventual direito do credor quanto à cobrança das cotas condominiais da CEF ao argumento de se tratar de obrigação "propter rem" deve ser buscado pelas vias próprias.

Assim, patente a ilegitimidade passiva da CEF, é de ser indeferido o requerimento de sua inclusão no polo passivo.

E, uma vez excluída do feito a empresa pública federal, cumpre determinar o retomo dos autos à Justiça Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 150 e 224 do Superior Tribunal de Justiça.

Por todo o exposto, **indefiro o requerimento de inclusão** da Caixa Econômica Federal no polo passivo e, em consequência, **declino da competência** em favor do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Campos do Jordão/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos mediante cópia impressa ou digital e com as minhas homenagens. Após, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. Intimem-se."

Taubaté, 31 de janeiro de 2019

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-17.2018.4.03.6121

AUTOR: DJANIRA DA SILVA LOPES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO - SP253503

RÉU: UNIAO FEDERAL, JACUI DA SILVA LOPES

Advogado do(a) RÉU: JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR - SP179077

DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Int.

Taubaté, 01 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-09.2018.4.03.6121

AUTOR: HELENA MARIA CORREA JOFFRE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 01 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002130-90.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: SANDRA VIRGINIA YOSHIMATU

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO BIER GIORDANO - RS47683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Proceda a Secretaria a retificação da classe processual para "Procedimento Comum".
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 01 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-51.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZA NOBARA VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263553
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Cite-se o réu para resposta, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

Taubaté, 01 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006466-76.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por ANTONIO NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Antes da citação do Executado o Exequente requereu a desistência do feito (ID 11120966).

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 11120966 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 10168697, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006440-78.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UMBERTO VERSALLI SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por UMBERTO VERSALLI SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Antes da citação do Executado o Exequente requereu a desistência do feito (ID 11120973).

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 11120973 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 10126176, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003988-95.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EUGENIO GARDENAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por EUGENIO GARDENAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Antes da citação do Executado o Exequente requereu a desistência do feito (ID 10953142).

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003868-52.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO MARTINS DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por JOAO MARTINS DE ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Antes da citação do Executado o Exequente requereu a desistência do feito (ID 11127497).

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 11127497, poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 8805245, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-26.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARINALVA ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada por MARINALVA ROCHA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a autora alega, em síntese, que trabalhou em atividades rurais no período compreendido entre 1971 e 1991, motivo pelo qual teria preenchido a carência legal para a obtenção de aposentadoria por idade rural, ou aposentadoria por idade híbrida, já que verteu contribuições como segurada facultativa no período de 05/2016 a 08/2016.

Pugnou pela condenação do INSS ao pagamento do referido benefício desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, em 24/08/2012.

Com a inicial vieram documentos e rol de testemunhas.

Contestação do INSS (ID 543574), contrapondo-se às alegações da parte autora.

Nos autos, foi expedida carta precatória à Comarca de Rio das Contas/BA para oitiva das testemunhas arroladas e designada audiência para testemunho pessoal da autora.

Audiência de depoimento pessoal da autora realizada conforme termo de audiência (ID 1657096).

A carta precatória expedida para oitiva das testemunhas retornou devidamente cumprida (IDs 3138021, 3246978 e 3247004).

Instadas as partes, somente a parte autora apresentou suas alegações finais (ID 4547603).

Este o breve relato.

Decido.

O pleito formulado pela autora não deve ser deferido.

E o motivo do indeferimento é muito simples: não há qualquer documento dando conta de que a autora teria exercido atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício (art. 143 da Lei de Regência).

Pelo contrário: A própria parte autora declara em sua inicial e no depoimento prestado em Juízo que exerceu atividade nos períodos de 1971 a 1991, não havendo trabalhado em período posterior e pretendendo a concessão do benefício somente em agosto de 2012 (DER).

A lei é clara: somente aqueles que comprovem o efetivo labor no campo no interregno imediatamente anterior ao pleito fazem jus ao benefício ora em discussão.

De fato, afirmou a parte autora, em seu depoimento pessoal que exerceu atividades rurais até 1991, quando veio para Piracicaba e pós não mais trabalhou.

Ora, ainda que tivesse exercido atividade remunerada, se por um acaso trabalhou como rurícola em período posterior, não logrou êxito em comprovar e, portanto, não faz jus à aposentadoria.

Ou, por outro lado, se exerceu atividade urbana, como se sabe, necessitaria de requisitos fáticos e legais completamente distintos da aposentadoria ora requerida.

Neste ponto, no caso dos presentes autos, faz a autora pedido de aposentadoria por idade rural ou aposentadoria híbrida.

A aposentadoria híbrida foi inserida pela Lei 11.718/2008, que deu nova redação ao art. 48 da Lei 8.213/91, incluído no § 3º uma nova espécie de benefício de aposentadoria por idade conceituada pela maioria da doutrina como do tipo "híbrida" ou "mista", benefício previdenciário destinado ao trabalhador rural quando completos os 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Vejam a redação do § 3º:

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Ocorre que até a data da entrada do requerimento na esfera administrativa em 24/08/2012, a autora não havia prestado qualquer tipo de atividade urbana apta a atender a condição da legislação citada. A autora somente faz prova do recolhimento de contribuição previdenciária nos meses de 06/2016 e 08/2016.

Seja por quaisquer destas razões, é de se concluir que a requerente não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício requerido.

O STJ já pacificou tal entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO E CARÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284/STF. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Esta Corte Superior de Justiça já decidiu que, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, o pedido de reconsideração pode ser recebido como o recurso apropriado, desde que a sua interposição seja tempestiva e não haja erro grosseiro ou má-fé do recorrente.
2. O acórdão recorrido entendeu que a ora recorrente não comprovou o trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou pedido judicial, pelo prazo de carência exigido, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Contudo, nas razões do apelo nobre a recorrente não infirma tal fundamento, cingindo-se a indicar violação ao art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a argumentar que houve início de prova documental da atividade rural, a qual foi confirmada por testemunhas, atraindo, assim, a incidência do verbete sumular nº 284/STF.
3. Ainda que superado tal óbice, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, para fins de aposentadoria por idade, deve ser comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento (administrativo ou judicial), pelo prazo de carência legalmente exigido.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AGRESP 200901828074 Agravo Regimental No Recurso Especial 1159962 Relator Desembargador Convocado do TJ/AP Honildo Amaral de Mello Castro Quinta Turma DJE: 29/11/2010 - g.n.)

Ademais, a prova testemunhal também não favoreceu o pleito da autora, já que apesar de confirmar que a requerente exerceu atividade rural, as testemunhas inquiridas não souberam precisar a época em que a autora mudou-se para Piracicaba nem, tampouco, quais atividades a autora passou a desenvolver.

Neste sentido a declarante Geni Jesus Silva declarou que conhece a autora desde pequena e que trabalhavam juntas na roça plantando milho, feijão e palma. Declarou que a autora continuou a trabalhar mesmo depois de casada.

A testemunha Romualdo Souza declarou que trabalha na roça e conhece a autora desde criança. Declarou que a autor começou a trabalhar bem nova e que atualmente a autora mora em Piracicaba e não trabalha.

Por fim a testemunha Marival Novais dos Anjos declarou conhecer a autora desde pequena, que ela trabalhava na roça antes de ir para Piracicaba onde ora atualmente.

Assim, é de se indeferir o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural ou híbrida lançado pela parte autora em sua inicial, pelas razões acima expostas.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pois não restou demonstrado o exercício de atividade rural nos moldes exigidos pela Lei n. 8.213/91.

Condeno a parte autora ao pagamento de os honorários, ora arbitrados em 10% do valor atribuído à causa devidamente corrigido, e custas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC. A exigibilidade da obrigação, contudo, ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003806-46.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA FERREIRA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA FERREIRA MENDES ingressou com a presente ação, objetivando a adequação de seu salário de benefício ao teto a partir da Emenda Constitucional 20/98 e da Emenda Constitucional 41/03, com o pagamento das diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho (ID 3431244) determinando à parte autora que comprovasse por meio de cálculos o valor atribuído à causa, bem como juntasse aos autos cópia integral de seus processos administrativos.

A parte autora se manifestou e juntou documentos (IDs 5495727, 5495801 e 5495830).

Novo Despacho (ID 5515307), determinando à parte autora que comprovasse por meio de cálculos o valor atribuído à causa.

Manifestação da parte autora requerendo a desistência do feito (ID 9384005).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.

Condeno a parte autora, porém, no pagamento das custas processuais, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do NCPC, período após o qual prescreverá.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

TENILSON MUNIZ DA SILVA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a *revisão* de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a retificação da forma de cálculo da Renda Mensal Inicial – RMI, aplicando-se o regramento definitivo contido no art. 29, I, da Lei n.º 8.213/91, mediante o afastamento da regra de transição constante do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei n.º 9.876/99, “*de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC*”, com o pagamento das diferenças desde a DIB, observada a prescrição quinquenal.

A inicial veio instruída com documentos.

Decisão (ID 2155813), conferindo prazo ao autora para juntada de documentos.

Em face das cópias apresentadas por meio dos IDs 2396578 e 2396579, restou afastada a possibilidade de prevenção.

Citado, o INSS contestou o feito, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de decadência e a prescrição de eventuais parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, contrapôs-se ao pedido autoral.

Em cumprimento à decisão ID 3304989, o autor juntou aos autos cópia de seu processo administrativo (ID 4004827).

Instada, a parte autora apresentou réplica (ID 8741863).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de decadência arguida pelo INSS, haja vista que o benefício do autor foi concedido em 15/04/2010, com vigência a partir de 14/07/2008 (ID 2151441).

Reconheço, no entanto, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Passo ao mérito do pedido.

Pretende a parte autora, nos presentes autos, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o recálculo do salário de benefício sem a limitação do termo inicial (julho/1994) do período básico de cálculo.

O pedido é improcedente.

Diz o artigo 201, § 3º, da Constituição Federal:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A norma constitucional transcrita é clara ao remeter à disciplina de lei a forma de cálculo do benefício, inclusive a maneira de apuração da Renda Mensal Inicial.

Atendendo ao comando constitucional citado, foi editada a Lei n.º 9.876/99, cujo art. 3º dispõe:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

[...]

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Pois bem.

A concessão do benefício de aposentadoria é regida pela lei vigente na data em que o segurado reúne os requisitos necessários.

O autor, conforme cópia da Carta de Concessão / Memória de Cálculo de fl. 20, preencheu os requisitos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da Lei n.º 9.876/99.

Sendo o requerente “segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação” da Lei n.º 9.876/99, conforme dispõe o art. 3º supratranscrito e estando a referida norma ainda vigente quando do cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, deve tal regramento ser aplicado.

No mesmo sentido, colaciono recente julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

- Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu que não procede a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99. Precedentes do STJ (AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; AREsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1166957, Relatora Ministra LAURITA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 1138923, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; REsp 1142560, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE).

- O benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 14/02/2014, na vigência da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que no seu artigo 3º, caput, determina que no cálculo do salário-de-benefício para os segurados já filiados será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

- Por disposição legal o PBC deve considerar as contribuições vertidas a partir da competência de julho de 1994, de modo que a apuração da RMI do autor seguiu os ditames legais e não deve ser revisada.

- A Lei 9.876/99, simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação àqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento), de modo que não há que se falar que a regra de transição causa prejuízo ao autor.

- Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.

- O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

- Embargos de declaração improvidos.

(TRF3 - Apelação Cível 2240994 - AP 00069537420164036183 - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - 8ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 05/03/2018 - g.n.)

Desta forma, tenho que o benefício foi calculado de acordo com a lei vigente quando do implemento das condições necessárias ao seu deferimento, não havendo ilegalidade a ser sanada pelo Judiciário.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-07.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GERALDO VISTOR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

GERALDO VISTOR DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria.

A inicial foi instruída com documentos.

Feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal local e redistribuído a este Juízo.

Citado, o INSS apresentou contestação contrapondo-se às alegações da parte autora (ID 524449).

Decisão (ID 6117124), concedendo prazo ao autor para juntada de documentos.

A parte autora requereu a desistência do feito (ID 9852735).

Instado para se manifestar sobre o pedido de desistência, o INSS ficou inerte, razão pela qual considero sua concordância tácita.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.

Condeno a parte autora, porém, no pagamento das custas processuais, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do NCPC, período após o qual prescreverá.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005113-98.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO MUNIS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15(quinze) dias à exequente, para que promova a execução do julgado nos moldes do art. 534 e ss do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005970-47.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MIGUEL SOLDERA FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 20(vinte) dias à exequente para que promova a execução do julgado, nos termos do artigo 535 do CPC, sob pena de cancelamento na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005973-02.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SEBASTIAO VANILDO OLIVO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 20(vinte) dias à exequente para que promova a execução julgado, nos termos do artigo 535 do CPC, sob pena de cancelamento na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007370-96.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO RODRIGUES VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10(dez) dias ao exequente para que traga os valores a serem percebidos, discriminando principal e juros, conforme Resolução 458/2017 - CJF inciso VI.

Com a vinda dos valores, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017, art. 12, I, b) fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se em termos, fica o INSS intimado para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016.

Com a expedição, intímem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-81.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO LONGO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CLAUDIO ROBERTO LONGO ingressou com a presente ação, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento do exercício de atividade especial em diversos períodos.

Com a inicial vieram documentos

Decisão (ID 358373), indeferindo o pedido de realização de perícia indireta e concedendo prazo ao autor para juntada de documentos.

Contestação apresentada nos autos (ID 415946).

A parte autora apresentou emenda à inicial (ID 1878118) e apresentou documentos (ID 1881120).

A parte autora se manifestou requerendo a desistência do feito (ID 2624113).

Instado acerca do pedido de desistência da parte autora, o INSS ficou inerte.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição ID 2624113, poder expresso para desistir, conforme instrumento de procuração (ID 357476), HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atribuído à causa corrigido, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do NCPC, período após o qual prescreverá.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003990-65.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ALESANDRA DE PAIVA LIMA, SUZICLEI DE PAIVA DA SILVA, VALDIRENE DE PAIVA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por ALESANDRA DE PAIVA LIMA, SUZICLEI DE PAIVA DA SILVA, VALDIRENE DE PAIVA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Antes da citação do Executado o Exequente requereu a desistência do feito (ID 10953142).

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003880-03.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: ANGELA DE ALMEIDA AMARAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANGELA DE ALMEIDA AMARAL, objetivando a cobrança de valores devidos em face do contrato nº 01110000813362, conforme documentos anexos aos autos.

Antes da citação dos Executados a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito informando, ainda, que realizou composição na esfera administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios (ID 11113207).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 11113207 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 3491949, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo a composição realizada na esfera administrativa.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003941-58.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BRUNO BIAGIONI PAPEIS E PAPELOS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MULINARI - RS47342
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BRUNO BIAGIONI PAPEIS E PAPELOS ESPECIAIS LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do título levado a protesto pela ré.

Narra a parte autora ter sido notificada pelo Ofício de Registro de Imóveis e Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Tietê – SP do protesto de protocolo nº 0081-14/11/2017-87, referente ao Título nº 64272, para pagamento do valor de R\$ 1.662,54 (hum mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) até 20.11.2017. Alega nunca ter recebido qualquer aviso ou notificação sobre eventual infração que pudesse ter dado ensejo ao título protestado. Requereu, a título de antecipação da tutela, a sustação do protesto. Ao final, pretende a declaração de nulidade do título objeto da ação, bem como o cancelamento definitivo do protesto.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão (ID 3751749), indeferindo o pedido de tutela cautelar de urgência.

A parte autora se manifestou requerendo a desistência do feito (ID 4350620).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.

Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela cautelar em caráter antecedente que ora se aprecia, proposta por GERVASIO PASQUOTTO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do título levado a protesto pela ré.

Narra a parte autora ter sido notificada pelo Ofício de Registro de Imóveis e Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Tietê – SP do protesto de protocolo nº 0074-14/11/2017-19, referente ao Título nº 64271, para pagamento do valor de RS 8.122,62 (oito mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos) até 20.11.2017. Alega nunca ter recebido qualquer aviso ou notificação sobre eventual infração que pudesse ter dado ensejo ao título protestado. Requeru, a título de antecipação da tutela, a sustação do protesto. Ao final, pretende a declaração de nulidade do título objeto da ação, bem como o cancelamento definitivo do protesto.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão (ID 3554581), indeferindo o pedido de tutela cautelar de urgência.

A parte autora se manifestou requerendo a desistência do feito (ID 4350567).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.

Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

MUTTI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (CNPJ 69.173.268/0001-21, representado por JULIO CESÁR MUTTI, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário comum, com pedido de tutela de urgência, em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado nos termos da Lei n.º 9.514/97.

Com a inicial vieram documentos.

Feito inicialmente distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Federal local e redistribuído a este Juízo (ID2684396).

Despacho (ID 4269901), determinando à parte autora que comprovasse a impossibilidade de recolhimento das custas devidas e regularizasse sua representação processual.

Por petição (ID 4510405 e 4510415), os patronos da parte autora notificaram sua renúncia ao mandato outorgado pela autora, apresentando cópia do AR de comunicação da renúncia.

Em vista da renúncia dos patronos da autora, foi expedido mandado de intimação a fim de que promovesse o cumprimento do despacho ID 4269901.

Instada a parte autora quedou-se inerte.

É o breve relatório.

Prevê o Código de Processo Civil, in verbis:

(...)

Art. 111. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assumo o patrocínio da causa.

Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, observar-se-á o disposto no art. 76.

(...)

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

(...)

Imperiosa a extinção do feito, portanto, tendo em vista que no presente caso, apesar de intimada pessoalmente para regularizar sua representação processual, ficou-se inerte a parte autora, deixando de promover os atos necessários para o regular andamento processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003375-12.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADAO CAVANHA SEVERIANO
Advogados do(a) AUTOR: GUACYRA RIBEIRO - SP301638, LUCIANA RIBEIRO - SP258769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

ADÃO CAVANHA SEVERIANO ajuizou a presente ação, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do último requerimento administrativo, realizado em 10 de agosto de 2010.

Aduz a parte autora ser portadora de esquizofrenia, encontrando-se absolutamente incapaz para exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta sustento. Cita que a única renda do núcleo familiar vem de um benefício de pensão por morte recebida pela sua genitora, no valor de um salário mínimo, insuficiente para suprir todas as necessidades básicas. Entende, desta forma, preencher os requisitos para o recebimento do benefício apontando na inicial.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais

Laudo socioeconômico realizado sob o ID 3095752 e laudo médico pericial apresentado sob o ID 3095766.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3095711) alegando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Pugnou pela improcedência do pedido requerendo, ante o princípio da eventualidade, o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID 3095734.

Tendo em vista o parecer da Contadoria do Juízo (ID 3095739), houve declinação do feito para uma das Varas desta 9ª Subseção Federal em Piracicaba (3095786).

Após nova manifestação do *Parquet* Federal (ID 3365886), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, **concedo** os benefícios da gratuidade judiciária.

Acolho a questão prejudicial de mérito aventada pela parte ré, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu propositura da presente ação no Juizado Especial Federal, ocorrida em 26/10/2016, conforme ID 3095630.

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93.

O benefício de **assistência social** é devido ao **deficiente** e ao **idoso** [CF, art. 203, V; Lei nº 8.742/93, art. 20] a partir de 65 anos [Lei nº 10.741/2003, art. 34] que comprovem **não possuir os meios** de prover a própria manutenção ou que esta não pode ser provida por sua **família**. Entende-se como **família** o conjunto de pessoas elencadas no **artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24/07/91**.

Desta forma, havendo incapacidade para o trabalho, não faz jus ao benefício assistencial somente aquele que possa ser sustentado pela família ou por recursos próprios.

Dispõe o § 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742:

“Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

O *expert* nomeado pelo Juízo, através da perícia realizada sob o ID 3095766, concluiu que o autor é acometido por esquizofrenia, moléstia que o incapacita total e permanentemente para o trabalho. Afirma ainda não haver possibilidade de recuperação, necessitando ainda da ajuda de terceiros para as atividades da vida diária.

Desta forma, restou comprovado nos autos o preenchimento, pelo autor, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado.

Examina-se, em seguida, a **renda familiar per capita**.

Segundo Levantamento Social realizado sob ID 3095752, o autor reside com sua **genitora Sra. Leonice Cavanha Severino**, atualmente com 78 anos, e sua **irmã Sra. Sirlei Aparecida Cavanha**. Toda sobrevive da renda do benefício previdenciário de pensão por morte recebida por sua genitora no montante de um salário mínimo, conforme documentos trazidos aos autos, corroborados pelos extratos obtidos pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que sequeuem.

Assim, considero que o autor comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para o recebimento do benefício assistencial de amparo ao deficiente, já que com relação à aposentadoria de sua genitora há que se aplicar, por analogia, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, conforme tese firmada sob o Tema 640 pelo c. Superior Tribunal de Justiça em sede de repercussão geral.

A propósito, confira-se a ementa do julgado representativo de controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEOFAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.

1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.
 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: **Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.**
 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.
- (STJ – RESP 1355052/SP – Rel. Min. Benedito Gonçalves – 1ª Seção - DJE: 05/11/2015 – g.n.)

Dessa forma, não há renda familiar, constatação que atende ao limite estabelecido na norma do § 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, preenchendo também a condição de hipossuficiente e fazendo jus a benefício pleiteado a **contar de 10/08/2010, data do requerimento administrativo do benefício (pág. 5 do ID 3095621), respeitada a prescrição quinquenal.**

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar INSS a conceder ao autor o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, nos seguintes termos:

- a) Nome do beneficiário: **ADÃO CAVANHA SEVERIANO**, portador do RG 35.832.745-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 519.397.701-49, filho de João Manoel Severiano e Leonie Cavanha Severiano;
- b) Espécie de benefício: **Prestação assistencial continuada;**
- c) RMI: Um salário mínimo;
- d) **DIB: 10/08/2010 (DER)**, respeitada a prescrição quinquenal.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, respeitada a prescrição quinquenal, sendo que deverão ser descontados do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício, quaisquer valores por ventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o benefício ora deferido, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada.

Juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, deverá incidir nos termos do referido manual até **25.03.2015**, devendo, após esta data, os valores serem atualizados segundo o IPCA-E (RE 870.947-SE).

Condene a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, *ex vi* da Lei n.º 9.289/96.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-57.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS ROBERTO PILAR
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

MARCOS ROBERTO PILAR ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

A inicial foi instruída com documentos.

Feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal local e redistribuído a este Juízo.

Citado, o INSS apresentou contestação contrapondo-se às alegações da parte autora.

Decisão (ID 375241), concedendo prazo ao autor para juntada de documentos.

A parte autora requereu a desistência do feito (ID 421031 e 11360548).

Instado para se manifestar sobre o pedido de desistência, o INSS ficou inerte, razão pela qual considero sua concordância tácita.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.

Condene a parte autora, porém, no pagamento das custas processuais, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do NCPC, período após o qual prescreverá.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

S E N T E N Ç A

CARLOS ALBERTO GABRIELINI, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos compreendidos entre 18/05/1998 a 01/04/2000 – Siemens, 15/01/2001 a 09/04/2002 - Alfa Instrumentos Eletrônicos Ltda., 19/01/2004 a 08/06/2005 - Mavi Máquinas Vibratórias, 08/01/2007 a 03/02/2011 - Imbras Eriez Equipamentos Magnéticos e Vibratórios e 15/10/2012 a 24/08/2015 - Dresser-Rand do Brasil Ltda., durante os quais ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde.

Aduzter requerido em 10/01/2012 e 24/08/2015 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 156.952.757-2 e 157.432.889-9), os quais restaram indeferidos sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não enquadramento dos períodos supracitados como especiais.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho de ID 411127, deferindo a gratuidade judiciária e conferindo prazo ao autor para promover emenda à inicial, juntar cópias de seus processos administrativos e outros documentos, bem como para que comprovasse, por meio de planilha de cálculos, o valor atribuído à causa.

A parte autora emendou a inicial e juntou documentos (IDs 2004928, 2004929, 2133696, 2133761 e 2133453).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 2862579), contrapondo-se às alegações da parte autora.

O feito foi saneado (ID 2900224), com a concessão de prazo às partes para requerimento de eventual produção de provas.

Instadas as partes e nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial, uma vez que, somados aos demais interregnos laborados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pretendido.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ‘ruído’ para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedece ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”*; b) *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”*.

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo ‘ruído’ sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho.[\[1\]](#)

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - 5ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

Pois bem.

Reconheço, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistentes nos PPPs (fls. 25-26), a especialidade dos períodos de 19/01/2004 a 08/06/2005 - Mavi Máquinas Vibratórias e 08/01/2007 a 03/02/2011 - Imbras Eriez Equipamentos Magnéticos e Vibratórios, eis que exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85,0 dB (A), acima, pois, do limite de tolerância aplicável aos respectivos interregnos, nos termos da fundamentação desta sentença.

Deixo de reconhecer, no entanto a especialidade do período de 18/05/98 a 01/04/2000 – Siemens, 15/01/2001 a 09/04/2002 - Alfa Instrumentos Eletrônicos Ltda. e 15/10/2012 a 24/08/2015 - Dresser-Rand do Brasil Ltda., tendo em vista que nestes períodos a exposição ao agente ruído se deu em intensidades de limite inferior ao estabelecido em lei para os períodos. Quanto à exposição aos agentes químicos, conforme consignados nos PPPs, estes mesmos documentos atestam que a utilização de EPI foi eficaz para neutralizar a nocividade dos agentes, não havendo respaldo para o reconhecimento da especialidade destes períodos.

Quanto ao pedido de concessão de *aposentadoria especial*, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Com o reconhecimento dos períodos nos presentes autos como atividade especial, até a data de entrada do segundo requerimento na esfera administrativa (24/08/2015), contava o autor somente com 17 anos, 01 meses e 09 dias de tempo de serviço especial (planilha de contagem de tempo anexa), insuficiente, portanto, para a obtenção do benefício requerido na inicial.

Portanto, o indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, conforme acima especificado, é de rigor.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação, como exercido em condições especiais, dos períodos compreendidos entre 19/01/2004 a 08/06/2005 - Mavi Máquinas Vibratórias e 08/01/2007 a 03/02/2011 - Imbras Eriez Equipamentos Magnéticos e Vibratórios, rejeitando os demais pedidos.

Tendo a parte autora decaído de parte substancial de seu pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido, ficando a exigibilidade da obrigação suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do NCPC, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

III (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002585-91.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: THENO LINDOLPHO MARQUART NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA - RS45470, ALESSANDRO MEDEIROS - SC11200
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em razão do alegado pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento da Ação Rescisória mencionada.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-10.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA RITA MARCELINO ADAO
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL OLIVEIRA MACHADO - RS80380
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

MARIA RITA MARCELINO ADAO ingressou com a presente ação em face da UNIAO FEDERAL, objetivando, em síntese, a majoração da margem consignável de sua folha de pagamento para 70%, em razão de sua condição de pensionista de militar da aeronáutica.

Narra a autora que está impedida de contrair empréstimo consignado em folha além do atual limite de 30%, entendendo que o art. 14 da Medida Provisória 2.215/2001 permite a majoração deste limite até 70% de sua renda mensal.

Inicial acompanhada de documentos.

Feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal local e redistribuído a este Juízo.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ID 1934248).

A União contestou o feito (ID 1934267), alegando, inicialmente, a ilegitimidade parcial da autora. No mérito, discorreu sobre o regramento militar, aduzindo se tratar de regramento especial diverso do regramento dos servidores públicos. Discorreu sobre a legislação castrense que ampara o empréstimo consignado.

Instada a apresentar réplica (ID 2002521), a parte autora ficou-se inerte.

É o breve relatório. Decido.

A questão controversa nos autos é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

A preliminar de ilegitimidade ativa parcial arguida pela União deve ser reconhecida, haja vista que a autora percebe cota parte de ¼ (um quarto) da pensão que tem como instituidor o Subtenente Reformado Sr. João Marcelino, na condição de filha. Assim, eventual procedência do pedido somente terá efeito sobre sua cota parte, não afetando a integralidade da pensão.

Quanto ao mérito, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que o desconto em folha do militar tem regramento próprio, tendo como base a MP 2.215/01, que em seu art. 14 prevê a possibilidade de um comprometimento, do servidor ou pensionista, de até 70% (setenta por cento) de sua renda mensal, incluídos, no entanto, neste percentual, necessariamente, os descontos obrigatórios ou autorizados.

Assim, não é certo dizer que o militar/pensionista poder majorar sua margem consignável para até 70% de sua renda mensal, mas sim que deduzidos os descontos obrigatórios ou autorizados o militar não pode perceber valor menor que 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou provento.

Neste sentido colaciono os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVO DA CF. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ART. 2º DA LINDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MILITAR. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70% INCLUIDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. REGRA ESPECÍFICA APLICÁVEL AOS MILITARES. 1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Assim, aplica-se ao caso, mutatis mutandis, o disposto na Súmula 284/STF. 2. A Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, o art. 2º, § 1º e 2º, da LINDB. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. O desconto em folha do militar possui regulamentação própria, Medida Provisória n. 2.215-10/2001. Nesse sentido, é possível ao servidor militar comprometer contratualmente até 70% de sua remuneração mensal desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, observando que este não pode receber mensalmente valor inferior a 30% da remuneração. Recurso especial provido. (STJ RESP - RECURSO ESPECIAL - 1472318 Relator(a) HUMBERTO MARTINS SEGUNDA TURMA DJE DATA: 10/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PENSIONISTA MILITAR. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% DOS VENCIMENTOS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 10.820/2003 E DO DECRETO Nº 8.690/2016 DIANTE DA NORMA ESPECÍFICA REGULAMENTANDO A SITUAÇÃO JURÍDICA DO SERVIDOR MILITAR. APLICABILIDADE DA MP 2.215-10/2001. APELO E REEXAME DESPROVIDOS. 1. Reexame Necessário e Apelação interposta por pensionista do Exército em face sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que os descontos incidentes na folha de pagamento do autor, relativos aos empréstimos consignados, sejam limitados a 70% (setenta por cento) do valor de seus proventos, confirmou os efeitos da antecipação da tutela e condenou a União ao pagamento de honorários de R\$1.000,00 (um mil reais). 2. Para os trabalhadores vinculados ao regime da CLT e os servidores públicos civis a legislação (artigo 2º, §2º, I, da Lei 10.820/2003; artigo 45 da Lei 8.112/1990 e artigo 8º do Decreto 8.690/2016) estabelece o percentual de 30% de limite de descontos. 2. A legislação aplicável aos militares não fixou um limite específico para empréstimos consignados em folha de pagamento, contudo, limitou-se a estipular que, aplicados os descontos obrigatórios e autorizados, o integrante das Forças Armadas não poderá perceber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001. O limite dos descontos em folha do militar das Forças Armadas corresponde ao máximo 70% (setenta por cento) de sua remuneração, incluídos os descontos obrigatórios (artigo 15 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001) e os descontos autorizados (definidos, pelo artigo 16 da mesma MP, como aqueles efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força). Impossibilidade de aplicação analógica de legislação diversa, como no caso, a Lei nº 10.820/2003 e o Decreto nº 8.690/2016. Princípio da especialidade. 3. Sentença mantida. 4. Apelo e Reexame Necessário desprovidos. (TRF3 ApReeNec - 1971605 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/08/2018).

ADMINISTRATIVO. MILITAR. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ART. 14, § 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. LIMITE. PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Lei nº 10.820/2003, que dispõe sobre o desconto de prestações em folha de pagamento de empregados regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, é inaplicável ao presente caso, uma vez que o Autor é militar das Forças Armadas brasileiras. 2. Aos militares e seus pensionistas, a limitação do percentual de descontos observa a regra especial do art. 14 da Medida Provisória 2.215-10/2001, que estabelece margem consignável de até o limite de 70% (setenta por cento) da remuneração (considerados nesse percentual os descontos obrigatórios e os autorizados). 3. In casu, os descontos efetuados na folha de pagamento da parte autora, servidor militar ativo, estão de acordo com a legislação pátria. 4. Apelação desprovida. (TRF2 AC - Apelação - Acórdão 0048892-48.2012.4.02.5101 Relator(a) GUILHERME DIEFENTHAELER 8ª TURMA ESPECIALIZADA - Data 01/02/2017).

Assim sendo, tratando-se a autora de pensionista militar, faz jus à aplicação da norma do parágrafo 3º do art. 14, MP nº 2.215/2001, com o cabimento de descontos até o limite de 70% (setenta por cento) do benefício.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para determinar à União Federal que proceda à majoração da margem consignável da autora para até o limite de 70% (setenta por cento) dos valores recebidos na sua pensão militar, ficando consignado que, somados os descontos obrigatórios ou autorizados, a autora não pode receber mensalmente valor inferior a 30% de sua remuneração.

Não sendo estimável o proveito econômico obtido e em face da pouca complexidade do feito, condeno a União ao pagamento de honorários do i. patrono da parte autora no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do § 8º, art. 85, do CPC, sendo a União isenta de custas.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do NCPC não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-86.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BHIOSUES HIGHTECK INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL MARUCCI - SP361322
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo rito ordinário, por meio da qual BHIOSUES HIGHTECK INTERNACIONAL LTDA, com pedido de concessão de tutela de urgência objetivando seja ordenado aos órgãos de proteção ao crédito, que risquem de seus bancos de dados as informações negativas que constam em seu nome, sob o fundamento de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a negativou nos cadastros do SERASA, mediante a inscrição de dois registros de débito, um constando a importância de R\$3.330,01 (três mil trezentos e trinta reais e um centavo) e outro de R\$ 102.943,15 (cento e dois mil novecentos e quarenta e três reais e quinze centavos), sem qualquer indicação de que se trata.

Afirma a autora que desconhece qualquer tipo de negociação com a ré, mas mesmo assim tentou resolver o problema administrativamente e, como não obteve nenhum resultado prático, não lhe restou alternativa a não ser intentar a presente ação.

Inicial instruída com documentos.

Em cumprimento ao despacho prolatado (ID 1004745), a autora se manifestou (ID 1366696), juntando documentos (ID's 1366734, 1366740 e 1366865).

Em cumprimento ao despacho prolatado (ID 1434755), a parte autora se manifestou e juntou documentos (ID's 1509256, 1509303, 1509336, 1509362, 1509372, 1509394, 1509403, 1509424, 1509458 e 1509469).

Decisão (ID 1539229), indeferindo o pedido de tutela de urgência.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 1782267), contrapondo-se às alegações da autora. Juntou aos autos os contratos firmados com a parte autora e que originaram os débitos que culminaram com a inclusão da autora nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito (ID's 1782313 e 1782334).

Manifestação da CEF com a juntada de novos documentos (ID's 1807985, 1808013 e 1808018).

Foi juntado aos autos termo de audiência de tentativa de conciliação (ID 2034938), da qual não compareceu a parte autora, apesar de intimada. Assim, foi-lhe aplicada a multa de 2% (dois) por cento do valor atribuído à causa, nos termos do disposto no § 8º, do art. 334, do CPC.

Instado a se manifestar em réplica (ID 2082039), a parte autora se limitou a sustentar que seus pedidos de acesso aos documentos foram negados na via administrativa.

Instada para se manifestar acerca da existência ou não da dívida que suportou a inscrição da autora em cadastro de inadimplentes, a parte autor ficou-se inerte.

É o breve relatório.

No caso dos presentes autos, verifico a ocorrência de omissão da parte autora em promover diligência essencial ao andamento processual.

De fato, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais devidas através do despacho de ID 1434755, prolatado com a devida orientação para o cumprimento da diligência. Nada obstante, a parte autora efetuou o recolhimento das custas em instituição bancária indevida (ID 1509303 e 1509336). Novamente intimada para que promovesse o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob Cód. 18710-0, ou comprove a necessidade de tê-lo feito no Banco do Brasil (ID 1539229), a parte autora ficou-se inerte.

Assim, no caso vertente, a parte autora se omitiu em recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, deixando, assim, de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual, devendo o feito ser extinto.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, sem prejuízo do recolhimento da multa imposta na audiência de tentativa de conciliação a ser recolhida em favor da União.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003359-24.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NILTON CESAR BIZARRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

NILTON CESAR BIZARRO ingressou com a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos de 16/12/1985 a 12/08/1998, 01/09/1999 a 22/03/2000 e de 30/03/2000 a ATUAL, como especiais.

Com a inicial vieram documentos.

Com referência aos períodos que o autor pretendia comprovar, foi prolatado despacho (ID 8406157), a fim de que emendasse a inicial e apresentasse planilha de cálculos para comprovação do valor atribuído à causa.

A parte autora se manifestou requerendo a desistência do feito (ID 11513168).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.

Condeno a parte autora, porém, no pagamento das custas processuais, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do NCPC, período após o qual prescreverá.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003543-77.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO BENEDITO ZANGEROLAMO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

ANTONIO BENEDITO ZANGEROLAMO ingressou com a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos de 03/01/1983 A 26/11/1986, 04/05/1992 A 01/09/1999, 01/09/2003 a 20/12/2006 e de 21/12/2006 a 24/02/2016, como especiais.

Com a inicial vieram documentos.

Com referência aos períodos que o autor pretendia comprovar, foi prolatado despacho (ID 8575700), a fim de que apresentasse planilha de cálculos para comprovação do valor atribuído à causa.

A parte autora se manifestou requerendo a desistência do feito (ID 11513179).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.

Condono a parte autora, porém, no pagamento das custas processuais, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do NCP, período após o qual prescreverá.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-35.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EMBRACAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CALCÁRIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SPI49899
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA

EMBRACAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CALCÁRIO LTDA ajuizou a presente ação em face da UNIAO, requerendo, em síntese, a decretação judicial da nulidade parcial do ato administrativo representado pelo despacho decisório que homologou parcialmente o crédito levado a compensação pela Autora, a fim de que se reconheça o crédito total apresentado na declaração de compensação – DCOMP n. 37406.56742.300410.1.3.54- 6241.

Inicial acompanhada dos documentos.

Decisão (ID 694752) indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A parte autora apresentou Embargos de Declaração em face da decisão ID 694752, os quais foram rejeitados (ID1123572).

Citada, a União apresentou contestação (ID 1254771).

Réplica apresentada (ID 2163342).

A parte autora requereu a desistência da ação, renunciando ao direito a que se funda a ação, em virtude de haver aderido ao parcelamento estatuído pela Lei nº 13.496/2017.

O julgamento foi convertido em diligência para que se manifestasse a União acerca do pedido de desistência da presente ação.

Intimada, a União manifestou discordância com o pedido de desistência, requerendo que o decreto de improcedência do feito.

É o relatório.

Decido.

A discordância da União quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela parte autora afigura-se ilegítima, já que não fundada em motivo razoável, constituindo-se em abuso de poder processual, já que não demonstrado prejuízo com a homologação da desistência conforme entendimento jurisprudencial predominante. Confira-se, neste sentido, os seguintes julgados:

“STJ - AGRSP 201500514446 AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1520422 Relator(a) MARCO BUZZI - Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:01/07/2015..DTPB:

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luís Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa..EMEN: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ 1. Desistência da ação após decorrido o prazo para resposta (§ 4º do artigo 267 do CPC). Consoante cedição nesta Corte, após o oferecimento da resposta, o autor não pode desistir da ação sem o consentimento do réu, devendo eventual recusa, contudo, ser devidamente fundamentada, não bastando a simples discordância, a fim de se afastar inaceitável abuso de direito. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão: 23/06/2015 - Data da Publicação: 01/07/2015”

“TRF3 - APELREEX 00078073920144036183 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2125301 Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC/2015, restando prejudicadas a remessa oficial e a apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO RÉU. I - O art. 267, § 4º, do CPC/1973, então vigente, dispunha que, após a citação, a desistência da ação só poderia ser homologada se houvesse a anuência do réu. II - A jurisprudência desta Corte, entretanto, orienta-se no sentido de que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. III - Extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Remessa oficial e apelação do INSS prejudicadas. Data da Decisão: 12/07/2016. Data da Publicação: 20/07/2016.”

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “c”, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4747

USUCAPIAO

0002449-74.2012.403.6115 - LAERCIO MALDONADO JORGE/SP267186 - LAERCIO MALDONADO JORGE E SP214222 - UBIRAJARA MORAL MALDONADO) X ANTONIO SCATOLINI X LAURA SCATOLINI MALDONADO X DANILO TADEU SCATOLINI X UBIRAJARA SCATOLINI X SERGIO SCATOLINI X VIVIANN SCATOLINI X VALERIA SCATOLINI X SERGIO SCATOLINI JUNIOR X ESPOLIO DE ARGEMIRO SCATOLINI X ESPOLIO DE DOMINGOS MIGUEL GALEGO MARTINEZ X ESPOLIO DE JACOMO BRUNO MASSOLI(SP148894 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ) X ESPOLIO DE JOSE RODRIGUES JUNIOR X ESPOLIO DE MIGUEL REGENTE X NAZARENO CUPO X ESPOLIO DE REMO MINELLI X ESPOLIO DE ZEPHIRO SCATOLINI(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X GERALDO LUIZ TEIXEIRA(SP116268 - HOZAIR APARECIDO NOVELETO) X PAULO ANDRE ROCHA X HELIO ROCHA X SEBASTIAO DONIZETE PULTZ X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião em que Laércio Maldonado Jorge pede seja reconhecida sua propriedade, quanto ao imóvel situado na Estrada Municipal PNG 120, vicinal Riciéri Scatolini, Km 4,3, bairro Matão ou Retiro de Souza, em Pirassununga/SP. Após inúmeras diligências de regularização da representação das partes, figuram no polo passivo: 1. Na classe confrontantes, PAULO ANDRÉ ROCHA, HÉLIO ROCHA, SEBASTIÃO DONIZETTI PULTZ e GERALDO LUIZ TEIXEIRA. 2. Na classe daqueles cuja propriedade periclitada, tomando-se o fólio real (fls. 513) estão NAZARENO CUPO, os espólios de ZEPHIRO SCATOLINI, de ARGEMIRO SCATOLINI, de JOSÉ RODRIGUES JUNIOR, de DOMINGOS MIGUEL GALEGO MARTINEZ, de MIGUEL REGENTE, de JACOMO BRUNO MASSOLI, de REMO MINELLI, e de ANTONIO SCATOLINI, que, morto, foi sucedido por LAURA SCATOLINI MALDONADO, UBIRAJARA SCATOLINI, DANILO TADEU SCATOLINI e SÉRGIO SCATOLINI, este, por sua vez, também morto, sucedido por VALÉRIA SCATOLINI, SÉRGIO SCATOLINI JÚNIOR e VIVIAN SCATOLINI. 3. Em terceira classe, como interessados, estão a União, o Estado de São Paulo e o município de Pirassununga. As manifestações e a revelação de algumas das pessoas do polo passivo foram sumariadas às fls. 508. Contudo, após o prazo das determinações daquele mesmo despacho, tem-se que os espólios de JACOMO BRUNO MASSOLI, de MIGUEL REGENTE e de NAZARENO CUPO seguem representados na presente pelo curador especial nomeado pelo juízo (fls. 227), seja porque o autor não detectou inventário de MIGUEL ou NAZARENO, seja por que a petição de fls. 473 não demonstrou representar legalmente o espólio de JACOMO BRUNO MASSOLI. Ressalvados os casos de revelia e de concordância expressa de alguns dos réus (desde que respeitada a confrontação, faixa de domínio da União e a reserva legal estadual), o curador especial opôs defesa consistente na impossibilidade da usucapião do imóvel por um dos herdeiros. Cuida-se, assim, de defesa de direito. As questões preliminares foram saneadas às fls. 248 e 342-3, bem como às fls. 508. Sendo esta a questão controvertida, sua natureza faz dispensar a prova oral. Considerando a alegação de que o início da posse se deu em 1978, os prazos de usucapião serão os do Código Civil de 1916, por aplicação do art. 2.028 do Código Civil atual. Além disso, tomando-se a data do ajuizamento (14/11/2012) aplica-se o disposto no art. 944 do Código de Processo Civil de 1973, por ordem do 1º do art. 1.046 do Código de Processo Civil atual. Intimem-se o autor, o curador especial (por NAZARENO CUPO e espólios de ZEPHIRO SCATOLINI, MIGUEL REGENTE e JOSÉ RODRIGUES JUNIOR), o réu GERALDO LUIZ TEIXEIRA, a União (AGU), o Estado de São Paulo e o município de Pirassununga, nos termos do 1º do art. 357 do Código de Processo Civil. Dispensada a intimação dos revés. 2. Após 05 dias, intime-se o Ministério Público, para ciência e manifestação em 05 dias. 3. Após, venham conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001138-43.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL X R C MANIERI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP317172 - MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI E SP117051 - RENATO MANIERI)

Vistos R C Manieri Consultoria Empresarial Ltda. após embargos de declaração da decisão de fl. 540/542, especificamente no tocante à nulidade absoluta da falta de intimação para oferecimento de contrarrazões de apelação. Bate pela existência de omissão e obscuridade, a fim de pre-questionar a matéria, por não ter sido analisada a questão da nulidade (fls. 545/553). Vieram conclusos. Sumariados, decidido. Sem razão a embargante. Como se vê a decisão de fls. 540/542 deixa claro que a questão da ausência de intimação para oferecimento de contrarrazões de apelação foi devidamente analisada, afastando-se a alegação de nulidade. Sendo assim, não há omissão e nem contradição na decisão impugnada. Do exposto, recebo os embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os para manter integralmente a decisão de fl. 540/542. Cumpra-se fl. 542. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011205-08.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP167021 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X DIRCEU CERQUETANI(SP251244 - BRUNO MARTINELLI JUNIOR E SP364018 - BRUNO MARTINELLI NETTO)

Trata-se de requerimento do exequente para impor ao executado medidas atípicas de coerção ao pagamento. Cabem as medidas coercitivas atípicas previstas no inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil mesmo se o objeto da prestação for o pagamento de quantia. Ao lado da técnica da expropriação (Código de Processo Civil, art. 824), pertencem ao conjunto de técnicas processuais necessárias à prestação da tutela jurisdicional executiva. Naturalmente, como toda técnica processual executiva, expropriação e coerção afetam a esfera jurídica do devedor, do que não decorre sua invalidade. Do ponto de vista constitucional, e no tocante às obrigações de quantia, todo o sistema da tutela jurisdicional executiva se apoia na garantia constitucional da propriedade (art. 5º, caput, XXII e XXIII) e na inafastabilidade da Jurisdição (XXXV). Afinal, diante do inadimplemento, o credor não pode satisfazer seu direito, senão pela Jurisdição, que deve contar com o aparato necessário à realização do direito. Compreendido o estatuto constitucional das técnicas processuais de execução, a tensão entre os interesses de parte a parte normalmente é resolvida em favor do credor, já que a execução é promovida em seu interesse (Código de Processo Civil, art. 797), em razão da ilicitude característica do inadimplemento. A dimensão da força da técnica executiva deve obedecer à proporcionalidade, entretanto. Como a legislação não elege a expropriação ou coerção como técnica preferível, nada impede que ambas sejam deferidas; mas, caso a tipicidade dos meios expropriatórios sejam infrutíferos, a busca por efetividade da jurisdição recomenda maior dose de coerção. Como dito, as técnicas processuais executivas afetam interesses do devedor. Não seria diferente com a coerção; não incomodasse, não seria coerção. Contudo, a específica medida coercitiva aplicada deve ser necessária e proporcional. Tais aspectos auxiliam inclusive na especificação da medida coercitiva. A praxe forense tem sugerido algumas: a suspensão da habilitação de direção, o recolhimento de passaporte e a suspensão de compras pelo cartão de crédito. Para o caso em tela, veja-se que imóveis do executado foram levados a leilão, sem que fossem arrematados (fls. 200-5), de forma que os imóveis figuram imprestáveis à satisfação da dívida. Portanto, cabe mais de uma medida coercitiva, com o intento não apenas de impor o desconforto inerente à coerção, mas também de impedir, em alguns casos, que o executado contraia mais dívidas. Interditar a condução de veículos acarreta incômodo considerável, para que o executado, talvez, entenda ser melhor cumprir sua obrigação do que se por em posição inerte e revelar. De forma nenhuma fica impedido de valer-se de outros meios de transporte; portanto, não se empregue o argumento ad terrorem de que o executado ficará tolhido de ir e vir. A maior parte da população não dirige, nem por isso precisa de habere corpus. Outra medida coercitiva bastante conhecida do ordenamento é a indisponibilidade de bens, como imóveis. Para além do incômodo, a indisponibilidade pode servir à localização de outros bens penhoráveis. Com o fim de impedir a contração de novos gastos, sobretudo os voluptuários, calha impedir que o executado viaje às suas expensas. A compra de passagens internacionais e de moeda estrangeira envolvem gastos significativos. A respeito do impedimento de compra de passagens internacionais, não se trata de proibição direta de sair do país, o que poderá ocorrer se transpuser fronteira seca gratuitamente ou se demonstrar em juízo que as passagens foram adquiridas por outrem. Entretanto, é inviável comunicar a todas as empresas aéreas a proibição então imposta. Mais eficiente é incumbir a Polícia Federal de velar indiretamente, pelo controle que exerce em portos e aeroportos, locais em que o embarque ao exterior evidentemente depende de bilhetes de passagem. A toda evidência, a medida pode ter o efeito de restringir o executado ao território nacional, mas esse não é objetivo da coerção. Só a vitimização consideraria a permanência no vasto território nacional uma prisão. Claro, se o executado não dispuser de recursos para viajar, a medida não lhe causará problemas. Na mesma ordem de ideias, a suspensão de uso de cartões de crédito, cuja ampla aceitação no mercado viabiliza gastos contínuos. Forrando-se da ingenuidade, deve-se impedir que o executado gaste seu patrimônio como bem entender, enquanto o exequente vem a juízo pedir tutela, especialmente se a responsabilidade patrimonial é a única garantia de satisfação do crédito. Embora a penhora possa recair sobre qualquer bem, não há condições atuais de encontrar todos os elementos do patrimônio do executado. O juízo não é onipotente para acompanhar o embarque do executado e, por sua longa manus, executar a penhora de moeda estrangeira; tampouco para penhorar o numerário em espécie com que eventualmente salda a fatura do cartão de crédito. Sendo que o executado não obedece a ordem de indicá-los (Código de Processo Civil, art. 774, V), é o caso de agir coercitivamente. Vale repetir, o contexto da imposição das medidas coercitivas perpassa o mero inadimplemento e atinge a dignidade da Justiça, em razão da insubordinação do executado em relação aos comandos judiciais. Dessa forma, a fim de prover a tutela necessária à propriedade, é possível impor interferências transitórias e proporcionais ao executado. 1. Defiro o requerimento do exequente, para impor ao executado as seguintes medidas coercitivas. a. Suspensão da habilitação para dirigir. b. Indisponibilidade de imóveis. c. Proibição de adquirir passagens internacionais, por conseguinte, de sair do país pelo uso de portos e aeroportos. d. Proibição de adquirir moeda estrangeira. e. Bloqueio de cartões de crédito. 2. As medidas vigorarão até o pagamento da dívida ou até o decurso da prescrição. 3. O executado poderá requerer justificadamente a suspensão das medidas. 4. Sem prejuízo da manutenção das medidas, à falta de bens executáveis, suspendo o feito por 1 ano, ao fim do qual se inicia o prazo prescricional, nos termos do art. 921, 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se para ciência. b. Cientifique-se a relatoria do agravo 5023382-82.2018.403.0000 de que as hastas foram infrutíferas, fornecendo-lhe cópias de fls. 199-206, para avaliar eventual perda do objeto. c. Inscreva-se a indisponibilidade de bens do executado do portal da indisponibilidade. d. Oficie-se o Detran para inscrever a suspensão da CNH do executado. e. Oficie-se a Polícia Federal para velar pela proibição de o executado sair do país pelo uso de portos e aeroportos. f. Oficie-se ao BACEN para expedir o necessário a fim de que casas de câmbio não vendam moeda estrangeira ao executado e para que as administradoras de cartão de crédito cancelem os que lhe foram emitidos e sejam obstadas a lhe fornecer novos. g. Observe-se a suspensão do processo, arquivando-se com baixa-sobrestado.

DESPACHO

1. Intime-se o executado, por publicação, para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação no processo mediante juntada de procuração em que esteja identificado o outorgante, bem ainda de contrato social da empresa a fim de ser comprovada a legitimidade para outorga.
2. No mesmo prazo, deverá o executado:
 - a. Em relação aos veículos que alega estarem alienados (placa GBA 7590 e DVS 8931), atualizar os documentos constantes dos Ids 13877412 e 13877416, haja vista que estes se referem ao ano de 2017;
 - b. Informar o endereço atualizado para futuras diligências, bem ainda o local onde os demais veículos constritos no feito (placa EVG 3956 e CZZ 2719) poderão ser encontrados para aperfeiçoamento da penhora.
3. Tudo cumprido, voltem novamente conclusos.

SÃO CARLOS, 31 de janeiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001887-67.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **Antônio Barbosa** qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, no qual se objetiva a satisfação de direito individual alegadamente reconhecido no bojo da ação civil pública nº 001123782.2003.403.6183, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), com trânsito em julgado em 21.10.2013.

Considerando que a inicial não foi instruída com os documentos necessários a comprovar a legitimidade do exequente, a ausência de ação individual sobre o direito pretendido, demonstrativos de pagamentos e de ausência de revisão administrativa e planilha de cálculos, o exequente foi intimado a emendar a inicial (ID11793594).

O exequente peticionou, requerendo dilação de prazo para cumprimento da determinação (ID 12504631).

Deferida a dilação de prazo (ID 12884885), sobreveio embargos de declaração (ID 12504634), os quais foram decididos no ID 13427346.

Certificado o decurso de prazo para o saneamento determinado, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Como se sabe, as sentenças proferidas em ações coletivas revelam condenações genéricas e ilíquidas. Daí a necessidade de prévia liquidação, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, bem como o valor devido. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17%. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem extinguiu o processo de execução individual sem resolução de mérito, oriunda de título judicial formado nos autos de Ação Coletiva, uma vez que inexistia a prévia liquidação do julgado coletivo. 2. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535 do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial 1.247.150/PR (DJE 12/12/2011), julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou que a sentença proferida em processo coletivo, "por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC/1973), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC)". Em arremate, destacou-se que "a condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não havendo razão lógica ou jurídica para incidir a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC/1973. Primeiramente, apuram-se, na própria execução, a titularidade do crédito e o quantum debeatuer apresentado pelo beneficiário do provimento, e somente a partir daí é que fica individualizada a parcela que tocará ao exequente, segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva". 4. O Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que "merece ser mantida a extinção da presente execução, visto que se encontra ausente dos autos a prévia liquidação da sentença condenatória genérica proferida nos autos da ação coletiva, cuja necessidade decorre do comando do Artigo 97 e seu parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor" (fl. 554, e-STJ). 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irsignação. 6. Ademais, esclareço que é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1718498/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. FASE DE LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE. TEMAS 481 E 482 DO STJ. 1. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC (REsp 1247150/PR, Corte Especial, DJe 12/12/2011.) 2. Hipótese que se subsume à matéria julgada sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1121948/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

Cumpra asseverar que, somente em situações excepcionais, nas quais reunidos todos os elementos indispensáveis à verificação da legitimidade do exequente e a apuração do crédito exequendo, admite-se o ajuizamento do cumprimento de sentença sem prévia liquidação. A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ADMISSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO ABREVIADA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA TITULARIDADE DO DIREITO PLEITEADO E APURAÇÃO DA DÍVIDA POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PRETENSÃO RECURSAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE ESBARRA NA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O entendimento desta Corte é de ser possível a dispensa de liquidação por arbitramento ou artigos nas execuções coletivas que permitam verificar o valor devido por simples operação matemática com planilha de cálculo. Entretanto, essa possibilidade deve ser analisada caso a caso devido à diversidade de situações fáticas existentes nos processos coletivos. 2. O Tribunal de origem afirmou que os documentos apresentados com a petição que requereu o cumprimento individual da sentença eram suficientes para comprovar, de plano, o valor da dívida e também a titularidade do crédito pleiteado, sem necessidade de uma liquidação por artigos ou arbitramento. Aferir se a liquidação de sentença deve ser procedida por simples cálculo aritmético ou mediante liquidação por artigos na ação coletiva enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que atrai o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 3. Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-REsp 1.602.761; Proc. 2016/0144942-8; RO; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 20/02/2018; DJE 02/03/2018; Pág. 1085)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PARCIAL. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu efeito suspensivo apenas aos embargos de divergência da União, que se limitam a pleitear correção monetária e juros de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ao fundamento de que tal critério é aplicável mesmo no caso do Ente Público figurar na condição de devedor solidário), não há motivo para se obstar o prosseguimento do cumprimento provisório de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes. 2. A prescrição da pretensão executória - com a qual não se confunde a prescrição da ação de conhecimento - ocorre após 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento, o que não se verifica na hipótese dos autos. 3. Não há a necessidade de procedimento prévio de liquidação porquanto o valor correto do processo executivo pode ser alcançado por simples cálculos aritméticos. 4. Os juros de mora devem incidir desde a citação do réu no processo de conhecimento, ainda que se trate de execução individual de sentença proferida em ação coletiva. (TRF 4ª R.; AG 5051573-47.2017.4.04.0000; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle; Julg. 21/02/2018; DEJF 22/02/2018)

No caso dos autos, a inicial não foi instruída com os documentos necessários à instauração do cumprimento de sentença, sendo o exequente devidamente intimado a emendar a inicial.

Decorrido o prazo, inclusive com a prorrogação requerida pelo exequente, não sobrevieram os documentos necessários ao prosseguimento do cumprimento de sentença coletiva.

Assim sendo, afigura-se de rigor o indeferimento da inicial. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. NECESSIDADE DE PROVA MÍNIMA DA RELAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 01. A liquidação individual de sentença proferida em sentença coletiva depende de indícios mínimos da relação jurídica existente entre as partes. A ausência de cumprimento da determinação judicial de emenda para juntada de documentos, conforme art. 320 do Código de Processo Civil, implica o indeferimento da inicial. 02. A título de complementação, dentro do prazo prescricional pode ser apresentada nova liquidação, se surgirem provas novas. Recurso não provido. (TJMS; AC 0824851-67.2017.8.12.0001; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Wilson Bertelli; DJMS 17/09/2018; Pág. 122)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 330, IV, 321, parágrafo único, art. 485, I e X, do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Custas pelo exequente.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

São Carlos, 1º de fevereiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000009-10.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OMYTTO UNIFORMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CELSO LUIZ DE LIMA, ROZINERI FOGANHOLI LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela exequente para determinar a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC.

Arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-73.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOAO EDUARDO OURO PRETO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, em cinco dias, sobre a informação e os cálculos da Contadoria (id 13454352).

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000397-10.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELENO CABOCCLO DA SILVA

DESPACHO

Diante das diligências infrutíferas (id 13995119), intime-se o exequente a indicar bens à penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Nada requerido, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000013-13.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: POSTO PANTANAL CRUZEIRO DO SUL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ BIANCHI - SP91164
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O exequente vem cobrar da União honorários advocatícios sucumbenciais após vencer a resolução da apelação nos autos nº 1009404-24.2014.826.0566, em acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A apelação fora movida pelo exequente em razão da sentença de procedência da ação anulatória movida pela União contra a adjudicação passada nos autos de ação monitória (0007585-84.2005.826.0566) havida entre particulares.

A competência da Justiça Estadual para julgamento da ação anulatória fora fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, como relata a sentença (ID13485752, p. 8). Fixada sua competência para a pendenga, nada justifica cindir a fase procedimental e remeter o cumprimento de seu próprio julgado à Justiça Federal. A perpetuação da competência da Justiça Estadual, por decisão específica do Superior Tribunal de Justiça, torna-a perfeitamente competente também para executar o julgado (Código de Processo Civil, art. 516, II).

1. Devolvam-se os autos à origem.
2. Intimem-se.
3. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000660-42.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, OLIVIA FERNANDA FERREIRA ARAGON - SP183187, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

DESPACHO

Sem prejuízo da fruição dos prazos assinados à decisão retro, intime-se a parte executada a se manifestar acerca do pleito de id 10302982, no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorridos os aludidos prazos, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO CARLOS, 31 de janeiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001620-95.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EROS ROMARO - SP225429-B, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A fim de comprovar a hipossuficiência alegada, intime-se o exequente/embargante a juntar aos autos, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, cópia de sua última declaração de imposto sobre a renda, sob pena de indeferimento.

Após, venham conclusos para sentença nos embargos de declaração.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, 1º de fevereiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017569-85.2015.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO BARRETO DE MENEZES NETO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de atuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015966-79.2012.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
RÉU: CHRISTINE MARIA BUCHMANN, PETER HANNES BUCHMANN, URSULA MARGARETA ZELLER
Advogados do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321
Advogados do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321
Advogados do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de atuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0008769-15.2008.4.03.6105

AUTOR: RHODIA BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FONTES BECHARA - SP282824, MARIA HELENA ORTIZ BRAGA GLIA MARQUES - SP157042

RÉU: CALL GORDON CHATWIN, NAIR ISHIUTI, EMI KAWAI HIRATA, REGINA MASSAI KAWAI, NAVIN BHAILALBLAI PATEL, MUNICIPIO DE PAULINIA, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE JAGUARIUNA, ANTONIO CARLOS ZAINE, CARLOS DIAULAS SERPA, PEDRO NERY REGINATO, ANNA MARIA CAPELLA MANTEGAZZA, MAXIMINO IGLESIAS, ZENSHIRO HARAYASHIKI, GERALDA ROQUE FRANCISCO, RAMESHCHANDRA RANCHOD MEETHAL PATEL, PANKAJLAL PATEL, JOSE CARRERA, HUASCAR PORTELA RODARTE, TAKAYUKI IDA, YASSUTADA ISHIUTI, CARLOS ROBERTO TUROLA, EDUARDO PESSOA NAUFAL, RUMO MALHA PAULISTA S.A., PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, AGRICOLA MONTE CARMELO S/A, JOSE TARCIZO PEREIRA, SONIA AGOS TUROLA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: REIMY HELENA ROSIM SUNDFELD DI TELLA FERREIRA - SP100867

Advogado do(a) RÉU: ANDRE GALOCHA MEDEIROS - SP163699

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CLAUDIO MILLER - SP136575, JOSE MARIO MILLER - SP88150

Advogados do(a) RÉU: ROBERTA MOLINA SOARES BUZIGNANI - PR60972, JOSE ENIO VIANA DE PAULA - SP236834, PATRICIA CRISTINA FERRI DALESSANDRO - PR67078, GISLAINE LISBOA SANTOS - SP264194

Advogados do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793

Advogado do(a) RÉU: ANDRE SILVEIRA KASTEN - SP117392

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) 537E E OS MAPAS DE FLS 535 E 536 NÃO FORAM juntados ao processo PJe (incompatibilidade do formato/extensão).
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização ou em formato/extensão incompatível com o sistema PJe) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0008769-15.2008.4.03.6105

AUTOR: RHODIA BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FONTES BECHARA - SP282824, MARIA HELENA ORTIZ BRAGA GLIA MARQUES - SP157042

RÉU: CALL GORDON CHATWIN, NAIR ISHIUTI, EMI KAWAI HIRATA, REGINA MASSAI KAWAI, NAVIN BHAILALBLAI PATEL, MUNICIPIO DE PAULINIA, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE JAGUARIUNA, ANTONIO CARLOS ZAINÉ, CARLOS DIAULAS SERPA, PEDRO NERY REGINATO, ANNA MARIA CAPELLA MANTEGAZZA, MAXIMINO IGLESIAS, ZENSHIRO HARAYASHIKI, GERALDA ROQUE FRANCISCO, RAMESHCHANDRA RANCHOD MEETHAL PATEL, PANKAJLAL PATEL, JOSE CARRERA, HUASCAR PORTELA RODARTE, TAKAYUKI IDA, YASSUTADA ISHIUTI, CARLOS ROBERTO TUROLA, EDUARDO PESSOA NAUFAL, RUMO MALHA PAULISTA S.A., PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, AGRICOLA MONTE CARMELO S/A, JOSE TARCIZO PEREIRA, SONIA AGOS TUROLA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: REIMY HELENA ROSIM SUNDFELD DI TELLA FERREIRA - SP100867

Advogado do(a) RÉU: ANDRE GALOCHA MEDEIROS - SP163699

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CLAUDIO MILLER - SP136575, JOSE MARIO MILLER - SP88150

Advogados do(a) RÉU: ROBERTA MOLINA SOARES BUZIGNANI - PR60972, JOSE ENIO VIANA DE PAULA - SP236834, PATRICIA CRISTINA FERRI DALESSANDRO - PR67078, GISLAINE LISBOA SANTOS - SP264194

Advogados do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793

Advogado do(a) RÉU: ANDRE SILVEIRA KASTEN - SP117392

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) 537E E OS MAPAS DE FLS 535 E 536 NÃO FORAM juntados ao processo PJe (incompatibilidade do formato/extensão).
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização ou em formato/extensão incompatível com o sistema PJe) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007466-87.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLA TO FREGONESI - SP117799, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, SERGIO CAIUBY NOVAES, JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPÓLIO

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI - SP309265

Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020613-78.2016.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: ROBERTO KEN FUKUI, PAULO EUGENIO MONTESSO - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: LAURA DA GRACA AQUINO, ANA PAULA EUGENIO MONTESSO SOARES, ANA ANGELICA MONTESSO, RICARDO ALEXANDRE EUGENIO MONTESSO

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007837-51.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B

RÉU: ADMAR ANTONIO FERRARINI, J.M. CRESPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: MELLINA SILVA GALVANIN - SP258964, MARCOS PAULO PASSONI - SP173372

Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836, ANDERSON GUSTAVO DA SILVA CRESPO - SP212106

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007523-08.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA, JOÃO PEDRO GARCIA FILHO, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO

Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255, GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255, GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255, GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255, GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255, GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005766-18.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, EDISON JOSE STAHL - SP61748, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

RÉU: MARIA CRISTINA LIUTKEVICIUS MEIRA, JOSE LIUTKEVICIUS FILHO, ELIZABETH LIUTKEVICIUS GABRILAITIS, MARIA APARECIDA TONIOLI LIUTKEVICIUS - ESPOLIO, JOSE LIUTKEVICIUS - ESPOLIO

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA LIUTKEVICIUS VENDRELL, ELIZABETH LIUTKEVICIUS GABRILAITIS, JOSE LIUTKEVICIUS FILHO, MARIA CRISTINA LIUTKEVICIUS MEIRA

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006409-34.2013.4.03.6105

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006398-05.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B

RÉU: JOSE CARVALHO RETROZ, TERESINHA VALENTINA POZZA CARVALHO RETROZ, JOAQUIM BASILIO MACEDO, FATIMA APARECIDA FERMIANO MACEDO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO LUIZ MARTINO - SP9506

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833, JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987

Advogado do(a) RÉU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987

Advogado do(a) RÉU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0017975-09.2015.4.03.6105
CONFINANTE: FABIO DE OLIVEIRA FECUNDES
Advogado do(a) CONFINANTE: EDMILSON VILLARON FRANCESCHINELLI - SP79973
CONFINANTE: METODO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) CONFINANTE: GABRIEL MARCILIANO JUNIOR - SP63153

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017888-63.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

RÉU: AMADEU TREVISAN, TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA, CARLOS HENRIQUE KLINKE- ESPÓLIO, MARIA APARECIDA KLINKE - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA KLINKE, ADEMAR KLINKE, CLOVIS CARLOS KLINKE, VERA LUCIA KLINKE PANDOLFO

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007832-29.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B

RÉU: MARIANGELA REIS SALOMON, ANGELO SALOMON VICENTE, ELISABETH APARECIDA VICENTE, MARGARETH APARECIDA VICENTE, VICENTE E TAVARES LTDA

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de atuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007844-43.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B
RÉU: ANTONIO OREFICE

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de atuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015976-26.2012.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: MARIO KIYOSHI WATANABE, MARIA CELIA HARUEIMANISHI WATANABE

Advogados do(a) RÉU: KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS - SP274999, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526

Advogados do(a) RÉU: KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS - SP274999, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos contidos nas ff. 368 e 711 dos autos (mapas) NÃO FORAM juntados ao processo PJe (incompatibilidade do formato/extensão).
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização ou em formato/extensão incompatível com o sistema PJe) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002097-10.2016.4.03.6105

AUTOR: DIVALDO APARECIDO SOARES ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953, LUCAS AUGUSTO FELIX DA SILVA - SP410335, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FIAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008742-56.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: NESTOR FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007039-56.2014.4.03.6105
AUTOR: MEXICHEM BRASIL INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA, MEXICHEM BRASIL INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013867-10.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077, ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788, JOAO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES - SP269383

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008501-82.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: FRANCISCO DE ASSIS SILVA LUNA, RAQUEL FERNANDES LUNA
Advogados do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010659-30.2015.4.03.6303
AUTOR: GELSON AMICI
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DOS SANTOS ARAUJO - SP126974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FIAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005505-50.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO MARCOS ARAUJO CABRAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR - SP95226, JOSE MARIA RIBAS - SP198477
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento do valor devido a título de danos morais (ID 9605319) e a concordância pela parte exequente (ID 9631758).

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento sem a dedução da alíquota do Imposto de Renda uma vez que a indenização por dano moral não é fato gerador do imposto de renda.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005392-60.2013.4.03.6105
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CLAUDELEN GRANADO RODRIGUES
Advogados do(a) EMBARGADO: GISELA SCHINCARIOL FERRARI MARTINI - SP214806, HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR - SP272676

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001261-03.2017.4.03.6105
AUTOR: EDIVALDO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FIAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005804-30.2009.4.03.6105
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de atuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (00) Nº 0007503-17.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO, ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO, LUIZ IFANGER, MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER - ESPÓLIO, JOAO LUIZ TEIXEIRA DE CAMARGO, HELENA MARINA CARVALHO TEIXEIRA DE CAMARGO, LUIZ DOS SANTOS, JOSEFA DA SILVA SANTOS

REPRESENTANTE: VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTIN

Advogados do(a) RÉU: ROSELI LEME DE AZEVEDO MARQUES - SP30279, NEWTON OPPERMANN SANTINI - SP153135,

Advogados do(a) RÉU: ROSELI LEME DE AZEVEDO MARQUES - SP30279, NEWTON OPPERMANN SANTINI - SP153135,

Advogado do(a) RÉU: ANDREZA SANCHES DORO - SP167395

Advogados do(a) RÉU: NELSON SAMPAIO - SP28813, GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963

Advogados do(a) RÉU: NELSON SAMPAIO - SP28813, GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROSELI LEME DE AZEVEDO MARQUES - SP30279, NEWTON OPPERMANN SANTINI - SP153135

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7888

PROCEDIMENTO COMUM

0004165-40.2010.403.6105 - CARLOS ALBERTO MATIAS(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP239613B - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 543/544 - HOMOLOGO, para os devidos fins de direito, o pedido de renúncia do autor ao direito de executar a sentença/acórdão transitada em julgado, à exceção das custas judiciais, tendo em vista pedido de execução das mesmas, conforme processo PJE nº 5001610-81.2018.403.6105, constante às fls. 545/553, onde já houve a transmissão de ofício requisitório no valor de R\$ 867,00 para a data de 28/02/2018, que se encontra aguardando o seu pagamento no prazo de 60 dias. Intimem-se as partes e com o decurso de prazo, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo, trasladando cópia da presente decisão homologatória para os autos eletrônicos acima mencionados. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011859-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADIR MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de pensão por morte, movida por ADIR MARTINS DA SILVA, e seus filhos TAMIRIS MARTINS DA SILVA e DAVID MARTINS DA SILVA, aqui representados por sua genitora, por ocasião do falecimento de seu esposo, JOSUÉ FRANCISCO DA SILVA, em face do INSS.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, providencie a autora a juntada do Procedimento Administrativo instaurado perante o INSS, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS e intimem-se.

Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos filhos TAMIRIS MARTINS DA SILVA e DAVID MARTINS DA SILVA, no pólo ativo da ação, juntamente com ADIR MARTINS DA SILVA.

Cumpridas as determinações, vista ao D. MPF.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011818-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LIONEL TEIXEIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DANILLO DONA - SP261709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, proposta por LIONEL TEIXEIRA DIAS, visando o restabelecimento de auxílio doença, c/c conversão em aposentadoria por invalidez, em face do INSS.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, retornaram com a informação e cálculos, conforme Id 13280146 e anexos.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito, conforme cálculos da Contadoria, obteve-se o valor de **RS 45.019,92(quarenta e cinco mil, dezenove reais e noventa e dois centavos)** à demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-39.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURA ELJANA RODRIGUES ZANETTI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o alegado pela parte Autora em sua petição ID nº 13868573, onde informa o descumprimento da ordem judicial, intime-a para cumprimento do determinado na parte final da decisão de ID nº 12398001, fornecendo ao Juízo, no prazo legal, os cálculos dos valores para a compra do medicamento pelo tempo necessário descrito no relatório médico.

Decorrido o prazo e, cumprida a determinação supra, proceda a Sra. Diretora de Secretaria o bloqueio, via BACENJUD, em contas dos Réus, dos valores fornecidos.

Após, cumpridas todas as determinações exaradas nos autos, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento do recurso interposto.

Int.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EDULO JANES SANTANA**, objetivando seja determinado à Impetrada que disponibilize a restituição de IRPF devida ao Impetrante no valor de R\$ 28.822,29.

Aduz ser portador de grave doença cardíaca, o que ensejou o pedido de isenção de imposto de renda.

Assevera que após procurar os órgãos competentes para realizar os exames necessários e obter as documentações indispensáveis que confirmaram, através de laudo pericial oficial, sua doença desde 22.05.2017, protocolou pedido de isenção de imposto de renda, bem como declaração retificadora.

Alega que para sua surpresa, embora lhe tenha sido deferido o direito a restituição relativa aos rendimentos de aposentadoria/benefício auferidos desde o mês de julho de 2016 até o fim do ano calendário, o mesmo lhe foi negado em decorrência de uma compensação de ofício promovida, considerando que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional promovera em face do Impetrante duas execuções fiscais, cujos valores ultrapassariam o valor da restituição devida.

Por fim, diz que embora esteja previsto na legislação a compensação de ofício, a mesma deve ser aplicada em consonância com a legislação nacional e a jurisprudência, observando o caráter alimentar da restituição do Imposto de Renda, em especial no presente caso em que os proventos de aposentadoria são a única fonte de renda do Impetrante, fazendo jus, assim, à restituição que lhe fora deferida.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 4210681).

A União requereu o ingresso no feito (Id 4221060).

A Impetrada prestou informações (Id 4435975).

Foi negada a medida liminar requerida (Id 4533219).

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da causa (Id 4856573).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. No âmbito legal, a Lei 12.016/2009 rege o procedimento.

Objetiva o Impetrante no presente mandamus, seja a Impetrada compelida a disponibilizar a restituição de Imposto de Renda que embora deferida foi objeto de compensação de ofício.

Ocorre que conforme esclarecido pela Impetrada a compensação de ofício está devidamente prevista em legislação pertinente (Decreto-Lei nº 2.287/1986^[1] e Decreto nº 2.138/1997^[2]) e “Tendo em vista toda a base legal apresentada, não poderia a Fazenda Nacional, sendo também credora em relação ao impetrante, efetuar qualquer pagamento à mesma quando há determinação legal para que se realize o encontro de contas.” (Id 4435975).

E também, conforme esclareceu a autoridade impetrada, o art. 73 da Lei 9.430/96 prevê hipótese de utilização de créditos dos contribuintes em procedimentos internos no âmbito da Receita Federal, o que foi minudenciado por normativas internas do órgão.

Vale dizer que existe impeditivo legal, de ser feita a compensação nos moldes pretendidos pelo impetrante.

Ademais, é importante esclarecer que os débitos do Impetrante não se encontram com a exigibilidade suspensa, estando a Impetrada, portanto, apenas cumprindo seu dever legal.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo.

De todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ante a concessão de assistência judiciária gratuita. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela cautelar requerido em caráter antecedente por **JOÃO CARLOS MARTINS** e **CLAUDIA SORANZO MARTINS**, objetivando o bloqueio da efetivação do registro da Prenotação Registral nº 63.886, datada de 09.10.2014, referente à alienação fiduciária constante de Cédula de Crédito Bancário em que figuraram como avalistas da empresa **ESDRAS SORANZO MARTINS – ME**. Pleiteiam, ainda, a retirada de seus nomes do SERASA, sob pena de multa diária.

Aduzem terem sido avalistas da empresa **ESDRAS SORANZO MARTINS - ME**, quando a mesma firmou Cédula de Crédito Bancário com a Requerida, afirmando, no entanto, que houve erro na contratação, abuso de direito e poder econômico, sendo nula a prenotação referente à alienação fiduciária (nº 63.886 da matrícula nº 29.147 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas), levada a efeito pela Requerida.

Asseveram terem assinado como simples GARANTE e que o número do contrato apontado na prenotação diverge do efetivamente assinado pelas partes, fazendo jus à anulação da referida prenotação em decorrência de “erro crasso” na contratação.

Por meio da petição (Id 1789939) a parte autor reiterou o pedido de liminar e juntou documentos (Id 1790087).

Em emenda à inicial e nos termos do disposto no artigo 303 do novo CPC, a parte autora informou ter pretensão de propor como lide principal uma ação “declaratória de nulidade de ato jurídico c.c inexistência de relação jurídica e cancelamento de registro imobiliário com pedido de liminar de antecipação de tutela de evidência e indenização”. (Id 1819021)

As petições e documentos (Id 1789939, 1790087 e 1819021) foram acolhidos como emenda à inicial.

A tutela de urgência pedida foi negada, na consideração de que “a situação narrada nos autos envolvendo a contratação de Cédula de Crédito Bancário pela empresa **ESDRAS SORANZO MARTINS – ME**, na qual os autores afirmam terem figurado como avalistas e a alegação de divergência de documentos e “erro crasso” na contratação, a gerar direito à nulidade da Prenotação nº 63.886 da Matrícula nº 29.147 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, demanda melhor instrução do feito, com prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecida de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança” (Id 1994192).

Os Requerentes reiteraram o pedido de julgamento no feito no estado que se encontra, tendo em vista a **RECUSA** da Ré em proceder ao CANCELAMENTO da resolução de propriedade na averbada na matrícula nº 29.147 do 4o. Cartório de Registro de Imóveis, bem como, RETIRAR a pecha NEGATIVA dos Autores (retirada de seus nomes da SERASA), do ROL específico, mesmo tendo reconhecido a INEXISTÊNCIA de Cédula de Crédito Imobiliário, posto que, o título que possui é de uma dívida comercial ativada com terceira pessoa cujo título executivo é CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, emitida pela empresa **ESDRAS SORANZO MARTINS-ME** tendo como avalista seu sócio-proprietário, os quais vem sendo EXECUTADOS em ação própria, perante esta mesma egrégia Vara Cível (Id 1789442).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Ao contrário do sustentado pelos autores, a ré defende que inexistente qualquer nulidade ou irregularidade no contrato Cédula de Crédito Bancário (734.3046.003.00000718-1) ou na Prenotação Registral nº 63.886, datada de 09.10.2014, referente à alienação fiduciária.

Para fins de comprovação da regularidade das contratações juntou aos autos eletrônicos uma cópia do contrato 734.3046.003.00000718-1 - Cédula de Crédito Bancário – Giro CAIXA Fácil – operação 734 e também o Termo de garantia do contrato representado pela alienação fiduciária do imóvel matrícula 29.147 do 4º CRI de Campinas, que estão assinados pelas partes.

Tem razão a instituição financeira quando aduz que através da verificação da documentação anexa, inexistente qualquer erro na numeração do contrato.

Em relação ao ponto processual levantado pelos autores, de terem assinado na qualidade de simples GARANTES, como salienta a CEF, é possível verificar que os autores assinaram o contrato como avalistas, portanto não são meros garantistas conforme alegado na inicial.

O débito assumido se deu na forma de aval (art. 887 e seguintes do Código Civil).

Na qualidade de avalistas incidem a eles os efeitos previstos no Código Civil, sendo certo que esta modalidade de garantia fidejussória não suscita benefício de ordem para assegurar o cumprimento da obrigação expressa no título na hipótese do inadimplemento pelo obrigado, pois é cessão que o aval, como todo título de crédito, é dotado de autonomia e literalidade, como toda obrigação cambial.

O imóvel foi dado em garantia nos termos do artigo 1647 do Código Civil, que faz referência à autorização do outro cônjuge para efeitos de aval. Aqui também não há irregularidade no procedimento da CEF.

A inscrição dos autores nos cadastros de restrição ao crédito é decorrência de serem eles devedores principais também. Trata-se de um exercício regular de direito.

Esclareceu a CEF, ainda, que o valor pago em 29/03/2017, constante no comprovante anexado aos autos pelos autores foi devidamente contabilizado no contrato 25.3046.734.0000125-33, conforme se pode verificar na planilha anexa (Id 2397343, 2397344, 2397345, 2397346 e 2397347), relativa à Cédula de Crédito Bancária (734.3046.003.00000718-1). Afirmou ainda na peça de resistência que o contrato em questão ainda está com as parcelas em abertas a partir de março de 2017, razão pela qual foi solicitado ao Cartório de Registro de Imóveis a intimação dos mutuários e dos autores para pagamento dos encargos em atraso (cópia da minuta de notificação anexa – Id 2397348), nos termos da Lei 9.514/97.

Em linha evolutiva, não é passível de aceitação a afirmação dos autores de que “acreditavam estar somente oferecendo uma caução”, pois como afirma a CEF, os termos do contrato são bastante claros com relação as responsabilidades que estavam assumindo como avalistas. Além disso, nosso ordenamento jurídico prevê que ninguém pode alegar o desconhecimento das leis para eximir-se de qualquer responsabilidade.

Aliás, a CEF salienta que o emitente do contrato em questão é a empresa **ESDRAS SORANZO MARTINS – ME** (CNPJ 03.587.088/0001-88), cujo representante legal e sócio responsável - o Sr. Esdras Soranzo Martins - é filho dos autores, conforme consta na documentação pessoal do sócio (docs. anexos).

O que existe é irrisignação dos autores com a situação desfavorável a que ficaram sujeitos depois do inadimplemento do pagamento do crédito tomado pelo devedor principal, mas trata-se de uma avença regularmente assumida, de modo que o Poder Judiciário em não verificando ilegalidades no pacto, tem que dar validade à validade dos contratos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelos autores, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 2º do art. 85 do CPC), nos termos do artigo 98, inciso VI, § 2º e 3º, do CPC.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003160-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por **Renato Franco**, CPF nº 717.618.968-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão de **aposentadoria especial**, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais, bem como a conversão do tempo das atividades comuns em especiais. Pede, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Aduz que **formulou pedido administrativo de aposentadoria em 12/07/2017 (NB 182.051.908-0)**, que foi indeferido porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos trabalhados com exposição aos agentes nocivos.

Requeriu a gratuidade judiciária. Juntou documentos.

No Id 5539462, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa.

Tendo em vista a informação apresentada pela Contadoria (Id 6250713), o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo a Justiça Gratuita e determinando a juntada aos autos de cópia do processo administrativo (Id 7064249).

Citado, o INSS ofertou contestação (Id 8527513), sem arguir preliminares. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão das aposentadorias pleiteadas, em especial ante a inexistência de documentos que comprovem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos períodos de 11/07/77 a 12/12/77 e 15/12/84 a 31/01/86.

O autor apresentou réplica no Id 8727153.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Não tendo sido alegadas questões preliminares, passo à análise do mérito.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos (regras de transição - art. 9º, § 1º).

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Ama Maria Pinentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quão as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (i) Paulo Barreto de Sá Pinto, de 11/07/1977 a 12/12/1977, na função de pedreiro. Juntou cópia de sua CTPS (Id 5519760 – fl. 15);
- (ii) Engebras Engenharia Comércio Construções Ltda, de 15/12/1984 a 31/01/1986, na função de pedreiro. Juntou cópia de sua CTPS (Id 5519760 – fl. 16);
- (iii) Itron Soluções para Energia Água Ltda, de 03.02.1986 a 14.09.2011, na função de pedreiro/mecânico de manutenção de obras, com exposição à ruído e agentes químicos (radiação não ionizante e fumos metálicos). Juntou PPP (Id 5519719 - fls. 37/39)

Com relação aos períodos descritos nos itens (i) e (ii), o Autor juntou aos autos apenas cópia de sua CTPS onde consta que ocupava o cargo de pedreiro, sem que exista qualquer documento comprovando que trabalhava em "...edifício, barragens, pontes e torres", conforme constante no item 2.3.3. do Anexo III do Decreto 53.831/64.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

Por outro lado, embora o período de 15.12.1984 a 31.01.1986 não tenha sido reconhecido administrativamente, sob alegação de existência de rasuras (Id 5519719 – fl. 27) na CTPS do Autor (Id 5519426 – fl. 01), não verifico a existência de rasura que prejudique o reconhecimento de tal período de labor, que ademais consta do CNIS. Destarte, entendo que o referido período deve ser considerado (como tempo comum) para fins de contagem de tempo de contribuição.

Com relação ao período descrito no item (iii), trabalhado na Itron Soluções para Energia Água Ltda, de 03.02.1986 a 14.09.2011, verifico que o PPP (Id 5519719 - fls. 37/39), comprova a exposição habitual e permanente a fumos metálicos (item 1.2.10 do Anexo III do Decreto 53.831/64), nos períodos de 03/02/1986 a 17/07/1992, 01/11/1997 a 02/09/1998 e 12/09/1998 a 04/11/1999 e 09/10/2007 a 09/03/2011 e a fumos metálicos e ruído acima limite estabelecido pela legislação (item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64) no período de 05/11/1999 a 08/10/2007.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 03/02/1986 a 17/07/1992, 01/11/1997 a 02/09/1998 e 12/09/1998 a 04/11/1999, 05/11/1999 a 08/10/2007 e 09/10/2007 a 09/03/2011.

Por fim, improcedo o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice legal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

(...)

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. (...)

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrário sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin,

Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 1310034 / PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015).

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de **03/02/1986 a 17/07/1992, 01/11/1997 a 02/09/1998 e 12/09/1998 a 04/11/1999, 05/11/1999 a 08/10/2007 e 09/10/2007 a 09/03/2011**, o autor perfaz **19 anos, 09 meses e 15 dias** de tempo especial.

Nesse sentido, confira-se:

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria especial.

Lado outro, com a conversão dos períodos especiais acima referidos, após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos constantes das CTPS's e CNIS, o autor perfaz, conforme tabela abaixo, um total de **40 anos, 08 meses e 16 dias**, fazendo jus ao benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, requerido subsidiariamente, desde a data do requerimento administrativo (12/07/2017).

Confira-se:

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **03/02/1986 a 17/07/1992, 01/11/1997 a 02/09/1998 e 12/09/1998 a 04/11/1999, 05/11/1999 a 08/10/2007 e 09/10/2007 a 09/03/2011**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.0521.908-0), com DIB em 12/07/2017 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Improcede o pedido de aposentadoria especial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor RENATO FRANCO, CPF nº 717.618.968-49, RG 16.567.960-8, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, inclusive acerca da impugnação à justiça gratuita, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010822-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM LINO JULIO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-20.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDNA CHELEGUIM SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010682-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE EDUARDO FROES
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM DIONISIO FILHO - SP298710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010742-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO SILVESTRE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009073-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEOCRECIO FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012920-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIA BEATO GARRI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Outrossim, defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara, que se encontra com a tramitação de aproximadamente 4.200 processos. Anote-se.

Citem-se os Réus.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013383-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO CARRIAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-80.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADENIR MACHADO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004818-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAIMUNDO CANUTO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000548-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TIAGO ALBERTO GIANNI DA COSTA - ME, JOAO BATISTA FERNANDES ALVES, TIAGO ALBERTO GIANNI DA COSTA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE, conforme Id 13938210, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006427-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MULTYSERV SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, JEFERSON GUSTAVO DA SILVA, ANTONIO JAIRO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se intimando-se a CEF, para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009295-11.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NUTRIX.SP COMERCIAL DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, VELOS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO QUEIROZ
Advogado do(a) RÉU: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
Advogado do(a) RÉU: LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753
Advogado do(a) RÉU: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003090-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIEL CARNEIRO DE LIMA JUNIOR, STEFANI SAMARA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879
Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879
RÉU: CONSTRUTORA SEGA LTDA, CONDOMINIO NOVO CAMBUI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: KAREN CRISTINA BORTOLUCCI - SP329360
Advogado do(a) RÉU: AGNALDO LUIS COSTA - SP105542

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pela Perita do Juízo, Dra. Ana Lúcia M. Mandolesi, através do Id 12825074, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos para deliberação e apreciação das pendências.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007049-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALMIR CORTEZIA
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a nova informação prestada pela Contadoria do Juízo(Id 13026106), cumpra-se o determinado pelo Juízo no despacho Id 11255624, remetendo os autos ao JEF/Campinas, observadas as formalidades.

Intimada a parte interessada, proceda-se ao cumprimento.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011388-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISANDRA FRANCISCA LEMES
Advogado do(a) AUTOR: NILSILEI STELA DA SILVA CIA - SP267719
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, proposta por ELISANDRA FRANCISCA LEMES, visando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, e conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela, em face do INSS.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, retornaram com a informação e cálculos, conforme Id 13187492 e anexos.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito, conforme cálculos da Contadoria, obteve-se o valor de **R\$ 45.423,60(quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos)** à demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011808-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011677-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: RONDON SIMAO JORGE
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO LEITAO FERREIRA - SP340107
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REINALDO MARTINS DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA LEOPARDI MELLO BACCHI - SP151338

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca dos recursos de apelação apresentados pela Fazenda do Estado de São Paulo (ID 10923518) e pela UNIÃO (ID 11128355), para contrarrazões.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, dê-se vista também das informações prestadas pelo Município de Campinas em suas manifestações de ID's 12893807 e 12997313, bem como, respectivos documentos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015840-63.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SH ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE TREVIZANI ROSSI - SP142973

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010951-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUILHERME ESTEVAM EMILIO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA ESTEVAM EMILIO - SP174991
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Preliminarmente, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo Autor em sua petição de ID nº 13009642, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Outrossim, deverá a Secretaria proceder à juntada dos quesitos do Juízo, bem como, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por **JOSÉ VILMAR TEIXEIRA**, CPF nº 507.799.909-00, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário NB 153.877.088-3 (DIB 14/02/2011), com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividade submetida a condições especiais nos interregnos de 14/11/1985 a 31/12/1985, 01/01/1986 a 17/12/1986 e 01/01/2000 a 28/11/2013. Pede, sucessivamente, seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço, mediante a conversão do tempo especial reconhecido em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício.

Requeru a produção de prova técnica e a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa (Id 2089199).

Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria (Id 2148680), foi dado prosseguimento ao feito, determinada a anotação do valor da causa conforme apurado pela Contadoria e deferida a Justiça Gratuita (Id 2209921).

O Processo Administrativo foi juntado aos autos nos Id's 4074724, 4074726, 4074727 e 4074730.

INSS ofertou contestação (Id 4166738), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo.

O autor apresentou réplica (Id 5006254) e juntou documento (Id 5006277), acerca do qual o INSS se manifestou, reiterando pela decretação da improcedência do pedido (Id 5234720).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Inicialmente, considerando que a comprovação de tempo especial é documental, indefiro o pedido de realização de perícia técnica para fins de prova de tempo especial nos locais de trabalho do autor.

Ainda inicialmente, considerando que a decisão proferida em última e definitiva instância administrativa data de 09/08/2013 (Id 1968378 – pág. 6), rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que não há parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a ação.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do

mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPIs e EPCs:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir “informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não realiza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impredicível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânion, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.2.12	

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Para comprovar a especialidade dos períodos de 14/11/1985 a 31/12/1985 e 01/01/1986 a 17/12/1986, o autor juntou aos autos cópia de sua carteira de trabalho (Id 1968191 - pag. 2), revelando que exerceu a atividade de "vigilante". Não há, contudo, qualquer outra indicação ou documento que especifique a atividade que o autor realizava, nem se portava arma de fogo no exercício de suas funções.

Ademais, o uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade como perigosa e a enquadra no item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

No sentido da ausência de caracterização da especialidade da atividade de vigia sem porte de arma, veja-se o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. (...) – O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou periculosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial. – A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa. (...) – Os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço não foram preenchidos, restando indevida a concessão do benefício. – Apelação do segurado improvida". (TRF3; AC 413.950; Proc. 98.03.025070-1/SP; Décima Turma; Decisão de 28/10/2008; DJF3 de 19/11/2008; Rel. Juiz Federal convocado Omar Chamon)

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou confirmem a utilização de arma de fogo em serviço, **não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.**

O autor junta aos autos, ademais, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 5006277 - págs. 1-7), que revela sua exposição ao agente nocivo ruído nos seguintes períodos:

- de 15/01/1987 a 24/07/2000: **91,40 decibéis**
- de 25/07/2000 a 15/08/2001: **87,80 decibéis**
- de 16/08/2001 a 16/04/2003: **87,50 decibéis**
- de 17/04/2003 a 01/02/2005: **89,50 decibéis**
- de 02/02/2005 a 26/07/2006: **91,40 decibéis**
- de 27/07/2006 a 08/02/2007: **90,00 decibéis**
- de 09/02/2007 a 14/01/2008: **89,10 decibéis**
- de 15/01/2008 a 03/04/2008: **90,20 decibéis**
- de 04/04/2008 a 29/04/2008: **95,40 decibéis**
- de 30/04/2008 a 13/04/2009: **94,90 decibéis**
- de 14/04/2009 a 03/06/2009: **90,60 decibéis**
- de 04/06/2009 a 08/03/2010: **88,90 decibéis**
- de 09/03/2010 a 10/08/2011: **92,40 decibéis**
- de 11/08/2011 a 14/03/2012: **88,80 decibéis**
- de 15/03/2012 a 21/05/2013: **86,50 decibéis**
- de 22/05/2013 a 09/04/2014: **87,40 decibéis**
- de 10/04/2014 a 05/03/2015: **87,30 decibéis**

- de 06/03/2015 a 07/04/2016: **87,20 decibéis**

Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, conforme já fundamentado em tópico destacado, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Atesta referido documento, ademais, que o autor esteve exposto a agentes químicos nos períodos de 04/11/2003 a 03/04/2008, 30/10/2008 a 30/09/2013 e 16/04/2015 a 07/04/2016.

Assim, considerando a exposição a ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época, reconheço a especialidade da atividade exercida pelo autor nos períodos de **15/01/1987 a 24/07/2000 e 19/11/2003 a 07/04/2016**.

Quanto ao período de **25/07/2000 a 18/11/2003**, verifica-se do PPP que o autor esteve exposto a níveis de ruído (87,80 dB; 87,50 dB; 89,50 dB) inferiores ao limite permitido pela legislação vigente à época e a agentes químicos, com utilização de EPI eficaz. **Deixo de reconhecer, portanto, a especialidade do período referido.**

Anoto, ademais, que os períodos de **15/01/1987 a 31/12/1999 e 19/11/2003 a 14/02/2011** já foram enquadrados administrativamente (Id 4074730 – págs. 30/34).

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no período de **01/01/2000 a 24/07/2000**, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente, de 15/01/1987 a 31/12/1999 e 19/11/2003 a 14/02/2011, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo, **20 anos, 09 meses e 06 dias**, insuficientes à concessão do benefício pretendido. Confira-se:

Contudo, na data da citação, em 29/11/2017, conforme se verifica da tabela abaixo, o autor computa **25 anos, 10 meses e 29 dias** de tempo de serviço especial, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL, sendo cabível a revisão ora pleiteada.

Confira-se:

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para reconhecer que o autor exerceu atividade em condições especiais no período de **01/01/2000 a 24/07/2000**, e **condenar o INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.877.088-3) em aposentadoria especial (B-46), desde 29/11/2017 (DIB)**, data da citação, e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condene ainda o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Sendo ambos, reciprocamente, vencedor e vencido, aplica-se o art. 86 do Código de Processo Civil. Assim, não há condenação em verba honorária e cada parte responderá por suas despesas processuais, nem há custas a serem rateadas, tendo em vista ser o INSS isento e o autor, beneficiário da Justiça gratuita.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002133-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODOBRITO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA, ZENILDO DA COSTA BRITO

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, bem como, face ao AR juntado aos autos, manifeste-se a Exequente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006432-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KVR IMPLEMENTOS RODOVIARIOS - EIRELI - ME, ROSIANE APARECIDA SIMONE MACHADO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DAL BO PRETURLAN - SP401838, BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DAL BO PRETURLAN - SP401838, BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, manifeste-se a Exequente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003546-76.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: LANCHONETE BELO LTDA - ME, LB CATERING RESTAURANTE LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA STEIN - SP155655, TIAGO RODRIGUES SALVADOR - SP255585, SALVADOR LISERRE NETO - SP36974

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0014526-48.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
RÉU: CLOVIS EMYGDIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO - SP95701

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007750-61.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDINA SOUZA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008324-21.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: ISAURA DE SOUZA, JOSE CANEDO, LOURDES ROCHA CANEDO, SILVIO CARMO ROCHA, RUBENS SERAPILHA, NEUZA ALTRAN SERAPILHA
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA PITTON CUELBAS - SP135448
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA PITTON CUELBAS - SP135448
Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837
Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000507-66.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, ANDRE DE VILHENA PASQUAL, ULYSSES DE VILHENA PASQUAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX DUTRA AGOSTINO - SP299155
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA PRISCILA MOLINA - SP238608

DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006175-18.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VIAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEX DUTRA AGOSTINO - SP299155, THIAGO CHOIFI - SP207899
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002964-47.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO ARAGON
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004036-98.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JANUARIO FRANCISCO CORNETTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PELLEGRINO - SP86942-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600236-04.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA NETTO, DILSON RODRIGUES DA SILVA, WILSON FABIO TOLOMEI
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA ELISABETE HERMANSON - SP91253, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA ELISABETE HERMANSON - SP91253, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA ELISABETE HERMANSON - SP91253, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012660-97.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por **Carlos Fresnedas**, CPF nº 005.639.428-43, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no exercício da função de vigia/vigilante nos períodos de 28/10/1981 a 02/06/1982, 09/02/1983 a 15/01/1986, 03/05/1986 a 12/11/1986, 01/03/1988 a 29/04/1988, 13/03/1990 a 28/02/1991, 23/04/1991 a 13/06/1991, 01/02/1994 a 25/06/1996 e 09/07/1996 a 12/08/1998, bem como mediante o reconhecimento de atividade urbana comum nos períodos de 11/01/1988 a 13/01/1988 e 20/01/1988 a 31/01/1988.

Aduz que formulou pedido administrativo em 07/07/2016 (NB 42/177.583.515-1), que foi indeferido porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade de períodos trabalhados com exposição aos agentes nocivos, bem como os períodos comuns acima referidas.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa (Id 3875253).

Tendo em vista a informação apresentada pela Contadoria (Id 3973161), foi dado prosseguimento ao feito, com determinação de emenda à inicial e deferimento de Justiça Gratuita (Id 4568797).

Por meio da petição de Id 5036074, a parte autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação e informou já ter colacionado cópia integral do processo administrativo ao feito.

Citado, o INSS ofertou contestação (Id 6614701), alegando o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, em particular a inexistência de documentação referente aos períodos de 13/03/1990 a 28/02/1991, 01/02/1994 a 25/06/1996 e 20/01/1988 a 31/01/1988.

Réplica no Id 8741395.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Não tendo sido alegadas questões preliminares, passo à análise do mérito.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos (regras de transição - art. 9º, § 1º).

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico

previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Para comprovação da especialidade dos períodos de **28/10/1981 a 02/06/1982, 09/02/1983 a 15/01/1986, 03/05/1986 a 12/11/1986, 01/03/1988 a 29/04/1988, 13/03/1990 a 28/02/1991 e 23/04/1991 a 13/06/1991** o autor juntou aos autos apenas cópias de suas CTPS's (Id 3866289 – fls. 28 e 30, Id 3866307 – fls. 04 e 06), em que consta que ocupava o cargo de vigia/vigilante, sem constar que nessa condição portava arma de fogo, de modo que não configurada a condição de periculosidade a justificar o enquadramento desses períodos como especiais.

Não consta dos autos qualquer outra indicação ou documento que especifique as atividades que o autor realizava, nem se portava arma de fogo no exercício de suas funções.

No sentido da ausência de caracterização da especialidade da atividade de vigia sem porte de arma, veja-se o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. (...) – O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou periculosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial. – A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa. (...) – Os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço não foram preenchidos, restando indevida a concessão do benefício. – Apelação do segurado improvida". (TRF3; AC 413.950; Proc. 98.03.025070-1/SP; Décima Turma; Decisão de 28/10/2008; DJF3 de 19/11/2008; Rel. Juiz Federal convocado Omar Chamon)

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou confirmem a utilização de arma de fogo em serviço, **não reconhecemos a especialidade pretendida para esses períodos.**

Quanto ao período de **01/02/1994 a 25/06/1996**, sequer consta da CTPS anexada aos autos o exercício da atividade de vigia/vigilante, mas sim a de porteiro (Id 3866307 - fl. 07), o que impossibilita o reconhecimento de tal período como especial, por falta de previsão legal.

Apenas com relação ao período de **09/07/1996 a 12/08/1998**, o autor trouxe aos autos PPP (Id 3866348 – fl. 01), que atesta o exercício do cargo de vigilante, portando arma de fogo durante a jornada de trabalho de modo habitual e permanente.

O uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade como perigosa e a enquadra no item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

Reconhecemos, portanto, a especialidade do período de **09/07/1996 a 12/08/1998.**

Verifico, ademais, que o período de **20/04/1978 a 16/11/1978**, já foi reconhecido como especial administrativamente (Id 3866362), em decorrência da exposição ao agente nocivo ruído, conforme atestado por meio do PPP (Id 3866307 – fls. 49/50).

Desse modo, com o reconhecimento do período especial de **09/07/1996 a 12/08/1998**, somado ao período já reconhecido administrativamente (**20/04/1978 a 16/11/1978**), o autor perfaz, conforme tabela abaixo, **02 anos, 08 meses e 01 dia** de tempo especial.

Nesse sentido, confira-se:

II – Averbação de vínculos anotados em CTSPS:

A comprovação de tempo de serviço urbano se faz por meio de início de prova material idônea, conforme disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/08), que, para os trabalhadores em geral, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), dentre outros documentos elencados no inciso I do § 2º de seu art. 62, serve para prova de tempo de contribuição, subsidiariamente ao disposto no art. 19 do mesmo diploma legal, que confere presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS.

Dessa forma e considerando que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador (art. 30 da Lei nº 8.212/91), entendo que os vínculos laborais do autor anotados em CTSPS, mesmo que não constem eventuais contribuições no CNIS, como os períodos de **11/01/1988 a 13/01/1988 e 20/01/1988 a 31/01/1988**, constantes da CTSPS do autor, nas Anotações Gerais (Id 3866289 – fls. 42/43), devem ser considerados para fins de tempo de contribuição.

Nesse sentido:

"(...) É assente na jurisprudência que a CTSPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que a CTSPS precisa ser cotejada com outros elementos de prova não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria." (TRF3, Acórdão 0002085-68.2007.4.03.6183, ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1252926, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Órgão julgador, SÉTIMA TURMA, Fontes e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018)

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos constantes da CTSPS e do período especial de **09/07/1996 a 12/08/1998**, após a conversão para atividade comum, e somado aos períodos constantes do CNIS, bem como ao já reconhecido administrativamente (**20/04/1978 a 16/11/1978**), o autor computa, conforme tabela abaixo, um total de **34 anos, 6 meses e 12 dias**, fazendo jus ao benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional**, desde a data do requerimento administrativo (07/07/2016), visto possuir a idade superior a mínima (53 anos, para homem), quando do requerimento administrativo, bem como tempo superior ao mínimo necessário acrescido do pedagógico, consoante previsão do art. 9º, inciso I c/c o § 1º, I, "b" da EC 20/98, tornando possível o reconhecimento de aposentadoria proporcional.

Confira-se:

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de **09/07/1996 a 12/08/1998**, que deve ser acrescido ao já reconhecido administrativamente (20/04/1978 a 16/11/1978), determinar sua **conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a homologar todos os vínculos empregatícios do autor constantes em CTPS e a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 177.583.515-1), com DIB em 07/07/2016 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.**

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, **concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor CARLOS FRESNEDAS, CPF nº 005.639.428-43, RG 9.596.809-X, no prazo de trinta dias**, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretária o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000622-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CI&T SOFTWARE S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Afasto, ao menos por ora, a possibilidade de prevenção apontada na Certidão (Id 13889765) e no campo "Associados".

Trata-se de pedido de liminar requerida por **CI&T SOFTWARE S/A e filiais**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do ISS, PIS e da COFINS incidentes sobre a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Em apertada síntese, aduzem as Impetrantes que a inclusão do ISS, PIS e COFINS na base de cálculo da aludida contribuição é indevida, vez que tratam-se de tributos que não fazem parte, em sua essência, da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, na medida em que consubstanciam recursos que transitam financeiramente junto à pessoa jurídica, tendo o Fisco como destinatário final, vez que serão recolhidos em favor dos cofres públicos das respectivas pessoas políticas de direito público, Municípios e União Federal.

Sustentam quanto à aplicação do entendimento sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Como visto, pretendem as Impetrantes no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade do ISS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito das Impetrantes, que ademais é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade coatora.

Outrossim, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pelas impetrantes até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, não haverá a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar importaria ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Providenciem as impetrantes à juntada da procuração *ad judicium*, regularizando a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Remetam-se os autos ao SEDI para que regularize o polo ativo da ação no sistema do PJE, incluindo todas as filiais indicadas na inicial.

Regularizado o feito, notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de pedido incidental de tutela de evidência ajuizada por **INDÚSTRIA DE MOTORES ANAUGER S.A** em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, distribuído por dependência ao Mandado de Segurança n. 0008875-2009.403.6105, tendo por objeto que lhe seja **autorizado**, imediatamente, **na forma pleiteada**, a compensação dos valores dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial, respeitada a prescrição quinquenal e o direito do Fisco de revisão dos valores compensados.

Relata que impetrou, em 24/06/2009, mandado de segurança distribuído perante a 4ª Vara Federal de Campinas/SP, sob o n. 0008875-40.2009.403.6105, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias em relação à: 15 dias anteriores aos auxílios doença/acidente; 1/3 das férias; aviso prévio indenizado; férias e salário-maternidade.

Como forma de efetivar sua pretensão, também, pleiteou o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária nos últimos 05 (cinco) anos, independentemente do trânsito em julgado.

A sentença proferida, em 05/11/2009, concedeu parcialmente a segurança, a fim de assegurar o direito da empresa ao não recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre aviso prévio indenizado, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a estes títulos, respeitando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados da distribuição da ação, somente após o trânsito em julgado da decisão.

Em sede recursal foi dado provimento à apelação da empresa concedendo a não incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 dias anteriores aos auxílio-doença/acidente e sobre o 1/3 de férias, sendo que apresentados Recurso Especial e Extraordinário, encontram-se ainda pendentes de juízo inicial de admissibilidade.

Objetiva com a presente demanda a concessão incidental de tutela de evidência, que autorize a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias sobre as rubricas denominadas i) terço constitucional de férias, ii) 15 dias anteriores aos auxílios doença/acidente e iii) aviso prévio indenizado.

Argumenta tratar-se de tutela de evidência documentada, baseada na prova documental das alegações de fato da parte, demonstrando claramente a evidência do direito da requerente, bem como a probabilidade do seu êxito.

Destaca que o STJ, em sede de recurso repetitivo, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957 pacificou o entendimento de que as verbas de natureza indenizatórias não deveriam compor a base de cálculo do salário-de-contribuição.

Relata que por tratar-se de matéria de cunho infraconstitucional, a decisão tem o condão de definitividade, tendo o próprio STF, ao tratar a matéria, seguido o mesmo raciocínio, pacificando a orientação de que é inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário e, assim, sem repercussão geral.

Informa que deixou de recolher custas processuais, por se tratar de pedido incidental, nos termos do artigo 295 do CPC.

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

A presente demanda trata-se de **pedido incidental de tutela de evidência distribuída por dependência** ao mandado de segurança n. 0008875-40.2009.403.6105 ajuizado inicialmente perante a 3ª Vara Federal de Campinas e posteriormente redistribuído para este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, tendo por objeto **autorização** para a compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária relativamente a verbas de natureza indenizatória.

Conforme esclarece a parte autora, o referido Mandado de Segurança encontra-se pendente de juízo inicial de admissibilidade de recurso especial e extraordinário, estando, portanto, atualmente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme verifico da consulta (Id 13942987).

Nos termos do artigo 294 do Novo Código de Processo Civil a tutela provisória pode fundamentar-se em: tutela de urgência e de evidência.

A **tutela de evidência** prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

E segundo o artigo 299 do mesmo diploma legal, a tutela provisória, **na qual se enquadra a tutela de evidência** “*será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal*”.

Não obstante o referido mandado de segurança tenha sido ajuizado perante a 3ª Vara Federal de Campinas e redistribuído a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, com a prolação da sentença (Id 13835646), este Juízo cessou sua jurisdição.

Assim, tendo sido interpostos recursos de apelação (Id 13835648 e 13835649) e estando a demanda atualmente no Tribunal pendente de julgamento de Juízo de Admissibilidade de Recurso Especial (Id 13836101) e Extraordinário (Id 13836102 e 13836103), é patente que pedido de evidência deverá ser realizado **incidentalmente àquele processo e diretamente no Tribunal ad quem**.

Esta situação efetivamente configura um pedido incidental aos autos principais, não sujeito, portanto, ao recolhimento de custas processuais, nos termos do artigo 295 do CPC, conforme pretende o autor ao não atribuir valor à causa à presente demanda.

Assim, a propositura do presente processo de forma autônoma, apenas distribuído por dependência aos autos principais, se mostra inadequada, devendo o pedido ser feito incidentalmente naqueles autos, até mesmo porque já há no mandado de segurança pedido de compensação, conforme verifico da inicial do referido processo (Id 13835644).

Desta forma, **INDEFIRO a petição inicial**, ficando EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso I e IV do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de pedido incidental de tutela de evidência ajuizada por **GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A** em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, distribuído por dependência ao Mandado de Segurança n. 0011017-17.2009.403.6105, tendo por objeto que lhe seja **autorizado**, imediatamente, **na forma pleiteada**, a compensação dos valores dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial, respeitada a prescrição quinquenal e o direito do Fisco de revisão dos valores compensados.

Relata que impetrou, em 12/08/2009, mandado de segurança distribuído perante a 4ª Vara Federal de Campinas/SP, sob o n. 0011017-17.2009.403.6105, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias em relação à: 15 dias anteriores aos auxílios doença/acidente; 1/3 das férias; aviso prévio indenizado; férias.

Como forma de efetivar sua pretensão, também, pleiteou o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária nos últimos 05 (cinco) anos, independentemente do trânsito em julgado.

A sentença proferida, em 26/11/2009, concedeu parcialmente a segurança, a fim de assegurar o direito da empresa ao não recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre aviso prévio indenizado e 15 dias anteriores aos auxílios doença/acidente, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a estes títulos, respeitando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados da distribuição da ação, somente após o trânsito em julgado da decisão.

Em sede recursal foi dado provimento à apelação da empresa concedendo a não incidência da contribuição previdenciária sobre o 1/3 de férias, sendo que apresentados Recurso Especial e Extraordinário, encontram-se ainda pendentes de juízo inicial de admissibilidade.

Objetiva com a presente demanda a concessão incidental de tutela de evidência, que autorize a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias sobre as rubricas denominadas i) aviso prévio indenizado; ii) terço constitucional de férias e iii) 15 dias anteriores aos auxílios doença/acidente.

Argumenta tratar-se de tutela de evidência documentada, baseada na prova documental das alegações de fato da parte, demonstrando claramente a evidência do direito da requerente, bem como a probabilidade do seu êxito.

Destaca que o STJ, em sede de recurso repetitivo, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957 pacificou o entendimento de que as verbas de natureza indenizatórias não deveriam compor a base de cálculo do salário-de-contribuição.

Relata que por tratar-se de matéria de cunho infraconstitucional, a decisão tem o condão de definitividade, tendo o próprio STF, ao tratar a matéria, seguido o mesmo raciocínio, pacificando a orientação de que é inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário e, assim, sem repercussão geral.

Informa que deixou de recolher custas processuais, por se tratar de pedido incidental, nos termos do artigo 295 do CPC.

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

Como dito, a presente demanda trata-se de **pedido incidental de tutela de evidência distribuída por dependência** ao mandado de segurança n. 0011017-17.2009.403.6105 ajuizado perante este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, tendo por objeto **autorização** para a compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária relativamente a verbas de natureza indenizatória.

Conforme esclarece a parte autora, o referido Mandado de Segurança encontra-se pendente de juízo inicial de admissibilidade de recurso especial e extraordinário, estando, portanto, atualmente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme verifico da consulta (Id 13948359).

Nos termos do artigo 294 do Novo Código de Processo Civil a tutela provisória pode fundamentar-se em: tutela de urgência e de evidência.

A **tutela de evidência** prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

E segundo o artigo 299 do mesmo diploma legal, a tutela provisória, na qual se enquadra a tutela de evidência "*será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal*".

Não obstante o referido mandado de segurança tenha sido ajuizado perante este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, com a prolação da sentença (Id 13837050), este Juízo cessou sua jurisdição.

Assim, tendo sido interpostos recursos de apelação (Id 13837602 e 13837606) e estando a demanda atualmente no Tribunal pendente de julgamento de Juízo de Admissibilidade de Recurso Especial (Id 13837607) e Extraordinário (Id 13837609 e 13837611), é patente que pedido de evidência deverá ser realizado incidentalmente àquele processo e diretamente no Tribunal ad quem.

Esta situação efetivamente configura um pedido incidental aos autos principais, não sujeito, portanto, ao recolhimento de custas processuais, nos termos do artigo 295 do NCPC, conforme pretende o autor ao não atribuir valor à causa à presente demanda.

Assim, a propositura do presente processo de forma autônoma, apenas distribuído por dependência aos autos principais, se mostra inadequada, devendo o pedido ser feito incidentalmente naqueles autos, até mesmo porque já há no mandado de segurança pedido de compensação, conforme verifico da inicial do referido processo (Id 13837048).

Desta forma, **INDEFIRO a petição inicial**, ficando EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso I e IV do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OMNI TRANSPORTES SERVICOS E MONTAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEIZA REVERT MOTA - MGI34479
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela antecipada, requerido por **OMNI TRANSPORTES SERVICOS E MONTAGENS LTDA - ME**, objetivando a suspensão da multa aplicada do prontuário do veículo IVECO/EUROTECH 450E, Renavan 860509249, chassi 93ZM2APH058701949 placa DBC-4731, decorrente do Auto de Infração n. 3735820, bem como que seja suspensa qualquer determinação de cancelamento do RNTRC referente à infração, afastando qualquer prejuízo face ao direito do Requerente no exercício de sua atividade empresarial.

Aduz a Autora ter sido autuada por suposta infração de trânsito, descrita pelo artigo 34, inciso VII da Resolução n. 3.056/09, conforme AI n. 3735820, lavrada pela Requerida em 23/06/2015, que acarretou na imputação de multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 e cancelamento do RNTRC, além de impedimento de obter registro pelo prazo de 02 anos.

Alega, conforme informação anotada no auto de infração, que o condutor do veículo teria evadido, obstruído ou dificultado a fiscalização federal, o que, de fato, não ocorreu.

Assevera que a descrição dos fatos no auto de infração é precária, além de que não há qualquer imagem de equipamentos fotográficos e tampouco a identificação do servidor responsável por lavrar a infração, razão pela qual seria necessário melhor detalhamento da descrição da infração, elucidando de forma clara como ocorreu.

Neste sentido, entende que não há como sustentar a validade do autor de infração, vez que sem qualquer lastro probatório e fundamentação.

Assevera que interpôs recurso administrativo em face da referida autuação, processo administrativo n. 50505.066009/2015-65, objetivando a invalidação do auto de infração e sua consequente nulidade.

Entretanto, em resposta ao recurso, entendeu a Ré pela manutenção da infração aplicada e consequente aplicação da multa, conforme "análise de recurso nº 19009/2017".

Fundamenta, ainda, que a Ré não observou as determinações do Código de Trânsito Brasileiro; que a aplicação da multa não está de acordo com a legislação de trânsito vigente, na qual é cominada multa de R\$ 127,69; bem como quanto à decadência do direito da autoridade de punir.

Entende, que houve usurpação de seu direito, razão pela qual pretende a anulação e o cancelamento do auto de infração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo "associados", tendo em vista a diversidade de objeto

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, tendo em vista a presunção de legalidade e legitimidade da decisão administrativa proferida em sede recursal nos autos do processo administrativo n. 50505.066009/2015-65 (Id 13876683).

Esse sistema de presunções constitui o postulado básico da segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança indispensável ao provimento em sede liminar e tampouco caracteriza o ato de plano como abusivo ou ilegal, o que demandará sua descontinuação com prova em contrário.

Desta forma, a situação narrada nos autos, qual seja, nulidade do AI n. 3735820, nulidade esta arguida administrativamente, inclusive em âmbito recursal e afastada, exige melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Desta feita, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada por ausência dos requisitos legais.

Comprove a parte autora quem é o subscritor da procuração *ad judicium* (Id 13896856), para verificação da regularidade da representação processual.

Com o cumprimento, cite-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005160-77.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEBASTIAO BERNARDES, LUZIA GALVAO BERNARDES

Advogados do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853, IVANISE SERNAGLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942

Advogados do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853, IVANISE SERNAGLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

Advogados do(a) RÉU: MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149, DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0009494-57.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA, JOSE NUNES DE LIMA, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, JOSE ANTONIO DA SILVEIRA, SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA, MARIA LAIS MOSCA

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007815-56.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSWALDO LUIZ SPALETA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA - SP135217, MARINO DI TELLA FERREIRA - SP107087

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005044-08.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO LUIZ BROMBAL

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR - SP235835, ALLAN AGUILAR CORTEZ - SP216259

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007164-87.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GRACEJANE DA CRUZ - SP303189
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011550-97.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO AUGUSTO CANO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008835-48.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA MARIA FREIRE PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA BUENO - SP44246
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006542-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MICROMECHANICA, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIENE MARCELINA DE OLIVEIRA - SP243207
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a Impetrante observou o determinado nas Resoluções 142/2017 e 224/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, efetivando a virtualização do processo físico, convertendo os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, tornou-se desnecessário o desarquivamento dos autos físicos, vez que aqueles autos estão encerrados para que todos os atos pertinentes passem para estes autos eletrônicos.

Assim sendo, intime-se a Impetrante para que proceda à impressão da Certidão de Inteiro Teor, nestes autos, expedida sob o número de ID 13982264.

Fica ainda a impetrante intimada para que, no futuro, caso necessite de solicitações referentes a estes autos ou quaisquer outros que eventualmente tenham sido digitalizados, que proceda nos autos eletrônicos e não mais nos autos físicos, vez que já finalizados.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015665-98.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS ANDREOTTI CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI - SP136195
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005606-17.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALMIR RIVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CAVICCHIOLI MELCHERT - SP242532
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009495-42.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011736-96.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AIRTON VALDAIR DEGASPARE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0610776-14.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE APPARECIDO HUNZIKER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APPARECIDO HUNZIKER - SP35193
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0005664-93.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, EDISON JOSE STAHL - SP61748, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
RÉU: GUMERCINDO CORREA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FABIOLA VITOLO TIAGO LUCAS - SP218248

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006044-43.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS VENCIGUERA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000296-30.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PAPEL, PAPELAO, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELAO, EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MORAES LOSTORTO - SP52646
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005026-65.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIKINI S CONFECÇOES E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN BEDANI - SP220649, AMADEU RICARDO PARODI - SP211719

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO ALVES MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por **ANTONIO ALVES MEDEIROS**, CPF nº 039.361.968-00, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário NB 144.231.006-2 (DIB 05/08/2008), com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividade submetida a condições especiais nos interregnos de **09/02/1981 a 02/12/1998 e 03/12/1998 a 05/08/2008**. Pede, subsidiariamente, seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço, mediante a averbação de todos os períodos anotados em CTPS e a conversão do tempo especial reconhecido em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferida a Justiça Gratuita (Id 1735865).

Citado, o INSS ofertou contestação (Id 3493510), sem arguir preliminares. No mérito, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo.

O Processo Administrativo foi juntado aos autos nos Id's 3565626, 3565628, 3565632 e 3565634.

Réplica no Id 5302141.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.*"

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"*À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.*" (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciada que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após **01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Verifico, de início, que houve enquadramento do período de 09/02/1981 a 02/12/1998 (Id 3565628 – pág. 21), em que o autor esteve exposto a ruído de 99,5 decibéis, acima, portanto, do limite de tolerância previsto à época, conforme comprovado pelos formulários-padrões e respectivos laudos técnicos juntados quando do requerimento administrativo de concessão (Id 3565628, págs. 10-11, 12-14 e 15 -17).

Para comprovação do período controvertido, junta o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fracionado nos d's 1719099, págs. 15-13 e 1719101, 1-3), que foi apresentado quando do requerimento administrativo de revisão, em 30/05/2016 (Id 3565632 – pág. 8), que atesta sua exposição ao agente nocivo ruído nos seguintes períodos:

- de 09/02/1981 a 31/12/2003: 99,5 decibéis
- de 01/01/2004 a 31/12/2007: 95,3 decibéis
- de 01/01/2008 a 31/12/2008: 92,5 decibéis
- de 01/01/2009 a 31/12/2009: 92,6 decibéis
- de 01/01/2010 a 31/12/2010: 89,1 decibéis
- de 01/01/2011 a 31/12/2013: 97,1 decibéis
- de 01/01/2014 a 19/05/2016: 85,7 decibéis

Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, conforme já fundamentado em tópico destacado, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Por fim, vale destacar ser cabível o cômputo como tempo especial de períodos de afastamento em gozo de auxílio-doença concomitantes a tempo de serviço especial. Nesse sentido: TRF3, Acórdão 0008768-95.2011.4.03.6114, AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2033198, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Órgão julgador, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017.

Assim, entendo que todo o período requerido deve ser computado como tempo especial.

Por fim, impecede o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice legal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

(...)

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. (...)

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrário sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin,

Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no EDcl no REsp 1310034 / PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015).

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no período de **03/12/1998 a 05/08/2008**, somado ao período já reconhecido administrativamente, de 09/02/1981 a 02/12/1998, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo, **27 anos, 05 meses e 27 dias** de tempo de serviço especial, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL, sendo cabível a revisão ora pleiteada, desde a data em que requereu a revisão administrativamente, em **30/05/2016**, oportunidade em que apresentou o referido PPP relativo ao período controverso.

Confira-se:

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de **03/12/1998 a 05/08/2008**, e **condenar o INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.231.99602) em aposentadoria especial (B46), desde 30/05/2016 (DIB)**, data do pedido de revisão administrativa, e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condene ainda o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002146-85.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B, DIRCEU DA COSTA - SP33166

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003926-94.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CICER RAMPAZO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004144-25.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDISON JOSE DE CAMPOS FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA GONCALVES GOMES - SP307383
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002275-90.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA MARIA ALMEIDA DUARTE PATTARO
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004234-33.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015664-16.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONEL GONCALVES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797, ROSEMARY APARECIDA OLIVIERDA SILVA - SP275788
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013363-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO MIRANDA PISANI
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004505-42.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MIGUEL ZELAYA BEJARANO
Advogados do(a) AUTOR: TALITA COLUCIO LUDERS - SP345611, ROGERIO BARREIRO - SP272799
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006484-68.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMAURI MANDETTA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007165-72.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: GRACE JANE DA CRUZ - SP303189
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006236-73.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIANGELA PISONI ZANAGA
Advogados do(a) AUTOR: TALITA COLUCIO LUDERS - SP345611, ROGERIO BARREIRO - SP272799, CRISTINA MARIA LOPES DA SILVA RAMOS - SP90614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009540-90.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDENI ROBERTO DOMICHILLI
Advogados do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013401-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: J. J. A. FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, JOSE WANDERLEY VIEIRA ALVES

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face do J J A FUNILARIA E PINTURA LTDA E OUTRO.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É incompetente esta Subseção Judiciária de Campinas para processar e julgar o presente feito.

A propósito do tema, assim determina o Provimento nº 33, de 09/02/2018, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região:

"(...)Art. 2º Alterar a jurisdição da Vara Federal e do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária - Bragança Paulista para incluir os municípios de Amparo, Itatiba, Jarinu e Morungaba.

Parágrafo único. A Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista terão jurisdição sobre os municípios de Águas de Lindóia, Amparo, Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Bragança Paulista, Itatiba, Jarinu, Joanópolis, Lindóia, Monte Alegre do Sul, Morungaba, Nazaré Paulista, Pedra Bela, Pinhalzinho, Piracaia, Serra Negra, Socorro, Tuiuti e Vargem.”

Ante o exposto e, constatada a incompetência absoluta desta Subseção Judiciária de Campinas para processar e julgar o feito, declino da competência e determino a remessa dos autos à 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP.

Providencie a Secretaria a devida baixa.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007989-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO ADALBERTO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, do comunicado eletrônico recebido da Comarca de Ervália-MG, conforme Id 14004587, onde informa data para oitiva da testemunha indicada, qual seja, dia 21/03/2019, às 13:15 horas, junto àquele D. Juízo.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002039-07.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018090-30.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TECH FILTER TRATAMENTO E FILTRACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Preliminarmente, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005718-83.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GENIR MARIA LOPES GONCALVES, DMITRI MONTANAR FRANCO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002987-17.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BOLIVAR EFRAIN HERRERA ILLESCAS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO JOSE BROGLIO - SP114368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012658-30.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELSO SIQUEIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006709-93.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS JUNIOR, SLAVKO NOVAK CAMPOS, ELIZABETA NOVAK

Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PORTAL DOS RUBIS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MARCOS BARBARINI - SP174354

RÉU: ROGERIO FERREIRA DA SILVA, THAIANE PRIOLLI HONORIO DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Cobrança de condomínio, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e outro.

Foi dado à causa o valor de R\$ 2.084,27 (dois mil e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Vejamos a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. I - O condomínio possui legitimidade para postular nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - Conflito procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0027148-44.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2013). Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do voto do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, com quem votaram os Desembargadores Federais CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, ANTONIO CEDENHO e JOSÉ LUNARDELLI, os Juizes Federais Convocados TÂNIA MARANGONI, BATISTA GONÇALVES e PAULO DOMINGUES e o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Vencidos o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator) e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, que o julgavam improcedente.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005959-91.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: WALTER GUT, ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS, ARTHUR STAEBLIN, JOSE ANTONIO DA SILVEIRA, SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA, MARIA LAIS MOSCA, DORACI PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ZERLIM - SP216303

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0606667-54.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SIFCO SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SIFCO SA

DESPACHO

Preliminarmente, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018070-15.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: APARECIDA NAUATA, MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BALLYCAR COMERCIO DE ACESSORIOS E PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, e considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, intime-se a Requerente a comprovar, no prazo legal, o faturamento da empresa, a fim de que este Juízo possa aferir acerca da sua competência para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 6º, inciso I da Lei n. 10.259/01.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009489-35.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009499-79.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000551-24.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: AM INDUSTRIA CERAMICA LTDA, ARISTEU MOTA, MARCOS ROBERTO MOTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA CRISTINA CAPOVILLA - SP300450
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA CRISTINA CAPOVILLA - SP300450
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA CRISTINA CAPOVILLA - SP300450
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do CPC.

Dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004090-59.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ALINE TOMASI DE ANDRADE - SP248699, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
ASSISTENTE: VILSON GOMES DOS SANTOS, SUDERLAN SOARES, EDNA BORGES, RODRIGO BORGES DOS SANTOS, VAGNO ROSAN MACEDO, JOAO BOSCO DE SOUZA SANTOS, JOSE RAIMUNDO GONCALVES DIAS, EDILSON PEREIRA DA SILVA, JOSE ALVES, VALDIR DOMICIANO DOS SANTOS, EDSON MARCIO MACEDO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004503-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AM INDUSTRIA CERAMICA LTDA, ARISTEU MOTA, JENI PRADO MOTA

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, manifeste-se a Exequite CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007998-27.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARVALHO PROJETOS LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDER LESNIK SCHUQUEL - RS87604
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CARVALHO PROJETOS LTDA - EPP

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004739-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO MARTINS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o perfil profissiográfico previdenciário juntado à petição inicial (Id 2439805, págs. 1-4) encontra-se incompleto, intime-se o autor para que proceda à regularização do feito, juntando referido documento na íntegra.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo legal, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0012607-29.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
RÉU: NESTOR ABACHERLI
Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO MARCHI - SP196101

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-63.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDOR DOSA ACRAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação (ID 13739091), bem como dos documentos que a acompanham (ID 13739092), para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004228-65.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUVENAL PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ - SP287911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011368-48.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE AUGUSTO SCHEFFER
Advogado do(a) AUTOR: MOISES LIMA DE ANDRADE - SP223495
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001057-27.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO CARLOS CAGNAN
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004838-38.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA DIVINA MAGALHAES LOPES, MARILENA VIEIRA DA SILVA, MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005088-03.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIO FRANCISCO DOS SANTOS, HUGO GONCALVES DIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005572-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDIR SCHNEIDER

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, manifeste-se a Exequente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007128-16.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTA PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO - SP229644, CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958, SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO - SP221891

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014558-82.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENEDITA DE FATIMA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010558-90.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO AGOSTINES
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004280-51.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA DA CRUZ SANTOS
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL OLIVEIRA SALVA - SP279383, WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907, FELIPE BERNARDI - SP231915

DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC e, visto que ambas as partes são apelante e apelado simultaneamente, dê-se vistas às partes, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008230-46.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TRANS TCHE TRANSPORTES LTDA - ME, JUSCELINO SPIGOLON, DIVINIA MARIA GOTTO SPIGOLON

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal.

Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005652-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIO DE FRUTAS STEFANON LTDA - EPP, GUILHERME STEFANON MODOLO, GERSON MODOLO

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, manifeste-se a Exequite CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0007517-98.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: URSULA MARGARETA ZELLER

Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006790-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE AMADEU SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes de consulta de dados da Receita Federal do Brasil relativo à parte autora.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001113-04.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARCIA APARECIDA CORRO SPAGIARI

ATO ORDINATÓRIO

"Dê-se ciência à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos resultados das consultas realizadas nos sistemas SIEL E CNIS, nos termos em que determinado no despacho ID10133935."

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002426-81.2000.4.03.6105

EXEQUENTE: ROSA HELENA BATTAGLIN PEREIRA, THAIS ELENA BATTAGLIN PEREIRA DE CAMPOS, THIAGO LUIZ BATTAGLIN PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES - SP147810

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES - SP147810

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES - SP147810

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0012943-57.2014.4.03.6105

AUTOR: APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0007423-63.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: MANOEL CORREIA BARBOZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CONFETTI GATSIOS AMSTALDEN - SP237240, DAVI FERNANDO DEZOTTI - SP236334

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0009091-88.2015.4.03.6105

EMBARGANTE: M B MOSCHELA - ME, MARCELO BASILIO MOSCHELA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRO JULIANO PINTO FERREIRA - SP236748

Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRO JULIANO PINTO FERREIRA - SP236748

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0013026-05.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: ITALICA SERVICOS LTDA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006219-66.2016.4.03.6105

AUTOR: OSMAR DE SOUZA FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0023196-36.2016.4.03.6105

AUTOR: EULANGE CONCEICAO GOMES, WELLINGTON SILVA DE LIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0005352-73.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AJAX TRANSPORTES LTDA, MARIA LUCIA GIANONI VERDENACCI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES - SP216472

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0013852-02.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: GEORGE EDUARDO RODRIGUES

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0004981-95.2005.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

EXECUTADO: YARA APARECIDA S T GAIDO - ME, YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO, DORACY SOARES TREVENZOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ROSSETTO LEOMIL MANTOVANI - SP176888

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ROSSETTO LEOMIL MANTOVANI - SP176888

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ROSSETTO LEOMIL MANTOVANI - SP176888

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0005441-04.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: ADILSON APARECIDO LISBOA FERRAMENTARIA - ME, ADILSON APARECIDO LISBOA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006231-56.2011.4.03.6105

AUTOR: JOAO BATISTA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0009331-39.1999.4.03.6105

AUTOR: JOSE ANTONIO CUIABANO NASCIMENTO, SOLANGE GOMES AGOSTINHO CUIABANO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

Advogados do(a) AUTOR: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000668-15.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para fins de verificação da prevenção apontada no Campo de Associados do PJE, junte a parte autora cópia das iniciais referentes aos autos nºs 001308794.2015.403.6105 e 001367771.2015.403.6105 (2ª Vara Federal de Campinas/SP); 001367941.2015.403.6105 e 001383359.2015.403.6105 (8ª Vara Federal de Campinas/SP). Prazo: 15 (quinze) dias.

Ante a informação da impetrante de que foi proferida decisão judicial nos autos que tramitam perante a 9ª Vara Federal do Distrito Federal, nº 1003937-25.2017.4.01.3400 e que a autoridade impetrada efetuou o lançamento dos valores com exigibilidade suspensa por ordem judicial, em igual prazo justifique a propositura do feito perante este juízo, já que objetiva afastar o ato coator e ilegal que demonstra o descumprimento de ordem judicial reconhecida nos autos do referido processo.

Int.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003228-95.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001172-89.2017.4.03.6105

AUTOR: JOAO EDUARDO MONEGATO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591, CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA - SP269178

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000132-72.2017.4.03.6105

AUTOR: HARUMI KINCHOKU

Advogado do(a) AUTOR: MARINO DI TELLA FERREIRA - SP107087

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001615-74.2016.4.03.6105

AUTOR: EVA PERGENTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREIA SANTOS TRINDADE - SP209020

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002018-09.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINIZO ROUPAS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS DINIZO, LAIS MARIA FLORINDO DINIZO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007195-51.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SATORU OBATA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007685-73.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECO VACUO INDUSTRIA E COMERCIO DE TANQUES E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, DAVID MARTINS VIANA, ALESSANDRA LUZIA BUDOYA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) nº 5003720-87.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE DONIZETE VALENTINA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007275-15.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: USINAGEM ITATIBA LTDA - EPP, GERSON LUIS GABRIEL, LAIS PELLIZZER GABRIEL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004198-95.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: CRISTINA CONCEICAO BREDDA CARRARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIS CASCONI - SP198078

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003452-96.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: CAMP IMAGEM NUCLEAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000408-06.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: FADSEG TERCEIRIZACAO E SERVICOS EM SEGURANCA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002982-65.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDER MOTA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001418-22.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: SEBASTIAO SILVA DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001575-92.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: JOAO BOSCO DE SALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE HORTOLÂNDIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001395-76.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE ERNANE DE PAULA PENTEADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI - SP, CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004878-80.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: IZILDA FERREIRA SANTAROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000465-24.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: MARILENE APARECIDA GAGETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002358-50.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ARILMA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000518-39.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: LUIZ REIS CAMPO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003358-85.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ADILSON LOPES DO PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003555-40.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES ROSSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002682-40.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ARNALDO SANTANA REINALDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003241-94.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: GERALDO DESTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAMPIERI - SP106343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005639-77.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA EUGENIA FRANCISCO CASTIGLIONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE GRIMALDI - SP137860

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002678-03.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: OMAIR APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001582-50.2017.4.03.6105

AUTOR: MARIA RITA MORAES MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006788-45.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JESUS JOSE LAZARIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005853-68.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA NEVES DANTAS TEIXEIRA DOS SANTOS - SP312262, CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878, FERNANDA CAMPOS ZIVTSAC - SP403141
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005048-52.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003942-55.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ADILSON JOSE CONTIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000149-45.2016.4.03.6105

AUTOR: NAELSON JOSE DE LIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006191-76.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006800-59.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JAIME JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001332-17.2017.4.03.6105

AUTOR: ANDREA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006618-73.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: AGUINAIR DO CARMO VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000762-65.2016.4.03.6105

AUTOR: GENESIO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001335-35.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: OTAVIO BONDER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA ROBERTA MACHADO CAVALCANTI - RS91103

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000800-09.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: RAIMUNDO DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005191-41.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: FLEXCOAT PRODUTOS AUTO-ADESIVOS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197, ANDERSON SELJI TANABE - SP342861

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

Dr.HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6802

PROCEDIMENTO COMUM

0012916-16.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS RAZERA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;

c) No prazo de 10 dias, deverá a Secretaria disponibilizar o acesso à parte interessada aos autos no PJe (Cumprimento de Sentença com o mesmo número deste físico), intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, defiro o prazo de 30 dias para cumprimento dos itens a e b.

Decorridos os prazos supra, arquivem-se.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013633-86.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003162-21.2008.403.6105 (2008.61.05.003162-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;

c) No prazo de 10 dias, deverá a Secretaria disponibilizar o acesso à parte interessada aos autos no PJe (Cumprimento de Sentença com o mesmo número deste físico), intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, defiro o prazo de 30 dias para cumprimento dos itens a e b.

Decorridos os prazos supra, arquivem-se.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0605433-42.1994.403.6105 (94.0605433-7) - MARCOS SERGIO FORTI BELL X CRISTINA MARIA DE ALMEIDA SILVA E MELLO SAMOGIM X NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X DENISE MARIA MACHADO REIS DE MORAES X PAULO EDUARDO REIS DE MORAES X PEDRO HENRIQUE REIS DE MORAES(SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL E SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN) X FAZENDA NACIONAL

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0611163-29.1997.403.6105 (97.0611163-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609600-97.1997.403.6105 (97.0609600-0)) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 373: Vista às partes da devolução da Carta Precatórios Nº 102/2017 juntada às fls. 355/371, para manifestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-27.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MATRIPEL - MATRIZES PELEGATI LTDA - EPP, JAIR BENTO PELEGATI, NELI BIANCHIN PELEGATI

Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS - SP277029

Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS - SP277029

Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS - SP277029

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme ID 13999402 e 13999436, auferiu renda, em 01/2019 de R\$2.803,92 e em 12/2018 de R\$3.481,11, proveniente de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018, (R\$3.556,56). Ademais não há comprovação nos autos de que a empresa autora encontra-se com as atividades encerradas.

Assim sendo, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 292, II do CPC, sob as penas da lei, devendo atribuir valor à causa consoante benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais perante a Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 320 do CPC, sob as penas do artigo 321 do mesmo diploma legal, uma vez que não anexou aos autos as GRRF's – Guias de Recolhimento Rescisório do FGTS.

Em igual prazo deverá também justificar o valor dado à causa, consoante benefício econômico pretendido, mediante planilha de cálculos, recolhendo eventual diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) nº 0006252-71.2007.4.03.6105

AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA

Advogados do(a) RÉU: ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA - SP139003, MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE - SP142764, DEOCLECIO BARRETO MACHADO - SP76085

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

6ª Vara Federal de Campinas

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 0010242-65.2010.4.03.6105

AUTOR: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

RÉU: SERGIO RAMOS JUNIOR, MARCELO INHAUSER ROTOLI, LEBRE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: MAICI BARBOZA DOS SANTOS COLOMBO - SP306881, MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO - SP100429

Advogados do(a) RÉU: MAICI BARBOZA DOS SANTOS COLOMBO - SP306881, MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO - SP100429

Advogados do(a) RÉU: SUZANE FAILLACE LACERDA CASTELO BRANCO - BA5263, THYERS NOVAIS DE CERQUEIRA LIMA FILHO - BA8893

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002745-65.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: FIOUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004435-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO APARECIDO DIAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo a habilitação de Maria Aparecida Borges Silva Dias de Almeida.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Carlos Augusto Aparecido Dias de Almeida e inclusão de Maria Aparecida Borges Silva Dias de Almeida no pólo ativo da ação.

Defiro o destaque de 10% à título de honorários contratuais, do valor que a exequente tem a receber nesta ação em decorrência do contrato de ID nº 9746840.

Expeça-se um RPV no valor de R\$ 21.240,90 em nome da exequente e outro RPV no valor de R\$ 2.360,09 em nome da sociedade de advogados indicada na petição de ID nº 9745707.

Remetam-se os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento da sociedade de advogados.

Antes, porém, intime-se pessoalmente a exequente de que os honorários advocatícios decorrentes do contrato de ID nº 9746840, firmado por seu falecido cônjuge, estará sendo satisfeito nestes autos, por ordem deste Juízo, e que nada mais será devido a seu patrono em decorrência desta ação.

Comprovado o pagamento dos RPVs, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008527-12.2015.4.03.6105

AUTOR: EDINALDO ELIAS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.

2. Decorridos 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intimem-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013654-62.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: MAR & MAR PAPELARIA LTDA - ME, MARIO SHIGEKI KAKEHO ODA, MARISA TOMOKO KAWANO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA APARECIDA ZUPPI GARCIA - SP267690

Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA APARECIDA ZUPPI GARCIA - SP267690

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS GARCIA - SP116383

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Em face da sentença prolatada em 02/08/2017, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008664-62.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911
RÉU: MARIA MING, JOSE MING, LEO MING, CATARINA AGNES AMSTALDEN MING
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Aguarde-se o andamento dos autos nº 0005639-80.2009.403.6105.
3. Intimem-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004363-72.2013.4.03.6105
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: TMA MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA, GRIMALDI INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA, COMPANHIA ULTRAGAZ S A
Advogado do(a) RÉU: VITOR FABIANO TAVARES - SP201144
Advogado do(a) RÉU: DANILO TEIXEIRA RECCO - SP247631
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SEIZO TAKANO - SP162343

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 02/10/2018.
3. Intimem-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004160-18.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: PEDRO RENATO DENY
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização.
2. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Cumprida a determinação contida no item 2, intime-se o executado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

5. Intím-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009792-49.2015.4.03.6105

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

ESPOLIO: NOXI FILTROS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ADRIANA MORI, EDMILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, JULIANA CRISTINA ALVES

Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud (ID 13934435).
2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

4. Intím-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005842-73.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DIORACY PARIZE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do teor da petição de ID nº 13919438, aguarde-se no arquivo, o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5031121-09.2018.403.0000.

Com o julgamento, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011384-38.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADILSON ONGARI

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 13598062.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intím-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002348-69.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVIO APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

Intimem-se as partes das apelações interpostas pelo INSS (ID 13050652) e pela autora (ID 13968228) para que, querendo, apresentem suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

OPOSIÇÃO (236) Nº 0008495-70.2016.4.03.6105

TESTEMUNHA: CELMA DE BRITO SOUSA

Advogado do(a) TESTEMUNHA: ALEX ZANCO TEIXEIRA - SP209436

TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Decorridos 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012761-76.2011.4.03.6105

REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO

AUTOR: STEFANNY BRITO DA SILVA, ALINE PAOLA ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX ZANCO TEIXEIRA - SP209436

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO - SP262697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Decorridos 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006947-44.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: SHOP EASY MARKETING DIRETO LTDA - ME

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000632-97.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARCELINO - SP149354, JULIANA HERDEIRO BUZIN - SP212774
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização.
2. Intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Cumprida a determinação contida no item 2, intime-se a executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0022426-43.2016.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: SEM IDENTIFICAÇÃO

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001406-81.2016.4.03.6303
AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA, GENY RIBEIRO MARTINS PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA - RJ80572

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 09/10/2018.
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007431-93.2014.4.03.6105

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 11/10/2018, bem como da juntada aos autos das cópias dos processos administrativos 147.477.782-9 e 81.253.859-5.
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004580-13.2016.4.03.6105
AUTOR: ROTAM DO BRASIL AGRQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos, bem como da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005217-61.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: REGINA DE CASSIA FERRARESE

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Decorridos 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000384-10.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE, JEFFERSON DOUGLAS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, RODRIGO SILVA NOGUEIRA, SIMONE DE FATIMA NOGUEIRA

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-67.2016.4.03.6105
AUTOR: WALMIR FRANCISCO GOZZI
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023149-62.2016.4.03.6105
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: MARIA HELENA RAZOLI
Advogado do(a) RÉU: ELENA DE OLIVEIRA SILVA MARSARIOLI - SP185629

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009559-59.2018.4.03.6105
AUTOR: JAMIL JOSE BOSADA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PEDRAZZOLI GALLEGRO - SP304933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição e o andamento da Carta Precatória ID 12981894.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004498-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE DOS SANTOS - SP163417

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória (ID 12926676).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora e arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-43.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGIANA LEONEL DANTAS CAXIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO ANTONIO SAVA - SP240321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004996-22.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CELIA MARIA STEFANUTTO BARBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 12323516 e 13907609: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Em face das alegações da exequente (ID 12274710), retornem os autos à Contadoria para manifestação.

Após, conclusos.

Int.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000440-40.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA INES GALVAO BONDACKUK
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUDMILA HELOISE BONDACZUK DI ROBERTO - SP203338-E
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas (ID13941356) que noticiam e comprovam a concessão do benefício pensão por morte (NB21/189.984.879-4).

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003697-10.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JURACI DONIZETI TEIXEIRA MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA - SP139003, MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE - SP142764
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 13022948: intime-se a União Federal a tomar as providências cabíveis em relação às fontes pagadoras do exequente, a fim de que estas não mais procedam à retenção do imposto de renda, em face da sentença prolatada nestes autos, devendo comprovar nestes autos, o cumprimento desta determinação, no prazo de 10 dias.

ID 13083935: intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010028-08.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GASPAR APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUIS GOMES - SP252163
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo por 90 dias, cabendo ao exequente manifestar-se nos autos ao final do prazo requerendo o que de direito.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010591-02.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APOLINARIO FRANCISCO BORACZYNSKI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor do documento de ID nº 13972047, pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002082-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALEXANDER FLACKER, AFONSO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA, ALLUIZIO EUGENIO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela União Federal.

Com a juntada das declarações de IR, cumpra-se o determinado no despacho de ID nº 12655029, dando-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010996-38.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DARCI FRANCO RICCI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre as contestações, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-05.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MATHEUS HENRIQUE SANTOS DIAS
REPRESENTANTE: VANESSA REGINA SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação denominada declaratória de nulidade de auto de infração de trânsito combinado com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por OMNI TRANSPORTES SERVIÇOS E MONTAGENS LTDA – ME em face da ANTT – AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES a fim de que suspensa a multa atacada, no prontuário do veículo (placa JZQ9542, Renavan 822173689), bem como “*sejam suspensos do prontuário do veículo supra citado, qualquer determinação de cancelamento do RNTRC, referente à infração em comento, afastando qualquer prejuízo face ao direito da Requerente no exercício de sua atividade empresarial*”.

Notícia que “*teve contra si, a autuação de trânsito nº AI 3735819, lavrada pela Requerida em 23/06/2015, sob alegação de ter ocorrido suposta infração, descrita pelo art. 34, inciso VII da Resolução 3.056/2009*” e que em face da referida autuação interpôs recurso administrativo, que tramitou no processo administrativo nº 50505.120406/2015-90, objetivando a invalidação do auto de infração 3735819 e, por consequência, que seja reconhecida sua nulidade, sob a alegação de que a suposta infração não foi enviada dentro do prazo e que “*se houve a infração apontada, esta deve ser imposta ao motorista e não à empresa proprietária do veículo*”.

Explicita que apresentou recurso e que este foi indeferido, por ter sido considerado intempestivo, mas que novo recurso foi apresentado e, também, indeferido com a aplicação de nova multa.

Argui a decadência do direito da autoridade administrativa punir, por ter transcorrido o prazo de 30 dias para notificação, a inobservância do Código de Trânsito Brasileiro e o enquadramento incorreto da infração.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Afasto a possível prevenção indicada no termo ID 13880129 em razão das ações tratarem de Autos de Infração distintos.

A autora se insurge em face da autuação de trânsito nº AI 3735819, lavrada pela Requerida em 23/06/2015, bem como em face da consequente multa que lhe fora imposta.

Neste sentido pretende que seja suspensa a multa atacada, no prontuário do veículo (placa JZQ9542, Renavan 822173689), bem como “*sejam suspensos do prontuário do veículo supra citado, qualquer determinação de cancelamento do RNTRC, referente à infração em comento, afastando qualquer prejuízo face ao direito da Requerente no exercício de sua atividade empresarial*”.

Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A questão fática explicitada nos autos exige um aprofundamento da cognição e ampla dilação probatória, por não se revelar, neste momento, mácula no processo administrativo a ensejar a suspensão da multa atacada

Ademais, em se tratando de fato negativo, com relação à notificação no tempo oportuno, faz-se imprescindível a oitiva da parte contra, com o escopo de oportunizar a apresentação de prova em sentido contrário.

Por outro lado, em relação ao alegado perigo da demora, é de se fixar que, em querendo, poderá a parte autora realizar o depósito do valor integral da multa a fim de impedir os efeitos da inadimplência.

Ante o exposto **INDEFIRO** a medida de urgência antecipatória.

Sendo apresentado comprovante de depósito, dê-se vista ao réu.

Intime-se a autora a recolher corretamente as custas processuais, na CEF, posto que estas foram recolhidas em banco diverso do autorizado, a teor do disposto no artigo 223, do Provimento COGE nº 64, do TRF/3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004770-17.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ZUFFO - SP273625
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 9992888: Trata-se de impugnação apresentada pela **Caixa Econômica Federal**, sob a alegação de que os cálculos apresentados pelo autor (ID 8639101), não estão de acordo com o determinado no julgado. Juntou comprovantes de depósito nos valores de R\$ 86.200,77 (ID 9992890), e de R\$ 34.465,78 (ID 9992891), totalizando o valor pleiteado pelo exequente (R\$ 120.677,55).

Intimado acerca da impugnação (ID 11445449), o impugnado requereu o levantamento do valor incontroverso (ID 1260597).

É o relatório. Decido.

A fim de se verificar se cálculos apresentados pelas partes foram elaborados de acordo com o julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.

Antes, porém, expeça-se alvará de levantamento referente ao valor incontroverso em nome do exequente e de seu procurador, Dr. Marco Antonio Zuffo, OAB/SP 273.625.

Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes nos termos do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil.

Depois, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003529-08.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NIVALDO ACOLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do valor da RMI (R\$ 2.661,68) apurado após o reprocessamento da revisão (ID 13905807), intime-se o INSS a retificar ou ratificar os cálculos apresentados no documento ID 8945937, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000152-08.2004.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 04/10/2018.
3. Intimem-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007008-09.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: MARIA INES DA SILVA VERONEZE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação de que o benefício encontra-se ativo (ID 13934069).

Após, retomem à conclusão para sentença.

Int.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006086-65.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUGIMAR LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento do tempo de serviço do autor, laborado na empresa Stilo Comércio e Serviços de Acabamentos em Confecções de Roupas Ltda - EPP, nos períodos de 18/03/2000 a 30/11/2000 e 01/02/2011 a 20/08/2012 e a consequente aposentadoria por tempo de contribuição.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-80.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Intime-se a parte autora da apelação interposta pelo INSS (ID 12712719) para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006610-96.2017.4.03.6105
AUTOR: JOAO VICTOR NEVES RIBEIRO
REPRESENTANTE: ELYSYANE SAMARA NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR15263,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por **J. V. N. R.**, menor, representada por sua genitora **ELYSYANE SAMARA NEVES RIBEIRO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a implantação imediata de auxílio-reclusão desde a data em que seu genitor foi recolhido à prisão, em **03/09/2014**. Ao final, requer a confirmação da tutela e a procedência do pedido.

Alega o autor que seu genitor foi recolhido à prisão na data acima para cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado. Aduz que, antes de ser recolhido, seu pai estava laborando e que sua última remuneração mensal foi de R\$ 563,18, o que comprova a manutenção da condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social quando do recolhimento à unidade prisional e que tal valor é inferior ao teto estabelecido pela Portaria MPS n.º 19, de 10/01/2014 (R\$ 1.025,81).

Aduz que agendou atendimento na agência da previdência social para requer o benefício em tela em outubro de 2014, no entanto, teve seu pedido indeferido sob justificativa de que o último salário de benefício recebido, R\$ 2.815,68, era superior ao limite vigente acima indicado.

Com a inicial vieram os documentos (ID 3299326 e anexos).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado ao autor que apresentasse cópia do P.A. antes da citação do réu (ID 3516251).

Cópia integral do Processo Administrativo no ID 4730614.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 5007447, alegando que no caso concreto não houve o preenchimento do requisito baixa renda, previsto no “caput” dos arts. 80, da LBPS (8213/91) e 116, do Dec. n.º 3.048/99, pois que o pai do autor estava trabalhando quando foi preso e que o valor teto do salário de benefício para percepção de auxílio-reclusão naquele ano – 2014 – era de R\$ 1.025,81, bastante inferior frente ao que recebeu o genitor no penúltimo mês em que trabalhou integralmente: R\$ 2.815,68, em Agosto/2014.

O despacho ID 5155876 fixou o ponto controvertido e deferiu prazo às partes para especificação de provas.

Réplica no ID 5301037.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (ID 5693111).

Rol de testemunhas arroladas pelo autor no ID 8288765.

A audiência foi instalada, mas o autor desistiu da oitiva das testemunhas (ID 9779928).

Alegações finais da parte autora, ID 9854749.

É o relatório. **Decido.**

Sobre o auxílio-reclusão, dispõe o artigo 80 e § único da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, que:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

E reza o art. 26 da mesma lei:

Art. 26: Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente.

Já o artigo 116 e parágrafos, do Decreto 3.048/99, estabelecem:

Art.116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105.

Nesta seara, em 15 de dezembro de 1998, foi editada a Emenda Constitucional n. 20 que, em seu artigo 13, reza:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Há de se considerar que, conforme já esclarecido, a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 19, de 10/01/2014, estabeleceu o valor de **R\$ 1.025,81**, como renda bruta mensal a ser considerada para concessão do benefício, à época da prisão do segurado.

Ocorre que, no caso dos autos, consoante CNIS de ID 5007472, o pai do autor auferiu, como último salário integral, o valor de **R\$ 2.815,68 (dois mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e oito centavos)**, e é possível verificar que nos seis meses anteriores recebia salário que rondava a casa dos três mil reais, ora um pouco abaixo, ora um pouco acima.

O benefício de auxílio reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, enquanto este se encontra encarcerado, e, portanto, impedido de exercer atividade remunerada. O recolhimento do segurado à prisão resulta na interrupção da renda que lhe advém aos dependentes, ensejando a estes o direito de requerer o benefício previdenciário em tela, para fazer frente às despesas antes custeadas pelo segurado agora encarcerado.

No caso dos autos, o genitor do autor recebia, antes de sua prisão, salário que representava quase o triplo do valor teto definido pelo Ministério da Previdência Social para preenchimento do critério “baixa renda”, de modo que, ausente tal requisito, não faz a autora jus ao indigitado benefício.

Pelas razões expostas, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006610-96.2017.4.03.6105
AUTOR: JOAO VICTOR NEVES RIBEIRO
REPRESENTANTE: ELYSYANE SAMARA NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR15263,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por **J. V. N. R.**, menor, representada por sua genitora **ELYSYANE SAMARA NEVES RIBEIRO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a implantação imediata de auxílio-reclusão desde a data em que seu genitor foi recolhido à prisão, em **03/09/2014**. Ao final, requer a confirmação da tutela e a procedência do pedido.

Alega o autor que seu genitor foi recolhido à prisão na data acima para cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado. Aduz que, antes de ser recolhido, seu pai estava laborando e que sua última remuneração mensal foi de R\$ 563,18, o que comprova a manutenção da condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social quando do recolhimento à unidade prisional e que tal valor é inferior ao teto estabelecido pela Portaria MPS n.º 19, de 10/01/2014 (R\$ 1.025,81).

Aduz que agendou atendimento na agência da previdência social para requer o benefício em tela em outubro de 2014, no entanto, teve seu pedido indeferido sob justificativa de que o último salário de benefício recebido, R\$ 2.815,68, era superior ao limite vigente acima indicado.

Com a inicial vieram os documentos (ID 3299326 e anexos).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado ao autor que apresentasse cópia do P.A. antes da citação do réu (ID 3516251).

Cópia integral do Processo Administrativo no ID 4730614.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 5007447, alegando que no caso concreto não houve o preenchimento do requisito baixa renda, previsto no "caput" dos arts. 80, da LBPS (8213/91) e 116, do Dec. n.º 3.048/99, pois que o pai do autor estava trabalhando quando foi preso e que o valor teto do salário de benefício para percepção de auxílio-reclusão naquele ano – 2014 – era de R\$ 1.025,81, bastante inferior frente ao que recebeu o genitor no penúltimo mês em que trabalhou integralmente: R\$ 2.815,68, em Agosto/2014.

O despacho ID 5155876 fixou o ponto controvertido e deferiu prazo às partes para especificação de provas.

Réplica no ID 5301037.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (ID 5693111).

Rol de testemunhas arroladas pelo autor no ID 8288765.

A audiência foi instalada, mas o autor desistiu da oitiva das testemunhas (ID 9779928).

Alegações finais da parte autora, ID 9854749.

É o relatório. **Decido.**

Sobre o auxílio-reclusão, dispõe o artigo 80 e § único da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, que:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

E reza o art. 26 da mesma lei:

Art. 26: Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente.

Já o artigo 116 e parágrafos, do Decreto 3.048/99, estabelecem:

Art.116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105.

Nesta seara, em 15 de dezembro de 1998, foi editada a Emenda Constitucional n. 20 que, em seu artigo 13, reza:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Há de se considerar que, conforme já esclarecido, a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 19, de 10/01/2014, estabeleceu o valor de **R\$ 1.025,81**, como renda bruta mensal a ser considerada para concessão do benefício, à época da prisão do segurado.

Ocorre que, no caso dos autos, consoante CNIS de ID 5007472, o pai do autor auferiu, como último salário integral, o valor de **R\$ 2.815,68** (dois mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e oito centavos), e é possível verificar que nos seis meses anteriores recebia salário que rondava a casa dos três mil reais, ora um pouco abaixo, ora um pouco acima.

O benefício de auxílio reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, enquanto este se encontra encarcerado, e, portanto, impedido de exercer atividade remunerada. O recolhimento do segurado à prisão resulta na interrupção da renda que lhe advém aos dependentes, ensejando a estes o direito de requerer o benefício previdenciário em tela, para fazer frente às despesas antes custeadas pelo segurado agora encarcerado.

No caso dos autos, o genitor do autor recebia, antes de sua prisão, salário que representava quase o triplo do valor teto definido pelo Ministério da Previdência Social para preenchimento do critério "baixa renda", de modo que, ausente tal requisito, não faz a autora *jus* ao indigitado benefício.

Pelas razões expostas, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fundo.

P.R.I.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005279-79.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **Joaquim de Paula Barreto Fonseca** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 081.301.458-1 – DIB: 27/04/1987), de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, respeitada a prescrição que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), ou seja, parcelas vencidas desde 05/05/2006.

Alega, em síntese, o benefício de aposentadoria especial (NB 081.301.458-1, com DIB: 27/04/1987), com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 2844325 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à parte autora.

A parte autora promoveu a juntada das cópias do processo administrativo de concessão do benefício (ID nº 5252046).

Citado, o réu apresentou contestação (ID nº 5358761), impugnando a gratuidade de justiça, e, em sede de preliminar, a decadência do direito de revisão e a prescrição de parcelas referentes ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência da demanda.

Réplica (ID nº 7840705).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Impugnação a assistência judiciária

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do NCPC.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a impugnação ofertada, o INSS informou o recebimento, pelo autor, de benefício previdenciário no valor de R\$3.171,98, porém não comprovou que o impugnado possui condições de arcar com as despesas processuais, sequer apresentou extrato do CNIS, onde conste o valor da remuneração recebida.

Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que a renda auferida pelo impugnado, no caso dos autos, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade.

Nesse sentido, não se pode afirmar que o impugnado dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente.

Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido.

(AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto afastado a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos (ID nº 2844325).

Prejudiciais de Mérito

Prescrição e Decadência

O INSS em sua contestação argumentou que o benefício da parte autora foi concedido no ano de 1987, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após e concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).

3- (...)”

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição, considerando a propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011) que tem como objeto o recálculo dos benefícios atingidos pelo RE 564.354, **estão alcançadas as diferenças eventualmente devidas, anteriores ao quinquênio daquela ação, ou seja, 05/05/2006.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONECTÁRIOS LEGAIS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - No caso dos autos, conforme se depreende do parecer elaborado pela contadoria judicial, o autor obterá vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, devendo ser aplicados os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ e o entendimento desta 10ª Turma. VII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora provida.

(APELREEX 00080651520154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA AUTARQUIA REJEITADOS. 1- O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455 - RN (2016/0149649-2), Ministro HUMBERTO MARTINS, 14/06/2016; TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:14/03/2016. 2- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado. 3- Os argumentos deduzidos pela autarquia não são capazes de infirmar a conclusão adotada. 4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a autarquia que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. 5- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a autarquia valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias. 6- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. 7- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a autarquia, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte. 8- Embargos da parte autora acolhidos e embargos da autarquia rejeitados. (APELREEX 00030437320154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, **rejeito também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal** arguida pelo INSS.

Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF).

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, sob o fundamento de que o precedente em tela não **impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese**.

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, rejeito o posicionamento anterior, para considerar que os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos “*benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal*”, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...).

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

(...).

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.'

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobejasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, "d" do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/maior valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retratção, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

"O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.

Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

Destarte, têm-se que, os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração do salário de contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5ª da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- É verdade que o acórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

- No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2084033 - 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.
2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.
4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2184382 - 0008774-21.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004181-23.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA SILVIA MONTEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: HILARIO FLORIANO - SP209105, BRUNO ERNESTO PEREIRA - SP213620

DESPACHO

Manifeste-se a AGU sobre a suficiência do valor pago à título de honorários sucumbenciais de ID nº 12634208, no prazo de 5 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância ao valor depositado.

Na aquiescência, remetam-se os autos ao arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005284-04.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **Wilson Henrique dos Santos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 077.918.167-0 – DIB: 01/08/1984), de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, respeitada a prescrição que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), ou seja, parcelas vencidas desde 05/05/2006.

Alega, em síntese, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 077.918.167-0 – DIB: 01/08/1984), com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 2844352 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à parte autora.

A parte autora promoveu a juntada das cópias do processo administrativo de concessão do benefício (ID nº 5376416).

Citado, o réu apresentou contestação (ID nº 7799115), impugnando a gratuidade de justiça, e, em sede de preliminar, a decadência do direito de revisão e a prescrição de parcelas referentes ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência da demanda.

Réplica (ID nº 8695360).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Impugnação a assistência judiciária

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do NCPC.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a impugnação ofertada, o INSS informou o recebimento, pelo autor, de benefício previdenciário no valor de R\$ 4.299,80, porém não comprovou que o impugnado possui condições de arcar com as despesas processuais, sequer apresentou extrato do CNIS, onde conste o valor da remuneração recebida.

Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que a renda auferida pelo impugnado, no caso dos autos, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade.

Nesse sentido, não se pode afirmar que o impugnado dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente.

Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido.

(AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos (ID nº 2844352).

Prejudiciais de Mérito

Prescrição e Decadência

O INSS em sua contestação argumentou que o benefício da parte autora foi concedido no ano de 1984, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após e concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).

3- (...)”

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição, considerando a propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011) que tem como objeto o recálculo dos benefícios atingidos pelo RE 564.354, **estão alcançadas as diferenças eventualmente devidas, anteriores ao quinquênio daquela ação, ou seja, 05/05/2006.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONECTIVOS LEGAIS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - No caso dos autos, conforme se depreende do parecer elaborado pela contadoria judicial, o autor obterá vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, devendo ser aplicados os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ e o entendimento desta 10ª Turma. VII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora provida. (APELREEX 00080651520154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA AUTARQUIA REJEITADOS. 1- O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455 - RN (2016/0149649-2), Ministro HUMBERTO MARTINS, 14/06/2016; TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:14/03/2016. 2- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado. 3- Os argumentos deduzidos pela autarquia não são capazes de infirmar a conclusão adotada. 4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a autarquia que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. 5- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a autarquia valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias. 6- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. 7- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a autarquia, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte. 8- Embargos da parte autora acolhidos e embargos da autarquia rejeitados. (APELREEX 00030437320154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, **rejeito também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal** arguida pelo INSS.

Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÂRMEN LÚCIA, STF).

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, sob o fundamento de que o precedente em tela não impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese.

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, rejeito o posicionamento anterior, para considerar que os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos “benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal”, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...).

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

(...).

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.'

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobejasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, “d” do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/menor valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retratção, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

“O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.

Os denominados “menor” e “maior valor teto”, a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”.

Destarte, têm-se que, os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração da salário de contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5ª da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- É verdade que o r.acórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

- No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2084033 - 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.

2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2184382 - 0008774-21.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005585-14.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS dos PPPs juntados aos autos pelo autor.

Depois, tendo em vista a ausência de requerimento de outras provas, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-18.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALTAIR DIOLINO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PERON - SP165241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS e fica o INSS ciente da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011883-22.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO ADRIANO SANTOS - ESPOLIO
REPRESENTANTE: SANDRA MARIA MARTINS FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A,
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Intimem-se os autores a, no prazo de 10 dias, juntarem aos autos a certidão de óbito de João Adriano Santos.

Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do espólio de João Adriano Santos e inclusão de Sandra Mara martins Ferreira Santos, Anderson Martins dos Santos e Daniele Martins dos Santos no pólo ativo da ação.

Com a juntada da certidão de óbito, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, proposto por **SERGIO ARTUR LOWENTHAL**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, para declarar o período laboral, com o cômputo dos períodos/contribuições sob as inscrições 1.061.136.244-6; 1.170.613.383-3 e 1.098.662.640-3, e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER (06/09/2016 – NB 179.881.098-8), com o pagamento dos atrasados.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Distribuído originariamente perante o JEF de Campinas, sob nº 0006040-86.2017.403.6303, foi redistribuído a este Juízo em vista da decisão de incompetência absoluta (ID 4513771).

Pelo despacho de ID 4760736, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, e determinou, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das cópias dos procedimentos administrativos e indicação do endereço eletrônico, e no silêncio a intimação pessoal do autor para cumprimento.

Expedida a carta de intimação (ID 8449284), retornou negativa com a informação da agência dos correios (“mudou-se” – ID 8945848).

Pelo despacho de ID 8947254, foi determinada a intimação do autor, na pessoa de seu procurador, para indicar o endereço correto do autor.

Regularmente intimado, ficou-se inerte.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, § 1º e IV do Novo CPC, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Sem condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO

Trata-se de ação condenatória, proposta por **Sebastião Adilson Ferreira de Aquino**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para que os períodos de 29/09/1977 a 15/06/1978, 25/01/1979 a 12/03/1979, 03/05/1979 a 16/07/1979, 04/02/1981 a 06/07/1981, 22/07/1981 a 03/05/1982, 14/06/1984 a 16/07/1984, 17/01/1985 a 13/06/1985, 10/09/1985 a 08/04/1986, 08/07/1986 a 09/03/1987, 08/10/1987 a 31/10/1987, 21/01/1988 a 05/03/1988, 10/05/1988 a 07/06/1989, 28/08/1989 a 29/08/1989, 03/11/1989 a 01/10/1992, 01/02/1993 a 08/04/1993, 06/05/1993 a 07/05/1994, 26/05/1994 a 22/02/1995, 28/03/1995 a 28/04/1995, 04/12/2002 a 21/04/2003, 23/04/2005 a 19/04/2006 e 21/04/2007 a 11/08/2009 sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais e lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (27/10/2015). Com a inicial, vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 4709708), em que argumenta que os documentos juntados aos autos não seriam suficientes à comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor.

O feito foi saneado (ID 4890278) e ao autor foi determinado que juntasse os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 29/09/1977 a 15/06/1978, 25/01/1979 a 12/03/1979, 03/05/1979 a 16/07/1979, 04/02/1981 a 06/07/1981, 22/07/1981 a 03/05/1982, 14/06/1984 a 16/07/1984, 17/01/1985 a 13/06/1985, 10/09/1985 a 08/04/1986, 08/07/1986 a 09/03/1987, 08/10/1987 a 31/10/1987, 21/01/1988 a 05/03/1988, 10/05/1988 a 07/06/1989, 28/08/1989 a 29/08/1989, 03/11/1989 a 01/10/1992, 01/02/1993 a 08/04/1993, 06/05/1993 a 07/05/1994, 26/05/1994 a 22/02/1995 e 28/03/1995 a 28/04/1995.

O autor apresentou réplica (ID 5560199) e requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifet*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à revisão do benefício, há que se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRg no REsp nº - SC 2004/0160462-2)

No mesmo sentido, REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/08/2002, RPS 268/259.

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Tercero**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 08/07/1986 a 09/03/1987 e 04/12/2002 a 11/08/2009, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Quanto ao agente físico eletricidade, o Decreto nº 53.831/64, em seu anexo, caracterizava como especial as profissões cuja atividade precípua lidava com eletricidade em altos níveis de tensão, tais como eletricitistas, cabistas, montadores, posto que tais atividades colocam o trabalhador em constante risco de choques e outros acidentes fatais. Através de portaria ministerial, ficou fixado que a especialidade se daria com exposição habitual e permanente a tensão acima de 250 volts.

Quanto à aplicação do referido decreto ao longo do tempo, em que pese não estar mais em vigência, o Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento de que, o segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo.

Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência abaixo.

"PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL.

O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, AgRg no AREsp 161.000/AL, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." RESP 201200357988 RESP – RECURSO ESPECIAL – 1306113

Com esse mesmo entendimento, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. CESP. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. ENCARGO TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA.

I – O documento expedido pela Companhia Energética de São Paulo – CESP, atesta que o autor exerceu atividades especiais nos períodos 03.12.1998 a 28.02.2005, 17.07.2005 a 20.11.2006 e de 07.01.2007 a 05.03.2012, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, na função de eletricista de manutenção de subestações, eletricista e técnico de eletricidade, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

II – Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa).

III – Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário.

IV – Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). Concedida a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício."

Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos como exercidos em atividade especial: 29/09/1977 a 15/06/1978, 25/01/1979 a 12/03/1979, 03/05/1979 a 16/07/1979, 04/02/1981 a 06/07/1981, 22/07/1981 a 03/05/1982, 14/06/1984 a 16/07/1984, 17/01/1985 a 13/06/1985, 10/09/1985 a 08/04/1986, 08/07/1986 a 09/03/1987, 08/10/1987 a 31/10/1987, 21/01/1988 a 05/03/1988, 10/05/1988 a 07/06/1989, 28/08/1989 a 29/08/1989, 03/11/1989 a 01/10/1992, 01/02/1993 a 08/04/1993, 06/05/1993 a 07/05/1994, 26/05/1994 a 22/02/1995, 28/03/1995 a 28/04/1995, 04/12/2002 a 21/04/2003, 23/04/2005 a 19/04/2006 e 21/04/2007 a 11/08/2009.

Conforme consta do Procedimento Administrativo, foram reconhecidos como especiais os períodos de 01/10/1979 a 12/08/1980, 18/10/1984 a 12/12/1984, 24/04/1987 a 07/10/1987, 22/04/2003 a 22/04/2005, 20/04/2006 a 20/04/2007, 24/11/2010 a 31/05/2011 e 01/06/2011 a 16/04/2015.

Com relação aos períodos de 29/09/1977 a 15/06/1978, 25/01/1979 a 12/03/1979, 03/05/1979 a 16/07/1979, 04/02/1981 a 06/07/1981, 22/07/1981 a 03/05/1982, 14/06/1984 a 16/07/1984, 17/01/1985 a 13/06/1985, 10/09/1985 a 08/04/1986, 08/10/1987 a 31/10/1987, 21/01/1988 a 05/03/1988, 10/05/1988 a 07/06/1989, 28/08/1989 a 29/08/1989, 03/11/1989 a 01/10/1992, 01/02/1993 a 08/04/1993, 06/05/1993 a 07/05/1994, 26/05/1994 a 22/02/1995 e 28/03/1995 a 28/04/1995, o autor exerceu as atividades de ajudante de eletricitista, meio oficial eletricitista, auxiliar de eletricitista, eletricitista de alta tensão, eletricitista industrial, eletricitista montador e eletricitista B, conforme consta de sua CTPS.

Porém, exceto pela Carteira de Trabalho, o autor não apresentou qualquer outra documentação técnica sobre tais períodos que comprovasse o nível de tensão a que esteve exposto, a habitualidade da exposição, carga horária etc.

Conforme dito alhures, nestes períodos vigiam os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. O primeiro previa no código 1.1.8 do seu anexo que as operações com eletricidade, tais como nas profissões de eletricitista, cabista, montadores, entre outros, é considerada insalubre por mero enquadramento profissional. Porém, há a ressalva de que para ser assim fixada, o trabalhador deveria comprovar que ficou exposto habitualmente a tensão superior a 250 volts.

Assim, não havendo laudos técnicos ou formulários emitidos por aqueles empregadores que expressem os dados acima necessários, não é possível aferir qual o nível de tensão com que teve o autor contato e, por consequência, fica prejudicado o pedido de reconhecimento da especialidade destes períodos.

No que concerne ao período de 08/07/1986 a 09/03/1987, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, em que consta que ele ocupava o cargo de oficial eletricitista, sem, no entanto, informar a voltagem a que estava exposto durante sua jornada de trabalho.

Por fim, no período de 04/12/2002 a 11/08/2009, o autor, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado, exerceu as funções de eletricitista de manutenção, exposto a tensão superior a 250 volts e a outros fatores de risco, como o agente químico benzeno, e, no período de 20/04/2006 a 20/04/2007, a ruído de 90,3 decibéis.

Destarte, **reconheço** a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 04/12/2002 a 21/04/2003, 23/04/2005 a 19/04/2006 e 21/04/2007 a 11/08/2009, tendo em vista que o INSS já reconheceu os períodos de 22/04/2003 a 22/04/2005 e 20/04/2006 a 20/04/2007.

Em relação ao benzeno, sua nocividade encontra-se listada no Anexo XIII da NR15. Diferentemente do Anexo XI, que lista os agentes químicos cuja insalubridade depende do nível de concentração, a mera exposição àquelas do Anexo XIII pressupõe insalubridade, dado seu grau de periculosidade.

A toxicidade do benzeno é tão alta que foi incluído no Anexo XIII-A, da mesma NR-15, que atesta ser um produto cancerígeno. Do mesmo modo, a mera exposição a produtos contendo benzeno já caracterizam a especialidade do período.

Adicionando-se os períodos ora reconhecidos como exercidos em condições especiais com aqueles já assim classificados administrativamente, o autor atinge tempo total de 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo (27/10/2015), conforme a planilha abaixo:

Coeficiente 1,4?	S			Tempo de Atividade					
				Período	Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS		
									admissão
Atividades profissionais		coef.	Esp						
Paulo Bentivoglio Cia/ Ltda.				01/02/1975	08/03/1976		398,00	-	
Tomonobu Uchiyama				01/04/1976	14/11/1976		224,00	-	
Auto Posto Petropen Anhanguera				01/09/1978	10/01/1979		130,00	-	
Ângulo engenharia e Construção				25/01/1979	12/03/1979		48,00	-	
PEM Engenharia Ltda.				03/05/1979	16/07/1979		74,00	-	
Posto Jardim do Trevo Ltda.	1,4		Esp	01/10/1979	12/08/1980		-	436,80	
Torr Indl/ Montagens e Com' Ltda.				08/12/1980	29/12/1980		22,00	-	
Spig S/A				04/02/1981	06/07/1981		153,00	-	
Censa Construções Engenharia				22/07/1981	03/05/1982		282,00	-	
Montcalm Montagens Industriais				25/06/1982	06/07/1982		12,00	-	

Elmec do Brasil Ltda.			14/06/1984	13/07/1984	30,00	-
Tecidos Fiana Ltda.	1,4	Esp	18/10/1984	12/12/1984	-	77,00
Tecidos Fiana Ltda.			13/12/1984	21/12/1984	9,00	-
Escritório Técnico de Engenharia			17/01/1985	13/06/1985	147,00	-
Promonc Equipamentos Agrícolas			10/09/1985	08/04/1986	209,00	-
Selcom Eletricidade Ltda.			01/01/1987	09/03/1987	69,00	-
Emesa Engenharia Ltda.	1,4	Esp	24/04/1987	07/10/1987	-	229,60
Emesa Engenharia Ltda.			08/10/1987	31/10/1987	24,00	-
Sanko do Brasil S/A			10/05/1988	07/06/1989	388,00	-
Kleber Montagens Industriais			03/11/1989	01/10/1992	1.049,00	-
Montreal Engenharia S/A			26/05/1994	22/02/1995	267,00	-
Compatec Campinas Ltda. ME			01/02/1997	24/12/1997	324,00	-
Nortec Ltda.			04/05/1998	12/05/1998	9,00	-
Coplam Calderaria Ltda.			08/07/1999	01/03/2001	594,00	-
Montril Ltda.			11/04/2001	23/05/2001	43,00	-
Calmitec Cadeiraria Ltda.			12/11/2001	03/12/2002	382,00	-
Bann Química Ltda.	1,4	Esp	04/12/2002	21/04/2003	-	193,20
Bann Química Ltda.	1,4	Esp	22/04/2003	22/04/2005	-	1.009,40
Bann Química Ltda.	1,4	Esp	23/04/2005	19/04/2006	-	499,80
Bann Química Ltda.	1,4	Esp	20/04/2006	20/04/2007	-	505,40
Bann Química Ltda.	1,4	Esp	21/04/2007	11/08/2009	-	1.163,40
Actual Seleção e Serviços Ltda.			12/04/2010	07/10/2010	176,00	-
Ativa - Serviços Administrativos			08/10/2010	22/10/2010	15,00	-
Calmitec Cadeiraria Ltda.	1,4	Esp	24/11/2010	31/05/2011	-	263,20
Calmitec Cadeiraria Ltda.	1,4	Esp	01/06/2011	16/04/2015	-	1.954,40
Calmitec Cadeiraria Ltda.			17/04/2015	14/05/2015	28,00	-

Correspondente ao número de dias:	5.106,00			6.332,20		
Tempo comum/ especial:	14	2	6	17	7	2
Tempo total (ano / mês / dia):	31 ANOS		9 meses		8 dias	

Porém, conforme consta da peça exordial, o autor postulou pela consideração do período de contribuição posterior à data de entrada do requerimento (27/10/2015) para o fim de concessão do benefício pretendido, com a reafirmação da DER.

Ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (tema 995), a seguinte matéria:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER – para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”

O período posterior à DER pode ser determinante na alteração do resultado do julgamento em seu favor, caso seja permitida a sua contagem e reafirmada a DER.

Assim, considerando que há, inclusive, determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, devendo os autos ser remetidos ao arquivo.

Diante de todo o exposto, **decido parcialmente o mérito do feito**, nos termos do artigo 356 do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** como exercidos em condições especiais os períodos de atividade de **04/12/2002 a 21/04/2003, 23/04/2005 a 19/04/2006 e 21/04/2007 a 11/08/2009;**

b) **DECLARAR**, nos moldes do quadro acima, o tempo de contribuição total do autor, na DER (27/10/2015), de **31 anos, 09 meses e 08 dias;**

c) Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento dos períodos de 29/09/1977 a 15/06/1978, 25/01/1979 a 12/03/1979, 03/05/1979 a 16/07/1979, 04/02/1981 a 06/07/1981, 22/07/1981 a 03/05/1982, 14/06/1984 a 16/07/1984, 17/01/1985 a 13/06/1985, 10/09/1985 a 08/04/1986, 08/07/1986 a 09/03/1987, 08/10/1987 a 31/10/1987, 21/01/1988 a 05/03/1988, 10/05/1988 a 07/06/1989, 28/08/1989 a 29/08/1989, 03/11/1989 a 01/10/1992, 01/02/1993 a 08/04/1993, 06/05/1993 a 07/05/1994, 26/05/1994 a 22/02/1995, 28/03/1995 a 28/04/1995 como exercidos em condições especiais.

Considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 995/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-57.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO ARTUR LOWENTHAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ORTOLANI - SP185586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, proposto por **SERGIO ARTUR LOWENTHAL**, qualificado na inicial, **em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, para declarar o período laboral, com o cômputo dos períodos/contribuições sob as inscrições 1.061.136.244-6; 1.170.613.383-3 e 1.098.662.640-3, e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER (06/09/2016 – NB 179.881.098-8), com o pagamento dos atrasados.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Distribuído originariamente perante o JEF de Campinas, sob nº 0006040-86.2017.403.6303, foi redistribuído a este Juízo em vista da decisão de incompetência absoluta (ID 4513771).

Pelo despacho de ID 4760736, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, e determinou, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das cópias dos procedimentos administrativos e indicação do endereço eletrônico, e no silêncio a intimação pessoal do autor para cumprimento.

Expedida a carta de intimação (ID 8449284), retornou negativa com a informação da agência dos correios (“mudou-se” – ID 8945848).

Pelo despacho de ID 8947254, foi determinada a intimação do autor, na pessoa de seu procurador, para indicar o endereço correto do autor.

Regularmente intimado, ficou-se inerte.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, § 1º e IV do Novo CPC, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Sem condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquite-se o processo.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 13512399.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

EXECUTADO: M. H. D. T. DOMINGUES & CIA. LTDA. - ME, MARIA HELENA DELLA TORRE DOMINGUES, CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050

DESPACHO

Considerando a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada (ID 10759740), defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome de Cristiano Antonio Domingues e Maria Helena Della Torre Domingues através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intemem-se os executados, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008090-12.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. H. D. T. DOMINGUES & CIA. LTDA. - ME, MARIA HELENA DELLA TORRE DOMINGUES, CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 13514959.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000577-56.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B2 GRILL RESTAURANTE LTDA - ME, MARIO AUGUSTO POSSATO, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VENTURA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intimem-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Decorrido o prazo fixado no item 5 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000577-56.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B2 GRILL RESTAURANTE LTDA - ME, MARIO AUGUSTO POSSATO, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VENTURA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 13540187.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-46.2018.4.03.6105

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada na sentença proposta por **Amaro José da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para reconhecimento de tempo especial dos períodos de 20/02/1980 a 09/05/1985, 25/06/1985 a 23/07/1985, 24/07/1985 a 01/07/1990, 02/07/1990 a 25/09/1990, 13/05/1991 a 10/08/1991, 02/09/1991 a 11/10/1991, 01/10/1993 a 05/11/1993, 21/02/1994 a 01/02/1995, 18/07/1997 a 01/09/1997, 03/05/1999 a 10/02/2004, 24/10/2005 a 11/09/2006 e 02/06/2008 a 06/09/2014, bem como do exercício de atividade rural no lapso de 22/12/1975 a 19/02/1980, com a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição/serviço, bem como o pagamento das verbas atrasadas e a condenação do réu em honorários de sucumbência e indenização por danos morais e materiais.

Procuração e documentos juntados com a inicial, fls. 25/131 (ID 4307855 e anexos).

O despacho fl. 135 (ID 4241704) concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou ao autor que regularizasse a inicial.

Aditamento à inicial alterando o valor atribuído à causa, fls. 146/168 (ID 4241736). PPP's às fls. 136/143 (ID 4241717) e fls. 171/173 (ID 4241752).

Cópia integral do Procedimento Administrativo às fls. 177/186 (ID 4241780).

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 188/213-v (ID 4241828).

O despacho de fl. 215 (ID 4241845) relatou a ausência de apresentação de documentação que servisse de início de prova material dos períodos rural e especiais que pretende o autor ver reconhecidos, ofertando prazo de 30 dias para que o autor os apresentasse em sua totalidade, além de eventual rol de testemunhas a serem ouvidas.

Decorrido o prazo acima sem o cumprimento das determinações, foi declarada preclusa a oportunidade de produção probatória, sendo determinada a vinda dos autos para sentenciamento (fl. 223, ID 4241855).

O autor pugnou pela reconsideração da decisão acima indicada e juntou novos documentos, sendo o pedido indeferido (fl. 264) e os documentos, desentranhados.

Foi autorizada a digitalização integral do processo, que ganhou o n.º 5000416-46.2018.403.6105.

Pedido de Correção Parcial às fls. 278/284 (ID 4241934).

Pelo ID 4326660 foi dada vista dos autos ao INSS para que verificasse eventuais incorreções e juntar documentos dos autos físicos que não constassem da via digital, quedando-se a autarquia inerte.

Decido.

Analisando os autos, verifico que os poucos documentos juntados pelo autor neste processo e referentes aos períodos especial e rural controvertidos não instruíram o procedimento administrativo. De seu bojo, percebe-se, inclusive, que sequer foram juntados os requerimentos de documentação feitos às empresas.

A apresentação de prévio pedido administrativo assim como a instrução adequada com os documentos que a parte dispõe faz-se imprescindível a fim de que reste caracterizada a resistência do réu à pretensão do autor, ou seja, a formação de lide.

Neste sentido, a tese firmada em repercussão geral (RE 631.240) acerca da exigência de prévio requerimento também se estende à instrução adequada a fim de propiciar ao segurado uma análise efetiva sobre o mérito administrativo do pedido.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007866-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HERMES MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum proposta por **Hermes Mariano da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor de 01/12/1989 a 08/12/1992 e 10/12/1992 a 01/08/2016, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 173.784.934-5) e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais desde a DER (01/08/2016), ou, ainda, em data posterior em que preencha os requisitos para tanto, acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios. Alternativamente, que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição nos mesmos termos acima.

Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa, tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Com a inicial vieram procuração e documentos, inclusive cópia do Procedimento Administrativo, ID 3773450 e anexos.

Pelo despacho de ID 4149340 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS contestou o feito no ID 4375227, arguindo o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, pois quanto aos períodos de alegada atividade especial os documentos trazidos demonstram realidade diferente quanto à exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados.

O despacho ID 4564487 fixou os pontos controvertidos e oportunizou prazo ao INSS para que apresentasse elementos de prova que infirmassem aquelas trazidas pelo autor e ao autor para que apresentasse PPP do último período controvertido.

Réplica no ID 5275386.

O INSS deixou decorrer o prazo *in albis*.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito *subjetivo* outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cademetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199/TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.

(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
30 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
30 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
35 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/12/1989 a 08/12/1992 e de 10/12/1992 a 01/08/2016, o que configuraria tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

1) 01/12/1989 a 08/12/1992 (“Construvert Eng. e Comércio”)

Conforme consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP fornecido pela referida empresa (ID 3773619), o autor exerceu neste lapso a função de “Servente de Obras” e consta no campo referente à descrição das atividades que organizava e preparava o local de trabalho, construía fundações e estruturas de alvenaria, aplicava revestimentos e contrapisos. Consta que em todo este período o autor esteve exposto aos agentes químicos cal, cimento e poeira e ao agente físico ruído em intensidade de 83 dB(A).

O INSS alega que não consta o responsável pelos Registros Ambientais, o que macula as informações trazidas. Porém, como dito acima, não é razoável imputar ao empregado, parte mais desprotegida da relação com o empregador, tais responsabilidades. Tais exigências devem ser feitas ao empregador, que detém os meios materiais para tanto. No caso concreto, a atividade se deu no final da década de 80 e início da década seguinte, o que dificulta a obtenção de documentos de tal especialidade, inclusive por se tratar de época em que a informatização de sistemas estava apenas começando no Brasil. Ademais, conforme também já esclarecido, a informação de EPI eficaz no PPP não afasta o enquadramento da especialidade do período.

Destarte, considerando que o autor esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância então vigente de 80 dB (Dec. n.º 53.831/64), **reconheço a especialidade** da atividade exercida pelo autor entre 01/12/1989 a 08/12/1992.

2) 10/12/1992 a 01/08/2016 (Ambev)

Neste lapso o autor laborou no setor "Pack Cerveja", passando pelos cargos de "Operador Mantenedor", "Operador Mantenedor III" e "Téc. Operador Master Fabril".

O PPP de ID 3773631 contempla o período até 25/02/2016 e o autor, mesmo após intimado, não logrou trazer outro atualizado até a data que pretende o reconhecimento como especial (01/08/16). Deste PPP consta que o único agente nocivo presente em todo este interregno foi o ruído, em intensidades que variaram da seguinte maneira:

Período	Decibéis
10/02/92 a 31/01/2000	91,3
01/02/2000 a 31/01/2001	90,3
01/02/01 a 31/12/01	90
01/01/02 a 31/12/02	94,3
01/01/03 a 30/11/04	94
01/12/04 a 10/12/04	94
01/12/05 a 31/12/05	94
01/01/06 a 29/11/07	94
30/11/07 a 29/11/08	86,5
30/11/08 a 14/12/09	86,5
15/12/09 a 14/12/10	86,5
15/12/10 a 27/04/11	86,5
28/04/11 a 26/11/12	86,5
27/11/12 a 15/11/13	86,5
16/11/13 a 15/11/14	83,8
16/11/14 a 15/11/15	98
16/11/15 a 25/02/16	98

Considerando os limites de tolerância para o agente ruído que vigoram nos períodos acima (80, 90 e 85 dB(A)), verifico que o autor esteve exposto a ruído acima dos níveis de salubridade em todos os lapsos, exceto no período de 16/11/13 a 15/11/14, quando já vigia o limite de 85 dB (A).

Conforme já esclarecido, a informação de uso de EPI eficaz não afasta a caracterização da especialidade para o agente ruído, o que já bastaria para o reconhecimento de parte dos períodos acima como especiais.

Ocorre que consta a exposição a outros agentes nocivos.

Com relação ao agente físico calor, a atividade foi considerada ora leve, ora moderada, e a temperatura mais alta a que esteve exposto foi de 27,8 graus Celsius. Ocorre que seja o período abarcado pelo Decreto n.º 53.831/64 – que dispunha como insalubre o labor sob calor superior a 28 graus –, seja no período em que a lei remete à Norma Regulamentadora 15, que define como nocivo o trabalho contínuo sob temperatura acima de 30 (leve) ou 26,7 (moderada) graus, resta comprovado que o autor não se submeteu a atividade sob calor acima dos limites legais.

Quanto aos agentes químicos, destaco a exposição a soda cáustica (hidróxido de sódio) e óleos e graxas.

O hidróxido de sódio se enquadra no Anexo XIII da NR-15 ("Álcalis cáusticos"), portanto cuja nocividade é presumida pela mera exposição (análise qualitativa). Por sua vez, as atividades expostas a **produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos)** são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

V – O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

VI – Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

VII – É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de:- 01.01.1981 a 02.10.2002 – mecânico de manutenção – Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica – Atividade que executava: "No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente". – agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos – formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ocorre que no período de 16/11/2013 a 15/11/2014 o autor não esteve exposto a nenhum agente químico nocivo e, conforme já estudado, os níveis de ruído e calor a que esteve exposto neste período foram em concentração inferior ao limite de tolerância, de modo que não há como reconhecer tal período como especial.

Destarte, **reconheço a especialidade dos períodos de 10/12/1992 a 15/11/2013 e de 16/11/2014 a 25/02/2016.**

Quanto ao ínterim de 25/02/16 a 01/08/16 (DER), reconheço a falta de interesse de agir do autor, pois que não apresentou documentação que servisse como prova de suas alegações mesmo quando intimado.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos o autor soma **25 anos, 2 meses e 24 dias**, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum		Especial		
			Período			DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	
			admissão	saída						autos
Construserv			01/12/1989	08/12/1992		1.088,00		-		
Ambev			10/12/1992	15/11/2013		7.536,00		-		
Ambev			16/11/2014	25/02/2016		460,00		-		
Correspondente ao número de dias:						9.084,00		-		
Tempo total (ano / mês / dia :						25 ANOS	2 mês	24 dias		

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** como especiais os períodos de atividade de **01/12/1989 a 08/12/1992, 10/12/1992 a 15/11/2013 e de 16/11/2014 a 25/02/2016;**
- julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 16/11/2003 a 15/11/2004, na forma da fundamentação.

Julgo **EXTINTO**, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 26/02/2016 a 01/08/2016 por falta de interesse de agir, pois que não foi apresentado nenhum meio de prova hábil sobre este lapso.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Hermes Mariano da Silva
Benefício:	Aposentadoria especial
Data de Início do Benefício (DIB):	01/08/2016 (DER)
Período especiais reconhecidos:	01/12/1989 a 08/12/1992, 10/12/1992 a 15/11/2013 e de 16/11/2014 a 25/02/2016
Data início pagamento dos atrasados:	01/08/2016
Tempo de trabalho especial reconhecido:	25 anos, 2 meses e 24 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000824-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA AP.DO N.ROPELE PECAS - ME, VANESSA APARECIDA DO NASCIMENTO ROPELE

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000824-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA AP.DO N.ROPELE PECAS - ME, VANESSA APARECIDA DO NASCIMENTO ROPELE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome das executadas pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 13540636.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007361-83.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELLY INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA, SARAH FERNANDES VANNUCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LONGUIM - SP236280
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LONGUIM - SP236280

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome das executadas através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intimem-se as executadas, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007361-83.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELLY INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA, SARAH FERNANDES VANNUCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LONGUIM - SP236280
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LONGUIM - SP236280

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome das executadas pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 13541577.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003722-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMINHO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAI LUIZ BOMBARDI - SP104267

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.

2. À Secretaria para as providências necessárias.

3. Havendo bloqueio, intime-se a executado, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

4. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Decorrido o prazo fixado no item 5 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

7. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003722-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMINHO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL LUIZ BOMBARDI - SP104267

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome da executada pelo sistema Bacenjud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 13570440.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006077-40.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: CLEBER FERREIRA DA CUNHA - ME, CLEBER FERREIRA DA CUNHA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006077-40.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: CLEBER FERREIRA DA CUNHA - ME, CLEBER FERREIRA DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 13588651.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004498-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO MAURICIO SOLDERA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS - SP309241, AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória proposta por **Sérgio Maurício Soldera**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para que seja reconhecido o período de 01/01/1964 a 31/01/2002 como exercido em atividade rural e lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (17/08/2012). Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 2351280).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 2828967).

Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas.

É o relatório. Decido.

Do tempo de Trabalho Rural

A respeito da comprovação do **tempo de serviço rural**, dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91:

“§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (artigo 369 do Código de Processo Civil), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (artigo 371 do Código de Processo Civil), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio.

Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No mesmo diapasão e, no tocante à constitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios:

“APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE COMO REGRA.

A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal” (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T., DJU 29/09/2000, p. 98)

Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural, para o período em que alega ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar, **em seu nome**, juntou:

a) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valinhos/SP;

b) declaração subscrita por José Zambot, Luiz Antonio Chiquetano e Roberto Donofrio Filho, de que o autor teria se dedicado às atividades rurais, no período de janeiro de 1964 a janeiro de 2002;

c) Título Eleitoral, datado de 20/08/1974, em que consta que o autor exercia a profissão de lavrador.

Em nome de **seu pai**, Sr. Silvío Soldera, juntou:

a) Escritura de venda e compra da Fazenda Capivari, com data de 20/12/1977, em que o Sr. Silvío Soldera consta como comprador;

b) Declaração de Rendimentos – Pessoa Física, referente ao ano de 1972, em que consta que o pai do autor seria agricultor, proprietário da Fazenda Capivari, e que o autor seria seu dependente;

c) Certificado de Cadastro de imóvel Rural, referente aos anos de 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991 e ao período de 2006 a 2009;

d) notas fiscais de comercialização de uvas niagara, referente aos anos de 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1986, 1987;

e) Recibos de ITR referente à Fazenda Capivari, anos de 1971, 1973, 1974, 1975, 197, 1992, 1993 e 1994.

Em relação à prova testemunhal, ambas as testemunhas, devidamente advertidas e compromissadas, afirmaram que o autor trabalhou juntamente com sua família na lavoura, sem empregados.

Verificando os documentos juntados aos autos, observo que não foram apresentados documentos em nome do autor que indiquem o exercício da profissão de lavrador ou agricultor desde 01/01/1964, mas sim desde 20/08/1974 (título eleitoral).

Constato que o autor juntou ainda documentos de propriedade do imóvel rural em nome de seu pai, qualificado como lavrador, sendo o mais antigo datado de 1971.

Ressalte-se que as declarações das testemunhas quanto a todos os fatos mencionados, as datas, os nomes das pessoas, as características do imóvel rural e do labor desempenhado no campo corroboram a prova documental trazida aos autos.

Os documentos, muito embora se refiram, em sua maioria, ao genitor do autor, comprovando que ele era lavrador, são contemporâneos a partir do período que o autor pretende comprovar, constituindo início razoável de prova documental, que deve ser analisada em conjunto com a prova testemunhal produzida em Juízo.

Assim, as provas se complementam e evidenciam que o autor laborou no campo no período de 01/01/1971 a 31/01/2002, em regime de economia familiar.

Diante das provas produzidas, reconheço o período de labor rural acima explicitado.

Dessa forma, considerando-se o período rural aqui reconhecido, bem como o tempo de serviço computado pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 40 (quarenta) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias, **SUFICIENTE** para garantir-lhe a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Coeficiente 1,4?	s	Tempo de Atividade					Fls.	Comum	Especial		
		Período		Fls. autos	DIAS	DIAS					
Atividades profissionais	coef.	Esp	admissão				saída	Fls. autos	DIAS	DIAS	
Atividade rural			01/01/1971	31/01/2002		11.191,00	-				
APAE			04/02/2003	17/08/2012		3.434,00	-				
Correspondente ao número de dias:						14.625,00	-				
Tempo comum / especial:						40	7	15	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):						40 ANOS	7 meses	15 dias			

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE ROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) DECLARAR como tempo de serviço rural o período de **01/01/1971 a 31/01/2002**;

b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (17/08/2012), até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Julgo improcedente o pedido de reconhecimento do período de 01/01/1964 a 31/12/1970 como exercido em atividade rural.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do parágrafo 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do parágrafo 5º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação parcial dos efeitos da tutela**, a teor do artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Sérgio Maurício Soldera
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	17/08/2012
Período Rural Reconhecido:	01/01/1971 a 31/01/2002
Data início pagamento dos atrasados:	17/08/2012

Tempo de trabalho total reconhecido	40 anos, 07 meses e 15 dias
-------------------------------------	------------------------------------

Sentença sujeita ao reexame necessário

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007069-98.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEIVA REGINA SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007069-98.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEIVA REGINA SILVA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome da executada pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 13592747.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007918-70.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F F ANDRADE - ME, FLAVIANO FLORES ANDRADE

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007918-70.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F F ANDRADE - ME, FLAVIANO FLORES ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 13594728.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-57.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO ARTUR LOWENTHAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ORTOLANI - SP185586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, proposto por **SERGIO ARTUR LOWENTHAL**, qualificado na inicial, **em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, para declarar o período laboral, com o cômputo dos períodos/contribuições sob as inscrições 1.061.136.244-6; 1.170.613.383-3 e 1.098.662.640-3, e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER (06/09/2016 – NB 179.881.098-8), com o pagamento dos atrasados.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Distribuído originariamente perante o JEF de Campinas, sob nº 0006040-86.2017.403.6303, foi redistribuído a este Juízo em vista da decisão de incompetência absoluta (ID 4513771).

Pelo despacho de ID 4760736, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, e determinou, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das cópias dos procedimentos administrativos e indicação do endereço eletrônico, e no silêncio a intimação pessoal do autor para cumprimento.

Expedida a carta de intimação (ID 8449284), retornou negativa com a informação da agência dos correios (“mudou-se” – ID 8945848).

Pelo despacho de ID 8947254, foi determinada a intimação do autor, na pessoa de seu procurador, para indicar o endereço correto do autor.

Regularmente intimado, ficou-se inerte.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, § 1º e IV do Novo CPC, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Sem condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-54.2017.4.03.6105
AUTOR: GILBERTO FERMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

SENTENÇA

ID 12803296: tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, em face da sentença ID 12325995, alegando que teria havido: a) omissão, quando o Juízo não apreciou o pedido de reafirmação da DER feito na inicial; b) erro material, ao proceder à contagem do tempo laborado junto à “Pilz Engenharia” como tendo sido encerrado em 06/05/2001, quando da CTPS consta que tal vínculo terminou em 24/05/2001; c) omissão ao não considerar os elementos trazidos nos autos para classificar a deficiência do autor como “moderada”, e não em grau “leve”, como entendido pela sra. Perita. Pretende, com os presentes embargos, sejam sanados tais equívocos, que lhe garantiram a concessão do benefício vindicado.

Razão apenas em parte assiste ao embargante.

Com relação ao item “b”, que trata do erro material na contagem de período de atividade urbana comum, de fato a CTPS apresentada não deixa dúvidas quanto aos dados do vínculo de trabalho junto à “Pilz Engenharia Ltda.”, que se iniciou em 13/12/1999 e terminou em 24/05/2001, estando o registro devidamente assinado e respeitando ordem cronológica. Também não parece conter rasuras ou ressalvas, nem foi contestada pelo réu, de modo que reconheço o erro material apontado e determino seja contabilizada, como data de saída do referido vínculo de labor, 24/05/2001.

Quanto à classificação da deficiência do autor, entretanto, não assiste razão ao autor.

É compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida. No entanto, não há, na sentença embargada, a omissão apontada.

O laudo foi confeccionado por médica especialista na área objeto da controvérsia dos autos – ortopedia – e é profissional de confiança deste Juízo. Por outro lado, as razões de decidir deste Juízo não estão vinculadas ou adstritas às conclusões da “expert”, e se baseiam em todo o conjunto probatório.

Da argumentação da embargante percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com a quantia fixada para o ressarcimento.

As alegações expostas nos embargos de declaração discordando do resultado da sentença têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Por fim, passo a analisar o pedido de reafirmação da DER para 02/03/2017.

Ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (tema 995), a seguinte matéria:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER – para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”

Entendo que o caso dos autos não se subsume à matéria acima, pois que não se trata da contagem de tempo de trabalho posterior ao ajuizamento da ação, mas sim aquele período laborado até a propositura.

Ocorre que, além da contagem de tempo até a entrada da presente causa, verifico que há erro material na contagem de tempo do autor que, entretanto, não influencia no resultado do julgamento.

Além da já citada Lei Complementar n.º 142/2013, que regulamentou a aposentadoria ora requerida, sobreveio o **Decreto n.º 8.145, de 03/12/2013**, que atualizou os termos do Decreto n.º 3.048/99 quanto aos requisitos e critérios da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Dentre os diversos detalhamentos trazidos, importante frisar que o parágrafo 1º do art. 70-C determinou que, para a concessão desta modalidade específica de aposentadoria, tanto o requisito carência quanto o de tempo de contribuição devem ser todos cumpridos na condição de pessoa com deficiência. Assim, além do tempo de contribuição respectivo a cada grau de deficiência, definidos nos incisos do art. 70-B, a quantidade mínima de contribuições mensais para que se faça jus a determinado benefício (carência), que neste caso é de 180 meses, deve ser toda ela cumprida pelo requerente enquanto deficiente.

Assim, considerando o decidido quanto ao grau de deficiência (leve) e mesmo sendo contabilizado o tempo de trabalho até o ajuizamento da ação, fácil verificar que o autor laborou, na condição de pessoa deficiente, por somente **4 anos, 2 meses e 2 dias (01/01/2013 a 02/03/2017)**.

Logo, para não haver prejuízos ao deficiente que não preencha os requisitos do art. 70-B, do referido decreto (tempo de contribuição como deficiente por 25, 29 ou 33 anos), deve ser aplicada a regra do art. 70-E:

“Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tomar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A: [\(Incluído pelo Decreto n.º 8.145, de 2013\)](#)”

MULHER				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07
De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00
HOMEM				

Assim, **conheço** os presentes Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhes PARCIAL PROVIMENTO para:

- a) **corrigir** o erro material quanto termo final do período laborado junto à “Pilz Engenharia Ltda.”, devendo ser considerado 24/05/2001;
- b) **contabilizar** o período de trabalho posterior à DER e até o ajuizamento da ação (02/03/2017).

Nego provimento, entretanto, a respeito do pedido de alteração da classificação do grau de deficiência do autor, conforme fundamentado, posto que não se trata de hipótese a ser enfrentada por embargos declaratórios.

Mantenho, no mais, a sentença como prolatada, posto que o erro material corrigido e a omissão na alteração da DER não acarretam mudança no mérito dos pedidos principais da demanda, que reconheceu o período de atividade urbana comum e indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência por não ter atingido tempo suficiente para tanto.

P.R.I.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006567-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **Pedro de Oliveira Campos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 077.150.104-8 – DIB: 01/07/1983), de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, respeitada a prescrição que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), ou seja, parcelas vencidas desde 05/05/2006.

Alega, em síntese, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 077.150.104-8 – DIB: 01/07/1983), com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4229337 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à parte autora.

A parte autora promoveu a juntada das cópias do processo administrativo de concessão do benefício (ID nº 5252359).

Citado, o réu apresentou contestação (ID nº 8122748), impugnando a gratuidade de justiça, e, em sede de preliminar, a decadência do direito de revisão e a prescrição de parcelas referentes ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência da demanda.

Réplica (ID nº 8695384).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Impugnação a assistência judiciária

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do NCPC.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a impugnação ofertada, o INSS informou o recebimento, pelo autor, de benefício previdenciário no valor de R\$ 3.768,60, porém não comprovou que o impugnado possui condições de arcar com as despesas processuais.

Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que a renda auferida pelo impugnado, no caso dos autos, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade.

Nesse sentido, não se pode afirmar que o impugnado dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente.

Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido.

(AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto afastado a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos (ID nº 4229337).

Prejudiciais de Mérito

Prescrição e Decadência

O INSS em sua contestação argumentou que o benefício da parte autora foi concedido no ano de 1983, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após e concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).

3- (...)"

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição, considerando a propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011) que tem como objeto o recálculo dos benefícios atingidos pelo RE 564.354, **estão alcançadas as diferenças eventualmente devidas, anteriores ao quinquênio daquela ação, ou seja, 05/05/2006.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONECTÁRIOS LEGAIS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - No caso dos autos, conforme se depreende do parecer elaborado pela contadoria judicial, o autor obterá vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, devendo ser aplicados os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ e o entendimento desta 10ª Turma. VII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora provida.

(APELREEX 00080651520154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA AUTARQUIA REJEITADOS. 1- O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455 - RN (2016/0149649-2), Ministro HUMBERTO MARTINS, 14/06/2016; TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:14/03/2016. 2- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado. 3- Os argumentos deduzidos pela autarquia não são capazes de infirmar a conclusão adotada. 4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a autarquia que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. 5- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a autarquia valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias. 6- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. 7- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a autarquia, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte. 8- Embargos da parte autora acolhidos e embargos da autarquia rejeitados. (APELREEX 00030437320154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Desse modo, rejeito também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal arguida pelo INSS.

Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF).

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, sob o fundamento de que o precedente em tela não **impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese**.

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, rejeito o posicionamento anterior, para considerar que os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos “benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal”, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...).

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

(...).

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.'

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobejasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, "d" do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/menor valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retratção, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

"O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Repis, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.

Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"."

Destarte, têm-se que, **os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.**

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração da salário de contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5ª da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- **É verdade que o r.acórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.**

- **No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.**

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2084033 - 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.

2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2184382 - 0008774-21.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-46.2018.4.03.6105

AUTOR: AMARO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada na sentença proposta por **Amaro José da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para reconhecimento de tempo especial dos períodos de 20/02/1980 a 09/05/1985, 25/06/1985 a 23/07/1985, 24/07/1985 a 01/07/1990, 02/07/1990 a 25/09/1990, 13/05/1991 a 10/08/1991, 02/09/1991 a 11/10/1991, 01/10/1993 a 05/11/1993, 21/02/1994 a 01/02/1995, 18/07/1997 a 01/09/1997, 03/05/1999 a 10/02/2004, 24/10/2005 a 11/09/2006 e 02/06/2008 a 06/09/2014, bem como do exercício de atividade rural no lapso de 22/12/1975 a 19/02/1980, com a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição/serviço, bem como o pagamento das verbas atrasadas e a condenação do réu em honorários de sucumbência e indenização por danos morais e materiais.

Procuração e documentos juntados com a inicial, fls. 25/131 (ID 4307855 e anexos).

O despacho fl. 135 (ID 4241704) concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou ao autor que regularizasse a inicial.

Aditamento à inicial alterando o valor atribuído à causa, fls. 146/168 (ID 4241736). PPP's às fls. 136/143 (ID 4241717) e fls. 171/173 (ID 4241752).

Cópia integral do Procedimento Administrativo às fls. 177/186 (ID 4241780).

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 188/213-v (ID 4241828).

O despacho de fl. 215 (ID 4241845) relatou a ausência de apresentação de documentação que servisse de início de prova material dos períodos rural e especiais que pretende o autor ver reconhecidos, ofertando prazo de 30 dias para que o autor os apresentasse em sua totalidade, além de eventual rol de testemunhas a serem ouvidas.

Decorrido o prazo acima sem o cumprimento das determinações, foi declarada preclusa a oportunidade de produção probatória, sendo determinada a vinda dos autos para sentenciamento (fl. 223, ID 4241855).

O autor pugnou pela reconsideração da decisão acima indicada e juntou novos documentos, sendo o pedido indeferido (fl. 264) e os documentos, desentranhados.

Foi autorizada a digitalização integral do processo, que ganhou o n.º 5000416-46.2018.403.6105.

Pedido de Correção Parcial às fls. 278/284 (ID 4241934).

Pelo ID 4326660 foi dada vista dos autos ao INSS para que verificasse eventuais incorreções e juntar documentos dos autos físicos que não constassem da via digital, quedando-se a autarquia inerte.

Decido.

Analisando os autos, verifico que os poucos documentos juntados pelo autor neste processo e referentes aos períodos especial e rural controvertidos não instruíram o procedimento administrativo. De seu bojo, percebe-se, inclusive, que sequer foram juntados os requerimentos de documentação feitos às empresas.

A apresentação de prévio pedido administrativo assim como a instrução adequada com os documentos que a parte dispõe faz-se imprescindível a fim de que reste caracterizada a resistência do réu à pretensão do autor, ou seja, a formação de lide.

Neste sentido, a tese firmada em repercussão geral (RE 631.240) acerca da exigência de prévio requerimento também se estende à instrução adequada a fim de propiciar ao segurado uma análise efetiva sobre o mérito administrativo do pedido.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007866-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HERMES MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum proposta por **Hermes Mariano da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor de 01/12/1989 a 08/12/1992 e 10/12/1992 a 01/08/2016, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 173.784.934-5) e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais desde a DER (01/08/2016), ou, ainda, em data posterior em que preencha os requisitos para tanto, acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios. Alternativamente, que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição nos mesmos termos acima.

Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa, tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Com a inicial vieram procuração e documentos, inclusive cópia do Procedimento Administrativo, ID 3773450 e anexos.

Pelo despacho de ID 4149340 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS contestou o feito no ID 4375227, arguindo o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, pois quanto aos períodos de alegada atividade especial os documentos trazidos demonstram realidade diferente quanto à exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados.

O despacho ID 4564487 fixou os pontos controvertidos e oportunizou prazo ao INSS para que apresentasse elementos de prova que infirmassem aquelas trazidas pelo autor e ao autor para que apresentasse PPP do último período controvertido.

Réplica no ID 5275386.

O INSS deixou decorrer o prazo *in albis*.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199/TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.

(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
30 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
30 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
35 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/12/1989 a 08/12/1992 e de 10/12/1992 a 01/08/2016**, o que configuraria tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

1) 01/12/1989 a 08/12/1992 (“Construvert Eng. e Comércio”)

Conforme consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP fornecido pela referida empresa (ID 3773619), o autor exerceu neste lapso a função de “Servente de Obras” e consta no campo referente à descrição das atividades que organizava e preparava o local de trabalho, construía fundações e estruturas de alvenaria, aplicava revestimentos e contrapisos. Consta que em todo este período o autor esteve exposto aos agentes químicos cal, cimento e poeira e ao agente físico ruído em intensidade de 83 dB(A).

O INSS alega que não consta o responsável pelos Registros Ambientais, o que macula as informações trazidas. Porém, como dito acima, não é razoável imputar ao empregado, parte mais desprotegida da relação com o empregador, tais responsabilidades. Tais exigências devem ser feitas ao empregador, que detém os meios materiais para tanto. No caso concreto, a atividade se deu no final da década de 80 e início da década seguinte, o que dificulta a obtenção de documentos de tal especialidade, inclusive por se tratar de época em que a informatização de sistemas estava apenas começando no Brasil. Ademais, conforme também já esclarecido, a informação de EPI eficaz no PPP não afasta o enquadramento da especialidade do período.

Destarte, considerando que o autor esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância então vigente de 80 dB (Dec. n.º 53.831/64), **reconheço a especialidade** da atividade exercida pelo autor entre 01/12/1989 a 08/12/1992.

2) 10/12/1992 a 01/08/2016 (Ambev)

Neste lapso o autor laborou no setor “Pack Cerveja”, passando pelos cargos de “Operador Mantenedor”, “Operador Mantenedor III” e “Téc. Operador Master Fabril”.

O PPP de ID 3773631 contempla o período até 25/02/2016 e o autor, mesmo após intimado, não logrou trazer outro atualizado até a data que pretende o reconhecimento como especial (01/08/16). Deste PPP consta que o único agente nocivo presente em todo este interregno foi o ruído, em intensidades que variaram da seguinte maneira:

Período	Decibéis
10/02/92 a 31/01/2000	91,3
01/02/2000 a 31/01/2001	90,3
01/02/01 a 31/12/01	90
01/01/02 a 31/12/02	94,3
01/01/03 a 30/11/04	94
01/12/04 a 10/12/04	94

01/12/05 a 31/12/05	94
01/01/06 a 29/11/07	94
30/11/07 a 29/11/08	86,5
30/11/08 a 14/12/09	86,5
15/12/09 a 14/12/10	86,5
15/12/10 a 27/04/11	86,5
28/04/11 a 26/11/12	86,5
27/11/12 a 15/11/13	86,5
16/11/13 a 15/11/14	83,8
16/11/14 a 15/11/15	98
16/11/15 a 25/02/16	98

Considerando os limites de tolerância para o agente ruído que vigoram nos períodos acima (80, 90 e 85 dB(A)), verifico que o autor esteve exposto a ruído acima dos níveis de salubridade em todos os lapsos, exceto no período de 16/11/13 a 15/11/14, quando já vigia o limite de 85 dB (A).

Conforme já esclarecido, a informação de uso de EPI eficaz não afasta a caracterização da especialidade para o agente ruído, o que já bastaria para o reconhecimento de parte dos períodos acima como especiais.

Ocorre que consta a exposição a outros agentes nocivos.

Com relação ao agente físico calor, a atividade foi considerada ora leve, ora moderada, e a temperatura mais alta a que esteve exposto foi de 27,8 graus Celsius. Ocorre que seja o período abarcado pelo Decreto n.º 53.831/64 – que dispunha como insalubre o labor sob calor superior a 28 graus –, seja no período em que a lei remete à Norma Regulamentadora 15, que define como nocivo o trabalho contínuo sob temperatura acima de 30 (leve) ou 26,7 (moderada) graus, resta comprovado que o autor não se submeteu a atividade sob calor acima dos limites legais.

Quanto aos agentes químicos, destaco a exposição a soda cáustica (hidróxido de sódio) e óleos e graxas.

O hidróxido de sódio se enquadra no Anexo XIII da NR-15 (“Álcalis cáusticos”), portanto cuja nocividade é presumida pela mera exposição (análise qualitativa). Por sua vez, as atividades expostas a **produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos)** são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

V – O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

VI – Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

VII – É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 01.01.1981 a 02.10.2002 – mecânico de manutenção – Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica – Atividade que executava: “No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente”. – agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos – formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ocorre que no período de 16/11/2013 a 15/11/2014 o autor não esteve exposto a nenhum agente químico nocivo e, conforme já estudado, os níveis de ruído e calor a que esteve exposto neste período foram em concentração inferior ao limite de tolerância, de modo que não há como reconhecer tal período como especial.

Destarte, **reconheço a especialidade dos períodos de 10/12/1992 a 15/11/2013 e de 16/11/2014 a 25/02/2016**.

Quanto ao íterim de 25/02/16 a 01/08/16 (DER), reconheço a falta de interesse de agir do autor, pois que não apresentou documentação que servisse como prova de suas alegações mesmo quando intimado.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos o autor soma **25 anos, 2 meses e 24 dias**, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial:

		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		ID autos	Comum		Especial	
			admissão	saída		DIAS		DIAS	
Construserv			01/12/1989	08/12/1992		1.088,00		-	
Ambev			10/12/1992	15/11/2013		7.536,00		-	
Ambev			16/11/2014	25/02/2016		460,00		-	
Correspondente ao número de dias:						9.084,00		-	
Tempo total (ano / mês / dia :						25 ANOS	2 mês	24 dias	

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** como especiais os períodos de atividade de **01/12/1989 a 08/12/1992, 10/12/1992 a 15/11/2013 e de 16/11/2014 a 25/02/2016;**
- julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 16/11/2003 a 15/11/2004, na forma da fundamentação.

Julgo **EXTINTO**, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 26/02/2016 a 01/08/2016 por falta de interesse de agir, pois que não foi apresentado nenhum meio de prova hábil sobre este lapso.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Hermes Mariano da Silva
Benefício:	Aposentadoria especial
Data de Início do Benefício (DIB):	01/08/2016 (DER)
Período especiais reconhecidos:	01/12/1989 a 08/12/1992, 10/12/1992 a 15/11/2013 e de 16/11/2014 a 25/02/2016
Data início pagamento dos atrasados:	01/08/2016
Tempo de trabalho especial reconhecido:	25 anos, 2 meses e 24 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004101-95.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: POLI OLEOS VEGETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, FABIO MAGNANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) EMBARGANTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução proposto por **POLO OLEOS VEGETAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, qualificada na inicial, em face da CEF sob o argumento de excesso de execução.

Alegam a inexigibilidade do suposto débito executado no processo n. 5000033-05.2017.4.03.6105, sustentando *“a apresentação de mera disposição de contrato de adesão de cambio sem rubricas e testemunhas, com mera NP em moeda estrangeira e sem a comprovação efetiva dos aportes e ou créditos, se limitando a apresentação de planilha unilateral já impugnada acima, sem os efetivos comprovantes contábeis oficiais, realizadas unilateralmente sem qualquer valor jurídico, lançamentos esses que sequer estão esclarecidos na documentação acostada em sede exordial, bem como olvidam a explicação de seus cálculos e os índices e critérios para a apuração final do suposto débito.”*.

Documentos foram juntados com a inicial.

O pedido liminar foi indeferido (ID 2759204).

Intimada, a parte embargante regularizou a representação processual (ID 2978051).

Conciliação infrutífera, ID 3437971.

Por decisão proferida em Agravo de Instrumento, foram concedidos à embargante os benefícios da Justiça Gratuita (ID 8828804).

É o relatório. Decido.

Em relação à alegação de cláusulas abusivas (cobrança de juros compostos, comissão de permanência e acréscimo de outros encargos), entendo que referida discussão se traduz em excesso de execução.

Desse modo, caberia à parte embargante, na petição inicial, além da declaração do valor que entende correto, a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, § 3º do CPC, o que não foi feito.

Assim, ante a falta de apresentação da memória de cálculo referente ao valor apontado como correto, rejeito, liminarmente, os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 917, § 3º e 4º, c/c art 485, I e 330, I, todos do CPC.

Não há honorários em face da ausência de angularização da relação processual.

Não há custas a serem recolhidas.

Traslade-se cópia para a execução extrajudicial n. 5000033-05.2017.4.03.6105.

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006817-95.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: JOSE APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) ASSISTENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **José Aparecido Gonçalves**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 06/03/1997 a 25/06/1997, 01/07/1997 a 09/10/1998, 01/09/1999 a 28/05/2015, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (26/06/2015 – NB 42/175.192.896-6), com o pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 3596331 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 4698018).

Pelo despacho de ID nº 4881178 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a intimação do réu para apresentação de contraprova.

Intimado, o réu nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

*3. Agravo regimental improvido (*grifei*)*

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 06/03/1997 a 25/06/1997, 01/07/1997 a 09/10/1998, 01/09/1999 a 28/05/2015, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (26/06/2015).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconheceu **30 anos, 05 meses e 08 dias**, de tempo total de contribuição do autor.

Ocorre que, efetuando o cálculo do tempo de contribuição do autor em planilha própria para tanto, verifica-se que a autarquia previdenciária equivocou-se quanto à contagem de um dos períodos, o que acabou por resultar em uma diferença ao final dos cálculos.

Veja-se que, na planilha a seguir, o autor conta com **32 anos, 06 meses e 17 dias** de tempo total de contribuição. A contagem do tempo foi realizada segundo o documento de ID nº 3386186, fl. 09. O período destacado em vermelho é que foi objeto do equívoco, na medida em que a autarquia previdenciária considerou que o referido período, de 01/04/1986 a 13/10/1996, cuja especialidade foi reconhecida, com a conversão em tempo comum pelo fator multiplicador pertinente (1,4), corresponde a **12 anos, 07 meses e 21 dias**.

No entanto, o lapso em referência, convertido em tempo comum, corresponde, em verdade, a **5.310 dias**, o que resulta em **14 anos e 9 meses**. Ora, há diferença superior a dois anos entre o cálculo realizado pelo INSS e o explanado na planilha que segue:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls.	Comum	Especial				
				admissão	saída							
Super Auto Posto		1,4	esp	01/04/1986	13/10/1996		-	5.310,20				
Super Auto Posto				14/10/1996	25/06/1997		252,00	-				
Super Auto Posto				01/07/1997	09/10/1998		459,00	-				
Super Auto Posto				01/09/1999	26/06/2015		5.696,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							6.407,00	5.310,20				
Tempo comum / Especial :							17	9	17	14	9	0
Tempo total (ano / mês / dia :							32	ANOS	6	mês	17	dias

Desse modo, verificado o equívoco levado a efeito no âmbito do processo administrativo, reputo que o tempo total de contribuição do autor corresponde a **32 anos, 06 meses e 17 dias**, consoante a planilha retro, e não 30 anos, 05 meses e 08 dias, como equivocadamente constou dos autos administrativos.

Feitas tais considerações, passo à análise dos períodos controvertidos de tempo de contribuição do autor.

De início, quanto ao lapso de 06/03/1997 a 25/06/1997 (Super Auto Posto Corujão Ltda.), o autor trouxe aos autos o PPP de ID nº 3386137, fls. 10/11, onde consta exposição aos seguintes agentes químicos: gasolina, etanol, biodiesel, benzeno, detergente para veículos, desincrustante ácido, desengraxante. Não há indicação da concentração/intensidade.

Já em relação ao lapso de 01/07/1997 a 09/10/1998 (Super Auto Posto Corujão Ltda.), foi apresentado o PPP de ID nº 3386137, fls. 12/13, onde há registro de exposição aos seguintes agentes químicos: gasolina, etanol, biodiesel, benzeno, detergente para veículos, desincrustante ácido, desengraxante. Igualmente não consta indicação da concentração/intensidade.

Relativamente ao interregno de 01/09/1999 a 28/05/2015 (Super Auto Posto Corujão Ltda.), o PPP de ID nº 3386137, fls. 14/15, aponta exposição aos seguintes agentes químicos: gasolina, etanol, biodiesel, benzeno, detergente para veículos, desincrustante ácido, desengraxante, sem indicação da concentração/intensidade; e ao agente nocivo ruído, na intensidade de 72,7 a 84,2 decibéis.

Nos três períodos acima mencionados, o autor exerceu a função de lavador de autos, sendo o posto de combustíveis o seu ambiente de trabalho.

Quanto aos agentes químicos apontados no PPP, há de se indagar se a sua presença no ambiente de trabalho é hábil à caracterização da nocividade, e, portanto, da especialidade do período.

A esse respeito, apresenta-se relevante verificar se os agentes químicos descritos do PPP estão sujeitos a uma análise quantitativa ou qualitativa, para fins de caracterização da nocividade.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente à gasolina e ao óleo diesel a que esteve exposto o autor, seus compostos químicos consistem em **hidrocarbonetos**, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Veja-se que, a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave, face à periculosidade do trabalho, conforme item 4731-8 do Anexo V do Decreto nº 3.048/99.

A Jurisprudência, tem se manifestado, inclusive, quanto à especialidade da atividade de frentista, cujo ambiente de labor é o mesmo do autor destes autos, embora a função exercida seja diversa. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO.

I – A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212.

II – Termo inicial do benefício mantido na data da citação.

III – Agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo réu improvido."

(TRF-3ª Região, 10ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Marcus Orione, AC2005.61.20.003184-2, DJF3 CJ1 21/10/2009, página 1.626).

PROCESSO CIVIL AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. I – O Perfil Profissiográfico Previdenciário e a prova testemunhal produzida em primeira instância, comprovam que o autor trabalhou em posto de gasolina, de 21.07.1992 a 30.11.1994 e de 02.01.1995 a 09.10.2006, e que exercia as atividades de abastecimento de veículos e lavagem, bem como a conferência do combustível, portanto, não elide o direito à contagem especial constar na carteira profissional que o autor ocupava o cargo de gerente, uma vez que a descrição das atividades demonstra a efetiva exposição diuturna, ao agente nocivo hidrocarboneto (código 1.2.11 do Decreto 53.831/64), e serviço em local que oferece risco à integridade física (Súmula 212 do STF). III – Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C.).

(AC 00165917620094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 625 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Destarte, resta claro que, em todo o período em que o autor reclama a especialidade esteve exposto à inalação de diversos agentes nocivos presentes no ambiente do posto de combustível, onde laborou.

Assim, diante da comprovação de exposição do autor a vapores de combustíveis, que são compostos por hidrocarbonetos, reconheço como especiais os períodos de **06/03/1997 a 25/06/1997, 01/07/1997 a 09/10/1998, 01/09/1999 a 28/05/2015**, independentemente da análise quantitativa da exposição.

É despcienda a análise dos demais agentes nocivos descritos no PPP, porquanto a exposição do autor os agentes químicos mencionadas basta para a caracterização da especialidade pretendida.

Assim, diante do reconhecimento da especialidade no período acima apontado, somado ao período especial já reconhecido administrativamente, o autor conta com **27 anos, 10 meses e 10 dias** de tempo total de especial até a DER, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Especial DIAS	Especial DIAS	
			admissão	saída				
			Período					
Super Auto Posto			01/04/1986	13/10/1996		3.793,00	-	
Super Auto Posto			06/03/1997	25/06/1997		110,00	-	
Super Auto Posto			01/07/1997	09/10/1998		459,00	-	
Super Auto Posto			01/09/1999	28/05/2015		5.668,00	-	
						-	-	
Correspondente ao número de dias:						10.030,00	-	
Tempo comum / Especial :						27	10	10
Tempo total (ano / mês / dia :						27 ANOS	10 mês	10 dias

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **jugando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas nos lapsos de **06/03/1997 a 25/06/1997, 01/07/1997 a 09/10/1998, 01/09/1999 a 28/05/2015**;

b) declarar o tempo total especial do autor de **27 anos, 10 meses e 10 dias**, até a DER;

c) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria especial** ao autor, desde a DER (26/06/2015 – NB 42/175.192.896-6), com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	José Aparecido Gonçalves
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	26/06/2015
Período especial reconhecido:	06/03/1997 a 25/06/1997, 01/07/1997 a 09/10/1998, 01/09/1999 a 28/05/2015
Data início do pagamento das diferenças:	26/06/2015
Tempo de total especial reconhecido:	27 anos, 10 meses e 10 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006144-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANGELA BENEDITA DA SILVA FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BENEDITA DA SILVA FARIA - SP117019

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Ângela Benedita da Silva Faria**, devidamente qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a exclusão do seu nome de órgão de proteção ao crédito, independentemente de caução. Ao final pretende a declaração de inexistência de débitos com a ré e a condenação daquela ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$56.220,00.

Relata que, a partir do mês de junho do ano de 2017 tomou conhecimento da existência de inscrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito (SERASA), através da negativa de compra a crédito em estabelecimento comercial e do não fornecimento de talão de cheques por instituição financeira da qual é correntista, tendo lhe sido informada a pendência de execução fiscal no valor de R\$33.516,43.

Aduz que seu nome permanece indevidamente inscrito no SERASA, em função da execução fiscal nº 0017253-38.2016.403.6105, que a ré mantém ajuizada por suposto crédito de Imposto de Renda, muito embora já tenha sido reconhecido o seu direito de isenção do mencionado tributo nos autos da ação declaratória nº 0006277-57.2016.403.6105.

Assevera a ocorrência de dano moral indenizável, razão pela qual pleiteia a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$56.220,00, sustentando ser desnecessária a comprovação do dano no caso, em face do entendimento firmado pela jurisprudência acerca do assunto.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 3127690 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora, tendo este Juízo se reservado para apreciar o pleito antecipatório posteriormente à contestação do feito. Foi designada sessão para tentativa de conciliação.

A parte autora emendou a inicial, juntando documentos, e reiterando o pedido antecipatório (ID nº 3147293).

Citada, a União contestou o feito (ID nº 3211485) e informou ausência de interesse na realização de audiência de conciliação (ID nº 3230820).

Pelo despacho de ID nº 334590 foi julgado prejudicado o pedido de tutela de urgência e cancelada a audiência designada para tentativa de conciliação.

A parte autora manifestou-se em réplica, juntando documentos (ID nº 3378273).

Intimada, a União informou a extinção da execução fiscal nº 0017253-38.2016.403.6105 e requereu o julgamento antecipado da lide.

Manifestação da autora (ID nº 4272484).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na art. 355, inciso I do Código Processo Civil.

O cerne da controvérsia existente nos autos refere-se à indevida manutenção do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito (SERASA), por ato da ré de manter ajuizada a execução fiscal nº 0017253-38.2016.403.6105, que tinha por objeto débito de imposto de renda, mesmo após o reconhecimento do direito da autora à isenção tributária nos autos da ação declaratória nº 0006277-57.2016.403.6105.

Consoante narrado na inicial, a autora teve negado o pedido de compra a crédito em estabelecimento comercial e de emissão de talão de cheques pela Caixa Econômica Federal, banco do qual é correntista, em função de constar em seu desfavor apontamento no SERASA de execução fiscal com débito no valor de R\$33.516,43.

De fato, dos documentos juntados aos autos, extrai-se a existência da restrição mencionada em nome da autora, tendo ela comprovado a subsistência do apontamento na data de 30/11/2017, consoante o extrato juntado aos autos (ID nº 3741169).

Ademais, a autora comprovou que a execução fiscal nº 0017253-38.2016.403.6105, tinha por objeto as CDA's nº 80116001009-78, 80116003864-13, 80116036883-80, inscrições estas que foram objeto de extinção por decisão administrativa proferida em 03/11/2016 (ID nº 3147918). A decisão administrativa em tela, por sua vez, ensejou o reconhecimento, pela União (Fazenda Nacional), da procedência do pedido de anulação dos débitos formulado nos autos da ação nº 0006277-57.2016.403.6303 (ID nº 3148004).

Não obstante tais fatos, a execução fiscal mencionada permaneceu ajuizada até a data de 22/11/2017 e, portanto, mais de um ano após a revisão administrativa dos débitos, conforme se extrai do documento apresentado pela ré (ID nº 3752726).

Como se sabe, embora não tenha a ré procedido, diretamente, à inserção do nome da autora no SERASA – esta é realizada por força do convênio SERASAJUD, que permite a transmissão eletrônica de dados entre o Poder Judiciário e aquele órgão – é certo que, no caso dos autos, o fato de não ter informado a extinção administrativa do débito e promovido a extinção da execução fiscal correlata em tempo razoável, provocou a manutenção indevida da restrição em desfavor da autora.

Isso porque, apenas após a apresentação de exceção de pré-executividade pela autora naqueles autos executivos é que a questão foi levada ao conhecimento daquele Juízo, com a consequente extinção do feito.

Neste contexto, especialmente quanto ao alegado dano moral experimentado e o direito à sua reparação, a verificação da existência e a extensão de seus efeitos, por muitas vezes, torna-se de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

Trata-se de um dano extrapatrimonial, é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

No caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade é objetiva, quanto a estes, respondendo pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que lícito deve ter causado o dano em algum grau, tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

O dano moral no caso de negatinação indevida é amplamente reconhecido pela Jurisprudência e configura-se *in re ipsa*, ou seja, presume-se a sua ocorrência tão somente em virtude do ato ilícito praticado. Assim, é dispensada a comprovação efetiva do abalo moral sofrido, nos termos do entendimento assente na jurisprudência.

Por outro lado, a questão dispensa maiores discussões, porquanto, está amplamente demonstrado nos autos que, do comportamento omissivo da ré em promover a extinção da execução fiscal, o nome da autora permaneceu indevidamente inscrito no cadastro de proteção ao crédito.

Quanto ao tema, veja-se o teor da ementa a seguir colacionada:

CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CONSECUTÓRIOS

1. A Constituição Federal, em seu art. 37, §6º, consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.
2. In casu, a parte autora teve seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes em razão do ajuizamento de Execução Fiscal e consequente registro junto ao SERASA para a cobrança de crédito cuja exigibilidade encontrava-se suspensa por força de adesão a programa de parcelamento.
3. A negatinação ou manutenção indevida configura dano moral "in re ipsa". Precedentes.
4. Apelo improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1376618 - 0018073-24.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017).

Restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores morais atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização por dano moral, conforme assegurado na Constituição Federal, artigo 5º, incisos V e X.

A fixação do *quantum* da indenização é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir a autora da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo.

Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para apenar o ofensor e considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação socioeconômica da parte autora e ainda a capacidade do pagamento pela ré.

Assim, reputo o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) como suficiente a confortar, proporcional e momentaneamente, a vítima.

Por todas as razões expostas, é de rigor a procedência parcial dos pedidos deduzidos pela autora.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a retirada do nome da autora do SERASA, caso ainda permaneça a restrição, e condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais à autora, no montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor da diferença entre a condenação pretendida e a fixada a título de danos morais, nos termos art. 85, § 3º, I do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da condenação a ser apurado em liquidação, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas por ser a ré isenta e a autora beneficiária da gratuidade processual.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008168-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALTER VALBERT
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **Walter Valbert**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 076.499.536-7 – DJB: 03/10/1983), de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, respeitada a prescrição que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), ou seja, parcelas vencidas desde 05/05/2006.

Alega, em síntese, o benefício de aposentadoria especial (NB 076.499.536-7 – DIB: 03/10/1983), com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4229340 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à parte autora.

A parte autora promoveu a juntada das cópias do processo administrativo de concessão do benefício (ID nº 5253356).

Citado, o réu apresentou contestação (ID nº 8125727), impugnando a gratuidade de justiça, e, em sede de preliminar, a decadência do direito de revisão e a prescrição de parcelas referentes ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência da demanda.

Réplica (ID nº 8699656).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Impugnação a assistência judiciária

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do NCPC.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a impugnação ofertada, o INSS informou o recebimento, pelo autor, de benefício previdenciário no valor de R\$ 3.201,90, porém não comprovou que o impugnado possui condições de arcar com as despesas processuais.

Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que a renda auferida pelo impugnado, no caso dos autos, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade.

Nesse sentido, não se pode afirmar que o impugnado dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente.

Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido.

(AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto afastado a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos (ID nº 4229340).

Prejudiciais de Mérito

Prescrição e Decadência

O INSS em sua contestação argumentou que o benefício da parte autora foi concedido no ano de 1983, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após e concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).

3- (...)”

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição, considerando a propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011) que tem como objeto o recálculo dos benefícios atingidos pelo RE 564.354, **estão alcançadas as diferenças eventualmente devidas, anteriores ao quinquênio daquela ação, ou seja, 05/05/2006.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONECTIVOS LEGAIS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - No caso dos autos, conforme se depreende do parecer elaborado pela contadoria judicial, o autor obterá vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, devendo ser aplicados os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ e o entendimento desta 10ª Turma. VII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora provida.

(APELREEX 00080651520154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA AUTARQUIA REJEITADOS. 1- O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455 - RN (2016/0149649-2), Ministro HUMBERTO MARTINS, 14/06/2016; TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:14/03/2016. 2- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado. 3- Os argumentos deduzidos pela autarquia não são capazes de infirmar a conclusão adotada. 4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a autarquia que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. 5- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a autarquia valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias. 6- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. 7- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a autarquia, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte. 8- Embargos da parte autora acolhidos e embargos da autarquia rejeitados.

(APELREEX 00030437320154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, **rejeito também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal** arguida pelo INSS.

Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÂRMEN LÚCIA, STF).

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, sob o fundamento de que o precedente em tela não impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese.

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, rejeito o posicionamento anterior, para considerar que os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos “benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal”, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...).

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

(...).

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.!

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) maior valor teto, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) menor valor teto, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobejasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, “d” do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em limitadores extrínsecos ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/menor valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retratção, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

“O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.

Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

Destarte, têm-se que, os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.

Isto porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração do salário de contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5ª da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- **É verdade que o raciocínio do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.**

- **No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.**

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2084033 - 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.

2. **O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

3. **Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.**

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2184382 - 0008774-21.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **juizando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005732-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: FRANCISCO ALVES DE MORAES
 Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Francisco Alves de Moraes**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 21/11/1986 a 20/03/1987, 04/05/1987 a 24/10/1987, 26/10/1987 a 10/11/1987, 23/11/1987 a 02/01/1988, 01/08/1992 a 20/10/1994, 06/03/1997 a 30/11/2004, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor desde a DER (13/12/2016 – NB 46/181.281.568-6), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária. Alternativamente, caso não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pretendido até a DER, postula pela reafirmação da DER, com a consideração dos períodos de labor posteriores.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 3168879 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 3705774), juntando as cópias dos autos administrativos (ID nº 3705801 e 3705814).

Pelo despacho de ID nº 4058352 foram fixados os pontos controvertidos, e determinada a apresentação de PPPs legíveis pelo autor.

Manifestação do autor, juntando documentos (ID nº 4867708).

O autor promoveu a juntada de outro PPP (ID nº 8244474).

Intimado, o réu nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifet*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifet)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositivo e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 17/11/2003	até 2.172/97

85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003
-------------	------------------------	------------

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 21/11/1986 a 20/03/1987, 04/05/1987 a 24/10/1987, 26/10/1987 a 10/11/1987, 23/11/1987 a 02/01/1988, 01/08/1992 a 20/10/1994, 06/03/1997 a 30/11/2004, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor desde a DER (13/12/2016).

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária **13 anos, 09 meses e 25 dias** de tempo total especial, na data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef. Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Especial DIAS	Especial DIAS				
				admissão	saída							
		Ambev		24/10/1994	02/04/1995		159,00	-				
		Ambev		12/09/1995	05/03/1997		534,00	-				
		Ambev		01/12/2004	22/10/2016		4.282,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							4.975,00	-				
Tempo comum / Especial :							13	9	25	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia :							13 ANOS	9	mês	25	dias	

De início, quanto aos períodos de 21/11/1986 a 20/03/1987 (Sempre Serviços e Empreitada Rural S/C Ltda.), 04/05/1987 a 24/10/1987, (Sempre Serviços e Empreitada Rural S/C Ltda.), 26/10/1987 a 10/11/1987, (Sempre Serviços e Empreitada Rural S/C Ltda.), 23/11/1987 a 02/01/1988, (Empreitadas Rurais Lince S/C Ltda.), o autor trouxe aos autos para comprovar a especialidade aventada, a CTPS de ID nº 3705801, fl. 20, onde consta que ocupou cargo de trabalhador rural, em todos os lapsos apontados.

Pretende a parte autora, seja a atividade reconhecida como especial por enquadramento da categoria profissional “Trabalhadores na agropecuária”, prevista no código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/1964.

Embora a CTPS apresentada comprove a existência do vínculo, não é hábil a comprovar a especialidade do labor.

Nesse sentido, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos e do exercício conjugado na agricultura e pecuária. Veja-se o teor das ementas dos seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. RUIÍDO. LABOR RURAL. INTEMPÉRIES DA NATUREZA. IMPOSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REVISÃO DA RMI CONCEDIDA. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados, com vistas à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

- À parte autora interessada cabe a devida *comprovação* da veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do NCPC.

(...).

- Por outro lado, é descabida a pretensão de contagem excepcional do *labor rural* nos interregnos de 8/1/1975 a 21/3/1975 (“Fischer S/A - Comércio e Indústria Agricultura”), de 18/11/1976 a 25/9/1977 (“Fischer S/A - Comércio e Indústria Agricultura”), 2/4/1980 a 13/6/1984 (“Cambuhy Empreendimentos Agropecuários Ltda.”), de 13/10/1986 a 16/10/1987 (“Agropecuária Fazenda Entre Rios Ltda.”), de 23/10/1988 a 28/2/1990 (“Agropecuária Bambozzi S/A”) e de 10/7/1994 a 26/2/1997 (“Dalmiro Trevisan”), na função de trabalhador *rural*.

- Não se ignora a penosidade do trabalho *rural*, cuja árdua jornada começa desde muito cedo, contudo, a legislação não o contempla entre as atividades prejudiciais à saúde e passível de contagem diferenciada do tempo de serviço.

- Para o enquadramento na situação prevista no código 2.2.1 (trabalhadores na agropecuária) do anexo do Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de *comprovação* da efetiva exposição habitual aos possíveis agentes agressivos à saúde e do exercício conjugado na agricultura e pecuária, situação não visualizada. A simples sujeição às intempéries da natureza (sol, chuva, frio, calor, poeira etc.), como só ocorrer nesse meio, é insuficiente a caracterizar a lida no campo como insalubre ou penosa (Precedentes).

- No que tange aos períodos de 12/6/1969 a 28/9/1969, de 28/9/1970 a 2/12/1970, de 17/5/1971 a 11/10/1971, de 12/8/1985 a 13/9/1985, de 2/4/1980 a 13/6/1984 e de 10/7/1994 a 26/2/1997 depreende-se dos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados que a parte autora desenvolvia as atividades de operário e trabalhador *rural*, sendo que o relato genérico de exposição a ruído e produtos químicos, os quais não tem o condão de promover o enquadramento requerido.

- Ressalte-se que em relação ao agente agressivo ruído, o grau de exposição deve necessariamente ser aferido por meio de perícia técnica escoreita, subscrita por profissional legalmente habilitado, circunstância não verificada (Precedentes).

- Em relação aos interstícios de 19/5/1998 a 18/3/1999 e de 13/7/1999 a 13/11/2001, também não é viável o reconhecimento da especialidade. Isso porque os perfis profissiográficos atestam, em relação a esses interregnos, que o ruído estava abaixo do nível limítrofe estabelecido em lei.

- Aplica-se a mesma circunstância aos lapsos de 1º/11/1971 a 28/2/1972 (auxiliar de serviços gerais), de 27/9/1973 a 12/2/1974 (operário), de 2/1/1976 a 15/7/1976 (lavador), de 20/9/1990 a 5/6/1991 (ajudante serviços gerais) e de 2/8/2010 a 30/1/2013 (ajudante geral), pois o requerente não juntou formulário, laudo ou PPP que demonstrasse a sujeição a agentes insalubres. Assim, não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos alegados.

(...)

- Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270385 / SP - 0031849-48.2017.4.03.9999; Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 04/07/2018; Data da Publicação:19/07/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO.

(...)

Não procede o pedido de contagem de tempo de serviço prestado na lavoura com o acréscimo da atividade especial. Com efeito, apesar de o trabalho no campo, exercido pelo rurícola em regime de economia familiar, ser extremamente desgastante, estando sujeito a diversas intempéries – tais como, calor, frio, sol e chuva – certo é que a legislação pátria não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial, não se confundindo, assim, com o trabalho exercido na agropecuária, expressamente previsto como insalubre no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964.

(...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272225 / SP- 0001599-65.2013.4.03.6121; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 25/06/2018; Data da Publicação:10/07/2018). (Grifou-se).

Diante disso, à míngua da comprovação da especialidade do labor, deixo de reconhecê-la quanto aos lapsos de 21/11/1986 a 20/03/1987 (Sempre Serviços e Empreitada Rural S/C Ltda.), 04/05/1987 a 24/10/1987. (Sempre Serviços e Empreitada Rural S/C Ltda.), 26/10/1987 a 10/11/1987. (Sempre Serviços e Empreitada Rural S/C Ltda.), 23/11/1987 a 02/01/1988. (Empreitadas Rurais Lince S/C Ltda.).

Relativamente ao interregno de 01/08/1992 a 20/10/1994. (Viação Itacolomy), o autor trouxe aos autos a CTPS de ID nº 3705801, fl. 21, onde consta que ocupou o cargo de cobrador no período.

O Decreto nº 53.831/1964, código 2.4.4 e o Decreto nº 83.080/1979, em seu anexo II código 2.4.2, então vigentes naquele interregno, estabeleciam como categoria profissional sujeita ao reconhecimento da especialidade, respectivamente, as funções de “motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão”, e “motorista de ônibus e de caminhão de cargas (ocupados em caráter permanente)”.

Desse modo, de rigor o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor no interregno de 01/08/1992 a 20/10/1994, por enquadramento em categoria profissional.

Já em relação ao período de 06/03/1997 a 30/11/2004 (Ambev), foi juntado aos autos o PPP de ID nº 8244487, onde está registrada a exposição do autor aos seguintes agentes nocivos: calor, tintas, hidróxido de sódio, óleo e graxa e ruído nas seguintes intensidades:

- 24/10/1994 a 31/01/2000: 97,7 decibéis;
- 01/02/2000 a 31/01/2001: 96,7 decibéis;
- 01/02/2001 a 31/12/2001: 96,7 decibéis;
- 01/01/2002 a 31/12/2002: 94,3 decibéis;
- 01/01/2003 a 30/11/2004: 94,3 decibéis.

Considerando o limite de tolerância vigente à época (80, 90 e 85 decibéis), o autor expôs-se ao agente nocivo ruído em intensidade superior à permitida, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade do labor.

Considerando que a exposição àquele agente nocivo basta para a configuração da especialidade, reputo desprovidas a análise dos demais agente nocivos apontados acima.

Ressalto que a mera menção, no PPP, à utilização de EPI eficaz não é hábil a afastar o caráter especial da atividade, sobretudo quando esta se caracteriza pela exposição ao ruído, conforme entendimento assente na jurisprudência, nos termos da retro mencionada súmula nº 9 da TNU.

Ademais, o fato de ter sido emitido extemporaneamente o PPP apresentados pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

“Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”

Outrossim, embora o documento não deixe expresso que se tratou de exposição habitual e permanente, infere-se do ambiente fabril em que o autor laborou, junto à máquinas emissoras de ruído, que a exposição deu-se com a habitualidade e permanência necessárias à configuração da especialidade pretendida.

Diante do reconhecimento, nestes autos, dos períodos especiais supra, somado ao tempo especial reconhecido administrativamente, o autor conta com **23 anos, 09 meses e 10 dias** de tempo total especial, na DER, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade					
				Período		Fls. autos	Especial DIAS	DIAS	
				admissão	saída				
				Viação Itacolomy	01/08/1992	20/10/1994		800,00	-
				Ambev	24/10/1994	02/04/1995		159,00	-
				Ambev	12/09/1995	05/03/1997		534,00	-

Ambev				06/03/1997	30/11/2004		2.785,00	-				
Ambev				01/12/2004	22/10/2016		4.282,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							8.560,00	-				
Tempo comum / Especial:							23	9	10	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							23	9	10			
							ANOS	mês	dias			

Alternativamente, postulou a parte autora pela consideração do período de contribuição posterior à data de entrada do requerimento (13/12/2016), para o fim de concessão do benefício pretendido, com DIB em data posterior à DER.

Ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (tema 995), a seguinte matéria:

"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção."

Assim, considerando que há, inclusive, determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

Diante de todo o exposto, **DECIDO PARCIALMENTE o mérito do feito, acolhendo em parte os pedidos formulados pelo autor**, nos termos dos artigos 356 e 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer:

- a) a especialidade dos períodos de labor de 01/08/1992 a 20/10/1994 e 06/03/1997 a 30/11/2004;
- b) o tempo total especial do autor de **23 anos, 09 meses e 10 dias, até a DER (13/12/2016)**.

Considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 995/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004200-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDER CARLOS DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória proposta por **Eder Carlos de Oliveira Nascimento**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, para restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 613.672.256-2), cessado em 10/08/2016, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos atrasados.

Relata o autor ser portador de "charcot marie tooth", doença degenerativa progressiva dos nervos periféricos (CID 10 – G60.0), que o incapacita para o exercício de sua atividade laboral de operador de produção, visto que demanda esforço físico e destreza.

Aduz que o benefício foi cessado, mesmo estando incapacitado, em vista da alta programada.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 2496609 (fls. 82), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, bem como designada perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prescrição, e no mérito, requer a improcedência da ação (ID 2604424 – fls. 85/82).

Entregue o laudo pelo sr. Perito (ID 5032383 - fls. 107/111).

Manifestação do autor (ID 2668647 – fls. 93).

Expedida solicitação de pagamento dos honorários periciais (ID 5188896 - fls. 114).

O INSS apresentou proposta de acordo (ID 5302253 - fls. 115/118).

A parte autora se manifestou acerca do laudo (ID 5460944 – fls. 121/122), e ato contínuo informou que não tem interesse na proposta apresentada (ID 5938644 – fls. 123).

Sessão de conciliação infrutífera (ID 6388716 – fls. 12/125).

É o relatório. Decido.

Como prejudicial de mérito, o réu tratou, em sua defesa, da prescrição quinquenal das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura desta ação.

Verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até a data de 10/08/2016 e a ação foi distribuída em 09/08/2017, portanto, não há que se falar em ocorrência de prescrição.

No mérito, o cerne da *quaestio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, de benefício previdenciário a parte autora, qual seja: o auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.

Em relação ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.

Sobre a qualidade de segurado e a carência, não são questões controvertidas.

No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.

Na perícia realizada, em 20/10/2017, através do laudo apresentado, relata o Sr. Perito que o autor "é portador de doença de sistema nervoso periférico, sensitivo-motora, progressiva, incapacitante. É de natureza genética, congênita, cuja manifestação ocorre ao longo da vida, com intensificação progressiva. Não tem relação ambiental ou com atividades quaisquer que sejam", com base no exame presencial, na análise do autor e dos documentos apresentados, bem como foram respondidos os quesitos apresentados. Conclui o "expert" que o autor está incapacitado total e permanentemente, para as atividades laborais habituais, por conta do "caráter inexoravelmente progressivo, cada vez pior, sem tratamento ou nenhuma possibilidade de cura ou mesmo melhora parcial", com data de início em outubro/2013, e o início em 28/07/2016 (ID 5032383).

O laudo é detalhado, porém cristalino em afirmar que o autor está com incapacidade total e permanente, em patamar que não o impossibilita a exercer seu labor costumeiro, pois mesmo na sua tentativa de retorno às atividades laborais restou frustrada, em vista da existência de déficits sensitivo-motores nos quatro membros. Assim, a única solução razoável é a de aposentadoria por invalidez.

Posto isto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para:

a) **Condenar** o INSS conceder o benefício de **aposentadoria por invalidez**, com DIB em 28/07/2016, data de sua incapacidade total e permanente (ID 5032383 – fls. 110).

b) **Condenar** o réu a pagar as parcelas vencidas desde a DIB, ora definida (28/07/2016), devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, devendo ser abatidos os valores recebidos a título de auxílio-doença. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	E d e r Carlos de Oliveira Nascimento
Benefício concedido:	Aposentadoria por invalidez

Data de concessão:

28/07/2016

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, I, do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005732-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO ALVES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Francisco Alves de Moraes**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 21/11/1986 a 20/03/1987, 04/05/1987 a 24/10/1987, 26/10/1987 a 10/11/1987, 23/11/1987 a 02/01/1988, 01/08/1992 a 20/10/1994, 06/03/1997 a 30/11/2004, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor desde a DER (13/12/2016 – NB 46/181.281.568-6), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária. Alternativamente, caso não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pretendido até a DER, postula pela reafirmação da DER, com a consideração dos períodos de labor posteriores.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 3168879 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 3705774), juntando as cópias dos autos administrativos (ID nº 3705801 e 3705814).

Pelo despacho de ID nº 4058352 foram fixados os pontos controvertidos, e determinada a apresentação de PPPs legíveis pelo autor.

Manifestação do autor, juntando documentos (ID nº 4867708).

O autor promoveu a juntada de outro PPP (ID nº 8244474).

Intimado, o réu nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente: e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositione e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 21/11/1986 a 20/03/1987, 04/05/1987 a 24/10/1987, 26/10/1987 a 10/11/1987, 23/11/1987 a 02/01/1988, 01/08/1992 a 20/10/1994, 06/03/1997 a 30/11/2004, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor desde a DER (13/12/2016).

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária **13 anos, 09 meses e 25 dias** de tempo total especial, na data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir:

Atividades profissionais	Coeficiente	n	Tempo de Atividade		Fls. autos	Especial DIAS	Especial DIAS				
			Período								
			admissão	saída							
Ambev			24/10/1994	02/04/1995		159,00	-				
Ambev			12/09/1995	05/03/1997		534,00	-				
Ambev			01/12/2004	22/10/2016		4.282,00	-				
						-	-				
Correspondente ao número de dias:						4.975,00	-				
Tempo comum / Especial :						13	9	25	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia) :						13	9	25	0	0	0
						13 ANOS	9 meses	25 dias			

De início, quanto aos períodos de 21/11/1986 a 20/03/1987 (Sempre Serviços e Empreitada Rural S/C Ltda.), 04/05/1987 a 24/10/1987, (Sempre Serviços e Empreitada Rural S/C Ltda.), 26/10/1987 a 10/11/1987, (Sempre Serviços e Empreitada Rural S/C Ltda.), 23/11/1987 a 02/01/1988, (Empreitadas Rurais Lince S/C Ltda.), o autor trouxe aos autos para comprovar a especialidade aventada, a CTPS de ID nº 3705801, fl. 20, onde consta que ocupou cargo de trabalhador rural, em todos os lapsos apontados.

Prende a parte autora, seja a atividade reconhecida como especial por enquadramento da categoria profissional “Trabalhadores na agropecuária”, prevista no código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/1964.

Embora a CTPS apresentada comprove a existência do vínculo, não é hábil a comprovar a especialidade do labor.

Nesse sentido, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos e do exercício conjugado na agricultura e pecuária. Veja-se o teor das ementas dos seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. RUIÍDO. LABOR RURAL. INTEMPÉRIES DA NATUREZA. IMPOSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REVISÃO DA RMI CONCEDIDA. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados, com vistas à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

- À parte autora interessada cabe a devida *comprovação* da veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do NCPC.

(...).

- Por outro lado, é descabida a pretensão de contagem excepcional do *labor rural* nos interregnos de 8/1/1975 a 21/3/1975 (“Fischer S/A - Comércio e Indústria Agricultura”), de 18/11/1976 a 25/9/1977 (“Fischer S/A - Comércio e Indústria Agricultura”), 2/4/1980 a 13/6/1984 (“Cambuhy Empreendimentos Agropecuários Ltda.”), de 13/10/1986 a 16/10/1987 (“Agropecuária Fazenda Entre Rios Ltda.”), de 23/10/1988 a 28/2/1990 (“Agropecuária Bambozzi S/A”) e de 10/7/1994 a 26/2/1997 (“Dalmino Trevisan”), na função de trabalhador rural.

- Não se ignora a penosidade do trabalho rural, cuja árdua jornada começa desde muito cedo, contudo, a legislação não o contempla entre as atividades prejudiciais à saúde e passível de contagem diferenciada do tempo de serviço.

- Para o enquadramento na situação prevista no código 2.2.1 (trabalhadores na agropecuária) do anexo do Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de *comprovação* da efetiva exposição habitual aos possíveis agentes agressivos à saúde e do exercício conjugado na agricultura e pecuária, situação não visualizada. A simples sujeição às intempéries da natureza (sol, chuva, frio, calor, poeira etc.), como só ocorrer nesse meio, é insuficiente a caracterizar a lida no campo como insalubre ou penosa (Precedentes).

- No que tange aos períodos de 12/6/1969 a 28/9/1969, de 28/9/1970 a 2/12/1970, de 17/5/1971 a 11/10/1971, de 12/8/1985 a 13/9/1985, de 2/4/1980 a 13/6/1984 e de 10/7/1994 a 26/2/1997 depreende-se dos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados que a parte autora desenvolvia as atividades de operário e trabalhador rural, sendo que o relato genérico de exposição a ruído e produtos químicos, os quais não tem o condão de promover o enquadramento requerido.

- Ressalte-se que em relação ao agente agressivo ruído, o grau de exposição deve necessariamente ser aferido por meio de perícia técnica escoreita, subscrita por profissional legalmente habilitado, circunstância não verificada (Precedentes).

- Em relação aos interstícios de 19/5/1998 a 18/3/1999 e de 13/7/1999 a 13/11/2001, também não é viável o reconhecimento da especialidade. Isso porque os perfis profissiográficos atestam, em relação a esses interregnos, que o ruído estava abaixo do nível limítrofe estabelecido em lei.

- Aplica-se a mesma circunstância aos lapsos de 1º/11/1971 a 28/2/1972 (auxiliar de serviços gerais), de 27/9/1973 a 12/2/1974 (operário), de 2/1/1976 a 15/7/1976 (lavador), de 20/9/1990 a 5/6/1991 (ajudante serviços gerais) e de 2/8/2010 a 30/1/2013 (ajudante geral), pois o requerente não juntou formulário, laudo ou PPP que demonstrasse a sujeição a agentes insalubres. Assim, não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos alegados.

(...)

- Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270385 / SP - 0031849-48.2017.4.03.9999; Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 04/07/2018; Data da Publicação:19/07/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO.

(...)

Não procede o pedido de contagem de tempo de serviço prestado na lavoura com o acréscimo da atividade especial. Com efeito, apesar de o trabalho no campo, exercido pelo ruralista em regime de economia familiar, ser extremamente desgastante, estando sujeito a diversas intempéries – tais como, calor, frio, sol e chuva – certo é que a legislação pátria não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial, não se confundindo, assim, com o trabalho exercido na agropecuária, expressamente previsto como insalubre no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964.

(...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272225 / SP- 0001599-65.2013.4.03.6121; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 25/06/2018; Data da Publicação:10/07/2018). (Grifou-se).

Diante disso, à míngua da comprovação da especialidade do labor, deixo de reconhecê-la quanto aos lapsos de 21/11/1986 a 20/03/1987 (Sempre Serviços e Empreitada Rural S/C Ltda.), 04/05/1987 a 24/10/1987, (Sempre Serviços e Empreitada Rural S/C Ltda.), 26/10/1987 a 10/11/1987, (Sempre Serviços e Empreitada Rural S/C Ltda.), 23/11/1987 a 02/01/1988, (Empreitadas Rurais Lince S/C Ltda.).

Relativamente ao interregno de 01/08/1992 a 20/10/1994, (Viação Itacolomy), o autor trouxe aos autos a CTPS de ID nº 3705801, fl. 21, onde consta que ocupou o cargo de cobrador no período.

O Decreto nº 53.831/1964, código 2.4.4 e o Decreto nº 83.080/1979, em seu anexo II código 2.4.2, então vigentes naquele interregno, estabeleciam como categoria profissional sujeita ao reconhecimento da especialidade, respectivamente, as funções de "motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão", e "motorista de ônibus e de caminhão de cargas (ocupados em caráter permanente)".

Desse modo, de rigor o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor no interregno de 01/08/1992 a 20/10/1994, por enquadramento em categoria profissional.

Já em relação ao período de 06/03/1997 a 30/11/2004 (Ambev), foi juntado aos autos o PPP de ID nº 8244487, onde está registrada a exposição do autor aos seguintes agentes nocivos: calor, tintas, hidróxido de sódio, óleo e graxa e ruído nas seguintes intensidades:

- 24/10/1994 a 31/01/2000: 97,7 decibéis;
- 01/02/2000 a 31/01/2001: 96,7 decibéis;
- 01/02/2001 a 31/12/2001: 96,7 decibéis;
- 01/01/2002 a 31/12/2002: 94,3 decibéis;
- 01/01/2003 a 30/11/2004: 94,3 decibéis.

Considerando o limite de tolerância vigente à época (80, 90 e 85 decibéis), o autor expôs-se ao agente nocivo ruído em intensidade superior à permitida, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade do labor.

Considerando que a exposição àquele agente nocivo basta para a configuração da especialidade, reputo desprovidas as análises dos demais agentes nocivos apontados acima.

Ressalto que a mera menção, no PPP, à utilização de EPI eficaz não é hábil a afastar o caráter especial da atividade, sobretudo quando esta se caracteriza pela exposição ao ruído, conforme entendimento assente na jurisprudência, nos termos da retro mencionada súmula nº 9 da TNU.

Ademais, o fato de ter sido emitido extemporaneamente o PPP apresentados pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

"Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado."

Outrossim, embora o documento não deixe expresso que se tratou de exposição habitual e permanente, infere-se do ambiente fabril em que o autor laborou, junto à máquinas emissoras de ruído, que a exposição deu-se com a habitualidade e permanência necessárias à configuração da especialidade pretendida.

Diante do reconhecimento, nestes autos, dos períodos especiais supra, somado ao tempo especial reconhecido administrativamente, o autor conta com **23 anos, 09 meses e 10 dias** de tempo total especial, na DER, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade				
				Período		Fls.	Especial	
Atividades profissionais	coef.	Esp		admissão	saída	autos	DIAS	DIAS

Viação Itacolomy				01/08/1992	20/10/1994		800,00	-				
Ambev				24/10/1994	02/04/1995		159,00	-				
Ambev				12/09/1995	05/03/1997		534,00	-				
Ambev				06/03/1997	30/11/2004		2.785,00	-				
Ambev				01/12/2004	22/10/2016		4.282,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							8.560,00	-				
Tempo comum / Especial :							23	9	10	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia :							23	9	10			
							ANOS	mês	dias			

Alternativamente, postulou a parte autora pela consideração do período de contribuição posterior à data de entrada do requerimento (13/12/2016), para o fim de concessão do benefício pretendido, com DIB em data posterior à DER.

Ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (tema 995), a seguinte matéria:

"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-~~DER~~ para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção."

Assim, considerando que há, inclusive, determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, devendo os autos serem remetidos ao arquivado.

Diante de todo o exposto, **DECIDO PARCIALMENTE o mérito do feito, acolhendo em parte os pedidos formulados pelo autor**, nos termos dos artigos 356 e 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer:

- a) a especialidade dos períodos de labor de 01/08/1992 a 20/10/1994 e 06/03/1997 a 30/11/2004;
- b) o tempo total especial do autor de **23 anos, 09 meses e 10 dias, até a DER (13/12/2016)**.

Considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 995/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010600-88.2014.4.03.6105
AUTOR: TARGINO WALDENIO MOREIRA, CARLA KAIZER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
Advogado do(a) AUTOR: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
RÉU: ALUC ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NILCE DO NASCIMENTO - SP114228
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

SENTENÇA

ID nº 12645355: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de ID nº 13041920, fls. 71/83, sob o fundamento de omissão, quanto ao pedido de restituição, à parte autora, do valor pago a título de entrada do imóvel, correspondente a R\$2.000,00 (dois mil reais), bem como em relação à condenação das rés ao pagamento de juros de mora e correção monetária, e a data de início da sua incidência.

É o necessário a relatar.

Decido.

De início, quanto à restituição do valor pago a título de entrada do imóvel, correspondente a R\$2.000,00 (dois mil reais), verifico que a parte autora não formulou pedido específico na exordial. Tampouco indicou a embargante onde consta nos autos a prova de tal despesa.

Não obstante isso, na sentença prolatada nestes autos, este Juízo fez constar, expressamente, o comando para o retorno ao *status quo ante* das partes, diante da resolução dos contratos celebrados.

Ademais, ficou reservada para a fase de liquidação/cumprimento de sentença a apuração do valor devido a título de indenização por danos materiais.

Diante desses dois pontos, de um lado não vislumbro a ocorrência de omissão por parte deste Juízo, que justifique a oposição dos presentes embargos declaratórios.

De outro lado, a parte autora não sofrerá qualquer prejuízo, porquanto a fundamentação e o dispositivo da sentença embargada deixam clara a ordem para o retorno ao estado de coisas anterior à celebração dos contratos, do que se extrai que a parte autora poderá comprovar a aludida despesa, oportunamente, nestes autos.

Relativamente ao segundo aspecto abordado pelos embargantes, muito embora a questão alusiva à incidência e ao termo inicial dos juros de mora e da correção monetária sobre o montante da condenação seja passível de fixação em sede de liquidação e cumprimento de sentença, não vejo óbice em examiná-la nesta oportunidade.

Quanto aos índices aplicáveis, deverá ser observado o que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Assim, **conheço dos presentes embargos declaratórios e dou-lhes parcial provimento** para alterar o dispositivo da sentença embargada nos seguintes moldes:

“Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pela parte autora, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) declarar a resolução dos contratos de compra e venda e de mútuo com alienação fiduciária, que tem por objeto o imóvel de matrícula nº 118.162, registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP, com o retorno ao status quo ante, mediante:

a.1) a restituição, pela CEF, aos autores, dos valores pagos a título de prestações pelo mútuo, acrescidas de correção monetária desde a data dos pagamentos efetuados (Súmula nº 43 do STJ) e juros de mora a partir da citação;

a.2) a restituição, pelos autores, do referido imóvel a corré Aluc Engenharia e Construção Civil Ltda, com o cancelamento do registro efetuado na matrícula do bem;

b) condenar a corré, Aluc Engenharia e Construção Civil Ltda, ao pagamento de indenização a título de **danos materiais**, em montante a ser apurado na fase de liquidação de sentença, acrescida de correção monetária desde a data do efetivo prejuízo (Súmula nº 43 do STJ) e juros de mora a partir do evento danoso (art. 398 do CC c/c Súmula 54 do STJ), e **danos morais** no montante de R\$20.000,00, aos autores, acrescidas de correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ) e juros de mora a partir do evento danoso (art. 398 do CC c/c Súmula 54 do STJ);”.

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004200-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDER CARLOS DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória proposta por **Eder Carlos de Oliveira Nascimento**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, para restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 613.672.256-2), cessado em 10/08/2016, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos atrasados.

Relata o autor ser portador de “charcot marie tooth”, doença degenerativa progressiva dos nervos periféricos (CID 10 – G60.0), que o incapacita para o exercício de sua atividade laboral de operador de produção, visto que demanda esforço físico e destreza.

Aduz que o benefício foi cessado, mesmo estando incapacitado, em vista da alta programada.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 2496609 (fls. 82), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, bem como designada perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prescrição, e no mérito, requer a improcedência da ação (ID 2604424 – fls. 85/82).

Entregue o laudo pelo sr. Perito (ID 5032383 - fls. 107/111).

Manifestação do autor (ID 2668647 – fls. 93).

Expedida solicitação de pagamento dos honorários periciais (ID 5188896 - fls. 114).

O INSS apresentou proposta de acordo (ID 5302253 - fls. 115/118).

A parte autora se manifestou acerca do laudo (ID 5460944 – fls. 121/122), e ato contínuo informou que não tem interesse na proposta apresentada (ID 5938644 – fls. 123).

Sessão de conciliação infrutífera (ID 6388716 – fls. 12/125).

É o relatório. Decido.

Como prejudicial de mérito, o réu tratou, em sua defesa, da prescrição quinquenal das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura desta ação.

Verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até a data de 10/08/2016 e a ação foi distribuída em 09/08/2017, portanto, não há que se falar em ocorrência de prescrição.

No mérito, o cerne da *quaestio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, de benefício previdenciário a parte autora, qual seja: o auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.

Em relação ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.

Sobre a qualidade de segurado e a carência, não são questões controvertidas.

No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.

Na perícia realizada, em 20/10/2017, através do laudo apresentado, relata o Sr. Perito que o autor "é portador de doença de sistema nervoso periférico, sensitivo-motora, progressiva, incapacitante. É de natureza genética, congênita, cuja manifestação ocorre ao longo da vida, com intensificação progressiva. Não tem relação ambiental ou com atividades quaisquer que sejam", com base no exame presencial, na análise do autor e dos documentos apresentados, bem como foram respondidos os quesitos apresentados. Conclui o "expert" que o autor está incapacitado total e permanentemente, para as atividades laborais habituais, por conta do "caráter inexoravelmente progressivo, cada vez pior, sem tratamento ou nenhuma possibilidade de cura ou mesmo melhora parcial", com data de início em outubro/2013, e o início em 28/07/2016 (ID 5032383).

O laudo é detalhado, porém cristalino em afirmar que o autor está com incapacidade total e permanente, em patamar que não o impossibilita a exercer seu labor costumeiro, pois mesmo na sua tentativa de retorno às atividades laborais restou frustrada, em vista da existência de déficits sensitivo-motores nos quatro membros. Assim, a única solução razoável é a de aposentadoria por invalidez.

Posto isto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para:

a) **Condenar** o INSS conceder o benefício de **aposentadoria por invalidez**, com DIB em 28/07/2016, data de sua incapacidade total e permanente (ID 5032383 – fls. 110).

b) **Condenar** o réu a pagar as parcelas vencidas desde a DIB, ora definida (28/07/2016), devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, devendo ser abatidos os valores recebidos a título de auxílio-doença. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	E d e r Carlos de Oliveira Nascimento
Benefício concedido:	Aposentadoria por invalidez
Data de concessão:	28/07/2016

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, I, do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006046-20.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONAN DE ALMEIDA LETTE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória, proposta por **Ronan de Almeida Leite**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para que seja reconhecido o período de 10/12/1990 a 29/09/2016 como exercido em condições especiais e lhe seja concedida aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 4057278).

O feito foi saneado (ID 4218915) e o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período em que alega ter exercido atividades em condições especiais (ID 4886130).

O INSS teve ciência do referido documento e não se manifestou.

É o necessário a relatar.

Decido.

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido.

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial.” (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRg no REsp nº - SC 2004/0160462-2)

No mesmo sentido, REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/08/2002, RPS 268/259.

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através do Perfil Profissiográfico Previdenciário, não impugnado quanto à autenticidade, que atesta aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do artigo 64 do Decreto nº 3.048/99, nos exatos limites da Lei nº 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013](#)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO.

1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido.

4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais.

5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo.

6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação.

7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus.

8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça.

9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures)

10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.”

(TRF-1ª Região, 2ª Turma, Relator Juiz Convocado Marcio Barbosa Maia, Apelação Cível nº 0070295-28.2012.401.9199, e-DJF1 19/12/2013, p. 750)

In casu, pretende o autor o reconhecimento do período de 10/12/1990 a 29/09/2016, como laborado em condições especiais, a fim de ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial.

No referido período, conforme consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos (ID 4886130), o autor exercia as funções de coordenador de biotério, em indústria de produtos veterinários, e suas atividades estão assim descritas: “Responsável pela coordenação técnica e administrativa das atividades do Biotério, garantindo que os produtos testados atendam as especificações para os testes in vivo, em conformidade com as boas práticas de laboratório, assegurando o bem estar do animal e o atendimento dos prazos estabelecidos. Avalia as condições de saúde dos animais tomando providências técnicas quando necessário. Vistoria periodicamente as instalações e equipamentos, requisitando serviços de manutenção preventiva ou corretiva. Responsável Técnico pelo Biotério perante ao Conselho de Medicina Veterinária no estado de São Paulo”.

Consta ainda do PPP (ID 3055699) que o autor esteve exposto a agentes químicos, como clorofórmio, formaldeído, monóxido de carbono, ácido clorídrico, sulfato de alumínio, e a agentes biológicos, como *leptospira*, *bordetelia*, *Pasteurella multocida*, parasita, protozoários, vírus da raiva, *Haemophilusgallinarum*.

Assim, em face à exposição do autor a agentes biológicos, como parasitas, protozoários, leptospira etc., **reconheço a especialidade** dos períodos de **10/12/1990 a 28/06/2001** e de **14/07/2001 a 29/09/2016**, com fundamento na exposição a risco biológico, nos termos do Anexo XIV da NR-15.

Com relação ao período de 29/06/2001 a 13/07/2001, consta do processo administrativo que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário.

A exposição do autor a somente um agente nocivo é suficiente para o reconhecimento da insalubridade, ficando dispensada a análise dos demais agentes.

Importante ainda considerar que não há prova de que o Equipamento de Proteção Individual, no caso concreto, reduziu o risco da exposição.

Desse modo, muito embora seja possível a eliminação do risco com a utilização de EPIs eficazes, tratando-se de microrganismos infecto-contagiantes, com muito maior razão não se pode afirmar categoricamente que esses ou quaisquer outros equipamentos de proteção seriam eficazes, diante das particulares condições de trabalho desse segmento profissional.

Considerando os períodos reconhecidamente laborados em condições especiais por este Juízo, o autor contabiliza **25 anos, 08 meses e 26 dias**, tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial, conforme quadro abaixo.

Coeficiente 1,4?	n	coef	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum			Especial			
				Período	Fls. autos		DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	DIAS		
				admissão	saída								
		1	Esp	10/12/1990	28/06/2001							3.799,00	
		1	Esp	14/07/2001	20/09/2016							5.467,00	
Correspondente ao número de dias:							-					9.266,00	
Tempo comum/ especial:							0	0	0	25	8	26	
Tempo total (ano / mês / dia):							25	8	26	ANOS	meses	dias	

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** como tempo de serviço especial os períodos de 10/12/1990 a 28/06/2001 e 14/07/2001 a 20/09/2016;

b) **CONDENAR** o réu à concessão de **aposentadoria especial** e ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (20/09/2016) até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Julgo improcedente o pedido de reconhecimento do período de 29/06/2001 a 13/07/2001 como exercido em condições especiais.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I do parágrafo 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do parágrafo 5º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Tendo em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Ronan de Almeida Leite
Benefício:	Aposentadoria especial
Data de Início do Benefício (DIB):	20/09/2016
Períodos especiais reconhecidos:	10/12/1990 a 28/06/2001 e 14/07/2001 a 20/09/2016
Data início pagamento dos atrasados	20/09/2016
Tempo de trabalho especial total reconhecido	25 anos, 08 meses e 26 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007453-61.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: ANTONIO MESSIAS SIMAO
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada na sentença proposta por **Nicola Maria Grippo**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para reconhecimento de tempo especial de 28/06/1984 a 25/08/1984, 10/09/1984 a 02/12/1984, 01/08/1989 a 31/05/1994, 01/08/1995 a 05/10/1998, 03/12/2001 a 05/05/2016, do período de labor rural de 02/01/1974 a 27/06/1984 e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição/serviço, bem como o pagamento das verbas atrasadas e a condenação do réu em honorários de sucumbência e indenização por danos morais e materiais.

Procuração e documentos juntados com a inicial, fls. 26/64 (ID 3583579 a 3583606).

Rol de testemunhas e nova documentação, fls. 69/97 (ID 3583639).

Despacho concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda à inicial, bem como a requisição de cópia do Procedimento Administrativo, fl. 98 (ID 3583644).

Documentação sobre o período rural, fls. 99/107-v (ID 3583656).

Procedimento Administrativo às fls. 110/131 (IDs 3583686 a 3583713).

Contestação do INSS às fls. 134/157 (ID 3583752).

Réplica, fls. 165/170 (ID 3583782).

Despacho saneador às fls. 179/179-v (ID 3583796).

A decisão de fls. 183/184 (ID 3583801) entendeu por bem suspender o feito pelo prazo de 1 ano para que, nesse lapso, o autor fizesse novo pedido administrativo, desta vez com a juntada da documentação técnica necessária, incluindo as apresentadas neste processo e outras que julgasse necessárias, sob pena de extinção do feito, posto que o Procedimento Administrativo não foi devidamente instruído, não podendo ser imputada a responsabilidade da negativa na concessão do benefício pretendido exclusivamente à autarquia, posto que não teve acesso a todos os PPPs e demais documentos para que pudesse decidir sobre o possível enquadramento dos períodos como especiais.

Originalmente distribuído pelo meio físico, os autos foram digitalizados, sendo atribuído à causa na versão do PJe o n.º 5007453-61.2017.403.6105.

Decorrido o prazo sem a informação sobre o cumprimento da determinação de fls. 183/184, vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Analisando os autos, verifico que o procedimento administrativo não foi instruído com todos os documentos necessários à análise da alegada especialidade. Sobre alguns períodos não foi juntado qualquer documento, e sobre outros em que houve juntada de PPP ou documento técnico similar, não houve a apresentação dos laudos nos quais foram aqueles formulários embasados.

As comprovações dos requerimentos feitos às empresas foram sendo juntadas ao longo deste feito, somente.

A apresentação de prévio pedido administrativo assim como a instrução adequada com os documentos que a parte dispõe faz-se imprescindível a fim de que reste caracterizada a resistência do réu à pretensão do autor, ou seja, a formação de lide.

Neste sentido, a tese firmada em repercussão geral (RE 631.240) acerca da exigência de prévio requerimento também se estende à instrução adequada a fim de propiciar ao segurado uma análise efetiva sobre o mérito administrativo do pedido.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012605-25.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELBA MANTOVANELLI - SP49334

DESPACHO

Intime-se o executado a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência das peças virtualizadas.

Sem prejuízo do acima determinado, nos termos do despacho de fls. 741 dos autos físicos, intime-se o executado, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, e determino a expedição de ofício à CEF para conversão em renda da União, utilizando-se, para tanto, os dados informados pela União às fls. 709 dos autos físicos, (Código de Recolhimento 91710-9, UG/Gestão 110060/00001). Por fim, muito embora no processo físico tenha sido deferida a expedição de ofício à CETIP e à FenSeg, em razão do requerido às fls. 719vº daqueles autos, ante o teor do Ofício-Circular nº 062/GLF/2018, do Conselho Nacional de Justiça informando sobre a implementação da integração de Corretoras/Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários e Sociedades de Crédito no Sistema BACENJUD desde 31/05/18, dispensando-se o envio de ofícios em papel, e que o último BACENJUD foi realizado em data posterior, entendo desnecessária a expedição dos ofícios.

Assim, em face da insuficiência do valor bloqueado, intime-se a União Federal a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução.

Int.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007557-53.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAROLINE WENCHENCK NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **CAROLINE WENCHENCK NEVES** em face do **INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS** objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que "libere de imediato as mercadorias (medicamentos), objetos de doação e de primeira necessidade da Impetrante" (DI 17/1782846-0). Ao final, pretende a concessão da segurança para que a autoridade coatora de abstenha de exigir valoração diferenciada daquela apresentada na Declaração de Importação mencionada, registrada em 17/10/2017, para que deixe de efetuar qualquer lançamento tributário complementar e que não haja restrição judicial no prontuário do importador no ato do desembaraço aduaneiro.

Afirma a impetrante que há urgência na liberação dos medicamentos importados e que apesar de terem sido objeto de doação por parte do laboratório, vez que participa de programa especial criado para tal fim, entendeu a autoridade impetrada que estaria irregular a declaração de importação e, conseqüentemente, a obrigação tributária, que deveria levar em conta o valor total do produto (valor de mercado) e demais custos de importação.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 3643939, foi deferida a liminar para determinar a imediata liberação da carga à impetrante.

Intimada, a União manifestou ciência acerca da decisão proferida (ID nº 3731748).

A autoridade prestou informações (ID nº 3782504).

Intimada, a parte autora nada requereu.

O Ministério Público Federal manifestou-se quanto a controvérsia (ID nº 4059636).

É o relatório.

Decido.

O presente *mandamus* tem por objeto a liberação de mercadorias importadas pela impetrante e retidas no Aeroporto Internacional de Viracopos, em função de ter a autoridade coatora verificado desconformidade no valor aduaneiro a elas atribuído.

Conforme narrado na inicial, a impetrante padece de doença raríssima e grave denominada síndrome hemolítico-urêmica atípica (SHUa), sendo que, mediante doação do laboratório que produz o único medicamento existente para o tratamento da doença, efetuou a importação de cinquenta e seis frascos do remédio Soliris (Eculizumab).

Aduz a impetrante que a falta do medicamento pode lhe trazer sérias consequências, inclusive o óbito, porquanto se trata do único tratamento disponível no mercado para a doença de que padece.

Relata que não possui condições econômicas para comprar o medicamento, razão pela qual requereu a doação temporária do mesmo, que lhe foi concedido gratuitamente pelo laboratório.

Extrai-se do contexto dos autos que foi atribuído à mercadoria importada o valor de R\$300,00, conforme registrado na DI correspondente (nº 17/1090448-0), e registrado o seu custo para envio sem cobertura cambial, por tratar-se de doação.

Consoante explicitado na inicial, o valor expresso na referida Declaração de Importação difere do valor de comercialização dos bens importados, uma vez que, em se tratando de doação, o valor está fundamentado nos custos da matéria prima e no processo de industrialização, excluído o lucro do fabricante/fornecedor.

Entretanto, no decorrer da fiscalização aduaneira, a autoridade fiscal entendeu pela incorreção do valor atribuído à mercadoria, apurando o valor aduaneiro mediante aplicação do segundo método do acordo AVA GATT.

Tal método, conforme informado pela autoridade coatora, “*determina a apuração pelo valor de transação de mercadorias idênticas vendidas para exportação, para o mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo em que as objeto de valoração, ou ainda em tempo aproximado. A aplicação desse artigo requer, ainda, que sejam comparadas transações em mesmo nível comercial, ou seja, em mesma quantidade.*”.

Diante disso, a autoridade coatora apurou o valor unitário da mercadoria entre US\$6.457,98 e US\$6.589,29, acima do valor declarado pela importadora em mais de 2.100%, determinando à impetrada o cumprimento de diversas exigências, dentre as quais o recolhimento dos tributos incidentes sobre a importação, em consonância com o valor atribuído durante a fiscalização, mediante retenção das mercadorias.

Feitas tais considerações iniciais, ressalto que a matéria atinente à apuração do correto valor aduaneiro do medicamento Soliris (Eculizumab) transborda os limites dessa ação mandamental, porquanto exige ampla dilação probatória que não se admite no bojo do mandado de segurança.

Assim, a questão sob análise se restringe à possibilidade da autoridade fiscal efetuar a retenção de mercadorias com a finalidade de exigência de tributos.

Quanto a este aspecto, cumpre trazer à colação a redação das Súmulas nº 323 e 547 do STF, que dispõe que o ato de condicionar a liberação de mercadorias retidas ao pagamento de tributos ou à prestação de garantia, constitui constrição ilegal que é repelida pela Jurisprudência:

“Súmula nº 323, STF: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”

“Súmula nº 547, STF: Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.”

No mesmo sentido, veja-se o teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DESEMBARÇO ADUANEIRO. RETENÇÃO DE MERCADORIA PARA IMPOR PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 323 DO STF.

1. Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado com a finalidade de reconhecer a ilegalidade da retenção de mercadorias para fins de pagamento de tributos, de modo que, a despeito da citação do acórdão recorrido relativamente à informação levantada pela impetrante no sentido de que seria detentora de imunidade tributária, referida imunidade não diz respeito ao pedido formulado pela impetrante, no qual não se discutiu o crédito tributário em si, mas tão somente a liberação das mercadorias. Assim, não é possível, nos termos da Súmula nº 323 do STF, proceder a retenção das mercadorias com o fim de exigir o pagamento de tributos, cabendo ao Fisco pleitear o crédito tributário que entender devido através dos meios legais e adequados para esse fim.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1641686/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA. SÚMULA 323 DO STF. ILEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos ou multa é providência ilegal, rechaçada pela jurisprudência desta E. Corte e dos Tribunais Superiores, como bem ilustram as Súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal.

-Não havendo discussão acerca de fraude no procedimento de importação e não sendo a mercadoria em questão de importação proibida, desnecessária a prestação de garantia ou imediato recolhimento de tributos ou multas, cuja apuração deve ocorrer durante o procedimento administrativo fiscal.

-Oportuno destacar, outrossim, que nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0018145-26.2016.4.03.6104, Rel. minha Relatoria, em 24/10/2016 foi determinado o imediato levantamento do depósito judicial realizado para liberação das mercadorias importadas pela apelante.

-Reexame necessário improvido.

-Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000568-68.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/08/2018)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. SUBFATURAMENTO E LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO, COM A COBRANÇA DOS TRIBUTOS DEVIDOS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS OU DA EXIGÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE GARANTIAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO PARA CONCEDER A SEGURANÇA.

A exigência da prestação de garantia para a liberação das mercadorias, após findo o procedimento fiscal e delimitado o quantum tributário e a multa incidentes na importação, sem a sujeição à pena de perdimento, traveste meio indireto e ilícito de cobrança desses créditos tributários, vez que ausente outro motivo para sua retenção, e não utilizada a via executiva própria para exigir do contribuinte o adimplemento. Faz incidir, em suma, o teor da Súmula 323 do STF. Precedentes.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001067-18.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018)

Outrossim, admite-se a exigência de prestação de garantia do crédito tributário para liberação de mercadorias em casos de indícios de infração punível com a pena de perdimento. Quanto ao tema, veja-se o teor da seguinte ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO PUNÍVEL COM A PENALIDADE DE PERDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA A LIBERAÇÃO DA MERCADORIA APREENDIDA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MP Nº 2.158/01 E DA IN/SRF Nº 228/02. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. **A partir da análise dos artigos 68 e 80, inciso II, da Medida Provisória nº 2.158/01 e do artigo 7º da IN/SRF nº 228/02, extrai-se que a prestação de garantias (caução) para a liberação de mercadorias importadas está condicionada à existência de indícios de infração punível com a pena de perdimento a serem apurados mediante procedimento fiscal de investigação.** 3. No caso em análise, a sentença e o acórdão foram uníssimos no sentido de que não existiam tais indícios de infração punível com a pena de perdimento. Modificar o referido entendimento atrai a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Assim, in casu, devido à ausência de indícios de infração punível com pena de perdimento, afastada está a exigência de garantia (caução) para a liberação das mercadorias importadas. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1240037/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 01/04/2013). (Grifou-se).

No caso dos autos, a retenção das mercadorias ocorreu unicamente em função de suposta incorreção no valor aduaneiro atribuído às mercadorias importadas, **não havendo qualquer indício de que a impetrante tenha incorrido em infração punível com a pena de perdimento de bens.**

Ademais, da liberação das mercadorias não advém qualquer prejuízo ao Fisco, que poderá cobrar o crédito tributário, já apurado, pela via da execução fiscal.

Assim, nos moldes do entendimento assente da jurisprudência acerca da matéria, presente o direito líquido e certo da impetrante à liberação das mercadorias retidas pela autoridade coatora, sendo de rigor a concessão da segurança no presente *mandamus*.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando o mérito do feito a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e confirmando a liminar deferida (decisão de ID nº 3643939).

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008540-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: M A C DE PAIVA COSMÉTICOS - ME, MONICA APARECIDA CARVALHO DE PAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA DE PAIVA - SP204881

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **M A C DE PAIVA COSMÉTICOS - ME, MONICA APARECIDA CARVALHO DE PAIVA**, com o objetivo de receber o montante de R\$ 95.834,95 (noventa e cinco mil e oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos), decorrente dos Contratos nº 25.2883.690.0000043-55 e 25.2883.690.0000062-18.

Citação positiva das executadas e penhora negativa (ID 9823296).

Audiência de conciliação infrutífera (ID 10543773).

A CEF informou a regularização do débito na via administrativa (ID 13418994).

Penhora "online" dos ativos financeiros (ID 13560964).

Ante o exposto, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria o bloqueio dos valores constante no extrato de ID 13560964, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

Custas pela exequente.

Face à composição das partes na esfera administrativa, indevidos os honorários advocatícios.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011688-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ARTUR MENEGON DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR MENEGON DA CRUZ - SP187469
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ARTUR MENEGON DA CRUZ**, qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que sejam proferidas decisões nos processos administrativos n. 10830-725.093/2013-92, 10830-722.654/2015-63 e 10830-722.655/2015-16.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 12567557).

A autoridade impetrada informou a ilegitimidade passiva e a competência do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (ID 13519991).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 13843910).

A impetrante requereu o regular processamento do feito e a concessão urgente de medida liminar ID 13860658).

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em Ribeirão Preto e na esteira do entendimento de que "o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259), bem como de que "a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora" (STJ -1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00175312120164030000, DESEMBAR- GADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE_REPUBLI- CACAO:.)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada, razão pela qual reconheço que a remessa da presente ação faz-se imprescindível.

Ante o exposto, declino da competência e, assim, determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Ribeirão Preto para processar e julgar este feito.

Após a publicação, remeta-se o processo com urgência, independentemente do decurso do prazo.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008374-20.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIPI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY - SP267796
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS -SP, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **VIPI Indústria, Comércio, Exportação e Importação de Produtos Odontológicos Ltda.**, contra ato do **CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, objetivando que seja determinada a imediata análise do seu Licenciamento de Importação nº 17/3598097-2, em caráter extraordinário e urgente, com fundamento no art. 8º, "caput" da orientação de serviço nº 341 GGPAF/ANVISA, face à iminente violação ao livre exercício de atividade econômica. Ao final, pretende a confirmação da liminar.

Aduz que é empresa submetida ao regime de vigilância sanitária, e que em 18/12/2017, protocolo junto à ANVISA o pedido de registro do licenciamento acima referido, para anuência e liberação das mercadorias provenientes do exterior, sendo que até a presente data não houve qualquer movimentação ou análise do pedido.

Sustenta que a iminência de inobservância do prazo de 07 (sete) dias estipulado pela Orientação de Serviço nº 341 GGPAF/ANVISA, na liberação dos produtos listados nas Licenças de Importação acima descritas, importa em violação ao exercício da atividade econômica, porquanto se encontra impedida de comercializar as mercadorias retidas, o que refletirá em danos econômicos irreparáveis ou de difícil reparação.

Afirma que, a Resolução Anvisa RDC 81/08, que trata dos processos de importação de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária, deixou de firmar prazo certo para a análise e conclusão do ato, em flagrante omissão normativa, devendo ser observado o prazo previsto na orientação de serviço acima referida.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 4006144 foi indeferida a liminar.

A autoridade impetrada prestou informações (ID nº 4299263), juntando documentos.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (ID nº 4392435).

A impetrante manifestou-se quanto ao teor das informações prestadas (ID nº 4452751) e manifestou-se pela extinção do processo sem o julgamento do mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares.

São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do **direito líquido e certo** lesado ou ameaçado de lesão.

Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele "*manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).

Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado.

Pontifica o festejado mestre que:

"o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).

E mais à frente ensina:

"Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30).

Assim, verifico que, no caso dos autos, a impetrante não logrou êxito em demonstrar a titularidade de direito líquido e certo, tampouco há, no ato administrativo atacado ilegalidade ou abuso de poder a justificar a impetração do presente *mandamus*.

Como visto, insurge-se a impetrante em face de suposta iminência de omissão da autoridade impetrada em analisar o seu pedido de licenciamento de importação nº 17/3598097-2, dentro do prazo de 07 (sete) dias estipulado no art. 8º, "caput" da orientação de serviço nº 341 GGPAF/ANVISA.

Ressalta que *"é fato notório e sabido o contumaz descumprimento, pela Autoridade Impetrada, do prazo de 7 (sete) dias para conclusão da análise de processos de importação, em claro desrespeito ao que determina a ORIENTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 341GGPAF/ANVISA, DE 14 DE AGOSTO DE 2017. Fato que, inclusive, já violou de forma inequívoca direitos da Impetrante em outras oportunidades, razão pela qual se justifica a impetração do presente mandamus preventivo."* e que há violação ao livre exercício da atividade econômica.

Assim, o presente *mandamus* tem natureza preventiva e se funda no alegado justo receio de violação ao direito líquido e certo invocado.

O pedido liminar foi indeferido sob o fundamento de que o prazo apontado pela impetrante ainda não havia se esgotado.

No caso, há de se destacar que o dispositivo invocado pela impetrante para sustentar o seu direito à imediata liberação das mercadorias, não possui natureza de norma jurídica infralegal, tampouco ostenta caráter vinculante, constituindo apenas uma orientação destinada aos servidores da ANVISA.

Outrossim, dispõe o art. 49 da Lei nº 9.784/99, lei esta que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que *"Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada"*.

Assim, a autoridade impetrada dispõe de prazo legal maior do que o invocado pela impetrante, equivalente a trinta dias, para decidir sobre os pedidos de licenciamento de importação protocolados, não se justificando o pedido formulado pela impetrante, de conclusão da análise em sete dias.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANVISA. LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. PRAZO ENTRE O REGISTRO E O DEFERIMENTO. INOBSERVÂNCIA. ILEGALIDADE

1. Afirma a apelante que a mercadoria ingressada não possui as informações necessárias sobre valor, quantidade, destino ou emprego, não sendo requisito da LI. Acrescenta que estas questões somente são exigíveis após a saída do estoque, momento em que a operação se consuma e a mercadoria ingressa no território nacional, mediante recolhimento dos tributos devidos sobre a operação de importação.
2. Apresenta duas questões a saber, portanto, numa primeira fase a impossibilidade do registro da LI por não prever se efetivamente haverá a importação, sendo incabível requerer o licenciamento para mercadoria que pode ser reexportada, criando custos desnecessários para a administração. Depois, o prazo para análise da ANVISA que impossibilita o registro da LI no prazo legal, obrigando a apelante ao recolhimento de juros e multa moratórios.
3. O art. 49 da Lei nº 9.784/99 dispõe que *"Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*, de modo que não há prazo de 20 dias para a conclusão do despacho. Compete à ANVISA anuir com a importação e exportação de produtos que envolvam risco à saúde pública.
4. A Resolução (RDC) nº 81/2008 prescreve sobre o regulamento técnico de bens e produtos importados sob o controle sanitário. O importador encontra as informações sobre os produtos anuentes, as modalidades de importação, os termos de responsabilidade cabíveis, finalidades da importação e demais informações quanto ao procedimento adotado pela ANVISA. No mesmo sentido, a Instrução Normativa nº 386/04 e Portaria SECEX nº 23/2011.
5. Se revela inadmissível que se etimize sem resposta pedido de licença, inclusive relativamente ao atendimento das exigências. A postura é violadora de direito líquido e certo, corrigível pela via mandamental.
6. Diante da inobservância do prazo legal pela ANVISA, a impetrante colacionou documentos a fls. 45/89, em que se obrigou à apresentação da Declaração de Importação a destempo.
7. A impetrante demonstra que se encontra em processo de análise outras LIs protocoladas com mais de um mês pendente.
8. A alegação de que a apelante não cumpriu a exigência de apresentação de documentos, de acordo com aqueles colacionados acima não prospera. No mesmo sentido, eventual lapso de tempo transcorrido entre a saída de estoque e o registro da LI não justifica o retardo da impetrada.
9. A ANVISA deve respeitar os prazos previstos na legislação. É inverossímil que um órgão que exige do particular do setor regulado uma relação enorme de documentos, não cumpra a lei.
10. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 361222 - 0004827-43.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016). (Grifou-se).

Diante do exposto, não restou demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, nem tampouco a ilegalidade ou abuso de poder no ato praticado pela autoridade impetrada, razão pela qual **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo **extinto o processo sem resolução do mérito**, por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, e do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008155-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE DOS ANJOS LEMES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação sob rito comum ajuizada por **José dos Anjos Lemes Soares** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de **02/01/1999 a 11/02/2000 e 16/07/2001 a 03/05/2017** que, somados ao período especial já reconhecido, lhe dão direito a implantação do benefício vindicado desde a **DER (16/05/2017)**, com pagamento das parcelas vencidas corrigidas monetariamente e com juros.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria (NB 42/180.743.233-2) sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos, incluído aí o Procedimento Administrativo (ID 3897220 e seus anexos).

O despacho ID 4168187 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 4776848), arguindo o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, pois quanto aos períodos de alegada atividade especial os documentos trazidos demonstram realidade diferente quanto à exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados.

O despacho ID 4994458 fixou os pontos controvertidos e deferiu prazo ao INSS para que infirmasse a prova documental produzida pelo autor.

O INSS não se manifestou, vindo os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cademetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cademetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao caso dos autos, pretende autor ver reconhecida a especialidade do período de trabalho de 02/01/1999 a 11/02/2000 e 16/07/2001 a 03/05/2017, todos laborados junto à “Sanasa – Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento”, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se extrai dos autos do processo administrativo que acompanha a peça exordial, a autarquia ré contabilizou como especial somente o interregno de 26/07/1993 a 01/01/1999, que resultou em tempo total de 33 anos, 5 meses e 21 dias:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade						
			Período		ID	Comum	Especial		
			admissão	saída		DIAS	DIAS		

Manoel de Abreu			01/08/1983	21/08/1984		381,00	-				
Pedro Alves Pereira			01/07/1985	25/06/1986		355,00	-				
Ramos Empreiteiros			01/09/1986	26/01/1991		1.586,00	-				
Serra Construções			01/02/1991	20/07/1993		890,00	-				
Sanasa	1,4	Esp	26/07/1993	01/01/1999		-	2.738,40				
Sanasa			02/01/1999	11/02/2000		400,00	-				
Sanasa			16/07/2001	16/05/2017		5.701,00	-				
						-	-				
Correspondente ao número de dias:						9.313,00	2.738,40				
Tempo comum / Especial :						25	10	13	7	7	8
Tempo total (ano / mês / dia :						33 ANOS	5 mês	21 dias			

Com o intuito de ver reconhecida a especialidade do período acima indicado, o autor juntou cópia do Procedimento Administrativo (ID 3897393), donde constam sua CTPS e PPPs dos períodos controvertidos.

Segundo estes documentos, no primeiro período controvertido – 02/01/1999 a 11/02/2000 – o autor laborou como “Carpinteiro”, função na qual esteve exposto aos agentes nocivos esgoto in natura (biológico) e ruído, em intensidade de 120 dB. Segundo o PPP, fazia escoramento de valas de água e esgoto, de redes de grande diâmetro e de paredes e muros de residências, além de carrocerias de caminhão, cortando, plainando e desbastando madeiras.

Em sua contestação o INSS argumenta que “o contato com os agentes biológicos era eventual não caracterizando a atividade especial. Com efeito, para a caracterização da atividade, a exposição deveria ser habitual e permanente, não eventual e nem intermitente, o que não se verifica no caso dos autos”.

Não obstante o quanto sustentado pelo réu, nota-se dos PPPs apresentados que o autor laborou em contato com esgoto, ou seja, com dejetos dos mais variados tipos, orgânicos e inorgânicos, os quais são, certamente, veículos para a transmissão de doenças.

Quanto aos **agentes biológicos**, com o advento dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, para configuração da insalubridade passou a ser exigida a comprovação da exposição aos agentes citados no código 3.0.1 do Anexo IV, dos referidos Decretos. O item “e” do referido código lista os “trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto”, sem especificação das profissões.

O fato de não constar especificamente os agentes biológicos nocivos com os quais o autor esteve em contato, decorrem, logicamente, da própria função por ele exercida, um vez que esteve exposto a um sem número de bactérias e microorganismos prejudiciais à sua saúde, impossíveis de serem todos elencados no PPP.

Ao risco de contágio por microorganismos patogênicos, vírus, bactérias, encontramos-nos todos, em todo momento, independentemente do local ou da situação em que estivermos. Muito maior é o risco em se tratando de profissionais que trabalham em contato frequente com esgoto/lixo doméstico.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO PARA COMUM. EXPOSIÇÃO A AGENTES INFECTO-CONTAGIANTES DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

1 – É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com “súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária “à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 – Conforme formulário de fl. 96, no período de 01/08/1983 a 02/01/1997 o autor esteve exposto a materiais infecto-contagiantes e agentes biológicos (esgoto), possibilitando o reconhecimento da especialidade a teor do item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto n. 83.080/79.

3 – O fato de o autor ter exercido a função de chefe da Seção de Obras não afasta a insalubridade, uma vez que o formulário indica que suas atividades consistiam em distribuir, orientar e executar junto aos subordinados os serviços de pedreiro, **carpinteiro**, pintura e encanamento (fl. 96). Ademais, o mesmo documento relata que o autor atuou na execução da limpeza de galerias e bueiros, desobstrução e limpeza de fossas e redes de esgoto.

4 – Não há nos autos comprovação de que o exercício da função de chefia no período houvesse afastado o segurado do contato com os agentes nocivos acima indicados.

5 – Conta o autor com 25 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de serviço, suficientes a ensejar-lhe a concessão da aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo.

7 – As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

8 – Juros de mora a contar da citação, incidentes até a data da elaboração da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à RPV.

9 – Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

10 – Agravo legal do autor provido.

(ApReeNec APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA – 703202 / SP 0029088-06.2001.4.03.9999 – JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO – Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS – Órgão Julgador OITAVA TURMA – Data do Julgamento 16/11/2015 – Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2016)

Não bastasse o contato com esgoto, a informação de exposição a ruído de 120 dB(A) reforça a insalubridade desta atividade, posto que tal valor é bastante superior ao limite então vigente de 90 dB(A) (Dec. 2.172/97).

Assim, reconheço a especialidade deste período.

Sobre o segundo período – 16/07/2001 a 03/05/2017 – do PPP consta que o autor passou pelas funções de “Ajudante de Obras”, “Ajudante Geral” e “Agente Técnico de Saneamento”, níveis I, II e III. Em que pesem as diferentes nomenclaturas, as atividades exercidas eram as mesmas, e semelhantes àquelas do período anterior. Novamente, os agentes nocivos a que esteve o autor exposto foram “esgoto in natura” e “ruído”, desta vez de 95 dB(A), nível acima dos limites de tolerância então vigentes (90 dB até 17/11/03 e 85 dB a partir de 18/11/03 até os dias atuais).

A Instrução Normativa n.º 77/2015, elaborada pelo próprio INSS, é explícita na parte em que classifica a nocividade dos agentes biológicos como qualitativa, ou seja, presumida pela mera exposição e independente de medição dos índices de cada agente, constante no Anexo 14 da NR-15:

“Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I – nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II – permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I – apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea “a”;

c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;”

Assim, diante da comprovação de exposição do autor a agentes biológicos e a ruído em nível acima do limite de tolerância, reconheço como especial o período controvertido acima indicado.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima indicados e convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,4, o autor computa, até a DER, um total de 40 anos, 3 meses e 2 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Tempo de Atividade	
			Período			Comum	Especial
			admissão	saída		DIAS	DIAS
Manoel de Abreu			01/08/1983	21/08/1984		381,00	-
Pedro Alves Pereira			01/07/1985	25/06/1986		355,00	-
Ramos Empreiteiros			01/09/1986	26/01/1991		1.586,00	-
Serra Construções			01/02/1991	20/07/1993		890,00	-
Sanasa	1,4	Esp	26/07/1993	01/01/1999		-	2.738,40

Sanasa	1,4	Esp	02/01/1999	11/02/2000		-	560,00
Sanasa	1,4	Esp	16/07/2001	16/05/2017		-	7.981,40
						-	-
Correspondente ao número de dias:						3.212,00	11.279,80
Tempo comum / Especial :						8 11 2 31 3 30	
Tempo total (ano / mês / dia :						40 ANOS	3 mês 2 dias

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** os períodos de atividade especial de **02/01/1999 a 11/02/2000 e 16/07/2001 a 03/05/2017**;
- DECLARAR** o tempo total de atividade especial de **40 anos, 3 meses e 2 dias**;
- CONCEDER** ao autor o benefício de aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (16/05/2017) até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	José dos Anjos Lemes Soares
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	16/05/2017 (DER)
Período especiais reconhecidos:	02/01/1999 a 11/02/2000 e 16/07/2001 a 03/05/2017
Data início pagamento dos atrasados:	16/05/2017
Tempo de trabalho especial reconhecido:	40 anos, 3 meses e 2 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007453-61.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: ANTONIO MESSIAS SIMAO
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada na sentença proposta por **Nicola Maria Grippo**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para reconhecimento de tempo especial de 28/06/1984 a 25/08/1984, 10/09/1984 a 02/12/1984, 01/08/1989 a 31/05/1994, 01/08/1995 a 05/10/1998, 03/12/2001 a 05/05/2016, do período de labor rural de 02/01/1974 a 27/06/1984 e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição/serviço, bem como o pagamento das verbas atrasadas e a condenação do réu em honorários de sucumbência e indenização por danos morais e materiais.

Procuração e documentos juntados com a inicial, fls. 26/64 (ID 3583579 a 3583606).

Rol de testemunhas e nova documentação, fls. 69/97 (ID 3583639).

Despacho concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda à inicial, bem como a requisição de cópia do Procedimento Administrativo, fl. 98 (ID 3583644).

Documentação sobre o período rural, fls. 99/107-v (ID 3583656).

Procedimento Administrativo às fls. 110/131 (IDs 3583686 a 3583713).

Contestação do INSS às fls. 134/157 (ID 3583752).

Réplica, fls. 165/170 (ID 3583782).

Despacho saneador às fls. 179/179-v (ID 3583796).

A decisão de fls. 183/184 (ID 3583801) entendeu por bem suspender o feito pelo prazo de 1 ano para que, nesse lapso, o autor fizesse novo pedido administrativo, desta vez com a juntada da documentação técnica necessária, incluindo as apresentadas neste processo e outras que julgasse necessárias, sob pena de extinção do feito, posto que o Procedimento Administrativo não foi devidamente instruído, não podendo ser imputada a responsabilidade da negativa na concessão do benefício pretendido exclusivamente à autarquia, posto que não teve acesso a todos os PPPs e demais documentos para que pudesse decidir sobre o possível enquadramento dos períodos como especiais.

Originalmente distribuído pelo meio físico, os autos foram digitalizados, sendo atribuído à causa na versão do PJe o n.º 5007453-61.2017.403.6105.

Decorrido o prazo sem a informação sobre o cumprimento da determinação de fls. 183/184, vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Analisando os autos, verifico que o procedimento administrativo não foi instruído com todos os documentos necessários à análise da alegada especialidade. Sobre alguns períodos não foi juntado qualquer documento, e sobre outros em que houve juntada de PPP ou documento técnico similar, não houve a apresentação dos laudos nos quais foram aqueles formulários embasados.

As comprovações dos requerimentos feitos às empresas foram sendo juntadas ao longo deste feito, somente.

A apresentação de prévio pedido administrativo assim como a instrução adequada com os documentos que a parte dispõe faz-se imprescindível a fim de que reste caracterizada a resistência do réu à pretensão do autor, ou seja, a formação de lide.

Neste sentido, a tese firmada em repercussão geral (RE 631.240) acerca da exigência de prévio requerimento também se estende à instrução adequada a fim de propiciar ao segurado uma análise efetiva sobre o mérito administrativo do pedido.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009695-56.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 12401394: Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que o exequente não faz jus ao pagamento de honorários, nos termos da decisão transitada em julgado. Juntou comprovante de depósito no valor pleiteado pelo exequente (R\$ 6.743,99 – ID 12401395).

Intimado acerca da impugnação (ID 13597794), o impugnado manifestou-se por meio da petição ID 13634335.

É o relatório. Decido.

Com razão a parte impugnante.

Da análise dos autos, verifico ter constado expressamente do v. Acórdão (ID 11101508) que “*cada parte será responsável pelos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos (...)*”.

Constato que mencionada decisão transitou em julgado em 13/07/2018, nos termos da certidão de ID 11101509.

Dessa forma, a questão referente aos honorários já está coberta pela preclusão e o trânsito em julgado do v. Acórdão, não havendo honorários advocatícios a serem executados.

Ressalto que o exequente deixou ocorrer a preclusão e está inovando a matéria.

Assim, julgo procedente a impugnação apresentada pela CEF.

Nos termos do art. 85, §§ 13 e 14 da Lei 13.105/2015, condeno o exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor pleiteado na execução.

Expeça-se ofício ao PAB da Justiça Federal de Campinas autorizando o levantamento do depósito (ID 12401395) em favor da Caixa Econômica Federal.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004124-07.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOFIA LIMA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOHP1 - SP207899
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Pretende a autora que “*seja reconhecido o direito à fruição de licenças-prêmio por tempo de serviço pelo prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, a partir da data de ingresso na magistratura federal, inclusive em relação às aquisições futuras*”.

Considerando que a matéria discutida no presente feito tem repercussão geral reconhecida - “concessão de licença-prêmio a magistrados com base na isonomia em relação aos membros do Ministério Público” - (DJe de 13/11/2017, Tema 966, RE 1059466) e tendo em vista a determinação, em 13/11/2017, de “*suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015.)*”, aguarde-se o julgamento de referida repercussão no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005459-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MILTON DE OLIVEIRA FAZOLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fls. 163/168 (ID 13035543): Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pelo autor (fls. 110/125, ID 11751351), contém erros na apuração do valor dos atrasados, por não observar o índice TR até 20/09/2017, a após aplicação do IPCA-e, para fins de correção monetária.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado discordou dos cálculos e argumentos do INSS, requereu a remessa à contadoria (fls. 170/171, ID 13470327).

É o necessário a relatar. Decido.

De início, ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extrai-se do julgado que: *"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que se trata de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos do exequente (ID 11751354 – fls. 115) e, se for o caso, elaboração de cálculos de acordo com o julgado e com o ora decidido.

Sem prejuízo, defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) da requisição de pagamento do exequente, referente à verba por ele devida a seu advogado.

Intime-se pessoalmente a parte exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que, a exceção de eventual remanescente, nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-19.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELA MAYARA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY WILLIAM BRADLEY - SP279300
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004192-54.2018.4.03.6105
REQUERENTE: LORIVAL DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Procedimento Ordinário.
2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
6. Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008425-94.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que não há pedido liminar, requisitem-se as informações da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas) e intime-se a União.
2. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Após, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002878-73.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CREUSA MARIA PEREIRA LIMA, DOUGLAS ERNESTO, SANDRA ERNESTO, SHEILA DE SOUZA ERNESTO, DEBORA PRISCILA ERNESTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 8329089: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pelo autor (ID 5382423, Págs. 02/04), contêm erros na apuração do valor dos atrasados, por ter utilizado o INPC e não a TR como índice de correção monetária.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado discordou dos cálculos e argumentos do INSS (ID 8920537).

É o necessário a relatar. Decido.

De início, ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. **O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIOW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)**

Extrai-se do julgado que: "**O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**"

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que se trata de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

In casu, extrai-se das informações apresentadas pela Contadoria (ID 11269991 e anexos) que os cálculos apresentados pelo INSS “encontram-se em desacordo com o Julgado, porque a correção monetária não obedeceu aos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal”. A Contadoria informou, ainda, que os cálculos da parte autora “encontram-se equivocados, pois apuraram diferenças até a competência 11/2015, sendo que a partir de 05/2015 o INSS efetuou a revisão do benefício da segurada.”

Nestes termos, uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na decisão ID 5382120 – Págs. 23/28, mantida pela decisão ID 5382233 - Págs. 10/11, acobertada pelo trânsito em julgado (ID 5382233 – Pág. 12), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados.

Ressalte-se que o INSS impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria sob alegação de que teriam sido atualizados até 08/2018, quando deveriam ter sido atualizados para 01/2018 (ID 11334970) e, conforme a informado pela Contadoria (ID 11269991), os valores foram atualizados para a data do cálculo apresentado pelas partes, **Janeiro 2018**.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 404.499,78 (quatrocentos e quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos), para competência de janeiro de 2018, sendo R\$ 379.518,69 o valor principal e R\$ 24.981,10 os honorários sucumbenciais, ficando determinada a expedição dos correspondentes Ofícios Requisitórios.

Observe-se que o destaque dos honorários contratuais foi deferido no despacho de fl. 425 (ID 5382393, Pág. 43).

Remetam-se os autos ao SEDI para para cadastramento da sociedade de Advogados, devendo constar BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 05.887.719/0001-00.

Antes da expedição dos 05 ofícios requisitórios referentes ao principal, porém, intimem-se pessoalmente os exequentes de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.

Pagarão ainda os exequentes honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, valor a ser entre eles rateado, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do CPC.

Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária. Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007660-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDECIR DONIZETI FIORIN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007087-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: EDNILSON JOSE ARENDIT

DESPACHO

Deiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007087-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: EDNILSON JOSE ARENDIT

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 13595838.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008071-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTERCONEX COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convocado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008071-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTERCONEX COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome da executada pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 13595805.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0021507-54.2016.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
RÉU: ROBERTO JOSE ANGARTEN, DECIO AMGARTEN

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do r. despacho proferido em 21/09/2018.
3. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do polo passivo da relação processual:

- Décio Amgarten
- Terezinha Maria Sigris Amgarten
- Espólio de Marçílio Amgarten
- Espólio de Orlando Luiz Amgarten
- Maria Piton Amgarten
- Moacir Amaklo Amgarten
- Perseu José Amgarten
- Omálio Antonio Amgarten
- Ângela Sílvia Fullin Amgarten

- Espólio de Olália Vieira Amgarten
- Simone Maria Amgarten
- Roberto José Amgarten
- Luciana Aparecida Anhaia Amgarten
- Ronaldo José Amgarten
- Otilia Jurs Amgarten
- Eduardo Amgarten
- Márcia Regina Ifanger dos Santos
- Odalzinde Maria amgarten da Costa
- José Antonio da Costa
- Espólio de João Amgarten Neto
- Jane Abrecht Amgarten
- Tereza Maria Amgarten Bernadinetti
- Espólio de Albertina Amgarten von Ah
- Espólio de Oswaldo José Amgarten
- Espólio de Armando Amgarten
- Espólio de Adelaide Berdu Amgarten
- Espólio de Jandira Amgarten
- Plínio José Amgarten
- Maria do Carmo Ambiel Amgarten
- Ariete Maria Amgarten
- Agenor Maria Amgarten

4. Intimem-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5275

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010305-66.2005.403.6105 (2005.61.05.010305-1) - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP326080A - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X ROXANE ARLEZE LUPPI DE OLIVEIRA X RODRIGO LUPPI DE OLIVEIRA X MAYRA LUPPI DE OLIVEIRA AJAJ X CAROLINA LUPPI DE OLIVEIRA X CHRISTIAN FRANCIS BARNIER X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER X GILMAR ANTONIO MARCELLO X ROSELI APARECIDA PETRINI MARCELLO X MILTON BREGNOLI X PETROARTE COMBUSTIVEIS LTDA X COPAG TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA X AGIL TRADING LTDA X UNIDOS NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

Fls. 983: Considerando que o ilustre defensor foi devidamente intimado da decisão de fls. 980 através da publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 10/12/2018, deixando transcorrer in albis o prazo estabelecido para manifestação sobre a testemunha Richard Sacramento, conforme certificado às fls. 982, verso, homologo a desistência de sua oitiva, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e declaro a preclusão para sua substituição, facultando a defesa a apresentação da testemunha arrolada às fls. 983, perante este Juízo, no dia 13/03/2019, às 14h30min, data já designada para oitiva das testemunhas.

Intime-se a defesa para manifestar-se, no prazo de 03 dias, acerca da não localização das testemunhas RONALDO XAVIER DE ALMEIDA E EDSON DAGMAR GROSSKLAUS, não localizados conforme certidões de fls. 986/987 e 989, ou indicar as suas substituições.

Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva das referidas testemunhas e preclusão para as substituições.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022759-92.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X ERIC MONEDA KAFER(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X JOSE MANOEL MIRANDA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Um dos defensores constituídos nos autos pelo réu José Manoel Miranda, o Dr. Ralph Tórtima Stettinger Filho às fls. 324/332, requer o adiamento da audiência de instrução e julgamento designada por este Juízo para o dia 19/02/2019, às 16:30 horas, oportunidade em que serão ouvidas 4 (quatro) testemunhas de acusação, uma delas por meio do sistema de videoconferência.

Apesar de o i. advogado peticionário de fls. 324/332, ter alegado impossibilidade de comparecimento neste Juízo no dia 19/02/2019, às 16:30 horas, em virtude da designação de audiência em carta precatória de processo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, com réus presos, bem como em face de dois julgamentos de apelação pautados no E. TRF da 3ª Região para a mesma data, verifico que a disponibilização da intimação do despacho de fl. 293 que determinou no presente feito audiência de instrução e julgamento, deu-se em 04/10/2018 (fl. 311), e a intimação quanto à designação da audiência no Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro ocorreu em 19/12/2018, conforme consta do extrato processual acostado à fl. 326/327, diferentemente do alegado pela defesa no que tange a anterioridade da intimação, o mesmo se observa quanto às apelações pautadas no E. TRF da 3ª Região (fls. 330 e 332).

Ademais, em que pese a colocação do i. defensor de ser ele, o profissional, diretamente contratado, verifico constar da procuração de fls. 55 e dos subestabelecimentos de fls. 206/207, 230/231 a indicação de outros defensores constituídos pelo réu José Manoel Miranda que poderão acompanhá-lo, ou acompanhar as demais audiências cujas datas coincidem.

Ante o exposto, considerando-se que a intimação no presente feito foi realizada previamente e que pelo menos um dos patronos constituídos nos autos poderá comparecer à audiência designada para o dia 19/02/2019, às 16:30 horas, indefiro o pedido de adiamento da audiência, restando mantida a data ora designada.

Assim sendo, mais uma vez, ressalto que, em se tratando de réu solto, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal.

Publique-se.

Expediente Nº 5276

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001541-42.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X JOAO CARLOS DE MATTOS MARTIN(SP239184 - MARCO AURELIO FERREIRA NICOLIELLO)

APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 5110

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009137-19.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HERMANN KALLMEYER JUNIOR(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP292468 - RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO E SP217059E - LAVINIO CAMILOTTI FILHO) X ANDREA GALETTI DE OLIVEIRA KALLMEYER

Recebo o recurso de apelação de fls. 255.

Às razões e contrarrazões.

Expediente Nº 5277

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000298-68.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA(SP161514 - AMADEU ZONZINI JUNIOR) X CELIA DA SILVA FRANCO DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO RIBEIRO MENDES(SP372855 - EDVALDO JOSE DE SOUZA E SP276474A - ERANDI JOSE DE SOUZA) X CREUZA GONCALVES DOS SANTOS(SP372855 - EDVALDO JOSE DE

Em razão da fiscalização e acompanhamento das condições acordadas às fls. 473/474 ocorrerem em juízo deprecado, depreque-se também ao juízo da Comarca de Artur Nogueira/SP a indicação da entidade em que os acusados prestarão serviços à comunidade sem que lhes sejam prejudicados a jornada de trabalho e o sustento das famílias deles.
FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 463/2018 À COMARCA DE ARTUR NOGUEIRA/SP A FIM DE SE DEPRECAR A FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE CONDIÇÕES IMPOSTAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5104

MONITORIA

0002337-65.2008.403.6109 (2008.61.09.002337-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EVANDRO MARANHA CHAVES(SP256591 - MARCELO LAFERTE RAGAZZO)
1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1107322-54.1997.403.6109 - ALTEMA FERNANDES DE SA ZACARCHENCO X GERALDO ANTONIO REBELATTO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOAO ALBERTO COVRE(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO E SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE EDUARDO ROCHETTI X NEWTON JOSE MARCASSO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)
1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007447-16.2006.403.6109 (2006.61.09.007447-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002190-10.2006.403.6109 (2006.61.09.002190-6)) - OSMAR LEME DE PAULA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP247805 - MELINE PALUDETTO PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei n13105/15):O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo de 15 (quinze) dias.Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0010798-60.2007.403.6109 (2007.61.09.010798-2) - AURELIO FERREIRA LANES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009117-16.2011.403.6109 - N S A TRANSPORTES E SERVICOS LTDA ME(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL
1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante

digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000349-33.2013.403.6109 - MARIA LUISA DE TOLEDO CAETANO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

SENTENÇA I. RELATÓRIO.Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta por MARIA LUISA DE TOLEDO CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.Sustenta a autora estar sofrendo graves problemas de saúde, problemas ósseos, artroses, reumatismos, coluna e outros males generalizados, o que a incapacita para o trabalho.Juntou documentos (fls. 06/20).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a antecipação de produção de prova pericial médica. (fl. 22).Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 24/33), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício, pugrando, ao final, pela improcedência do pedido.Houve a interposição de agravos retidos em virtude das determinações de que a autora fosse intimada por meio do seu patrono quanto à data da realização da perícia médica (fls. 34/35 e 45/46).O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 47/54. A parte autora se manifestou pugrando pela produção de todos os meios de provas em direito admitidas. (fl.57) Réplica ofertada pela parte autora (fls. 58/67).A parte autora novamente se manifestou pugrando pela produção de todos os meios de provas em direito admitidas. (fl. 68)A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial e, caso não acolhida suas razões de impugnação, requereu que a presente impugnação fosse recebida e processada como agravo retido. (fls. 69/72)As fls. 80 foi indeferido o pedido de realização de prova oral requerida pela parte autora.As fls. 87/89 a autora agravou de forma retida contra a r. decisão que indeferiu o requerimento de realização de nova perícia médica.O agravo retido interposto pela parte autora foi recebido e a decisão agravada foi mantida pelos próprios fundamentos. (fl. 95)Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado pela autora, eis que ausente doença incapacitante. (fls. 99/100)Inconformada a parte autora recorreu, apresentando apelação.(fls.103/106)O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença determinando a realização de nova prova pericial diante da existência de contradições no laudo médico produzido durante a primeira perícia (fls. 111/112).Foi designada nova perícia, restando consignado no despacho que a autora seria intimada por meio do seu advogado acerca da data agendada (fl. 115).A parte autora agravou de forma retida às fls. 119/120, alegando que a referida intimação da perícia médica deveria ser pessoal por Oficial de Justiça e não compareceu à perícia médica, conforme certidão do perito apresentada à fl.122. A perícia médica foi redesignada (fls. 125).Novo laudo médico pericial foi produzido (fls. 132/138).A parte autora impugnou o laudo pericial. Ao final, caso não acolhida suas razões de impugnação, requereu que a presente impugnação fosse recebida e processada como agravo retido. (fls. 143/147).Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado pela autora, eis que ausente doença incapacitante. (fls. 153/154)Inconformada a parte autora recorreu, apresentando apelação (fls.159/166).Devidamente intimado o INSS apresentou contrarrazões (fls. 168/169).As fl. 175/178 e E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo retido interposto às fls. 143/147 para determinar que a autora seja submetida a novo exame pericial. Novo laudo médico pericial foi produzido (fls. 187/195).A parte autora manifestou-se discordando do laudo apresentado pela perícia média. Ao final, requereu realização de nova perícia médica. (fls. 198/201).O INSS, devidamente intimado (fl.202), não se manifestou sobre o laudo apresentado pelo Douto Perito.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito à aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício.Cumpr salientar ainda que a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei nº 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exige para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 70 da Lei nº 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido na inicial, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente.Conforme determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 175/178, foi realizada nova perícia médica.Em exame o Sr. Expert asseverou que a periciada apresenta artropatia degenerativa difusa, que é o envelhecimento habitual das articulações, normal para a idade, sem restrições articulares, hipotrofia, assimetria ou qualquer sinal de desuso. É o envelhecimento habitual da idade, o esperado para a sétima década de vida, sem precocidade. A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. A periciada não apresenta alterações no exame físico dos ombros. Não há hipotrofia, assimetria, perda de força ou restrição articular. Não há sinal de desuso. As alterações nos exames de imagem são discretas e não tem repercussão clínica no momento.Concluiu o Sr. Perito que não há doença incapacitante atual.Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a autora não a impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais. Não procede a alegação da parte autora de que o laudo pericial não se mostra adequado para a solução do pleito. O laudo pericial atendeu às necessidades do caso concreto, e foi realizado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado e de confiança do r. Juízo, cuja conclusão encontra-se de forma objetiva e fundamentada, não havendo se falar em intimação do expert para novos esclarecimentos ou realização de nova perícia médica. De tudo exposto, forçoso utlizar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão do benefício pretendido.No tocante, por fim, que a contingência velhice é atendida por outras espécies de benefício.Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurada ou preenchimento da carência.3. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA LUISA DE TOLEDO CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com filero no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Condeno a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, no moldes do artigo 98, 3º, do mesmo diploma normativo.Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008365-68.2016.403.6109 - FRINGS DO BRASIL - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP333114 - NATHALIA CALCIDONI PACHECO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15)Ante a inércia do apelante, o processo encontra-se disponível para o APELADO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls., para que promova a virtualização do feito, em conformidade com a Resolução PRES n142/2017. Ciente que, no silêncio de ambas as partes, conforme o artigo 6º da mesma Resolução, proceder-se-á ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretária) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0009597-18.2016.403.6109 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO E EM CASAS DE DIVERSOES E ENTRETENIMENTOS DE RIO CLARO E REGIAO(SP262380 - GIOVANA BOVO DINELLI E SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SIVIERO SERESUELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISSA SACILOTONI NERY)

Visto em SENTENÇA.Cuida-se de ação de conhecimento cumulado com pedido de tutela de urgência proposta pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Entretenimentos de Rio Claro e Região em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão liminar do nome do autor do Cadastro de Emissor de Cheques sem Fundos e SERASA, bem como ao final a confirmação da tutela de urgência e o pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$1.212,11 (mil, duzentos e doze reais e onze centavos) e por danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).Aduz o autor, em apertada síntese, que sem o seu conhecimento e autorização o banco réu começou a realizar estornos de valores antes creditados em sua conta corrente. Sustenta o requerente a existência de dano material composto pelo desconto das quantias de R\$1.012,46 e R\$116,95 de sua conta bancária a título de estorno, sendo que tal valor não lhe foi restituído, resultando na falta de recursos disponíveis em sua conta bancária para saldar o cheque nº.900319 levado à conta, sendo que a falta de recursos e a consequente devolução do referido cheque lhe impôs outros danos materiais no importe de R\$82,70(oitenta e dois reais e setenta centavos), a título de tarifas bancárias cobradas pelo banco réu em razão da devolução do cheque por falta de fundos.Assim, sustenta também o autor ter sofrido dano moral, pois os fatos elencados acima culminaram na inscrição de seu nome no cadastro de emissores de cheques sem fundos e no SERASA.Com a inicial e procuração juntou os documentos de fls.12-45 e fls.50-53.Custas de preparo acostadas às fls.52-53.A tutela de urgência foi apreciada e deferida, conforme fls.55-56v.Citação, conforme fls.59-60.A audiência de tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (fl.63).Em 19/12/2016 a requerida fez prova da interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls.55-56v, conforme fls.71-80.Fl.81-101: contestação da Caixa Econômica Federal, na qual aduz que nos meses de julho/2016 e agosto de 2016 ocorreram créditos duplicados na conta do autor, sendo esse o caso do montante de R\$1.012,46 descontado/estornado da conta do autor. Alegou ainda que inexistiu prova do prejuízo sofrido, inexistindo nexo de causalidade entre o ato praticado pela ré e o prejuízo sofrido pelo autor, razão pela qual não haveria o que se indenizar e por consequente lógico a ação seria improcedente.Sustentou ainda a inaplicabilidade da Lei nº.8.078/1994 ao presente caso, vez que a teor do art.192 da CFB/1988 o sistema financeiro nacional deve ser disciplinado por lei complementar não se aplicando, portanto, a referida lei ordinária.Fl.102: Intimada a apresentar réplica e especificar provas, a parte autora manifestou-se às fls.103-105, rebatendo os argumentos da CEF e pugrando pelo julgamento antecipado.Fl.102: Intimada a especificar provas, a parte ré manteve-se silente.Fl.108-109: Decisão do TRF3 indeferindo o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº.5003288-84.2016.403.0000.Fl.110-110v: A CEF foi intimada a trazer aos autos relatório da movimentação de títulos que compuseram o valor de R\$7.225,37, bem como cópia de todos os títulos nele referido, sendo por essa apresentada a planilha de fls.111-113 desacompanhada de cópia de todos os títulos nela referidos.Instada a falar sobre a planilha apresentada pela CEF, a parte autora a impugnou às fls.115-117.É o relato do essencial. Fundamento e decisão.O feito comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art.355, do CPC.No presente caso o autor demonstrou através do extrato de conta bancária nº.033.000.0017543-9, emitido através de Internetbanking da Caixa Econômica Federal (fls.36-38), que de fato em 04/08/2016 houve o crédito de R\$ 1.012,46 sob o nome reduzido de COB COMPE, seguido de estorno de crédito em idêntico valor no dia 05/08/2016, sob o nome reduzido de ES CRE RET. Com efeito, verifica-se do referido extrato que em 08/08/2016 foi creditado o valor de R\$116,95 sob o nome reduzido de ARREC SIND, do que se depreende tratar-se de arrecadação sindical. Referido valor aparece como desconto em 12/08/2016 sob o nome reduzido de ES AR SIND, do que se depreende tratar-se de estorno da arrecadação sindical.Conforme documentos de fls.39-41, o autor entrou em contato com a gerência da CEF requerendo solução para o crédito de R\$1.012,46, sendo-lhe informado em 17/08/2016 que houve encaminhamento da questão ao setor responsável e posteriormente respondido que o valor de R\$1.012,46 estaria inserido no COB COMPE de R\$7.225,37.Observo do extrato de fls.36-38 que o supra referido crédito de R\$7.225,37(COB COMPE) surgiu na conta do autor em 08/08/2016, mas foi descontado a título de estorno (EST CREDIT) e creditado novamente (COB COMPE) no mesmo dia.Em sua contestação a CEF afirma que o valor de R\$1.012,46 encontra-se inserido na movimentação financeira que compôs o montante creditado de R\$7.225,37, contudo, instada a apresentar cópia dos títulos que compuseram referido valor, se restringiu à apresentação de uma planilha (fls.111-113), a qual foi impugnada pela parte autora, vez que desacompanhada das cópias dos títulos que a confirmariam(fl.115-117).In casu, observa-se do extrato de fls.36-37 que não houve créditos em duplicidade na conta bancária do autor, houve sim créditos seguidos de estornos, especificamente os valores relativos a R\$1.012,46(creditado em 04/08/2016 e estornado em 05/08/2016), RS943,08(creditado em 05/08/2016 e estornado em 05/08/2016), R\$116,95(creditado em 08/08/2016 e estornado em 12/08/2016) e R\$7.225,37(creditado em 08/08/2016 e estornado em 08/08/2016), sendo que destes verifica-se que após estorno indevido, voltaram a ser creditados nas contas os valores de RS943,08(retorno em 08/08/2016) e R\$7.225,37(retorno em 08/08/2016). Portanto, tal como alega a parte autora, os valores de R\$1.012,46 e R\$116,95 não retornaram à sua conta na forma de crédito.Nesse contexto, a alegação da ré que o estorno revertido no valor de R\$7.225,37 englobaria o crédito estornado de R\$1.012,46 se restringiu ao argumento, uma vez que dada a oportunidade de efetivamente comprovar tal alegação, o que seria plenamente possível mediante a apresentação de cópias ou microfílmagens dos títulos que compuseram os créditos de R\$7.225,37 e R\$1.012,46.Deveras, verifica-se da planilha apresentada pela ré às fls.112-113 (referente ao crédito de R\$7.225,37), que inexistiu identidade com os valores dos títulos que se sustentou com o crédito estornado de R\$1.012,46(fl.83).De fato, há ainda que se considerar que a ré não ofereceu qualquer defesa plausível ao crédito de R\$116,95, estornado em 12/08/2016 e não revertido à conta do autor a tempo de compor saldo suficiente à compensação do cheque no valor de R\$1.263,80.Assim, apurando-se os créditos originais sem considerar os estornos indevidos e suas reversões, tem-se pela movimentação apresentada no extrato de fls.36-37 que em 16/08/2016(data em que o cheque nº.900319 no valor de R\$1.263,80 foi levado à conta) o saldo da conta da parte autora possuía saldo com crédito de R\$1.404,70, portanto, com saldo suficiente para a compensação do cheque destinado ao pagamento de aluguel do imóvel onde o autor encontrava-se sediado.Deveras, uma vez creditado valor na conta do correntista, consiste clara obrigação da instituição bancária responsável pela prestação de serviços de guarda daqueles valores, demonstrar de modo inequívoco que os saques e descontos foram realizados em conformidade às ordens do titular da conta ou de contrato havido entre as partes. O estorno sem prova de cancelamento de título ou contraordem dada pelo respectivo depositante implica em apropriação indevida por quem tem obrigação contratual de guarda daqueles valores, ou seja, defeito na prestação de serviço, nos termos do art.14, 1º, do CDC.Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:Nesse contexto, aplicável ao caso as Súmulas nº.227, nº.297 e nº.388 do STJ.Súmula STJ nº.227: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.Súmula STJ nº.297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Súmula STJ nº.388: A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral.Nesse sentido, também é a Jurisprudência dos Tribunais:RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação ordinária de indenização por dano material e moral - Cheque indevidamente devolvido pelo banco e concomitante débito do valor da cártula na conta da autora - Falha na prestação do serviço - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Risco profissional - Dano moral bem caracterizado- Majoração da indenização ajustando-a ao critério da prudência e razoabilidade - Recurso provido em parte. (TJ-SP 10126664720168260554 SP 1012666-47.2016.8.26.0554, Relator: Cordeia Lima, Data de Julgamento: 04/07/2018, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/07/2018)RESPONSABILIDADE CIVIL - Banco - Indenização por danos morais - Procedência - Cheque indevidamente devolvido por insuficiência de fundos - Ocorrência de falha na prestação de serviços do banco réu - Responsabilidade deste configurada, sendo, inclusive, de caráter

objetivo, de conformidade com o Código de Defesa do Consumidor, art. 14, também aplicável no caso vertente - Demandante que faz jus à reparação por danos morais - Montante da indenização arbitrado pelo douto Magistrado que merece ser mantido - Juros de mora - Incidência a partir da data da citação - Recurso do réu provido em parte. (TJ-SP - APL: 10034425820178260196 SP 1003442-5.2017.8.26.0196, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 17/08/2017, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/08/2017) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, convertido a tutela de urgência em tutela de evidência E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC. Condene a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor Sindicato dos Empregados em Empresas de Entretenimentos de Rio Claro e Região o valor de R\$1.212,11 (um mil, duzentos e doze reais e onze centavos), correspondente ao total de créditos estomados e taxas cobradas indevidamente na devolução do cheque nº.900319, ou seja, ressarcimento dos danos materiais, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente a partir do efetivo prejuízo, acrescido de juros de mora desde a citação. Condene a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor Sindicato dos Empregados em Empresas de Entretenimentos de Rio Claro e Região, danos morais no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor que pondero ser o razoável. Referido valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com a incidência de juros de mora desde o trânsito em julgado. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal no reembolso das custas processuais ao autor e no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos moldes do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se por via eletrônica o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº.5003288-84.2016.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004547-79.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005764-41.2006.403.6109 (2006.61.09.005764-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X ALMIR BENEDITO MOURAO X ANGELA CRISTINA CICCONE FAVERI ROMANZOTI X CLEUZA ZORNOFF TABOAS(SPI03819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)
...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, acolhendo os cálculos do contador, vez que atualizados, fixando o valor da condenação em R\$ 208.824,87 (somatória do valor de Almir, Angela e Cleusa fl. 40. Condene a embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo autor e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 72996,63 - R\$69414,20 = R\$ 3582,43), nos moldes do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Translate-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fl. 40 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005510-87.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012112-90.1997.403.6109 (97.0012112-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X T F SILVEIRA & CIA/ X UNIAO FEDERAL X T F SILVEIRA & CIA/(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei nº13105/15):O processo encontra-se disponível para o EMBARGADO para fins do disposto no art. 1.010, I, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo de 15 (quinze) dias.Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005996-72.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002908-36.2008.403.6109 (2008.61.09.002908-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA CREUSA DE ALMEIDA(SPI24916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)
1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 3. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE promova a virtualização do presente feito e dos autos principais, SEPARADAMENTE, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.4. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se o presente.5. Quando se inerte o apelante, certifique-se a Secretária e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.6. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretária) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.7. Anualmente a Secretária deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002434-21.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002928-42.1999.403.6109 (1999.61.09.002928-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LOURENCO PEDRO DA SILVA(SPI24916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)
1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 3. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE promova a virtualização do presente feito e dos autos principais, SEPARADAMENTE, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.4. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se o presente.5. Quando se inerte o apelante, certifique-se a Secretária e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.6. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretária) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.7. Anualmente a Secretária deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004342-16.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-64.2006.403.6109 (2006.61.09.006629-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X SALVADOR DIAS COVO(SPI228754 - RENATO VALDRIGHI E SPI58011 - FERNANDO VALDRIGHI)
Ante a inércia do apelante, o processo encontra-se disponível para o APELADO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls., para que promova a virtualização do presente feito e dos autos principais (SEPARADAMENTE), em conformidade com a Resolução PRES n142/2017. Ciente que, no silêncio de ambas as partes, conforme o artigo 6º da mesma Resolução, proceder-se-á ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretária) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004513-70.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008266-11.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X VALDIR ANTONIO PAVAN(SPI01789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SPI279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN)
Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei nº13105/15):------O processo encontra-se disponível para o EMBARGADO para fins do disposto no art. 1.010, I, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo de 15 (quinze) dias.Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005821-44.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008439-69.2009.403.6109 (2009.61.09.008439-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA LUCIA LUIZ(SPI202708B - IVANI BATISTA LISBOA)
1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 3. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE promova a virtualização do presente feito e dos autos principais, SEPARADAMENTE, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.4. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se o presente.5. Quando se inerte o apelante, certifique-se a Secretária e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.6. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretária) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.7. Anualmente a Secretária deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. Cumpra-se e intimem-se.Piracicaba, ds.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005902-90.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007142-56.2011.403.6109) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA DA PIEDADE DE ABREU(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de atuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 3. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE promova a virtualização do presente feito e dos autos principais, SEPARADAMENTE, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.4. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se o presente.5. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretária e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.6. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.7. Anualmente a Secretária deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008339-07.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-71.2006.403.6109 (2006.61.09.001300-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE MARIA SALVIANO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI)

Visto em Sentença/conformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução em face de EDSON LUIZ LAZARINI, alegando, em síntese, excesso na execução, pois que nos cálculos apresentados pela parte embargada houve erros em relação à aplicação de juros e correção monetária, tendo em vista que não observou o disposto no art.1º-F, da Lei nº.9.494/1997, com redação dada pela Lei nº.11.960/2009.Defende, nessa linha, que o valor total devido seria de R\$13.259,37 a título de honorários advocatícios; valores esses atualizados até setembro de 2015.Deu à causa o valor que entende ser o excesso, ou seja: R\$5.352,13.Intimada (fs.08-09), a parte embargada apresentou impugnação nomeada de contestação às fs.10-12, na qual reitera seus cálculos e requer a improcedência dos embargos.Fs.20-21: Diante da controvérsia firmada em relação aos cálculos, foi nomeado Perito Judicial.As fs. 23-31 foram juntados os cálculos efetuados pela Perícia judicial, apontando três diferentes valores.As fs.38-38v foi requerido esclarecimento do Sr. Perito sobre a aplicação dos critérios fixados na correção e juros do montante executável.As fs.40-42 o Sr. Perito apresenta retificação aos seus cálculos, indicando como valor devido em conformidade ao título em execução o montante de R\$ 18.293,91, relativo aos honorários advocatícios devidos; cálculo esse posicionado para setembro de 2015.Intimados (fs.43-44), o embargante reiterou as razões de seus embargos, enquanto a parte embargada manifestou-se às fs.48-49 pugnando pela improcedência dos embargos.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.O Juízo da Execução pode valer-se do auxílio do Perito Judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a função do perito é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.Registre-se por oportuno que o Perito Judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros correspondentes àqueles fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado, razões pelas quais o seu parecer é eleito como base pelo Juízo da Execução.In casu, o título exequendo condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa sem definir critérios de correção ou juros. Assim, deve ser aplicado aos cálculos o Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal alterado pela Resolução CJF nº.267/2013, especificamente o disposto no item 4.1.4.1, que estabelece sobre os honorários fixados sobre o valor da causa:Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n.14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial.A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art.475-J do CPC observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 2006, aplicar-se-á o IPCA-E/IBGE conforme tabela de indexadores do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal e considerando que a citação da execução se deu em 23/10/2015(fl.194 dos autos principais), aplicar-se-á conforme item 4.2.2 do mesmo Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal.O mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%/70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos.Portanto, trata-se de execução dos honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte vencedora, pois os honorários advocatícios constituem créditos autônomos pertencentes ao advogado e tal exclusividade creditória não possibilita confusão com o crédito do seu cliente, mesmo porque a diferenciação encontra-se expressa em lei.Nesse sentido:Art. 23, da Lei nº.8.906/1994Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.Art.85, 14 da Lei nº.13.105/2015Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.Assim, se a execução dos atrasados tem como legítimo e responsável o autor e não seu procurador, a execução dos honorários advocatícios, bem como suas consequências, é de legitimidade e responsabilidade do advogado credor.Quanto a controvérsia estabelecida em relação a forma de correção monetária a ser aplicada, na medida em que entende o INSS que a modulação de efeitos das ADIs nº.4357 e nº.4425 implicariam na aplicação do art.1º-F, da Lei nº.9.494/1997 com redação dada pela Lei nº.11.960/2009, esclareço: Não foi essa a disposição do Título Judicial. Ademais o objeto das ADIs nº.4357 e nº.4425 era a declaração de inconstitucionalidade:A) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2 do art. 100 da CF/88; B) dos 9 e 10 do art. 100 da CF/88;C) da expressão índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF/88, do inciso 11 do 1 e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; D) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF/88, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário;E) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; eF) do 15 do art. 100 da CF/88 e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1, 2º, 4, 6, 8, 9, 14 e 15, sedo os demais por arrastamento ou reverberação normativa).Assim, no julgamento das ADIs nº.4.357 e nº.4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a correção monetária com base na remuneração da cademeta de poupança apenas quanto aos precatórios e de natureza tributária, posto que enquanto o art.1º-F da Lei nº.9.494/1997 estabelecia que nas condenações impostas à Fazenda Pública não poderia ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano; o Código Civil, ao remeter à legislação tributária, fixava como regra geral o percentual de doze por cento ao ano para fins de compensação da mora em favor da Fazenda Pública. Ferindo assim o Princípio Constitucional da Isonomia (art.5º, caput, da CF/88).Note-se que em qualquer processo, o julgamento está adstrito ao pedido, sob pena de incidir em cita petita, ultra petita ou extra petita. Dessa forma, restando os pedidos das ADIs nº.4.357 e nº.4.425 adstritos à aplicação de correção monetária sobre precatórios de natureza tributária, JAMAIS poder-se-ia afirmar que aqueles julgados de alguma forma declararam a constitucionalidade da aplicação do art.1º-F, da Lei nº.9.494/1997 para fins de correção monetária dos créditos de natureza não tributária ainda pendentes de expedição de requisitórios, vez que, como já dito, não era essa a matéria dos pedidos naqueles ADIs.Para que não pairasse dúvidas quanto ao entendimento, o próprio relator daquelas ações declaratórias, Excm. Ministro Luiz Fux, ao relatar o RE 870947/SE assim aclarou:Á quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos:O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº.4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento....As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Dai por que o STF, ao julgar as ADIs nº.4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o que se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios.Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade. Grifo nosso.Registre-se ainda que o art.1º-F, da Lei nº.9.494/1997, com redação dada pela Lei nº.11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança foi JULGADO INCONSTITUCIONAL pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de REPERCUSSÃO GERAL. Conforme se colhe do trecho do acórdão abaixo do art. 1º-F da Lei nº.9.494/97, com a redação dada pela Lei nº.11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF - Sessão Plenária: RE 870947/SE. DJE 20/11/2017). Grifei.Assim, não se pode ampliar a definição dada no título executivo a fim de que nele caiba a tese do embargante, pois que tal intento reveste-se de subversão da ordem recursal, pois visa na prática a revisão sumária de julgados do Tribunal por Juízo de Primeiro Grau, quando em direito cabe ao interessado promover sua ação rescisória no Juízo Competente, a fim de obter a modificação do título executivo judicial.Com efeito, o uso do Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal para fins de orientação à aplicação da correção monetária e juros, tem suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, o qual observou estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando assim a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos com tramite na Justiça Federal, sendo sua aplicação orientada pela Corregedoria do TRF3, conforme art.454, do Provimento nº.64/2005-COGE.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução para acolher o Laudo e Cálculos do Perito Judicial de fs. 40-42, fixando o valor da condenação em R\$18.293,91 (dezoito mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e um centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais; - valores esses atualizados até setembro de 2015.Condeno o INSS no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui fixado e o valor pretendido (RS 18.293,91 - R\$13.259,37 = R\$ 5.034,54), ou seja, R\$ 503,45(quinhentos e três reais e cinquenta e cinco centavos), nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargado EDSON LUIZ LAZARINI no pagamento de honorários sucumbenciais ao INSS, fixando-os em 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado por seu título autônomo e o fixado (R\$18.611,50 - R\$ 18.293,91 = R\$ 317,59), ou seja, R\$31,76(trinta e um reais e setenta e seis centavos), nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, conforme art.7º, da Lei nº. 9.289/1996.Traslade-se cópia da presente decisão, bem como do Laudo e cálculos de fs. 40-42 aos autos principais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001259-60.2013.403.6109 - AUTO VIACAO MARCHIORI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

1. Considerando os termos da Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de atuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 3. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE promova a virtualização do presente feito, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja

obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. 4. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se o presente. 5. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. 7. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. Cumpra-se e intem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004633-16.2015.403.6109 - IMPAL INDUSTRIA METALURGICA PALACE LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Em face da apelação interposta pela União Federal (PFN), apresentem as partes as contrarrazões no prazo legal. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008387-29.2016.403.6109 - UNIMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE/Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 3. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE (SESI/SENAI e PFN) promova a virtualização do presente feito, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. 4. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se o presente. 5. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. 7. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. Cumpra-se e intem-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004643-67.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOSE PINO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE PINO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003643-32.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO A DVOGADOS ASSOCIADOS.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LARISSA BORETTI MORESSI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005142-51.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ERCILIO BERNARDES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FERNANDO VALDRIGHI
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 31 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001601-44.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILNEY DE ALMEIDA PRADO - SP101986, RAFAEL VAZ DE LIMA - SP232429
EMBARGADO: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Petição de id 13425194: assiste razão à embargante ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA., eis que a r. decisão de id 13176967 foi lançada equivocadamente aos presentes autos, no sistema PJe.

Destarte, cancelo a referida r. decisão de id 13176967 e passo a proferir nova decisão em substituição:

Diante da discrepância de valores apresentados pelas partes, determino a realização de produção de prova pericial contábil.

Para a realização da perícia acima nomeio o perito contador, Sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, CRC 1SP150354/O-2, e-mail: al.mantovani@uol.com.br.

Providencie a Secretaria a intimação do perito para que, no prazo de 20 (vinte dias), apresente plano de trabalho e estimativa de honorários que deverão ser previamente depositados pela parte embargante em conta à disposição deste Juízo no prazo de dez dias.

No mesmo prazo apresentem as partes seus quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos.

Cumpridas as determinações supra, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, cientificando-o do prazo de trinta dias para conclusão.

Intímem-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001601-44.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILNEY DE ALMEIDA PRADO - SP101986, RAFAEL VAZ DE LIMA - SP232429
EMBARGADO: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Petição de id 13425194: assiste razão à embargante ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA., eis que a r. decisão de id 13176967 foi lançada equivocadamente aos presentes autos, no sistema PJe.

Destarte, cancelo a referida r. decisão de id 13176967 e passo a proferir nova decisão em substituição:

Diante da discrepância de valores apresentados pelas partes, determino a realização de produção de prova pericial contábil.

Para a realização da perícia acima nomeio o perito contador, Sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, CRC 1SP150354/O-2, e-mail: al.mantovani@uol.com.br.

Providencie a Secretaria a intimação do perito para que, no prazo de 20 (vinte dias), apresente plano de trabalho e estimativa de honorários que deverão ser previamente depositados pela parte embargante em conta à disposição deste Juízo no prazo de dez dias.

No mesmo prazo apresentem as partes seus quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos.

Cumpridas as determinações supra, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, cientificando-o do prazo de trinta dias para conclusão.

Intímem-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001601-44.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILNEY DE ALMEIDA PRADO - SP101986, RAFAEL VAZ DELIMA - SP232429
EMBARGADO: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Petição de id 13425194: assiste razão à embargante ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA., eis que a r. decisão de id 13176967 foi lançada equivocadamente aos presentes autos, no sistema PJe.

Destarte, cancelo a referida r. decisão de id 13176967 e passo a proferir nova decisão em substituição:

Diante da discrepância de valores apresentados pelas partes, determino a realização de produção de prova pericial contábil.

Para a realização da perícia acima nomeio o perito contador, Sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, CRC 1SP150354/O-2, e-mail: al.mantovani@uol.com.br.

Providencie a Secretaria a intimação do perito para que, no prazo de 20 (vinte dias), apresente plano de trabalho e estimativa de honorários que deverão ser previamente depositados pela parte embargante em conta à disposição deste Juízo no prazo de dez dias.

No mesmo prazo apresentem as partes seus quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos.

Cumpridas as determinações supra, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, cientificando-o do prazo de trinta dias para conclusão.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001601-44.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILNEY DE ALMEIDA PRADO - SP101986, RAFAEL VAZ DELIMA - SP232429
EMBARGADO: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Petição de id 13425194: assiste razão à embargante ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA., eis que a r. decisão de id 13176967 foi lançada equivocadamente aos presentes autos, no sistema PJe.

Destarte, cancelo a referida r. decisão de id 13176967 e passo a proferir nova decisão em substituição:

Diante da discrepância de valores apresentados pelas partes, determino a realização de produção de prova pericial contábil.

Para a realização da perícia acima nomeio o perito contador, Sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, CRC 1SP150354/O-2, e-mail: al.mantovani@uol.com.br.

Providencie a Secretaria a intimação do perito para que, no prazo de 20 (vinte dias), apresente plano de trabalho e estimativa de honorários que deverão ser previamente depositados pela parte embargante em conta à disposição deste Juízo no prazo de dez dias.

No mesmo prazo apresentem as partes seus quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos.

Cumpridas as determinações supra, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, cientificando-o do prazo de trinta dias para conclusão.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003369-68.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO LEONEL GORRASI

Tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 256 do Novo Código de Processo Civil, defiro a pesquisa de endereço nos sistemas BACEN JUD (relacionamento bancário), WEBSERVICE (banco de dados da Receita Federal) e SIEL (Justiça Eleitoral), devendo a Secretaria promover as pesquisas.

Como o resultado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal indicando especificamente em qual(is) endereço(s), AINDA NÃO DILIGENCIADO, deseja que a parte seja procurada.

Feito isso, providencie a Secretaria a expedição de mandado/precatória para citação/intimação do(s) requerido(s) nos termos de despacho anterior e nos endereços apontados pela Caixa Econômica Federal.

Piracicaba, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-12.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, a condenação da requerida em danos morais.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Diante da existência de pedido tutela promova a Secretaria o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, 25 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000417-82.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: PAULO DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 13921078), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

No mesmo prazo, deverá atribuir valor correto à causa, consoante benefício econômico pleiteado, apresentando planilhas de cálculos e emendando a inicial, se o caso, com o consequente recolhimento das custas respectivas, sob pena de indeferimento da inicial.

Piracicaba, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000379-70.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOSE PEDRO BARBOSA, PAULO AVELINO DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, EDSON RICARDO PONTES, FABIO ROBERTO PIOZZI

POLO PASSIVO: RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 13874675), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007889-71.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARIA SOLANGE FEITOSA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE SILVESTRE DA SILVA

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000570-23.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: RCA-SERVICOS DE LIMPEZA AMBIENTAL LTDA - EPP, RCA SERVICOS DE LIMPEZA PREDIAL LTDA - EPP, RCA SERVICOS GERAIS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEBRAE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE CESAR FARIA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a PARTE IMPETRADA intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, subamao E TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000570-23.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: RCA-SERVICOS DE LIMPEZA AMBIENTAL LTDA - EPP, RCA SERVICOS DE LIMPEZA PREDIAL LTDA - EPP, RCA SERVICOS GERAIS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEBRAE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE CESAR FARIA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a PARTE IMPETRADA intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aqueselas, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000570-23.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: RCA-SERVICOS DE LIMPEZA AMBIENTAL LTDA - EPP, RCA SERVICOS DE LIMPEZA PREDIAL LTDA - EPP, RCA SERVICOS GERAIS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEBRAE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE CESAR FARIA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a PARTE IMPETRADA intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aqueselas, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 31 de janeiro de 2019.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6459

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1106574-22.1997.403.6109 (97.1106574-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MAK S WEISER(SP228627 - IVAN ULISSES BONAZZI) X CELINA WEISER X MARTA VILMA CASINI MATTUS(SP030841 - ALFREDO ZERATI)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Maks Weiser em face da sentença proferida, sustentando a existência de omissão relativa à aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, tendo em vista possuir 88 (oitenta e oito) anos na oportunidade. Ainda no que concerne à aplicação da pena, aduz que a idade avançada e o fato de sofrer de câncer de próstata, o impedem de prestar serviço à comunidade, bem como que não tem possibilidade de pagar prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, pleiteando, pois, a aplicação do artigo 77 2º do Código Penal. Destarte, requer que sejam conferidos efeitos infringentes ao recurso. Manifestou-se o Ministério Público Federal, não se opondo apenas com relação ao reconhecimento da atenuante genérica prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal. Decido. Assiste razão ao embargante no que concerne à omissão, eis que realmente já contava com mais de 70 (setenta) anos na data da sentença, atenuante prevista no artigo 65, inciso I do Código Penal, não considerada na segunda fase da dosimetria da pena. Nesse diapasão, tendo em vista a idade avançada, 88 (oitenta e oito) anos, e ainda o fato de possuir enfermidade, câncer de próstata, a alteração da pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade é medida que se impõe. Não há que se falar, contudo, em suspensão da execução da pena com fundamento no artigo 77, inciso III, 2º, do Código Penal, eis que se refere e se aplica apenas a pena privativa de liberdade, quando não indicada ou cabível a substituição por pena restritiva de direito prevista no artigo 44 do Código Penal, hipótese diversa dos autos, eis que houve a substituição. Além disso, ressalte-se que a alegada impossibilidade de pagamento da prestação pecuniária, poderá ser discutida e comprovada em sede de execução da pena, consoante salientou a representante do Ministério Público Federal em sua manifestação. Destarte, os parágrafos referentes à dosimetria da pena e dispositivo da sentença terão o seguinte teor: Diante do exposto, fixada a responsabilidade penal do réu, passo à dosagem da pena pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal. Inicialmente, atendendo ao critério do artigo 59 do Código Penal, considerando a grave conseqüência do crime, haja vista que ao suprimir e reduzir os tributos o acusado causou vultoso prejuízo aos cofres públicos, estimado à época dos fatos, em valor superior a dois milhões e setecentos mil reais, ocasionando grave dano à coletividade, eis que impossibilitou que tais recursos fossem revertidos em benefícios para a sociedade, a pena será majorada em 1/6 (um sexto), totalizando, pois, 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. Na segunda fase da dosimetria, reconheço apenas a presença da circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, uma vez que o acusado possui mais de 70 (setenta) anos, razão pela qual a pena será reduzida ao mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, tendo em vista o teor da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Por fim, ainda na terceira fase da dosagem da pena, há que se considerar a presença de causa de aumento estabelecida no artigo 71 do Código Penal, reiteração da ação criminosa que caracteriza a continuidade delitiva e observado o critério de acréscimo segundo o número de vezes que a conduta foi praticada, razão pela qual acresço 1/4 (um quarto) à pena, que fixo, definitivamente em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto, casa do albergado, que considero possível na espécie atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º, c. ambos do Código Penal. Cada dia-multa valerá 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente nesta data, a ser corrigido sob pena de tornar-se inócua a pena pecuniária, consoante determina o artigo 60 do Código Penal. Contudo, presentes os requisitos que autorizam a substituição da pena privativa de liberdade previstos no artigo 44 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 9714/98, e tendo em vista condições pessoais do acusado, assim como a necessidade de adequação da pena ao caso concreto, determino que a pena detentiva seja substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestações pecuniárias no valor total de 10 (dez) salários mínimos vigentes nesta data, a serem pagas em 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas, que deverão ser recolhidas em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única, que se encontra à disposição deste juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob nº 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação). Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar o réu Maks Weiser (qualificado à fl. 1069), incurso na figura típica prevista no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, condenando-o a cumprir pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestações pecuniárias no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes nesta data, a serem pagas em 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas, que deverão ser recolhidas em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única, que se encontra à disposição deste juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob nº 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação), bem como para condená-lo a adimplir pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente nesta data. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Considerando que não houve requerimento de fixação de valor mínimo de reparação de danos com fundamento no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719 de 23/06/2008, na denúncia, sob pena de violação ao princípio constitucional da ampla defesa, em consonância com recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deixo de fazê-lo nesta oportunidade. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, à Delegacia da Polícia Federal desta cidade e ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009195-73.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X PEDRO IVO ALVES PEREIRA X MARIA CAROLINA ALMEIDA AZEVEDO(SP212765 - JOSE DE ARAUJO)

Nos termos do(a) despacho/deliberação de fls. 421 e verso, fica a DEFESA intimada para apresentação das alegações finais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006862-12.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOAO MARTINS NOGUEIROL(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA E SP401703 - MARCIA BARBOSA DE SOUZA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2019 925/1108

Trata-se de ação penal em que João Martins Nogueiro, qualificado à fl. 92, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal, porque em 13 de agosto de 2016, no bairro Jaraguá, transportava a fim de revender 411 maços de cigarros paraguaios (361 maços da marca EIGHT e 50 da marca MIGHTY), mercadoria proibida pela lei brasileira, além de duas cadernetas de clientes e um montante em dinheiro no valor de R\$ 242,90 (duzentos e quarenta e dois reais e noventa centavos). Recebida a denúncia em 18 de dezembro de 2017 (fl. 97). Regularmente citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 103/107). Ausentes as hipóteses que autorizam a absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento. Durante a instrução foram ouvidas testemunhas e realizado o interrogatório do réu (fl. 92). Na fase processual do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais requerendo preliminarmente o declínio da competência em favor da Justiça Estadual, tendo em vista ausência de indícios de transnacionalidade e, no mérito, seja a presente ação julgada procedente, condenando-se o réu como incurso no artigo 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal. Na mesma oportunidade processual, a defesa igualmente requereu o declínio da competência e, no mérito, pleiteou a absolvição, nos moldes do artigo 386, incisos IV, V e VII do Código de Processo Penal (fls. 147/164). Considerando decisão de Conflito de Competência, restou mantida orientação de que o crime de contrabando tutela prioritariamente interesses da União e por isso é da competência da Justiça Federal, sendo, pois, rejeitada, a preliminar suscitada. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Narra a peça acusatória, que na data dos fatos, policiais militares avistaram o veículo Monza, então conduzido pelo réu, ao perceberem certa agitação o abordaram e em revista encontraram no porta-malas 411 (quatrocentos e onze) maços de cigarros estrangeiros, sendo 361 (trezentos e sessenta e um), da marca EIGHT e 50 (cinquenta) da marca MIGHTY, todos desprovidos de documentação comprobatória de sua regular importação no país, além de duas cadernetas e um montante em dinheiro. Ressalte-se, por oportuno, que se trata de crime de tipo misto alternativo, ou seja, descreve um crime de ação múltipla ou conteúdo variado, uma vez que a norma prevê várias condutas para a realização da figura típica, sendo que a prática de uma só delas ou de todas, configura apenas um crime, além de ser delito formal, que não exige, pois, para sua consumação, resultado naturalístico, qual seja, efetivo dano para a Administração Pública, saúde e segurança pública. Demonstrada de maneira inconteste a materialidade do crime através da Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 41/47), contendo o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 45/47), bem como Auto de Exibição e Apreensão (fl. 08), os quais tratam os produtos e sua quantidade, no total de 411 (quatrocentos e onze) maços de cigarros paraguaios, com valor de mercado de R\$ 1853,61 (mil oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos), de circulação proibida no território nacional, consoante se extrai da Nota Técnica n.º 11/2017/CCTAB/DIARE/ANVISA (fls. 82/83), que atesta que referidas marcas, pelo menos na data dos fatos, estavam em situação sanitária irregular em 13.08.2016, com importação e comércio proibidos no território nacional. No que concerne à autoria do delito igualmente dúvidas não há. Quando do auto de prisão em flagrante delito, o réu admitiu já ter sido condenado pela prática de contrabando, afirmando, contudo, relativamente aos fatos que ora lhe são imputados, que (...) uma pessoa de alcunha PAULO, que reside em Campinas, sabendo que no passado o autuado vendia cigarros na cidade, deixou na residência do autuado os pacotes de cigarros apreendidos nesta data; que como o autuado não mais vende tais produtos, um rapaz de moto passou na data de hoje na residência do autuado e falou para o mesmo deixar os cigarros próximos da rodovária de Piracicaba, onde Paulo estaria; que estava levando os cigarros para a rodovária, sendo que seu sobrinho GIVANILDO estava apenas de carona e quando estavam no caminho foram abordados por Policiais Militares (...) que não vende mais tais produtos e que como dito estava devolvendo para a pessoa que deixou em sua residência; que não sabe informar quem seria PAULO nem onde poderá ser localizado, porém, segundo consta, residia na cidade de Campinas (...). Trata-se da mesma versão apresentada em interrogatório judicial, ocasião em que informou ser aposentado, doente, fazer uso de muitos medicamentos e depender da ajuda de parentes para sobreviver. Do contexto probatório, todavia, extrai-se a ausência de plausibilidade das declarações do acusado de que pretendia apenas devolver a mercadoria a uma pessoa de nome Paulo, que sequer soube informar quem seria, sobretudo considerando os depoimentos dos condutores Marcos Pessoa Pereira e André Aparecido Brito em sede policial e em juízo, descrevendo detalhadamente como os fatos se deram desde a visualização do veículo durante o patrulhamento de rotina que realizavam, e atestando que o réu (...) confessou ser o proprietário dos cigarros e que os revendia em comércios diversos para complementar sua aposentadoria; que disse que os cigarros eram adquiridos na cidade de Campinas, porém não declinou o nome do responsável nel local (...) (fls. 02/05 e 131). Destarte, suficientemente demonstrada materialidade e autoria, bem como inequivocamente, o dolo, registrando-se que o réu já fora processado pelo delito em questão. Diante da fundamentação expendida, passo a dosagem da pena, atendendo ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Inicialmente, na primeira fase da dosimetria, atendendo a diretriz do artigo 59 do Código Penal e ao teor da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, considero ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis e, assim, suficiente e necessária à reprovação e prevenção do delito a fixação da pena base em seu mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão, a qual tomo definitiva, a míngua de agravantes ou atenuantes ou causas de aumento e diminuição da pena a serem consideradas na segunda e terceira fase da dosimetria da pena, ressaltando a impossibilidade de se fixar pena aquém do mínimo legal em virtude da aplicação da atenuante da idade senil prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal. Atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 3º, ambos do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto. Contudo, presentes os requisitos que autorizam a substituição da pena previstos no artigo 44 do Código Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 9714/98, determino que a pena privativa de liberdade, seja substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo vigente nesta data, a ser recolhida em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única, que se encontra à disposição deste juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n.º 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação) e interdição temporária de direito, pelo prazo da condenação, consistente na proibição de frequentar determinados lugares, tais como, bares, botecos e camelódromos, medida socialmente recomendada para prevenção e reparação do delito, tendo em vista as condições pessoais do acusado, como idade e situação financeira. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar o acusado João Martins Nogueiro (qualificado à fl. 92), incurso na figura típica prevista nos artigos 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal, condenando-o a cumprir pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, inicialmente em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo vigente nesta data, a ser recolhida em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única que se encontra à disposição deste juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n.º 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação), e interdição temporária de direito, pelo prazo da condenação, consistente na proibição de frequentar determinados lugares, tais como, bares, botecos e camelódromos. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, à Delegacia da Polícia Federal desta cidade e ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpaos no site do Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se os (s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei n.º 9.289/96, executando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000062-31.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X RICARDO BERNA VICENTE PEDRO(SPI76727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)
Trata-se de pedido formulado pela defesa constituída de RICARDO BERNA VICENTE PEDRO pugnando pela restituição do valor da fiança prestada para concessão de liberdade provisória, sob o argumento de que o réu enfrenta dificuldades financeiras pelo fato de ser portador do vírus HIV e possuir família e filhos para sustentar (fls. 148/149). Instado a se manifestar, opina o Ministério Público Federal pela improcedência do pedido ante a ausência de amparo legal (fls. 157/158). Decido. Inicialmente registre-se que a medida cautelar imposta por ocasião da concessão da liberdade provisória foi adequada à natureza da infração penal imputada, sendo certo que o valor arbitrado foi prontamente apresentado pelo afofinçado. Quanto ao mérito do pedido, assiste razão ao Ministério Público Federal. De fato, o valor da fiança só será restituído após o trânsito em julgado da decisão final e, excluídas as hipóteses de cassação, não há previsão legal para restituição antes desse evento. Portanto, a superveniência de situação econômica desfavorável do afofinçado não constitui motivação idônea para devolução do valor da fiança prestada. Posto isso, INDEFIRO o pedido de restituição da fiança. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 146, solicitando-se as certidões de antecedentes. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004248-97.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CASSIA ROBERTA CARBONEZI CRISTOFOLETTI(SPI78695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER)
Cassia Roberta Carbonezi Cristofoletti, qualificada à fl. 142, foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela prática do crime definido no artigo 171, 3º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, eis que segundo narra a peça acusatória, consciente e voluntariamente, obteve para si vantagem ilícita consistente na percepção indevida de 05 (cinco) parcelas de seguro-desemprego, em prejuízo econômico ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego e Caixa Econômica Federal, mediante meio fraudulento consistente na omissão quanto a vínculo empregatício concomitante ao período de recebimento do benefício, causando prejuízo no montante de R\$ 6.179,55 (seis mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos). Recebida a denúncia em 30 de junho de 2017 (fl. 146), a ré foi citada e apresentou defesa escrita (fls. 161/162 e 167/168). Durante a instrução foi inquirida uma testemunha de acusação e realizado o interrogatório da ré (fls. 198, 201). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais requerendo a condenação da ré, como incurso no artigo 171, 3º do Código Penal (fls. 213/215), e a defesa, na mesma oportunidade processual, pleiteou a absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, requerendo, subsidiariamente, a não aplicação do aumento de pena previsto no artigo 71 do Código Penal, a fixação da pena no mínimo legal na primeira fase, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, aplicação de regime aberto e o reconhecimento do direito de recorrer em liberdade (fls. 218/224). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Imputa-se a acusada a prática do delito estabelecido no artigo 171, 3º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, uma vez que nas datas de 04.06.2013, 02.07.2013, 05.08.2013 e 01.10.2013 (fls. 120/123), agindo de forma livre e consciente, obteve para si vantagem ilícita consistente no recebimento de 05 (cinco) parcelas de seguro-desemprego, em prejuízo econômico ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) mediante fraude, já que omitiu a existência de vínculo empregatício concomitante ao período de recebimento do benefício. Constatou-se que a ré ajuizou reclamação trabalhista perante a Vara do Trabalho de Rio Claro-SP (autos n.º 0011087-56.2015.5.15.0010), pleiteando o reconhecimento de vínculo trabalhista existente desde 01.04.2013, data anterior àquela anotada pela empresa em sua CTPS, qual seja, 01.04.2014, fato que revelou que durante parte do período vinculado na reclamatória, esteve em gozo do benefício retromencionado, conforme demonstrado em ofício proveniente da Agência da Caixa Econômica Federal em Rio Claro de n.º 341/2016 (fls. 120/123), informando que o saque do FGTS ocorreu em maio de 2013 e as parcelas do seguro-desemprego nos meses de 06.2013 a 10.2013. No que concerne à materialidade, extrai-se da análise dos autos que restou demonstrada pelos documentos que os instruem, especialmente através da cópia da reclamação trabalhista (fls. 08/42). Relativamente à autoria, igualmente dúvidas não há. Durante seu interrogatório a acusada negou a veracidade dos fatos que lhe são imputados, afirmando que no período em que recebeu o seguro-desemprego não se considerava empregada e, portanto, não possuía vínculo empregatício. Acrescentou que havia incerteza com relação ao salário e apenas recebeu as parcelas do benefício por necessidade, informando possuir uma filha menor de idade que depende exclusivamente dela. Há que se considerar, contudo, que tal versão não se sustenta quando confrontada com o fato de que a própria acusada promoveu reclamação trabalhista pleiteando o reconhecimento do respectivo vínculo trabalhista no período, alegando ter desempenhado atividade remunerada. Além disso, infere-se do depoimento em juízo de Elves Aparecido Neves, sócio administrador da empresa Comercial Vedação - Produtos e Serviços de Impermeabilização Ltda. Me., que o vínculo empregatício realmente existiu no período em questão, assim como a correspondente contraprestação, e que o registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS não ocorreu porque a acusada tinha perspectiva de conseguir um emprego melhor, por se tratar de pessoa graduada. Ainda em sede policial, Elves informou ter contratado a acusada como secretária e (...) que não registrou CASSIA porque ela disse que não queria sujar sua CTPS, pois era gerente de banco anteriormente, que afirma que CASSIA apresentou sua CTPS apenas em fevereiro de 2014 (...). Demonstradas, pois, a autoria e a materialidade do delito, assim como a presença do elemento subjetivo do tipo, dolo, consubstanciado na consciência e voluntariedade da conduta de obter vantagem ilícita, consistente na percepção de seguro-desemprego desempenhando atividade remunerada no período, sobretudo considerando que se trata de pessoa instruída, graduada em ensino superior. Não há que se falar, contudo, em continuidade delitiva, uma vez que o delito de estelionato praticado contra pessoa jurídica de direito público, como o fim de obter para si benefícios de prestação periódica de forma ilícita, é de natureza permanente, posto que a conduta se renova com o recebimento de cada parcela, residindo na esfera potestativa do agente a faculdade de interromper a atividade delituosa a qualquer tempo (REsp 1206105/RJ). Passo, pois, à dosagem da pena pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal, atenta ao fato de que deve ser fixada em patamar que retribua de forma adequada a ofensa ao bem jurídico tutelado, bem como possível a ressocialização do acusado. Inicialmente, nos termos estatuídos pelo artigo 59 do Código Penal, na primeira fase da dosimetria, considero ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis e, assim, suficiente e necessária à reprovação e prevenção do delito a fixação da pena base em seu mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Ausentes agravantes e atenuantes a serem consideradas na segunda fase da dosagem da pena. Presente, contudo, causa de aumento estabelecida no parágrafo 3º, do artigo 171 do Código Penal, a ser observada na terceira fase da dosimetria, a pena deve ser aumentada em um terço, totalizando 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º e 3º, ambos do Código Penal. Cada dia multa corresponderá à 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na data final da ocorrência do delito, a ser atualizado sob pena de se tomar inócua a pena pecuniária. Presentes, entretanto, os requisitos previstos no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 9.714/98, e considerando as condições pessoais do acusado, a pena privativa de liberdade será substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo vigente nesta data, a ser recolhida em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única, que se encontra à disposição deste juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n.º 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação) e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação de cada um, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual o acusado deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar a acusada Cassia Roberta Carbonezi Cristofoletti (qualificada à fl. 142), incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, condenando-a a cumprir pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo vigente nesta data, a ser recolhida em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única que se encontra à disposição deste juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n.º 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação), e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução e, ainda, a adimplir pena pecuniária de 13 (treze) dias multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data em que findou a prática delitiva, cada um deles, tudo com atualização monetária ao tempo do pagamento. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, à Delegacia da Polícia Federal desta cidade e ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, lançando-se o nome

do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei n.º 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001283-15.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JEFFERSON PERPETUO RIBEIRO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
Trata-se de resposta do acusado JEFFERSON PERPETUO RIBEIRO à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 334-A do Código Penal (fls. 140/165).
Requer, em sede preliminar, seja revogada a prisão preventiva, ou alternativamente, seja substituída por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, argumentando, em síntese, sua desnecessidade à manutenção da ordem pública, uma vez que não se trata de crime hediondo, que não houve violência, que houve confissão e que a pena imposta em eventual condenação final provavelmente não será de reclusão. Requer, ainda, sua remoção para estabelecimento prisional na cidade de São José do Rio Preto, a fim de permanecer próximo da família e dos filhos menores, haja vista que o custo do deslocamento vem dificultando as visitas (fls. 166/169).
Instado a se manifestar, opina o Ministério Público Federal pela manutenção da prisão, mas não se opõe ao pedido de remoção para unidade prisional mais próxima de sua família (fls. 172/173). Decido. Os argumentos da defesa são insuficientes para infirmar os fundamentos da prisão preventiva decretada, haja vista que não trouxe qualquer alteração do contexto fático em que foi decretada (fls. 68/69 do APF). Ademais, importante reiterar que o acusado é reincidente e que, mesmo tendo permanecido preso durante toda a instrução da ação penal nº 0008746-85.2016.403.6106, na qual foi condenado pelo mesmo delito em 21/06/2017 (fls. 62/65 do APF), foi novamente preso em flagrante em 03/12/2018, demonstrando, assim, que a reprimenda foi insuficiente para dissuadi-lo da reiteração de práticas criminosas. No que concerne ao pedido de remoção para unidade prisional mais próxima da família, entendo não haver óbice ao deferimento do pleito. Com efeito, o direito do preso de permanecer próximo ao seu meio social e familiar encontra previsão legal no art. 103 da Lei de Execução Penal. Todavia, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a transferência do preso provisório para estabelecimento próximo ao seu núcleo familiar não constitui direito subjetivo da parte, competindo ao magistrado avaliar sua conveniência para a instrução do processo e a possibilidade da administração penitenciária. No caso, verifico que o pedido de transferência para o município de São José do Rio Preto não implica maiores ônus para a instrução, uma vez que as audiências podem ser realizadas por videoconferência com o sistema PRODESP. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e determino a transferência preso para unidade prisional localizada no município de São José do Rio Preto. Requisite-se ao Secretário de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo que providencie a transferência do preso JEFFERSON PERPETUO RIBEIRO, RG 20.850.334-SSP/SP, MATRÍCULA 1.042.008-1, para unidade prisional localizada no município de São José do Rio Preto, ou, em caso de impossibilidade, para unidade mais próxima. Servirá esta decisão, por cópia digitalizada, de requisição. Prejudicado o pedido do MPF de comunicação da prisão aos Juízes por onde tramitam outras ações penais em face do réu, tendo em vista que tal providência já foi adotada (fls. 105/106 e fls. 109/111). Determino o prosseguimento da ação penal, pois ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, que poderiam ensejar a absolvição sumária. Expeça-se precatória para a Comarca de Rio Claro solicitando a inquirição das testemunhas de acusação. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Cumpra-se com urgência.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004648-26.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA

POLO PASSIVO: REQUERIDO: JOSE CARLOS GONZALEZ

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 12693237, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o resultado das pesquisas de endereço, ANEXADAS a este ato ordinatório, indicando especificamente em qual(is) endereço(s), AINDA NÃO DILIGENCIADO(S), deseja que a parte seja procurada.

Piracicaba, 1 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003547-17.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: MAKT MARKETING DIRETO LTDA - EPP, ANTONIO RODRIGUES COELHO NETO, LEA CRISTINA FABRIS, MARIANA TORRES RODRIGUES COELHO, N.P.P. PROPAGANDA LTDA - EPP

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 12693224, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o resultado das pesquisas de endereço, ANEXADAS a este ato ordinatório, indicando especificamente em qual(is) endereço(s), AINDA NÃO DILIGENCIADO(S), deseja que a parte seja procurada.

Piracicaba, 1 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003817-41.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INOX LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO INOXIDA VEL LTDA - EPP, MARCIA MARGARETE GIBAL RODRIGUES, DAVID BRAGA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 13153175, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o resultado das pesquisas de endereço, ANEXADAS a este ato ordinatório, indicando especificamente em qual(is) endereço(s), AINDA NÃO DILIGENCIADO(S), deseja que a parte seja procurada.

Piracicaba, 1 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002656-11.2018.4.03.6104

AUTOR: IMES-INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO DE SANTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SAAD - SP139386

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Petição id. 13946095: esclareça a Caixa Econômica Federal se o tema em questão pode ser equacionado em breve audiência ou se demanda análise documental mais detida.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Int. com urgência

Santos, 31 de janeiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003093-79.2014.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO JULIO LORENZO BRANDON, GLEUDSON DE SOUZA BRITO, GENIVALDO ANDRE DOS SANTOS, RICARDO AUGUSTO PEREIRA COTTA, ELTON DIEGUEZ DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003131-91.2014.4.03.6104

AUTOR: ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO BEZERRA, CREUSA SILVA GUIMARAES SANTOS, MARILDO DE OLIVEIRA, CLETON ARAUJO DA SILVA, WILSON ROBERTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012664-11.2013.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO CARLOS FONTES, MAURICI BARROS MONTEIRO, MARCOS DE AQUINO VASCONCELLOS, RENATA FERNANDES DOS SANTOS, HELIO RUBENS PAVESI JUNIOR, EDWARD HARDING JUNIOR, CARLOS ALBERTO DE CASTRO AZEVEDO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006042-76.2014.4.03.6104

AUTOR: DILSON BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES - SP258205

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002974-21.2014.4.03.6104

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004207-53.2014.4.03.6104

AUTOR: EDILSON OLIVEIRA DA SILVA, JOAO ERNESTO PAIXAO, MANOEL FRANCISCO DIAS, IRENE MERIGO SAIAO, RODRIGO MARTINS CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005430-41.2014.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO SERGIO LEANDRO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO - SP257615, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000328-74.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MARIA ADELINA RONCHI MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000337-36.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: GLEYSE MELO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO JESUS ALVES - SP419987

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004208-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

DESPACHO

ID 13754968; Dê-se ciência.

Após, tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 31 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-98.2018.4.03.6104

AUTOR: JAIRO GOMES DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001233-16.2018.4.03.6104

AUTOR: AMERICO FELJO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005662-26.2018.4.03.6104

AUTOR: MARIA LUIZA SALES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009140-42.2018.4.03.6104

AUTOR: GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009160-33.2018.4.03.6104

AUTOR: VALTER DA SILVA SERRADAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009412-36.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROGERIO ARCE CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, providencie o autor a juntada aos autos do protocolo do recurso administrativo que deixou de instruir a exordial.

Int.

Santos, 31 de Janeiro de 2019

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009410-66.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO ROBERTO DANTAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Oficie-se, sem prejuízo, à PETROBRÁS, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei, encaminhe a este Juízo, PPP e laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referente ao período de 18/11/1986 a 13/07/2012.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 31 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009297-15.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO MACRUZ, STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ
Advogados do(a) AUTOR: CAIO GRISANTI MARINO PASSOS - SP377814, SERGIO NASSIF NAJEM FILHO - SP210834, OSWALDO CHADE - SP10351
Advogados do(a) AUTOR: CAIO GRISANTI MARINO PASSOS - SP377814, SERGIO NASSIF NAJEM FILHO - SP210834, OSWALDO CHADE - SP10351
RÉU: SILVANA BISPO DOS SANTOS, MARCOS MORMANNO DE BRITO
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

No prazo de 05 (cinco) dias, providenciem os autores o recolhimento das custas de redistribuição.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 31 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5008472-71.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS MORMANNO DE BRITO, SILVANA BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
RÉU: PAULO MACRUZ, STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA - SP280463, OSWALDO CHADE - SP10351
Advogados do(a) RÉU: CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA - SP280463, OSWALDO CHADE - SP10351

DESPACHO

Manifestem-se os autores sobre a contestação ofertada pela União Federal.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

SANTOS, 31 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-53.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUCY CID PARENTE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13670245: Defiro, pelo prazo requerido.

Int.

SANTOS, 31 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008627-74.2018.4.03.6104

AUTOR: ROSA GONZALEZ PEDRIDO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009044-06.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO REIS NOBRE, LUIZ AURELIO REIS NOBRE, CARLOS ALBERTO REIS NOBRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminhando o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Tendo em vista o informado às fls. 208/211, proceda a secretaria a retificação do ofício requisitório de fl. 212. Após, nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se."

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-07.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROGERIO MARCOS ALONSO PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Realizada a perícia, aguarde-se a juntada aos autos do laudo pericial.

Int.

SANTOS, 31 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006936-25.2018.4.03.6104
AUTOR: CRISTINO LIMA REIS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA SERVULO DA CUNHA ALMEIDA MEDINA - SP225349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Considerando o já pugnado pelo autor em réplica, especifique o INSS eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000177-67.2017.4.03.6104
INVENTARIANTE: MARIA CANDIDA ANTERO FERNANDES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CESAR LUIZ DE LORENZO MARTINS - SP202944
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Fica intimada a devedora (parte **autora** sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme requerido pela CEF (id12697471), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto a executada apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pela devedora até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001115-62.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: FABIO EDUARDO LAMBIASI DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO - SP156617

DESPACHO

Dê-se ciência ao MPF da petição e documentos (id12867997).

Oficie-se, sem prejuízo, à CEF solicitando o saldo atualizado da conta judicial vinculada aos presentes autos.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 31 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-05.2017.4.03.6104

AUTOR: RITA DE CASSIA SANTANA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ZANDONA JUNIOR - SP211859

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005679-62.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARILTON MIANA DA SILVA - SP175876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13069341: Manifieste-se o INSS.

Int.

SANTOS, 31 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0009509-44.2006.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BENEDITO APARECIDO DE AGUIAR

Advogado do(a) RÉU: EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO - SP151436

Despacho:

Fica intimado o devedor (parte ré sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela CEF em petição (id 13276248 e 13276249), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007132-92.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: APARECIDO EUGENIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGLUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e agentes químicos, no período de 15/07/1992 a 30/08/2017 em que laborou junto à empresa SABESP.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Requer o autor a produção de prova pericial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor junto à SABESP. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo a **Eng. Iris Marques Nakahira**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a Sra. Perita de sua nomeação e para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006396-74.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIS CARLOS DE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGLUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e agentes químicos, no período de 29/04/1995 a 31/12/2003 em que laborou junto à empresa SABESP.

Devidamente citado, o INSS deixou transcorrer o prazo legal para contestação.

Requer o autor a produção de prova pericial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor junto à SABESP. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo a **Eng. Iris Marques Nakahira**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/idades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a Sra. Perita de sua nomeação e para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

SANTOS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-38.2017.4.03.6104

AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005962-44.2016.4.03.6104

AUTOR: WANDERLEI CRUZ BEMFICA

Advogados do(a) AUTOR: THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818, MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, renovando-se a intimação da Sra. Perita Judicial para que, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, decline sua aceitação para o encargo e indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-14.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO UBIRAJARA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id13232142).

Considerando a complexidade do trabalho e o local do trabalho realizado, bem como o grau de especialização do Sr. Perito Judicial, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007554-67.2018.4.03.6104
AUTOR: MARCELO LUCIANO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000088-20.2012.4.03.6104
AUTOR: AICHIKEN COSTELAO E GRILL LTDA - ME, JOSE SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE - SP120981
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE - SP120981
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Dê-se a Caixa Econômica Federal do resultado obtido na pesquisa efetuada no sistema bacenjud (fs. 133/135) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se."

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007607-48.2018.4.03.6104
AUTOR: JOSE ROBERTO DUARTE LEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000030-82.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CELIA PASSOS, RUBENS DE CAMARGO PASSOS FILHO, RUTH PASSOS DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) AUTOR: RENATA PERES RIGHETO MATTEUCCI - SP222980, CAMILA DE SOUZA TOLEDO - SP176620
Advogados do(a) AUTOR: RENATA PERES RIGHETO MATTEUCCI - SP222980, CAMILA DE SOUZA TOLEDO - SP176620
RÉU: NOEMIA INGLEZ DE SOUZA JUNQUEIRA NETTO - ESPÓLIO, INCORPORADORA PREDIAL ROSÁRIO S/A
CONFINANTE: MARIA IMACULADA RICO HIPOLITO, HELIO BOSSO, SONIA BEATRIZ GALVÃO M. PRADO

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

No prazo de 05 (cinco) dias, providenciem os autores o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal.

Sem prejuízo, nomeio como Curadora dos réus ausentes e terceiros interessados citados por Edital, em substituição à Defensora Pública nomeada pelo d. Juízo Estadual, a Dra. Marcella Vieira Ramos Baraçal que deverá ser intimada de todo o processado.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

SANTOS, 31 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-25.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL SOARES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SANTOS, 30 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004200-71.2008.4.03.6104

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: JANE DE SIQUEIRA PANTOJA, JOACY BASTOS MONTEIRO, JOSE PEREIRA SARTORI, SILVIA MARIA BELETTI

Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 156/158, intime-se o executado (José Pereira Sartori), na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se."

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000807-22.2000.4.03.6104

EXEQUENTE: CHRISTIAN DA SILVA GONZAGA, MARCEL DA SILVA GONZAGA, OTILIA SILVA GONZAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE - SP164666
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE - SP164666

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Objetivando a declaração da decisão de fl. 554, foram, tempestivamente, interpostos os presentes embargos, os termos do artigo 1.022, do C.P.C. Em síntese, afirma a embargante que a decisão padece de omissão, pois determinou fosse oficiada a 7ª Vara Federal dando-lhe ciência da realização de depósito, sem que houvessem sido apreciados os pedidos de fls. 550/552, consubstanciados no levantamento de valores que eventualmente suplantassem o total da dívida, e na reserva de percentual de 20% com vistas à quitação dos honorários contratuais. Decido. Tem por escopo o recurso em exame tão somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da controvérsia, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, os vícios suscetíveis de serem agastados por meio dos declaratórios são os contidos entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese em discussão, conquanto, havendo penhora no rosto dos presentes autos, somente será possível aferir a existência de saldo remanescente a ser levantado em favor de Otilia Silva Gonzaga e, de consequência, ao causídico, após a informação do juízo da 7ª Vara Federal de Santos acerca do montante atualizado do débito. Assim sendo, em que pese não observado pelo mandante a necessidade de pleitear o destaque/reserva da parcela destinada à quitação de seus honorários, tão somente depois daquela informação será possível deliberar sobre o quanto requerido. Diante do exposto, recebe os presentes embargos, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. A teor da certidão supra, reitere-se o ofício nº 017/2018 (fl. 564). Int."

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003499-52.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: GENESIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Tendo em vista a certidão supra, bem como o informado às fls. 253/254, reitere-se o ofício n 186/2018, consignando o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. Intime-se."

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007044-62.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERIDIANMODAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO - SP50712

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Fl 301 - Defiro. Oficie-se conforme requerido. Intime-se."

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002339-45.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE HUMBERTO RANGEL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865, ENZO SCIANNELLI - SP98327

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Tendo em vista o requerido pela União Federal à fl. 164, primeiramente, anote-se a restrição no sistema Renajud. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se. Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do veículo de placa FHL 9009 mencionado na petição de fl. 164. Intime-se. Tendo em vista o informado à fl. 176, verso, expeça-se nova carta precatória. Intime-se."

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004865-77.2014.4.03.6104

EXEQUENTE: PAULISTA TERMINAL RETROPORTUARIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PINHEIRO MATEUS - SP150569

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRIEL TRANSFORMADORES LTDA - ME

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Fls 186/188 - Anote-se. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 196, no sentido de que a carta precatória foi encaminhada a Comarca de Ibaté/SP, aguarde-se o cumprimento. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 177. Intime-se."

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

EXEQUENTE: SERGIO GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Considerando o lapso temporal decorrido, sem que houvesse resposta a solicitação de fl. 138, bem como o informado à fl. 140, determino que se reitere o ofício n 018/2018 encaminhando-o à Agência da Previdência Social do Rio de Janeiro, consignado o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Intime-se. "

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

AUTOR: MERCEDES PEREIRA PORTO

Advogados do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Considerando o teor da sentença proferida nos autos do processo 5003884-55.2017.403.6104 (fls. 264/266), que julgou procedente o pedido para o fim de declarar a inexigibilidade do débito cobrado a título de reposição ao Erário, em decorrência do cancelamento de pensão especial de ex-combatente para MERCEDES PEREIRA PORTO, no período de setembro de 2016 a fevereiro de 2017, por força da antecipação dos efeitos da tutela concedida e, posteriormente, revogada no presente feito e a apelação interposta pela União Federal naqueles autos, aguarde-se o desfecho do recurso interposto. "

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

AUTOR: DECIO CLAIR DA SILVEIRA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS - SP184896, DORALICE CARDOSO GUERREIRO - SP122305

RÉU: UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Tendo em vista o teor do julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande para que adote as medidas necessárias ao cancelamento da averbação de arrolamento. Intime-se. "

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

ESPOLIO: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Dê-se ciência a União Federal da decisão de fls. 1175/1176. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. "Ad cautelam", aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se."

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004797-11.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: MAGNA FREITAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS DE SOUZA - SP102549

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Trata-se de impugnação oposta pela Caixa Econômica Federal em face da execução promovida por Magna Freitas dos Santos, apontando a impugnante excesso na execução. Devidamente intimada para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, a parte autora às fls. 243/246, discordou do valor indicado como devido pela Caixa Econômica Federal (R\$ 12.220,75), asseverando que a quantia a que tem direito é a que constou em sua conta de liquidação (R\$ 21.625,65). Requereu também a expedição de alvará para o levantamento do valor incontroverso. Devido a discordância das partes em relação a importância devida, os autos foram encaminhados à contadoria judicial que elaborou a conta de liquidação de fls. 255/259. Dada ciência às partes do laudo, houve a concordância da parte autora, conforme petição de fl. 263. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal discorda, e ratifica a impugnação ofertada, alegando que a controvérsia cinge-se ao termo inicial do arbitramento do dano moral, pois entende que em razão do Tribunal Regional Federal ter reduzido o valor que foi arbitrado na primeira instância a incidência da correção monetária se iniciará na data do acórdão e não na data da sentença. Decido. A Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a correção monetária do valor da indenização por dano moral incide desde a data do arbitramento, v.g. APELREEX 31906 - TRF5, 3ª Turma, DJE 03/03/2015; AC 1280945 - TRF3, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/09/2012; AC 1164810 - TRF3, 2ª Turma, e-DJF3 1 22/09/2011. Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença prolatada em setembro de 2007 condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por dano moral (R\$ 5.815,53). Em razão da interposição de recurso de apelação, os autos foram encaminhados ao Tribunal Regional Federal que em julho de 2016 proferiu acórdão dando parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal e em consequência reduziu a indenização em danos morais para R\$ 5.000,00. Mediante o acima exposto, e considerando que o valor definitivo da condenação foi arbitrado na data da prolação do acórdão (julho de 2016), assiste razão a Caixa Econômica Federal, devendo a correção monetária ser aplicada a partir desta data. Sendo assim, retomem os autos à contadoria judicial para que elabore nova conta de liquidação, observando o teor desta decisão. Intime-se."

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001122-74.2005.4.03.6104

EXEQUENTE: ROBERTO AMANCIO DA SILVA, JOSE HENRIQUE COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Com o intuito de dar prosseguimento a execução do julgado, e considerando a documentação solicitada pela contadoria judicial à fl. 282, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora forneça a documentação faltante. Intime-se."

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006901-34.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: ALVARO CARVALHO SANTOS, JOSE ABILIO LOPES, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Os autos dos Embargos à execução em apenso foram digitalizados e inseridos no sistema PLE (nº 50056978320184036104). Proceda-se o desapensamento do presente, remetendo-se os autos colacionados ao arquivo. Aguarde-se a decisão do E. Tribunal regional Federal da Terceira Região. Intime-se."

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000378-31.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO POTIRENDA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PEREIRA DA CRUZ - SP338449, ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES - SP249915, FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 4º, I, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região:

- (a) **CERTIFICO** conferi os dados de autuação, não constatando erros passíveis de retificação;
- (b) **INTIMO** a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados pelo apelante, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

CATANDUVA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003730-65.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDIR LUIS FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GUSTAVO STORCH - SP242229

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 4º, I, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região:

- (a) **CERTIFICO** que conferi os dados de autuação, não constatando erros passíveis de retificação;
- (b) **INTIMO** a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados pelo apelante, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

CATANDUVA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000780-22.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: EMERSON IVAMAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON IVAMAR DA SILVA - SP268755
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que regularize o recolhimento das custas processuais, em conformidade com a Lei n. 9.289/1996 e com a Resolução 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

CATANDUVA, 31 de janeiro de 2019.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2131

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000036-20.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ZAMBONI EVENTOS E ENTRETENIMENTOS LTDA - ME X RAFAEL ZAMBONI X VERA LUCIA NEGRI ZAMBONI

Fl. 110: indefiro o pedido de penhora dos direitos do executado referentes ao contrato de alienação fiduciária existente sobre o imóvel matrícula nº 12.719, uma vez que sobre tal bem já consta averbação de indisponibilidade, conforme fl. 82, o que assegura os interesses do credor quanto à satisfação do crédito, seja porque tal constrição impede eventual alienação pelo fiduciante após quitação do contrato fiduciário, seja porque, em caso de não quitação, a fiduciária terá de requerer o levantamento da constrição - caso em que a exequente poderá inclusive requerer a retenção do valor já pago pelo fiduciante/ executado. Quanto ao imóvel matriculado sob nº 11.454, verifico que os executados não são mais proprietários do imóvel, conforme registro nº 09, reproduzido às fls. 117/118, razão pela qual indefiro o pedido de penhora da parte ideal que lhes cabia.

Outrossim, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de outros bens de propriedade do devedor além do já construído e do numerário bloqueado à fl. 80-vº e já transferido, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001560-52.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RADAGRO - COMERCIO DE ADUBOS LTDA - ME X JOSELINO CELIN X RICARDO ALEXANDRE LESSI

Fl. 100: ante as cópias já apresentadas, defiro o pedido da exequente quanto ao desentranhamento dos documentos de fls. 06/12, devendo a autora comparecer em Secretaria para tal no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 83, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000297-14.2017.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INTERCALADOS PINUS COMERCIAL EIRELI - ME X DEBORA CLAUDIA DE OLIVEIRA STUGINSKI X DORIVAL STUGINSKI JUNIOR

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à petição da coexecutada Débora, na qual manifesta pela impenhorabilidade da conta bancária objeto de restrição judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003282-16.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SUELI MAGALHAES PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada das respostas, volteme conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO**.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 30 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

USUCAPIÃO (49) Nº 5000040-15.2019.4.03.6141
AUTOR: EDUARDO JOSE ZENERATO, MARTA DE ASSIS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PASSIANI - SP237206
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PASSIANI - SP237206
RÉU: GERALDO RUSSOMANO, SALVADOR RUSSOMANO, GERALDINO RUSSOMANO, FLORIPES RUSSOMANO

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte autora.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012297-94.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE VASQUEZ MARTINEZ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA HENRIQUES VAZQUEZ MARTINEZ PIMENTEL - SP76278
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante da expressa concordância da parte autora com os cálculos da União, por meio de manifestação na qual abre mão de quaisquer diferenças que antes pretendia receber, **homologo a conta de fls. 940/941 dos autos físicos, no valor total de R\$ 309.991,58, para outubro de 2016.**

Esclareça à parte credora que a atualização monetária será feita pelo E. TRF (considerando a data de outubro de 2016), quando do pagamento do precatório, sendo desnecessária a renovação da conta para outubro de 2018 ou mesmo para janeiro de 2019 (data atual).

Requisitem-se os valores, com urgência, dada a idade avançada da credora e o longo tempo de tramitação desta execução.

Antes, porém, retifique-se o polo ativo no cadastro do PJe, eis que o sr. José Vasquez é falecido, sendo inventariante e representante do espólio a sra. Alice Henrique Vasquez.

Int. e cumpra-se, com urgência.

São VICENTE, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-31.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ PAULO PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BAPTISTA - SP89908
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência.**

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 31 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-32.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 31 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 31 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000901-57.2017.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ASSISTENTE: ANDERSON GONCALVES RUS BARBOSA

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, dê-se ciência à CEF da efetivação da reintegração de posse.

Após, venham imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RONALDO ROCHA GONZAGA, BRUNA MENEZES GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretendem os autores Ronaldo Rocha Gonzaga e Bruna Menezes Gonzaga fosse autorizada a purgação da mora de seu contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF, com o cancelamento da consolidação da propriedade em nome desta instituição e manutenção do contrato como firmado inicialmente.

Em sede de liminar, pretendiam a sustação do leilão agendado pela CEF.

Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária abril de 2013, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 300 prestações mensais.

Aduzem que, por problemas financeiros e abusos por parte da ré, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual os autores recolheram as custas iniciais.

Posteriormente, foi indeferido o pedido de tutela.

Designada audiência de conciliação, restou infrutífera.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimados, os autores se manifestaram em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, os autores requereram a intimação da CEF para juntada de documentos.

Por meio de decisão de 30/11/2018 restou indeferido seu requerimento, com a concessão de prazo para juntada de eventuais novos documentos.

Os autores, então, nada juntaram, apenas reiterando a manifestação anterior.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Mantenho a decisão proferida em 30/11/2018, e indefiro o requerimento dos autores, eis que os documentos anexados aos autos demonstram que eles tinham plena ciência não só de seu inadimplemento, como também da consolidação da propriedade na pessoa da CEF e da realização dos leilões.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 30/04/2013, pelo Sistema Financeiro da Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa efetiva de juros de 5,6407% ao ano.

Na data de 31/07/2014 houve o término da obra, iniciando-se a fase de amortização.

OCORRE QUE SEQUER A PRIMEIRA PRESTAÇÃO DA FASE DE AMORTIZAÇÃO FOI PAGA.

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a CEF deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a consolidação da propriedade em nome desta instituição registrada na matrícula em 03/08/15.

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

A parte autora foi notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora em março de 2015, mas não a quitou.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistem óbices a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se absteresse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela parte autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Sobre a notificação da parte autora acerca das datas dos leilões, vale mencionar que a lei não impunha tal obrigatoriedade no caso em tela, eis que a execução extrajudicial é anterior à vigência da Lei 13.465/2017.

Ademais, como acima mencionado, os documentos anexados demonstram que os autores tiveram ciência das datas agendadas pela CEF antes de sua realização.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 31 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RONALDO ROCHA GONZAGA, BRUNA MENEZES GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretendem os autores Ronaldo Rocha Gonzaga e Bruna Menezes Gonzaga fosse autorizada a purgação da mora de seu contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF, com o cancelamento da consolidação da propriedade em nome desta instituição e manutenção do contrato como firmado inicialmente.

Em sede de liminar, pretendiam a sustação do leilão agendado pela CEF.

Alegam que celebram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária abril de 2013, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 300 prestações mensais.

Aduzem que, por problemas financeiros e abusos por parte da ré, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual os autores recolheram as custas iniciais.

Posteriormente, foi indeferido o pedido de tutela.

Designada audiência de conciliação, restou infrutífera.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimados, os autores se manifestaram em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, os autores requereram a intimação da CEF para juntada de documentos.

Por meio de decisão de 30/11/2018 restou indeferido seu requerimento, com a concessão de prazo para juntada de eventuais novos documentos.

Os autores, então, nada juntaram, apenas reiterando a manifestação anterior.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Mantenho a decisão proferida em 30/11/2018, e indefiro o requerimento dos autores, eis que os documentos anexados aos autos demonstram que eles tinham plena ciência não só de seu inadimplemento, como também da consolidação da propriedade na pessoa da CEF e da realização dos leilões.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 30/04/2013, pelo Sistema Financeiro da Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa efetiva de juros de 5,6407% ao ano.

Na data de 31/07/2014 houve o término da obra, iniciando-se a fase de amortização.

OCORRE QUE SEQUER A PRIMEIRA PRESTAÇÃO DA FASE DE AMORTIZAÇÃO FOI PAGA.

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a CEF deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a **consolidação da propriedade em nome desta instituição registrada na matrícula em 03/08/15.**

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

A parte autora foi notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora em março de 2015, mas não a quitou.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensão mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinisse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela parte autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Sobre a notificação da parte autora acerca das datas dos leilões, vale mencionar que a lei não impunha tal obrigatoriedade no caso em tela, eis que a execução extrajudicial é anterior à vigência da Lei 13.465/2017.

Ademais, como acima mencionado, os documentos anexados demonstram que os autores tiveram ciência das datas agendadas pela CEF antes de sua realização.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 31 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003243-12.2015.4.03.6141
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GILSON DOS REIS, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ PINHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

DESPACHO

Vistos,

De início determino que seja procedida à associação destes autos com os autos eletrônicos n. 0003242-27.2015.403.6141.

Conforme se depreende da numeração das folhas dos autos físicos digitalizados, não há divergência na sua sequência numérica, tampouco ordem cronológica dos atos praticados.

Note-se que às fls. 551/561 e 693/802, constam cópias do agravo de instrumento n. 0017450-00.2015.403.0000; às fls. 803/839, cópias do agravo de instrumento n. 00183599-77.2016.403.0000; às fls. 841/977, cópias do agravo de instrumento n. 2009.03.00006481-7 e ID 1274600, cópias do agravo de instrumento n. 0001387-35.2017.403.000, conforme devidamente certificado nos autos.

Assim, indefiro a pretensão retro.

Aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo do agravo de instrumento n. 5015904-23.2018.403.0000.

Anoto que o sobrestamento dos autos eletrônicos não obsta o peticionamento e visualização das partes.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000661-80.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: 1B2M COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - EPP, MARCELO DE QUEIROZ FERREIRA LIMA, MAITHE FERREIRA LIMA
Advogado do(a) RÉU: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423
Advogado do(a) RÉU: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423
Advogado do(a) RÉU: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423

DECISÃO

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa embargante, rejeito liminarmente seus embargos monitorios.

Manifeste-se a CEF, dando prosseguimento ao feito.

Int.

São VICENTE, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003206-89.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: YONGHWAN KANG

DESPACHO

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de contrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada das respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO**.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 30 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002611-49.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: AILTON FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Decorridos, sem manifestação. Aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002611-49.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: AILTON FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Decorridos, sem manifestação. Aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002611-49.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: AILTON FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Decorridos, sem manifestação. Aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002611-49.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: AILTON FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

De início, dá-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Decorridos, sem manifestação. Aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002611-49.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: AILTON FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

De início, dá-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Decorridos, sem manifestação. Aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002611-49.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: AILTON FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

De início, dá-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Decorridos, sem manifestação. Aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-98.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO ROGERIO DA SILVA, VIVIAN ABBATE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

DECISÃO

Vistos.

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nessa oportunidade, tendo em vista que a consolidação da propriedade em favor da CEF ocorreu em março de 2016 e o imóvel objeto do feito foi alienado a terceiro em setembro de 2018.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que o extrato de imposto de renda apresentado pelo autor e o obtido em consulta ao Cadastro Nacional de Informações sociais demonstram que a parte autora tem condições de arcar com as custas dessa demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada dos autores é superior a R\$5.000,00. Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais de acordo com o valor atribuído à causa.

No mais, determino a intimação da parte autora para que junte aos autos os documentos atualizados a seguir relacionados:

- 1 - relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de 30 dias);
- 2 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;
- 3 - cópia integral do contrato de financiamento;
- 4 - procuração atualizada (máximo de três meses).

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 31 de janeiro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-13.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE MARIA RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que o extrato de imposto de renda apresentado demonstra que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família e o pagamento de pensão alimentícia.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada do autor é superior a R\$5.000,00. Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais de acordo com o novo valor atribuído à causa.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 5 dias para recolhimento das custas iniciais.

Int.

São Vicente, 31 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 31 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5002378-93.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOANA CAVLAK
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FRULLANI LOPES - SP300051
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Joana Cavlak.

Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do apartamento n. 1311 do Ed. Blue Star, localizado na Av. Manoel da Nóbrega, 1250, em São Vicente/SP.

Com a inicial vieram documentos.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha.

Declinada a competência para a Justiça Federal, foi a União intimada a apresentar novos documentos acerca do imóvel usucapiendo, o que fez, juntando documentos.

Intimada, a autora não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito – já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

Isto porque o imóvel usucapiendo – conforme comprovam os documentos anexados aos autos, está integralmente inserido em terreno de marinha e acrescido de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

"Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado."

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

"Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião."

Ressalte-se, também, que a **usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição**, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

"Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o **pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988**, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação – já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão.

Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse.

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha").

4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.

5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União.

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Por fim, importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 31 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006362-15.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: W & R COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME, ROSELI FERREIRA SANTOS, WILLIAM FERNANDES
Advogado do(a) ESPOLIO: GIOLIANNIO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO PAULO SILVA ROCHA - SP263060
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO PAULO SILVA ROCHA - SP263060

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Requeira a CEF em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006362-15.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: W & R COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME, ROSELI FERREIRA SANTOS, WILLIAM FERNANDES
Advogado do(a) ESPOLIO: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO PAULO SILVA ROCHA - SP263060
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO PAULO SILVA ROCHA - SP263060

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Requeira a CEF em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006362-15.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: W & R COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME, ROSELI FERREIRA SANTOS, WILLIAM FERNANDES
Advogado do(a) ESPOLIO: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO PAULO SILVA ROCHA - SP263060
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO PAULO SILVA ROCHA - SP263060

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Requeira a CEF em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006362-15.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: W & R COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME, ROSELI FERREIRA SANTOS, WILLIAM FERNANDES
Advogado do(a) ESPOLIO: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO PAULO SILVA ROCHA - SP263060
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO PAULO SILVA ROCHA - SP263060

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Requeira a CEF em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001068-45.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CARLOS MARCOS DURAES

ATO ORDINATÓRIO

REPUBLICAÇÃO - CERTIFICO E DOU FÉ DE QUE ENCAMINHEI PARA A REPUBLICAÇÃO O DESPACHO A SEGUIR TRANSCRITO: "Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, cuja tramitação deverá ser exclusivamente de forma eletrônica.

Proceda a secretária a alteração da classe processual.

Intimem-se as partes para dar cumprimento ao determinado no despacho retro, procedendo à juntada aos autos de novos cálculos, observados os termos fixados nas decisões proferidas.

Int."

São VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 1151

PROCEDIMENTO COMUM

0004003-58.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO ALVES DE OLIVEIRA BOMBAS - EPP(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP352015 - RICARDO ROCHA E SILVA E SP335349 - MARCELA DOS SANTOS ARAUJO)

Devolvidos os autos do E. TRF3, intime-se a CEF para proceder à digitalização integral do feito, com a devolução dos autos físicos à Secretária. Realizada a digitalização, o patrono deverá solicitar pelo e-mail SVIC_VARA01_SEC@JFSP.JUS.BR a inserção dos dados do processo no sistema PJE. Após a inserção dos dados, a Secretária informará ao patrono também por meio eletrônico, devendo então, o advogado anexar as peças digitalizadas ao processo no PJE que manterá o mesmo número do processo físico. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003515-06.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEIDE CARVALHO DOS SANTOS X HUDSON CARVALHO DOS SANTOS(SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO E SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA)

Intime-se a CEF para proceder à digitalização integral do feito, com a devolução dos autos físicos à Secretária. Realizada a digitalização, o patrono deverá solicitar pelo e-mail SVIC_VARA01_SEC@JFSP.JUS.BR a inserção dos dados do processo no sistema PJE. Após a inserção dos dados, a Secretária informará ao patrono também por meio eletrônico, devendo então, o advogado anexar as peças digitalizadas ao processo no PJE que manterá o mesmo número do processo físico. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004128-60.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA PACHECO DE ARAUJO(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA)

Devolvidos os autos do E. TRF3, intime-se a CEF para proceder à digitalização integral do feito, com a devolução dos autos físicos à Secretária. Realizada a digitalização, o patrono deverá solicitar pelo e-mail SVIC_VARA01_SEC@JFSP.JUS.BR a inserção dos dados do processo no sistema PJE. Após a inserção dos dados, a Secretária informará ao patrono também por meio eletrônico, devendo então, o advogado anexar as peças digitalizadas ao processo no PJE que manterá o mesmo número do processo físico. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000114-28.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CELSO DA SILVA OLIVEIRA

Pela derradeira vez, informe a CEF se houve a efetivação do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, venham para extinção. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-68.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALTAIR APARECIDO DELBONE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE CAVALHEIRO - SP411312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, esclareça a parte autora o ajuizamento desta demanda, eis que, em que pese o alegado reconhecimento administrativo posterior, **há coisa julgada reconhecendo a impossibilidade de cômputo do período como carência, bem como afastando o direito do autor ao benefício desde a DER pretendida.**

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-83.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARGARIDA DE OLIVEIRA FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES - SP124129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;
2. Justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder à soma das prestações vencidas com 12 vencidas.

Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Vicente, 31 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 31 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 1159

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001685-05.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARIA JURANDIR DE PAIVA - EPP X MARIA JURANDIR DE PAIVA

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000218-61.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ROSERMINIA DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: AUDREY KELLY DIAS LUCAS - SP171118

RÉU: UNIAO FEDERAL, JOÃO DIAS - ESPÓLIO, YVONE DE OLIVEIRA DIAS, ROBERVAL DE OLIVEIRA DIAS - ESPÓLIO, CLAUDETE DA COSTA DIAS, MONICA REGINA DIAS, ALEXANDRA DE OLIVEIRA DIAS, FRANCISCO RENATO LUCAS, WAGNER ALFREDO DIAS - ESPÓLIO, CELIA REGINA ALMEIDA DE MELLO, MARISTELA DE JESUS PIRES DIAS, ANDRE WAGNER DE MELLO DIAS, DANIELA CRISTINA DE MELLO DIAS ANDRADE E SILVA, JORGE LUIS DE OLIVEIRA ANDRADE E SILVA, LEANDRO DE MELLO DIAS, ANDRESSA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, DEBORA DE MELLO DIAS, WAGNER ALFREDO PIRES DIAS, JOAO DIAS FILHO, CLARICE BARROS WANDERLEY

DECISÃO

Vistos.

Diante da judicialização do pedido extrajudicial de usucapião formulado pela parte autora, de rigor a regularização da petição inicial, adequando-a aos requisitos do CPC.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003200-82.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA ESCARPELLI LADRIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRAIA GRANDE/SP

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 31 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5012615-03.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: HELIO SERGIO TORRES, ROSA TETSUKO KATAKURA TORRES
Advogado do(a) EMBARGANTE TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
EMBARGADO: JOSE MARIA TORRES CARVALHO DE MOURA

DESPACHO

Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os embargantes aditem a petição inicial, regularizando o polo passivo dos presentes embargos, para que, nos termos do §4º do artigo 677 do CPC, conste inclusive o conselho exequente, vez que dele partiu a indicação do bem à penhora (pág. 17/18 - ID 13149537 dos autos 0005421-42.2015.403.6105).

Após, cumprido o acima determinado, venhamos autos imediatamente conclusos pra decisão.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6810

EXECUCAO FISCAL

0014608-94.2003.403.6105 (2003.61.05.014608-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CITY CAMP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(MG143861 - MARCELA CONDE LIMA)

Fls. 33/37: nada a prover, tendo em vista a determinação judicial de fls. 32.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6811

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009241-06.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015121-52.2009.403.6105 (2009.61.05.015121-0)) - USINA DRACENA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

SENTENÇA Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por USINA DRACENA AÇUCAR E ALCOOL LTDA. (CNPJ/MF no. 05.457.893/0001-124) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 2009.61.05.015121-0, referente a dívida de natureza tributária (COFINS e PIS) e consubstanciada nas CDAs nos. 80609027306-03 e 80709006668-32. A parte embargante pugna pelo reconhecimento da dissonância do processo administrativo, do qual decorreram os valores exigidos nos autos principais, com os ditames do devido processo legal, em específico no que se refere a ausência de notificação para a apresentação de defesa. Argumenta não ter qualquer participação societária na ASK PETRÓLEO, razão pela qual defende a impossibilidade de sua responsabilização pelos débitos tributários imputados à referida pessoa jurídica. No mérito, a parte embargante, em apertada síntese, insurge-se com relação tanto ao reconhecimento de sua condição como membro de grupo econômico bem como à atribuição de responsabilidade, tal como conduzida pela Fazenda Nacional, pelo adimplemento de débitos fiscais atinentes a empresa ASK PETRÓLEO DO BRASIL LTDA e cobrados no bojo da execução fiscal acima individualizada. Defende, ainda, a inexistência dos montantes exigidos pela Fazenda Nacional no bojo do feito executivo, e assim o faz fundada no argumento de que a redução da alíquota da contribuição ao PIS e a COFINS, nos termos em que trazida pelo artigo 91 da Lei no. 10.833/2003, equivaleria a isenção de tributos. Pelo que pleiteia, sustentando ainda o efeito confiscatório da multa, nos percentuais em que aplicada pela Fazenda Nacional, ao final, litteris: ... que os presentes Embargos à execução Fiscal sejam julgados totalmente procedentes, cancelando-se as CDAs e desconstituindo o crédito tributário lançado pela embargada em face da embargante.... Junta documentos (fls. 39/120.). A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 125/132), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente. Junta aos autos os documentos (fls. 133/432). Em atendimento à determinação judicial (fls. 434), a parte embargante emenda a inicial (fls. 439/635). Devidamente instada pelo Juízo (fls. 643), a parte embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação e documentos apresentados pela Fazenda Nacional (fls. 645 e ss.), ocasião em que pugna pela produção de prova testemunhal para a demonstração da inexistência de grupo econômico. É o relatório do essencial. DECIDO. 1. Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.). No caso concreto, sequer foi indicada a utilidade da prova testemunhal para a lide, em específico no que se refere ao afastamento da configuração de grupo econômico, matéria esta devidamente apreciada judicialmente em sede da Ação Cautelar Fiscal no. 0008887-83-2011.403.6105. Ademais, o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado pelos órgãos fazendários e já juntado aos autos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. arts. 370/371 do Código de Processo Civil). Em assim sendo, de rigor o indeferimento do pedido formulado pela parte embargante, em síntese, por tratar-se a temática controvertida, nos exatos termos em que trazida à apreciação judicial, de questão meramente de direito, vez que envolve a subsunção da situação fática narrada nos autos ao mandamento expresso em lei. Desta forma, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, seja ela testemunhal ou pericial, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. 2. Argumenta o embargante que a exigência dos valores explicitados no feito executivo ofenderiam os princípios da ampla defesa e do contraditório, em suma, pelo fato de não ter participado do processo administrativo que foi responsável pela constituição dos mesmos. Na espécie, não prosperam as alegações de cerceamento de defesa por ausência de notificação do embargante no âmbito do processo administrativo para apresentar eventual defesa, bem como também não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa por não ter participado da constituição do crédito tributário, posto que àquele momento o embargante ainda não era responsável pelo pagamento da dívida, fato este que apenas restou reconhecido com o redirecionamento da execução fiscal no âmbito judicial, por força de decisão proferida no bojo da Ação Cautelar Fiscal no. 0008887-83-2011.403.6105 cuja integridade e efetividade não foi afastada pelas instâncias superiores. Em verdade, como a discussão dos autos gira em torno do redirecionamento da cobrança de tributos, a responsabilidade do embargante sócio em matéria tributária é subsidiária em relação à da pessoa jurídica, de modo que a pretensão de redirecionamento não nasce com o fato gerador do tributo ou com o ajuizamento da ação mas, diversamente, a partir da comprovação dos fatos que ensejaram o próprio pedido de redirecionamento, vale dizer, após configurados os pressupostos autorizadores da responsabilização, em sede judicial. Em sequência, como é cediço, o ordenamento jurídico faculta ao Juiz, em caso de

confusão patrimonial, como o é na espécie, decidir que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios ou mesmo outras pessoas jurídicas, o que também se aplica em caso de abuso perpetrado por diversas empresas, a exemplo do art. 50, do Código Civil. Ademais, resta autorizado pelo ordenamento jurídico pátrio que, configurada a existência de grupo econômico, reconhecida pelo Juízo a existência de interesse jurídico e comum, no que se refere a consolidação de situação ensejadora do fato gerador, que dele decorra a responsabilidade tributária solidária entre as sociedades que dele fazem parte, nos termos inclusive albergados pelo Código Tributário Nacional. Na hipótese, tal como reconhecida pelo MM. Magistrado prolator de decisão em sede de Ação Cautelar, a parte embargante possui interesse da situação que configurou o fato gerador do PIS e da COFINS, de forma de rigo a extensão da responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, I, do CTN). É isto porque o que justifica o redirecionamento da cobrança de tributos, sob a fâmula da solidariedade, é a identidade de interesse no fato gerador específico que deu margem à obrigação tributária principal, originadora, por conseguinte, de débito tributário regularmente lançado e, passo adiante, da ação executiva fiscal. (cf. precedente do STJ: AgRg no AREsp. 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES). A este respeito, esclarece a Fazenda Nacional nos autos que: A embargante confessa nos autos que efetuou contratação de venda antecipada de álcool com a ASK. Pois bem, na medida em que por força de contrato de compra e venda negocia milhões de reais no fornecimento de combustíveis com determinada distribuidora e esta não recolhe dos tributos devidos em sua operação mercantil, mantém nítida a relação negocial, de modo que acaba se beneficiando com o possível recebimento de seus valores ajustados, mediante a política agressiva e ilícita de não honrar com o pagamento de tributos alcançando a concorrência desleal no setor. Não bastasse isso, a embargante alega mais a frente que vendeu o equivalente a R\$50.000.000,00 de combustíveis a ASK, que cedeu a TRACTUS diante de um contrato de representação comercial, e esta última, na qualidade de sócia incorporou à sociedade os valores em aumento de capital social, destarte, os valores contratados retornam a embargante, sem o recolhimento de tributos pela ASK, demonstrando sem sombra de dúvidas que existe interesse comum no fato gerador aqui entendido o aspecto material. Não se trata de mero interesse econômico, mas jurídico, pois a embargante alienou os combustíveis à distribuidora devedora, integrante do mesmo grupo econômico, sem que pagasse os tributos incidentes e retornasse o resultado da operação em ativos. 3. Na espécie, a leitura dos autos revela que a inclusão da embargada no polo passivo da demanda executiva teve como subjacente amplo trabalho conduzido no âmbito da Receita Federal do Brasil (MFP no. 08.1.04.00-2010-00386-0, PA no. 10830.015684/2010-13) em virtude do qual foi constatada a existência de grupo econômico, de fraude bem como de confusão patrimonial no intuito de fraudar o fisco e eludir o adimplemento de tributos. Originariamente, exigiu-se da principal requerida, a empresa ASK PETRÓLEO, o adimplemento de vultosa quantia (R\$98.717.405,47 - atualizada em 14/07/2011), devidamente constituída por lançamento de ofício e compreendendo contribuições ao PIS e COFINS referentes ao período de apuração de 12/2003 a 11/2005, sendo de se destacar que a citação da referida empresa não logrou êxito, tanto a este respeito explicitado com precisão o MM. Juiz prolator de decisão nos autos da Ação Cautelar Fiscal no. 0008887-83-2011.403.6105 que: Prima facie, os documentos que instruem a petição inicial, perfazendo 1.500 páginas autuadas em sete volumes, convencem de que a extinção irregular da executada ASK PETRÓLEO foi o desfecho de um arduo plano engendrado pelos requeridos ADRIANO ROSSI e SIDÔNIO VILELA GOUVEIA com vistas a esvaziar o patrimônio da executada em prejuízo do fisco, conforme minuciosamente descrito nas 76 laudas do termo de verificação fiscal lavrado em auditoria promovida na requerida BETA PARTICIPAÇÕES (fls. 1454/1531). Assim, constata-se às fls. 556/564 que ADRIANO e SIDÔNIO, em 18/12/2003, ingressaram no quadro social da executada ASK PETRÓLEO por intermédio de suas empresas TAMBORIL e BETA PARTICIPAÇÕES, as quais passaram a ser as únicas sócias da executada, dividindo por igual o capital social de R\$ 4.000.000,00. Registra a cláusula quarta da alteração contratual: A sociedade será administrada pelos senhores Administradores Gerais: ADRIANO ROSSI e SIDÔNIO VILELA GOUVEIA, exigindo-se, sempre, a assinatura de ambos os administradores. Em 28/12/2005, na 13ª alteração contratual (fls. 595/604), ADRIANO e SIDÔNIO retiraram-se da sociedade, sendo substituídos no quadro social pela empresa offshore SUMMIT INVERSIONES DE AMERICA, LLC, com sede em Delaware, Estados Unidos, e por ANTONIO CARLOS PENHA, contador residente em São Paulo, SP. Do capital social, à empresa offshore SUMMIT coube R\$ 3.999.999,00 e, o restante R\$ 1,00 coube ao contador ANTONIO CARLOS, que passou a administrar a sociedade com plenos poderes (cláusula sexta - fl. 598). Note-se que o crédito tributário em execução, no valor de R\$ 98.717.405,74 em 14/07/2011, compreende contribuições sociais relativas aos períodos de apuração de 12/2003 a 11/2005, devidas por ASK PETRÓLEO, períodos durante os quais o quadro social da devedora era composto apenas pelas requeridas TAMBORIL e BETA PARTICIPAÇÕES, empresas geridas por ADRIANO e SIDÔNIO, que a administravam em conjunto (exigindo-se, sempre, a assinatura de ambos os administradores). Em 15/08/2006, decorridos seis meses de suas exclusões do quadro social da ASK PETRÓLEO, as empresas TAMBORIL e BETA PARTICIPAÇÕES, na 12ª alteração contratual, promoveram aumento do capital social da requerida USINA DRACENA AÇÚCAR E ÁLCOOL, da qual eram as únicas sócias, de R\$ 1.050.000,00 para R\$ 58.000.000,00 (fls. 521/533). USINA DRACENA fora adquirida por ADRIANO e SIDÔNIO em 17/12/2002, através da TAMBORIL e da ALFA PARTICIPAÇÕES, quando o capital social da empresa era de apenas R\$ 60.000,00. Um terceiro adquirente se retirou da sociedade no ano de 2004 (fl. 416 - 4ª alteração contratual). A administração da USINA DRACENA incumbia a ADRIANO e SIDÔNIO, exigindo-se, tal como na ASK PETRÓLEO, sempre, a assinatura de ambos os administradores (art. 8º - fl. 528). Os documentos anexos à petição inicial demonstram que os recursos (quase R\$ 60 milhões) utilizados por ADRIANO e SIDÔNIO para aumento do capital da USINA DRACENA provieram da executada ASK PETRÓLEO e, mais ainda, que referidas pessoas continuaram a administrar esta última após a alienação de suas quotas sociais - que se revela simulada - para a empresa offshore SUMMIT, quando passou a ser administrada pelo contador ANTONIO CARLOS, que assim exerce o papel de laranja de ADRIANO e SIDÔNIO. Às fls. 853/864, que traz cópia dos Livros Razão ns. 3 e 4 da ASK PETRÓLEO e extratos de contas bancárias, verifica-se que, no período de 01/2004 a 12/2005, a ASK PETRÓLEO, cujo faturamento alcançava R\$ 570.000.000,00 anuais, promoveu diversos depósitos para a conta corrente da USINA DRACENA, além de efetuar pagamentos a fornecedores desta, a pretexto de adiantamentos para futuro fornecimento de álcool, que importaram em R\$ 57.000.000,00, conforme apurado em auditoria fiscal (fls. 1534/1553). Neste mesmo período, a ASK PETRÓLEO deixou de recolher os tributos em execução. Quanto ao reconhecimento de grupo econômico, por certo, evidencia a Fazenda Nacional, coligindo aos autos ampla documentação, que as empresas acima indicadas atuavam de forma dolosa ao praticar atos constantes de confusão patrimonial que, por sua vez, possuíam unidade de comando e coordenação para realização dos mesmos fins. Como é cediço, a Lei n. 6.404/76 (Lei das S/A) estabelece a possibilidade de criação de grupos econômicos de direito, por intermédio do registro formal da convenção grupal (art. 271 e ss.), ou de coligações de sociedades (art. 243 e ss.); estas são formas por sociedades empresárias que se vinculam por meio de meras participações acionárias, além de se relacionarem como coligadas, controladas e controladoras. Por sua vez, o CC de 2002, neste ponto, também disciplina a coligação de sociedades em seus arts. 1.097 a 1.101, regramento este apenas aplicável desde que não haja a participação de uma S/A, de forma que, nos termos do art. 1.097, consideram-se coligadas as sociedades que, em sua relação de capital, são controladas, filiais ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes. Ainda que a legislação em vigor permita a coligação de sociedades, há ilicitude na formação de grupo econômico de fato, ainda que regido pelo CC de 2002 ou pela Lei das S/A, quando, aproveitando-se das vantagens da separação patrimonial das empresas integrantes do agrupamento, com a diminuição do risco empresarial, se destina a burlar o pagamento de tributos. Repisando, há ilicitude na formação de grupo econômico de fato que, aproveitando-se das vantagens da separação patrimonial das empresas integrantes do agrupamento, com a diminuição do risco empresarial, se destina a burlar o pagamento de tributos. E essa burla, consistente no abuso do exercício desse direito de agrupamento de sociedades, normalmente se dá pelo esvaziamento patrimonial fraudulento e pela dissolução irregular de uma das empresas que compõe o grupo econômico de fato e que, na maioria das vezes, é a detentora do passivo tributário. Da análise do contexto fático probatório se extrai que as pessoas jurídicas nominadas nestes autos: a) possuem unidade de comando; b) possuem unidade gerencial e patrimonial; c) são dedicadas a atividades empresariais do mesmo ramo ou similares e 4) a existência de atos tendentes ao inadimplemento de dívidas reconhecidas. No caso dos autos, restam demonstrados, de forma incontroversa, os requisitos fundamentais para o reconhecimento de grupo econômico, tais como: confusão patrimonial e enriquecimento de uma das pessoas jurídicas (ou mesmo dos sócios) em detrimento de outra, no intuito de fraudar o pagamento de tributos. Assim, através dos elementos fáticos apresentados pela União Federal, os elementos de grupo econômico estão integralmente presentes; a unidade de comando, de endereço e a similitude de objeto estatutário, a prática de atividades capazes de evidenciar efetivamente que os estabelecimentos comerciais das entidades se misturaram com o intuito de causar a dissipação dos ativos do contribuinte e a incapacidade dele em cumprir as obrigações tributárias. Em assim sendo, na presente hipótese, os pressupostos da formação de grupo econômico estão suficientemente delineados, conquanto presente a efetiva demonstração de desvio de finalidade, de deliberado esvaziamento patrimonial, de fraude à lei como ainda, da confusão entre o patrimônio das diversas sociedades visando o benefício de seus integrantes, mediante diversas práticas, dentre elas o não recolhimento de tributos. Neste sentido, quanto a hipótese concreta, precisas as palavras da Fazenda Nacional (fls. 128 e ss), verbis: As empresas Tamboril Participações e Empreendimentos Ltda. e Beta Participações Ltda. ingressaram no quadro societário da devedora ASK em 12/12/2003 nomeando como administradores Sidônio Vilela Gouveia e Adriano Rossi, permanendo até 28/12/2005, quando foram substituídos pela Summit Inversões de America LLC. Esta última empresa constitui em uma off-shore, como proteção aos dados societários a fim de evitar o conhecimento dos reais beneficiários para estabelecimento de responsabilidade obrigacional. Em contrapartida a BETA foi constituída por Adriano Rossi e demais integrantes da família, sendo uma holding patrimonial, enquanto a TAMBORIL criada por Sidônio Vilela e sua conjunção com demais membros da família, com a mesma natureza e atividade fim. A embargante, a Usina Dracena foi constituída em 08/01/2003 pelas empresas Norte Participações e Empreendimentos Ltda., Alfa Participações e Empreendimentos e Tamboril Participações e Empreendimentos Ltda., administrador por Adriano Rossi e Sidônio Vilela Gouveia. Em 31/07/2003 se retirou da Usina a empresa Alfa e ingressa em seu lugar a empresa BETA, constituída numa mera movimentação formal de holding, pois é de titularidade de Adriano Rossi (...). Ademais, a empresa Tractus Negócios e Participações Ltda foi constituída em 19/11/2003 pelas holdings BETA e TAMBORIL, sendo administrada por Adriano Rossi e Sidônio Vilela Gouveia, conforme será demonstrado adiante para legitimar a evasão de recursos da ASK sob roupageamento de prestação de serviços inexistentes. Excelência, conforme constam dos autos a época dos fatos geradores das inscrições 80609027306-03 e 80709006668-32 correspondem a 12/2003 a 12/2004, quando a ASK estava sob controle societário por ALFA, BETA e TAMBORIL, administradas por Adriano Rossi e Sidônio Vilela Gouveia, os quais também eram sócios e administradores da USINA DRACENA e TRACTUS. No que se refere a temática da confusão patrimonial entre empresas, reconhecida expressamente pelo MM. Juiz a quo prolator de decisão no bojo da Ação Cautelar Fiscal no. 0008887-83-2011.403.6105, esclarece a Fazenda Nacional, comprovando o alegado com documentos que (fls. 130 e ss.): Por fim, a BETA que está no quadro social da USINA DRACENA até hoje, porém, conforme extrato da Juceesp, comprova que foi sucessora de ALFA, outra empresa de participação deste conglomerado com o mesmo endereço declarado, Rua Pinto Ribeiro, 740, 3º. Andar, São Sebastião do Paraíso/MG, que ainda é o mesmo endereço residencial à época de ADRIANO ROSSI. Destarte, restou configurada a confusão patrimonial documentalmente provada pelo fiscal entre TUX e USINA DRACENA, que representa o exato mesmo rito de operação das práticas realizadas entre a usina e a ASK, é necessário levar em consideração que a USINA DRACENA é de propriedade de ADRIANO ROSSI e SIDÔNIO VILELA GOUVEIA, por meio de suas empresas de participação ALFA, BETA e TAMBORIL, as quais também são sujeitos passivos do auto de infração lavrado. Contudo conforme extrato do SINTEGRA/ICMS a ASK teve a declaração de inapitidão em 24-3/2007, ou seja, mais de 13 meses antes da assinatura do instrumento, em tese com total possibilidade de operar, o que de fato ocorreu foi com a formalização de transferências de crédito liquidou de fato a distribuidora de combustíveis aproveitando-se do inadimplemento fiscal. Para comprovação irrefutável da confusão patrimonial no ato da constituição da ALFA o sócio fundador Adriano Rossi incorporou em conferência de bens 392.157 cotas da empresa EXXEL BARSILEIRA D EPETROLEO LTDA. que operou no mesmo endereço da ASK e dilapidou o patrimônio. 4. Ademais, a documentação juntada aos autos permite evidenciar circunstâncias específicas que indicam ter havido abuso da personalidade jurídica a autorizar a medida excepcional de desconsideração da personalidade jurídica inversa, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. Neste sentido, mais uma vez, precisas as palavras do MM. Juiz prolator de decisão no bojo da Ação Cautelar Fiscal no. 0008887-83-2011.403.6105, a seguir: Com a desconsideração da personalidade jurídica dos requeridos para efeito das execuções fiscais indicadas, torna-se despicienda a invocação do art. 124 do Código Tributário Nacional para responsabilizar os requeridos pelas dívidas em cobrança. De fato, basta a desconsideração da personalidade jurídica para ensejar a obrigação solidária dos requeridos diante da confusão patrimonial. A aplicação da norma do art. 124 do Código Tributário Nacional se restringe às hipóteses em que os agentes realizam conjuntamente a situação configuradora do fato gerador (STJ, REsp 834.044, rel. min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 15/12/2008), circunstância nem sempre verificada quando da ocorrência dos fatos geradores dos créditos tributários em execução. Note-se que, uma vez que os débitos em execução foram constituídos por auto de infração, não se tratando de mero inadimplemento de débitos declarados, a responsabilidade pessoal dos administradores pela dívida decorre da norma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional (...). Todas as citadas hipóteses ocorreram no caso sob exame. A executada ASK PETRÓLEO não pagou o débito quando notificada para tanto, nem foi encontrada em seu domicílio fiscal. Os administradores transferiram as quotas sociais das empresas para os filhos, e supostamente alienaram a sociedade para empresa offshore, indicando laranja como administrador, a fim de dificultar a satisfação do crédito. Ademais, desviaram os recursos da empresa devedora para outras empresas do mesmo grupo. E pesquisa nos arquivos do registro do Estado de São Paulo revelou que a executada não é proprietária de bens imóveis. O Código Civil define atos com excessos de poderes ao especificar o abuso da personalidade jurídica nos seguintes termos: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Desta forma, atendo ao mandamento legal acima transcrito, elegeu o legislador duas hipóteses capazes de ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, estendendo-se a responsabilidade tributária aos bens particulares dos administradores ou sócios: desvio de finalidade e confusão patrimonial. Deve ser anotado que a finalidade precípua do citado mandamento legal vem a ser o combate da utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador evasiva o seu patrimônio pessoal e o integra na pessoa jurídica. Neste sentido, foi proferido o Enunciado nº 283 na IV Jornada de Direito Civil do CJF: É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada inversa para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros. Na presente hipótese, esclareceu a exequente, comprovando o alegado com documentos, que a fiscalização efetivamente apurou por provas ídeas a existência de controle da TUX e ASK e demais empresas de participações, BETA, ALFA, TAMBORIL e GVG, constando que os fatos geradores interessavam a todos, efetivamente administrados por Adriano Rossi e Sidônio Vilela Gouveia, que também eram sócias da TRACTUS, suposta representante comercial, denotando a ocorrência de confusão patrimonial, sendo suficiente para inclusão dos administradores e beneficiários da sonegação. Ainda restou comprovado o aproveitamento de recursos de uma das outras com destinação de ativos às empresas de participações no intuito de blindar o patrimônio. Ademais, a exequente logrou comprovar o desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraude no que tange aos bens da executada, sendo de se ressaltar que os documentos acostados aos autos dão suporte as suas alegações (fls. 131 e ss.), verbis: Como demonstrado nos autos, os administradores de fato (ADRIANO e SIDÔNIO) através da doação com reserva de usufruto de cotas das empresas de participações - ALFA/BETA e TAMBORIL/GVG - estavam relacionadas aos fatos geradores das obrigações da TUX diante das diversas operações e servindo como obstáculo a responsabilização tributária. A alienância entre as empresas de uma para outra com transferência de patrimônio e cotas sociais não alteram a dinâmica ou retiram a eficácia da desconsideração da personalidade jurídica que afasta este efeito para determinados atos como no presente caso. É fato que Adriano transferiu todo o seu patrimônio para seu filho através de cessão de cotas, formada inicialmente por 18 imóveis e valores infortais, mas somente levado a registro em 28/05/2008, ou seja, nos termos do art. 1.151 do CC c/c art. 32, inciso II da alínea a da Lei no. 8.934, de 1.994, somente tornou-se eficaz perante terceiros nesta data. (...) Estes fatos não contestados, demonstram efetivamente que os Srs. ADRIANO ROSSI e SIDÔNIO VILELA GOUVEIA, de fato, continuavam na administração da ASK. 5. Quanto a nula aplicada pela parte embargada, vale destacar que, diante da expressa previsão legal, não merecem desconstituição as imposições conduzidas

pela Fazenda Nacional, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua gradação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16). A função do Judiciário é solucionar os conflitos à luz da legislação vigente mediante a adequação dos fatos à norma, jamais substituir o legislador em sua função normativa, aliás, o Judiciário pode, quando muito e se necessário, legislar negativamente e, deste modo, afastar as normas que não interagem com o sistema jurídico vigente. 6. Assevera, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial a parte embargante, a inexistência dos montantes exigidos pela Fazenda Nacional no bojo do feito executivo, e assim o faz fundada no argumento de que a redução da alíquota da contribuição ao PIS e a COFINS, nos termos em que trazida pelo artigo 91 da Lei no. 10.833/2003, equivaleria à isenção de tributos. Todavia, neste mister, não logrou demonstrar o fato constitutivo do pretense direito da apelante, remanesecendo hígida a presunção de certeza e liquidez de que gozam os títulos executivos. Em razão da presunção de legitimidade dos atos administrativos, tem-se que o crédito apurado pela União em relação aos tributos em referência goza a priori de certeza e liquidez. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstaculizando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se descumriu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a ação agravada, apesar de intímida, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil - do qual a então agravada não se descumriu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134033000, DESEMBARGADOR FEDERAL CÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/04/12/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho integralmente a construção judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0009247-13.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015121-52.2009.403.6105 (2009.61.05.015121-0)) - ALFA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS

LTD(A) (SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

SENTENÇA Recebo à conclusão neste data. Cuida-se de embargos opostos por ALFA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ/MF no. 05.197.245/0001-74) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 2009.61.05.015121-0, referente a dívida de natureza tributária (COFINS e PIS) e consubstanciada nas CDAs nos. 80609027306-03 e 80709006668-32. O embargante, em apertada síntese, argumenta ter havido a decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir crédito tributário, nos termos do disposto no artigo 173 do CTN e defende tanto a ilegitimidade para integrar a polaridade passiva do feito executivo bem como a iliquidez da CDA que instrui os autos principais. No mérito, a parte embargante, em apertada síntese, insurge-se com relação a atribuição de responsabilidade, tal como conduzida pela Fazenda Nacional, pelo adimplemento de débitos fiscais atinentes a empresa ASK PETRÓLEO DO BRASIL LTDA e cobrados no bojo da execução fiscal acima individualizada. Pelo que pleiteia, ao final, literis: ... sejam julgados procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, para declarar ilegal a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica e a inclusão dos Embargantes no polo passivo da execução fiscal, assim como a imputação da responsabilidade pelos débitos fiscais objeto da execução fiscal ora embargada... Junta documentos (fls. 59 e ss.). A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 1258/1266), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente. Junta aos autos os documentos (fls. 1267 e ss.). Em atendimento à determinação judicial (fls. 1590), a parte embargante emenda a inicial (fls. 1595/1788). Devidamente instada pelo Juízo (fls. 1797), a parte embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação e documentos apresentados pela Fazenda Nacional (fls. 1802/1822). É o relatório do essencial. DECIDO. 1. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente de direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelos embargantes ao crivo judicial. 2. A despeito dos argumentos coligidos pelo embargante não há que se falar, no caso em concreto, em decadência. Na espécie, a leitura dos autos revela que o crédito tributário foi constituído mediante procedimento administrativo e lavratura de auto de infração, em assim sendo, considerando que os fatos geradores ocorreram entre o período de 12/03 a 11/05 e a notificação remonta a data de 26/11/2008, restou devidamente respeitado o mandamento albergado pelo inciso I do art. 173 do CTN. Ademais, como pertinentemente destaca a Fazenda Nacional nos autos, verbis: ... a devedora apresentou recurso administrativo junto à DRJ/CPS sendo julgado em 06/04/2009, com notificação da decisão final em 27/05/2009, decorrendo trinta dias, momento em que iniciou-se o prazo prescricional pela teoria da actio nata, ressaltando que enquanto a controvérsia estava submetida ao julgamento por colegiado administrativo, em conformidade com o artigo 151, III do CTN, não há prazo prescricional. 3. A temática da legitimidade passiva, tal como aduzida pela parte embargante, confunde-se com o mérito da contenda. Todavia, diante dos argumentos coligidos pelo embargante, impende destacar, com supedâneo na jurisprudência sedimentada, que as demandas ajuizadas no foro executivo, em princípio, são propostas contra a pessoa jurídica ou física diretamente responsável pelo adimplemento de tributos, autorizando o ordenamento jurídico pátrio, todavia, a inclusão dos eventuais responsáveis em momento posterior e supletivamente, configuradas as hipóteses previstas no ordenamento tributário, tal como ocorre neste caso concreto. Ressalte-se que o parágrafo 2º do art. 4º da Lei no. 8.397/92 estabelece textualmente que: ... a indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (1), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública. Ademais, neste mister, precisas as palavras do MM. Juiz prolator da decisão nos autos da Ação Cautelar Fiscal no. 0008887-83-2011.403.6105, verbis: No caso, em que os tributos em cobrança foram objeto de lançamento de ofício, ao tempo da ocorrência dos fatos geradores a devedora ASK PETRÓLEO era gerida por ADRIANO e SIDONIO, e tinha por únicos sócios a TAMBORIL e a BETA PARTICIPAÇÕES. A empresa TAMBORIL foi constituída por SIDONIO e sua mulher ANGELA MARIA, os quais, no próprio ato de constituição, doaram as quotas sociais aos filhos do casal, GUILHERME e GUSTAVO, permanecendo os doadores como usuários e administradores da empresa. As sociedades ALFA e a BETA PARTICIPAÇÕES foram constituídas por ADRIANO e sua mulher FABIANA, os quais, tal como procedeu o outro casal, doaram as quotas sociais aos filhos GABRIELA, ISADORA e PEDRO, permanecendo os doadores como usuários e administradores das empresas. As empresas TRACTUS, a OURO VERDE e a USINA DRACENA são administradas por ADRIANO e SIDONIO, que as constituíram por intermédio de suas sociedades, ALFA, BETA, TAMBORIL e GVG PARTICIPAÇÕES. A empresa offshore SUMMIT INVERSIONES foi usada para adquirir a devedora ASK PETRÓLEO de ADRIANO e SIDONIO. O contador ANTONIO CARLOS, que com estes já travava relações profissionais antes da alienação da empresa, passou a atuar como laranja dos verdadeiros acionistas na ASK PETRÓLEO. Assim, todas as citadas empresas integram um mesmo grupo econômico de fato gerido por ADRIANO e SIDONIO. 4. Na espécie, a leitura dos autos revela que a inclusão da embargada no polo passivo da demanda executiva decorreu de amplo trabalho conduzido no âmbito da Receita Federal do Brasil (MFP no. 08.1.04.00-2010-00386-0, PA no. 10830.015684/2010-13) em decorrência do qual foi constatada a existência de grupo econômico, de fraude bem como de confusão patrimonial no intuito de fraudar o fisco e elidir o adimplemento de tributos. Originariamente, exigiu-se da principal requerida, a empresa ASK PETRÓLEO, o adimplemento de vultosa quantia (R\$98.717.405,47 (atualizada em 14/07/2011), devidamente constituída por lançamento de ofício e compreendendo contribuições ao PIS e COFINS referentes ao período de apuração de 12/2003 a 11/2005, sendo de se destacar que a citação da referida empresa não logrou êxito, tendo a este respeito explicitado com precisão o MM. Juiz prolator de decisão nos autos da Ação Cautelar Fiscal no. 0008887-83-2011.403.6105 que: Primeira facie, os documentos que instruem a petição inicial, perfazendo 1.500 páginas autuadas em sete volumes, convencem de que a extinção irregular da executada ASK PETRÓLEO foi o desfecho de um ardiloso plano engendrado pelos requeridos ADRIANO ROSSI e SIDONIO VILELA GOUVEIA com vistas a esvaziar o patrimônio da executada em prejuízo do fisco, conforme minuciosamente descrito nas 76 laudas do termo de verificação fiscal lavrado em auditoria promovida na requerida BETA PARTICIPAÇÕES (fls. 1454/1531). Assim, constata-se às fls. 556/564 que ADRIANO e SIDONIO, em 18/12/2003, ingressaram no quadro social da executada ASK PETRÓLEO por intermédio de suas empresas TAMBORIL e BETA PARTICIPAÇÕES, as quais passaram a ser as únicas sócias da executada, dividindo por igual o capital social de R\$ 4.000.000,00. Registra a cláusula quarta da alteração contratual: A sociedade será administrada pelos senhores Administradores Gerais: ADRIANO ROSSI e SIDONIO VILELA GOUVEIA, exigindo-se, sempre, a assinatura de ambos os administradores. Em 28/12/2005, na 13ª alteração contratual (fls. 595/604), ADRIANO e SIDONIO retiraram-se da sociedade, sendo substituídos no quadro social pela empresa offshore SUMMIT INVERSIONES DE AMERICA, LLC, com sede em Delaware, Estados Unidos, e por ANTONIO CARLOS PENHA, contador residente em São Paulo, SP. Do capital social, à empresa offshore SUMMIT coube R\$ 3.999.999,00 e, o restante R\$ 1,00 coube ao contador ANTONIO CARLOS, que passou a administrar a sociedade com plenos poderes (cláusula sexta - fl. 598). Note-se que o crédito tributário em execução, no valor de R\$ 98.717.405,47 em 14/07/2011, compreende contribuições sociais relativas aos períodos de apuração de 12/2003 a 11/2005, devidas por ASK PETRÓLEO, períodos durante os quais o quadro social da devedora era composto apenas pelas requeridas TAMBORIL e BETA PARTICIPAÇÕES, empresas geridas por ADRIANO e SIDONIO, que a administravam em conjunto (exigindo-se, sempre, a assinatura de ambos os administradores). Em 15/08/2006, decorridos seis meses de suas exclusões do quadro social da ASK PETRÓLEO, as empresas TAMBORIL e BETA PARTICIPAÇÕES, na 12ª alteração contratual, promoveram aumento do capital social da requerida USINA DRACENA AÇÚCAR E ALCOOL, da qual eram as únicas sócias, de R\$ 1.050.000,00 para R\$ 58.000.000,00 (fls. 521/533). USINA DRACENA fora adquirida por ADRIANO e SIDONIO em 17/12/2002, através da TAMBORIL e da ALFA PARTICIPAÇÕES, quando o capital social da empresa era de apenas R\$ 60.000,00. Um terceiro adquirente se retirou da sociedade no ano de 2004 (fl. 416 - 4ª alteração contratual). A administração da USINA DRACENA incumbia a ADRIANO e SIDONIO, exigindo-se, tal como na ASK PETRÓLEO, sempre, a assinatura de ambos os administradores (art. 8º - fl. 528). Os documentos anexos à petição inicial demonstram que os recursos (quase R\$ 60 milhões) utilizados por ADRIANO e SIDONIO para aumento do capital da USINA DRACENA provieram da executada ASK PETRÓLEO e, mais ainda, que referidas pessoas continuaram a administrar esta última após a alienação de suas quotas sociais - que se revela simulada - para a empresa offshore SUMMIT, quando passou a ser administrada pelo contador ANTONIO CARLOS, que assim exerce o papel de laranja de ADRIANO e SIDONIO. Às fls. 853/864, que traz cópia dos Livros Razão ns. 3 e 4 da ASK PETRÓLEO e extratos de contas bancárias, verifica-se que, no período de 01/2004 a 12/2005, a ASK PETRÓLEO, cujo faturamento alcançava R\$ 570.000.000,00 anuais, promoveu diversos depósitos para a conta corrente da USINA DRACENA, além de efetuar pagamentos a fornecedores desta, a pretexto de adiantamentos para futuro fornecimento de álcool, que inportaram em R\$ 57.000.000,00, conforme apurado em auditoria fiscal (fls. 1534/1553). Neste mesmo período, a ASK PETRÓLEO deixou de recolher os tributos em execução. Quanto ao reconhecimento de grupo econômico, por certo, evidencia a Fazenda Nacional, coligindo aos autos ampla documentação, que as empresas atuaram de forma dolosa ao praticar atos constantes de confusão patrimonial entre suas empresas que, por sua vez, possuíam unidade de comando e coordenação para realização dos mesmos fins. Como é cediço, a Lei n. 6.404/76 (Lei das S/A) estabelece a possibilidade de criação de grupos econômicos de direito, por intermédio do registro formal da convenção grupal (art. 271 e ss.), ou de coligações de sociedades (art. 243 e ss.); estas são formadas por sociedades empresárias que se vinculam por meio de meras participações acionárias, além de se relacionarem como coligadas, controladas e controladoras. Por sua vez, o CC de 2002, neste ponto, também disciplina a coligação de sociedades em seus arts. 1.097 a 1.101, regramento este apenas aplicável desde que não haja a participação de uma S/A, de forma que, nos termos do art. 1.097, consideram-se coligadas as sociedades que, em sua relação de capital, são controladas, filiais ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes. Ainda que a legislação em vigor permita a coligação de sociedades, há ilicitude na formação de grupo econômico de fato, ainda que regido pelo CC de 2002 ou pela Lei das S/A, quando, aproveitando-se das vantagens da separação patrimonial das empresas integrantes do agrupamento, com a diminuição do risco empresarial, se destina a burlar o pagamento de tributos. Repensando, há ilicitude na formação de grupo econômico de fato que, aproveitando-se das vantagens da separação patrimonial das empresas integrantes do agrupamento, com a diminuição do risco empresarial, se destina a burlar o pagamento de tributos. E essa burla, consistente no abuso do exercício desse direito de agrupamento de sociedades, normalmente se dá pelo esvaziamento patrimonial fraudulento e pela dissolução irregular de uma das empresas que compõe o grupo econômico de fato e que, na maioria das vezes, é a detentora do passivo tributário. Da análise do contexto fático probatório se extrai quanto às pessoas jurídicas nominadas nestes autos: a) possuem unidade de comando; b) possuem unidade gerencial e patrimonial; c) são dedicadas a atividades empresárias do mesmo ramo ou similares e 4) existência de atos tendentes ao inadimplemento de dívidas reconhecidas. No caso dos autos, restam demonstrados, de forma incontroversa, os requisitos fundamentais para o reconhecimento de grupo econômico, tais como: confusão patrimonial e enriquecimento de uma das pessoas jurídicas (ou mesmo dos sócios) em detrimento de outra, no intuito de fraudar o pagamento de tributos. Assim, através dos elementos fáticos apresentados pela União Federal, os elementos de grupo econômico estão integralmente presentes; a unidade de comando, de endereço e a similitude de objeto estatutário, a prática de atividades capazes de evidenciar efetivamente que os estabelecimentos comerciais das entidades se misturaram com o intuito de causar a dissipação dos ativos do contribuinte e a incapacidade dele em cumprir as obrigações tributárias. Em assim sendo, na presente hipótese, os pressupostos da formação de grupo econômico estão suficientemente delineados no caso dos autos, conquanto presente a efetiva demonstração de desvio de finalidade, de deliberado esvaziamento patrimonial, de fraude à lei como ainda, da confusão entre o patrimônio das diversas sociedades visando o benefício de seus integrantes, mediante diversas práticas, dentre elas o não recolhimento de tributos. Neste sentido, quanto a hipótese concreta, precisas as palavras da Fazenda Nacional, verbis: As empresas Tamboril Participações e Empreendimentos Ltda. e Beta Participações Ltda. ingressaram no quadro societário da devedora ASK em 12/12/2003 nomeando como administradores Sidônio Vilela Gouveia e Adriano Rossi, permanendo até 28/12/2005, quando foram substituídos pela Summit Inversiones de America LLC. Esta última empresa constitui em uma off-shore, como proteção aos dados societários a fim de evitar o conhecimento dos reais beneficiários para estabelecimento de responsabilidade obrigacional. Em contrapartida a BETA foi constituída por Adriano Rossi e demais integrantes da família, sendo uma holding patrimonial, enquanto a TAMBORIL criada por Sidônio Vilela e sua conjuge com demais membros da família, com a mesma natureza e atividade fim A Usina Dracena foi constituída em 08/01/2003 pelas empresas Norte Participações e Empreendimentos Ltda., Alfa Participações e Empreendimentos e Tamboril Participações e Empreendimentos Ltda., administrador por Adriano Rossi e Sidônio Vilela

Gouvea. Em 31/07/2003 se retirou da Usina a empresa Alfa e ingressa em seu lugar a empresa BETA, constituindo numa mera movimentação formal de holding, pois é de titularidade de Adriano Rosso.(...)Ademais, a empresa Tractus Negócios e Participações Ltda foi constituída em 19/11/2003 pelas holdings BETA e TAMBORIL, sendo administrada por Adriano Rossi e Sidônio Gouvea, conforme será demonstrado adiante para legitimar a evasão de recursos da ASK sob roupagem de prestação de serviços inexistentes. Excelência, conforme constam dos autos a época dos fatos geradores das inscrições 80609027306-03 e 80709006668-32 correspondem a 12/2003 a 12/2004, quando a ASK estava sob controle societário por ALFA, BETA e TAMBORIL, administradas por Adriano Rossi e Sidônio Vilela Gouvea, os quais também eram sócios e administradores da USINA DRACENA e TRACTUS.No que se refere a temática da confusão patrimonial entre empresas, reconhecida expressamente pelo MM. Juiz a quo prolator de decisão no bojo da Ação Cautelar Fiscal no. 0008887-83-2011.403.6105, esclarece a Fazenda Nacional, comprovando o alegado com documentos que: Por fim, a BETA que está no quadro social da USINA DRACENA até hoje, porém, conforme extrato da Juceesp, comprova que foi sucessora de ALFA, outra empresa de participação deste conglomerado com o mesmo endereço declarado, Rua Pinto Ribeiro, 740, 3º. Andar, São Sebastião do Paraíso/MG, que ainda é o mesmo endereço residencial à época de ADRIANO ROSSI.Destarte, restou configurada a confusão patrimonial documental provada pelo fiscal entre TUX e USINA DRACENA, que representa o exato mesmo rito de operação das práticas realizadas entre a usina e a ASK, é necessário levar em consideração que a USINA DRACENA é de propriedade de ADRIANO ROSSI e SIDÔNIO VILELA E GOUVEA, por meio de sua empresa de participação ALFA, BETA e TAMBORIL, as quais também são sujeitos passivos do auto de infração lavrado. Tudo conforme extrato do SINTEGRA/CMS a ASK tece a declaração de inaplicação em 24-3/2007, ou seja, mais de 13 meses da assinatura do instrumento, em tese com total possibilidade de operar, o que de fato ocorreu foi a formalização de transferências de crédito líquido de fato a distribuidora de combustíveis aproveitando-se do inadimplemento fiscal. Para comprovação irrefutável da confusão patrimonial no ato da constituição da ALFA o sócio fundador Adriano Rossi incorporou em conferência de bens 392.157 cotas da empresa EXXEL BARSILEIRA D EPETROLEO LTDA. que operou no mesmo endereço da ASK e dilapidou o patrimônio. 5. Ademais, a documentação juntada aos autos permite evidenciar circunstâncias específicas que indicam ter havido abuso da personalidade jurídica a autorizar a medida excepcional de desconsideração da personalidade jurídica inversa, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. Neste sentido, mais uma vez, precisas as palavras do MM. Juiz prolator de decisão no bojo da Ação Cautelar Fiscal no. 0008887-83-2011.403.6105, a seguir: Com a desconsideração da personalidade jurídica dos requeridos para efeito das execuções fiscais indicadas, toma-se despidendo a invocação do art. 124 do Código Tributário Nacional para responsabilizar os requeridos pelas dívidas em cobrança. De fato, basta a desconsideração da personalidade jurídica para ensejar a obrigação solidária dos requeridos diante da confusão patrimonial. A aplicação da norma do art. 124 do Código Tributário Nacional se restringe às hipóteses em que os agentes realizam conjuntamente a situação configuradora do fato gerador (STJ, REsp 834.044, rel. min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 15/12/2008), circunstância nem sempre verificada quando da ocorrência dos fatos geradores dos créditos tributários em execução.Note-se que, uma vez que os débitos em execução foram constituídos por ato de infração, não se tratando de mero inadimplemento de débitos declarados, a responsabilidade pessoal dos administradores pela dívida decorre da norma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional.(...)/Todas as citadas hipóteses ocorreram no caso sob exame. A executada ASK PETRÓLEO não pagou o débito quanto notificada para tanto, nem foi encontrada em seu domicílio fiscal. Os administradores transferiram as quotas sociais das empresas para os filhos, e supostamente alienaram a sociedade para empresa offshore, indicando laranja como administrador, a fim de dificultar a satisfação do crédito. Ademais, desviaram os recursos da empresa devedora para outras empresas do mesmo grupo. E pesquiza nos arquivos de registro do Estado de São Paulo revelou que a executada não é proprietária de bens imóveis.O Código Civil define atos com excessos de poderes ao especificar o abuso da personalidade jurídica nos seguintes termos: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.Desta forma, atendo ao mandamento legal acima transcrito, elegeu o legislador duas hipóteses capazes de ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, estendendo-se a responsabilidade tributária aos bens particulares dos administradores ou sócios: desvio de finalidade e confusão patrimonial. Deve ser anotado que a finalidade precípua do citado mandamento legal vem a ser o combate da utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica.Neste sentido, foi proferido o Enunciado nº 283 na IV Jornada de Direito Civil do CJF: É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada inversa para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros. Na presente hipótese, esclareceu a executante, comprovando o alegado com documentos que a fiscalização efetivamente apurou por provas idôneas a existência de controle da TUX e ASK e demais empresas de participações, BETA, ALFA, TAMBORIL e VGV, constando que os fatos geradores interessavam a todos, efetivamente administrados por Adriano Rossi e Sidônio Vilela Gouvea, que também eram sócios da TRACTUS, suposta representante comercial, denotando a ocorrência de confusão patrimonial, sendo suficiente para inclusão dos administradores e beneficiários da sonegação. Ainda restou comprovado o aproveitamento de recursos de uma das outras com destinação de ativos às empresas de participações no intuito de blindar o patrimônio. Ademais, a executante logrou comprovar o desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraude no que tange aos bens da executada, sendo de se ressaltar que os documentos acostados aos autos dão suporte as suas alegações, in verbis: Como demonstrado nos autos, os administradores de fato (ADRIANO e SIDÔNIO) através da doação com reserva de usufruto de cotas das empresas de participações - ALFA/BETA e TAMBORIL/VGV - estavam relacionadas aos fatos geradores das obrigações da TUX diante das diversas operações e servindo como obstáculo a responsabilização tributária. A alternância entre as empresas de uma para outra com transferência de patrimônio e cotas sociais não alteram a dinâmica ou retiram a eficácia da desconsideração da personalidade jurídica que afasta este efeito para determinados atos como no presente caso.É fato que Adriano transferiu todo o seu patrimônio para seu filho através de cessão de cotas, formada inicialmente por 18 imóveis e valores imobiliários, mas somente levado a registro em 28/05/2008, ou seja, nos termos do art. 1.151 do CC e/c art. 32, inciso II, da Lei nº 8.934, de 1.994, somente tomou-se eficaz perante terceiros nesta data.(...)/Estes fatos não contestados, demonstram efetivamente que os Srs. ADRIANO ROSSI e SIDÔNIO VILELA GOUVEA, de fato, continuavam na administração da ASK.De outro lado, é indene de dúvidas que no ano de 2005 houve a integralização do capital social n o importe de R\$1.500.000,00 mediante doação com reserva de usufruto por Adriano Rossi e Fabiana Ribeiro da Silva Rossi ao filho Pedro Rossi, com cláusula de incommunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade, o que demonstra que os primeiros no desvio do patrimônio entre as empresas como forma de blindar o patrimônio adquirido com as diversas fraudes fiscais.6. Quanto as CDAs que instruem os autos principais, nos termos e moldes em que questionados pelos embargantes, a leitura dos autos revela que referidos títulos executivos se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indebita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido.(AI 0009093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:-) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho integralmente a construção judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011794-55.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-08.1999.403.6105 (1999.61.05.003041-0)) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X LIX CONSTRUCOES LTDA X PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO X CBI CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP303095 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

DECISÃO Tratam-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 516/522, às fls. 524/526 e 530/532. Nos embargos de declaração opostos por Construtora Lix S/A e outros, a embargante sustenta a ocorrência de omissão, ao argumento de que a CDA ao englobar verbas devidas e indevidas, deixou de ser líquida, estando assim, ausente um dos pressupostos de validade do título executivo, que deveria ter sido declarado nulo. Sustenta, também contradição e omissão uma vez que a r. sentença apreciou a questão sob o enfoque de férias gozadas, quando a embargante defendeu a não incidência de contribuições previdenciárias sobre férias indenizadas e que estas têm caráter indenizatório. Aponta contradição, pois a informação de parcelamento foi prestada pelo Procurador da Fazenda Nacional e não pela embargante, que inclusive negou ter incluído os débitos objeto da presente execução em referido parcelamento. Alega, ainda, que a Fazenda não comprovou que os débitos tenham sido incluídos no parcelamento de 2009, até porque não teria como comprovar o que de fato não ocorreu, não tendo, assim, ocorrido novo fato interruptivo do prazo prescricional para inclusão das empresas incluídas no polo passivo. Por fim, destaca a obscuridade quanto à nova fixação de honorários em sede de embargos, por configurar despropositado excesso a favor da União, uma vez que referidas verbas já compõe o débito executando. Em resposta, a Fazenda Nacional requer a rejeição dos embargos, A Fazenda Nacional também apresentou embargos de declaração alegando existência de omissão ao argumento de que o Supremo Tribunal Federal realizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 565.160, com repercussão geral reconhecida (Tema 20), firmando a tese segundo a qual A contribuição social do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998. Assevera que decisões tomadas pelos Tribunais Superiores em casos repetitivos vincularão o entendimento dos Juízes que se encontrem submetidos à jurisdição destes. Requer que os embargos seja julgados Integralmente Improcedentes. Em resposta, a Construtora Lix da Cunha S/A e demais embargantes requerem a rejeição dos embargos, DECIDO. Ambos os embargos não merecem prosperar. Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material. Não sendo, portanto, o presente recurso meio próprio para o novo julgamento da lide por mero inconformismo, analisando o conteúdo da sentença proferida, a decisão embargada é clara, não havendo obscuridade, contradição ou omissão na valoração da matéria fática dos autos, tampouco na aplicação dos dispositivos legais pertinentes. Na esteira do entendimento jurisprudencial consolidado vem a ser plenamente possível à cumulação de honorários advocatícios na ação de embargos à execução fiscal e na correlata execução, conquanto ações autônomas. Neste sentido confira-se:AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AÇÕES AUTÔNOMAS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I. No que se refere à alegação de que já houve condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária na execução apensada, cumpre aduzir que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema e adotou a orientação segundo a qual os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é cabível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução e aqueles em sede dos embargos. II. Agravo legal a que se nega provimento.(Ap 00182129420014036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO:-) No caso, a embargante demonstra mero inconformismo, contudo, para além de não ser a sede própria para modificar o entendimento adotado, certo é que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e durante todo o desenvolvimento do processo. No mais, os parâmetros considerados para a fixação de honorários advocatícios submeteram-se ao teor do art. 85 do CPC, pelo que a decisão embargada consigna claramente o entendimento firmado, a legislação e interpretações aplicáveis à espécie; sendo assim, inexistente omissão, obscuridade ou contradição na decisão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se este Juízo, e em não havendo o pronunciamento desejado pela parte, nem qualquer irregularidade a ser sanada via embargos de declaração, caberia a interposição de outro meio recursal adequado à pretensão de modificação do julgado. A dedução de parcela do montante executando não evidencia vício capaz de macular a validade do título executivo, devendo a execução fiscal prosseguir em relação ao débito remanescente. A embargante insiste, ainda, na ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução ao argumento de que o débito não foi incluído no parcelamento. Ocorre que tal fato já havia sido devidamente analisado nos autos da execução fiscal, conforme restou consignado na sentença. Quanto aos embargos de declaração da Fazenda Nacional, no que tange à alegada omissão quando à incidência da contribuição social do empregador sobre ganhos habituais do empregado, entendo que a oposição de embargos de declaração com fundamento em suposta omissão demonstra, tão somente, a pretensão de reduzir a matéria sob a ótica dos recorrentes, sem que tal aspiração objetiva o suprimento de quaisquer defeitos descritos nos dispositivos legais mencionados, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia, o que é incabível nos embargos declaratórios. Neste sentido confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A mera desconformidade da embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios. 2. O questionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015. 3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.(Ap 00057445220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO:-) Ademais, pretendendo os embargantes a reforma do julgado, devem se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0601733-53.1997.403.6105 (97.0601733-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X COM/DE ROUPAS SILVA & SALA LTDA-ME(SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X OSWALDO SALA(SP194252 - OSWALDO SALA JUNIOR)

SENTENÇA Recebo à conclusão nesta data. Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE - IMETRO em face de COM. DE ROUPAS SILVA & SALA LTDA. ME, no bojo da qual se exige o valor constabulado na CDA no. 025 (fls. 03 dos autos), correspondente a multa imposta como resultado das apurações conduzidas no bojo do PA no. 911/95. Determinada a citação em 18 de março de 1997 (cf. fls. 05), em sequência, a parte executada compareceu espontaneamente aos autos e ofereceu, ato contínuo, bem a penhora (fls. 06 e seguintes). Por sua vez, o exequente aceitou os bens oferecidos a-pe-nhora (fls. 16-verso), tendo sido determinada a lavratura do respectivo termo em 29 de abril de 1997. O Juízo, reconhecendo não ter havido penhora dos bens, em despacho datado de 27 de janeiro de 2004, o Oficial de Justiça, às fls. 38, em atendimento à determinação judicial informou ter deixado de pro-ceder a penhora dos bens pelo em decorrência da não localização dos mesmos (fls. 38). Foi determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei no. 6.830/80, em 22 de agosto de 2006 (fls. 40). Posteriormente, em 24 de fevereiro de 2011, foi deferido o pedido de inclusão dos sócios na polaridade passiva do feito (fls. 52), em sequência, foi deferido a penhora pelo sistema BACENJUD (fls. 70), em 31 de março de 2014 que restou infrutífera, instada a se manifestar (fls. 74) a parte exequente quedou-se silente (cf. certidão de fls. 74, in fine, datada de 30 de agosto de 2016). O exequente, em 14 de setembro de 2016, pleiteou ao Juízo a realização de consulta a RFB a fim de verificar a existência de bens em nome da executada. É o relatório do essencial. DECIDO. Nos termos do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, in verbis: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento ti-ver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) Recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pa-cífico em repercussão geral a forma de aplicação de referido artigo, re-sunindo o entendimento daquele Tribunal, nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SE-GUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PRO-CCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRES-CRIZAÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de reali-zar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de na tureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fa-zenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao re-gime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE 16/10/2018). Em se tratando de cobrança de créditos de natureza tribu-tária, a prescrição vem disciplinada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lep nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o deve-dor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na espécie, a leitura dos autos revela que a exequente foi intimada pessoalmente, da não localização de bens do executado princí-pal. Foram requeridas diversas diligências pela exequente, que restaram infrutíferas. Com isso, ocorreu a hipótese versada pelo item 4.3, do Resp 1.340.553/RS acima transcrita: foi determinada a suspensão da execução em 22 de agosto de 2006, a presente execução fiscal ficou suspensa até 22/08/2007, quando teve início o decurso o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, que se findou em 22/08/2012. Desta forma, o crédito em execução encontra-se extinto pela prescrição. Ante o exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V) e extinta a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do 3º, inciso I do art. 85 do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos ter-mos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as for-malidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0015523-65.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ERMELINDA GOMES PEIXOTO - ESPOLIO(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) S E N T E N Ç A Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ERMELINDA GOMES PEIXOTO - ESPOLIO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requer, à fl. 43, a extinção do feito em razão do paga-mento integral do crédito em cobrança no presente feito. É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora. Custas ex lege. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0008443-40.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JAIR PILATTI JUNIOR - ME(SP408165 - VINICIUS PEREIRA PILATTI) S E N T E N Ç A Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JAIR PILATTI JUNIOR - ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requer, à fl. 46, a extinção do feito em razão do paga-mento integral do crédito em cobrança no presente feito. É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002204-87.20174.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FABIMAR COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, FABIANA VIEIRA BAPTISTA, MARCELLO VIEIRA BAPTISTA

DECISÃO

ID 13925905: Indefero, uma vez que a CEF foi intimada por 2 vezes para apresentar demonstrativo de crédito atualizado, mas não o fez.

Arquivem-se os autos, aguardando provocação.

Int.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003038-90.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: SB SILICA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ROSANGELA MARQUES DE SOUZA, BEATRIZ MARQUES GALVES
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SANTOS REIS - SP266547
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SANTOS REIS - SP266547
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SANTOS REIS - SP266547

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo constante do ID 13944073.

No silêncio, cumpra-se o já determinado no ID 13510329.

Ademais, tendo em vista a ausência de manifestação da CEF no prazo anteriormente deferido, desbloqueiem-se os valores no Bacenjud.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001823-45.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CLAUDIA LOPEZ

D E C I S Ã O

ID 13830948: Indefiro, uma vez que a última declaração de IR apresentada pela executada já se encontra juntada no ID 13528582.

Cumpra-se a suspensão do feito, conforme determinado no ID 13710236.

Int.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007086-90.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CLOTILDE APARECIDA FANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003723-63.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-20.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEA REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA - SP327194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo o acordo celebrado entre as partes, com a ressalva feita pela autora à qual não se opôs o INSS.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Int.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-42.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id13221404 e id1321405) relativamente ao principal e aos honorários advocatícios, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de janeiro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001694-40.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: IVANI FORTUNATO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id13223120 e id13223121) relativamente ao principal e aos honorários advocatícios, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 31 de janeiro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006470-83.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: 20 COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374, BRUNO CAMPOS CHRISTO TEIXEIRA - SP352106

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 13996624: cuida-se de segundos embargos de declaração opostos por 20 Comercial de Utilidades Domésticas Ltda. contra a sentença de ID 12837799, em que o embargante alega a existência de contradição, porque a sentença não teria aplicado corretamente o precedente do E. Superior Tribunal de Justiça invocado na fundamentação nem a distinção entre os casos em que no mandado de segurança é necessária a juntada de documentos comprobatórios do pagamento do tributo para o deferimento do pedido de compensação.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, a sentença aplicou ao caso o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, tendo enfrentado ambas as questões ora trazidas novamente à baila.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-82.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALFA BRASIL SERVICOS DE ENSINO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INSTITUTO ALFA DE CULTURA, ESCOLA ALFA LTDA - ME, EDUCACIONAL LICEU DE BRASÍLIA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ERICA TOMIMARU - SP226553

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ALFA BRASIL SERVIÇOS DE ENSINO LTDA. - ME** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI, INSTITUTO ALFA DE CULTURA, ESCOLA ALFA LTDA. – ME** e **EDUCACIONAL LICEU DE BRASÍLIA LTDA.**, em que se pede a declaração de nulidade da decisão proferida pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI que indeferiu o pedido de registro da marca da autora no processo administrativo nº 824396987. Pede, também, o reconhecimento do direito de procedência no registro de sua marca e nome comercial Marca ALFA BRASIL, relativamente ao processo administrativo nº 824396987.

Juntou procuração e documentos (fls. 21/61).

Designada audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (fls. 65/67).

Citada (fl. 140), a corrê Educacional Liceu de Brasília Ltda. não contestou, conforme certidão de decurso de prazo em 22.10.2018.

Citado, o INPI contestou (fls. 75/83). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* e requer sua intervenção no feito como assistente litisconsorcial. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 84/113).

Realizada audiência de conciliação, a qual restou parcialmente frutífera (fls. 137/138). O Instituto Alfa de Cultura não se opôs ao pedido de registro da marca realizado pela autora. A parte autora, por sua vez, aceitou a exclusão do Instituto Alfa de Cultura do polo passivo da presente demanda sem qualquer ônus.

Na decisão de fls. 149/151 foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do Instituto Alfa de Cultura do polo passivo, nos termos do acordo parcial realizado na Central de Conciliação. Na mesma decisão foram analisadas e afastadas a preliminar de ilegitimidade passiva e a arguição de prescrição. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir.

A corrê Instituto Alfa de Cultura apresentou Termo de Acordo para extinção da presente ação e requereu a homologação do acordo com a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil (fls. 153/154). Juntou documentos (fls. 155/166).

A Alfa Brasil Serviços de Ensino Ltda. se manifestou sobre a contestação e requereu a produção de prova pericial em relação às marcas que se insurgiram no processo administrativo (fls. 167/171).

A autora juntou aos autos o Termo de Acordo realizado com a corrê Escola Alfa Ltda. e requereu a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil (fls. 180/181).

Foi certificado o decurso de prazo para a Escola Alfa Ltda. – ME apresentar contestação (fl. 182).

Foi proferida sentença de homologação de acordo realizada entre as partes Alfa Brasil Serviços de Ensino Ltda. – ME e o Instituto Alfa de Cultura Ltda. e Alfa Brasil Serviços de Ensino Ltda. – ME e a Escola Alfa Ltda., com a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", e 354, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do acordo administrativo (fls. 183/184). Na mesma decisão foi indeferida a produção de prova pericial requerida pela autora. Foi devolvido o prazo para a corré Educacional Liceu de Brasília Ltda. especificar as provas que pretendia produzir.

O Instituto Alfa de Cultura opôs embargos de declaração em face da sentença de homologação de acordo (fls. 188/190), os quais foram acolhidos para correção de erro material (fls. 219/221).

A autora interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a produção de provas (fls. 193/210), o qual não foi conhecido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 213/215).

Instado sobre a pretensão de produzir provas, o INPI reiterou os termos da petição inicial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

As preliminares suscitadas pelas partes foram apreciadas e afastadas na decisão de fls. 149/151.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Devidamente citada (fl. 140), a corré Educacional Liceu de Brasília Ltda. – ME não contestou. A ausência de contestação da ré torna os fatos afirmados na petição inicial incontroversos relativamente a ela, que guardam estrita conformidade com os documentos existentes nos autos, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor".

Cuida-se, em síntese, de ação ajuizada por **ALFA BRASIL SERVIÇOS DE ENSINO LTDA. - ME** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI e EDUCACIONAL LICEU DE BRASÍLIA LTDA.**, em que se pede a anulação da decisão proferida pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI que indeferiu o pedido de registro da marca da autora no processo administrativo nº 824396987, a fim de que lhe seja conferido o registro da Marca ALFA BRASIL.

A autora afirma que é uma empresa fundada em 2002 e atua no ramo de prestação serviços educacionais.

Narra que há vários anos tem propagado sua marca ALFA BRASIL, a qual se tornou notoriamente conhecida, de modo que a fim de proteger seu patrimônio apresentou junto ao INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial o pedido de registro da marca, nas seguintes modalidades: i) processo n.º 824898966, NCL 35, apresentação MISTA, Especificação: Comercialização de Livros, Revistas, Periódicos, apostilas e materiais didáticos, gestão e representação de entidade de ensino de informática, a qual foi concedida; ii) processo n.º 824396995, NCL (8): 16 – Produtos: Livros de Informática, didático e científico, apresentação MISTA, Restrição: a qual foi concedida. Sem direito ao uso exclusivo da palavra BRASIL; e iii) **processo n.º 824396987, Classe NCL (8) 41; datado de 10 de abril de 2002, sendo publicado o pedido de registro em 14 de maio de 2002, a qual é objeto dos presentes autos.**

Sustenta que a classe 41 inclui serviços prestados por pessoas ou instituições para desenvolver formas de educação de pessoas ou treino de animais; serviços destinados a divertir, entretenimento, lazer de pessoas; assim como apresentação de obras de arte visual ou literaturas para o público com a finalidade cultural ou educativa.

Afirma que ao ser publicado o pedido de registro houve oposição pela corré Instituto Alfa de Cultura alegando que o pedido da autora se tratava de reprodução ou imitação de marca alheia já registrada sob n.º 816375356, estando suscetível de causar confusão, consubstanciando a oposição no inciso XIX do artigo 124 da Lei de Propriedade Industrial.

Alega que o réu INPI proferiu decisão em 03 de junho de 2008, código 100, indeferindo a pretensão da autora do registro da marca "ALFA BRASIL", acolhendo a oposição da corré INSTITUTO ALFA DE CULTURA, de que seria uma espécie de reprodução ou imitação da marca "CENTRO DE EDUCAÇÃO ALFA BETA", registrada sob o n.º 816375356, na classe 41:10.

Afirma que interpôs recurso administrativo em face da decisão que indeferiu o pedido de registro da marca, mas foi notificada de novo impedimento legal RPI 2422.06.06.2017.

Aduz que apresentou nova defesa sobre as oposições, afirmando que as corrés atuam em áreas diversas da autora e estão localizadas em áreas geográficas diversas, mas o pedido de registro da marca foi indeferido (333.1).

O INPI, por sua vez, sustenta que o pedido de registro da marca Alfa Brasil Serviços de Ensino Ltda. – ME no processo administrativo n.º 824396987 foi indeferido em conformidade com o parecer n.º 865539, exarado pela Equipe de Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade – CGREC, no qual se manifestou pela manutenção do ato indeferitório, por violação ao artigo 124, inciso XIX da LPI, ante a fundamentação de que "*o sinal requerido como marca ALFA BRASIL imita com acréscimo o núcleo distintivo da marca ALFA ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, anteriormente registrada por terceiros para distinguir serviços que guardam afinidade mercadológica, o que causará confusão ou associação indevida entre eles.*"

Pois bem.

O artigo 123 da Lei de Propriedade Industrial, quanto às marcas, assim dispõe:

Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;
- II - marca de certificação: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada; e
- III - marca coletiva: aquela usada para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade.

Segundo o art. 128 da Lei de Propriedade Industrial, qualquer pessoa, seja física ou jurídica, seja de direito público ou privado, pode requerer o registro da marca.

A marca é um bem de propriedade industrial que é protegido por registro.

A "marca" é sinal distintivo de determinados produtos, mercadorias ou serviços. Sua função é distinguir estes produtos, mercadorias ou serviços de seu titular e serve também para identificá-los. Seu fim imediato é resguardar o trabalho e a clientela do empresário, segundo a lição do prof. Rubens Requião, em Curso de Direito Comercial, 1º volume, Saraiva, 1998, São Paulo, p. 211 e 214.

Assim, o tratamento legal de proteção às marcas não visa, simplesmente, a proteger a mera combinação de emblemas ou palavras, mas, possui como objetivo a proteção do próprio direito, resultado do trabalho e da capacidade de inteligência e da probidade do industrial ou comerciante.

Já nome empresarial é o elemento de identificação do empresário, ou seja, o nome pelo qual se apresenta nas relações de fundo econômico e sua proteção ocorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos, ou suas alterações na Junta Comercial, nos termos dos artigos 33 e 34, Lei n.º 8.934/94.

O fato de constar o nome similar de uma marca ao seu nome empresarial não gera qualquer direito, pois não há anterioridade entre institutos diferentes.

Inclusive os regimes jurídicos e órgãos de proteção também são distintos. Em ambos os institutos é o registro o marco fundamental a partir do qual ocorrem as proteções legais.

O indeferimento do pedido de registro da marca "ALFA BRASIL, foi indeferido pelo INPI com fundamento no artigo 124, inciso XIX, da Lei n.º 9.279/1996, que assim dispõe:

Art. 124. Não são registráveis como marca:

(...)

XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;

(...)

Do referido dispositivo infere-se que a negativa do registro de marca é baseada em dois requisitos, a saber, a similaridade ortográfica e fonética e a possibilidade de confusão pela sua utilização.

A autora apresentou pedido de registro da marca "ALFA BRASIL" em três modalidades, de modo que obteve a concessão nos processos n.ºs 824898966, NCL 35, apresentação mista; e processo n.º 824396995, NCL (8): 16, apresentação mista, sem direito ao uso exclusivo da palavra Brasil, nos termos supramencionados.

Quanto ao processo n.º 824396987, classe NCL (8) 41: data de 10.04.2002, com pedido de registro em 14.05.2002, teve o pedido de registro indeferido pelo INPI (fl. 35).

A autora apresentou recurso administrativo em face da decisão que indeferiu o registro da marca, mas em 09.05.2017 foi proferida decisão de novo impedimento legal em grau de recurso por meio do RPI 2422.06.06.2017 pelos seguintes fundamentos: "*Identificação de anterioridade impeditiva diversa da anteriormente apontada. Violação do inciso XIX do art. 124 da LPI. Registro(s) anterior(es) ?ALFA ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA? (nº 822167905). Consigne-se, também, a existência do pedido nº 824392337 (CURSOS ALFA), ainda pendente de decisão. Notifica-se a recorrente para apresentação de manifestação sobre parecer proferido em grau de recurso (código 376, isento de pagamento). Garantia do contraditório e da ampla defesa. PARECER NORMATIVO INPI PROC/CJCONS n.º 02/08.*" (fl. 37).

Em 01.08.2008, a autora apresentou recurso contra o indeferimento do pedido de registro (fls. 38/44).

Em 21.08.2017 foi proferida nova decisão em reexame da matéria, pela manutenção do ato indeferitório, consignando que "*o sinal requerido como marca ALFA BRASIL imita com acréscimo o núcleo distintivo da marca ALFA ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, anteriormente registrada por terceiros para distinguir serviços que guardam afinidade mercadológica, o que causará confusão ou associação indevida ente eles.*" (fl. 111).

Da análise dos autos, vê-se que há pedidos anteriores de registro de marca com empresas conflitantes com o da autora, bem como pendentes de análise, todas pertencentes ao ramo de educação e NCL 41.

Consta do contrato social da autora à fl. 26 (id5515375), que seu objeto social consiste em:

"4.) A matriz tem o objeto social de sociedade tem por objeto social o ramo de prestação de serviços de ensino, cursos livres, preparatórios para concursos em geral, línguas, informática, aperfeiçoamento profissional e outras matérias de interesse cultural, educacional, técnico profissionalizante, cursos de aprendizagem e treinamento profissional e gerencial, presencial e a distancia com acesso a internet, produção, gravação e edição de vídeos e filmes em geral, comercialização de livros e revistas e a filial tem por objeto o ramo de prestação de serviços de ensino, cursos livres, preparatórios para concursos em geral, línguas, informática, aperfeiçoamento profissional e outras matérias de interesse cultural, educacional, técnico profissionalizante, podendo para tanto abrir filiais, sucursais, agências ou escritórios em qualquer parte do Território Nacional."

A Escola Alfa Ltda. de acordo com o contrato social de fl. 125 (10467922), seu objeto social consiste em:

"Cláusula Segunda: O objeto social da empresa é a manutenção de um estabelecimento de Ensino nos segmentos: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, respeitando a legislação em vigor".

O Instituto Alfa de Cultura tem como objeto social (fl. 162 –id 10751969):

"2. O instituto tem por objeto desenvolver e incentivar as atividades de natureza cultural e artística, através de: a) produção e apresentação de espetáculos musicais e de artes cênicas; b) implantação e manutenção de espaços voltados ao desenvolvimento de atividades artísticas e culturais; c) edição e publicação de livros, programas, obras de referências, periódicos e outros produtos de caráter artístico e cultural; d) produção de projetos audiovisuais, fonogramas e produtos correlatos de caráter artístico e cultural; e) preservação do patrimônio histórico e cultural do país, com medidas preventivas, reparadoras e restauradoras de bens tombados pelo Poder Público ou de bens de reconhecido valor; f) participação e realização de projetos, pesquisas, publicações, conferências, seminários, cursos, treinamentos, vídeos e concursos na temática artístico-cultural; g) apoio a programas e projetos de terceiros; h) participação e realização de projetos educacionais e sociais ligados à áreas cênicas; i) desenvolvimento de quaisquer outras atividades similares".

Cumprе salientar, que apenas o fato de pertencerem ao mesmo ramo não é elemento suficiente para o indeferimento do registro. Do mesmo modo, que a semelhança de alguns elementos apostos na marca, por si só, não configura o intuito de imitação da marca do produto, quando o resultado final do conjunto difere substancialmente um produto do outro, tomando impossível confundir o consumidor no momento da aquisição da mercadoria ou serviço.

Portanto, dentre os requisitos exigidos para a registrabilidade da marca destacam-se a sua distintividade e disponibilidade, de forma que o sinal pelo qual se apresenta a marca deve ser distinto dos demais existentes em uso ou sob registro de outra empresa, pertencente ao mesmo gênero de atividade ou afim.

Contudo, no presente caso, restou patente a possibilidade de confusão, podendo ser levado à uma associação equivocada quanto à origem dos serviços/produtos prestados pelas partes, uma vez que embora atuantes em algumas áreas específicas, o consumidor pode não possuir o conhecimento necessário para fazer a distinção entre as marcas, por todas serem da área da educação.

Entre as marcas confrontadas, não existe suficiente distinção, sendo as marcas extremamente semelhantes, o que impossibilita a coexistência harmônica entre elas. Isto porque as marcas se relacionam ao mesmo segmento do mercado e não há uma relevante distinção no que concerne às formas de apresentação dos signos, o que pode induzir a erro, dúvida ou confusão do consumidor.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

APELAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. PROPRIEDADE INTELECTUAL. EMPRESAS ATUANTES NO RAMO DE COMERCIALIZAÇÃO DE COMPONENTES PNEUMÁTICOS. MARCAS. SIMILARIDADE ORTOGRÁFICA E FONÉTICA. POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO EVIDENCIADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. A proibição de reprodução ou imitação de marca alheia encontra-se regulamentada através do art. 124, XIX, da Lei nº 9.279/96.

II. Do referido dispositivo infere-se que a negativa do registro de marca é baseada em dois requisitos, a saber, a similaridade ortográfica e fonética e a possibilidade de confusão pela sua utilização.

III. In casu, de fato, verifica-se que a única diferença entre as marcas das empresas conflitantes, ambas pertencentes ao ramo de comercialização de componentes pneumáticos, é a troca da última letra da palavra "FESTO" pelas letras "E" e "R", resultando na palavra "FESTER".

IV. Assim sendo, evidente é a possibilidade de confusão, podendo ser levado à uma associação equivocada quanto à origem dos serviços/produtos prestados pelas partes, ainda que o mercado atuante de ambas as empresas seja bastante específico, uma vez que empresas de pequeno porte que estão adentrando no mercado podem não possuir o conhecimento necessário para fazer a distinção entre as marcas.

V. No que concerne aos honorários advocatícios, o seu arbitramento pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos no §§ 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, evitando-se que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.

VI. Os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo. Assim sendo, afigura-se razoável a fixação de honorários advocatícios em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidos à parte autora em face da sucumbência mínima, considerando os aspectos delineados acima.

VII. Apelações da CKB Automação Industrial Ltda, Belton Automação Industrial Ltda (atual denominação de Fester Pneumática Ltda) e do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI improvidas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1497544 - 0006966-22.2002.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO RENATO BECHO, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

APELAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. PROPRIEDADE INTELECTUAL. EMPRESAS ATUANTES NO RAMO DE VESTUÁRIO. MARCAS. SIMILARIDADE ORTOGRÁFICA E FONÉTICA. POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO EVIDENCIADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. A proibição de reprodução ou imitação de marca alheia encontra-se regulamentada através do art. 124, XIX, da Lei nº 9.279/96.

II. Do referido dispositivo infere-se que a negativa do registro de marca é baseada em dois requisitos, a saber, a similaridade ortográfica e fonética e a possibilidade de confusão pela sua utilização.

III. In casu, de fato, verifica-se que a única diferença entre as marcas das empresas conflitantes, ambas pertencentes ao ramo de vestuário, é a troca da primeira letra de cada palavra, sendo uma denominada SORELLA e a outra LORELLA.

IV. Assim sendo, evidente é a possibilidade de confusão, podendo ser levado à uma associação equivocada quanto à origem dos serviços/produtos prestados pelas partes.

V. No que concerne aos honorários advocatícios, o seu arbitramento pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos no § 2.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, evitando-se que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.

VI. Os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo. Assim, afigura-se razoável o arbitramento de honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devidos ao INPI, em razão do trabalho dispendido pela parte na instrução processual.

VII. Apelação da parte autora improvida. Apelação do INPI provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2241205 - 0003517-65.2012.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 05/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017)

APELAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. PROPRIEDADE INTELECTUAL. EMPRESAS ATUANTES NO RAMO ALIMENTÍCIO. MARCAS. SIMILARIDADE ORTOGRÁFICA E FONÉTICA. POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO EVIDENCIADA.

I. A proibição de reprodução ou imitação de marca alheia encontra-se regulamentada através do art. 124, incisos V e XIX, da Lei nº 9.279/96.

II. Dos referidos dispositivos, infere-se que a negativa do registro de marca é baseada em dois requisitos, a saber, a similaridade ortográfica e fonética e a possibilidade de confusão pela sua utilização.

III. In casu, de fato, de fato, como bem salientou a r. sentença recorrida, a marca cujo registro pretende ver reconhecido a apelante - "ZEBU" - reproduz de forma integral o nome de empresa anteriormente registrada - "DOCES ZEBU", a qual utiliza a mencionada denominação desde 1963.

IV. Assim sendo, evidente é a possibilidade de confusão, podendo ser levado à uma associação equivocada quanto à origem dos serviços/produtos prestados pelas partes.

V. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1723022 - 0011310-65.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2018)

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. MASTERFRAL E BGMMASTERFRAL. REGISTRO DA MARCA MASTERFRAL MASTERFRAL INDEFERIDO PELO INPI. ANTERIORIDADE DE REGISTROS. MESMO SEGMENTO MERCADOLÓGICO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA. APTIDÃO PARA CAUSAR CONFUSÃO, DÚVIDA OU ERRO NO CONSUMIDOR. APELO IMPROVIDO.

1- Determinadas marcas, ainda que possuam relação indireta com os produtos e serviços que designam, são passíveis de registro. É o que a doutrina e jurisprudência tratam de marca fraca.

2- O critério de análise das marcas fracas exige menos rigidez do que o dos sinais considerados criativos e fortes, contudo o INPI, ao examinar as marcas a serem registradas, verifica se a afinidade de mercado pode causar confusão ou associação indevida entre as empresas, para evitar que o consumidor seja induzido a erro.

3- O parâmetro para a relativização de exclusividade deve ser a possibilidade de convivência harmônica das marcas.

4- Na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 949.514/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros), três são os requisitos para que a marca não seja registrável com fundamento no disposto no inciso XIX do art. 124 da LPI: 1) que a marca registranda imite ou reproduza, no todo, em parte ou com acréscimo, marca alheia já registrada; 2) que sirvam ambas para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim ao ramo de atividade de ambas as pessoas jurídicas interessadas; e 3) que a convivência das duas marcas possibilite erro, dúvida ou confusão no consumidor.

5- Portanto, dentre os requisitos exigidos para a registrabilidade da marca destacam-se a sua distintividade e disponibilidade, de forma que o sinal pelo qual se apresenta a marca deve ser distinto dos demais existentes em uso ou sob registro de outra empresa, pertencente ao mesmo gênero de atividade ou afim.

6- Entre as marcas confrontadas, Masterfral e BG Masterfral, registradas pela apelada e Masterfral Masterfral a qual requer registro a apelante, não existe suficiente distinção, porquanto o elemento fonético diferenciador preponderante consiste na palavra "masterfral", sendo as marcas extremamente semelhantes, o que impossibilita a coexistência harmônica entre elas. Isto porque ambas as marcas se relacionam ao mesmo segmento do mercado, qual seja, de fraldas descartáveis para uso adulto e não há uma relevante distinção no que concerne às formas de apresentação dos signos, o que pode induzir erro, dúvida ou confusão do consumidor.

7- Apelo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1933474 - 0008460-59.2011.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2016)

Ademais, ainda que por parte das empresas tenha havido homologação de acordo com a autora nos presentes autos e a não oposição quanto ao registro das marcas, cabe ao INPI a proteção dos registros das marcas, a fim de evitar confusão ou associação com marcas alheias.

Mass ainda que assim não fosse, não há que se falar em prejuízo efetivo à autora por força do indeferimento do registro no processo 824396987, classe NCL (8) 41, uma vez que houve a concessão de registro da marca em outras duas outras modalidades em que não havia conflito ou associação com outras marcas de registros anteriores.

A autora não comprovou que as marcas objeto da impugnação são inconfundíveis, em razão de assumirem diferentes funções, uma vez que o registro foi pleiteado para a mesma Classe NCL 41.

Portanto, o INPI agrupa os produtos ou serviços em classes e itens, segundo o critério da afinidade, de modo que a tutela da marca registrada é limitada aos produtos e serviços da mesma classe e do mesmo item. No presente feito, a autora não se desincumbiu do seu dever de comprovar que, embora as empresas conflitantes possuam o mesmo ramo de atividade, suas marcas encontram-se em classes distintas, a fim de afastar a violação ao artigo 124, XIX, da Lei de Propriedade Industrial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, a ser rateado entre os corréus INPI e Educacional Liceu de Brasília Ltda. - Me.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 31 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7263

PROCEDIMENTO COMUM
0008638-32.2007.403.6119 (2007.61.19.008638-1) - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1727/1730: Defiro. Expeça-se a certidão de inteiro teor conforme requerido.

Publique-se o r. despacho de folha 1726. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias. .PA 0,5 No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001174-39.2016.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP216715E - DIEGO HENRIQUE DA SILVA) X MINAS PARK APARECIDA ESTACIONAMENTOS LTDA(MG058679 - MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA E MG067310 - GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL) X CARLOS ALBERTO DA FONSECA(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO(SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO)

Fls. 658/661: Mantenho a r. decisão de fls. 653/654 por seus próprios e fundamentos.

Proceda a corrê Minas Park Aparecida Estacionamentos Ltda a intimação de suas testemunhas nos moldes do artigo 455, caput, e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007206-60.2016.403.6119 - ARYANE TEODORO DE AZEVEDO - INCAPAZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALÉIROS)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por HAILTON DOMIGUES DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - E/NB 42/159.712.876-4, com sua conversão em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 02/03/2012, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial.

Foi acostada a procuração e documentos (fs. 08/98).

Inicialmente os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para verificação do efetivo valor da causa e, conseqüentemente, aferição de competência (fl. 102).

Cálculos da Contadoria Judicial (fs. 104/107).

Proferida decisão, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça, manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação e determinando a regularização da autenticidade das cópias apresentadas com a inicial (fl. 108).

A parte autora apresentou declaração de autenticidade das cópias apresentadas com a inicial (fs. 111/112).

Determinada a citação do INSS (fl. 113).

O INSS apresentou contestação. Em sua peça defensiva, a autarquia ré impugnou, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita. No mérito, requereu a improcedência do pedido. O INSS informou o óbito da parte autora e juntou documentos (fs. 115/129).

Tendo em vista a notícia do óbito da parte autora, foi determinada a suspensão do feito e a intimação da advogada constituída nos autos para providenciar a habilitação de eventuais sucessores (fl. 131).

Foi requerida a habilitação dos filhos do requerente, ARYANE TEODORO DE AZEVEDO, menor impúbere, e Diego Felipe de Azevedo. Foram juntados documentos (fs. 133/147 e 150/152).

O INSS limitou-se a apor sua ciência e requereu a extinção do feito (fl. 153).

Deferido em parte o pedido de habilitação, apenas da sucessora ARYANE TEODORO DE AZEVEDO, passando ela a compor o polo ativo da ação. Determinada a intimação das partes para especificarem provas (fl. 154).

A parte autora requereu a produção da prova pericial (fs. 158/159).

O INSS não requereu a produção de provas (fl. 160).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 161).

Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para manifestação do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC (fl. 164).

Manifestação do Ministério Público Federal (fs. 166/167).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR: IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora dos benefícios da justiça gratuita. Afirma que a parte impugnada tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que, de acordo com suas pesquisas, a parte autora receberia, atualmente, renda bruta na ordem de R\$ 2.500,00.

A presente impugnação deve ser rejeitada.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O 3º. do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscitada pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufla renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, a consulta ao sistema informatizado PLENUS (fl. 126) demonstra que o de cujus não possuía condições de arcar com as custas processuais. Aquele que possuía fonte de renda no patamar de R\$ 2.500,00, recebida a título de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/159.712.876-4) não pode ver afastado o alegado estado de pobreza. Cabe asseverar, que após o óbito do autor original da ação, passou a menor ARYANE TEODORO DE AZEVEDO a perceber pensão por morte no valor de R\$ 2.690,00 (fl. 143).

Preceitua o art. 790, 3º, da CLT, que é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, aqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que a autora percebe mensalmente a título de pensão por morte o valor bruto de R\$ 2.690,00; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 5.839,45 (ano de 2019); e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.335,78, resta patente a capacidade econômica da parte autora, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos.

Desta forma, deve ser ACOLHIDA a presente impugnação e REVOGADA a concessão dos benefícios da gratuidade processual que foram outrora concedidos à parte autora.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

2.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do tempus regit actum, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regime necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, com consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ: Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;
 2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;
 3. A partir de 05.03.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.
- Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

2.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG00750).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

2.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

2.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e DO PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem apimentado de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatara sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...). (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

2.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

2.6. APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário preferido. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

2.7. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período de 17/12/1998 a 28/02/2012 (Indústria Mecânica BRASPAR Ltda.).

O vínculo está registrado no sistema informatizado CNIS (fl. 28) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 65), constando a função de operador de máquina.

No PPP de fls. 36/38 é feita a menção às atividades de prestista HT e prestista MP, no período de 17/12/1998 a 28/02/2012 (data de emissão do PPP), com exposição aos agentes nocivos ruído de 90,8 dB(A), óleo lubrificante e fagulhas/metais.

Portanto, o trabalhador estava sujeito a ruído sempre superior aos limites regulamentares previstos à época, de 90 e 85 dB(A), conforme os Decretos nº. 2.172/1997 e 4.882/2003.

Além disso, esteve sujeito ao agente químico óleo lubrificante, sendo certo que os hidrocarbonetos estão previstos como agentes nocivos no item 1.2.11 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº.

53.831/1964, item 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº. 83.080/1979 e itens 1.0.17 e 1.0.19 do Anexo IV aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1999.

Vale observar, por oportuno, em que pese o entendimento deste Juízo, que o fato de o formulário consignar que o EPI usado seria eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de neutralizar a nocividade. Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 5º, do RPS, sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS, o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JULZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Assim, as atividades desempenhadas de 17/12/1998 a 28/02/2012 devem ser reconhecidas como especiais.

Dessa forma, considerando o período acima reconhecido como especial, tem-se que, na DER do benefício, em 02/03/2012, a parte autora contava com 30 (trinta) anos e 21 (vinte e um) dias de tempo de atividade especial, fazendo jus, portanto, à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e, conseqüentemente, a transformação de seu benefício em aposentadoria especial (espécie 46).

Deve ser concedida a revisão do benefício com data de início (DIR) na data de entrada do requerimento administrativo (DER/DIB), em 02/03/2012, com pagamento das diferenças em atraso devidamente corrigidas, não havendo que se falar em prescrição quinquenal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER como especial o período de 17/12/1998 a 28/02/2012, laborado junto à empresa Indústria Mecânica BRASPAR Ltda., o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo - E/NB 42/159.712.876-4; e

b) CONDENAR o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra (espécie 42) e convertê-lo em aposentadoria especial (espécie 46), desde a data de início do benefício, em 02/03/2012 (DIR/DIB/DER)

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar à autora da ação o valor das diferenças vencidas, desde a DIR acima fixada até a data do óbito do segurado Hailton Domingues de Azevedo. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária, incidentes até a expedição do ofício requisitório, deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Os valores deverão ser corrigidos, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

3. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do NCPD, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, 3º, inciso I, CPC).

5. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a) HAILTON DOMINGUES DE AZEVEDO Benefício concedido/revisado Aposentadoria por Tempo de Contribuição convertido em Aposentadoria Especial Número do benefício NB 42/159.712.876-4 Renda Mensal Inicial (revisada) A ser calculada pelo INSS Data do início da Revisão 02/03/2012 (DIR/DIB/DER)

6. Revogo os benefícios de gratuidade da justiça outorga concedidos à parte autora, pelos motivos já expostos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008339-79.2012.403.6119 - BENEDITA MARIA DE JESUS LOPES(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X BENEDITA MARIA DE JESUS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria.
Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010363-51.2010.403.6119 - JOAQUIM LUIZ NOGUEIRA X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAQUIM LUIZ NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº. 0010363-51.2010.403.6119EXEQUENTE: JOAQUIM LUIZ NOGUEIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº 20 DO LIVRO 01/2019 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente às fls. 496, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de janeiro de 2019. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002664-40.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MEGA FIX PAINÉIS LTDA - ME, SIDNEY AUGUSTO SILVA, ANA REIZA ASSUMPÇÃO FUSCALDO

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória objetivando a conversão de documento particular (Cédula de Crédito Bancário – Operação 183, Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo – OP 183 e Cédula de Crédito Bancário de Financiamento de Bens de Consumo Duráveis – PJ - MPE) em título judicial.

Inicial com procuração e documentos de fls. 06/100.

A CEF requereu a extinção parcial do processo relativamente ao contrato nº 3087003000004712 e o prosseguimento em relação ao contrato 21308765000000197 não quitado (fls. 103/104).

Citados (fl. 109), os réus Mega Fix Painéis Ltda., Ana Reiza Assunção Fuscaldo e Sidney Augusto Silva não efetuaram o pagamento, não nomearam bens à penhora, nem apresentaram embargos monitórios, de modo que se constituiu de pleno direito o título executivo judicial.

Na decisão de fls. 111/112 foi decretada a revelia dos réus e determinado o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida; e o acesso a 05 (cinco) últimas declarações de IR dos executados. Na mesma decisão foi determinada a alteração de classe processual para cumprimento de sentença.

A CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção do presente feito, mediante o levantamento das penhoras eventualmente lavradas sobre bens dos executados, incluindo a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD (fl. 121).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A exequente informou que houve acordo extrajudicial e requereu a extinção do feito (fl. 121).

É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a exequente não pretende mais litigar.

É o suficiente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista a ausência de resposta e o acordo formulado pelas partes.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, determino o desbloqueio de todos os valores bloqueados, por meio do sistema BACENJUD, nos presentes autos e das penhoras eventualmente lavradas sobre os bens dos executados, se o caso, nos termos pleiteados pela CEF à fl. 121. Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

Expediente Nº 7264

PROCEDIMENTO COMUM

0012726-35.2015.403.6119 - JURANDIR TRIZOTTI(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 498: Consta-se equívoco da numeração dos autos efetuada pela Secretária a partir da folha 310 e aparentemente não vislumbra-se a ausência de documentos fornecidos pelas partes. Assim, proceda a Secretária a renumeração dos presentes autos físicos nos termos do artigo 165 do Provimento 64 da Corregedoria Regional da 3ª Região, dando-se ciência às partes para as providências cabíveis. Cumpra-se e Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004195-64.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ANTONIO EDSON PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LOBATO DA SILVA - SP275012
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Nos termos do art. 63 do CPC, "as partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações". O foro de eleição também se aplica às execuções (art. 781, I, do CPC). No presente caso, verifica-se dos contratos celebrados entre as partes (juntados aos autos principais n.º 5000081-82.2018.403.6119, IDs 4117015 e 4117017) que foi eleito o foro da Subseção Judiciária de São Paulo para dirimir questões oriundas das cédulas de crédito bancário.

Por outro lado, a incompetência relativa foi arguida pelo executado no momento oportuno - ou seja, na petição inicial dos embargos do devedor.

Assim sendo, declino da competência para o processamento e julgamento do feito em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Vencido o prazo recursal, proceda-se ao encaminhamento dos autos para o juízo competente.

Int.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007507-48.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PANDURATA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003353-21.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO BOSCO TITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, aguarde-se notícia do pagamento do ofício precatório remanescente mediante sobrestamento em Secretaria.

Int.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003215-54.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ILDA PEREIRA VILELA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias. [

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003137-60.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MILHINA SAUTCHUK
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS SAUTCHUK - SP139056
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007394-94.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO TAURINO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001403-40.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RAQUEL MOURA DE JESUS FELICIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH TRUGLIO - SP130155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 13999160: Dê-se nova ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002453-04.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLOS FERREIRA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id13220147 e 13220148) relativamente ao principal e aos honorários advocatícios, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-26.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERGIO LUIZ LETTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id13237827 e id 13237830) relativamente ao principal e aos honorários, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006833-70.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: HELENA MARIA DE BRITO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BARBOSA DA SILVA SANTOS - SP204510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de por HELENA MARIA DE BRITO MONTEIRO, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Suscita, preliminarmente, a coisa julgada e requer a extinção do feito sem resolução nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Como prejudicial de mérito, argui a decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal intercorrente e requer a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Subsidiariamente, caso considerada a legitimidade da autora, alega excesso de execução nos cálculos realizados pela exequente, uma vez que já houve a revisão do IRSM e a exequente já recebeu RPV, no valor de R\$ 13.899,03 em 04.2004, com DIP administrativa em 01.03.2004, quando recebeu um PAB administrativo de R\$ 181,83, de modo que não há valores a serem revisados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à exequente (fl. 95).

Intimada, a impugnada concorda com a impugnação apresentada (fls. 134/136).

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR – OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA

Como é cediço, a coisa julgada material é a autoridade que torna inatável a decisão de mérito, não mais sujeita a recurso (art. 502, CPC). Por conseguinte, descabe ao magistrado decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo, em se tratando de relação jurídica de trato continuado, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito, ou em demais hipóteses legais (art. 505, CPC).

Nesse sentido, dispõe o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil que o juiz não julgará o mérito, quando for reconhecida a ocorrência de coisa julgada no feito, podendo tal hipótese ser identificada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, § 3º, CPC).

Da análise dos autos, vê-se que a exequente ingressou com ação perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos (autos do processo n.º 2003.61.84.104403-1), com vistas a requerer a revisão de sua renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários (fls. 107/132).

Em sentença proferida nos autos do processo n.º 2003.61.84.104403-1 (fls. 112/114), o pedido foi julgado procedente nos seguintes termos:

“Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei n.º 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias”.

A r. sentença transitou em julgado em 20.05.2004.

Da consulta processual juntada aos autos à fl. 116 consta que em cumprimento ao título executivo judicial foi expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor, no qual houve o levantamento pela exequente, ora impugnada, em 13.09.2005.

Instada a manifestar-se, a impugnada reconhece a existência de ação anterior com trânsito em julgado, na qual houve o cumprimento de sentença, razão pela qual concorda com a extinção do presente feito.

Com efeito, considerando que foi reproduzida anterior ação já anteriormente proposta e acobertada pelo trânsito em julgado (art. 337, §§ 1º e 4º, CPC), é de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em virtude da ocorrência da coisa julgada, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizada da causa obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 31 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004113-67.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JAIR SOUZA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO VIEIRA DE ALMEIDA - SP333989, MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id13241833 e 13241834) relativamente ao principal e aos honorários advocatícios, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001803-54.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON RESENDE - SP133082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id13221449 e 13221450) relativamente ao principal e aos honorários advocatícios, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003967-26.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GILVANIA PIMENTEL MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id13237809) relativamente aos honorários advocatícios, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5005881-91.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENIGNO GARCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA - SP211814
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DECISÃO

ID 13953177: tendo em vista a manifestação conclusiva da CEF, que não apresentou nova impugnação especificamente acerca dos honorários, defiro a imediata expedição de alvará. Como salientado pelo requerente, houve trânsito em julgado da decisão que condenou a CEF ao pagamento dessa verba.

Após a expedição do alvará, encaminhem-se os autos à contadoria, nos termos da solicitação da CEF.

Int.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007381-95.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE IRANDI RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4500

PROCEDIMENTO COMUM

0002307-92.2006.403.6111 (2006.61.11.002307-1) - MARIA OLIVIA FARIA X ANTONIO FREITAS FARIA JUNIOR X MARCIO JOSE FARIA X CESAR APARECIDO FARIA X FABIO FARIA X FABIANA FARIA MARQUES FERREIRA(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA OLIVIA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Deíro o pedido de fls. 374. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017. .PA 1,15 Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000591-49.2014.403.6111 - MARCIA NIGRI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001193-40.2014.403.6111 - FABIO JUNIOR BARBOSA DOS SANTOS(SP343685 - CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001360-57.2014.403.6111 - CLAUDIA SILVA RIBEIRO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002540-11.2014.403.6111 - VALDEREI DE SOUZA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002553-10.2014.403.6111 - CLAUDEIR ALVES DE MOREIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002906-50.2014.403.6111 - MARIA REGINA MEDEIROS(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA REGINA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 282/283: nada a deliberar, uma vez que os argumentos apresentados extrapolam os limites objetivos da lide, notoriamente em razão do trânsito em julgado da sentença da fase executiva ocorrido em 16.04.2018 (fls. 275-v) que findou a função jurisdicional deste Juízo. O assunto trazido na referida petição deve ser exteriorizado em meio próprio e adequado que não a presente ação, pois a fase de cumprimento da sentença já se esgotou.

Tomem-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003188-88.2014.403.6111 - VIVIANE DE NADAI GERALDI(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003189-73.2014.403.6111 - RAFAEL DO AMARAL NEGRÍ(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003980-42.2014.403.6111 - NILDA FLORENCIO DA SILVA(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004199-55.2014.403.6111 - ARIIVALDO APARECIDO FERREIRA LIMA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004203-92.2014.403.6111 - RODRIGO BENITES DA SILVA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004363-20.2014.403.6111 - MICHEL BARBOSA HERNANDES(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004450-73.2014.403.6111 - JOEL FRANCISCO DE ALMEIDA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-31.2017.4.03.6111

AUTOR: BENEDITA DE FATIMA PRANDIM

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Outrossim, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado na sentença proferida.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intem-se.

Marília, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-67.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ZILDA CREPALDI NERI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada perante a Justiça Estadual em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, por meio da qual postula a autora a condenação da ré ao pagamento de indenização para recuperação de imóvel sinistrado, bem como de multa de dois por cento do valor devido "para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de trinta dias da data do aviso de sinistro ou do ajuizamento da presente demanda, cumulativamente, até o limite da obrigação principal". Pede-se, ainda, pagamento de aluguel no caso de ser necessária a desocupação do imóvel.

Narra a autora ter adquirido casa popular financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação. Assinou, também, contrato obrigatório de seguro habitacional, a cobrir, entre outros, danos físicos no imóvel.

Aduz que o imóvel precisava de reparos, o que não foi providenciado pelo agente financeiro. Efetou o comunicado de sinistro, mas não logrou respostas/soluções.

Esclarece que o imóvel apresenta danos, tais como infiltrações e rachaduras generalizadas, os quais devem ser indenizados pelo seguro habitacional. Relata a má qualidade do material utilizado e da mão-de-obra empregada na construção, com danos progressivos propensos a ameaçar de desabamento todos os imóveis do conjunto habitacional.

Sustenta que pagou, juntamente com as prestações do financiamento, prêmio do seguro. Logo, o risco de desmoroamento está coberto pela apólice.

Diante da mora da ré, requer, ainda, a aplicação da cláusula penal prevista no contrato.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O juízo estadual declarou-se incompetente para processar e julgar o feito e, considerando impossível a remessa dos autos eletrônicos à Justiça Federal, julgou-o extinto.

A autora interpôs recurso de apelação.

Decisão do TJSP anulou a sentença proferida, determinando a devolução dos autos e a intimação da CEF para se manifestar acerca de seu interesse na demanda.

Baixados os autos e intimada a CEF, conforme determinado, apresentou ela contestação. De logo, exteriorizou interesse na causa e requereu sua integração no polo passivo, em substituição à seguradora ré. Arguiu preliminares e prejudicial de mérito (prescrição) e rebateu amplamente os termos do pedido. Juntou documentos à peça de resistência.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada pela CEF.

Chamada a juntar documentos voltados à demonstração de seu interesse na demanda, a CEF pediu fosse a seguradora ré instada a atender a providência, pleito que se deferiu.

A ré Sul América atravessou contestação. Levantou matéria preliminar, arguindo prescrição. Defendeu, quanto à questão de fundo, a improcedência do pedido. A peça de defesa veio acompanhada de documentos.

A ré Sul América ainda peticionou informando não possuir em seus arquivos documentação que comprovasse a relação entre as partes.

A autora apresentou réplica à contestação da seguradora ré.

O juízo estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, decisão em face da qual a autora interpôs agravo de instrumento.

Juntou-se cópia de decisão que não conheceu do recurso de agravo interposto.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foram as partes intimadas a manifestarem-se em prosseguimento.

A autora insistiu na incompetência da Justiça Federal e requereu fosse a CEF instada a juntar documentos.

Admitiu-se o ingresso da CEF no feito como substituta processual da ré Sul América.

Intimada a manifestar eventual interesse jurídico na demanda, a União peticionou para intervir na qualidade de assistente simples da CEF.

A União foi admitida como assistente da ré.

Instadas as partes à especificação de provas, a CEF disse não se opor ao julgamento antecipado da lide, a União disse que não tinha provas a produzir e a autora pediu a realização de perícia.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

À vista da fundamentação que segue, reputo que estão nos autos as provas necessárias ao deslinde do feito.

Perícia revelar-se-ia inútil, já que voltada a investigar vícios construtivos em imóvel edificado na década de noventa, marcado pelo uso, desgaste natural, modificações e reformas. Perícia não se faz, quando "a verificação for impraticável" (art. 464, § 1º, III, do CPC).

Não se noticia nestes autos ação movida no intuito de responsabilizar o construtor pelos vícios e defeitos relativos à solidez e segurança do imóvel, decorrentes da má execução da obra.

Pré-constituído não há indício de prova acerca de aludidos defeitos.

A ideia é responsabilizar a seguradora líder, substituída pela CEF, em razão de danos físicos do imóvel, por força de seguro habitacional obrigatório, ramo 66, adjecto a contrato de financiamento firmado em 1996 (ID 4758544, p. 62/70).

Aludidos danos foram comunicados à seguradora líder em 14.11.2013 (ID 4758552, p. 41-42).

Com esse quadro, é possível julgar antecipadamente o pedido, na forma do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC.

A CEF reconhece que a autora obteve financiamento nas fimbrias do SFH para aquisição de imóvel, firmando as partes contrato vinculado a apólice pública.

Não se produziu nos autos maiores informações sobre o financiamento de que se cogita.

É certo que a extinção do contrato acarreta o final da cobertura securitária, porquanto o preço contratual (prêmio) deixa de ser pago.

Nessa hipótese, não há responsabilidade da seguradora e/ou do agente financeiro por eventuais danos físicos ocorridos após a liquidação do contrato.

É verdade, por outro lado, que, demonstrando-se que os vícios remontam à vigência do contrato, não se pode cogitar de exclusão da responsabilidade.

Mas, nessa situação, é imperioso avaliar a preliminar de mérito esgrimida.

Da lesão a direito nasce para seu titular uma pretensão, que se pode esvanecer pela prescrição.

Recupere-se que a pretensão da autora consiste em obter provimento jurisdicional objetivando reparação de apregoados danos em imóvel adquirido mediante financiamento habitacional, com pagamento, concomitante, de seguro obrigatório.

Supondo que realmente existam os vícios derivados de defeitos construtivos e que teriam eles surgido obrigatoriamente antes da quitação do financiamento, antepor-se-ia à pretensão exteriorizada inelutável prescrição.

Isso porque a autora se insurge contra fatos (danos) que teriam ocorrido ainda na fase de construção do imóvel.

Foi a autora enfática ao afirmar a aplicação de técnicas equivocadas na construção do imóvel, sem as devidas cautelas e cuidados técnicos de acordo com as normas da construção civil.

Apontou na construção não-de-obra de baixa aptidão técnica, material de baixa qualidade, projetos estruturais equivocados e inadequados para o tipo de solo e construção.

Isso teria ocasionado o comprometimento das estruturas do imóvel, ensejando infiltrações generalizadas em paredes internas e externas, fissuras em paredes internas e externas e soltura de rebocos das paredes.

Aludido descuro teria abalado integralmente os elementos de telhados e assoalhos, madeiramento e aberturas, provocando o desabamento de parte das estruturas internas e externas (ID 4758544, p. 6).

Ora, não é crível que tal somatório de vícios tardasse a evidenciar-se quase **vinte anos** (entre 1996 e 2013), **sem uma única reclamação dirigida à construtora ou objetivando a cobertura do seguro habitacional**.

Tira-se daí que prescrição houve.

Seus fundamentos básicos vão descansar na necessidade de dar certeza e segurança às relações jurídicas que se prendem a vínculos obrigacionais, transitórios por natureza, e antípoda à possibilidade de eternizar litígios, sobreposse porque os efeitos jurídicos de seguro habitacional não duram para sempre, ao talante do segurado, como se suportados na teoria do risco integral. Também e sobretudo se assentam na inércia da autora no que entende com a atuação ou defesa do direito, o que acarreta sua oclusão.

No caso, mesmo adotando o maior prazo de prescrição e considerando-se que no caso a lei civil aplicável é a vigente (CC de 2002), à vista da regra contida no artigo 2028 do Código Civil, incontornável, no caso, a ocorrência de prescrição, porquanto a lesão que faria desencadear o direito de ação remonta à década de 1990.

Registro que não ficou demonstrada nos autos nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição; logo a pretensão de indenização dos supostos vícios, aqui cobrados, ficou sepultada.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência aos advogados da vencedora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC).

Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas pela vencida, que litigam aos favores da justiça gratuita (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 31 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002513-98.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: ALESSANDRO MAGNO CASAGRANDE - ME, ALESSANDRO MAGNO CASAGRANDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Sob apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pelos embargantes à sentença proferida, a introverter, no entender dos recorrentes, omissão.

É, em resumo, do que se trata.

DECIDO:

Improsperam os embargos.

É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1.022 do CPC.

Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam a empanar o julgado.

Destilam os embargantes, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do *decisum*; não aceitam a maneira como se decidiu, requerendo a modificação do julgado.

Sem embargo, ao que se dessume claro, no caso concreto não comparece omissão. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se obriga na espécie. Embargos de declaração não se prestam a corrigir *error in iudicando*.

Outrotanto, descabem embargos de declaração quando utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no *decisum*.

Enfatize-se que embargos de declaração, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

Palmitou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

De feito: “a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo” (RT 527/240).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002473-19.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CENTRO DE INOVAÇÃO NO AGRONEGÓCIO - CIAG
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante diligia ato averbado de coator atribuído ao impetrado, consistente em impor o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a) o adicional de férias, b) os quinze dias anteriores ao afastamento do trabalho em razão de doença, c) o aviso prévio indenizado, d) o auxílio-casamento, e) o auxílio-parto, f) o prêmio sugestão, g) as horas-extras, h) as férias gozadas e i) o salário-maternidade. Sustenta que os valores pagos sob essas rubricas não introvertem natureza salarial. Não representam retribuição a trabalho algum. Desta sorte, devem ser expungidos da base de cálculo das exações mencionadas. Nesse compasso, pugna seja reconhecida a não incidência das contribuições citadas sobre as verbas acima, as quais não traduzem remuneração, autorizando-se a compensação dos valores recolhidos a cada um desses títulos, nos últimos 5 (cinco) anos. À inicial juntou procuração e documentos.

Instado, o impetrante emendou a inicial para corrigir o valor da causa.

A ordem liminar postulada foi indeferida.

Regulamente notificada a autoridade impetrada apresentou informações, sem opor resistência à pretensão no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Quanto ao mais, aduziu que a cobrança questionada é feita nos estritos limites da legalidade.

O MPF apresentou parecer, opinando pela concessão parcial da segurança postulada.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Por intermédio do presente "writ", ao argumento de não ostentar natureza salarial, o impetrante busca afastar a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas a seguir designadas: a) o adicional de férias, b) os quinze dias anteriores ao afastamento do trabalho em razão de doença, c) o aviso prévio indenizado, d) o auxílio-casamento, e) o auxílio-parto, f) o prêmio sugestão, g) as horas-extras, h) as férias gozadas e i) o salário-maternidade.

Desse painel, destaco que, no que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o **aviso-prévio indenizado**, a pretensão deduzida na inicial não está escoltada por interesse processual.

É que, segundo as informações apresentadas pela autoridade impetrada, a RFB está orientada a não questionar aludida in incidência, na forma da Nota PGFN/CRJ nº 485/2016 e item 1.8, "p" da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer da PGFN (art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016).

À míngua de controvérsia sobre o tema, pois, o impetrante não está a necessitar de autorização judicial para deixar de oferecer à tributação contribuição sobre aviso-prévio indenizado.

No mais, a Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do art. 195, da Constituição Federal.

Relevantes ao caso concreto são as **contribuições cometidas ao empregador**, com o seguinte trato constitucional:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."

As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no **salário-de-contribuição**. Ei-lo definido, nos quadrantes dos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

(...)"

Se é verdade, como admoesta Geraldo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. "Hipótese", 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam:

"O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos 'rendimentos do trabalho pago ou creditado' (in "Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social", Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).

No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentam os referidos autores:

"Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal)". (ob. cit., p. 114).

Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, "a", da CF, a recair sobre verbas que o impetrante julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.

Resta esquadrihar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão.

a) Terço de férias (abono constitucional de férias):

Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual.

Por conseguinte, no trato jurídico que suscita, era de seguir a regra de incidência que norteia o próprio pagamento das férias, na consideração de que o acessório segue o principal.

Todavia, vem-se reconhecendo que o terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório.

É que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, § 5º da Constituição Federal e de observância obrigatória para fins de custeio previdenciário, não fica atendida.

Citado posicionamento está em linha com a mais moderna compreensão perfilada pelo C. STJ e, nessa conformidade, fica aqui adotado.

Segue copiado recente julgado daquela Corte a propósito do assunto:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ARTS. 111, II, E 176 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Os arts. 111, II, e 176 do CTN não foram objeto de debate no Tribunal a quo, não preenchendo o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. Incide, na hipótese, o teor da Súmula 282/STF.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Recurso Especial não conhecido."

(RESP 201702108468, HERMAN BENJAMIN, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2017)

b) Os quinze dias anteriores ao afastamento do trabalho em razão de doença

O impetrante insurge-se contra o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho em razão de doença, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à falta de contraprestação laboral.

E está com razão.

Sobre o auxílio-doença, dispõe o artigo 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 3.º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.”

No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporária, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais, de natureza trabalhista, de parte a parte, interromperam-se no afastamento.

Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato imponível da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provinha.

Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.

Transcreve-se, para ilustrar, recente julgado do E. TRF3:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS E VALOR CORRESPONDENTE À DOBRA DE REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, férias proporcionais e valor correspondente à dobra de remuneração de férias não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - Ausência de comprovação dos valores tidos por indevidamente recolhidos, reformando-se a sentença no ponto em que acolheu pedido de compensação.

III - Recurso desprovido e remessa oficial parcialmente provida.”

(ApReeNec 00236926520164036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018)

c) Auxílio-casamento e auxílio-parto

Quanto ao auxílio-casamento e ao auxílio-parto aplica-se o disposto no artigo 457 da CLT:

“Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.”

As verbas pagas por liberalidade do empregador possuem natureza salarial, e não indenizatória (AgRg nos EDeI no REsp nº 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27.10.2009).

Confirmam-se, ainda, sobre o tema o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PREVIO INDENIZADO. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO DE EMPREGADOS EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTÁRIA. GRATIFICAÇÕES. COMPENSAÇÃO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

(...) IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados.

V - Em relação às ‘férias indenizadas’ ou ‘férias não gozadas’ e o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, representam verbas indenizatórias, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça.

VI - Quanto ao auxílio-creche o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento de que o auxílio-creche não possui natureza remuneratória, portanto, não incide a contribuição social.

VII - As férias gozadas, as horas-extras, os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade têm natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

VIII - O banco de horas pago na rescisão, prêmios (auxílio ao filho excepcional e funeral), gratificações, presentes (casamento e nascimento) e o bônus pagos na rescisão possuem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter remuneratório. No caso das ajudas de custo como cestas básicas, custo especial, educação, bolsa de estudos e material escolar, não há como afastar a incidência das contribuições previdenciárias por falta de prova preconstituída.

(...)”

(TRF3, AMS 00271184720094036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 2ª T, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

d) Prêmio-sugestão:

Trata-se de valor pago ao funcionário que tem sugestão aceita e implementada pela empresa.

Com essa notação, o prêmio-sugestão tem nítido caráter indenizatório, não representando contraprestação por trabalho prestado, mas sim benefício pelo reconhecimento de uma ideia.

Diante disso, não deve incidir contribuição previdenciária na espécie.

Nesse sentido vem decidindo a jurisprudência, como se vê dos julgados transcritos a seguir:

“(…) Os valores pagos pelo empregador a empregados a título de incentivo por sugestões utilizadas na realização da atividade empresária, denominado plano de sugestões, não caracteriza contraprestação a trabalho prestado, mas apenas ganho eventual desvinculado do salário, como forma de reconhecimento pela ideia aproveitada no dia-a-dia da sociedade empresária. Não integra, assim, o salário de contribuição para fim de incidência da contribuição previdenciária. (…)”

(STJ, AREsp 162659, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data da publicação: 10.05.2012)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUNÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS SEM CARÁTER HABITUAL. DECADÊNCIA DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS.

(…)

4. No que se refere aos prêmios e gratificações eventuais, a incidência da contribuição previdenciária é afastada, conforme a dicação do artigo 28, § 9º, ‘e’, 7 da Lei nº 8.212/91. A despeito do §9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 apontar as verbas que não integram o salário de contribuição, não é a letra da lei que determina o caráter remuneratório das verbas decorrentes da folha de salários, mas a própria natureza da parcela.

5. A apreciação do pedido relativo a não incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos sobre tais rubricas demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não dos valores pagos sob estas rubricas, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios.

6. Examinando a origem, a motivação e as condições preestabelecidas para a concessão das nominadas ‘gratificação especial’ e ‘abono de emergência’ é possível concluir que se trata de verdadeiro incremento salarial, ainda que temporário, uma vez que instituídas em acordos/convenções coletivas (fls. 169/171 e 196/199) com data certa, prefixada e não condicionada a eventualidades.

7. Por sua natureza jurídica, tais gratificações não se confundem com o conceito de verba indenizatória eventual, ainda que paga por mera liberalidade do empregador, sendo por isso de caráter salarial ou remuneratório resultante do ajuste contratual, expresso ou mesmo tácito, pela repetição do pagamento. Assim, entendendo que estas gratificações integram a remuneração-base dos empregados para todos os efeitos dela emanados e devem ser computadas, por exemplo, para o cálculo da remuneração do repouso, das férias, da indenização, dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

8. O mesmo não ocorre com relação à ‘gratificação liberal eventual não ajustada’ conquanto concedida, conforme o próprio nome já indica, por liberalidade da empresa, mas de forma eventual, aleatória e sem prévio ajuste, bem como com o ‘prêmio sugestão’ dado como incentivo e recompensa pela apresentação de novas ideias que beneficiem o desempenho da empresa (fls. 200/215), portanto, também eventual. Razão pela qual não se sujeitam a incidência da contribuição previdenciária por ausência de qualquer habitualidade.

9. Recurso de apelação de ambas as partes e reexame necessário improvidos.”

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 648828 0026293-65.1993.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018) - grifei

e) Adicional de horas-extras:

Horas extras constituem remuneração pelo trabalho realizado. De fato, o art. 7º da CF diz o seguinte:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

(…)

XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.”

Está-se, portanto, a mencionar pagamento por trabalho prestado, de períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho (a definição é de Amuri Mascaro Nascimento).

Na hipótese não comparece indenização, porquanto indenização não é nem rendimento, nem provento de qualquer natureza, mas reparação em pecúnia, por perda de direito (a definição é de Roque Antônio Carrazza).

Respeitado o intervalo de descanso entre jornadas (cujo descumprimento não se alega, até para não admitir atentado à legislação do trabalho), o que há é remuneração por serviço além da jornada e não compensação por perda de repouso.

Nesse sentido, é a jurisprudência; veja-se:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE IMPROVIMENTO.

- 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário-de-contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

(…)

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial 201000171315, 1ª T., Rel. o Min. Hamilton Carvalhido, j. de 14.09.2010, DJe 19.10.2010).

Horas extras, assim, submetem-se à regular incidência da contribuição social previdenciária.

f) Férias gozadas:

A natureza salarial das férias decorre da própria Consolidação das Leis do Trabalho, que em seu artigo 148 prescreve:

“Art. 148. A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.”

Demais disso, dispõe o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 214, § 14, que: "A incidência da contribuição sobre a remuneração das férias ocorrerá no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente na forma da legislação trabalhista."

E, finalmente, chega-se a essa mesma conclusão quando se faz uma leitura a contrário senso do art. 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.213/91. Nesse dispositivo, o legislador evoca a possibilidade de exclusão da parcela referente às férias do salário-de-contribuição. Contudo, o faz somente em relação às importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional. Veja-se, portanto, que o legislador não fez ressalva alguma quanto à remuneração das férias regulares.

Confiram-se as decisões do E. TRF da 3ª Região que seguem nessa direção:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Ausência de interesse recursal em relação à inexigibilidade da contribuição em apreço sobre os valores pagos ao trabalhador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, auxílio-creche e auxílio-educação, uma vez que a mesma foi reconhecida na decisão agravada.
2. Afastado o caráter indenizatório atribuído pela parte impetrante ao salário maternidade. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que tal verba integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. Precedentes.
3. A verba recebida a título de férias gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.
4. Afastado o caráter indenizatório atribuído pela parte impetrante ao adicional de hora extra, tendo em vista sua natureza remuneratória, já que pago ao trabalhador conta de situações desfavorável de seu trabalho em decorrência do tempo maior trabalhado, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeito, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. Precedentes.
5. Ausência de direito líquido e certo a amparar a compensação. As guias de recolhimento não são aptas a demonstrar a existência do crédito tributário. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido.
6. Impossibilidade de dilação probatória. Precedentes.
7. Agravo legal parcialmente conhecido e não provido."

(TRF3 – PRIMEIRA TURMA, AMS 00055922420094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2012)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS USUFRUÍDAS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

2. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.
3. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(ApRecNec 00125906120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2018)

g) Salário-maternidade:

Cogitando-se de salário-maternidade, benefício previdenciário substitutivo de renda, a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º, "a", contempla constituir ele salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da excogitada exação.

O C. STJ já tranquilizou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, verifique-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, FALTAS ABONADAS. APRECIACÃO MONOCRÁTICA DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. ART. 543-B DO CPC. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

III. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre o valor pago a título de salário-maternidade, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tal incidência, no RGPS, decorre de disposição expressa do art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91.

IV. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba.

V. A questão da incidência de contribuição previdenciária, sobre o valores pagos a título de adicionais de horas extras, noturno e de periculosidade, foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

VI. A orientação desta Corte é firme no sentido de que os valores referentes ao adicional de insalubridade e o abono de faltas integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014 e AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2012.

VII. Agravo Regimental improvido."

(ADRESP 201500178941, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/03/2016)

Dessa maneira, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos da alínea "a" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, dispositivo que menciona às expressas, para submetê-lo a incidência, o salário-maternidade.

RESUMO DA QUESTÃO DE FUNDO:

Nessa toada, como verificado, não deve haver incidência da contribuição previdenciária, parte patronal, sobre: 1) o terço constitucional de férias, 2) os valores pagos pelo impetrante nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, 3) o prêmio-sugestão. O impetrante é carecedor do *writ*, por falta de interesse de agir, no que se refere à incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso-prévio indenizado.

Resta, agora, enfrentar: possibilidade de restituição ou compensação, prescrição e correção monetária.

Mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ).

Mas não se pode pedir, pela angusta via do mandado de segurança, compensação de créditos acumulados antes do ajuizamento da ação, para não trair sua finalidade e contornos constitucionais; só os que forem gerados depois de aforar-se indigitado remédio heróico é que se aprestam à compensação, respeitados os contornos legais.

Caso contrário, a compensação voltada para o passado terá compostura de pedido de restituição, encerrando, mais, pretensão patrimonial pretérita, que não pode ser objeto de mandado de segurança, ao teor das Súmulas 269 e 271 do STF.

Não é demais aditar que o mandado de segurança não pode ser utilizado quando o ordenamento jurídico prevê outras formas de provimento jurisdicional a amparar a tutela almejada, com ônus sucumbenciais, prevenindo a partir dessa configuração aventuras judiciais.

Em suma, compensação só se admite com relação aos créditos em favor do impetrante gerados a partir da propositura deste mandamus.

A atualização monetária incide desde a data de cada recolhimento da contribuição ora declarado indevido (Súmula 162 do C. STJ) até o seu efetivo aproveitamento. Para os respectivos cálculos, deve ser utilizada, unicamente, a taxa SELIC, com seu feição abrangente de correção monetária e juros, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta:

- **JULGO O IMPETRANTE CARECEDOR DA AÇÃO**, por lhe faltar interesse de agir quanto ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado, daí por que, nesta parte, o feito é extinto com fundamento no artigo 485, VI, do CPC;

- **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança**, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para:
 - i) reconhecer o direito do impetrante de **deixar de promover a incidência** das contribuições previdenciárias, parte patronal, sobre: 1) o terço constitucional de férias, 2) os valores pagos pelo impetrante nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, 3) o prêmio-sugestão;
 - ii) **reconhecer indevido o recolhimento** das contribuições previdenciárias incidentes sobre essas rubricas e, a partir da propositura da ação, de modo a assegurar que este mandado de segurança não tenha efeitos patrimoniais pretéritos;
 - iii) **autorizar a consequente compensação**, com a observância das seguintes regras: a) deverá o impetrante atender às normas contidas na IN RFB nº 1.300/2012, trânsito em julgado do presente decisum inclusive, livre de limitação quanto ao percentual a ser compensado, tendo em vista a revogação dos §§ 1º e 3º, do art. 89, da Lei 8212/91, pela Lei nº 11.941/2009; b) o pagamento indevido deve receber a aplicação da taxa SELIC, desde a data de cada recolhimento indevido e até final aproveitamento; juros de mora, absorvidos pela SELIC, não há.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Publicada neste ato. Intimem-se, inclusive ao MPF.

MARILIA, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-34.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JULIO CESAR JACOBINO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual sustenta o autor tempo de serviço trabalhado em condições especiais, que pretende ver reconhecido. Considerado o tempo afirmado alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido. Sucessivamente, pede a conversão em tempo comum do especial admitido e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se gratuidade judiciária ao autor. Deixou-se de designar audiência de conciliação por recusa do réu, mandando-se citá-lo. Registrou-se ser ônus das partes a apresentação de cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício postulado.

Transcorreu *in albis* o prazo de que dispunha o réu para apresentação de contestação, diante do que lhe foi decretada a revelia.

Especificando provas, o autor pediu a ouvida de testemunhas e a realização de perícia.

O réu atravessou petição, tecendo argumentos de defesa e juntando documentos.

Facultou-se ao autor complementar o extrato probatório que produzira, trazendo documentos aos autos.

O autor reiterou seu protesto por provas.

Saneou-se o feito, reconhecendo-se o autor carecedor da ação no que respeita ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, pelo intervalo de 24.08.1994 a 05.03.1997. Indeferiu-se, outrossim, a produção das provas pericial e oral requeridas. Suspendeu-se o andamento no feito com fundamento no artigo 1.037, II, do CPC.

O autor desistiu do pedido que deu causa ao sobrestamento do processo, com o que concordou o INSS.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Não tendo havido oposição do INSS, homologo a desistência do pedido de reafirmação da DER, requerida na petição de ID 10498693.

No mais, o feito está maduro para julgamento.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 11.10.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 10.01.2017.

Prosseguindo, persegue o autor aposentadoria especial. Alternativamente, pede aposentadoria por tempo de contribuição.

Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499).

É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, dès que atendidas as exigências contidas na legislação de regência.

Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida.

A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDCI no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Muito bem

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	01.07.1991 a 08.03.1994
Empresa:	Indústrias Marques da Costa Ltda.
Função/atividade:	Auxiliar de torneiro
Agentes nocivos:	Ruído (85 decibéis)
Prova:	CTPS (ID 2985231, p. 3); CNIS (ID 2985231, p. 4); PPP (ID 2985240, p. 1 e 2)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (PPP não aponta profissional responsável pelos registros ambientais, diante do que é de considerar que não foi produzido com base em laudo técnico)

Período:	06.03.1997 a 10.01.2017
Empresa:	Máquinas Agrícolas Jacto S/A
Função/atividade:	Torneiro mecânico de produção / Operador de linha de usinagem / Operador de centro de usinagem
Agentes nocivos:	- 06.03.1997 a 31.07.2004: ruído (82,8 decibéis), óleo de corte e graxa - 01.08.2004 a 31.03.2006: ruído (84 decibéis) e óleo mineral - 01.04.2006 a 31.05.2009: graxa e óleo mineral - 01.06.2009 a 31.12.2011: óleo de corte e óleo mineral - 01.01.2012 a 31.07.2013: óleo mineral e graxa - 01.08.2013 a 10.01.2017: óleo mineral - 30.07.2015 a 10.01.2017: ruído (84,1 decibéis) <i>(Utilização de EPI eficaz durante todo o período)</i>
Prova:	CTPS (ID 2985231, p. 3); CNIS (ID 2985231, p. 4); PPP (ID 2985240, p. 3 a 7, e 2985248)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Não ultrapassados os limites de tolerância para exposição a ruído, estabelecidos pela legislação previdenciária. Com relação aos outros agentes nocivos, o uso de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade.)

Desta sorte, não se reconhece a especialidade do trabalho afirmado.

Considerado, assim, apenas o tempo especial computado administrativamente (24.08.1994 a 05.03.1997 – ID 4465903, p. 29/31 e 32), não completa o autor tempo suficiente ao deferimento da aposentadoria especial lamentada.

É sem tempo especial a acrescentar à contagem administrativa juntada sob ID 4465903, aos influxos da qual não cumpria o autor tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício deste jaez também não é de deferir.

Diante de todo o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Arquivem-se no trânsito em julgado.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARILIA, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001685-39.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
ASSISTENTE: SILVIO MESSIAS DA ROCHA
Advogado do(a) ASSISTENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, arquivem-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001883-42.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALCIDES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista do cumprimento integral do despacho proferido no ID 11513190, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 31 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000527-12.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: TERESINHA ELISA DA COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLÁRICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

À vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se.

Marília, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000455-25.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Vistos.

Certifique a Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará para levantamento do valor aqui depositado, ficando advertida de que para tal ato o constituído deverá estar munido de poderes expressos para receber e dar quitação.

Fica a parte executada ciente de que poderá ser realizada a transferência do valor depositado nos autos para conta de sua titularidade. Para tanto, deverá informar os dados de sua conta bancária, necessários à realização da transferência do referido valor.

Intime-se, ainda, a parte executada para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001411-41.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: GETULIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Outrossim, intime-se a exequente para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002949-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCOS AURELIO LETTE

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 13786547: indefiro o pedido formulado pela CEF.

É que o Código de Processo Civil, em seu artigo 334, §4º, inciso I, é expresso no sentido de que o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação só poderá ocorrer se *ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual*.

No presente caso, a parte ré já foi citada para comparecer ao ato (ID 13909454) e ainda não se encontra, neste feito, representada por procurador, o que impede, inclusive, sua consulta acerca do interesse ou não na realização do ato.

Por tais motivos é que fica mantido o ato já agendado.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-98.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
SUCEDIDO: AURELIO DA SILVA
AUTOR: JUVERCIANA FREIRE PEREIRA, FRANCIÉLE CUNHA DA SILVA, DANIELA CUNHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273,
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273,
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante o manifestado pela parte autora na petição ID 13987081, certifique a Serventia deste juízo o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Feito isso, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003320-87.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SERGIO PRADO GIANINI
Advogado do(a) AUTOR: AURELIA CARRILHO MORONI SIMAS - SP153224
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Apurada a quantia que entende devida a parte credora (R\$ 1.519,02 – ID 13942792), efetue o devedor o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo devedor, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000992-21.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais veiculado na petição ID 13952930, nas linhas da Resolução nº 115/2010-CNJ e da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, com a anotação de que sua requisição haverá de seguir a mesma modalidade da requisição principal (requisição de pequeno valor ou precatório) e de que ambas deverão ser enviadas a um só tempo, na forma do Comunicado 02/2018-UFEF.

Prossiga-se com a expedição dos respectivos ofícios.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-61.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRANCISCA ARANHA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 13958210: defiro. Concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do despacho retro.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-75.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SEBASTIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-65.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: REINALDO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Outrossim, encaminhe-se o presente processo à APSADJ para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão de ID 13879524, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001980-64.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLAUDIO TINETI

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA VENTURA - SP255130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O despacho ID 12517073 ainda pende de cumprimento.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo último de 15 (quinze) dias, promova a regularização da digitalização do presente feito, fazendo vir aos autos a folha de nº 04 da petição inicial, bem como o documento comprobatório da citação do INSS na fase de conhecimento.

Sem manifestação ou não atendida, mais uma vez, a providência da forma devida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, ao teor do disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017.

Registro, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000386-90.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CRISTINA BARBOSA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, VICTOR SINICATO KATAYAMA - SP338316

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante a não impugnação do INSS quanto aos valores apresentados pela parte autora/exequente (ID 4660196 - principal e honorários de sucumbência), promova-se a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001177-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: SARTORI & HIRANO LTDA - ME, DOUGLAS HIRANO SARTORI, MATILDE HIRANO

DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos monitorios opostos pela parte ré (ID 12955555), visto que tempestivos.

No mais, intime-se a parte autora para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 31 de janeiro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000568-76.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
REQUERIDO: ANA PAULA BONFIM

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte requerente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 31 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-52.2017.4.03.6111
AUTOR: JOAQUIM SOUSA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 31 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-04.2018.4.03.6111
AUTOR: MANOEL INACIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001684-54.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: CASSIA REGINA RODRIGUES ROSSIN

DESPACHO

Vistos.

Sobre o teor das certidões ID 11923654 e 13062914, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002361-50.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Digne-se de esclarecer a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo pelo qual não pleiteia na presente ação de cumprimento do julgado o pagamento dos valores em atraso devidos à autora Maria Aparecida Sabino Martins (principal), limitando-se a postular os honorários de sucumbência.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001064-08.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DALVA DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO - SP117454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 13130178 e ID 13130179), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001879-39.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADEMIR REIS CAVADAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR REIS CAVADAS - SP224849
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documento de ID 13137334), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 31 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002513-98.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: ALESSANDRO MAGNO CASAGRANDE - ME, ALESSANDRO MAGNO CASAGRANDE
Advogado do(a) EMBARGANTE RAFAEL MACANO PARDO - SP306938
Advogado do(a) EMBARGANTE RAFAEL MACANO PARDO - SP306938
EMBARGADO: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Sob apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pelos embargantes à sentença proferida, a introverter, no entender dos recorrentes, omissão.

É, em resumo, do que se trata.

DECIDO:

Improsperam os embargos.

É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1.022 do CPC.

Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam a empanar o julgado.

Destilam os embargantes, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do *decisum*; não aceitam a maneira como se decidiu, requerendo a modificação do julgado.

Sem embargo, ao que se deduz do claro, no caso concreto não comparece omissão. Aventura defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se obriga na espécie. Embargos de declaração não se prestam a corrigir *error in iudicando*.

Outrotanto, descabem embargos de declaração quando utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no *decisum*.

Enfatize-se que embargos de declaração, encobridos propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

Palmitou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

De feito: “à pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo” (RT 527/240).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000080-24.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: WALDESI ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO BELOTI - SP68367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 13455464 e ID 13455465), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 31 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005712-58.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLEONICE MARIA DA SILVA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISELE MARIANO DE FARIA - SP288246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despacho na ausência do juiz do feito, designado para outra subseção, com prejuízo.

Estando os autos devidamente digitalizados, com a inserção dos metadados na plataforma do PJe, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento do feito, com a juntada da planilha de cálculos e requerimento expresso para intimação do órgão previdenciário, se o caso.

No silêncio, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-14.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVETE MARIA FALEIROS MACEDO - SP204303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes do laudo pericial de ID 13143730, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000434-76.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADRIANO SALUSTIANO CARVALHO - ME, ADRIANO SALUSTIANO CARVALHO

DECISÃO

Petição de ID 10451715: indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.

Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos *tempos longevos* conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor.

Assim, requeira a CEF o quê entender de direito em 15 (quinze) dias.

No silêncio, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003234-77.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RITA DE CASSIA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que autor e réu manifestaram que não têm interesse na conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 04/02/2019.

Assim, aguarde-se pela vinda da contestação.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002214-85.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTENOR VERONA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União – Fazenda Nacional (ID 12875559), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001552-24.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ROBERTO PADILHA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MURILO BITTENCOURT DE FREITAS - SP284952, ALEXANDRE GARCIA DE NEGREIROS BONILHA - SP350359, CLOVIS BARIONI BONADIO - SP343696
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Para fins do disposto no art. 1.003 e 1.032 do CC, intime-se o embargante a trazer para os autos cópia do documento de ID 8271644 em que seja possível a leitura do ano da averbação da modificação contratual.

Após, manifeste-se a embargada em 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-96.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAGDA LORENZETTI ROMERO BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047, ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 11045940, remetam-se os autos ao Sr. Perito, para que providencie laudo complementar, esclarecendo as questões postas pelo INSS.

Com a vinda do laudo, vistas as partes.

Estando os autos em termos, proceda a Secretaria ao pagamento dos honorários periciais e remetam-se os autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-88.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IVO GALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que, por um lapso decorrente de inconsistências apresentadas no sistema PJe, a sentença proferida sob o ID 13592285 não se refere a estes autos, mas ao Mandado de Segurança n. 5000059-17.2019.403.6110, inexistindo material verificada posteriormente, venho sanar o equívoco apresentado.

Ante o exposto, de ofício anulo a sentença a fim de sanar o erro material, consoante já discriminado acima.

No mais, tomem conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 29 de janeiro de 2019.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-35.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória com requerimento de tutela de urgência, ajuizada por **UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**.

A parte autora afirma que é operadora de plano de saúde, sujeitando-se à fiscalização da ANS, sendo obrigada a fornecer à ANS, periodicamente, informações cadastrais de seus usuários que permitam sua identificação, dados que serão utilizados, dentre outras coisas, para a cobrança denominada "Ressarcimento ao SUS".

Narra que a ANS enviou à Autora, por meio de ofício, o aviso de beneficiários identificados, o qual contém atendimentos que foram atribuídos a supostos usuários da operadora.

Aduz que a propositura da ação tem por fim os atendimentos identificados cuja discussão diz respeito à necessidade de afastamento da cobrança, em razão de ter havido atendimentos prestados em período de carência contratual e em relação a todos os atendimentos, os valores exigidos pela ANS a título de ressarcimento seriam maiores do que os de fato praticados pelo SUS.

Preende, portanto, a devolução dos valores despendidos com os atendimentos realizados pelo SUS de usuários que possuem plano de assistência à saúde pelas Operadoras de Planos de Saúde.

Requer a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos e a não inserção do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, mediante a efetivação do depósito judicial.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos de ID [13868003](#), posto que de objeto distinto do presente feito.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.064,66. Todavia, acostou Guia de Recolhimento da União n. 29412040003255452, no valor de **R\$ 12.400,90**, com vencimento para 01/02/2019, que corresponde ao valor que a parte autora se insurge e que está sendo discutido nos autos.

Ante o exposto, altero de ofício o valor da causa para R\$ 12.400,90, devendo a requerente proceder à complementação do valor das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.

Embora não se trate de crédito tributário, a suspensão da exigibilidade do valor discutido judicialmente é vinculado ao depósito judicial e integral do valor, por equiparação ao artigo 151, II, CTN e Súmula 112 do STJ.

Portanto, não faz sentido manter a exigibilidade do crédito se o juízo está garantido com o depósito do valor integral que está sendo discutido nos autos.

Neste sentido:

“Ementa: REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 151, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES DO TRF4. 1. Trata-se de apelação, nos autos do processo cautelar de caução, em que a parte autora pleiteia a suspensão da exigibilidade da multa ambiental e a retirada do seu nome do CADIN. 2. A jurisprudência é pacífica no sentido de deferir a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, caso apresentada garantia idônea. 3. Possibilidade de aplicação por analogia do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. 4. Provento da apelação, invertida a sucumbência.

Encontrado em: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, invertida a sucumbência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”. TERCEIRA TURMA D.E. 21/05/2015 - 21/5/2015 APELAÇÃO CÍVEL AC 50168461620144047001 PR 5016846-16.2014.404.7001 (TRF-4) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

No caso dos autos, a parte autora afirmou, em sua petição inicial, que iria proceder ao depósito do valor discutido nestes autos.

Como acima consignado, para a suspensão do crédito, é necessário o depósito judicial, razão pela qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente proceda ao referido depósito, ressaltando-se que ele será realizado por sua conta e risco no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do artigo 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ, utilizados de forma equiparada ao caso em análise.

Com a regularização da petição inicial e com a efetivação do depósito judicial, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000282-72.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: RIBAMAR DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. [12469434](#), expeça-se nova carta precatória para busca e apreensão do bem objeto da lide, bem como citação da parte ré.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001955-66.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CASA DE CARNES GARDENAL LTDA - EPP, MARCIO GARDENAL, FRANCELINE SENNE PIRES DA VEIGA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO GARDENAL CABRERA - SP102529

DESPACHO

Considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD de ID n. 11821115, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001832-68.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre as pesquisas realizadas (ID n. 11962489), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 05 de dezembro de 2018.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000024-91.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GAROMAR LAZER EIRELI - ME, ROSANA BUSANI FERNANDES

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 09/01/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 4091521 a 4091545.

Infrutífera a composição em audiência de conciliação realizada em 02/08/2018, diante da ausência das executadas (ID 9764759).

Entretantes, sob o ID 12421461, a autora noticiou a composição administrativa no tocante aos contratos n. 254083734000029570 e n. 254083734000030900. Asseverou que remanesce o débito no tocante aos contratos n. 4083003000013372, n. 254083734000028680, n. 254083734000031630 e n. 254083734000033411, segundo planilha de débito que instruiu a preficial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Diante do noticiado nos autos, admito a manifestação da exequente como pedido de desistência da presente demanda no tocante aos contratos n. 254083734000029570 e n. 254083734000030900.

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença a **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil reativamente aos contratos n. **254083734000029570 e n. 254083734000030900**.

Prossiga-se a ação relativamente aos contratos remanescentes de n. 4083003000013372, n. 254083734000028680, n. 254083734000031630 e n. 254083734000033411, tal como vindicado sob o ID 12421461.

Para tanto, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários.

Intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente cálculo atualizado dos débitos exequendos remanescentes.

Consigno que a não apresentação das planilhas de débito atualizadas implicará no arquivamento do feito até provocação da parte interessada.

Observo, por fim, que **nada foi mencionado acerca do contrato n. 4083197000013372**. Não se tem notícias nos autos se a renegociação administrativa também abrangeu o contrato mencionado ou se a ação persiste no tocante a ele.

Assim, **no mesmo prazo acima assinalado**, deverá a exequente elucidar a questão no tocante a ele, esclarecendo se foi objeto de acordo administrativo ou se remanesce sua execução no presente feito.

Confirmada a primeira hipótese, tornem os autos conclusos para extinção do feito quanto a ele.

Confirmada a segunda hipótese, deverá a exequente, **no mesmo prazo**, apresentar o cálculo atualizado do débito.

Cumprido o quanto acima determinado, tornem os autos conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 05 de dezembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005674-22.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SONIA MARIA SILVA DE BARROS BRANDOLISE

DESPACHO

Considerando os contratos indicados na inicial e os documentos anexados aos autos, providencie a autora a apresentação dos contratos objetos da lide, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 11 de dezembro de 2018.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000599-70.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO CONSENTINO DA SILVA

DESPACHO

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal, suspenda-se o feito nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007149-80.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DIONISIO BAPTISTA CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-19.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RICARDO DE BRITO, VERA LUCIA DE ARRUDA, MOACIR FERAZ, JOSE LUIZ VARELLA, ZEFERINO VALENTIM GUARDIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Id 13980619: Devolva-se o presente processo ao juízo estadual de origem conforme requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007004-24.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CRISTIELE APARECIDA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIROLI - SP253674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-56.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LOURDES FERREIRA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: EDINEIA SIMONI MATURO - SP348003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a petição inicial está dirigida ao Juizado Especial Federal, sua competência absoluta e o valor atribuído à causa, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-41.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALFREDO GERONIMO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAMILA HELENA GORNI TOME - SP283166
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Embora tenha atribuído o valor da causa em R\$ 1.000,00, a parte autora alega em sua inicial que o valor total do contrato em discussão gira em torno de R\$ 25.000,00 (art. 292, inciso II, § 3º, CPC).

Seja como for, considerando seu valor, a causa não é da competência deste juízo pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003047-49.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JULIO CEZAR ALVES ZAPPA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.” (Em cumprimento ao item III, 18, da Portaria nº 15/2017, desta 2ª Vara.)
ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005051-25.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: MARIA AUXILIADORA BRAZ VEIGA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZA HANAZAKI AMARAL FARIAS BIGNARDI - SP378208, BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos com pedido de concessão de efeito suspensivo à execução.

Ao que se verifica da inicial, os fundamentos do pedido são: (a) existência de crédito consignado (n. 240598110001452495) com seguro prestamista que prevê a quitação do débito em caso de morte natural ou acidentária, no caso, do falecido contratante; (b) extinção dos créditos consignados, nos termos do art. 16, da Lei n. 1.046/50, (c) ilegitimidade passiva das embargantes, (d) iliquidez da CCB por abusividade e nulidade das cláusulas que preveem cobrança de juros *post mortem*, (e) juros abusivos não contratados, impossibilidade de cobrança de juros remuneratórios no título em execução, inobservância do limite dos juros a 12% ao ano, capitalização indevida Pede a incidência do CDC, exibição de extratos e contratos bem como a repetição do que foi pago indevidamente e em dobro.

DECIDO:

Dito isso, a propósito do pedido de efeito suspensivo, anoto que se trata de medida excepcional que pode ser concedida pelo juiz sendo relevantes os fundamentos trazidos pela parte e quando o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente (art. 919, § 1º, do CPC).

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa das embargantes. No caso, a execução foi proposta em face do espólio e não das herdeiras que, de toda forma, responderiam cada uma pelo quinhão eventualmente recebido da herança.

Prosseguindo, a alegação de que há seguro apto a quitar um dos empréstimos consignados em nome do falecido em razão do óbito, não é motivo suficiente para a suspensão da execução, quicá diminuição do valor executado se se verificar a procedência da afirmação.

Quanto à validade e incidência das disposições da Lei 10.046/1950, observo que o STJ tratou do tema concluindo que a as disposições da Lei n. 1.046/50 foram revogadas neste particular pela Lei n. 8.112/90 (REsp 1672397/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017).

Dessa forma, sem desconhecer a existência de precedentes em sentido contrário, não se pode dizer que haja probabilidade no direito invocado.

O mesmo se diga em relação à tese de limitação dos juros a 12% ao ano objeto de Súmula pelo STF: “*Sumula 648. A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.*”.

Vale dizer, não tendo sido editada tal norma, conclui-se que o Banco e o cliente podem ajustar livremente as taxas de juros para operação de empréstimo bancário.

As demais matérias, igualmente, carecem de probabilidade de acolhimento.

Ademais, em razão de ausência de garantia do juízo indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Prossiga-se com o processamento da execução.

No mais, indefiro o pedido de suspensão do processo até definição do processo de inventário. Conquanto que não houve inventário e nomeação do inventariante, de acordo com os artigos 613 e 614 do CPC/2015, a representação ativa e passiva do espólio caberá ao administrador provisório, o qual, no presente caso, nos termos do art. 1.797 II do CC/2002, recaí sobre sua esposa, MARIA AUXILIADORA BRAZ VEIGA, retro qualificada, devendo, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. Na sequência, abra-se vista à parte contrária quanto aos documentos exibidos pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA

JUÍZA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LINDOMAR NUNES DE SOUSA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a efetivação do pagamento das diferenças, apontadas em seu benefício, decorrente da revisão nos termos do artigo 29, inciso I I da Lei 8.213/91, oriunda do acordo efetivado nos autos da ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP.

Em resumo, afirma em 2013 o impetrante recebeu uma correspondência da autarquia previdenciária informando sobre a revisão em seu benefício, alterando sua renda mensal e ainda, gerando uma diferença de R\$ 47.195,76, referente o período retroativo de 17/04/2007 à 31/12/2012. Conforme informações constantes na carta, a previsão de pagamento seria em maio de 2018, de acordo com o cronograma aprovado no acordo judicial da referida ação.

Ocorre que, até o momento, o Impetrante não recebeu o valor referente ao período retroativo, apesar de entrar em contato no número de telefone 135 do INSS e até mesmo diligenciar na agência da autarquia sem obter retorno algum até o momento.

Pediu os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

D E C I D O.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

A impetrante vem a juízo objetivando o pagamento retroativo de revisão administrativa levada a cabo pelo INSS em seu benefício em cumprimento à decisão judicial na ACP n. 0002320-59.2012.4.03.6183.

Ocorre que *o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança* (Súmula 269, STF).

Além disso, eventual concessão da segurança em mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais pretéritos os quais devem ser reclamados na via judicial própria (Súmula 271, STF).

Ante o exposto, com base no artigo 332, I, do CPC c/c art. 6º, § 5º, da Lei 12.019/2009, **DENEGO LIMINARMENTE** a segurança pleiteada pela inadequação da via eleita com fundamento em Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas de lei, lembrando que a impetrante é beneficiária da justiça gratuita, de modo que a exigibilidade ficará suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado (art. 98, § 3º, CPC).

Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-09.2018.4.03.6138
AUTOR: LAERCIO BISCASSI
Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-69.2018.4.03.6138
AUTOR: CARLOS ALBERTO ZAVIOLO

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-02.2018.4.03.6138

AUTOR: DERLI AUGUSTO BECK

Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-67.2018.4.03.6138

AUTOR: MARIA DA GLORIA RODRIGUES BORGES, JOAO MACHADO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: KAMILA KENIA DE OLIVEIRA - SP406864

Advogado do(a) AUTOR: KAMILA KENIA DE OLIVEIRA - SP406864

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-59.2018.4.03.6138

AUTOR: JAIRO VITORIO FORNAROLLI

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-73.2018.4.03.6138
AUTOR: DACIO ABRAO NACLE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GONCALVES FIGUEIREDO NACLE - SP315088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-22.2018.4.03.6138
AUTOR: WAGNER DE OLIVEIRA VERALDO
Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000894-52.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: DANIEL DE CARVALHO TIRABOSCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial e determino a regularização do polo ativo, com a inclusão de Rodolfo de Carvalho Tiraboschi.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000385-24.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: RAUL FRANCISCO JORGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos (ID 6776739), fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no art. 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Ausentes os documentos que justifiquem a tramitação em segredo de justiça, determino o levantamento do sigilo processual.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC/2015, bem como para se manifestar sobre a petição do exequente (ID 10798521).

Intimem-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000652-93.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: VALDOMIRO ALVES RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO RICARDO VITALINO - SP308837, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à minguada do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000577-47.2015.4.03.6138

AUTOR: EUDE BATISTA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA - MG139288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000979-38.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: SEIZI MORI, NELBER UATANABI MORI, SEIZI MORI & MORI LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: MARIANA SPAGGIARI ALCANTARA RAVAGNANI - SP330503, CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585, BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571

Advogados do(a) RÉU: MARIANA SPAGGIARI ALCANTARA RAVAGNANI - SP330503, CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585, BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571

Advogados do(a) RÉU: MARIANA SPAGGIARI ALCANTARA RAVAGNANI - SP330503, CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585, BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de SEIZI MORI & MORI LTDA – ME, NELBER UATANABI MORI e SEIZI MORI.

Liminar deferida (ID 11414835).

Após a vinda da defesa preliminar de que trata o 7º do art. 17 da Lei 8.429/92 (ID 13851856), o processo encontra-se maduro para a verificação de plausibilidade das alegações narradas na exordial com o fito de que seja decidido acerca do recebimento da petição inicial, nos termos do art. 17 e parágrafos da Lei de Improbidade.

Nessa toada, passo a expor as razões do meu convencimento.

A petição inicial é de ser recebida ante a constatação, ainda numa análise perfunctória, de que os documentos trazidos pelo MPF constituem fortes indícios da prática de atos de improbidade, vindo a corroborar, por enquanto, os fatos descritos na inicial.

De acordo com o Parquet Federal, a Drogaria Miguelópolis efetuou vendas pelo Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) de forma irregular, o que gerou prejuízo ao erário público. As irregularidades consistem na ausência de prova da prévia aquisição dos medicamentos dispensados por meio do PFPB nos períodos de janeiro a outubro de 2012 e de setembro a dezembro de 2013, bem como no processamento incorreto das autorizações de dispensação de medicamentos (ADM). Aduz que Seizi Mori e Nelber Uatanabi Mori, na qualidade de gestores da Drogaria Miguelópolis, agram em desacordo com as normas do PFPB ao registrarem e permitirem que funcionários registrassem dados inverídicos sobre os medicamentos dispensados.

A parte autora afirma, ainda, que o descumprimento das normas do PFPB resultou em dano ao erário público federal no montante de R\$ 141.753,99 (cento e quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos).

A parte ré, em defesa preliminar, no intuito de afastar as acusações, pugna pela rejeição da ação, alegando, em apertada síntese, ausência de dolo, uma vez que os medicamentos alegadamente dispensados não foram registrados no sistema por falha técnica dos funcionários da Drogaria.

Mesmo diante dos fatos trazidos na defesa preliminar da parte ré, as alegações contidas na exordial, embasadas nos documentos anexados, devem ser objeto de maior perquirição, pois constituem indícios de atos de improbidade administrativa por parte da parte ré, em razão de irregularidades com as normas atinentes ao Programa Farmácia Popular.

Nesse sentido, esclareça-se que a decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios da prática de atos de improbidade, os quais autorizam a instauração e prosseguimento da demanda. A sua rejeição somente poderia ocorrer se o julgador, de plano e escorado por um juízo de certeza, verificasse a inexistência do ato.

Destarte, em virtude do exposto, recebo a petição inicial, e nos termos do parágrafo 9º do art. 17 da Lei de Improbidade determino seja realizada a **citação** da parte ré para, querendo, apresentar contestação.

A parte ré requer desbloqueio do valor de R\$141.753,99 em conta bancária da ré SEIZE MORI & MORI LTDA (ID 12184381), visto que já efetuou o pagamento do prejuízo causado com o ato de improbidade administrativa discutido neste feito. **O MPF concordou com o levantamento do bloqueio (ID 12787441).**

Dessa forma, DEFIRO o requerimento da parte ré formulado na petição de ID 12184381 para determinar o levantamento do bloqueio de ativos financeiros da RÉ SEIZE MORI & MORI LTDA.

Publique-se e notifique-se o MPF.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000908-36.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
REQUERENTE: ANTONIO SERAFIM GIANANTE, ABIGAIL FIGUEIREDO SANTANA GIANANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS FIGUEIREDO SANTANA GIANANTE - SP378925
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS FIGUEIREDO SANTANA GIANANTE - SP378925
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000908-36.2018.4.03.6138

ABIGAIL FIGUEIREDO SANTANA GIANANTE

ANTONIO SERAFIM GIANANTE

Vistos.

Trata-se de liquidação provisória de sentença.

A parte autora pediu a desistência do feito (ID 9455903).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000317-74.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA MARIA VICENTE DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando que a ação de busca e apreensão foi julgada procedente e que está consolidada no domínio da parte autora a propriedade do bem alienado fiduciariamente, a execução se dá somente quanto aos honorários advocatícios devidos pela parte ré.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000823-50.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EXECUTADO: EURIPEDES GILBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO APARECIDO BAGIANI - SP134593

DESPACHO

Intime-se o exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando os termos da decisão transitada em julgado e contemplando todos os itens descritos no art. 523, do CPC/2015, e requeira o cumprimento da sentença, na forma do art. 513, §1º, do CPC/2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000230-21.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: JULIANA RICARDO DE SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578, LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

5000230-21.2018.4.03.6138

JULIANA RICARDO DE SA

A CEF impugnou os cálculos apresentados pela parte autora ao argumento de excesso de execução.

A parte autora concordou com o valor apresentado pela CEF em sua impugnação (ID 11679235).

A CEF efetuou depósito judicial no montante de R\$42.550,65 (ID 9555433). À parte autora cabe o valor de R\$30.294,86.

Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos da CEF (ID 9555443) para que o cumprimento da sentença tenha regular prosseguimento para pagamento do valor de R\$30.294,86 à parte autora, devendo ser devolvido à CEF o valor de R\$12.255,79.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré fixados em 10% sobre o valor da diferença entre os seus cálculos e o da CEF, em razão da sucumbência.

Intimadas as partes desta decisão, expeça-se o necessário para levantamento do valor que cabe a cada parte.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000231-06.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: JULIANA RICARDO DE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578, LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

5000231-06.2018.4.03.6138

JULIANA RICARDO DE SA

A CEF impugnou os cálculos apresentados pela parte autora ao argumento de excesso de execução.

A parte autora concordou com o valor apresentado pela CEF em sua impugnação (ID 11679244).

A CEF efetuou depósito judicial no montante de R\$13.353,58 (ID 9555447). À parte autora cabe o valor de R\$11.602,75.

Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos da CEF (**ID 9555443**) para que o cumprimento da sentença tenha regular prosseguimento para pagamento do valor de R\$11.602,75 à parte autora, devendo ser devolvido à CEF o valor de R\$1.750,83.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré fixados em 10% sobre o valor da diferença entre os seus cálculos e o da CEF, em razão da sucumbência.

Intimadas as partes desta decisão, expeça-se o necessário para levantamento do valor que cabe a cada parte.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-44.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSIAS JUVENAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo perícia médica para o dia 27/03/2019 às 13h30 com a médica neurologista Juliana Martins Coelho, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Comendador Agostinho Prada, nº 2651, Jd. Maria Buchi Mondeneis, Limeira. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.

O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.

Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo médico.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2019.

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-66.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GERALDO MAGELA GODOY SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THAIS BORSONELLO - SP386149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a nulidade de cobrança administrativa com pedido de antecipação de tutela de urgência..

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 56.143,72, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 22.581,44, o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (05 prestações, considerando a data do requerimento administrativo, qual seja, 04/08/2016) e de 12 prestações vincendas, todas correspondentes à diferença entre o valor do benefício atual e do benefício pretendido (R\$ 1.328,32).

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-43.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARCELO IZIDIO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLE MAGRI CAMPOS - SP405387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela de urgência.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 67.445,84, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 40.181,96, o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (19 parcelas, considerando a data do requerimento administrativo, qual seja, 13/07/2018) e de 12 prestações vincendas, todas correspondentes ao valor do benefício do benefício pretendido (R\$ 2.114,84).

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-38.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIS ANTONIO FAIS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **LUIS ANTONIO FAIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho urbano e consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Por meio da decisão interlocutória arquivo n.º 2629381, deferiu-se em favor do autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação no arquivo n.º 2629381, requerendo o julgamento improcedente dos pedidos formulados.

A Contadoria Judicial apresentou seu parecer no arquivo n.º 9225296.

É o relatório.

O autor ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido na via administrativa.

O §7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Por sua vez, tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJDATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), **somente para o agente físico ruído**, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, **concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação**, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, **com exceção do agente nocivo ruído**, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em **qualquer época**.

Do caso concreto

O autor alega ter trabalhado em condições especiais em diversos períodos não reconhecidos na seara administrativa. Em relação ao quanto alegado, tem-se o seguinte cenário.

- **CERAMICA CHIARELLI: de 01/01/1997 12/03/2009.** Perfil profissiográfico profissional (arquivo n.º 2617296 - Pág. 4/6) formalmente em ordem, indicando submissão aos agentes nocivos ruído e sílica.

Em relação ao agente nocivo ruído, não há referência à intensidade de ruído a que o segurado esteve exposto nos anos de 1997, 1999, 2001, 2003, 2004, 2007, 2008 e 2009. Quanto períodos de 2000, 1998, 2000, 2002, 2005 e 2006, a intensidade de ruído aferida é inferior ao limite de tolerância previsto no Decreto nº 2.172/97 (vigência de 06/03/97 a 18/11/03 – limite de 90 dB) e no Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (vigência de 19/11/03 aos dias atuais – limite de 85 dB).

Em relação ao agente nocivo sílica, entretanto, não há como se afastar o reconhecimento da especialidade do período.

A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador (Dec. N. 3.048/1999, art. 68, §4º).

A Portaria Interministerial MPS/TEM/MS n. 09, de 07/10/2014, traz a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), como referência para formulação de políticas públicas.

Os agentes cancerígenos de que trata a Linach são classificados de acordo com os seguintes grupos:

Grupo 1 – Agentes confirmados como carcinogênicos para humanos;

Grupo 2A – Agentes provavelmente carcinogênicos para humanos; e

Grupo 2B – Agentes possivelmente carcinogênicos para humanos.

O agente nocivo sílica está contido na relação do Grupo 1, motivo pelo qual a análise do agente nocivo é qualitativa e não meramente quantitativa com fulcro nos limites de tolerância.

Em relação às substâncias listadas no Grupo 1 (que tenham registro no Chemical Abstracts Service – CAS), como por exemplo o cádmio e o asbesto (amianto), sendo substâncias reconhecidas cancerígenas, conforme a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH, o enquadramento por exposição a elas decorre de análise qualitativa, nos termos do Decreto n. 8.123/2013, que alterou o art. 68 do Decreto n. 3.048/1999, assim dispondo: “Art. 68. (...) § 4o A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2o e 3o, de agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Nesse sentido, cite-se que no julgamento do PEDILEF 0500667-18.2015.4.05.8312, a TNU firmou a tese de que “a poeira de sílica, embora conste do Anexo 12 da NR-15/MTE, é substância reconhecida cancerígena em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Services – CAS n. 014808-60-7. Dessa forma, e considerando que o critério quantitativo para reconhecimento da especialidade deve ser excepcionado em casos de agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, entende-se dispensada a mensuração no ambiente de trabalho, bastando, para tanto, apenas a presença da poeira de sílica (análise qualitativa)”.

- **TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL: 25/06/2009 a 30/06/2013.** Perfil profissiográfico profissional (arquivo n.º 2616879 - Pág. 1/2) formalmente em ordem, indicando submissão ao agente nocivo ruído de 86 a 98 dB, enquadrando-se no Decreto n.º 3.048/99 como atividade especial.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com o período especial já reconhecido pela autarquia, excluindo-se o tempo concomitante, constata-se que o autor, até a DER de 30/06/2013, totaliza 35 anos, 01 mês e 1 dia de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.

Abaixo pode ser visualizada a tabela de cálculos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 CERAMICA CATAGUA	Esp	22/04/1982	05/11/1986	-	-	-	4	6	14
2 CERAMICA CHIARELLI	Esp	10/11/1986	31/12/1988	-	-	-	2	1	22
3 CERAMICA CHIARELLI	Esp	01/01/1989	31/07/1991	-	-	-	2	7	1
4 CERAMICA CHIARELLI		01/08/1991	31/12/1995	4	5	1	-	-	-
5 CERAMICA CHIARELLI	Esp	01/01/1996	31/12/1996	-	-	-	1	-	1
6 CERAMICA CHIARELLI	Esp	01/01/1997	12/03/2009	-	-	-	12	2	12
7 TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL	Esp	25/06/2009	30/06/2013	-	-	-	4	-	6
8 TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL		01/07/2013	01/07/2013	-	-	1	-	-	-
Soma:				4	5	2	25	16	56
Correspondente ao número de dias:				1.592			9.536		
Tempo total :				4	5	2	26	5	26
Conversão:	1,40			37	1	0	13.350,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				41	6	2			

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 01/01/1997 a 12/03/2009 e 25/06/2009 a 30/06/2013, e somando-os ao lapso especial já computado administrativamente, converter em aposentadoria especial o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe o autor, num total de 26 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas a partir de 30/06/2013.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos dos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para determinar que o INSS proceda ao pagamento da aposentadoria deferida judicialmente no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00, limitada ao valor da causa.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: LUIS ANTONIO FAIS; concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; DIB: 30/06/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/01/1997 a 12/03/2009 e 25/06/2009 a 30/06/2013; Benefício de Aposentadoria Especial.

P.R.I.

Limeira, 15 de janeiro de 2019.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002998-02.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GLDEHI DA SILVA VALVERDE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA - SP244198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SILVA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-67.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOAO RAIMUNDO DE MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO A VANSI GRACIANO - SP257674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500079-06.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOAO RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a conversão de aposentadoria por tempo especial em tempo comum.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 60.000,00, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 41.337,07, o qual resulta da somatória das parcelas vencidas dentro do período de 5 anos (60 parcelas) e de 12 prestações vincendas, todas correspondentes à diferença entre o valor do benefício atual e do benefício pretendido (R\$ 574,00, considerando o fator previdenciário aplicado no benefício vigente, de 0,70, conforme consulta no Sistema Plenus).

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-52.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ODILSON DO COUTO - SP296524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002913-16.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA CANDIDO ROMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RAFAEL FERREIRA - SP203445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão proferida no evento 13443206.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a execução de direito individual homogêneo contemplado em sentença proferida em ação coletiva.

Em sua petição inicial, sustenta que foi favorecida pelos efeitos jurídicos decorrentes da sentença proferida no processo coletivo nº 0011237-82.2003.4.03.6183, "com a finalidade de restar reconhecido judicialmente o percentual de 39,67% como direito à todos os titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuições utilizados para cálculos de RMI referente à Fevereiro de 1994, como correção integral a partir do índice do IRSM, bem como implantar as diferenças positivas vincendas, e pagar as diferenças positivas desde o início do benefício, corrigidas com correção monetária e juros de mora desde a citação, respeitando a prescrição quinquenal (5 anos) anteriores ao ajuizamento da ACP".

Ocorre que, após examinar os documentos que integram o pedido de cumprimento de sentença, não está comprovado se, efetivamente, a postulante possui o direito individual homogêneo reconhecido na ação coletiva.

A sentença de procedência na ação coletiva para reparação de danos envolvendo direitos individuais homogêneos costuma ser, em regra, genérica (art. 95 do CDC). A liquidação da sentença de condenação genérica, em tais casos, tem as suas peculiaridades.

A mais importante delas, sem dúvida, diz respeito à extensão do objeto da decisão: nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor. Não se trata de liquidação apenas para a apuração do *quantum debeatur*. Em razão disso, é denominada de "liquidação imprópria" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, v. 4, p. 631-632).

Nesta liquidação, serão apurados:

- a) os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante;
- b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença;
- c) os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido.

Não é possível ao postulante se atribuir, unilateralmente, os direitos contemplados no processo nº 0011237-82.2003.4.03.6183 para, em sede de cumprimento de sentença obter o proveito econômico que entende lhe ser devido, sem permitir que o INSS se manifeste em uma contestação e no curso de um procedimento comum sobre se teria o autor direito, ou não, a ser enquadrado nos efeitos jurídicos da decisão coletiva.

Faz-se necessário, portanto, que o requerente ajuíze ação pelo procedimento comum, permitindo ao INSS se manifestar especificamente sobre sua situação jurídica, podendo apresentar provas a respeito. É completamente inadequado o rito escolhido do pedido de cumprimento de sentença, pois ainda remanescem questões fáticas e jurídicas a serem esclarecidas.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes. (...) (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. (...)

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ-4a. Turma, AgRg no AREsp 536859/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 16.09.14, DJe 24.09.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. DISPOSITIVOS DE LEI NÃO PREQUESTIONADOS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC).

3. É necessária a liquidação de sentença coletiva proferida na ação civil pública referente a expurgos inflacionários para a definição da titularidade do crédito e do valor devido. (AgRg no AREsp 381358-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª. Turma, j. 26.11.13, DJe 03.12.13.)

Ante o exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004224-39.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SODEXO PASS DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, FAZENDA NACIONAL

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **SODEXO PASS DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, observado o prazo prescricional, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “*noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.*” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “Imposto sobre a Circulação de Mercadoria e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ISSQN.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 23 de novembro de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000429-69.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REQUERENTE: MARLI VIEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - MS19813
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DECISÃO

Petição ID 13937920:

Vistos, etc.

Os elementos constantes dos autos demonstram que as partes se encontram em tratativas, inclusive já estando designada audiência de conciliação junto à CECON, para o dia 19/02/2019, às 14:30h (ID 9613870). Assim, com base no poder geral de cautela (art. 297 do CPC) e diante da iminência do leilão, recomenda-se que se resguarde o interesse da autora.

Isto posto, **defiro** o pedido exarado na petição de ID 13937920 apenas para o fim de suspender o leilão do imóvel designado para o dia 12/02/2019 e de qualquer outro ato expropriatório sobre o imóvel, até a realização da audiência de conciliação já designada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007395-48.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ALCIMAR APARECIDA SILVA ARANTES
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERREIRA MORAES - MS9500, THIAGO MACKENNA DIPE - MS21804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora objetiva o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado administrativamente em 31/08/2018, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em caso de comprovação de incapacidade total e permanente. E, para o caso de limitação profissional, pede a concessão de auxílio-acidente. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Como fundamento do pleito, a autora afirma que é portadora das seguintes patologias: Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos; Transtorno depressivo recorrente; Transtorno de humor (afetivos); Transtornos mentais e comportamentais; as quais a incapacitam para o trabalho. Gozou auxílio-doença nos períodos de 11/11/2013 a 15/01/2014 e de 31/10/2014 a 31/08/2018, quando o INSS entendeu que ela estava apta para o trabalho.

Alega, entretanto, que sua incapacidade para o exercício de sua atividade laboral se iniciou no ano de 2013, sendo que foi indevidamente cessado o benefício previdenciário recebido, com a negativa de prorrogação (NB 31/608.435.317-0 – ID 10795210, PDF pág. 61).

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

No presente caso não se acharem presentes os requisitos para o deferimento da medida antecipatória, uma vez que, para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como da data em que se teria originado a respectiva doença da autora, é necessária a produção de prova pericial médica, o que afasta o *fumus boni iuris*.

Muito embora os documentos médicos acostados à inicial apontem com suficiência os tratamentos a que vem se submetendo a demandante, não evidenciam eles, de plano, a *incapacidade laboral da autora*. Vale lembrar, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva *incapacidade para o trabalho*; e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode **ou não** ensejar incapacidade.

Ressalto, ainda, que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da autora; o que, aliado ao não reconhecimento, pelo INSS, da alegada persistência da incapacidade, deveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na petição inicial.

Ausente um dos requisitos para o deferimento da antecipação de tutela (o *fumus boni iuris*), torna-se desnecessário perquirir sobre os demais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de medida antecipatória de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, com base no poder geral de cautela, **antecipo desde logo a produção de prova pericial**, a fim de constatar a existência e o grau de incapacidade da autora.

Designo a Secretária médico perito (especialidade: psiquiatria/psicologia) para a avaliação das condições de saúde da parte autora, intimando-o de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o **valor máximo da tabela** da Justiça Federal, eis que deferido ao autor o pedido de justiça gratuita. Na ocasião da intimação, o perito deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, §2º, III, do CPC).

Após, intemem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, §1º, do CPC, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito. Após, a Secretária deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

Como quesitos do juiz, indaga-se:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
 - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
 - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
- 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
3. A parte está realizando algum tratamento?
 - 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
 - 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapaz para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
 - 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
 - 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
 - 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?
 - 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
 - 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da realização da perícia, após o que os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito, assim como as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.

No mais, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Cite-se o réu para apresentar contestação, **intimando-o** para que junte aos autos cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) aos benefícios de auxílio-doença recebidos pela parte autora.

Por fim, defiro o pedido todas as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do patrono **Marcos Ferreira Moraes**, OAB/MS n. 9500. Anote-se e observe-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 30 de janeiro de 2019.

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000916-73.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: RONALDO MACHADO DE ARRUDA - EPP, RONALDO MACHADO DE ARRUDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000545-41.2019.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA - MS8080
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS.

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de medida liminar *inaudita altera parte*, para suspender a penalidade de suspensão do direito ao exercício profissional do impetrante, "pelo prazo de 30 dias, perdurável até a prestação de contas com a representante", aplicada pela OAB/MS.

O impetrante notícia ser advogado militante há 34 anos, bem como que, por conta de representação feita por uma antiga cliente sua (Sra. Dili Dirce de Souza), no sentido de que não lhe teria repassado os valores auferidos em uma ação indenizatória por acidente de trânsito, em 2013 a OAB/MS instaurou contra si o Processo Disciplinar SED nº 1066/2013, o que culminou com o seu apenamento nos termos anteriormente referidos.

Alega nulidade desse processo disciplinar, pois não teria sido notificado pessoalmente dos atos processuais (a notificação teria sido expedida para um endereço profissional diverso do seu, atualmente, sendo que este endereço é público e notório, considerando, inclusive, que ele, o impetrante, enquanto advogado, é bastante conhecido na cidade, uma vez que foi Prefeito de Campo Grande, MS), o que se faz necessário, uma vez tratar-se de Feito voltado para a prática de um ato sancionatório (aplicação de penalidade), o que veio a ocorrer. Com isso, teria sido violado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, LV, da CF).

Alega, ainda, que, nos termos do artigo 25-A da Lei nº 8.906/1994, estaria prescrito o direito de sê-lhe exigir prestação de contas no caso concreto; e, quanto ao mérito, sustenta que nunca se negou a prestar contas à sua cliente, e que não se apropriou dos valores reclamados pela mesma.

É o que se fazia necessário relatar. Passo a **decidir**.

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, como regra geral, deve ser preservada a reversibilidade do provimento.

Por fim, em se tratando de Processo Administrativo-Disciplinar, como no presente caso, a atuação do Poder Judiciário restringe-se ao aspecto formal do processo (administrativo).

Nesse contexto, entendo estarem presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar.

Quanto à alegada nulidade de notificação do impetrante, pelo fato de tal ato haver sido praticado através do encaminhamento postal a endereço diverso daquele do domicílio profissional do mesmo e de a correspondência ter sido recebida por terceiro, considero que, mesmo tal notificação não tendo sido juntada aos autos com a inicial, pelo menos por ora é de se dar crédito à informação do impetrante, uma vez tratar-se de documento que deve constar dos autos do Processo Administrativo, e que, por isso, em princípio, fica em poder da OAB/MS; o que consubstancia situação em que o impetrante não teve acesso a tal documento (ou teve esse acesso dificultado), cabendo à autoridade impetrada trazê-lo ao Juízo em sede de informações.

Porém, outro aspecto me chamou a atenção na r. decisão sancionatória da OAB/MS em face do impetrante (esta sim, juntada aos autos, em cópia, com a petição inicial).

É que, apesar de a relatora do Feito desenvolver vários raciocínios nesse sentido e ter chegado à conclusão de que não restou "provado o locupletamento" do representado (fl. 6 dessa decisão), a mesma apresentou voto reconhecendo que o representado não cumpriu o dever de prestar contas à sua cliente, mas mesmo assim enquadrou-o no artigo 34 XX "do Estatuto da Advocacia", no que foi seguida pelos seus pares.

Acontece que o artigo 34, XX e XXI, da Lei nº. 8.906/94, está assim redigido (negritos meus):

"Art. 34. Constitui infração disciplinar:

XX - **locupletar-se**, por qualquer forma à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou por outrem;

XI - **recusar-se, injustificadamente**, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros, por conta dele".

Pois bem. Em uma análise rápida, como esta, parece-me haver evidente inconsistência silogística no raciocínio desenvolvido pela Colenda Câmara julgadora da OAB/MS. E isso pelos seguintes motivos:

Se foi reconhecido que o representado cometeu infração ético-disciplinar por deixar de prestar contas à sua cliente, mas não havia restado provado o locupletamento do mesmo, o enquadramento deveria ter sido no inciso XXI do artigo 34 de lei de regência, e não no inciso XX, conforme foi feito.

E, inclusive, para o enquadramento no inciso XXI, deveria ter sido provado que a representante teria solicitado ao advogado representado, que lhe prestasse contas, e ele se recusou injustificadamente a isso, o que, ao que parece, não foi feito.

Quanto ao enquadramento no inciso XX, parece-me ser necessário que o julgador, primeiro reconheça que houve locupletamento (o verbo da lei é imperativo: "**locupletar-se**"), para depois aplicar a sanção. Afinal, não faz sentido aplicar-se a penalidade (suspensão por 30 dias, perduráveis até a prestação de contas), com todos os efeitos deletérios daí advindos (inclusive em termos de imagem profissional, com publicação na imprensa, etc.), diante da possibilidade de não ter havido locupletamento (conforme, aliás, já se considerou no voto da relatora).

E essa possibilidade é respaldada pela própria parte dispositiva da decisão da OAB/MS, através de expressões tais como: "perduráveis até a prestação de contas com devolução de **eventual** valor tido como devido" (...). "Providência que deve ser previamente aferida para conhecimento de **eventual** locupletamento"). Grifei.

Se o locupletamento é "**provável**", como aplicar-se a penalidade com enquadramento no tipo administrativo-disciplinar "**locupletar-se**"?

Quanto à possibilidade de se apenar o advogado por não ter prestado contas ao seu cliente, **sem a prova de que este solicitou tal prestação**, isso também me preocupa, do ponto de vista formal, pois é **muito comum**, depois do processo chegar ao fim, o cliente nunca mais aparecer no escritório do referido profissional e até mesmo este sequer saber o endereço atual do mesmo ou sequer se ele está vivo.

Aqui, nesta 1ª. Vara, é bastante comum alvarás de levantamento de importâncias permanecerem inativos e até serem devolvidos porque os advogados não conseguem encontrar os seus clientes.

Então, como se pode penalizar o advogado sem a prova de que o seu cliente solicitou que ele lhe prestasse contas e ele se negou injustificadamente a tanto?

Aí está o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* é evidente, uma vez que o impetrante está impedido de exercer a sua profissão, o que pode comprometer o seu sustento e o dos seus familiares. Além disso, está sofrendo inegável abalo de imagem, uma vez ser público é notório o seu envolvimento com atividades político-partidárias, e, bem assim, que o fato da sua penalização pela OAB/MS vem sendo amplamente difundido pela imprensa.

Por fim, consigno que a medida é perfeitamente reversível, pois em caso de revogação ou cassação deste *decisum*, a OAB/MS poderá aplicar normalmente a penalidade em questão.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de medida liminar, para **suspender** a penalidade de suspensão do exercício profissional aplicada pela OAB/MS ao impetrante, até novo posicionamento judicial nestes autos.

Intimem-se com urgência.

Notifique-se para as informações.

Comunique-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da lei.

Campo Grande, MS, 31 de janeiro de 2019 (19 horas).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000257-93.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: EDUARDO MANOEL CORREA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

EDUARDO MANOEL CORREA PINTO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em Campo Grande/MS**, nesta cidade, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise e profira decisão no procedimento administrativo relativo ao seu pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, protocolado em 27/09/2018, sob n. 136583370 e com atendimento presencial em 02/10/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Postergada a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada (ID 13649545).

Manifestação do INSS (ID 13684995 e 13902172). Informações da autoridade impetrada no ID 13904478.

É o relatório. **Decido**.

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante protocolou, em 27/09/2018, sob n. 136583370, com atendimento presencial em 02/10/2018, requerimento visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural que, até o momento do ajuizamento deste *mandamus*, não fora analisado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"* (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, embora, à primeira vista, reste configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pelo impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após a análise dos documentos que instruíram o requerimento, evidenciou-se a necessidade de complementação para a conclusão da análise (ID 13904478):

"1 - Visando cumprimento ao Mandado de Notificação, Ação Judicial acima referenciada, informamos que o requerimento de Aposentadoria por Idade Rural, formalizado por Eduardo Manoel Correa Pinto, tarefa de protocolo 1401236977, foi habilitado com NB 41/171438480-0, e após análise inicial, constatamos a necessidade de apresentação de documentação complementar, indispensável para o reconhecimento do direito ao benefício. 2 - Destarte, foi oportunizado ao requerente a apresentação da documentação, no prazo regulamentar de 30 dias, a contar da data do recebimento de telegrama encaminhado em 28/01/2019, conforme consta em arquivo anexado no sistema Sapiens..."

Extraí-se, ainda, que a carta de exigências foi enviada ao impetrante, via telegrama (ID 13904478 – PDF pág. 31).

Assim, não ficou demonstrado que a demora da autoridade impetrada em proferir decisão está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), eis que a demora verificada encontra-se devidamente justificada, além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indeferio** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007824-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PEDRO BENVINDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA LOUREIRO PINHEIRO - MS21286
IMPETRADO: INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração ID 14024541.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004120-91.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: PAULO SAVIO MICHALSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 14030219.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4160

PROCEDIMENTO COMUM

0005378-95.2016.403.6000 - BLACK COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA(MS017700 - THIAGO POSSIEDE ARAUJO E MS017701 - EDUARDO POSSIEDE ARAUJO E MS017376 - ALLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REPUBLICAÇÃO: Trata-se de ação por meio da qual a autora pleiteia declaração de nulidade do auto de infração n.º 542539/D, com a consequente declaração de nulidade da multa que lhe foi imposta pelo IBAMA. Alega que no dia 07/11/2007 foi autuada por técnico ambiental do instituto-réu por ter infringido os artigos 60 e 70 da Lei 9.605/98, o artigo 10 da Lei 6938/81, o artigo 44 e os incisos II, VI, VII e X do artigo 2º do Decreto 3.179/99, e o artigo 2º da Resolução CONAMA 237/97, o que culminou com a aplicação de multa do importe de R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais). Na ocasião foi também lavrado o Auto de Apreensão e Depósito n.º 342176 C, através do qual foram apreendidos 01 (um) pá carregadeira casa W20B, 01 (um) trator CBT 1090 e 01 (um) trator CBT 2105, sob o fundamento de que a atividade de carvoejamento estava sendo realizada sem a devida licença ambiental e em área de reserva indígena, além de ter sido descumprido embargo anterior, que havia decretado a suspensão das suas atividades. Ingressou com defesa administrativa, a qual resultou na redução da pena de multa para R\$ 110.500,00 (cento e dez mil e quinhentos reais); no cancelamento da decisão de perdimento dos bens relacionados no Termo de Apreensão e Depósito 342176-C; e, por fim, na manutenção do embargo até a regularização do empreendimento e/ou comprovação do encerramento das suas atividades. Todavia, inconformada, requer o provimento jurisdicional de declaração de nulidade da multa imposta. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/22). Pela decisão de fl. 35/36 restou indeferido o pedido de tutela provisória de urgência. Citado (fl. 40), o réu apresentou contestação às fls. 41/47. Alega que a autora sustenta a ilegalidade da autuação e do termo de embargo ao fundamento de que, embora não tenha efetivamente a licença ambiental para o empreendimento ou atividade, já teria dado entrada no pedido dessa autorização, o qual, porém, na data da autuação, ainda não tinha sido concluído. Defende que tal argumento é totalmente desprovido de base legal, já que a própria autora reconhece que funcionou sem a devida licença ambiental, descumprindo a determinação legal de prévio licenciamento. Sustenta que, quanto ao termo de embargo, não procede a alegação de que, como não foi lavrado auto de infração, apenas uma notificação, e da notificação não pode haver sanções, esta não deve prosperar, pois o embargo da atividade foi lavrado concomitantemente à lavratura do auto de infração, em estrita observância das disposições legais que regem a matéria, de modo que essa pretensão deve ser rejeitada. Por fim, alega que, quanto ao pedido de redução do valor da multa, este deve ser rejeitado de plano, pois a autora limita-se a afirmar que o valor é excessivamente oneroso, e que a autoridade administrativa, ao apreciar os argumentos do seu recurso administrativo, já havia adequado o valor da sanção pecuniária, de modo que referido pedido também deve ser rejeitado. Juntou cópia do processo administrativo referente ao Auto de Infração n.º 542539/D e ao Termo de Embargo n.º 342176/C (fls. 48/283). Réplica às fls. 286/288, na qual a autora rebate o alegado na peça de bloqueio e pede pela produção de provas (depoimento pessoal dos requeridos e prova documental e testemunhal). O IBAMA informou não ter outras provas a produzir e reiterou o pedido de julgamento de improcedência da demanda (fl. 290). Às fls. 296/303 a autora suscitou ter havido prescrição intercorrente no processo administrativo, ao fundamento de que restou transcorrido o lapso temporal de 03 (três) anos, sem o julgamento do processo. Intimado, o réu requereu a rejeição da alegação de prescrição, sob a alegação de que diversos atos foram praticados no processo administrativo, antes do julgamento proferido em 07/03/2016 (fl. 305). É o relatório. Decido. Prejudicial/preliminar de mérito - prescrição. É procedente o pedido de declaração da prescrição intercorrente da pretensão punitiva da Administração, tendo em vista o lapso temporal decorrido até o julgamento do recurso administrativo. Deveras, analisando os documentos juntados às fls. 48/283, constata-se que em 12/11/2010 a autora apresentou recurso administrativo (fls. 185/221) contra decisão proferida pelo IBAMA (fl. 180), sendo posteriormente elaborado parecer (fls. 229/230), e na sequência, em 24/03/2011, restou decidido pela manutenção do julgamento proferido e indeferido o pedido de retratação, bem como determinada remessa à Presidência do Instituto, para julgamento em grau de recurso, em 24/03/2011 (fl. 235). À fl. 236 dos autos consta Despacho do Gabinete da Presidência do IBAMA, em 29/03/2011, sendo proferida Decisão Recursal somente em 07/03/2016 (fls. 260/262). Assim, verifica-se que o processo administrativo em análise permaneceu paralisado por mais de 03 (três) de anos, sem qualquer despacho ou julgamento, operando-se, dessa forma, a prescrição intercorrente, conforme legislação aplicável na hipótese. Dispõe o art. 1º, I, da Lei nº 9.873/99, verbis: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Referida lei dispõe sobre o prazo prescricional para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta, sendo ele inaplicável somente às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária (artigo 5 da lei de regência). Ressalto que as alegações do IBAMA, no sentido de que diversos atos foram praticados, especialmente após 29/03/2011 (fl. 305), não são suficientes para afastar a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso. É que tais atos não se revestem de conteúdo decisório (especialmente quanto ao despacho de fl. 259, que apenas determinou a digitalização dos autos e o prosseguimento do processo administrativo), o que não descaracteriza a paralisação do referido processo no luto prescricional previsto em lei. Com efeito, como o processo administrativo onde se discutia a legitimidade da autuação da autora ficou paralisado por mais de três anos, a pretensão sancionatória da Administração restou fulminada pela incidência da prescrição trienal, nos termos do mencionado art. 1º, I, da Lei nº 9.873/99. As consequências atribuídas pela lei, em situações da espécie, são o arquivamento do procedimento administrativo, com a possível apuração da responsabilidade funcional de quem deu causa à paralisação. A primeira dessas providências cabe ao Poder Judiciário, uma vez que situação foi judicializada; e a segunda, à própria Administração. Portanto, no presente caso deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente. Diante do exposto, acolho à preliminar/prejudicial de mérito e, nos termos do artigo 487, II, do CPC, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente no que se refere à exigibilidade das sanções impostas à autora, pelo réu, através do Auto de Infração de n.º 542539, e determino o arquivamento do processo administrativo respectivo. Condeno o réu a efetuar o reembolso das custas processuais adiantadas pela autora e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (que é o valor efetivo da multa) consideradas as diretrizes do art. 85, 2º, II, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por conta do disposto no artigo 496, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 21 de janeiro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

2A VARA DE CAMPO GRANDE

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007821-60.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

DEPRECANTE: 1ª VARA - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Perícia designada para o dia 15/03/2019, às 08:00 horas, a ser realizada na Rua 26 de agosto, 384, centro, Campo Grande/MS, com o Dr. João Flávio Prado.

CAMPO GRANDE, 14 de janeiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5009060-02.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

DEPRECANTE: 1ª VARA - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Perícia designada para o dia 15/03/2019, às 09:00 horas, a ser realizada na Rua 26 de agosto, 384, centro, Campo Grande/MS, com o Dr. João Flávio Prado.

CAMPO GRANDE, 14 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5002486-60.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: GLOBAL SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA TELEMONTORAMENTO E RASTREAMENTO LTDA - ME, CHARLES NIKSOM LOURENCO DE SOUZA, VIVIANNE COUTINHO PIRES DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938

Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938

Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938

Nome: GLOBAL SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA TELEMONTORAMENTO E RASTREAMENTO LTDA - ME

Endereço: RUA MANOEL INACIO DE SOUZA, 1410, - de 991/992 ao fim, SANTA FE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-190

Nome: CHARLES NIKSOM LOURENCO DE SOUZA

Endereço: RUA MANOEL INACIO DE SOUZA, 1410, - de 991/992 ao fim, SANTA FE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-190

Nome: VIVIANNE COUTINHO PIRES DE SOUZA

Endereço: RUA MANOEL INACIO DE SOUZA, 1410, - de 991/992 ao fim, SANTA FE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-190

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os embargos monitorios, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008634-56.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

ATO ORDINATÓRIO

C E R T u q u e , c u m p r i n d o c o d i s p o s t o n a P o r t a r i a C o n s o l i d a d a n . 4 4 d e 1 6 . 1 2 . 2 0 1 6 , e x p e d i o s e g u i n t e A t o O r d i n a t ó r i o :

“Fica o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006932-31.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO PAVAO PIONTI - MS7745, KATIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO PAVAO PIONTI - MS8315

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Nome: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 174, - até 1000/1001, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-010

ATO ORDINATÓRIO

C E R T u q u e , c u m p r i n d o c o d i s p o s t o n a P o r t a r i a C o n s o l i d a d a n . 4 4 d e 1 6 . 1 2 . 2 0 1 6 , e x p e d i o s e g u i n t e A t o O r d i n a t ó r i o :

“Fica a parte impetrada intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) impetrante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007682-68.1996.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: LUIZ ROBERTO LEMOS ABDALA, MARIA RIVELDA DA MOTA, LIDIA PORTELLA ABDALA, ALFREDO LEMOS ABDALA, ALFACAR VEICULOS E PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

ATO ORDINATÓRIO

C E R T u q u e , c u m p r i n d o c o d i s p o s t o n a P o r t a r i a C o n s o l i d a d a n . 4 4 d e 1 6 . 1 2 . 2 0 1 6 , e x p e d i o s e g u i n t e A t o O r d i n a t ó r i o :

“Ficam os executados intimados para conferir os documentos digitalizados pelo(a) CEF, em indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo manifestação, os autos serão encaminhados à

conclusão. ”

CAMPO GRANDE, 31 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Verifico que, nestes autos, o autor digitalizou os autos n. 0001384-98.2012.403.6000 e, naqueles de n. 5000622-84.2018.4.03.6000 (que se encontra suspenso provisoriamente aguardando providência das partes) o INSS protocolou sua apelação.

Deste modo, temos dois processos, este (9655-45) de 300 páginas e um segundo (622-84), formado por 39 páginas.

Considerando a necessidade de regularizar a situação, para que os autos sejam remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ainda, agilizar as rotinas cartorárias, foi determinado, nos autos de n. 5000622-84.2018.4.03.6000, o traslado dos documentos ali protocolizados.

Assim, após o traslado das peças, intime-se o autor para conferir as mesmas e apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, intime-se o INSS para efetuar a conferência da digitalização.

Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso.

Campo Grande, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000452-78.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Nome: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008056-27.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANA RITA SIQUEIRA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: AV. DR. MORAES SALES, 711, 3º ANDAR, Centro, CAMPINAS - SP - CEP: 13010-910

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindo Co disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução provisória de sentença apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007956-72.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SUELI BISPO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE BATTISTOTTI BRAGA - MS21237-A, ELTON LOPES NOVAES - MS13404, DENISE BATTISTOTTI BRAGA - MS12659
RÉU: UNIAO FEDERAL, EBSERH
Advogado do(a) RÉU: JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B
Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: EBSERH
Endereço: Quadra SCS Quadra 9, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre C, 3 and, Asa Sul, BRASILIA - DF - CEP: 70308-200

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindo Co disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação dos réus para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-34.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIZA MACARIO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

DESPACHO

Nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC e sob pena de alteração de ofício (art. 292, § 3º, do NCPC), intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico do caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, §2º, do NCPC.

No caso, considerando que houve a concessão do benefício em 2015 e cessação em 2016, eventual concessão do benefício só poderá retroagir a esta última data e não 2012, como pretendido na inicial, e tendo em vista que o benefício *a priori* não supera um salário mínimo, de modo que o valor da causa provavelmente não superará o teto de 60 salários mínimos.

Nessa oportunidade deverá, ainda, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, sob pena de alteração de ofício do referido valor e declínio de competência.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007982-70.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B
EXECUTADO: LEDBOX LOCACOES E PUBLICIDADE LTDA - ME, PEDRO PEREIRA RODRIGUES NETO, THAISSA REGINA TRINDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LACERDA OLIVEIRA E SILVA - MS16053

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindo Co disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição do executado, no qual informa sobre o pagamento parcelado da dívida".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 1 de fevereiro de 2019.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002659-84.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ADRIANO MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL GALLO SILVA - MS19100
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: Condomínio Cetenco Plaza - Torre Norte, 1842, Avenida Paulista, 1842, 7 andar, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-923

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora.

Designo o dia 20/02/2019, às 15h30min, para audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CECON, localizada na Rua Marechal Rondon, 1245 - Centro - nesta capital.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC).

Intimem-se os interessados.

Campo Grande/MS, 31/01/2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6037

ACAO PENAL

0011324-05.2003.403.6000 (2003.60.00.011324-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X RICARDO JUM UEMURA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO E MS021761 - JOAO PEDRO FRANCO ALVES)

1. O réu requer seja a execução suspensa e os autos remetidos para 11ª Turma do TRF3 para republicação do acórdão disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 17/09/2018 (fls. 698/705), alegando que a defesa não foi intimada.
2. Defiro o pedido de remessa dos autos para 11ª Turma do TRF3 para apreciação do quanto requerido.
3. Por cautela, expeça-se ofício para 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, informando sobre o pedido de suspensão da execução da pena formulado pelo réu.
4. Proceda-se a secretaria à alteração do cadastro do advogado, conforme substabelecimento sem reserva de poderes apresentado às fls. 695/696.
5. Após remetam-se os autos para 11ª Turma do TRF3.
6. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 019/2019-SE-LTM endereçado à 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que deverá ser instruído com cópia da petição de fls.698/705.
7. Intime-se.

Expediente Nº 6038

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002437-07.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003513-03.2017.403.6000) - EGOMAR JOSE FERRAZA X NEIVA SCOPEL FERRAZA(MS015391 - FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.

Intime-se o embargante para que junte aos presentes autos a decisão pela qual se decretou a medida cautelar e a comprovação da efetivação da medida, assim como comprovante da propriedade e aquisição lícita do bem cuja restituição se pleiteia, visto que, o presente feito deve ser instruído com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal.

Intime-se, com a máxima brevidade.

Após, vista ao MPF.

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002438-89.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS015391 - FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, etc.

Intime-se o embargante para que junte aos presentes autos a decisão pela qual se decretou a medida cautelar e a comprovação da efetivação da medida, assim como comprovante da propriedade e aquisição lícita do bem cuja restituição se pleiteia, visto que, o presente feito deve ser instruído com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal.

Intime-se, com a máxima brevidade.

Após, vista ao MPF.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6039

ACAO PENAL

0010358-22.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X RONALDO GIBIN SCARPELLINI(MS017553 - RAFAEL HEREDIA MARQUES)
Vistos, etc. l. Fls. 257. Defiro a reiteração de ofício, com urgência, para Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos desta comarca para fins de arresto dos valores referentes ao crédito do réu RONALDO GIBIN SCARPELLINI, no precatório nº 1600164-852012.8.12.0000 até o limite de R\$ 72.900,00 (setenta e dois mil e novecentos reais).2. Fls. 260-276. O Ministério Público Federal apresentou memoriais, assim, fica a defesa intimada para apresentações das alegações finais no prazo legal.Por economia processual cópia desta decisão servirá como:1. Ofício nº *028/2019-SE-scs*, a ser endereçada para 1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos de Campo Grande-MS, para os fins de: a) ARRESTO dos valores referentes ao crédito do réu RONALDO GIBIN SCARPELLINI, filho de Victor Scarpellini e Danira Gibin Scarpellini, nascido em 23/09/1973, natural de Campo Grande/MS, portador do CPF nº 638.968.181-04, no precatório nº 1600164-85.2012.8.12.000 (autos nº 0073361-91.2010.8.12.0001) até o limite de R\$ 72.900,00 (setenta e dois mil e novecentos reais). Endereço: lvfp@trjms.jus.br

Expediente Nº 6040

ACAO PENAL

0000655-67.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X FABRICIO SOUZA VALVERDE(MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA) X ALEXANDRE MENDONCA DE OLIVEIRA(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA)

Vistos, etc.

Tendo em vista que a defesa não apresentou o endereço da testemunha ALTAIR JUSSIE, fica prejudicada sua oitiva. Todavia, a defesa de Alexandre Mendonça poderá apresentar a testemunha na audiência designada para o dia 06/02/2019, às 15:00 horas, independentemente de intimação pelo juiz.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005148-88.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ADOLFO YASSUO OKABA YASHI, MARCIA MARI OKAZACHI, AUTO POSTO CURIO LTDA - ME
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE IZAURI DE MACEDO - MS2388

Nome: ADOLFO YASSUO OKABA YASHI

Endereço: desconhecido

Nome: MARCIA MARI OKAZACHI

Endereço: desconhecido

Nome: AUTO POSTO CURIO LTDA - ME

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003040-52.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: AUTO POSTO CURIO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE IZAURI DE MACEDO - MS2388

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

IMPETRANTE: SONORA ESTANCIA S/A, RIO CORRENTE AGRICOLA S/A, AQUARIUS ENERGETICA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DEL VALLE - PR56253

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DEL VALLE - PR56253

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DEL VALLE - PR56253

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

SONORA ESTÂNCIA S/A, RIO CORRENTE AGRÍCOLA S/A e AQUARIUS ENERGÉTICA S/A impetraram o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** como autoridade impetrada.

Colhem-se da narração fática as seguintes afirmações:

1.1 - As Impetrantes, conforme se depreende de seus anexos atos constitutivos (doc. 02), são empresas que, diante de suas atividades econômicas, se sujeitam, nos termos da legislação em vigor, ao recolhimento, dentre outros tributos, das Contribuições ao PIS - Programa de Integração Social e a COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. Ocorre, todavia, que a União vem indevidamente exigindo que as Impetrantes incluam na base de cálculo de tais contribuições os valores relativos às próprias Contribuições ao PIS e à COFINS, exigência que implica em flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade.

1.2 - Nesse contexto, a legislação instituidora dessas contribuições definiu que a sua base de cálculo seria o faturamento e/ou a receita bruta. O fato é que as Impetrantes são compelidas, ao apurarem as contribuições ao PIS e à COFINS, a incluírem referidas contribuições em suas próprias bases de cálculo, uma vez que elas compõem o preço dos bens e serviços e, conseqüentemente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Assim, o que se verifica é a tributação de tributo, representado por uma parcela do faturamento ou da receita.

1.3 - Consiste, pois, o ato coator, na exigência posta pelo Impetrado de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

1.4 - Pretendem as Impetrantes, assim, obter sentença declaratória que, afastando o ato apontado como coator, reconheça a inexistência de relação jurídica que as obrigue ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos às próprias contribuições ao PIS e à COFINS, bem como autorize a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento deste writ e durante a sua tramitação, até o seu trânsito em julgado.

1.5 - Abrange a presente ação os recolhimentos efetuados indevidamente a partir de junho de 2013. Para comprovar a qualidade de contribuinte do PIS e da COFINS, as Impetrantes anexam cópias, por amostragem, da EFD Contribuições (doc. 03), os quais apontam que as Impetrantes são contribuintes das referidas contribuições.

Entendem que os valores relativos ao PIS e à COFINS não podem ser considerados como receita nem como faturamento da empresa e, por esse motivo, não compõe a base de cálculo.

Pedem a concessão de liminar para impedir que a autoridade exija a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo, autorizando sua exclusão, nos termos do art. 151, V, CTN.

Juntaram documentos.

Declinei da competência, tendo em vista que as impetrantes possuem domicílio dentro da Subseção Judiciária de Coxim, MS (doc. 9088355).

As impetrantes interpuseram embargos de declaração (doc. 9166759), os quais foram rejeitados (doc. 9183423).

O MM. Juiz Federal de Coxim suscitou conflito de competência (doc. 9761529).

Este Juízo foi designado para resolver as medidas urgentes (doc. 9923897).

Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (doc. 10019958).

A autoridade prestou informações. Defendeu a constitucionalidade da base de cálculo dos tributos questionados, distinguindo-os do ICMS. Acrescentou que todo tributo é considerado pelo fornecedor na composição do produto ou serviço e é efetivamente repassado para o elo seguinte da cadeia produtiva, de modo que, persistindo o raciocínio da tese das impetrantes, restaria apenas o lucro como base de cálculo lícita, o que é inadmissível. afirmou que eventuais créditos somente poderão ser compensados após o trânsito em julgado da sentença, observado o prazo prescricional e a utilização da SELIC para correção e juros.

Decido.

Entendo não estar presente o requisito do *fumus boni iuris*.

Com efeito, em última análise, o que as impetrantes pretendem é a aplicação do mesmo raciocínio jurídico utilizado no julgamento do RE 574.706 e do RE 240.785, onde foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Note-se, entretanto, inexistir precedente do Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, especificamente no que se refere à relação jurídico-tributária discutida nos autos, de modo que neste juízo de cognição sumária deve-se ser prestigiado o princípio de presunção da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, mormente porque a base de cálculo das contribuições aqui questionadas foram instituídas após a Emenda Constitucional n. 20/1998.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Intimem-se. Ciência ao MPF. Após, tomem conclusos para sentença.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

Nome: MARCO ANTONIO RENZI
Endereço: desconhecido
Nome: CLEUSA MARIA SCHIAVO GARCIA
Endereço: desconhecido
Nome: SERGIO VALDERRAMA GARCIA
Endereço: desconhecido
Nome: RODAO BALANCEAMENTO E ALINHAMENTO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006454-82.2001.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: RODAO BALANCEAMENTO E ALINHAMENTO LTDA, SERGIO VALDERRAMA GARCIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO BONADIO BONFIM - MS6194-E, SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010617-22.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: PENNELATI GALLERIA LTDA - ME, IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI, PRISCILLA DE AZAMOR SOUZA RODRIGUES, PAMELA DE AZAMOR SOUZA BORGES
Advogado do(a) ESPOLIO: THALES MARIANO DE OLIVEIRA - SP343645
Advogado do(a) ESPOLIO: THALES MARIANO DE OLIVEIRA - SP343645
Advogado do(a) ESPOLIO: THALES MARIANO DE OLIVEIRA - SP343645
Advogado do(a) ESPOLIO: THALES MARIANO DE OLIVEIRA - SP343645
Nome: PENNELATI GALLERIA LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI
Endereço: desconhecido
Nome: PRISCILLA DE AZAMOR SOUZA RODRIGUES
Endereço: desconhecido
Nome: PAMELA DE AZAMOR SOUZA BORGES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003502-13.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: PENNELATI GALLERIA LTDA - ME, IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI, PRISCILLA DE AZAMOR SOUZA RODRIGUES, PAMELA DE AZAMOR SOUZA BORGES
Advogado do(a) EMBARGANTE: THALES MARIANO DE OLIVEIRA - SP343645
Advogado do(a) EMBARGANTE: THALES MARIANO DE OLIVEIRA - SP343645
Advogado do(a) EMBARGANTE: THALES MARIANO DE OLIVEIRA - SP343645
Advogado do(a) EMBARGANTE: THALES MARIANO DE OLIVEIRA - SP343645
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001603-72.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ICONE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME, MARILENE DA COSTA LEITE BENITES, NADIRLENE DA COSTA LEITE
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008771-62.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ICONE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME, MARILENE DA COSTA LEITE BENITES, NADIRLENE DA COSTA LEITE
Advogado do(a) ESPOLIO: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264
Advogado do(a) ESPOLIO: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264
Advogado do(a) ESPOLIO: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264

Nome: ICONE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: MARILENE DA COSTA LEITE BENITES
Endereço: desconhecido
Nome: NADIRLENE DA COSTA LEITE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000743-48,1991.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: APARECIDA FERREIRA DE CASTRO ARECO, LUIZ CARLOS ARECO, PACTO LANCHONETE LTDA

Nome: APARECIDA FERREIRA DE CASTRO ARECO
Endereço: desconhecido
Nome: LUIZ CARLOS ARECO
Endereço: desconhecido
Nome: PACTO LANCHONETE LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004406-58,1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARIA DE FATIMA LIMA, DILSON TADEU MACIEL, MARIA DE FATIMA LIMA LOCADORA - ME
Advogados do(a) ESPOLIO: JURANDIR RODRIGUES BRITO - SP62623, MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA - MS13216
Advogado do(a) ESPOLIO: JURANDIR RODRIGUES BRITO - SP62623
Advogados do(a) ESPOLIO: JURANDIR RODRIGUES BRITO - SP62623, MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA - MS13216
Nome: MARIA DE FATIMA LIMA
Endereço: desconhecido
Nome: DILSON TADEU MACIEL
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA DE FATIMA LIMA LOCADORA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015089-32.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARIA DE FATIMA LIMA, DILSON TADEU MACIEL, MARIA DE FATIMA LIMA LOCADORA - ME, MARIA TEREZA DE ARRUDA
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA - MS13216
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA - MS13216
Nome: MARIA DE FATIMA LIMA
Endereço: desconhecido
Nome: DILSON TADEU MACIEL
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA DE FATIMA LIMA LOCADORA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA TEREZA DE ARRUDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014353-14.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: VALDEVINO SOLUCOES GRAFICAS LTDA - EPP, MARCOS VALDEVINO, ELIANE CRISTINA KASIOROWSKI ARAUJO
Advogado do(a) ESPOLIO: SIDNEY BARBOSA NOLASCO - MS19173
Advogado do(a) ESPOLIO: SIDNEY BARBOSA NOLASCO - MS19173
Advogado do(a) ESPOLIO: SIDNEY BARBOSA NOLASCO - MS19173
Nome: VALDEVINO SOLUCOES GRAFICAS LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: MARCOS VALDEVINO
Endereço: desconhecido
Nome: ELIANE CRISTINA KASIOROWSKI ARAUJO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0004512-92.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON MEDEIROS CAMPOS, LIBORIA GODOY DA CUNHA

Nome: ANDERSON MEDEIROS CAMPOS
Endereço: desconhecido
Nome: LIBORIA GODOY DA CUNHA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010025-77.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ADRIANO DE OLIVEIRA GIANOTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

ADRIANO DE OLIVEIRA GIANOTTO propôs o presente mandado de segurança, apontando o **REITOR DA FUFMS** como autoridade coatora.

Pede que seja garantido seu direito à remoção do *campus* de Três Lagoas para o *campus* de Campo Grande para acompanhar tratamento de saúde de sua esposa.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A petição inicial não comporta deferimento, vez que não há ato coator. Com efeito, o impetrante reconhece que o pedido formulado na via administrativa ainda não foi decidido.

E não é possível concluir que a autoridade irá seguir o parecer médico exarado nos autos.

Por outro lado, a demora na apreciação do requerimento não deságua no direito à remoção. Se o impetrante pretende ver seu requerimento analisado, deve adequar seu pedido à sua pretensão.

Configura-se no caso, hipótese de aplicação do artigo 10, da Lei nº 12.016/2009, que diz:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto processo, sem resolução do mérito, com base no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e art. 267, I, CPC. Sem honorários (Súmula 512, STF). Custas pelo impetrante, uma vez que o comprovante de rendimentos que acompanha a inicial demonstra não ser ele hipossuficiente.

P.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2371

HABEAS CORPUS

0000575-98.2018.403.6000 - MAURO SANDRES MELO X FERNANDA GORETTI LINS GONCALVES(MS015013 - MAURO SANDRES MELO) X COMANDANTE DO GRUPAMENTO DE APOIO - GAP DA ALA 5 DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE/MS

Do retorno dos autos, dê-se ciência às partes. Encaminhe-se cópia da decisão de f. 137 à Autoridade Impetrada. Após, arquivem-se os autos.

INQUERITO POLICIAL

0002264-80.2018.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X RAIMUNDO DAMASCENO(MS015695 - LEONARDO ROS ORTIZ)

À vista da manifestação da defesa do indiciado de f. 21, defiro o pedido de dispensa de realização de audiência de custódia. Passo a análise do pedido de prisão preventiva do Ministério Público Federal de f. 19/24. Embora as bem lançadas razões do MPF, não se verifica a necessidade, por ora e nesta fase, de decretação da prisão preventiva do investigado. É que, o fato de ser proprietário de uma empresa de peças de motos, com nome de fantasia Moto Peças Jr e a divergência de endereços entre aquele informado à autoridade policial e o constante dos cadastros do INFOSEG, por si só, não bastam para a decretação da prisão preventiva do indiciado. Da mesma forma, o fato de existir vários veículos registrados em seu nome não permite concluir que o indiciado tinha conhecimento de tratar-se de veículo furtado e com os sinais identificadores alterados, o que poderá ser esclarecido no decorrer do processo. Por fim, como não houve, por ora, nenhum fato novo, mantenho a decisão de f. 14/15 que concedeu liberdade provisória a Raimundo Damasceno. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa do indiciado, inclusive para, no prazo de dez dias, juntar aos autos comprovante atualizado de endereço. IPL n.º 0438/2018-SR/PF/MS Remeta-se este Inquérito Policial, juntamente com o Comunicado de Prisão em Flagrante (autos nº 0002264-80.2018.403.6000) ao Setor de Distribuição - SEDI, para cumprimento da determinação contida no art. 263 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Após, encaminhem-se os autos a SUPERINTENDÊNCIA DE POLICIA FEDERAL, via Ministério Público Federal com a devida BAIXA, nos termos da Resolução 63/2009, do CJF, para continuidade das investigações.

REABILITACAO

0008152-64.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009385-48.2007.403.6000 (2007.60.00.009385-8)) - DELMAR OZELAME DA COSTA(MS010285 - ROSANE ROCHA) X JUSTICA PUBLICA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. À vista da certidão de trânsito em julgado de f. 154, encaminhem-se cópias da sentença de reabilitação do requerente de f. 136/137, do relatório, voto e ementa de f. 147/150 e certidão de trânsito em julgado de f. 154 ao INI e IIMS, para as anotações necessárias (art. 747 do CPP). Oportunamente, arquivem-se os autos.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010096-79.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: EDIVALDO ANTONIO MACHADO

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/juridicoes-das-varas-e-jefts/jurisdiacao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010098-49.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: CAMILA MARIA PADULLA DE FREITAS

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010097-64.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: OLIVIA LANTALER GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010099-34.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: TIAGO VINICIUS DUTRA PEROTTI

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010093-27.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: MARIO LUIZ MODAELLI FILHO

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010101-04.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: ADRIANO JOSE SABINO XAVIER BIZERRA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010107-11.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: BARBOSA ALVES & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010110-63.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: DROGARIA ESPIRITO SANTO EIRELI - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010111-48.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: VILMA FERREIRA DUARTE

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010463-06.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: MEGACARD SERVICOS E INTERMEDIACOES LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010464-88.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: NAYARA AMADO FERNANDES - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010465-73.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: PALMARES SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010466-58.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: PRESTSUL - LIMPEZA, ASSEIO & CONSERVAÇÃO LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010467-43.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: PROATIVA INFORMÁTICA LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010469-13.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: CONSULTORIA PCVG LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010470-95.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: RESULTADO COMUNICACAO E MARKETING LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003171-04.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: GSME COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA

DESPACHO

Petição ID 13231167: A fim de possibilitar a apreciação do pedido formulado, remetam-se os autos ao exequente para que traga ao feito cópia de documentação que permita a identificação da parte devedora que subscreve o acordo entabulado (contrato social da empresa executada e documentação do sócio subscritor do termo de confissão do débito) (art. 411, II, do CPC/15).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011868-46.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI SALVIANO URBANIN - MS11737
EXECUTADO: CRISPIM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 2º, XXXII, da Portaria n. 13/2016 que regulamenta alguns atos a serem observados no trâmite dos processos nesta Vara Especializada, determino que se reabra, por 10 dias, o prazo de vista para a parte exequente.

Saliente que, em não havendo manifestação sua durante o período de 30 dias, devem os autos virem conclusos para prolação de sentença (art. 485, III, do CPC/15).

CAMPO GRANDE, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001402-24.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LUCIMARI AMARAL DE CARVALHO

SENTENÇA TIPO "B"

O credor veio aos autos noticiar a realização de acordo com o executado, através do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud para o pagamento do débito exequendo.

É o relato do necessário.

Decido.

Considerando a manifestação conjunta das partes, viabilize-se a disponibilização de valores ao exequente, nos termos requeridos.

Para tanto, transfira-se o montante acordado (R\$-1.371,87) para conta judicial vinculada a este feito, disponibilizando-o em favor do Conselho, conforme pleiteado.

Libere-se o saldo remanescente à parte executada (R\$-869,07).

Por fim, face ao adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC/15.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.L.C.

Campo Grande, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008449-71.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI SALVIANO URBANIN - MS11737
EXECUTADO: REINALDO MARTINS DE SOUZA - ME

DESPACHO

O artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais prevê a suspensão do curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou seus bens penhoráveis, pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

É o caso dos autos.

Localizado o devedor ou seus bens, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução. Cuida-se, portanto, de arquivamento provisório, sem baixa na distribuição.

Assim, em face do exposto, suspendo o andamento da presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Se decorrido o prazo de um ano e o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002678-90.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIA GO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ALDA MARTINS VILALBA SOUZA - ME

DESPACHO

O bloqueio noticiado pela parte executada em sua manifestação não corresponde aos presentes autos, segundo consulta de ordens judiciais junto ao sistema Bacen Jud de ID 13734866.

Dou por suprida a citação da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15.

A empresa devedora deverá trazer aos autos cópia de seu contrato social vigente, para regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte exequente para que diga sobre os bens oferecidos à penhora, no mesmo prazo.

Oportunamente, retornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001425-67.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: LUCINEIA XARAO DE SOUZA

DESPACHO

(I) Transfira-se o saldo bloqueado, uma vez que a causa de suspensão de exigibilidade do crédito (parcelamento) ocorreu após a constrição efetivada nestes autos (art. 151, VI, CTN).

(II) Suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado.

(III) Aguarde-se em arquivo provisório.

(IV) Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001093-03.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: M B MARQUES & CIA LTDA - EPP

DESPACHO

Avoquei os autos.

(I) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

(II) Prazo: 72 (setenta e duas) horas.

(III) Após, retornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001090-48.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: DROGARIA ITAPORA LTDA - EPP

DESPACHO

Avoquei os autos.

(I) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da construção através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

(II) Prazo: 72 (setenta e duas) horas.

(III) Após, retornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010468-28.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: PROJETA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001088-78.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE SETE QUEDAS LTDA - ME

DESPACHO

Avoquei os autos.

(I) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da construção através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

(II) Prazo: 72 (setenta e duas) horas.

(III) Após, retornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002927-75.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: VERONICA PIEDADE DE MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008401-15.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI SALVIANO URBANIN - MS11737
EXECUTADO: NANTES PIRES REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO

O artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais prevê a suspensão do curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou seus bens penhoráveis, pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

É o caso dos autos.

Localizado o devedor ou seus bens, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução. Cuida-se, portanto, de arquivamento provisório, sem baixa na distribuição.

Assim, em face do exposto, suspendo o andamento da presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n 6.830/80). Se decorrido o prazo de um ano e o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 22 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005294-38.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: CARMEN LUCIA RONDON ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA MACHADO ALBA - MS5989
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a apelante/embarcante para regularização da digitalização das peças que compõem os autos, nos termos do despacho ID 13526096.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados os autos, retornem ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

CAMPO GRANDE, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000823-76.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS MORAES DE FREITAS

DESPACHO

Avoquei os autos.

(I) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da construção através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

(II) Prazo: 10 (dez) dias.

(III) Após, retornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000844-52.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: IVONETE DA SILVA FRANCO

DESPACHO

Suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado (art. 151, VI, CTN).

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000363-89.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: LYVIA CAMELLO FONSECA

DESPACHO

Oportunamente analisarei o requerimento de utilização dos valores bloqueados.

INTIME-SE o Conselho exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga ao feito cópia de documentação que permita a identificação civil da parte devedora (art. 411, II, do CPC/15).

CAMPO GRANDE, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014445-84.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: O. F. Q. DO N. SOARES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES - MS999999

DESPACHO

Dado o lapso temporal transcorrido, intime-se o Conselho exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001618-82.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: BEATRIZ SILVEIRA ABRÃO

DESPACHO

(I) Considerando a manifestação conjunta das partes (ID 13771737), viabilize-se a disponibilização do montante de R\$- 1.362,08 reais ao exequente.

(II) O saldo de R\$-1.362,08 reais deverá ser transferido para a conta bancária de titularidade do Conselho para abatimento do crédito tributário exequendo, devendo eventual distribuição de honorários entre os patronos do credor - decorrente da realização de parcelamentos em sede administrativa -, ser realizada no âmbito interno daquele órgão, em observância aos regramentos daquela autarquia.

(III) Mantenha-se o saldo remanescente bloqueado em conta judicial vinculada a este feito, até o adimplemento do acordo entabulado.

(IV) Suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado. Aguarde-se em arquivo provisório.

(V) Intime-se.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002267-81.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: MARIA ANA LUIZ BRAGA 17901367172

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pelo credor.

Utilizando-se do Sistema RENAJUD, proceda-se à consulta de eventuais veículos registrados em nome do(a) executado(a). Havendo veículos, efetue-se a restrição de transferência e, na sequência, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Realizada a penhora, registre-a no referido sistema.

Na hipótese de restrição de veículo(s) sujeito(s) a contrato de alienação fiduciária, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na penhora dos direitos aquisitivos do devedor sobre o(s) veículo(s) gravado(s) com alienação fiduciária.

Em caso positivo, indique o(a) exequente o credor fiduciário, seu endereço, bem como, o número do contrato, viabilizando, desse modo, que a Secretaria expeça ofício solicitando informações acerca da dívida - se já houve integral pagamento ou não; indicação do valor atualizado do débito, porventura existente -. Em caso de existência de saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal(is) bem(ns).

Realizadas as providências do parágrafo anterior, defiro, desde já, a penhora sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Expeça-se Mandado de Penhora e Intimação.

Em caso negativo, promova a Secretaria a baixa da restrição junto ao RENAJUD.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002267-81.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: MARIA ANA LUIZ BRAGA 17901367172

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001750-76.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: ADMIR ARANTES BUENO SUBRINHO

DESPACHO

O exequente, visando à eventual localização de bens pertencentes ao(a) executado(a), requer a pesquisa pelos Sistemas RENAJUD e INFOJUD.

Defiro.

D) Utilizando-se do Sistema RENAJUD, proceda-se à consulta de eventuais veículos registrados em nome do(a) executado(a). Havendo veículos, efetue-se a restrição de transferência e, na sequência, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Realizada a penhora, registre-a no referido sistema.

Na hipótese de restrição de veículo(s) sujeito(s) a contrato de alienação fiduciária, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na penhora dos direitos aquisitivos do devedor sobre o(s) veículo(s) gravado(s) com alienação fiduciária.

Em caso positivo, indique o(a) exequente o credor fiduciário, seu endereço, bem como, o número do contrato, viabilizando, desse modo, que a Secretaria expeça ofício solicitando informações acerca da dívida - se já houve integral pagamento ou não; indicação do valor atualizado do débito, porventura existente -. Em caso de existência de saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal(is) bem(ns).

Realizadas as providências do parágrafo anterior, defiro, desde já, a penhora sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Expeça-se Mandado de Penhora e Intimação.

Em caso negativo, promova a Secretaria a baixa da restrição junto ao RENAJUD.

II) Em caso negativo ou de insuficiência de bens a garantir a execução, proceda-se à consulta de bens através do sistema INFOJUD (sistema que substitui o procedimento de fornecimento de informações cadastrais e de cópias de declarações pela Receita Federal, mediante o recebimento prévio de ofícios), devendo, a partir de então, os autos tramitarem em segredo de justiça, uma vez que tal medida configura quebra do sigilo fiscal.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003016-98.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: DROGARIA IRACI COELHO LTDA - ME

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (ID 13495756 - Desbloqueio Bacenjud).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010024-92.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: NEUSA MARIA BELINI JACQUES

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001967-85.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: MARINA HELENA SOLON

DESPACHO

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte executada para que apresente os extratos bancários mensais completos da conta em que foi efetuado o bloqueio, referentes aos meses de dezembro de 2018 e de janeiro de 2018. Prazo: 72 horas.

Com a juntada, dê-se vista dos autos à parte exequente pelo mesmo prazo.

Após, retomemos os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001480-18.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ALIANCA TRANSPORTE E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

DESPACHO

Avoquei os autos.

(!) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

(II) Prazo: 72 (setenta e duas) horas.

(III) Após, retornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001448-13.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: VALDENIA ALVES PEREIRA RODRIGUES

DESPACHO

Avoquei os autos.

(I) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

(II) Prazo: 72 (setenta e duas) horas.

(III) Após, retornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001450-80.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: HELOISA MONGELO LOUREIRO

DESPACHO

Avoquei os autos.

(I) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

(II) Prazo: 72 (setenta e duas) horas.

(III) Após, retornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000473-88.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: JRR DROGARIA LTDA - ME

DESPACHO

Avoquei os autos.

(I) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

(II) Prazo: 72 (setenta e duas) horas.

(III) Após, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002687-86.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PEGORARO TRANSPORTES LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela executada (Id. 13732975).

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001731-36.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: IDELVAN FERREIRA MACEDO

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001505-31.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: REGIANE ARAUJO DE PAULA

D E S P A C H O

- (I) SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado. Aguarde-se em arquivo provisório.
- (II) TRANSFIRA-SE o saldo bloqueado para conta judicial vinculada a este feito.
- (V) INTIME-SE.

CAMPO GRANDE, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001707-08.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: ALEXANDRO STRAUB MATIAZI

D E S P A C H O

Avoquei os autos.

(I) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da construção através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

(II) Prazo: 10 (dez) dias.

(III) Após, retornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001432-93.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MARINI

DESPACHO

Sobre o pedido de extinção formulado na petição ID 12402853 diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009942-61.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: XERES & ARAUJO LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 25 de janeiro de 2019.

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1447

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001962-61.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012497-54.2009.403.6000 (2009.60.00.012497-9)) - MADEIREIRA CALIFA LTDA - ME(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1273 - SOLANGE DE HOLANDA ROCHA)
Embargos à Execução Fiscal 0001962-61.2012.403.6000 Embargante: Madeireira Califa Ltda-ME Embargado: Ibama SENTENÇA TIPO MMADEIREIRA CALIFA LTDA-ME opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 297-302, alegando, em síntese, erro material e contradição (fls. 306-307). Alega que a condenação em honorários advocatícios deve ser atribuída à parte embargada, sucumbente na lide. O IBAMA concordou com o pedido (fl. 308). É o que importa mencionar. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material manifesto, pois são apelos de integração e não de substituição. No caso dos autos, assiste razão ao embargante. Realmente, a sentença julgou procedentes os embargos à execução fiscal que Madeireira Califa Ltda-ME ajuizou em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, declarando indevida a cobrança realizada por meio da execução fiscal em apenso. Logo, a verba sucumbencial deve ser suportada pelo embargado. - CONCLUSÃO Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos às fls. 306-307, a fim de corrigir o erro material existente na sentença proferida às fls. 297-302, nos termos a seguir: Onde se lê: Sem custas. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/15. Leia-se: Sem custas. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/15. Mantenho, no mais, o inteiro teor da sentença prolatada. Traslade-se cópia aos autos da Execução Fiscal 0012497-54.2009.403.6000.P.R.I.C. Oportunamente, desansem-se os autos e arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002574-91.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002395-94.2014.403.6000 ()) - VICENTE DA FONSECA BEZERRA JUNIOR(MS017002 - DIGIANY DA SILVA GODOY TEIXEIRA E MS016936 - TARSIS WITLEY DE ALMEIDA ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO)

PROCESSO Nº 0002574-91.2015.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: VICENTE DA FONSECA BEZERRA JUNIOR EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL -MS S E N T E N Ç A SENTENÇA TIPO VICENTE DA FONSECA BEZERRA JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, opôs Embargos à Execução Fiscal contra o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL -MS, alegando, em síntese, nulidade da CDA. Ressaltou que pleiteou o cancelamento da inscrição em 2008, no entanto, a baixa foi indeferida, pois sua função pública tornaria imperiosa a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. Juntou os documentos de fls. 17-25. Decisão determinando que o Embargante comprovasse a garantia integral da Execução Fiscal (fls. 26-28). Proferida sentença julgando extinto os Embargos à Execução, sem resolução de mérito, diante da ausência de garantia integral (fls. 31-32). A Embargante opôs Embargos de Declaração aduzindo que juntou documento comprobatório de garantia à execução nos autos de Execução Fiscal, portanto, postulou que os declaratórios fossem recebidos com efeitos modificativos, dando prosseguimento aos Embargos (fls. 35-37). Juntou documentos. O conselho requereu a manutenção da sentença de extinção, por ausência de garantia integral (fl. 41/43). Sentença proferida acolhendo os embargos de declaração, declarando nula a sentença de extinção e recebendo os Embargos à Execução, com a suspensão da execução fiscal (fl. 44/45). A Embargada apresentou impugnação, postulando a improcedência do feito, reafirmando a presença de todos os requisitos da CDA, bem como a necessidade de inscrição do Embargante (fls. 48-58). O Embargante foi intimado a se manifestar quanto à Impugnação e provas que pretende produzir (fl. 59). Réplica às fls. 61/64, requerendo o julgamento antecipado. Comprovação do recolhimento de custas, fls. 64 É o relatório. Decido. - EXERCÍCIO DA PROFISSÃO No que concerne ao exercício da atividade como fito gera-dor da anuidade,

imperioso destacar a alteração legislativa ocorrida com a lei 12.514/11, pois antes da vigência do referido normativo, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional, após a entrada em vigor da lei em apreço o fato gerador passou a ser a simples inscrição no Conselho. Nesse passo, com a alteração da sistemática do fato gerador, apenas com o cancelamento formal da inscrição cessa a incidência do tributo, entendimento diverso, mesmo que implicitamente, afastaria a aplicação da lei 12.514/11 e demandaria a declaração de sua inconstitucionalidade. Assim, as anuidades devidas ao Conselho de Fiscalização, após a entrada em vigor da lei 12.514/2011, independem do efetivo exercício da profissão, pois o fato gerador é a inscrição junto aos quadros da entidade. Toma-se, assim, imprescindível o requerimento de baixa junto ao Conselho para que ocorra o cancelamento da inscrição. Isso porque o desligamento deve ser realizado de modo formal. No caso dos autos, os documentos de fls. 21/22 e 53 demonstram que o Embargante requereu a baixa do registro no conselho, pleito indeferido pelo órgão de classe, por entender que as atividades exercidas pelo Embargante seriam privativas de contador. Todavia, o documento de fls. 24/25 comprova que a atividade de fiscal de renda do Estado do Mato Grosso do Sul não é privativa de determinada profissão, bastando para ingresso na carreira a graduação em nível superior, por conseguinte, não há obrigatoriedade de registro, tampouco o pagamento de anuidades ao Embargado. Nessa toada é a jurisprudência reiterada dos Tribunais pátrios, vejamos: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Resp 724.094/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 26/10/2009) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE-DE. REGISTRO. AUDITOR FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. O cargo de auditor fiscal não é privativo de determinada profissão, bastando, para o ingresso na carreira, a diplomação em curso superior, de maneira que não pode ser exigida a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. Com efeito, não se tratando de cargo privativo de contador, não é necessário que para o ingresso, quer para o desempenho das funções do cargo a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (Resp 926.372/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.6.2007). 2. O critério legal de obrigatoriedade de registro no conselho profissional é de terminação pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. Todavia, o enquadramento da atividade exercida pelo recorrido como pertencente à área sujeita ao registro e fiscalização do Conselho Regional de Contabilidade constitui matéria de fato, cuja análise pressupõe, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, o que, no entanto, é inviável nesta via recursal. 3. Considerando-se, de um lado, que o cargo exercido pelo recorrido não é privativo de bacharel em Ciências Contábeis e, de outro, que não está demonstrado o efetivo exercício de atividade básica pertinente à Contabilidade, não há obrigatoriedade do registro, tampouco o pagamento de anuidades ao CRC/RS. 4. Recurso especial desprovido. (Resp 946.506/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 10/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RE-DIRECIONAMENTO. REQUISITOS PRESENTES. SÚMULA 435/STJ. AUDITOR FISCAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DESNECESSIDADE. CDA. REQUISITOS FORMAIS. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. TAXA SELIC. CORREÇÃO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) 3. O cargo de auditor fiscal não é privativo de contador, não sendo, pois, necessário seu registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade para o ingresso ou mesmo o exercício. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 10.906/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 03/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS. AUDITOR FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. - Pretende a impetrante no presente writ a obtenção da baixa do seu registro profissional junto ao conselho impetrado, uma vez que foi aprovada no concurso público para o cargo de Auditor Fiscal da Previdência Social. - Inicialmente, dou por ocorrida remessa oficial, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. - No caso concreto, a impetrante, que exerce o cargo de Técnico em Contabilidade dos quadros do INSS e encontrava-se regularmente inscrita no CRC/MS, teve negado o seu requerimento de baixa do respectivo registro, apresentado em razão de sua aprovação e nomeação para o cargo de Auditor Fiscal da Previdência Social, ao fundamento de que as atividades exercidas pelo auditor são privativas de contabilista. Consta-se, contudo, que as atividades exercidas pelo auditor fiscal (artigo 8º da Lei nº 10.593/02), cargo para o qual se exige apenas diploma de curso superior e aprovação em concurso público, como assinalado na sentença, não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 25, alíneas a, b e c do Decreto nº 9.295/46, visto que atinentes somente à conferência do trabalho realizado pelo contador, conforme acertadamente assinalado no parecer do MPF em 1º grau de jurisdição. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos depreende-se que a função do Auditor-fiscal é tão somente a de conferir todo o trabalho contábil já efetuado pelo contador, que é quem detém efetivamente a tarefa de realizar a atividade de contabilidade propriamente dita, portanto, não há fundamento legal para ser exigida o seu registro junto ao referido órgão de classe. - Não merece reparos o provimento de 1º grau de jurisdição, ao determinar que a autoridade impetrada proceda à baixa definitiva do registro profissional do impetrante. Precedentes. - Destarte, não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, incisos II e XX, da CF. A argumentação relativa ao artigo art. 1º da Lei nº 6.839/80 não tem o condão de infirmar o entendimento explicitado. - Reexame necessário e apelo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 292354 - 0007380-58.2004.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018) MANDADO DE SEGURANÇA. POSSE NO CARGO DE AUDITOR-FISCAL. CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES INERENTES À PROFISSÃO DE CONTADOR. PAGAMENTO DE ANUIDADES DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. INEXIGIBILIDADE. FUNÇÃO CUJO ACESSO NÃO É EXCLUSIVO A QUEM TEM O DIPLOMA DE CIENTISTA CONTÁBIL OU CONTADOR. PRECEDENTES DO STJ. 1. A ofensa a direito líquido e certo do impetrante tem caráter permanente de modo a afastar a aplicação do prazo decadencial para a impetração, previsto no art. 18 da Lei 1.533/51. Alegação de decadência rejeitada. 2. A função de auditor-fiscal não é acessória exclusivamente àquelas que detêm o diploma de cientista contábil ou contador. 3. O Auditor-Fiscal não mais está obrigado a manter-se inscrito perante o Conselho Regional de Contabilidade a partir do momento em que toma posse do cargo. Precedentes do STJ. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 235452 - 0006615-83.2001.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CA-LIXTO, julgado em 19/11/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/12/2009 PÁGINA: 235) Nesse viés, ilegal o indeferimento da baixa definitiva do registro profissional do Embargante, por conseguinte, não há obrigatoriedade de do registro, tampouco o pagamento de anuidades ao Embargado, situação que torna nula a CDA exequenda. - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal de uma VICENTE DA FONSECA BEZERRA JUNIOR opôs contra o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - MS, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, para o fim de reconhecer a ilegalidade do indeferimento de baixa definitiva do registro profissional do Embargante e a nulidade da CDA exequenda. Sem custos. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/15. Cópia nos autos principais. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. Sentença não está sujeita ao reexame necessário conforme disposto no art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004946-76.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006729-45.2012.403.6000) - EDEMIR JARDIM NETO (MS012379 - CAROLINE YAMAZATO SUMIDA) X AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) AUTOS N. 0004946-76.2016.403.6000 EMBARGANTE: EDMIR JARDIM NETO EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. SENTENÇA TIPO ASENTENÇA EDMIR JARDIM NETO OPÕS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM FACE DA AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. (f. 02-11). Alegou, em síntese, i) prescrição; ii) prescrição intercorrente do procedimento administrativo; iii) decadência; iv) nulidade do procedimento administrativo diante da mudança de enquadramento jurídico no decorrer do procedimento, situação que ensejaria ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa; v) que a despeito do entendimento do órgão administrativo, a finalidade da norma foi atingida, resguardando-se a transparência na relação de consumo, com a identificação do produto que era comercializado. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 35). O Embargado apresentou impugnação, pleiteando a improcedência dos pedidos (f. 36-41). O Embargante foi intimado a se manifestar sobre a impugnação (fl.42) e apresentou réplica reiterando os termos da inicial (fl.46-52). Os autos vieram conclusos para sentença. É o que importa mencionar. DECIDO. PRESCRIÇÃO/PREScrição INTERCORRENTE executiva fundamenta-se em nula administrativa, não sendo aplicáveis os prazos prescricionais previstos no Código Tributário Nacional, mas os estipulados na lei 9.873/99. Cabe analisar a alegação de prescrição utilizando os ditames trazidos no art. 1º e 1º, da Lei 9.873/99, com a seguinte redação: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Com efeito, é necessária a efetiva paralisação do procedimento, para que reste configurada a inércia da Administração Pública, cumpre averiguar se a Administração manteve-se ativa na apuração dos fatos e deliberação ou restou inerte por lapso temporal superior a um triênio. Friso que é ônus probatório do Embargante juntar cópia integral do procedimento administrativo, sob pena de presumir-se lícito o procedimento administrativo e a subsequente inscrição em dívida ativa. Vejamos as peças juntadas ao feito: Auto de infração lavrado em 19.03.03 e notificação no mesmo ato (fls. 16); Ofício nº 1372/DG/ESDF, intimando o Embargante do inteiro teor da decisão proferida no procedimento administrativo, em 07.02.06 (fl.18). - Decisão administrativa julgando subsistente o auto de infração, na qual consta que o Embargante apresentou defesa e alegações finais (fl.20-22), proferida em 03.02.2006; Parecer elaborado em decorrência de Recurso interposto pelo Embargante, sugerindo o conhecimento do apelo e, no mérito, que fosse improvido, bem como o reequacionamento da infração, datado de 05.11.2008 (fl. 23-27). - Decisão exarada em 22.12.2008, acolhendo a integralidade do parecer (fl. 28-29); - Notificação da decisão proferida na esfera recursal expedida em 05.01.2009 (fl. 31), após o decurso do prazo para adimplemento, o crédito foi constituído; - inscrição em dívida ativa realizada em 16.08.2011 (CDA autos de execução fiscal). Desse modo, a apreciação dos documentos juntados aos Embargos e a Execução permite afastar a ocorrência da prescrição e prescrição intercorrente. Após a constituição do crédito tributário, que independe da inscrição da CDA, deixa de transcorrer o prazo de prescrição intercorrente de 03 anos, pois o procedimento administrativo teve seu desfecho e tem início o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para ajuizamento do executivo fiscal. Ademais, a lei 6.830/80 prevê mais um marco interruptivo da prescrição de 180 (cento e oitenta) dias em decorrência da inscrição em dívida ativa, art. 2º, 3º, plenamente aplicável aos créditos não tributários, inscrição realizada em 16.08.2011 (CDA autos de execução fiscal), dentro do prazo prescricional. A execução fiscal foi ajuizada em 03.07.2012 e a citação da parte executada foi determinada em 06.09.2012. Considerando isso, bem como que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o luto prescricional entre as datas em que retomou a correr o prazo prescricional dos créditos e a data de ajuizamento da execução. A alegação de decadência, levando em consideração a data da autuação e da citação do Embargante na execução fiscal não possui qualquer respaldo jurídico, a decadência não leva em consideração referidos marcos temporais, sendo completamente infundada. DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO EM DECORRÊNCIA DA MUDANÇA DA TIPIFICAÇÃO O Embargante sustenta nulidade do procedimento administrativo, com arrimo em suposta ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa em decorrência da mudança de enquadramento legal da infração no momento de julgar seu recurso administrativo. Sem razão o Embargante. Na autuação o autuado defende-se dos fatos que lhe são imputados, não da capitulação descrita no auto de infração, situação aplicável por analogia à esfera criminal que prevê expressamente no Código de Processo Penal o instituto da emendatio libelli. Sobre o tema segue a jurisprudência: 4. O autuado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a equívoca indicação na carta de cobrança amigável, que sequer ocorreu no próprio auto de infração, não tem o condão de inquirir de nulidade o auto. A descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ocorrência de qualquer ilegalidade. (STJ, AgRg no REsp 1412839, Segunda Turma, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/12/2013). 1. O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta, ou até mesmo a ausência de indicação dos dispositivos legais supostamente violados na Portaria inaugural, não tem o condão de inquirir de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar; a descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa. (STJ, RMS 24465, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 27/04/2009.) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INFRAÇÃO DE TRÁNSITO. NOTIFICAÇÕES. PRECLUSÃO. ARTIGO 323 CTB. AUSÊNCIA DA TIPIFICAÇÃO LEGAL. 11. Por fim, não verifico nenhuma irregularidade nos autos de infração por eventual ausência da capitulação legal da conduta, sendo suficiente para o conhecimento do infrator a descrição da conduta que gerou a penalidade, e esta pode ser encontrada em todas as notificações constantes dos presentes autos. 12. Ademais, é sabido que na autuação fiscal o autuado defende-se dos fatos que lhe são imputados, e não da sua qualificação jurídica. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1948052 - 0003947-22.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) Desse modo, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa em decorrência da mudança da tipificação realizada em decisão administrativa, estando hávida a CDA. DO CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR O Embargante aduz que não houve qualquer ofensa ao dever de transparência e de prestar informação ao consumidor, razão da norma supostamente afrontada, tendo em vista que houve a identificação ostensiva da bomba de combustível demonstrando a divergência entre o combustível ofertado e o logotipo do posto. O Embargante é confesso quanto aos fatos, não havendo celeuma nesse ponto, na exordial descreveu a conduta da seguinte forma: Na verdade quando da visita da fiscalização ANP a embargante possuía contrato firmado com a Distribuidora IPIRANGA. Porém, quando por uma única vez foi adquirido 5.000 litros de AEHC da distribuidora FIC (em 14/02/2003, conforme mesmo conta no auto de infração em apreço), atendendo ao disposto no art. 11 da citada Portaria 116/2000, a embargante identificou na bomba medidora de forma bem clara a origem do produto... (fl.09). Em que pese as justificativas trazidas pelo Embargante, a infração independe de qualquer resultado danoso, trata-se de infração administrativa pela mera conduta, a qual, ressalta-se, é confessa. Com efeito, assiste razão ao entendimento exarado no parecer que subsidiou a manutenção do auto de infração, especificamente, quando dispõe que (fl. 24/25): Na verdade, há liberdade para que estes adquiram de quaisquer distribuidoras que estejam registradas e autorizadas pela ANP. No entanto, esta liberdade acaba sendo restringida pelo direito de infração adequada aos consumidores sobre a origem dos produtos. Daí a necessidade da especial regulamentação do 2º do art. 11 da Portaria ANP nº 116/2000. Com efeito, antes mesmo de adentrar ao estabelecimento de um posto revendedor, o consumidor, tão logo se depara com uma marca ostensivamente agregada às suas instalações, estabelece, quanto a esta, necessária relação de origem e responsabilidade. Nesse sentido, a mencionada portaria é clara ao dispor que caso o revendedor varejista opte por exibir a marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, deverá vender somente combustíveis fornecidos pelo distribuidor detentor da marca comercial exibida. (...) Com efeito, antes mesmo de adentrar ao estabelecimento de um PR, o consumidor, tão logo se depara com uma marca ostensivamente agregada às suas instalações, estabelece quanto a esta, necessária relação de origem e responsabilidade, de modo que não é suficiente que este tipo de PR apenas tome a providência constante do 3º do art. 11 da Portaria ANP nº 116/2000, qual seja informar adequadamente a origem dos combustíveis. Desta feita, mesmo que o contrato com a antiga distribuidora tenha encerrado, ou fato de ser bandeira branca não permite que o PR adquira combustível de outras

distribuidoras quando exibe a marca comercial de outra. Consta no Documento de Fiscalização que o posto estava ostentando a marca da IPIRANGA, o que o impede de comercializar produtos de outras distribuidoras. Vejamos que a existência de contrato de exclusividade impõe, sob o ponto de vista civil e administrativo, a obrigação do PR de adquirir e revender produtos apenas da distribuidora contratante. Dessa forma, enquanto exibir a marca da distribuidora Potencial deveria comercializar apenas combustíveis desta empresa a fim de atender os preceitos regulamentares e de não levar os consumidores a erro. Eventuais problemas relacionados ao fornecimento e entrega de combustíveis por parte da distribuidora deveriam ter sido comunicados à ANP para que esta interferisse no caso. Mesmo que a distribuidora tenha sua falência decretada, o PR não poderia adquirir combustível de outra distribuidora enquanto não retirasse a marca comercial da distribuidora das suas instalações. Outrossim, deve ser ressaltado que o fato do atuado exibir apenas na bomba medidora a origem do combustível vendido, não afasta a infração em comento, porquanto exibia de maneira ostensiva a marca da bandeira IPIRANGA. Assim, não há que se falar em nulidade do procedimento administrativo ou da consequente CDA. - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal que EDMIR JARDIM NETO opôs em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/15. Considerando a improcedência dos Embargos à Execução, revogo o efeito suspensivo deferido às fls. 35, determino o prosseguimento da Execução Fiscal sob nº 0006729-45.2012.403.6000 com a designação do leilão (art. 919, 2º do CPC). Cópia nos autos principais. Desapensem-se os autos e abra-se vista ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento no feito no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente arquivar.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002539-63.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002553-81.2016.403.6000 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 2314 - DENIR DE SOUZA NANTES)
AUTOS N. 0002539-63.2017.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS opôs embargos à execução em face do MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS (f. 02-04). Alegou a ocorrência do pagamento antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal e requereu a condenação do Embargado em honorários de sucumbência. Juntos documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 49). O embargado apresentou impugnação, informando que o débito objeto da ação fiscal foi cancelado em sua totalidade e requereu a extinção do feito (fl. 50). Ainda, após provocação do juízo, apresentou cópia da decisão proferida em sede administrativa responsável pelo cancelamento do débito (fl.56). Juntos documentos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o que importa mencionar. DECIDO.- CANCELAMENTO DA EXECUÇÃO. Sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Menciona que se entende por decisão de primeira instância: qualquer sentença proferida na execução fiscal (art. 794 do CPC), nos embargos aludidos no art. 16, ou nas ações mencionadas no art. 38. (Mattos e Silva, Bruno. Execução Fiscal. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 91). Entretanto, no caso específico dos autos, o pedido de extinção da ação somente ocorreu após a contratação de advogado para a oposição de embargos à execução. Ademais, o documento de fls. 59 indica o cancelamento em 23.01.2014, por sua vez, a execução foi ajuizada em 09.03.2016, comprovando a negligência da Embargante e a considerável insegurança jurídica imposta aos contribuintes. Logo, é cabível a condenação do embargado ao pagamento de verba honorária, em vista do princípio da causalidade. - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS opôs em face do MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, para o fim de declarar nula a CDA que fundamenta a execução fiscal. Sem custas. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/15. Cópia nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001829-09.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009043-32.2010.403.6000 ()) - H F AGROPECUARIA LTDA(MS014513 - ANTONIO ALVES DUTRA NETO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos. (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, compulsando o executivo fiscal verifiquo que este se encontra parcialmente garantido. ANTE O EXPOSTO: (I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002067-28.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007928-29.2017.403.6000 ()) - AUTO POSTO SIRIUS LTDA(MS017356 - ROBSON ANTONIO ALCOVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos. (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, o executivo fiscal encontra-se parcialmente garantido (f. 06 daqueles autos). ANTE O EXPOSTO: (I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições). No mesmo prazo, deverá trazer ao feito cópia de seu contrato social vigente, para regularização de sua representação processual. (II) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002108-92.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001793-98.2017.403.6000 ()) - ELIZA BENITEZ(SC051053B - MARCOS VINICIUS BENITEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos. (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, compulsando o executivo fiscal embargado, verifiquo que aqueles autos encontram-se parcialmente garantidos (f. 37 e 194 da execução). ANTE O EXPOSTO: Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. A parte embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições). No mesmo prazo, deverá, ainda, indicar o valor a ser atribuído à causa, em consonância com o proveito econômico por ela almejado (artigos 291 a 293 do CPC/15). Considerando o caráter autônomo deste feito, intime-se a embargante para que proceda à juntada de cópia da(s) CDA objeto da execução embargada, assim como de eventuais outros documentos que entenda relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, 1º, CPC/15). Anote-se a prioridade de tramitação do feito, por ser a embargante parte com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos nos termos do art. 1.048, I, CPC/15 (f. 10). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade. Oportunamente, retomem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002127-98.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-96.2015.403.6000 ()) - ROBSON APARECIDO DA CUNHA(MS015686 - FRANCIS NEFFE QUEIROZ ARANTES E MS015002 - FREDERICO QUEIROZ ARANTES E MS017089 - AMANDA MEIRELE FAQUINI RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS005314 - ALBERTO RONDIJAN)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao

regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque)Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos.(...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque)No caso, compulsando o executivo fiscal embargado, verifico que aqueles autos encontram-se parcialmente garantidos (f. 11 da execução).ANTE O EXPOSTO:Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.A parte embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições).Considerando o caráter autônomo deste feito, intime-se a embargante para que proceda à juntada de: a) cópia da(s) CDA objeto da execução embargada; b) extrato(s) bancário(s) completo(s) referente(s) ao(s) meses de outubro/2017 e novembro/2017; c) documentação que demonstre a tempestividade deste feito; d) assim como de eventuais outros documentos que entenda relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, 1º, CPC/15).Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade.Oportunamente, retomem conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002179-94.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008669-16.2010.403.6000 ()) - ELIANA COSTA E SILVA(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE E MS015241 - ANDREA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO)

Trata-se de embargos à execução ajuizados por ELIANA COSTA E SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS.É o breve relato. Decido.Nesta data foi proferida sentença de extinção na execução fiscal embargada n. 0008669-16.2010.403.6000. Nesse âmbito, verifico que os presentes embargos devem ser extintos, uma vez que já não existe lide, ou seja, pretensão resistida, configurando-se a ausência de interesse processual em razão da perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual em razão da perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Sem custas. Sem honorários, eis que sequer restou estabelecida a relação processual neste feito.Cópia nos autos da execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se.P.R.L.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002598-17.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009385-33.2016.403.6000 ()) - MADEFOR COM. E DIST. DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E MADEIRAS EM GERAL LTDA(MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque)Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos.(...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque)No caso, o executivo fiscal encontra-se parcialmente garantido (f. 19 da execução).ANTE O EXPOSTO:Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.A parte embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições).No mesmo prazo, a parte deverá regularizar sua representação processual, trazendo ao feito cópia de seu contrato social vigente.Ainda, considerando o caráter autônomo deste feito, intime-se a embargante para que proceda à juntada de cópia da(s) CDA objeto da execução embargada, assim como de eventuais outros documentos que entenda relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, 1º, CPC/15).Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade.Oportunamente, retomem conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002742-88.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013151-07.2010.403.6000 ()) - LUIZ PERES SILVA(MS005910 - ROBERTA MORESCHI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque)Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos.(...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque)No caso, compulsando o executivo fiscal verifico que este se encontra parcialmente garantido.ANTE O EXPOSTO:(I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.(II) No mesmo prazo junte aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa e de outros documentos que entenda indispensáveis ao exame do mérito, bem como para que seja subscrita a petição inicial.(III) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade.(IV) Oportunamente, retomem conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002743-73.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-67.2015.403.6000 ()) - LUIZ PERES SILVA(MS005910 - ROBERTA MORESCHI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque)Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos.(...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque)No caso, compulsando o executivo fiscal verifico que este se encontra parcialmente garantido.ANTE O EXPOSTO:(I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.(II) No mesmo prazo junte aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa e de outros documentos que entenda indispensáveis ao exame do mérito, bem como para que seja subscrita a petição inicial.(III) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade.(IV) Oportunamente, retomem conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004828-04.1996.403.6000 (96.0004828-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X GERALDA ALVES DA ROSA

Autos 0004828-04.1996.403.6000 Convertido o julgamento em diligência.Considerando o encerramento da prestação jurisdicional, certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado da sentença proferida às fl. 427 e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0006102-03.1996.403.6000 (96.0006102-5) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO) X ILZA LEMES DO PRADO AZEVEDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

Em razão da procedência dos embargos à execução fiscal nº 98.3710-1 (f. 38-46), o presente executivo fiscal foi declarado insubsistente e arquivado.

Considerando que há depósito judicial (f. 48-50), INTIME-SE a executada, por publicação, para que indique os dados necessários para que a liberação dos valores, em seu favor, seja viabilizada, procedendo a Secretaria o necessário.

Oportunamente, tomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0006103-85.1996.403.6000 (96.0006103-3) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO E MS001162 - DEOCLECIO DE CASTRO LIMA)

Em razão da procedência dos embargos à execução fiscal nº 98.3709-8 (f. 28-34), o presente executivo fiscal foi declarado insubsistente e arquivado.

Considerando que há depósito judicial (f. 20 e 36-39), INTIME-SE a executada, por publicação, para que indique os dados necessários para que a liberação dos valores, em seu favor, seja viabilizada, procedendo a Secretária o necessário.

Oportunamente, tomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0006590-21.1997.403.6000 (97.0006590-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X AGROPECUARIA ZAMBONI LTDA(MS006334 - LEONARDO ELY)

Em razão da procedência dos embargos à execução fiscal nº 98.1548-5 (f. 19-27), o presente executivo fiscal foi declarado insubsistente e arquivado.

Considerando que há depósito judicial (f. 13 e 34-37), INTIME-SE a executada, por publicação (f. 12), para que indique os dados necessários para que a liberação dos valores, em seu favor, seja viabilizada, procedendo a Secretária o necessário.

Oportunamente, tomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0007440-60.2006.403.6000 (2006.60.00.007440-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X LEILOSHOW LTDA PAULO ERNESTO VALLI após exceção de pré-executividade às f. 124-140. Alegou, em síntese, que: i) a empresa executada possuía em seu quadro até o ano de 1999 os sócios: Paulo Ernesto Valli, Luiz Augusto Rodrigues e Dante Tezza Neto. No entanto, a execução somente foi redirecionada para os sócios Paulo Vale e Luiz Augusto Rodrigues. Por ser devedor solidário o sócio Dante Tezza Neto deve ser incluído no polo passivo; (ii) O sócio Paulo Vale deixou de fazer parte da sociedade em 18.6.1999. A presente execução versa sobre anuidades dos anos de 2003, 2004 e 2005. Há mais de 4 anos, Paulo Ernesto Valli não fazia parte da empresa executada, portanto não era responsável pelos pagamentos das anuidades; (iii) não existe nenhum requisito para desconsideração da personalidade jurídica da empresa: confusão patrimonial ou desvio de finalidade. O simples fato de não ter sido encontrada a empresa não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica; (iv) não foram utilizados todos os meios para encontrar a empresa executada para a citação, sendo nula a decisão de desconsideração da personalidade jurídica; (v) a certidão de dívida ativa é nula, visto que faltam os nomes e endereços dos corresponsáveis, o número do processo administrativo que originou o crédito ou auto de infração; (vi) a pretensão executiva encontra-se prescrita, visto que a certidão de dívida ativa foi constituída em 27.6.2006, referente às anuidades de 2003, 2004 e 2005 e o despacho da citação ocorreu em 06.10.2014, passados seis anos da data da distribuição. Requerer: a sua ilegitimidade ad causam e a inclusão de Dante Tezza Neto e Regina Maria Cruz Tezza no polo passivo, sócios que figuravam nos quadros sócias à época do pagamento das anuidades; reconhecimento da prescrição da presente execução, nos termos do art. 174 do CTN; Juntou documentos às f. 141-177. A exequente manifestou-se às f. 180-182, argumentando que: i) quanto à ilegitimidade do sócio não foram realizadas as comunicações devidas ao conselho. Requerer agora o redirecionamento do feito à sócia Regina Maria Cruz Tezza; (ii) foram esgotados todos os meios para a localização da empresa para a citação; (iii) esgotados todos os meios para a localização da empresa executada, esta não foi encontrada para a citação, fundamento suficiente para o redirecionamento da execução fiscal, nos termos da súmula 435 do STJ; (iv) a falta de nomes dos corresponsáveis na certidão de dívida ativa não gera nulidade; (vii) O conselho ajuizou a ação em 18.9.2006 em face da empresa executada, referente às anuidades de 2003, 2004 e 2005. O despacho que ordenou a citação, deu-se em 6.11.2006. Considerando que o despacho foi realizado depois da Lei Complementar 118 de 9.2.2005, o prazo prescricional restou interrompido, nos termos do art. 174 do CTN. Requerer a criação de pré-executividade e o prosseguimento da execução fiscal. É o que importa relatar. DECIDO. Do redirecionamento. O pedido de redirecionamento da execução fiscal foi deferido para o sócio Paulo Ernesto Vale e Luiz Augusto Rodrigues da Cunha com base no documento juntado (cópia do contrato social). Agora o excipiente juntou documento novo (cópia atualizada do contrato social), em que consta a sua retirada do quadro societário. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o redirecionamento da execução em face da pessoa do sócio que exerce a gerência ou administração da pessoa jurídica é viável mediante alegação de ocorrência de uma das situações previstas no artigo 135, do CTN, excesso de poder, infração à lei ou contrato social, na qual se insere a hipótese de dissolução irregular da empresa. Porém, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio ou gerente a administrava à época do fato que deu causa à sua dissolução. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente jurisprudencial: **PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA. MOMENTO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.1.** Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A indicada afronta do art. 50 do CC e dos arts. 10 e 16 do Decreto-Lei 3.708/1919 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando o artigo tido por violado não foi apreciado pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.3. É pacífico o entendimento de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435/STJ). 4. Na hipótese dos autos, a Corte de origem foi bastante clara ao informar, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, que o redirecionamento da execução pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da dissolução irregular. No caso sub judice, está comprovado que a recorrida não a exercia. 5. O Tribunal de origem aplicou o princípio da causalidade, entendendo que a União deu causa à lide, pois ofereceu impugnação à pretensão dos Embargos à Execução da contribuinte. Apreciar os argumentos expostos no recurso em sentido contrário encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1610375/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016) Esse também é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. 1. A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). 2. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. 3. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. 4. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. 5. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. O mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo. Inteligência da Súmula 430 do C. STJ. 7. Os débitos em execução são relativos a 1998 (fls. 29/37). 8. Consoante informação prestada pelo representante legal da empresa devedora, restou caracterizada a sua dissolução irregular, conforme certidão do oficial de justiça assentada em 09.10.2004 (fl. 16). 9. De acordo com a ficha cadastral da JUCESP (fls. 146/147 v.), as sócias indicadas pela União Federal, Dirce Auricele Calcaterra Cachum e Carla Calcaterra Cachum, integravam o quadro societário no momento da ocorrência dos fatos geradores do débito em execução e não há notícia de suas saídas. 10. Logo, administravam a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponível e da dissolução irregular, de modo que respondem pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. 11. Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a inclusão das sócias no polo passivo da lide. 12. Em juízo de retratação, agravo de instrumento provido. (AI 00121740720094030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017. FONTE: REPUBLICACAO: JA sociedade empresária não foi encontrada no seu endereço fiscal, informado aos cadastros públicos, para o cumprimento do mandato de citação, em 17.6.2011, conforme certidão do oficial de justiça (f. 97). Fato que pode presumir a dissolução irregular da empresa. Para ser possível o redirecionamento da execução fiscal devem ser conjugados os requisitos: dissolução irregular, participação dos sócios e/ou administradores na gestão da sociedade à época da dissolução irregular. Na cópia do contrato social da empresa executada, agora juntada aos autos (f. 149-177), segunda alteração contratual, de fato consta que Paulo Ernesto Vale retirou-se da sociedade em 18.06.1999. Portanto o sócio não pode ser responsabilizado pelo débito exequendo, já que não deu causa à dissolução irregular da empresa. Nesta data foi admitida a sócia Regina Maria Cruz Tezza. Muito provavelmente o sócio Luiz Augusto Rodrigues da Cunha Júnior tenha se retirado na primeira alteração contratual, visto que na segunda alteração já não se encontrava na sociedade. Logo este ex-sócio também não deve figurar no polo passivo da execução fiscal. Em 5.10.2007, terceira alteração contratual, retiraram-se os sócios Dante Tezza Neto e Regina Maria Cruz Tezza e foram admitidos Solange Conceição Teodoro e José Valdeur Viana Ribeiro, ficando este investido do cargo de diretor administrativo. Com base no documento agora juntado, os sócios antes incluídos não seriam legitimados para figurar no polo passivo, visto que se retiraram do quadro societário antes mesmo de ocorrerem os fatos geradores do tributo. Quem seria, então o legitimado: Regina Maria Cruz Tezza e Dante Tezza Neto, administradores da empresa na época do fato gerador, ou José Valdeur Viana Ribeiro, diretor administrativo da empresa, na época da dissolução irregular? Sobre o assunto, encontra-se pendente de decisão, no STJ, tema/repetitivo 981, o RESP n. 1643944, afiletado em 9.08.2017, representativo de controvérsia a respeito do assunto. Há determinação de suspensão assinal de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos até prolação de decisão definitiva pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Considerando isso, postergo a análise do pedido de inclusão de outros sócios no polo passivo desta execução fiscal para depois da decisão do repetitivo. Da nulidade da certidão de dívida ativa Conforme feita jurisprudência, não há necessidade de que conste o nome dos corresponsáveis na certidão de dívida ativa para que os administradores sejam incluídos no polo passivo da execução fiscal. Basta que a empresa seja dissolvida irregularmente, como o caso dos autos. A empresa não foi localizada pelo oficial de justiça para ser citada (f. 97). Nesse sentido: **EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DEVOLUÇÃO DO STJ. INCLUSÃO DE SÓCIO. DISTRATO SOCIAL. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONFIGURADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE SÓCIO INTEGROU A EMPRESA QUANDO DO VENCIMENTO DA DÍVIDA E/OU POR OCASIÃO DA EXTINÇÃO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.** - A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. - A empresa não foi localizada pelo oficial de justiça e, não obstante a averbação de distrato social na Junta Comercial, à vista da inadimplência do débito executado, evidencia-se que não houve a realização do ativo e pagamento do passivo, etapas exigíveis para a fase de liquidação, a fim de que se efetive de forma regular a dissolução da sociedade (artigos 94, 105 da Lei n.º 11.101/2005, 51, 1.036, 1.102 a 1.112 do CC, 207, 219 da Lei n.º 6.404/76 e 123 do CTN), o que não se verifica na espécie. O fisco cobra valores vencidos entre 10.03.1998 a 08.01.1999. Relativamente à inclusão de Nair Piedade dos Santos, CPF nº 112.141.238-64, denota-se que era sócia minoritária, em que pese também exercesse sua gerência. Entretanto, que todos os extratos de consulta do CNPJ da devedora, trazidos pela fazenda, indicam outro sócio administrador a partir de 06.02.1997, data em que, após um ano surgiu a dívida exigida. A credora não comprovou que a sócia que se pretende responsabilizar participou do quadro social por ocasião do vencimento do tributo, tampouco à época da extinção da empresa, de forma que descabida sua inclusão da lide. - Agravo legal desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 574121 0000036-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO: JCONCLUSÃO Assim, não há falar em nulidade da CDA. Da prescrição Nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. Em se tratando de anuidade, a constituição do crédito ocorre após o vencimento sem pagamento, contando-se a partir de então o prazo prescricional quinquenal. Pois bem A execução fiscal foi ajuizada em 18.9.2006 (f. 02) e o despacho que determinou a citação é de 6.11.2006 (f. 08). No caso, a constituição do crédito questionado deu-se em 31.03.2003, 31.03.2004 e 31.03.2005 (f. 05). Daí se nota que, considerando a data de ajuizamento da execução fiscal e o entendimento do STJ de que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda, não se encontra prescrito o crédito relativo às anuidades de 2003, 2004 e 2005. Diante do exposto, à SUIS para e exclusão de Paulo Ernesto Valli e Luiz Augusto Rodrigues da Cunha Junior do polo passivo da execução. Intime-se.**

EXECUCAO FISCAL

0012497-54.2009.403.6000 (2009.60.00.012497-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1273 - SOLANGE DE HOLANDA ROCHA) X MADEIREIRA CALIFA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA)

Os embargos de declaração ventilados na petição de fls. 88-89 foram decididos nesta data, nos Embargos à Execução Fiscal 0001962-61.2012.403.6000. Junte-se a estes autos cópia da sentença e decisão dos embargos de declaração proferidos nos autos da Execução Fiscal mencionada, dispensando-os. Após, vista às partes para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008669-16.2010.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS003776 - EMERSON OTTONI

Sentença Tipo C

A exequente requer a extinção do processo, em razão da inexigibilidade das anuidades anteriores ao ano de 2012, por decorrência da Lei n. 12.514/11.

Prescreve a Lei nº 6.830/80: PA.0.10 Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003777-93.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X GREAT FIELD IDIOMAS LTDA X ROSALVO AUGUSTO SOUZA DE BUENO GIZZI JUNIOR(MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA E MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO)

A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada.

Suspenda-se a presente execução, em razão do parcelamento (f. 158), mantendo-a em arquivo provisório, até nova manifestação das partes quanto ao término ou descumprimento do acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013988-23.2014.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X MARIA AUXILIADORA DE AMORIM(MT0191980 - BRUNO CARVALHO DE SOUZA)

Trata-se de pedido de liberação de valores em que MARIA AUXILIADORA DE AMORIM alega a impenhorabilidade de quantias bloqueadas através do sistema BacenJud, por se tratarem de verbas depositadas em conta-poupança, com origem em proventos de aposentadoria (f. 24-30 e 47-48). Manifestação do exequente às f. 60-61. É o breve relato. Decido. (I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805, NCP). Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15. Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto. Dessarte, a possibilidade de

relativação das regras de impenhorabilidade no curso do processo executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar. Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo. Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almeçados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário. Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...) Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Dai existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial. (Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009) Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de direitos fundamentais do devedor. Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de deveres fundamentais do cidadão, dentre os quais se encontra o dever de pagamento de tributos imposto ao executado. Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra O dever fundamental de pagar impostos: Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais substanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimônios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais. (José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004) De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária. De tal circunstância decorre o atributo de primazia do dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal. A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, vejamos: Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever. (Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002) Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Direta parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...) 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.390, 2.397, e 2.386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários. (ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaque) Nesse junctura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados. (II) DOS VALORES BLOQUEADOS EM CONTA-POUPANÇA No caso concreto, verifica-se que logrou a petionante comprovar que o montante bloqueado de R\$-1.226,94 reais refere-se a valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, depositado em conta-poupança de sua titularidade. É o que se extrai da documentação de f. 44 e 50-51. Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada. De fato, entenda este Juízo pela possibilidade de manutenção da penhora ou arresto sobre quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado em contas-poupança pertencentes aos devedores. Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste decisum, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado -, entendo mostrar-se possível a permanência da constrição sobre a totalidade da verba bloqueada em conta-poupança. Isso porque, de acordo com as circunstâncias individuais do caso concreto apresentado, tenho que a disponibilidade da reserva financeira acumulada pela parte devedora não teria o condão de comprometer a dignidade de sua subsistência, revelando-se possível, assim, sua utilização para o cumprimento de seu dever fundamental de adimplemento tributário. Oportunamente ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já apontou a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade dos valores depositados em conta-poupança, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. 1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas. 2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes. 3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas. 4- No particular, a irresignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC. 5- Embargos de divergência acolhidos. (EARSP 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJE 18/02/2014) (destaque) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENHORA ON-LINE. ALEGAÇÃO DE QUANTIAS PERTENCENTES A TERCEIRO NA CONTA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DE A CONTA BANCÁRIA SER UTILIZADA COM OUTRAS FINALIDADES ALÉM DE CONTA-POUPANÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. O Tribunal de origem, por meio do exame do substrato fático-probatório contido nos autos, concluiu não estar comprovada a alegação de quantias pertencentes a terceiros e consignou que a conta bancária do recorrente, apesar de estar classificada como poupança, possuía movimentação característica de conta-corrente, o que afastaria a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Nesse sentido, a pretensão recursal esbarra no óbice da súmula 7 do STJ, uma vez que a inversão do que foi decidido pelo arresto impugnado demanda, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJE 14/06/2017) (destaque) Por todo o exposto, entendo que a manutenção do bloqueio da totalidade da quantia penhorada em conta-poupança é a medida que melhor se adequa aos autos, por não revelar ofensa ao princípio da dignidade, ao mesmo tempo em que atende ao dever fundamental de adimplemento tributário e aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional. Por fim, registro que a natureza do saldo arrestado não restou demonstrada, uma vez que os extratos juntados pelo executado (f. 50-52) não consignam a origem dos valores creditados antes da efetivação do bloqueio financeiro (créditos de R\$ 1.200,00 - R\$ 6.000,00 - R\$ 3.000,00 - R\$ 300,00: valores estes diversos dos consignados nos holerites de f. 57-58). ANTE O EXPOSTO: (I) Indefiro o pedido de desbloqueio da quantia arrestada (R\$-1.226,94), nos termos da fundamentação supra. (II) Dou por suprida a citação da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, 1º do CPC/15. (III) Intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. (IV) Na ausência de oposição de embargos, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao(à) exequente para que diga sobre as demais matérias veiculadas na petição de f. 24-30, a qual recebo como exceção de pré-executividade. Prazo: 30

(trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005492-68.2015.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X GENSA - GENERAL SERVICOS AEREOS LTDA(RJ030721 - RUIVAR SIQUEIRA LOPES E RJ136079 - RONEY MARCIO LIMA LOPES E RJ116695 - MARCOS ANTONIO LIMEIRA DE FARIAS)

Instada à manifestação quanto à informação, prestada em Secretaria (f. 287), de que a dívida encontra-se parcelada, a exequente requer que a executada apresente nos autos comprovante da efetivação do parcelamento do débito exequendo.

Considerando o requerimento formulado, intime-se a executada para providências administrativas quanto à comprovação do parcelamento.

CONCEDO-LHE o prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, na ausência de manifestação, abra-se vista dos autos à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002805-50.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1a. REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X ALDENIR DOS SANTOS CARVALHO(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS E MS020152 - BRUNA CESTARI)

Intime-se o executado, por publicação, para indicar por petição ou meio eletrônico conta bancária de sua titularidade para viabilizar a devolução dos valores bloqueados nos autos, considerando-se a extinção da execução fiscal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008569-61.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003820-74.2005.403.6000 (2005.60.00.003820-6)) - FRIGOLOP - FRIGORIFICO LTDA X JOSE CARLOS LOPES X ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X FRIGOLOP - FRIGORIFICO LTDA

AUTOS 0008569-61.2010.403.6000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERENTE: UNIÃO REQUERIDO(S): ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES E OUTROS SENTENÇA TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença em que a UNIÃO requer o pagamento de honorários de sucumbência em face de ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES, JOSÉ CARLOS LOPES e FRIGOLOP FRIGORIFICO LTDA, fixados em sentença judicial transitada em julgado (fs. 301-326 e 329). Informado o pagamento e disponibilizados os valores (fs. 340-342, 346-347), a União requereu a extinção do feito (fl. 349). É o que importa relatar. DECIDO. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II e art. 925 do NCPC. Sem custas. Sem honorários. P.R.L.C. Oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000848-83.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIA DE LOURDES GUEIROS FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO DA COSTA FERREIRA - MS6760

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de exibição de documentos na qual se postula a exibição dos documentos relacionados ao pedido administrativo de aposentadoria rural do falecido esposo da autora Maria de Lourdes Gueiros Felipe (benefício 1447007104).

Citado, o INSS não apresentou os documentos nem apresentou contestação.

O Juiz de Direito da Comarca de Itaporã declinou de sua competência, encaminhando os autos a este Juízo Federal.

Em face deste procedimento de natureza contenciosa de competência da Justiça Federal não exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, é reconhecida a incompetência deste Juízo para processar a demanda e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados (art. 3º da Lei 10.259/2001).

A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Excetua-se da regra geral, as causas a que se refere o parágrafo 1º, incisos I a IV, do artigo 3º da Lei 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações cautelares. É esse o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.- A decisão agravada não merece reforma. Possuindo os Juizados Especiais Federais competência absoluta para causas com valor até sessenta salários mínimos, na forma do art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, a ação cautelar de exibição de documentos, para qual foi atribuído o valor de R\$5.000,00, não se enquadra nas causas que estão excluídas da competência do JEF, conforme previsão dos incisos I a IV, do §1º, do dispositivo mencionado.- Ainda, indeterminado o valor da ação principal, se por ocasião de sua propositura ficar constatado que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada do JEF, resta possível a modificação de competência.- Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 556562 - 0009200-84.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016).

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. JUSTIFICAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. As medidas cautelares são requeridas ao juiz da causa e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800, caput). São competentes os Juizados Especiais Federais, portanto, para as medidas cautelares concernentes às causas de sua competência, pois não são aquelas excluídas pelo § 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/01: a isolada circunstância de tratar-se de medida cautelar não implica a incompetência dos Juizados Especiais Federais. Por outro lado, na hipótese de se constatar, ao depois, que o valor da causa da ação principal excede 60 (sessenta) salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput), será possível a modificação da competência (cfr. NEGRÃO, Theotônio et al., Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, nota 3a ao art. 3º). Esse raciocínio prevalece, também, no caso da justificação, conforme se verifica de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ, CC n. 70107, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 11.04.07; CC n. 52389, Rel. Min. Felix Fischer, j. 25.05.06). 2. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12905 - 0011439-03.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).

Decorrido ou renunciado o prazo recursal pela autora, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Dourados.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4595

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001038-34.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X JONATAN PEREIRA DA SILVA X ALEXANDRO DA SILVA FERNANDES(MS021145B - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO) X LARIELI SARACHO DE OLIVEIRA
Ministério Público Federal x Jonatan Pereira da Silva e Outros I - Recebo a denúncia ofertada em face dos acusados JONATAN PEREIRA DA SILVA, ALEXANDRO DA SILVA FERNANDES e LARIELI SARACHO DE OLIVEIRA, por violação, em tese, do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06. Ademais, no sub exame não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. 2 - A defesa, em preliminar, referentes aos acusados Jonatan Pereira da Silva e Larieli Saracho de Oliveira alegou que os fatos não se passaram como descrito na denúncia, mas que serão esclarecidos após o depoimento do denunciado em juízo e as considerações sobre o mérito serão apresentadas após a instrução probatória e ao interrogatório, reservando-se a discutir na fase do art. 403 do Código de Processo Penal. Já a defesa do réu Alexandre da Silva Fernandes alegou que não é possível afirmar que houve a prática do crime de tráfico de drogas praticada por ele, embora o acusado supostamente tenha confessado o delito perante a autoridade policial, bem como solicitou liberdade provisória em favor do denunciado, que será analisado na audiência abaixo designada. Sem prejuízo, em face do requerimento do nobre defensor para complementar o rol de testemunhas a posteriori, e, no intuito de promover uma busca da verdadeira realidade dos fatos, privilegiando-se assim o princípio da verdade real, defiro o requerimento, contudo, a complementação do rol deverá ser apresentada em 20 (vinte) dias anteriores da data da audiência ou a defesa apresentará as testemunhas independentemente de intimação. Neste caso, também fica a defesa intimada para informar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias anteriores a data da audiência. 3 - Assim sendo, designo o dia 08 de FEVEREIRO de 2019, às 15:00 horas (horário MS) para realização de audiência de instrução e julgamento, quando serão inquiridas as testemunhas comuns, presencialmente, bem como interrogado o réu, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. 4 - Citem-se e intemem-se os réus acerca de todo teor da denúncia ofertada, bem como de todo teor deste despacho, inclusive acerca do recebimento da denúncia. Depreque-se se necessário. Os acusados deverão ser identificados dos termos do CPP, 367, eventualmente se soltos. Assim, caso eles não compareçam ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem as suas presenças (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Fica o acusado, bem como sua defesa, ciente de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. 5 - Requistem-se as testemunhas comuns, ressalvando que o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, bem como para que se manifeste quanto ao pedido de liberdade referente ao réu Alexandre da Silva Fernandes, no prazo de 24 horas. Vista à Defensoria Pública da União, no prazo de 24 horas. Publique-se.

2A VARA DE DOURADOS

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESSI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8031

PROCEDIMENTO COMUM

0003197-23.2013.403.6002 - LUIS ANTONIO DE SOUZA X DANIELA PEREIRA RIBEIRO(MS008806 - CRISTIANO KURITA) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 1073 - WENDERSON G. DE ALVARENGA) X PAULO CESAR FERREIRA DUTRA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X DAMACIR LACONO(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA)
... Com a manifestação do perito, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003246-06.2009.403.6002 (2009.60.02.003246-0) - EDLEIDE LUIZA DE VASCONCELOS ARAUJO(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X EDLEIDE LUIZA DE VASCONCELOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PORTES & PORTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:

Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem insurgências, encaminhem os autos para conferência pelo Diretor de Secretaria, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

Intemem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001479-54.2014.403.6002 - ALVARO RODRIGUES SOBREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO RODRIGUES SOBREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... manifestem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem insurgências, após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao Gabinete para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intemem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001499-74.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CARBO TURISMO LTDA - ME X JOSE ANTONIO BORTOLAZO NETO X ANTONIA CARNEIRO DE OLIVEIRA BORTOLAZO

Nos termos da Portaria 14/2012 deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Fls. 71/90 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o resultado da pesquisa de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001153-67.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

RÉU: FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS-FUNSAUD

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA DE CARVALHO SILVA - MS8398

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação e apresentação de provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Em seguida, voltem conclusos.

Dourados, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001263-66.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ELICA RENATA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA THOMAZ GIOVENARDI - MS19404

IMPETRADO: COORDENADOR LOCAL DO PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM BIOTECNOLOGIA E BIODIVERSIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da IMPETRANTE-ID 13896109, em 28/01/2019, intime-se a IMPETRADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao ETRF da 3ª Região.

Int.

Dourados, 30 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000633-10.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: ELIANO SILVA DE SOUZA - ME, ELIANO SILVA DE SOUZA

DESPACHO

Os requeridos foram procurados nos seguintes endereços: Rua Salviano Pedroso, 685, Dourados-MS e Rua das Orquídeas, 20, Colorado-PR e não encontrados, razão pela qual a Caixa Econômica Federal requer pesquisa de endereços.

Defiro o pedido da Caixa, providencie a Secretaria a pesquisa através dos sistemas: WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD.

Juntada a resposta, intime-se a Caixa para manifestar-se, em 05 (cinco) dias.

No que tange ao registro de restrição de circulação do veículo PLACA ABS 8852-PR, conforme certidão ID 8633765, a restrição foi inserida.

Quanto ao pedido de oficiar às Polícia Rodoviária Federal, Rodoviária Estadual do Mato Grosso do Sul e do Paraná, para noticiar a restrição de não circulação do veículo, e solicitar aos referidos Órgãos a apreensão do veículo é pedido descabido.

É que foge da alçada das Instituições referidas agir em favor de entidades privadas na satisfação de interesses ou eventuais direitos creditícios que as mesmas possam deter. As funções das polícias civis, militar e rodoviárias, estadual e federal, destinam-se à defesa exclusiva dos interesses da segurança pública.

Não se tratando, na hipótese, de matéria relativa a descumprimento de ordem judicial, nem ocorrência de ilícito penal ou mesmo questão atinente à legislação administrativa de trânsito, inviável a expedição de ofícios a Órgãos de segurança pública ou rodoviária, competindo à requerente localizar o veículo alienado por seus próprios meios.

Int.

Dourados, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000844-46.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: MS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - EPP, JOSE ANTONIO SOARES

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo para os executados quitarem o valor dos honorários advocatícios a que foram condenados, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.

Dourados, 30 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001865-57.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: GR GAS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra G R GAS LTDA ME, CNPJ 11.337.539/0001-57, visando receber o crédito de R\$55.640,04, valor atualizado até 03/09/2018, referente aos contratos bancários nºs 000000017495259 e 34312077, firmados entre as partes.

O prazo para pagamento da dívida expirou em 24/01/2019, uma vez que a ré foi devidamente citada, conforme certidão ID nº 12774637, de 03/12/2018, e deixou transcorrer o prazo sem apresentar embargos monitórios, e não noticiou o pagamento do débito, conforme certidão-ID 13946991.

Diante do exposto, em razão de revelia, julgo procedente o pedido da autora e converto o mandado inicial em título executivo judicial, com fundamento no parágrafo 2º, artigo 701 do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC.

Para o prosseguimento do feito, a autora deverá apresentar petição de acordo com os requisitos do artigo 524 do CPC.

Int.

Dourados, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001216-92.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: SIVIERO E CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCIMAR ALBUQUERQUE DA LUZ - MS23255
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DERAT EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da IMPETRADA-UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-ID 13896285, intime-se a IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Considerando que o Ministério Público Federal tomou ciência da sentença-ID 13422258, após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao ETRF da 3ª Região.

Int.

Dourados, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000030-34.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

VISTOS, em decisão.

As partes divergem quanto (i) ao direito à gratuidade da justiça, (ii) à prescrição da pretensão executiva, e (iii) à comprovação de não execução individual junto ao juízo que proferiu a sentença da ação coletiva.

A exequente, por sua vez, interpôs embargos de declaração id 4770988 em relação ao despacho id 4671676, no qual alega omissão do *decisum* quanto à apreciação dos honorários advocatícios no despacho inicial da execução. Intimada a se manifestar, a União pugnou pelo não provimento dos embargos, tendo em vista que o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, regido pelos artigos 534 e 535 do CPC, não preveem a fixação de honorários advocatícios no momento em que a inicial é despachada.

É o relatório. **Decido.**

Embargos de declaração

Com efeito, tratando-se a presente demanda de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, o processamento da execução dar-se-á nos moldes dos artigos 534 e 535, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a respeito do tema, assentou o C. Superior Tribunal de Justiça que, ainda que não embargadas, nas execuções individuais de sentença coletiva são devidos honorários advocatícios, por entender que o art. 85, §7º, do CPC, não afasta a aplicação da Súmula 345 do STJ. Precedentes: AINTAREsp 1279025 (2018.00.87300-0) e AINTAREsp 1181936 (2017.02.56064-0).

Sendo assim, considerando que houve impugnação ao cumprimento de sentença, arbitro honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa (CPC, art. 85, §§1º e 3º).

Impugnação ao cumprimento de sentença

I - Do direito à gratuidade da justiça

A União afirma (e faz prova – id 6335607) de que a renda mensal da exequente é de cerca de R\$4.500,00, isto é, muito superior à renda média dos brasileiros. Argumenta ainda que a jurisprudência pátria já sinalizou no sentido de se adotar no âmbito da Justiça Federal um padrão semelhante ao de três salários mínimos utilizado para atendimento na Defensoria Pública da União.

Pois bem. Em que pese a apresentação das fichas financeiras comprovando o valor mensal dos proventos percebidos pela exequente, consta da petição inicial a justificativa de que “*não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem ocasionar sacrifício pessoal ou prejuízo para sua família*” e a mera demonstração do valor de sua pensão previdenciária não é suficiente para elidir a afirmação de hipossuficiência econômica deduzida na exordial e não apresenta maiores elementos de convicção, de maneira que entendo que não foi afastada a presunção prevista pelo art. 99, §3º, do CPC.

Desta forma, indefiro o pedido de revogação da assistência judiciária gratuita.

II - Prescrição da pretensão executiva

No tocante à alegação de prescrição da pretensão executiva, anota-se que a ação coletiva, da qual se requer cumprimento individual de sentença, transitou em julgado em 24.02.2010 (cf. id 4150130).

Após o trânsito em julgado a União ajuizou ação rescisória no TRF1, distribuída sob o n. 0000333-64.2012.4.01.0000/DF, na qual teve o pedido de antecipação de tutela inicialmente indeferido, em 25/07/2012 – id 4150131. Contra tal decisão, a União interpôs Agravo Regimental, ao qual foi dado parcial provimento para deferir a antecipação de tutela apenas em relação à suspensão da obrigação de pagar, até que houvesse manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, em 22/01/2013.

Posteriormente, a ação rescisória foi julgada extinta em razão da decadência do direito de sua propositura (24/04/2013), ficando prejudicados tanto o agravo regimental quanto os embargos de declaração interpostos pela União. Entretanto, tal decisão foi alterada pelo provimento do Agravo Regimental da União, que restabeleceu a antecipação de tutela deferida e afastou a decadência do prazo para propositura da ação rescisória, em 29/10/2013.

Em 28/08/2014, o Supremo Tribunal Federal se manifestou sobre o tema, ao negar provimento ao Recurso Extraordinário n. 677.730/RS, com repercussão geral reconhecida, e “deixar assentado que os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, providos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de Cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005”. Citada decisão transitou em julgado em 14/11/2014.

De outro giro, cumpre ressaltar que em 27/11/2013 foi homologado pelo juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal acordo firmado pela União e a ASDNER, para a liquidação consensual do pagamento dos valores atrasados.

Desse modo, diante do parcial provimento do Agravo Regimental da União, que deferiu a antecipação de tutela para suspender a obrigação de pagar até que houvesse manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, o que ocorreu em 14/11/2014 em benefício da parte exequente, assim como diante da homologação do termo de liquidação consensual firmado entre a União e a ASDNER, em 27/11/2013, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, visto que o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 15/01/2018.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO RESCINDENDO QUANDO DEFERIDA CAUTELAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. 1. O fenômeno jurídico da prescrição decorre diretamente do não exercício do direito de ação no prazo assinalado pela lei. Evidentemente, o não exercício está atrelado à inércia do credor, que é caracterizada por uma inação diante da possibilidade jurídica de agir. 2. O mero ajuizamento de ação rescisória não interrompe e não suspende o prazo prescricional da pretensão executória. Inteligência dos arts. 197 a 202 do CC/02 c/c art. 489, do CPC/73 ou art. 969, do CPC/15. 3. Todavia, o deferimento de medida cautelar ou antecipatória nos autos de ação rescisória, que suspende a exibibilidade da obrigação fixada no julgado rescindendo, retira a exequibilidade do título executivo nele formado, nos termos dos arts. 489, 580, 586 do CPC/73 e atuais 969, 786 e 783, do CPC/15. 4. Inexequível o título por força de decisão judicial, inexistente possibilidade jurídica de cobrar a dívida em juízo, razão pela qual não se pode falar em inércia, e, sobretudo, em decurso do prazo prescricional, que resta suspenso. 5. A suspensão do prazo prescricional deve perdurar até o momento em que o título restabelece a sua exequibilidade, isto é, até o momento do restabelecimento das condições para o exercício do direito de ação. Precedente do STJ. 6. No caso dos autos, considerando a data do trânsito em julgado da ação coletiva n. 2006.34.00.00627-7/DF, o período de suspensão da exequibilidade do título nela formado, conforme decidido na ação rescisória n. 0000333-64.2012.4.01.0000, e, por fim, a data do ajuizamento da execução, conclui-se que não está prescrita a pretensão executória. 7. Mantida a decisão que afastou a ocorrência de prescrição. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5047785-59.2016.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 23/11/2017)

III - Comprovação de não execução individual junto ao juízo que proferiu a sentença da ação coletiva.

Com fulcro no princípio geral de cautela, para que não se corra o risco de haver multiplicidade de execuções com a mesma finalidade, determino a expedição de ofício ao juízo da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, para que informe se NEUSA APARECIDA DE SOUZA, pensionista de PODALÍRIO TEODORO DE SOUZA, ex-servidor do DNER, ajuizou cumprimento individual da sentença coletiva proferida nos autos n. 0006542-44.2006.4.01.3400.

Com a resposta, tomem conclusos para homologação dos cálculos apresentados pela exequente, vez que não foram oportunamente impugnados pela União, e para prosseguimento da execução na forma do art. 353, §3º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U78BA6C317>

DOURADOS, 29 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário que visa concessão de auxílio transporte a servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul.

É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

O art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001, excepciona da competência do JEF as causas que visam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

Em que pese a previsão legal, sabe-se que, em regra, os atos administrativos podem ser anulados quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou revogados por motivo de conveniência e oportunidade (Enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). Ao Poder Judiciário, em linha de princípio, somente é dado proceder à anulação desses atos, o que poderia conduzir à interpretação de que as causas em que impugnados direitos vindicados junto à Administração Pública sempre figuram à alçada do Juizado, pois, ao importarem violação ao que determina a legislação, consistiriam em nulidade, o que é incorreto. Isso porque nem todo desrespeito ao que preconiza a norma, ainda quando perpetrado pelo Poder Público, consistirá em nulidade.

Nessa perspectiva, se o pedido formulado na inicial da demanda não visa, tecnicamente falando, à anulação propriamente dita (ou cancelamento) de ato administrativo, mas se insurge quanto ao seu conteúdo (como no caso, em que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará na concessão de verbas indenizatórias de auxílio-transporte ao autor), a eventual invalidação do ato será apenas efeito reflexo da sentença de mérito, afastando a vedação do art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001.

Portanto, eventual desconsideração do ato ocorrerá apenas de forma reflexa.

Especificamente neste sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO DO ART. 3º, §1º, INC. III, DA LEI N. 10.259/01 AFASTADA. CARÁTER REFLEXO DA ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual só se enquadra na exceção prevista no art. 3º, §1º, inc. III, da Lei n. 10.259/01 as pretensões que visem diretamente a anulação de ato administrativo, o que não ocorre quando a invalidação se dá de forma reflexa. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação. VI - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ). VII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (AgInt no REsp 1678089/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017) grifei

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR DEMANDA CUJO VALOR DA CAUSA É INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 3º, §1º, INC. III DA LEI 10.259/01. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplicado o princípio da fungibilidade recursal para receber os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a simples pretensão de efeitos infringentes. 2. A teor do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, estabelecendo-se o valor da causa como critério geral em matéria cível. 3. No caso, o valor da causa foi atribuído em valor inferior a sessenta salários mínimos, versando a ação sobre a percepção de abono de permanência, com a devolução de valores descontados a tal título no período de 31/8/1999 e 7/4/2001, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. A hipótese dos autos não se enquadra na exclusão de competência do Juizado Especial prevista no art. 3º, §1º, inciso III da Lei 10.259/2001, visto que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará a manutenção da vantagem pecuniária anteriormente percebida pelo servidor, e não a anulação ou o cancelamento do ato administrativo, sendo que eventual invalidação decorrerá apenas reflexivamente da sentença de mérito. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (EDcl no AgrReg nos EDcl no Ag 1340183/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016) grifei

É preciso observar que a instituição dos Juizados Especiais tem como fundamento o princípio constitucional do acesso à Justiça, promovendo a ampla facilitação aos jurisdicionados para a busca de amparo judicial aos seus direitos, de forma que as restrições à competência dos Juizados não devem ser interpretadas de forma ampliativa, extensiva, ou seja, para restringir ainda mais tal instrumento de acesso à justiça. Bem ao contrário, as restrições devem ser interpretadas estritamente, de modo a favorecer o acesso do cidadão à Justiça.

Assim, tenho que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição após o decurso do prazo recursal e observadas as formalidades legais.

Data venia, caso o Eminentíssimo Juízo do Juizado Especial Federal entenda – a par das razões supra expostas e da dicação legal sobre o tema – que não é competente, deverá suscitar conflito negativo de competência.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados, 25 de janeiro de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003629-18.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
 EXECUTADO: ESTENIO VIEIRA ROMÃO FILHO
 Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA - MS13363

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, b, e 14-C, da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte ré, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópias atualizadas das matrículas dos imóveis que pretende leiloar, bem como para que comprove o recolhimento de custas para expedição de carta precatória para a reavaliação dos imóveis.

Dourados, 31 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 8033

ACAO CIVIL PUBLICA

0004384-66.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X HARRY SIDNEY DE CARVALHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS) X SERGIO CARLOS DE CARVALHO FILHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS) X PAULO MARCELO DE CARVALHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS)

Relatório: Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada, inicialmente, pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul em face de Harry Sidney de Carvalho, Sérgio Carlos de Carvalho Filho e Paulo Marcelo de Carvalho, na qual requer que os réus sejam condenados a(I) obrigação de fazer consistente em eliminar os drenos que estejam situados em área de preservação permanente;(II) obrigação de não fazer consistente em não utilizar as áreas de preservação permanente ou de reserva legal para plantio de espécies exóticas ou criação de animais, sob pena de multa;(III) obrigação de fazer consistente em cercar todas as áreas de preservação permanente e de reserva legal da propriedade dos réus, com cerca de arame que impeça a presença de animais de médio e grande porte, bem como a manutenção dessas cercas, sob pena de multa;(IV) obrigação de fazer consistente em apresentar à Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMAC Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, visando recuperar os danos ambientais nas unidades de conservação, sob pena de multa;(V) obrigação de fazer consistente em apresentar à Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMAC Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, visando à recuperação das matas ciliares existentes ao longo dos rios ou qualquer curso d'água que margeie ou que componha a propriedade em questão, sob pena de multa;(VI) obrigação de fazer consistente em dar entrada perante o Instituto de Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul - IMASUL, com o projeto de regularização da reserva legal e, após aprovada, averbá-la junto à matrícula do imóvel, sob pena de multa;(VII) obrigação de, anualmente, remeter à Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMAC, relatório ambiental sobre as condições das áreas que estão em recuperação;(VIII) condenação em recuperar os danos ambientais ocorridos, retomando os locais ao status quo ante;(IX) pagamento de indenização por danos pretéritos, consistente naquilo que foi perdido e ainda será em termos ambientais, até que o meio se restaure ao estado anterior.O Ministério Público Estadual narra que, em fiscalização realizada no dia 26/09/2006, na propriedade dos réus (Fazenda Pontal), foi verificada a existência de drenos localizados em área de preservação permanente (sem licença ambiental) e a descaracterização dessas áreas, em razão de queimadas e desmatamento no local.Informa que, em outros pontos das áreas de preservação permanente do rio Baía, a mata ciliar encontrava-se descaracterizada, sendo que a inexistência de cercas no entorno dessas áreas possibilita o acesso de gado bovino, dificultando e impedindo a regeneração da vegetação nativa.Argumenta que, no curso da apuração administrativa, verificou-se que a reserva legal da propriedade não está averbada junto ao órgão ambiental, nem transcrita sua averbação no registro de imóveis.Com a inicial, vieram cópias dos Processos Administrativos nº 020 e 016/2006, conforme fls. 33/292. Ressalta-se nestes documentos o Relatório de Vistoria Técnica nº 042/CORTEC/07, às fls. 127/139.Regulamente citado, o terceiro réu apresentou contestação tempestiva às fls. 325/335, na qual, preliminarmente, argui sua ilegitimidade passiva, sob alegação de que não praticou qualquer ato ilegal, pois adquiriu a propriedade somente em 25/04/2008. Alega que a propriedade encontra-se exatamente da mesma forma de quando adquiriram as terras. Menciona que uma parte pequena da propriedade já foi afetada por um incêndio ocasionado por pescadores e caçadores que frequentam irregularmente as terras, mesmo havendo placas de proibido pescar e caçar. Ressalta que jamais se utilizou da área de preservação permanente para criação de gado. Sustenta que os laudos e relatórios apresentados pelo Ministério Público foram produzidos de forma unilateral, sem direito ao contraditório e a ampla defesa. Informa que a propriedade possui reserva legal devidamente averbada no registro público do imóvel. Junta os documentos de fls. 336/370.Regulamente citados, o primeiro e segundo réus apresentaram contestação às fls. 371/391, em que repisam os argumentos apresentados pelo terceiro réu, inclusive quanto a preliminar de ilegitimidade passiva das partes. Juntam aos autos os documentos de fls. 392/408.Réplica às fls. 409/428.Durante a instrução processual, as partes chegaram a formular acordo, que não foi regularmente assinado pelos réus, devido alegação de dificuldades financeiras supervenientes, conforme petição de fls. 538/541.Relatório de constatação feito pelo Juízo às fls. 579/582 demonstra que a propriedade dos réus está inscrita na Área de Proteção Ambiental Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, sendo esta uma unidade de conservação instituída pela União Federal, por meio do Decreto nº 30/97.Diante deste fato, o Juízo Estadual se declarou incompetente para julgar o feito e declinou de competência para este Juízo Federal, nos termos da decisão de fls. 594/595.O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO foi incluído nos autos como assistente litisconsorcial às fls. 641.Petição do Ministério Público Federal às fls. 642/643 ratifica os atos e termos apresentados pelo Ministério Público Estadual.Decisão de fls. 645 ratifica todos os atos praticados pelo Juízo Declinante.Oitivas de testemunhas arroladas por ambas as partes às fls. 685/688, 704/705 e 931.Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 934/936-v, do ICM-BIO às fls. 938/944 e dos réus às fls. 948/971.É O RELATÓRIO. DECIDO.Encerrada a fase de instrução probatória e apresentadas as alegações finais passo ao imediato julgamento do feito.Da preliminar de ilegitimidade passiva ad causamOs réus são possuidores do imóvel, explorando-o economicamente (polídor-pagador), eis que realizaram a aquisição da propriedade. Tal fato foi confirmado pelos próprios requeridos em suas contestações, embora ainda não conste a transferência da propriedade na matrícula do imóvel.Segundo o Código Civil,Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.As obrigações ambientais (ex: obrigação de reparar os danos ambientais) são propter rem. Isso significa que as obrigações ambientais aderem ao título de domínio ou posse e se transferem ao atual proprietário ou possuidor, ainda que eles não tenham sido os responsáveis pela degradação ambiental. Vale ressaltar também que não interessa discutir a boa ou má-fé do adquirente, considerando que não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa.Não há que se falar em ilegitimidade passiva. Conforme jurisprudência consolidada do STJ, a obrigação de recuperar a degradação ambiental é do titular da propriedade do imóvel, mesmo que não tenha contribuído para a deflagração do dano, tendo em conta sua natureza propter rem.Ademais, não existe direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente, não havendo permissão ao proprietário ou possuidor para a continuidade de práticas vedadas pelo legislador, sob argumento de que já era assim ao adquirir a propriedade.Sendo assim, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva.Passo ao mérito.Primeiramente, entendo incabível a alegação de imprestabilidade dos do Relatório de Vistoria Técnica nº 42/CORTEC/07 (fls. 127-139) sob alegação de ausência de contraditório e ampla defesa. A tese não merece prosperar, pois, em regra, os procedimentos administrativos são inquisitivos. No caso do inquérito civil a cargo do Ministério Público, sua finalidade é justamente angariar elementos para propositura de eventual ação penal ou ACP. Posteriormente, o elemento probatório será debatido sob o crivo do contraditório, em âmbito judicial. O fato de o documento em epígrafe ter sido elaborado por servidor pertencente ao quadro técnico do MPE não o torna inócuo, pois o servidor não possui interesse em seu resultado, sequer é parte no processo. Do contrário, jamais o MP poderia investigar e produzir provas para futuras ações judiciais, policiais jamais testemunhariam em processos penais, etc.Nesta esteira, cumpre observar também que o documento elaborado por agentes públicos gozam de presunção relativa de veracidade, podendo ser questionados. Contudo, as informações constantes dos relatórios sequer foram questionadas, pelo contrário, os réus afirmam que fizeram a limpeza dos drenos. Note-se, ainda, que o conteúdo dos laudos é amplamente corroborado por outras provas constantes dos autos, como fotos e depoimentos testemunhais.No mais, não há apenas o documento elaborado pelo corpo técnico do Ministério Público como elemento de prova, vislumbra-se, também, o relatório de ocorrência (fls. 38/39) e Auto de Infração (88/95), elaborados pela Polícia Militar Ambiental.Por fim, ressalta-se a Nota Técnica nº 010/2014/APAIVR (ICM-Bio), que também conclui pela existência de degradação ambiental à Unidade de Conservação que integra o imóvel dos requeridos, em razão da existência dos drenos, fls. 636/637.Segundo Édís Milaré (2011, p. 1119) o (...) dano ambiental é a lesão aos recursos ambientais, com consequente degradação - alteração adversa ou in pejus - do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida.No que tange os argumentos defensivos de que queimadas foram ocasionadas por pescadores e caçadores clandestinos, cabe lembrar que estamos diante de responsabilidade objetiva, que dispensa o elemento subjetivo (culpa). Os requeridos são responsáveis ambientalmente pelo que ocorre dentro do imóvel.A Lei 6.938/81 leciona:Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;Nos termos acima, entendo que restou devidamente comprovado a situação de irregularidades formais (ausência de licença ambiental e inexistência de registro no CAR da área de reserva legal), como também a degradação ambiental, em razão da descaracterização da área de preservação permanente, pela existência dos drenos e pelas queimadas e desmatamento constatados.A seguir, passo a analisar os pedidos contidos na exordial.Quanto aos pedidos I e II acima especificados, entendo que devam ser julgados procedentes. Cabe aos réus a obrigação de fazer consistente em eliminar os drenos que estejam situados dentro da propriedade e em área de preservação permanente (I), pois são irregulares e causam degradação ambiental. Com relação ao pedido II, este merece ressalvas. As áreas de preservação permanente são áreas nativas que são obrigatoriamente preservadas de toda e qualquer ação humana, salvo as raras exceções previstas na legislação ambiental. Contudo, a reserva legal permite o uso sustentável, desde que devidamente autorizado pela autoridade competente, observando-se, no que couber, o disposto no Código Florestal,Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. I. Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.No que tange ao pedido III, não há demonstração nos autos de que exista criação de animais ou o plantio de espécies exóticas no imóvel, fato que foi negado pelos requeridos. Logo, cabe aqui impor uma condicionante. Caso os requeridos venham a utilizar a propriedade para manejo de plantações e/ou animais, deverão cercar as áreas protegidas. Enquanto não realizarem tais atividades, estão dispensados dessa obrigação de fazer.O pedido IV é procedente. O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD é solicitado pelos órgãos ambientais após a punição administrativa pela

degradação ambiental (drenos irregulares, queimadas). Tecnicamente, o PRAD refere-se ao conjunto de medidas que propiciarão à área degradada condições de estabelecer um novo equilíbrio ecológico. Por sua vez, o pedido V está contido dentro do anterior. O PRAD deverá incluir, também, as matas ciliares existentes ao longo dos rios ou qualquer curso d'água que margeie ou que componha a propriedade em questão. Prosseguindo, relativamente o pleito VI, os réus deverão proceder com inscrição no CAR - Cadastro Ambiental Rural, conforme comando do art. 18 da Lei 12.651/12, ficando desobrigados de formalizar o registro da reserva legal perante o cartório de imóveis. Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei. [...] 4o O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compoando base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. 1o A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). I - identificação do proprietário ou possuidor rural; II - comprovação da propriedade ou posse; III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal. 2o O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2o da Lei no 10.267, de 28 de agosto de 2001. 3o A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de dezembro de 2017, prorrogável por mais 1 (um) ano por ato do Chefe do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 13.295, de 2016) (Vide Decreto nº 9.257, de 2017). No que diz respeito ao pedido VII, entendo por bem indeferir-lo, pela ausência de previsão legal nesse sentido. Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa sem lei (latu sensu) que determine. Impor aos réus essa obrigação criaria um ônus desproporcional. Por outro lado, cabe ao poder público o exercício da fiscalização e do poder de polícia. Ademais, o PRAD - Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (pedido IV) deverá ter sua execução monitorada conforme os termos previstos no instrumento de sua aprovação pela autoridade ambiental competente. O pedido VIII deve ser acolhido, porém a condenação deve ser a de executar o PRAD - Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - que vier a ser aprovado, até pelo fato de que não se sabe, por ora, a possibilidade de exata do retorno ao status quo e quais medidas devem ser feitas para isso. O plano de recuperação especificará as obrigações, sendo cabível a condenação dos réus em executá-lo. Por fim, no que tange ao pedido IX, é o caso de deferir-lo, pois não basta a mera recuperação de uma área degradada. Segundo o entendimento prevalente nos tribunais pátrios, a recuperação ambiental não exige do pagamento de indenização. Busca-se uma reparação ampla, pois a mera regeneração do local não restabelece, obviamente, o prejuízo ambiental que perdurou durante o tempo em que a UC permaneceu degradada. Nesse sentido, vem decidindo o E. TRF3 EMENTA: PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. - (...) Nos termos da jurisprudência do C. STJ, e tendo em vista que a reparação ambiental deve se dar de maneira completa, a condenação na obrigação de recuperar a área de vegetação suprimida não exclui o dever de indenizar, até mesmo diante da conclusão de que também se deve reparar o dano verificado entre a lesão e o restabelecimento do ambiente afetado, bem como o dano moral coletivo e o dano residual. - Nos termos da jurisprudência desta E. Corte, a cumulação evita o enriquecimento ilícito, já que a mera reparação do ecossistema afetado fomentaria a prática de ilícitos contra o meio ambiente. - Recurso não provido, na parte conhecida. (TRF-3 - El: 00034568120104036112 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 02/10/2018, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018) Dentro dessa ideia de reparação integral, o STJ, muito recentemente, editou a seguinte Súmula: Súmula 629-STJ: Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou de não fazer cumulada com a de indenizar. STJ, 1ª Seção. Aprovada em 12/12/2018, Dje 17/12/2018. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na petição inicial, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar os réus a: 1) Obrigação de fazer consistente em eliminar os drenos que estejam situados dentro da propriedade e em área de preservação permanente; 2) Não utilizar a área de preservação permanente e de reserva legal fora dos casos permitidos pela legislação ambiental, sob pena de multa de R\$10.000,00 em cada autuação por irregularidades; 3) Caso os réus venham a utilizar a propriedade para manejo de plantações e/ou animais, deverão cercar as áreas protegidas, sob pena de multa de R\$30.000,00; 4) Obrigação de fazer consistente em apresentar à Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMAC Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, no prazo máximo de 06 meses, visando recuperar os danos ambientais nas áreas protegidas que compõem o imóvel, sob pena de multa de R\$5.000,00 por mês de atraso; 5) Executar fielmente o PRAD - Plano de Recuperação de Áreas Degradadas que vier a ser aprovado pelo órgão ambiental competente; 6) Proceder à inscrição do imóvel rural no CAR - Cadastro Ambiental Rural, com o devido registro da área de Reserva Legal; 7) Pagamento de indenização pelo dano ambiental, em valor a ser calculado na fase de liquidação (art. 491, I e Iº, CPC), mediante a realização de perícia técnica. Destaque-se que, na fase de cumprimento de sentença, os réus deverão comprovar que estão realizando os comandos acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, em respeito ao princípio da simetria. Submeto o feito à remessa necessária, em razão da (in) procedência parcial, tendo em vista que no microsistema dos processos coletivos vige o princípio da remessa necessária pro societatis, conforme o artigo 19 da Lei nº 4.717/65. Intimem-se as partes para os fins do art. 509 do CPC, no que toca à condenação de n. 7. Publique-se, registre-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0001767-94.2017.403.6002 - MUNICIPIO DE BATAYPORA/MS(MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE - SUDECO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Município de Batayporã/MS, contra ato da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, por meio do qual objetiva seja ordenado à autoridade impetrada a imediata suspensão da restrição no SIAFI, contra o município impetrante, como informado pela impetrada, até o esgotamento da via administrativa, bem como determinar que seja firmado definitivamente o Convênio n. 842194/2016 e excluído em definitivo a restrição no cadastro negativo do SIAFI em face da impetrante. Juntou documentos. Indeferida a medida liminar em regime de plantão judiciário, este Juízo declinou da competência para conhecer do presente mandamus à Subseção Judiciária de Brasília/DF (fls. 50 e 54). Suscitado conflito de competência autuado sob o n. 153.581-DF (2017/0187418-6) perante o C. Superior Tribunal de Justiça, foi declarado competente o juízo desta 2ª Vara Federal de Dourado/MS (fls. 60/61). Os autos retornaram e foram requisitadas as informações à autoridade coatora (fl. 62), devidamente prestadas às fls. 67/72, nas quais pugnou pela perda superveniente do interesse de agir, inadequação da via eleita e, no mérito, pela denegação da segurança. Em seguida, o impetrante foi cientificado do retorno dos autos a esta vara federal e instado a se manifestar acerca da perda do interesse de agir - fl. 73, contudo permaneceu inerte (cf. fl. 86). Intimado, o Ministério Público Federal apenas se manifestou ciente - fl. 87-verso. Vieram os autos conclusos. Decido. Tendo em vista que o Município de Batayporã foi intimado por publicação e por carta com aviso de recebimento, e não se manifestou oportunamente nos autos (fls. 84 e 85), reconheço a ausência de interesse processual do demandante. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8034

PROCEDIMENTO COMUM

0002519-47.2009.403.6002 (2008.60.02.002519-3) - ALVIMAR AMANCIO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)

Alvimar Amancio da Silva ajuizou ação contra a União - Fazenda Nacional, pleiteando a repetição do indébito de Imposto de Renda da Pessoa Física. A sentença de fls. 87/87v condenou o autor dos valores retidos a título de IRPF em razão da percepção de verbas trabalhistas indenizatórias decorrentes de reclamação trabalhista. Transita em julgado a sentença, o autor propôs execução de sentença contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC de 1973). Sentença proferida nos embargos à execução n. 0005396-23.2010.403.6002, converteu o cumprimento de sentença em liquidação de sentença, determinando que o autor trouxesse aos autos sua Declaração de Renda da Pessoa Física do ano base 2006 e outros documentos referentes à reclamação trabalhista que entender pertinente. Em face da inércia do autor em promover a liquidação de sentença, os presentes autos foram arquivados em 16.10.2013. Em 06.09.2017 a parte autora promoveu novo cumprimento de sentença. A União manifestou-se às fls. 154/155. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. Conforme se observa às fls. 107/107v, a sentença proferida nos embargos à execução n. 0005396-23.2010.403.6002 determinou o processamento da fase de liquidação de sentença. Liquidar uma sentença significa determinar o objeto da condenação, permitindo-se assim que a demanda executiva tenha início como o executado sabendo exatamente o que o exequente pretende obter para a satisfação de seu direito. A decisão que determinou o procedimento de liquidação de sentença transitou em julgado em 18.10.2012 (fl. 108). Até o presente momento a parte autora não promoveu a liquidação da sentença, mormente porque não houve a juntada da Declaração do Imposto de renda da Pessoa Física do ano base de 2006. O cumprimento de sentença apresentado (fls. 112/149) mostra-se incabível, por ofensa à coisa julgada (autos 0005396-23.2010.403.6002). A parte não poderia ter apresentado o cumprimento de sentença sem antes promover a liquidação do julgado. Ocorre que não há como receber a petição de fls. 112/149 como requerimento de liquidação de sentença, em razão da ausência da juntada dos documentos determinados na sentença dos embargos à execução (DIRPF). Assim, a intimação do autor para promover o requerimento de liquidação de sentença se mostrará ineficaz, tendo em vista que a sentença que converteu o cumprimento de sentença em liquidação de sentença transitou em julgado em 18.10.2012, sendo certo que eventual cumprimento de sentença, proposto após o processamento da liquidação de sentença, restaria prescrito, pois na presente data já decorreu prazo superior ao prescricional, mesmo se contado como termo inicial o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0005396-23.2010.403.6002. O Código de Processo Civil aduz Art. 924. Extingue-se a execução quando: V - ocorrer a prescrição intercorrente. A pretensão para que o credor promova o cumprimento de sentença começa a contar após a sentença transitar em julgado, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. II - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. III - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Fixados honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo embargado. VI - Apelação provida para julgar procedentes os embargos, declarando a extinção da execução, nos termos dos arts. 269, I e IV, e 795, todos do CPC. (TRF3, Apelação Cível - 1277843/SP, Terceira Turma, Desembargadora Federal Relatora CECÍLIA MARCONDES, Dje 03.09.2008) Tratando-se de cumprimento de sentença decorrente da condenação, o credor deve dar início ao procedimento no mesmo prazo prescricional da ação condenatória que ensejou o surgimento do título executivo judicial, contanto-se o termo inicial a partir do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. O prazo prescricional para a propositura de execução de sentença contra a União Federal, com vistas ao pagamento de indébito tributário, é o mesmo aplicável à ação principal que resultou no título que se pretende executar (Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal), qual seja, 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado, conforme art. 168 do Código Tributário Nacional. A exequente propôs o cumprimento de sentença depois de transcorrido ao menos 7 (sete) anos do trânsito em julgado, fl. 91. Acrescenta-se que a decisão que determinou a liquidação de sentença transitou em julgado em 18.10.2012, e que até o presente momento, janeiro de 2019, ainda não houve qualquer requerimento de liquidação de sentença por parte da autora. O princípio da segurança jurídica é fundamento da prescrição, encontra-se previsto de forma implícita no texto constitucional e evita que seja aplicada sanções vários anos após a ocorrência da irregularidade. Diante disso, deve ser extinta a execução pela prescrição quinquenal intercorrente. Em consequência, restam prejudicados os Embargos de Declaração de fls. 154/155. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão executória e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil. A vista do art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil, condeno o exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003476-82.2008.403.6002 (2008.60.02.003476-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-12.2005.403.6002 (2005.60.02.001250-8)) - LARA COSTA VIANA BRUXEL X JAIRO ALBERTO BRUXEL(MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Nos termos do CPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Assim, declaro extinta a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001713-36.2014.403.6002 - PAULO HENRIQUE BORGES BENITEZ(MS013683 - NATALIA ALETEIA CHAISE ARAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PAULO HENRIQUE BORGES BENITEZ

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo

Civil.Sem honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000681-45.2004.403.6002 (2004.60.02.000681-4) - SONIA ARAUJO ALONSO(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X SONIA ARAUJO ALONSO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do CPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Houve, no caso dos autos, o cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publicue-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003556-17.2006.403.6002 (2006.60.02.003556-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DINAZILDA DE MELO FERREIRA WOLFF(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizado pela OAB/MS em face de Dinazilda de Melo Ferreira Wolff.O Art. 921, III, e parágrafos do Código de Processo Civil, estabelecem que:Art. 921. Suspende-se a execução:III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. 2o Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3o Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. 4o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. 5o O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o 4o e extinguir o processo.Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 08/08/2012 (fl.146), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil.O Código de Processo Civil aduz: Art. 924. Extingue-se a execução quando:V - ocorrer a prescrição intercorrente.O princípio da segurança jurídica é fundamento da prescrição, encontra-se previsto de forma implícita no texto constitucional e evita que seja aplicada sanções vários anos após a ocorrência da irregularidade.Diante disso, deve ser extinta a execução pela prescrição quinquenal intercorrente.E ainda que assim não fosse, à fl. 155, a exequente foi intimada para manifestar-se o Comprovante de Situação Cadastral no CPF do executado, indicando o falecimento do titular, tendo deixado o prazo transcorrer sem manifestação ou requerimento de habilitação de sucessores.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso II, c/c art. 924, V, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas na forma da lei.Libere-se eventual penhora.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004131-25.2006.403.6002 (2006.60.02.004131-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILSON ANTONIO DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizado pela OAB/MS em face de Wilson Antônio da Silva.O Art. 921, III, e parágrafos do Código de Processo Civil, estabelecem que:Art. 921. Suspende-se a execução:III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. 2o Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3o Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. 4o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. 5o O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o 4o e extinguir o processo.Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 04/09/2012 (fl.115), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil.O Código de Processo Civil aduz: Art. 924. Extingue-se a execução quando:V - ocorrer a prescrição intercorrente.O princípio da segurança jurídica é fundamento da prescrição, encontra-se previsto de forma implícita no texto constitucional e evita que seja aplicada sanções vários anos após a ocorrência da irregularidade.Diante disso, deve ser extinta a execução pela prescrição quinquenal intercorrente.E ainda que assim não fosse, à fl. 124, a exequente foi intimada para manifestar-se o Comprovante de Situação Cadastral no CPF do executado, indicando o falecimento do titular, tendo deixado o prazo transcorrer sem manifestação ou requerimento de habilitação de sucessores.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso II, c/c art. 924, V, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas na forma da lei.Providencie-se o necessário para liberação da penhora realizada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004828-94.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VANESSA FERNANDA ZULEGER(MS016915 - VANESSA FERNANDA ZULEGER)

Em face da notícia de pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Custas na forma da lei.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação, remetendo-se os autos ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8035

EXECUCAO FISCAL

2000585-40.1997.403.6002 (97.2000585-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X WALTER CARBONARO(MS003425 - OLDEMAR LUTZ)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de Walter Carbonaro. Juntou documentos.A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito.Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal.Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000845-20.1997.403.6002 (97.2000845-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X OSMAR MASANOBU SATO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de Osmar Masanobu Sato. Juntou documentos.A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito.Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal.Providencie-se o necessário para liberação da penhora. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001411-66.1997.403.6002 (97.2001411-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ARCHIMEDES MENDES SOARES

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de Archimedes Mendes Soares. Juntou documentos.A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito.Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal.Providencie-se o necessário para liberação da penhora. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001516-09.1998.403.6002 (98.2001516-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X WANIA MIRANDA PEREIRA MENDES

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de Wania Miranda Pereira Mendes. Juntou documentos.A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito.Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal.Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002758-61.2003.403.6002 (2003.60.02.002758-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ADILSON DE OLIVEIRA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de Adilson de Oliveira Silva. Juntou documentos.A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito.Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal.Providencie-se o necessário para liberação da penhora (fl. 118). Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001083-29.2004.403.6002 (2004.60.02.001083-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X JOSE LUIZ ALMINO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de Jose Luiz Almino. Juntou documentos.A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito.Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito

dispositivo legal.Providencie-se o necessário para liberação da penhora (fl. 151). Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001119-71.2004.403.6002 (2004.60.02.001119-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ADELIRICO RAMON AMARILHA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de Adelirico Ramon Amarilha. Juntou documentos.A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito.Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal.Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001144-84.2004.403.6002 (2004.60.02.001144-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X FRANCISCO DE JESUS ALMEIDA(MS004461 - MARIO CLAUS)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de Francisco de Jesus Almeida. Juntou documentos.A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito.Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal.Providencie-se o necessário para liberação da penhora (fl. 138). Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001155-16.2004.403.6002 (2004.60.02.001155-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOSE ALVARO BOTTER

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de Jose Alvaro Botter. Juntou documentos.A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito.Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal.Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001163-90.2004.403.6002 (2004.60.02.001163-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ISRAEL DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de Isael de Oliveira. Juntou documentos.A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito.Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal.Providencie-se o necessário para liberação da penhora (fl. 138). Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001208-94.2004.403.6002 (2004.60.02.001208-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOAO BATISTA PISSINI

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de João Batista Pissini. Juntou documentos.A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito.Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal.Providencie-se o necessário para liberação da penhora (fl. 84). Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001221-93.2004.403.6002 (2004.60.02.001221-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X RONALDO ROSA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de Ronaldo Rosa. Juntou documentos.A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito.Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal.Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001234-92.2004.403.6002 (2004.60.02.001234-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X CLAUDINO DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de Claudino de Oliveira. Juntou documentos.A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito.Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal.Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001244-39.2004.403.6002 (2004.60.02.001244-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EDSON KAKUTA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de Edson Kakuta. Juntou documentos.A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito.Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal.Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001251-31.2004.403.6002 (2004.60.02.001251-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X PEDRO IRMINIO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de Pedro Irmínio Alcântara Vieira. Juntou documentos.A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito.Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal.Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001264-30.2004.403.6002 (2004.60.02.001264-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARIA SONIA DE FRANCA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de Maria Sonia de França. Juntou documentos.A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito.Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal.Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001274-74.2004.403.6002 (2004.60.02.001274-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARLEY MEIRELLES MACIEL

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de Marley Meirelles Maciel. Juntou documentos.A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito.Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal.Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001289-43.2004.403.6002 (2004.60.02.001289-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X WANIA MIRANDA PEREIRA MENDES

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de Wania Miranda Pereira Mendes. Juntou documentos.A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito.Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada,

a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001290-28.2004.403.6002 (2004.60.02.001290-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X WALTER CARBONARO
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de Walter Carbonaro. Juntou documentos. A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito. Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Providencie-se o necessário para liberação da penhora (fl. 61). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001347-46.2004.403.6002 (2004.60.02.001347-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X OSORIO HIROSHI SUIZU
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de Osorio Hiroshi Suizu. Juntou documentos. A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito. Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004276-52.2004.403.6002 (2004.60.02.004276-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOAO MARQUES DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de Joao Marques da Silva. Juntou documentos. A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito. Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004366-60.2004.403.6002 (2004.60.02.004366-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JAIR LUIZ DE OLIVEIRA
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de Jair Luiz de Oliveira. Juntou documentos. A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito. Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Providencie-se o necessário para liberação da penhora (fl. 143). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004369-15.2004.403.6002 (2004.60.02.004369-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JONAS OLIMPIO DE OLIVEIRA
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de Jonas Olimpio de Oliveira. Juntou documentos. A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito. Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004380-44.2004.403.6002 (2004.60.02.004380-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X LEANDRO ROSA
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de Leandro Rosa. Juntou documentos. A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito. Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004397-80.2004.403.6002 (2004.60.02.004397-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X PAULO FRANCISCO DE SOUZA
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de Paulo Francisco de Souza. Juntou documentos. A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito. Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Providencie-se o necessário para liberação da penhora em favor do executado (fl. 116). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003361-58.2005.403.6002 (2005.60.02.0003361-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WENCESLAU DE PAULA DEUS
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de Wenceslau de Paula Deus. Juntou documentos. A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito. Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003384-70.2009.403.6002 (2009.60.02.003384-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X NESTOR EBERHARD
Em face da notícia do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para liberação da penhora (fl. 76). Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002790-80.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLEUZA BARBOSA RIBEIRO BORBA
Em face da isenção noticiada, e considerando o pedido de extinção do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III e IV c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para liberação do arresto/penhora em favor da executada. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000691-69.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X GRAZIELA DE MOURA
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de Graziela de Moura. Juntou documentos. A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito. Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005023-79.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X MAURO BARBOSA DE CERQUEIRA
Em face da notícia do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002299-68.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X T. M. ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME

Em face da notícia do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a exequente renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado na data da ciência da decisão, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000129-67.2019.4.03.6002

IMPETRANTE: OSVALDO VINICIUS NETO SOARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FARIA LEITE - GO40523, ROMULO RODRIGUES GONCALVES - GO50701

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE VALIDAÇÃO DE AUTODECLARAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Osvaldo Vinicius Neto Soares** em face de ato do **Presidente da Comissão Permanente de Validação de Autodeclaração da Universidade Federal da Grande Dourados/MS**, objetivando concessão de liminar para suspender o cancelamento da matrícula do impetrante no curso de medicina. No mérito requer a concessão de segurança *“para declarar a anulação dos atos que levaram ao cancelamento da matrícula da Impetrante na entidade coatora, sendo reconhecida como válida sua autodeclaração étnico racial parda, já que possui os fenótipos que caracterizam aqueles da raça parda, sendo válida sua matrícula conquistada através das políticas públicas de ações afirmativas, introduzidas sob a modalidade de cotas raciais, devido a não ter proporcionado ao Impetrante não ter providenciado a Aferição de Autodeclaração Racial”*.

Alega que o impetrante que, além de autodeclarar-se pardo, possui traços fenótipos suficientes para ser considerado pardo e que, não obstante tal fato, a Comissão de Validação da Autodeclaração Étnico Racial da UFGD, sem motivação e fundamentação clara, não validou a autodeclaração do impetrante para fins de inserção no regime de cotas raciais.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

O impetrante relata que ingressou no curso de medicina da UFGD utilizando-se do sistema de cotas raciais, contudo, foi excluído do curso após verificação da Comissão de Validação da Autodeclaração Étnico Racial da UFGD, que não validou a autodeclaração do impetrante, ato contra o qual se insurge.

De acordo com as atas da Comissão de Verificação, verificou-se que o impetrante *“não possui o conjunto de características fenotípicas suficientes de pessoa parda”*, razão pela qual foi excluído do curso de graduação em medicina.

A impetrante argumenta que além de autodeclarar-se pardo, possui traços fenótipos suficientes para ser considerado pardo.

Se por um lado a Administração está obrigada a reservar percentual de vagas aos acadêmicos por cotas raciais, com base em autodeclaração, é certo que a autodeclaração pode ser verificável por procedimento da própria Administração.

Contudo, insta referir que, em qualquer decisão a respeito de acatamento de autodeclaração de etnia do candidato, avalia-se algo de caráter quase subjetivo através de seus traços mais detectáveis objetivamente, como avaliação física, histórico familiar e pessoal e também cultural e ancestral.

Assim, o critério para determinar se a candidato é ou não pardo depende de diversas variáveis. *Não há como afirmar objetivamente que o candidato é pardo*. Para tanto, é necessária a apreciação de outros elementos, *sendo razoável que sejam levados em conta fatores inerentes à composição social e às percepções dominantes em cada localidade*, como referiu o Ministro Roberto Barroso no julgamento da ADC 41/DF, em 08/06/2017.

Saliento que a prova quanto a tais elementos não poderá ser produzida nos presentes autos, uma vez que a via estreita do mandado de segurança não permite dilação probatória.

Como se vê, os fatos alegados pela parte autora carecem de dilação probatória, a fim de se determinar se ela é ou não parda, não havendo nos autos prova pré-constituída de tal alegação.

Os atos administrativos contam com presunção de legitimidade, que somente pode ser afastados com produção de prova em contrário. Inexistindo prova pré-constituída do direito líquido e certo a afastar completamente o ato impugnado e considerando ser inadmissível a dilação probatória no rito especial do mandado de segurança, mostra-se inadmissível a via eleita.

Deve-se atentar que o instrumento processual do mandado de segurança possui natureza excepcional e especial, devendo ser admitido somente quando for patente a existência de lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, o qual deve ser demonstrado de imediato, comprovado documentalente, conforme entendimento pacificado pela doutrina e pela jurisprudência.

Havendo a necessidade de dilação probatória para a comprovação dos fatos alegados na petição inicial, é manifesta a carência da ação por falta de interesse processual, na modalidade adequação, impondo-se o indeferimento da exordial.

Portanto, a via processual eleita pela impetrante é inadequada para satisfação da sua pretensão, sendo necessário o indeferimento da exordial.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, e extingo a ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Dourados/MS, 30.01.2019.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trujano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoas-s01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos 5000407-02.2018.4.03.6003

AUTOR: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE

RÉU: JULIANO HENRIQUE CICERO DIAS

Classificação: B

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nos autos encontra-se em cumprimento nos termos do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Portunamente, arquivem-se.

P. R. I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trujano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoas-s01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos 5000407-02.2018.4.03.6003

AUTOR: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE

RÉU: JULIANO HENRIQUE CICERO DIAS

Classificação: B

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nos autos encontra-se em cumprimento nos termos do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Portunamente, arquivem-se.

P. R. I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trujano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoas-s01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 5001090-39.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: IDA MARIA CRISCI MANZANO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

O cumprimento da obrigação discutida **DULGO EXINTA** e as pnet so sn í m peõ xe e au e ã d i n e ç ã m do Código de Processo Civil.

S e m c u s t a s .

O p o r t u n a m e n t e , a r q u i v e m - s e .

P . R . I .

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5881

ACAO PENAL

0001253-51.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ODEMIL PEREIRA DOS SANTOS X GILBERTO FERREIRA DA SILVA X LUCIANO SABOIA CARDOSO X WILTON PAULO PEREIRA X FABIO LUCIANO LINS DA SILVA(MS014251B - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE)

Intim-se a defesa, por meio de publicação, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, em qual cidade a testemunha Francismar de Jesus, arrolada às fls. 467, poderá ser encontrada, tendo em vista que Lago Azul não é uma cidade do Estado de Goiás. Esclareço que sua inércia será interpretada como desistência na oitiva da testemunha. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5882

ACAO PENAL

000607-46.2008.403.6003 (2008.60.03.000607-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANDRE LUIZ CARVALHO PASCOALIM(MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA)

A defesa do condenado André Luiz Carvalho Pascoalim ingressou com requerimento (fls. 473-475) de progressão do regime semiaberto para o regime aberto em favor do réu, tendo em vista que a família estaria passando dificuldades após sua prisão. Ocorre, entretanto, que os presentes autos já foram sentenciados (fls. 351-353) e já passaram por reanálise pelo Eg. TRF-3 em sede recursal, sendo a prisão do réu definitiva, com a competente guia de recolhimento expedida e encaminhada ao juízo responsável pela execução da pena às fls. 462-465. Assim, declaro a incompetência deste Juízo para análise do pedido, devendo a defesa fazer seus requerimentos, especialmente no que diz respeito ao cumprimento da pena, no Juízo da Execução. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000045-63.2019.4.03.6003

IMPETRANTE: JACSON ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA - MS18117

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Jacson Roberto da Silva, qualificado na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra o Chefê da Agência da Previdência Social de Aparecida do Taboado/MS, visando o restabelecimento do benefício NB 620.449.831-6.

Alega que propôs ação previdenciária, autos nº 0001373-26.2013.4.03.6003, e que em 29/08/2017, após a juntada do Laudo Pericial, obteve antecipação dos efeitos da tutela, na qual foi determinada a imediata implantação do benefício de auxílio-doença. Relata que, no entanto, o benefício previdenciário foi cessado em 25/09/2018. Sustenta que o benefício não poderia ter cessado por decisão administrativa, eis que existe ordem judicial determinando seu pagamento.

Juntou documentos.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

Dispõe a Lei nº 12.016/09:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

O impetrante alega descumprimento de liminar concedida no processo nº 0001373-26.2013.4.03.6003, ainda não julgado e conexo aos autos nº 0001557-79.2013.4.03.6003. Pretende, portanto, o cumprimento da referida decisão.

Ocorre que esta pretensão deve ser veiculada nos autos em que foi deferida a medida liminar.

O mandado de segurança, portanto, não é a via adequada para reclamar o cumprimento da decisão em questão.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, indefiro a inicial do mandado de segurança, por falta de interesse de agir em razão da inadequação da via, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado nos autos.

Sem custas.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Transitada em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe.

P.R.I.

Expediente Nº 5883

INQUERITO POLICIAL

0001019-93.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CHAPADAO DO SUL/MS X JOHN EIVIS DA SILVA DIAS(GO023282 - PAULO SERGIO RIBEIRO BUENO CARVALHO) X MICHAEL DOUGLAS GUIMARAES ROCHA

Diante da manifestação do MPF de fls. 331, expeça-se carta precatória à comarca de Chapadão do Sul/MS, com a finalidade de realizar a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Dê-se ciência às defesas, bem como ao Ministério Público Federal da expedição da precatória, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ. Cópia deste despacho servirá como:- Mandado de Intimação nº ____/2018-CR, a fim de intimar o advogado dativo do réu Michael Douglas Guimarães Rocha, Dr. Marcos Vinicius Massaiti Akamine, OAB/MS 16.210. Publique-se para dar ciência à defesa do réu John Eivis da Silva Dias. Ciência ao MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000889-79.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X WALTER PINHEIRO DA SILVA(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X EVERSON SILVA DE OLIVEIRA

Intimem-se as partes acerca da expedição da precatória para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu, para que acompanhem seu cumprimento junto ao juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do STJ.

ACAO PENAL

0000319-59.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X JOAQUIM LUIZ(MS008075 - ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS E MS012132A - ALEXANDRE LOPES RIBEIRO)

Fl. 155: defiro. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Rbas do Rio Pardo, no endereço constante no item 4 da fl. 135, com a finalidade de interrogar o réu Joaquim Luiz. Dê-se ciência à defesa constituída, bem como ao Ministério Público Federal da expedição da precatória, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001763-59.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X APARECIDA HUNGRIA DOS SANTOS(SP295248 - ALEX RIBEIRO CAMPAGNOLI E SP291635 - ANARELI RIBEIRO COMPAGNOLI) X SILVIA REGINA CARRION SIQUEIRA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES)

Regulamente citadas (fl. 121), as acusadas apresentaram suas respostas à acusação (fls. 80-92 e 95/106). Primeiramente, quanto às alegações das defesas, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem à absolvição sumária. Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Expeça-se carta precatória à comarca de Aquidauana/MS, com a finalidade de realizar a oitiva da testemunha comum Alison Dias da Silva, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 000.088 CBM/MS, CPF nº 137.897.911-12, residente e domiciliado na Rua Estevão Alves Correa, nº 1111, bairro Alto, em Aquidauana/MS. Expeça-se, ainda, carta precatória à comarca de Auriflora, com a finalidade de realizar a oitiva da testemunha comum Gilmar de Jesus, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 38.430.557-X SSP/SP, CPF nº 306.735.851-15, residente e domiciliado na Rua Ovideu Cardoso de Oliveira, nº 8311, bairro Residencial Cidade Alta, em Auriflora/SP. Por fim, expeça-se carta precatória à comarca de Paranaíba/MS, com a finalidade de realizar a oitiva das testemunhas de defesa Aline Alves Maia, brasileira, RG nº 001637579 e CPF nº 031.351.771-14, residente e domiciliada na Rua Alziro Zarrur, nº 1305, bairro Santa Eliza, em Paranaíba/MS; Geraci Madalena de Jesus, brasileira, RG nº 9.580.161 SSP/MS e CPF nº 772.674.788-91, residente e domiciliada na Rua da Ponte, s/n, Distrito de São João do Aporé, em Paranaíba/MS; Antonio Manoel Quiquin, brasileiro, residente na Avenida Bandeirantes, s/n, no Distrito de São João do Aporé, em Paranaíba/MS. Dê-se ciência às defesas por meio de publicação, bem como ao Ministério Público Federal, da expedição das precatórias, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002002-58.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X IZAIAS FARIAS MARTINS(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa, visto que atendem aos requisitos de admissibilidade. Assim, intime-se a defesa do réu para apresentar suas razões de apelação, bem como as contrarrazões ao recurso ministerial. Com a juntada das razões da defesa, dê-se vista ao MPF para suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Antes, porém, desentranhe-se o ofício de fls. 223/226, juntado equivocadamente aos presentes autos, para juntada aos autos 0001711-58.2017.403.6003. Publique-se. Intimem-se.

ACÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000333-79.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

PROCURADOR: LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES

RÉU: JOSE DODO DA ROCHA, ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS, JOAO GERMANO DOS REIS FELICIO, ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de emenda à inicial por meio da qual o Ministério Público Federal requereu o aditamento da exordial para constar no polo passivo José Luiz Saad Capola, esclarecendo que:

"(-)

Não obstante, quando do oferecimento da exordial, este órgão deixou de indicar, na parte passiva da presente ação, JOSÉ LUIZ SAAD CAPOLA, representante legal da pessoa jurídica AJL CONSTRUÇÕES LTDA., em que pese os evidentes indícios de que concorreu para a prática de atos de improbidade administrativa.

Resalte-se que, em relação à AJL CONSTRUÇÕES LTDA, constatou-se em consulta ao Sistema Nacional de Pesquisa e Análise - SNP/SINASSPA, que referida pessoa jurídica teve sua situação baixada na Receita Federal em 15/02/2017 (relatório de pesquisa anexo), não sendo possível sua inclusão no polo passivo da presente demanda.

Conforme consta dos autos, por meio de sorteio público, a Controladoria Geral da União fiscalizou ações do Governo Federal, realizadas na base Municipal de Selvíria/MS, no período de 27 de maio de 2008 a 07 de novembro de 2011. Os trabalhos da 34ª Etapa do Programa de Fiscalização tiveram como objetivo analisar a aplicação dos recursos federais no Município, sob a responsabilidade de órgãos federais, estaduais, municipais ou entidades legalmente habilitadas.

Todo o trabalho de fiscalização culminou na elaboração do Relatório de Fiscalização n.º 034026, de 15 de agosto de 2011, da Controladoria Geral da União, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 17/36 do inquérito civil apenso.

Relativamente às constatações da CGU consignadas no relatório de fls. 17/36, foi possível verificar que o Município de Selvíria/MS divulgou Edital n.º 20/2010, no bojo da licitação Concorrência n.º 01/2010, em desconformidade com a Lei 8.666/93, ao incluir cláusulas restritivas, não previstas em lei, que restringiram o caráter competitivo do certame (fls. 12/40 - Apenso I).

Referida concorrência culminou na participação de apenas uma empresa, AJL CONSTRUÇÕES LTDA, que se sagrou vencedora e firmou contrato com o Município de Selvíria/MS no valor de R\$ 1.131.989,10 (um milhão cento e trinta e um mil novecentos e oitenta e nove reais e dez centavos), pago com recursos de convênio firmado entre o Município e o FNDE.

De tal modo, todas as cláusulas restritivas impostas no Edital n.º 20/2010 e devidamente descritas na peça inicial configuram atos de improbidade administrativa que ensejam lesão ao erário (art. 10, VIII, da Lei n.º 8.429/92), pois frustraram a licitude do processo licitatório, gerando a necessidade de responsabilização dos envolvidos nas no certame e na pactuação.

Não obstante, soma-se a isso o fato de que a obra não foi concluída e o contrato, mesmo após vários termos aditivos, foi rescindido sem justificativa, tampouco aplicação de multa de mora prevista em sua Cláusula 13 (fls. 285/286 - Apenso I), o que evidencia a lesão suportada pelo erário.

Neste sentido, prevê a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92) que suas disposições são aplicáveis, "no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta" (art. 3º).

Assim, considerando o encerramento das atividades da pessoa jurídica AJL CONSTRUÇÕES LTDA no ano de 2017, tem-se que a pessoa física de **JOSÉ LUIZ SAAD CAPOLA**, atuando como representante legal da referida sociedade empresária, livre e conscientemente, ao assinar as declarações exigidas no Edital da Concorrência Pública n.º 01/2010, garantindo sua efetiva participação no processo licitatório em questão (fls. 146, 147, 148 e 149 - Apenso I do Inquérito Civil anexo à inicial), bem como ao participar da visita técnica dos locais de execução das obras e serviços (fl. 150 - Apenso I do Inquérito Civil anexo à inicial) e, por fim, ao assinar o Contrato n.º 32/2010 (fls. 187/198- Apenso I do Inquérito Civil anexo à inicial), participou e se beneficiou da apropriação ilícita das verbas públicas desviadas, a partir de fraude na realização do certame para a contratação de empresa de engenharia para a construção da Creche/Programa Pró-Infância, inibindo a possibilidade de competição e a escolha da melhor proposta pelo Município, **fazendo-se necessária a sua inclusão no polo passivo da presente demanda.**

(...)"

Ao final requereu a imediata decretação da indisponibilidade de bens do demandado José Luiz Saad Capola, antes do recebimento da inicial, *inaudita altera pars*, no valor de R\$ 680.740,29 (seiscentos e oitenta mil, setecentos e quarenta reais e vinte e nove centavos), valor sem a devida atualização, além da multa de uma vez o valor do dano,

A União informou que não tem interesse em ingressar na lide (Id. 4770600).

O Município de Selvíria/MS manifestou interesse em ingressar no feito (Id. 4477477).

É o relato do necessário.

Acolho a emenda da inicial.

Nos termos da decisão liminar (Id. 3542257, pág. 1/9), determino o bloqueio dos bens de José Luiz Saad Capola (CPF nº 176.812.781-68) até o limite de R\$1.361.480,58, ressalvando-se a possibilidade de eventual desbloqueio dos bens excedentes à garantia do ressarcimento do dano e pagamento de eventual multa civil.

Determino o bloqueio pelo BACEN-JUD, RENAJUD e CNIB (Provimento CNJ nº 39/2014).

Oficie-se à CVM e à CETIP conforme requerido.

No mais, mantenho a decisão liminar.

Após, notifique-se o requerido José Luiz Saad Capola para, querendo, apresentar defesa escrita, em quinze dias, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei 8.429/92.

Tendo em vista o aditamento da inicial, notifiquem-se, novamente, os demais requeridos.

Faculto aos demandados, que possuem ativos financeiros bloqueados, o requerimento de transferência dos valores para uma conta judicial para fins de incidência de correção monetária.

Efetuosos os bloqueios, intinem-se.

Dê-se vista ao MPF da informação prestada pela CETIP (Id. 9607129, pág. 1/2).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-38.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA GARCIA, LILIANE GUINDA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: TAMISA RODRIGUES DOS SANTOS - MS21464
Advogado do(a) AUTOR: TAMISA RODRIGUES DOS SANTOS - MS21464
RÉU: L. R. G. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de JRG CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, objetivando o provimento jurisdicional antecipatório que determine a rescisão do pacto firmado entre os envolvidos para financiamento de imóvel, com consequente pagamento de dano moral, bem assim a devolução dos valores já pagos, bem assim que retire ou não efetue a inscrição do nome dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório do necessário.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

No caso, diviso o perigo de dano a permitir a concessão da medida postulada apenas quanto a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, visto que a inserção do nome dos autores nos cadastros de indimplentes implica sujeição deles aos efeitos da "negativação", ou seja, na privação da concessão de crédito com sérios prejuízos na esfera particular, mormente quando há discussão judicial sobre o contrato objeto da cobrança.

Quanto à tutela acerca da rescisão imediata do contrato e a devolução dos valores pagos, por ora, não verifico a existência de elementos que evidenciem o preenchimento dos requisitos legais elencados no artigo supramencionado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela.

No caso, há necessidade de dilação probatória para o esclarecimento dos fatos, oportunizando-se aos réus o contraditório e a ampla defesa.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO** determinando que as réus excluam o nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/Serasa), no prazo de 05 (cinco) dias, em razão de débito oriundo do contrato n. 1800000.8.7877.0065300-0, abstendo-se de nova inclusão em razão do mesmo objeto até determinação judicial em sentido contrário, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Ademais, **designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2019, às 09h**, que poderá ser realizada por meios eletrônicos, na qual todas as partes deverão comparecer ou se fazer representadas, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. Na hipótese de as partes não alcançarem a composição, o prazo para defesa das réus, de 15 (quinze) dias, se iniciará na data da audiência (art. 335, inciso I, do CPC/2015).

Saliente-se que a referida audiência somente será cancelada caso todas as partes manifestem seu desinteresse na realização do ato, hipótese em que o prazo para contestação se iniciará na data do protocolo do pedido de cancelamento de cada um dos réus (art. 335, inciso II e §1º, do CPC/2015).

Com a apresentação das contestações, vista a parte autora para manifestar-se em réplica no prazo legal.

Expediente Nº 5885

ACAO PENAL

0000273-60.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X EDINALDO MUNIZ DA SILVA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Nos termos da decisão proferida em sede de audiência, fica a defesa intimada para apresentar memoriais no prazo legal.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000902-46.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
RÉU: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 20/03/2019, às 10h40min.

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos.

Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015).

Cite-se.

Expediente Nº 5886

ACAO PENAL

0000113-35.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X GABRIELA DO CARMO GOMES X CHINEDU ANYOKU(MS021467 - RAFAEL JIVAGO DIAS DE BRITO)

Nos termos da decisão proferida em sede de audiência, ficam as partes intimadas para apresentar memoriais no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-32.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CLAUDIONOR TOSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO DA COSTA MOREIRA - MS10595
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação ajuizada em face do DNIT e do Município de Rondonópolis a fim de que estes se abstenham de cobrar multa decorrente de cinco infrações de trânsito aplicadas em razão de erro ante a semelhança de seu veículo, inclusive a placa, com outro.

É a síntese do necessário.

O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou seja, exige-se a demonstração da presença do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela, os documentos apresentados pela parte autora não são aptos a demonstrar o *fumus boni juris*, nem tampouco o perigo da demora o que torna imperativo o indeferimento do pedido de tutela antecipada.

O autor alega que foi multado injustamente pois nunca esteve nos locais em que alega ter cometido a infração de trânsito, bem assim que provavelmente as multas deveriam recair sobre o veículo placa OQN6986 e não o seu de placa OON6986.

Toda essa discussão, alçada a presunção de legalidade do ato administrativo demonstra que se faz necessário dilação probatória, a fim de precisar a legalidade ou não da cobrança, ficando evidente a ausência de verossimilhança nas alegações expandidas.

Nos autos não há notícia de que a parte tenha se insurgido administrativamente contra a exação.

De outro norte, a primeira multa data de 01/10/2016 e a somente em 2018 a parte autora recorreu ao Judiciário para insurgir-se contra ele, a demonstrar a toda evidência que não há perigo na demora.

Da mesma forma, não se vislumbra a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida posteriormente. Isso porque, comprovado o direito do requerente, a tutela eventualmente concedida em sentença retroagirá em seu benefício, com todas as consequências.

Diante do exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência pretendida.**

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 03/04/2019, às 09h.

Cite-se e intime(m)-se o(s) réu(s). Poderá(ão) o(s) réu(s), por petição, com 10 (dez) dias de antecedência a esta data, manifestar seu desinteresse na autocomposição (art.334, parágrafo 5º), caso em que deverá considero cancelada a audiência de tentativa de conciliação, devendo ser dado ciência à outra parte.

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos.

Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015).

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

Caso a contestação não traga nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes para indicarem e justificarem as provas que pretendem produzir.

Havendo, vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015 e indicar e justificar as provas que pretende produzir.

Na sequência, intime-se a outra parte para, no mesmo prazo, também indicar e justificarem as provas que pretende produzir.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9857

EXECUCAO FISCAL

0001617-20.2011.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EDISON XAVIER DUQUE

Vistos em sentença. Nesta data, chamo feito à conclusão. A FAZENDA NACIONAL propôs presente demanda executiva contra EDISON XAVIER DUQUE, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Citado (fl. 14), o executado não efetuou o pagamento do débito, tampouco apresentou bens à penhora. É o breve relatório. Fundamento e decido. Extrai-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R\$ 13.844,36 e tramita perante o Judiciário Federal desde 12/2011, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito. Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assorber o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Conseqüentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário. Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) So A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspenso o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos. Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973) 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução; 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução; 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera; 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição; 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa; 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018. Prevalceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Aruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual. Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a citação, em 06/06/2012 (fl. 14.), até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o exequente para ver seu crédito satisfeito. Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição, após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução. Conseqüentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRADINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 10357

ACAOPENAL

000009-37.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X PAULO SOCORRO DA NOBREGA(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X ELIAS EVANGELISTA DA SILVA(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM)

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(a) MM(ª). Juiz(a) Federal Substituto(a).Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porá (MS), 6 de dezembro de 2018. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489 Autos nº 000009-37.2018.403.6005) Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, incoerentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 70/71) oferecida pelo Ministério Público Federal contra os acusados PAULO SOCORRO DE NÓBREGA e ELIAS EVANGELISTA DA SILVA, na forma do art. 29, do Código Penal, dando-os como incurso no delito tipificado no art. 334-A do Código Penal c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei 399/1968. 2) Citem-se e intimem-se para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nessa resposta, os acusados poderão arguir preliminar e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se será ouvida neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em quaisquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto, por fim, que não deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, 2º do CPP, devendo as partes indicar especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento. 3) Acolho o arquivamento em relação ao delito de descaminho (art. 334 CP). 4. Cópia desta decisão serve como: 4.1) Carta Precatória nº 1204/2018-SCJDF à Comarca de Nova Andradina/MS para citação e intimação do acusado PAULO SOCORRO DE NÓBREGA, brasileiro, casado, filho de Daniel Bezerra da Nóbrega, nascido em 30/11/1964, natural de Bataiporã/MS, RG nº 5924/DRT/MS, CPF nº 338.685.491-53, residente na Rua Elizabeth Rubiano, nº 1710, Bairro Guionar Soares - Nova Andradina/MS, telefone (67) 99606-7820, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Bem como a sua intimação de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a defensora dativa deste Juízo Dra. Nelídia Cardoso Benites OAB/MS 2425. a) citação e intimação do acusado ELIAS EVANGELISTA DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Francisco Cardoso de Oliveira e Izabel da Silva Oliveira, nascido aos 20/10/1961, natural de Oab/MS, RG nº 392233 SSP/MS, CPF nº 286.303.431-08, residente na Avenida Eulênir de Oliveira Lima, nº 120, Bairro Durval Andrade Filho - Nova Andradina/MS, telefone (67) 99978-2919, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Bem como a sua intimação de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a defensora dativa deste Juízo Dra. Priscila Fabiane Fernandes de Campos OAB/MS 15843. Expedido fls. 4.2) Ofício nº 2267/2018-SCJDF ao INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, para fins de registro do ato recebimento da denúncia em face do acusado(as) acima mencionado(s), comunicando que o nº do IPL é 0011/2018 instaurado pela DPF de Ponta Porá/MS. Expedido fls. 4.3) Ofício nº 2268/2018- SCJDF ao INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO (Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porá/MS), para fins de registro do ato recebimento da denúncia em face do acusado(as) acima mencionado(s), comunicando que o nº do IPL é 0011/2018 instaurado pela DPF de Ponta Porá/MS. Expedido fls. 5) Se os acusados deixarem decorrer o prazo para a apresentação da defesa sem manifestação ou informar não possuir condições financeiras para constituir advogado, abra-se vista à defensora dativa acima mencionada, para que promova a sua defesa. 6) Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekastalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais do acusado. Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. 7) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e o fornecimento de certidão de antecedentes criminais. 8) Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. 9) Ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porá (MS), 6 de dezembro de 2018. Márcio Martins de Oliveira Juiz Federal Substituto DATA Nesta data, baixaram os autos em secretaria com a r. decisão supra. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porá (MS), 06/12/2018. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489

Expediente Nº 10358

ACAOPENAL

0001397-77.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ALBERTO COSTA DE SOUZA (PR020429 - MARCOS VIEIRA CAMARGO)

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(a) MM(ª). Juiz(a) Federal Substituto(a).Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porá (MS), 26 de novembro de 2018. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489 Autos nº 0001397-77.2015.403.6005) A denúncia foi recebida em 13 de maio de 2016 (fl. 88). O acusado MARCOS ALBERTO COSTA DE SOUZA foi citado às fls. 124. Apresentou resposta à acusação às fls. 131/133, em 19 de julho de 2016, por meio do advogado constituído Dr. Marcos Vieira de Camargo OAB/PR 20.429 deixando de arrolar testemunhas e pugando pela absolvição do réu. Em 22 de junho de 2017, às fls. 135/136, juntou aos autos um pedido de complemento à resposta à acusação para inclusão de duas testemunhas de defesa. É a síntese do necessário. Em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária do réu. Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Inexistem provas de que o réu não tinha consciência da ilicitude de sua conduta, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. Indefiro o pedido de complementação à resposta à acusação, tendo em vista que seu oferecimento está condicionado ao prazo legalmente estabelecido, sendo que a sua não observância acarreta a preclusão do direito da parte de arrolar testemunhas. A defesa não apresentou rol de testemunha nos termos do art. 396-A, razão pela qual entendo que houve a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes: HABEAS CORPUS, PROCESSUAL PENAL, LATROCÍNIO, INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS EXTEMPORANEAMENTE, PRECLUSÃO CONSUMATIVA, PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO, NULIDADE INEXISTENTE, PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ORDEM DENEGADA. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunhas não arroladas na defesa prévia, em razão da ocorrência da preclusão consumativa. 2. A sentença condenatória não se baseou apenas no depoimento das testemunhas de acusação, mas sobretudo na prova pericial. Nesse contexto, inviável a anulação de todo o feito, pois, conforme já decidiu o Col. Supremo Tribunal Federal, [...] não se pode afirmar que, com a oitiva da testemunha não arrolada, ter-se-ia chegado a conclusão diversa a que chegou o magistrado ao concluir pela condenação do Paciente. Em outros termos, com o indeferimento do aditamento de testemunha, não demonstrou a impetrateur a ocorrência de prejuízo ao réu (STF, HC 87.563/SP, 2ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Dle de 13/04/2007). 3. Ordem denegada. (HC 139.332/DF, Rel. Ministra LAURITTA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, Dle 04/05/2011). Determino o regular prosseguimento do feito. 1. Designo a audiência de instrução para o dia 28/06/2019, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência para a oitiva da testemunha de acusação MARCO AURÉLIO CANOLA BASÉ na Subseção Judiciária de Dourados/MS, como também, para interrogatório do réu MARCOS ALBERTO COSTA DE SOUZA na Subseção Judiciária de Umuarama/PR. Expeçam-se Cartas Precatórias. 2. Depreque-se à Comarca de São José/SC a realização de audiência para oitiva da testemunha de acusação ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA, que deverá realizar-se em data anterior à audiência designada neste despacho para interrogatório do réu. 3. PUBLIQUE-SE. 4. Oficie-se o superior hierárquico do policial da designação da audiência. 5. Ciência ao MPF. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1170/2018-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS para intimar a testemunha de acusação MARCO AURÉLIO CANOLA BASÉ, policial rodoviário federal aposentado, com endereço na Rua José de Alencar, nº 745, Jardim Paulista - Dourados/MS, telefone (67) 3422-3384 ou Rua Monte Alegre, 5455 Jardim Guarabara - Dourados/MS, para comparecer na audiência para oitiva designada para o dia 28/06/2019, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de Dourados/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1171/2018-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA/PR para intimar o réu MARCOS ALBERTO COSTA DE SOUZA, brasileiro, filho de João da Rocha de Souza e Edna Maria Costa de Souza, natural de Umuarama/PR, nascido aos 11/03/1985, RG nº 8.363.3557 SSP/PR, CPF nº 046.320.049.79, residente na Travessa Nossa Senhora de Fátima, 2674, Jardim Panorama, 0 - Umuarama/PR, telefone (44) 99869-5206 (rua de terra que beira o riacho da ponte da via Nereu Ramos - do jardim social José Balan para o jardim panorama), para comparecer na audiência para oitiva para o interrogatório designada para o dia 28/06/2019, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de Umuarama/PR. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1172/2018-SCJDF À COMARCA DE SÃO JOSÉ/SC deprecando a realização de audiência para oitiva da testemunha de acusação ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA, policial rodoviário federal, matrícula nº 137052, lotado na 1ª Delegacia da PRF em São José/SC, que deverá realizar-se em data anterior à audiência designada neste despacho para interrogatório do réu. Segue cópia do auto de prisão em flagrante, da denúncia e de seu recebimento. Ponta Porá (MS), 26 de novembro de 2018. Caroline Scofield Amaral Juiz Federal Substituta DATA Nesta data, baixaram os autos em secretaria com a r. decisão supra. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porá (MS), 26/11/2018. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário RF 7489 Ato Ordinatório (Registro

Expediente Nº 10359

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001449-68.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-20.2018.403.6005 ()) - JOSIMAR FERREIRA MELO(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela douta defesa de JOSIMAR FERREIRA MELO, já qualificado, preso preventivamente pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, caput, c.c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, artigo 289, 1º, do Código Penal, artigo 183 da Lei n. 9.472/97, e artigo 18 da Lei n. 10.826/03. O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, instrução e da aplicação da lei penal (f. 37-38). É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Segundo basilar lição de Francesco Ferrara. O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária. (...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado. (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade, 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937, p. 01/02). Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que (...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...) (art. 9º, 3). Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de última ratio, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpada no art. 5º, LVII, do texto constitucional (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória). Eugênio Pacelli de Oliveira observa que: Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional: a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal; b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente. A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame. E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da

necessidade da medida. (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.) Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional. Noutro ponto, como toda medida de natureza cautelaratória, a prisão em questão submete-se à cláusula rebus sic stantibus, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão. No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permaneceram inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais. Ademais, há fortes indícios de autoria de crimes graves (artigos 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, artigo 289, 1º, do Código Penal, artigo 183 da Lei n. 9.472/97, e artigo 18 da Lei n. 10.826/03), cujas penas cominadas são superiores a 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, bem como prova da materialidade delitiva, conforme auto de apresentação e apreensão (f. 15/verso-16) e laudo preliminar de constatação (f. 17/verso-18). Vale frisar, outrossim, que os documentos trazidos pela defesa, nos pontos que mais interessam à análise do caso, não comprovam, por si só, ao menos neste juízo de cognição sumária, a impossibilidade da prática do crime. O requerente acostou aos autos recetário e exames (f. 41-44 e 46-51), bem como certidões de nascimento de seus filhos (f. 53-54), que comprovam situação anterior que não impediu a prática aparente dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, artigo 289, 1º, do Código Penal, artigo 183 da Lei n. 9.472/97, e artigo 18 da Lei n. 10.826/03, carecendo de crédito que poderá evitar o cometimento de novos ilícitos. Registro, ainda, que o requerente não trouxe aos autos qualquer documento que comprove ocupação lícita. Ademais, vale destacar, no contexto dos autos, a par do quanto já apontado, mesmo estando evidenciada a residência fixa do requerente (f. 45), e ainda que tivesse comprovado sua ocupação lícita, tais fatos não impedem, per se, a segregação cautelar. Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pátria. Vejamos. PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guareada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pag. 314). (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Dessa forma, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos. Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva. Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como o pedido de adoção de medidas diversas da prisão. Procede-se a Secretaria deste Juízo a juntada de cópia da presente decisão nos autos principais. Oficie-se o estabelecimento penal no qual o requerente encontra-se recolhido para que seja prestado atendimento médico adequado em razão da doença notificada à f. 50. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cópia da presente decisão servirá como: Ofício nº ____/2018 ao Diretor do Estabelecimento Penal no qual encontra-se recolhido JOSIMAR FERREIRA MELO, para que seja prestado atendimento médico adequado em razão da doença notificada à f. 50, cuja cópia segue anexa.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001485-13.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-72.2018.403.6005 ()) - GILBERTO CUBILLA MAZCOTE(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X JUSTIÇA PÚBLICA

Autos nº 0001494-72.2018.403.6005, 0001520-70.2018.403.6005, 0001519-85.2018.403.6005, 0000013-40.2019.403.6005 e 0001485-13.2018.403.6005 VISTOS. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou concessão de prisão domiciliar, formulado por JOÃO IVANDEL DOS SANTOS, nos autos nº 0001494-72.2018.403.6005, formulado por GUILLERMO CUBILLA MAZCOTE, nos autos nº 0001520-70.2018.403.6005, formulado por GILSON JOSÉ DE LORENA CORREA, nos autos nº 0001519-85.2018.403.6005, formulado por RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ, nos autos nº 0000013-40.2019.403.6005, e GILBERTO CUBILLA MAZCOTE, nos autos nº 0001485-13.2018.403.6005. A defesa de GILSON JOSÉ DE LORENA CORREA sustenta que possui residência fixa, trabalho lícito como motorista, é primário, tem bons antecedentes, inexistem riscos à efetiva aplicação da lei penal e à instrução criminal, está ausente o perigo à ordem pública, bem como que, subsidiariamente, é o caso de concessão de prisão domiciliar como fundamento no artigo 318, II, do CPP, porquanto é portador de neurocisticercose. Juntou documentos às f. 11-38. A defesa de JOÃO IVANDEL DOS SANTOS sustenta que possui residência fixa, trabalho lícito como motorista, é primário, tem bons antecedentes, tem 03 filhos menores de idade, inexistem riscos à efetiva aplicação da lei penal, à instrução criminal e à garantia da ordem pública, bem como que, subsidiariamente, é o caso de concessão de prisão domiciliar como fundamento no artigo 318, III, do CPP, porquanto possui filho menor de 06 anos para o qual é imprescindível a seus cuidados. Juntou documentos às f. 11-47. A defesa de RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ sustenta que é primário, possui família constituída, residência fixa, trabalho lícito, estão ausentes as hipóteses de manutenção da prisão preventiva, requerendo ao final a liberdade provisória com ou sem fiança, ou prisão domiciliar, ou liberdade provisória com tomzozeira eletrônica. Juntou documentos às f. 08-200. A defesa de GUILLERMO CUBILLA MAZCOTE sustenta que é primário, possui bons antecedentes criminais, inclusive no Paraguai, possui trabalho lícito, possui filho recém nascido, que necessita de seu sustento para sobreviver, inexistem hipóteses de manutenção da prisão preventiva. Juntou documentos às f. 08-38. A defesa de GILBERTO CUBILLA MAZCOTE sustenta que é primário, não possui antecedentes, inclusive no Paraguai, possui ocupação lícita, recebendo a quantia de R\$300,00, possui residência fixa em Ponta Porã-MS, possui filho de 04 anos, que depende do requerente para sobreviver, inexistem hipóteses para manutenção da prisão preventiva. Juntou documentos às f. 09-38. O Ministério Público Federal manifestou-se contrário aos pedidos de JOÃO IVANDEL DOS SANTOS, GUILLERMO CUBILLA MAZCOTE, GILSON JOSÉ DE LORENA CORREA e RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ, e favorável ao pedido de GILBERTO CUBILLA MAZCOTE. Breve relatório. DECIDO. Para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (pressuposto da prisão preventiva), e demonstração de 1) risco à ordem pública, 2) à ordem econômica, 3) à aplicação da lei penal ou à instrução processual (requisitos cautelares que dizem respeito ao crime trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, de sorte que restou configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Há prova da materialidade delitiva, que se revelou por meio do termo de apreensão e laudo de constatação de drogas, juntados nos autos às f. 46-56, sendo certo ainda que não foi apontado pela defesa nenhum vício que pudesse macular a idoneidade dessa prova. Existem também indícios suficientes de autoria do crime dos artigos 33, caput c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, pois os custodiados foram abordados ao tentar, em tese, carregar dois caminhões com 7.280 quilos de droga, bem como prova inicial da materialidade delitiva (7.280 kg de maconha f. 07/08), ainda que precária. Nesse sentido, conforme apontado pelo MPF, há indícios de que GUILLERMO CUBILLA MAZCOTE propôs a RONALDO a utilização do galpão da empresa Real Sul para carregar droga nos caminhões, bem como supostamente era o responsável pelo pagamento dos carregadores, vulgo chapas, eis que em caminhonete sob sua propriedade foram encontrados R\$4.740,00. Outrossim, há elementos indicativos de que RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ cedeu o galpão da empresa Real Sul para que GUILLERMO operacionalizasse o tráfico de drogas, pelo qual receberia R\$2.000,00. Ademais, os autos apontam que JOÃO IVANDEL DOS SANTOS era o motorista da organização criminosa, bem como junto aos autos endereço de residência fora do estado do distrito de culpa (Santa Cecilia-SC). Ainda, GILSON JOSÉ DE LORENA CORREA possui a propriedade de um dos caminhões que transportava a droga, que provavelmente seria por ele conduzido, o que foi confirmado pelo requerente em entrevista aos policiais, declarando que receberia R\$5.000,00 por transporte. Por fim, há elementos indicativos de que GILBERTO CUBILLA MAZCOTE era um dos motoristas da organização criminosa, bem como juntou comprovante de residência no Brasil que sequer está em seu nome, não havendo nos autos quaisquer elementos que indiquem seu verdadeiro endereço. Todos os referidos elementos supracitados estão demonstrados na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, cujas razões fáticas e jurídicas permanecem inalteradas (f. 92-95 dos autos de comunicação de prisão em flagrante). Destarte, este Juízo entende, neste atual momento processual, que estão devidamente configurados, portanto, os requisitos da prova de existência do crime e de indício suficiente de autoria, com fulcro no substancial material constante dos autos. Noutro ponto, tenho que a prisão se justifica para conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal e, ainda, para cobrir qualquer possibilidade de risco à ordem pública decorrente de possível reiteração criminosa. Vale destacar, nesse sentido, que há sérios indícios de que os investigados, ora requerentes, fazem parte de organização criminosa voltada para a prática de crime de tráfico de droga, notadamente porque, como consta nos autos, foram presos em flagrante na posse de mais de 7.000 kg de maconha. Ademais, vale destacar, o simples fato de estarem presentes a suposta primariedade, os bons antecedentes, a ocupação lícita e residência fixa no Brasil, salvo RONALDO e GILBERTO, que residem no Paraguai, não impede a segregação cautelar. Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pátria. Vejamos. PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guareada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pag. 314). (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). RONALDO sequer reside no país do distrito de culpa, conforme consta na procaução à f. 08 de seu pedido, apontado que reside no Paraguai, o que fragiliza sobremaneira a possibilidade de concessão de liberdade provisória, eis que poderá evadir-se para o exterior tão logo seja posto em liberdade, o que evidencia que sua soltura representa risco à ordem pública, à garantia da aplicação da lei penal e à instrução criminal. Por sua vez, GILBERTO não juntou comprovante de residência em seu nome e nos autos não há qualquer endereço que confirme o local de sua residência, de modo que sua soltura também representa risco à ordem pública, à garantia da aplicação da lei penal e à instrução criminal, porque poderá evadir-se. Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva decretada em face dos requerentes. No caso, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma. A cuidadosa análise dos autos demonstra, neste dado momento processual, que não há subsunção às condições previstas no artigo 318 do CPP. De forma que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não são suficientes, no caso concreto, para conter uma possível atividade criminosa da investigada. Com efeito, o comparecimento periódico em juízo (inciso I) não impedirá a reiteração da conduta criminosa, já que não poderão fazê-lo, pois nenhum reside em Ponta Porã-MS. A proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (inciso II), não é medida apta a impedir que a conduta volte a ser perpetrada, porquanto, como acima exposto, a prática pode ser realizada em qualquer lugar a qualquer tempo. A proibição de manter contato com pessoa determinada (inciso III) somente deve ser aplicada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. Também a proibição de ausentar-se da Comarca de suas residências (inciso IV) em nada adiantaria. O recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (inciso V), do mesmo modo, não os impedirá de atuar criminalmente ou não ter contato com a organização criminosa. Não há que se falar em suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira (inciso VI), pois o dispositivo se refere a atividades lícitas e não ilícitas, como no caso concreto. Não há, por outro lado, indícios de que os investigados sejam inimputáveis ou semi-imputáveis, a fim de permitir suas intimações provisórias (inciso VII). Tampouco a fiança deve ser aplicada, pois não se trata de assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou de caso de resistência injustificada à ordem judicial (inciso VIII). Por fim, não existem ainda meios materiais de imposição concreta e efetiva da medida de monitoração eletrônica (inciso IX). Vale frisar, que esta Magistrada não é insensível ao alto grau de encarceramento masculino no Brasil, todavia, neste dado momento processual conforme detalhadamente exposto não se vislumbra a adequação de nenhuma das medidas alternativas à prisão previstas no CPP, ressaltando que não há à disposição dos presos federais em Mato Grosso do Sul o sistema de monitoração eletrônica que poderia, se em tese disponível, ser aplicado. Em conclusão: existe prova da materialidade e indícios veementes da autoria; resta configurada a necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, em razão da existência de elementos concretos que indicam que os investigados poderão continuar a atuar de forma criminosa em todo território nacional e permanecer em contato com organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, apesar da constante atuação repressiva do Estado; e não há outra medida cautelar eficaz além da prisão preventiva, que possa ser utilizada com a finalidade de constranger os denunciadas a deixar de praticar as condutas delituosas. Na esteira dos ensinamentos de Mendes & Coelho & Branco, tem-se, assim, a adequação - enquanto medida interventiva apta a atingir o fim pretendido - e a necessidade - enquanto único meio apto à consecução do escopo pretendido neste dado momento processual - da decretação da prisão cautelar de natureza preventiva. Neste sentido é a jurisprudência da Colenda Corte Regional da 3ª Região: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1- No caso, o paciente teve a prisão preventiva decretada contra si considerando a gravidade concreta dos fatos a ele imputados (aquisição e transporte de 2.526 kg de maconha), e em razão de sua suposta participação em organização criminosa que se dedica à prática de delitos de tráfico internacional de entorpecentes, o que determina a prisão cautelar com o fim de cessar as atividades da organização e garantir a ordem pública. 2- Consta, ainda, a existência de vários integrantes da organização residentes no exterior, com alguns membros já foragidos no Paraguai, o que demonstraria a necessidade da construção cautelar para a garantia da aplicação da lei penal, como ressaltado pela autoridade impetrada. 3-

Ademais, segundo precedentes, no que diz respeito à prisão cautelar, a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida em poder do paciente também são relevantes para se afirmar a necessidade da garantia da ordem pública. 4- Pacífico o entendimento das Cortes Superiores no sentido de que as aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade, como na hipótese dos autos. 5- Diante da gravidade concreta das condutas criminosas atribuídas ao paciente e da demonstrada necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, não há como dar guarida ao pleito sucessivo de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência. 6- Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0020329-23.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014) Destacou-se. Com efeito, conforme exposto na decisão que converteu o flagrante em prisão cautelar de natureza preventiva, verifico que tal medida permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e o crime, em tese, perpetrado. Quanto ao pedido de prisão domiciliar formulado por JOÃO IVANDEL DOS SANTOS, com base no artigo 318, III, do CPP, nenhum de seus filhos é menor de 06 anos (f. 15-17 dos autos nº 0001494-72.2018.403.6005), tampouco há prova de que possuem deficiência, ou que é imprescindível para seus cuidados especiais, ou, ainda, que é o único responsável pelos filhos. Quanto ao pedido de prisão domiciliar formulado por GILSON JOSÉ DE LORENA CORREA, com base no artigo 318, II, do CPP, não há prova nos autos, tais como laudo médico recente, de que o requerente encontra-se extremamente debilitado em razão de doença grave. Os exames de ffs. 27/32 não são aptos a comprovação da debilidade e o atestado médico, sem assinatura e carimbo do médico, datado de 30/11/2017 (f. 33 dos autos nº 0001519-85.2018.403.6005), determina apenas o afastamento de GILSON do trabalho. Ademais, não houve a comprovação de que possui filhos, capaz de atrair a aplicação do inciso III do artigo 318 do CPP. Quanto ao pedido de prisão domiciliar de RONALDO GONZALES RODRIGUEZ, com base no artigo 318, III, do CPP, nenhum de seus filhos é menor de 06 anos (f. 21-26 dos autos nº 0000013-40.2019.403.6005), tampouco há prova de que possuem deficiência, ou que é imprescindível para seus cuidados especiais, ou, ainda, que é o único responsável pelos filhos. Quanto a GUILLERMO e GILBERTO MAZACOTE, apesar de não terem requerido a prisão domiciliar, sustentaram que são pais de crianças menores de 06 anos, o que demonstraram com base na certidão de nascimento juntada à f. 10 dos autos nº 0001520-70.201.403.6005 e à f. 12 dos autos nº 0001485-13.2018.403.6005. Contudo, não há prova de que são imprescindíveis para seus cuidados especiais, ou, ainda, que são os únicos responsáveis pelos filhos. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de prisão domiciliar, de revogação da prisão preventiva, bem como o pedido de adoção de medidas diversas da prisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. A via original desta decisão deverá ser juntada ao processo nº 0001494-72.2018.403.6005, devendo ser trasladada aos demais (0001520-70.2018.403.6005, 0001519-85.2018.403.6005, 0000013-40.2019.403.6005 e 0001485-13.2018.403.6005). Ponta Porã-MS, 10 de janeiro de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001486-95.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-72.2018.403.6005 ()) - RONALDO RAMON CUBILLA (MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0001486-95.2018.403.6005 VISTOS. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado por RONALDO RAMON CUBILLA, sustentando que possui bons antecedentes, endereço fixo, o que afasta a necessidade de manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública e econômica, para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Juntou documentos às f. 09-17 e 22-37. O Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao pedido de RONALDO RAMON CUBILLA. Breve relatório. DECIDO. Para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (pressuposto da prisão preventiva), e demonstração de 1) risco à ordem pública, 2) à ordem econômica, 3) à aplicação da lei penal ou à instrução processual (requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, de sorte que restou configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Há prova da materialidade delitiva, que se revelou por meio do termo de apreensão e laudo de constatação de drogas, juntados nos autos às f. 46-56, sendo certo ainda que não foi apontado pela defesa nenhum vício que pudesse macular a idoneidade dessa prova. Existem também indícios suficientes de autoria do crime dos artigos 33, caput c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, pois os custodiados foram abordados ao tentar, em tese, carregar dois caninhões com 7.280 quilos de droga, bem como prova inicial da materialidade delitiva (7.280 kg de maconha f. 07/08), ainda que precária. Há elementos indicativos de que RONALDO RAMON CUBILLA era um dos carregadores da droga que compunham organização criminosa, bem como juntou comprovante de endereço localizado no Paraguai, o que evidencia que, caso seja posto em liberdade, evadir-se-á do distrito de culpa. Ademais, não há elementos nos autos principais no sentido de que o requerente foi citado no processo principal, de modo que sua sultura representa risco à instrução processual e à aplicação da lei penal. Todos os referidos elementos supracitados estão demonstrados na decisão proferida nos autos da comunicação de prisão em flagrante, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, cujas razões fáticas e jurídicas permanecem inalteradas. Destarte, este Juízo entende, neste atual momento processual, que estão devidamente configurados, portanto, os requisitos da prova de existência do crime e de indício suficiente de autoria, com fulcro no substancial material constante dos autos. Noutro ponto, tenho que a prisão se justifica para conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal e, ainda, para coibir qualquer possibilidade de risco à ordem pública decorrente de possível reiteração criminosa. Vale destacar, nesse sentido, que há sérios indícios de que o investigado, ora requerente, faz parte de organização criminosa voltada para a prática de crime de tráfico de droga, notadamente porque, como consta nos autos, foi preso em flagrante na posse de mais de 7.000 kg de maconha. Ademais, vale destacar, o simples fato de estarem presentes a suposta primariedade, os bons antecedentes e a ocupação lícita, tais circunstâncias não impedem a segregação cautelar. Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pátria. Vejamos. PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserido no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão gerada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pag. 314). (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). No caso, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma. A cuidadosa análise dos autos demonstra, neste dado momento processual, que não há subsunção às condições previstas no artigo 318 do CPP. De forma que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não são suficientes, no caso concreto, para conter uma possível atividade criminosa da investigada. Com efeito, o comparecimento periódico em juízo (inciso I) não impedirá a reiteração da conduta criminosa, já que não poderão fazê-lo, pois não reside em Ponta Porã-MS. A proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (inciso II), não é medida apta a impedir que a conduta volte a ser perpetrada, porquanto, como acima exposto, a prática pode ser realizada em qualquer lugar a qualquer tempo. A proibição de manter contato com pessoa determinada (inciso III) somente deve ser aplicada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. Também a proibição de ausentar-se da Comarca de suas residências (inciso IV) em nada adiantaria. O recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (inciso V), do mesmo modo, não o impedirá de atuar criminalmente ou não ter contato com a organização criminosa. Não há que se falar em suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira (inciso VI), pois o dispositivo se refere a atividades lícitas e não ilícitas, como no caso concreto. Não há, por outro lado, indícios de que os investigados sejam inimputáveis ou semi-imputáveis, a fim de permitir suas intimações provisórias (inciso VII). Tampouco a fiança deve ser aplicada, pois não se trata de assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou de caso de resistência injustificada à ordem judicial (inciso VIII). Por fim, não existem ainda meios materiais de imposição concreta e efetiva da medida de monitoração eletrônica (inciso IX). Vale frisar, que esta Magistrada não é insensível ao alto grau de encarceramento masculino no Brasil, todavia, neste dado momento processual conforme detalhadamente exposto não se vislumbra a adequação de nenhuma das medidas alternativas a prisão previstas no CPP. Em conclusão: existe prova da materialidade e indícios veementes da autoria; resta configurada a necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, em razão da existência de elementos concretos que indicam que o investigado poderá continuar a atuar de forma criminosa em todo território nacional e permanecer em contato com organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, apesar da constante atuação repressiva do Estado; e não há outra medida cautelar eficaz, além da prisão preventiva, que possa ser utilizada com a finalidade de constranger o denunciado a deixar de praticar as condutas delituosas. Na esteira dos ensinamentos de Mendes & Coelho & Branco, tem-se, assim, a adequação - enquanto medida interventiva apta a atingir o fim pretendido - e a necessidade - enquanto único meio apto à consecução do escopo pretendido neste dado momento processual - da decretação da prisão cautelar de natureza preventiva. Neste sentido é a jurisprudência da Colenda Corte Regional da 3ª Região: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1- No caso, o paciente teve a prisão preventiva decretada contra si considerando a gravidade concreta dos fatos e a ele imputados (aquisição e transporte de 5.256 kg de maconha), e em razão de sua suposta participação em organização criminosa que se dedica à prática de delitos de tráfico internacional de entorpecentes, o que determina a prisão cautelar com o fim de cessar as atividades da organização e garantir a ordem pública. 2- Consta, ainda, a existência de vários integrantes da organização residentes no exterior, com alguns membros já foragidos no Paraguai, o que demonstraria a necessidade da construção cautelar para a garantia da aplicação da lei penal, como ressaltado pela autoridade impetrada. 3- Ademais, segundo precedentes, no que diz respeito à prisão cautelar, a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida em poder do paciente também são relevantes para se afirmar a necessidade da garantia da ordem pública. 4- Pacífico o entendimento das Cortes Superiores no sentido de que as aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade, como na hipótese dos autos. 5- Diante da gravidade concreta das condutas criminosas atribuídas ao paciente e da demonstrada necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, não há como dar guarida ao pleito sucessivo de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência. 6- Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0020329-23.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014) Destacou-se. Com efeito, conforme exposto na decisão que converteu o flagrante em prisão cautelar de natureza preventiva, verifico que tal medida permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos no qual os mandados de citação sequer foram cumpridos e o crime, em tese, perpetrado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Ponta Porã-MS, 16 de janeiro de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001494-72.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-72.2018.403.6005 ()) - JOAO IVANDEL DOS SANTOS (MS000987 - ROSANE MAGALI MARINHO) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0001494-72.2018.403.6005, 0001520-70.2018.403.6005, 0001519-85.2018.403.6005, 0000013-40.2019.403.6005 e 0001485-13.2018.403.6005 VISTOS. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou concessão de prisão domiciliar, formulado por JOÃO IVANDEL DOS SANTOS, nos autos nº 0001494-72.2018.403.6005, formulado por GUILLERMO CUBILLA MAZACOTE, nos autos nº 0001520-70.2018.403.6005, formulado por GILSON JOSÉ DE LORENA CORREA, nos autos nº 0001519-85.2018.403.6005, formulado por RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ, nos autos nº 0000013-40.2019.403.6005, e GILBERTO CUBILLA MAZACOTE, nos autos nº 0001485-13.2018.403.6005. A defesa de GILSON JOSÉ DE LORENA CORREA sustenta que possui residência fixa, trabalho lícito como motorista, é primário, tem bons antecedentes, inexistem riscos à efetiva aplicação da lei penal e à instrução criminal, está ausente o perigo à ordem pública, bem como que, subsidiariamente, é o caso de concessão de prisão domiciliar como fundamento no artigo 318, II, do CPP, porquanto é portador de neurocisticercose. Juntou documentos às f. 11-38. A defesa de JOÃO IVANDEL DOS SANTOS sustenta que possui residência fixa, trabalho lícito como motorista, é primário, tem bons antecedentes, tem 03 filhos menores de idade, inexistem riscos à efetiva aplicação da lei penal, à instrução criminal e à garantia da ordem pública, bem como que, subsidiariamente, é o caso de concessão de prisão domiciliar como fundamento no artigo 318, III, do CPP, porquanto possui filho menor de 06 anos para o qual é imprescindível a seus cuidados. Juntou documentos às f. 11-47. A defesa de RONALDO GONZALES RODRIGUEZ sustenta que é primário, possui família constituída, residência fixa, trabalho lícito, estão ausentes as hipóteses de manutenção da prisão preventiva, requerendo ao final a liberdade provisória com ou sem fiança, ou prisão domiciliar, ou liberdade provisória com tomazeleira eletrônica. Juntou documentos às f. 08-200. A defesa de GUILLERMO CUBILLA MAZACOTE sustenta que é primário, possui bons antecedentes criminais, inclusive no Paraguai, possui trabalho lícito, possui filho recém nascido, que necessita de seu sustento para sobreviver, inexistem hipóteses de manutenção da prisão preventiva. Juntou documentos às f. 08-38. A defesa de GILBERTO CUBILLA MAZACOTE sustenta que é primário, não possui antecedentes, inclusive no Paraguai, possui ocupação lícita, recebendo a quantia de R\$300,00, possui residência fixa em Ponta Porã-MS, possui filho de 04 anos, que depende do requerente para sobreviver, inexistem hipóteses para manutenção da prisão preventiva. Juntou documentos às f. 09-38. O Ministério Público Federal manifestou-se contrário aos pedidos de JOÃO IVANDEL DOS SANTOS, GUILLERMO CUBILLA MAZACOTE, GILSON JOSÉ DE LORENA CORREA e RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ, e favorável ao pedido de GUILLERMO CUBILLA MAZACOTE. Breve relatório. DECIDO. Para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (pressuposto da prisão preventiva), e demonstração de 1) risco à ordem pública, 2) à ordem econômica, 3) à aplicação da lei penal ou à instrução processual (requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, de sorte que restou configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Há prova da materialidade delitiva, que se revelou por meio do termo de apreensão e laudo de constatação de drogas, juntados nos autos às f. 46-56, sendo certo ainda que não foi apontado pela defesa nenhum vício que pudesse macular a idoneidade dessa prova. Existem também indícios suficientes de autoria do crime dos artigos 33, caput c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, pois os

custodiados foram abordados ao tentar, em tese, carregar dois caminhões com 7.280 quilos de droga, bem como prova inicial da materialidade delitiva (7.280 kg de maconha f. 07/08), ainda que precária. Nesse sentido, conforme apontado pelo MPF, há indícios de que GUILLERMO CUBILLA MAZACOTE propôs a RONALDO a utilização do galpão da empresa Real Sul para carregar dois caminhões, bem como supostamente era o responsável pelo pagamento dos carregadores, vulgo chapas, eis que em caminhonete sob sua propriedade foram encontrados R\$4.740,00. Outrossim, há elementos indicativos de que RONALDO GONZALES RODRIGUEZ cedeu o galpão da empresa Real Sul para que GUILLERMO operacionalizasse o tráfico de drogas, pelo qual receberia R\$2.000,00. Ademais, os autos apontam que JOÃO IVANDEL DOS SANTOS era o motorista da organização criminosa, bem como juntou aos autos endereço de residência fora do estado do distrito de culpa (Santa Cecilia-SC). Ainda, GILSON JOSÉ DE LORENA CORREA possui a propriedade de um dos caminhões que transportava a droga, que provavelmente seria por ele conduzido, o que foi confirmado pelo requerente em entrevista aos policiais, declarando que receberia R\$5.000,00 pelo transporte. Por fim, há elementos indicativos de que GILBERTO CUBILLA MAZACOTE era um dos motoristas da organização criminosa, bem como juntou comprovante de residência no Brasil que sequer está em seu nome, não havendo nos autos quaisquer elementos que indiquem seu verdadeiro endereço. Todos os referidos elementos supracitados estão demonstrados na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, cujas razões fáticas e jurídicas permanecem inalteradas (f. 92-95 dos autos de comunicação de prisão em flagrante). Destarte, este Juízo entende, neste atual momento processual, que estão devidamente configurados, portanto, os requisitos da prova de existência do crime e de indício suficiente de autoria, com fulcro no substancial material constante dos autos. Outro ponto, tenho que a prisão se justifica para conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal e, ainda, para coibir qualquer possibilidade de risco à ordem pública decorrente de possível reiteração criminosa. Vale destacar, nesse sentido, que há sérios indícios de que os investigados, ora requerentes, fazem parte de organização criminosa voltada para a prática de crime de tráfico de droga, notadamente porque, como consta nos autos, foram presos em flagrante na posse de mais de 7.000 kg de maconha. Ademais, vale destacar, o simples fato de estarem presentes a suposta primariedade, os bons antecedentes, a ocupação lícita e residência fixa no Brasil, salvo RONALDO e GILBERTO, que residem no Paraguai, não impede a segregação cautelar. Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pátria. Vejamos. PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserido no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guareada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). RONALDO sequer reside no país do distrito de culpa, conforme consta na procuração à f. 08 de seu pedido, apontado que reside no Paraguai, o que fragiliza sobremaneira a possibilidade de concessão de liberdade provisória, eis que poderá evadir-se para o exterior tão logo seja posto em liberdade, o que evidencia que sua soltura representa risco à ordem pública, à garantia da aplicação da lei penal e à instrução criminal. Por sua vez, GILBERTO não juntou comprovante de residência em seu nome e nos autos não há qualquer endereço que confirme o local de sua residência, de modo que sua soltura também representa risco à ordem pública, à garantia da aplicação da lei penal e à instrução criminal, porque poderia evadir-se. Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva decretada em face dos requerentes. No caso, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma. A cuidadosa análise dos autos demonstra, neste dado momento processual, que não há subsunção às condições previstas no artigo 318 do CPP. De forma que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não são suficientes, no caso concreto, para conter uma possível atividade criminosa da investigada. Com efeito, o comparecimento periódico em juízo (inciso I) não impedirá a reiteração da conduta criminosa, já que não poderão fazê-lo, pois nenhum reside em Ponta Porã-MS. A proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (inciso II), não é medida apta a impedir que a conduta volte a ser perpetrada, porquanto, como acima exposto, a prática pode ser realizada em qualquer lugar a qualquer tempo. A proibição de manter contato com pessoa determinada (inciso III) somente deve ser aplicada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. Também a proibição de ausentar-se da Comarca de suas residências (inciso IV) em nada adiantaria. O recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (inciso V), do mesmo modo, não os impedirá de atuar criminosamente ou não ter contato com a organização criminosa. Não há que se falar em suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira (inciso VI), pois o dispositivo se refere a atividades lícitas e não ilícitas, como no caso concreto. Não há, por outro lado, indícios de que os investigados sejam inimputáveis ou semi-imputáveis, a fim de permitir suas intimações provisórias (inciso VII). Tampouco a fiança deve ser aplicada, pois não se trata de assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou de caso de resistência injustificada à ordem judicial (inciso VIII). Por fim, não existem ainda meios materiais de inibição concreta e efetiva da medida de monitoração eletrônica (inciso IX). Vale frisar, que esta Magistrada não é insensível ao alto grau de encarceramento masculino no Brasil, todavia, neste dado momento processual conforme detalhadamente exposto não se vislumbra a adequação de nenhuma das medidas alternativas à prisão previstas no CPP, ressaltando que não há à disposição dos presos federais em Mato Grosso do Sul o sistema de monitoração eletrônica que poderia, se em tese disponível, ser aplicado. Em conclusão: existe prova da materialidade e indícios veementes da autoria; resta configurada a necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, em razão da existência de elementos concretos que indicam que os investigados poderão continuar a atuar de forma criminosa em todo território nacional e permanecer em contato com organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, apesar da constante atuação repressiva do Estado; e não há outra medida cautelar eficaz, além da prisão preventiva, que possa ser utilizada com a finalidade de constringer os denunciados a deixar de praticar as condutas delituosas. Na esteira dos ensinamentos de Mendes & Coelho & Branco, tem-se, assim, a adequação - enquanto medida interventiva apta a atingir o fim pretendido - e a necessidade - enquanto único meio apto à consecução do escopo pretendido neste dado momento processual - da decretação da prisão cautelar de natureza preventiva. Neste sentido é a jurisprudência da Colenda Corte Regional da 3ª Região: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. I - No caso, o paciente teve a prisão preventiva decretada contra si considerando a gravidade concreta dos fatos e as imputações (aquisição e transporte de 5.256 kg de maconha), e em razão de sua suposta participação em organização criminosa que se dedica à prática de delitos de tráfico internacional de entorpecentes, o que determina a prisão cautelar com o fim de cessar as atividades da organização e garantir a ordem pública. 2 - Consta, ainda, a existência de vários integrantes da organização residentes no exterior, com alguns membros já foragidos no Paraguai, o que demonstraria a necessidade da construção cautelar para a garantia da aplicação da lei penal, como ressaltado pela autoridade impetrada. 3 - Ademais, segundo precedentes, no que diz respeito à prisão cautelar, a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida em poder do paciente também são relevantes para se aferir a necessidade da garantia da ordem pública. 4 - Pacífico o entendimento das Cortes Superiores no sentido de que as azeitadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade, como na hipótese dos autos. 5 - Diante da gravidade concreta das condutas criminosas atribuídas ao paciente e da demonstrada necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, não há como dar guarida ao pleito sucessivo de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência. 6 - Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0020329-23.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/09/2014, e-DIF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014) Destacou-se. Com efeito, conforme exposto na decisão que converteu o flagrante em prisão cautelar de natureza preventiva, verifico que tal medida permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e o crime, em tese, perpetrado. Quanto ao pedido de prisão domiciliar formulado por JOÃO IVANDEL DOS SANTOS, com base no artigo 318, III, do CPP, nenhum de seus filhos é menor de 06 anos (f. 15-17 dos autos nº 0001494-72.2018.403.6005), tampouco há prova de que possuem deficiência, ou que é imprescindível para seus cuidados especiais, ou, ainda, que é o único responsável pelos filhos. Quanto ao pedido de prisão domiciliar formulado por GILSON JOSÉ DE LORENA CORREA, com base no artigo 318, II, do CPP, não há prova nos autos, tais como laudo médico recente, de que o requerente encontra-se extremamente debilitado em razão de doença grave. Os exames de ffs. 27/32 não são aptos a comprovação da debilidade e o atestado médico, sem assinatura e carimbo do médico, datado de 30/11/2017 (f. 33 dos autos nº 0001519-85.2018.403.6005), determina apenas o afastamento de GILSON do trabalho. Ademais, não houve a comprovação de que possui filhos, capaz de atrair a aplicação do inciso III do artigo 318 do CPP. Quanto ao pedido de prisão domiciliar de RONALDO GONZALES RODRIGUEZ, com base no artigo 318, III, do CPP, nenhum de seus filhos é menor de 06 anos (f. 21-26 dos autos nº 0000013-40.2019.403.6005), tampouco há prova de que possuem deficiência, ou que é imprescindível para seus cuidados especiais, ou, ainda, que é o único responsável pelos filhos. Quanto a GUILLERMO e GILBERTO MAZACOTE, apesar de não terem requerido a prisão domiciliar, sustentaram que são pais de crianças menores de 06 anos, o que demonstraram com base na certidão de nascimento juntada à f. 10 dos autos nº 0001520-70.201.403.6005 e à f. 12 dos autos nº 0001485-13.2018.403.6005. Contudo, não há prova de que são imprescindíveis para seus cuidados especiais, ou, ainda, que são os únicos responsáveis pelos filhos. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de prisão domiciliar, de revogação da prisão preventiva, bem como o pedido de adoção de medidas diversas da prisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. A via original desta decisão deverá ser juntada ao processo nº 0001494-72.2018.403.6005, devendo ser trasladada aos demais (0001520-70.2018.403.6005, 0001519-85.2018.403.6005, 0000013-40.2019.403.6005 e 0001485-13.2018.403.6005). Ponta Porã-MS, 10 de janeiro de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001520-70.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-72.2018.403.6005) - GUILLERMO CUBILLA MAZACOTE(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0001494-72.2018.403.6005, 0001520-70.2018.403.6005, 0001519-85.2018.403.6005, 0000013-40.2019.403.6005 e 0001485-13.2018.403.6005 VISTOS. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou concessão de prisão domiciliar, formulado por JOÃO IVANDEL DOS SANTOS, nos autos nº 0001494-72.2018.403.6005, formulado por GUILLERMO CUBILLA MAZACOTE, nos autos nº 0001520-70.2018.403.6005, formulado por GILSON JOSÉ DE LORENA CORREA, nos autos nº 0001519-85.2018.403.6005, formulado por RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ, nos autos nº 0000013-40.2019.403.6005, e GILBERTO CUBILLA MAZACOTE, nos autos nº 0001485-13.2018.403.6005. A defesa de GILSON JOSÉ DE LORENA CORREA sustenta que possui residência fixa, trabalho lícito como motorista, é primário, tem bons antecedentes, inexistem riscos à efetiva aplicação da lei penal e à instrução criminal, está ausente o perigo à ordem pública, bem como que, subsidiariamente, é o caso de concessão de prisão domiciliar como fundamento no artigo 318, II, do CPP, porquanto é portador de neurocisticercose. Juntou documentos às f. 11-38. A defesa de JOÃO IVANDEL DOS SANTOS sustenta que possui residência fixa, trabalho lícito como motorista, é primário, tem bons antecedentes, tem 03 filhos menores de idade, inexistem riscos à efetiva aplicação da lei penal, à instrução criminal e à garantia da ordem pública, bem como que, subsidiariamente, é o caso de concessão de prisão domiciliar como fundamento no artigo 318, III, do CPP, porquanto possui filho menor de 06 anos para o qual é imprescindível a seus cuidados. Juntou documentos às f. 11-47. A defesa de RONALDO GONZALES RODRIGUEZ sustenta que é primário, possui família constituída, residência fixa, trabalho lícito, estão ausentes as hipóteses de manutenção da prisão preventiva, requerendo ao final a liberdade provisória com ou sem fiança, ou prisão domiciliar, ou liberdade provisória com tomoleira eletrônica. Juntou documentos às f. 08-200. A defesa de GUILLERMO CUBILLA MAZACOTE sustenta que é primário, possui bons antecedentes criminais, inclusive no Paraguai, possui trabalho lícito, possui filho recém nascido, que necessita de seu sustento para sobreviver, inexistem hipóteses de manutenção da prisão preventiva. Juntou documentos às f. 08-38. A defesa de GILBERTO CUBILLA MAZACOTE sustenta que é primário, não possui antecedentes, inclusive no Paraguai, possui ocupação lícita, recebendo a quantia de R\$300,00, possui residência fixa em Ponta Porã-MS, possui filho de 04 anos, que depende do requerente para sobreviver, inexistem hipóteses para manutenção da prisão preventiva. Juntou documentos às f. 09-38. O Ministério Público Federal manifestou-se contrário aos pedidos de JOÃO IVANDEL DOS SANTOS, GUILLERMO CUBILLA MAZACOTE, GILSON JOSÉ DE LORENA CORREA e RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ e favorável ao pedido de GILBERTO CUBILLA MAZACOTE. Breve relatório. DECIDO. Para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (pressuposto da prisão preventiva), e demonstração de 1) risco à ordem pública, 2) à ordem econômica, 3) à aplicação da lei penal ou à instrução processual (requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, de sorte que restou configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Há prova da materialidade delitiva, que se revelou por meio do termo de apreensão e laudo de constatação de drogas, juntados nos autos às f. 46-56, sendo certo ainda que não foi apontado pela defesa nenhum vício que pudesse macular a idoneidade dessa prova. Existem também indícios suficientes de autoria do crime dos artigos 33, caput c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, pois os custodiados foram abordados ao tentar, em tese, carregar dois caminhões com 7.280 quilos de droga, bem como prova inicial da materialidade delitiva (7.280 kg de maconha f. 07/08), ainda que precária. Nesse sentido, conforme apontado pelo MPF, há indícios de que GUILLERMO CUBILLA MAZACOTE propôs a RONALDO a utilização do galpão da empresa Real Sul para carregar dois caminhões, bem como supostamente era o responsável pelo pagamento dos carregadores, vulgo chapas, eis que em caminhonete sob sua propriedade foram encontrados R\$4.740,00. Outrossim, há elementos indicativos de que RONALDO GONZALES RODRIGUEZ cedeu o galpão da empresa Real Sul para que GUILLERMO operacionalizasse o tráfico de drogas, pelo qual receberia R\$2.000,00. Ademais, os autos apontam que JOÃO IVANDEL DOS SANTOS era o motorista da organização criminosa, bem como juntou aos autos endereço de residência fora do estado do distrito de culpa (Santa Cecilia-SC). Ainda, GILSON JOSÉ DE LORENA CORREA possui a propriedade de um dos caminhões que transportava a droga, que provavelmente seria por ele conduzido, o que foi confirmado pelo requerente em entrevista aos policiais, declarando que receberia R\$5.000,00 pelo transporte. Por fim, há elementos indicativos de que GILBERTO CUBILLA MAZACOTE era um dos motoristas da organização criminosa, bem como juntou comprovante de residência no Brasil que sequer está em seu nome, não havendo nos autos quaisquer elementos que indiquem seu verdadeiro endereço. Todos os referidos elementos supracitados estão demonstrados na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, cujas razões fáticas e jurídicas permanecem inalteradas (f. 92-95 dos autos de comunicação de prisão em flagrante). Destarte, este Juízo entende, neste atual momento processual, que estão devidamente configurados, portanto, os requisitos da prova de existência do crime e de indício suficiente de autoria, com fulcro no substancial material constante dos autos. Outro ponto, tenho que a prisão se justifica para conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal e, ainda, para coibir qualquer possibilidade de risco à ordem pública decorrente de possível reiteração criminosa. Vale destacar, nesse sentido, que há sérios indícios de que os investigados, ora requerentes, fazem

parte de organização criminosa voltada para a prática de crime de tráfico de droga, notadamente porque, como consta nos autos, foram presos em flagrante na posse de mais de 7.000 kg de maconha. Ademais, vale destacar, o simples fato de estarem presentes a suposta primariedade, os bons antecedentes, a ocupação lícita e residência fixa no Brasil, salvo RONALDO e GILBERTO, que residem no Paraguai, não impede a segregação cautelar. Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pátria. Vejamos. PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserido no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guereada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida construtiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). RONALDO sequer reside no país do distrito de culpa, conforme consta na procuração à f. 08 de seu pedido, apontado que reside no Paraguai, o que fragiliza sobremaneira a possibilidade de concessão de liberdade provisória, eis que poderá evadir-se para o exterior tão logo seja posto em liberdade, o que evidencia que sua soltura representa risco à ordem pública, à garantia da aplicação da lei penal e à instrução criminal. Por sua vez, GILBERTO não juntou comprovante de residência em seu nome e nos autos não há qualquer endereço que confirme o local de sua residência, de modo que sua soltura também representa risco à ordem pública, à garantia da aplicação da lei penal e à instrução criminal, porque poderá evadir-se. Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva decretada em face dos requerentes. No caso, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma. A cuidadosa análise dos autos demonstra, neste dado momento processual, que não há subsunção às condições previstas no artigo 318 do CPP. De forma que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não são suficientes, no caso concreto, para conter uma possível atividade criminosa da investigada. Com efeito, o comparecimento periódico em juízo (inciso I) não impedirá a reiteração da conduta criminosa, já que não poderão fazê-lo, pois nenhum reside em Ponta Porã-MS. A proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (inciso II), não é medida apta a impedir que a conduta volte a ser perpetrada, porquanto, como acima exposto, a prática pode ser realizada em qualquer lugar a qualquer tempo. A proibição de manter contato com pessoa determinada (inciso III) somente deve ser aplicada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. Também a proibição de ausentar-se da Comarca de suas residências (inciso IV) em nada adiantaria. O recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (inciso V), do mesmo modo, não os impedirá de atuar criminosamente ou não ter contato com a organização criminosa. Não há que se falar em suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira (inciso VI), pois o dispositivo se refere a atividades lícitas e não ilícitas, como no caso concreto. Não há, por outro lado, indícios de que os investigados sejam inimputáveis ou semi-imputáveis, a fim de permitir suas intimações provisórias (inciso VII). Tampouco a fiança deve ser aplicada, pois não se trata de assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou de caso de resistência injustificada à ordem judicial (inciso VIII). Por fim, não existem ainda meios materiais de imposição concreta e efetiva da medida de monitoração eletrônica (inciso IX). Vale frisar, que esta Magistrada não é insensível ao alto grau de encarceramento masculino no Brasil, todavia, neste dado momento processual conforme detalhadamente exposto não se vislumbra a adequação de nenhuma das medidas alternativas a prisão previstas no CPP, ressaltando que não há à disposição dos presos federais em Mato Grosso do Sul o sistema de monitoração eletrônica que poderia, se em tese disponível, ser aplicado. Em conclusão: existe prova da materialidade e indícios veementes da autoria; resta configurada a necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, em razão da existência de elementos concretos que indicam que os investigados poderão continuar a atuar de forma criminosa em todo território nacional e permanecer em contato com organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, apesar da constante atuação repressiva do Estado; e não há outra medida cautelar eficaz, além da prisão preventiva, que possa ser utilizada com a finalidade de constrianger os denunciados a deixar de praticar as condutas delituosas. Na esteira dos ensinamentos de Mendes & Coelho & Branco, tem-se, assim, a adequação - enquanto medida interventiva apta a atingir o fim pretendido - e a necessidade - enquanto único meio apto à consecução do escopo pretendido neste dado momento processual - da decretação da prisão cautelar de natureza preventiva. Neste sentido é a jurisprudência da Colenda Corte Regional da 3ª Região: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1- No caso, o paciente teve a prisão preventiva decretada contra si considerando a gravidade concreta dos fatos a ele imputados (aquisição e transporte de 5.256 kg de maconha), e em razão de sua suposta participação em organização criminosa que se dedica à prática de delitos de tráfico internacional de entorpecentes, o que determina a prisão cautelar com o fim de cessar as atividades da organização e garantir a ordem pública. 2- Consta, ainda, a existência de vários integrantes da organização residentes no exterior, com alguns membros já foragidos no Paraguai, o que demonstraria a necessidade da construção cautelar para a garantia da aplicação da lei penal, como ressaltado pela autoridade impetrada. 3- Ademais, segundo precedentes, no que diz respeito à prisão cautelar, a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida em poder do paciente também são relevantes para se aferir a necessidade da garantia da ordem pública. 4- Pacífico o entendimento das Cortes Superiores no sentido de que as azeitadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade, como na hipótese dos autos. 5- Diante da gravidade concreta das condutas criminosas atribuídas ao paciente e da demonstrada necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, não há como dar guarida ao pleito sucessivo de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência. 6- Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0020329-23.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014) Destacou-se. Com efeito, conforme exposto na decisão que converteu o flagrante em prisão cautelar de natureza preventiva, verifico que tal medida permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e o crime, em tese, perpetrado. Quanto ao pedido de prisão domiciliar formulado por JOÃO IVANDEL DOS SANTOS, com base no artigo 318, III, do CPP, nenhum de seus filhos é menor de 06 anos (f. 15-17 dos autos nº 0001494-72.2018.403.6005), tampouco há prova de que possuem deficiência, ou que é imprescindível para seus cuidados especiais, ou, ainda, que é o único responsável pelos filhos. Quanto ao pedido de prisão domiciliar formulado por GILSON JOSÉ DE LORENA CORREA, com base no artigo 318, II, do CPP, não há prova nos autos, tais como laudo médico recente, de que o requerente encontra-se extremamente debilitado em razão de doença grave. Os exames de fs. 27/32 não são aptos a comprovação da debilidade e o atestado médico, sem assinatura e carimbo do médico, datado de 30/11/2017 (f. 33 dos autos nº 0001519-85.2018.403.6005), determina apenas o afastamento de GILSON do trabalho. Ademais, não houve a comprovação de que possua filhos, capaz de atrair a aplicação do inciso III do artigo 318 do CPP. Quanto ao pedido de prisão domiciliar de RONALDO GONZALES RODRIGUEZ, com base no artigo 318, III, do CPP, nenhum de seus filhos é menor de 06 anos (f. 21-26 dos autos nº 0000013-40.2019.403.6005), tampouco há prova de que possuem deficiência, ou que é imprescindível para seus cuidados especiais, ou, ainda, que é o único responsável pelos filhos. Quanto a GUILLERMO e GILBERTO MAZACOTE, apesar de não terem requerido a prisão domiciliar, sustentaram que são pais de crianças menores de 06 anos, o que demonstraram com base na certidão de nascimento juntada à f. 10 dos autos nº 0001520-70.201.403.6005 e à f. 12 dos autos nº 0001485-13.2018.403.6005. Contudo, não há prova de que são imprescindíveis para seus cuidados especiais, ou, ainda, que são os únicos responsáveis pelos filhos. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de prisão domiciliar, de revogação da prisão preventiva, bem como o pedido de adoção de medidas diversas da prisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. A via original desta decisão deverá ser juntada ao processo nº 0001494-72.2018.403.6005, devendo ser trasladada aos demais (0001520-70.2018.403.6005, 0001519-85.2018.403.6005, 0000013-40.2019.403.6005 e 0001485-13.2018.403.6005). Ponta Porã-MS, 10 de janeiro de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10360

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001866-94.2013.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001116-29.2012.403.6005 ()) - ESPOLIO DE NERY ALVES DE AZAMBUJA (MS006228 - JOÃO THEODORICO CORRÊA DA COSTA FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA)

1. Diante da certidão de fl.223, intime-se a parte embargada (apelada), para que esta, no prazo de 10 dias, realize a providência ordenada no r. despacho, na forma do art. 5º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017.
2. No mais, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142, não se procederá à virtualização do processo, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 10363

REABILITACAO

0001200-20.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-96.2006.403.6005 (2006.60.05.000472-5)) - NADIM RAYMOND EL HAGE (MS009632 - LUIZ RENE

GONCALVES DO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA

Sentença (Tipo E)I - RELATÓRIO NADIM RAYMOND EL HAGE requer reabilitação criminal, informando preencher todos os requisitos necessários para o reconhecimento. Juntou procuração à f. 06, sentença de extinção de punibilidade à f. 07-08, processo penal em que foi condenado ao crime previsto no artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003 à f. 25, processo de execução penal, em que houve o cumprimento da pena imposta, à f. 26, cópia da certidão de nascimento dos filhos (f. 27-29), comprovante de matrícula dos filhos em instituição de ensino regular (f. 30-32), copiada Carteira Nacional de Habilitação (f. 33), certidões de antecedentes criminais atualizadas (f. 34-36), termos de declarações abonatórias (f. 37-43), documentos relacionados às empresas SMPS Importadora Exportadora e Distribuidora Ltda ME e WR Eventos Esportivos ME, das quais é sócio, respectivamente, desde 2017 e desde 2013 (f. 44-80 e 91-109), faturas de energia elétrica de titularidade da referida empresa (f. 81-90), de titularidade de Jad Raymond El Hage (f. 110-117) e de Mona Lobos El Hage, sua genitora (f. 119-123). O MPF opinou favoravelmente ao pedido (f. 126). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante se constata da sentença à f. 07-08, o Requerente, nos autos da ação penal nº 0000472-96.2006.4.03.6005, que tramitou no Juízo Federal, foi condenado à pena de 07 anos e 01 mês, pela prática do crime tipificado no artigo 18 c/c 19, ambos da Lei nº 10.826/2003. Nos autos da Execução Penal nº 0002440-59.2014.8.12.0004, da 1ª Vara Federal da Comarca de Ponta Porã-MS, foi decretada a extinção da punibilidade do Requerente, por sentença, com trânsito em julgado em 17/10/2016 para o MPE e em 04/11/2016 para a defesa, conforme se extrai da certidão à f. 17. Assim, já decorreu período superior a 02 (dois) anos desde a extinção da pena (art. 92 do CP). Os requisitos do artigo 94 do Código Penal também restaram cumpridos, conforme se vê dos documentos anexados aos autos, observando-se que o Requerente demonstrou bom comportamento público, ante a ausência de qualquer notícia nos autos de outro procedimento administrativo e/ou penal instaurado em seu desfavor (f. 34-43). A residência no país pelo prazo de 02 (anos) está provada pelos documentos de f. 46, 48, 59, 60, 67, 69 e 75. Inexiste dano a ser ressarcido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, como o requerente preenche os requisitos legais autorizativos do instituto pleiteado, cujo procedente o pedido de reabilitação criminal, assegurando-lhe o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação, devendo-se proceder às comunicações necessárias para os fins práticos, observando-se as especificações dos artigos 747 e 748, do CPP. Oportunamente, atento ao disposto no artigo 746 do CPP, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região para apreciação recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 10364

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000013-40.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-72.2018.403.6005 ()) - RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0000013-40.2019.403.6005 e 0001457-45.2018.403.6005 VISTOS. Trata-se de pedidos de reconsideração de decisões que indeferiram a revogação da prisão preventiva, formulados por RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ e RENATO PAZETO FRANCO. RONALDO sustenta que a ordem pública está resguardada, na medida em que é primário, possui bons antecedentes, residência fixa, família constituída, trabalho e ocupação lícita. Ademais, afirma que o risco à instrução criminal foi fundamentado de forma abstrata. Ainda, sustenta que não há risco à aplicação da lei penal, em razão de possuir residência fixa em Ponta Porã,

apesar de residir no Paraguai. Por sua vez, RENATO narrou que possui trabalho lícito de chapa, residência fixa com a sua esposa, que possui filho menor de idade, família constituída, é primário e possui bons antecedentes. Ademais, passou a ter inscrição no CPF em razão de diligência feita pela advogada do requerente. O Ministério Público Federal manifestou-se desfavorável ao pedido de RONALDO e favorável ao pedido de RENATO, substituindo a prisão cautelar por medidas diversas previstas no art. 319 do CPP. Breve relatório. DECIDO. Para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (pressuposto da prisão preventiva), e demonstração de 1) risco à ordem pública, 2) à ordem econômica, 3) à aplicação da lei penal ou à instrução processual (requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, de sorte que restou configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Há prova da materialidade delitiva, que se revelou por meio do termo de apreensão e laudo de constatação de drogas, juntados nos autos às f. 46-56 da ação penal, sendo certo ainda que não foi apontado pela defesa nenhum vício que pudesse macular a idoneidade dessa prova. Existem também indícios suficientes de autoria do crime dos artigos 33, caput c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, pois os custodiados foram abordados ao tentar, em tese, carregar dois caninhões com 7.280 quilos de droga, bem como prova inicial da materialidade delitiva (7.280 kg de maconha f. 07/08), ainda que precária. Há elementos indicativos de que RENATO era carregador da droga e que RONALDO cedeu o galpão da empresa para o carregamento da droga dessa suposta organização criminosa. Registro, ainda, que nem RONALDO tampouco RENATO sequer juntaram comprovante de endereço em seus nomes. Ademais, não há elementos nos autos principais no sentido de que os requerentes foram citados no processo principal, de modo que suas solturas representam risco à instrução processual e à aplicação da lei penal. Todos os referidos elementos supracitados estão demonstrados na decisão proferida nos autos da comunicação de prisão em flagrante, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, cujas razões fáticas e jurídicas permanecem inalteradas. Destarte, este Juízo entende, neste atual momento processual, que estão devidamente configurados, portanto, os requisitos da prova de existência do crime e de indício suficiente de autoria, com fulcro no substancial material constante dos autos. Além disso, destaca-se que a audiência de instrução probatória está agendada para o início de abril, quando, após o esclarecimento da função de cada um dos acusados dentro dessa apreensão de mais de 7.000kg de maconha, será possível deliberar sobre a manutenção da prisão. Neste ponto, tenho que a prisão se justifica não só para conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal, mas, ainda, para cobrir qualquer possibilidade de risco à ordem pública decorrente de possível reiteração criminosa. Vale destacar, nesse sentido, que há sérios indícios de que o investigado, ora requerente, faz parte de organização criminosa voltada para a prática de crime de tráfico de droga, notadamente porque, como consta nos autos, foi preso em flagrante na posse de mais de 7.000 kg de maconha. Ademais, vale destacar, o simples fato de estarem presentes a suposta primariedade, os bons antecedentes e a ocupação lícita, tais circunstâncias não impedem a segregação cautelar. Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pátria. Vejamos: PROCESSO PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserido no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3, HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). No caso, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma. A cuidadosa análise dos autos demonstra, neste dado momento processual, que não há substância às condições previstas no artigo 318 do CPP. De forma que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não são suficientes, no caso concreto, para conter uma possível atividade criminosa da investigada. Com efeito, o comparecimento periódico em juízo (inciso I) não impedirá a reiteração da conduta criminosa. A proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (inciso II), não é medida apta a impedir que a conduta volte a ser perpetrada, porquanto, como acima exposto, a prática pode ser realizada em qualquer lugar a qualquer tempo. A proibição de manter contato com pessoa determinada (inciso III) somente deve ser aplicada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. Também a proibição de ausentar-se da Comarca de suas residências (inciso IV) em nada adiantaria. O recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (inciso V), do mesmo modo, não o impedirá de atuar criminosamente ou não ter contato com a organização criminosa. Não há que se falar em suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira (inciso VI), pois o dispositivo se refere a atividades lícitas e não ilícitas, como no caso concreto. Não há, por outro lado, indícios de que os investigados sejam imputáveis ou semi-imputáveis, a fim de permitir suas intimações provisórias (inciso VII). Tampouco a fiança deve ser aplicada, pois não se trata de assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou de caso de resistência injustificada à ordem judicial (inciso VIII). Por fim, não existem ainda meios materiais de imposição concreta e efetiva da medida de monitoração eletrônica (inciso IX). Vale frisar, que esta Magistrada não é insensível ao alto grau de encarceramento masculino no Brasil, todavia, neste dado momento processual conforme detalhadamente exposto não se vislumbra a adequação de nenhuma das medidas alternativas a prisão previstas no CPP. Em conclusão: existe prova da materialidade e indícios veementes da autoria; resta configurada a necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, em razão da existência de elementos concretos que indicam que o investigado poderá continuar a atuar de forma criminosa em todo território nacional e permanecer em contato com organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, apesar da constante atuação repressiva do Estado; e não há outra medida cautelar eficaz, além da prisão preventiva, que possa ser utilizada com a finalidade de constranger o denunciado a deixar de praticar as condutas delituosas. Na esteira dos ensinamentos de Mendes & Coelho & Branco, tem-se, assim, a adequação - enquanto medida interventiva apta a atingir o fim pretendido - e a necessidade - enquanto único meio apto à consecução do escopo pretendido neste dado momento processual - da decretação da prisão cautelar de natureza preventiva. Neste sentido é a jurisprudência da Colenda Corte Regional da 3ª Região: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1- No caso, o paciente teve a prisão preventiva decretada contra si considerando a gravidade concreta dos fatos a ele imputados (aquisição e transporte de 5.256 kg de maconha), e em razão de sua suposta participação em organização criminosa que se dedica à prática de delitos de tráfico internacional de entorpecentes, o que determina a prisão cautelar com o fim de cessar as atividades da organização e garantir a ordem pública. 2- Consta, ainda, a existência de vários integrantes da organização residentes no exterior, com alguns membros já foragidos no Paraguai, o que demonstraria a necessidade da construção cautelar para a garantia da aplicação da lei penal, como ressaltado pela autoridade impetrada. 3- Ademais, segundo precedentes, no que diz respeito à prisão cautelar, a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida em poder do paciente também são relevantes para se aferir a necessidade da garantia da ordem pública. 4- Pacífico o entendimento das Cortes Superiores no sentido de que as aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade, como na hipótese dos autos. 5- Diante da gravidade concreta das condutas criminosas atribuídas ao paciente e da demonstrada necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, não há como dar guarida ao pleito sucessivo de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência. 6- Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0020329-23.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2014) Destacou-se. Com efeito, conforme exposto na decisão que converteu o flagrante em prisão cautelar de natureza preventiva, verifico que tal medida permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos no qual os mandados de citação sequer foram cumpridos e o crime, em tese, perpetrado. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de reconsideração das decisões que indeferiram a revogação de prisão preventiva, formulados por RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ e RENATO PAZETO FRANCO. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Ponta Porã-MS, 25 de janeiro de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001150-06.2018.4.03.6005
EXEQUENTE: RUI FERNANDES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de rendimento, bem como, a última declaração de imposto de renda, no prazo de 10(dez) dias, para análise de gratuidade, sob pena de extinção do feito..
2. Após, venham os autos conclusos para decisão.
3. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001178-71.2018.4.03.6005
EXEQUENTE: HENRIQUE BRUNO SHELEND
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de rendimento, bem como, a última declaração de imposto de renda, no prazo de 10(dez) dias, para análise de gratuidade, sob pena de extinção do feito..
2. Após, venham os autos conclusos para decisão.
3. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001197-77.2018.4.03.6005
EXEQUENTE: CLAUDIO BILIBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de rendimento, bem como, a última declaração de imposto de renda, no prazo de 10(dez) dias, para análise de gratuidade, sob pena de extinção do feito..
2. Após, venham os autos conclusos para decisão.
3. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001060-95.2018.4.03.6005
EXEQUENTE: GENTIL SOCOLL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de rendimento, bem como, a última declaração de imposto de renda, no prazo de 10(dez) dias, para análise de gratuidade, sob pena de extinção do feito..
2. Após, venham os autos conclusos para decisão.
3. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001168-27.2018.4.03.6005
EXEQUENTE: JOSE PAULO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de rendimento, bem como, a última declaração de imposto de renda, no prazo de 10(dez) dias, para análise de gratuidade, sob pena de extinção do feito..
2. Após, venham os autos conclusos para decisão.
3. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001058-28.2018.4.03.6005
EXEQUENTE: ELCIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

-

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de rendimento, bem como, a última declaração de imposto de renda, no prazo de 10(dez) dias, para análise de gratuidade, sob pena de extinção do feito..
2. Após, venham os autos conclusos para decisão.
3. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001198-62.2018.4.03.6005
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SELEND
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de rendimento, bem como, a última declaração de imposto de renda, no prazo de 10(dez) dias, para análise de gratuidade, sob pena de extinção do feito..
2. Após, venham os autos conclusos para decisão.
3. Intime-se.

-

Ponta Porã/MS, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001196-92.2018.4.03.6005
EXEQUENTE: ALDO JOSE MARQUES BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de rendimento, bem como, a última declaração de imposto de renda, no prazo de 10(dez) dias, para análise de gratuidade, sob pena de extinção do feito..
2. Após, venham os autos conclusos para decisão.
3. Intime-se.

-

Ponta Porã/MS, 28 de janeiro de 2019.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5727

PROCEDIMENTO COMUM

0002403-85.2016.403.6005 - EDUVIRGES FLORES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de demanda ajuizada por EDUVIRGES FLORES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários à percepção do benefício. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fs. 06/13). Foi concedida a

gratuidade de justiça (fl. 16), bem como determinada realização de perícia médica e estudo social (fls. 32/33).Citado, o INSS apresentou contestação, em que sustenta a prejudicial de prescrição. No mérito, aduz que estão ausentes os requisitos legais para gozo do benefício assistencial. Pugnou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, que o benefício seja concedido a partir da juntada do laudo pericial (fls. 18/24).O laudo de exame médico pericial e o estudo socioeconômico foram juntados (fls. 47/64 e 67/76, respectivamente).O MPF opinou pela não intervenção no feito (fl. 96).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decisão.Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo. O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspição da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social.A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais. Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessita, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011.Nos termos do art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do 3º considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.DA DEFICIÊNCIA 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Os impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam o indivíduo para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 anos.Destarte, a incapacidade médica deve ser contextualizada com o contexto socioeconômico no qual está inserido o indivíduo, tendo como eixos norteadores a dignidade humana e o caráter supletivo da assistência social. Lado outro, deve se ter em vista que a legislação previdenciária (arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213/91) traz política de ação afirmativa estabelecendo cotas de cumprimento obrigatório pelas empresas para contratação de pessoas reabilitadas para o trabalho ou deficientes habilitados, facilitando a inserção dos portadores de deficiência ao mercado de trabalho.HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (MISERABILIDADE)Sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a (um quarto) de salário mínimo.O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige.Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, momento se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º).Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condicional ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova.Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC-RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a anular irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009)Com efeito, a análise da miserabilidade, nos casos de renda per capita familiar superior a de salário mínimo, deve ser norteada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito subjetivo de miserabilidade é casuística, norteada pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.).Não se pode olvidar que a miséria é somente um dos males a ser combatido via política de seguridade. Toma-se necessário um conjunto amplo de atuação estatal e da sociedade civil (art. 194, caput, CF/88) que envolva, sim, políticas de transferência direta de renda, mas também de educação com capacitação, habilitação e reabilitação ao mercado de trabalho para que, por exemplo, as pessoas com deficiência não necessitem, para sua subsistência, de perene auxílio financeiro dos poderes públicos, com educação mediante a educação e trabalho alcançarem sua emancipação individual e social, ganhando, inclusive, mobilidade social.CONCEITO DE FAMÍLIAA Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 226 a família como base da sociedade e dotada de especial proteção estatal, sem mais vinculá-la ao casamento. Reconheceu como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, bem como, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus dependentes. O constituinte de 1988 não taxou os modelos familiares à família matrimonial, à união estável e à família monoparental, que foram expressamente previstas. Ao contrário, ao deixar de identificar a família ao casamento, como nos textos pretéritos, o constituinte de outubro abriu, de forma exemplificativa, a proteção estatal para outros arranjos de convivência sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, III, CF/88). Consideram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.A dicção legal supracitada foi dada pela Lei nº 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família como já preconizado pelo Enunciado nº 45 do FONAJEF (O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de entidade familiar.).Do caso concretoNo presente caso, conforme prova pericial produzida, apesar de a parte autora possuir alterações degenerativas na coluna vertebral e extremidades e apresentar quadro de hipertensão arterial e diabetes, tais enfermidades não a caracterizam como pessoa com deficiência, consoante conceito acima trazido, no que não faz jus ao benefício de prestação continuada. DISPOSITIVOPosto isso, REJEITO O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, com a extinção do processo com resolução do mérito. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001597-16.2017.403.6005 - EDERSON ACUNHA MORALES(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Ederson Acunha Morales ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INEP, com pedido de tutela de urgência antecipada, pela qual objetiva que o réu homologue sua inscrição (de nº 0043442), independentemente da apresentação do diploma, garantindo-lhe a participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).Em síntese argumenta: a) o requerente concluiu, em meados do mês de novembro de 2017, o Curso de Medicina pela Universidad Del Pacifico, localizada na cidade vizinha de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, conforme certificado traduzido por tradutor juramentado, anexados à inicial; b) realizou sua inscrição no certame em comento, mas constatou, no edital acima mencionado, a obrigatoriedade de que o candidato seja portador de diploma médico expedido por Instituição de Educação Superior Estrangeira, reconhecida no país de origem pelo seu Ministério de Educação ou órgão equivalente, autenticado pela autoridade consular brasileira (item 1.7.2); c) o diploma será emitido somente em meados do mês de fevereiro de 2018; d) não busca a revalidação do diploma, mas sim, a oportunidade de participar do certame, a ser realizado em duas fases; e) no ano de 2016, todos os inscritos nas mesmas condições em que a requerente (ou seja, apenas com o certificado de conclusão e não com o diploma), receberam do INEP um e-mail informando e divulgando uma lista com a relação de números que não foram homologados, sendo uma das hipóteses a ausência de apresentação do diploma; f) a certidão de conclusão de curso não é emitida caso o aluno apresente alguma pendência, pelo que se depreende que o autor concluiu devidamente o curso; g) o curso será concluído antes da segunda fase (a se realizar em março de 2018), do que se depreende que até o resultado final do certame já estará na posse de seu diploma de conclusão de curso; h) nos termos da Súmula 266 do STJ, O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso. Juntos procuração e documentos (fls. 14/35).Decisão que concedeu a antecipação de tutela e determinou que o réu homologasse a inscrição do autor para viabilizar a participação na primeira etapa do Revalida às fls. 47/51.O INEP apresentou agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 59/75). A decisão recorrida foi mantida por este Juízo (fl. 93).Contestação às fls. 76/92, na qual o réu objetiva a total improcedência do pleito. Argumenta que o Revalida apresenta peculiaridades em relação a outros concursos públicos e que a não apresentação do diploma de conclusão do ensino superior no ato da inscrição viola exigências contidas no edital. Por fim, sustenta que a definição dos critérios de participação no certame está inserida no âmbito da discricionariedade administrativa, esta insuscetível de controle judicial, de modo que a exigência questionada se mostra válida.Intimado para se manifestar acerca da contestação e dizer se ainda possui interesse na causa, o autor permaneceu inerte (fl. 95 e 100, respectivamente).É o relatório. Decido.A controvérsia da demanda reside no momento adequado da apresentação do diploma de conclusão do curso de Medicina para a participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira, o popular Revalida.O réu sustenta a legalidade da exigência de apresentação do diploma no ato da inscrição. O autor questiona tal exigência, alegando que o certificado de conclusão deve ser apresentado tão somente ao término do exame, após eventual aprovação a fim de que as instituições de ensino possam iniciar processo de revalidação. O Edital nº 42, publicado no Diário Oficial da União em 17 de julho de 2017, em seu item 1.7.2 traz como requisito para a participação no Revalida:1.7.2 Possuir diploma médico expedido por Instituição de Educação Superior Estrangeira, reconhecida no país de origem pelo seu Ministério da Educação ou órgão equivalente, autenticado pela autoridade consular brasileira. O mesmo Edital ainda apresenta a exigência do envio do diploma digitalizado para a efetivação da inscrição no exame.4.2 O PARTICIPANTE deve ter em mãos, para efetivar a inscrição, o seu número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) e o diploma digitalizado, documentos obrigatórios para a efetivação da inscrição. Por sua vez, a Lei 9.394/1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional dispõe em seu artigo 48, 2º, o seguinte:Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular[...]2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.Por fim, a Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17 de março de 2011, ao regulamentar o supracitado artigo 48, 2º da Lei 9.394/1996 criou o Revalida. O artigo 2º da Portaria dispõe o seguinte:Art. 2º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, de que trata esta Portaria Interministerial, tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil. O artigo 5º da Portaria afirma que caberá às Universidades adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados.Art. 5º Caberá às universidades públicas que aderirem ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, após a divulgação do resultado do exame, adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados. Já o artigo 6º esclarece quem poderá participar do exame, a seguir:Art. 6º Poderão candidatar-se à realização do exame de que trata esta Portaria os portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior, em curso devidamente reconhecido pelo ministério da educação ou órgão correspondente, no país de conclusão.A análise da legislação permite concluir que o exame possui como finalidade a avaliação da equivalência dos diplomas concedidos por universidades estrangeiras em relação àqueles expedidos pelas instituições de ensino situadas no Brasil, sujeitas à regulamentação do Ministério da Educação, de modo que a apresentação do certificado de conclusão do curso se faz necessária para a realização do processo de revalidação. Porém, a presente discussão judicial diz respeito à necessidade de apresentação de tal documento como condição para a inscrição no exame cujo objetivo é a revalidação do diploma obtido no exterior.Entendo que a Lei 9.394/1996, em seu artigo 48, 2º, não exige a apresentação do diploma para a realização do exame de revalidação. É óbvio que a revalidação pressupõe a existência do certificado de conclusão de ensino superior, entretanto, não há a exigência legal de sua apresentação em momento anterior à realização da prova em questão. A referida Lei impõe o requisito tão

somente para a revalidação - a qual ocorrerá após eventual aprovação no exame - e não para a inscrição no certame, de modo que a exigência prevista no Edital nº 42 não encontra amparo legal. Tal entendimento vai ao encontro da jurisprudência majoritária dos Tribunais, conforme julgados abaixo: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARTICIPAÇÃO NO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS. REVALIDAÇÃO. POSTERGAÇÃO NA APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A respeito da questão, recorde-se que o egrégio STJ editou a Súmula 266 relacionada à exigência de apresentação de diploma, no caso de concurso público, somente no ato da posse, verbis: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso público. 2. Nada impede a aplicação do enunciado acima ao caso, ainda que por analogia, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a fim de que os agravados possam participar da prova prevista para o dia 1º de novembro de 2015, do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA 2015, bem como das fases posteriores, caso aprovados, devendo apresentar o documento na forma exigida pelo item 2.4.3 edital somente no momento da revalidação do diploma. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00070708720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017). ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO NO EXAME DE APTIDÃO PROFISSIONAL. REVALIDAÇÃO. POSTERGAÇÃO NA APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA. RAZOABILIDADE. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de apelação cível e remessa obrigatória da sentença que julgou procedente o pedido, afastando a exigência de apresentação de Diploma de conclusão do curso para fins de participação da autora no REVALIDA. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adotam-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. O mérito da demanda está limitado à legalidade da exigência da apresentação de Diploma de Conclusão do Curso de Medicina para participação do REVALIDA, e possibilidade de apreciação da questão pelo Judiciário. 4. Segundo a Portaria Interministerial MEC/MS nº. 278/11, o REVALIDA foi criado como forma de estabelecer um instrumento unificado de avaliação, e um exame para revalidação dos diplomas estrangeiros compatíveis com as exigências de formação correspondentes aos diplomas de médico expedidos por universidades brasileiras, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, com parâmetros e critérios isonômicos adequados para aferição da equivalência curricular e definição da correspondente aptidão para o exercício profissional da medicina no Brasil. 5. No entanto, embora merecedora de todo o aplauso, a avaliação não pode - e nem deve, especialmente à luz da razoabilidade, servir como instrumento de óbice ou restrição ao livre exercício profissional, assegurado constitucionalmente, desde que atendidas as qualificações que a lei estabelece (art. 5º, XIII). 6. Com efeito, no caso concreto, além da aplicação da Teoria do Fato Consumado, militam em favor da tese inicial, mutatis mutandis, precedentes judiciais - dos quais me valho como razão de decidir, que postergam a apresentação de diplomas em diversas situações, a exemplo de inscrição em Conselhos Profissionais e participação em concursos públicos, sem que isso importe em violação à Separação de Poderes. 7. É de se registrar que os precedentes citados se sustentam basicamente nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pelos quais não se mostra aceitável impedir a participação, no exame, de formandos que se encontravam em vias de conclusão do curso, em prestígio de exigência meramente formal. 8. Destarte, merece prosperar a pretensão deduzida na inicial. Apelação e remessa obrigatória improvidas. (AC 08030955820144058400, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma). ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO. INSCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE DIPLOMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Uma vez comprovada a conclusão do curso superior pela parte autora, forte no princípio da razoabilidade, não pode ser obstaculizada a sua participação no Exame Revalida sob tal fundamento. Precedentes. Não pode servir de óbice à inscrição a demora na entrega do diploma, tendo em vista que a autora cumpriu os requisitos formais necessários e não pode ser prejudicada em decorrência de problemas de ordem burocrática alheios a sua vontade. Honorários advocatícios mantidos. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001086-87.2016.4.04.7120/RS, Des. Feder al VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - QUARTA TURMA). Deste modo, considerando os argumentos acima elencados, deve ser assegurada ao autor a inscrição definitiva no certame, a fim de garantir a participação nas demais etapas. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil a fim de declarar a nulidade da exigência de apresentação do diploma de conclusão do Curso de Medicina para a inscrição do autor no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Ensino Superior Estrangeira (Revalida) e determinar que o réu homologue sua inscrição (0043442) a fim de propiciar ao requerente a participação nas etapas seguintes, condicionada à aprovação nas fases anteriores para que, ao final, em caso de aprovação e, observadas as demais exigências legais, obtenha a revalidação do diploma. Em virtude da procedência do pedido, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida na decisão de fls. 47/51. Sem custas (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96). Face à sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 85, 2º e 8º do CPC, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento por IPCA-E. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000605-55.2017.403.6005 - SARA PERALTA X OSVALDO SALINA(MS020461 - JOSE ROBERTO MARQUES BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. sentença prolatada às fls. 131/134, sustentando que o julgador foi omissivo ao não analisar o pedido de início do benefício a partir do falecimento do segurado-instituidor e não apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Instado a se manifestar sobre o recurso (fl. 140), o embargado deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 142). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço o recurso interposto. Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis quando a decisão judicial apresentar vícios de contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão, bem como na hipótese de evidente erro material (artigo 1.022 do CPC). Em relação à data de início do benefício, de fato o comando judicial não se atentou ao fato de que a autora era absolutamente incapaz no momento do óbito e do requerimento administrativo, de modo que a sentença apresenta omissão e contradição no ponto questionado. Como exposto pela parte autora, na hipótese de dependentes menores de 16 anos ou absolutamente incapazes, estes têm direito à concessão do benefício de pensão por morte desde o óbito, ainda que não seja observado o prazo de trinta dias para o requerimento administrativo após o falecimento do segurado-instituidor (previsto na redação do artigo 74, I, da Lei 8.213/1991 anterior à edição da MP 871/2019), bastando que requeira o benefício até 30 dias após completar seus 16 anos de idade. Nota-se que a segurada faleceu em 13.10.2010, quando a autora tinha 09 anos (nascida em 28.07.2001 - fls. 13/14) e o requerimento administrativo foi realizado em 13.02.2014 (fl. 21), antes de a autora completar 16 anos, logo, o início do pagamento do benefício deve ser a data do óbito da segurada. Acerca da antecipação da tutela, de fato a sentença foi omissa. Deste modo, defiro a tutela antecipada para a implantação do benefício no prazo de trinta dias, em razão da natureza alimentar da verba e da robustez dos fundamentos de fato e de Direito reconhecidos em Juízo. Ante o exposto, nos termos do artigo 1.022 do CPC, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autora e lhe atribuo efeitos infringentes para fixar a DIB a partir da data do óbito da segurada-instituidora (13.10.2010), e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante a pensão por morte em favor da autora no prazo de trinta dias, em razão de seu caráter alimentar, passando este dispositivo a fazer parte integrante da sentença. As demais disposições permanecem inalteradas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

0002584-96.2010.403.6005 - FERMINO AURELIO ESCOBAR X IRIA NUNES ESCOBAR(MS0022326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia de 16 de abril de 2019, às 15:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Ademais, cumpra-se integralmente decisão de fls. 1221.
Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5728

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000663-58.2017.403.6005 - ROSANE MARIA VASQUES(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte exequente sobre a petição de fls. 189/193. Após, tornem os autos conclusos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-34.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LUCIA GREFE ALMIRON
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado, o APELADO, do segundo parágrafo do despacho ID [11529905](#);

"Na hipótese de, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se o APELADO para a realização da providência, nos termos do art. 5º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 10 (dez) dias".

PONTA PORÃ, 1 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 5730

ACAO PENAL
0000566-24.2018.403.6005 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP238571 - ALEX SILVA E SP238571 - ALEX SILVA)
SEGREDO DE JUSTICA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

Expediente Nº 3708

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000953-70.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X VARLEY FAVARO(PR026077 - FABIO FERREIRA BUENO) X VAGNER DE LIMA ROCHA(PR026077 - FABIO FERREIRA BUENO) X ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)
Decisão de fls. 288/290.Chamo o feito à ordem Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de VARLEY FAVARO e OUTROS, objetivando, em síntese, a interdição e demolição de construções em loteamento localizado em APP e unidade de conservação federal, recuperação da área degradada, além de condenação ao pagamento de danos morais coletivos.Narra que, após provocação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, foi constatada a existência de loteamentos no interior da Área de Preservação Permanente do Rio Paraná, há cerca de 200 metros da margem do rio, sendo proprietários os réus VARLEY e VAGNER, tendo sido instalada estrutura energética no local pela ré ENERGISA.Despacho de fls. 57 designou audiência de conciliação, determinou a citação dos réus e a intimação do ICMBio para que manifestasse o interesse em ingressar no feito e postergou a apreciação do pedido de tutela de urgência/evidência para momento posterior a audiência de conciliação.A conciliação restou infrutífera (fls. 120).Os acusados VARLEY FÁVARO e VAGNER DE LIMA ROCHA apresentaram contestação às fls. 148/209. Preliminarmente sustentam a ilegitimidade passiva do réu VAGNER, o qual teria rescindido o contrato de aquisição de lote na área em litígio. No mérito, defendem a improcedência dos pedidos, sob a alegação de que o imóvel encontra-se em área urbana consolidada e, portanto, escaparia das restrições legais. Afirmando, ainda, a possibilidade de edificação em áreas de APP e a inexistência de danos ambientais no local.Por sua vez, a ENERGISA contestou os pedidos às fls. 242/248. Aduz não ser responsável por eventuais danos ambientais, tendo seguido as normas técnicas elaboradas pela ANEEL para atender ao pedido de fornecimento de energia. É a síntese do necessário. Decido.- Da Intimação da União e do ICMBioDe início, observo que, apesar de determinado no despacho de fls. 57, não foi realizada a intimação do ICMBio para manifestar interesse em compor a lide.Em tempo, vislumbro a possibilidade de que a União venha a demonstrar interesse na lide, diante da proximidade entre a área sob litígio e o Rio Paraná - de propriedade federal - e as unidades de conservação federais APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná e Zona de Amortecimento do Parque Nacional de Ilha Grande. Assim, ambos os entes devem ser intimados.Em prosseguimento, ante o lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento da demanda, passo a analisar os pedidos de tutela de emergência e de evidência.- Da Tutela de Urgência e de EvidênciaTutela de urgência e tutela de evidências são modalidades de tutela provisória, positivadas em nosso ordenamento jurídico pelo Novo Código de Processo Civil.A parte autora pede a concessão de tutela provisória, com fundamento em ambas as modalidades, para: (i) interdição do loteamento, evitando-se toda e qualquer utilização do local, bem como a sinalização da área para inibir novas comercializações e construções, fixando-se multa diária em caso de descumprimento por parte dos réus VAGNER e VARLEY; (ii) que a ré ENERGISA proceda ao desligamento da energia elétrica existente no local no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária; (iii) demolição das obras e limpeza dos resíduos sólidos que restarem; e (iv) apresentação junto ao órgão ambiental de projeto para recuperação da área degradada, sob pena de multa.Pois bem.A tutela de urgência será deferida, consoante art. 300, caput, do CPC, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Do artigo acima transcrito extraem-se os dois requisitos para o deferimento da tutela de urgência, fumus boni iuris, a probabilidade do direito, e o periculum in mora, que é o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Ademais, o 3º do citado dispositivo legal consigna que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.Lado outro, a tutela de evidência é disciplina no art. 311 do CPC.Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver teste firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.No caso em análise, não vislumbro os requisitos para a concessão de nenhuma das tutelas provisórias requeridas pela parte autora.Não vislumbro perigo de agravamento do dano ambiental que demande a interdição do loteamento, desligamento da energia e apresentação de projeto de recuperação ambiental, vez que os loteamentos encontram-se embargados administrativamente, conforme se extrai do Auto de Infração nº 015158-A e 015157-A. Respetivamente:Foi constatada a instalação de infraestrutura básica do loteamento (aberturas de ruamento não pavimentado, postes de iluminação e transmissão de energia) e a presença de uma construção em alvenaria (objeto de autuação da mesma ocorrência), dentro da Área de Preservação Permanente do rio Paraná (margem direita), situado no interior da APAIVRP e na zona de amortecimento do Parque Nacional de Ilha Grande. Diante disso, procedeu-se a autuação do senhor Varley Favaro com base no artigo 66, cominado com o artigo 93 do Decreto nº 6.514/2008 e no artigo 1º do Decreto de Criação da APAIVRP de 30/09/1997, por Instalar Loteamento em APP-Área de Preservação Permanente do rio Paraná (margem direita do Rio Paraná), sem anuência do respectivo órgão gestor. Foram adotadas medidas cautelares de embargo do loteamento objeto da presente autuação entre os vértices das coordenadas geográficas abaixo: (...) (fls. 31v)Na diligência de fiscalização foi constatada presença de uma construção em alvenaria na APP do rio Paraná (objeto de autuação AI-01511-A relacionada na mesma ocorrência 3/2017), durante as verificações de responsabilidade e autoria dos fatos, o Sr. Vagner de Lima Rocha se apresentou como proprietário do imóvel, mas informou que sequer possuía registro ou matrícula da área em seu nome, informando que adquiriu o terreno do loteamento de responsabilidade do Sr. Varley Favaro, desta forma, configurou-se a coautoria de responsabilização pela edificação de imóvel dentro da Área de Preservação Permanente do rio Paraná (margem direita), situada no interior da APAIVRP e na zona de amortecimento do Parque Nacional de Ilha Grande. Diante disso, procedeu-se a autuação do senhor Varley Favaro com base no artigo 48, cominado com o artigo 93 do Decreto nº 6.514/2008 e no artigo 1º do Decreto de Criação da APAIVRP de 30/09/1997, por Impedir a regeneração natural de vegetação nativa em APP-Área de Preservação Permanente do rio Paraná (margem direita) situada no Interior da Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, mediante edificação em alvenaria (COATOR). Não foram adotadas medidas cautelares no procedimento em questão, já que medidas cautelares de embargo da edificação irregular, objeto deste auto foram realizadas na lavratura do AI - 015155-A (fls. 40v)Desse modo, verifica-se que com o embargo administrativo os réus já se encontram impedidos de realizar obras e atividades no local, sendo despicinda decisão judicial para sua interdição.Do mesmo modo, o desligamento da energia elétrica e a apresentação de projeto de recuperação ambiental não se mostram medidas que, se não realizadas com brevidade, venham a provocar ou majorar dano ambiental.No que toca ao pedido de demolição de obras e limpeza de resíduos, é incabível sua concessão ante a irreversibilidade da decisão.Por fim, não resta configurada nenhuma das hipóteses de concessão de tutela de evidência. Em especial, ainda que robusta a prova documental trazida aos autos, entendo que apenas após a oitiva dos demais entes interessados e realizada a instrução processual será possível firmar um juízo acerca dos fatos constitutivos do direito do autor.Ante ao exposto, INDEFIRO os pedidos de tutela provisória.- Prosseguimento do FeitoDeixo para apreciar a preliminar arguida pelos réus VARLEY e VAGNER em sentença.Intime-se a União e o ICMBio, mediante remessa dos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem interesse em ingressar na lide e, em caso positivo, especifiquem as provas que pretendem produzir.Após, intemem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem de forma fundamentada as provas que pretendem produzir.Com a manifestação ou transcorrido in albis o prazo para tanto, tomem conclusos. ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento à decisão de fl. 288/290, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a ré ENERGISA intimado para especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Naviraí, 27 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0000261-08.2016.403.6006 - MARIA LAUDENICE SOARES ROZATTI(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 09 de maio de 2019, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

Intimem-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

0000815-40.2016.403.6006 - TERESA RICHETTI TEIXEIRA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 09 de maio de 2019, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

Intimem-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

0000981-72.2016.403.6006 - JOSE CLARINDO DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 30 de maio de 2019, às 16h15min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

Intimem-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

0000996-41.2016.403.6006 - MARIA SANTOS DA MATA AZEVEDO(MG128042 - ELIEBERTH GONCALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 30 de maio de 2019, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

Intimem-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

0000039-06.2017.403.6006 - LINDALVA MARIA DE BARROS(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 09 de maio de 2019, às 17h00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

Intimem-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

0000068-56.2017.403.6006 - MARIA PEIXE MENDES(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 10 de setembro de 2019, às 14h:15min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

Intimem-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

0000223-59.2017.403.6006 - MARIA SEVERINA DE OLIVEIRA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 30 de maio de 2019, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

Intimem-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

0000224-44.2017.403.6006 - MARISILDA RODRIGUES DOS SANTOS(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 10 de setembro de 2019, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

Intimem-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

0000353-49.2017.403.6006 - APARECIDA DE SOUZA MAGALHAES CARVALHO(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 09 de maio de 2019, às 16h:15min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

Intimem-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

0000465-18.2017.403.6006 - CLEUZA DE ALMEIDA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação de fl. 107-v e considerando que transcorreu o prazo para implantação do benefício concedido na r. sentença prolatada nestes autos, reitere-se a ordem judicial pelo meio mais expedito. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO ao chefe da EADJ EM Dourados/MS. Anexos: sentença (fs. 95/97) e fl. 99.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0000474-77.2017.403.6006 - ZULMIRA VALERIANA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 10 de setembro de 2019, às 15h00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

Intimem-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

0000575-17.2017.403.6006 - LUIZ CARLOS GOMES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 09 de maio de 2019, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

Intimem-se. PA 2,10 Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

0000930-27.2017.403.6006 - BALBINO JOSE DOS SANTOS(MS019713 - ROBINSON CASTILHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da petição de fl. 122 e considerando que transcorreu o prazo para implantação do benefício concedido na r. sentença prolatada nestes autos, reitere-se a ordem judicial pelo meio mais expedito.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO ao chefe da EADJ EM Dourados/MS. Anexos: fl. 15 (documentos pessoais), 100/101-versos (acordo) e sentença homologatória de acordo.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0000744-43.2013.403.6006 - TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA(MG072269 - ANTONIO MARIOSA MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0000874-33.2013.403.6006 - GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SPI60487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pela Fazenda Nacional à fl. 276-v. Intimem-se o impetrante para que restitua o bem perante a Inspetoria da Receita Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Expediente Nº 3709**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

0000135-89.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ANISIO VALTER PEREIRA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

À vista da certidão de fl. 305, declaro preclusa a produção da prova testemunhal.

Conforme deferido à fl. 304, designo a audiência para colher o depoimento pessoal da parte ré na data de 30 de maio 2019, às 14h00min, na sede deste Juízo. Anoto que a parte ré deverá comparecer ao ato munidas de documento de identificação com foto, independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 455 do CPC (Lei 13.105/2015).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000327-22.2015.403.6006 - GUILHERMINA BRITES DOS ANJOS(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consta dos autos, à fl. 179, o início do procedimento denominado execução invertida, por meio do qual o INSS apresentou o memorial de cálculo do valor devido (fls. 181/186).Subsequentemente, a parte autora requereu a correção, em relação à data do início do benefício, de suposto erro material na sentença (fls. 188/189). O pedido foi indeferido (fl. 191).Novamente insurgiu-se a parte autora, desta vez alegando a não observância pela autarquia previdenciária da DIB fixada na sentença. À mesma ocasião, apresentou memorial de cálculo (fls. 193/197).Em apreciação do pedido, foi determinada nova intimação do INSS para, sendo o caso, retificar os cálculos ou IMPUGNAR A EXECUÇÃO (fl. 198). Em resposta, limitou-se a autarquia a reiterar a petição anterior e a evocar a decisão de fl. 191, a qual havia tratado apenas do suposto erro material na sentença.E o relato do necessário. Decido.Inicialmente, há que se analisar a alegação da parte autora de não observância, pelo INSS, da DIB fixada na sentença. Para tanto, importa transcrever o que dispôs a sentença, de fls. 133/137: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à conceder o benefício de aposentadoria por idade (art. 39, I e 143 da Lei n. 8.213/91), cessado em 10/2013, sob nº 41/148.575.159-1, a favor da autora GUILHERMINA BRITES DOS ANJOS, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então [...].Do exposto, confirma-se que a sentença fixou a DIB em outubro de 2013, bem como consignou à autora o direito ao recebimento das parcelas vencidas desde a referida data. Por sua vez, o ofício de fl. 141, que noticiou a implantação do benefício de aposentadoria por idade - NB 41/171.580.912-0, informou a Data de Início do Benefício (DIB) em 26/11/2015 e a Data de Início do Pagamento (DIP) também em 26/11/2015.Denota-se, portanto, que assiste razão à parte autora, eis que a DIB arbitrada na sentença (10/2013) não foi observada pelo INSS quando da implantação do benefício (26/11/2015), o que, por conseguinte, retirou da parte autora o direito à percepção das parcelas vencidas até a referida data (fls. 141 e 182/186).Outrossim, é pertinente salientar, ainda, que o INSS foi devidamente intimado (fl. 198) quanto à memória de cálculo apresentado pela parte autora às fls. 196/197, que apontou a DIB em 01/10/2013 e incluiu as parcelas vencidas (inclusive proporcionais) até a implantação do benefício, porém, declinou da oportunidade de impugnar a execução.Assim sendo, HOMOLOGO os valores apresentados pela parte exequente às fls. 196/197, os quais, com observância ao disposto nos itens 3 e 3.1 do despacho de fl. 190, deverão ser requisitados ao E. TRF da 3ª Região.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002329-96.2014.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001357-34.2011.403.6006 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIRLEI CATARINA RODRIGUES PAVAO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN)

Diante da certidão de fl. 102-v, que noticia a digitalização e remessa dos autos virtuais ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de que seja julgado o recurso interposto, suspendo a tramitação deste processo até ulterior comunicação de julgamento definitivo.

Arquivem-se os autos com a devida baixa (sobrestado).

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000699-63.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000844-27.2015.403.6006 () - JULIANA GABRIELA FERREIRA(MS022815 - RODRIGO ELDER LOPES BUENO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os embargos de terceiro constituem ação incidental regrada pelo Código de Processo Civil, artigos 674 a 681, dispositivos que, por força do artigo 1º da Lei 6.830/80, aplicam-se subsidiariamente ao processo de execução fiscal.

Sendo, portanto, autônoma à execução fiscal, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide (art. 320 e 914, parágrafo único, do CPC).

Isto posto, intime-se a parte embargante para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários à verificação da tempestividade dos embargos, cópia do pedido de constrição do bem objeto destes (a ser extraído do executivo fiscal), bem como certidão atualizada da matrícula 59.199 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados.

Com a juntada dos documentos, conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000222-94.2005.403.6006 (2005.60.06.000222-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X MARCO AURELIO XAVIER MAIA X MARCELO CILIAO MAIA X MALIBU AGRICULTURA E PECUARIA LTDA
PROCESSO Nº: 0000222-94.2005.4.03.6006EXEQUENTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADO : MARCO AURÉLIO XAVIER MAIAEXECUTADO : MARCELO CILIAO MAIAEXECUTADO : MALIBU AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDASENTENÇA TIPO BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal inicialmente ajuizada em face de MALIBU AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA perante o Juízo de Direito da Comarca de Naviraí, objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa.A despeito das tentativas (conforme certidões negativas de citação às fls. 19-v e 28-v), a executada não fora localizada para citação, razão pela qual, mediante o requerimento de fls. 33/34, foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo (fl. 54).MARCO AURÉLIO XAVIER MAIA foi citado à fl. 95, mas não foram encontrados bens penhoráveis, ao passo que MARCELO CILIAO MAIA não foi localizado para citação, tampouco localizados bens (fl. 130).Deferida a citação por edital de MARCELO CILIAO MAIA (fl. 142).As fls. 146/148 a exequente pugnou pela realização de penhora online, o que foi deferido à fl. 149. Todavia, não foi encontrado qualquer numerário (fls. 151/153).À fl. 156 a exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de um ano, o que foi deferido à fl. 157.Esvaído o prazo, a exequente requereu nova tentativa de penhora online (fls. 163/164), pedido deferido pelo juízo à fl. 169, mas que mais uma vez restou infrutífero (fls. 172/173).Sobreviu novo pedido de suspensão do processo (fl. 176), igualmente deferido pelo juízo em 20/10/2010 (fl. 178).As fls. 182/188 o terceiro interessado GERSON SALVADORI peticionou nos autos requerendo, em síntese, o reconhecimento da prescrição intercorrente e a intimação da exequente para que proceda ao cancelamento da CDA.Na petição de fl. 210 a Fazenda Nacional informou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição desde o arquivamento do processo.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.DECIDO.O art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluiu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN. Registre-se que a despeito das tentativas, não foram localizados bens penhoráveis, nem mesmo foi provida a tentativa de bloqueio de numerário pelo sistema BacenJud.Sobre o tema, tem se manifestado o C. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2006 (fl. 26), em atenção ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Inmetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009). - Desnecessária a intimação da exequente da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida.(Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/05/2018..FONTE: REPUBLICACAO)-Já mingua de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o expresso permissivo legal constante do 4º do art. 40 da LEF, ensejando, desse modo, a extinção da presente execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários, por ausência de atuação efetiva de causídico no patrocínio dos executados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 16 de janeiro de 2019.RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOSJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

000225-22.2005.403.6006 (2005.60.06.000225-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X AGROINDUSTRIAL ITAQUIRAI LTDA
PROCESSO Nº: 0000225-22.2005.4.03.6006EXEQUENTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONALEXECUTADO : AGROINDUSTRIAL ITAQUIRAÍ LTDASENTENÇA TIPO BSENTENÇA Tendo a credora UNIÃO - FAZENDA NACIONAL noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada (fls. 122/126), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando que não houve a penhora de bens, inexistem providências a serem determinadas.Sem custas e honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí, 16 de janeiro de 2019.RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOSJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

000464-53.2005.403.6006 (2005.60.06.000464-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SIQUEIRA E CIA LTDA X FLORENCIO CARDOSO SIQUEIRA(MS002248 - SUELI ERMINA BELAO PORTILHO) X MARIO APARECIDO SIQUEIRA
PROCESSO Nº: 0000464-53.2005.4.03.6006EXEQUENTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONALEXECUTADO : SIQUEIRA E CIA LTDAEXECUTADO : FLORÊNCIO CARDOSO SIQUEIRAEXECUTADO : MÁRIO APARECIDO SIQUEIRASSENTENÇA TIPO BSENTENÇA Tendo a credora UNIÃO - FAZENDA NACIONAL noticiado nos autos a quitação integral do débito pelos executados (fls. 168/170), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando que não houve a penhora de bens, inexistem providências a serem determinadas.Sem custas e honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí, 16 de janeiro de 2019.RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOSJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

000466-23.2005.403.6006 (2005.60.06.000466-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X YOSHIO MIYAZAHI E CIA LTDA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA)
PROCESSO Nº: 0000466-23.2005.4.03.6006EXEQUENTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONALEXECUTADO : YOSHIO MIYAZAHI & CIA LTDASENTENÇA TIPO BSENTENÇA Tendo a credora UNIÃO - FAZENDA NACIONAL noticiado nos autos a extinção do crédito exequendo (fls. 188/189), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora que recai sobre o imóvel cuja certidão de matrícula imobiliária encontra-se acostada às fls. 167/169.Sem custas e honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí, 16 de janeiro de 2019.RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOSJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

000627-33.2005.403.6006 (2005.60.06.000627-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X SERGIO

REBOLA

PROCESSO Nº: 0000627-33.2005.4.03.6006EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SULEXECUTADO : SÉRGIO REBOLASSENTENÇA TIPO BSENTENÇA/Tendo o credor CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL requerido a extinção da execução fiscal com base na Deliberação CFC 109/2018 (fl. 174), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Considerando que não houve a penhora de bens, inexistem providências a serem determinadas.Sem custas e honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí, 16 de janeiro de 2019.RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOSJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000465-04.2006.403.6006 (2006.60.06.000465-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ACOARTE EQUADRIAS METALICAS LTDA - ME
PROCESSO Nº: 0000465-04.2006.4.03.6006EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/EXECUTADO : AÇOARTE ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA/SENTENÇA TIPO BSENTENÇA/Tendo a credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticiado nos autos a extinção do crédito exequendo (fl. 46), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Considerando que não houve a penhora de bens, inexistem providências a serem determinadas.Sem custas e honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí, 16 de janeiro de 2019.RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOSJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000816-74.2006.403.6006 (2006.60.06.000816-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X LUIZ ROBERTO DA SILVA X ORILDE BALBINOT CAMPGNONI X RAIMUNDO MUNCIO COMPAGNONI
PROCESSO Nº: 0000816-74.2006.4.03.6006EXEQUENTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL/EXECUTADO : LUIZ ROBERTO DA SILVA E OUTROSSENTENÇA TIPO BSENTENÇA/Tendo a credora UNIÃO - FAZENDA NACIONAL noticiado nos autos a quitação integral do débito pelos executados (fs. 389/395), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando que já ocorreu o levantamento da penhora outrora determinada nos autos (fl. 347), não há providências a serem determinadas.Sem custas e honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí, 16 de janeiro de 2019.RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOSJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000245-69.2007.403.6006 (2007.60.06.000245-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X RICARDO PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº: 0000245-69.2007.4.03.6006EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SULEXECUTADO : RICARDO PEREIRA BARBOSA/SENTENÇA TIPO BSENTENÇA/Tendo o credor CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL requerido a extinção da execução fiscal com base na Deliberação CFC 109/2018 (fl. 209), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora lançada sobre o veículo a que se refere o auto de fl. 170. Providências pela Secretaria do juízo. Sem custas e honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí, 16 de janeiro de 2019.RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOSJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000589-50.2007.403.6006 (2007.60.06.000589-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ALMIR REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA X ALMIR DE ALMEIDA X IVETE TEREZINHA BELUSSO DE ALMEIDA

PROCESSO Nº: 0000589-50.2007.4.03.6006EXEQUENTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)/EXECUTADO : ALMIR REPRESENTAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA/EXECUTADO : ALMIR DE ALMEIDA/EXECUTADO : IVETE TEREZINHA BELUSSO DE ALMEIDA/SENTENÇA TIPO BSENTENÇA/Trata-se de execução fiscal inicialmente ajuizada em face de ALMIR REPRESENTAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa. A executada não fora localizada para citação (fl. 55), razão pela qual, mediante o requerimento de fs. 68/69, foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo (fl. 72/73). Após tentativas infrutíferas de localização, logrou-se êxito na citação de IVETE TEREZINHA BELUSSO DE ALMEIDA e de ALMIR REPRESENTAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA, mas não de ALMIR DE ALMEIDA, porquanto falecido (fs. 135/137), bem como na localização de um automóvel registrado em nome da executada. Às fs. 142/144 a exequente requereu a penhora dos direitos da executada sobre o supracitado veículo, o qual era objeto de arrendamento mercantil, providência que foi deferida pelo juízo (fl. 147). À fl. 158 a exequente requereu a realização de penhora online, o que também foi deferido (fl. 161). Considerando que não foram encontrados bens suficientes para garantir a execução, a Fazenda Nacional requereu a suspensão do processo, o que foi deferido à fl. 169. Na petição de fl. 173 a Fazenda Nacional informou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição desde o arquivamento do processo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O art. 4º, 4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Art. 4º - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluiu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN. Registre-se que a despeito das tentativas, não foram localizados bens penhoráveis, nem mesmo foi proveitosa a tentativa de bloqueio de numerário pelo sistema BacenJud. Sobre o tema, tem se manifestado o C. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), em atenção ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Inmetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009). - Desnecessária a intimação da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida. (Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)-À míngua de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o expresso permissivo legal constante do 4º do art. 40 da LEF, ensejando, desse modo, a extinção da presente execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários, por ausência de atuação efetiva de causídico no patrocínio dos executados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 16 de janeiro de 2019.RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOSJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000590-35.2007.403.6006 (2007.60.06.000590-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CIRDELENE FURNALETO

PROCESSO Nº: 0000590-35.2007.4.03.6006EXEQUENTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)/EXECUTADO : CIRDELENE FURLANETOS/SENTENÇA TIPO BSENTENÇA/Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa. A despeito das tentativas (conforme certidões negativas de citação às fs. 38 e 45), a executada não fora localizada e foi citada por edital (fl. 48). Outrossim, não foram encontrados bens passíveis de penhora (fl. 39). Decorrido o prazo fixado no edital (fl. 48-), deferiu-se a suspensão do processo (fl. 51). Às fs. 54/55 a exequente indicou bens para penhora, os quais não foram encontrados pelo oficial de justiça (fl. 75). A Fazenda Nacional informou novo endereço e requereu a intimação da executada para que informasse a localização dos veículos indicados à penhora (fl. 77). A executada manifestou-se à fl. 183. A exequente indicou novo bem a penhora (fs. 186/188). Determinada a intimação da executada para juntar aos autos documentos comprobatórios da alienação do veículo Scania, bem como a expedição de mandado de penhora e avaliação do automóvel Mercedes Benz (fl. 193). Realizada a penhora e avaliação do veículo Mercedes Benz (fl. 199). Às fs. 203/206 o terceiro interessado CÁSSIO ROBERTO GRADELA compareceu aos autos e informou ser o atual proprietário do caminhão Scania, juntando o recibo de transferência devidamente assinado. Em razão disso, a exequente requereu o levantamento da penhora sobre esse veículo e a suspensão do processo para a localização de outros bens (fs. 208/209), pedidos que foram deferidos pelo juízo em 07/11/2011 (fl. 211). Na petição de fl. 217 a exequente informou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição desde o arquivamento do processo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O art. 4º, 4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Art. 4º - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluiu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN. Registre-se que a despeito das tentativas, não foram localizados bens penhoráveis, nem mesmo foi proveitosa a tentativa de bloqueio de numerário pelo sistema BacenJud. Sobre o tema, tem se manifestado o C. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), em atenção ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Inmetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009). - Desnecessária a intimação da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida. (Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)-À míngua de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o expresso permissivo legal constante do 4º do art. 40 da LEF, ensejando, desse modo, a extinção da presente execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários, por ausência de atuação efetiva de causídico no patrocínio dos executados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 16 de janeiro de 2019.RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOSJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000595-57.2007.403.6006 (2007.60.06.000595-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X DEOCLECIO BRIZENO VIEIRA E CIA LTDA ME

PROCESSO Nº: 0000595-57.2007.4.03.6006EXEQUENTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)/EXECUTADO : DEOCLECIO BRIZENO VIEIRA E CIA LTDA/SENTENÇA TIPO BSENTENÇA/Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Às fs. 97/102 o executado noticiou a existência de parcelamento do crédito tributário. Às fs. 108/109 a exequente informou que uma das inscrições em dívida ativa sub judice não havia sido objeto do parcelamento, razão pela qual requereu a expedição de mandado de constatação e penhora de estoque comercial e/ou bens que guarneçam o estabelecimento, o que foi deferido pelo juízo à fl. 115. Certidão negativa de penhora à fl. 117. Às fs. 119/120 a exequente requereu a realização de penhora online, diligência que foi deferida à fl. 123, porém, restou infrutífera (fl. 135). A exequente requereu a suspensão do processo (fl. 138), o que foi deferido pelo juízo à fl. 141. Noticiado nos autos o parcelamento do débito, por que requerida nova suspensão (fl. 145), igualmente deferida (fl. 152). Sobrevieram

sucessivos pedidos de suspensão à vista do parcelamento, todos deferidos. Por fim, a exequente informou a rescisão do parcelamento, bem como que desde então não ocorreram causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional (fl. 171). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluiu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN. Registre-se que a despeito das tentativas, não foram localizados bens penhoráveis, nem mesmo foi proveitosa a tentativa de bloqueio de numerário pelo sistema BacenJud. Sobre o tema, tem-se manifestado o C. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), em atenção ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Immetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009). - Desnecessária a intimação da exequente da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida. (Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) À mingua de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o exposto permissivo legal constante do 4º do art. 40 da LEF, ensejando, desse modo, a extinção da presente execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários, por ausência de atuação efetiva de causídico no patrocínio dos executados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 16 de janeiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000763-25.2008.403.6006 (2008.60.06.000763-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X RUY RUYTHER RIBEIRO CASSIO ANANIAS(MS012733 - ROBSON FARAO NI DE MELLO)
PROCESSO Nº: 0000763-25.2008.4.03.6006EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL EXECUTADO : RUY RUYTHER RIBEIRO CASSIO ANANIASSENTENÇA TIPO BSENTENÇATendo o credor CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL requerido a extinção da execução fiscal com base na Deliberação CFC 109/2018 (fl. 113), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Considerando que não remanescem bens penhorados, inexistem providências a serem determinadas. Sem custas e honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 16 de janeiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000539-14.2013.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CARROSEL MOVEIS LTDA-ME
PROCESSO Nº: 0000539-14.2013.4.03.6006EXEQUENTE : UNIAO - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : CARROSEL MÓVEIS LTDA-EPPSENTENÇA TIPO BSENTENÇATendo a credora UNIÃO - FAZENDA NACIONAL noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada (fls. 78/79), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a penhora de bens, inexistem providências a serem determinadas. Sem custas e honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 16 de janeiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000348-95.2015.403.6006 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X J CRISTINA SILVA DOS SANTOS - ME
PROCESSO Nº: 0000348-95.2015.4.03.6006EXEQUENTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO EXECUTADO : J CRISTINA DOS SANTOS ME SENTENÇA TIPO BSENTENÇATendo a credora UNIÃO - FAZENDA NACIONAL noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada (fls. 23/24), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que não remanescem bens penhorados, inexistem providências a serem determinadas. Sem custas e honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 16 de janeiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000984-27.2016.403.6006 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X EVELYM CAMILA REGOS - ME
PROCESSO Nº: 0000984-27.2016.4.03.6006EXEQUENTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO EXECUTADO : EVELYM CAMILA REGOS-MESSENTENÇA TIPO BSENTENÇATendo a credora UNIÃO - FAZENDA NACIONAL noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada (fls. 23/24), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a penhora de bens, inexistem providências a serem determinadas. Sem custas e honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 16 de janeiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000271-18.2017.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NILZA GREGO DE OLIVEIRA
PROCESSO Nº: 0000271-18.2017.4.03.6006EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS EXECUTADO : NILZA GREGO DE OLIVEIRASSENTENÇA TIPO BSENTENÇATendo o credor CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL noticiado a isenção das anuidades objeto deste feito executivo (fl. 27), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a penhora de bens, não há providências adicionais a serem determinadas. Sem custas e honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 16 de janeiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000694-61.2006.403.6006 (2006.60.06.000694-9) - MILTON SCALET(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MILTON SCALET CLASSE 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO Nº 0000694-61.2006.4.03.6006EXEQUENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA EXECUTADO : MILTON SCALETSENTENÇA TIPO BSENTENÇATendo o credor CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL noticiado a isenção das anuidades objeto deste feito executivo (fl. 27), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a penhora de bens, não há providências adicionais a serem determinadas. Sem custas e honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 16 de janeiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000842-67.2009.403.6006 (2009.60.06.000842-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA
PROCESSO Nº: 0000842-67.2009.4.03.6006EXEQUENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS EXECUTADO : THIAGO ANDRÉ CUNHA MIRANDASSENTENÇA TIPO BSENTENÇATendo a credora ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado (fl. 74), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a penhora de bens, inexistem providências a serem determinadas. Sem custas e honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 16 de janeiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001382-47.2011.403.6006 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRAZ LUIZ SANCHES
PROCESSO Nº: 0001382-47.2011.4.03.6006EXEQUENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL EXECUTADO : BRAZ LUIZ SANCHESENTENÇA TIPO BSENTENÇATendo a credora ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado (fl. 38), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a penhora de bens, inexistem providências a serem determinadas. Sem custas e honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 16 de janeiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000125-52.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER JOSE FEITOSA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS SOUZA GARCIA - MS19504

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte executada para que PROCEDA à conferência dos documentos digitalizados, bem como indique, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, os quais deverão ser corrigidos de imediato pela Secretaria.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000144-58.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: VILMA FERREIRA GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte exequente quanto à Exceção de Pré-Executividade interposta (ID 1073137).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000274-48.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: A GROPECUARIA SAO RAFAEL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à juntada aos autos de ofício que requer o recolhimento de custas (ID 14018052).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000539-50.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA ROSARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONEY PINI CARAMIT - MS11134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à manifestação do INSS, de ID 12610168.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000552-49.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao memorial de cálculo apresentado pelo INSS, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-58.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: LA VOURA TRANSPORTE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de "ação declaratória de nulidade de processo administrativo c/c pedido de tutela antecipada" ajuizada por LAVOURA TRANSPORTES LTDA em face da UNIÃO, sob o fundamento de que um veículo de sua propriedade teria sido apreendido por policiais rodoviários federais porque estaria transportando mercadorias irregularmente introduzidas em território nacional.

Sustenta a parte autora, todavia, o desconhecimento de que seus veículos eram utilizados para tal fim.

A liminar postulada, consistente na suspensão do processo administrativo e restituição dos veículos *sub judice*, foi indeferida (Id 8434549).

Em sua defesa de mérito, a ré pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

Intimadas para especificação de provas, ambas as partes requereram a produção de prova testemunhal, desde logo apresentando o rol.

Vieram os autos conclusos.

Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao disposto no art. 357 do Código de Processo Civil.

Inexistem questões processuais pendentes de resolução. Do mesmo modo, não foram arguidas em contestação preliminares ou prejudiciais de mérito.

Dito isso, delibero acerca dos requerimentos de produção de provas formulados nos autos.

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes.

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS para a oitiva das testemunhas arroladas tanto pela parte autora (petição nº 12119970) quanto pela ré (petição nº 10825358), com prazo de 90 (noventa) dias, ficando as partes cientes da expedição da missiva, bem como de que deverão acompanhar sua tramitação junto ao juízo deprecado e de que este juízo federal não realizará qualquer comunicação acerca dos atos a serem lá praticados, inclusive quanto ao recolhimento de custas processuais, se for o caso.

Desse modo, dou o processo por saneado.

Intimem-se as partes para os fins do disposto no § 1º do art. 357 do CPC.

Devolvida a carta precatória, intimem-se as partes para apresentação de razões finais no prazo de 15 (quinze) dias e, se nada mais for por elas requerido, registrem-se conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

TUTEIA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000111-68.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: EVANIR DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA BECKER - PR34478
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por EVANIR DE ASSIS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com vistas à restituição de um veículo de propriedade da parte autora, apreendido pela Receita Federal do Brasil por suposta introdução irregular de mercadorias estrangeiras em território nacional.

Sustenta a parte autora, todavia, o desconhecimento de que seu veículo era utilizado para tal fim.

A liminar postulada, consistente na restituição do veículo *sub judice*, foi indeferida (Id 8918603).

Em sua defesa de mérito, a ré pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

Intimadas para especificação de provas, a autora requereu o próprio depoimento pessoal, bem como a oitiva de testemunhas, desde logo apresentando o rol. A União, por sua vez, nada requereu.

Vieram os autos conclusos.

Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao disposto no art. 357 do Código de Processo Civil.

Inexistem questões processuais pendentes de resolução. Do mesmo modo, não foram arguidas em contestação preliminares ou prejudiciais de mérito.

Dito isso, delibero acerca dos requerimentos de produção de provas formulados nos autos.

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes.

Lado outro, sabe-se que *"cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada em audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício"* (art. 385, CPC), de sorte que **indefiro** o próprio depoimento pessoal postulado pela autora, sem prejuízo de que seja determinada a sua oitiva pelo juízo, *ex officio*, em audiência.

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Centenário do Sul/PR para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (petição nº 10764421), com prazo de 90 (noventa) dias, ficando as partes cientes da expedição da missiva, bem como de que deverão acompanhar sua tramitação junto ao juízo deprecado e de que este juízo federal não realizará qualquer comunicação acerca dos atos a serem lá praticados, inclusive quanto ao recolhimento de custas processuais, se for o caso.

Desse modo, dou o processo por saneado.

Intimem-se as partes para os fins do disposto no § 1º do art. 357 do CPC.

Devolvida a carta precatória, intimem-se as partes para apresentação de razões finais no prazo de 15 (quinze) dias e, se nada mais for por elas requerido, registrem-se conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICH
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Lucimar Nazario da Cruz
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1768

PROCEDIMENTO COMUM

0000190-18.2007.403.6007 (2007.60.07.000190-4) - WALDIR ANDRADE DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E S P A C H O V I S T O S . 1 . Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão homologatória de acordo nos autos de Embargos à Execução nº 0000719-56.2015.403.6007 (fl. 245), EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor, nos parâmetros do cálculo acostado à fl. 243 e respeitando o estabelecido na transição ora homologada. 3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF. 4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios. 5. ESCLAREÇA-SE ao causídico da requerente que a atualização dos cálculos será realizada pelo próprio Tribunal na ocasião da efetivação do pagamento. 6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção. 7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

PROCEDIMENTO COMUM

0000232-62.2010.403.6007 - JOSEFA SEVERO CAVALCANTE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

*D E S P A C H O V I S T O S . 1 . Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que acolheu os embargos declaratórios opostos pelo INSS nos autos de Embargos à Execução nº 0000722-11.2015.403.6007 (fl. 144), EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor, nos parâmetros do cálculo apresentado pela requerida às fls. 109-110.3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF. 4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios. 5. ESCLAREÇA-SE ao causídico da requerente que a atualização dos cálculos será realizada pelo próprio Tribunal na ocasião da efetivação do pagamento. 6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos

para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

PROCEDIMENTO COMUM

0000255-08.2010.403.6007 - MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DO OESTE/MS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) D E S P A C H O VISTOS.1. Os autos foram encaminhados equivocadamente para a Procuradoria da Fazenda Nacional.2. Assim, promova-se corretamente a intimação da PROCURADORIA DA UNIÃO, nos termos da manifestação de fl. 178 e despacho de fls. 176.

PROCEDIMENTO COMUM

0000572-98.2013.403.6007 - JOAQUIM QUEIROZ CELESTRINO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DESPACHOVISTOS.Considerando o recurso de apelação interposto, INTIME-SE a parte recorrida para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, INTIME-SE a apelante para que promova a virtualização dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo virtualização no prazo assinalado, INTIME-SE a parte ex adversa para que virtualize os autos, no mesmo prazo supracitado.Certificada a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a parte contrária àquela que procedeu a digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados (art. 4º, I, b, Res. TRF 3 142/2017).Quedando-se inertes as partes quanto à determinação de virtualização dos autos, certifique-se o ocorrido e suspenda-se o feito por 06 (seis) meses, findos os quais deverão ser encaminhados ao arquivo no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, caput da Resolução Pres. nº 142/2017).Por fim, cumprida a determinação de virtualização do feito, com ou sem manifestação das partes na fase de conferência, promova a Secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual, e remeta-se os autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000505-31.2016.403.6007 - SILVIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA DE LOURDES PEREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DESPACHOVISTOS.Considerando o recurso de apelação interposto, INTIME-SE a parte recorrida para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, INTIME-SE a apelante para que promova a virtualização dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo virtualização no prazo assinalado, INTIME-SE a parte ex adversa para que virtualize os autos, no mesmo prazo supracitado.Certificada a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a parte contrária àquela que procedeu a digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados (art. 4º, I, b, Res. TRF 3 142/2017).Quedando-se inertes as partes quanto à determinação de virtualização dos autos, certifique-se o ocorrido e suspenda-se o feito por 06 (seis) meses, findos os quais deverão ser encaminhados ao arquivo no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, caput da Resolução Pres. nº 142/2017).Por fim, cumprida a determinação de virtualização do feito, com ou sem manifestação das partes na fase de conferência, promova a Secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual, e remeta-se os autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000252-09.2017.403.6007 - SEBASTIAO PEDROSO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS019356 - TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) D E S P A C H O VISTOS.1. Diante da informação do perito judicial, de que a data inicial da incapacidade do autor seria em janeiro de 2017 (fl. 83) e que não consta documento médico neste sentido aos autos, INTIME-SE o perito para, em 15 (quinze) dias, complementar o laudo, justificando a data indicada como início da incapacidade, bem como apontando o eventual documento do que o levou a tal conclusão.2. Autorizo a intimação do perito por e-mail, devendo ser encaminhada cópia integral dos autos, de forma a garantir a celeridade no feito.3. Complementado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.4. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000273-82.2017.403.6007 - DIRCE INACIO DE LIMA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DESPACHOVISTOS.Considerando o recurso de apelação interposto, INTIME-SE a parte recorrida para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, INTIME-SE a apelante para que promova a virtualização dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo virtualização no prazo assinalado, INTIME-SE a parte ex adversa para que virtualize os autos, no mesmo prazo supracitado.Certificada a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a parte contrária àquela que procedeu a digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados (art. 4º, I, b, Res. TRF 3 142/2017).Quedando-se inertes as partes quanto à determinação de virtualização dos autos, certifique-se o ocorrido e suspenda-se o feito por 06 (seis) meses, findos os quais deverão ser encaminhados ao arquivo no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, caput da Resolução Pres. nº 142/2017).Por fim, cumprida a determinação de virtualização do feito, com ou sem manifestação das partes na fase de conferência, promova a Secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual, e remeta-se os autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000381-14.2017.403.6007 - MOACIR FERREIRA DE SOUZA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS.1. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença que julgou procedente o pleito inicial, EXPEÇA-SE ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais, para que implante o benefício de aposentadoria por idade, nos moldes determinados no decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação e multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento. INSTRUA-SE com cópia dos documentos pessoais da parte autora (fl. 11), da sentença (fls. 70-73) e da certidão do trânsito em julgado (fls. 83), bem como da presente decisão.2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.3. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

PROCEDIMENTO COMUM

0000402-87.2017.403.6007 - CLAUDIA MARA RODRIGUES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) D E S P A C H O VISTOS.1. O laudo pericial indicou de ser a data inicial da incapacidade da autora em janeiro de 2013 (fl. 44). No entanto, não consta documento médico neste sentido acostado aos autos.2. Ademais, em data posterior à perícia, o INSS, em sua contestação, anexou cópia dos laudos médicos produzidos perante a autarquia previdenciária, em que foi reconhecida a incapacidade temporária em 11/12/2008 (fls. 63 e seguintes).3. Assim, determino a intimação do perito nomeado para, em 15 (quinze) dias, complementar o respectivo laudo, justificando a data indicada como início da incapacidade, bem como apontando o eventual documento do que o levou a tal conclusão.4. Autorizo a intimação do perito por e-mail, devendo ser encaminhada cópia integral dos autos, de forma a garantir a celeridade no feito.5. Complementado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000411-49.2017.403.6007 - ANTONIO GONCALVES DE JESUS SILVA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) D E S P A C H O VISTOS.1. Tendo em vista a notícia do falecimento do demandante (fls. 70-72), suspenso o curso do feito e determino a intimação do representante judicial da parte autora para que no prazo de 60 (sessenta) dias requeira eventual habilitação de herdeiros.2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000468-67.2017.403.6007 - MOACIR PEREIRA LIMA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) D E S P A C H O VISTOS.1. Diante da informação do perito judicial, de que a data inicial da incapacidade do autor seria ano de 2008 (fl. 64) e logo após fixa o dia da perícia como termo inicial - 06.12.2017 (fl. 65), INTIME-SE o perito para, em 15 (quinze) dias, complementar o respectivo laudo, esclarecendo a data indicada como início da incapacidade. Caso, de fato, seja o ano de 2008, deverá o perito indicar com maior precisão tal data.2. Autorizo a intimação do perito por e-mail, devendo ser encaminhada cópia integral dos autos, de forma a garantir a celeridade no feito.3. Complementado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.4. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000230-87.2013.403.6007 - JOSE EDILSON JESUS DOS SANTOS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Deiro o pedido de fl. 183.2. Dessa forma, uma vez que o montante homologado ultrapassa o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, ANOTE-SE a renúncia ao valor excedente.3. Assim, EXPEÇAM-SE as minutas de requisição de pequeno valor.4. No mais, prossiga-se o feito nos termos do despacho de fls. 181-182.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000386-41.2014.403.6007 - SEVERINA MARIA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) D E S P A C H O VISTOS.1. Diante do requerimento da parte autora (fls. 127-143) e da concordância da Autarquia Previdenciária (fl. 144v), DEFIRO o pedido de habilitação dos filhos da falecida.2. Adote a Secretaria as providências necessárias junto ao SEDI, para inclusão de IVETE MORAIS DA SILVA, NELSON MORAIS DA SILVA e IRACY MORAIS DA SILVA como sucessores de SEVERINA MARIA DA SILVA.3. Diante das expressas manifestações das herdeiras IVETE MORAIS DA SILVA e IRACY MORAIS DA SILVA (fls. 146 e 147), registre-se que a minuta de requisição de pequeno valor referente ao valor principal deverá ser expedida em nome do herdeiro NELSON MORAIS DA SILVA (CPF 445.581.254-04).4. Após a retificação, prossiga-se o feito, nos termos do despacho de fls. 125-125v.5. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000755-35.2014.403.6007 - SELMA DA SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHOVISTOS.Considerando o recurso de apelação interposto, INTIME-SE a parte recorrida para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, INTIME-SE a apelante para que promova a virtualização dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo virtualização no prazo assinalado, INTIME-SE a parte ex adversa para que virtualize os autos, no mesmo prazo supracitado.Certificada a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a parte contrária àquela que procedeu a digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados (art. 4º, I, b, Res. TRF 3 142/2017).Quedando-se inertes as partes quanto à determinação de virtualização dos autos, certifique-se o ocorrido e suspenda-se o feito por 06 (seis) meses, findos os quais deverão ser encaminhados ao arquivo no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, caput da Resolução Pres. nº 142/2017).Por fim, cumprida a determinação de virtualização do feito, com ou sem manifestação das partes na fase de conferência, promova a Secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual, e remetam-se os autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000667-60.2015.403.6007 - HU - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(PR051065 - LUCIMAR STANZIOLA) X CHEFE DA DELEGACIA DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SPRF/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E S P A C H O V I S T O S . 1. Os autos foram encaminhados equivocadamente para a Procuradoria da Fazenda Nacional.2. Assim, promova-se corretamente a intimação da PROCURADORIA DA UNIÃO, nos termos da manifestação de fl. 200 e despacho de fls. 199.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000188-77.2009.403.6007 (2009.60.07.000188-3) - JOAO JERONIMO DA SILVA X JOAO DAMIAO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO JERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.1. Considerando a certidão de fl. 213, CANCELEM-SE dos Ofícios Requisitórios anteriormente expedidos e EXPEÇAM-SE novas minutas das requisições de pequeno valor.2. Tendo em vista que os valores e termos ali constantes permanecerão os mesmos, sendo corridos no momento do pagamento, desnecessária nova intimação após a expedição.3. Assim, expedidas as minutas, com a devida conferência, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.4. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000063-65.2016.403.6007 - NESIO VALDIR EHRHARDT(MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB E MS015796 - ANA RAQUEL DORSA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NESIO VALDIR EHRHARDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O V I S T O S . 1. Tendo em vista a transmissão das minutas das requisições de pequeno valor (fls. 133-135), resta prejudicado o pedido de fl. 136.2. Assim, aguarde-se o pagamento.3. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.